



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 114/2016 – São Paulo, quinta-feira, 23 de junho de 2016

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000518

ACÓRDÃO - 6

0002050-42.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301078029 - JACIR COLOMBO (SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA PADOVEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 09 de junho de 2016.).

0001666-89.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301083022 - JEAN CARLOS DE SOUSA MODESTO (COM CURADOR) (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EFEITO SUSPENSIVO NEGADO. REQUISITOS. ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E

580.963, SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA REVOGADA. DESCONTO DOS VALORES PAGOS.

1. Pedido de condenação do INSS ao pagamento de benefício assistencial. Sentença procedente. Recurso do Instituto Nacional do Seguro Social.
2. Concessão de efeito suspensivo ao recurso negada.
3. Critério de cálculo utilizado com o intuito de aferir a renda mensal familiar per capita para fins de concessão de benefício assistencial foi recentemente apreciado pelo Plenário do STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985/MT e 580.963/PR, sob a sistemática da Repercussão Geral.
4. Declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, para que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Quanto à interpretação extensiva ao parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003, o STF declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade, ao fundamento de que não existe justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.
5. No caso dos autos, as informações trazidas a lume pela autarquia ré em sua contestação e reiteradas nas razões do presente recurso levam à conclusão de que a renda per capita familiar não é inferior a ½ salário mínimo, o que afasta a condição de miserabilidade.
6. Verifico que, além dos rendimentos oriundo do vínculo trabalhista com a empresa “Apache Artefatos de Couro Ltda.”, cujo valor mensal perfazia, à época, R\$ 981,16, conforme extratos de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais apresentados pelo INSS em sua contestação, o genitor do autor também recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.647.477-3, implantado em 06/01/2009, cuja renda mensal, á época da perícia social, perfazia R\$ 814,13 (conforme extrato de informações do benefício acostado à contestação). Em consulta recente ao Sistema Único de Benefícios da DATAPREV, anexada aos autos em 16/05/2016, constata-se que o referido benefício permanece ativo, e sua renda mensal atual corresponde a R\$ 1.078,88. Assim, analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, e considerando que a renda per capita familiar superava o valor de meio salário-mínimo vigente por ocasião da perícia social, entendo que não ficou demonstrada a hipossuficiência econômica da parte autora.
6. Recurso a que se dá provimento, para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial.
7. Antecipação dos efeitos da tutela revogada.
8. Considerando o entendimento recentemente adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.401.560/MT, em regime de recurso repetitivo, e tendo em vista o fato de não ter sido declarado na perícia socioeconômica que o genitor do recorrido titularizava benefício previdenciário, o que afasta a presunção de boa-fé no recebimento dos valores pagos a título de antecipação de tutela, autorizo o instituto recorrente a proceder ao desconto dos valores pagos na renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.647.477-3, no limite de 10% (dez por cento) do valor da renda mensal do benefício.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 09 de junho de 2016 (data do julgamento).

0005122-79.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301085181 - JOSE SIMAO DA SILVA NETO (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 9ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 09 de junho de 2016 .

0049747-91.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301070125 - LUCIA FERRAZ DE CAMPOS (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 09 de junho de 2016.).

0000265-19.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301083399 - VICENTE DE CAMARGO (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ, SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 09 de junho de 2016.).

0001456-56.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301078061 - MARLI RAMALHO (SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO, SP099330 - JOAO VAGNER LUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora para afastar a decadência e julgar improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 09 de junho de 2016.).

0010433-70.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095528 - FRANCISCA ALVES DE AQUINO (SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS: ETÁRIO E CARÊNCIA. ARTIGOS 48 E 142 DA LEI FEDERAL 8.213/1991. DISPENSA DA COMPROVAÇÃO DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO: ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI FEDERAL Nº 10.666/2003. PERÍODO DE FRUIÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERCALADO COM RECOLHIMENTOS INDIVIDUAIS OU PERÍODO DE ATIVIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM NA CARÊNCIA MÍNIMA EXIGIDA. ARTIGO 55, INCISO II COMBINADO COM O ARTIGO 29, §5º, AMBOS DA LEI FEDERAL N. 8.213/1991. PRECEDENTE: STF – RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 583.834/SC. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AQUÉM DO PREVISTO NO ARTIGO 142 DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991. RECURSO DO INSS PROVIDO. REFORMA INTEGRAL DA R. SENTENÇA. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OU DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS POR FORÇA DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA R. SENTENÇA, EM RAZÃO DA BOA-FÉ.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 09 de junho de 2016(data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III –ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 09 de junho de 2016.).

0000109-88.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301085433 - OSVALDO PINA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000214-56.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301063097 - MANOEL TIMOTEO NETTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001771-70.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301079933 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006616-96.2015.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301063083 - ANA MARIA MANTOVANI TURCATO (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000635-34.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301083856 - VALDEISA CRISTINA MOURA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..

São Paulo, 09 de junho de 2016 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 09 de junho de 2016.).

0010090-55.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301087589 - JOSE GERALDO MOURA DE OLIVEIRA (SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005339-22.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301085194 - JOSE APARECIDO SERRANO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0008723-39.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301082236 - JOAO SERAFIM DA SILVA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE APOSENTADORIA JÁ CONCEDIDA. “DESAPOSENTAÇÃO”. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO TRABALHADO APÓS A CONCESSÃO PARA DEFERIMENTO DE NOVO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PROVENTOS MAIS VANTAJOSOS. AFASTADA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ACOLHIDAS AS ALEGAÇÕES RECURSAIS DO INSS. RECURSO PROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e

São Paulo, 09 de junho de 2016.).

0007233-81.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301086614 - LUCIANA CRISTINA PIAZENTINE LINO (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento aos recursos nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 09 de junho de 2016.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE APOSENTADORIA JÁ CONCEDIDA. “DESAPOSENTAÇÃO”. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO TRABALHADO APÓS A CONCESSÃO PARA DEFERIMENTO DE NOVO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PROVENTOS MAIS VANTAJOSOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ACOLHIDAS AS ALEGAÇÕES RECURSAIS DO INSS. RECURSO PROVIDO. IV- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da juíza Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 09 de junho de 2016.).

0000279-94.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301063075 - LUIZ ALBERTO DA SILVA (SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003647-05.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301073866 - ADEILDO RODRIGUES DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004214-22.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301087605 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para afastar a decadência e julgar improcedente o pedido da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais

Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 09 de junho de 2016.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 09 de junho de 2016 (data do julgamento).

0002679-74.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301087720 - ELZA MARIA CARDOSO DE MOURA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000142-47.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301086643 - MAURICIO ROBERTO BOSQUIERO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004040-23.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301088448 - SEVERINO CABRAL DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL NÃO COMPUTADO ADMINISTRATIVAMENTE PELO INSS. ATIVIDADE DE VIGILANTE. APRESENTADAS APENAS DECLARAÇÕES EMITIDAS PELO SINDICATO DA CATEGORIA, CERCA DE TRINTA ANOS APÓS O ENCERRAMENTO DOS VÍNCULOS. SINDICATO FUNDADO APÓS OS PERÍODOS QUE SE PRETENDE VER RECONHECIDOS. DOCUMENTOS MENCIONADOS NAS DECLARAÇÕES NÃO JUNTADOS AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DO PORTE DE ARMA DE FOGO DURANTE O PERÍODO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO PELO INSS. RECURSO PROVIDO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA REVOGADA.

1. Pedido de reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais, sua conversão em tempo de atividade comum, bem como sua respectiva averbação, para fins de majoração do coeficiente de cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição. Sentença parcialmente procedente. Recurso pelo INSS.
2. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais, serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, até que seja promulgada lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Tal presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06/03/1997.
3. No que concerne aos períodos de 20/08/1980 a 20/07/1981 e de 26/09/1981 a 22/12/1981, em que o autor laborou nas empresas “Empresa Alvorada Ltda. – Segurança Bancária e Serviços Especializados” e “OESVE São Paulo S/A – Segurança e Vigilância”, verifico que os únicos documentos apresentados pelo recorrente foram declarações emitidas pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo – “SEEVISSP”, datadas de 12 de julho de 2010 (fls. 30/31 do arquivo “PET_PROVAS.PDF”), das quais consta que, em ambos os períodos, exerceu a atividade de vigilante, utilizando arma de fogo tipo revólver, calibre 38, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Considerando que as declarações em questão foram emitidas praticamente 30 anos após o encerramento dos vínculos com as referidas empresas, bem como que consta dos documentos que o sindicato da categoria foi fundado em 31/12/1984, ou seja, após os períodos em análise, e, ainda, que as Carteiras de Trabalho e Previdência Social do recorrente e os documentos nos quais as declarações teriam se embasado não foram juntados aos autos, possível concluir que o documento teve por base exclusivamente as informações apresentadas pelo próprio interessado, não servindo de prova, portanto, das reais condições de trabalho a que o autor estava submetido no período.
4. Recurso do INSS provido, para reformar a sentença recorrida e, afastando os períodos de atividade especial nela reconhecidos, julgar improcedentes os pedidos exordiais.
5. Revogação da antecipação dos efeitos da tutela.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 09 de junho de 2016 (data do julgamento).

0000699-54.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301078348 - ANTONIO DIAS (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS, SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Vencido o Doutor Danilo Almasi Vieira Santos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 09 de junho de 2016.

0005929-28.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075800 - NELSON SEBASTIÃO DO NASCIMENTO (SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 09 de junho de 2016.).

0002254-03.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301071771 - JOAO ANDRE DA SILVA (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 09 de junho de 2016.).

0034535-20.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301086295 - JOHNNY RODRIGO DE SOUSA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso interposto pela parte Autora, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Doutor Danilo Almasi Vieira Santos, segundo o qual a data de início do benefício deve ser fixada na citação do INSS. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 09 de junho de 2016.

0052798-13.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301078027 - EDUARDO AUTO DE NOVAIS (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 09 de junho de 2016.).

0007326-46.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301085871 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS (SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora e dar parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 09 de junho de 2016.).

0001764-56.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098049 - CLAUDETHI BARCALA TRINDADE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 30 de junho de 2016.).

0005693-49.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301068896 - TEREZINHA DE TOMAZELA DOS SANTOS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA, SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 09 de junho de 2016.).

0003898-77.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301083046 - FRANCISCO SARAIVA DOS SANTOS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..

São Paulo, 09 de junho de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 09 de junho de 2016.).

0004063-89.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301068902 - BENEDITO ROBERTO DE SIQUEIRA (SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016824-75.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301078026 - IOCHIO SACUNO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003257-03.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301083325 - CLAUDINEI CERIBELI FERREIRA (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO, SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93. CRITÉRIO SUBJETIVO NÃO DEMONSTRADO. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963, SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA REVOGADA.

1. Pedido de condenação do INSS ao pagamento de benefício assistencial. Sentença procedente. Recurso do Instituto Nacional do Seguro Social.
2. No caso dos autos, atentando-me ao laudo pericial médico elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante das partes, verifico que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta a subsistência nem tampouco para os atos da vida independente.
3. Critério de cálculo utilizado com o intuito de aferir a renda mensal familiar per capita para fins de concessão de benefício assistencial foi recentemente apreciado pelo Plenário do STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985/MT e 580.963/PR, sob a sistemática da Repercussão Geral.
4. Declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, para que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Quanto à interpretação extensiva ao parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003, o STF declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade, ao fundamento de que não existe justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.
5. Consta do laudo social que a família reside em imóvel próprio e quitado, de propriedade da filha e do genro da recorrida. Trata-se de uma casa térrea, de tamanho médio, composta por uma sala, uma cozinha, lavanderia, dois dormitórios, um banheiro. O imóvel tem as seguintes características: construção de alvenaria, paredes internas com pintura conservada, piso frio, laje, coberta com telhas de cerâmica. Terminada por dentro, sem acabamento por fora. A entrada da casa tem uma garagem e alpendre, portão de entrada e portão de garagem, coberto com telha, contra piso e pintura desgastada. Segundo informações e fotografias constantes do estudo social, apesar de simples, a residência da recorrida encontra-se em bom estado de conservação, contando com o necessário para garantir conforto à família, porquanto guarnecida dos móveis e utensílios necessários à boa qualidade de vida. Consta do aludo social, ainda, que o genro da autora possui um automóvel VW – GOL – ano 2004. Verifica-se no registro fotográfico acostado ao laudo social que, além do veículo mencionado, a família também possui uma motocicleta.
6. No que concerne à subsistência do grupo familiar, informa a assistente social que, de acordo com o relato da pericianda e sob confirmação de dados coletados em 04/05/2012 dos sistemas CNIS e PLENUS da DATAPREV, a subsistência da pericianda é provido por meio da aposentadoria por invalidez recebida por sua filha, Sra. Alcione, com renda mensal no valor de R\$ 1.085,91, e da remuneração auferida por seu genro, que é metalúrgico e recebe o valor de R\$ 2.292,83 por mês (remuneração referente a 03/2012). Conclui a perita que a renda per capita familiar corresponde a R\$ 844,68. Portanto, a análise do presente caso evidencia que a família consegue fazer frente às necessidades básicas, não restando demonstrada situação de vulnerabilidade social.
7. Assim, analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, entendo que não ficou demonstrada a hipossuficiência econômica da parte autora.
8. Recurso a que se dá provimento, para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial.
9. Antecipação dos efeitos da tutela revogada.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 09 de junho de 2016 (data do julgamento).

0000411-08.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301069003 - JOAO BATISTA DE CAMARGO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, reconhecer a falta de interesse processual e julgar extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão do benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 09 de junho de 2016.).

0000878-72.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301085973 - OSMAR DONEDA FILHO (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL NÃO COMPUTADO ADMINISTRATIVAMENTE PELO INSS. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS EXORDIAIS. RECURSO PELA PARTE AUTORA. TRABALHO RURAL EXERCIDO ANTES DA LEI 8.213/1991, COM REGISTRO EM CTPS. DESNECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO. PRESUNÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS RESPECTIVAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, CUJO ENCARGO CABE AO EMPREGADOR. PRECEDENTES. ANOTAÇÕES EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. SÚMULA 75 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..

São Paulo, 09 de junho de 2016 (data do julgamento).

0052372-59.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301071513 - CARLOS ALBERTO DA SILVA EIVAZIAN (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Vencido o Doutor Danilo Almasi Vieira Santos, segundo o qual a data de início do benefício deve ser fixada na citação do INSS Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 09 de junho de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PROVA PERICIAL. RECONHECIMENTO DA CAPACIDADE PARA O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES HABITUAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ E IMPROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. IV – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari. São Paulo, 09 de junho de 2016 (data do julgamento).

0001790-49.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095522 - JOAO CARLOS ESPARZA (SP176499 - RENATO KOZYRSKI, SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO, SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0006293-82.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095520 - ADRIANA HELENA DE SOUSA CARVALHO (SP205860 - DECIO HENRY ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000948-48.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301085505 - JOAO PEDRO COSTA TRINDADE (SP139955 - EDUARDO CURY, SP277408 - ANTONIO CARLOS MARÇAL MAZZA JUNIOR, SP321195 - SILVIA ANDREA MAGNANI DA SILVA, SP168959 - ROBERTO RISTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Relatora. Vencido o Doutor Danilo Almasi Vieira Santos, segundo o qual a data de início do benefício deve ser fixada na citação do INSS. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 09 de junho de 2016.

0007737-13.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301084587 - GABRYELLA DE SOUZA VITORIA (SP312127 - LUCÍOLA DA SILVA FAVORETTO, SP299261 - PAULA CRISTINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 09 de junho de 2016 (data de julgamento).

0000001-59.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301070035 - ADRIEL VICTOR YABUTA CARVALHO DA CRUZ (SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI, SP170552 - JANE APARECIDA BUENO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Vencido o vencido o Doutor Danilo Almasi Vieira Santos, segundo o qual a data de início do benefício deve ser fixada na citação do INSS. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 09 de junho de 2016.

0002225-43.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301078067 - VALDECY PEREIRA SILVESTRE (SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR, SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA, SP194451 - SILMARA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora para afastar a decadência e, no mérito, julgar improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 09 de junho de 2016.).

0002382-23.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301079934 - JOSE LUIZ CARMONA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE APOSENTADORIA JÁ CONCEDIDA. “DESAPOSENTAÇÃO”. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO TRABALHADO APÓS A CONCESSÃO PARA DEFERIMENTO DE NOVO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PROVENTOS MAIS VANTAJOSOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ACOLHIDAS AS ALEGAÇÕES RECURSAIS DO INSS. RECURSO PROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da juíza Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 09 de junho de 2016.).

0000666-06.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301072183 - JOSE VITOR LOPES FILHO (SP296198 - ROLDÃO LEOCADIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE APOSENTADORIA JÁ CONCEDIDA. “DESAPOSENTAÇÃO”. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO TRABALHADO APÓS A CONCESSÃO PARA DEFERIMENTO DE NOVO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PROVENTOS MAIS VANTAJOSOS. AFASTADAS PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ACOLHIDAS AS ALEGAÇÕES RECURSAIS DO INSS. RECURSO PROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 09 de junho de 2016.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 09 de junho de 2016.).

0000258-48.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301068472 - INES BORDON DA TEOFILO DA SILVA (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001152-04.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301066930 - JOELDER CAMARGO CAETANO (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001620-97.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301080775 - LETICIA RAMOS FALCAO (SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0002953-67.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301063502 - JACKSON EZEQUIEL DA SILVA SOUZA (SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO, SP296155 - GISELE TOSTES STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003640-44.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301064117 - DENILDA FERREIRA DE SOUZA LOURENCO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008938-51.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301086538 - MARCIA PERPETUA MOREIRA DOS SANTOS (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011179-90.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301069025 - PAULO AMERICO TANGARI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012977-23.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301086656 - SILVANA APARECIDA ATAMANCZUK (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027492-32.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301068342 - ANTONIO GONCALVES DA SILVA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, vencido o Dr. Danilo Almasi Vieira Santos no que toca a prescrição. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 09 de junho de 2016.).

0001305-60.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301085952 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032936-17.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301085942 - DONIZETTI LEITE FERREIRA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002079-19.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301085184 - ADEMIR FERREIRA DE MENDONCA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III –ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, vencida a Dra. Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari no que toca a incidência do imposto sobre juros de mora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 09 de junho de 2016.).

0004682-57.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095538 - VALTER MANOEL DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. AUSÊNCIA DE PARIDADE COM O “TETO” DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003). PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.

1. Não compete ao Poder Judiciário substituir o Poder Legislativo (artigos 2º e 5º, inciso II, da constituição da República) e determinar a aplicação dos critérios para o reajuste de benefícios que parte autora reputa mais adequados. Precedente do STF.
2. A regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Os benefícios devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito anualmente.
3. Provimento ao recurso do INSS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 09 de junho de 2016 (data de julgamento).

0000721-56.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301091712 - ISAURA ANDREONE DE SOUZA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES, SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..

São Paulo, 09 de junho de 2016 (data de julgamento).

0000492-88.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301087460 - PEDRO GEREMIAS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso interposto pela parte Autora, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Doutor Danilo Almasi Vieira Santos, segundo o qual a data de início do benefício deve ser fixada na citação do INSS. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 09 de junho de 2016.).

0001687-74.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095558 - LUIZ ALBERTO FERRACINI PEREIRA (SP209383 - SAMUEL BAETA PÓPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DO RELATOR. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – LEI FEDERAL Nº 13.105/2015 (APLICADO SUBSIDIARIAMENTE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS). MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE IMEDIATO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. RISCO DE CARACTERIZAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, COM PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO. ANÁLISE INDEPENDENTEMENTE DA BOA-FÉ. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONECTIVOS LEGAIS. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI FEDERAL Nº 9.494/1997 (COM A REDAÇÃO IMPRIMIDA PELA LEI FEDERAL Nº 11.960/2009). NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DA PARTE AUTORA. PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte autora e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Cassettari.

São Paulo, 09 de junho de 2016 (data de julgamento).

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Vencido o Doutor Danilo Almasi Vieira Santos, segundo o qual a data de início do benefício deve ser fixada na citação do INSS. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 09 de junho de 2016.

0000838-83.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301088889 - ADEMIR BATISTA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE PELO INSS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS EXORDIAIS. RECURSOS INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO NEGADO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR SER ILÍQUIDA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL DE O DEVEDOR APRESENTAR CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. CARACTERIZADA. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO, EM NÍVEIS SUPERIORES AO LIMITE LEGAL À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. PRECEDENTE DO STJ. PET 9059/RS. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO CÓDIGO 1.1.8 DO ANEXO AO DECRETO Nº. 53.831/64. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM EM QUALQUER PERÍODO. SÚMULA 50 DA TNU. EXISTÊNCIA DE FORMULÁRIOS E LAUDOS EXTEMPORÂNEOS NÃO IMPEDE A CARACTERIZAÇÃO COMO ESPECIAL DO TEMPO TRABALHADO. UTILIZAÇÃO DE EPI NÃO AFASTA A INSALUBRIDADE. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NO JULGAMENTO DO ARE 664.335 NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA FINS DE APOSENTADORIA NA HIPÓTESE DE EXPOSIÇÃO DO TRABALHADOR A RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS DE TOLERÂNCIA. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais, sua conversão em tempo de atividade comum e sua respectiva averbação. Sentença parcialmente procedente. Recursos de ambas as partes.
2. Negada a concessão de efeito suspensivo ao recurso.
3. Quanto ao pleito de anulação da sentença, por inobservância às disposições dos arts. 38, parágrafo único, e 52, I, da Lei nº 9.099/95, este não merece prosperar. A previsão contida no parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, no sentido de que “não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido”, era também estabelecida no Código de Processo Civil de 1973, em seu artigo 459, parágrafo único, que estatuiu que “quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida”. Como se verifica dos referidos dispositivos legais, a lei estabelecia uma garantia ao autor do pedido, que em havendo deduzido pedido certo, deveria receber uma sentença líquida. Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme Súmula 318 que dispõe: “Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida”. Com o novo CPC, mesmo que o pedido formulado tenha sido certo e determinado, será possível a prolação de sentença condenatória genérica, remetendo-se à apuração do quantum para posterior liquidação (artigo 491). Assim, a alegada nulidade da sentença há de ser afastada. Mas, de qualquer sorte, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.” Assim, não se pode falar em sentença ilíquida no processo em tela, em que os parâmetros da condenação são bem delimitados e claros.
4. No que concerne à alegação de que o devedor não está obrigado a elaborar cálculo para aferição do quantum devido pelo INSS, ressalto que tal análise em nada influenciará na prestação jurisdicional relativa ao mérito desta demanda, já transitado em julgado. Com efeito, não se pode ignorar o dado da realidade de que o Instituto Previdenciário possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista sua atribuição ordinária de proceder à manutenção de todos os benefícios previdenciários e assistenciais e respectivos banco de dados, disponíveis no sistema informatizado, bem como aplicar as revisões e reajustamentos devidos. Ademais, cumpre ressaltar que a realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.
5. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais, serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, até que seja promulgada lei que disporá sobre as

atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Tal presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06/03/1997.

6. No que concerne à exposição ao agente nocivo ruído, aplica-se o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento da PET 9059/RS, no seguinte sentido: “(...)A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes.”

7. Possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Súmula 50 da TNU.

8. A existência de formulários e laudos extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno, desde que haja afirmação de que o ambiente de trabalho apresentava as mesmas características da época em que o autor exerceu suas atividades.

9. A utilização de equipamento de proteção individual não afasta a insalubridade, uma vez que a análise a ser efetuada não se limita a observância do nível do agente agressivo, mas sim, da combinação, ou seja, da associação dos agentes agressivos prejudiciais ao trabalhador no ambiente de trabalho. Súmula nº 09 da TNU. No que concerne ao entendimento fixado pelo STF no julgamento do ARE 664.335, o Eminentíssimo Ministro Relator Luiz Fux fez a seguinte ressalva: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (ARE 664335, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).

10. No que concerne ao agente nocivo eletricidade, verifico que, com a evolução legislativa, a exposição ao referido agente passou a ser disciplinada nos termos do quadro anexo a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, especificamente em seu código 1.1.8, com jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Com a edição da Lei nº 7.369/85, editada em 20.09.1985, foi instituído o salário adicional para empregados do setor de energia elétrica em condições de periculosidade com remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário recebido, com as atividades discriminadas no Decreto nº 92.212, de 26.12.1985. Após, com o advento do Decreto nº 2.172/97, de 06.03.1997, a eletricidade deixou de constar na relação de agentes nocivos, de tal modo que a atividade no setor de energia elétrica, com exposição à tensão superior a 250 volts, passou a ser reconhecida somente até essa data. Assim, em razão da edição do Decreto nº 2.172/97, a jurisprudência passou a reconhecer o caráter especial da exposição à eletricidade somente até 05.03.1997.

11. A colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, de que foi Relator o em. Ministro Herman Benjamin, consolidou entendimento de que o rol de atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo, de forma que o fato de o Decreto nº 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade.

12. Desse modo, a jurisprudência tem decidido que é possível, em qualquer período, a verificação da especialidade da atividade caso a caso, por meio de perícia técnica, tendo em vista que as listas de atividades e agentes insalubres ou perigosos são tidos pela jurisprudência dos Tribunais Superiores como rol exemplificativo, ou seja, sem se limitar às hipóteses dos regulamentos. Isso porque o fato de não constar no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 a exposição à eletricidade, não significa que deixou de existir a possibilidade de aposentadoria especial por atividades perigosas.

13. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, o requisito da permanência não é imprescindível, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial. Precedente: TRF4, AC 96.04.54988-0/SC, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJU 22-01- 1997. Assim, caso tenha o segurado exercido atividade profissional após 05.03.1997 exposto à eletricidade, ainda que de forma não contínua, poderá ter concedida ou revista sua aposentadoria, visto que os Tribunais Superiores estão possibilitando ao segurado o enquadramento especial após tal período.

14. Exposição ao agente nocivo ruído, em intensidade superior ao limite legal estabelecido para o período.

15. Função de eletricista, com enquadramento previsto no código 1.1.8 do anexo ao Decreto nº. 53.831/64.

16. Recurso do autor provido em parte. Recurso do INSS improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 09 de junho de 2016 (data do julgamento).

0005079-61.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301088455 - KERUBINA LUCIA ALMEIDA SOUTO DO CARMO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..

São Paulo, 09 de junho de 2016 (data do julgamento).

0005308-48.2015.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095596 - ANTONIO ANDRADE DO NASCIMENTO (SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. VEDAÇÃO DE MODIFICAÇÃO. ARTIGO 18, § 2º, DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL PARA INTEGRAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS RECOLHIDAS APÓS A APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE NO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. NATUREZA COMPULSÓRIA DO TRIBUTO. ARTIGO 195, CAPUT E INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REPETIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS RECOLHIDAS APÓS A APOSENTAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. ARTIGO 2º DA LEI FEDERAL Nº 11.457/2007. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 485, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (APLICADO SUBSIDIARIAMENTE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS). RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O ato de aposentadoria tem caráter definitivo, ou seja, caracteriza a prática de ato jurídico perfeito, que não pode ser modificado sequer por lei superveniente (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).
2. O artigo 18, § 2º, da Lei federal nº 8.213/1991 prescreve que o aposentado no RGPS que permanecer em atividade, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
3. Do ponto de vista atuarial, a chamada “desaposentação” possibilitaria uma situação injusta, na qual a Previdência Social estaria obrigada a financiar a elevação da renda mensal do benefício que ela própria paga.
4. Precedentes do TRF da 2ª Região.
5. O artigo 195, caput, da Constituição da República de 1988 prescreve que a “seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei”. Trata-se do chamado princípio da solidariedade social, que autoriza a instituição de formas diversificadas de custeio da Seguridade Social, voltadas a todas as pessoas (naturais ou jurídicas), mediante a observância do primado da legalidade (instituição por meio de lei).
6. Além da solidariedade no financiamento da Seguridade Social, a Constituição da República prevê expressamente a hipótese de incidência da contribuição sobre qualquer valor recebido a título de remuneração pelo trabalho.
7. Em consequência, o aposentado que opta por retornar às atividades de trabalho, volta a ser contribuinte da Seguridade Social, não tendo direito a qualquer complementação pecuniária em seu benefício, nos termos § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213-91, ou a ser restituído por tributo exigível e de natureza compulsória.
8. Após a edição da Lei federal nº 11.457/2007, a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento da contribuição em tela passou para a Secretaria da Receita Federal do Brasil (artigo 2º), que é órgão da União Federal, motivo pelo qual o INSS é parte ilegítima para o pedido de restituição correlato.
8. Manutenção da sentença. Recurso da parte autora a que se nega provimento.
9. Condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento à primeira parte do recurso interposto pela parte autora e decretar, de ofício, a extinção do processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido subsidiário de repetição de indébito de contribuições sociais, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 09 de junho de 2016 (data de julgamento).

0004237-86.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301089607 - GENILTON LOPES (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.
São Paulo, 09 de junho de 2016 (data do julgamento).

0000239-08.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301091595 - MAURO LUIZ TOBIAS LEITE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE PELO INSS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA E RECONHECER TODO O PERÍODO PLEITEADO COMO ESPECIAL, CONDENANDO A AUTARQUIA A IMPLANTAR O BENEFÍCIO REQUERIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO INSS. TESES FIRMADAS PELO STF NO BOJO DO ARE Nº 664.335/SC. EPI CAPAZ DE NEUTRALIZAR A NOCIVIDADE DO AGENTE. AUSÊNCIA DE RESPALDO CONSTITUCIONAL À APOSENTADORIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 543-B, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação da decisão recorrida para dar provimento apenas parcial ao recurso inominado da parte autora, não reconhecendo como especial o período em que houve a utilização de EPI eficaz, e julgar parcialmente procedente o pedido inicial. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 09 de junho de 2016 (data do julgamento).

0005670-45.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301086685 - BENEDITO MATOS DE OLIVEIRA (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 09 de junho de 2016.).

0019164-16.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301087703 - ALCIDES PAULO DE ALMEIDA (SP192401 - CARLOS EVANDRO BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso interposto pela parte Autora, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Doutor Danilo Almasi Vieira Santos, segundo o qual a data de início do benefício deve ser fixada na citação do INSS. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho

São Paulo, 09 de junho de 2016.).

0002536-06.2011.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301086838 - VALMIR APARECIDO DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida em parte a Excelentíssima Juíza Federal, Dra. Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, que reconhece como especial, pelo enquadramento da categoria profissional, a função de vigia/vigilante sem porte de arma de fogo, até 28/04/1995. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 09 de junho de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 09 de junho de 2016 (data do julgamento).

0005288-24.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301088630 - DERALDO JOSE DE ASSIS (SP146298 - ERAZÉ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005071-84.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301088877 - LUCIO ANTONIO DELICIO (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO, SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006679-83.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301088515 - NADIR HELENA DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001202-79.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301085813 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS PAZOTI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..

São Paulo, 09 de junho de 2016 (data do julgamento).

0036187-14.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301085405 - FRANCISCO MOURA GOMES (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 09 de junho de 2016.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 09 de junho de 2016 (data de julgamento).

0002091-67.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301091671 - ALVARO TEREZAN (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003185-19.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301088193 - IRINEU ALVES DA CRUZ (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001046-22.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301089585 - HELIO ROSA DE CAMPOS (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela União e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..

São Paulo, 09 de junho de 2016 (data de julgamento).

0004399-76.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301089579 - JOSE AMERICO MATHIAS (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE PELO INSS. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO NEGADO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM EM QUALQUER PERÍODO. SÚMULA 50 DA TNU. EXISTÊNCIA DE FORMULÁRIOS E LAUDOS EXTEMPORÂNEOS NÃO IMPEDE A CARACTERIZAÇÃO COMO ESPECIAL DO TEMPO TRABALHADO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL 1.306.113/SC, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. O ROL DE ATIVIDADES ESPECIAIS CONSTANTES NOS REGULAMENTOS DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TEM CARÁTER EXEMPLIFICATIVO, DE FORMA QUE O FATO DE O DECRETO Nº 2.172/97 NÃO TER PREVISTO O AGENTE AGRESSIVO ELETRICIDADE COMO CAUSA PARA SE RECONHECER PERÍODO DE ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL, NÃO AFASTA O DIREITO DO SEGURADO À CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. APRESENTAÇÃO DE FORMULÁRIO DSS-8030 ATESTANDO A EXPOSIÇÃO, DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE, AO RISCO DE CHOQUE ELÉTRICO (TENSÕES SUPERIORES A 250 VOLTS). NÃO SE VERIFICA NOS FORMULÁRIOS NENHUMA INFORMAÇÃO ACERCA DO FORNECIMENTO E UTILIZAÇÃO DE EPI E/OU EPC. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA DIB PREJUDICADO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais, sua conversão em tempo de atividade comum, bem como sua respectiva averbação. Sentença de parcial procedência. Recursos interpostos por ambas as partes.
2. Negada a concessão de efeito suspensivo ao recurso.
3. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais, serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, até que seja promulgada lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Tal presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06/03/1997.
4. Possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Súmula 50 da TNU.
5. A existência de formulários e laudos extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento

oportuno, desde que haja afirmação de que o ambiente de trabalho apresentava as mesmas características da época em que o autor exerceu suas atividades.

6. No que concerne ao agente nocivo eletricidade, verifico que, com a evolução legislativa, a exposição ao referido agente passou a ser disciplinada nos termos do quadro anexo a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, especificamente em seu código 1.1.8, com jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Com a edição da Lei nº 7.369/85, editada em 20.09.1985, foi instituído o salário adicional para empregados do setor de energia elétrica em condições de periculosidade com remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário recebido, com as atividades discriminadas no Decreto nº 92.212, de 26.12.1985. Após, com o advento do Decreto nº 2.172/97, de 06.03.1997, a eletricidade deixou de constar na relação de agentes nocivos, de tal modo que a atividade no setor de energia elétrica, com exposição à tensão superior a 250 volts, passou a ser reconhecida somente até essa data. Assim, em razão da edição do Decreto nº 2.172/97, a jurisprudência passou a reconhecer o caráter especial da exposição à eletricidade somente até 05.03.1997.

7. A colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, de que foi Relator o em. Ministro Herman Benjamin, consolidou entendimento de que o rol de atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo, de forma que o fato de o Decreto nº 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade.

8. Desse modo, a jurisprudência tem decidido que é possível, em qualquer período, a verificação da especialidade da atividade caso a caso, por meio de perícia técnica, tendo em vista que as listas de atividades e agentes insalubres ou perigosos são tidos pela jurisprudência dos Tribunais Superiores como rol exemplificativo, ou seja, sem se limitar às hipóteses dos regulamentos. Isso porque o fato de não constar no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 a exposição à eletricidade, não significa que deixou de existir a possibilidade de aposentadoria especial por atividades perigosas.

9. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, o requisito da permanência não é imprescindível, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial. Precedente: TRF4, AC 96.04.54988-0/SC, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJU 22-01- 1997. Assim, caso tenha o segurado exercido atividade profissional após 05.03.1997 exposto à eletricidade, ainda que de forma não contínua, poderá ter concedida ou revista sua aposentadoria, visto que os Tribunais Superiores estão possibilitando ao segurado o enquadramento especial após tal período.

10. No que concerne aos períodos questionados pelos recorrentes, consta dos formulários DSS-8030 emitidos pela empresa Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto - CETERP (fls. 40/44 do arquivo "PET PROVAS 57.PDF") que, nos períodos de 23/04/1984 a 30/06/1986, 01/07/1986 a 31/07/1986, 01/11/1987 a 29/06/1988, 30/06/1988 a 31/05/1993 e 01/06/1993 a 03/07/2000, o autor exerceu as atividades de trabalhador braçal, auxiliar de serviços gerais, auxiliar de rede, ajudante de cabista e cabista, sempre em redes de linhas telefônicas aéreas, situadas na mesma posteação das instalações das Concessionárias de energia elétrica secundária e primária. Extraí-se dos referidos documentos que permaneceu exposto, durante todo o período, de forma habitual e permanente, ao risco de choque elétrico, pois manuseava cabos da rede telefônica localizados nos mesmos postes das instalações das Concessionárias de Energia Elétrica secundária e primária, com tensões acima de 250 volts (C.A.).

11. No que concerne ao pedido de fixação da data de início do benefício na data da juntada do laudo técnico realizado em juízo, verifico que não houve a realização de perícia técnica neste feito, razão pela qual considero prejudicado o requerimento.

12. Recurso do INSS improvido.

13. Recurso da parte autora provido, para reformar em parte a sentença de primeiro grau e condenar o INSS a reconhecer como especial também o período de 06/03/1997 a 03/07/2000, trabalhado na empresa Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto – CETERP, na função de cabista, averbando-o aos períodos já reconhecidos em sentença, bem como àqueles reconhecidos administrativamente.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 09 de junho de 2016 (data do julgamento).

0001602-91.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301087007 - VALDECIR FRANCISCO GALINDO (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA, SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES, SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..

São Paulo, 09 de junho de 2016 (data de julgamento).

0003304-58.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301087593 - VALTER MANOEL DA COSTA (SP357735 - ALESSANDRA CARDOSO RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso interposto pela parte Autora, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Doutor Danilo Almasi Vieira Santos, segundo o qual a data de início do benefício deve ser fixada na citação do INSS. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 09 de junho de 2016.).

0001594-30.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095606 - HERMINIA MARIA MACIEL (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991 (COM REDAÇÃO IMPRIMIDA PELA LEI FEDERAL Nº 10.839/2004). DESAPOSENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. ATO JURÍDICO PERFEITO. VEDAÇÃO DE MODIFICAÇÃO. ARTIGO 18, § 2º, DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não se trata de simples pedido revisão do atual benefício previdenciário da parte autora, mas de sua extinção, para gozo de novo benefício oportuno, motivo pelo qual não se aplica o prazo decadencial decenal.
2. Quanto ao julgamento de mérito, restaram configurados o requisito do artigo 1.013, § 4º, do Código de Processo Civil – Lei federal nº 13.105/2015.
3. O ato de aposentadoria tem caráter definitivo, ou seja, caracteriza a prática de ato jurídico perfeito, que não pode ser modificado sequer por lei superveniente (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).
4. O artigo 18, § 2º, da Lei federal nº 8.213/1991 prescreve que o aposentado no RGPS que permanecer em atividade, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
5. Do ponto de vista atuarial, a chamada “desaposentação” possibilitaria uma situação injusta, na qual a Previdência Social estaria obrigada a financiar a elevação da renda mensal do benefício que ela própria paga.
6. Precedentes do TRF da 2ª Região.
7. Recurso da parte autora parcialmente provido.
8. Condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari.

São Paulo, 09 de junho de 2016 (data de julgamento).

0005791-45.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301088465 - NESTOR ANTONIO (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 09 de junho de 2016 (data do julgamento).

0003931-54.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301090507 - GERALDO DONIZETE TREVIZAM (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 09 de junho de 2016 (data do julgamento).

0027603-16.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301087742 - ALAIDE MARIA DA CRUZ (SP281812 - FLAVIA APARECIDA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso interposto pela parte Autora, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Doutor Danilo Almasi Vieira Santos, segundo o qual a data de início do benefício deve ser fixada na citação do INSS. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 09 de junho de 2016.).

0000582-43.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301091722 - VALTER DANIEL MARTINES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento parcial ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 09 de junho de 2016 (data do julgamento).

0020891-15.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301088528 - PEDRO MANOEL DA SILVA (SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..

São Paulo, 09 de junho de 2016 (data do julgamento).

0001386-33.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301086466 - LUISA EUFROSINA DOS SANTOS (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal

da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 09 de junho de 2016).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 09 de Junho de 2016 (data de julgamento).

0000138-06.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301086429 - MARINALVA PEREIRA DE MORAES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002611-46.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301086427 - JAIR SOARES (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005409-03.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301086425 - MONICA PEREIRA DOS SANTOS (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007498-33.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301086423 - EDIVALDO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004722-55.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301086426 - LAURO MIRANDA LEMES (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0037577-19.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301091237 - MARIANO EVANGELISTA DA SILVA (SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 09 de junho de 2016 (data do julgamento).

0002001-21.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095548 - MARCIA MARIA RAMOS CELESTINO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991 (ALTERADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997 E MODIFICADO PELAS LEIS FEDERAIS NºS 9.711/1998 E 10.839/2004). PRETENSÃO DE REAJUSTAMENTO MENSAL DA RENDA DE BENEFÍCIO. SUJEIÇÃO SOMENTE AO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO § ÚNICO DO MESMO ARTIGO 103 DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991. REFORMA DA R. SENTENÇA DE DECRETO DA DECADÊNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA PRETENSÃO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. CELERIDADE PROCESSUAL. ARTIGO 1.013, § 4º, DO CPC. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. CORRESPONDÊNCIA DE REAJUSTAMENTOS ENTRE OS BENEFÍCIOS E OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 09 de junho de 2016 (data de julgamento).

0000281-72.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301083982 - AIRTON CESAR ANDRE DE MATOS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..

São Paulo, 09 de junho de 2016 (data de julgamento).

0000838-92.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301086428 - SIMONE HENRIQUE DA SILVA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 09 de Junho de 2016 (data de julgamento).

0002926-49.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301088446 - IVAN LOPES DOS SANTOS (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS, SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..

São Paulo, 09 de junho de 2016 (data do julgamento).

0001811-14.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301070080 - RENATO ANTONIO CLEODOLPHO (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 09 de junho de 2016.).

0001001-29.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075454 - ADAILTON DE SOUZA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 09 de junho de 2016.).

0000878-20.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301086834 - MARIA VICENTINA DE CARVALHO (SP205324 - PRISCILA CRISTIANE PRETÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 09 de junho de 2016 (data de julgamento).

0001003-57.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301089329 - MARIA ODETE CAJAZEIRA CAETANO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Excelentíssima Juíza Federal Alessandra de Medeiros Nogueira Reis. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 09 de junho de 2016 (data do julgamento).

0001332-88.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301082953 - OSVALDO TEODORO BURE (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Participaram do julgamento os Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..

São Paulo, 12 de maio de 2016 (data de julgamento).

0000887-80.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301085926 - SUELY APARECIDA RODRIGUES HARAGUCHI (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 09 de junho de 2016.).

0000905-12.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301086835 - MARIA ISABEL DA SILVA (SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL, SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 09 de junho de 2016 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.. São Paulo, 09 de junho de 2016 (data do julgamento).

0000491-14.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301086709 - NELSON STRANO (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001440-35.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301087491 - ANGELA MARIA GOMES MEDEIROS (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002882-56.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301081402 - AGOSTINHO GONCALVES DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, vencido o Dr. Danilo Almasi Vieira Santos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 09 de junho de 2016.).

0005203-10.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301085931 - FRANCISCO MARQUEZ DE ANDRADE NETO (SP258805 - MILTON JOSE FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..

São Paulo, 09 de junho de 2016 (data do julgamento).

0000912-65.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098032 - BENEDITO CARLOS DA SILVA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO CERTO: APLICAÇÃO DA PROGRESSIVIDADE NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 12.350/2010. SENTENÇA: PROGRESSIVIDADE LIMITADA À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ÉPOCA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ILIQUIDEZ. ARGUIÇÃO PELA PARTE RÉ. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. INTERESSE RECURSAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF). REPETIÇÃO. APLICAÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA MENSAL. TRIBUTO RECOLHIDO A PARTIR DE JANEIRO DE 2010. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 12-A DA LEI FEDERAL Nº 7.713/1988 (INCLUÍDO PELO ARTIGO 44 DA LEI FEDERAL Nº 12.350/2010). AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DA AUTORIDADE FAZENDÁRIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA CARACTERIZADO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ARTIGO 404 DO CTN. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. RECURSO DO INSS PREJUDICADO EM PARTE E IMPROVIDO NO REMANESCENTE. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, decretar, de ofício, a extinção do processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do 2º Julgador (designado para a redação do acórdão), que foi acompanhado pela 3ª Julgadora (na ordem regimental). Vencida a Juíza Relatora, que votou pelo provimento do recurso da União Federal com relação à incidência sobre os juros de mora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, Danilo Almasi Vieira Santos e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis.

São Paulo, 09 de junho de 2016 (data de julgamento).

0007182-07.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301085933 - HENLACE PRATES RODRIGUES (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM REFLEXOS NO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DELA DECORRENTE. DECADÊNCIA AFASTADA. O PRAZO DECADENCIAL PARA REVISAR O BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE SÓ INICIA COM A CONCESSÃO DA PENSÃO, AINDA QUE A REVISÃO TENHA POR OBJETIVO ALTERAR A RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO. CARACTERIZAÇÃO DO ENQUADRAMENTO NO CÓDIGO 2.4.4 DO DECRETO Nº 53.831/64, E NO CÓDIGO 2.4.2, ANEXO II, DO DECRETO Nº 83.080/79. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO NÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ARTIGOS 30, I, C/C O § 4º DO ART. 43 DA LEI 8.212/91, E § 6º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/09. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pedido de reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais, sua conversão em tempo de atividade comum, bem como sua respectiva averbação, para fins de majoração do coeficiente de cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de serviço recebida por seu falecido esposo, com efeitos reflexos na renda mensal da pensão por morte titularizada pela autora. Sentença procedente. Recurso interposto pelo INSS.

2. No caso em tela, a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de obter reflexos na renda mensal de sua pensão por morte. Nestes casos, tem prevalecido o entendimento de que o prazo decadencial para revisar o benefício de pensão por morte só inicia com a concessão da pensão, ainda que a revisão tenha por objetivo alterar a renda mensal inicial do benefício originário (teoricamente já afetado pela decadência) para alcançar efeitos reflexos no benefício atual. Precedentes da TNU e do STJ. Como a pensão foi concedida em 04/06/2006 e a presente ação foi proposta em 26/07/2012, não há que se falar em decadência do direito da parte autora à revisão de seu benefício.

3. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais, serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, até que seja promulgada lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Tal presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06/03/1997.

4. A ausência de prévia fonte de custeio não impede o reconhecimento do tempo de serviço especial laborado pelo segurado, nos termos dos artigos 30, I, c/c o § 4º do art. 43 da Lei 8.212/91, e § 6º do art. 57 da Lei 8.213/91. Saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, inciso I, da Lei 81213/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a

menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.

5. No que concerne ao período reconhecido como especial na sentença recorrida (05/09/1960 a 16/07/1982), extrai-se da documentação acostada à petição inicial que, além de ter comprovado que era proprietário de caminhão de carga, o cônjuge falecido da autora comprovou no processo administrativo de concessão da aposentadoria, em especial pelo resultado da solicitação de pesquisa formulada pelo próprio INSS, referente à empresa Comp. Ind. e Com. Brasileira de Prod. Alimentares – NESTLÉ, e pelas declarações apresentadas pela referida empresa, que no período de 01/02/1956 a 30/07/1982, o segurado prestou serviços à empresa como transportador autônomo, sem vínculo empregatício (fls. 67/70 do arquivo “PET_PROVAS.PDF”). Assim, entendo que restou demonstrado que, no referido período, o cônjuge da autora exerceu a atividade de motorista de caminhão, a qual se enquadra no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64, e no código 2.4.2, Anexo II, do Decreto nº 83.080/79.

6. Não há óbice legal para que seja considerado, como tempo de serviço especial, o período em que o autor trabalhou como motorista de caminhão, na qualidade de contribuinte individual, tendo em vista que, até o advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base apenas na categoria profissional do trabalhador, em decorrência da presunção legal do exercício da atividade em condições insalubres, penosas ou perigosas. O disposto no art. 64, caput, do Decreto nº 3.048/99, ao considerar apenas o contribuinte individual que seja cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou produção, excede seu poder de regulamentação, ao impor distinção e restrição entre segurados não previstas na Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95.

7. Aplicação, ao presente feito, do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, reduzindo os juros moratórios para o patamar de 0,5% ao mês.

8. Recurso parcialmente provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..

São Paulo, 09 de junho de 2016 (data do julgamento).

0000091-27.2012.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301087956 - JOAO APARECIDO DOS SANTOS (SP263154 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..

São Paulo, 09 de junho de 2016 (data de julgamento).

0003838-15.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301063050 - BRENO COSTA VIDOTTI (SP264384 - ALEXANDRE CHERUBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 09 de junho de 2016.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. VEDAÇÃO DE MODIFICAÇÃO. ARTIGO 18, § 2º, DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991. REPETIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS RECOLHIDAS APÓS A APOSENTAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. ARTIGO 2º DA LEI FEDERAL Nº 11.457/2007. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 485, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (APLICADO SUBSIDIARIAMENTE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS). RECURSO DA PARTE AUTORA

IMPROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O ato de aposentadoria tem caráter definitivo, ou seja, caracteriza a prática de ato jurídico perfeito, que não pode ser modificado sequer por lei superveniente (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). 2. O artigo 18, § 2º, da Lei federal nº 8.213/1991 prescreve que o aposentado no RGPS que permanecer em atividade, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. 3. Do ponto de vista atuarial, a chamada “desaposentação” possibilitaria uma situação injusta, na qual a Previdência Social estaria obrigada a financiar a elevação da renda mensal do benefício que ela própria paga. 4. Precedentes do TRF da 2ª Região. 5. O artigo 195, caput, da Constituição da República de 1988 prescreve que a “seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei”. Trata-se do chamado princípio da solidariedade social, que autoriza a instituição de formas diversificadas de custeio da Seguridade Social, voltadas a todas as pessoas (naturais ou jurídicas), mediante a observância do primado da legalidade (instituição por meio de lei). 6. Além da solidariedade no financiamento da Seguridade Social, a Constituição da República prevê expressamente a hipótese de incidência da contribuição sobre qualquer valor recebido a título de remuneração pelo trabalho. 7. Em consequência, o aposentado que opta por retornar às atividades de trabalho, volta a ser contribuinte da Seguridade Social, não tendo direito a qualquer complementação pecuniária em seu benefício, nos termos § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213-91, ou a ser restituído por tributo exigível e de natureza compulsória. 8. Após a edição da Lei federal nº 11.457/2007, a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento da contribuição em tela passou para a Secretaria da Receita Federal do Brasil (artigo 2º), que é órgão da União Federal, motivo pelo qual o INSS é parte ilegítima para o pedido de restituição correlato. 9. Manutenção da sentença. Recurso da parte autora a que se nega provimento. 10. Condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995. IV – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento à primeira parte do recurso interposto pela parte autora e decretar, de ofício, a extinção do processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido subsidiário de repetição de indébito de contribuições sociais, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 09 de junho de 2016 (data de julgamento).

0000103-57.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095603 - ZULEICA ANDRADE GOLL GOMES (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA, SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000274-35.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095602 - MOACYR MOREIRA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003096-98.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095601 - BENEDITO COSTA (SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003151-49.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095600 - SIDNEY RAYMUNDO RODRIGUES (SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006773-92.2015.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095599 - ROSA MARIA MIJAS BELOTO (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008139-89.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095598 - ANTONIO WANDERLEI MARANHO (SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO, SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.. São Paulo, 09 de junho de 2016 (data de julgamento).

0000963-97.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301088697 - PAULO DE ASSIS CARDOSO (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001682-67.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301090878 - JANDIRA FERREIRA GUERREIRO (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003936-13.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301088636 - REGINALDO SANTOS DE SANTANA (SP253324 - JOSE SIDNEI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004660-17.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301090930 - JOSE CARDOSO MORAIS (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007745-08.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301088731 - ELISABETE ALVES (SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA, SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011965-79.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301087676 - JURIMAR ALVES DE MOURA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003046-82.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301066237 - MARIA DE FATIMA ALVES FEITOZA SANTOS (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONÇALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso do INSS nos termos do voto da Relatora. Vencido o Doutor Danilo Almasi Vieira Santos, segundo o qual a data de início do benefício deve ser fixada na citação do INSS. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 09 de junho de 2016.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO MEDIANTE APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE 2,28% E 1,75%, A PARTIR DE 06/1999 E 05/2004, RESPECTIVAMENTE, TENDO EM VISTA O PERCENTUAL DE REAJUSTE APLICADO AOS NOVOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 09 de junho de 2016.).

0000327-59.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301063144 - JOSE LOURENÇO JUSTINO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000192-47.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301063108 - BOLIVAR GONÇALVES DE ALMEIDA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005144-14.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301073864 - WALDOMIRO PEREIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009565-39.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301074005 - RAIMUNDO JORGE DA SILVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005945-76.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301086276 - CLAUDIO DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos interpostos pelas partes, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 09 de junho de 2016.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma

Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.. São Paulo, 09 de junho de 2016 (data do julgamento).

0000998-57.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301088436 - ODMAR SILVA FOGACA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO, SP240408 - PEDRO RICARDO DE SOUZA GRASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005133-90.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301086512 - ODAIR EGYDIO DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006082-45.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301087006 - JAIR DE OLIVEIRA PINTO (SP124701 - CINTHIA AOKI, SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008277-09.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301088467 - CELIA TEREZINHA MAFRA TERRA GROSSO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043404-11.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301087485 - JOAO BATISTA DA COSTA LOURENCO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0006339-52.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095422 - IZABEL GONCALVES VIEIRA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ILIQUIDEZ. ARGUIÇÃO PELA PARTE RÉ. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. INTERESSE RECURSAL. POSSIBILIDADE DE CÁLCULO PELA RÉ. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS: ETÁRIO E CARÊNCIA. ARTIGOS 25 E 48 DA LEI FEDERAL 8.213/1991. DISPENSA DA COMPROVAÇÃO DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO: ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI FEDERAL Nº 10.666/2003. SÚMULA Nº 8 DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 3ª REGIÃO. PERÍODO DE FRUIÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERCALADO COM RECOLHIMENTOS INDIVIDUAIS OU PERÍODO DE ATIVIDADE LABORAL. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM NA CARÊNCIA MÍNIMA EXIGIDA. ARTIGO 55, INCISO II COMBINADO COM O ARTIGO 29, §5º, AMBOS DA LEI FEDERAL N. 8.213/1991. PRECEDENTE: STF – RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 583.834/SC. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ALÉM DO PREVISTO NO ARTIGO 25 DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ESTIPULAÇÃO NA R. SENTENÇA EXATAMENTE COMO PRETENDIDO NAS RAZÕES RECURSAIS. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 09 de junho de 2016(data de julgamento).

0007580-58.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301086120 - MARIO GONCALVES NOGUEIRA FILHO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.. São Paulo, 09 de junho de 2016 (data de julgamento).

0000055-52.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301086042 - MARCOS PINHEIRO DA SILVA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP152855 - VILJA MARQUES ASSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001900-40.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301084967 - JOSE LEONCIO NETTO (SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004627-45.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301086024 - LEONCIO SALVADOR (SP266501 - CHRISTIANE NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000526-23.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301083010 - ADEMAR SOUSA (SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO, SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EFEITO SUSPENSIVO NEGADO. REQUISITOS. ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93. COMPROVAÇÃO. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. REQUISITO SUBJETIVO PREENCHIDO. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963, SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. MANUTENÇÃO DA DIB NA DATA FIXADA PELA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pedido de condenação do INSS ao pagamento de benefício assistencial. Sentença procedente. Recurso do Instituto Nacional do Seguro Social.
2. Concessão de efeito suspensivo ao recurso negada. Antecipação dos efeitos da tutela mantida.
3. Critério subjetivo plenamente demonstrado nos autos. O recorrido foi submetido a perícia médica judicial, a qual apurou que ele é portador de transtorno mental e comportamental devido ao uso do álcool, síndrome de dependência, pela CID10, F10.2, estando total e temporariamente incapacitado para o trabalho, com início da incapacidade fixado em setembro de 2010. Assim sendo, considerando as conclusões do laudo médico pericial, é forçoso reconhecer que o recorrido se enquadra na definição trazida pelo § 2º do art. 20 da Lei 8.742/93, com redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, uma vez que, ainda que temporária, a incapacidade do recorrido se iniciou em meados de 2010 e, nos termos do laudo pericial, deve perdurar por, pelo menos, mais um ano a partir da perícia médica, isto é, até meados de 2012, perfazendo um período de pelo menos dois anos de incapacidade, o que se enquadra no conceito de impedimento de longo prazo. Súmula 48/TNU.
4. Critério de cálculo utilizado com o intuito de aferir a renda mensal familiar per capita para fins de concessão de benefício assistencial foi recentemente apreciado pelo Plenário do STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985/MT e 580.963/PR, sob a sistemática da Repercussão Geral.
5. Declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, para que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Quanto à interpretação extensiva ao parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003, o STF declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade, ao fundamento de que não existe justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.
6. Mesmo sem considerar as condições particulares do caso, que decorrem da deficiência da parte autora, verifico que a renda mensal familiar per capita é inferior a ½ salário-mínimo vigente à época da elaboração do estudo socioeconômico.
7. Mantida a fixação da data de início do benefício conforme a sentença.
8. Recurso a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencido o Excelentíssimo Juiz Federal Dr. Danilo Almasi Vieira Santos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 09 de junho de 2016 (data do julgamento).

0019454-70.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301087473 - VALDOMIRO ALVES MENDONCA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO INICIAL DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, MEDIANTE O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS EXORDIAIS, ANTE A AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL A COMPROVAR A EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. IMPUGNAÇÃO CONCERNENTE À DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO BENEFÍCIO E À CORRETA APRECIÇÃO DO PEDIDO, A FIM DE QUE NÃO SEJA APRECIADO COMO DESAPOSENTAÇÃO, MAS COMO REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL COM O RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE INSALUBRE. RAZÕES DISSOCIADAS DO TEOR DA PETIÇÃO INICIAL E DO CONTEÚDO DA SENTENÇA IMPUGNADA. NÃO APRESENTADOS FORMULÁRIOS SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO, TAMPOUCO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS, A FIM DE COMPROVAR A EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INCIDÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº. 9.099/95. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer em parte o recurso e, na parte conhecida, negá-lo provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 09 de junho de 2016 (data do julgamento).

0003971-94.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301084585 - JOSE EDUARDO DE MELLO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 09 de junho de 2015 (data de julgamento).

0000360-39.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301082770 - MAURICIO JANUARIO (SP168089 - SANDRA FABRIS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela União, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..

São Paulo, 09 de junho de 2016 (data de julgamento).

0006304-92.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301083073 - FERNANDO ALMEIDA MATOS CHAGAS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EFEITO SUSPENSIVO NEGADO. INSURGÊNCIA DO INSS QUANTO À CONDENAÇÃO A APURAR OS ATRASADOS, NA FORMA E NOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NA SENTENÇA. SÚMULA 318 DO STJ. REQUISITOS. ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93. COMPROVAÇÃO. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963, SOB

A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO IMPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pedido de condenação do INSS ao pagamento de benefício assistencial. Sentença procedente. Recurso do Instituto Nacional do Seguro Social.
2. Concessão de efeito suspensivo ao recurso negada. Antecipação dos efeitos da tutela mantida.
3. A previsão contida no parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, no sentido de que “não se admitirá sentença condenatória por quantia ílquida, ainda que genérico o pedido”, é também estabelecida no Código de Processo Civil, em seu artigo 459, parágrafo único, que estatui que “quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ílquida”. Como se verifica dos dispositivos legais, o que a lei veio a estabelecer foi uma garantia ao autor do pedido, no sentido de que, em havendo deduzido pedido certo, deve receber uma sentença líquida. Portanto, se o dispositivo foi instituído em seu benefício, somente a ele caberia invocar a eventual nulidade da sentença atacada. Súmula 318 do STJ.
4. Quanto à alegação de que o devedor não está obrigado a elaborar cálculo para aferição do quantum devido pelo INSS, ressalto que tal análise em nada influenciará na prestação jurisdicional relativa ao mérito desta demanda, já transitado em julgado. Com efeito, não se pode ignorar o dado da realidade de que o Instituto Previdenciário possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista sua atribuição ordinária de proceder a manutenção de todos os benefícios previdenciários e assistenciais e respectivos banco de dados, disponíveis no sistema informatizado, bem como aplicar as revisões e reajustamentos devidos. Ademais, cumpre ressaltar que a realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.
5. Critério subjetivo plenamente demonstrado nos autos. O recorrido foi submetido a perícia médica judicial, a qual apurou que ele é portador de Esquizofrenia F 20 (CID 10), estando total e temporariamente incapacitado para o trabalho, com início da incapacidade fixado em 05/10/2009. Assim sendo, considerando as conclusões do laudo médico pericial, é forçoso reconhecer que o recorrido se enquadra na definição trazida pelo § 2º do art. 20 da Lei 8.742/93, com redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, uma vez que, ainda que temporária, a incapacidade do recorrido se iniciou em 05/10/2009 e, nos termos do laudo pericial, deve perdurar por, pelo menos, mais dois anos a partir da perícia médica, isto é, até novembro de 2013, perfazendo um período de pelo menos dois anos de incapacidade, o que se enquadra no conceito de impedimento de longo prazo. Súmula 48/TNU.
6. Critério de cálculo utilizado com o intuito de aferir a renda mensal familiar per capita para fins de concessão de benefício assistencial foi recentemente apreciado pelo Plenário do STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985/MT e 580.963/PR, sob a sistemática da Repercussão Geral.
7. Declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, para que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Quanto à interpretação extensiva ao parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003, o STF declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade, ao fundamento de que não existe justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.
8. Mesmo sem considerar as condições particulares do caso, que decorrem da deficiência da parte autora, verifico que a renda mensal familiar per capita é inferior a ½ salário-mínimo vigente à época da elaboração do estudo socioeconômico.
9. Segundo se extrai do laudo socioeconômico, a subsistência do núcleo familiar provém do benefício de pensão por morte percebido pela genitora do recorrido (NB 21/001.233.796-0), no valor de 01 salário-mínimo (extrato de consulta ao Sistema Único de Benefícios da DATAPREV, anexado aos autos em 22/02/2012), e do aluguel do imóvel localizado nos fundos da residência (dois cômodos), pelo valor de R\$ 300,00 mensais. Considerando que o benefício de pensão por morte acima mencionado é recebido por pessoa idosa, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita o valor de um salário-mínimo, a ser destinado exclusivamente à sua subsistência, de forma que o valor remanescente (R\$ 300,00), dividido pelos demais membros do núcleo familiar (recorrido e sua irmã) constitui renda mensal familiar per capita inferior a ½ salário-mínimo.
10. Recurso a que se nega provimento.
11. Antecipação dos efeitos da tutela mantida.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 09 de junho de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 09 de junho de 2016 (data de julgamento).

0000472-31.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095154 - ROSEMARI ROCHA DA SILVA FRANCO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004131-58.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095153 - GUIOMAR DA FONSECA PULINO (SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000115-93.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075597 - WALTER RIBEIRO DE ANDRADE (SP322425 - HELOISA NUNES FERREIRA DE FREITAS, SP312638 - JULIANA FERREIRA BEZERRA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 09 de junho de 2016.).

0046076-50.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301074805 - CICERO ESPEREDIAO DA SILVA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2016.).

0003505-35.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095567 - ROBERTO CORREA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991 (ALTERADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997 E MODIFICADO PELAS LEIS FEDERAIS NºS 9.711/1998 E 10.839/2004). PREVALÊNCIA DO PRAZO DECENAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. FLUÊNCIA DO PRAZO A PARTIR DA DATA DA SUA VIGÊNCIA (28/06/1997). ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 626489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEMANDA AJUIZADA QUANDO JÁ HAVIA SIDO ULTRAPASSADO O PRAZO DE 10 (DEZ) ANOS. DEMANDA AJUIZADA QUANDO JÁ HAVIA SIDO ULTRAPASSADO O PRAZO DE 10 (DEZ) ANOS. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 09 de junho de 2016 (data de julgamento).

0025945-59.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301090040 - JAIR PAULINO DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 09 de junho de 2016 (data de julgamento).

0036604-93.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095537 - JOSE JORGE ABDALLA (SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 09 de junho de 2016 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.. São Paulo, 09 de junho de 2016 (data do julgamento).

0004155-53.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301088451 - BENEDITO MENDES VIEIRA FILHO (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA, SP280734 - ROBERTO CEZAR VIEIRA PALOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001403-11.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301086732 - ZILDA TAVARES VILELA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006819-54.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301087459 - LUIZ CARLOS TOTINO (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.. São Paulo, 09 de junho de 2016 (data do julgamento).

0005413-95.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301088457 - ANTONIO NERO DA SILVA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006820-15.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301085950 - CELIO RODRIGUES MARSSON (SP266891 - ANA ROSA GOMES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003075-31.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301079929 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP311632 - EMERSON DE CARVALHO SOUZA, SP077494 - SUELI CRISTINA NIFOSSI DI GESU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE APOSENTADORIA JÁ CONCEDIDA. “DESAPOSENTAÇÃO”. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO TRABALHADO APÓS A CONCESSÃO PARA DEFERIMENTO DE NOVO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PROVENTOS MAIS VANTAJOSOS. MANTIDA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 09 de junho de 2016.).

0002169-52.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098062 - ROSELI BOER (SP277732 - JANAINA RODRIGUES ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do presente voto. Vencido o Dr. Danilo Almasi Vieira Santos, conforme declaração de voto anexa aos autos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 09 de junho de 2016.).

0004001-29.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301083051 - LUIZ CARLOS CIELAVIN (SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 09 de junho de 2016 (data de julgamento).

0003008-93.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301086236 - OLIMPIO PAULO GONCALVES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 9ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 09 de junho de 2016.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quequinho Casetari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 09 de junho de 2016.).

0009986-81.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301065809 - MARGARIDA MARIANO DA SILVA LIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0058487-28.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301080678 - EDILSON FRANCISCO BORGES (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0062384-64.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301078797 - ERILENE NOGUEIRA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052013-41.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301080463 - MANOEL VIEIRA DOS SANTOS (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0066100-02.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301086576 - VALDECI DIAS CORREIA REIS (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0063328-66.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301077536 - ITAMAR VIEIRA MACHADO (SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040113-32.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301064681 - DIONEIA PAULI (SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X SUSANA ELIAS ALVARES DE LIMA (SP336817 - RENATO DOS SANTOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0065940-74.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301077552 - FABIO CORREA RIBAS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017498-77.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301063447 - JOSE UBIRAJARA PROCOPIO MARINHO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012683-34.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301086496 - PAULINA PICCINI MOREIRA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000992-21.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301066064 - JOAO MARTINS NETO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008318-44.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301083087 - JOAO AGUINALDO NUNES (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007575-13.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301063429 - ANA PAULA DE SOUZA LELIS (SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005903-85.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301077480 - NEURISANGELA DE MOURA MENESES DOS SANTOS (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005149-12.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301085444 - RAUL GUILHERME RODRIGUES FEIO (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR, SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001837-95.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301087083 - CARLOS JOSE DE ARAUJO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002638-68.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301080018 - NEIDE APARECIDA DA SILVA (SP299697 - NATALIA FERNANDES BOLZAN DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002513-14.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301066247 - MOISES VIRGINIO DA SILVA (SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001682-38.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301065914 - MARIA JOSE DE ARAUJO PADOVAM (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001328-42.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075357 - GISLAINE SILVA COLOMBO (SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 09 de junho de 2016.).

0000541-13.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301085412 - CLAUDIO AGUIAR BORGES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012344-44.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301079932 - ANA CHRISTINA CARVALHO DE PINHO SERIGATTO (SP294982 - CLAYTON BRITO CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL A PARTIR DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991 (ALTERADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997 E MODIFICADO PELAS LEIS FEDERAIS NºS 9.711/1998 E 10.839/2004). PREVALÊNCIA DO PRAZO DECENAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. FLUÊNCIA DO PRAZO A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO MÊS SEGUINTE AO DO RECEBIMENTO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO OU, SE FOR O CASO, DO DIA DA CIÊNCIA DA DECISÃO NEGATIVA E DEFINITIVA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. DEMANDA AJUIZADA QUANDO JÁ HAVIA SIDO ULTRAPASSADO O PRAZO DE 10 (DEZ) ANOS. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IV – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari. São Paulo, 09 de junho de 2016 (data de julgamento).

0003566-71.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095553 - SANDRA APARECIDA DA SILVA LEITE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021084-25.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096294 - GERALDO PEREIRA DA CUNHA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034003-46.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096295 - ORVALINA ARAUJO DOS SANTOS (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Participaram do julgamento os Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.. São Paulo, 09 de junho de 2016 (data de julgamento).

0001328-24.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301085998 - CARLOS ALVES TEIXEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002840-84.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301091805 - ELVIRA DOMENICI ANCHESCHI (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO, SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES, SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0049031-54.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095595 - NADIA BRASIL SEVERINO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. PROJEÇÃO SOBRE PENSÃO POR MORTE. ATO JURÍDICO PERFEITO. VEDAÇÃO DE MODIFICAÇÃO. ARTIGO 18, § 2º, DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O ato de aposentadoria tem caráter definitivo, ou seja, caracteriza a prática de ato jurídico perfeito, que não pode ser modificado sequer por lei superveniente (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).
2. O artigo 18, § 2º, da Lei federal nº 8.213/1991 prescreve que o aposentado no RGPS que permanecer em atividade, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
3. Do ponto de vista atuarial, a chamada “desaposentação” possibilitaria uma situação injusta, na qual a Previdência Social estaria obrigada a financiar a elevação da renda mensal do benefício que ela própria paga.
4. Precedentes do TRF da 2ª Região.
5. Manutenção da sentença. Recurso da parte autora a que se nega provimento.
6. Condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 09 de junho de 2016 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III –ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 09 de junho de 2016.).

0002275-94.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301068399 - BENEDITA CONCEICAO DOS SANTOS ROBERTO (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003677-16.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301068405 - ANA MARIA PORTELA PEIXOTO (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS)

FIM.

0019443-41.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301090054 - JOSE ARNALDO ALEXANDRE (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..

São Paulo, 09 de junho de 2016 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 09 de junho de 2016.).

0000416-94.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301087482 - PAULO ROBERTO DAS CANDEIAS (SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002641-23.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301087486 - NADIR BORDUCHI (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002688-67.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301085216 - NELSON PONSONI (SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA, SP248140 - GILIANI DREHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003574-77.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301070084 - LUIZ FERNANDO AFONSO XAVIER SANTO (SP174518 - DÉBORA CRISTINA ALONSO CASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006227-68.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075482 - SINVALDO SOARES DOS SANTOS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005892-95.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301086266 - RAUL JOSE GUEDES (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos interpostos pelas partes, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 09 de junho de 2016.).

0000725-32.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301091155 - FATIMA MARIA ORNIANI (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 09 de junho de 2016 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos do INSS e da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 09 de junho de 2016 (data de julgamento).

0002997-33.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301085188 - SANDRA APARECIDA DO AMARAL (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000835-58.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301083019 - SARA VITORIA SILVA DE OLIVEIRA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EFEITO SUSPENSIVO NEGADO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA MANTIDA. INSURGÊNCIA DO INSS QUANTO À CONDENAÇÃO A APURAR OS ATRASADOS, NA FORMA E NOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NA SENTENÇA. SÚMULA 318 DO STJ. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA. ART. 3º DA LEI Nº 10.259/2001 AFASTADA. REQUISITOS. ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93. COMPROVAÇÃO. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963, SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO IMPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pedido de condenação do INSS ao pagamento de benefício assistencial. Sentença parcialmente procedente. Recurso do Instituto Nacional do Seguro Social.
2. Concessão de efeito suspensivo ao recurso negada. Antecipação dos efeitos da tutela mantida.
3. A previsão contida no parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, no sentido de que “não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido”, é também estabelecida no Código de Processo Civil, em seu artigo 459, parágrafo único, que estatui que “quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida”. Como se verifica dos dispositivos legais, o que a lei veio a estabelecer foi uma garantia ao autor do pedido, no sentido de que, em havendo deduzido pedido certo, deve receber uma sentença líquida. Portanto, se o dispositivo foi instituído em seu benefício, somente a ele caberia invocar a eventual nulidade da sentença atacada. Súmula 318 do STJ.
4. Quanto à alegação de que o devedor não está obrigado a elaborar cálculo para aferição do quantum devido pelo INSS, ressalto que tal análise em nada influenciará na prestação jurisdicional relativa ao mérito desta demanda, já transitado em julgado. Com efeito, não se pode ignorar o dado da realidade de que o Instituto Previdenciário possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista sua atribuição ordinária de proceder a manutenção de todos os benefícios previdenciários e assistenciais e respectivos banco de dados, disponíveis no sistema informatizado, bem como aplicar as revisões e reajustamentos devidos. Ademais, cumpre ressaltar que a realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.
5. No que se refere à alegação de incompetência do Juizado Especial Federal para o deslinde do feito em razão da superação do limite de alçada, observo que o INSS não apresentou cálculos, nem mesmo em sede recursal, para dar suporte à alegação, no sentido de demonstrar que foi atingido o patamar de 60 salários mínimos.
6. Critério subjetivo plenamente demonstrado nos autos.
7. Critério de cálculo utilizado com o intuito de aferir a renda mensal familiar per capita para fins de concessão de benefício assistencial foi recentemente apreciado pelo Plenário do STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985/MT e 580.963/PR, sob a sistemática da Repercussão Geral.
8. Declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, para que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Quanto à interpretação extensiva ao parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003, o STF declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade, ao fundamento de que não existe justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.
9. Mesmo sem considerar as condições particulares do caso, que decorrem da deficiência da parte autora, verifico que a renda mensal familiar per capita é inferior a ½ salário-mínimo vigente à época da elaboração do estudo socioeconômico.
10. Recurso a que se nega provimento.
11. Antecipação dos efeitos da tutela mantida.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 09 de junho de 2016 (data do julgamento).

0014250-74.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301077113 - ADELAR DA SILVA (SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da juíza Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 09 de junho de 2016.).

0005825-96.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301089998 - JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da União e da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..

São Paulo, 09 de junho de 2016 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO OU RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. LAUDO MÉDICO PERICIAL ATESTA CAPACIDADE DA PARTE AUTORA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES LABORAIS. SÚMULA 77 DA TNU. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.259/01. RECURSO IMPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 09 de Junho de 2016 (data do julgamento).

0010456-59.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301086399 - ANA PAULA NOLLETO SILVA (SP335137 - MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA PESSOA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047154-79.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301086393 - PAULO SERGIO PEREIRA (SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005263-64.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301086404 - ISAURA RODRIGUES DA SILVA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007863-58.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301086401 - NILZA AMELIA GENEROSO MANOEL (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009465-83.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301086400 - RAFAELA GIMENES DE LIMA (SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007745-54.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301086402 - EDILENE DIAS GARRIDO (SP312627 - GISLAINE APARECIDA FERREIRA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003133-15.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301086408 - ALEXANDRE JOSE DOS SANTOS (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017872-93.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301086396 - EDUARDO ROBERTO NAVARRO (SP295904 - MAGDA SIMONE BUZATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026313-63.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301086395 - PEDRO GONÇALVES DOS SANTOS (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047833-79.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301086392 - ELISABETE PEREIRA DE SOUZA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045288-70.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301086394 - SANDRO NOGUEIRA DOS SANTOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP338531 - ANA CLAUDIA PAES DE OLIVEIRA, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0085904-87.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301086391 - ANDERSON ALVES DOS SANTOS (SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000038-70.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301086415 - IDINEIA MARIA CONTARINI (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001342-06.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301086412 - MARIA APARECIDA GOMES BARBOSA (SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000405-93.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301086414 - VALDEMAR FRANCISCO (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003142-17.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301086407 - MARIO CESAR CONCEICAO (SP328284 - RAFAELA CAMILO DE OLIVEIRA CAROLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000681-92.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301086413 - SILVANA TENORIO DOS SANTOS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001583-71.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301086411 - MIRNA ELIAS DOS SANTOS GOMES (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003179-74.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301086406 - MARCELO DE SA PAPARELI (SP296392 - CAROLINA MARQUES MENDES, SP319186 - ANGELA CRISTINA ROSSIGALLI PRADELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001342-60.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301086420 - MARCILIO MEDEIROS (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001630-08.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301086419 - LOURDES RODRIGUES DE MARCO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001596-64.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301086410 - MARCIA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA (SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002526-51.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301086409 - CAMILA ARAUJO DOS SANTOS GONCALVES (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002529-48.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301086418 - RITA DE CASSIA DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0011312-11.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075856 - ANTONIO BRAGA DE CARVALHO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 09 de junho de 2016.).

0001981-22.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095530 - MARIA DE FATIMA BATISTA (SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS, SP239451 - LUÍS CARLOS DA CONCEIÇÃO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE LABORAL. PROVA PERICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CESSAÇÃO DO PRIMEIRO AUXÍLIO-DOENÇA E O DEFERIMENTO DO SEGUNDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, COM SUSPENSÃO DE COBRANÇA, POR FORÇA DE EVENTUAL BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 09 de junho de 2016 (data do julgamento).

0000518-47.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301078615 - MARIA APARECIDA FRANCISCO APOLINARIO (SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto e, conseqüentemente, manter a sentença, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 09 de junho de 2016.).

0000695-87.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301085413 - ADAO GONCALVES MEDEIROS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) CIRENE OSORIO MONTEIRO DE MEDEIROS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 09 de junho de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Participaram do julgamento os Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 09 de junho de 2016 (data de julgamento).

0000214-22.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301084988 - MARIA JOSE ALVES DOS SANTOS (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000432-72.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301091598 - MANOEL SEVERINO DA SILVA (SP117481 - TOMAS DOS REIS CHAGAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000140-32.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301088639 - GUIOMAR NISTZCHES FANTUCCI (SP132738 - ADILSON MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005468-22.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301086833 - MARIA GOMES NASCIMENTO DA HORA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0021401-96.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075327 - CONJUNTO RESIDENCIAL LAUSANE II (SP067275 - CLEDSON CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencido o Dr. Danilo Almasi que considera incompetente o juízo. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 09 de junho de 2016.).

0002016-36.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095214 - LUIZA LOPES DA SILVA BASTOS (SP246019 - JOEL COLAÇO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ACRÉSCIMO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA RENDA MENSAL DE APOSENTADORIA POR IDADE. ARTIGO 45 DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA PARA OUTROS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. VEDAÇÃO DE ATIVIDADE LEGISLATIVA PELO PODER JUDICIÁRIO (ARTIGOS 2º E 24, INCISO XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, COM SUSPENSÃO, POR FORÇA DE BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari.

São Paulo, 09 de junho de 2016 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 09 de junho de 2016.).

0008977-41.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301083113 - SEVERINA PEREIRA DO NASCIMENTO (SP276161 - JAIR ROSA, SP207877 - PAULO ROBERTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007803-09.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301082767 - MARILIA APARECIDA DOS SANTOS GOMES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 09 de junho de 2016 (data de julgamento).

0005189-46.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095275 - PAULO ROBERTO BARBOSA (SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARIA RISCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046296-24.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095476 - CLAUDIO DE FARIA (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000286-48.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301082990 - ROBERTO SIMAO (SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93. COMPROVAÇÃO. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963, SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Pedido de condenação do INSS ao pagamento de benefício assistencial. Sentença parcialmente procedente. Recurso do Instituto Nacional do Seguro Social.
2. Critério subjetivo plenamente demonstrado nos autos.
3. Critério de cálculo utilizado com o intuito de aferir a renda mensal familiar per capita para fins de concessão de benefício assistencial foi recentemente apreciado pelo Plenário do STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985/MT e 580.963/PR, sob a sistemática da Repercussão Geral.
4. Declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, para que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Quanto à interpretação extensiva ao parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003, o STF declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade, ao fundamento de que não existe justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.
5. O limite de renda mensal familiar per capita de ½ salário mínimo recentemente adotado como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola, pode ser adotada como critério apuração da miserabilidade para concessão do benefício assistencial - LOAS, desde que os demais elementos do laudo socioeconômico indiquem a miserabilidade, ou seja, a renda per capita superior a 1/4 do salário mínimo e até 1/2 salário mínimo per capita, por si só, não pode impedir a concessão do referido benefício. Referida renda deve ser cotejada e analisada em conjunto com os demais elementos de prova, em especial a descrição do quadro social do grupo familiar.
6. Mesmo sem considerar as condições particulares do caso, que decorrem do estado de saúde da parte autora, verifico que a renda mensal familiar per capita é inferior a ½ salário-mínimo vigente à época da elaboração do estudo socioeconômico.
7. Recurso a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 09 de junho de 2016 (data do julgamento).

0024568-48.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301064340 - JORGE PALADINO (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 09 de junho de 2016.).

0038589-29.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095605 - NILSA RODRIGUES (SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. VEDAÇÃO DE MODIFICAÇÃO. ARTIGO 18, § 2º, DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O ato de aposentadoria tem caráter definitivo, ou seja, caracteriza a prática de ato jurídico perfeito, que não pode ser modificado sequer por lei superveniente (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).
2. O artigo 18, § 2º, da Lei federal nº 8.213/1991 prescreve que o aposentado no RGPS que permanecer em atividade, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
3. Do ponto de vista atuarial, a chamada “desaposentação” possibilitaria uma situação injusta, na qual a Previdência Social estaria obrigada a financiar a elevação da renda mensal do benefício que ela própria paga.
4. Precedentes do TRF da 2ª Região.
5. Manutenção da sentença. Recurso da parte autora a que se nega provimento.
6. Condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995 (aplicado subsidiariamente).

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari.

São Paulo, 09 de junho de 2016 (data de julgamento).

0001348-81.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062960 - MARLI APARECIDA CAPETTI (SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA, SP354207 - NAIARA MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 09 de junho de 2016.).

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EFEITO SUSPENSIVO NEGADO. INSURGÊNCIA DO INSS QUANTO À CONDENÇÃO A APURAR OS ATRASADOS, NA FORMA E NOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NA SENTENÇA. SÚMULA 318 DO STJ. REQUISITOS. ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93. COMPROVAÇÃO. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963, SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO IMPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pedido de condenação do INSS ao pagamento de benefício assistencial. Sentença parcialmente procedente. Recurso do Instituto Nacional do Seguro Social.
2. Concessão de efeito suspensivo ao recurso negada. Antecipação dos efeitos da tutela mantida.
3. A previsão contida no parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, no sentido de que “não se admitirá sentença condenatória por quantia íliquida, ainda que genérico o pedido”, é também estabelecida no Código de Processo Civil, em seu artigo 459, parágrafo único, que estatui que “quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença íliquida”. Como se verifica dos dispositivos legais, o que a lei veio a estabelecer foi uma garantia ao autor do pedido, no sentido de que, em havendo deduzido pedido certo, deve receber uma sentença líquida. Portanto, se o dispositivo foi instituído em seu benefício, somente a ele caberia invocar a eventual nulidade da sentença atacada. Súmula 318 do STJ.
4. Quanto à alegação de que o devedor não está obrigado a elaborar cálculo para aferição do quantum devido pelo INSS, ressalto que tal análise em nada influenciará na prestação jurisdicional relativa ao mérito desta demanda, já transitado em julgado. Com efeito, não se pode ignorar o dado da realidade de que o Instituto Previdenciário possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista sua atribuição ordinária de proceder a manutenção de todos os benefícios previdenciários e assistenciais e respectivos banco de dados, disponíveis no sistema informatizado, bem como aplicar as revisões e reajustamentos devidos. Ademais, cumpre ressaltar que a realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.
5. Critério subjetivo plenamente demonstrado nos autos. O recorrido foi submetido a perícia médica judicial, a qual apurou que ele é portador de hipertensão arterial, diabetes melittus e câncer de laringe, estando total e temporariamente incapacitado para o trabalho, com início da incapacidade fixado em fevereiro de 2011. Assim sendo, considerando as conclusões do laudo médico pericial, é forçoso reconhecer que o recorrido se enquadra na definição trazida pelo § 2º do art. 20 da Lei 8.742/93, com redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, uma vez que, ainda que temporária, a incapacidade do recorrido se iniciou no início de 2011 e, nos termos do laudo pericial, deve perdurar por, pelo menos, mais um ano a partir da perícia médica, isto é, até início de 2013, perfazendo um período de pelo menos dois anos de incapacidade, o que se enquadra no conceito de impedimento de longo prazo. Súmula 48/TNU.
6. Critério de cálculo utilizado com o intuito de aferir a renda mensal familiar per capita para fins de concessão de benefício assistencial foi recentemente apreciado pelo Plenário do STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985/MT e 580.963/PR, sob a sistemática da Repercussão Geral.
7. Declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, para que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Quanto à interpretação extensiva ao parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003, o STF declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade, ao fundamento de que não existe justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.
8. Mesmo sem considerar as condições particulares do caso, que decorrem da deficiência da parte autora, verifico que a renda mensal familiar per capita é inferior a ½ salário-mínimo vigente à época da elaboração do estudo socioeconômico.
9. Recurso a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 09 de junho de 2016 (data do julgamento).

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EFEITO SUSPENSIVO NEGADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. REQUISITOS. ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93. COMPROVAÇÃO. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963, SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO IMPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pedido de condenação do INSS ao pagamento de benefício assistencial. Sentença procedente. Recurso do Instituto Nacional do Seguro Social.
2. Concessão de efeito suspensivo ao recurso negada. Antecipação dos efeitos da tutela mantida.
3. Estabelece o art. 13, § 1º, da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais no que não conflitar com o disposto da Lei nº 10.259/2001, que: “Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo”. A Autarquia se limitou a sustentar que não teve a oportunidade de se manifestar sobre a instrução processual, sem indicar, contudo, qual prejuízo decorreria do teor dos laudos periciais produzidos em juízo. Eventual proposta de acordo pode ser formulada a qualquer tempo pelas partes, e independe de provocação do juízo, de forma que não se sustenta a legação de ofensa ao contraditório por impossibilitar eventual tentativa de transação. Rejeito a preliminar suscitada pelo recorrente.
4. Critério subjetivo plenamente demonstrado nos autos. O recorrido foi submetido a perícia médica judicial, a qual apurou que ele é portador de Esquizofrenia, estando total e temporariamente incapacitado para o trabalho, com início da incapacidade fixado em abril de 2011. Em resposta ao quesito nº 09 do juízo, afirmou o perito médico que o autor apresenta “incapacidade laborativa e para vida independente por prazo superior a 2 anos”. Assim sendo, considerando as conclusões do laudo médico pericial, é forçoso reconhecer que o recorrido se enquadra na definição trazida pelo § 2º do art. 20 da Lei 8.742/93, com redação conferida pela Lei nº 12.470/2011. Súmula 48/TNU.
5. Critério de cálculo utilizado com o intuito de aferir a renda mensal familiar per capita para fins de concessão de benefício assistencial foi recentemente apreciado pelo Plenário do STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985/MT e 580.963/PR, sob a sistemática da Repercussão Geral.
6. Declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, para que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Quanto à interpretação extensiva ao parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003, o STF declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade, ao fundamento de que não existe justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.
7. Mesmo sem considerar as condições particulares do caso, que decorrem da deficiência da parte autora, verifico que a renda mensal familiar per capita é inferior a ½ salário-mínimo vigente à época da elaboração do estudo socioeconômico.
8. Segundo se extrai do laudo socioeconômico, o recorrido não dispõe de renda própria, e sua subsistência é provida por meio da solidariedade da Sra. Francisca Maria da Conceição com a alimentação e moradia. No que concerne à alegação do INSS de que o recorrido teria afirmado, no processo administrativo de requerimento do benefício assistencial, que a Sra. Francisca Maria da Conceição seria sua companheira, tenho que tal fato não conduz à reforma da sentença recorrida. Isso porque, segundo documentos apresentados pelo recorrente, a Sra. Francisca, nascida em 04/02/1944 (67 anos de idade por ocasião da perícia social), é beneficiária de aposentadoria por idade (NB 41/129.849.187-5) com renda mensal no valor de um salário-mínimo. Logo, considerando o entendimento pacificado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985, acima mencionado, e tendo em vista que o benefício indicado pelo INSS é recebido por pessoa idosa, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita o valor de um salário-mínimo, a ser destinado exclusivamente à sua subsistência, de forma que resta caracterizada a ausência de renda por parte do recorrido.
9. Recurso a que se nega provimento.
10. Antecipação dos efeitos da tutela mantida.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.
São Paulo, 09 de junho de 2016 (data do julgamento).

0009885-08.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301091253 - MARIA LUIZA TRENTIN (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora para o presente Voto-Vista, vencida a Excelentíssima Juíza Federal Relatora, Dra. Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, que votou no

sentido de acolher o recurso interposto pela parte autora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 09 de junho de 2016 (data do julgamento).

0000065-06.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301077461 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO MEDIANTE A CORRETA APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO TOCANTE À ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE EXPECTATIVA DE VIDA. APLICAÇÃO DA EXPECTATIVA DE VIDA MASCULINA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO. A ESCOLHA DA MÉDIA NACIONAL ÚNICA PARA AMBOS OS SEXOS FOI OPÇÃO LEGISLATIVA QUE VISOU EQUILIBRAR OS INTERESSES DE TODOS OS SEGURADOS DA PREVIDÊNCIA E BASEOU-SE EM ESTUDOS EM DISCUSSÕES. A ADOÇÃO DE CRITÉRIO DIVERSO PELO JUDICIÁRIO IMPLICA OFENSA AO PRINCÍPIO DA TRIPARTIÇÃO DOS PODERES.

IV. MANTIDA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 09 de junho de 2016.).

0005506-61.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301086996 - JOSE APARECIDO DE LIMA (SP121980 - SUELI MATEUS, SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO INICIAL DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, MEDIANTE O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS EXORDIAIS, ANTE A AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL A COMPROVAR A EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. IMPUGNAÇÃO CONCERNENTE À DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO BENEFÍCIO E À CORRETA APRECIÇÃO DO PEDIDO, A FIM DE QUE NÃO SEJA APRECIADO COMO DESAPOSENTAÇÃO, MAS COMO REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL COM O RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE INSALUBRE. RAZÕES DISSOCIADAS DO TEOR DA PETIÇÃO INICIAL E DO CONTEÚDO DA SENTENÇA IMPUGNADA. PROVA DOCUMENTAL APRESENTADA NA FASE RECURSAL NÃO ADMITIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..

São Paulo, 09 de junho de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 09 de junho de 2016 (data de julgamento).

0003078-06.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301088811 - JOAO DA SILVA (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006953-57.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301088769 - IRACEMA PRUDENTE DE SOUZA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0007050-54.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301085715 - JOSE EDISON DE OLIVEIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos do INSS e da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..

São Paulo, 09 de junho de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso do INSS nos termos do voto da Relatora. Vencido o Doutor Danilo Almasi Vieira Santos, segundo o qual a data de início do benefício deve ser fixada na citação do INSS. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 09 de junho de 2016.).

0000950-33.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301059014 - ALDEMIR AVIBAR (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003122-44.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301069410 - LIVALCI ANTONIO DE LIMA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003926-51.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062949 - UESLEI ANTONIO FERREIRA SACELI (SP253491 - THIAGO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004078-04.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301063073 - EMANUELA MARTINS GARCIA (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0008231-22.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301064688 - ANTONIO EDILSON DE BRITO (SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009264-44.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301066939 - EDNEIA TEIXEIRA SARAIVA (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010564-08.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301063403 - LIVIA CRISTINA MONTEIRO MOLINA (SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA, SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009487-97.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301064701 - VICTOR HUGO DA SILVA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0009102-19.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301084795 - OTACILIO CAMPOS DE LIMA (SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencida a Dra. Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 09 de junho de 2016.).

0000458-53.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095560 - JOAO SILVERIO NETO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 09 de junho de 2015 (data de julgamento).

0003245-55.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095539 - MOACIR BONINI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. AUSÊNCIA DE PARIDADE COM O “TETO” DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 09 de junho de 2016 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS nos termos do voto da Relatora. Vencido o vencido o Doutor Danilo Almasi Vieira Santos, segundo o qual a data de início do benefício deve ser fixada na citação do INSS. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 09 de junho de 2016.).

0000028-12.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301066934 - APARECIDA OLIVEIRA (SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000152-32.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301063171 - NEUSA MARIA RAMOS (SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN, SP094068 - CIBELE APARECIDA VIOTTO CAGNON, SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0006781-97.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301074202 - JORGE RODRIGUES FILHO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal

da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 09 de junho de 2016.).

0005534-34.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095546 - ODAIR VALLOTTA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI NO REAJUSTAMENTO DE JUNHO DE 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003. ÍNDICES QUE MELHOR REFLITAM O PODER ECONÔMICO DA MOEDA. MATÉRIA RESERVADA À LEI. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO NA VIA JURISDICIONAL. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUSPensa EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 09 de junho de 2016 (data de julgamento).

0000838-38.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301088434 - SONIA MARIA STEFANI PIRANI (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D' ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 09 de junho de 2016 (data do julgamento).

0004328-91.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301078373 - PEDRO LIVINO DA SILVA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 09 de junho de 2016.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE APOSENTADORIA JÁ CONCEDIDA. “DESAPOSENTAÇÃO”. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO TRABALHADO APÓS A CONCESSÃO PARA DEFERIMENTO DE NOVO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PROVENTOS MAIS VANTAJOSOS. MANTIDA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO. IV- ACÓRDÃO Visto,

relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quequinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 09 de junho de 2016.).

0006773-08.2015.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062911 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016967-54.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301086726 - PAULO ROGERIO TAVARES (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013807-21.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301079923 - SILVIA LINARDI TIEPOLO (SP348527 - ROSANA LEITE CHAMMA DE CARVALHO, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013186-24.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301079924 - JOSE DE SOUZA LEO (SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015267-43.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301085337 - DIRCEU COLOMBO SILVA (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009190-38.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062910 - TADEU CASA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005067-39.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301071602 - PEDRO CESAR DE MELLO (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0008350-08.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301079925 - NEUSA MARIA FERREIRA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008287-11.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301079926 - JOSE LUIS CALLEGARO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007908-42.2015.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301079927 - MARCO ANTONIO VASCONCELLOS (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000146-79.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301071603 - TEREZINHA DE JESUS MANZEPI (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004286-77.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062912 - LOURDES SATIRO (SP277889 - FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004407-33.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301079928 - EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES, SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007408-73.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301071601 - SEBASTIAO LUCIO DE SANTANA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003495-21.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301085338 - ISABEL BENEDITO MORELI (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001843-47.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301074211 - CARLOS PAZINI (SP343031 - MARCIO EDUARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003761-95.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062913 - MARCIANO ANTONIO DA SILVA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001252-64.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301086727 - IVO SALVADOR PEROSI (SP316604 - DIEGO VILLELA, SP317235 - RODRIGO DUSSO PEROSI, SP345459 - GUILHERME STUCHI CENTURION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000434-66.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301085339 - CARLOS CESAR DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000422-31.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301079930 - MARILENE CABELLO DI FLORA (SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quequinho Cassettari. São Paulo, 09 de junho de 2016 (data de julgamento).

0002339-60.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095144 - ANA MARA BORZACCHINI LUNA (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0007417-21.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095542 - JOSE FERREIRA GOMES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004282-71.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095142 - FRANCISCO ANTONIO PEREIRA RAMOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004353-70.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095141 - DIVINA PARMEZAN DE AMORIM (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA, SP212171E - MICHAEL GUSTAVO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0003034-50.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095143 - DIRCE DE SOUZA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002099-47.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095148 - MILTON SILVA (SP306528 - RAMON ANTONIO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000236-50.2012.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095151 - NADIR BIANCHI ZORZI (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002339-15.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095145 - VERA LUCIA MAZULO (SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR) SONIA APARECIDA MAZULO (SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR) AIRTON FELIX MAZULA (SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002317-41.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095146 - JOSE PEREIRA ALEXANDRE (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002307-10.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095147 - JOAO CARLOS SUHER (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001151-95.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095149 - ANDERSON FERNANDO CANTARIN (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000484-12.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095150 - MARCOS AGOSTINHO DA SILVA (SP186743 - JORGE CRISTIANO FERRAREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento

ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Queatinho Cassevari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 09 de junho de 2016.).

0008612-23.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301072181 - FERNANDA SILVA DOS SANTOS (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012286-43.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301076427 - MARIA VIEIRA DA SILVA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010443-72.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301077103 - JOAO CARLOS LOURENCO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010989-95.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301086018 - JOICE JULIA STRAMASSO (SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0008059-41.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301082959 - JOSE JULIANO ALVES DOS SANTOS GARCIA (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO, SP307008 - ANA VANESSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009313-84.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301087101 - DENISE MENEGAZ DE ARAUJO (SP169454 - RENATA FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012768-20.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301086238 - EVA PATRICIA RODRIGUES (SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008745-19.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301086156 - HUGO JOSE DA SILVA (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008498-50.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301072877 - ROSINEIDE DA ROCHA MOREIRA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004809-95.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301086126 - SERGIO ROBERTO MARTINS DOS SANTOS (SP338139 - DORA MIRANDA ESPINOSA, SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007267-25.2013.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301080875 - RAIMUNDA MARIA DE CARVALHO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007195-35.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301076447 - RAIMUNDO NONATO SILVA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006338-62.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301078371 - LIENY GONCALVES (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006608-50.2012.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301086684 - OTAVIANO DOS SANTOS (SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS, SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037946-71.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301086455 - BENEDITA BRITO DE PACCE (SP307669 - MARIA DULCE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056346-36.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301086486 - RAFAEL FERREIRA (SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056685-34.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301082922 - ALOIDES BISPO DA SILVA (SP248209 - LORENZA CAVALCANTE REBEQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058270-53.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301083353 - JULIANA OLIVEIRA ESTANISLAU DE ANDRADE (SP172860 - CARLOS ABDALLAH KHACHAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061926-47.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301086507 - SEVERINO SILVA (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054212-36.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301078609 - MARIA DO AMPARO MACHADO (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015569-40.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301077066 - ARLETE APARECIDA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0067389-04.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301079018 - JOAO MARCOS FERREIRA DE LIMA (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR, SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0062999-54.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301079365 - JOSE FREDERICO SCHLEWEIS (SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES, SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0063265-75.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301087254 - MARIA PALMA SOUZA ALVES (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034516-82.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301079470 - ELZA SANTOS CORREA DE SOUZA (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032635-07.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301080017 - ANA MARIA DA CONCEICAO (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000448-28.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301080676 - MARIA ANTONIA TEIXEIRA DA SILVA (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000772-94.2012.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301071302 - IVANI CLARISMINDA DA SILVA SANTOS (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001535-11.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301086038 - FORTUNATA CELIA VAZ DA SILVA (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001069-48.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301079234 - MARIA JOSE BARBOZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001001-31.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301076197 - ADAIR ALVARES (SP317492 - CARLA ALEXANDRA DE OLIVEIRA SERAFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000922-26.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301073940 - ELENILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO (COM REPRESENTANTE). (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000868-07.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301077529 - MARCELO DE SOUZA VIANA (SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000970-06.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301077602 - NYKOLY KELLY FEITOSA DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000697-21.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301079294 - MARIA JOSÉ SIQUEIRA (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000517-44.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301083372 - FELISBERTO TELES TRINDADE (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000488-67.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301073473 - TEREZA MARIA RIBEIRO BONFIM (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000493-89.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301080704 - VITALINA ROSA SILVA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000169-51.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301078867 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA QUINTINO (SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO, SP251495 - ALEXANDRE AMADOR BORGES MACEDO, SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0005997-73.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301070069 - CELSO APARECIDO RODRIGUES (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001589-62.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301069731 - ISABELLY DE SOUZA MOURA (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046080-58.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301080553 - JOAQUINA DA SILVA SANTOS (SP332315 - RODRIGO AUGUSTO DE LIMA EÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005055-43.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075354 - MARGARIDA MOREIRA SANTOS (SP163901 - CLAUDEMIR RODRIGUES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003499-04.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301070064 - FRANCINETE FIGUEIREDO DA SILVA COSTA (SP184533 - ELIZABETH MIROSEVIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003910-74.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301069431 - JOSE IRIS BALBINO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001930-19.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301077524 - VALMIRA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002678-63.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301077118 - MAURICIO JOSE ALVES FERREIRA (SP351525 - EDUARDO CAMARGO DA SILVA, SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002690-64.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301076511 - CLAUDILENE LUCAS DOS SANTOS (SP230526 - GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003192-16.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301086057 - FELIPE DE CARVALHO LUSTOSA (SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002121-25.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301076253 - MARIANNA APARECIDA TALARICO DO NASCIMENTO (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001923-12.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301073838 - NAIR LOPES ERRELIAS (SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA, SP351237 - MARIA CRISTINA MOTA MILLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002018-22.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301066871 - HELOISA CORDEIRO DE SANTANA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003149-11.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301083413 - ANESIA BATISTA GARGI (SP265306 - FABIO ZINSLY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e

São Paulo, 09 de junho de 2016.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 09 de junho de 2016.).

0002701-66.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301074337 - AUGUSTA DOS SANTOS REIS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045309-12.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301085883 - MAGALI VISCONTI NOVAES (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007173-40.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301079828 - LAUDICEIA BUENO DE ALMEIDA (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029814-59.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301087638 - JURANDIR PEREIRA LEITE (SP312180 - ANGELA SILVA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035927-92.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301074896 - VALTER DIAS DOS SANTOS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. CORRESPONDÊNCIA DE REAJUSTAMENTOS ENTRE OS BENEFÍCIOS E OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não compete ao Poder Judiciário substituir o Poder Legislativo (artigos 2º e 5º, inciso II, da constituição da República) e determinar a aplicação dos critérios para o reajuste de benefícios que parte autora reputa mais adequados. Precedente do STF. 2. Recurso da parte autora a que se nega provimento. 3. Condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995. IV – ACÓRDÃO Vistos em inspeção, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 09 de junho de 2016 (data de julgamento).

0000158-27.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095556 - MARIA LURDES DOS SANTOS FASSINA (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003825-03.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095555 - IZALDO LIRA COSTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021144-95.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095554 - JOSE CARLOS TRINDADE DA CONCEICAO (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000028-29.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301069349 - ROBERTO CARVALHO RUSSO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 09 de junho de 2016.).

0005710-34.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301063101 - VANI MARTINS ALVES (SP230154 - ANDREIA APARECIDA RUYS MOSSIN, SP216606 - LEONARDO LIMA DIAS MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Vencido o vencido o Doutor Danilo Almasi Vieira Santos, segundo o qual a data de início do benefício deve ser fixada na citação do INSS. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 09 de junho de 2016.).

0000591-14.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301091600 - APARECIDA BOSCHETTO (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..

São Paulo, 09 de junho de 2016 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 09 de junho de 2016.).

0000034-73.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301085994 - JOSE BOTELHO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001817-25.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301086118 - OSWALDO APARECIDO COELHO (SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004642-03.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075765 - MARCOS FERREIRA (SP297852 - PEDRO LUIS MENTI SANCHES, SP225754 - LEANDRO MARQUES PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0011907-10.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075939 - CELSO BENEDITO COREA BAPTISTA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030524-45.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301087456 - VANDERLEI MARCELINO CAIXETA (SP302696 - SIMONE ROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003869-48.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301085224 - SONIA MARIA GALLO ROSA VIANA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos do INSS e da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..

São Paulo, 09 de junho de 2016 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE APOSENTADORIA JÁ CONCEDIDA. “DESAPOSENTAÇÃO”. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO TRABALHADO APÓS A CONCESSÃO PARA DEFERIMENTO DE NOVO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PROVENTOS MAIS VANTAJOSOS. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PAGAS APÓS A CONCESSÃO DE SUA APOSENTADORIA. MANTIDA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO. IV- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 09 de junho de 2016.).

0000327-39.2016.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301086725 - IVANIRDO PAULO JOIA (SP101106 - JOSE ROBERTO ORTEGA, SP336454 - FELIPE AUGUSTO GOMES PEREIRA, SP178809 - MINAS HADJINLIAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000426-10.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301085345 - TOMAZ AIRTON XAVIER (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010360-25.2015.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301086722 - LUIZ ANTONIO MILITAO (SP296078 - JUMAR DE SOUZA RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000663-29.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301073678 - SIDNEI GUARNIERI (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 09 de junho de 2016.).

0010974-95.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061753 - ALINE TAMIRIS DA SILVA LADISLAU (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Vencido o vencido o Doutor Danilo Almasi Vieira Santos, segundo o qual a data de início do benefício deve ser fixada na citação do INSS. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 09 de junho de 2016.).

0036205-69.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075325 - ROBERTO MARTINS MINHONES (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 09 de junho de 2016.

0000840-09.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301087472 - PAULO CESAR GAZZOLA (SP343304 - FRANCIELE DAIANE DE CAMARGO GAZZOLA, SP159468 - LUIZ ANTONIO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 09 de junho de 2016.).

0009741-32.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301079459 - IRACEMA BUENO CLARO (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 09 de junho de 2016.

0006880-38.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301087004 - PEDRO GUSTAVO CORREA (SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso do INSS nos termos do voto da Relatora.

Vencido o Doutor Danilo Almasi Vieira Santos, segundo o qual a data de início do benefício deve ser fixada na citação do INSS. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 09 de junho de 2016.).

0017556-80.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301086397 - LUCIANA CALIXTO OMENA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO OU RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. LAUDO MÉDICO PERICIAL ATESTA CAPACIDADE DA PARTE AUTORA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES LABORAIS. SÚMULA 77 DA TNU. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.259/01. RECURSO IMPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 09 de Junho de 2016 (data do julgamento).

0001945-20.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301086478 - GERALDO CORREIA DO NASCIMENTO (SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida em parte a Excelentíssima Juíza Federal, Dra. Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, que reconhece como especial, pelo enquadramento da categoria profissional, a função de vigia/vigilante sem porte de arma de fogo, até 28/04/1995. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..

São Paulo, 09 de junho de 2016 (data do julgamento).

0050961-10.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095540 - EDILSON CARMIN DE FREITAS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer o recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 09 de junho de 2016 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 09 de junho de 2016.)

0000305-37.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301068442 - HELEN CRISTINI SILVA ALVES (SP333919 - CRISTIANE APARECIDA LARA FALQUETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005636-68.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301068291 - JOAO DO NASCIMENTO CUNHA (SP217404 - ROSA MARIA BRAGAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000774-05.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301064672 - ADEMIR CARDOSO (SP340749 - LIGIA VIANA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso do INSS nos termos do voto da Relatora. Vencido o Doutor Danilo Almasi Vieira Santos, segundo o qual a data de início do benefício deve ser fixada na citação do INSS. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 09 de junho de 2016.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES QUE MELHOR REFLITAM O PODER ECONÔMICO DA MOEDA. MATÉRIA RESERVADA À LEI. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO NA VIA JURISDICIONAL. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IV – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari. São Paulo, 09 de junho de 2016 (data de julgamento).

0000065-31.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095551 - MARIA HELENA ROSA DE ALBUQUERQUE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005709-91.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095550 - JOSE DE OLIVEIRA SOUZA (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0083294-49.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095549 - FRANCISCO PIRES CORREIA (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0040272-43.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301083510 - ALTAIR MAGALHAES SILVA (SP174740 - CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..

São Paulo, 09 de junho de 2016 (data do julgamento).

0003070-36.2010.4.03.6311 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301088337 - ANTONIO JOSE DA SILVA NETO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, vencida a Dra. Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari no que concerne à incidência do imposto de renda sobre juros moratórios. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 09 de junho de 2016.).

0006428-31.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301064300 - ANA CLAUDIA VALENCIO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 09 de junho de 2016.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. VEDAÇÃO DE MODIFICAÇÃO. ARTIGO 18, § 2º, DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O ato de aposentadoria tem caráter definitivo, ou seja, caracteriza a prática de ato jurídico perfeito, que não pode ser modificado sequer por lei superveniente (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). 2. O artigo 18, § 2º, da Lei federal nº 8.213/1991 prescreve que o aposentado no RGPS que permanecer em atividade, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. 3. Do ponto de vista atuarial, a chamada “desaposentação” possibilitaria uma situação injusta, na qual a Previdência Social estaria obrigada a financiar a elevação da renda mensal do benefício que ela própria paga. 4. Precedentes do TRF da 2ª Região. 5. Manutenção da sentença. Recurso da parte autora a que se nega provimento. 6. Condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995. IV – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari. São Paulo, 09 de junho de 2016 (data de julgamento).

0004295-14.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095579 - JULCIRA MARIA DE MELLO VIANNA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0068899-18.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095570 - RENATE DAMMANN DE ROSA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0059946-65.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095573 - SIDNEI MANCINI (SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0068481-80.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095571 - LUCIENE YARA GUINAME BLOISE (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0064263-09.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095572 - ROSALDO MALUCELLI (SP109974 - FLORISVAL BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011532-91.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095574 - MARLIS PEREIRA DO LAGO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP302742 - CRISTINA MASSARELLI DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010098-75.2015.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095575 - JOSE EDISON COPATI (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009472-56.2015.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095576 - JOSE MENDES FERREIRA FILHO (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007923-49.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095577 - JOSE NASCIMENTO PINTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005612-51.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095578 - SATOMI MINAKAWA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000202-27.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095587 - CAMILO ANTONIO DE OLIVEIRA NETO (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004666-49.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095588 - JOAO APARECIDO FIGUEIREDO (SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003835-27.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095581 - JUAN JOSE SUAREZ GONZALEZ (SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001912-63.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095583 - SEVERINO RODRIGUES DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002694-71.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095589 - JOSE BENEDITO DIAS (SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003895-05.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095580 - JOSE SOARES FILHO (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002991-77.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095582 - MARIA ELISIFRAN DE LIMA SILVA (SP347803 - AMANDA PAULO VALÉRIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001306-35.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095584 - MARLI DE JESUS MONTEIRO CASTILHO (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000962-54.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095585 - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000484-32.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095586 - REGINA APARECIDA GONCALVES NOBRE (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000008-12.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095590 - JUSCELINO DA SILVA BATISTA (SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER, SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0006441-59.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301083025 - JOSE DO CARMO OLIVEIRA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 09 de junho de 2016 (data do julgamento).

0001098-87.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301085879 - CLAUDIO BENEDITO PEREIRA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos do INSS e da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.
São Paulo, 09 de junho de 2016 (data do julgamento).

0000062-54.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095541 - JUVENTINA MARQUES RODRIGUES (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 09 de junho de 2016 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 09 de junho de 2016 (data de julgamento).

0002911-88.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095569 - JOSE ROBERTO MORGADO PEREIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014034-42.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095565 - HERMELINDO OLIMPIO SALVADOR (SP135527 - TELMA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019980-95.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095564 - CAETANO FIRMINO DA SILVA (SP132466 - JOSE LOURIVAL DE SOUZA BERTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035765-97.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095563 - JOSE ROBERTO SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0060299-08.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095562 - JOSE INÁCIO DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0005003-71.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301086721 - CLAUDINE HERMES PEREIRA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 9ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 09 de junho de 2016.).

0004596-54.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095607 - MARIA SUELI RIGOLO (SP274946 - EDUARDO ONTIVERO, SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 3º DA LEI FEDERAL Nº 10.259/2001. BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO ACIMA DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS NA DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ARTIGO 485, § 3º, DO CPC (APLICADO SUBSIDIARIAMENTE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS). REMESSA DE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS À VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARÉ. ARTIGO 12, § 2º, DA LEI FEDERAL Nº 11.419/2006. RECURSOS DAS PARTES PREJUDICADOS. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, reconhecer a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, que foi acompanhado pela 2ª Julgadora (na ordem regimental). Vencida a 3ª Julgadora, que votou em sentido contrário. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 09 de junho de 2016 (data de julgamento).

0006106-45.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095499 - AVELINO ROQUE PINTO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 09 de junho de 2016 (data do julgamento).

0008721-10.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301068424 - ARNALDO LUIS PESCIOTTO X SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE EM SÃO PAULO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - SEC. MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS (SP152827 - MARIANA VILLELA JUABRE) UNIAO FEDERAL (AGU)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, julgar extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC, nos termos do voto da Juíza da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 09 de junho de 2016.

0038626-66.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301070108 - NEIDE DELFINO MACHADO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza

Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 09 de junho de 2016.).

0009882-55.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301084640 - NINA CANDIDA DE JESUS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, extinguir o feito sem resolução de mérito, reputando prejudicada a análise do recurso, vencida a Doutora Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 09 de junho de 2016.).

0016346-91.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095545 - HAYDEE LIANA GROSSEL DE PISCHEL (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991 (ALTERADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997 E MODIFICADO PELAS LEIS FEDERAIS NºS 9.711/1998 E 10.839/2004). PREVALÊNCIA DO PRAZO DECENAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. FLUÊNCIA DO PRAZO A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO MÊS SEGUINTE AO DO RECEBIMENTO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO OU, SE FOR O CASO, DO DIA DA CIÊNCIA DA DECISÃO NEGATIVA E DEFINITIVA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. DEMANDA AJUIZADA QUANDO JÁ HAVIA SIDO ULTRAPASSADO O PRAZO DE 10 (DEZ) ANOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO, EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO E EM QUALQUER FASE PROCESSUAL, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO, CONSOANTE DISPÕE O ARTIGO 485, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – CPC (APLICADO SUBSIDIARIAMENTE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS). DECRETO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NA FORMA DO ARTIGO 487, INCISO II, DO CPC. ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL PREJUDICADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, decretar de extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil – Lei federal nº 13.105/2015, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari.

São Paulo, 09 de junho de 2016 (data de julgamento).

0001904-10.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301084611 - GISLAINE DEZORZI DEL POZO PRIOR (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X JUIZ FEDERAL DA 12ª VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 9ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, indeferir a inicial de Mandado de Segurança, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 09 de junho de 2016.).

0004229-89.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301090711 - ANTONIO JUVINO DA SILVA (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, de ofício, anular a sentença recorrida, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..

São Paulo, 09 de junho de 2016 (data de julgamento).

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PROVIMENTO NEGADO. IV – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Cassettari. São Paulo, 09 de junho de 2016 (data de julgamento).

0000190-44.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301094958 - ISABEL MARTINS FERREIRA (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000288-36.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301094956 - FLAVIO DOS SANTOS MEIRA (SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042238-70.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301094950 - CLEIDE CORRÊA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008889-71.2015.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301094952 - OLNEY QUEIROZ ASSIS (SP360588 - MIRIAM SILVA FREITAS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000604-43.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301094954 - HILDA MARIA DE BESSA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PROVIMENTO NEGADO. IV – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quequinho Cassettari. São Paulo, 09 de junho de 2016 (data de julgamento).

0057765-91.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301094833 - SONIA APARECIDA PENHA CARVALHO (SP099992 - LUCIANA AYALA COSSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054343-11.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301094835 - LUIZ DA SILVA GOMES (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000709-13.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301094874 - BEATRIZ OLIVEIRA DA SILVA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045193-06.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301094842 - RAIMUNDO PEDRO BATISTA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0064513-42.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301094825 - NELSON MASSAYUKI MASUKO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0059147-22.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301094831 - OSVALDO GONCALVES LACERDA (SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008807-60.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301094847 - PIER LUIGI PEGA (SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005742-23.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301094860 - JOSE GERALDO CAMPOS (SP120066 - PEDRO MIGUEL, SP252633 - HEITOR MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0065027-92.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301094823 - EDNA ALVES DE OLIVEIRA (SP138693 - MARIA APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002098-91.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301094868 - JOAO NIVALDO CARVALHO (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONÇALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001292-51.2015.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301094872 - OSWALDO DE BRITO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006591-49.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301094856 - EMILIA COMINATO (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA, SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005793-40.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301094858 - JAYME ALVES DE OLIVEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003741-26.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301094864 - IRANI DE LOURDES CADIRINE (SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035575-37.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301094844 - EIJI YAJIMA (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007751-61.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301094853 - VALTER ANTONIO RODRIGUES VIEIRA (SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007552-90.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301094854 - LUCIA APARECIDA RODRIGUES BARROS (SP258205 - LUIS FERNANDO MORALES FERNANDES, SP297303 - LEANDRO MURAT BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0060648-11.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301094827 - MARIA FERNANDA AZEVEDO RAMOS (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0059702-39.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301094829 - ELIZABETE GOMES DA SILVA (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001491-80.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301094870 - JOAQUIM ARCENCIO AMADOR COUTO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045930-09.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301094840 - MARIA APARECIDA CAVALCANTE SILVA (SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005106-14.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301094862 - SEBASTIAO DONISETTE DE MORAES (SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003665-55.2015.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301094866 - CLAUDIO MORENO (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046269-65.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301094838 - ELISABETE SOLPICIO MARQUES SILVA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008785-54.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301094849 - VALDIR DOS SANTOS (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMAS RECURSAIS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. NÃO PROVIMENTO. IV – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 09 de junho de 2016 (data de julgamento).

0004801-45.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301094800 - ROQUE GUIDO RHODEN (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002679-76.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301094803 - ADALBERTO DE ABREU (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000519

ATO ORDINATÓRIO - 29

0024937-76.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006801 - MARIA EUNICE FOGACA DOS SANTOS (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vista às partes para se manifestarem sobre o ofício e documentos apresentados, no prazo de 5 (cinco) dias.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º do NCPC, fica a parte recorrida intimada para que, no prazo legal, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso(s) interposto(s).

0000164-18.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005708 - JOSE NUNES PEREIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

0000026-52.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005693 - MARCELINO RAMOS (SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA)

0000033-29.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005694 - IVANILDO SOUZA BATISTA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)

0000038-89.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005695 - OSWALDO ANGELO DE ANDRADE (SP255719 - EDUARDO ANDRADE DIEGUES)

0000046-90.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005696 - ERNANDO BATISTA DE ALMEIDA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)

0000067-20.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005697 - VALDELEIA RODRIGUE DOS SANTOS (SP204694 - GERSON ALVARENGA)

0000077-63.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005698 - DORACI BORGES DO NASCIMENTO (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES)

0000091-02.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005699 - OCIMAR ROVARON (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

0000024-86.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005692 - MARIA DE FATIMA FERNANDES (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

0000118-57.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005701 - MARIA DEOLINDA DOS SANTOS (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

0000139-10.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005702 - JOAO FELIX NEVES (SP322389 - FABIANO SILVA DE ANDRADE)

0000140-49.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005703 - RUBENS SEAWRIGHT (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)

0000145-72.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005704 - YOSHIMITSU YANABA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS)

0000145-94.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005705 - AFRANIO SAVIO FERREIRA (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI)

0000148-49.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005706 - MARIA JOSE FERNANDES DAS NEVES (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA)

0000149-50.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005707 - NELMA LINO DOS SANTOS CHAGAS (SP281701 - PAULO HENRIQUE DE BRITO PEREIRA, SP319024 - LUDMILLA GOMES FABIANO ALVES, SP280322 - LUCIANA NUNES DE SOUZA)

0000108-82.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005700 - MANUEL JOSE DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

0000479-80.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005760 - NEUZA HONORATO SILVA (SP080984 - AILTON SOTERO)

0000171-90.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005709 - SEBASTIANA SILVA AUGUSTO (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO)

0000180-27.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005710 - WILLIAM JOSE ALVES BARBOSA JUNIOR (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNIO)

0000185-32.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005711 - CILENE DOMINGOS DA SILVA OLIVEIRA (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)

0000201-09.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005712 - MARIA JOSE CARDOSO (SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE)

0000207-15.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005713 - ROBERTO CASSEMIRO DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ)

0000224-19.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005714 - IVANIA SOUZA (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)

0000226-48.2007.4.03.6302 - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005715 - DONIZETI ANTONIO JOSE (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

0000227-38.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005716 - SIRLENE APARECIDA DA SILVA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO)

0000277-52.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005725 - MARIA CRISTINA RAIMUNDO (SP324692 - ANTONIO LEVI PEREIRA DE OLIVEIRA)

0000237-72.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005718 - ODILON NUNES DOS SANTOS (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)

0000245-78.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005719 - ROSA LUZIA PELIZZARI (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI)

0000249-38.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005720 - VILMA MUNIZ FRAGA SANTOS (SP294270 - FILOTEA LUZIA DA SILVA)

0000249-81.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005721 - JOSE SEBASTIAO BORGES (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI)

0000252-21.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005722 - MARIA APARECIDA DE LIMA ALVES (SP253433 - RAFAEL PROTTI)

0000268-85.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005723 - CLAUDINO RAMOS DE SOUZA (SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI)

0000276-35.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005724 - MARIA IVONETE DE LIMA (SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS, SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO)

0000234-07.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005717 - JAIR ANTONIO BARBACELI (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA)

0000851-17.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005830 - MARIA HELENA DOMINGOS CAMPOS (SP135475 - MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI)

0000366-67.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005743 - TENISTA BARBOSA DOS SANTOS (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA)

0000280-28.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005728 - MARIA APARECIDA VIEGAS RODRIGUES (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)

0000282-29.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005729 - WALDECY LUIZ GONCALVES CANGUSSU (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES)

0000292-66.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005730 - MARCIA REGINA DA SILVA SANTOS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)

0000297-37.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005731 - NEUSA NUNES DA SILVA (SP170860 - LEANDRA MERIGHE, SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)

0000301-80.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005732 - ABDON COSME DE ARAUJO NETO (SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA)

0000303-44.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005733 - BENEDITO FRANCISCO FERNANDES (SP288792 - LEANDRO LUNARDO BENIZ, SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS)

0000304-08.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005734 - TERESINHA CAFALCANTE (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)

0000277-82.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005727 - JULIA FRANCISCA PAES (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA)

0000306-27.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005736 - VALDOMIRO BUENO DE CAMPOS (SP197082 - FLAVIA ROSSI, SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE)

0000306-90.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005737 - CARLOS SERGIO FIDELIS (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA, SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ)

0000318-70.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005738 - WILSON GALDINO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

0000320-64.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005739 - OSCAR AVELINO FERREIRA (SP242813 - KLEBER CURCIOL)

0000324-72.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005740 - CLAUDIA IRENE ROGERIO NASCIMENTO (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

0000333-07.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005741 - FERNANDO SERGIO VILARTA GALVAO (SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA)

0000365-71.2014.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005742 - SERGIO AUGUSTO FERREIRA MELLO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0000305-56.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005735 - MARIA APARECIDA DUARTE (SP322805 - JOYCE FERNANDA GREGO DE MORAES)

0000406-22.2011.4.03.6303 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005745 - JOSE PAULO CORREA COELHO (SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

0000459-66.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005753 - JONI NAILSON VIEIRA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

0000420-68.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005746 - LUZIA MOREIRA DA SILVA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

0000422-90.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005747 - ELZA MARIA FADIN PINTO (SP163748 - RENATA MOÇO)

0000433-98.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005748 - FRANCISCO RODRIGUES MARQUES (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO)

0000438-19.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005749 - JAIR DE OLIVEIRA ROVERAO (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA)

0000438-98.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005750 - JOEL ANTONIO NONATO (SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO)

0000443-48.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005751 - ORALINA ZIBORDI RAMPAZZO (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA)

0000401-35.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005744 - VALMIR BORGES PINTO (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS)

0000277-55.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005726 - PAULA TATIANY DE CARVALHO (SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY)

0000462-63.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005754 - JOAO LUCAS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

0000463-86.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005755 - ALICE FERREIRA FLORENTINO (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR)

0000465-58.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005756 - MARIA APARECIDA LOPES LANICHE (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO)

0000467-39.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005757 - HELENA MOURA GOMES (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)

0000471-27.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005758 - OLINDA FERREIRA DA SILVA (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)

0000471-68.2012.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005759 - ELIZETE DE JESUS PEREIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

0000451-34.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005752 - FRANCISCO LOPES RIBEIRO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

0001825-54.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005967 - JOAO DE PAULA DIAS (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO, SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY, SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA)

0000512-36.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005769 - ERICA CRISTINA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0000489-82.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005762 - BENEDITO VALMIR PENA FIRME (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

0000491-88.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005763 - APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP251688 - TAMIKO YAMASAKI MIYASAKI, SP227801 - FERNANDA MIYASAKI LIMA)

0000492-87.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005764 - MERCEDES EXPOSTO QUECHADA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

0000503-91.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005765 - TERUKA OKIMOTO YOSHITANI (SP199269 - SUZANA SIQUEIRA)

0000507-67.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005766 - EDISON APARECIDO PINHEIRO (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA, SP272871 - FERNANDO CAMARGO PEREIRA)

0000507-85.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005767 - APARECIDA ALVES DA SILVA OLIVEIRA (SP270120 - ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE)

0000507-96.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005768 - JOAO ALVES FRANCA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)

0000642-17.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005795 - CESAR ANTUNES PAES (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

0000550-14.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005778 - NILTON JOSE DA SILVA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA)

0000522-86.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005771 - MARCELO FRANCISCO DOS SANTOS (SP291602 - JULIANA MANZANO ORESTES)

0000524-48.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005772 - VALDECI PAIVA DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0000531-47.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005773 - NILZA MARIA SIQUEIRA DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

0000532-82.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005774 - IZILDA BRAGA DOS SANTOS ALMEIDA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)

0000535-29.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005775 - ELZA DE CARVALHO FERREIRA (SP160097 - JOSE MAURICIO DE LIMA SALVADOR)

0000543-02.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005776 - MARIA ISABEL DA SILVA SALGADO (SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES)

0000546-33.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005777 - CLARISSE AKIKO KANAYA (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS)

0000516-13.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005770 - ALBERTINA MASSARENTI PETRONI (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO)

0000550-39.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005779 - DULCILEIA CRISTINA KRAUSWSCKI (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO)

0000551-86.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005780 - JOSE LUIS CHIARANDA (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL)

0000569-40.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005781 - NELSON LUIZ JACINTO (SP096916 - LINGELI ELIAS)

0000581-96.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005782 - APARECIDA CONSTANTINO DOS SANTOS (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

0000584-61.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005783 - FABIANA DIAS PRADO (SP249036 - JERFESSON PONTES DE OLIVEIRA)

0000585-55.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005784 - JOANA DE GOES CHIODI (SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA)

0000586-21.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005785 - JOAO MANOEL DA COSTA (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI)

0000594-45.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005786 - JOSE RAIMUNDO BRITO LIMA (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO)

0000606-90.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005787 - EONICE CAIRES DA SILVA (SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER)

0000608-44.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005788 - FRANCISCO BRAZ RODRIGUES (SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO, SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO)

0000608-73.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005789 - EDMUNDO CARLOS DE JESUS (SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO)

0000620-29.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005790 - APARECIDA CARMO DE SOUZA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

0000626-03.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005791 - NEUSA TERESINHA DOS SANTOS (SP122216 - REGIS ANTONIO DINIZ)

0000630-38.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005792 - RUBENS KIMOTO LOPES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

0000633-29.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005793 - MARIA REGINA BERG LAURINDO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA)

0000637-70.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005794 - THEREZINHA CAMARGO DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

0000671-49.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005805 - JOSE MAX AZEVEDO DA CUNHA (SP201529 - NEUZA MARIA ESIS STEINES, SP114454E - JULIANA FERREIRA MONTEIRO)

0000668-77.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005804 - JOSE OSMAR SALINA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

0000646-91.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005797 - MARINUZA MARTINIANO DOS SANTOS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)

0000647-04.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005798 - ANTONIO FERNANDO GILDINGER (SP275810 - VANESSA CRISTIANE TOMBOLATO GONÇALVES)

0000648-43.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005799 - FLAVIA CRISTINA DA SILVA SANTOS (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA) LUIZ OTÁVIO DA SILVA SANTOS (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA) VICTORIA LAYANNE DA SILVA SANTOS (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA)

0000653-52.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005800 - MARIA ELVIRA DE JESUS SIMOES (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)

0000657-57.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005801 - CARLOS BETANIO MUNIZ DO AMARAL (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

0000663-89.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005802 - YOLANDA BOSSO PIO (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES)

0000668-53.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005803 - VERONILDA NEVES ALVES (SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS)

0000646-29.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005796 - MAURO CASSIANO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0000750-65.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005813 - NELSON CILO (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB)

0000681-91.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005806 - MARIA DE LOURDES GONCALVES (SP080984 - AILTON SOTERO)

0000683-27.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005807 - ROMILDA REIS DE QUEIROZ (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO)

0000683-87.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005808 - SHIRLEY DE BRITO JATOBA (SP273377 - PAULO ROBERTO DE LIMA JUNIOR)

0000701-57.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005809 - JUCIANA APARECIDA RAMOS (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL)

0000723-81.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005810 - ANTONIO DONIZETI FERREIRA (SP338108 - BRUNO RODRIGUES)

0000733-60.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005811 - PEDRO SALAI (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO)

0000739-60.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005812 - OLIVIO CAMOSSI (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

0000488-71.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005761 - JOEL FERNANDES (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

0000753-45.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005814 - PERCIVAL FRANCO DE SOUZA (SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO, SP251728 - FERNANDA DOS REIS CASTILHO PEREIRA)

0000773-80.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005815 - MARIA DE LOURDES DA SILVA MARINHO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

0000783-07.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005816 - MARIA APARECIDA DE SOUZA ALMEIDA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

0000784-93.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005817 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

0000790-12.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005818 - JOSEFA MARIA RODRIGUES DE LIMA (SP337618 - JOSE ALBERTO OTTAVIANI)

0000798-24.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005819 - HEITOR ROGERIO RODRIGUES (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

0000798-26.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005820 - SAMUEL KENNEDY DOS SANTOS (SP228009 - DANIELE MIRANDA)

0000801-88.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005821 - MARIA DE OLIVEIRA AZEVEDO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

0000802-58.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005822 - IOLANDA DE SALES AZEVEDO (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)

0000803-98.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005823 - GERSON CECANHO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO)

0000807-37.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005824 - FÁBIO PEREIRA DE MELO (SP103784 - CLEUDES PIRES RIBEIRO)

0000831-26.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005825 - MARIA MADALENA ANTUNES AMARAL (SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO)

0000836-33.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005826 - DIOLINDA JULIA NASCIMENTO DE AQUINO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0000837-30.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005827 - MARIA CECILIA BERNARDINO DA SILVA MARTINS (SP299618 - FABIO CESAR BUIN)

0000841-86.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005828 - RIVELINO COSTA RIBEIRO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

0000843-40.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005829 - GIOVANI SANTOS DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

0004490-54.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006246 - VALDEMAR FRANCISCO CONCEICAO (SP068578 - JAIME VICENTINI)

0000923-06.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005841 - MARIA HELENA DONADONI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA)

0000891-98.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005834 - VITORIO LUIZ CORREA BERNARDES (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

0000893-66.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005835 - DELVANIA DIAS MATOS SOARES (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA, SP185208 - ELAINE DA CUNHA CARVALHO, SP117809 - SONIA MARIA CORDEIRO, SP141430 - ANA MARIA SOARES NUNES)

0000895-57.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005836 - OSCAR DE PETRI (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

0000896-60.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005837 - IVETE LIMA DE ASSIS (SP202634 - KELLY ARRAES DE MATOS)

0000906-52.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005838 - EXPEDITO GOMES SANTOS (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP338139 - DORA MIRANDA ESPINOSA)

0000908-41.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005839 - ARMANDO JANUARIO GARCIA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)

0000964-65.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005848 - LAERCIO INACIO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

0000890-11.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005833 - JOSE MOACIR DE FAVERI (SP299618 - FABIO CESAR BUIN)

0000927-25.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005842 - TARCISIO MOURA DA CRUZ (SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA)

0000927-41.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005843 - GILVANDO SANTOS ANDRADE (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)

0000941-36.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005844 - OSMAR IVO FOSCHIANI (SC015556 - MANOEL DOMINGOS ALEXANDRINO, SP168064 - MICHEL APARECIDO FOSCHIANI)

0000946-07.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005845 - DANIELA PEDOTE GONCALVES (SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ)

0000952-54.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005846 - MARIA MARGARIDA DE SOUSA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

0000963-14.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005847 - JOSE DE SOUZA MATOS (SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA)

0000923-03.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005840 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA FILHO (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)

0001356-38.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005899 - MARIA DOROTEIA PIMENTA FERRATO MELO DE CARVALHO (SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIDO)

0001221-79.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005884 - CIDE MENOZZI SANTANA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI)

0001002-53.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005858 - MARIA JOSE DA SILVA MEDINA (SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO)

0000975-25.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005851 - JOAO ROBERTO SANTARPIO (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI)

0000977-75.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005852 - LUIZ ANTONIO CONTE (SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA)

0000982-52.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005853 - ADENIR BATISTA DE MORAES (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS)

0000986-38.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005854 - AUDECIR DE CARVALHO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIDO)

0000987-20.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005855 - VERA LUCIA DE SIQUEIRA CORREA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES)

0000994-15.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005856 - DILMA SOCORRO CAPEL FARIA DE JESUS (SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO)

0000965-29.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005849 - MAGNOLIA PEREIRA DE OLIVEIRA MORAIS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

0000885-33.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005832 - MARCIA APARECIDA RODRIGUES E OLIVEIRA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)

0001010-76.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005859 - ANTONIO FIGUEIRA (SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO)

0001027-90.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005860 - CLAYDE DA SILVA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

0001028-43.2007.4.03.6303 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005861 - ELEANE ROBERTO DAMIÃO (SP105325 - EDMILSON WAGNER GALLINARI, SP054442 - JURANDIR GALLINARI)

0001032-76.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005862 - DIVA FARIA DE MACENA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

0001047-69.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005863 - ELZA QUEROZ DE OLIVEIRA GOMES DA SILVA (SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO, SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO)

0001050-92.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005864 - JOSE DONIZETE FERNANDES (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES)

0001002-45.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005857 - MAXIMILIANO TEIXEIRA DO NASCIMENTO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

0001070-61.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005865 - EDISON FRANCISCO ROSA (SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA PADOVEZE)

0000974-59.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005850 - OSVALDO BARRETO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

0001212-90.2012.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005883 - SILVIO DELGADO BARBOSA (SP251549 - DANILO AUGUSTO REIS BARBOSA)

0001093-33.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005868 - EDVALDO OTAVIANO DA SILVA (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA)

0001101-21.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005869 - RODOLFO MANOEL BIO VIEIRA (SP112011 - MARIA RODRIGUES MARTINS)

0001132-36.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005870 - MARIA DAS GRACAS MARQUES CALIXTO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS)

0001146-15.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005871 - FRANCISCO DE FATIMA SOUSA (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA)

0001150-22.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005872 - RICHARD MATHEUS TEMOTES DOS SANTOS (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO)

0001151-42.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005873 - ANA ROSA SOARES PACHECO CANTANHEDE (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)

0001167-58.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005874 - FABIO CLAY SILVA COSTA (SP271735 - FLAVIA DOS SANTOS)

0001086-42.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005867 - JOSE APARECIDO CARDOSO (SP206407 - CLECIO ROBERTO HASS, SP215527 - THIAGO LUIS MARIOTI)

0001197-65.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005876 - MARIA SALETE DE ANDRADE (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

0001199-35.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005877 - LEANDRO DE SOUZA (SP280980 - ROBERTO SATIN MONTEIRO)

0001203-14.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005878 - DIVINO MARQUES DOS REIS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

0001203-84.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005879 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

0001207-53.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005880 - JOSE NIVALDO CONTINI (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)

0001208-57.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005881 - JOSE SILVANO OLIVEIRA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

0001209-97.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005882 - JAIR AMERICO (SP145315B - ADRIANA MONTEIRO)

0001190-73.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005875 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA NUNES TERRA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)

0001222-78.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005885 - JOSE CARLOS ROCHA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA)

0001300-79.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005892 - MAURI RICARDO GOMES (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA)

0001226-18.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005886 - FERNANDO EDSON DE CAMPOS (SP248342 - ROBERTA FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO, SP315021 - GRAZIELA AGUIAR FREIRE MONTEIRO, SP339779 - ROSELI DE CASTRO MARCELINO)

0001229-56.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005678 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS, RJ157266 - DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT, SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

0001233-16.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005887 - IVANILDA DE JESUS RODRIGUES BATISTA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES, SP261732 - MARIO FRATTINI)

0001262-52.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005888 - SONIA MARIA DA COSTA MATEUS (SP153375 - WILLIAM DE SOUSA ROBERTO)

0001271-28.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005889 - ANTONIO SERGIO ROCHA (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA)

0001275-71.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005890 - DIEGO PEDROSO DE OLIVEIRA (SP311085 - DIANNA MENDES DA SILVA)

0001218-27.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005677 - SUL AMERICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001073-45.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005866 - JOAO BATISTA SALLES (SP264378 - ALAN UALACE BOLANDIM)

0001302-42.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005893 - MARGARIDA DE MOURA SILVA (SP347955 - AMILCAR SOLDI NETO)

0001330-82.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005894 - NANCY PEDROSO DE MELO (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS, SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA)

0001330-84.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005895 - MARIA EURIDES SANA DE OLIVEIRA (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

0001332-54.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005896 - JOVENTINO MOLITOR (SP199703 - ADEMIR SOUZA DA SILVA)

0001339-52.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005897 - TEREZINHA DO AMOR DIVINO SANDY MENDES (SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES, SP091605 - SIDNEY RONALDO DE PAULA)

0001341-82.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005898 - LUANA MARIA DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA)

0001279-85.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005891 - LILIAN MARIA SIMOES COVELLO (SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART)

0001449-63.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005917 - WESLEN GABRIEL GALASSINI DAVID (SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO, SP322325 - BRUNO SALES FRANGIOTTI)

0001446-28.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005915 - IOLANDA CARDOSO CAVALINI (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP128066 - MOACIR CARLOS PIOLA, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO)

0001370-39.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005902 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA, SP263670 - MILENA DOURADO MUNHOZ)

0001379-60.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005903 - SOLANGE DE OLIVEIRA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)

0001384-97.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005904 - APARECIDA ROBLES FERNANDES (SP247377 - ALBERES RODRIGUES DA SILVA)

0001389-26.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005905 - SILVANIA MARIA DA SILVA (SP279500 - TATHIANE ALCALDE DE ARAÚJO)

0001392-61.2015.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005679 - JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE BOTUCATU ELIENE APARECIDA DE CAMPOS (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP265859 - JULIANA CRISTINA BRANCAGLION)

0001396-64.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005906 - CLEUZA BEZERRA DOS SANTOS (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)

0001402-60.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005907 - MARIA COELHO DE BRITO (SP061549 - REGINA MASSARIN)

0001369-51.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005901 - ISAURA APARECIDA MANTOVANI GIRALDELI (SP296124 - BIANCA APARECIDA PEREIRA)

0001408-15.2015.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005680 - FATIMA MARLY ROMANO (SP176090 - SANDRA CRISTINA DE MORAES) JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE BOTUCATU

0001417-52.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005909 - MARIA INES BUENO DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA, SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO)

0001419-35.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005910 - HERCULES ANTONIO DE MORAIS (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

0001421-17.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005911 - TEREZA GOMES OLIVEIRA (SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA)

0001423-78.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005912 - DIVA DOS ANJOS RODRIGUES MARTINS (SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA)

0001427-02.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005913 - IZILDA RINALDI (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)

0001439-54.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005914 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES (SP069187 - BENEDICTA APARECIDA M F DE OLIVEIRA)

0001403-13.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005908 - MARIA IZABEL VIDOTTO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

0001369-25.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005900 - MERVINO JOSE VIEIRA (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POÇO)

0001518-15.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005925 - NICEIA ANTONIA WILLRICH AGUILAR (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA)

0001459-89.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005918 - VALDIR MARANDOLA (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

0001461-82.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005919 - MOACYR DE MEIRELLES (SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA, SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI, SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI)

0001472-69.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005920 - CATARINA DOMINGUES PALMIERI (SP301626 - FLAVIO RIBEIRO, SP315001 - FAGNER GASPARINI GONÇALVES)

0001475-72.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005921 - MARINHO JAQUETTA (SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA TORRES)

0001483-98.2013.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005922 - AFRALDO MOREIRA DOS SANTOS (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA, SP212171E - MICHAEL GUSTAVO CORREA)

0001490-66.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005923 - ANTONIA DALMIRA DOS SANTOS (SP218058 - ALCILANE APARECIDA DE FATIMA RAMOS DE PAULA)

0001449-32.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005916 - MARCIA APARECIDA DE SOUSA (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO, SP102430 - JOSE ARNALDO DE OLIVEIRA SILVA, SP190232 - JOÃO BATISTA DA SILVA BISPO)

0001572-29.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005932 - ANTONIA ROSA DE OLIVEIRA DA CRUZ (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)

0001519-63.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005926 - JOSE FERNANDO CORREA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP162293 - JEANNE D'ARC FERRAZ MAGLIANO, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI)

0001545-22.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005927 - NELIA RODRIGUES DA SILVA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)

0001545-65.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005928 - DEUSDEDIT IVANILDO DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0001548-11.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005929 - ILMA LUCIA DA SILVA LEAL (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

0001567-50.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005930 - VERA LUCIA MENEZES DE OLIVEIRA (SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE)

0001567-56.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005931 - LEANDRO TORRES (SP240668 - RICARDO CANALE GANDELIN, SP291866 - JOSE ANTONIO DA SILVA NETO)

0001504-26.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005924 - ELISABETE DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0000863-62.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005831 - MARIA SANTANA PEIXOTO (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES)

0001701-12.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005950 - CLARICE BARBOSA DE SOUZA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES)

0001587-06.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005935 - VERALICE TEODORO DOS SANTOS (SP142271 - YARA DE ARAÚJO DE MALTES)

0001589-05.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005936 - MARIA ASSUNCAO DE OLIVEIRA BISCHOF (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO)

0001592-76.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005937 - APARECIDO SANDRIM (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI)

0001604-92.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005938 - MATHEUS THIAGO XAVIER DE MOURA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA)

0001629-90.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005939 - ANDREA LUIZA DA COSTA DIAS (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

0001633-48.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005940 - MILTON DE BRITO LISBOA (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO)

0001648-79.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005941 - GENY DA SILVA BALDICEIRA (SP259261 - RAFAEL IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA, SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR)

0001577-22.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005934 - JAIR PEREIRA AUTO (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)

0001672-18.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005943 - MARIA NOVAIS DOS SANTOS (SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO)

0001676-77.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005944 - JURACINA MARIA BATISTA (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI)

0001682-08.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005945 - EDIVALDO GOMES (SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES)

0001683-27.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005946 - ATACILIO BENEDITO DOS SANTOS (SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA)

0001683-90.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005947 - LUIZ EDUARDO PEDRO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

0001685-03.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005948 - LEONEL MATIAS (SP120624 - RAQUEL DE SOUZA)

0001699-30.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005949 - VALENTIM SAVIOLI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0001667-80.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005942 - HELIO DOS SANTOS (SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI)

0001706-45.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005952 - EVA DE FARIAS HILARIO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

0001766-37.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005960 - CLEITON CARLOS DELLELO (SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO, SP268724 - PAULO DA SILVA, SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO)

0001722-44.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005953 - JOAO ALVES DOS SANTOS (SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA DE OLIVEIRA)

0001723-60.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005954 - PATRICIA OLIVEIRA DA SILVA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO)

0001726-33.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005955 - ANTONIO SILVANA (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN)

0001741-36.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005956 - APARECIDO FILETTI (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

0001747-72.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005957 - NANCY NOBRE FERRAZ (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL)

0001752-24.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005958 - CICERO FERREIRA DA SILVA (SP222160 - HÉLVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONÇA)

0001701-90.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005951 - LUIS OLAVO PASIANI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO, SP317126 - GRAZIELA MILAN CRUZ)

0001576-64.2012.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005933 - GERALDA MENDES DOS SANTOS (SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA)

0001781-57.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005961 - DORIVAL DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

0001792-51.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005962 - JAQUELINE APARECIDA LOPES BUENO DE SOUSA NEVES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)

0001796-88.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005963 - CELIO HENRIQUE ALVAREZ (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)

0001801-64.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005964 - ELISABETE APARECIDA RISSO (SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO, SP109055 - ELCIO MACHADO DA SILVA, SP167770 - ROBERTO TERUO OGURO)

0001803-77.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005965 - JOSE CICERO DA SILVA (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS)

0001805-69.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005966 - YUDI LUIS OLIVEIRA SILVA DE SOUZA (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

0001765-14.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005959 - SEBASTIAO VICENTE CANEVAROLO JUNIOR (SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELO)

0000022-20.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005691 - ANA HELENA DE SOUZA (SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA)

0001939-30.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005984 - ANTONIO MARCONDES APOLINARIO (SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA)

0001828-54.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005970 - SHIRLEI DA SILVA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)

0001841-91.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005971 - NELSON PICELLI DIAS (SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER, SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA, SP248216 - LUÍS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS)

0001848-70.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005972 - JORGE ARTEMIO BUGUENO BUGUENO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

0001849-85.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005973 - VALDELICE CAZONATTO MACHADO (SP254346 - MARCO ROBERTO GOMES DE PROENÇA)

0001850-77.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005974 - FABIO ORNELAS BERTI (SP255101 - DANIELLE MARLI BUENO)

0001870-97.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005975 - ARIVONALDO JERONIMO DA SILVA (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)

0001884-81.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005976 - VICENTE ERNESTO PERUCIO SENATORE SQUILES (SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS)

0001828-16.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005969 - VANIA APARECIDA DA SILVA SALLES (SP288426 - SANDRO VAZ, SP286087 - DANILO SANTA TERRA, SP289810 - LEANDRO VILACA BORGES, SP259930 - JOSE BENTO VAZ)

0001890-28.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005978 - DERALDINA RODRIGUES NEVES CORDEIRO (SP251911 - ADELINO FONZAR NETO, SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB)

0001890-68.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005979 - APARECIDA VIRGINIA TRAJANO (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)

0001896-90.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005980 - JOSE IZIDIO FERREIRA (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES)

0001903-88.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005981 - RUBENS SEIXAS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0001921-25.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005982 - JOEL GERALDO DA SILVA (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)

0001928-47.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005681 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001931-46.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005983 - MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS (SP251917 - ANA CARINA BORGES)

0001888-81.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005977 - RAIMUNDO ALVES DE SOUZA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA)

0002288-66.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006035 - LAZARO DONISETE DE SOUZA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA, SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA)

0001940-85.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005985 - MARCIA SERCHELI BRUMATTI (SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS)

0001945-29.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005986 - CARLOS BRUNO ROSA DA SILVA (SP228678 - LOURDES CARVALHO, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO, SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO)

0001945-55.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005987 - RANILSON CARLOS DA SILVA (SP237448 - ANDRÉ LUIZ FERNANDES PINTO)

0001949-11.2012.4.03.6308 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005988 - SOFIA APARECIDA MATEUS RODRIGUES (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)

0001982-79.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005989 - CLAUDIO ADRIANO DE SOUZA (SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA)

0001984-26.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005990 - MARCIA TEIXEIRA NEGREIROS (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

0001997-75.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005991 - ORIVAL RUFATO (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO)

0001998-12.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005992 - ABILIO BARBOSA (SP195208 - HILTON JOSE SOBRINHO)

0002049-47.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006001 - JOSEFINA BIAGIO DOS SANTOS (SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIAO, SP126090 - CLYSEIDE BENEDITA ESCOBAR GAVIAO)

0002000-37.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005994 - ROSINEI APARECIDA DO PRADO (SP335346 - LUCIANO DI DONÉ)

0002012-14.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005995 - HERBERT OLIVEIRA DA SILVA (SP259815 - FABIO PINHEIRO GAZZI)

0002020-78.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005996 - MARIA DE FATIMA CARDOSO SARGO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

0002031-57.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005997 - JOAQUIM MARTINS DE MELO (SP293830 - JOSE ALVES BARBOSA)

0002046-68.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005998 - MARIA APARECIDA MAIA (SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA)

0002047-98.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005999 - MARIA APARECIDA DA SILVA VIEIRA (SP263846 - DANILO DA SILVA)

0002048-75.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006000 - MARIA DE LOURDES DA COSTA (SP166246 - NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA)

0001998-65.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005993 - EVANIA GONGORA FREITAS ASSAF (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

0002949-62.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006105 - ISMAEL RICARDO DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE)

0002207-57.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006018 - GILDA SEVERINA DOS SANTOS (SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA)

0002070-80.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005682 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA, SP170143 - CLAUDIA MIRELLA RODRIGUES)

0002072-93.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006004 - CLAUDIO LUIZ DAMIAO (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)

0002092-91.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006005 - JOSE DE SOUZA BRITO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

0002105-77.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006006 - CLEYTON DA SILVEIRA (SP283238 - SERGIO GEROMES, SP263337 - BRUNO BARROS MIRANDA)

0002107-56.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006007 - MIRIAN CASTRO COSTA SOUZA (SP265282 - EDNEIA SABOIA) BRUNO CASTRO DE SOUZA (SP265282 - EDNEIA SABOIA) LUCAS CASTRO DE SOUZA (SP265282 - EDNEIA SABOIA)

0002118-55.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006008 - VILDOMAR APARECIDO PEREIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

0002128-02.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006009 - ALAIDE DO CARMO BRIGIDA OLIVEIRA (SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO, SP318971 - FLAVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA)

0002055-54.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006003 - JOSE JOAO DA SILVA (SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR, SP295113 - MARCOS APARECIDO ZAMBON)

0002143-73.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006011 - ADEMIR DE ANDRADE (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)

0002145-68.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006012 - EDUARDO FELIPE DOS SANTOS ALVES (SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO)

0002146-08.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006013 - ANTONIO ARNAUD PEREIRA (SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA)

0002147-22.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006014 - MARIO TOMOTO (SP110593 - MARIA STELA MUNIZ)

0002147-61.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006015 - ANTONIO LUIS ZORZETTO (SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSI, SP226117 - FABIO JOSE FABRIS)

0002152-06.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006016 - DENEIRES LUIZ GONCALVES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI, SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA)

0002184-50.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006017 - NATALINA BENEDITA ERLER (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

0002136-85.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006010 - EZEQUIEL FERNANDO DE NADAY (SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA TORRES)

0002221-45.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006020 - MANOEL DE FARIAS OLIVEIRA (SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO)

0002264-72.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006028 - LAICY JUVENCIO CINTRA (SP254545 - LILIANE DAVID ROSA)

0002223-66.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006021 - JOAO DE FREITAS (SP217114 - ANNA ISA BIGNOTTO CURY GUIZO)

0002226-35.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006022 - GILSON CAETANO DE SOUZA (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI)

0002245-15.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006023 - SILMARA REGINA DE SOUZA (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA)

0002249-63.2013.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006024 - PEDRO JOAQUIM DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

0002252-38.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006025 - ONISIA DE FATIMA DIAS BALARIN (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI)

0002260-44.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006026 - ANTONIO CARLOS DE SALES (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

0002221-30.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006019 - MARIA GORETE GOMES SOUTO (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES)

0002052-89.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006002 - ADAO APARECIDO ADORNO (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

0002268-79.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006029 - JOSE OSMAR SANTOS (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)

0002275-09.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006030 - ANILTON JOSE GELONEZE (SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA)

0002276-86.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006031 - CLAUDIO MATEUS DOS SANTOS (SP233462 - JOAO NASSER NETO)

0002284-92.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006032 - SANOVAL EPAMINONDAS DE SOUZA (SP086775 - MAGALI TERESINHA S ALVES)

0002285-53.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006033 - GABRIEL MARCELO DA SILVA (CURADOR ESPECIAL) (SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN) MAICON FELIPE DA SILVA (SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN)

0002286-54.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006034 - PATRICIA ALVES DE LIMA KLAROSK (SP311478 - ISAUQUE KLAROSK)

0002261-68.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006027 - REGINA CELIA DA COSTA GARCIA (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO, SP029793 - JOSE JORGE SIMAO)

0001828-04.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005968 - JOAQUIM EUFROSINO DE ARAUJO (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)

0002364-23.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006044 - RENATO CAVALLINI (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0002291-82.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006037 - SEBASTIANA CARRIEL DA SILVA MOREIRA (SP181201 - EDLAINE PRADO SANCHES, SP094920 - ALBERTO PRADO SANCHES)

0002296-61.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006038 - PAULO ROBERTO BENETTI (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

0002306-16.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006039 - ALTAIR BLANCO DE LA COLETTA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)

0002311-70.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006040 - EDSON APARECIDO BERNARDES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

0002318-57.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006041 - AIRTON ESTEVAO DE MELO (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA)

0002335-50.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006042 - ANTONIO CARLOS DE FREITAS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

0002351-04.2008.4.03.6318 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006043 - JOSE XAVIER LIMA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)

0002598-11.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006070 - LUIZ CARLOS MARTINS (SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN, SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO)

0002440-65.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006053 - ANGELA CRISTINA SARTI (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP319201 - CAMILA CAVALCANTI SANTOS)

0002384-60.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006046 - WILSON CARDOSO PINHEIRO (SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA)

0002396-09.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006047 - OSVANIL CALLEGARI (SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA)

0002397-25.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006048 - AIRTON DE OLIVEIRA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)

0002401-38.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006049 - MARIA BENEDITA DA SILVA COSTA (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU)

0002405-42.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006050 - JOSE DARCI PINTO (SP204334 - MARCELO BASSI)

0002408-28.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006051 - MARIA ROSA DA SILVA (SP140428 - MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA)

0002439-16.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006052 - PAULO CESAR CID (SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO, SP297777 - JACKSON HOFFMAN MURORO)

0002375-64.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006045 - MARIA APARECIDA LIMA (SP196584 - JOSÉLIA ALVES DE JESUS)

0002446-46.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006054 - JOANA D ARC LOURDES MILHARINI (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES, SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL)

0002450-46.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006055 - SUELI APARECIDA MARTINS MESSIAS (SP214614 - REGINALDO GIOVANELI)

0002491-44.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006056 - CLAUDINEI DA SILVA (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO, SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR)

0002500-41.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006057 - JOSE ROBERTO PESSUTTI (SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR)

0002502-66.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006058 - ADMILSON DA SILVA ALMEIDA (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

0002518-24.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006059 - GINO ROCHA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

0002522-67.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006060 - ALIETE APARECIDA BATISTON (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE)

0002525-11.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006061 - ROSA ANTONIA DE JESUS (SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO)

0002536-61.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006062 - VANDERLINO LOPES (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)

0002544-67.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006063 - CLAUDIO STRADIOTTO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

0002545-88.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006064 - UMBERTO MORAIS (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS)

0002568-32.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006065 - INALDA BARBOSA DO NASCIMENTO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

0002571-29.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006066 - REINALDO CARLOS GOMES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

0002571-53.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006067 - MARCIA ANGELA MANULI (SP288966 - GISELA REGINA DEL NERO CRUZ)

0002573-29.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006068 - ANTONIO MARIO BENEDITO (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO)

0002588-21.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006069 - MARIA MARTA RIBEIRO AMARAL (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

0002713-09.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006080 - MANOEL GILBERTO FERRET (SP198539 - MÁRIO LUÍS PAES)

0002706-86.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006079 - ANTONIO BATISTA DA SILVA FILHO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

0002634-24.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006072 - EDNA CINGANO BERTELLI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

0002644-31.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006073 - PAULO TADEU DE PADUA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

0002646-21.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006074 - CLAUDETTE GONZALES SIUDE (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)

0002646-45.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006075 - NAIR BERALDO NUNES (SP260227 - PAULA RE CARVALHO, SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA)

0002687-14.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006076 - APARECIDO PITARO (SP320401 - ARTHUR APARECIDO PITARO)

0002693-53.2010.4.03.6315 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006077 - JORGE LELIO GOES DE LIMA (SP156218 - GILDA GARCIA CARDOSO, SP252655 - MARCO AURELIO NABAS RIBEIRO)

0002696-45.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006078 - ITAMIR APARECIDO LIMIRO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

0002605-62.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006071 - ROGERIO APARECIDO CUNHA (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA)

0002764-20.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006088 - GLAUCIA HIRAOKA DE MENDONCA (SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO)

0002724-20.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006081 - APARECIDA MARQUIS FERRO (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES, SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO)

0002724-44.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006082 - GLORIA ALVES DA SILVA (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA)

0002726-09.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006083 - FLORENTINO DA ROCHA SANTOS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

0002729-42.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006084 - MILTON BENEDITO DOS SANTOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

0002732-18.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006085 - WILSON JOSE BAHIA (SP213330 - TATIANA VEIGA OZAKI BOCABELLA)

0002735-52.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006086 - MARIA DAS NEVES SILVA (SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA, SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL, SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS)

0002737-07.2015.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006087 - CICERO FERREIRA DE MELLO (SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO)

0002290-40.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006036 - MARCOS ROBERTO BENINI (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO)

0002783-71.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006089 - BENEDITO REIS MARTINS (SP109736 - ANTONIO CLAUDIO SOARES)

0002798-16.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006090 - NOEL JOSE DE ANDRADE (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA)

0002808-65.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006091 - LUIZ BENEDITO AIMOLA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0002822-90.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006092 - OSMAR OLIVEIRA BARROS (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)

0002826-16.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006093 - GREICE CRISTINA RODRIGUES MENDES (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO)

0002830-09.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006094 - VANDERLEI LUIS BRAGA (SP278334 - FELIPE RAMALHO POLINARIO)

0002830-45.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006095 - JOSE BARBOSA REIS (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)

0002846-23.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006096 - GERMANO RAFAEL BILOTTA MARIUTTI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0002846-36.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006097 - IRACI MOREIRA GUIMARAES (SP206193B - MARCIA REIS DOS SANTOS)

0002851-53.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006098 - SEBASTIAO BENEDITO DE PAULA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

0002878-14.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006099 - NERCELEI FERREIRA (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA, SP288426 - SANDRO VAZ)

0002880-83.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006100 - ATAIDE BARBOSA SAMPAIO (SP365014 - IDALICE SPINELI) ELENICE ALVES MARTINS SAMPAIO (SP365014 - IDALICE SPINELI)

0002893-51.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006101 - ANTONIO CARLOS DE GOES (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

0002904-05.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006102 - UADERSON LIMA DA SILVA (SP204337 - MARIA DO SOCORRO SANTOS DE SOUZA LIMA)

0002933-19.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006103 - SILVIA CLEMENTINA DOTTA BONITO (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA)

0002935-41.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006104 - GENI DE OLIVEIRA SANTOS (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)

0003369-48.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006150 - APARECIDA DA GRACA SUGAWARA (SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA)

0003102-92.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006123 - FLORENCIO MOREL PEREIRA (SP282116 - HENRIQUE DANIEL MIRANDA)

0003006-82.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006108 - ISABEL DO CARMO AMARAL SAMPAIO (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI, SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO, SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA)

0003007-61.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006109 - NILSON JOSE MATIAS (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO)

0003009-34.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006110 - JOSE FRANCISCO PEREIRA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)

0003017-50.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006111 - LAIS SOUZA SILVA (SP214503 - ELISABETE SERRAO)

0003024-27.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006112 - HIRMA BUSS BORGES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

0003028-38.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006113 - ROGERIO DI BELIGNI (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER, SP337782 - ELIS CRISTINA PRISCO, SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO)

0003046-09.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006114 - JACIRA EDUARDO FERREIRA (SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS, SP239420 - CARLOS RICARDO CUNHA MOURA)

0002988-45.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006107 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO)

0003050-19.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006116 - CINTIA BARBOSA FRANCO (MENOR) (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO)

0003066-94.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006117 - ANTONIO CARDOSO DE FARIA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

0003071-82.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006118 - JOAO NIVALDO MARTIM (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)

0003076-07.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006119 - CLORINDA GIACOMINI GALBIERI (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)

0003078-74.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006120 - JOSE DONIZETI DA SILVA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)

0003080-58.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006121 - VITOR ALVES DE LOURENCO (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE)

0003090-46.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006122 - TEREZINHA MARIA DA CONCEICAO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)

0003048-15.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006115 - LUIS CARLOS ROCHA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)

0003683-10.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006176 - VANDERLEI DAMETTO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

0003224-60.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006133 - EDNA MARIA DOS SANTOS GANDINI (SP362071 - CARLOS EMIDIO DE SOUSA)

0003137-62.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006126 - JOAQUIM LOPES (SP199439 - MARCIA PATRICIA DE SOUZA)

0003139-69.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006127 - CELIA APARECIDA DE MORAES MONTEIRO (SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO)

0003145-83.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006128 - MARCOS ANTONIO MOREIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

0003147-85.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006129 - JOSE CARLOS SILVA BRITO (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0003171-26.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006130 - APARECIDA DE FATIMA EVANGELISTA DE OLIVEIRA (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)

0003180-50.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006131 - ROSINEIDE ISIDRO DA SILVA DE LIMA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0003106-73.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006124 - ANTONIO EDSON DOS SANTOS (SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)

0003289-36.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006140 - LEANDRO DE OLIVEIRA (SP295640 - CRISTIANE DE OLIVEIRA)

0003226-80.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006134 - GETULIO QUERINO DE OLIVEIRA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)

0003266-22.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006135 - IZAIAS RODRIGUES GAIA (SP183851 - FÁBIO FAZANI)

0003267-94.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006136 - RENE WILSON PIVANTI (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0003272-72.2011.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006137 - EIGI TANAKA (SP175838 - ELISABETE MATHIAS)

0003277-02.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006138 - DIRCEU MARGONATO BRITO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)

0003284-59.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006139 - MARIA RITA DELFIN NORMILLE (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS)

0003218-57.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006132 - ANTONIO JOSE RODRIGUES DE SOUZA (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES, SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL)

0003118-54.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006125 - IVANILDO ROBERTO DOS SANTOS (SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO)

0003368-81.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006149 - JURANDIR ULISSES DE OLIVEIRA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)

0003304-59.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006142 - JOSE ANGELO MONTANARI (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA)

0003320-22.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006143 - ELISEU GARCIA (SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA, SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLI)

0003338-22.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006144 - CLAUDIOMAR MATA DE OLIVEIRA (SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA, SP235750 - BRAZIL ITIROU ATOBE JUNIOR)

0003344-25.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006145 - DEOCLECIO GOMES DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)

0003347-59.2013.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006146 - DEVANIR PEREIRA DA SILVA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)

0003359-28.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006147 - ETIENNE MARCUS SALVATORE DE MAIO (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

0003363-48.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006148 - ADEJAIME DE MIRANDA (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY)

0003290-69.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006141 - DJALMA LOPES DA SILVA (SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS)

0003469-56.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006158 - WILLIAM MARTINS DE SANTANA (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA)

0003392-72.2009.4.03.6317 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006151 - JOSE DOMINGOS FERREIRA (SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA)

0003407-76.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006152 - CLARICE DOS SANTOS (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

0003447-14.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006153 - MARIA JOSE LEAL (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE)

0003449-18.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006154 - ODAIR ORPHEU (SP191294 - KELLY CRISTINA DOS SANTOS MOMBERG ARAUJO)

0003449-50.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006155 - SEBASTIAO GONCALVES DA CRUZ (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO)

0003451-52.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006156 - JERONIMA DA COSTA ALVES (SP233462 - JOAO NASSER NETO)

0003457-04.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006157 - BENEDITO DO CARMO (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO)

0003523-05.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006160 - TERESINHA RODRIGUES DE FREITAS FERRARI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0003473-45.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006159 - LOURENCO LOPEZ PEREZ (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)

0003540-67.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006161 - EDMUNDO DE JESUS SANTANA (SP201505 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FÉLIX)

0003542-88.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006162 - ELOISA TERESINHA PINA NETO (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK)

0003546-30.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006163 - CLODOALDO STABILE (SP269415 - MARISTELA QUEIROZ, SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA)

0003569-18.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006164 - JOAO DOMINGUES (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

0003597-39.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006165 - JOSE MAIA DOS SANTOS (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS)

0003607-73.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006166 - EDSON BITTENCOURT (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES)

0003607-83.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006167 - MARIA APARECIDA DE AQUINO BATISTA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)

0003627-76.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006168 - MARIA MADALENA MORELLI SANTANA (SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA)

0003650-25.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006169 - KATIA RIBEIRO KFOURI (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA)

0003653-19.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006170 - GILBERTO CREPALDI (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

0003653-82.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006171 - JUDITE ISABEL ALVES DE CASTRO (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)

0003667-11.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006172 - NEIDE MARCONDES DOS REIS (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)

0003670-29.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006173 - ROSIMAR DA COSTA ARAUJO (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA)

0003679-67.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006174 - CLARINDA VICENTE (SP224632 - ADELINO DE FREITAS)

0003680-57.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006175 - AMELIA VIRGILIO DA SILVA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI)

0003907-45.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006196 - JAIRA MARIA NERIS BATISTON (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)

0003879-66.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006194 - HELIO CAPACCI (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0003714-68.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006179 - MARIA APARECIDA VIEGAS RIBEIRO (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI)

0003720-50.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006180 - JOAO VILHENA DE MORAES (SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA)

0003733-35.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006181 - MERCEDES RODRIGUES DE CARVALHO (SP257746 - ROSELI LOURENÇON NADALIN)

0003735-43.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006182 - IEDE GALBIATTI RORATO (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI)

0003767-34.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006183 - JOSE PEDRO BERNARDO (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA, SP270596 - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)

0003768-86.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006184 - ANTONIO SERGIO LINS (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ, SP263904 - JAILSON DE LIMA SILVA, SP269393 - KATIANA PAULA PASSINI DE SOUZA)

0003773-20.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006185 - TERESA FLORIANA BACCHI (SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS, SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS)

0003706-55.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006178 - PAULO ROBERTO PEREIRA (SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS, SP309806 - GRAZIELA MARIA SANTOS MARQUES, SP197256 - ANDRÉ LUIS NASHIMURA DO CARMO)

0003811-92.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006187 - ROSALIA DO CARMO (SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA)

0003818-35.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006188 - DUILIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES)

0003827-81.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006189 - IRAIDES PENHA DE ARAUJO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)

0003844-24.2009.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006190 - LAERCIO DE OLIVEIRA PINTO (SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES, PR025825 - RICARDO DOMINGUES DE BRITO)

0003845-70.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006191 - JOAO DE CARVALHO (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

0003862-30.2013.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006192 - DOMICIO MAXIMO PEREIRA (SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR, SP295113 - MARCOS APARECIDO ZAMBON)

0003867-82.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006193 - ARIIVALDO JOAQUIM DOS SANTOS (SP311632 - EMERSON DE CARVALHO SOUZA)

0003809-26.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006186 - RITA DE CASSIA FERNANDES (SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI)

0003692-92.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006177 - ADALBERTO MUSSATTO (SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA)

0003998-95.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006204 - JOAO CAUNO NETO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0003927-36.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006197 - ZENAIDE LOAIR FRANCISCO FERREIRA (SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN, SP278866 - VERÔNICA GRECCO)

0003932-57.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006198 - ANTONIO CARLOS CORREIA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

0003948-56.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006199 - ALOISIO ARAUJO SANTANA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN)

0003949-04.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006200 - CLEONICE GALDINA DE LIMA (SP338255 - NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA, SP244030 - SHIRLEY DOS SANTOS)

0003968-81.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006201 - JOSEFA CUPAILO BAFINI (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

0003970-41.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006202 - HERALDO PEREIRA LIMA (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)

0003888-92.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006195 - GEORGINA CANOS DE CARVALHO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

0004108-60.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006211 - AILTON DOS SANTOS SARMENTO (SP147414 - FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA)

0004009-66.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006205 - MARIZA INES MORTARI RENDA (SP305412 - CRISTIANO APARECIDO QUINAIA)

0004037-98.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006206 - ALTAIR SEGUNDO FORATORI (SP253435 - RAPHAEL THIAGO FERNANDES DA SILVA LIMA)

0004071-33.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006207 - HELENICE MARIA FURTADO DA SILVA (SP333226 - MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA)

0004074-43.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006208 - JOSE FRANCISCO RAIMUNDO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

0004075-47.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006209 - CARMEN CELIA DE SOUZA (SP357212 - GABRIEL AVELAR BRANDAO)

0004090-55.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006210 - LEONARDO MANOEL DE BARROS (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

0003979-08.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006203 - JOSE CARLOS DE SOUZA (SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA)

0002978-68.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006106 - JEVERSON JARDIM SIQUEIRA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO)

0004358-48.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006229 - REGINA GODOY CARDOSO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0004178-13.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006214 - ARCHIMEDES RASPA (SP325264 - FREDERICO WERNER)

0004190-16.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006215 - LUZINETE FRANCISCA BORGES (SP198419 - ELISÂNGELA LINO, SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO)

0004193-33.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006216 - ODAIR APARECIDO DE SOUZA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)

0004197-49.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006217 - ORDELINO FERREIRA DE ASSIS (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

0004222-69.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006218 - JOSE LUCIO SOARES BARBOSA (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN, SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

0004241-11.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006219 - CARLOS FERREIRA SANTANA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0004247-42.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006220 - APARECIDO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP256201 - LILIAN DIAS)

0004166-52.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006213 - CLAUDINEI GOMES GONCALVES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

0004287-27.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006222 - MARIA LUIZA BRASILEIRO (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)

0004290-48.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006223 - TERESINHA MENDES DE MORAIS (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

0004305-44.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006224 - LAIR ELSON MOURO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

0004305-46.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006225 - LUIZ ANTONIO SOARES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

0004312-28.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006226 - ISABETE DE FATIMA DONADON FRONIO (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES)

0004351-26.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006227 - MARIA ISAURA DE BARROS (SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA)

0004351-80.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006228 - SERGIO REINALDO VEZZANI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

0004250-09.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006221 - ADALBERTO DA SILVA MORAES (SP311218 - MAURO ALVES CAMARGO, SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA, SP121810 - JAIME DEMETRIO DE BORTOLE)

0004367-28.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006231 - LUCINDA ANTUNES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

0004421-57.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006239 - MARIA CLEUZA BARBOSA ALVES (SP080984 - AILTON SOTERO)

0004371-97.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006232 - JOSE APARECIDO BISSOTTO (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)

0004376-90.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006233 - ROSIMEIRE APARECIDA MULLER (SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA)

0004376-91.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006234 - EURIDES FRANCISCO DE SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0004397-07.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006235 - MARIA OLINDA FERNANDES (SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA, SP225431 - EVANS MITH LEONI)

0004402-60.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006236 - ANESIO BRESSAN (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

0004403-84.2009.4.03.6302 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006237 - OTAIDES BURIN (SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA)

0004366-76.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006230 - EDILSON ROSA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)

0004155-10.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006212 - ELISA CAMARGO (SP164751 - CÁSSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO)

0004427-80.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006240 - ROBERTO DIAS GALERA (TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE)

0004439-53.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006241 - EDSON LEONCIO DA SILVA (SP157225 - VIVIAN MEDINA GUARDIA)

0004443-32.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006242 - MARIA ROSARIA RIBEIRO GOMES (SP153691 - EDINA FIORE, SP274081 - JAIR FIORE JUNIOR)

0004446-96.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006243 - ETELVINA PIRES DOMINGUES (SP059744 - AIRTON FONSECA)

0004455-93.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006244 - NANJI BERBEL RUIZ (SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS)

0004470-41.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006245 - MANOEL DE OLIVEIRA (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA)

0004403-89.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006238 - IDALINA DOS SANTOS FERRO (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES)

0006924-45.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006428 - FRANCISCA GABRIELA DE ARAUJO LIMA (SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA)

0004643-33.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006257 - SOLANGE DE CAMPOS BOCCHINO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA)

0004566-23.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006250 - CARMEN SALVADOR PEREIRA ILHOA SANTOS (SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES)

0004567-12.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006251 - ARISTIDES MARQUES (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)

0004569-34.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006252 - TEREZINHA DE ASSIS MACHADO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

0004596-93.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006253 - ANTONINHO SOARES (SP060691 - JOSE CARLOS PENA)

0004601-70.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006254 - LUIZ MANOEL DA ROSA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)

0004608-06.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006255 - JOSE REIS TEIXEIRA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)

0004764-17.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006264 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA RUIZ (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

0004506-96.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006249 - VALNICE MIRANDA GOMES CANDIDA DA SILVA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)

0004664-68.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006258 - LUIZ BEZERRA DA SILVA (SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

0004675-80.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006259 - MARIA PRECIOSA CUSTODIO RODRIGUES DA SILVA (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES)

0004690-39.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006260 - JOSE CIBELLI (SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON)

0004732-47.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006261 - VALDOMIRO MOREIRA RODRIGUES (SP123186 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS)

0004745-63.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006262 - JOSE DANIEL COSTA SANTANA (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI, SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO)

0004753-86.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006263 - MARIA NILCEA DE CAMARGO BUZARANHO (SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO)

0004608-17.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006256 - BALTHAZAR MOUTINHO RODRIGUES (SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI)

0005343-83.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006316 - ANTONIO CARLOS COTRIM (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

0005188-48.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006300 - JEFFERSON GOMES DE PAULOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA)

0004815-48.2015.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006273 - ADELINA PEREIRA CANTAO (SP094520 - SEBASTIAO PEREIRA CANTAO)

0004776-08.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006266 - EUNICE APARECIDA TEIXEIRA SIMOES (SP321580 - WAGNER LIPORINI, SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI)

0004777-11.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006267 - MARINETE CARLOS DA SILVA (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE)

0004779-41.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006268 - MARIA APARECIDA REGAZOLI DE FREITAS (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

0004796-67.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006269 - MARIA SANTINHA BALLINI MACEDO PINTO (SP200482 - MILENE ANDRADE, SP171555 - ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR)

0004798-22.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006270 - CELIA MARIA DE OSTI CALDERAN (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP151132 - JOAO SOARES GALVAO)

0004805-31.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006271 - PAULO DONIZETI DA SILVA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)

0004769-90.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006265 - IVO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA, SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ)

0004500-86.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006248 - DARIO FIGUEIREDO BIANCHI (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

0004821-71.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006274 - CLARINO ALEXSANDER BENTO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

0004827-85.2015.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006275 - ELIANE DA PENHA BIANCHI TROMBANI (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR)

0004846-20.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006276 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)

0004848-85.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006277 - MARIA ERES DE PAULA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)

0004849-41.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006278 - VICENTE COSTA (SP267546 - ROGERIO FRANCISCO) SIMONE APARECIDA COSTA (SP267546 - ROGERIO FRANCISCO) ALEXANDRE APARECIDO COSTA (SP267546 - ROGERIO FRANCISCO) FRANCISCO APARECIDO DA COSTA (SP267546 - ROGERIO FRANCISCO) CRISTINA APARECIDA COSTA PEREIRA (SP267546 - ROGERIO FRANCISCO) SIMONE APARECIDA COSTA (SP267198 - LISE CRISTINA DA SILVA) ALEXANDRE APARECIDO COSTA (SP267198 - LISE CRISTINA DA SILVA) CRISTINA APARECIDA COSTA PEREIRA (SP267198 - LISE CRISTINA DA SILVA) FRANCISCO APARECIDO DA COSTA (SP267198 - LISE CRISTINA DA SILVA) VICENTE COSTA (SP267198 - LISE CRISTINA DA SILVA)

0004863-83.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006279 - JOAQUIM LUIZ DE SALLES PUPO (SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO)

0004811-26.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006272 - ANTONIO HIDALGO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)

0004892-72.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006280 - VERA LUCIA REGINALDO (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA)

0004772-91.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005683 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) FRANCIELLE DE NOVAIS RITIR (AL007919 - JOAO SOARES NETO) ARIEL DE NOVAIS RITIR (AL007919 - JOAO SOARES NETO)

0005170-68.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006298 - BEVENUTO DONIZETI PEREIRA (SP333047 - JOÃO PEDRO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ, SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ)

0004906-42.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006283 - SEBASTIANA DE BRITO BRAGA (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)

0004924-44.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006284 - JOSE OSCAR DA SILVA (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)

0005022-19.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006285 - ANTONIO BARBOSA DE SOUZA (SP255106 - DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL)

0005023-13.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006286 - ANTONIO SALOMAO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

0005045-25.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006287 - MARIA CASTORINA VENDRAMELLI (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

0005056-28.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006288 - JOSE LUIZ PEREIRA (SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS)

0005059-80.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006289 - VALDECIR ILARIO (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO)

0004904-41.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006282 - MILTON DOS SANTOS MARQUES (SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA)

0005080-09.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006291 - JOSE GOMES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0005092-74.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006292 - JOAO CARLOS FIORI (SP317815 - FABIANA CASEMIRO RODRIGUES, SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES)

0005099-42.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006293 - SERGIO APARECIDO DOS SANTOS (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI)

0005106-15.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006294 - WALDIR DA SILVA (SP251766 - ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO)

0005138-39.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006295 - JOSE FRANCISCO CESAR (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

0005140-29.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006296 - SEVERINO COSME DA SILVA (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO)

0005162-67.2008.4.03.6307 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006297 - ANTONIO DE OLIVEIRA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

0005071-83.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006290 - ANDREA APARECIDA FERREIRA (SP224570 - JOSIANE CRISTINA MARTINS MANO)

0005202-67.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006301 - DECIO JOSE VIEIRA DA COSTA (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS)

0005273-03.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006309 - JOSE LORENÇO DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

0005203-73.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006302 - ELZA DA LUZ DOMINGOS DOS SANTOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0005211-48.2015.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006303 - ARLETE DELFINO NOGUEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

0005232-20.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006304 - EDSON RODRIGUES DE FREITAS (SP352797 - RAFAEL DE MELLO SOUZA)

0005233-05.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006305 - LUIZ CARLOS POLKORNY (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO)

0005246-16.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006306 - ANA LAUDELINA MORAIS DA SILVA (SP204590B - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

0005246-91.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006307 - NATHAN GOMES MATOS (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) ISABEL MACIEL GOMES MATOS (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

0005178-67.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006299 - DIVA CORREIA ROSA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

0004895-18.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006281 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

0005275-70.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006310 - VALDECIR TOLENTINO DE MATOS (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

0005281-46.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006311 - MILTON THEODORO (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS)

0005291-84.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006312 - JOEL GABRIEL DE JESUS (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ)

0005309-14.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006313 - MARIA ANTONIA GONCALVES (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS)

0005326-13.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006314 - ALBINA MARIA DE SOUZA (SP086775 - MAGALI TERESINHA S ALVES, SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA)

0005336-85.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006315 - LEONILDA APARECIDA MARTINS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

0005252-24.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006308 - APARECIDO VICENTE (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

0009406-96.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006524 - JOAO LAURENTI (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI)

0005538-86.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005684 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (RJ157266 - DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT, SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)

0005361-07.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006319 - AYLTON APARECIDO DOS REIS (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES)

0005362-23.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006320 - HORTENCIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR)

0005364-72.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006321 - SALVADOR JOSE DO CARMO (SP211716 - ALESSANDRA MOREIRA CALDERANI)

0005369-05.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006322 - MARIA AMELIA DOS SANTOS SILVA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR, SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN, SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA)

0005372-75.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006323 - JOSE APARECIDO DE CAMARGO (SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR)

0005394-75.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006324 - SEBASTIANA DE FATIMA MONTEIRO GOMES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0005404-80.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006325 - MARIA ESTER DE LIMA AFONSO (SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA, SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ, SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)

0005359-50.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006318 - JUNHO SIZENANDO CALADO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

0005425-51.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006327 - ANTONIO BIANCONI NETO (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)

0005450-98.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006328 - CLODOMIRA ALBINO SCARAZZATTI (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

0005463-97.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006329 - NEIDE BATISTA DE AZEVEDO ALVES (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

0005468-07.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006330 - AUGUSTO CESAR FERREIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0005478-25.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006331 - NEUZA DE SOUZA PAIVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)

0005498-21.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006332 - JOSE DOMICIO DO NASCIMENTO (SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES, SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA)

0005498-23.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006333 - APARECIDO DA CUNHA CLARO (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI)

0005425-29.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006326 - MARIA IMACULADA RIBEIRO (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)

0005353-52.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006317 - ONOFRE ALVES SIMÕES (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA)

0005622-35.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006342 - EVA DOS SANTOS MORAIS (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO)

0005559-92.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006336 - MARCO ANTONIO SANDEI (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

0005574-91.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006337 - SANDOVAL FERREIRA MALTA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

0005578-59.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006338 - APARECIDA MARQUES DAS NEVES MARTINS (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA, SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA)

0005584-57.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006339 - IRACI ADELINA DA SILVA FLORENCIO (SP283347 - EDMARA MARQUES)

0005596-08.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006340 - VALDIR MELAO (SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO)

0005597-35.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006341 - EUNICE DE PAULA FREITAS (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)

0005548-30.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006334 - ROMILDA FRANCISCA DA SILVA CARES (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO)

0005774-59.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006349 - MARIA APARECIDA GREGORIO DE ALMEIDA (SP289634 - ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA)

0005622-54.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006343 - RENAN RIBEIRO SOARES MARQUEZIN (SP154742 - VALERIA COSTA PAUNOVIC DE LIMA, SP177907 - VIVIAN CRISTINA BATISTELA)

0005664-89.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006344 - GENI DE SOUZA GARCIA CECONELLO (SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA, SP251766 - ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO, SP215766 - FERNANDO DA COSTA MARQUES)

0005682-95.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006345 - CELINA PALHARES RIBEIRO VETRANO (SP271673 - ALEXANDRE DE MATTOS FARO, SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES)

0005691-18.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006346 - BRUNO MONTANHOLI (SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA)

0005701-69.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006347 - APARECIDA RIBEIRO PAES (SP115812 - PEDRO FROZI BERGONCI ZANELLATI PEDRAZZANI, SP169690 - ROGERIO CESAR BARBOSA)

0005770-33.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006348 - DARLENE BARTIER MARANI (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)

0005611-58.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005685 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS)

0006327-23.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006383 - VALMIR LAZARO (SP164662 - EDER KREBSKY DARINI)

0005995-45.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006366 - FRANCISCA NOESIA AUGUSTA DA SILVA (SP167376 - MELISSA TONIN, SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS)

0005807-63.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006352 - FLORENTINO JOSE DE ALMEIDA (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA)

0005811-46.2015.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006353 - MIRIAM DE OLIVEIRA (SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE)

0005814-11.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006354 - JULIANA RIBEIRO MESSAGE (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA)

0005817-07.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006355 - ROSE MARY FANTATO (SP250522 - RAFAELA CRISANTI CARDOSO)

0005825-39.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006356 - JOANA APARECIDA ESTOPA (SP212984 - KLEBER FERNANDES PORTA)

0005839-18.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006357 - ROSANA APARECIDA DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP324876 - DIMAS CABRAL DELEGÁ)

0005851-75.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006358 - NELSON PINHEIRO DA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA)

0005804-66.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006351 - MARIA GILDA SANTANA (SP158844 - LEANDRY FANTINATI)

0005947-66.2015.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006360 - GILSON BORGES DE SA (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)

0005951-08.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006361 - VALDIR CARLOS ZAMBONINI (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

0005951-60.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006362 - ODILIA ELIAS DE ANDRADE (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

0005952-08.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006363 - VICENTE SILVESTRE DOS SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

0005966-62.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005686 - JULIANA PRADO CORTEZ DE SOUZA (SP145289 - JOAO LELLO FILHO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005971-48.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006364 - MARIA JOSE MACHADO GUIMARAES (SP179854 - VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA)

0005976-78.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006365 - GERALDO DUARTE (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

0005946-49.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006359 - AUGUSTA FURTADO DO NASCIMENTO (SP129199 - ELIANE LEITE DE OLIVEIRA)

0006039-12.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006368 - MICHELE PATRICIA DA SILVA (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)

0006242-49.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006376 - LUIZ ROBERTO MAURI PEREIRA (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI)

0006075-73.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006369 - ELISEU GARCIA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES)

0006141-23.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006370 - JOSE CARLOS MILANI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

0006168-69.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006371 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS (SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI)

0006176-26.2015.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006372 - ELISABETE DE ANDRADE FERREIRA (SP220920 - JULIO CESAR PANTHOCA)

0006186-04.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006373 - WILLIAM SOUZA DA SILVA (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA)

0006192-89.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006374 - VERA LUCIA CARDOSO (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN)

0006000-80.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006367 - JONAS MARQUES DA SILVA (SP292746 - FABIANA REGINA BIZARRO SALATEO)

0005777-91.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006350 - ANGELA DA SILVA (SP205859 - DAYANI AUGUSTA CARDOSO)

0006249-10.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006377 - JOSE CARLOS PEREIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

0006256-02.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006378 - MARIA IDINIR DOS SANTOS (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES, SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA)

0006267-84.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006379 - LUCIA HELENA RODOLPHO CUSTODIO FELIPE (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)

0006273-62.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006380 - DORVAL LOPES (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)

0006295-74.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006381 - MAGALI DINIZ AMARO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA)

0006302-73.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006382 - CLAUDINEI DA SILVA LESSA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)

0006227-30.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006375 - SERGINO FERNANDES DE CARVALHO (SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA, SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO, SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

0005553-49.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006335 - MARCIO AROSTI (SP147489 - JOSE FRANCISCO MARTINS, SP178677 - ANDRÉ LUIZ RIBEIRO, SP226982 - KARINA VIEIRA, SP055799 - MARCO ANTÔNIO DE SOUZA, SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO)

0006508-52.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006401 - MARIA ALICE FERNANDES GUIMARAES (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)

0006357-53.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006386 - CLAUDIA CORREA GRACIANO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0006367-23.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006387 - IVANETE SIMOES RAMOS DANIEL (SP330467 - ANTONIO SOUSA DOS SANTOS, SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA)

0006378-15.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006388 - MARIA REGINA PAVAO (SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO)

0006385-15.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006389 - EDUARDO CARRETERO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0006394-11.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006390 - LUCIA SOARES DE FREITAS (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)

0006397-40.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006391 - SAMUEL DE ARAUJO (SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO)

0006410-13.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006392 - IVO ROBERTO SANTAREM TELES (SP280995 - IVO ROBERTO SANTAREM TELES)

0006351-63.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006385 - AGNALDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES)

0006426-11.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006394 - MARIA JOSE DORNELAS ALVIM (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)

0006426-60.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006395 - LUIS MARTINS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0006439-70.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006396 - OSMAR TURRIONI (SP078905 - SERGIO GERALDO SPENASSATTO)

0006451-59.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006397 - LUCIANA MARIA XAVIER ALVES (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

0006458-76.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006398 - VANDERLEI ROBERTO GASPAROTTO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

0006469-79.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006399 - JOSE CARLOS DE MOURA RODRIGUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

0006487-13.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006400 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN)

0006424-31.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006393 - MARIA RICARDA SOUSA (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES)

0007346-69.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006454 - CLEUSA MARIA NASCIMENTO (SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA, SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI)

0006663-18.2006.4.03.6310 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006411 - JOAO ELIAS DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

0006551-68.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006404 - CILEIA APARECIDA BONANNO DE OLIVEIRA (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO)

0006581-49.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006405 - RAFAEL DE SOUZA JESUS (SP239015 - EMMANUEL DA SILVA, SP337874 - RICARDO GABRIEL DE ARAUJO)

0006591-02.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006406 - SILVIANO ALVES DA SILVA (SP145279 - CHARLES CARVALHO)

0006626-10.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006407 - THIAGO AUGUSTO RIBEIRO RODRIGUES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP117037 - JORGE LAMBSTEIN)

0006632-60.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006408 - ELOINA MARIA DE SOUZA BARBOSA (SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA)

0006637-97.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006409 - ANA MARIA MIGUEL FIGUEIREDO (SP322400 - FERNANDO ANTONIO FERREIRA, SP310222 - MATHEUS DE ARAUJO FERREIRA)

0006520-61.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006402 - MARCELO PEREIRA DA SILVA (SP255101 - DANIELLE MARLI BUENO)

0006775-48.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006418 - CESAR IBRAHIM LIMA (SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS)

0006668-05.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006412 - MARIO LUIZ MANFRE (SP238571 - ALEX SILVA)

0006670-97.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006413 - CLARICE DE SALES FERREIRA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

0006672-57.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006414 - LUCIA VITORIA TECLAK (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA)

0006705-88.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006415 - MOISES LUIZ RAGO MENDES (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP208169 - TATIANA DE ANTONA GOMES)

0006719-02.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006416 - TERESA ARRUDA DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0006763-48.2015.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006417 - ANGELO MASSON NETO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

0006642-24.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006410 - PETRONIO ALVES DA CRUZ (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR)

0006535-60.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006403 - JAIRO FERREIRA (SP264977 - LUIZ HENRIQUE DA COSTA ALVES, SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO)

0006903-69.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006427 - MARIA DAS NEVES ORTIZ DE LIMA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

0006807-63.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006420 - ERICA DE JESUS SOUSA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI, SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA)

0006817-13.2013.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006421 - CARLOS EDUARDO DA GAMA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

0006819-93.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006422 - ADILSON PACHECO DOS SANTOS (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES)

0006820-78.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006423 - ANTONIO LEONEL DA SILVA NETO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

0006823-88.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006424 - MARCELINO DE OLIVEIRA NETO (SP250429 - GEOVANE NASCIMENTO DIAS, SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA)

0006885-84.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006425 - LUIZ CARLOS CORREA DA SILVA (SP293096 - JOSE RICARDO BARBOSA, SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

0006900-30.2015.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006426 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS)

0006777-32.2015.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006419 - EDSON ANTONIO BORGES DE CARVALHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

0007023-64.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006436 - STEFANO ROBERTO CARVALHO DOS SANTOS (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)

0006934-89.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006429 - MARCIA REGINA QUALIA PEIXOTO (SP199703 - ADEMIR SOUZA DA SILVA)

0006935-94.2010.4.03.6302 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006430 - APARECIDA VALERIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA)

0006942-23.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006431 - JOAO INACIO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

0006954-66.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006432 - FRANCISCO ALVES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)

0006977-32.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006433 - EVANDRO MATOS BARRETO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

0007009-57.2015.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006434 - MARIA EMILIA MUNHOZ (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI)

0007019-03.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006435 - TANIA TERESA MECATTI RIBEIRO (SP258738 - ÍLSON FRANCISCO MARTINS)

0007051-50.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006438 - FRANCISCO LOURENÇO DA SILVA (SP180295 - MARIA GORETE GARCIA MANOEL)

0007045-98.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006437 - VALMIR DONIZETE MERINO (SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM)

0007106-56.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006439 - GETULIO FERREIRA DA SILVA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

0007129-89.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006440 - VIANES ALVES TEIXEIRA (SP213039 - RICHELDA BALDAN)

0007131-44.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006441 - JOAO CARLOS MORANDI (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

0007145-51.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006442 - TATIANE DE MORAES PEDREIRA (SP179999 - MARCIO FLÁVIO DE AZEVEDO)

0007165-75.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006443 - HELIO ALVES NALDONI JUNIOR (SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO, SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES)

0007166-03.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006444 - ANTONIO JOSE PRADO FERRAZ (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

0007181-95.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006445 - MARIO AUGUSTO NEVES DE MACEDO PEREIRA (SP304840 - JOAO GABRIEL DE MOURA IGLESIAS)

0007195-67.2015.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006446 - ABEL JOAO MARCHI (TO002823 - ANTÔNIO CARLOS FRIAS)

0007245-37.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006447 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE MESQUITA (SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA)

0007276-28.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006448 - APARECIDA BOSCHIERO DOS SANTOS (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI)

0007277-85.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006449 - MARIA MADALENA MARIANO (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE, SP347056 - MURILO AGUTOLI PEREIRA, SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)

0007284-87.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006450 - CLODOALDO BATISTA DE OLIVEIRA (SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL PAES)

0007285-77.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006451 - JULIO CESAR FERNANDEZ CRUZ (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA)

0007340-13.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006452 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS LOPES (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)

0007345-65.2009.4.03.6310 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006453 - ANTONIO PEREIRA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

0007722-50.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006474 - VERA LUCIA DARAES PINTO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

0007687-90.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006472 - LAZARA COELHO DAMASCENO DE MELO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

0007442-79.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006457 - JOSE AVELINO DA ROCHA SOBRINHO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)

0007464-45.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006458 - IZILDA RODRIGUES BATISTA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)

0007494-36.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006459 - EDSON DOS SANTOS FERREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0007500-08.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006460 - JOSE MARQUES ESTOPA (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0007506-57.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006461 - MARIA BENEDITA DE AGUIAR VELOSO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)

0007539-34.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006462 - NELSON FAVERO SOBRINHO (SP193843 - MARA ELVIRA BARBOSA)

0007541-15.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006463 - ANTONIO VIEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

0007402-96.2008.4.03.6317 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006456 - ADILSON MARTINS PINTO (SP254923 - LAERCIO LEMOS LACERDA)

0007560-36.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006465 - AMARO FAUSTINO DA SILVA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

0007568-32.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006466 - DONIZETTI DE PAULA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0007569-17.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006467 - MARIA APARECIDA BUENO DE CAMARGO MORATTO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0007589-49.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006468 - WELIO MENEGATI COSTA (SP335358 - PRISCILA MARQUES DOS SANTOS)

0007604-92.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006469 - ALZIRA GONCALVES DA LUZ (SP284127 - ELIANE AMORIM DE MATOS)

0007646-38.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006470 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES DE SOUZA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA)

0007687-03.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006471 - LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO (SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN)

0007555-62.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006464 - CESAR ALVES DE OLIVEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

0007367-28.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006455 - FABIO MOREIRA DIAS (SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI, SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI)

0007969-31.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006482 - BENTO JOSE AMANCIO (SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN)

0007744-11.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006475 - MARIA ISABEL DA SILVA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

0007749-35.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006476 - DIMAS ANTONIO DOS REIS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

0007752-97.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006477 - JORGE FONTES BEZERRA (SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA)

0007764-54.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006478 - EDSON LUIZ ZANATELLI CARNAVALLI (SP283238 - SERGIO GEROMES)

0007773-55.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006479 - MARLI RODRIGUES TRESSO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

0007866-57.2007.4.03.6317 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006480 - CLAUDIO FABRI (SP036747 - EDSON CHEHADE)

0007696-54.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006473 - OSMAR MARTINS DOS REIS (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)

0008167-37.2015.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006489 - JOSE DE RIBAMAR DOS SANTOS (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO)

0007971-11.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006483 - LENICE MARIA DA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

0007979-77.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006484 - MARIA GORETTI DO NASCIMENTO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0007995-41.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006485 - FRANCISCO DE ALMEIDA VIEIRA (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA, SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

0008025-64.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006486 - RINALDO GENTIL (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

0008148-62.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006487 - LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA)

0008152-31.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006488 - VALDIRENE BARBOSA DE SOUZA (SP219799 - CRISTIANE BERNARDI CARLOS)

0007929-59.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006481 - MARIA DE LURDES FERREIRA DE SOUZA (SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS)

0006342-70.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006384 - JOSE ANTONIO MIRANDA (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI)

0008626-72.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006507 - RICARDO FERREIRA MENDES (SP183851 - FÁBIO FAZANI)

0008325-31.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006492 - JOSE HENRIQUE DE ALMEIDA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA)

0008353-60.2015.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006493 - ILZA MARIA CAPUANO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

0008361-22.2007.4.03.6311 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006494 - SERGIO FERNANDES DE AGUIAR (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

0008368-70.2009.4.03.6302 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006495 - RAIMUNDO DA SILVA MESQUITA (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA)

0008380-33.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006496 - LUCIMARIA PEREIRA LACERDA (SP225913 - VERA LUCIA ANASTACIO)

0008403-43.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006497 - PIETRA VITORIA NUNES DA SILVA (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO)

0008406-46.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006498 - LUIZ PAULO DOS SANTOS (SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS, SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS)

0008267-94.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006491 - VALTER PEREIRA (SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI)

0008501-05.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006500 - ADEMIR FONTANA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)

0008547-80.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006501 - VALDIR DE JESUS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

0008567-55.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006502 - HELENA DE AQUILA RIVER (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA)

0008578-80.2015.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006503 - JOAO DOS SANTOS FERREIRA (SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA)

0008584-62.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006504 - AILTON DO CARMO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0008592-69.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006505 - SEBASTIANA ALVES DE OLIVEIRA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES)

0008608-54.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006506 - JOSE GASPAR DOS SANTOS ALVIM (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)

0008452-35.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006499 - EVANDRO BATISTA PEREIRA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)

0008681-65.2008.4.03.6302 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006509 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO DA FONSECA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

0009152-73.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006517 - RAIMUNDO ADAO DE BRITO (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)

0008694-68.2011.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006510 - VALCIR PREVIDENTE (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE, SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO)

0008842-54.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006511 - JOAO VITOR JANUARIO (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)

0008846-42.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006512 - HELENA PETCOV DE MEDEIROS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA, SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO)

0008926-05.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006513 - MARIA LUCI RIBEIRO (SP225009 - MARLENE TEREZINHA BOAVENTURA RODRIGUES)

0009064-33.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006514 - LENICE PRUDENTE BENINI (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0009081-24.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006515 - DIRCE BELMIRA DE OLIVEIRA ZAQUEU (SP300374 - JULIANA DEPIZOL CASTILHO)

0008630-49.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006508 - JOSE CARLOS DE VIVEIROS (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)

0008250-29.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006490 - CASSIA REGINA ROVERI (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA)

0009177-84.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006518 - ODETE APARECIDA VAZ RIBEIRO (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA)

0009189-64.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006519 - HELVIS DE SOUSA VIEIRA (SP260517 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR)

0009248-26.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006520 - OTONIEL CAVALCANTI DA SILVA (SP156857 - ELAINE FREDERICK GONÇALVES)

0009258-65.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006521 - DANIEL ALVES DE OLIVEIRA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

0009263-26.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006522 - LUIZ HENRIQUE AMANCIO DE OLIVEIRA (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)

0009304-11.2012.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006523 - JANAINA LUCA (SP198550 - MURILLO CÉSAR BETARELLI LEITE)

0009145-16.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006516 - ANA MARIA COLOMBARI GOMES (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)

0016469-75.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006613 - CARLOS ALBERTO POLETTI (SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO)

0009988-46.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006535 - PAULO EDNALDO CASSIANI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

0009499-58.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006528 - MARIA BERNARDETE DE PAULA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

0009521-31.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006529 - ELIEBER FLAUZINO GOUVEA (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)

0009728-72.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006530 - MARIA MALTA (SP121980 - SUELI MATEUS)

0009772-54.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006531 - ELIANE CARIS DOS SANTOS (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA)

0009811-82.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006532 - ANTONIO LEME TOLEDO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

0009882-82.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006533 - PERPETUA MARIA BATISTA (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)

0010312-92.2013.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006542 - CILMARA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)

0009455-53.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006527 - JOSE PEDRO NAVARRO SELEGUIM (SP299637 - GEIDA MARIA MILITÃO FELIX)

0010007-89.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006536 - MIRIAM GONÇALVES DE FREITAS DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0010015-78.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006537 - ELZA TEIXEIRA RAMOS DE OLIVEIRA (SP293221 - ROGERIO ALVES PEREIRA, SP281837 - JOSENIL RODRIGUES ARAUJO)

0010175-52.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006538 - PAULO DONIZETTI DE PADUA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

0010237-26.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006539 - MARIA DE JESUS SOUZA (SP248359 - SILVANA DE SOUSA, SP351956 - MARCOS JOSE CORREA JUNIOR)

0010237-65.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006540 - VANESSA DE LOURDES MAGALHAES (SP122189 - NANCY APARECIDA DA SILVA GONZAGA)

0010247-91.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006541 - TACISO JOSE DE OLIVEIRA (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA)

0009957-12.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006534 - EDUARDO DANTAS ALVES (SP352988 - ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA)

0014450-52.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006593 - MARIA APARECIDA LEITE (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS)

0012923-91.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006578 - RUTH DO CARMO DE OLIVEIRA PIMENTA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

0010696-65.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006552 - CLEUZA PEREIRA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

0010383-80.2007.4.03.6302 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006545 - ALFREDO CESAR GANZERLI (SP140788 - ADHEMAR SEBASTIAO FERNANDES JUNIOR)

0010425-93.2010.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006546 - FABIO MARCOS DE MESQUITA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO, SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES)

0010483-91.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006547 - JOSE EUDO SALES FERREIRA (SP329085 - JULIANA DE ALMEIDA BARBOSA)

0010508-04.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006548 - MARIA JOSE DE ASSIS PACHECO (SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO)

0010525-48.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006549 - ANTONIO LISBOA MARTINS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

0010546-05.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006550 - NATALINA MARTINS DE OLIVEIRA JORDAO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

0010348-76.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006543 - MARIO NISHIDA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0009433-27.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006526 - JOSE MIGUEL TALAN (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA)

0010782-20.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006553 - VALDIVINO FRANCISCO DE SOUSA PEREIRA (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)

0010797-47.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006554 - EUNICE SOARES FERREIRA (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES)

0011005-86.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006555 - MARIA DE LOURDES CUNHA SOUZA (SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES)

0011007-71.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006556 - MARIVALDO DE SOUZA SILVA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)

0011114-40.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006557 - CARLOS LUIZ MARTIN COELHO (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA)

0011230-75.2012.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006558 - ANTONIO CARMONA FILHO (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR, SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO)

0010685-65.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006551 - FATIMA APARECIDA DE SOUZA (SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR)

0011253-52.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006559 - VILMA LUCIA LEITE (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)

0010359-76.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006544 - JOSE CARLOS DE FARIA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0012248-89.2012.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006570 - ELIZABETH ROSANE BASILE (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

0011465-73.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006563 - PAULO CESAR LAUREANO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)

0011502-90.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006564 - MARIA CINIRA DE BARROS SILVA (SP194126 - CARLA SIMONE GALLI)

0011797-30.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006565 - ISAIAS DE ALMEIDA FLORIANO (SP066431 - LEILA APARECIDA MANSUR LADVANSZKY, SP352433 - ADRIANO APARECIDO MORAES)

0011946-65.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006566 - JOAO MARCELO MANTOVANI (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)

0011972-63.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006567 - BENEDITO BINDA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

0012093-46.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006568 - SEBASTIAO FIALHO DE CARVALHO (SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS)

0012753-40.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006577 - ROBERTO PAULO ALVES (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI)

0011307-18.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006562 - ZENAIDE STATUTI FURQUIM (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS)

0012300-51.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006571 - AUREO JOAQUIM LOPES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS)

0012348-59.2008.4.03.6302 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006572 - LUCILIA DE BARROS (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA)

0012367-89.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006573 - VICENTE DE PAULA ROCHA (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA, SP264033 - ROSEMEIRE DE FATIMA ROCHA GODINHO)

0012424-47.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006574 - SERGIO PANDOLFI (SP222666 - TATIANA ALVES, SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO)

0012534-27.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006575 - LUIZ JULIO DA SILVA (SP291202 - VATUSI POLICIANO VIEIRA)

0012606-59.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006576 - JULIO FRANCISCO DA SILVA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)

0012198-37.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006569 - JOSIVALDO JULIO (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA)

0009408-08.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006525 - ANTONIO BISSOLI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

0013037-48.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006579 - EDGARD VICENTE DE SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0013541-36.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006587 - PAULO COLOVATTI (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO)

0013095-70.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006580 - RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

0013135-52.2011.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006581 - LUIZ PAULO DE MACEDO (SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA, SP278053 - BRUNA DE MELO SIQUEIRA)

0013146-68.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006582 - REGINA KATSUKO MORIYAMA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

0013164-83.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006583 - MILTON DA COSTA BRANCO (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0013354-94.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006584 - TADAO OMOTE (SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO, SP182539 - MARISA KAZUKO TAKARA)

0012849-50.2007.4.03.6301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005687 - UNIAO FEDERAL (PFN) CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES, RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA, RJ101462 - RACHEL TAVARES CAMPOS, SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO, SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI)

0013489-64.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006586 - MARIA LUCIA DANTAS DOS SANTOS (SP266951 - LEIVA DOS SANTOS NAZARIO)

0011302-85.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006561 - LOURIVAL RIBEIRO DE LIMA (SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO)

0013551-80.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006588 - JOSE LUIZ PINTO (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES, SP091112 - PAULO TEMPORINI)

0013643-95.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006589 - ROBERTO REIS DA SILVA (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ, SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ)

0013876-84.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006590 - LOURDES TEREZINHA GARCIA ARANTES (SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO, SP095312 - DEISI MACHINI MARQUES, SP296155 - GISELE TOSTES STOPPA)

0014085-32.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006591 - ALICE FREITAS SOLEDADE CRUZ (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO)

0014265-58.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006592 - FRANCISCA DA SILVA FEITOSA (SP309907 - RYCELI DAMASCENO NOBREGA)

0013366-60.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006585 - MAURILIO ACACIO RIBEIRO (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI)

0011293-05.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006560 - PASCOAL OSMAR VILA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)

0051728-19.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006752 - GENILTON PAULO SOUZA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

0016249-83.2013.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006611 - VARTAN KALAJIAN CALCADOS EPP (SP181293 - REINALDO PISCOPO, SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO)

0014619-83.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006596 - LOURIVAL DE SOUSA MOTA (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)

0014718-53.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006597 - ANA APARECIDA MEDEIROS (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI)

0014749-58.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006598 - JANETE MARIA DOS REIS BARBOSA (SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA)

0014767-94.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006599 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA (SP320653 - DIEGO PERINELLI MEDEIROS)

0014846-63.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006600 - ELI ERALDO BORGES (SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

0015082-25.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006601 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

0015313-52.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006602 - ANTONIO CARLOS BRONZATTI (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)

0014519-45.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006595 - CARLOS EDUARDO ALVES CONTE (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA)

0015407-97.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006604 - DORIVAL DA SILVA (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)

0015447-27.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006605 - JOSE LUCIO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0015866-89.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006606 - MANOEL FRAGA DE OLIVEIRA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)

0015890-36.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006607 - MARIO DE MOURA FERREIRA (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES)

0015977-31.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006608 - JASON MOREIRA JARDIM (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

0016167-52.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006609 - ADELINO SILVEIRA CAMARGO (SP222195 - RODRIGO BARSALINI)

0016215-58.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006610 - JOSE ALMEIDA (SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA)

0015387-09.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006603 - FERNANDO NEVES (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS)

0014499-59.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006594 - IDE ALVES DE ARAUJO (SP209251 - RÔMER MOREIRA SOARES)

0017850-06.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006621 - JOSE ALVES DE CASTRO (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

0016601-80.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006614 - VALTER CERANTOLA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

0016920-95.2007.4.03.6301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006615 - SUELI DE VASCONCELOS PEREIRA NUNES (SP150697 - FABIO FEDERICO, SP224113 - ANTONIO ALBERTO DA CRUZ NUNES)

0016926-52.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006616 - MILTON DOMINGOS DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA, SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA)

0017217-92.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006617 - IVANILDO BRAULINO DE LIMA (SP300664 - EDUARDO TEODORO)

0017389-44.2007.4.03.6301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006618 - ROSEMARY KEIKO ISHIHARA CALIL (PR027675 - ADRIANA CHAMPION LORGA)

0017466-43.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006619 - VIVIANE DE TOLEDO PARRA PEREIRA (SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES)

0016382-67.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006612 - ANA MARIA DE SOUZA PONTOLIO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

0018893-07.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006628 - MAFALDA OLGA MARTINS (SP292918 - CLEISAN BORGES GISBERT MACHADO)

0017992-39.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006622 - SILENE DA SILVA SOARES (SP335255 - IVONE ARAUJO COSTA, SP104238 - PEDRO CALIXTO)

0018210-67.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006623 - ZELIA MARIA DA CUNHA (SP075914 - CELIA PERCEVALLI)

0018440-17.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006624 - MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR (SP025547 - MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR, SP234936 - ANALUCIA PENNA MALTA MINERVINO)

0018445-34.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006625 - CELIDALVA PEREIRA DIAS (SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA)

0018485-89.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006626 - ADERALDA ANDRADE DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

0018583-74.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006627 - MARIA RAIMUNDA DE JESUS ALVES BRASILEIRO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

0017490-76.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006620 - ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)

0026648-58.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006662 - MARIA CRISTINA OLIVEIRA DE MIRANDA (SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN, PR021699 - MARCELA VILLATORRE DA SILVA, PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO)

0022158-22.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006646 - JOSE MARIA PRIMARANO (SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA, SP375813 - RUBENSMAR GERALDO)

0019200-29.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006631 - SELMA ERCULANO DANTAS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)

0020248-52.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006632 - ORLANDO PEREIRA (SP254039 - VANUZA APARECIDA DINIZ)

0020332-58.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006633 - JOANA MARGARETH RUBIO HIRSCH (SP205371 - JANETE MARIA RUBIO)

0020624-09.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006634 - PEDRO DIAS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0020680-08.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006635 - ELIENE PEREIRA NASCIMENTO (SP264692 - CELIA REGINA REGIO)

0020948-67.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006636 - NELMA FRIACA (SP307042 - MARION SILVEIRA REGO)

0020953-89.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006637 - JOSE CIRILO PEREIRA (SP308318 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO)

0019130-17.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006630 - PADARIA LEIRIENSE LTDA (SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO)

0021141-53.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006639 - MARIA DO CARMO LIMA NASCIMENTO (SP263231 - RONALDO CASIMIRO DE ASSIS)

0021330-89.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006640 - MARIA DO CARMO MIRANDA DA SILVA (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA)

0021445-18.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006641 - CLAUDINO JESUS OLIVIERA (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO)

0021504-22.2013.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006642 - WILMA CINTO LOPES (SP154216 - ANDRÉA MOTTOLA)

0021542-13.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006643 - JOSE JORGE EVANGELISTA DA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) MARIA LUISA EVANGELISTA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) MARIA LUCIA EVANGELISTA ENNES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0021997-07.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006644 - ALESSANDRA DE SOUZA BERNARDINO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)

0022124-47.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006645 - LINARIO JOSE LEAL JUNIOR (SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS, SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO)

0021009-54.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006638 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO (SP174385 - ALESSANDRA MOSCARELLI)

0022249-38.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006648 - RENATO RODRIGUES VIEIRA DE MELO (SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA DE OLIVEIRA)

0025546-25.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006656 - LUCIA FATIMA FERREIRA DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)

0022631-71.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006649 - BENEDITO MATIAS (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES)

0023039-62.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006650 - RITA LOPES DE SOUZA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0023239-98.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006651 - RAIMUNDO GOMES DA SILVA FILHO (SP188586 - RICARDO BATISTA DA SILVA MANO, SP120527 - LUCIMEIRE VERIANA DE DEUS)

0023298-62.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006652 - SANTA GANINO PEREIRA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

0024015-06.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006653 - LUCIENE NERIS ROCHA (SP282407 - WALTER TADEU TRINDADE FERREIRA JUNIOR)

0024456-26.2008.4.03.6301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006654 - IVETE DE SOUZA OLIVEIRA (SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT)

0022196-68.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006647 - FRANCISCA MARIA DE BRITO SILVA (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) COSME RIBEIRO DA SILVA (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ)

0018954-96.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006629 - FRANCISCA DE MOURA (SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE)

0026096-88.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006657 - CLAUDEMIR BARBOSA (SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS)

0026114-17.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006658 - NADYA MARIA DEPS MIGUEL (SP071885 - NADIA OSOWIEC)

0026182-30.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006659 - JOAIS DA SILVA LAGO (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA)

0026226-49.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006660 - ADEMAR DIVINO RANGEL BRANDAO (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA)

0026449-60.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006661 - JOSILDA TAVARES BARROS (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)

0026460-60.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005688 - LUZIA APARECIDA MOREIRA RODRIGUES (SP090422 - VICENTE CASTELLO NETO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025012-81.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006655 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

0004500-39.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006247 - CARLOS ALBERTO PEGATIN (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

0029363-05.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006673 - FRANCISCO BODINI NETTO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0027652-91.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006666 - LEANDRO ALEXANDRE DE LIMA (SP037209 - IVANIR CORTONA)

0027825-91.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006667 - JOSE ADILSON GOMES DE VASCONCELOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI)

0028495-22.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006668 - RENATO GOMES MACHADO (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA)

0029145-45.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006669 - ROSSIVALDO RODRIGUES JARDIM (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

0029163-66.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006670 - JOAO GOMES DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA)

0029345-47.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006671 - EDVALDO PEREIRA BISPO (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA)

0030506-24.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006680 - ODILA PEREIRA DE CASTRO RAMALHO (SP158077 - FRANCISCO HELIO ARAUJO)

0027466-05.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006665 - ANNA IGNEZ FIUZA DOS SANTOS SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0029993-95.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006674 - EZEQUIAS PORTO DE LIRA (SP308435 - BERNARDO RUCKER)

0030216-09.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006675 - ACACIO GRIGORIO ALVES (SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES)

0030296-17.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006676 - DOMINGOS JOSE DE CAMPOS (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)

0030335-67.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006677 - VANDA ELVIRA DA SILVA SANTOS (SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA)

0030342-59.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006678 - EVERTON BATISTA DIAS (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO)

0030479-46.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006679 - JOSE MILTON DA CRUZ (SP302939 - ROBERTA LEONEL FERREIRA DA COSTA)

0029355-28.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006672 - ENEAS BUENO DE OLIVEIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0046835-87.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006732 - JOSE LUIZ DE SOUZA (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA)

0040631-56.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006716 - MARIA LUCINDA MARQUES TOBIAS (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES)

0032974-63.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006691 - LUIZ ELIAS DE SOUZA (SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA)

0031060-61.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006684 - PEDRO MAURICIO DA SILVA (SP165467 - JOSE ORLANDO DIAS, SP191648 - MICHELE SQUASSONI ZERAIK)

0032277-37.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006685 - JOSE CARLOS ZANZANELLI (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)

0032293-88.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006686 - JOELMA ALVES FERREIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

0032321-56.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006687 - LINDINALVA ARRUDA DOS SANTOS (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)

0032322-41.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006688 - MARCELO OLIVEIRA DE SOUZA (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI)

0030750-50.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006681 - EDEMIR ALEXANDRE BEZERRA (SP275418 - ALEXANDRE GOMES NEPOMUCENO)

0032796-80.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006690 - JESUS ABILIO RIBEIRO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

0027184-64.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006664 - APARECIDA FRANCO MORAES PINTO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) IZILDA REGINA MORAES PINTO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0033403-64.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006692 - MARIA TEREZA BARBOSA (SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES)

0033408-23.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006693 - EVANDRO LUIZ RODRIGUES (SP096287 - HALEN HELY SILVA)

0034322-14.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006694 - SEBASTIAO MIGUEL DE OLIVEIRA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)

0034392-31.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006695 - AMERICO DIAS DE SOUZA (SP177146 - ANA LUCIA DA SILVA)

0034764-82.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006696 - MARILENE RIBEIRO DA SILVA (SP180698 - RODRIGO CESAR TRIGO, SP234920 - ALESSANDRA CRISTINE RIBEIRO ROSA)

0032572-79.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006689 - GEORGINA SYNESIO BRESSER (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0034915-43.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006697 - ANA BEATRIZ MARQUES DA SILVA (SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA)

0030951-42.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006683 - URANIA NICASTRO TALARICO (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)

0040445-33.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006714 - IZAURA DE OLIVEIRA PALANDI (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES)

0035447-17.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006700 - JOSE SEVERINO DA SILVA (SP219200 - LUCIANA RAVELI CARVALHO)

0035570-15.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006701 - SERGIO DOS REIS SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

0035664-65.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006702 - LIDIA BARBOSA DE FARIAS DA SILVA (SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ)

0035684-56.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006703 - JACKSON GOMES DE OLIVEIRA (SP131676 - JANETE STELA)

0035899-32.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005689 - CAIXA SEGURADORA S/A (AV PAULISTA) (SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0036488-87.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006704 - EDI ISABEL MOREIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO)

0036932-91.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006705 - CRYSTANTHO FERREIRA FILHO (SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI)

0035256-45.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006699 - BRAZ LOPES DA SILVA (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA, SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO)

0038747-84.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006707 - VILMAR GONCALVES DIAS (SP182799 - IEDA PRANDI)

0039245-93.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006708 - ELISABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

0039852-67.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006709 - VITORIA MARIA NIFA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)

0040171-06.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006710 - ELIANE LOPES DA SILVA (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES)

0040225-35.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006711 - ELISABET MOYA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES)

0040303-24.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006712 - ENIOLA AJOKE ADEYEMI (SP240721 - DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRÃO, SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO)

0040328-42.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006713 - JANAINA DOS SANTOS COSTA BARROS RIBEIRO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO) ADJAIR DA COSTA BARROS (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO) LUIS VINICIUS SANTOS DA COSTA BARROS (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO) IVONE MARIA DOS SANTOS COSTA BARROS (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO) LUIS VINICIUS SANTOS DA COSTA BARROS (SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) JANAINA DOS SANTOS COSTA BARROS RIBEIRO (SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) IVONE MARIA DOS SANTOS COSTA BARROS (SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) ADJAIR DA COSTA BARROS (SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES)

0038584-80.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006706 - VILSON DE CARVALHO (SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA, SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES)

0040884-10.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006717 - VALDICE HERMENEGILDA NOGUEIRA (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)

0042698-91.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006725 - ROBSON SILVA THOMAZ (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

0040898-23.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006718 - ROSELI BARBEIRO DA FONSECA (SP284061 - AMANDA SADAUSKAS)

0041353-85.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006719 - MARIA CARMEM MILLAN CASTANO (SP258461 - EDUARDO WADIIH AOUN)

0041800-73.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006720 - IVONETE CANDIDO NEGRAO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0041807-36.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006721 - GUILHERMINA AUGUSTA DA SILVA SANTOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

0041845-77.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006722 - ANA MARIA DE OLIVEIRA MIRANDA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)

0041849-22.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006723 - ELSON SENA DE SOUZA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)

0040582-78.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006715 - TEREZINHA TAVEIRA DA SILVA BEZERRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)

0034930-12.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006698 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES JARDIM (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

0043460-44.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006726 - BENEDICTO PAULO DO AMARAL FILHO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)

0045044-15.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006727 - JUREMA DE OLIVEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

0045831-39.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006728 - REINALDO RODRIGUES BARBOSA (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX)

0046696-04.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006729 - LETICIA DE MOURA JOPPERT (SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO)

0046801-39.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006730 - ANDREA BAILON DA SILVA (SP191753 - KEILA DE CAMPOS PEDROSA)

0046816-81.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006731 - KARIN MARIA PFLAUNE SCHOEN (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA)

0042043-27.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006724 - CELIA LOURENCO DE OLIVEIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

0051803-24.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006753 - SERGIO DOS SANTOS FREITAS (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO)

0049077-48.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006743 - MIHAIL ALEKSANDROV (SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO)

0047798-61.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006736 - JOSE GERALDO SALVADOR MARQUES (SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS)

0047840-71.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006737 - MARLUCE MUNIZ DOS SANTOS URBAN (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)

0047968-91.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006738 - MARCIA BUENO MARCON (SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA)

0048456-85.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006739 - JOSE MATIAS RIBEIRO (SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES)

0048510-12.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006740 - ELIANA PEREIRA MONTEIRO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)

0048692-32.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006741 - OMAR SAID JUNIOR (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA)

0050311-36.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006750 - GISELLE DE ALMEIDA XAVIER LIMA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR)

0047724-65.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006735 - NATHALIA DOS SANTOS SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0049280-05.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006744 - MARIA APARECIDA FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

0049350-27.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006745 - JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA, SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO)

0049432-97.2008.4.03.6301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006746 - JOSE MARIA BARBOSA DA SILVA (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS)

0049563-28.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006747 - ISAIAS FERNANDES (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)

0049738-56.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006748 - MARIA CLEIDE FERREIRA DA SILVA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)

0050097-06.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006749 - JOAO CARLOS GOMES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

0048950-13.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006742 - MARCIO LUIZ PORTO (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)

0047225-81.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006733 - YOLANDE HELENE MADELEINE BARNEKOW EICHSTAEDT (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

0064527-26.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006786 - ANTONIO CARLOS MARTINS (SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO)

0053203-78.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006760 - JOSE RAMOS DA SILVA (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS, SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR)

0052053-23.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006754 - ELIZABETH APARECIDA SOARES CLEMENTE (SP310373 - REGINA HELENA BONIFACIO DE LIMA)

0052450-92.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006755 - URÇULINO RIBEIRO PARAISO (SP167298 - ERIKA ZANFERRARI)

0052642-20.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006756 - SANOEL NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

0052642-83.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005690 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) MARIA LUCIA DA SILVA DIVINO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)

0052681-85.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006757 - LEONICE MARTINS PARISI (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA)

0050591-65.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006751 - MARIA DO SOCORRO SILVA (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO)

0052730-58.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006759 - LUIZ PAULO RODRIGUES (SP328315 - SIMONE CARDOSO DE LIMA RODRIGUES)

0047374-48.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006734 - FRANCISCA VILNA RODRIGUES DE QUEIROZ (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

0053393-02.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006761 - EMILIANO ALVES DE SOUZA (SP275739 - MARCO ANTÔNIO QUIRINO DOS SANTOS)

0053572-33.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006762 - TEREZINHA AMARA ANTONINO (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)

0053912-50.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006763 - PAULO SERGIO SANTUCCI (SP196924 - ROBERTO CARDONE)

0053972-47.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006764 - DINALVA MARIA DOS SANTOS (SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA)

0054184-10.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006765 - ADOLFO DIAS FLAUZINO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0052691-32.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006758 - MARIA JULIA TERCEIRO DOS SANTOS (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA)

0054711-54.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006766 - CAIO PAGNOSSIN BARBOSA (SP243659 - SUELEN BEBER GUALDA, SP109546A - EDSON BARROSO FERNANDES)

0030945-06.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006682 - JEANE FELIPE DA SILVA (SP243959 - LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI)

0058728-02.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006777 - JOSE DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

0055951-44.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006770 - ELIAS MANASTARLA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0056504-04.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006771 - ISIDORO LOURENCO FABBRINI (SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA)

0056624-37.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006772 - JOSE AVELINO DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)

0056665-72.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006773 - LUIZ ANTONIO MONTEMOR (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA)

0057694-36.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006774 - ALMIR LUCCHIARI (SP248742 - JAKELINE ALVES FERREIRA)

0057942-26.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006775 - GERALDO CARLOS LINO DE FREITAS (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

0062450-44.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006784 - MARCIA MARIA LISBOA DUARTE (SP268557 - SUELI DE SOUZA TEIXEIRA)

0055469-04.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006769 - LUIZ CARLOS CORREA (SP115890 - LUZIA IVONE BIZARRI, SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA)

0059411-73.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006778 - MARIA MARTINS SACRAMENTO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

0060112-97.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006779 - LEILA MARIA DA SILVA BLASS (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

0061030-04.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006780 - VICENTE RIBEIRO DA SILVA (RJ051483 - MARIA RODRIGUES C ZACHARSKI)

0061451-38.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006781 - LUIZ ANTONIO DA SILVEIRA (SP054213 - ANA MARIA SILVEIRA)

0061635-18.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006782 - JOAO EUDSON (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN)

0061946-38.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006783 - QUITERIA DAS CHAGAS JACINTO (SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA)

0058431-63.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006776 - DEUZA APARECIDA VIANA PRADO (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)

0026785-98.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006663 - HILDGARD ZWAZDIS (SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI)

0064851-16.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006787 - DIVA APARECIDA STIPPE (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)

0080404-40.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006795 - EDSON LIMA (SP312289 - SIDNEY MANOEL DO CARMO)

0065432-12.2007.4.03.6301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006788 - VICENTE SOARES DE MELLO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

0065914-76.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006789 - NILZA MITIKO FURUKAWA ANDAKO (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

0066247-28.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006790 - MIGUEL RODES FAUS (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO)

0067390-52.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006791 - SILVANA BASILIO MIGUEL ABRAO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)

0068554-52.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006792 - FRANCISCO ALBERTO DE OLIVEIRA (SP252531 - FABIANO ALEXANDRE FAVA BORGES)

0062493-78.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006785 - JOEL DE MORAES (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

0077866-86.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006794 - DIRACI NOGUEIRA DE FIGUEIREDO (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)

0054961-53.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006768 - LIGIA RONDON TEIXEIRA DE MAGALHAES (SP129006 - MARISTELA KANECADAN)

0082377-30.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006796 - TAYNA CORREIA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0083260-74.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006797 - AMADEU MANOEL DOS SANTOS (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)

0083349-97.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006798 - FALDINEIA ELIANE ALVES DE OLIVEIRA (SP139418 - SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG)

0084475-85.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006799 - EDSON DE LIMA LOPES (SP216347 - CLEIDE PEREIRA SOBREIRA)

0086739-22.2007.4.03.6301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006800 - MARIA HELENA DE PAULA RODRIGUES (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI)

0070817-91.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006793 - CARLOS PATRICK ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)

0054850-79.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006767 - HILARIO DILSON RODRIGUES DA SILVA (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000521

ACÓRDÃO - 6

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ATRIBUTO DA “BAIXA RENDA” APLICÁVEL AO SEGURADO E NÃO A SEUS DEPENDENTES. ART. 201, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO PACIFICADA PELO STF. NECESSIDADE DE OBSERVAR A SITUAÇÃO LABORAL DO SEGURADO RECLUSO À ÉPOCA DA PRISÃO PARA FINS DE APURAÇÃO DO REQUISITO SEGURADO DE BAIXA RENDA, AINDA QUE EM SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. PRECEDENTE DA TNU. RECURSO DO RÉU PROVIDO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

0005837-29.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095833 - ANA CLARA DE SOUZA SANTOS (SP277140 - SILVIO SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000131-65.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095825 - LETICIA DE OLIVEIRA BERTOGNA (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0064005-96.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095396 - FABRICIO LIMA MARTINEZ (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES, SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO CAPAZ DE OBSTRUIR A PARTICIPAÇÃO PLENA E EFETIVA NA SOCIEDADE EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM AS DEMAIS PESSOAS. O CRITÉRIO DA RENDA PER CAPITA ESTABELECE PRESUNÇÃO APENAS RELATIVA DE MISERABILIDADE. MISERABILIDADE DEMONSTRADA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

0000995-35.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096071 - FRANCISCO GOMES DOS REIS (SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA, SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng
São Paulo, 10 de junho de 2016.

0005653-47.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096234 - FERNANDA SERRANO ZANETTI (SP226126 - GUSTAVO CORTEZ NARDO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.
Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima.
São Paulo, 10 de junho de 2016.

0000042-60.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095762 - JOSE LUIZ FERNANDES (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA AO BENEFÍCIO – ATO JURÍDICO PERFEITO RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora, ressalvado entendimento do Dr. Caio Moysés de Lima, que dá provimento por fundamento diverso. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.
São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

0000370-10.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095913 - SEBASTIANA BATISTA DA SILVA FRANCA (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO REQUERIDO MAIS DE 30 DIAS APÓS O ÓBITO, OCORRIDO EM 2007. COTA-PARTE DEVIDA SOMENTE A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 74, INCISO II, DA LEI 8.213/91. RECURSO DO RÉU PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.
São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

0006614-42.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096274 - DIMAS DA SILVA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS, SP247314 - DANIEL BARROS ALCANTARA, SP238969 - CÉLIO ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. ARTS. 42 E 59 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO OU REABILITAÇÃO. RECURSO DE SENTENÇA PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

0002526-93.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096311 - ROBERTO BRAULIO DOS SANTOS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng
São Paulo, 10 de junho de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA PELO NÃO COMPARECIMENTO DO SEGURADO AO PROCEDIMENTO DE REABILITAÇÃO. RECURSO DE SENTENÇA PROVIDO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

0001435-14.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095887 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001475-93.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095888 - MARCIO SILVANO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0031960-78.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095837 - DIRCE NOVAIS CARRERA (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da juíza federal relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.
São Paulo, 10 de junho de 2016.(data do julgamento).

0003994-57.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096038 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante todo o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora para conceder a aposentadoria por idade a partir da DER, nos termos da fundamentação acima.

Sem honorários advocatícios, eis que não é caso de recorrente vencido.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

0001387-74.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096310 - SILAS TEIXEIRA DE MATOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor e negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng
São Paulo, 10 de junho de 2016.

0000034-40.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095761 - NELSON BRITO TRAVALHONI (SP349900 - ALINE FRANCIELE DE ALMEIDA SORIANO, SP231943 - LEANDRO CESAR FERNANDES, SP323069 - MAICON TORQUATO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA AO BENEFÍCIO – ATO JURÍDICO PERFEITO RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora, ressalvado entendimento do Dr. Caio Moyses de Lima, que dá provimento por fundamento diverso. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudia Hilst Sbizera, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.
São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

0003685-42.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095739 - LUIZ COMBINATO LATANCIO (SP144558 - ANA PIMENTEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da juíza federal relatora, vencido Dr Danilo Almasi Vieira Santos. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Danilo Almasi Vieira Santos e Lin Pei Jeng.
São Paulo, 10 de junho de 2016

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 10 de junho de 2016.

0000042-79.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096067 - GENNY ESPOSITO PUERTA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003467-64.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096043 - AMABILE AVANZI POLLI (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003862-85.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096040 - MARIA ROSA MEDEIROS (SP278436 - MARIA TERESA RIBEIRO FELDMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003099-84.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096046 - ARMELINDA COVRE MONTEIRO (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000308-89.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096025 - LAZARO BERNARDINO DE OLIVEIRA (SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000815-88.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096057 - JOSEFA MARIA DA SILVA FERRAZ (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006347-76.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096229 - OTAVIO CAMARGO FOLTRAN (SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0001873-13.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096254 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER (SP093545 - PAULO ERIX RAMOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0001559-40.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096022 - ANTONIO ERMACOFA (SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001389-59.2009.4.03.6313 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096024 - WESLEY DOS SANTOS MENDES (REPR PELA MAE) (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

0001678-59.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096050 - MARIA NEUSA DOS SANTOS BETIOL (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001315-47.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096052 - GERSON DORLEI PUPO GONCALVES (SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0061426-25.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096214 - RENATA CRISTINA MORETTO (SP274877 - SANDRA PEREIRA PAULINO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0001048-58.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096262 - FABIO MASSAHIRO KOSAKA (SP207899 - THIAGO CHOEFI, SP260125 - ERIKA LOPES DOS SANTOS, SP300360 - JOSE EDUARDO NARCISO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

0000633-92.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096364 - AGATHA JESUS PRIMO DE OLIVEIRA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Federal Relator(a). Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 13 de maio de 2016 (data do julgamento).

0009928-34.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095689 - SUELI ROCHA TORRES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PELO MESMO PERCENTUAL DE MAJORAÇÃO DO TETO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

0001006-95.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095912 - EUNICE SANT ANNA DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALTA DA QUALIDADE DE SEGURADO. TRABALHO RURAL NÃO COMPROVADO. PENSÃO POR MORTE INDEVIDA. RECURSO DO RÉU PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

0003481-27.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095778 - MARIANO JASMELINO DE SOUSA (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE FUNDADO EM PRÉVIO REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. BENEFÍCIO REQUERIDO POR EX-SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, COM EFETIVO HISTÓRICO CONTRIBUTIVO. FUNGIBILIDADE DOS PEDIDOS. DEVER DO INSS DE PRESTAR ORIENTAÇÃO SOBRE O BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

0029319-54.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096218 - AMELIA HELENA PICCAZIO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

III - ACÓRDÃO

Decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

0001745-84.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095381 - ANA VITORIA SILVA ROCHA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO CAPAZ DE OBSTRUIR A PARTICIPAÇÃO PLENA E EFETIVA NA SOCIEDADE EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM AS DEMAIS PESSOAS. NECESSIDADE DE COMPROVAR A SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. NATUREZA SUBSIDIÁRIA DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL EM RELAÇÃO AO DEVER DOS FAMILIARES DE PRESTAR ALIMENTOS. RECURSO DO RÉU PROVIDO. PREJUDICADO O RECURSO DO AUTOR.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, restando prejudicado o recurso da parte autora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

0002459-56.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095767 - ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA SOMENTE ATÉ ANTES DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO AO BENEFÍCIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 39, I, 48 E 143 DA LEI 8.213/91 E DO ART. 3º, § 1º, DA LEI 10.666/2003. TRABALHADOR EVENTUAL (BOIA-FRIA). NECESSIDADE DE COMPROVAR RECOLHIMENTOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL A PARTIR DE 01/01/2011. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 11.718/2008. RECURSO DO RÉU PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

0044441-05.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096155 - ALINE VIEIRA GOMES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima São Paulo, 10 de junho de 2016.

0012991-65.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096161 - HERMINIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e julgar prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima São Paulo, 10 de junho de 2016.

0021217-72.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096320 - SILVIA FAMELI PANDOLFI MATTOS (SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) ORLINDO ALVES DE MATTOS (SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR, SP257414 - JULIANA MARIA OGAWA CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - EMENTA

CÍVEL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. RECUSA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR O TERMO DE QUITAÇÃO APÓS PAGAMENTO INTEGRAL DO FINANCIAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 319 DO CÓDIGO CIVIL, DO ART. 25, § 1º, DA LEI 9.514/97 E DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. IMPOSSIBILIDADE DE JUSTIFICAR A RECUSA COM BASE NA DEMORA DA CONSTRUTORA EM CONCLUIR A OBRA, TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE RELAÇÃO JURÍDICA DISTINTA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS, PREVISTO NO ART. 206, § 5º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA COM FULCRO NO ART. 389 DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INICIADO, TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE ILÍCITO DE NATUREZA PERMANENTE. ATRIBUIÇÃO DE CARÁTER PUNITIVO À INDENIZAÇÃO. RECURSO DA CEF IMPROVIDO. RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, e, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Designado, acompanhado pela Juíza Federal Dra. Cláudia Hilst Menezes, que mudou o voto declarado na sessão anterior. Vencida a Relatora sorteada, MMª Juíza Federal Dra. Lin Pei Jeng, que negava provimento ao recurso da parte autora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng

e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

0002918-75.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096081 - LOURDES CONCEICAO PEREIRA (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng

São Paulo, 10 de junho de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 10 de junho de 2016.

0005672-16.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096943 - HERMES JOSE LUNARDI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIBENI RIGOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048632-25.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096926 - SAMYS ARISTOTOLE DE PAULA LEITE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0036804-03.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096800 - AGUINALDO SIMPLICIO MEDEIROS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036559-89.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096985 - CELENE MARIA VASCONCELOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017795-21.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096961 - SAMUEL KHAN ABRAHAMIAN (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP308229 - CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA, SP285243 - CLEITON LOURENÇO PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001285-60.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096111 - ISAIRA MOREIRA LIMA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da juíza federal relatora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

0006204-90.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095911 - SONIA MARIA BRAZ PADILHA (SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. CONDIÇÃO CONFIGURADA PELA CONSTATAÇÃO, EM PERÍCIA MÉDICA, DE QUE NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA, AINDA QUE O PERITO QUALIFIQUE A INCAPACIDADE DE “PARCIAL E RELATIVA”. DESNECESSIDADE DE QUE A INCAPACIDADE ESTIVESSE PRESENTE DESDE A MENORIDADE, BASTANDO QUE ESSA CONDIÇÃO EXISTISSE NA DATA DO ÓBITO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial

Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

0000856-37.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096382 - ROSEMEIRE DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) LAERCIO CELLA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar provimento ao recurso, nos termos do voto da juíza federal relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 10 de junho de 2016

0087252-43.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095883 - EVERALDO VIEIRA DOS SANTOS (SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO EM VIRTUDE DA CONSOLIDAÇÃO DE SEQUELAS PROVENIENTES DE LESÃO ACIDENTÁRIA. ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO DE SENTENÇA PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

0075613-28.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095849 - LUIZ HENRIQUE SOARES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RAPHAEL HENRIQUE SOARES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) JORGE HENRIQUE SOARES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ATRIBUTO DA “BAIXA RENDA” APLICÁVEL AO SEGURADO E NÃO A SEUS DEPENDENTES. ART. 201, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO PACIFICADA PELO STF. NECESSIDADE DE OBSERVAR A SITUAÇÃO LABORAL DO SEGURADO RECLUSO À ÉPOCA DA PRISÃO PARA FINS DE APURAÇÃO DO REQUISITO SEGURADO DE BAIXA RENDA, AINDA QUE EM SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. PRECEDENTE DA TNU. RECURSO DOS AUTORES PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

0011138-91.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095904 - MARIA APARECIDA DE MACEDO (SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS, SP257563 - ADALBERTO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. RELACIONAMENTO DE CONCUBINATO SUPOSTAMENTE CONVERTIDO EM UNIÃO ESTÁVEL A PARTIR DO ÓBITO DA ESPOSA DO “DE CUJUS”. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL, QUE NÃO PRODUZ CONVICÇÃO SOBRE A EFETIVA EXISTÊNCIA DOS ATRIBUTOS DA UNIÃO ESTÁVEL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL DE RESIDÊNCIA EM COMUM, A QUAL, DE QUALQUER SORTE, TERIA SIDO MANTIDA POR SOMENTE TRÊS MESES, JUSTAMENTE DO PERÍODO EM QUE O FALECIDO PERMANECEU ACAMADO. ÔNUS PROBATÓRIO DA AUTORA. RECURSO DO RÉU PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial

Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 10 de junho de 2016.

0005850-12.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096232 - MARCELO ESPERIDIAO TEIXEIRA NUNES (SP104390 - MARIA FERNANDA CARVALHO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000124-75.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096269 - TELMA ELISA DE CAMPOS MACHADO (SP148709 - MARIO CARNEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

FIM.

0002256-70.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095765 - MAURO MAURICIO MAROLA (SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora, Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

0003372-63.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094782 - LEONETE DOS REIS IZAIAS (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng São Paulo, 10 de junho de 2016.

0005870-24.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096076 - JOSE CARLOS RIBEIRO DA MATTA (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005352-34.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096453 - LUCIANO MANTELLATTO (SP266725 - MARICLER FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005545-49.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096070 - NORBERTO DOS SANTOS (SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048809-62.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096316 - JOSE GABRIEL DAS CHAGAS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032067-25.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096286 - EDMEIA AMARO DA SILVA MARTINS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES, SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000004-36.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096471 - ADILSON BATISTA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002490-68.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096370 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA (SP290235 - FABIANA DA SILVA VEPPPO, SP320118 - AMANDA RENY RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da juíza federal relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 10 de junho de 2016

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima São Paulo, 10 de junho de 2016.

0007191-71.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096088 - THEREZA TINELLI (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007701-40.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096087 - LUCIANA PEREIRA PINTO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) PAULO ROBERTO CAMPOS PINTO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) JOSE CARLOS PEREIRA PINTO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) LUCIMARA PEREIRA PINTO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004918-22.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096095 - ISABEL SILVA DE SOUZA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006146-34.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096089 - MICHELE PRISCILA FERREIRA MENDONCA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) RODRIGO FERREIRA MENDONCA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) ROSANA FERREIRA DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) RODRIGO FERREIRA MENDONCA (SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) ROSANA FERREIRA DA SILVA (SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) MICHELE PRISCILA FERREIRA MENDONCA (SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0077450-21.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096154 - ADRIANA APARECIDA GONCALVES (SP287719 - VALDERI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001631-14.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096171 - MARIANGELA FERNANDES BONILHA (SP263027 - FRANCISCO CLAUDIO LIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003578-14.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096168 - MARIA REGINA POLESÍ (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000907-71.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095760 - MANOEL JOSE DOS SANTOS (SP159464 - JOSE ANTONIO BEFFA, SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA PREVISTA NO ART. 48, § 3º, DA LEI 8.213/91. APLICABILIDADE AO TRABALHADOR URBANO EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PARA O CÔMPUTO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial

Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

0003368-92.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096434 - TATIANE DE SOUZA COSTA NEVES (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PERMANENTE OU TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. ARTS. 42 E 59 DA LEI Nº 8.213/91. LAUDO FAVORÁVEL. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA COMPROVADOS. RECURSO DE SENTENÇA PROVIDO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

0001813-12.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095857 - MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002152-71.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095824 - IEDA BIZARRO CUNHA FRIEDRICH (SP262373 - FABIO JOSE FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0006359-25.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096446 - MARIA VILMA BARRETO (SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

0003422-70.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095906 - PETTY RODRIGUES ALVES DE OLIVAL (SP134830 - FERNANDO FERNANDES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. CONJUNTO PROBATÓRIO ESCASSO E CONTRADITÓRIO. RECURSO DO RÉU PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

0002215-39.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096361 - DEKSTER EDUARDO DE MORAIS SANTOS (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) MARIA LUCIA DA SILVA SANTOS (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Federal Relator(a). Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 13 de maio de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NOS TERMOS DO ARTS. 5º, INCISO II, E 201, §11, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 18, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE NO CUSTEIO PREVISTO NO ART. 195, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RECURSO PROVIDO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator, ressaltado o entendimento das Juízas Federais Cláudia Hilst Menezes e Lin Pei Jeng, que dão provimento ao recurso com fundamento na impossibilidade do beneficiário(a) renunciar à aposentadoria. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

0001860-93.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095714 - ALSENCIO ANTONIO DE ALMEIDA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000228-40.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095684 - VALDEMAR LINDOLFO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003115-68.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095953 - AMAURY MARCOS DE MATOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI, SP257615 - DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO, SP347603 - SANDRO FERREIRA DO AMARAL, SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, restando vencida Dra. Lin. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

0003522-02.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096940 - SEBASTIAO CRISPIN DE SOUZA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 10 de junho de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NOS TERMOS DO ARTS. 5º, INCISO II, E 201, §11, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 18, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE NO CUSTEIO PREVISTO NO ART. 195, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RECURSO PROVIDO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator, ressaltado o entendimento das Juízas Federais Cláudia Hilst Menezes e Lin Pei Jeng, que dão provimento ao recurso com fundamento na impossibilidade do beneficiário(a) renunciar à aposentadoria. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

0000204-27.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095686 - DARCI TOFOLI (SP238288 - RENATA MARCELINO TEIXEIRA, SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000491-18.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095685 - FERNANDO MATHIAS (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004094-03.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095882 - RAIMUNDO DE LIMA NOGUEIRA (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PERMANENTE OU TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. ARTS. 42 E 59 DA LEI Nº 8.213/91. LAUDO NEGATIVO. RECURSO DE SENTENÇA PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da juíza federal relatora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 10 de junho de 2016

0015739-70.2013.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096367 - ROSANGELA DOS SANTOS FREITAS (SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES, SP163057 - MARCELO APARECIDO CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0000166-62.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096378 - ANDERSON PEREIRA FERNANDES (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI, SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI) X UNO COBRANÇA EXECUTIVA E ASSESSORIA LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CIELO S.A. (SP344064 - MARIANE VIRGINIA DE BARROS DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003021-17.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096376 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA BRITO (SP126874 - HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0006772-48.2009.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096020 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN (SP209329 - MAURICIO CESAR MANCIA GARCIA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizer e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA RECURSO DO RÉU PROVIDO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

0006266-98.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096377 - ANTONIO DE SA BARROS (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0009365-19.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096383 - CLAUDIA NAIR REQUI MOREIRA (SP077560 - ALMIR CARACATO, SP280768 - DEIVISON CARACATO, SP186172 - GILSON CARACATO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0041325-30.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096215 - OLAVO PREVIATTI NETO (SP036386 - TOSHIO HORIGUCHI) X UNIAO FEDERAL (AGU)

III - ACÓRDÃO

Decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima.
São Paulo, 10 de junho de 2016.

0001015-56.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096263 - UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA (SP191458 - RODRIGO LEITE GASPAROTTO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima.
São Paulo, 10 de junho de 2016.

0030740-06.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095903 - MARCELA CRISTINA DA SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA OU PERMANENTE PARA O TRABALHO. ARTS. 42 E 59 DA LEI Nº 8.213/91. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. RECURSO DE SENTENÇA PROVIDO EM PARTE.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

0030223-98.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095901 - PAULO SERGIO APARECIDO DE FARIAS (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO DE SENTENÇA PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR A CESSAÇÃO DA APOSENTADORIA E A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

0007061-66.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096227 - ANTONIO MAUA NETO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

III - ACÓRDÃO

Decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

0001261-96.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095779 - MARIA ISABEL PASCOAL (SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES, SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS SUJEITO À SISTEMÁTICA DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COMBINADO COM O ART. 17 DA LEI 10.259/2001. RECURSO DO RÉU PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 10 de junho de 2016.

0060334-36.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096971 - MARCELO DA COSTA (SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0060109-79.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097001 - IMACULADA APARECIDA DE MORAES (DF031941 - FERNANDO SALDANHA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0024624-52.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096849 - ERNANDO INACIO DE LIMA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016385-88.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097018 - JOSE SASAMI NAKATANI (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002016-55.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097021 - ARENILZA TEIXEIRA DE ARAUJO BARRETO (SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004868-23.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096349 - ENES CANDIDO DE OLIVEIRA (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 10 de junho de 2016.

0034957-92.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095889 - ADAO JOSE JURADO (SP359606 - SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

III - EMENTA

ADMINISTRATIVO. EXTRAVIO DE ENCOMENDA. VALOR NÃO DECLARADO. VALOR DO DANO MATERIAL LIMITADO À TARIFA DE POSTAGEM. CABIVEL O RESSARCIMENTO DOS DANOS MORAIS DECORRENTES DOS TRANSTORNOS SOFRIDOS PELO EXTRAVIO DO OBJETO POSTAL, MESMO SEM VALOR DECLARADO. SÚMULA 59 DA TNU. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst

Menezes.

São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

0011636-25.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095900 - FERNANDO LEMOS MONTEIRO (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PERMANENTE OU TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. ARTS. 42 E 59 DA LEI Nº 8.213/91. LAUDO POSITIVO. REAVALIAÇÃO DO SEGURADO. DIREITO SUBJETIVO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. ART 101 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO DE SENTENÇA PROVIDO EM PARTE

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

0009449-46.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095290 - ELIZEU DE OLIVEIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

0004242-11.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095308 - LUCIA DE OLIVEIRA BEZERRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021381-03.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095241 - JOSE DE OLIVEIRA OTONI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000986-84.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095310 - VALDOMIRO SEVERIANO DE SOUZA (SP311957 - JAQUELINE BLUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002493-47.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095315 - APARECIDO OSORIO DIAS (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002630-29.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095317 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA (SP280536 - ELCIO ANTONIO ZIRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002102-28.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095890 - CLEIDE GARDIN DE OLIVEIRA (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES, SP351272 - NILVIA BRANDINI NANTES, SP286932 - CAMILA BRANDINI NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0036284-82.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095756 - MINERVINO DIAS SOUZA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos da parte autora e da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

0004170-24.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094769 - JOSE JORGE DE ARAUJO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006134-56.2012.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094766 - VICENTE PAULA DE OLIVEIRA (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003987-53.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094767 - ROBERTO ALVES MARTINS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0034340-11.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095736 - LOTERICA DONA EVELYN LTDA ME (SP133316 - RICHARD MASCARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da juíza federal relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 10 de junho de 2016

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 10 de junho de 2016.

0009299-63.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096226 - CONDOMÍNIO WILSON TONY QUADRA IV (SP296002 - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010379-62.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096224 - CONDOMÍNIO WILSON TONY QUADRA IV (SP296002 - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0022898-72.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095859 - MARIANA JESUS DA SILVA LAURINDO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ATRIBUTO DA “BAIXA RENDA” APLICÁVEL AO SEGURADO E NÃO A SEUS DEPENDENTES. ART. 201, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO PACIFICADA PELO STF. NECESSIDADE DE OBSERVAR A SITUAÇÃO LABORAL DO SEGURADO RECLUSO À ÉPOCA DA PRISÃO PARA FINS DE APURAÇÃO DO REQUISITO SEGURADO DE BAIXA RENDA, AINDA QUE EM SITUAÇÃO DE DESEMPREGO.

PRECEDENTE DA TNU. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO. SENTENÇA RETIFICADA DE OFÍCIO, PARA FIXAR A DIB NA DATA DE NASCIMENTO DA AUTORA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré e retificar de ofício a sentença, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

0007137-32.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096108 - OSVALDO FERREIRA DE BRITTA (SP268963 - KAREN ALESSANDRA DE SIMONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da juíza federal relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

0004781-98.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095288 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002694-06.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095285 - CESARIO JOSE DA SILVA (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF, SP289268 - ANA VERGÍNIA LATTA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003702-36.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094774 - MARCIO RODRIGUES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003894-75.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094775 - MILTON FRANCISCO LISBOA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

0006063-98.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095278 - MOISES DONIZETE VIEIRA (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024248-03.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094763 - JOAO BATISTA REUS LOPES (SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003933-87.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094764 - SERGIO LUIS ANARELLI (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma

Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

0002583-55.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095136 - APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002346-51.2013.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094801 - ROMEU EGYDIO (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001922-85.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094760 - GERSON MAURICIO VITTI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003482-21.2014.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095138 - GERIVAL DOS SANTOS SANTANA (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003852-41.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095152 - GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP194487 - EDMUR ADÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008038-73.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095186 - ANTONIO ROBERTO DE BRITO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002544-89.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094785 - LAERCIO ROSSI (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001378-39.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095036 - MARIA APARECIDA CORREA PAGLIARINI (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA, SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001769-52.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094786 - NOEDI DE JESUS TOLEDO (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004603-28.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094957 - BENEDITO MARTIMIANO FILHO (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004679-28.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095002 - GLADSTONE DONIZETE GOMES (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0040299-84.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096832 - ZERI RAMOS DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

0000239-03.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096106 - ROSALIR PEREIRA GUEDES (PR034904 - ALCIRLEY CANEDO DA SILVA, PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima
São Paulo, 10 de junho de 2016.

0000109-13.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095892 - ANTONIO VANDERLEI BOCETTO (SP206783 - FABIANO FRANCISCO, SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA OU PERMANENTE PARA O TRABALHO. ARTS. 42 E 59 DA LEI Nº 8.213/91. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO DE SENTENÇA PROVIDO EM PARTE.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

0052081-30.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096929 - MARIA ALDINA FONSECA XAVIER DA SILVA (SP261982 - ALESSANDRO MOREIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

0005656-42.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096334 - JOSE VALBERTO BARBOSA SILVA (SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, restando vencida Dra. Lin. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

0005521-16.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095737 - JOSE ANGELO ESPERANDIO SUNIGA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA OU PERMANENTE PARA O TRABALHO. ARTS. 42 E 59 DA LEI Nº 8.213/91. PERCEPÇÃO DO TOTAL DEVIDO A TÍTULO DE ATRASADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 72 DA TNU. RECURSO DE SENTENÇA PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA OU PERMANENTE PARA O TRABALHO. ARTS. 42 E 59 DA LEI Nº 8.213/91. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. RECURSO DE SENTENÇA PROVIDO EM PARTE. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

0009141-79.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095742 - ANTONIA LUZINETE DE ARAUJO SILVA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) ALEXANDRE DE ARAUJO SILVA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) ADRIANO DE ARAUJO SILVA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005771-22.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095728 - ARANEIDE FELIX DE JESUS (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039460-59.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095735 - SIMONE TAVARES DA SILVA (SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012244-23.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095730 - BENEDITO SERGIO DA SILVA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025142-71.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095734 - CLAUDIO ALVES DOS SANTOS (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001928-76.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095897 - WALTER CARLOS PREVIDELLI (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO DE SENTENÇA PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR A CESSAÇÃO DA APOSENTADORIA E A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng São Paulo, 10 de junho de 2016.

0004813-84.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096351 - SERGIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041400-35.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096309 - DALVA PEREIRA DE CASTRO LIMA (SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002710-88.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096291 - ANTONIO DONATO LIBA (SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003395-57.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096467 - PAUL ALBERT IRMA LEON SCHUEREWEGEN (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000196-57.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095740 - CRISTINA REGINA CARPINELLI (SP342712 - MICHELE RUFINO STURION, SP351803 - ANTONIO FERRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA OU PERMANENTE PARA O TRABALHO. ARTS. 42 E 59 DA LEI Nº 8.213/91. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. RECURSO DE SENTENÇA PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

0011167-76.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096975 - VALDECY CARDOSO DE SOUZA (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima São Paulo, 10 de junho de 2016.

0004151-49.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094778 - OZIAS SILVA CONCEICAO (SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS, SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

0008248-93.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096301 - EDSON AMORIM DAS CHAGAS (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade dar parcial provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng

São Paulo, 10 de junho de 2016.

0004025-79.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096348 - BELMIRO VENTURINI (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng

São Paulo, 10 de junho de 2016.

0016259-24.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095962 - ANTONIO EDINALDO BATISTA DE LIMA (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

0000562-06.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095923 - GABRIELA MARTINS VIEIRA (SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA DESEMPREGADA NA DATA DO PARTO. RESPONSABILIDADE DO INSS PELO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da juíza federal relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

0004571-18.2011.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096374 - VANESSA ARTIBANO (SP170924 - EDUARDO JANNONE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0004046-97.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096371 - ODELSON APARECIDO CANATO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0036850-31.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095738 - ANTONIO PINHEIRO DE SOUZA (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO, SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0035684-27.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096391 - VILMA ROZA DO NASCIMENTO RIBEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000914-92.2011.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096362 - MARIA CRISTINA PETROLI (SP159124 - JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0003795-12.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096369 - JORGE FRANCISCO HAYASHI (SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0003357-53.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096368 - MOACIR CANDIDO DE PAULA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

FIM.

0002180-46.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095683 - WALDIR TEODORO DE SOUZA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. DESAPOSENTAÇÃO. COISA JULGADA. PARA SER ACOLHIDA, A TESE SUSTENTADA PELA PARTE AUTORA, DENOMINADA “DESAPOSENTAÇÃO”, INDEPENDE DO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS APÓS A APOSENTADORIA A QUE PRETENDE RENUNCIAR. ASSIM, A CONTINUIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES APÓS O JULGAMENTO DA PRIMEIRA DEMANDA NÃO CONFIGURA NOVA CAUSA DE PEDIR. COISA JULGADA CARACTERIZADA. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais

Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.
São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

0003416-42.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095768 - ROQUE DA COSTA CARVALHO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora, ressalvado entendimento do Dr. Caio Moysés de Lima, que nega provimento por fundamento diverso. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 10 de junho de 2016. (data do julgamento).

0005381-85.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095995 - IOLANDA SILVA LUCRECIO (SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da juíza federal relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 15 de abril de 2016.(data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. NÃO COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO CAPAZ DE OBSTRUIR A PARTICIPAÇÃO PLENA E EFETIVA NA SOCIEDADE EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM AS DEMAIS PESSOAS. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

0009005-11.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095385 - WILLIAM APARECIDO TEIXEIRA (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001258-92.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095383 - JOSE EDUARDO PRUDENTE (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001613-05.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095384 - GILVANIRA DOS SANTOS SILVA (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

0009674-61.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096435 - NAUANA MARQUES MUNIZ GAINO (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010539-87.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096437 - TAMIRIS MARIA ARRUDA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010392-58.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096436 - CAIO CAVAZOTTO JOAQUIM (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000270-68.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096433 - DANIELA RODRIGUES DOS SANTOS (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da juíza federal relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

0000129-25.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096109 - CONCEICAO APARECIDA DAMIAN ROSSI (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003204-09.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096110 - DILSON FERREIRA DA SILVA (SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE BEFFA, SP159464 - JOSE ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da juíza federal relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Danilo Almasi Vieira Santos e Lin Pei Jeng. São Paulo, 10 de junho de 2016.(data do julgamento).

0006874-21.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095725 - EUDOXIA ALVARENGA DE SOUZA (SP262992 - EDUARDO MARQUES LIBÂNEO, SP282612 - JOÃO ADOLFO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0061704-79.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095752 - MARIA DAS NEVES GOMES DE MOURA (SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004577-52.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095772 - MARIA APARECIDA PINHEIRO DE MATOS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora, ressalvado entendimento do Dr. Caio Moyses de Lima, que nega provimento por fundamento diverso. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 10 de junho de 2016. (data do julgamento).

0010947-28.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096017 - HILDA RODRIGUES CORREIA DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, em juízo de retratação, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

0008945-40.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094770 - JUAREZ JOSE DA SILVA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte autora e negar provimento

ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

0006657-88.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097727 - WALTER FERNANDES DOS SANTOS JUNIOR (SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - EMENTA

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS DECORRENTES DA DEMORA NO CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. PRETENSÃO VEICULADA POR MEIO DE AÇÃO AUTÔNOMA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 17, IV E V, 18, § 2º, 600, III, 601 E 730-B, DO CPC DE 1973, SISTEMÁTICA MANTIDA PELO CPC DE 2015, CONFORME SE EXTRAÍ DE SEUS ARTS. 79, 81, § 3º, E 536, § 3º. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Designado, vencida a MMª. Juíza Federal Relatora Sorteada, Dra. Cláudia Hilst Menezes, que dava provimento ao recurso. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

0001342-24.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096440 - APARECIDA SPESSI DE QUEIROZ (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos da juíza federal relatora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

0001118-58.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095766 - APARECIDA VAZ DO PRADO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ATIVIDADE RURAL ENCERRADA ANOS ANTES DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO AO BENEFÍCIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 39, I, 48 E 143 DA LEI 8.213/91 E DO ART. 3º, § 1º, DA LEI 10.666/2003. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng São Paulo, 10 de junho de 2016.

0069290-51.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095757 - PAULO BATISTA DE SOUSA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002548-68.2011.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096078 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003854-28.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096333 - HERCULES RIZIRI MACEDO DE OLIVEIRA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0034792-45.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096974 - MARIA EUNICE SAMPAIO PEIXOTO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima
São Paulo, 10 de junho de 2016.

0063804-07.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095387 - MARIA CACIANO DOS SANTOS (SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA IDOSA OU PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. BENEFÍCIO INCABÍVEL NOS CASOS EM QUE SE BUSCA TÃO SOMENTE A COMPLEMENTAÇÃO DA RENDA FAMILIAR. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

0005381-79.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301067276 - MARIA DA CONCEIÇÃO ALAVARCE (SP283786 - MARIO DE OLIVEIRA MOÇO) X MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (SP088313 - JOSE JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO) UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO (SP162133 - ANGÉLICA MAIALE)

III - ACÓRDÃO

Decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima.
São Paulo, 10 de junho de 2016.

0004205-11.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096941 - CLARICE RUSSO (SP162209 - ROBSON PRUDENCIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Vencido Dr. Caio Moysés de Lima.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima.
São Paulo, 10 de junho de 2016.

0016424-77.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095764 - EROTIDES LIMA DE ALMEIDA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DE

ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CRITÉRIO FIXADO PELO ART. 49 DA LEI DE BENEFÍCIOS. NECESSIDADE DE QUE OS REQUISITOS ESTEJAM PRESENTES NAQUELA DATA, AINDA QUE ISSO VENHA A SER COMPROVADO SOMENTE EM JUÍZO. SÚMULA 33 DA TNU. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

0000166-43.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095852 - KIARA VITORIA DOS REIS DE OLIVEIRA (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) KAREN CRISTINY DOS REIS OLIVEIRA (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) KELVYN DOS REIS DE OLIVEIRA (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ATRIBUTO DA “BAIXA RENDA” APLICÁVEL AO SEGURADO E NÃO A SEUS DEPENDENTES. ART. 201, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO PACIFICADA PELO STF. NECESSIDADE DE OBSERVAR A SITUAÇÃO LABORAL DO SEGURADO RECLUSO À ÉPOCA DA PRISÃO PARA FINS DE APURAÇÃO DO REQUISITO SEGURADO DE BAIXA RENDA, AINDA QUE EM SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. PRECEDENTE DA TNU. RECURSO DOS AUTORES IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

0007477-77.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095758 - OTACILIA PEREIRA SGOBE (SP246051 - RAFAELA BIASI SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91 SEM AS RESPECTIVAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE. ARTS. 2º E 3º DA LEI 11.718/2008 APLICADOS COM BASE NO PERÍODO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E NÃO COM BASE NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, NEM COM BASE NA DATA DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. APOSENTADORIA FIXADA NO VALOR MÍNIMO, CONFORME O COMANDO DO “CAPUT” DO ART. 3º DA LEI 11.718/2008. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

0004952-40.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095819 - EDUARDO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA (SP193606 - LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA, SP310786 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. FILHO MENOR. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO A SER FIXADO NA DATA DA PRISÃO. ARTS. 198, INCISO I, E 208 DO CÓDIGO CIVIL E ARTS. 79, 80 E 103, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PERMANENTE OU TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. ARTS. 42 E 59 DA LEI Nº 8.213/91. LAUDO NEGATIVO. RECURSO DE SENTENÇA IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

0002827-53.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096188 - CLAUDIA DE JESUS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001116-40.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095947 - BENEDITO JACOB DO NASCIMENTO (SP206783 - FABIANO FRANCISCO, SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001077-40.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095946 - JOAO POLI JUNIOR (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI, SP223543 - ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO, SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001523-94.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096152 - MARIA DE FATIMA FERREIRA (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000035-96.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095940 - MAURICIO SOARES DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000724-76.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095942 - SOLANGE DE FATIMA PEREIRA RAMOS (SP349935 - EDDY CARLOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000821-64.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095943 - WILSON JOAQUIM DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000810-37.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096219 - LUCIA DONIZETE DOS SANTOS DOURADO (SP206783 - FABIANO FRANCISCO, SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000563-51.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095941 - JOSE APARECIDO SAPRICIO (SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000488-12.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095864 - MARLENE KIL (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000938-39.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095944 - MARGARIDA MARIA STATI (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002557-29.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096184 - RITA COELHO MENDES (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002489-15.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096183 - JERONIMO CALVO SANCHES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP334226 - LUCIANA DE ANDRADE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002802-46.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096187 - DAMIAO MAGALHAES BERNARDES (SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA, SP339631 - DANIELA DA SILVA, SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002645-37.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096186 - DENIVAL DAS SILVA SOARES (SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003778-17.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096192 - LUIS DA SILVA GENU (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003394-96.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096189 - CARMELUCIA NEVES DA SILVA (SP354115 - JOSÉ ARLINDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003458-12.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096191 - MARIA ZELIA FRANCISCA DA ROCHA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002219-85.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096159 - LEONICE TRIX SANTANA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001992-77.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096153 - JOAO DONIZETI DA SILVA (MT011206B - ANA PAULA CARVALHO MARTINS E SILVA, SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002340-83.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096181 - FELINA MORAIS SANTOS (SP333588 - JOHNNY DE MELO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007629-76.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096202 - MARIA DO DESTERRO DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004431-31.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096194 - CARLOS PAULO DA SILVA (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO, SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006851-09.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096201 - MARILZE CABRAL FERREIRA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006762-83.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096200 - ZENYLDE DE JESUS SILVA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008799-94.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096205 - MARIA DE LOURDES LUIZ RIBEIRO (SP312427 - SARA RODRIGUES DA SILVA, SP352742 - ELISVANE VAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009659-95.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096207 - MIQUEIAS RAMOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008272-13.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095937 - RITA DE CASSIA SOUZA NARCIZO GAUDIO (SP323837 - GABRIELA COLTURATO LOPES, SP310242 - RODRIGO NARCIZO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0008564-19.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096203 - VALERIA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP214716 - DANIELA MITIKO KAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004643-70.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096197 - ALVINA DA ROCHA ALVES (SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005073-37.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096198 - JAIME FERREIRA DE CARVALHO (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER, SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004505-21.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096195 - ANA ROSA DE MAGALHAES (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA, SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001322-39.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096151 - REJANE BEN (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005916-45.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095936 - JULITA PEREIRA MELO (SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0005664-63.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096253 - INEZ GOMES BAPTISTA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004044-55.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095935 - MARIA JOSE NALIN (SP241634 - VALDIR VAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0068998-22.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095939 - SELMA IRACI DE SOUZA (SP327781 - SILVIA CAVATÃO, SP329747 - ÉRIKA GARCIA TREVIZO, SP327678 - ERICA SOUZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0057741-63.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095880 - DIONILIA MENDONCA DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012124-77.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096211 - NANCELI ANGELICA PICCINI DO NASCIMENTO (SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010356-19.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096208 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010811-81.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096209 - IVO JOSE BERNARDO LEITE (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO, SP305466 - LUCIANO HENRIQUE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017062-13.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095938 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001221-63.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095948 - WAGNER LEMES ALVARELO (SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO EM VIRTUDE DA CONSOLIDAÇÃO DE SEQUELAS PROVENIENTES DE LESÃO ACIDENTÁRIA. ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91. LAUDO NEGATIVO. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

0028515-13.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095910 - IGOR REZENDE DE ALCANTARA (SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000241-03.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095907 - VANDERLEY DA HORA DE OLIVEIRA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002182-49.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095908 - ALESSANDRO JOSE PEREIRA (SP233723 - FERNANDA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 10 de junho de 2016.

0000518-35.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096059 - JOSE SEBASTIAO HILARIO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000140-65.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096993 - VERA LUCIA PIVOTTO MUNIZ (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0000134-60.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096064 - NANSI RIBEIRO DE SOUZA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000115-79.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096066 - ABIGAIL DE LUCIO (SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES, SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000728-62.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096266 - ESPÓLIO DE ALONSO ALVES SERINO (SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA, SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000651-31.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096058 - HELIA DA SILVA SANTOS (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000834-12.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096056 - MARIA HELENA PURCINO DOS SANTOS (SP066046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA, SP263006 - FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000784-89.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096264 - CLEIDE FERNANDES MORENO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000425-24.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096060 - ROZALINA BATISTA FERREIRA SIQUEIRA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000344-26.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096061 - EVA GABRIEL SANCHES (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000132-47.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096065 - JOSE GERALDO DE JESUS MEDEIROS (SP308299 - SILAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003103-42.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096243 - MARCIA MARINHO DO NASCIMENTO MELLO (SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0003124-05.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096242 - MISAEL ERNANI DA SILVA (SP344580 - RAISA HONORIO MORANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003146-21.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096241 - JUSSINEIDE DOS SANTOS MACHADO (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0003732-20.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096041 - MARIA JOSE DA SILVA (SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003900-76.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096039 - ALICE DIAS LIMA (SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003308-96.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096044 - APARECIDA DE JESUS PIRES (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002266-40.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096134 - ROBERTO DUARTE DE OLIVEIRA (SP133117 - RENATA BARRETO) PEDRO HENRIQUE DUARTE DE OLIVEIRA (SP133117 - RENATA BARRETO) RONALDO DUARTE DE OLIVEIRA (SP133117 - RENATA BARRETO) ROSANE DUARTE DE OLIVEIRA REINA (SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002285-73.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096049 - JANUARIO NEVES (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002466-18.2013.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096246 - JOAO BATISTA DE ARAUJO JUNIOR (SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA, SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS, SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002370-13.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096048 - LEONICE CARRARO BURQUE (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006190-02.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096130 - TELMA GOMES PAIM (SP266834 - ANTONIO EDUARDO PRADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020824-45.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096221 - HELIO RAMOS (SP338542 - BRUNA DA SILVA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0004722-08.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096034 - ORDALIA ANTONIA RIBEIRO DE CAMPOS (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004201-53.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096037 - THEREZINHA BARBOSA DE OLIVEIRA (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004243-06.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096036 - OLIVIA ELOY DE ARAUJO (SP289634 - ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005942-63.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096231 - LARISSA ELLEN TEIXEIRA (SP254919 - JULIANA LILIAN TEIXEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

0005390-26.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096132 - EDVALDO SEVERINO COSTA SILVA (SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005387-26.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301067295 - CLEVERSON DE BARROS ARANHA (SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030750-21.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096217 - JOSELITA VIEIRA DE SOUZA (SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0059561-88.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096123 - IDOMACIA LUCIANO ALVES (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012702-11.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096222 - LUIZ FELIPE SILVA PACINI COSTA (SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI, SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQ. EDU. ANISIO TEIXEIRA MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - MEC UNIAO FEDERAL (AGU) UNAERP-UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO (SP232390 - ANDRE LUIS FICHER, SP025806 - ENY DA SILVA SOARES)

0000301-41.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096063 - ISAURA MENDES PATO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001219-12.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096259 - MARCELO DE LIMA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS, SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

0001239-63.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096053 - MARIA DAS DORES ROSA CATIRA (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001153-28.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096137 - LOURDES ALVES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001145-33.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096260 - ELISANGELA MUNIZ DE ARAUJO (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001132-40.2013.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096261 - IZILDA MAROSTICA VICENTE (SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) APARECIDO VICENTE (SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) IZILDA MAROSTICA VICENTE (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) APARECIDO VICENTE (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001102-39.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096054 - IOLANDA GRECIA KUHLL (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001031-64.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096055 - ANTONIO CASTILHO SANCHES (SP293222 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES, SP282579 - FERNANDO SALLES AMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001710-15.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096257 - LILIAN CRISTINA DE OLIVEIRA (SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001330-13.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096051 - AMELIA CICERO DE MEDEIROS PIRES (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0021167-69.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095688 - IDALINA AP.BAUMGARTNER CHRISTOFOLETTI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PELO MESMO PERCENTUAL DE MAJORAÇÃO DO TETO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moisés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

0006868-68.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096379 - MARIA SILVIA GUALBERTO FERREIRA (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moisés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

0004017-13.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095723 - ANTONIA GALACI MORENO (SP116745 - LUCIMARA SCOTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudia Hilst Menezes, Danilo Almasi Vieira Santos e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 10 de junho de 2016.(data do julgamento).

0015497-85.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095776 - VALERIA APARECIDA PASSOS CIPRESSO (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora, ressalvado entendimento do Dr. Caio Moyses de Lima, que nega provimento por fundamento diverso. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moisés de Lima e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 10 de junho de 2016. (data do julgamento).

0036838-07.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095928 - EPAMINONDAS DE SOUSA BONFIM (SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO FIXADO POR SENTENÇA PASSADA EM JULGADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECISÃO JUDICIAL ALTERÁVEL SOMENTE PELO MANEJO DOS RECURSOS LEGALMENTE PREVISTOS. FATO QUE JÁ SE APRESENTAVA À ÉPOCA EM QUE FOI PROLATADA A SENTENÇA NA AÇÃO ANTERIOR. QUESTÃO QUE SE REPUTA DEDUZIDA E REPELIDA, NOS TERMOS DO ART. 474 DO CPC DE 1973. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

0002735-83.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096083 - NILTON DONIZETE DOS SANTOS (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng

São Paulo, 10 de junho de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

0006583-65.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094773 - ANTONIO CARLOS GONCALVES (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004046-96.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094772 - JOSE ALVES LIMA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003294-48.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095272 - DANIEL DAMIAO BEZERRA COSTA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002507-49.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095266 - ANTONIO APARECIDO SAEZ (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0008964-39.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096129 - EDMO DE OLIVEIRA TORRES (SP315841 - DAIANE DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer de parte do requerimento e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

0007568-18.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096472 - JOAO BALBINO DA CONCEICAO (SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng São Paulo, 10 de junho de 2016(data do julgamento)

0036965-81.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096299 - ANTONIO LEITE FERREIRA (SP150697 - FABIO FEDERICO, SP224113 - ANTONIO ALBERTO DA CRUZ NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da juíza federal relatora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

0003532-21.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096978 - JOSE FIALHO DE CARVALHO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. Vencido Dr. Caio Moysés de Lima. São Paulo, 10 de junho de 2016.

0017278-79.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095722 - FATIMA DAS NEVES MUNHOZ (SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PERMANENTE OU TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. ARTS. 42 E 59 DA LEI Nº 8.213/91. LAUDO FAVORÁVEL. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA NÃO COMPROVADOS. RECURSO DE SENTENÇA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

0008760-95.2009.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096018 - LUZIA PEREIRA RICARDO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO, SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, com a ressalva do Dr. Caio, que tem entendimento pessoal da inexistência de prescrição do fundo de direito quando é benefício derivado.

Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizera e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

0005071-25.2013.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301068899 - SUZANA APARECIDA BARBOSA (SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES, SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS (SP164978 - CLAUDIA DE SOUZA CECCHI) ESTADO DE SAO PAULO PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS (SP130334 - ROBERTO MARTINS GRANJA) UNIAO FEDERAL (AGU) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS (SP066571 - OCTACILIO MACHADO RIBEIRO) PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS (SP127282 - MESSIAS ULISSES F DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo e negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima.
São Paulo, 10 de junho de 2016.

0005534-53.2015.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095687 - LUIZ TARCISIO BRITO FILOMENO (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO SEM A DEVOLUÇÃO DE VALORES JÁ RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA MENOS VANTAJOSA. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

0006509-98.2009.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096021 - CARLOS CAMARGO (SP145114 - CELI BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizzera e Caio Moysés de Lima.
São Paulo, 10 de junho de 2016.

0005892-46.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095956 - LUZIA DE LOURDES REIS DA CRUZ (SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.
São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

0020567-88.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096966 - GERALDO ALVES DO MONTE (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS.
São Paulo, 10 de junho de 2016.

0003245-86.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096298 - VALDECIR FACCIOLLI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da juíza federal relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

0008999-89.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095927 - PEDRO FRANCISCO BRITO (SP254105 - MARIA INÊS DE SOUSA, SP283976 - WILTON ALVES RODRIGUES, SP268606 - EDIVALDO DE OLIVEIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PLEITO DE EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. TESE EM DESACORDO COM O POSICIONAMENTO DO STJ. PROPORCIONALIDADE VINCULADA AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E NÃO À IDADE. INEXISTÊNCIA DO ALEGADO “DUPLO REDUTOR”. COEFICIENTE DE CÁLCULO. ACRÉSCIMO DE 5% POR ANO DE CONTRIBUIÇÃO EXCEDENTE AO MÍNIMO NECESSÁRIO PARA A OBTENÇÃO DA APOSENTADORIA, ASSIM CONSIDERADO O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO JÁ ACRESCIDO DO “PEDÁGIO”. INTELIGÊNCIA DO INCISO II DO § 1º DO ART. 9º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

0001165-71.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096328 - MARIA DO CARMO JESUS SANTOS (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da juíza federal relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 10 de junho de 2016.(data do julgamento).

0008178-65.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095770 - ELZA DA SILVA PACHELA (SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. REQUISITO A SER VERIFICADO QUANDO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. PRINCÍPIO “TEMPUS REGIT ACTUM”. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

0003077-78.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096047 - EVA RIBEIRO MOREIRA (SP321159 - PAMELA KELLY SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, nego provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima.
São Paulo, 10 de junho de 2016.

0012454-24.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096016 - DAIANE DE MELO PEREIRA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO, SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, em juízo de retratação, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima.
São Paulo, 10 de junho de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

0000997-45.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094780 - FIDELCINO ANTONIO ALVES (SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002338-19.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095331 - JOSE FERNANDES FILHO (SP136474 - IVA APARECIDA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001906-09.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095843 - ADEMIR DOS SANTOS (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA, SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002332-37.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095329 - JOAO CARLOS PIZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002327-24.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095325 - JOAO RODRIGUES FORTES (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002225-68.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095844 - ELMAR GOMES FERREIRA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI, SP090134 - RODINEI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002995-77.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095333 - ELISEU CUSTODIO (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000324-44.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095322 - GENESIO SOARES DOS SANTOS (SP226498 - CAETANO ANTONIO FAVA, SP277213 - GUILHERME FINISTAU FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000461-71.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095839 - JUAREZ FERREIRA DE SOUZA (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000020-24.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095838 - LUZINETE VENTURA CAVALCANTE (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007132-29.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095832 - IRACI CAETANO DE OLIVEIRA DIAS (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001267-65.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095820 - NEUZA EUGENIO BRAGA (SP258107 - DULCE MARIA CORTE CRESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001226-36.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095364 - ANTONIO APARECIDO PAVAN (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0016887-19.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095835 - ROSINEIDE PEREIRA JORGE (SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018116-14.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095363 - JOSE RODRIGUES VERALDO (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010802-53.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095336 - LUIZ PEDRO DA CRUZ (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005564-35.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095828 - LUCI APARECIDA DA SILVA ALVISSU (SP260530 - MARTA MORAES PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008916-87.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095321 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS (PR053730 - DEODATO BERNARDES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009168-49.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095806 - RENATO PEREIRA IGNACIO (SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007895-42.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094779 - CLARICE PEREIRA COSTA (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007095-46.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095846 - ANTONIO TEIXEIRA CARVALHO (SP266944 - JOSE GUILHERME PERRONI SCHIAVONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001689-30.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095763 - ZULEICA GOMES DOS SANTOS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROVA MATERIAL ESCASSA. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moisés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

0014303-89.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096386 - JOSE EDUARDO FILHO (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da juíza federal relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moisés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

0001056-36.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095905 - ADIMAR FERREIRA DE AGUIAR (SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO EM VIRTUDE DA CONSOLIDAÇÃO DE SEQUELAS PROVENIENTES DE LESÃO ACIDENTÁRIA. ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91. LAUDO FAVORÁVEL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. RECURSO DE SENTENÇA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng São Paulo, 10 de junho de 2016(data do julgamento).

0005485-12.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096357 - ERMANCE FELICIANO DE SA (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP348730 - SILVIA HELOISA DIAS RICHTER, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010879-97.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096356 - LIGIA MARIA PASTINA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000129-22.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096358 - SERGIO DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005676-90.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098105 - ANTONIO JACI MILANI (SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte ré nos termos da fundamentação acima.

Condeno a parte ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei nº 9.099/95, considerando a baixa complexidade do tema. Para o beneficiário da gratuidade de justiça, o pagamento da verba honorária se sujeita ao disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

É o voto.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

0000148-60.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095718 - ILZA APARECIDA DO PRADO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da juíza federal relator, vencido Dr. Danilo. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Danilo Almasi Vieira Santos e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 10 de junho de 2016.(data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSÁRIA

COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PERMANENTE OU TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. ARTS. 42 E 59 DA LEI Nº 8.213/91. LAUDO POSITIVO. RECURSO DE SENTENÇA IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moisés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

0006966-06.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095751 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034907-66.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095807 - VICENTE FRANCISCO MARQUES (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000175-41.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095771 - MARIA DE LOURDES FELIZARDO DE OLIVEIRA (SP250523 - RAQUEL CRISTINA BARBUIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000852-39.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095749 - ANTONIO FERREIRA GUIMARAES (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002637-11.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095777 - CECILIA QUILLIS GODOY (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002466-54.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095775 - CLAUDIA MENDES BENEDETTI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003833-78.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095811 - ANTÔNIO ERILSON FERREIRA (SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003298-61.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095750 - LUIZ ANTONIO CASERTA (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000423-59.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096923 - FABIANO DE OLIVEIRA ASTORINO X BANCO DO BRASIL S/A (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FACULDADE ANHANGUERA

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moisés de Lima.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

0003626-78.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095741 - ALINE SODRE PALMITO BASO (SP141049 - ARIANE BUENO MORASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ADICIONAL PREVISTO NO ART. 25 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO APLICÁVEL APENAS AO SEGURADO APOSENTADO POR INVALIDEZ E QUE NECESSITE DO AUXÍLIO DE TERCEIRO. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moisés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

0009926-77.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096112 - ROSALINA DE VIVEIROS DA SILVA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da juíza federal relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

0007107-83.2012.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096380 - ANTONIO GERALDO DE ANDRADE (SP197562 - ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS, SP098188 - GILMAR BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0008222-19.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096381 - MARIA INES MACHADO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0004307-25.2011.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096372 - JOSE ALEXIS BEGHINI DE CARVALHO (RS031203 - VINICIUS LUDWIG VALDEZ) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0049619-03.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096394 - ANTONIO FARICELLI FILHO (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

0013026-93.2011.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096384 - ROBERTO JOSE SILVA (SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO, SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA, SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP300931 - ALAN SUNG JIN PAK)

0002199-69.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096363 - LUIZ GUSTAVO AVESANI MOURA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. COBRANÇA DE PRESTAÇÕES EM ATRASO DECORRENTES DA REVISÃO DA RMI COM FULCRO NO ART. 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE DE INGRESSAR EM JUÍZO INDIVIDUALMENTE INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO COLETIVA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso do INSS quanto à questão dos juros e da correção monetária, e negar provimento ao recurso na parte remanescente, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

0006001-63.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096290 - ROBERTO OLESIO DA SILVA AVELAR (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011697-80.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096319 - NELSON EURIPEDES DE OLIVEIRA (SP117464 - JOSELIA MIRIAM MASCARENHAS MEIRELLES, SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003646-87.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096448 - LULIKO HAMAZAKI CORREIA (SP181319 - FLAVIA DE ALMEIDA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos da juíza federal relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima São Paulo, 10 de junho de 2016.

0021950-38.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096157 - MARTA PEREIRA DE ARAUJO (SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA, SP163013 - FABIO BECSEI) X MARILENE SILVA NETO (SP102363 - MARIA CRISTINA TENERELLI) JOYCE PEREIRA NETO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) MARILENE SILVA NETO (SP207509B - CÉLIO BARBARÁ DA SILVA)

0000878-91.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096176 - ANGELA MARIA DOS SANTOS ARAUJO (SP121504 - ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE) ANA BEATRIZ SANTOS ARAUJO (SP121504 - ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001391-77.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096174 - CELIA PACOR HESPANHOL (SP231981 - MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO) X JOSE LEANDRO SILVEIRA (INTERDITADO) (SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) JOSE LEANDRO SILVEIRA (INTERDITADO) (SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES)

FIM.

0004105-44.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096439 - PAULO CESAR RODRIGUES (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

0004798-21.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096238 - PEDRO RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

III - ACÓRDÃO

Decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, negar provimento ao recurso da União, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng São Paulo, 10 de junho de 2016.

0007562-67.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096304 - RICARDO VAGUENER VASCONCELLOS (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004259-81.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096303 - JOSE AURELIO RODRIGUES DA CRUZ (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048774-05.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096306 - JOSUE LISBOA (SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056332-28.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096079 - WALDIR FIORENTINO (SP272383 - VERA LUCIA MARIA SANTOS VIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056313-56.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096308 - APARECIDO ESMERIO (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI, SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028605-60.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096305 - AGUINALDO BERNARDO (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001732-83.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096312 - EDIR CARLOS RAMOS (SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000188-07.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096451 - ARQUELAU SEGANTINI (SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000794-43.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096302 - SEBASTIAO MANUEL DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng São Paulo, 10 de junho de 2016(data do julgamento)

0006770-86.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096474 - JOÃO FRANCISCO PASTRO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004130-13.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096477 - JOSE CENA DA SILVA (SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005987-94.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096476 - OSCAR SILVELLO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002659-83.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096245 - LUCIA APARECIDA ESTEFANINI DE OLIVEIRA (SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER, SP277657 - JOHANN CELLIM DA SILVA, SP175661 - PERLA CAROLINA LEAL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 10 de junho de 2016.

0004203-90.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096239 - ANA MARIA FERRARI BORTOLINI (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005416-82.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096033 - MARIA UMBELINA TAVARES (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000272-52.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301067297 - APARECIDA HELENA DE OLIVEIRA VEIGA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001856-83.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096347 - ISMAEL PERES THOME (SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng
São Paulo, 10 de junho de 2016.

0000171-39.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095876 - LUIS FRANCISCO AGUIARI (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE RETOMAR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RECURSO DE SENTENÇA PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, para anular a sentença, nos termos do voto do Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

0004138-60.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095769 - MARIA DAS DORES OLIVEIRA (SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. VÍNCULO DE EMPREGO SEM BAIXA EM CTPS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES A CARGO DO EMPREGADOR. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO PERÍODO DE VIGÊNCIA DO VÍNCULO PARA FINS DE CARÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DA PROVA DO RECOLHIMENTO DAS RESPECTIVAS CONTRIBUIÇÕES. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.
São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA OU PERMANENTE PARA O TRABALHO. ARTS. 42 E 59 DA LEI Nº 8.213/91. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. RECURSO DE SENTENÇA IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

0008619-78.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095745 - MARLENE DE OLIVEIRA COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0087589-32.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095743 - APARECIDA PONCE BENGUELA ALVES (SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051817-71.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095748 - ANDRE PORTES CORDEIRO (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010308-48.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095747 - ANA PAULA DA SILVA (SP211150 - WALTER LUIZ DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001313-13.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095744 - ANTONIO OLIMPIO PEREIRA (SP348553 - ANTONIO HELIO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. CONFIRMAÇÃO PELO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

0007407-22.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095899 - MARIA APARECIDA CAMPOS ROSSI (SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0008418-60.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096284 - IRENE DE ROCO LOPES (SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001226-95.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095380 - REINALDO LOURENCO (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000756-73.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095379 - PAULO ROBERTO D ESPIRITO (SP118788 - CLAUDIO VIANNA CARDOSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003634-27.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095812 - JOSE ANTONIO VIEIRA (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002112-25.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096285 - ANA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004122-20.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095924 - DJALMA CIRINO DA SILVA (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PLEITO DE EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. TESE EM DESACORDO COM O POSICIONAMENTO DO STJ. PROPORCIONALIDADE VINCULADA AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E NÃO À IDADE. INEXISTÊNCIA DO ALEGADO “DUPLO REDUTOR”. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

0002291-24.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096271 - LEANDRO MILCAR (SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. ARTS. 42 E 59 DA LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO OU REABILITAÇÃO. RECURSO DE SENTENÇA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 10 de junho de 2016.

0017401-14.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096922 - AMANDA MARLY KELLER ELEUTERIO X UNICID - UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO (SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

0057966-54.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096970 - JOAO RAMALHEIRA - ESPÓLIO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) LAISMAR DE ARAUJO RAMALHEIRA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012051-79.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096853 - ADEILSON PORCIUNCULA (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0022632-27.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096967 - NILTON EVANGELISTA DE OLIVEIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023588-04.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097017 - ALIOMAR COSTA (SP306877 - LUIZ JOSE DUARTE, SP124864 - FABIO ROBERTO GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022571-30.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097010 - JOSE DIAS DE SOUZA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021195-09.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096921 - MARIANA APARECIDA SILVA VILA NOVA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI (SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA, SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

0029410-08.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096801 - MARCIA APARECIDA DO COUTO (SP107994 - GENI GUBEISSI REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014978-47.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096958 - ANTONIO TUDELLA CELEGHINI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018552-83.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096963 - EDITE ADELAIDE DE CARVALHO LOPES (SP303477 - CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI, SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0058719-40.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096990 - EDUARDO JOAQUIM DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0001217-63.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096999 - AVELINO MARQUES MONTEIRO (SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001513-84.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096733 - JOSE FREIRE DOS SANTOS (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001448-39.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096986 - MARIA HELENA LÁZARO GRACIANO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000050-10.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096833 - ADAO FERMINO DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000014-31.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096734 - LUZIANA FUSETTO (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002918-08.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096927 - MARCO ANTONIO DE BARROS PENTEADO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001888-40.2012.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096935 - NORBERTO GERMANO (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002170-74.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096937 - SABURO MATSUSHITA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002192-65.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096938 - ARNALDO MENDES (SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008862-88.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097019 - VALDEILTON JOSE DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038492-29.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096918 - GABRIELLE DOS SANTOS RIBEIRO BARBOSA X BANCO DO BRASIL S/A (SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

0008358-16.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096955 - ARLETE SILVA FERREIRA FRACAROLLI (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008499-04.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097020 - JADIR ALVES FERREIRA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005418-85.2015.4.03.6332 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096930 - JOAO CARLOS DOMINGUES (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049282-09.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096991 - FRANCISCO VIEIRA CHAVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046907-69.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097004 - VALDA ALBINO (SP192901 - FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044860-25.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097015 - ANTONIO CARLOS ORTEGA (SP315425 - REGIANE RAMOS DIAS FERREIRA, SP334918 - DAYSE HAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033878-78.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097016 - CLEITON CELESTINO DA SILVA (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031693-67.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096969 - ROVAIR GUIMARAES DE ALMEIDA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031638-87.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096968 - SEBASTIAO LULA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0060876-83.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096989 - RAUL ANTONIO CONER (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0037375-37.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096992 - OSWALDO SISCAR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0066571-18.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096798 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS SILVEIRA (SP289143 - ADRIANO DO NASCIMENTO AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0065627-84.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097006 - AFONSO ALVES DOS SANTOS SCACIOTTA (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0082434-48.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096988 - ANGELINA DE CARVALHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0086521-47.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096987 - HELENA YUKIKO MIYAKE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0073960-88.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097013 - JOSE NAVAS FERNANDES (SP321605 - APARECIDO BATISTA ASSUNCAO, SP287422 - CINTIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0072501-51.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097003 - MAIUMY MORAES DOS SANTOS OLIVEIRA (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052551-22.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097008 - GERALDO RODRIGUES DA FONSECA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053391-32.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097014 - SONIA REGINA SILVA SETEMBRO CAVALHEIRO (SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002344-16.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096365 - ALBERTO SUSUMU KATAYAMA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

0000829-67.2015.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096117 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) X JOSE DOS SANTOS SILVA (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE BOTUCATU

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima

São Paulo, 10 de junho de 2016.

0010383-19.2012.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096223 - FERNANDA CAROLINA MELGACO CUNHA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) LUIZ SERGIO SANTOS CUNHA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

0001215-95.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095853 - ANDRESSA MARCELA DE CARVALHO DOS REIS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ATRIBUTO DA “BAIXA RENDA” APLICÁVEL AO SEGURADO E NÃO A SEUS DEPENDENTES. ART. 201, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO PACIFICADA PELO STF. NECESSIDADE DE OBSERVAR A SITUAÇÃO LABORAL DO SEGURADO RECLUSO À ÉPOCA DA PRISÃO PARA FINS DE APURAÇÃO DO REQUISITO SEGURADO DE BAIXA RENDA, AINDA QUE EM SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. PRECEDENTE DA TNU. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

0002147-92.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095721 - CLARICE SIQUEIRA DA SILVA (SP297454 - SERGIO IKARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da juíza federal relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 10 de junho de 2016.(data do julgamento).

0000145-89.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095759 - MARIA VANDA DOS SANTOS PAULA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA PREVISTA NO ART. 48, § 3º, DA LEI 8.213/91. APLICABILIDADE AO TRABALHADOR URBANO EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PARA O CÔMPUTO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 10 de junho de 2016.

0006237-51.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096230 - MOACYR CAVICHIOLO (SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0009880-57.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096225 - ROSA MARIA AMARAL SIQUEIRA (SP116159 - ROSELI BIGLIA, SP293631 - ROSANA MENDES COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP190226 - IVAN REIS SANTOS)

0005670-42.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096131 - MARIA DE LOURDES BATISTA (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0062196-18.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096213 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA (SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0056551-65.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096124 - SILVANA COSTA ABRANTES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025127-78.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096220 - UBIRAJARA MONTEIRO (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001623-37.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096258 - JOAO EVANGELISTA MENDES DE SOUSA (SP254243 - APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO, SP245243 - PRISCILA DE LIMA RODRIGUES, SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA, SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0001502-80.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096023 - ANTONIO NAVES DE SOUZA (SP187409 - FERNANDO LEAO DE MORAES) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO (SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP207309 - GIULIANO D;ANDREA)

0002124-40.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096247 - TAKASHI KAJIYAMA (SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima São Paulo, 10 de junho de 2016.

0000427-96.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096105 - OSMAR RIGOLETO (SP272084 - FERNANDO SERGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001735-52.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096099 - BRIGIDA HELOISA DE OLIVEIRA (SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001392-91.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096100 - JEAN MARCOS GONCALVES DE CASTRO (COM REPRESENTANTE) (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) GLEICE GONCALVES DE CASTRO (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001517-38.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096172 - MARINALVA FIGUEIREDO DA SILVA (SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X INEZ SANTANA (SP099619 - MARINILSE APARECIDA P DE S ORFAO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001464-61.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096173 - INES DE MOURA SILVA (SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000175-58.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096180 - MARIA DE LOURDES MOREIRA DA SILVA (SP336067 - CRISTIANO SAFADI ALVES GONÇALVES, SP331414 - JOSE CARLOS LOURENÇO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000384-81.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096179 - DEUZELI MARIA DOS SANTOS (SP158416 - MARISA COIMBRA GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001105-93.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096101 - GENY NOGUEIRA (SP301756 - THIAGO MARCOS BAZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000521-07.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096177 - MARIA APARECIDA BRESSAN DAS NEVES (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000486-60.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096178 - ROSANGELA APARECIDA CAMPHORA (SP126984 - ANDREA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003258-36.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096098 - LUCIA RAMOS (SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS, SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003808-68.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096167 - MARIA APARECIDA DE FREITAS (SP175740 - ANTONIO SINVAL MIRANDA) X BRUNA SOARES RODRIGUES (SP320165 - JONAS FERREIRA DE ARAUJO) JULIANA SOARES (SP320165 - JONAS FERREIRA DE ARAUJO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003521-05.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096097 - REINALDO DO AMARAL (SP317013 - ADENILSON DE BRITO SILVA) X MILTON TAVARES (SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001891-23.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096170 - NICOLAS LEONARDO CLARO RAMOS (SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) MAYCON DOUGLAS CLARO RAMOS (SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) ANTONIA VONIEIDA CLARO BERNARDO (SP106374D - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES, SP263235 - HUMBERTO MARQUES ATAYDE) MAYCON DOUGLAS CLARO RAMOS (SP263235 - HUMBERTO MARQUES ATAYDE) NICOLAS LEONARDO CLARO RAMOS (SP106374D - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES, SP263235 - HUMBERTO MARQUES ATAYDE) ANTONIA VONIEIDA CLARO BERNARDO (SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) MAYCON DOUGLAS CLARO RAMOS (SP106374D - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001958-76.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096169 - NADIR DE JESUS NICOLAU (SP168419 - KAREN BRUNELLI) X CAIO HENRIQUE DA SILVA DE BRITO (SP168419 - KAREN BRUNELLI) FILIPE HENRIQUE DA SILVA BRITO (SP168419 - KAREN BRUNELLI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) LUCAS ALBERTO DE BRITO (SP168419 - KAREN BRUNELLI)

0006759-10.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096164 - SONIA MARIA RODRIGUES THOMAZ (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0005527-71.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096165 - VITORIA CARIA GIRASOLO (SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA, SP252710 - ADRIANA GONÇALVES SALINA) X CACILDA RIBEIRO (SP184469 - RENATA APARECIDA DE MORAIS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) CACILDA RIBEIRO (SP293860 - MELISSA LEITE DE ALMEIDA OLIVEIRA, SP190957 - HERBERT HILTON BIN JÚNIOR)

0008928-94.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096162 - ENI BORGES PEREIRA (SP292959 - ALONSO FERNANDO MARTINS BARBATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) HENEDINA HONORATA PEREIRA (SP053778 - JOEL DE ARAUJO)

0005131-36.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096094 - ELISABETH DE FATIMA SONA (SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO, SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004917-32.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096166 - AMANDA FERREIRA SANTOS (SP112084 - JOAO ANSELMO LEOPOLDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005717-52.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096092 - GONCALO FERREIRA DA SILVA (SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006026-20.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096090 - MIRIAN DA CONCEICAO GUILHERME COSTA (SP069184 - ARLINDO JACO GOEDERT, SP195645E - CINTIA LAIS GOEDERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005409-60.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096093 - IGOR HENRIQUE BARBOSA DANTAS (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) ITALO DOUGLAS BARBOSA DANTAS (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) ELIEZIO FERREIRA DANTAS (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) ITALO DOUGLAS BARBOSA DANTAS (SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR) ELIEZIO FERREIRA DANTAS (SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR) IGOR HENRIQUE BARBOSA DANTAS (SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001255-93.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096175 - CLAYTON LUIS DA COSTA (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0065935-86.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096084 - GISELE DE ALMEIDA GONCALVES X PEDRO GONCALVES DE OLIVEIRA JULIANA CURVELO DE OLIVEIRA (SP340323 - VICTOR PITMAN COSTA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) MILENA CURVELO DE OLIVEIRA (SP340323 - VICTOR PITMAN COSTA)

0052263-45.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096085 - WILSON GABRIEL BARBOSA DE FIGUEIREDO (SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013782-34.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096160 - MAISA TELES LECHUGO PADOVANI (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028476-50.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096156 - REGIANE APARECIDA ANDRADE DOS SANTOS (SP093216 - WAGNER RIBEIRO DA SILVA, SP209460 - ANGELICA CAMILO LESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) SIDNEIA RODRIGUES FRANCISCO

0015220-89.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096158 - ANA MOREIRA DA COSTA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017039-75.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096086 - MARA GUERREIRO PINHEIRO (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moisés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 10 de junho de 2016.

0048272-66.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096344 - JOSE DONATO DE OLIVEIRA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000217-35.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096329 - ROBERTO ROVINA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0025358-42.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095729 - ODANIL CANDIDO NETO (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Danilo Almasi Vieira Santos e Lin Pei Jeng. São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

0009664-20.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095746 - ANDREIA SILVA SANTOS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA OU PERMANENTE PARA O TRABALHO. ARTS. 42 E 59 DA LEI Nº 8.213/91. DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DE SENTENÇA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moisés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Vencido Dr. Caio Moisés de Lima. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moisés de Lima. São Paulo, 10 de junho de 2016.

0049430-83.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096931 - ANA MEZA DONATO (SP185724 - ALAN BARROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0058482-06.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096932 - ANTONIO CARLOS TRONCO (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016421-61.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096960 - ALCIDES MAIORINO FILHO (SP183931 - PEDRO BARASNEVICIUS QUAGLIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002526-26.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096359 - MARIA SONIA DE CAMPOS (SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da juíza federal relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng São Paulo, 10 de junho de 2016(data do julgamento).

0000825-57.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095974 - RODRIGO RIBEIRO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001716-94.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095879 - CLEUSA APARECIDA DE TOLEDO DE OLIVEIRA GOMES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001427-89.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095973 - LUCELIA ROMA CORTEZE (SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000044-50.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095963 - EDMILSON JOSE DA SILVA (SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000699-11.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095877 - JOANA ANDRADE DOS SANTOS (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001626-04.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095965 - JOSE CARLOS PEREIRA DAS NEVES (SP277555 - THIAGO LUIS BUENO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000820-35.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095975 - ROSA MARIA DE JESUS SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000398-07.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095966 - ARMANDO PANÇA FILHO (SP223338 - DANILLO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003174-10.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095980 - JOAQUINA FELICISSA FERREIRA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002269-43.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095981 - VALMIR JOSE LEMOS (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001976-89.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095987 - VANILDA OLIVEIRA DA SILVA (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007262-04.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095986 - NELSON AUGUSTO VITAL (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001083-68.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095878 - JOSE NILTON MARQUES DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011213-65.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095985 - ALBERTO YUKIO TAMARIBUTI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014177-31.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095961 - LUCIANA RODRIGUES MIRANDA FRANCO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012287-57.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095971 - JOSE BRASIL DE CARVALHO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0059787-25.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095977 - NEUSA VERISSIMO DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0066968-77.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095969 - PLICILA ALEXANDRINA DE SOUZA FERREIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034399-23.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095978 - SEBASTIAO VICENTE CORREIA (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004379-68.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095954 - ANTONIO RODOLFO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004488-33.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095972 - PAULINA LUCAS CAVALCANTE SANTANA (SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008595-47.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095958 - TEREZA FRANCISCA DE ANDRADE (SP295775 - ALEX FRANCISCO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0051986-29.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096276 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

EXECUÇÃO DO JULGADO. JUROS DE MORA NO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO OU DA REQUISIÇÃO DE PERQUENO VALOR. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moisés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

0004471-65.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095717 - EDITE ANA CAVALCANTE (SP223780 - KELLY CAMPOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PERMANENTE OU TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. ARTS. 42 E 59 DA LEI Nº 8.213/91. LAUDO FAVORÁVEL. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. RECURSO DE SENTENÇA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NOS TERMOS DO ARTS. 5º, INCISO II, E 201, §11, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 18, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE NO CUSTEIO PREVISTO NO ART. 195, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RECURSO IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, ressalvado o entendimento das Juízas Federais Cláudia Hilst Menezes e Lin Pei Jeng, que negam provimento ao recurso com fundamento na impossibilidade do beneficiário(a) renunciar à aposentadoria. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

0000425-86.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095711 - ROBERTO FRANCO DA SILVA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001424-94.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095705 - JOSE ANTONIO CRUZ DE MATOS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001414-64.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095706 - JOSE DIAS HILARIO (SP252585 - SIDNEI ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001377-22.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095707 - APARECIDA DE LOURDES FRANCELINO (SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000203-90.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095712 - TANIA APARECIDA BERETTA DE ALMEIDA (SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000013-88.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095713 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN, SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010968-15.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095697 - JOSE OLIMPIO ROSA (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000574-79.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095708 - DARCIR APARECIDO DE FREITAS (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000472-78.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095710 - EURIPEDES GILBERTO DA SILVA (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000495-46.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095709 - PEDRO FERNANDES DE MACEDO (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003141-58.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095704 - LUIZ PAULO AIRTON DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003403-43.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095703 - MOISES VALDEMAR FRANCISCO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007635-63.2015.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095701 - MARIA ELISABETE TORRES DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0062514-54.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095690 - NELSON MESSIAS DA GLORIA (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009905-03.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095698 - ADEMIR DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009595-19.2015.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095699 - EDIVALDO NUNES VIEIRA (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008410-78.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095700 - FRANCISCO CARLOS BEGO (SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005329-31.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095702 - ARYOLDO MACHADO (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011228-03.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095696 - EZIO BEZERRA MACIEL (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0058700-34.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095691 - HILARIO ALVES VIEIRA (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011862-96.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095695 - ANTONIO SILVIO CARMEZINI (SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013219-14.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095694 - APARECIDA REGINA FERREIRA TOLEDO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013753-55.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095692 - LUIZ DE MENDONCA ALVES (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013444-34.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095693 - FREDERICO DANZIGER (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0007987-80.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095920 - ANTONIO DE VAZ TONOLI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO SUPLEMENTAR POR ACIDENTE DO TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA DE AUXÍLIO-ACIDENTE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA, DESDE QUE ESTA SEJA ANTERIOR A 11/11/1997, DATA DE EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/97. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

0006954-80.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095873 - HUGO HENRIQUE ALVES DA SILVA (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. COBRANÇA DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. BENEFÍCIO DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDO DE BOA-FÉ. ERRO EXCLUSIVO DO INSS. IRREPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA TNU. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 10 de junho de 2016.

0013162-22.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096128 - MARTA JORGE URQUIZA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001854-88.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096135 - IVANIL DE BARROS (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0007664-35.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096449 - NAIR LOPES RODRIGUES (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos da juíza federal relatora . Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

0000513-31.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095719 - CLAUDIA MARIA RODRIGUES DIAS (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PERMANENTE OU TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. ARTS. 42 E 59 DA LEI Nº 8.213/91. LAUDO FAVORÁVEL. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADO. RECURSO DE SENTENÇA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

0044789-52.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095727 - ANTONIO MARCOS PEREIRA (SP361997 - ALISSON NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PERMANENTE OU TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. ARTS. 42 E 59 DA LEI Nº 8.213/91. LAUDO FAVORÁVEL. CARÊNCIA NÃO COMPROVADA. RECURSO DE SENTENÇA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

0008018-75.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095822 - REGINA APARECIDA RAMOS DE MIRANDA (SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI, SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. MÃE. NECESSIDADE DE COMPROVAR EFETIVA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

0042671-74.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096275 - FERNANDO HENRIQUE DE MORAES FAELIS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE JUROS DE MORA NO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO OU DA REQUISIÇÃO DE PERQUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

0003164-08.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096366 - JOSE DOS SANTOS DA CRUZ X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS (SP152827 - MARIANA VILLELA JUABRE) UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do Município de Campinas e negar provimento ao recurso da União, nos termos do voto da juíza federal relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ATRIBUTO DA “BAIXA RENDA” APLICÁVEL AO SEGURADO E NÃO A SEUS DEPENDENTES. ART. 201, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO PACIFICADA PELO STF. NECESSIDADE DE OBSERVAR A SITUAÇÃO LABORAL DO SEGURADO RECLUSO À ÉPOCA DA PRISÃO PARA FINS DE APURAÇÃO DO REQUISITO SEGURADO DE BAIXA RENDA, AINDA QUE EM SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. PRECEDENTE DA TNU. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

0006494-81.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095842 - PEDRO HENRIQUE DE SOUZA SILVA (SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO, SP336558 - RENATA ALVES PEDROZA, SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005456-34.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095830 - VICTOR KAUAN BARBOSA FERNANDES (SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000133-17.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095851 - MARIA CAROLINA DE SOUZA GARCIA SILVA (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000606-71.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096331 - CREUSA CONCEICAO ZUIN LOMBARDI (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng São Paulo, 10 de junho de 2016.

0006134-81.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096073 - JOSE LAERCIO MARCUSSI (SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI, SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002427-37.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096297 - GABRIEL APARECIDO DE CARVALHO (SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003755-83.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096293 - AMBROSINA PEREIRA DE ARAUJO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003208-93.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096313 - ISMAEL LUCIANO FERREIRA (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP301173 - NOELLE CRISTINA GOMES BRAZIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000159-93.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096082 - GERALDO ROBERTO DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011180-69.2010.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096074 - ZELINDA APARECIDA CAPACHUTTI (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012564-49.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096469 - VALTER SEBASTIAO GARCIA (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012530-09.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096315 - JANIO DOS SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006259-46.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096473 - BENEDITO LUCIANO DE SOUZA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005892-54.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096091 - INES BERNADETE RODRIGUES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004254-20.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096468 - JOAO CARLOS BENTO RODRIGUES (SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004374-63.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096314 - JOAO BATISTA PEREIRA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004597-16.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096296 - ROSSELE AMORIM DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008319-92.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096355 - SERGIO APARECIDO FIAMINGO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006687-70.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096452 - ELISEU RODRIGUES PINTO (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006730-02.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096354 - JACIR MARIA DE ANDRADE (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. ARTS. 42 E 59 DA LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO OU REABILITAÇÃO. RECURSO DE SENTENÇA IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

0022919-48.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095874 - CARLOS ROBERTO ANTONIO (SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003611-23.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095870 - MAURA VIEIRA NOVAIS FERREIRA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001480-52.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096270 - LUIZ ALVES DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001705-72.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095881 - ELIZANGELA BORGES DA SILVA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000897-30.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095866 - ADEMICIO MOREIRA MENDES (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001253-13.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095868 - SERGIO MATHIAS (SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006953-04.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095860 - BENEDITO DOMINGO MANOEL (SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048721-48.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095875 - JULIANO STOETERAU RIBEIRO (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005614-71.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095858 - FRANCISCO NONATO SANTOS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008122-52.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095871 - JOSE PAULO SILVA GOMES (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008126-75.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095861 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008220-49.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095872 - JANAINA SPANGHERO LISBOA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0036849-75.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096360 - MARINEIDE BRANDAO QUEIROZ (SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) EUSIMARIO OLIVEIRA QUEIROZ (SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) MARINEIDE BRANDAO QUEIROZ (SP251485 - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) EUSIMARIO OLIVEIRA QUEIROZ (SP251485 - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - EMENTA

RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

0005900-26.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095855 - TATIANA TRINDADE MOREIRA (SP290224 - EDUARDO JOSE SERRA FARAH) YASMIM HELENA TRINDADE DIONISIO (SP290224 - EDUARDO JOSE SERRA FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ATRIBUTO DA “BAIXA RENDA” APLICÁVEL AO SEGURADO E NÃO A SEUS DEPENDENTES. ART. 201, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO PACIFICADA PELO STF. NECESSIDADE DE OBSERVAR A SITUAÇÃO LABORAL DO SEGURADO RECLUSO À ÉPOCA DA PRISÃO PARA FINS DE APURAÇÃO DO REQUISITO SEGURADO DE BAIXA RENDA, AINDA QUE EM SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. PRECEDENTE DA TNU. RECURSO DAS AUTORAS IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

0003295-59.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096115 - JORGE DE LIMA SOBRINHO (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da juíza federal relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

0000863-67.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095774 - HUILTON SILVA NEVES (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PERMANENTE OU TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. ARTS. 42 E 59 DA LEI Nº 8.213/91. LAUDO POSITIVO. RECURSO DE SENTENÇA DO INSS IMPROVIDO. RECURSO ADEVIDO NÃO CONHECIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo interposto pela parte autora, e negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PLEITO DE EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. TESE EM DESACORDO COM O POSICIONAMENTO DO STJ. PROPORCIONALIDADE VINCULADA AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E NÃO À IDADE. INEXISTÊNCIA DO ALEGADO “DUPLO REDUTOR”. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO
Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de

Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

0008703-67.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095925 - LUIZA SULPINO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0057804-88.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095926 - SILVIO ROMERO ALVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0035870-74.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095388 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS COSTA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA IDOSA OU PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. O CRITÉRIO DA RENDA PER CAPITA ESTABELECE PRESUNÇÃO APENAS RELATIVA DE MISERABILIDADE. NECESSIDADE DE VERIFICAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora, ressalvado entendimento do Dr. Caio Moyses de Lima, que nega provimento por fundamento diverso. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 10 de junho de 2016.(data do julgamento).

0001373-83.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095800 - CLEIDE MARIA CRISTAL BERNARDO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011329-40.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095785 - JOSE DE OLIVEIRA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010733-56.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095787 - IVONE TEIXEIRA DOS SANTOS (SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011119-86.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095786 - MARLI ALVES DE SANTANA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016576-02.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095782 - FRANCISCO NUNES PEREIRA (SP316222 - LUCIANO DA SILVA RUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001302-95.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095801 - SERGIO RICARDO STELLA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011793-64.2015.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095784 - CLAUDEMIR ZAFALON (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000148-46.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095803 - APRIGIO FLAUSINO (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000141-57.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095804 - WALTER DOS SANTOS (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000684-78.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095802 - FRANCISCO SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002760-50.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095798 - ROBERTO LUIZ MONTEIRO (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002730-32.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095799 - EMILIA PAULINO OLIVEIRA (SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007100-14.2015.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095793 - BALTAZA JOSE DE SOUZA (SP263162 - MARIO LEHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004616-32.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095797 - ALBERTO FRANCISCO COSTA (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007685-89.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095791 - JOAO FRANCISCO DE CARVALHO (SP347803 - AMANDA PAULO VALÉRIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007539-48.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095792 - DELFINO FRANCISCO GRAIA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009620-67.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095788 - CARLOS EDUARDO MACCARIELLO (SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA, SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009185-24.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095789 - OSVALDO FERNANDES (SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008591-79.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095790 - JOSE LUIZ LOURENCO FRANCO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012534-07.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095783 - MARIA REGINA DA COSTA (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004730-38.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095795 - DELVO DANIELETTO (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004726-48.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095796 - ISMAEL PEREIRA DA SILVA (SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005170-46.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095794 - ANTONIO DE SOUZA FERREIRA (SP302259 - IVAN DANIEL BELTRAN RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0068874-05.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095780 - ROSELI DECARLI MANOEL (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054948-54.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095781 - ZELIO KIELBERMAN (SP129006 - MARISTELA KANECADAN, SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000551-06.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095382 - PALMIRA BRAGA RODRIGUES (SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. O CRITÉRIO DA RENDA PER CAPITA ESTABELECE PRESUNÇÃO APENAS RELATIVA DE MISERABILIDADE. BENEFÍCIO

INCABÍVEL NOS CASOS EM QUE SE BUSCA TÃO SOMENTE A COMPLEMENTAÇÃO DA RENDA FAMILIAR. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

0002087-13.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095854 - MAYSIA CAMILLE TEIXEIRA (SP334289 - ROSANGELA DA CONCEIÇÃO DA SILVA) NICOLAS GABRIEL TEIXEIRA (SP334289 - ROSANGELA DA CONCEIÇÃO DA SILVA) KATHLEEN GABRIELLE TEIXEIRA (SP334289 - ROSANGELA DA CONCEIÇÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ATRIBUTO DA “BAIXA RENDA” APLICÁVEL AO SEGURADO E NÃO A SEUS DEPENDENTES. ART. 201, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO PACIFICADA PELO STF. NECESSIDADE DE OBSERVAR A SITUAÇÃO LABORAL DO SEGURADO RECLUSO À ÉPOCA DA PRISÃO PARA FINS DE APURAÇÃO DO REQUISITO SEGURADO DE BAIXA RENDA, AINDA QUE EM SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. PRECEDENTE DA TNU. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

0003136-80.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095845 - ANA LUCIA DOS SANTOS MARQUES (SP314160 - MARCOS GONÇALVES E SILVA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da juíza federal relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 10 de junho de 2016.(data do julgamento).

0000074-81.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096007 - EDILANIA MARIA DA SILVA (SP039642 - LEUNIR ERHARDT) X MARIA APARECIDA CARLOS (SP110608 - ROGERIO GENERALI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030088-28.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095836 - NORMA DIDI FERREIRA (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029672-60.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096342 - ELIZON MOREIRA GALVAO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027856-72.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096325 - RENATA DE JESUS DE MELO (SP180600 - MARCELO TUDISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025862-14.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096341 - IZILDA PINHEIRO DE LIMA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016440-73.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096005 - GENECI MARIA SOARES GUIMARAES (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X ALLISON DAVID SOARES GUIMARAES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001303-91.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096346 - ORLANDA APARECIDA NOGUEIRA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001033-32.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095829 - APARECIDA CLEUZA ZAMPIERO (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001497-90.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096332 - WALTER MANSO (SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023150-17.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096339 - ODETE GONÇALVES DE OLIVEIRA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000668-70.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096345 - ALFREDO ALVES DE ARAUJO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000575-75.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095826 - ANA ALVES OLIVEIRA (SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000848-65.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096350 - LUIZ MINICHELLO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000313-02.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096330 - GENIVAL SABINO LIMA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003010-45.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096322 - MARILIA MAIA (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003765-35.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095831 - GELSINA EVANGELISTA DE MELO (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002229-03.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095989 - MERCEDES CABA HIPOLITO (SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002117-20.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096008 - MARINALVA DA SILVA (SP194692 - VANETI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007374-44.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096337 - MARCONDES FLORENCIO (SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006090-30.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095999 - ZELMA MARIA SILVEIRA (SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA) ANA PAULA SILVEIRA KARL (SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA, SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO) ZELMA MARIA SILVEIRA (SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO, SP320433 - FABIO PETRONIO TEIXEIRA) ANA PAULA SILVEIRA KARL (SP320433 - FABIO PETRONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007960-92.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096002 - MARIA JOSE DOS SANTOS TEIXEIRA (SP141049 - ARIANE BUENO MORASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006884-71.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096336 - ELZA AIKO KUROIWA SERRA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006856-34.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095834 - MARIA DE ARAUJO BARONI (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006683-55.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096000 - ELIZABETE CAMARGO (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009582-94.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096324 - VANDA HILARIO DE SOUZA RIBEIRO (SP242480 - ELAINE CRISTINA DE MESSIAS OSHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008283-68.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096338 - JOAO BARBOSA DE OLIVEIRA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004782-04.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095990 - SOLANGE GOMES (SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013295-48.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095815 - CICERO FERREIRA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006065-29.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095957 - LOURDES ALBERTONI DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA, SP331619 - TATIANE REGINA BARBOZA, SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005658-23.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095955 - ANTONIA APARECIDA DE QUEIROZ SANTOS (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040856-47.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096343 - SALVADOR LAPA MASCARENHAS (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040750-80.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096326 - MARIA DO SOCORRO QUERINO DA SILVA RIBEIRO (SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS) X EDUARDO SANTOS RIBEIRO (SP244960 - JOICE SILVA LIMA) JOSEFA DE JESUS SANTOS (SP244960 - JOICE SILVA LIMA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) EMERSON SOUZA RIBEIRO

0046031-22.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095817 - GISELE MARIA SIAULYS (SP278920 - EDMÉIA VIEIRA DE SOUSA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050669-98.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096398 - CARMELIA ROCHA GARCIA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052228-85.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096327 - MARIA ELIZABETE DA SILVA (SP261861 - MARIA LÚCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) JULIANA GOMES MARIANO (SP262888 - JOSEVAL LIMA DE OLIVEIRA)

0014057-74.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096003 - ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) VANDA PEREIRA DOS SANTOS (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. CONFIRMAÇÃO PELO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. RECURSOS IMPROVIDOS. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso das partes, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

0007358-09.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095367 - RUBENS FERREIRA DA SILVA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002906-53.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095365 - FRANCISCO JOSE DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM, SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima São Paulo, 10 de junho de 2016.

0008751-38.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096976 - ANA CLAUDIA MAURICIO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008534-92.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096977 - ADEMIR MERCES DE SOUZA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000142-59.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095319 - JOSE CAMELO DOS SANTOS (SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às alegações genéricas acerca da atividade especial e, na parte remanescente, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

0001962-64.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094777 - ROSALINA DOS SANTOS (SP258266 - PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

0000238-65.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094781 - SEBASTIAO LINO PEREIRA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002409-07.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095194 - MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003579-46.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095306 - CICERO ANTERO DA SILVA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003353-96.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095222 - CARLOS ISETE VIEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003097-56.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095217 - JAIME CAMILO DIAS (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004034-82.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094776 - JEILSON LONGUINHO SOUZA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000112-50.2014.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095215 - OSVALDO DE SOUZA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006387-52.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095301 - SEBASTIANA SOARES DE AQUINO (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001444-04.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095295 - MAURO KENJI OGAWA (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001802-36.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095299 - EDNA PRATAVIEIRA SANTOS (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI, SP324068 - TATHIANA NINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001615-28.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095304 - ANTONIO CAMPAROTTI (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012752-06.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095227 - JOAO MARIA DO NASCIMENTO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0078984-97.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095922 - ALEXANDRE JOSE SANTOS CARNEIRO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

0004603-47.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095293 - JOSE PAULINO ANTONIO (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0008197-58.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096352 - ARNALDO GONÇALVES LINARES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

0040989-16.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095389 - JORGE DE MATOS (SP133324 - SINARA LUCIA FILGUEIRAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA IDOSA OU PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. DATA DE INÍCIO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA A CONCESSÃO A PARTIR DA DATA DA PERÍCIA SOCIAL. É RAZOÁVEL REPUTAR PRESENTE A SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO SOMENTE QUANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO NÃO INDIQUEM EFETIVA ALTERAÇÃO NAS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS DO GRUPO FAMILIAR.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

0042857-29.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096353 - ALCEU DA SILVA VIEIRA (SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima São Paulo, 10 de junho de 2016.

0000231-96.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096982 - REINALDO DE CASTRO SOUZA (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000583-38.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096981 - VANDERLEI FANTINATTI (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003148-42.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096979 - NILSON CAVACINI FRANCA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002390-24.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096980 - RODRIGO ZANIN LUCIO (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

FIM.

0010071-26.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095813 - LUIZ CARLOS SABINO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PERMANENTE OU TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. ARTS. 42 E 59 DA LEI Nº 8.213/91. LAUDO FAVORÁVEL. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA COMPROVADOS. RECURSO DE SENTENÇA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. CONFIRMAÇÃO PELO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

0000362-33.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095254 - VERA LUCIA GERMANO ZANCHETA (SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO, SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0001132-48.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095808 - ENELIO BALDUINO DE FREITAS (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001315-77.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096288 - RAQUEL APARECIDA VIEIRA FERREIRA (SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000983-93.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095894 - NILTON CESARIO (SP063297 - PAULO ROBERTO AUGUSTO) SILVIA MARIA ALVES CESARIO (SP063297 - PAULO ROBERTO AUGUSTO) X MARCO ANTONIO MARTINS (SP277725 - WAGNER LONDE DOS SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

0001591-78.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096281 - HELENA MARIA DE OLIVEIRA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001586-20.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095895 - PRISCILA RENATA DE SOUZA (SP144607 - CARLOS FREDERICO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000230-17.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096280 - MARIA DOS SANTOS RAMOS (SP270246 - ANDERSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000126-76.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095814 - FRANCISCA DOS REIS INHOTA (SP357954 - EDSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000739-97.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095256 - GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001187-55.2014.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095810 - ISAURA APARECIDA NUNES ALVES (SP58417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP48523 - FLORISVALDO ANTONIO BANDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003097-72.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095884 - JOSIANE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002527-09.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095896 - HELIO GONCALVES DE CARVALHO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) ELISABETE MARIA TREVISAN DE CARVALHO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002570-56.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096277 - DORACI APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002470-06.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095918 - NAJILA APARECIDA RODRIGUES (SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) NAYANE RODRIGUES ROSATO (SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002575-71.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095929 - SUELI RAQUEL SILVEIRA DUARTE (SP321795 - ALESSANDRA PRATA STRAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004032-13.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095816 - MARIA AUXILIADORA AMBROSIO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002303-98.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096289 - MARIA CRISTINA COELHO (SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001994-72.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095259 - ABEL BARBOSA AMORIM (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002038-18.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095371 - ALBERTO DE PAULA LEITE MORAES FILHO (SP279410 - SINÉIA RONCETTI PIMENTA, SP312329 - CAIO FILIPE JULIANO DOS SANTOS, SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006396-14.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095377 - ADAO PEREIRA DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0083398-41.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096278 - ROGERIO DE SANTANA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009043-23.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096283 - CLAUDIO ANTONIO DE MELLO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008770-18.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095886 - JOÃO VITOR MARQUES FERREIRA (SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004965-86.2014.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095262 - ILTON AUGUSTINHO FRANCA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004150-89.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095250 - LUIZ CARLOS BETIOL (SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0044642-26.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095399 - NARCISO COSTA (SP339545 - VIVIANE PINHEIRO LIMA, SP362192 - GISLAINE SIMOES ELESBAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041195-30.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095395 - ROSIMEIRE GONCALVES (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0063326-96.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095933 - CECILIA MARIA DE FREITAS PEREIRA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0088675-38.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095934 - ROSA DA GRACA (SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001239-53.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096287 - CRISTIANE APARECIDA SANTANA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054972-82.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095402 - SEVERINA JUDITE DA SILVA (CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE, SP373247 - DAVI PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0060591-90.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095932 - CARLA SAMPIERI (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012936-22.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095931 - IVONE CUSTODIO DE MORAES PELLOSO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP128855 - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA, SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO, SP181034 - FERNANDO SANTARELLI MENDONÇA, SP217700 - ALINE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010696-31.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095370 - LUIZ DONIZETE DA SILVA (SP308206 - VANESSA MACIEL MAGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010344-46.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095391 - KAUE WYLDIS ALVES DA SILVA (SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011320-12.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095930 - ROSANGELA MARIA VILLARES BARRAL SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP274079 - JACKELINE POLIN ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011129-64.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095392 - ADRIAN MACKSUEL DA CRUZ SOUZA BUENO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018334-78.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095397 - JOSE BENONE DA SILVA (SP363620 - JULIANNE SARA MOREIRA LEITE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento

ao recurso, nos termos do voto da juíza federal relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 10 de junho de 2016

0010437-33.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096392 - JOAO BATISTA (SP125222 - NELSON VENTURA CANDELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002153-25.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096388 - SUZANA BRASILEIRA LIMA GONCALVES (SP208987 - ANA ANGÉLICA SERAPHIM DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001376-15.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096401 - LUCIANA APARECIDA PAES (SP321088 - JOICE DOS REIS DA ANUNCIAÇÃO CONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA, SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

0019435-30.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096385 - SABRINA EDER (SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) AMERICAN AIRLINES INC (SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG)

0015350-30.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096373 - ISALINO RODRIGUES DE CARVALHO (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL (AGU) GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL (DF024923 - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE, DF033347 - GABRIELA SCHIFFLER SENNA GONCALVES, DF020133 - DANIEL GOMES DE OLIVEIRA)

0015991-91.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096428 - ANA CLAUDIA BIANA DA SILVA (SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007203-41.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096395 - JOSE PAULO DA SILVA (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X UNIAO FEDERAL (PFN) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0038629-79.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096399 - GLECE SIMONICA PINTO (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0033562-07.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096403 - FRANCISCO BARBOSA ALVES (SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0042219-98.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096402 - CIONEA DE FATIMA DA SILVA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004981-08.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096390 - DIRCEU ALVES CARNEIRO (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM, SP091654 - SYLVIO RIBEIRO DA SILVA NETO, SP113211 - ADRIANA MARCHIO RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004518-34.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096400 - RHANYA CRISTINA PEREIRA GONCALVES SOARES (SP256406 - FABIO ROGERIO CARLIS) RHANYEL CRISTIAN PEREIRA GONCALVES SOARES (SP256406 - FABIO ROGERIO CARLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008685-81.2012.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096397 - ANDREA CRISTINA DOS SANTOS CORRADO GIACOMINI (SP299157 - ANDREA CRISTINA DOS SANTOS CORRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0005704-89.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096375 - NATALICIA JOSE DE SOUZA DE MIRANDA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

RECURSO DO RÉU PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

0001571-16.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095915 - TANIA REGINA DE OLIVEIRA (SP260703 - AGOSTINHA SOARES DE SOUZA, SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROVEITO ECONÔMICO SUPERIOR AO LIMITE DE ALÇADA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS NA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO DO RÉU PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

0001081-36.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095716 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) X ELZA MARIA DE SOUZA CANDELARIA (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE BOTUCATU

III - EMENTA

CÍVEL. NÃO CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 20 DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo 10 de junho de 2016.

0006123-62.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096273 - VAGNER LUIZ LETIZIO (SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000140-77.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096116 - MANOEL VIEIRA DOS SANTOS (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003860-86.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096107 - VALENTIM OSVALDO ROSA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 10 de junho de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo 10 de junho de 2016.

0000971-28.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096122 - SALUA APARECIDA VALLELONGO (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000220-75.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096119 - MANOEL JOSE BARBOSA (SP289963 - SOLANGE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 10 de junho de 2016.

0005777-90.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096233 - ZULMA SCARDINE (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS, SP229058 - DENIS ATANAZIO, PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA)

0005821-12.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301067774 - LOURISVALDA DE JESUS CELESTINO (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

0005605-51.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096235 - MARIA ANALIA AZEVEDO DA SILVA (RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

0005580-38.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096236 - IRINEU RAMON FERNANDES (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, RJ157266 - DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT)

0001806-55.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096255 - REGINA DE JESUS PEREIRA (SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) HELIL CORTEZ PEREIRA (SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001753-82.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096256 - TANIA TEODOLINDA TALAMONI (SP259207 - MARCELO MALAGOLI) WILLIAM PINHEIRO (SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, RJ157266 - DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT)

0000242-49.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096268 - CLEBER GUMIEIRA (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, RJ157266 - DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT, SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

0002039-60.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096252 - MARIA ESTELA EDUARDO VITAL (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR, RJ157266 - DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT, SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

0002052-59.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096250 - MARIA GONCALVES DA SILVA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

0002084-64.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096248 - WALNER MAURO MARIANO (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, RJ157266 - DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT, SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA, SP170143 - CLAUDIA MIRELLA RODRIGUES)

FIM.

0046177-87.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095850 - DALVA FERREIRA DA SILVA (SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES, SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.
São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

0003537-85.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096855 - MARIA JOSE DA ROCHA CRUZ (SP220443 - MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO) X COMPANHIA EXCELSIOR SEGUROS S/A (SP229058 - DENIS ATANAZIO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) COMPANHIA EXCELSIOR SEGUROS S/A (PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS, PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, PE023748 - MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima.
São Paulo, 10 de junho de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença e julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 10 de junho de 2016.

0000769-98.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096265 - ARI DE SOUZA (SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP281612 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, RJ157266 - DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT, PR021582 - GLAUCO IWERSEN)

0002067-68.2013.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096249 - OSVALDO ALVAREZ RUYZ (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, RJ157266 - DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT, PR021582 - GLAUCO IWERSEN)

FIM.

0005363-59.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095805 - DAMIANA MEIRA DE OLIVEIRA (SP190305D - PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE SENTENÇA. SENTENÇA FUNDADA EM PRESSUPOSTO FÁTICO INEXISTENTE. NULIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.013, § 3º, DO CPC. RECURSO DO RÉU PREJUDICADO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, reconhecer de ofício a nulidade da sentença, dando por prejudicado o recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

0000819-31.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096102 - APARECIDA DOS SANTOS (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X ROSANGELA APARECIDA GRIGOLETO GONSALES (SP125625 - PAULO HENRIQUE LEBRON) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) ROSANGELA APARECIDA GRIGOLETO GONSALES (SP243964 - LUCIO DE SOUZA JUNIOR)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da corré e não conhecer o recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima
São Paulo, 10 de junho de 2016.

0001243-27.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096136 - JOSE SIMAO SOUZA (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença e determinar a redistribuição dos autos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

0005546-06.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301096237 - ALESSANDRA JACOB PIRES (SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) CAIXA SEGUROS S.A. (SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA, SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da CEF e julgar prejudicado o recurso da corre, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

0003534-33.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301095893 - DAMARIS APARECIDA GOMES BALBINO (SP220443 - MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO) X COMPANHIA EXCELSIOR SEGUROS S/A (SP229058 - DENIS ATANAZIO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) COMPANHIA EXCELSIOR SEGUROS S/A (PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS, PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, PE023748 - MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

0001679-35.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301091709 - IZAQUE BUENO FERREIRA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença e dar por prejudicado o recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima

São Paulo, 10 de junho de 2016.

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS REJEITADOS. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

0004675-04.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301095411 - IVANILDO MANOEL DOS SANTOS (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005211-79.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301095418 - LUCIA DANIEL JANKU (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 10 de junho de 2016.

0000343-24.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301096537 - HILLARY AMANDA LEMES FABRICIO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) RICHARD LEMES FABRICIO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) ALEXANDRA LEMES MACHADO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X RHAYANE VITORIA GALVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002149-73.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301096536 - ANTONIO QUIRINO DO NASCIMENTO (SP147244 - ELANE MARIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0006507-05.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301096532 - JOSE LUIZ PEDROSO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 10 de junho de 2016.

0002372-81.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301095409 - LUIZ FERNANDO CARVALHO CARNEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora e da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS REJEITADOS. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

0007805-76.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301095647 - ANAZILDE DE OLIVEIRA SANTOS (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006602-13.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301095656 - ANSELMO JOSE DOS REIS (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001801-18.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301095527 - JULIO RODRIGUES FRANCO (SP152756 - ANA PAULA COCCE MAIA BARBOSA, SP121275 - CLESIO VALDIR TONETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001223-50.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301095432 - BRENDA NOGUEIRA DIAS (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008121-20.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301095646 - MARINA PELEGRINI (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001277-26.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301095649 - ROSANA DOS SANTOS ALMEIDA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000620-87.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301095471 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA (SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL, SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001406-21.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301095672 - MARIA DE MELO GONCALVES (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037403-05.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301095523 - OSVALDO SOARES DOS REIS (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS REJEITADOS. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

0003651-25.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301095413 - JOANA DAS GRACAS MACIEL OLIVEIRA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001003-54.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301095621 - SANDRA MALAQUIAS GALVAO (SP239694 - JOSÉ ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0005669-14.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301095412 - JOAO DAVID (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA, SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES, SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000577-74.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301095410 - WILSON PEREIRA DA SILVA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002245-03.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301095424 - FABIANO BORGES MACHADO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Dé cima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

0004295-89.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301096534 - EDSON STORTI DE SENA (SP177067 - GISLÉIA DE LIMA FERNANDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 10 de junho de 2016.

0009048-21.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301096530 - SILVIA HELENA JACOMINI (SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0009696-35.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301096528 - JOAO DE SOUZA VICENTE (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017005-42.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301096522 - OSVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA (SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002227-45.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301096535 - OSTOLINO LEMES SOARES (SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011289-36.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301096524 - DIVINO RAPHAEL (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009907-68.2009.4.03.6303 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301096525 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0009807-45.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301096527 - CLAUDIO ROBERTO CARVALHO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 10 de junho de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS REJEITADOS. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

0001343-46.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301095458 - GILBERTO DE ARAUJO TOLEDO (SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002606-62.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301095456 - ADEILDO VICENTE DA COSTA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005392-90.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301095648 - VALDIRENE APARECIDA ALBINO DE OLIVEIRA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000578-06.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301095514 - RONILDO FRANCISCO DO PRADO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006001-92.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301095444 - ZENI BRANDAO (SP108043 - VERA LUCIA BENETON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000853-09.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301095516 - LUIZ ANGELO ROCHA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO, SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000854-76.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301095526 - JOAO LOPES MATIAS (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000897-83.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301095459 - LUIZ CARLOS DE MORAES (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023104-28.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301095449 - LUIS CARLOS DIAS DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP238315 - SIMONE JEZIERSKI, SP038399 - VERA LUCIA D'AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001533-03.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301095525 - EDSO LUIZ DE LOURENCO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005565-35.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301095445 - JOSE DA SILVA CARDOSO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0062520-32.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301095517 - PEDRO SEVERINO DA PAZ (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006348-98.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301095453 - OSMAIL ROSA CAMARGO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001147-26.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301095674 - INES ASTOLFO TORTELLI (SP214614 - REGINALDO GIOVANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000092-84.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301095524 - REGINA LUCIA BORTOLUZZI MOLLINA (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001253-81.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301095425 - FRANCISCO ALVES (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004773-37.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301095659 - WILSON GARCIA (SP220997 - ANTONIO LUIS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000234-09.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301095460 - AILTON LOURENCO (SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051348-64.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301095518 - SEBASTIAO JOSE ALVES DE PAULA (SP211416 - MARCIA PISCIOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS REJEITADOS. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

0059906-54.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301095414 - AFONSO ELIAS DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005366-47.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301095625 - ALICE LUTERO DE SOUZA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037458-19.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301095436 - FRANCISCO DE ASSIS MELO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001424-70.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301095629 - ROSELI DE FATIMA ALVES RIBEIRO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019171-08.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301095620 - PEDRO DA SILVA REIS FILHO (SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000371-42.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301095615 - MARCIA REGINA BERNARDINI FRANCA (SP140085 - OLGA MARIA SILVA ALVES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005333-23.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301095416 - LAURACI ERMOSO CITA (SP277206 - GEIZIANE RUSSANI BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002743-18.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301095630 - LINDALVA FURTUOSO DE SANTANA (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA, SP213950 - MARILENE APARECIDA CLARO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005765-14.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301095441 - DIVINA MARIA DA SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002686-15.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301095616 - KATIA DIONIZIO DE SOUZA DE LIMA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016594-49.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301095438 - PEDRO HENRIQUE SANTOS DA SILVA (SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003707-94.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301095622 - SEBASTIAO RAIMUNDO DA SILVA (SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008292-24.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301095618 - MARTA REGINA DE CAMARGO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000026-58.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301095614 - RODRIGO DIEGO RODRIGUES (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES, SP335473 - MARCELA SUPI MILANI, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004759-34.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301095624 - MARTA APARECIDA DE ALMEIDA (SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000253-54.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301095628 - MARIA BENEDITA RAMOS REIS (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003443-74.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301095442 - JOYCE MARA CAVALARI (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP265859 - JULIANA CRISTINA BRANCAGLION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001094-79.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301095415 - EDSON ALVES DE MORAES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009336-93.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301095439 - JOAO PEDRO SOFIATI VILLANOVA (SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006610-46.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301095617 - MARIA BERENICE INOCENCIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 10 de junho de 2016.

0009389-76.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301096529 - GILDO DOMINGOS DO NASCIMENTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005924-62.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301096533 - ADONIRAN COSTA (SP298020 - EWLER FRANCISCO CRUZ E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009849-03.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301096526 - THAIS MARTINEZ NOGUEIRA (SP165614 - DAVI DE OLIVEIRA AZEVEDO) ATAIDE NOGUEIRA (SP165614 - DAVI DE OLIVEIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS, SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0007435-87.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301096531 - JOSE BENEDITO PEREIRA DE ASSIS (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045772-56.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301096520 - DAILZA PAULO DE OLIVEIRA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0012134-66.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301096523 - VAUSO JOSE VIEIRA (SP173303 - LUCIANA LEITE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

0021369-23.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301096521 - LOURIVALDO MARQUES DE ASSIS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS REJEITADOS. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

0032798-79.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301095466 - SUELI DA FONSECA E GOMES (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005705-06.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301095454 - SANDRA REGINA DOS REIS RODRIGUES (SP311083 - DEBORAH DA SILVA JAMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000852-04.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301095513 - JOAO FERREIRA (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005813-20.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301095469 - MARIA JOAQUINA RODRIGUES (SP278878 - SANDRA REGINA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001385-58.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301095673 - PAULA RENATA BECHIR TOLEDO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP290500 - ALLAN FRANCISCO MESQUITA MARÇAL, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011400-73.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301095468 - MARIA DE FATIMA DE MELLO PEREIRA (SP308206 - VANESSA MACIEL MAGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000714-02.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301095470 - MARIA JOSE VIEIRA (SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0003029-70.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301095665 - JULIO PARANHOS RIO BRANCO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005576-58.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301095657 - JOSE ALVES DE LIMA (SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006736-70.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301095452 - CLEONIR JOSE DERROIDI (SP115931 - ANTONIO CARLOS DERROIDI, SP251049 - JULIANA BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003096-40.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301095664 - CRISTIANE FERNANDES (SP147414 - FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001304-96.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301095421 - JORGE AKIO KATO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007452-07.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301095511 - ROBERTO VIGER (SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO, SP286144 - FERNANDA BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005329-65.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301095658 - MARINETHE SANTANA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005283-13.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301095427 - ADILSON PEREIRA DOS SANTOS (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001052-67.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301095636 - CARLOS ALBERTO LOIOLA (SP293087 - JOÃO MARIANO DO PRADO FILHO, SP251532 - CASSIA ALEXANDRA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005103-60.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301095512 - APARECIDO DONIZETE DE SOUZA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001508-43.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301095431 - JOSE MARCIO DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012404-37.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301095635 - EDUARDO TEIXEIRA DE SOUZA (SP118105 - ELISABETE BERNARDINO PEREIRA DO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002169-53.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301095457 - CLAUDIO MILITANA DE JESUS (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001446-38.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301095671 - ALEXANDRE PEREIRA DE CAMPOS (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007278-56.2011.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301095633 - MARIA APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA (SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0004715-84.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301095455 - APARECIDO DONIZETI AZAIAS DOS SANTOS (SP294383 - LUIS FERNANDO SARAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000083-52.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301095640 - ROSA SETSUOCO KATSURAGI (SP083400 - JOSE DOMINGOS SCARFON) X ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP329019 - BRUNO ROBERTO LEAL, SP352420 - FÁBIO FERNANDO JACOB, SP167657 - ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS)

0013347-54.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301095450 - GERSON DA SILVA (SP310259 - TAMIRIS SILVA DE SOUZA, SP306709 - APARECIDA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000106-08.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301095677 - JOSILDO MARQUES COUTINHO (SP254788 - MARCOS DE OLIVEIRA, SP279438 - WAGNER DE ARAUJO DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001784-31.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301095423 - JOB JOSE FERREIRA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP305419 - ELAINE DE MOURA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000060-54.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301095678 - TANIA REGINA PEREIRA DA SILVA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0088203-37.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301095448 - JOANA MARIA DA SILVA (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016692-42.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301095631 - ANTONIO TURIBA (SP114934 - KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003508-63.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301095663 - EVA MARIA LOPES (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002108-19.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301095666 - FERNANDO JEAN SADER (SP221919 - ANA CAROLINA ALVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001534-54.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301095670 - ANTONIA LUCIA QUINTANILHA VICTOR (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001605-56.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301095669 - WILTON DE OLIVEIRA GALVAO (SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL, SP361512 - ANA CAROLINA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015995-07.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301095467 - RAFAELA DE SOUZA SEVERINO (SP314647 - LEANDRO TAVARES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014155-59.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301095653 - FRANCISCO AIRTON BANDERO (SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004397-70.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301095433 - NELSON TAVARES (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002038-94.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301095667 - LUIZ CARLOS GOMES (SP117282 - RICARDO DE MELO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004377-76.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301095660 - AROLDI SILVA ARENAS (SP082886 - RITA DE CASSIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008037-78.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301095637 - FRANCISCO CARLOS VITORINO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013119-79.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301095654 - JOSE FELIX DE AMARAL (SP240169 - MICHELE ROBERTA SOUZA PIFFER, SP295757 - VANESSA GONÇALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001236-32.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301095428 - JOSE APARECIDO FRANCO (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP, SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADÓGLIO, SP336715 - CARLA CRISTINA SILVA BATISTA, SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0004280-32.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301095661 - FABIANA CRISTIANO GENSE LORENCONI (SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003779-78.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301095662 - FRANCISCA VALENTIM FERREIRA RODRIGUES (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008100-92.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301095655 - JANDERLI BRAIT (SP292048 - MARCELO EDUARDO CALVO ROQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005151-56.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301095638 - NILZABETH DE OLIVEIRA DA COSTA (SP244167 - JORGE DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte ré e acolher os embargos da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2016/9201000052

ACÓRDÃO - 6

0004810-68.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003711 - JOAQUIM CASAL CAMINHA (MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Exma. Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Ronaldo José da Silva e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande (MS), 13 de maio de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, **RETRATAR-SE DAS DISPOSIÇÕES DO ACÓRDÃO, para DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 20 de junho de 2016.**

0001254-63.2007.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003800 - ELI FRANCISCO LINO (MS006315 - JULIA CESARINA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000383-54.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003845 - EPAMINONDAS BENTO DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0001342-28.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003839 - ESTANISLAU ALVES LEO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0005492-23.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003834 - JOSE MARTINS DA SILVA NETO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS004230 - LUIZA CONCI)

0000546-71.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003844 - OSMAR LEAL (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS004230 - LUIZA CONCI)

0000600-37.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003843 - SADY SOARES DIAS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS004230 - LUIZA CONCI)

0005788-79.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003833 - ANTONIO JOSE DA SILVA MOURA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS004230 - LUIZA CONCI)

0005884-94.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003828 - ARNOR GONÇALVES DOS SANTOS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS004230 - LUIZA CONCI)

0004589-22.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003836 - JOSE RAMOS PEREIRA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS004230 - LUIZA CONCI)

0013765-64.2005.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003802 - HERALDO MARTINEZ ASSAD (MS006315 - JULIA CESARINA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000763-77.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003841 - ANTONIO SANT ANA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS004230 - LUIZA CONCI)

0005882-27.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003829 - OLMIRO BAMBIL RAMIRES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS004230 - LUIZA CONCI)

0002502-25.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003837 - EDSON TEIXEIRA DOS SANTOS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS004230 - LUIZA CONCI)

0013766-49.2005.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003804 - EVERTON JOSÉ GAETA ESPINDOLA (MS006315 - JULIA CESARINA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001259-85.2007.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003799 - CLARA MARIA MEIRA MACHADO LEAL (MS006315 - JULIA CESARINA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0005340-72.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003835 - MANOEL LUIZ FERREIRA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS004230 - LUIZA CONCI)

0005876-20.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003831 - APARECIDO LAILOR GONCALVES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS004230 - LUIZA CONCI)

0005790-49.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003832 - JOAO RAMAO TOLEDO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (MS004230 - LUIZA CONCI)

0002500-55.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003838 - ALCIDES SALUSTIANO DE AZEVEDO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (MS004230 - LUIZA CONCI)

0000622-61.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003842 - JOSE MESSIAS FLOR (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (MS004230 - LUIZA CONCI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO *Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 20 de junho de 2016.*

0008772-60.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003867 - JOAO DE OLIVEIRA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003228-57.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003871 - MARIA DE FATIMA BARROS LIMA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008819-34.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003866 - ANTONIO APARECIDO DIAS DOS SANTOS (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS, SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006502-63.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003870 - JOSE ALVES DOS SANTOS (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007096-77.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003868 - EDSON PEREIRA DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007071-64.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003869 - OTACILIO JOAO NOGUEIRA (MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO *Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, RETRATAR-SE DAS DISPOSIÇÕES DO ACÓRDÃO, para DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 20 de junho de 2016.*

0003058-95.2009.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003794 - ELVIRA BENEDITO MARQUES (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003407-69.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003810 - GENESIA GONSALES DA SILVA (MS011238 - FABRÍCIO JUDSON PACHECO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002954-40.2008.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003793 - FLORISETE BARBOSA DOS SANTOS (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, RETRATAR-SE DAS DISPOSIÇÕES DO ACÓRDÃO, para DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 20 de junho de 2016.

0005540-84.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003808 - VALDEMIR GOMES DOS SANTOS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (MS004230 - LUIZA CONCI)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, RETRATAR-SE DAS DISPOSIÇÕES DO ACÓRDÃO, para DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA FUNASA, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 20 de junho de 2016.

0000828-17.2008.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003703 - LEVI MARQUES (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Exma. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Ronaldo José da Silva e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande (MS), 27 de abril de 2016.

0003340-41.2006.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003824 - MARIA DE FATIMA ROCHA MATOS (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, RETRATAR-SE DAS DISPOSIÇÕES DO ACÓRDÃO, para DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, anulando o processo desde a sentença, para que seja reaberta ampla instrução probatória tendo por objeto a situação de desemprego da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 20 de junho de 2016.

0005504-76.2006.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003817 - SONJA DOS REIS FERNANDES LEITE (MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, RETRATAR-SE DAS DISPOSIÇÕES DO ACÓRDÃO, para DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 20 de junho de 2016.

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

0000089-84.2016.4.03.9201 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9201003054 - RUBENS MOREIRA DA SILVA (MS001816 - ALVARO DA SILVA NOVAES) X JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE CAMPO GRANDE

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Rubens Moreira da Silva em face da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal, nos autos nº 0004613-16.2010.4.03.6201.

Aduz, em síntese, que a sentença de Primeiro Grau lhe concedeu o benefício da aposentadoria por invalidez. Houve recurso, porém a sentença foi mantida. O acórdão transitou em julgado. Como não ocorreu a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, requereu à autoridade coatora que as providências fossem tomadas. A decisão, no entanto, causou surpresa, pois a mencionada decisão entendeu que foi concedido o auxílio-doença e não a aposentadoria por invalidez.

É a síntese do necessário. Decido.

Não é cabível mandado de segurança no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme reiterada e interativa jurisprudência nacional, cristalizada na Súmula nº 20 da Turma Regional de Uniformização da 3ª Região, in verbis:

SÚMULA Nº 20 - Não cabe mandado de segurança no âmbito dos juizados especiais federais. Das decisões que põem fim ao processo, não cobertas pela coisa julgada, cabe recurso inominado. (Origem: processo 0000146-33.2015.4.03.9300; processo 0000635-67.2015.4.03.9301).

Registro, por oportuno, que a sentença concedeu ao autor o benefício de auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo (25-05-2010), e não a aposentadoria por invalidez. Houve, na sentença, um erro material, que não tem o condão de modificar o mencionado decism, a fim de que o autor receba a aposentadoria por invalidez. Não há, portanto, qualquer ilegalidade ou abuso na decisão proferida pela apontada autoridade impetrada.

Dispõe o art. 10, da Lei 12.016/09 que: “a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração”.

Isto posto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 10, da Lei 12.016/09.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, sem manifestação, arquivem-se.

0000110-60.2016.4.03.9201 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9201003709 - LUIZA LOPES (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS (MS999999 - AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

Relatório dispensado na forma do art. 38 da LJE – Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

Trata-se de Ação Rescisória distribuída como Petição, diante da ausência de classe específica no sistema processual do JEF, pela qual a parte objetiva a desconstituição dos efeitos do acórdão proferido, em 28/08/2013, no processo n. 0000979-75.2011.4.03.6201.

Naquela oportunidade, foi indeferido o pedido de incorporação do percentual de 13,23%, previsto nas Leis de n. 10.697/2003 e 10.698/2003, aos seus vencimentos/proventos.

Pois bem.

Acerca do cabimento da Ação Rescisória no âmbito dos Juizados Especiais Federais e das Turmas Recursais, este Juízo já se manifestou em momento anterior, em sentido contrário.

Desse modo, em reverência aos princípios constitucionais norteadores deste Juizado Especial Federal, adoto como meus fundamentos o entendimento já consolidado anteriormente por esta Turma Recursal, de modo que passo a transcrever o entendimento esposado no processo n. 0000135-44.2014.4.03.9201, da relatoria do MM. Juiz Federal Recursal Ronaldo José da Silva:

[...] avançando na questão de fundo, entendo não ser cabível a ação rescisória nos Juizados Especiais Federais. O artigo 59 da Lei 9.099/95 estabelece que “Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei”. Referido dispositivo aplica-se aos processos do JEF, diante do disposto no artigo 1º da Lei 10.259/2001.

O Enunciado nº 44 do FONAJEF firma esse posicionamento estatuidando que não cabe ação rescisória no Juizado Especial Federal, posto que o artigo 59 da Lei nº 9.099/95 está em consonância com os princípios do sistema processual dos Juizados Especiais, devendo ser aplicado, portanto, o referido artigo, também aos Juizados Especiais Federais.

Nesse sentido, os seguintes julgados das Turmas Recursais de São Paulo:

PROCESSO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CABIMENTO. IMPUGNAÇÃO QUANTO À MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CABIMENTO. ARTIGO 59, LEI N.º 9.099/1995 E ENUNCIADO N.º 44/FONAJEF. DECISÃO CLARA E BEM FUNDAMENTADA. 1. Ação rescisória em pedido de revisão de benefício previdenciário. 2. Decisão que negou seguimento à ação. 3. Interposição do agravo legal. 4. O recurso de agravo, previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, é compatível com o rito dos Juizados Especiais Federais. 5. Conhecimento do recurso ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade. 6. Decisão recorrida que encontra respaldo no artigo 59, da Lei n.º 9.099/1995 c/c artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001 e no Enunciado n.º 44/FONAJEF. 7. Agravo legal a que se nega provimento, com a manutenção da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à ação rescisória proposta pela parte ré, uma vez que todos os pontos aventados pelo recorrente já foram abordados na decisão recorrida, que se encontra suficientemente clara e bem fundamentada. (100295650320124039301, JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI - 5ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 24/05/2013.)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE MÉRITO. TRÂNSITO EM JULGADO.

SEGUNDA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA COISA JULGADA (ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CABIMENTO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: O ARTIGO 59 DA LEI FEDERAL Nº 9.099/1995, COMBINADO COM O ARTIGO 1º DA LEI FEDERAL Nº 10.259/2001. EVENTUAIS CONDENAÇÕES DÚPLICES: EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 794 E 795 DO CPC. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (grifo nosso) (1 05709347420044036301, JUIZ(A) FEDERAL DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS - 3ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 03/12/2012.)”

Ante o exposto, com fundamento no art. 59 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001, e, nos termos do Enunciado nº 44 do FONAJEF, INDEFIRO a inicial, ante ao não cabimento de ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento do Juizado Especial Federal. [...]

(Petição 0000135-44.2014.4.03.9201, Rel. Juiz Federal Ronaldo José da Silva, julgado em 2/9/2014)

Desse modo, conferindo maior celeridade e racionalidade ao serviço de prestação jurisdicional, e, ao mesmo tempo, garantindo a segurança jurídica que a uniformidade nas decisões judiciais propicia, adoto como meus fundamentos os supra transcritos, já anteriormente acolhidos por esta Turma Recursal.

Posto isso, indefiro a petição inicial e declaro extinto o presente feito, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso do prazo recursal, archive-se.

0000097-61.2016.4.03.9201 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9201003706 - BENILVA PAIM CARVALHO DE SOUSA (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS (MS999999 - AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

Relatório dispensado na forma do art. 38 da LJE – Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

Trata-se de Ação Rescisória distribuída como Petição, diante da ausência de classe específica no sistema processual do JEF, pela qual a parte objetiva a desconstituição dos efeitos do acórdão proferido, em 28/08/2013, no processo n. 0000994-44.2011.4.03.6201.

Naquela oportunidade, foi indeferido o pedido de incorporação do percentual de 13,23%, previsto nas Leis de n. 10.697/2003 e 10.698/2003, aos seus vencimentos/proventos.

Pois bem.

Acerca do cabimento da Ação Rescisória no âmbito dos Juizados Especiais Federais e das Turmas Recursais, este Juízo já se manifestou em momento anterior, em sentido contrário.

Desse modo, em reverência aos princípios constitucionais norteadores deste Juizado Especial Federal, adoto como meus fundamentos o entendimento já consolidado anteriormente por esta Turma Recursal, de modo que transcrever o entendimento esposado no processo n. 0000135-44.2014.4.03.9201, da relatoria do MM. Juiz Federal Recursal Ronaldo José da Silva:

[...] avançando na questão de fundo, entendo não ser cabível a ação rescisória nos Juizados Especiais Federais. O artigo 59 da Lei 9.099/95 estabelece que “Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei”. Referido dispositivo aplica-se aos processos do JEF, diante do disposto no artigo 1º da Lei 10.259/2001.

O Enunciado nº 44 do FONAJEF firma esse posicionamento estatuinto que não cabe ação rescisória no Juizado Especial Federal, posto que o artigo 59 da Lei nº 9.099/95 está em consonância com os princípios do sistema processual dos Juizados Especiais, devendo ser aplicado, portanto, o referido artigo, também aos Juizados Especiais Federais.

Nesse sentido, os seguintes julgados das Turmas Recursais de São Paulo:

PROCESSO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CABIMENTO. IMPUGNAÇÃO QUANTO À MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CABIMENTO. ARTIGO 59, LEI N.º 9.099/1995 E ENUNCIADO N.º 44/FONAJEF. DECISÃO CLARA E BEM FUNDAMENTADA. 1. Ação rescisória em pedido de revisão de benefício previdenciário. 2. Decisão que negou seguimento à ação. 3. Interposição do agravo legal. 4. O recurso de agravo, previsto no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, é compatível com o rito dos Juizados Especiais Federais. 5. Conhecimento do recurso ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade. 6. Decisão recorrida que encontra respaldo no artigo 59, da Lei n.º 9.099/1995 c/c artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001 e no Enunciado n.º 44/FONAJEF. 7. Agravo legal a que se nega provimento, com a manutenção da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à ação rescisória proposta pela parte ré, uma vez que todos os pontos aventados pelo recorrente já foram abordados na decisão recorrida, que se encontra suficientemente clara e bem fundamentada. (1 00295650320124039301, JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI - 5ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 24/05/2013.)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE MÉRITO. TRÂNSITO EM JULGADO. SEGUNDA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA COISA JULGADA (ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CABIMENTO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: O ARTIGO 59 DA LEI FEDERAL Nº 9.099/1995, COMBINADO COM O ARTIGO 1º DA LEI FEDERAL Nº 10.259/2001. EVENTUAIS CONDENAÇÕES DÚPLICES: EXTINÇÃO DA

EXECUÇÃO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 794 E 795 DO CPC. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (grifo nosso) (1 05709347420044036301, JUIZ(A) FEDERAL DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS - 3ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 03/12/2012.)”

Ante o exposto, com fundamento no art. 59 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001, e, nos termos do Enunciado nº 44 do FONAJEF, INDEFIRO a inicial, ante ao não cabimento de ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento do Juizado Especial Federal. [...]

(Petição 0000135-44.2014.4.03.9201, Rel. Juiz Federal Ronaldo José da Silva, julgado em 2/9/2014)

Desse modo, conferindo maior celeridade e racionalidade ao serviço de prestação jurisdicional, e, ao mesmo tempo, garantindo a segurança jurídica que a uniformidade nas decisões judiciais propicia, adoto como meus fundamentos os supra transcritos, já anteriormente acolhidos por esta Turma Recursal.

Posto isso, indefiro a petição inicial e declaro extinto o presente feito, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso do prazo recursal, archive-se.

0000104-53.2016.4.03.9201 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9201003707 - JOAO ANTONIO CORRAL VASQUES (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS (MS999999 - AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

Relatório dispensado na forma do art. 38 da LJE – Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

Trata-se de Ação Rescisória distribuída como Petição, diante da ausência de classe específica no sistema processual do JEF, pela qual a parte objetiva a desconstituição dos efeitos do acórdão proferido, em 28/08/2013, no processo n. 0000984-97.2011.4.03.6201.

Naquela oportunidade, foi indeferido o pedido de incorporação do percentual de 13,23%, previsto nas Leis de n. 10.697/2003 e 10.698/2003, aos seus vencimentos/proventos.

Pois bem.

Acerca do cabimento da Ação Rescisória no âmbito dos Juizados Especiais Federais e das Turmas Recursais, este Juízo já se manifestou em momento anterior, em sentido contrário.

Desse modo, em reverência aos princípios constitucionais norteadores deste Juizado Especial Federal, adoto como meus fundamentos o entendimento já consolidado anteriormente por esta Turma Recursal, de modo que passo a transcrever o entendimento esposado no processo n. 0000135-44.2014.4.03.9201, da relatoria do MM. Juiz Federal Recursal Ronaldo José da Silva:

[...] avançando na questão de fundo, entendo não ser cabível a ação rescisória nos Juizados Especiais Federais. O artigo 59 da Lei 9.099/95 estabelece que “Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei”. Referido dispositivo aplica-se aos processos do JEF, diante do disposto no artigo 1º da Lei 10.259/2001.

O Enunciado nº 44 do FONAJEF firma esse posicionamento estatuinto que não cabe ação rescisória no Juizado Especial Federal, posto que o artigo 59 da Lei nº 9.099/95 está em consonância com os princípios do sistema processual dos Juizados Especiais, devendo ser aplicado, portanto, o referido artigo, também aos Juizados Especiais Federais.

Nesse sentido, os seguintes julgados das Turmas Recursais de São Paulo:

PROCESSO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CABIMENTO. IMPUGNAÇÃO QUANTO À MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CABIMENTO. ARTIGO 59, LEI N.º 9.099/1995 E ENUNCIADO N.º 44/FONAJEF. DECISÃO CLARA E BEM FUNDAMENTADA. 1. Ação rescisória em pedido de revisão de benefício previdenciário. 2. Decisão que negou seguimento à ação. 3. Interposição do agravo legal. 4. O recurso de agravo, previsto no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, é compatível com o rito dos Juizados Especiais Federais. 5. Conhecimento do recurso ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade. 6. Decisão recorrida que encontra respaldo no artigo 59, da Lei n.º 9.099/1995 c/c artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001 e no Enunciado n.º 44/FONAJEF. 7. Agravo legal a que se nega provimento, com a manutenção da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à ação rescisória proposta pela parte ré, uma vez que todos os pontos aventados pelo recorrente já foram abordados na decisão recorrida, que se encontra suficientemente clara e bem fundamentada. (1 00295650320124039301, JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI - 5ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 24/05/2013.)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE MÉRITO. TRÂNSITO EM JULGADO. SEGUNDA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA COISA JULGADA (ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CABIMENTO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: O ARTIGO 59 DA LEI FEDERAL Nº 9.099/1995, COMBINADO COM O ARTIGO 1º DA LEI FEDERAL Nº 10.259/2001. EVENTUAIS CONDENAÇÕES DÚPLICES: EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 794 E 795 DO CPC. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (grifo nosso) (1 05709347420044036301, JUIZ(A) FEDERAL DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS - 3ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 03/12/2012.)”

Ante o exposto, com fundamento no art. 59 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001, e, nos termos do Enunciado nº 44

do FONAJEF, INDEFIRO a inicial, ante ao não cabimento de ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento do Juizado Especial Federal. [...]

(Petição 0000135-44.2014.4.03.9201, Rel. Juiz Federal Ronaldo José da Silva, julgado em 2/9/2014)

Desse modo, conferindo maior celeridade e racionalidade ao serviço de prestação jurisdicional, e, ao mesmo tempo, garantindo a segurança jurídica que a uniformidade nas decisões judiciais propicia, adoto como meus fundamentos os supra transcritos, já anteriormente acolhidos por esta Turma Recursal.

Posto isso, indefiro a petição inicial e declaro extinto o presente feito, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso do prazo recursal, archive-se.

0000128-81.2016.4.03.9201 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9201003710 - JAKELYNE ROSY CARVALHO CAPISTRANO DA SILVA DE ANDRADE (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Relatório dispensado na forma do art. 38 da LJE – Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

Trata-se de Ação Rescisória distribuída como Petição, diante da ausência de classe específica no sistema processual do JEF, pela qual a parte objetiva a desconstituição dos efeitos da sentença proferida nos autos do processo 0001201-72.2013.4.03.6201 em 19/5/2014, transitada em julgado em 5/6/2014.

Naquela oportunidade, foi julgado improcedente o pedido de pensão por morte formulado pela requerente, por ausência de qualidade de segurado do instituidor pretendido.

Pois bem.

Acerca do cabimento da Ação Rescisória no âmbito dos Juizados Especiais Federais e das Turmas Recursais, este Juízo já se manifestou em momento anterior, em sentido contrário.

Desse modo, em reverência aos princípios constitucionais norteadores deste Juizado Especial Federal, adoto como meus fundamentos o entendimento já consolidado anteriormente por esta Turma Recursal, de modo que passo a transcrever o entendimento esposado no processo n. 0000135-44.2014.4.03.9201, da relatoria do MM. Juiz Federal Recursal Ronaldo José da Silva:

[...] avançando na questão de fundo, entendo não ser cabível a ação rescisória nos Juizados Especiais Federais. O artigo 59 da Lei 9.099/95 estabelece que “Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei”. Referido dispositivo aplica-se aos processos do JEF, diante do disposto no artigo 1º da Lei 10.259/2001.

O Enunciado nº 44 do FONAJEF firma esse posicionamento estatuinto que não cabe ação rescisória no Juizado Especial Federal, posto que o artigo 59 da Lei nº 9.099/95 está em consonância com os princípios do sistema processual dos Juizados Especiais, devendo ser aplicado, portanto, o referido artigo, também aos Juizados Especiais Federais.

Nesse sentido, os seguintes julgados das Turmas Recursais de São Paulo:

PROCESSO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CABIMENTO. IMPUGNAÇÃO QUANTO À MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CABIMENTO. ARTIGO 59, LEI N.º 9.099/1995 E ENUNCIADO N.º 44/FONAJEF. DECISÃO CLARA E BEM FUNDAMENTADA. 1. Ação rescisória em pedido de revisão de benefício previdenciário. 2. Decisão que negou seguimento à ação. 3. Interposição do agravo legal. 4. O recurso de agravo, previsto no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, é compatível com o rito dos Juizados Especiais Federais. 5. Conhecimento do recurso ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade. 6. Decisão recorrida que encontra respaldo no artigo 59, da Lei n.º 9.099/1995 c/c artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001 e no Enunciado n.º 44/FONAJEF. 7. Agravo legal a que se nega provimento, com a manutenção da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à ação rescisória proposta pela parte ré, uma vez que todos os pontos aventados pelo recorrente já foram abordados na decisão recorrida, que se encontra suficientemente clara e bem fundamentada. (1 00295650320124039301, JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI - 5ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 24/05/2013.)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE MÉRITO. TRÂNSITO EM JULGADO. SEGUNDA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA COISA JULGADA (ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CABIMENTO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: O ARTIGO 59 DA LEI FEDERAL Nº 9.099/1995, COMBINADO COM O ARTIGO 1º DA LEI FEDERAL Nº 10.259/2001. EVENTUAIS CONDENAÇÕES DÚPLICES: EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 794 E 795 DO CPC. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (grifo nosso) (1 05709347420044036301, JUIZ(A) FEDERAL DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS - 3ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 03/12/2012.)”

Ante o exposto, com fundamento no art. 59 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001, e, nos termos do Enunciado nº 44 do FONAJEF, INDEFIRO a inicial, ante ao não cabimento de ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento do Juizado Especial Federal. [...]

(Petição 0000135-44.2014.4.03.9201, Rel. Juiz Federal Ronaldo José da Silva, julgado em 2/9/2014)

Desse modo, conferindo maior celeridade e racionalidade ao serviço de prestação jurisdicional, e, ao mesmo tempo, garantindo a segurança jurídica que a uniformidade nas decisões judiciais propicia, adoto como meus fundamentos os supra transcritos, já anteriormente acolhidos por esta Turma Recursal.

Posto isso, indefiro a petição inicial e declaro extinto o presente feito, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso do prazo recursal, archive-se.

0000108-90.2016.4.03.9201 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9201003708 - MIGUEL FERREIRA GOMES (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS (MS999999 - AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

Relatório dispensado na forma do art. 38 da LJE – Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

Trata-se de Ação Rescisória distribuída como Petição, diante da ausência de classe específica no sistema processual do JEF, pela qual a parte objetiva a desconstituição dos efeitos do acórdão proferido, em 28/08/2013, no processo n. 0000973-68.2011.4.03.6201.

Naquela oportunidade, foi indeferido o pedido de incorporação do percentual de 13,23%, previsto nas Leis de n. 10.697/2003 e 10.698/2003, aos seus vencimentos/proventos.

Pois bem.

Acerca do cabimento da Ação Rescisória no âmbito dos Juizados Especiais Federais e das Turmas Recursais, este Juízo já se manifestou em momento anterior, em sentido contrário.

Desse modo, em reverência aos princípios constitucionais norteadores deste Juizado Especial Federal, adoto como meus fundamentos o entendimento já consolidado anteriormente por esta Turma Recursal, de modo que passo a transcrever o entendimento esposado no processo n. 0000135-44.2014.4.03.9201, da relatoria do MM. Juiz Federal Recursal Ronaldo José da Silva:

[...] avançando na questão de fundo, entendo não ser cabível a ação rescisória nos Juizados Especiais Federais. O artigo 59 da Lei 9.099/95 estabelece que “Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei”. Referido dispositivo aplica-se aos processos do JEF, diante do disposto no artigo 1º da Lei 10.259/2001.

O Enunciado nº 44 do FONAJEF firma esse posicionamento estatuinto que não cabe ação rescisória no Juizado Especial Federal, posto que o artigo 59 da Lei nº 9.099/95 está em consonância com os princípios do sistema processual dos Juizados Especiais, devendo ser aplicado, portanto, o referido artigo, também aos Juizados Especiais Federais.

Nesse sentido, os seguintes julgados das Turmas Recursais de São Paulo:

PROCESSO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CABIMENTO. IMPUGNAÇÃO QUANTO À MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CABIMENTO. ARTIGO 59, LEI N.º 9.099/1995 E ENUNCIADO N.º 44/FONAJEF. DECISÃO CLARA E BEM FUNDAMENTADA. 1. Ação rescisória em pedido de revisão de benefício previdenciário. 2. Decisão que negou seguimento à ação. 3. Interposição do agravo legal. 4. O recurso de agravo, previsto no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, é compatível com o rito dos Juizados Especiais Federais. 5. Conhecimento do recurso ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade. 6. Decisão recorrida que encontra respaldo no artigo 59, da Lei n.º 9.099/1995 c/c artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001 e no Enunciado n.º 44/FONAJEF. 7. Agravo legal a que se nega provimento, com a manutenção da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à ação rescisória proposta pela parte ré, uma vez que todos os pontos aventados pelo recorrente já foram abordados na decisão recorrida, que se encontra suficientemente clara e bem fundamentada. (1 00295650320124039301, JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI - 5ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 24/05/2013.)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE MÉRITO. TRÂNSITO EM JULGADO. SEGUNDA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA COISA JULGADA (ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CABIMENTO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: O ARTIGO 59 DA LEI FEDERAL Nº 9.099/1995, COMBINADO COM O ARTIGO 1º DA LEI FEDERAL Nº 10.259/2001. EVENTUAIS CONDENAÇÕES DÚPLICES: EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 794 E 795 DO CPC. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (grifo nosso) (1 05709347420044036301, JUIZ(A) FEDERAL DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS - 3ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 03/12/2012.)”

Ante o exposto, com fundamento no art. 59 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001, e, nos termos do Enunciado nº 44 do FONAJEF, INDEFIRO a inicial, ante ao não cabimento de ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento do Juizado Especial Federal. [...]

(Petição 0000135-44.2014.4.03.9201, Rel. Juiz Federal Ronaldo José da Silva, julgado em 2/9/2014)

Desse modo, conferindo maior celeridade e racionalidade ao serviço de prestação jurisdicional, e, ao mesmo tempo, garantindo a segurança jurídica que a uniformidade nas decisões judiciais propicia, adoto como meus fundamentos os supra transcritos, já anteriormente acolhidos por esta Turma Recursal.

Posto isso, indefiro a petição inicial e declaro extinto o presente feito, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de

Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso do prazo recursal, archive-se.

0000173-66.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9201003678 - ANTONIO ROSSATE (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Anulo o acórdão anteriormente prolatado, por não refletir o objeto do recurso interposto, e determino a inclusão em pauta deste processo na sessão seguinte posterior à intimação das partes desta decisão.

Certifique-se.

Intimem-se.

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

0014735-64.2005.4.03.6201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9201003790 - INACIO RAMIRES (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) UNIAO FEDERAL (AGU)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 20 de junho de 2016.

0000487-83.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9201003798 - MARIA NILZA DE JESUS (MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 20 de junho de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO **Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 20 de junho de 2016.**

0002960-81.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9201003859 - VALQUIRIA GOMES SILVESTRE (MS008586 - JADER EVARISTO T. PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002702-08.2006.4.03.6201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9201003826 - IOLANDA MARIN LINO (MS010262 - WILLYAN ROWER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) UNIAO FEDERAL (AGU)

0002851-33.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9201003858 - BERNARDINO FERREIRA PIRES (SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

DECISÃO TR - 16

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o depósito efetuado pela ré e o pedido de extinção formulado, interpreto referido pedido como desistência dos embargos opostos, razão pela qual homologo a desistência do recurso e determino a baixa dos autos à origem, para que se proceda à execução do julgado. Preclusa esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Viabilize-se.

0004381-38.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201003717 - ALAYDE DA SILVA (MS007428 - ENEDIR INES CARRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000968-51.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201003718 - EDENIZ DA LUZ KLIP (MS006939 - CÉSAR ROQUE PELIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

DESPACHO TR - 17

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora do ofício anexado nos autos em epígrafe.

0002031-09.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2016/9201003719 - ALIPIO DO SANTO VALENTIM (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS014298 - TIAGO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003491-23.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2016/9201003726 - KAUANY VILELA GONÇALVES (MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO, MS011914 - TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000710-65.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2016/9201003700 - CRISTIANE DOS SANTOS SANTANA COXEU (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em inspeção.

Ciência à parte autora acerca da manifestação do INSS.

No mais, aguarde-se o julgamento do recurso.

0001214-52.2014.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2016/9201003697 - MARIA MADALENA AUGUSTA DE JESUS (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO)

Vistos em inspeção.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias, conforme requerido pela FEDERAL DE SEGUROS S.A. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre a petição da corrê, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Viabilize-se.

0003527-39.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2016/9201003734 - LAUZINHO LINO HONORATO (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à parte ré acerca da petição acostada aos autos pela parte autora. Aguarde-se julgamento do recurso.

0000809-61.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2016/9201003722 - ARTHUR PHILIPPE MAYER NUNES (MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO, MS015144 - CATHARINA IGNEZ VASCONCELLOS, MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à parte autora da petição da União Federal anexada nos autos em epígrafe. No mais, aguarde-se o julgamento do recurso.

0002008-21.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2016/9201003727 - AGOSTINHO DE DEUS LOPES (MS016228 - ARNO LOPES PALASON, MS010840B - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em inspeção.

Ciência à parte autora do ofício anexado nos autos em epígrafe, assim como a petição do INSS.

0001176-22.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2016/9201003673 - JATIEL GOMES SILVA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em inspeção.

A parte autora requer o destaque dos honorários advocatícios contratuais no importe de 30%(trinta por cento) do valor retroativo devido pelo requerido ao requerente.

Tal pedido deve ser formulado e resolvido em sede de Execução do julgado.

Aguarde-se o julgamento dos embargos de declaração.

Intimem-se. Viabilize-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à parte autora acerca da petição acostada aos autos pela parte ré.

0002673-37.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2016/9201003770 - CARLOS ALBERTO SFEIR (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0002662-08.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2016/9201003766 - AUZENIR DE JESUS CAETANO (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0003232-94.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2016/9201003671 - RENAN DE SOUZA GAUNA (MS012198 - BRUNO ERNESTO SILVA VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em inspeção.

As questões ora suscitadas pelas partes serão resolvidas quando do julgamento do mérito recursal.

Nada obstante, dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação do INSS.

No mais, aguarde-se o julgamento do recurso.

Intimem-se.

0003949-14.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2016/9201003674 - EBIO ANACLETO DA SILVA (MS008586 - JADER EVARISTO T. PEIXER, MS012251 - LUIZ CEZAR BORGES LEAL, MS015417 - THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em inspeção.

As questões ora suscitadas pelas partes serão resolvidas quando do julgamento do mérito recursal.

Nada obstante, dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação do INSS.

No mais, aguarde-se o julgamento do recurso.

Intimem-se.

0000209-40.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2016/9201003716 - FERNELON FRANCISCO DE LIMA (MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTO DE SOUZA, MG077634 - VIVIANE AGUIAR, MG071822 - PATRICIA ROCHA DE MAGALHAES RIBEIRO, MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL, RJ084111 - BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Vistos em inspeção.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias, conforme requerido pela SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. Dê-se ciência à recorrida de que as intimações serão realizadas no nome de Renato Chagas Corrêa da Silva.

Intimem-se. Viabilize-se.

0002142-56.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2016/9201003721 - NELIBE CRISTINA DE SOUZA DOLACIO (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em inspeção.

A parte autora juntou aos autos novos documentos. Em face disso, dê-se ciência ao INSS. No mais, aguarde-se o julgamento do recurso.

0002763-45.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2016/9201003736 - ANA MARIA CANDIDO SALATIN (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da União Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à parte autora acerca da petição acostada aos autos pela parte ré. No mais, aguarde-se o julgamento do recurso.

0002650-91.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2016/9201003753 - ANDRE LUIZ GUIRARDI (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0002593-73.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2016/9201003747 - ADRIANA DE ALMEIDA PAFIADACHE (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0002624-93.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2016/9201003749 - ALESSANDRA LOBATO ARRUDA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0002644-84.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2016/9201003737 - JOSE LUIZ RAMIREZ ADURES (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0002614-49.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2016/9201003752 - EDUARDO SHIGUEO RYONO TOMONAGA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0000706-28.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2016/9201003735 - TANIA MARA DE OLIVEIRA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em inspeção.

Fica a parte ré intimada para ciência/manifestação quanto aos documentos apresentados pela parte autora. No mais, aguarde-se o julgamento do recurso.

0002948-83.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2016/9201003670 - RODRIGO COZER (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à parte autora acerca do teor das petições da União.

No mais, aguarde-se o julgamento do(s) recurso(s).

0001451-39.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2016/9201003728 - DARI DIETZ (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição acostada aos autos pela parte ré, sendo que as questões suscitadas serão resolvidas quando do julgamento do recurso.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Aguarde-se o retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0003999-74.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2016/9201003669 - MAX CARVALHO DA COSTA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001000-14.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2016/9201003668 - FLAVIO FREITAS LIMA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria as anotações necessárias, conforme requerido pela FEDERAL DE SEGUROS S.A. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre a petição da corrê, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Viabilize-se.

0000334-08.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2016/9201003702 - ELIAS DA CRUZ ESPINDOLA (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS) X FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA)

0000331-53.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2016/9201003715 - LUCIANO SCHMIDT (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Intime-se a UNIÃO FEDERAL para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao pleito formulado pela parte autora.

0001323-14.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2016/9201003732 - KLEIVE FERNANDO FERREIRA ROSSI (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0001149-05.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2016/9201003720 - ROBERTO ENEAS FLECHA HAUFES (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0001128-29.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2016/9201003725 - CYRUS AUGUSTO MARCONDES FERRARI (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0001916-43.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2016/9201003729 - ADRIANO FREIRE LOPES (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0001700-82.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2016/9201003730 - TULIO VINICIUS DE ARRUDA BARBOSA (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0001320-59.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2016/9201003724 - CELINO RAMOS CHIMENEZ (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0001136-06.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2016/9201003723 - MIGUEL MOACIR DOS SANTOS PETERSEN (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0001686-98.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2016/9201003731 - WALTER PISSINATTI FILHO (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora do ofício anexado aos autos em epígrafe.

0002187-26.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201001119 - LUCILIA LEMES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

0001875-84.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201001118 - ANIBAL DO NASCIMENTO (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

FIM.

0000248-61.2015.4.03.9201 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201001117 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A REGIAO (MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X ACF ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP (MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR)

Ficam as partes intimadas da decisão proferida nos autos em epígrafe.

0000116-82.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201001124 - JULIA DEPARIS LAVRATTI (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

Intime-se a parte autora para ciência da cessação do benefício, conforme petição do INSS.

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2016/9201000053

ACÓRDÃO - 6

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 20 de junho de 2016.

0005252-34.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003765 - DELMIRO MONTEIRO DOS SANTOS (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005641-19.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003767 - FLAVIO CRISTALDO DE JESUS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0005869-28.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003769 - DORIVALDO CORREIA DA SILVA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso inominado do INSS, nos termos do voto da relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 20 de junho de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO **Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 20 de junho de 2016.**

0002546-44.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003785 - AMIR PAIM (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002854-80.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003784 - LOURIVAL MESSIAS DE ARAUJO (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001904-71.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003750 - IRACI FREIRE DE LIMA (MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI, MS015981 - JULIANO GUSSON ALVES DE ARRUDA, MS017736 - GUILHERME DOS SANTOS ARAUJO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Ronaldo José da Silva e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande (MS), 20 de junho de 2016.

0003773-06.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003757 - CARLOS THEODORO ANDRADE E JURGIELEWICZ (MS005449 - ARY RAGHIAN NETO, MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE, MS013469 - MARCOS EDUARDO MANVAILER ESGAIB, MS013900 - OSMAR CARDOSO DA SILVA, MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA, MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO, MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS, MS008109 - LUCIA MARIA TORRES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso da ré e negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 20 de junho de 2016.

0002495-04.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003751 - LAURENTINO BARBOSA VALLE (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 20 de junho de 2016.

0000236-02.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003743 - ANTONIO JOSE DE LIMA (MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.
Campo Grande (MS), 20 de junho de 2016.

0004977-85.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003758 - ERNESTO JOVELINO FAVA ROZATI (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.
Campo Grande (MS), 20 de junho de 2016.

0000227-40.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003742 - MARIA MADALENA DOS SANTOS SILVA (MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, anular parcialmente a sentença extra petita, de ofício e negar provimento aos recursos da parte autora e do réu, julgando a análise deste último parcialmente prejudicada, tudo nos termos do voto da relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.
Campo Grande (MS), 20 de junho de 2016.

0002547-29.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003754 - CLAUDIONOR VARGAS DA ROSA (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.
Campo Grande (MS), 20 de junho de 2016.

0000527-65.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003745 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva
Campo Grande (MS), 20 de junho de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.
Campo Grande (MS), 20 de junho de 2016.

0003128-49.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003756 - ALCINDO FERNANDES DE OLIVEIRA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000626-35.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003787 - JOSE JOEL DE OLIVEIRA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001526-18.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003748 - EUFRAZIO GOMES DE AZEVEDO (MS008864B - ALEXANDRE FROZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005246-27.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003791 - ZEZITA MARIA DE LIMA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005813-92.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003768 - GETULIO GONCALVES DE SOUZA (MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS, MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001076-75.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003786 - FRANCISCO OLIVEIRA DA COSTA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001382-78.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003773 - SEBASTIAO DE SOUZA (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006456-16.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003771 - ADELINO TASCA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000624-65.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003788 - JOÃO DA COSTA OLIVEIRA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002612-24.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003780 - VILMA APARECIDA SOARES CENTURIAO (MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000476-54.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003744 - EDUARDO DA CUNHA BRAGA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005516-51.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003741 - MARIA DE ALMEIDA PAZ (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000105-53.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003783 - EDUINO CARLOS MOSCARELLI (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001035-11.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003774 - MARIA APARECIDA PEREIRA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004985-62.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003772 - CELESTINO CARNEIRO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000004-87.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003740 - SIDINEI FERREIRA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004942-28.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003789 - HERMINIO AMARO DOS SANTOS (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002751-73.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003755 - MARIA GRACA DA SILVA ALMADA (MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001373-53.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003782 - ROSA MARIA NOGUEIRA DO AMARAL (MS005385 - SOLANGE BONATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002473-09.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003781 - LUCIO GONÇALVES (MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000630-72.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003746 - CEZARIO ALVES DE OLIVEIRA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0005233-28.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003759 - ALONSO VIEIRA COSTA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva
Campo Grande (MS), 20 de junho de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 20 de junho de 2016.

0005247-12.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003779 - CLODOALDO GAUNA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005507-89.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003776 - ADMAR ANDRADE DA SILVA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005501-82.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003777 - ISABEL CRISTINA DA COSTA SANTOS (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005519-06.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003775 - ADRIANA LUZIA FERREIRA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005255-86.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003778 - ELCIO DA SILVA MARQUES (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Excelentíssimos Juízes Federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira. Campo Grande (MS), 20 de junho de 2016.

0001293-21.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9201003830 - CARLA CHRISTINA DE OLIVEIRA VIANA (MS010403 - SEBASTIÃO MARTINS PEREIRA JUNIOR, MS009554 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOUZA, MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO) X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

0002663-35.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9201003812 - ASSIS GONCALVES DE OLIVEIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001247-32.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9201003827 - EURO NUNES VARANIS JUNIOR (MS010403 - SEBASTIÃO MARTINS PEREIRA JUNIOR, MS009554 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOUZA, MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO) X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

FIM.

0003291-29.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9201003814 - ANTONIO NERI DE AZEVEDO (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Excelentíssimos Juízes Federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira. Campo Grande (MS), 20 de junho de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO **Relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, rejeitar os embargos de declaração. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Raquel Domingues do Amaral. Campo Grande (MS), 20 de março de 2016.**

0000904-36.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9201003847 - PRUDENCIO PAES NETO (MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005104-86.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9201003848 - AILTON SOUZA MENEZES (MS009975 - BRUNO MENEGAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO **Relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, rejeitar os embargos de declaração. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Raquel Domingues do Amaral. Campo Grande (MS), 20 de junho de 2016.**

0005386-27.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9201003825 - ANA CRISTINA OLIVEIRA DA ROCHA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005276-20.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9201003850 - DOMINGOS PASCOAL CLEMENTE (MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001043-51.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9201003806 - EURINALDA MARIA DE JESUS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000150-26.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9201003803 - EUDILCE DIAS RODRIGUES NOVAES (MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES, MS016149 - MARLENE FERRAZ MUNIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002878-40.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9201003853 - ROMÃO BISPO MACEDO (MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA, MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007072-49.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9201003849 - LINALDO DE ALBUQUERQUE (MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA, MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002775-67.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9201003854 - JOSE CORTE NETTO (SP292747 - FABIO MOTTA, SP281673 - FLAVIA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000981-06.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9201003856 - NIVALDO PEREIRA DA SILVA (MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA, MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003298-21.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9201003815 - ANTONIO LOURENÇO DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001681-16.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9201003855 - ANTONIO PAULINO DA SILVA (MS015544 - ROSEMAR MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003870-11.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9201003816 - JOELMA BENEDITA PEREIRA DE ARAÚJO (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X NAYARA CRISTINA ARAUJO LOPES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004583-73.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9201003851 - ORLANDO LEMES DE OLIVEIRA (MS008626 - JULY HEYDER DA CUNHA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003993-62.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9201003852 - DONATO DUARTE (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

DECISÃO TR - 16

0000144-40.2013.4.03.9201 - - DECISÃO TR Nr. 2016/9201003629 - UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE X LUIZ CARLOS CONCHA (MS015422 - VIRGILIO FERREIRA DE PINHO NETO)

Diante disso, em decorrência da prejudicialidade, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria à baixa do feito no sistema informatizado.

0001081-29.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201003653 - JOSE CARLOS DAS GRAÇAS VELASQUES (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao alegado pela parte autora em petição anexada aos autos em 06/06/2016. Intimem-se. Viabilize-se.

0003818-39.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201003713 - JESSICA CAROLINA GOMES TERTO (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Compulsando-se os autos, verifico a necessidade de chamar o feito à ordem.

Após a prolação de sentença com resolução de mérito, o INSS interpôs, direta e imediatamente recurso extraordinário, sem, contudo, interpor anteriormente recurso inominado à Turma Recursal, o que, evidentemente, não é admissível em nosso sistema recursal, pois pulou etapas ou instâncias.

Dessarte, o referido recurso extraordinário é flagrantemente inadmissível por que inadequado.

E embora o juízo prévio de admissibilidade nesta Turma Recursal seja da competência do Presidente desta, o caso em epígrafe permite a aplicação do art. 557 do CPC/1973, que permite ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, uma vez que o extraordinário interposto não é o recurso adequado à impugnação de sentença de primeira instância.

As hipóteses de cabimento do recurso extraordinário se extraem do art. 541, do CPC/1973 c/c o art. 102, III, da CF/88, o que não se aplica ao caso em epígrafe.

Tampouco se afigura possível à espécie a aplicação do princípio da fungibilidade recursal ante a manifesta divergência de objetos e requisitos entre o recurso interposto e o recurso cabível, o que configura erro crasso.

Dessarte, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 557 do CPC/1973 c/c o Enunciado Administrativo nº 2 do

STJ.

Intime-se e, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

DESPACHO TR - 17

0004978-36.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2016/9201003680 - HORACIO VALERIO (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA, MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Em homenagem ao princípio do contraditório, manifeste-se a embargada sobre a alegação de litispendência alegada pelo embargado ,atento ao art. 5º do novo CPC.

Intime-se.

0001040-25.2009.4.03.9201 - - DESPACHO TR Nr. 2016/9201003712 - MARIA BRANCO PONCE (SP109760 - FERNANDO CÉSAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Compulsando-se os autos, verifico a necessidade de chamar o feito à ordem.

Há decisão e despacho determinando o traslado de cópia de todas as peças deste feito para os autos do feito principal, em razão do recebimento deste recurso de medida cautelar como recurso inominado em relação aos principais.

Desse modo, determino à secretaria a verificação do cumprimento da diligência já determinada – traslado de cópias – e, caso já cumprida esta, arquivem-se os autos do presente feito com baixa na distribuição.

Intime-se e archive-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/6301000179

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0063033-63.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130527 - OSWALDO FERREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a sentença teve caráter declaratório e, que os valores pagos em face da aposentadoria cancelada deverão ser apurados, administrativamente, pela parte ré e recolhidos diretamente pela parte autora, e, assim, restando esgotada a prestação jurisdicional, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0063148-21.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130526 - ADELIO SPORTE NETO (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 06/08/2015 – Prejudicado o pedido, tendo em vista a pesquisa Hiscreweb, anexada em 21/06/2016.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019353-57.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130239 - LAERCIO ALVES BICALHO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Certifique-se o trânsito em julgado e oficie-se a ré para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias e pagamento dos atrasados por meio de RPV.

P. R. I.

0044051-64.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130894 - WANIUS PORTES GERBER (SP235058 - MARIA DA PENHA CAVALCANTE BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001450-09.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130475 - EDILEUZA SILVA BATISTA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0001195-51.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130448 - ANTONIO GERALDO SOUZA AMARAL (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Concedo a prioridade de tramitação do feito.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023874-45.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130427 - CARLOS BATISTA DOS SANTOS (SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em honorários nesta instância judicial Concedo a gratuidade de justiça. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0013436-57.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130027 - VALERIA FATIMA DA SILVA (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017982-58.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130020 - REGINA CELIS VIZICATO ZERBINATTI (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0068041-21.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301129763 - SANDRA MANNES DE FREITAS (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação ao período de 05.09.88 a 31.12.1995 e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos relativos à averbação do período 01.01.1996 a 30.11.2005 (Servauto Veículos de Autos Peças Ltda) e, via de consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o dano moral, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0061710-86.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130207 - PAULO MASANORI SAITO (SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAWA, SP263828 - CHRISTIANY ELLEN C. MIZUKAWA, SP020360 - MITURU MIZUKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Ante a inexistência de declaração de hipossuficiência nos autos, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Registrado e Publicada neste ato. Int.

0001665-48.2016.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130133 - OFELIA BEZERRA FRANCO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários nesta instância ante disposição legal procedimental específica (JEF). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0026121-96.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301126024 - DONATINA MOTA SERIPIERRI (SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021521-32.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301127195 - WAGNER TERNI (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0022762-41.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301127107 - EDINELSON FERNANDES (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância ante disposição legal procedimental específica (JEF).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

0006689-91.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130664 - ESTELITA MARIA DE MORAES SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0039769-80.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130596 - LAURINDO CARMO DOS SANTOS (SP200780 - ANTONIO DÓMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55 e Lei 10.259/01, art. 1º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002753-24.2016.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301131046 - JORGE SILVA SANTOS (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0013290-16.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301128962 - COSMO GAILLO (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela de evidência nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC (Lei 13.105/2015), para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença, com DIB em 27/01/2016, mantendo-o em favor da parte autora, até que sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho seja apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 6 meses contados da data de realização da perícia médica em juízo (27/04/2016 -> 27/10/2016).

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado. O cálculo dos valores devidos desde 27/01/2016 deverá:

1. respeitar o vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal (CJF);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. descontar os benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;
4. respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se o INSS para cumprimento da tutela.

Publicado e registrado neste ato.

Intime-se. Cumpra-se.

0066501-98.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301129470 - VALDIR DOS SANTOS (SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com o que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publicada e registrada nesta data. Int.

0014198-73.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301126423 - SONIA REGINA PIGNATARI DA SILVA (SP347183 - HOSANA OMAR EL MAJZOUB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

0067611-35.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130717 - GERSON PEDRO DE SOUZA (SP328365 - ANDRÉ MAN LI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

0021685-94.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130429 - JOSE CARLOS TOMA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

Em vista da improcedência do pedido, resta prejudicada a análise do pedido de tutela de evidência.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0009950-64.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301128230 - ADEMILSON BARBOSA DA SILVA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c.c. art. 1º, da Lei 10.259/01.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027272-97.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130878 - MARIA IMACULADA MARQUES NOGUEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

Em vista da improcedência do pedido, resta prejudicada a análise do pedido de tutela de evidência.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0004432-93.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301129520 - RENATO NASCIMENTO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos da petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Defiro a gratuidade da justiça.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0063083-55.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130862 - PATRICIA DA SILVA GERONIMO (SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) EVELYN KETELYN DA SILVA GERONIMO RENAN RICHARD DA SILVA GERONIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007230-27.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130700 - MARIA AMELIA DE ARAGAO (CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003024-67.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301131072 - OSVALDO FRAGOSO THEODORO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0013511-96.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130386 - FRANCISCA FLORA FERREIRA (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro a produção de novas provas conforme fundamentado e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007695-36.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130022 - FRANCISCO MACARIO DE ALENCAR (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

- 1- Julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
- 2- Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 3- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.
- 4- Sentença registrada eletronicamente.
- 5- P.R.I.

0012694-32.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301123837 - FRANCISCO FELIX MARQUES (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0013291-98.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130554 - JOSE DAMIAO LIMA DE JESUS (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009648-35.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301127192 - FERNANDA OLIVEIRA SILVA GONCALVES (SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013266-85.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130401 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PORFIRIO (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012548-88.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130594 - THIAGO TEIXEIRA MENEZES (SP253853 - ELIANDRO LUIZ DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013208-82.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130385 - IZAURA FRANCISQUINHO MODOLO (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006967-92.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301121580 - ADRIANA BARBOSA DOS SANTOS (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010219-06.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130509 - EVA MARIA BARBOSA (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0062192-34.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130211 - ALBERTO CANDIDO DOS SANTOS (SP347225 - RODRIGO PEREIRA ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de averbação do período comum de 12/07/1985 a 08/04/2014, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na petição inicial por ALBERTO CANDIDO DOS SANTOS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0027328-33.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130083 - LUIZ CARLOS DAVANCO (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

Em vista da improcedência do pedido, resta prejudicada a análise do pedido de tutela de evidência ou urgência.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0011059-84.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301129587 - HELENA APARECIDA DUARTE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0022435-96.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301131033 - MARIA DE LOURDES GOMES (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita e concedo a prioridade de tramitação (Estatuto do Idoso).

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0021172-29.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130654 - APARECIDA MEDEIROS FRANCO (SP033985B - OLDEGAR LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, na forma do artigo 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021067-52.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130957 - NAIR GENEROSA DE PAULA (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001525-14.2016.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301131047 - WILSON ARAUJO RABELO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061035-26.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301128282 - ALCIDES REIS DA SILVA (SP288624 - IGOR ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014159-76.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301128121 - ROSA MARIA GOMES (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002383-79.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301128476 - ADEMILSON ANTONIO DE FRANCA (SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006769-55.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301129991 - MARIA DAS GRACAS LAIA TEIXEIRA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/1950 e a prioridade na tramitação do feito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0067037-12.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130546 - ALOIZIO BEZERRA DE LIMA (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, a teor do artigo 98 do CPC.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0021638-57.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301129804 - CRISTINA APARECIDA CABREIRA GUERRA (SP146147 - CRISTINA DIAS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por CRISTINA APARECIDA CABREIRA GUERRA em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, a qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiente

física.

Narra que postulou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiente física NB 167.760.977-7, administrativamente em 09/01/2014, a qual foi indeferida sob a alegação de falta de não comprovação de condição de deficiente junto a perícia do INSS.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação, arguindo preliminarmente a incompetência deste Juizado em razão do valor de alçada, bem como a ocorrência da prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Foram realizadas perícia médica e socioeconômica, sendo instadas as partes, as quais se quedaram inertes, deixando transcorrer o prazo in albis.

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

Refuto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que não houve decurso do prazo, posto que a parte autora requereu a concessão administrativamente em 09/01/2014 e ajuizou a presente ação em 28/04/2015.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.

A base constitucional do benefício especial ao portador de deficiência encontra-se prevista no art. 201, § 1º da CF/88:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

A Lei Complementar 142, de 08 de maio de 2013, trouxe critérios específicos para concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência, com a redução do tempo de contribuição a depender do grau da deficiência, se grave, moderada ou leve, ou com redução da idade, desde que cumprido o tempo mínimo de 15 anos de contribuição e comprovada a existência da deficiência pelo mesmo período.

O art. 3º da mencionada lei assim dispõe:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Já o art. 5º aduz que “O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim”.

Com efeito, para a enquadramento do segurado nas hipóteses prevista da legislação em apreço, necessário se faz a constatação inequívoca da deficiência e dos seus graus, através de avaliação médica e funcional, a fim de caracterizar se o impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, quando interagidos com as diversas barreiras físicas, sociais, culturais, estéticas, obstruem a participação do segurado, de maneira plena e efetiva, na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, bem como do período de carência estabelecido para cada hipótese, e, ainda, no caso de redução da idade, comprovação do tempo de deficiência (inciso IV do art. 3º da Lei

No art. 6º o legislador previu as formas de comprovação do tempo de contribuição, mencionado expressamente nos §§ 1º e 2º, a possibilidade de utilização do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta lei. Vejamos:

Art. 6o A contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar.

§ 1o A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 2o A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

Entretanto, a despeito da previsão de contagem do período anterior à vigência da lei, é certo que a sua aplicação é restrita aos requerimentos formulados após a sua entrada em vigor, pois é nesse momento que o benefício, ou os novos requisitos, passam a integrar o ordenamento jurídico.

A regulamentação de referida Lei Complementar foi efetuada pelo Decreto nº 8.145, de 3 de dezembro de 2013, o qual procedeu alterações no Decreto 3.048/99, notadamente a inclusão do art. 70-A, quanto a critérios de especificação da deficiência, bem como pela Portaria Interministerial nº 1, de 27 de janeiro de 2014.

Sem dúvidas o indivíduo portador de deficiência a que dirigida a legislação 8.742 de 1993, após sua alteração, não se confundirá jamais com o portador de deficiência a que dirigida a lei complementar 142 de 2013, ao regulamentar o artigo 201, §1º, da Magna Carta dando-lhe aplicabilidade. Isto porque o cerne de ambos são diametralmente opostos. Enquanto o loas destina-se exatamente à assistência daquele que não possui condições de prover sua própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, a lei de 2013 prevê duas hipóteses de aposentadorias diferenciadas para os portadores de deficiência não relacionada com a assistência social, mas sim com a própria previdência social, tendo como pressuposto justamente a capacidade do indivíduo quanto ao labor.

Destaca-se que a nova lei simplesmente traça normas de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade para os portadores de deficiência, ocasionando basicamente a diminuição de cinco anos no requisito etário desta última hipótese e redução no requisito contributivo da aposentadoria por tempo de contribuição a depender do grau de deficiência estabelecido no caso concreto.

Busca a nova disciplina abordar diferentemente os portadores de deficiência, a fim de equipará-los materialmente com os demais membros da sociedade não portadores de deficiências, posto que aqueles desafiam entaves significativos, em razão de sua condição para exercer sua atividade laborativa. Destarte, conquanto seja o indivíduo absolutamente capaz de manter seu próprio sustento, o impedimento de que é portador exige a transposição de obstáculos gerados precisamente como consequência desta sua especial situação. Como materialmente distinto daqueles que não portadores de deficiência, para se alcançar o cumprimento do princípio constitucional da isonomia, impõem-se imperativamente tratamento desigual em termos normativos, o que resulta no atendimento do princípio da igualdade materialmente.

Nesta linha, a perícia medica realizada verificará a concretude da incapacidade, mas também a realização de laudo social. No entanto esquece-se de relevante fator descrito na legislação normatizadora desta matéria específica; esquecimento que não pode ser ignorado sob pena de prejudicar o jurisdicional já em situação de risco social, tanto que está a requerer concessão de benefício previdenciário.

A lei complementar de 2013, nº. 142 veio encampando conceitos internacionais expressos como direitos fundamentais em nossa Magna Carta, artigo 5º, §3º, através da internalização da Convenção de Nova York em 2007, pelo Decreto Legislativo 186 de 2008 e Decreto Presidencial 6.949 de 2009. Logo, a Convenção de Nova York apresenta-se no ordenamento jurídico pátrio em nível constitucional, como emenda constitucional.

Assim sendo, o conceito de deficiência não é aleatório, mas resultante desta disciplina legal, no seguinte sentido para deficiência: “são impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”. De se ver o conceito amplo direcionado à deficiência, exigindo a averiguação dos aspectos físicos da pessoa, vale dizer, se efetivamente há os impedimentos físicos, mentais, intelectuais ou sensoriais; e ainda, a averiguação de como o interessado interage com seu meio social, em razão de suas limitações, o que se faz de acordo com o traçado na atual classificação internacional de funcionalidade, incapacidade e saúde – CIF.

Imprescindível desta análise a presença da incapacidade da parte autora interessada em obter o benefício discutido, incapacidade em concreto, impedindo-a de exercer seu labor, suas atividades. Assim, não havendo incapacidade atestada por perito, já se torna inviável o prosseguimento das averiguações sobre o preenchimento ou não dos demais requisitos legais. Agora, havendo incapacidade prossegue-se.

Como se constata, não basta a incapacidade do indivíduo para gerar lhe a identificação de deficiente nos termos desta específica

normatização, a fim de caber-lhe a concessão da aposentadoria especial por tempo de contribuição ou por idade com as reduções previstas. Requer-se mais. Requer-se para o preenchimento de todo o fato gerador descrito na norma jurídica em destaque que, a deficiência gere ao sujeito limitações, impedimentos, que reflitam no contexto social em que o mesmo se encontra inserido. Por conseguinte, para a deficiência a ensejar os benefícios legais em discussão, além dos impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, faz-se imprescindível a constata-se de que sua condição com o meio em que vive, nos seus mais amplos aspectos, portanto, tanto em nível pessoal, como em relação as estruturas existentes e os demais indivíduos ao seu alcance.

Dizer-se sobre a necessidade de investigação do meio social em que o indivíduo portador de deficiência encontra-se, para a constatação de obstáculos transponíveis ou não, e o quanto se exige do deficiente para a superação de tais barreiras, a originar-lhe a efetiva caracterização da deficiência para os termos da normatização aqui trabalhada, é precisamente analisar os fatores pessoais e ambientais em que inserido, como o local de seu domicílio, trabalho, escola, médicos; o acesso aos serviços sociais disponibilizados a todos, a dificuldade para sua locomoção como decorrência de tais elementos; seu acesso à comunidade como um todo, bem como a sua própria família e conhecidos.

Perceptível, por conseguinte, a imperatividade da avaliação social a viabilizar ao Juízo a identificação da presença das barreiras quanto ao indivíduo portador de deficiência, capazes de impedir sua participação natural e integral na sociedade, na mesma medida em que os demais indivíduos não portadores de deficiências realizam e encontram-se. Versa a questão, portanto, sobre a avaliação funcional. Carecendo deste precioso exame imparcial do meio social, realizado pela averiguação da funcionalidade do indivíduo por meio de assistente social; com que se pode constatar a comprovação ou não da existência da efetiva presença dos requisitos legais em concreto.

Percebe-se que a aposentadoria em tela é um tipo de aposentadoria especial que leva em conta as condições pessoais do segurado, em lugar das condições externas de trabalho para a aplicação de um redutor do tempo de serviço ou idade. Por esta mesma razão, não prospera a alegação do INSS de que a contagem especial de tempo de contribuição deva obedecer à legislação ao tempo da prestação do serviço, pois o fato gerador do direito à aposentadoria especial, no presente caso, não é o trabalho em condições insalubres, mas a própria deficiência física do segurado, a qual pode ser anterior à entrada em vigor da Lei Complementar 142/2013, o que é respaldado pelo art. 6º, § 1º, deste diploma legal.

No caso dos autos, verifico que a parte autora requereu sua aposentadoria após a vigência da LC 142/2013 (DER em 09/01/2014 enquanto a LC 142/2013 passou a vigorar em 08/11/2013, conforme a art. 11 da mencionada norma). A parte autora completou 44 anos em 04/02/2014 e completará 55 anos de idade em 04/02/2025, já que nasceu em 04/02/1970 (fl. 04- arq.mov.- 1-PROCURAÇÃO - CRISTINA APARECIDA.pdf-28/04/2015), ou seja, depois da DER (09/01/2014).

Evidencia-se que se trata de um tipo de aposentadoria especial, porque leva em conta as condições pessoais do segurado, em lugar das condições externas de trabalho para a aplicação de um redutor do tempo de serviço.

Pois bem. Pugna o autor pelo reconhecimento da sua deficiência como de natureza grave, com consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com 20 anos de contribuição.

Para esclarecer a existência da deficiência e o seu grau, a prova pericial era indispensável e foi determinada por este Juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica na especialidade de ortopedia em 06/10/2015, verifica-se, pois, pelas afirmativas do perito, que: Periciando apresenta exame físico com alterações que caracterizam incapacidade laborativa, o seu exame ortopédico apresenta limitação funcional, marcha claudicante com uso de tutor longo a direita e par de muletas, não consegue ficar em pé sem o uso das muletas e do aparelho, coluna cervical com mobilidade normal, sem contratura da musculatura paravertebral lombar, grande desvio coluna dorso lombar (cifoescoliose acentuada), retificação da coluna lombar e mobilidade diminuída sensibilidade, força motora e reflexos normais para os membros superiores, membro inferior direito balante, manobra de Lasegue negativa, semiologia clínica para tendinites, tenossinovites e bursites positiva a direita, semiologia clínica para fibromialgia negativa, cintura pélvica com bacia da bacia, seu joelho esquerdo está sem deformidade, sem edema, sem derrame articular, sem sinais de processos inflamatórios, mobilidade presente e normal, sem crepitação ou dor à palpação, joelho direito balante, mobilidade do tornozelo e pé esquerdo normais, pé direito balante, o exame de RNMG indica ruptura total do manguito rotador, o exame radiográfico da coluna indica escoliose dorsal com 65º e lombar com 75º, a Síndrome Pós Poliomielite e grave lesão em ombro direito caracterizam a incapacidade laborativa total e permanente. IX – CONCLUSÃO INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE.

O expert fixou o início da deficiência desde seus 01 ano e meio de idade e que sua deficiência é de grau GRAVE, bem como em resposta ao quesito número 9, informa que houve evolução para o grau moderado há 10 anos e grau grave a partir de 2013 devido a associação da paralisia infantil com a grave lesão em seu ombro direito.

Já em relação à perícia funcional realizada em 16/10/2015, concluiu a perita assistente social: VIII- conclusão: “No ato pericial foi possível observar que a autora ao longo da sua vida superou as barreiras da sua deficiência e exerceu atividade laborativa, entretanto neste momento sua condição física se agravou e depara-se com limitações físicas, contribuindo para a exclusão social e desencadeando problemas sociais.

Durante a perícia, verificamos que a autora CRISTINA APARECIDA CABREIRA GUERRA, apresenta em sua vida fatores que agem como barreira impedindo a permanência no exercício de uma atividade ou participação na sociedade”.

Feitas estas considerações, da análise de toda documentação juntada aos autos, inclusive os atestados médicos, bem como considerando os elementos trazidos pela perícia funcional, ratifico as conclusões dispostas no corpo dos laudos, posto não depreender desses laudos lavrados por peritos da confiança do Juízo erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis, inclusive quanto à caracterização do grau de deficiência da parte autora. De ver-se, também, que a perícia foi realizada com supedâneo nos documentos médicos apresentados pela própria parte autora.

Sendo assim, como mencionado linhas acima, o artigo 3º da Lei Complementar 142 previu o tempo de contribuição necessário para aposentadoria a depender do grau de deficiência. No caso da deficiência em grau leve, a qual é preponderante, a mesma que acomete a parte autora atualmente, o mencionado dispositivo legal exigiu o tempo mínimo de 28 anos se mulher.

Consequentemente é inviável a concessão à parte autora da aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência conforme o pleito, uma vez que a parte autora não preencheu o tempo mínimo de contribuição para se aposentar. Como registrado nos autos, a segurada possui TEMPO MUITO INFERIOR AS 28 ANOS MINIMOS EXIGIDOS; já que possui 13 anos, 05 meses e 26 dias de tempo de contribuição, quando a sua deficiência era de grau leve, de 07 anos, 11 meses e 22 dias, quando era de grau moderado e de 03 meses e 12 dias, no grau grave, como dito acima, quando lhe é exigido pela Lei o tempo no mínimo 28 anos de tempo de contribuição, para grau leve.

A falta do atendimento deste requisito legal é elemento imprescindível para a caracterização do direito em concreto, sendo de rigor o não acolhimento do pretendido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014314-79.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301125991 - FRANCISCO GOMES PESSOA (SE008330 - YOKANAA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0003919-28.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130567 - MARI SELMA VIEIRA DA SILVA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010947-47.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130511 - ROBERTO LUIZ GARCIA (SP190636 - EDIR VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013491-08.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130573 - CICERA ALVES DA SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014109-50.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130593 - VANGELA MARIA MARQUES DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0026226-73.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130356 - SEBASTIAO SANTOS SAPUCAIA (SP304717 - ANDRÉIA PAIXÃO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por SEBASTIAO SANTOS SAPUCAIA em face do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, na qual postula a desaposentação com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular para que lhe seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício.

Apresentada contestação em 14/06/2016.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Afasto a alegação de incompetência do Juizado Especial diante da falta de provas de que o valor da alçada teria sido alcançado quando da propositura da demanda. Convém lembrar que não se faz suficientes alegações soltas, há de se concretizá-las para o caso legal em que arguidas e com as devidas provas. Igualmente no caso não se pode falar em decadência para revisão de benefício, já que o teor da lide estriba-se em outros termos, como a concessão de outro benefício previdenciário.

Por fim, quanto a eventual prescrição quinquenal para pagamento de valores devidos há mais de cinco anos, encontra-se atrelada à procedência da demanda; e, por conseguinte, prejudicada a título de preliminar, devendo ser analisada como mérito, se caso houver a procedência.

Pretende a parte autora o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo. O pedido, por inúmeras vezes, ganha roupagem diferente, com diferentes nomenclaturas e descrições, mas sempre chegando ao fim e ao cabo à desaposentação. Isto é, ao pretendido reconhecimento de anular a concessão do benefício de que a parte vem gozando, para então passar-se a utilizar os salários de contribuição posteriores à aposentadoria, a fim de conceder-se outra aposentadoria mais vantajosa economicamente para a parte autora, já que com renda majorada.

Neste diapasão, observa-se a lei. Estabelece o § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91:

2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, anuiu com o cômputo de seu tempo de serviço apenas até a data do requerimento do benefício.

Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327).

Desta forma, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, após o gozo do benefício, renunciar à aposentadoria que vem recebendo para auferir, desta feita, aposentadoria calculada com cômputo de contribuições vertidas após a concessão do benefício que pretende renunciar.

Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Portanto, em princípio, os benefícios de aposentadoria são irrenunciáveis pelo segurado. Assim sendo, tendo o segurado gozado, ainda que por um mês, do benefício em questão, restou este consolidado, inviabilizando qualquer renúncia ou desistência posterior. Evidencia-se aí o patente exaurimento do direito, que integrou totalmente o patrimônio jurídico do indivíduo. Preenchidos os requisitos legais para a obtenção de benefício previdenciário, aposentadoria, o titular do direito o exerceu, de tal forma a concretizar seu legal e reconhecido afastamento da atividade, e recebimento de valores a título de renda para sua manutenção; encerrando-se este ciclo fático-jurídico.

Anote-se que os benefícios decorrentes da previdência social tem o fim último de viabilizar a manutenção de subsistência do indivíduo, mesmo quando ele se encontra impossibilitado de laborar. Atuando para substituir a renda mensal salarial pela renda previdenciária. Nada obstante, o indivíduo é livre para exercer atividades remuneradas, ao menos em regra. E assim ocorrendo, como todos os demais indivíduos, deverá sofrer os descontos decorrentes da manutenção do sistema previdenciário. Contudo, não estará em uma seara fática a gerar a ele expectativa de gozo de outro benefício previdenciário para afastar-se definitivamente de seu labor, isto é, outra aposentadoria, mesmo que em substituição a anterior. Ora, seu ciclo de expectativa de direito à aposentadoria, com posterior execução do direito e exaurimento do mesmo, já se deu e encerrou.

Fere a lógica querer reabrir uma situação jurídica já consolidada no tempo e no direito para inserir outros elementos naquela equação. Daí a impossibilidade de assim ocorrer. E impossibilidade esta inclusive reconhecida pelos termos legais. Até porque além de inerente à lógica, é decorrente das características elementares e constitucionalmente reconhecidas da previdência social.

Por outro lado, pode o segurado desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento

definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro, o que, porém, não é o caso dos autos.

Saliente-se que a jurisprudência tem admitido a desaposentação na hipótese de pretender o segurado a contagem do tempo de contribuição correspondente à percepção de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social para fins de obtenção de benefício por outro regime o que, tampouco, é o caso dos presentes autos, posto que a parte autora pretende acrescentar tempo de serviço à aposentadoria por tempo de serviço concedida no RGPS para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa.

Algumas considerações ainda são essenciais para a questão posta.

Já no que diz respeito à previsão ululante do artigo 201, caput e § 11, também da Magna Carta, igualmente não ganha a interpretação pretendida maior consideração no caso, sendo discrepante da realidade. Sendo a previdência social um regime ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVO, importa em dizer que para o gozo de sua proteção futura, faz-se imprescindível a contribuição do indivíduo para a manutenção do sistema previdenciário, como forma de manter a fonte de custeio do regime, e assim sua solvência para todas as demais gerações que vão sucedendo no tempo. Se a parte autora já goza de benefício previdenciário, após a contribuição vertida nos termos da lei, houve total atendimento do que ali dispõe, bem como da lógica do sistema previdenciário adotado no ordenamento jurídico nacional.

O que faz questão de ignorar aqueles que pleiteiam a desaposentação é que o regime previdenciário é ditado pelo PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE, diante do qual todos participam da contribuição para o custeio do sistema, para gozo futuro de sua proteção. Assim, quando já em gozo e há a manutenção de contribuições para o regime em debate, sem que a parte possa receber novo amparo da previdência, dá-se como forma de contribuir para a solvência do sistema, com o que todos os trabalhadores (e outros contribuintes opcionais) restam comprometidos. Não se destina, por conseguinte, unicamente para benefício próprio, a contribuição em tais condições dá-se em prol de toda a sociedade que ainda fará uso do sistema. Trata-se da mesma situação em que aquele indivíduo que através de inúmeros tributos contribui para a seguridade social, na área da saúde, por ter plano de saúde, é onerado duas vezes, posto que, conquanto contribua para o sistema e tenha teoricamente direito a fazer uso de serviços públicos, como o SUS; na prática não o tem, pois fazendo uso do mesmo, o SUS pleiteia a restituição do valor gasto com tal indivíduo em face da operadora de seu plano de saúde, o que faz elevar o valor de seu plano de saúde. Como se percebe, é a mesma lógica da necessidade social sendo satisfeito por todos.

Ademais o gozo de benefício previdenciário não existe para enriquecimento do indivíduo, para isto deve fazer um plano financeiro durante toda a sua vida. A previdência social serve para dar ao filiado ao regime um amparo durante sua fase pós-atividade em termos gerais. Se o indivíduo continua a laborar e contribuir com o sistema, isto não retira dele o benefício, e assim o amparo, a que tinha direito quando exerceu a concretização de seu benefício. Esgotando esta concessão.

Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não cabe sua revisão para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, no mesmo RGPS, com o cômputo de tempo de serviço posterior.

Outrossim, não passa despercebido que a jurisprudência, inclusive o E. STJ, tem se digladiado há muito tempo sobre a questão; havendo posicionamento recente em sentido diverso do qual adotado por esta Magistrada. Nada obstante, como cediço, tal posicionamento não tem, nos termos de nosso ordenamento jurídico vigente, qualquer força para vincular os Juízes, ao menos atualmente. Assim sendo, tendo em vista a convicção pessoal desta Magistrada, estribada unicamente na lei e no ordenamento jurídico como um todo, seguida da constitucional fundamentação, por ora, mantém-se seu entendimento. Destarte, embargos sobre este ponto não mais são que protelatórios.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei n.º 10.259/2001 e Lei n.º 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. O prazo recursal, como todos os demais na esfera do JEF, conta-se em dias corridos, ante o critério norteador da celeridade. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003630-95.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130603 - ROSA RIBEIRO DO NASCIMENTO PAZ SANTOS (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIAL PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez - NB 604.173.572-1, em prol de ROSA RIBEIRO DO NASCIMENTO PAZ SANTOS, a partir de 21/11/2013 (DER).

Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a presença de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, conforme fundamentação acima, e do risco de dano de difícil ou impossível reparação, tratando-se, ainda, de verba alimentar de segurado sem outros meios de sustento.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 21/11/2013 a 01/06/2016, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 267, de 02/12/2013 do Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0010647-85.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301131062 - LUANA DOS SANTOS FERRAZ PINTO (SP312084 - SHIRLEY APARECIDA TUDDA FRAGOSO) PEDRO MIGUEL SANTOS SILVA MORAES (SP312084 - SHIRLEY APARECIDA TUDDA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida pela parte autora e condeno o INSS a implantar o benefício de pensão por morte, em razão do óbito de Guilherme Augusto Silva Moraes, a partir da data do óbito (09/04/2015), com RMI no valor de R\$ 996,79 e renda mensal atual de R\$ 1.064,37, para maio de 2016, em favor de PEDRO MIGUEL SANTOS SILVA MORAES.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no valor de R\$ 15.768,41, atualizadas até junho de 2016.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício e o fumus boni iuris, consistente na fundamentação supra, concedo a tutela antecipada, determinando ao INSS que implante o benefício à autora, no prazo de quarenta e cinco dias.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0028563-69.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130576 - MARIA GRACIETE CORREIA LEITE (SP190080 - PRISCILA MAGGIOLI KAYAT BUAINAIN) CLAUDIO VELANO (SP190080 - PRISCILA MAGGIOLI KAYAT BUAINAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante todo o exposto:

A) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de desbloqueio dos cartões de crédito bandeira MASTERCARD 5488 XXXX XXXX 6901 e MASTERCARD 5488 XXXX XXXX 6760, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil;

B) JULGO PROCEDENTE o pedido declaratório e, em consequência, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a nulidade das dívidas discutidas nos presentes autos, referente aos cartões de crédito MASTERCARD 5488 XXXX XXXX 6901 e MASTERCARD 5488 XXXX XXXX 6760;

C) JULGO PROCEDENTES os pedidos condenatórios e, em consequência, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, a pagar aos autores a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, assim como a pagar aos autores o valor da anuidade referente a 2014, valores estes que deverão ser atualizados monetariamente a partir da data desta sentença, com base nos critérios contidos na Resolução no 267/13, do E. CJF;

D) Por fim, JULGO PROCEDENTE o pedido de condenação a obrigação de fazer, conforme o artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para DETERMINAR à CEF que efetue a transferência de 11.300 pontos de relacionamento para o parceiro SMILES, sob pena de multa diária de R\$ 500,00.

Mantenho a antecipação de tutela antes concedida.

Sem custas e despesas processuais.

P.R.I.

0000766-26.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301129014 - CLAUDEMIR ALMEIDA SANTOS (SP306393 - AUDREY TRINDADE SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 467, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, a título de indenização por danos materiais, o montante de R\$467,27, atualizado monetariamente a partir do pagamento (efetuado em 14/09/2011) e acrescido de juros de mora a partir da citação.

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001778-36.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301131017 - AMAZILES CELIA RODRIGUES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder benefício assistencial à pessoa com deficiência em favor da parte autora, a partir de 19/04/2016 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício assistencial à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011882-87.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301129417 - DANIELA CREPALDI DOS SANTOS (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, a partir de 19/02/2014; e a pagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com juros e correção monetária, calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte

autora.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034317-89.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130460 - MARIA ROSINEIDE COUTO RENNO (MG110410 - PAULO MURILO ALVES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Considerando-se o exposto e com fulcro no inciso I, do art. 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora para reconhecer-lhe o direito à restituição do valor de R\$ 8.015,50, devidamente atualizado nos termos da Resolução 267/13 do CJF. Entretanto, extingo o processo sem julgamento do mérito em relação ao pedido de processamento da declaração retificadora, tendo em vista que a Receita Federal já o fez, consoante disposto no art. 485, VI CPC.

Ante a ausência de notícias quanto à eventual satisfação do crédito aqui exigido, faculto à Ré a possibilidade de promover eventuais compensações com valores já pagos e/ou eximir-se da obrigação aqui imposta, desde que efetivamente comprovado que já promoveu a devolução do valor aqui reclamado.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0064355-84.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130331 - VANESSA SANTOS DA SILVA SANTANA (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1- Julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do novo CPC, para determinar que a autarquia-ré proceda ao restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença Acidentário, NB 610.902.649-6, desde 16/07/2015, dia posterior ao da cessação indevida, bem como sua conversão em Auxílio-Doença Previdenciário, com DIB em 08/07/2015, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada VANESSA SANTOS DA SILVA SANTANA

Benefício concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença

NB 610.902.649-6

RMI -

DIB 08/07/2015

2- Deverá o INSS mantê-lo ativo pelo prazo de seis meses a contar da data da prolação desta sentença. Após essa data, a efetiva capacidade da parte autora poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu.

3- Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a DCB, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF.

4- No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias no seu nome decorrentes de vínculo empregatício, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa – fato incompatível com o recebimento do benefício. Não deverão ser descontados os meses em que houve recolhimento de contribuições como contribuinte facultativo ou individual, pois tais recolhimentos não significam necessariamente o exercício de atividade laboral e percepção de remuneração, notadamente se considerado o estado de saúde da parte autora, que lhe impede de trabalhar. Ademais, o recolhimento de contribuições nessa condição, no mais das vezes, tem como único escopo a manutenção da qualidade de segurado para garantir direitos frente ao RGPS.

5- Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 C.C. 300, 296 e 497 do novo Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a

Autarquia restabeleça o benefício.

6- Oficie-se ao INSS para que restabeleça o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

7- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

8- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

9- P.R.I.

0009138-22.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301131073 - JOSE CARLOS SANTOS FILHO (SP346747 - MARCIO HENRIQUE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos. PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder, em favor da parte autora, a majoração de 25% incidente no benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez identificado pelo NB 32/536.007.002-8, previsto no art. 45 da Lei n.º 8.213/91 desde 15/06/2009, porém, com efeitos financeiros a partir de 04/03/2011; e pagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais. E IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e juros de mora calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014965-14.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130835 - LUCAS NUNES DA COSTA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder benefício assistencial à pessoa com deficiência em favor da parte autora, a partir de 18/05/2016 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício assistencial à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0016679-09.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130479 - TANIA MARIA DE ARAUJO (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1- Julgo procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do novo CPC, para determinar que a autarquia-ré proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 610.293.648-9 desde 02/06/2015, dia posterior ao da cessação indevida, em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada TANIA MARIA DE ARAUJO

Benefício concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença

RMI -

DIB 30/04/2015

- 2- Deverá o INSS mantê-lo ativo pelo prazo de cento e vinte dias a contar da data da prolação desta sentença. Após essa data, a efetiva capacidade da parte autora poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu.
- 3- Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a DCB, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF.
- 4- No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias no seu nome decorrentes de vínculo empregatício, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa – fato incompatível com o recebimento do benefício. Não deverão ser descontados os meses em que houve recolhimento de contribuições como contribuinte facultativo ou individual, pois tais recolhimentos não significam necessariamente o exercício de atividade laboral e percepção de remuneração, notadamente se considerado o estado de saúde da parte autora, que lhe impede de trabalhar. Ademais, o recolhimento de contribuições nessa condição, no mais das vezes, tem como único escopo a manutenção da qualidade de segurado para garantir direitos frente ao RGPS.
- 5- Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 C.C. 300, 296 e 497 do novo Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia restabeleça o benefício.
- 6- Oficie-se ao INSS para que restabeleça o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.
- 7- Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 8- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
- 9- P.R.I.

0068914-84.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301129778 - REINALDO LEONEL CARATIN (SP324590 - JAIME FERREIRA NUNES FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos – GEPR, bem como, para condenar a União a restituir à parte autora os valores indevidamente descontados a título de contribuição previdenciária incidente sobre a GEPR, nos cinco anos que antecederam a propositura da presente demanda.

O montante deverá ser calculado pelo União e acrescido de juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, expedido pelo CJF.

Em consequência, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, OFICIE-SE à parte ré para que cumpra a obrigação de fazer e apresente os cálculos de execução do julgado, em 60 (sessenta) dias.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 1º, da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95).

Concedo a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50 c.c. art. 98 do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052431-76.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130268 - SONIA SANTOS DANEZI (SP336093 - JOSÉ MAURICIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, concedo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à obrigação de fazer consistente em conceder em favor da parte autora, o benefício previdenciário de pensão por morte NB 21 /169.779.293-3, com DIB na data do óbito e diferenças a partir da DER (21/05/2014), tendo como RMA, o valor de R\$ 880,00 (salário mínimo), em junho de 2016.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento da diferença das prestações vencidas, desde a DER, no total de R\$23.065,96, devidamente atualizado até maio de 2016, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Em consequência, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS para cumprir a tutela antecipada e implantar o benefício no prazo de 45 dias, contados da presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50 e dos NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0056308-24.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301129099 - MARIA JOSE DE ARAUJO SILVA (SP329377 - MAURICIO DOS SANTOS BRENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder em favor da parte autora o benefício assistencial à pessoa idosa, a partir da DER (09.09.2014), bem como a pagar à parte autora as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos, que deverão ser corrigidos na forma da Resolução 267/13 do CJF.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0059825-37.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130845 - MATHEUS PACHECO PEREIRA (SP339215A - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS à retroação da DIB do benefício auxílio reclusão NB 145.569.582-0, de 11/10/2007 para 05/07/2007, bem como ao pagamento das diferenças devidas.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publicada e Registrada nesta data. Int.

0011160-53.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130506 - MARIA EMILIA MORDENTI (SP341985 - CICERO GOMES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, em face da UNIÃO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito da parte autora à progressão funcional a cada 12 meses de efetivo exercício da atividade até que seja editado o regulamento do artigo 7º da Lei n. 10.855/2004, por ato do Presidente da República, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.855/2004, bem como para condenar o INSS a pagar a parte autora o valor correspondente às diferenças decorrentes da progressão funcional, com atualização monetária e incidência de juros de mora, nos termos da Lei n. 11.960/2009, limitadas referidas diferenças, porém, aos cinco anos que antecederam a propositura da presente demanda em virtude da prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030399-77.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301129776 - MARCELO BRAGA CARDOSO DE ARRUDA (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 08/05/2015, com o adicional previsto no art. 45 da Lei n.º 8.213/91; e pagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e juros de mora calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora.

Por oportuno, ressalte-se que, para o recebimento dos valores atrasados, será imprescindível a regular interdição do autor perante o juízo estadual competente, com a constituição de curador, na forma de lei civil, ou a constatação, perante o juízo competente, de que o autor é capaz para os atos da vida civil. Nesse diapasão, o levantamento das prestações em atraso deverá atender ao disposto no Código Civil acerca do pagamento a curatelados.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0067982-96.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130722 - VALENTIM COMITRE FILHO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para condenar o INSS a:

a) proceder ao acréscimo de 25%, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, sobre o valor da aposentadoria por invalidez (NB: 070.565.306-4), a partir de 05/06/2014;

b) após o trânsito em julgado, proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas (diferenças da aposentadoria por invalidez e acréscimo de 25%), desde 05/06/2014 e até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 267/2013 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal. Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão do acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por invalidez NB 070.565.306-4, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0014602-27.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130333 - VANDALHA VERTUNES DE SOUSA COSTA (SP241178 - DENISE EVELIN GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela nesta oportunidade e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder o benefício Auxílio Doença NB 608.954.956-1, desde 09/09/2015 (data do início da incapacidade), com prazo de reavaliação em 6 (seis) meses, contados do laudo pericial datado de 28/04/2016, ou seja, até 28/10/2016.

Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado (28/10/2016), deverá formular requerimento de prorrogação do benefício junto ao INSS com até 15 (quinze) dias de antecedência do termo final, a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1, de 15.12.2015 do CNJ).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 09/09/2015, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, expedido pelo CJF. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Em consequência, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0035808-34.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130362 - EDIVAN LISBOA DOS SANTOS (SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor a partir de 06.07.2015.
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas, referentes ao período de 06.07.2015 até a efetiva implantação do benefício, com dedução dos valores recebidos pelo período em que houve pagamento do benefício de auxílio-doença (NB 505.088.412-4), a serem apurados mês a mês.

Considerando os termos da presente sentença, bem como o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência e ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas seguirão os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados. Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0049658-58.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130955 - GABRIELA GONCALVES DE LIMA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) LETICIA GONCALVES DE LIMA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS à retroação da DIB do benefício auxílio reclusão NB 146.292.170-9, de 03/06/2008 para 16/01/2007, bem como ao pagamento das diferenças devidas, que conforme cálculos da Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente sentença, resultam em R\$ 13.398,24, atualizados até março de 2016.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicada e Registrada nesta data. Int.

0005279-95.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301126803 - MARIO JOSE NETTO DE REZENDE (SP309970A - LUIZA PERRELLI BARTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Posto isso, resolvo o mérito da ação, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos para (i) declarar a inexigibilidade do débito de R\$ 18.592,77 lançado em nome do autor, decorrente de encargos debitados na conta corrente objeto desta demanda, (ii) condenar a CEF na obrigação de excluir o nome do autor dos cadastros de inadimplentes em razão de tal débito e (iii) condenar a CEF na obrigação de pagar ao autor indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que deverá ser atualizado monetariamente e ser acrescido de juros de mora a partir da data desta sentença, nos termos da Resolução CJF n. 267/2013.

Antecipo os efeitos da tutela para que a CEF exclua o nome do autor dos órgãos de proteção de crédito, devendo comprovar a efetivação da medida nos autos, no prazo de 15 dias.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para que cumpra a presente sentença.

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0037319-67.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301127957 - FRANCISCO CORDEIRO DE FAZIO (SP176090 - SANDRA CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a averbar o tempo de atividade laborada pelo DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/06/2016 252/1140

autor na empresa PS Publicidade e Serviços Ltda. (01/07/1977 a 31/07/1980) e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 13/10/2014 (DER), considerando o cômputo de 35 anos, 06 meses e 03 dias de tempo de contribuição, com RMI fixada em R\$ 724,00 e renda mensal atual no valor de R\$ 880,00, para maio de 2016.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 18.778,07 (DEZOITO MIL SETECENTOS E SETENTA E OITO REAIS E SETE CENTAVOS), atualizados até junho de 2016.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Sem custas na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0030785-10.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301129859 - INES ALAIDE DOS SANTOS SILVA (SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para revisar o benefício de pensão por morte, desde a DIB (27.03.2014) e início dos pagamentos a partir da DER 25.06.2014, passando a RMI ao valor de R\$ 1.237,16 (UM MIL DUZENTOS E TRINTA E SETE REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.444,02 (UM MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E DOIS CENTAVOS), em maio de 2016.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 14.814,69 (QUATORZE MIL OITOCENTOS E QUATORZE REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), atualizado até o mês de junho de 2016.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015851-13.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301131069 - MERCIO CARLOS DA SILVA FREITAS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito da parte autora à progressão funcional a cada 12 meses de efetivo exercício da atividade até que seja editado o regulamento do artigo 7º da Lei n. 10.855/2004, por ato do Presidente da República, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.855/2004, bem como para condenar o INSS a pagar a parte autora o valor correspondente às diferenças decorrentes da progressão funcional, com atualização monetária e incidência de juros de mora, nos termos da Lei n. 11.960/2009, limitadas referidas diferenças, porém, aos cinco anos que antecederam a propositura da presente demanda em virtude da prescrição quinquenal.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, negar-lhes provimento e manter a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0068356-15.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301128303 - REYNALDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP141040 - VALDIR DA CONCEICAO CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065476-50.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301128306 - ANTONIA ALVES FAGUNDES (SP315308 - IRENE BUENO RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0066814-59.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301128304 - WILSON ROBERTO GOMES (SP176090 - SANDRA CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isso posto, acolho os embargos declaratórios do autor para suprir a omissão apontada nos termos da fundamentação supra, mantendo no mais os demais termos da sentença.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0000370-73.2016.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301129884 - ANTONIO CARLOS KONTZ DE MORAES (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada.

P.Int.

0010294-45.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301129873 - WILSON CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, negar-lhes provimento e manter a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002201-93.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301129883 - CLOTILDE DA CONCEICAO ANTONIO (SP283181 - CYNTHIA NARKUNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração.

Int.

0009962-78.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301128334 - ELIANE MARIA DOS SANTOS (SP322608 - ADELMO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, nos termos do artigo 494, I do Código de Processo Civil, acolho os presentes embargos de declaração e retifico os termos da sentença, integrando-a conforme a fundamentação supra, que ficam fazendo parte do julgado:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em prol de ELIANE MARIA DOS SANTOS, com DIB em 09/11/2015 data da DER, observado o prazo mínimo de reavaliação de 4 (quatro) meses contados da realização da perícia médico-judicial.

Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a presença de probabilidade do direito invocado, conforme fundamentação acima, e do risco de dano de difícil ou impossível reparação, tratando-se, ainda, de verba alimentar de segurado sem outros meios de sustento. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 09/11/2015 e 01/06/2016, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 267, de 02/12/2013 do Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.
Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0002908-61.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301129881 - LUZIMAR FERREIRA DE SOUZA (SP251879 - BENIGNA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Opostos tempestivamente, conheço os Embargos de Declaração e lhes dou provimento.

Alega o embargante que a sentença fez referência a dados da aposentadoria especial NB 42/170.509.121-8, quando, na realidade, o pedido versa sobre o NB 42/170.513.475-8.

DECIDO.

Com razão o embargante.

Assim sendo, ACOLHO ESTES EMBARGOS, para excluir o último parágrafo antes do dispositivo da sentença, que passa a constar com a seguinte redação:

0003271-48.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301129880 - MARIO AUGUSTO NASCIMENTO MARINS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

rejeito os embargos de declaração.

0065705-10.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301128305 - DECIO LUIZ DA SILVA (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, negar-lhes provimento e manter a decisão embargada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011401-27.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301128333 - MARCOS ROBERTO SOUZA BRIGIDO (SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

rejeito os embargos de declaração.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, tendo em vista que a parte autora, apesar de devidamente intimada, não supriu, integral e tempestivamente, a(s) irregularidade(s) nestes autos apontada(s), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019984-98.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130251 - MAGDA PANGRASSIO HABERMANN (SP358968 - PATRIK PALLAZINI UBIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013525-80.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130276 - BENEDITO DA SILVA PORTO (SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018945-66.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130275 - JURACI DA SILVA ASSUNCAO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019553-64.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130274 - DOMINGOS BERNARDES DOS SANTOS (SP307249 - CRISTIANE APARECIDA SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025620-45.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130574 - ANA CRISTINA DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026147-94.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301129822 - SILVANA GUERRA LUMELINO (SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0023452-70.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130829 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026148-79.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301129821 - SUZETE MAGALI BARBIERI RAMOS (SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0026142-72.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301129825 - MARILENE DE SOUZA NUNES (SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0019707-82.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301127452 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando certidão de objeto e pé ou cópia das principais peças (petição inicial, sentença e eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado) do processo 00436335119954036100, que tramitou perante a 4ª Vara Cível. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0027212-27.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130095 - MARIA DOS SANTOS (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

Sem custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0018201-71.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130224 - MARCOS LIMA DINIZ (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das

partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte, posto que não deu cumprimento à determinação judicial, no prazo assinalado.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0013037-28.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130619 - JORGE YOSHIHIRO NAKAMURA (SP177779 - JOSÉ MIGUEL JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, deixou de promover o cumprimento da determinação. Cumpre dizer que o procedimento administrativo deveria ter sido juntado aos autos quando do protocolo da ação, sendo que no presente caso o agendamento junto ao INSS foi feito em data posterior à própria propositura da demanda.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027022-64.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130105 - CARLOS ALVES DE SIQUEIRA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da configuração do instituto da litispendência.

Sem condenação no pagamento de custas e despesas processuais, bem como na verba honorária.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação, ao arquivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e o trâmite privilegiado.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte, posto que não deu cumprimento à determinação judicial, no prazo assinalado. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0019347-50.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130069 - CARLOS NERY DOS SANTOS (SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019528-51.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130051 - ROBERTO CARLOS MARQUEZ (SP338560 - CARLA GOULART GRAZIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, descumpriu a determinação judicial, no prazo assinalado. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0019981-46.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130530 - CLAUDIO CESAR ALVES PIRES (SP358968 - PATRIK PALLAZINI UBIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019095-47.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130531 - NILTON DE OLIVEIRA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019377-85.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130374 - DIULSON VITORINO DOS SANTOS (SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0026866-76.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301129957 - ARLINDO INACIO DA SILVA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026983-67.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130941 - GUSTAVO HENRIQUE DO NASCIMENTO (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda, processo nº. 0057833-41.2015.4.03.6301.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020429-19.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130707 - BERENICE BARBOSA DE ARAUJO (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, deixou de cumprir integralmente a determinação.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0061671-89.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301131288 - ROBERTO SANCHES MOTA (SP160343 - SANDRA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a juntar aos autos documentos imprescindíveis para o deslinde da demanda. Apesar disso, quedou-se inerte após o decurso do prazo conferido.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Cancele-se eventual audiência agendada.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018666-80.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122199 - DIVINA ELAINE ROSA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc... Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte, posto que não deu cumprimento à determinação judicial, no prazo assinalado. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0019680-02.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130309 - FRANCISCA GOMES (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019669-70.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130056 - HELENA PATRICIO DE SOUZA (SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020917-71.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130376 - MARIA ALEXANDRA ARCANJO (SP307249 - CRISTIANE APARECIDA SILVESTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019851-56.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130289 - DENISE ALMEIDA DRIESMANS (SP297659 - RAPHAEL AUGUSTO SILVA) MARCEL DRIESMANS DAL POGGETTO (SP297659 - RAPHAEL AUGUSTO SILVA) X MARIA DO CARMO NUNES DOS SANTOS MACHADO - EIRELI (- MARIA DO CARMO NUNES DOS SANTOS MACHADO - EIRELI) ALEGRIA MUNDY BUFFET E EVENTOS LTDA (- ALEGRIA MUNDY BUFFET E EVENTOS LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019164-79.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130052 - JOAO FILHO DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011950-37.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130057 - MAYARA FONSECA BORGES (SP272269 - DANIELA OLIVEIRA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018195-64.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130254 - IDAIR RODRIGUES (SP307249 - CRISTIANE APARECIDA SILVESTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016848-93.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130377 - MARIA JOSE OLIVEIRA ALVES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015554-06.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130384 - JAIR GARCIA VALERIO (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014975-58.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130064 - JOAO BOSCO DOS SANTOS (SP218884 - FABIO CLEITON ALVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019888-83.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130380 - REGIANE CAETANO (SP302593 - ANGELITA RODRIGUEZ PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018590-56.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130307 - CARLA KERR ANDERS RODRIGUES DE BRITTO (SP363101 - SUELI DE JESUS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011278-29.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130310 - LUCIA HELENA BREVE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011139-77.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130055 - JOAQUIM LUIZ FERREIRA (SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA HESSEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019340-58.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130259 - MARIA DE FATIMA DA SILVA DE OLIVEIRA (SP320163 - JEFFERSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019073-86.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130255 - JOSE LUIS CORDEIRO (SP335899 - ALEXANDRE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020926-33.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130348 - MARIA CONCEICAO PERES DE OLIVEIRA (SP307249 - CRISTIANE APARECIDA SILVESTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020057-70.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130063 - MURILO DOS SANTOS SOUSA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016577-84.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130381 - STAVROS GEORGIOS REVYTHIS (SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES) SHIRLEI GOUVEIA SILVA (SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017888-13.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130053 - WILLIAN DE CILLO ALMEIDA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019988-38.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130287 - ANTÔNIA DAMASCENO DE ALMEIDA DE ALBUQUERQUE (SP358968 - PATRIK PALLAZINI UBIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011489-23.2015.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130054 - MARIA HELENA SILVA (SP139805 - RICARDO LAMEIRAO CINTRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0017164-09.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130293 - ANA CELIA SOUSA COSTA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018357-59.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130555 - GERALDO MONTEIRO DA SILVA (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018051-90.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130256 - ARNALDO DE SOUSA PEREIRA (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018394-86.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130059 - MICHELLE DOS SANTOS MONTEIRO (SP298067 - LUCIANE SIQUEIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016947-63.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130295 - RENATA MACHADO CANUTO OLIVEIRA (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018395-71.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130252 - REGINA DA CONCEICAO DA LUZ (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017690-73.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130353 - LUZINETE FEIJO DA SILVA (SP269964 - SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018970-79.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130065 - GIULIANO ROGERIO PEREIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018832-15.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130061 - LUZIA OLIVEIRA SANTOS (SP287234 - ROBERTO ALVES RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020424-94.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130350 - RICARDO MARTINS DE SOUZA (SP170220 - THAIS JUREMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008630-76.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130258 - LUANA HENRIQUE DA SILVA (SP206885 - ANDRÉ MARQUES DE SÁ) HAIDE OLIVEIRA DA SILVA (SP206885 - ANDRÉ MARQUES DE SÁ) JUAN HENRIQUE OLIVEIRA SILVA (SP206885 - ANDRÉ MARQUES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007718-79.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130257 - VERA LUCIA DA CRUZ OLIVEIRA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP112348 - LUCAS GOMES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018806-17.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130351 - CELSO CAVALLO (SP307249 - CRISTIANE APARECIDA SILVESTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007474-53.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130383 - JOSE APARECIDO GINDRO (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017087-97.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130294 - MANOEL FILOMENO VICENTE (SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016638-42.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130062 - SANDRA ROSELI BROSSA (SP308069 - ANTONIO PAULO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014724-40.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130058 - FRANCISCO AUGUSTO BRASIL (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016058-12.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130260 - CELITA MATEUS BICALHO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020586-89.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130253 - NIVALDO DONZELLI (SP307249 - CRISTIANE APARECIDA SILVESTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018949-06.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130066 - JOSE DE ASSIS SOUZA MATOS (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018004-19.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130060 - PAULO ROBERTO ROSA (SP225510 - RENATA ALVES FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019308-53.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130290 - JOSE BARRETO MENDES DE OLIVEIRA (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014715-78.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130375 - ANA FERNANDES DA SILVA (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069042-07.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130382 - SONIA REGINA HENGLES (SP360396 - NATHALIA COLANGELO, SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018834-82.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130378 - ALEXANDRINO ACIOLE RODRIGUES (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008871-50.2015.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130314 - GENILDO ALVES DA SILVA (SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015154-89.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130296 - JOSÉ EDSON DE OLIVEIRA (SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019945-04.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130379 - HESIDIO TAVIAN (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0060080-92.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130860 - ANA CAROLINA FALCO (SP130871 - SILVIO ROBERTO F PETRICIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, a parte apresentou nova dilação de prazo. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito. Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

0024120-41.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130270 - ZENAIDE RODRIGUES DA COSTA (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora moveu a presente ação em face do Instituto Nacional Do Seguro Social visando à concessão de benefício assistencial ao deficiente.

Não comprovou prévio requerimento administrativo de concessão do benefício pleiteado.

O requerimento administrativo juntando com a petição de 09/06/2016 é de auxílio-doença.

Decido.

Não havendo razão para supor, no caso concreto, que o pedido da parte autora seria indeferido na via administrativa, a comprovação do prévio requerimento administrativo mostra-se imprescindível para a configuração do interesse de agir.

Nesse sentido:

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NATUREZA DA QUESTÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. DIREITO MATERIAL. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. NOTORIEDADE DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 03 DA TNU AFASTADA NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E MÉRITO NÃO CONTESTADO JUDICIALMENTE PELO INSS. EXTIÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRECEDENTES DA TNU. 1. A exigência do prévio requerimento administrativo reflete, a bem da verdade, a necessidade que o autor tem de demonstrar que há interesse na busca da prestação jurisdicional, ante a resistência da parte ré na realização de seu direito. 2. No caso dos autos, não há demonstração de tal resistência, seja pela ausência de postulação administrativa anterior, seja pela falta de contestação de mérito. Ademais, não se está diante de hipótese em que tal demonstração se faz dispensável, como as situações em que é patente a negativa da autarquia tanto no que diz respeito ao benefício requerido, quanto à própria aceitação do requerimento, e como as causas pertinentes a Juizado Especial Federal Itinerante. 3. Não se encontra, na presente espécie, configurado o interesse de agir do autor, restando, por conseguinte, correta a extinção do processo sem julgamento de mérito. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU. Processo: 2003.61.84.10.1760-0).

Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e VI combinado com o art. 330, inciso III, ambos do Novo Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0019089-40.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122195 - MARCELO DE CARVALHO SPIGARIOL (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando comprovante de endereço legível e recente datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação e procuração. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0026236-20.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301131044 - LUCIANO GRACINDO DA SILVA (SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00262466420164036301).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte, posto que não deu cumprimento à determinação judicial, no prazo assinalado. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0017167-61.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130341 - CELIO CESAR TAVARES (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063359-86.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130346 - MOYSES DA SILVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019424-59.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130343 - DIRCE APARECIDA INACIO DOS SANTOS (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018582-79.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130345 - JORGE LUIZ DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019755-41.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130338 - EDER CARLOS GOMES DA ROCHA (SP363806 - RICARDO FATORE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004584-44.2015.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130340 - JOAQUIM MARINHO DA MOTA (SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017328-71.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130344 - GIVALDO CARDOZO DE SANTANA (SP358968 - PATRIK PALLAZINI UBIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021705-85.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130342 - AVELINO MARTINS DOS SANTOS NETO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017506-20.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130339 - ROBERTO DAY (SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0009642-28.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130708 - MARIA IZONETE DOS SANTOS GUIMARAES (SP192841 - WILLIAM SARAN DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, c.c. 51, I, da Lei 9.099/95, em virtude do não comparecimento injustificado à audiência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0007983-81.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130212 - MARIA CAVALCANTE PEREIRA (SP316337 - VINICIUS PAULINO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aditamento anexado:

Foi determinada, em decisão anterior, a emenda à inicial ante aparente incompatibilidade entre pedidos e elementos acostados (tempo rural x atividade doméstica desde 1997, idade mínima de 55 anos cumprida em 2014, pedido de auxílio-doença desde 2014), tendo sido conferido prazo com os seguintes termos (decisão publicada em 23.05.2016): "Foi anexada cópia do processo administrativo (PA) em 01.03.2016 (andamento 7), no qual consta a declaração do sindicato rural de Santo Antônio do Retiro, Mato Verde e Catuti – MG (fls. 6/8 arquivo pdf.PA) apontado o exercício da atividade de 1975 até 1990, com esteio na documentação de fls. 9/25 do procedimento administrativo. Por outro lado, a autora narra que trabalhou dos 12 aos 49 anos como rurícola, o que, considerando a data de nascimento, abarca o período de 11.01.1971 a 11.01.2008, a realização de contribuições individuais e, então, teria retornado à lide rural e lá permanecido até a data da entrada do requerimento administrativo (27.10.2015). Por sua vez, a autora completou 55 anos de idade somente em 2014, não sendo imediatamente anterior à data do apontado exercício da atividade rural ora relatada. Já a pesquisa CNIS anexada revela seu cadastro como contribuinte empregada doméstica em 03.04.1997, com recolhimentos de contribuições até 18.09.2013. Por fim, anexada pesquisa dataprev, verifico o recebimento do último auxílio-doença de 09.10.2007 a 15.11.2008, não sendo possível aferir desde que data a autora pretende seja pago o benefício e se este é incompatível com o pedido de aposentadoria por idade formulado. Portanto, o feito não está pronto para julgamento, havendo necessidade de saneamento e dilação probatória: Desta feita, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a autora: 1) Emende a sua inicial, especificando desde quando pretende seja efetuado o pagamento do benefício por incapacidade, bem como o número do requerimento administrativo correspondente, sob pena de extinção do processo em relação a este pedido; 2) Apresente documentação complementar quanto ao período rural mais recente e, ainda, esclareça se pretende produzir prova testemunhal, para designação de eventual audiência e/ou expedição de carta precatória para eventual oitiva de testemunhas. Penalidade – preclusão da prova".

Então, a autora apresentou petição com o seguinte teor: "Tipo de Petição: Emenda à inicial e Complementar conforme r. despacho. 1) Emendar a sua inicial, que especificando a data do último requerimento de auxílio-doença indeferido sob nº 6080023788 com data de 03/10/2014, desta que pretende seja efetuado o pagamento do benefício por incapacidade, segue anexo decisão doc. 1. 2) Requer que o INSS apresente as folhas de páginas 17 a 22 do processo administrativo ocultados na cópia apresentada à requerente (PA em anexo) Que tal páginas provavelmente seria cada declaração dos proprietários das fazendas em que Sra. Maria Cavalcante e sua família trabalhavam, e assim cada declaração sendo os documentos indispensáveis probatórios da comprovação de cada período de labor rural. 3) Requer que as folhas a serem incluídas ao processo para apresentação das provas que pretendia produzir, sendo que as declarações seja prova testemunhal narradas de cada depoente nelas contidas"

Ou seja, o aditamento apresentado não afastou o vício previsto pelo artigo 330, § 1º, incisos III e IV, do CPC:

"Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

II - a parte for manifestamente ilegítima;

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si (...)"

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não-formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços a normal atividade judiciária em detrimento de outros processos e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil,

combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Concedo a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte, posto que não deu cumprimento à determinação judicial, no prazo assinalado. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0017979-06.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130311 - JOSEFA DA COSTA FERREIRA (SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020353-92.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130286 - CICERO JOSE PEREIRA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020600-73.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130223 - ANTONIO ALEXANDRE PAIS (SP307249 - CRISTIANE APARECIDA SILVESTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020881-29.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130285 - JOSE AUGUSTO CHRISTIANI (SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019115-38.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130308 - ROSANGELA MORAIS DA SILVA (SP344468 - GILMAR DE JESUS PEREIRA, SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016681-76.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130352 - ELSA TANAHARA CAMPOS (SP209818 - ALESSANDRO AUGUSTO DO ESPÍRITO SANTO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0018661-58.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130291 - DJAIR DOMINGOS DE ARAUJO (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020579-97.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130349 - ANA MARIA BENEDITO DE ALMEIDA (SP307249 - CRISTIANE APARECIDA SILVESTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017341-70.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130292 - JOAO JOSE DA SILVA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019109-31.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130312 - LAURINDA RUIZ LEONEL (SP344468 - GILMAR DE JESUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020332-19.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130222 - DICLER RICARDO TINELLI (SP307249 - CRISTIANE APARECIDA SILVESTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0026028-36.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130782 - MARGARETE ANTONIA DA SILVA (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O termo de prevenção apontou os processos nºs 00333250220134036301 e 00670631020154036301. O primeiro foi julgado improcedente e a sentença transitou em julgado (trânsito certificado em 07/05/2014). O segundo foi extinto sem resolução do mérito, em razão da coisa julgada formada no feito anterior.

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00333250220134036301), eis que o benefício aqui discutido (NB 553.591.359-2) já fora objeto de análise na lide anterior.

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0002269-28.2016.4.03.6306 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130794 - BOAVENTURA MAGALHAES (SP317016 - AIRES BONIFACIO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decidido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade sem justificativa razoável devidamente comprovada.

Diante disso, configurou-se a falta de interesse processual superveniente a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0027052-02.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130731 - TEREZINHA COELHO DOS REIS (SP334618 - LUIS FERNANDO IZIDORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0027153-39.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130240 - JOSE ALBERTO PAGANINI (SP336651 - JAIRO MALONI TOMAZ, SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, em razão da existência da coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0026840-78.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130787 - JOSE NOBERTO FILHO (SP287783 - PRISCILLA TAVORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda, processo nº. 0021403-56.2016.4.03.6301.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte, posto que não deu cumprimento à determinação judicial, no prazo assinalado. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0001560-71.2016.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130226 - JOSE CARLOS ROMO CORDEIRO (SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA, SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) CPTM - CIA. PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS DE SÃO PAULO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019249-65.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130228 - MARIA DILMA SALES (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000461-66.2016.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130225 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA HESSEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025586-28.2015.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130227 - IVELISE PUCA JACOB (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017209-13.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130230 - JOSE MARIA PERIN (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020416-20.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130231 - JOSE PEDRO FERREIRA DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0024989-04.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130456 - LUCIMARA FERREIRA DA SILVA (SP370712 - CRISTIANO GOMES DE SANTANA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00249881920164036301).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 337, § 1º, combinado com os arts. 286, inciso II, e 240, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0025842-13.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130366 - AZOL LOUREIRO VENDRAME (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS - ASBP (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00005450920134036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0017156-32.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301131036 - GENESIO NUNES (SP289016 - MARIA DAS DORES ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0005398-56.2015.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130529 - MARIA DO ROSARIO FERREIRA MATEUS (SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, promover a habilitação dos herdeiros.

Apesar disso, deixou de cumprir a determinação no prazo de 30 (trinta) dias, juntando petição com pedido de desistência.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput, inciso V e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016033-96.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130754 - RENILSON DE SOUZA SIMIAO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 51 da Lei 9.099/95 c.c art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019300-76.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130237 - MARIA EUNICE SANTANA DOS SANTOS (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de suprir as irregularidades apontadas pela certidão de 04/05/2016, consistente em: "Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; Não consta na inicial a indicação do nº do benefício objeto da lide; Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024594-12.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301128446 - JOSE FERREIRA DE LIMA (SP285630 - FABIANA DIANA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Concedo à parte autora a Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0023605-40.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130371 - OSWALDO ALVES DE SOUZA (SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 20/07/2016, às 09:30h, aos cuidados do(a) Dr(a). Jonas Aparecido Borracini, especialista em ortopedia, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se.

0000500-97.2015.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130280 - AIRTON FABRIN (SP303899A - CLAYTON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a procuração juntada aos autos contém data de 14/01/2015 e a ação foi proposta em 24/05/2016, concedo prazo improrrogável de 5 dias para aparte autora juntar nova procuração datada de até 1 ano anterior a propositura da ação

Observo que o substabelecimento juntado esta datado de 10/06/2016, sendo assim a procuração não pode exceder essa data.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0005732-32.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130736 - ELCIO TADEU BEJAR (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista que a parte autora acostou os documentos requeridos, oficie-se a União-PFN para que proceda aos cálculos de liquidação do julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0022914-26.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130539 - ANITA DOS SANTOS (SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ao setor da perícia deste Juizado para agendamento da perícia médica na especialidade Oftalmologia com o Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, tendo em vista o vencimento do laudo pericial. Após, conclusos.

0055026-53.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130203 - ELIZETE SILVA DE PAULA (SP103200 - LUIZ FERNANDO PERA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Remetam-se os autos ao setor de expedição de RPV/Precatório para a elaboração dos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

0023347-93.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127386 - IVONETE SANTOS SILVA (SP131431 - ADRIANA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0014974-73.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127055 - MANOEL GONCALVES DO NASCIMENTO (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora quanto à eventual ocorrência da decadência, conforme determinam os artigos 10 e 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Int.

0021776-87.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130519 - MARIA ALICE ALVES CASTELHANO (SP373193 - EVERALDO PEDROSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora atualizar seu nome junto ao banco de dados da Receita Federal, bem como juntar aos autos documentos com seu nome atualizado.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0032804-96.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130647 - SIDNEY RODRIGUES (SP113817 - RENATO GOMES STERMAN) MARIA DE LOURDES GONCALVES RODRIGUES (SP113817 - RENATO GOMES STERMAN) X SUL BRASILEIRO SP CRÉDITO IMIBILIÁRIA S/A (SP131725 - PATRICIA MARIA OLIVEIRA BEZERRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL BRASILEIRO SP CRÉDITO IMIBILIÁRIA S/A (SP268365 - ALINE RIBEIRO VALENTE, SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já efetuou depósito judicial referente à verba honorária arbitrada em acórdão.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

O levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo patrono cadastrado nos autos, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Aguarde-se a comunicação do Cartório quanto ao cumprimento do ofício ou, se no decurso do prazo de 30 (trinta) dias, permanecer inerte, venham conclusos.

Intimem-se.

0004801-87.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130034 - ADENILTON GONCALVES ALMEIDA (SP327804 - GLAUCIA DUARTE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Em razão do informado pela ré em sede de contestação, manifeste o autor seu interesse no prosseguimento do feito, justificando sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, sob pena de extinção.

Intime-se

0022752-02.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301129800 - ARNALDO AZEVEDO DA SILVA (SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem para sanar erro material constante do acórdão (27/08/2015), única e extritamente na parte dispositiva abaixo mencionada.

Assim sendo, onde se lê: “Condene a parte AUTORA ao pagamento de honorários advocatícios (...)”

Leia-se: “Condene a parte RÉ ao pagamento de honorários advocatícios (...)”

Após, dê-se prosseguimento ao feito.

0025156-65.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130045 - DILONEY PALUMBO FILHO (SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES, PR025825 - RICARDO DOMINGUES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que da petição da ré.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tornem conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

0007619-67.2015.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130660 - SANTA RITA COMERCIAL LTDA. (SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO) X POCOSPEL LTDA. CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN, SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da carta precatória devolvida, anexada em 21/06/2016.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

0026671-91.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130018 - MIGUEL GOMES MOREIRA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas a seguir:

-não consta telefone para contato da parte autora nem referências quanto à localização de sua residência, informações imprescindíveis para a realização da perícia socioeconômica;

-a inicial não indica o número do benefício (NB), a sua data de início (DIB) e/ou a data de entrada do requerimento administrativo (DER);

-não há comprovação do indeferimento do pedido administrativo.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0060305-15.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301131300 - MARLENE DA SILVA (SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao INSS acerca do documento apresentados pela parte autora (evento 26), facultando-lhe manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0086913-31.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130825 - MARDEN JOSE DE OLIVEIRA DAMIAO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista o teor da petição anexada pela parte ré em 16.06.2013 providencie a parte autora, no prazo derradeiro de 10(dez) dias o pagamento dos honorários de sucumbência devidos a União Federal por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, sob o código 2864 (HONORÁRIOS ADV SUCUMBÊNCIA – PGFN) devendo comprovar nos autos o efetivo pagamento.

No silêncio, remetam-se os autos para a prolação da sentença de extinção, ficando desde já autorizada a União Federal a adotar as medidas que entender cabíveis para obtenção do seu crédito junto à autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0002770-12.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130533 - PAULINA GUEIA MAS (SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista as considerações da ré, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora junte aos autos os documentos solicitados, sob pena de arquivamento.

Com o cumprimento, intime-se a ré para que, no mesmo prazo, apresente os cálculos de liquidação de sentença. Do contrário, tornem conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Intime-se.

0026502-07.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130906 - JOAO RAYMUNDO PEREIRA (SP202080 - ELISANGELA SANDES BASSO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) CAIXA SEGURADORA S/A

0026673-61.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130908 - AURELINA DA SILVA XAVIER (SP145744 - HELIO LOPES PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0020900-35.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130608 - RAFAEL CALOGERO TAGLIATELLA (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não há nos autos informação sobre o processo administrativo referente ao benefício em discussão, intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntando aos autos documento legível do qual conste seu nome, o número do benefício (NB) e sua data de início (DIB) e/ou a data de entrada do requerimento administrativo (DER).

Regularizada a inicial, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastro dos dados do benefício no sistema processual.

0001265-68.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130678 - HELENO AMANCIO DA SILVA (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício do INSS informando o cumprimento da tutela antecipada, após, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intime-se.

0025208-17.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130936 - FRANCISCO SALES DOS SANTOS (SP220747 - OLAVO MARIANO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, tendo em vista o processo nº 00038708420154036183 (em tramitação na 8ª VARA - FORUM FEDERAL PREVIDENCIÁRIO), deverá a parte autora esclarecer a diferença do presente feito em relação àquela demanda, bem como juntar cópia da petição inicial e atos decisórios.

Regularizada a inicial, voltem conclusos para análise da prevenção.

0023656-17.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301131037 - NELSON DA SILVA BISPO (SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito a ordem.

Reconsidero o despacho anterior, para cancelar a perícia anteriormente agendada. O ponto nodal da lide versa sobre matéria de direito, o que prescinde de realização de prova pericial (art. 355 do NCPC).

Cite-se o réu.

Oportunamente, tornem-se conclusos.

0045809-54.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301125792 - VICENTE DO NASCIMENTO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal.

Acerca desse ponto, insta consignar que os cálculos elaborados pela contadoria do juízo são elaborados em conformidade com a sistemática prevista na Res. 267/13 do CJF, em consonância com o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Deste modo, acolho os cálculos juntados aos autos e determino a remessa dos autos a Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Por outro lado, tendo em vista que o contrato de honorários anexado aos autos observa o quanto determinado na lei, defiro o destacamento dos honorários advocatícios.

Intimem-se.

0055604-11.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130599 - LUIS FERNANDO GOMES MORENO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em face das dificuldades relatadas pela parte autora para obtenção dos documentos, oficie-se à empresa Cardal Eletro Metalúrgica Ltda. para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa, acoste aos autos declaração/procuração do subscritor do PPP, bem como o laudo técnico que embasou sua confecção.

O Oficial de Justiça deverá identificar o responsável pelo cumprimento da medida e colher sua assinatura no ofício, a fim de delinear eventual responsabilidade criminal em caso de descumprimento.

Cumpra-se. Intime-se.

0010835-78.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301128208 - JOSE ADELMO FERREIRA DE MELO (SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) CAIXA SEGURADORA S/A (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Apresente a parte ré CAIXA SEGURADORA S/A, no prazo de 10 (dez) dias, a seguinte documentação, sob pena de inversão do ônus da

prova:

- a) comprovantes de pagamento, pela parte autora, com a discriminação dos respectivos valores e datas de quitação, dos prêmios referentes aos anos de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, do contrato de seguro de vida apólice nº 1201400264037;
 - b) manifestações expressas da parte autora quanto à renovação do contrato de seguro de vida apólice nº 1201400264037, a partir de 2011 até 2015, conforme previsto na cláusula 7.1.1 (fl. 11 do anexo 12).
- Após, com a vinda dos documentos, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se; b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON; d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada; e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0026994-96.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130720 - DANIEL ALVES FERREIRA MARTINS (SP350987 - LUCAS RENAN DA SILVA, SP192184 - RENATO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002888-91.2016.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130703 - JOSE ESTERINO (SP196332 - NARA RITA DE OLIVEIRA LIMA SOUZA) X LOTERICA CAMPOS DE ALMEIDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0025865-56.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130007 - ROSANA SANTIAGO (SP370622 - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00123817120164036301), a qual tramitou perante a 5ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0023093-57.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130758 - JOAO BATISTA DE SOUSA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 27/04/2016: mediante recibo a ser lançado nos autos, defiro o pedido da parte autora.

Anote-se que para a retirada dos documentos, deverá o demandante comparecer ao setor de Arquivo localizado no prédio do Juizado Especial Federal, no 1º subsolo, de segunda a sexta-feira, das 9:00 às 19:00 hs.

Outrossim, dê-se ciência à parte autora acerca do ofício do INSS informando o cumprimento da tutela antecipada.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

0026995-81.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130107 - ISIS MARGUTTI (SP343871 - RENAN MARCELINO ANDRADE, SP139805 - RICARDO LAMEIRAO CINTRA) X VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA (- VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Intime-se a parte autora, a fim de atribuir corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0025797-09.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301129713 - GENESIO POCIDONIO DA SILVA (SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0024738-83.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301129954 - ADEMIR JOSE FARIA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB 607.044.084-0.

Após, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se.

0060583-50.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130470 - MARIA MARFISA ALBANO ALVES (SP214213 - MARCIO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se o INSS sobre os cálculos apresentados pela parte autora, anexados em 31/07/2015.

Na ausência de impugnação do INSS, ficam desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0051334-41.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130668 - FRANCI DE ARAGAO OLIVEIRA (SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópias integrais e legíveis do processo administrativo objeto dos autos, NB 21/157.902.745-5, no prazo de 30 dias.

Com a vinda de documentos, vista à parte autora, por 05 (cinco) dias.

Int.

0038369-31.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130769 - MARIVALDA MARIA GASPARINO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação do perito médico Dr. Ismael Vivacqua Neto, para o cumprimento do Ato Ordinatório publicado em 01/06/2016, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Cumpra-se.

0047596-79.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130841 - DAMIAO TRIBUTINO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG ou CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0025712-23.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130949 - ARACI PEREIRA DA SILVA (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0035734-77.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 3ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Verifico que o outro processo listado no termo de prevenção foi extinto sem julgamento do mérito, não obstando nova propositura.

Intimem-se.

0025358-95.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130714 - NAIR MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00157731920164036301), a qual tramitou perante a 8ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Observo, ainda, que o outro processo (00212734720084036301) apontado no termo de prevenção não guarda correlação com o presente feito, eis que diz respeito à causa de pedir com período diverso.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Intimem-se.

0027167-38.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130810 - CELIDASIO CARDOSO SILVA (SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023790-78.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130818 - EMERSON TIAGO DOS SANTOS (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029527-62.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301129749 - ANTONIA CAROLINA ALVES (SP222872 - FERNANDO DE PAULA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031963-72.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130804 - MARIA CHRISTINA LARA BENTINI (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI, SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE, SP163183 - ADRIANO TADEU TROLI, SP036381 - RICARDO INNOCENTI, SP225397 - ANDRESSA DE ANDRADE CALHAU MESQUITA, SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO, SP156161 - CRISLAINE VANILZA SIMÕES MOTTA, SP187101 - DANIELA BARREIRO BARBOSA, SP145352 - DANIELA RIBEIRO ARID) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP131783 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

0032621-18.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130802 - PAULA RITA DOS REIS (SP214166 - RODRIGO FRANCISCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031585-19.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130805 - VALMIR PEREIRA (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022623-26.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130819 - CESAR KENJI DOMINGOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027146-18.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130811 - MANOEL MORAES DE ARAUJO-FALECIDO (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) EMANUELLE CRISTINA OLIVEIRA ARAUJO DORA DE CASSIA OLIVEIRA ARAUJO (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024746-94.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130815 - BRUNO RENATO DE ALMEIDA (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030204-92.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130806 - MARCIO DOS REIS ANTONIO (SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025906-62.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130813 - VANIA CARVALHO DOS SANTOS PINHEIRO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0067231-12.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130457 - FRANCISCA DAVINA VIEIRA SOUZA (SP192195 - CLELIA PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, mediante apresentação de instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência em nome da autora, representado pela curadora. Prazo: 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para que seja incluída a curadora provisória da autora, conforme petição e documentos anexados em 20.04.2016.

Cumprida a determinação, dê-se vista às partes do laudo pericial, para que se manifestem.

0049022-92.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301131242 - ANA VITORIA COSTA MENDES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) FELIPY COSTA MENDES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao INSS dos documentos apresentados pela parte autora.

Intime-se.

0002617-61.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130918 - MARIA INES TERZI PASSOS (SP315061 - LUIS DIOGO LEITE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Depreende-se dos documentos coligidos aos autos que a parte almeja o reconhecimento de vínculo de emprego que foi objeto de reclamação trabalhista.

No entanto, o reconhecimento de vínculo derivado de reclamação trabalhista constitui início de prova material, sendo necessário aprofundamento de provas sob o crivo do contraditório.

Portanto, defiro o prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito, para que a parte autora apresente nos autos cópia integral e legível: 1) da CTPS que titulariza (de capa a capa e em ordem); e 2) da Reclamação Trabalhista na qual houve o reconhecimento do vínculo laboral, objeto da lide.

Outrossim, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/09/2016, às 13h45m, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Com a apresentação dos documentos solicitados, intime-se o INSS para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

0025751-20.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130836 - JOAO BOZZO FILHO (SP210778 - DIEGO AUGUSTO SILVA E OLIVEIRA, SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00248383020144036100), a qual tramitou perante a 8ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Observo, ainda, que os outros processos apontados no termo de prevenção não guardam correlação com o presente feito, eis que diz respeito à causa de pedir diversa.

Intimem-se.

0059270-20.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130135 - JULIO CESAR BERNARDINO VIEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Verifico que o autor requereu na petição inicial perícia na especialidade Ortopedia, tendo reiterado o seu pedido na manifestação apresentada em 16.06.2016.

Dessa forma, determino a realização de perícia, na especialidade Ortopedia, devendo os autos serem remetidos ao Setor de Perícias deste Juizado, para agendamento.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos e outros documentos do falecido segurado, referentes às moléstias de natureza ortopédica, que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Friso, por oportuno, que o não comparecimento da parte na data designada para realização do exame, sem justificativa adequada e devidamente comprovada por documentos, em cinco dias, contados do próprio ato, implicará o imediato julgamento do feito, independentemente de nova intimação.

Entregue o laudo, dê-se vistas às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0025584-03.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127247 - NEIDE NUNES DA MOTA (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a parte autora o prazo improrrogável de 15 dias para que esclareça a divergência de endereço de acordo com certidão de irregularidades, sob pena de extinção do feito.

Int.

0026547-45.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301129958 - JOVENEIDE ALVES DE SOUZA X UNIESP - SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA. (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL S/A (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Em conformidade com Enunciado Administrativo do STJ, que prevê a possibilidade de admissibilidade recursal mesmo após a vigência do Novo CPC, nos casos de publicações feitas até 17.03.2016, recebo o recurso da corrÉ UNIESP no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Manifestem-se as partes acerca do teor do despacho anterior, em 10 (dez) dias.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0021172-29.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130413 - APARECIDA MEDEIROS FRANCO (SP033985B - OLDEGAR LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico inexistir irregularidades que obstem a tramitação do feito, assim, reconsidero o despacho anterior no que se refere a necessidade de saneamento do feito, mantendo, entretanto os demais termos.

Dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se.

0017199-66.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130067 - ARISTIDES DOS SANTOS (SP258496 - IZILDINHA LOPES PEREIRA SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 15/06/2016. Concedo prazo, suplementar, de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra o determinado em decisão de 27/04/2016.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

Intimem-se.

0009791-63.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130450 - WALTER SILVA-FALECIDO (SP192018 - DANIELLE RAMOS) MARIA AMELIA DA COSTA SILVA (SP192018 - DANIELLE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se em arquivo provisório (sobrestado) a comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da disponibilização dos valores inscritos na proposta orçamentária para 2016.

Cumpra-se.

0015594-95.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130502 - JOSE MILTON SIMOES DE FREITAS (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ, SP278399 - RENATA LABBE FRONER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual

manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.
- c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

- a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;
- c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0008127-55.2015.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301131050 - MARIA APPARECIDA DE ARAUJO (SP303899A - CLAYTON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição e documentos anexados em 17.06.2016:

Considerando a anexação do processo administrativo do benefício originário, vistas ao INSS pelo prazo de cinco dias.

Sem prejuízo, ao controle interno para anexação de cálculos e análise.

0007711-87.2015.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130247 - JOSE CARLOS LUCENTINI (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES, SP235576 - KARINA SUZANA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a decisão anteriormente proferida uma vez que todos os atos praticados a partir do despacho de 21/01/2016 até o trânsito em julgado da sentença proferida foram declarados nulos.

Desta feita, oficie-se o relator do agravo de instrumento interposto junto à E. Turma Recursal referente a este processo.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento do despacho de 15/06/2016.

Intime-se. Oficie-se e cumpra-se.

0046141-45.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130792 - ERGUENIL NARCISO DE NAZARE (SP318585 - ELIAS ALVES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP370876 - CARLOS AUGUSTO COELHO PITOMBEIRA, SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o montante de R\$ 12.700,00 a título de danos materiais, acrescido de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na

Justiça Federal aprovado pela Resolução 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

O valor da condenação deverá continuar a ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033382-49.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127585 - JOSE MANOEL DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora do documento juntado pelo INSS, através do qual informa a averbação dos períodos reconhecidos judicialmente. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0026207-67.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130236 - ANA JULIA SIMOES DOS SANTOS (SP185493 - JOSINALDO MACHADO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Em igual prazo e pena, regularize a representação processual, juntando procuração ad judicium.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0039761-45.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130003 - MOACIR DIAS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de anexo nº 87: assiste razão à parte autora.

O INSS comprovou o cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal em observância à limitação aos tetos previdenciários estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/03 (anexo nº 86), porém não demonstrou o pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão a contar da competência de setembro de 2011.

Assim, oficie-se à autarquia ré para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento dessas diferenças, pela via administrativa.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Na ausência de comprovada impugnação nos termos desta decisão, tornem conclusos para extinção. Intime m-se.

0024650-50.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301129969 - ROSIMEIRE MARIA OTANI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X SUELLEN CAROLINE DA SILVA GUIMARAES GLAUBERT OTANI GUIMARAES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061564-16.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301129967 - SANDRA MORE FERNANDEZ (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0017235-11.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130629 - JOAO PEREIRA DA CRUZ (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Ismael Vivacqua Neto, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Médica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 08/07/2016, às 17h00, aos cuidados do Dr. Paulo Sergio Sachetti, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 630100095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O documento juntado aos autos não é apto para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer imposta. Assim, oficie-se a ré para que demonstre, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento integral do r. julgado. Intimem-se.

0010200-34.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130541 - ANGELO ANTONIO SPINELLI (SP228107 - LILIAN APARECIDA DA COSTA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0001828-77.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130543 - ROSEMEIRE DOS SANTOS MACHADO (SC011292 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0027551-83.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130927 - IVONALDO DE SOUSA SA (SP381399 - FÁTIMA DA SILVA ALÂNTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em conclusão (FGTS/TR).

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor apresente os extratos/CEF das contas vinculadas, sob pena de extinção do processo.

Int.

0017938-39.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130267 - PAULO MACEDO DA SILVA (SP360097 - ANDRÉIA CRISTINA GALINDO, SP361662 - GISELE GIBIN FILISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista ao INSS da petição anexada em 10/06/2016.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0024260-75.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301131003 - EDVALDO JOSE DE SOUSA (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição protocolada em 16/06/2016 como aditamento à inicial.

À Divisão Médico-Assistencial para o agendamento da perícia médica, e após tornem os autos conclusos para a apreciação do pleito de tutela antecipada.

Int.

0000633-63.2016.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130848 - CONDOMINIO EDIFICIO LEON KASINSKY (SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X LUIZ CARLOS DE QUEIROZ CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) MARIA JOSE PEREIRA RODRIGUES

Remetam-se os autos à CECON, conforme requerido pela corré em 20/06/2016.

Int. Cumpra-se.

0005722-46.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130609 - SELMA PAULA DE SOUZA (SP346747 - MARCIO HENRIQUE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a atual fase processual, o pedido de antecipação de tutela será apreciado quando da prolação da sentença.
Int.

0068449-75.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130705 - PRISCILA CAMPOS DA SILVA SEPULVIDA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição 20/06/2016: autor requer dilação de prazo.

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para atender integralmente a decisão anterior.

Int.

0032831-69.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130781 - STEFANNY KAREN ALBA AYZA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL S/A (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) GRUPO EDUCACIONAL UNIESP (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA, SP122250 - ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS)

Vistos.

Intime-se novamente o Banco do Brasil para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informar quais os dados cadastrais necessários para a regularização do contrato de financiamento FIES objeto da lide.

Com a vinda da informação, dê-se vista à Instituição de Ensino, para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente à Instituição Financeira os dados cadastrais requeridos.

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Int.

0187145-56.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130684 - CONSTANTINO BRINO FILHO-FALECIDO (SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES) ISABELLE DE SOUSA BRINO CIDNEA DE SOUSA (SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES) CONSTANTINO BRINO FILHO-FALECIDO (SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a CEF por meio da manifestação anexada em 21.06.2016 comprovou que houve o levantamento de valores requisitados, remetam-se os autos para a prolação de sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0001937-81.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130515 - NEUSA DE SOUZA RIBEIRO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado em 23/02/16, informando este Juízo quem efetuou o levantamento dos valores depositados em nome da parte autora em virtude deste processo, instruindo sua informação com os documentos necessários.

Intime-se. Cumpra-se.

0005706-92.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130271 - JULIO ITAMAR BATALHA (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA, SP086620 - MARINA ANTÔNIA CASSONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora a apresentar seu prontuário médico, nos termos requerido pelo perito judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão de provas e julgamento do feito no estado que se encontra.

Com a juntada do prontuário aos autos, dê-se vista novamente ao perito médico para que seja analisada eventual existência de incapacidade laborativa.

Intime-se e cumpra-se.

0001714-26.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130409 - SERGIO COSTI (SP266269 - ANDERSON FILIK) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Retifique-se o cadastro do feito a fim de que conste UNIÃO-AGU ao invés de UNIÃO-PFN no polo passivo.

Após, expeça-se novo mandado de citação.

Int. Cumpra-se.

0060671-54.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130676 - RAMIRO APARECIDO DE FREITAS (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o autor, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a data de nascimento e o CPF de seus familiares arrolados abaixo:

Tereza Jesus Freitas (irmã do autor);

Flavia Aparecida de Freitas (filha do autor).

P.R.I.

0008703-48.2015.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130852 - GILVANIA BENICIO DE LIMA (SP031509 - MARIANO DE SIQUEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita em Clínica Geral, Dra. Larissa Oliva, em seu comunicado médico acostado em 21/06/2016.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0022599-61.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130553 - RONALDO PITTON (SP347803 - AMANDA PAULILO VALÉRIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0025777-18.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130510 - ANTONIO CLARE PEREIRA LUZ (SP112105 - ASSUNTA MARIA TABEGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00058324520164036301), a qual tramitou perante a 9ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Em relação ao processo nº 00227672120154036100, trata-se do processo que deu origem ao processo nº 00058324520164036301, antes da redistribuição.

Intimem-se.

0001821-66.2013.4.03.6304 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126740 - WALDEIR ANTONIO DE OLIVEIRA-FALECIDO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) GEUSIVANDA DE SOUZA SIQUEIRA OLIVEIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) FABIANA SIQUEIRA DE OLIVEIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência aos autores do ofício encaminhado pela instituição bancária em 03/06/16.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Int.

0026178-17.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301125834 - SERGIO CAVALCANTE FEITOZA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0026534-12.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127418 - DAVI PEREIRA DE AGUIAR (SP281547 - ALFREDO ANTONIO BLOISE, SP272012 - ADRIANA PERIN LIMA DURÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0026302-97.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301125829 - EVALDO CABRAL LOPES (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0026404-22.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127309 - WILMA ZIAUBERYS DE CARVALHO BENEDICTO (SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA BASILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0026438-94.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127317 - JOAO CLAUDIO NERIS PEREIRA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

FIM.

0028663-05.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130313 - JOSE LOPES DA SILVA NETO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) MARIA JOSE MOREIRA DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes sobre o parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0051737-10.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130592 - APARECIDA ROSENDO DE SOUSA (SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição protocolada pela parte autora em 25/04/2016, reitere-se o ofício ao INSS para cumprimento da liminar conforme determinado em sentença, no prazo de 10 dias, sob pena das medidas legais.

Outrossim, diante da interposição de recurso inominado intime-se o réu para querendo apresentar contrarrazões no prazo supra.

Após, a juntada do ofício de cumprimento pela parte ré e/ou das contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal. Oficie-se. Publique-se. Cumpra-se.

0031196-53.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130439 - GUILHERME DOS SANTOS PACIFICO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO INSTITUTO DE ENSINO CAMPO LIMPO PAULISTA LTDA (SP253240 - DAVID DETILIO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) INSTITUTO DE ENSINO CAMPO LIMPO PAULISTA LTDA (SP247886 - TELMA FERNANDA BUENO DE SOUZA, SP224976 - MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES)

Petição de 13/06/2016: Anotem-se no sistema processual os dados do advogado substabelecido sem reserva de poderes, providenciando em seguida a exclusão do advogado anterior.

Fica o advogado alertado de que:

- a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;

- b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site “<http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/Usuario/Incluir>” e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e
- c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.
- Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, tornem os autos ao arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.

0018248-03.2015.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301131088 - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA IMPERIAL (SP286797 - VANESSA SANTI CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Compulsando os autos verifico que os processos listados no termo de prevenção não guardam identidade em relação ao atual feito, eis que se referem a cobrança de valores relativos a unidades e períodos distintos do atual feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0054789-19.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130483 - IRENIO DIAS DOS SANTOS (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, no prazo de 48h00 (quarenta e oito horas). No silêncio, será expedido o ofício precatório.

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

Outrossim, tendo em vista a proximidade da data limite para a expedição do ofício precatório, 30.06.2016, cumpra a parte autora no prazo de 48h00 (quarenta e oito horas) os termos do despacho lançado em 10.06.2016.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Int.

0027205-35.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130299 - FERNANDO BARBOSA DE MELO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027135-18.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130298 - MARCIA MINAKO SASAKI (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027076-30.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130300 - MEIRE CRISTIANE GONCALVES BIANCHI (SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027568-22.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130301 - UBIRATA SILVA VIANNA (SP215055 - MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0063676-84.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130945 - JUSSARA DIAS MANCINI FERREIRA (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que requereu na esfera administrativa a revisão ora pretendida, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0111971-07.2005.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130316 - MARCIA SCHULZ RODOLPHO CONRADO SCHULZ (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) RODOLPHO CONRADO SCHULZ JR PATRICIA SCHULZ SHEILA CRISTIANE SCHULZ FABIA SCHULZ MAURICIO ALMEIDA LOUREIRO JUNIOR MAYARA JOYCE SCHULZ LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, certidão de objeto e pé do processo ali referido e comprovante de que não se trata do mesmo benefício.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0068344-98.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130749 - JESULINO JESUS BENTO (SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face das alegações da parte autora, manifestadas em 06/06/2016, esclareça o perito Dr. Elcio Rodrigues da Silva no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos.

0024562-07.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130570 - JOSELIA EVANGELISTA DOS SANTOS (SP128726 - JOEL BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de coisa julgada em relação aos processos 00245620720164036301 e 00026652020164036301.

Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 268 do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0012503-84.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301124678 - WALTIR SILVA PAULA (SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Destaca-se, entretanto, que na hipótese de exposição a ruídos e calor, ainda que laborado nestas condições em data anterior a edição da Lei nº 9.032/95, não basta indicar o enquadramento da atividade. É imprescindível a comprovação da insalubridade.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor. Nesse ponto ressalto que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) somente serão aceitos para fins de prova dos períodos laborados até 31/12/2003, desde que emitidos até essa data. A partir de então, passou a ser obrigatória expedição de PPP por parte das empresas.

Analisando a documentação anexada aos autos, constata-se que a parte autora, não obstante alegue a exposição a agentes nocivos, não apresentou toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais.

Assim, concedo o prazo de 15 dias para a parte autora apresentar a documentação que comprova o exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova.

Ressalta-se que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 337 do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

Int.

0025767-71.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127329 - ISETE DE LIMA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista que o endereço declarado na inicial diverge do constante do comprovante apresentado, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a divergência apontada.

Fica a parte autora advertida de que o prazo concedido é improrrogável e o não cumprimento da presente determinação ensejará a extinção do feito sem resolução de mérito.

0014966-96.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130245 - FRANCIMAR LUZIA VIEIRA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

À míngua de documentos médicos para a fixação da data de início da doença e da incapacidade, intime-se o autor para apresentar, no prazo de 10 dias, todo o histórico clínico, o prontuário médico, exames e atestados, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a anexação, intime-se a perita subscritora do laudo médico, Dra. NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS, para, no prazo de 5 (cinco) dias, tomar conhecimento dos novos documentos e indicar a DID e a DII do autor, bem como para responder aos quesitos complementares formulados pelo autor em 16/06/2016 (arquivo nº 13).

Com a anexação do Relatório Médico de Esclarecimentos, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

0050753-26.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301131272 - DAVIDSON TELES RODRIGUES (SP339215A - FABRICIO FONTANA) DAVID TELES RODRIGUES (SP339215A - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento processual n.º 34: indefiro o pedido. Consoante ressaltado na decisão precedente, a parte autora está assistida por advogado, que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB. Nesse caso, as providências do juízo só se justificam em caso de comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo, o que não restou comprovado nos presentes autos.

Sob pena de extinção, concedo o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para o cumprimento adequado do anteriormente determinado.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0289736-62.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130779 - JOSE GRACINDO DA SILVA (SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em fase de expedição de RPV/Precatório, junta a parte autora impugnação aos cálculos.

Rejeito a impugnação ofertada, tendo em vista que tal discussão encontra-se preclusa. A parte foi devidamente intimada em 15/12/2014 da atualização dos cálculos de sentença líquida, porém permaneceu inerte no prazo concedido para manifestação.

Ressalto que a questão suscitada pela parte autora já foi analisada em decisão retro.

Alerto que tal questão já está superada, portanto, compete à parte observar o disposto no art. 507, do novo Código de Processo Civil, que veda a discussão de questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0027345-69.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301129779 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS MARIO LUIZ DA SILVA CHEREM (SP251934 - DOUGLAS DIAS DOS SANTOS) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Considerando-se a carta precatória nº 6303000065/2016, oriunda do Juizado Especial Federal de Campinas/SP, designo audiência para oitiva da testemunha para o dia 25/08/2016, às 14h45, a se realizar neste Juizado Especial Federal.

Expeça-se mandado de intimação da testemunha arrolada.

Comunique-se o Juízo Deprecante da data da audiência agendada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0027274-67.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130563 - DORIVAL BAGATELLI (SP371611 - BEATRIZ RIOS DE OLIVEIRA E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0024726-79.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130012 - JOSE FRANCISCO PINTO (SP262543 - SANDRA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/06/2016 289/1140

mérito. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Int.

0026394-75.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127350 - MARIA VERONICA CUADRA ULLOA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026287-31.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127352 - JOAQUIM MARQUES DOS SANTOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024219-11.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127357 - JOSELITA BATISTA DOS SANTOS (SP233857 - SMADAR ANTEBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025973-85.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127378 - GLORIA MESQUITA DA CRUZ (SP352815 - VITOR MORAES VIEIRA, SP283184 - DENIVAL PONCIANO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026367-92.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127330 - CHARLES BISPO DA SILVA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024605-41.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127364 - LUCIMAR NEVES (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETTI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008690-49.2015.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127218 - JOAO PEREIRA NEVES (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026336-72.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127338 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA SILVA (SP374273 - WASHINGTON LUIZ MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026276-02.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127322 - GENIVALDO SANTOS DE JESUS (SP362795 - DORIVAL CALAZANS, SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026428-50.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127344 - GILSA MARIA DA SILVA XAVIER (SP220954 - PRISCILA FELIX DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007889-91.2015.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127227 - TANCREDE CECIL BOUVERET DE LIANCE (SP313352 - MARINA ANHAIA MELLO DE MAGALHAES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO AMEO ASSOCIACAO DE MEDULA OSSEA DE ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SÃO PAULO

0006209-16.2015.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127212 - ANTONIO BEZERRA DE LUCENA (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, no prazo de 48h00 (quarenta e oito horas). No silêncio, será expedido o ofício precatório. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0064217-30.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130605 - NIVALDO ROBERTO DA CUNHA (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004210-72.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130606 - ROSA MARIA MENDES (SP025270 - ABDALA BATICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016140-19.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301129943 - MYCHEL VIDIGAL DA SILVA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055497-64.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301129936 - FRANCISCO RIBEIRO COSTA LIMA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0066414-45.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130716 - TAMILLE CRISTINA SILVA (SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a autora, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a data de nascimento e o CPF de seus familiares arrolados abaixo:

José Lourenço da Silva Netos (genitor da autora);

Thayná dos Santos Silva (irmã autora).

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento. Intime-se.

0027747-53.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130764 - INACIO HIDEO SHIBATA (SP365869 - JANINE KIYOSHI SUGAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027473-89.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130672 - ALEXANDRE MARTINS DE CASTRO GOMES (SP293699 - ELIEZER DE PAULA PEREIRA, SP287971 - ELISÂNGELA QUEIROZ NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0077194-78.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301129935 - RYAN DE OLIVEIRA DA CRUZ (SP341805 - FÁTIMA BORGES LOURENÇO) CAMILLY LORENA OLIVEIRA DA CRUZ (SP341805 - FÁTIMA BORGES LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assiste razão à parte autora.

Tendo em vista a comprovação nos autos do cumprimento da obrigação de fazer, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- 1) Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:
 - a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
 - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
 - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- 2) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
- 3) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
 - a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
 - b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

4) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

5) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

6) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0005178-58.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130183 - NEUSA PERES DA SILVA (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0026873-39.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130651 - ROSA MARIA BATISTA DA SILVA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anote-se o nome da nova advogada da parte autora, Dra. Tabatha de Almeida Barbosa, OAB/SP 331.979, consoante termo de substabelecimento juntado em 01/06/15.

Após, remetam-se os autos ao setor de expedição de RPV/Precatório.

Intime-se. Cumpra-se.

0025085-19.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301129976 - DELZUITA NOGUEIRA FIUZA DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que na presente demanda a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação imediatamente anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se.

0026324-58.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127308 - JAIR SANTANA DO NASCIMENTO (SP243329 - WILBER TAVARES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Fica a parte autora advertida de que o prazo concedido é improrrogável e o não cumprimento da presente determinação ensejará a extinção do feito sem resolução de mérito.

0009136-72.2015.4.03.6338 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130771 - JOSE HERMINIO DA SILVA (SP304156 - FABIO GUCCIONE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

1. Considerando que a matéria tratada nos autos é de fato e de direito, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se tem interesse em produzir prova em audiência, justificando a pertinência da produção da prova requerida, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra.

2. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de requerimento do benefício de aposentadoria que foi indeferido, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Cumpida a determinação do item 1, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisado/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo,

consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão. 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0010260-70.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301131010 - MARIA DE FATIMA COSTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007461-54.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301131012 - EDINA MALAQUIAS DOS SANTOS (SP359214 - JOEDSON ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002146-45.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130194 - ANGELA DE ALMEIDA QUEIROZ (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047197-16.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301131005 - HELEN SANTOS BRUNES DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004043-11.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130189 - ADRIANA GOMES DOS SANTOS (SP289186 - JOAO BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019086-85.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130170 - ADALBERTO ARCANJO DE OLIVEIRA (SP377248 - FELIPE DE SOUZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058428-40.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130155 - ARMANDO DAMACENO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061779-21.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130150 - MARISTELA DAGANI PAGAMONHA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046949-50.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130162 - CAMILA DE SOUZA OLIVEIRA (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063445-57.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130146 - JAIR RODRIGUES DE SA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001769-74.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301131022 - ELEONIDAS CORREIA FREITAS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067877-22.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130139 - CELIA REGINA SANCHES (SP221017 - DANIELA CRISTINA BORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012002-33.2015.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130171 - ELISA THIAKE MASAKI (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA, SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010948-32.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130173 - LUCIENE SILVA SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067083-98.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130141 - AMAL GEORGES EL HACHEM (SP329720 - BEATRICE DE CAMPOS LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001297-73.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301131023 - CASSIANA EMIDIA DA CONCEICAO FAVELA (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003797-15.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130192 - EDIMILSON AUGUSTO DA SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047903-96.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130161 - JOSUE CARDOSO (SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060582-31.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130151 - JOSILENE DA SILVA CARVALHO SOUZA (SP352473 - JOAQUIM OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006982-61.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130177 - ROBERTO LUIZ DE MACEDO (SP115161 - ROSE APARECIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059899-91.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130154 - MARIA ISABEL DA CUNHA SANTOS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066805-97.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130142 - WALDIR THOMAZ DOS SANTOS (SP252585 - SIDNEI ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025188-60.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130169 - JUANICE DOS SANTOS SECUNDINO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005704-25.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130180 - GERALDA JESUS DE SANTANA (SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0026364-40.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130024 - GLEIDSON DE SOUSA CARNEIRO (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024542-16.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301131108 - IRACI DE ALBUQUERQUE MARCELO (CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0036050-27.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130709 - MARIA HIROKO TAKEUCHI (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Defiro a dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os documentos requeridos pela União.

Com o cumprimento, dê-se ciência ao réu para elaboração dos cálculos de liquidação do julgado.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0025806-68.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130210 - CICERO APARECIDO DE MENEZES (SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES, SP373124 - ROSILENE ROSA DE JESUS TA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor de atendimento para cadastrar o número do benefício 7003050014 conforme petição do dia 15/06/2016.

0015592-18.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130325 - SELMA APARECIDA DE PAULA (SP180057 - KÁTIA APARECIDA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO)

Petição anexada em 02/05/2016: Defiro o prazo de 05 dias requerido.

Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de defesa pela corrê Universidade de São Paulo.

Int.

0017667-30.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130235 - PEDRO GOMES DA SILVA (SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Laudo Pericial de 15/06/2016: tendo em vista a divergência entre a data da realização da perícia informada pelo perito e a data constante do Sistema JEF, intime-se o perito Dr. Elcio Rodrigues da Silva para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência apontada.

Após os esclarecimentos, encaminhe-se a Divisão Médico-Assistencial para o registro de entrega do laudo pericial e intimação das partes para manifestação sobre o laudo.

Cumpra-se.

0037183-41.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130496 - RENATO DA SILVA OLIVEIRA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.
- c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
 - b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;
 - c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0014394-43.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301129588 - DAVID OLIVEIRA DA SILVA SANTOS (SP322145 - ELAINE FERREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia na especialidade de ortopedia, para o dia 29/06/2016, às 12:00h, aos cuidados do Dr(a). Jonas Aparecido Borracini, especialista em ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0003492-31.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130367 - CRISTIANE CASTELO BEZERRA (SP192508 - SHEILA CRISTINA ARRIAGA MARTINS ROCHA, SP248664 - MARCO ANTONIO MOCERINO, SP196686 - HILDA VIZACARO PIRES RESENDE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o contrato social da empresa Castelo Bezerra Comércio de Artigos para Hobbie e Lazer e Utilidades Domésticas Ltda. - ME, com todas as suas alterações posteriores, bem como Ficha Cadastral Completa expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (atualizada), sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Sem prejuízo do acima determinado, apresente, ainda, no prazo e sob a pena acima, comprovantes de retiradas mensais do pró-labore (período de junho de 2007 a dezembro de 2010), bem como cópia das suas declarações de imposto de renda, referentes aos anos-calendário 2007 a 2010.

Com a juntada de referidos documentos, dê-se vista ao INSS.

Redesigno a audiência para o dia 17.08.2016, às 17:00 horas, ficando dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0042408-47.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130495 - CRISTIANE DA SILVA (SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONÇALVES NUNES, SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X MONICA FERNANDA ALBETMAN VALENZUELA (SP295822 - DANIELA APARECIDA DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0042637-70.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130587 - SEVERINO GOMES DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anotem-se no sistema processual os dados do advogado substabelecido sem reserva de poderes, providenciando em seguida a exclusão do advogado anterior.

Fica o advogado alertado de que:

a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;

b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site "<http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/Usuario/Incluir>" e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e

c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Int.

0027735-39.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130832 - SERGIO KOICHIRO OSOEGAWA (SP365869 - JANINE KIYOSHI SUGAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027418-41.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130466 - EDNA ABES PINTO (SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027233-03.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130467 - FRANCINETE XAVIER MOTA (SP324385 - CRISTIAN CANDIDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027703-34.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130833 - ULYSSES VARGAS GOMES (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027208-87.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130468 - GILBERTO NOBRE CAVALCANTE (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027779-58.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130831 - SEBASTIAO RODRIGUES FILHO (SP309395 - VANESSA BATISTA CARVALHO, SP182872 - ROSÂNGELA DE OLIVEIRA MURARO, SP363108 - TAMIRES BIANCA DE OLIVEIRA, SP165266 - FATIMA PEREIRA DA SILVA, SP275692 - JACKELINE LINO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0049023-19.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130455 - DANIEL CARLOS NASCIMENTO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) MANOEL LIMA NASCIMENTO - FALECIDO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) MARIA DO CARMO CARLOS NASCIMENTO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) FERNANDO CARLOS NASCIMENTO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em virtude de divergência do nome da habilitanda Juliana Nascimento Pedro (conforme anexo 112 e 113) e o nome constante junto à Receita Federal (Juliana Carlos Nascimento), determino a intimação da parte para que proceda a correção do seu nome no órgão competente.

Com a juntada do comprovante de tal correção, providencie o setor de atendimento a correção no cadastro informatizado deste Juizado Especial Federal e remetam-se à Seção de RPV/Precatório para cumprimento do despacho retro.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, dê-se prosseguimento quanto aos habilitados já cadastrados e aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

0012069-95.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130590 - DJALMA FADUTH (CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora a se manifestar sobre o comunicado social acostado aos autos em 20/06/2016, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se a parte autora.

0024378-51.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130041 - JOSE PEREIRA (SP206885 - ANDRÉ MARQUES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Sem prejuízo do cumprimento do despacho anterior, junte a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, comprovante de residência atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou

juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Após o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de Atendimento para alteração do endereço, se necessário.

Intime-se.

0000152-79.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130743 - ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE (SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a autora, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a data de nascimento e o CPF de seus familiares arrolados abaixo:

Aparecida Maria de Andrade (filha autor);
Aparecida Nelson de Andrade (filha autor);
Vagner Ferreira de Andrade (filho autor).
P.R.I.

0025824-89.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130002 - MARIA VERONICA ALBINO DA SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0002503-06.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126966 - CELSO RODOLFO TEODORO DA CUNHA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista que houve o levantamento dos valores depositados conforme ofício da instituição bancária anexado aos autos em 15.06.2016, remetam-se os autos para a prolação da sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Anotem-se no sistema processual os dados do advogado substabelecido sem reserva de poderes, providenciando em seguida a exclusão do advogado anterior. Fica o advogado alertado de que: a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet; b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site “<http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/Usuario/Incluir>” e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado. Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0018121-49.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127480 - ABEL OLIVEIRA DE BRITO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043817-24.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127468 - ANTONIO RIBEIRO ALVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051056-79.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130946 - NOBUYOSHI KONDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0027564-82.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130422 - EDEMILSON ALVES DE SOUZA (SP358968 - PATRIK PALLAZINI UBIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva.

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

0013272-10.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130821 - ROBERTO NOBUO KANEKO (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Reitere-se o ofício ao posto de atendimento bancário n. 0265 da Caixa Econômica Federal para que apresente extrato da conta depósito judicial no período de abril/2006 a janeiro/2015, no prazo de 30 (trinta) dias. Instrua-se o ofício com a petição de 27/08/2015.

Com o cumprimento, proceda-se conforme decisão de 15/04/2016.

Intimem-se. Cumpra-se.

0061355-47.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130663 - CLEUSA ALVES PEREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG ou CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0009676-03.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301125161 - ESDRAS SANTANA (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da preliminar de incompetência absoluta do juízo arguida pelo réu, nos

termos dos artigos 10 do CPC.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Preliminarmente, ante o teor do parecer da Contadoria Judicial - anexado aos autos virtuais, oficie-se o INSS para que proceda aos ajustes necessários no benefício da parte autora, comunicando este Juízo sobre o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos exatos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, ou justifique – com documentos hábeis, a impossibilidade de fazê-lo. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015), portanto, o INSS não deverá gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo. Oportunamente, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação do julgado, se devidos. Finalmente, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se.

0042537-86.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130001 - ORLANDO FRANCISCO GONCALVES (SP220037 - GREICE HENRIQUE FLORIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044466-47.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301129999 - MANOEL GENEROSO JUNIOR (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043660-85.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130000 - OSWALDO EVARISTO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002808-64.2015.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127536 - AUTO POSTO BIXIGA LTDA - EPP (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para cumprimento integral do julgado, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Int.

0012803-46.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126667 - RAFAEL FREITAS DE MAGALHAES SANCHES (SP039412 - ELIZABETH ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF informe quem solicitou a emissão do cartão de nº 552937XXXXXX8707, quem efetuou o desbloqueio e para qual endereço foi enviado o referido cartão.

Ademais, esclareça a CEF, no mesmo prazo, se foi feito procedimento de contestação de valores e, em caso positivo, apresente cópia legível e completa do referido documento, bem como apresente cópia de todas as faturas relativas ao cartão mencionado do período de seis meses anteriores a dezembro de 2015.

0023641-48.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301129785 - MARIO ROBERTO DE LIMA (SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0024439-09.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130776 - MARCELINO ALVES PEIXINHO (SP113483 - ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00691625020154036301), a qual tramitou perante a 9ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0016919-53.2015.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301131211 - DAVID OLYMPIO VIEIRA ALHADEFF (SP344791 - KLESSIO MARCELO BETTINI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Aguarde-se o decurso do prazo conferido à parte ré para apresentação de resposta.

Decorrido o prazo, retornem os autos imediatamente conclusos.

Int. Cumpra-se.

0056712-75.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301129447 - YURI DOS REIS FERREIRA (SP273003 - SAMIRA SKAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-se no painel, apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo, sendo dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores.

A contestação deverá ser apresentada até o dia 22/06/2016.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos atestado de permanência carcerário atualizado, sob pena de preclusão.

Intimem-se, com urgência.

0054655-84.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301131217 - MARIA SOUZA OSSIAMA HAMAJI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao INSS acerca dos documentos apresentados pela parte autora (eventos 21/22 e 24), facultando-lhe manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0025213-73.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130277 - FAID BAANI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do ofício encaminhado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, informando o cancelamento da requisição de pagamento expedida nestes autos em razão de possível litispêndência/coisa julgada, intime-se a parte autora que junte documentos necessários a fazer prova de suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

Com a manifestação, tornem conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos para extinção da execução.

Intime-se o INSS para manifestação no prazo comum.

Cumpra-se.

0016802-12.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130010 - PEDRO RAIMUNDO DA SILVA GONCALVES (SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA, SP262436 - ODAIR MAGNANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

O documento juntado aos autos não é apto para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer imposta.

Assim, oficie-se a ré para que demonstre, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento integral do r. julgado.

Intimem-se.

0067627-86.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301131265 - VALTER APARECIDO TEIXEIRA (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Evento processual n.º 35: recebo a petição anexada em 16/06/2016 como emenda à inicial.

2 - Intime-se o INSS para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias.

3 - Considerando que a contagem do tempo de serviço utilizado pela autarquia para o indeferimento do benefício corresponde ao interregno descrito na carta de indeferimento de fls. 128/130 do evento 022, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.

4 - Incluo o processo na pauta de julgamentos apenas para organização dos trabalhos do juízo, sendo dispensada a presença das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0032330-57.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127610 - DANIEL GOMES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que o advogado, Dr. Guilherme de Carvalho, OAB/SP 229.461, já está devidamente cadastrado no presente feito.

Assim, providencie a secretaria a exclusão da advogada Dra. Luana da Paz Brito, OAB/SP 291.815, no sistema processual.

Fica o advogado alertado de que:

- a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;
- b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site “<http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/Usuario/Incluir>” e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e
- c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0007284-95.2012.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130625 - NILTON ALBERTO SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições de 03/05/2016 e 23/05/2016: autor requer aplicação dos juros de mora entre a data do cálculo e a data do pagamento e o cumprimento da obrigação de fazer.

No tocante ao primeiro pedido, mantenho os termos da decisão de 27/04/2016 por seus próprios fundamentos.

Quanto ao pedido de cumprimento, indefiro ante o ofício do INSS anexado em 09/09/2014.

Cumpra-se conforme determinado em 27/04/2016, remetendo os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0015069-06.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130011 - CELIA GONCALVES BASTOS DOREA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Laudo Pericial de 15/06/2016. Tendo em vista a divergência entre a data da realização da perícia informada pelo perito e a data constante do Sistema JEF, intime-se o perito Dr. Elcio Rodrigues da Silva, para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência apontada.

Após os esclarecimentos, encaminhe-se a Divisão Médico-Assistencial para o registro de entrega do laudo pericial e intimação das partes para manifestação sobre o laudo.

Cumpra-se.

0025695-84.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130205 - CICERA DOS SANTOS ARAUJO MARQUES (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Naquele feito, a parte autora objetivou a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido para restabelecimento de auxílio doença cancelado em 23.01.2012 (NB 548.117.464-9).

Na presente demanda, pleiteia a concessão de auxílio acidente desde a cessação do NB 548.117.464-9

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas a seguir:

-regularização do nome da autora na procuração ad judicium.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão. 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0020386-19.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130499 - SUN JA CHANG DE SEO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004670-49.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130505 - JULIANA PRASTO DE ALMEIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028960-31.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301129903 - JOSE DE LOURDES ISIDIO DE LIMA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047620-73.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130494 - ROSANGELA COSTA DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062666-05.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301129891 - MARCELLO VICTOR SOUSA LOIOLA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0081741-64.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130490 - MAURICIO DAMIAO SOBRAL (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0082939-39.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130489 - VALMIR VEZZU (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028078-69.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301129905 - DENIVAL FELIX DE OLIVEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022982-73.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301129911 - ELAINE CRISTINA LOPES PASCHOAL (SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029297-54.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130498 - JORGE FUJII (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0021982-04.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301129648 - VANILDA DE OLIVEIRA FERNANDES (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO, SP118621 - JOSE DINIZ NETO, SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO, SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 08/07/2016, às 11:00h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) Luiz Soares da Costa, especialista em psiquiatria, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, m1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0025998-98.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130335 - EDNALVA FERNANDES BATISTA (SP265154 - NEIDE CARNEIRO DA ROCHA PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Em igual prazo e sob a mesma penalidade, deverá, ainda:

-apresentar certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, tendo por instituidor o segurado falecido. Havendo beneficiários, adite o polo passivo bem como forneça dados para citação.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0015607-89.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130513 - ELIANE DA SILVA COELHO DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da análise dos autos, verifico que não houve a juntada da procuração outorgando poderes de representação ao patrono cadastrado no feito. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora regularize sua representação, ficando a expedição da requisição de pagamento condicionada a juntada da procuração.

Decorrido o prazo sem o cumprimento desta decisão, aguarde-se o provocação em arquivo.

Intime-se.

0001128-52.2016.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130244 - ADELINO FRANCISCO PEREIRA (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Em igual prazo e sob a mesma penalidade, deverá, ainda, esclarecer e/ou sanar a irregularidade apontada, a seguir:

-o valor atribuído à causa é superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal (cf. art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, combinado com o disposto nos arts. 259 e 260 do Código de Processo Civil).

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0064716-04.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301131240 - MARIA CRISTINA QUITERIO GINJAS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao INSS acerca dos documentos apresentados pela parte autora (eventos 17 e 18), facultando-lhe manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0024899-93.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301129465 - JOSADAC AMANCIO DA SILVA (SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Naquele feito, Mandado de Segurança, o impetrante objetivou a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Foi proferida sentença para concedendo parcialmente a segurança para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a DER em 07.12.2009. A decisão foi mantida em Superior Instância, com trânsito em julgado.

Na presente demanda, o autor pleiteia a cobrança das prestações vencidas no período de 07.12.2009 a 26.07.2010, data da distribuição do Mandado de Segurança.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0014352-91.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301131030 - MARIA INEZ DOTTA ARAUJO (SP218070 - ANDRAS IMRE EROD JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor de atendimento – protocolo – distribuição para retificação de nome e registro de telefone da parte autora.

Intime-se.

0073065-30.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130474 - JOSE FERREIRA BATISTA (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anote-se no sistema processual os dados do advogado substabelecido.

Após, tornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0025868-11.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301129923 - DAMIAO JANUARIO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0027477-29.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130671 - JACIMARA NANSI DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0067588-89.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130472 - MARIA DE SANTANA SILVA (SP359820 - CLARICE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a autora, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a data de nascimento e o CPF de seus familiares arrolados abaixo:

- Milton Francisco da Silva (filho da autora);
- Ivani de Santana da Silva (filha da autora);
- P.R.I.

0031439-70.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127349 - ODIVALDO FRANCISCO DE CARVALHO (SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo réu, com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; Após, em consonância com a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de

gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0025658-57.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130940 - MARIA APARECIDA DE AZEVEDO VISCARDI (SP225092 - ROGERIO BABETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026715-13.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301131095 - RITA DE CASSIA ZOCATELI (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0025278-34.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130938 - MARIA DA CONCEICAO CORDEIRO MAIA (SP141245 - SHIRLEY MARGARETH DE ALMEIDA ADORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0023998-28.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130068 - JOELMA DOS PRAZERES SANTOS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 12/07/2016, às 11h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0046368-35.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130746 - JOSE CARLOS DELLA MONICA JUNIOR (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Ante a manifestação do patrono da parte autora anexada aos autos virtuais em 20.06.2016, redesigno a perícia médica na especialidade clínica geral, para o dia 14.07.2016, às 09h30min, aos cuidados do perito Dr. José Otavio de Felice Junior, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0002384-50.2015.4.03.6317 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130652 - ALFREDO SOARES NETO (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para as providências cabíveis no tocante ao cumprimento da sentença proferida.

Deixo consignado que o momento processual não se coaduna com discussão de valores, uma vez que ante o silêncio da parte autora os cálculos foram acolhidos, tornando-se, assim, preclusa a referida questão.

Intimem-se.

0003718-70.2014.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130685 - WILSON ROBERTO MONTOVANI (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição 20/06/2016: Patrono informa falecimento da parte autora e requer dilação de prazo.

Concedo ao Patrono do autor, o prazo de 10 (dez) dias para apresentar o atestado/certidão de óbito.

Após, voltem conclusos para apreciar o pedido de suspensão processual.

Int.

0025248-96.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130523 - RENATO ROMANETTO (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00090577320164036301), a qual tramitou perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0026689-15.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301129978 - MARIA DAURINETE ALCANTARA DOS SANTOS (SP109848 - WILLIAM SILVESTRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0010238-12.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 1ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Observe, ainda, que o outro processo apontado no termo de prevenção não guarda correlação com o presente feito, eis que diz respeito à causa de pedir diversa.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Intime-se.

0026200-75.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130583 - RONAN CAMPEDELLI FILHO (SP017476 - JOSE CARLOS PAIM VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026382-61.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130899 - MARCIA APARECIDA LUPI (SP195034 - HUMBERTO OSMAR BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026666-69.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130582 - VERA LUCIA TORRES PEREIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0025186-56.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130581 - RUY PECANHA FALCAO (SP231551 - CAIO TARABAY SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027002-73.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130639 - MARIA NACIETE CERCOVENICO (SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027105-80.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130640 - PAULO SERGIO CANSIAN (SP252752 - ARTUR FRANCO BUENO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0042981-46.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130134 - PEDRO FERREIRA DA SILVA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do ofício encaminhado pela instituição bancária.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0018534-91.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130710 - MARCIA CANDIDA DE OLIVEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual, anexo nº.6.

Estabelece o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG ou CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0027158-61.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130719 - JOSE JAKLEDO FERREIRA DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0026401-67.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130023 - GIDEILTON ROSA DOS SANTOS (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025110-32.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301131105 - ANA CELIA DOS SANTOS CERIACO (SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026204-15.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301131100 - JACIRA BRANDI DONCSECZ (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Intime-se.

0026818-20.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130643 - ANDRE LUIZ PEREIRA (SP324704 - CASSIO DO AMARAL MARQUES DA SILVA, SP246201 - ENRICO PIRES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0027088-44.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130641 - CLEMENCIA MARIA DOS SANTOS (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0027331-85.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130898 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS (SP365550 - RAYZA CAVALCANTE DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026722-05.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130644 - HAIGAZUM KASSARDJIAN (SP234495 - RODRIGO SETARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026515-06.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130585 - BRANCA PENTEADO DE GODOY (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024525-77.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130642 - MARIA JOSE DA SILVA (SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026348-86.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130580 - MOISES DE ALMEIDA TOLEDO (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0017397-06.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130645 - MARIA VAZ DE SOUZA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Paulo Eduardo Riff, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Oftalmologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 19/07/2016, às 13h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Orlando Batich, a ser realizada na Rua Domingos de Morais, 249 – Vila Mariana (estação Ana Rosa do metrô) - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0018536-90.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130030 - CRISTIANO CAMARGO (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 12/07/2016, às 10h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Ismael Vivacqua Neto, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0009379-93.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130623 - GERONILSON ALVES COSTA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 08/07/2016, às 09:30h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) Sergio Rachman, especialista em psiquiatria, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0023656-17.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130370 - NELSON DA SILVA BISPO (SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade oftalmologia para o dia 19/07/2016, às 09:00h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) Leo Herman Werdesheim, especialista em oftalmologia, a ser realizada na Rua Sergipe, 475, conj 606, Consolação, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0015075-13.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130332 - MARIA APARECIDA SANTOS BOMFIM (SP348411 - FABIO JOSE DE SOUZA CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de psiquiatria, para o dia 07/07/2016, às 14 h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) Juliana Surjan Schroeder, especialista em psiquiatria, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se.

0019165-64.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130756 - EVANDRO DUTRA DE MORAIS (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição de 20/06/2016, ressalto que este Juizado Especial Federal não dispõe de estrutura que possibilite o deslocamento do(a) perito(a) médico(a) a clínicas, hospitais ou a residência do periciando, não sendo possível o deferimento deste pedido.

Designo nova perícia na especialidade de clínica geral, para o dia 18/07/2016, às 10:00h, aos cuidados do Dr(a). Rubens Kenji Aisawa, especialista em clínica geral, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Caso o autor continue hospitalizado ou impossibilitado de comparecer à perícia médica, desde que devidamente comprovando, fica desde já autorizada a realização de perícia na forma indireta.

Nessa hipótese, deverá um familiar do(a) autor(a) comparecer à data designada para a perícia médica indireta munido(a) de documentos originais de identificação com foto (RG., CTPS e/ou carteira de habilitação, etc.) seus e do(a) autor(a), bem como de todos os exames,

atestados médicos e prontuário médico que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes.

0062960-57.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130621 - VALFREDO NUNES DE SOUZA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade neurologia para o dia 21/07/2016, às 11:40h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) Carla Cristina Guariglia, especialista em neurologia, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0060037-58.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130622 - EUNICE ROMUALDA BORGES (SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade oftalmologia para o dia 19/07/2016, às 09:30h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) Leo Herman Werdesheim, especialista em oftalmologia, a ser realizada na Rua Sergipe, 475, conj 606, Consolação, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 5 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0025362-35.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130009 - RAIMUNDO SALES DE MENDONCA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do aditamento à inicial de 20/06/2016, determino o cancelamento da perícia social anteriormente agendada e redesigno perícia socioeconômica para o dia 11/07/2016, às 15h00min, aos cuidados da perita assistente social, Rute Joaquim dos Santos, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0022811-82.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130842 - DEISE SALLES RIBEIRO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia na especialidade de psiquiatria, para o dia 12/07/2016, às 16:30h, aos cuidados do Dr(a). Rubens Hirsel Bergel, especialista em psiquiatria, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0023100-15.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130204 - LUZIA JOCA VIEIRA (SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA, SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 12/07/2016, às 10h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes.

0005135-24.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130624 - MANOEL ANTONIO RODRIGUES (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 08/07/2016, às 10:00h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) Sergio Rachman, especialista em psiquiatria, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0009769-63.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130459 - IVAN BORGES FRANCO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Laudo Médico elaborado pelo Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para dia 21/07/2016, às 10h20, aos cuidados da perita médica, Dra. Carla Cristina Guariglia, na Sede deste juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0014282-74.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130445 - EDGARD MARQUES PINHEIRO (SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Laudo Médico elaborado pelo Dr. Jaime Degenszajn, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Clínica Geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para dia 08/07/2016, às 16h30, aos cuidados do perito médico Dr. Paulo Sergio Sachetti, na Sede deste juizado na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0015659-80.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130915 - GIRLENE CANA BRASIL SOARES (SP350079 - ELAINE DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição comum da parte autora juntada aos 06/06/2016. Determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 23/06/2016. Outrossim, ressaltando que este juizado não dispõe de perito especialista em reumatologia, designo perícia médica em Ortopedia para o dia 13/07/2015, às 09h30, aos cuidados do perito médico Dr. Mauro Zyman, na Sede deste juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0004642-47.2015.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130297 - ANTONIO JORGE MANSSUR (SP303899A - CLAYTON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a procuração juntada aos autos contém data de 22/04/2015 e a ação foi proposta em 02/05/2016, concedo prazo improrrogável de 5 dias para a parte autora juntar nova procuração datada de até 1 ano anterior a propositura da ação. Observo que o substabelecimento juntado está datado de 10/06/2016; sendo assim, a procuração não pode exceder essa data. No silêncio, tornem conclusos para extinção. Intime-se.

0020550-47.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301131228 - BRAS CAVALCANTE DA SILVA (SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 19/05/2016: Defiro a dilação do prazo improrrogável de 05 dias, a contar de 20.07.2016, para juntada da cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0019204-61.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130453 - JEFERSON DORETTO (SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que os extratos juntados na petição inicial estão cortados, concedo prazo de 5 dias improrrogáveis para a parte autora juntar novos extratos regulares.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0025518-23.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130750 - ANTONIO LOURIVAL TEIXEIRA (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0001525-69.2016.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130699 - JULIANA SANTOS DE SOUZA (SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que o documento anexado na petição anterior está ilegível, concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para a devida regularização.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0021414-85.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301131127 - PEDRO JOSE DA SILVA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0024560-37.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130790 - PAULA MORALES FERREIRA (SP160911 - SILVIA REGINA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00100147420164036301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0025941-80.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130484 - LUIZ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00073004420164036301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Observo, ainda, que os outros processos apontados no termo de prevenção não guardam correlação com o presente feito, eis que diz respeito à causa de pedir diversa.

Intimem-se.

0025311-24.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130572 - ATAIDE LUIZ DA SILVA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00086255420164036301), a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Observo, ainda, que o outro processo apontado no termo de prevenção não guarda correlação com o presente feito, eis que diz respeito à causa de pedir diversa.

Intimem-se.

0025804-98.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130525 - FABIO HENRIQUE FERNANDES (SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00141692320164036301), a qual tramitou perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0025263-65.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130753 - IRACEMA MARIA DOS SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00348894520154036301), a qual tramitou perante a 9ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0027275-52.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130905 - LUIZA GREGORIO (RS063725 - CINARA GASPARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0025885-47.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130004 - FRANCISCA MARIA GOMES (SP287783 - PRISCILLA TAVORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0026249-19.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301131067 - GISLENE LONGO (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0025602-24.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301131132 - REINALDO DA CONCEICAO COSTA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0024883-42.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301129963 - ENRICO MARANGON JUNIOR (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0025280-04.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130049 - RICARDO FELIPPE (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Naquele feito, Mandado de Segurança, o impetrante objetivou a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e conversão do período trabalhado em condições especiais. Foi proferida sentença concedendo a segurança. A decisão foi mantida em Superior Instância, com trânsito em julgado.

Na presente demanda, o autor pleiteia a cobrança das parcelas do benefício atrasadas e não pagas, no período entre a DER/DIB e a DIP (17.11.2014 a 26.03.2015).

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0026413-81.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301129942 - PEDRO AILTON ROQUE (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0042322-03.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 5ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promovase a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Observe que o outro feito listado no termo de prevenção será objeto de análise pelo Douto Juízo da 5ª. Vara Gabinete.

Intimem-se.

0026421-58.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301131052 - SERGIO AUGUSTO TOLOMEI TEIXEIRA DE MONTEIRO PALMEIRA (SP337178 - SERGIO AUGUSTO TOLOMEI TEIXEIRA DE MONTEIRO PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

No presente feito a parte autora se insurge contra a tributação pela Receita Federal do Brasil referente ao bem importado, identificado nos correios sob o código RE 516771575SE (página 1), assim, considero que os processos listados no termo de prevenção não guardam identidade em relação ao atual feito, eis que embora igualmente se insurjam contra a tributação pela União o fazem em face de objetos distintos:

- Processo nº. 0014635-17.2016.4.03.6301- objeto do litígio encomenda RE51669249SE;
- Processo nº. 0024046-84.2016.4.03.6301- objeto do litígio encomenda RE516740459SE;
- Processo nº. 0040493-84.2015.4.03.6301- objeto do litígio encomenda LM347317236US;
- Processo nº. 0027539-40.2014.4.03.6301- objeto do litígio encomenda LZ36290479US;
- Processo nº. 0024867-59.2014.4.03.6301- objeto do litígio encomenda LM364104412US;
- Processo nº. 0030884-14.2014.4.03.6301- objeto do litígio encomenda LM368722778US;
- Processo nº. 0069512-72.2014.4.03.6301- objeto do litígio encomenda LM312419708US;
- Processo nº. 079603-27.2014.4.03.6301- objeto do litígio encomenda LM316516064US.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para juntada de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, junte também declaração datada e assinada pelo titular do documento, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia da respectiva cédula de identidade, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0026745-48.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130740 - MARIA SIDINADJA DA SILVA (SP187352 - CLAUDIA MARQUES DA CONCEIÇÃO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

Int.

0026885-82.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301131054 - LUIS FERNANDES DE ASSIS (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I) Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção. Dê-se baixa na prevenção.

II) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0025696-69.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130937 - CELSO IANUCHAUSKAS (SP238396 - SUMARA APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

Após, em consonância com a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0026219-81.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130950 - MARIA JOSE DA SILVA (SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao primeiro processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

No tocante ao segundo processo apontado no termo de prevenção, tratam-se dos autos originários, antes de sua redistribuição e posterior desmembramento neste Juizado Especial Federal em São Paulo/Capital.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

Após, em consonância com a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0026439-79.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301131039 - MARCIO DE ABREU MORENO (SP261377 - LUIZ CESAR SANSON) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Não constato a ocorrência de litispêndência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Intimem-se.

0024556-34.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130816 - JOSE NUNES DE LIMA FILHO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032715-15.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130801 - OSMAR CINTAS CAPITO (SP099858 - WILSON MIGUEL) ANA PAULA ROSA CAPITO (SP099858 - WILSON MIGUEL) RAFAEL DALLA ROSA CAPITO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030239-52.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301129746 - EDIVALDO PEREIRA DA SILVA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023924-08.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301129756 - SARA SILVA COSTA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032567-86.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130803 - EIDY PEREIRA (SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA, SP180064 - PAULA OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos pela Contadoria Judicial. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Intimem-se.

0014748-10.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301129538 - CLEIDE LOPES PINHEIRO (SP222083 - THIAGO RAMOS ABATI ASTOLFI, SP250242 - MICHELE REGINA SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020439-97.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301129564 - NIVALDO JORGE DA SILVA FARIAS (SP299930 - LUCIANA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0030556-89.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130305 - ANTONIO GARBELINI (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer da Contadoria Judicial.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, e tendo em vista a informação prestada pela Contadoria Judicial, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0029423-80.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301131063 - DESIDERIO MONTEIRO EVANGELISTA (SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.
- c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do

juízo da ação de interdição;

- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;
- c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0068337-09.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130138 - LUIS ANTONIO ALVES DINIZ (SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.
- c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

- a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;
- c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo,

consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão. 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0002415-84.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301131018 - MARCO ANTONIO VILLA REAL (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060531-20.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130152 - ROSANGELA ELVIRA DE SOUZA (SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043470-49.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130164 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA (SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA, SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008305-04.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301131011 - ADRIANA ROSA RIBERTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011565-89.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130172 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA MARTINS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057704-36.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130156 - RAYANE RAQUEL SILVA LOPES (SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011258-38.2015.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130233 - GUILHERME SILVA RUANO (SP125266 - ANDRE HONORATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012148-74.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130232 - ADAILTON PAIXAO DA ROCHA (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055971-35.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130157 - REINALDO RODRIGUES DE LIMA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062100-56.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130149 - ANDRE WILSON SOARES (SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060070-48.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301131002 - JOSE TEODOSIO DA SILVA FILHO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000511-29.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130197 - SIMONE POSSI QUEIROZ (SP286764 - SAMUEL SILVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001915-18.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301131021 - JOSE RONALDO DOS SANTOS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065664-43.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130144 - NIVIA COELHO DE JESUS (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005843-74.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130179 - ANTONIO DE OLIVEIRA FREITAS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067277-98.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130140 - KATIA REGINA CONDE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046813-53.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130163 - MARIA NILZA EUGENIA DOS SANTOS RIGHETTO (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005280-80.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130182 - RAIMUNDA APARECIDA CANDIDA (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003818-88.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130191 - DAVID PEREIRA DOS SANTOS (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013620-13.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130229 - FRANCISCO ANTONIO ALVES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008299-94.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130176 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA DE SOUSA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068378-73.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130136 - MARCO ANTONIO BAULE (SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004285-67.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130186 - LUIZ FELIPE DOS SANTOS DE JESUS (SP345752 - ELAINE CRISTINA SANTOS SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066002-17.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130143 - CICERA MARIA DE SOUZA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026737-08.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130168 - CLAUDIO PEREIRA LEITE (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034856-55.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301131007 - EDIVALDO CORDEIRO (SP314840 - LUCIANA MARA DUARTE DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002060-74.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130196 - CELI DA SILVA SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068352-75.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130137 - PAULA ANTONIA DIAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004110-73.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130188 - ISABEL PIRES LIMA MACHADO (SP207134 - INACIO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051131-79.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130158 - ALEXSANDRO ARAUJO DE BARROS (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057562-32.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301131004 - VAINÉ ZACCARIA DUARTE (SP339301 - RENAN DUARTE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008505-11.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130175 - ELIZEU FERREIRA DO NASCIMENTO (SP112216 - VALDIR MATOS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004495-21.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301131015 - MARLENE SILVA (SP220791 - TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004720-41.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130185 - SERGIO MARCIO DE JESUS VARGES (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002375-05.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301131019 - FRANCISCA MARIA QUEIROZ DA SILVA (SP177831 - RENATO DURANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065097-12.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130145 - JOSE VICTOR PEREIRA DE ARAUJO (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002078-95.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130195 - MARINA RIBEIRO DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035922-70.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130167 - ALEX SANDRO BASANI DE JESUS (SP304639 - ROSECLÉA DE SOUSA FONSECA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003820-58.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130190 - MARIA HELOISA GUALTIERI LEPORE (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006289-77.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301131013 - ALEXANDRA DIAS LOPES GOMES (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA, SP302879 - RENATA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006278-48.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130178 - JORGE ANDRES LILLO GUZMAN (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005022-70.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301131014 - LUIZ CARLOS ARCE (SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005419-32.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130181 - SIMONE PARANGABA DA SILVA BORSARI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisado/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as

incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão. 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0016329-55.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130500 - ANTONIO WAGNER PINHEIRO (SP285676 - ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010732-81.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130503 - WILSON MACARIO BARBOSA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015781-06.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130501 - LAERCIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP207142 - LIA ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060174-74.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130492 - CLEONICE MARIA DA COSTA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045827-36.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301129896 - SERGIO JOSE DE SOUZA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0076444-76.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130491 - HELIO FERREIRA DOS SANTOS (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052278-43.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130493 - GEOVANA DOS SANTOS (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003197-04.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301129915 - URUBATAN JORGE VERISSIMO (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026696-17.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301129909 - JOAO EVANGELISTA DO AMARAL BERTO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006663-30.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301129955 - LUIS RICARDO TAVARES NAVES (SP064718 - MANOEL OLIVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assiste razão à parte autora.

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0069348-73.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130627 - LUIZ CARLOS CAPELLI (SP359896 - JHESICA LOURES DOS SANTOS BACCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ajuizada por LUIZ CARLOS CAPELLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação dos índices de 8,04%, 42,72%, 44,80% e 14,87%, decorrentes de expurgo inflacionário perpetrado pela ré sobre os saldos existentes em sua conta vinculada ao FGTS, nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991. Requer, ainda, o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS.

Desta forma, tendo em vista que a contestação-padrão anexada aos autos refere-se apenas à parte do pedido, cite-se a CEF.

Oferecida a contestação ou decorrido o prazo para tanto, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Cite-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de

gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Int.

0027664-37.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301131056 - REINIVALDO MOREIRA MARQUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027910-33.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301131057 - DOROTEIA DE FREITAS LIMA (SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em conclusão (saldos FGTS/TR): Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada, portanto, a análise de possibilidade de concessão de tutela. Int. Cumpra-se.

0027561-30.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130931 - TATIANE OLIVEIRA DA SILVA (SP358968 - PATRIK PALLAZINI UBIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027491-13.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130932 - WAGNER GOMES DOS SANTOS (SP324385 - CRISTIAN CANDIDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Int.

0027548-31.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301131163 - ANDREI CARBONARO GOMES MARQUES (SP117086 - ANTONIO SANTO ALVES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027659-15.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301131164 - DACIO DONDA (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027657-45.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301131161 - HOSANA MARIA DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027575-14.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301131165 - MARIA MADALENA DE JESUS SANTOS (SP358968 - PATRIK PALLAZINI UBIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027144-77.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301130032 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR (SP174467 - WILSON ROBERTO GONZALEZ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0001368-75.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301131233 - ISRAEL JOSE DA SILVA (SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, bem como determino a distribuição a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a

fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.
Registre-se. Intime-se.

0025732-14.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301130035 - ADALBERTO ALVES DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão de benefício por incapacidade.

O art. 109, inciso I (segunda parte), da Constituição Federal, exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações de acidente do trabalho, as quais compreendem também, por força do art. 20 da Lei n.º 8.213/91, as ações que envolvam doenças profissionais e do trabalho listadas em ato normativo do Ministério do Trabalho (incisos I e II) e quaisquer outras enfermidades resultantes “das condições especiais em que o trabalho é executado” e que “com ele se relacionam diretamente” (§ 2º).

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consideram-se também acidentárias as ações que tenham por objeto a concessão de benefícios acidentários e as que sejam relacionadas a benefícios já concedidos, como as ações de restabelecimento e de revisão.

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011)

Ora, uma vez que o pedido principal formulado pela parte autora é a revisão de benefício acidentário, resta clara a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos à Justiça Estadual, competente para apreciação e julgamento do feito, nos termos do art. 64 § 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Providencie o setor de processamento do Juizado a gravação dos autos em compact disc (CD) e faça-se a remessa dos autos (CD) ao Setor de Distribuição da Justiça Estadual.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0015421-61.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301130070 - BRYAN GUSTAVO DA SILVA (SP202074 - EDUARDO MOLINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor da causa e, tendo em vista o estágio avançado em que o feito se encontra, DECLINO da competência para conhecimento e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital.

Intime-se as partes e cumpra-se.

0017525-26.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301130578 - MANOEL CORREA DIAS (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor da causa e DECLINO da competência para conhecimento das questões do presente feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída para uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital.

Intime-se as partes e cumpra-se.

0001024-60.2016.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301128231 - MIRALDA PEREIRA DE ALMEIDA (SP141824 - MARIA DO CARMO CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc...

A parte autora tem domicílio no município de Guarulhos/SP, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0001561-27.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301130031 - MANOEL MESSIAS DA CRUZ (SP192013 - ROSA OLÍMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$78.971,22 e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, motivo pelo qual, em respeito aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Tal determinação decorre da natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no trâmite processual, bem como do fato de que houve andamento regular do feito, em contraditório, o que tornaria injustificada a sua extinção. Sendo outro o entendimento do duto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0005453-07.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301129619 - MARIA MADALENA BRANCO DE MORAES (SP256695 - DANIELLI OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do art. 64, §1º do NCPC. declino de ofício da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

0020326-12.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301131231 - ALEX SANDRO SILVA NOVAES (SP369716 - HERMES DE OLIVEIRA BRITO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, para julgar este feito, em favor de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Encaminhem-se os autos para livre distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo, dando-se baixa dos autos neste Juizado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0067326-42.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301125782 - JOAO COELHO (SP094483 - NANCY REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligências.

O feito não comporta julgamento no estado em que se encontra.

Com efeito, o fundamento do pedido de indenização por danos morais é a demora na conclusão de pedido administrativo de revisão de aposentadoria; entretanto a legitimidade ou não de tal demora já está sendo objeto do pedido principal em apreciação nos autos no 0003240-96.2013.4.03.6183, pelo que há clara prejudicialidade externa entre tal feito e a presente ação.

Desta forma, informe a parte autora se o recurso em referido Mandado de Segurança já foi julgado, juntando cópia do acórdão, se for o caso, no prazo de 10 dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

0034213-05.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301130406 - ANA CAROLINA GOMES (SP164358 - MARIA OLINDA DE ALMEIDA, SP189772 - DANIEL PINEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Insurge a parte autora, em 14/07/2015, solicitando o restabelecimento do benefício que fora cessado por não comparecimento ao agente bancário. Alega que não foi informado pela autarquia da implantação do benefício.

DECIDO

Em análise dos autos, observo que o INSS, em 15/04/2013, juntou documento comprovando a implantação do NB 88/601.393.328-0.

No que tange a comunicação pela autarquia ré do devido cumprimento, não pode a requerente alegar desconhecimento, posto que está devidamente representada nos autos por advogado constituído, o qual dispõe de acesso aos atos do processo.

Todavia, oficie-se o INSS para que, no prazo de 30(trinta) dias, proceda ao restabelecimento do benefício, bem como a liberação das parcelas administrativas decorrentes da suspensão.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados, nos termos do julgado.

Com a juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0019130-46.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301131086 - EVA JACINTA PEREIRA DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de anexo nº 74: já foi deferido pagamento da verba sucumbência de R\$700,00, conforme decisão proferida em 12/08/2015.

Quanto ao valor dos atrasados, a única divergência entre os cálculos da autora e do INSS consiste na aplicação dos juros de mora.

Considerando a diferença irrisória entre os valores apurados, e prestigiando os princípios da informalidade, simplicidade e celeridade processual, reconsidero a decisão anterior e ACOLHO os cálculos apresentados pela parte autora de anexo nº 71.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição do necessário para pagamento dos atrasados.

Intimem-se.

0014661-15.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301130354 - EURAIDE ALVES BOAVENTURA MEVES (SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 06/07/2016, às 15h e 30min, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a) José Henrique Valejo e Prado, especialista em ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0005212-54.2016.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301118065 - FRANCISCA MAGNOLIA DIAS DE SOUSA (SP344493 - JHONNY BARBOSA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCA MAGNÓLIA DIAS DE SOUSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através da qual requer a concessão de tutela antecipada para retirada do seu nome dos cadastros de restrição ao crédito.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, a comprovação do alegado na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, o cumprimento dos requisitos para a tutela antecipada. Não obstante demonstrar a existência de negatização de seu nome em cadastros de restrição ao crédito, a análise dos autos, em sede de cognição sumária, não permite concluir pela provável ilegitimidade de tal inscrição.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença. Remeta-se o feito à pasta própria da Presidência do Juizado ("Central de Conciliação 6.2.184").

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes.

0027038-18.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301130101 - RICARDINO AMORIN DA SILVA (SP319886 - PAULA FABIANA DIONISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Assevero que a comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se, portanto, de um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades.

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao cumprimento de requisitos formais delineados nas Instruções Normativas de n. 77/2015.

Faculto, assim, à parte autora apresentar todos os documentos que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais, nos termos da legislação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a apresentação de novos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cite-se. Intimem-se.

0014706-58.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301130403 - DIRCE GARCIA MARTINS (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONÇALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o credor tem a faculdade de desistir da execução, no todo ou em parte, sem necessidade de anuência do devedor, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil c/c o Enunciado nº 1 das Turmas Recursais da 3ª Região, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para expedição da requisição de pagamento da verba sucumbencial, nos termos do V. Acórdão. Intimem-se.

0027220-04.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301130094 - JOSE RAIMUNDO CORDEIRO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação que JOSÉ RAIMUNDO CORDEIRO ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portador de enfermidades que o incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito do indeferimento do benefício previdenciário NB nº 614.197.712-3.

Afirma que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pela concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao

resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 – Aguarde-se a perícia médica já agendada nos autos.

Intimem-se as partes.

0290787-11.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301130318 - VERA LUCIA DE CAMARGO CASIER (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) BENEDICTO LINO DE CAMARGO - FALECIDO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) MARIA CELINA DE CAMARGO AMARAL (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) MARIA CLEIDE MILOZZI CAMARGO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) ELAINE CRISTINA MILOZZI CAMARGO ROSSINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) EDMILSON ANTONIO DE CAMARGO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) SANDRA REGINA DE CAMARGO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) CLAUDIA APARECIDA DE CAMARGO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) CARLOS EDUARDO DE CAMARGO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico não haver prevenção entre a presente demanda e o feito nº: 0044488-23.2006.4.03.6301, tendo em vista a extinção sem mérito. Já com relação aos processos nºs: 0648232-23.1991.403.6100, 0004822-90.1993.403.6100, 0052614-69.1995.403.6100 e 0616264-47.1997.403.6105, posto tratem-se de objetos distintos.

Contudo, faz-se necessária a verificação da inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir do processo nº 0001596-56.2003.4.03.6123, apontado no termo de prevenção.

Assim, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que o autor providencie cópias da inicial, sentença, acordão, trânsito em julgado e cálculos do feito supracitado, sob pena de arquivamento do processo.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

0037390-45.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301130373 - JOANA DARC RIBEIRO ALVES RIBEIRO PEREIRA (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Insurge o INSS, em 03/09/2015, informando erro concessório, eis que a RMI constante da sentença diverge do valor apurado pela Contadoria Judicial, assim, com a revisão do benefício em conformidade com a apuração referenciada, gerou-se complemento negativo.

Impugna a parte autora, em 13/10/2015, alegando que "...a a renda mensal inicial em 2003 era de fato R\$ 488,88, ocorre que procedias as atualizações a renda mensal em 04/08/2010 não tem como ser R\$ 488,00 conforme alega o INSS, posto que a renda mensal para agosto de 2012 era de R\$ 797,99...".

DECIDO

Em análise dos cálculos da Contadoria Judicial, anexados em 04/09/2012, observo que fora apurada a RMI da aposentadoria por invalidez do segurado falecido para a data do óbito e consequentemente a RMI da pensão por morte, a qual corresponde a 100% de tal valor, logo a RMI da pensão por morte deve ser de R\$ 488,80 com DIB em 09/07/2003 (DO).

Contudo a sentença determinou atrasados a partir do ajuizamento da presente demanda, ou seja DIP em 24/08/2010.

Assim sendo, observo a ocorrência de erro material na sentença, posto que corrijo de ofício para que fique constando: "1. conceder em favor de Joana Darc Ribeiro Alves Ribeiro Pereira o benefício de pensão em decorrência do falecimento de seu filho VERTON ALVES RIBEIRO, com DIB em DO (09.07.2003), com RMI fixada no valor de R\$ 488,80 e RMA no valor de R\$ 979,99 (NOVECIENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS) para agosto/2012 e início do pagamento na data do ajuizamento da ação DIP em 24.08.2010;" e não como constou.

Com relação a impugnação, não merece prosperar, tendo em vista que a parte ré ao aplicar a RMI de R\$ 709,55 na DIB, ocasionou, em agosto/2012, uma RMA de R\$ 1.158,41, a qual a parte percebeu até a análise administrativa, portanto, corretos os parâmetros utilizados pelo INSS, razão pela qual REJEITO a impugnação ofertada e ante o silêncio das partes com relação ao despacho proferido em 28/08/2015, ACOLHO a atualização dos cálculos apresentada em 26/08/2015.

Ante o exposto, e tendo em vista que o valor do RPV supera o complemento negativo, concedo prazo de 10(dez) dias, para que a parte autora opte se deseja que a consignação seja realizada mensalmente no seu benefício, ou que o valor seja deduzido do montante a ser expedido por este Juízo.

No caso da demandante optar por dedução do valor no RPV, oficie-se o INSS para que, no prazo de 10(dez) dias, proceda a cessação dos descontos e informe o valor a ser deduzido.

No silêncio da parte autora em relação a manifestação suprarreferida, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0027026-04.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301130103 - ELISANGELA SILVEIRA DE ANDRADE (SP354541 - GEANE CONCEIÇÃO DOS SANTOS CUNHA, SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por ELISANGELA SILVEIRA DE ANDRADE em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresenta-se no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamente seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do periculum in mora.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminhar, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Consequentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilmente fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a convicção do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debatidos.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático-jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao "... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável" e "Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.". Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d'olhos, pudesse-se levar o intérprete ao equívoco de que seria imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a ouvida do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta não é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de agilização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCPC.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dúvidas o princípio norteador dos juizados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade – muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos juizados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas "quando" e "no que" não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos juizados. Assim sendo, entendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos juizados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juizados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já apreendia este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº. 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes – normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célere apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de ofício pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do

direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminarmente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda para concessão ou revisão de benefício da seguridade social, as provas apresentadas não preenchem o elemento essencial de “suficiência”. Seja porque há ainda diversos fatos a serem melhores elucidados, seja porque em parte as provas são unilaterais – senão na produção propriamente dita, com certeza na eventualidade da apresentação optada pelo interessado; assim como é absolutamente crível que a parte ré disponha de provas a gerar a dúvida razoável quanto a efetiva existência do direito requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 08/07/2016, às 14h30min., aos cuidados do perito médico Clínico Geral, Dr. Paulo Sergio Sachetti, na Av. Paulista, 1345 – 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia do processo administrativo de requerimento do benefício ao INSS e cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0027249-54.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301130089 - JAIRO ARI PEREIRA (SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com efeito, inicialmente não é possível a aferição da verossimilhança das alegações neste momento processual. Além disso, a medida teria caráter satisfativo.

Indefiro, portanto, a tutela pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Cite-se o réu. Intimem-se as partes.

0011775-43.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301130016 - ZENAIDE MANOEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) MARISA LOJAS SA (SP216796 - YOON HWAN YOO)

Vistos, etc.

Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação da contestação.

Inclua-se o presente feito no painel para organização dos trabalhos.

Cumpra-se.

0062864-42.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301130283 - JACIRA ALVES PENA (SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo não está em termos para julgamento.

A CTPS da parte autora não possui todas as informações necessárias ao reconhecimento dos períodos pleiteados, como por exemplo a data

de saída do emprego e identificação do responsável.

Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntar aos autos, no que toca aos períodos invocados, os seguintes documentos, sob pena de preclusão de provas:

- cópia integral e legível (capa a capa) de todas as carteiras profissionais.
- comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária.
- outros comprovantes dos períodos que não tenham sido averbados pelo INSS (recibos de pagamento, extratos do FGTS, fichas de registro de empregado, termo de rescisão do contrato de trabalho, declarações do empregador etc.).

Int.

0055124-43.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301130322 - FRANCISCO DE ASSIS CELESTINO DE PAULA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Insurge o INSS, em 12/08/2015, informando o não cumprimento da Obrigação de Fazer, posto que para averbação dos períodos, faz-se necessária a informação do início e fim do período a ser considerado especial.

DECIDO

Em análise do V. Acórdão, observo que consta do voto: "...No presente caso, o recurso da parte autora discute os seguintes períodos não reconhecidos pela sentença: 27-04-1976 a 28-04-1984 ; 01-08-1985 a 15-03-1991; 02-02-1998 a 17-06-2003; 01-05-2004 a 25-01-2007...".

Considerando que a decisão foi pelo provimento do recurso, há de se considerar tais datas para averbação.

Oficie-se o INSS para que, no prazo de 30(trinta) dias, cumpra a Obrigação de Fazer, nos termos do julgado, observando-se o suprarreferenciado.

Com o cumprimento e, tendo em vista que a certidão de averbação é emitida administrativamente em decorrência de solicitação da parte autora na APS, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0018334-16.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301129650 - JOELMA PEREIRA DA SILVA (SP375813 - RUBENSMAR GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Designo perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 08/07/2016, às 10:30h, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a) Luiz Soares da Costa, especialista em psiquiatria, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

4. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

5. Com a vinda do laudo, dê-se ciência as partes para manifestação sobre o laudo. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0033755-22.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301130392 - ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Insurge a parte autora, em 03/06/2015, impugnando os cálculos apresentados pelo INSS, posto que não foram contemplados os valores devidos ao restabelecimento do auxílio-doença.

DECIDO

Em análise dos autos, verifico que o V. Acórdão reformou a sentença, nos seguintes termos "...julgar procedente o pedido inicial para implantar aposentadoria por invalidez desde a citação...". Trânsito em julgado em 13/02/2014.

Assim sendo, não há amparo legal ao pedido da parte autora, pois tal questionamento deveria ter sido arguido pela via processual própria à época da sentença, fulminado pela preclusão por força da coisa julgada. A parte autora teve tempo e oportunidade mais que suficiente para impugnar os termos do julgado, mas não o fez no momento adequado.

Considerando que a controvérsia apontada na impugnação cinge-se tão somente ao período relativo ao restabelecimento de auxílio-doença, REJEITO a impugnação ofertada e ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS, em 25/05/2015.

Providencie a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, a juntada da certidão de Curatela atualizada, posto que o documento trazido aos autos 08/02/2012 tinha caráter provisório.

Com o cumprimento, providencie-se o cadastro da referida curadora.

Somente após a juntada do Termo de Curatela, os autos deverão ser remetidos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0020705-50.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301129640 - ROGELIO MARQUES NUNES (SP349105 - EDUARDO NUNES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Verifico que se faz necessária a juntada de documentos e esclarecimentos sem os quais não é possível julgamento da lide.

Assim, determino:

1. Que a parte autora esclareça a data de início da propriedade aquisitiva do automóvel objeto da ação, apresentando os documentos probatórios necessários;
2. Que a CEF apresente esclarecimentos acerca do gravame apontado no documento de fls. 14-15, apresentando cópia do contrato que originou o registro, bem como dos documentos que acompanharam o contrato e informação acerca de eventual providência de baixa do gravame, caso constatada a irregularidade de sua manutenção, apresentando os documentos probatórios necessários;
3. Seja expedido ofício ao DETRAN-SP para que apresente cópia do registro completo do veículo objeto da ação, devendo constar a relação dos proprietários, data de transferências de propriedade e eventual comunicação de venda (identificar o requerente e data do pedido), a fim de se verificar se o gravame constante às fls. 14-15 destes autos tem como parte pessoa pertinente (proprietário/ex-proprietário) ou se pessoa totalmente alheia aos registros de propriedade do bem.

PRAZO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES: 30 (trinta) dias.

4. Oficie-se com urgência.
5. Cite-se. Intimem-se.

0017807-64.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301130739 - MANOEL JOSE DE SOUSA (SP283237 - SELMA SAMARA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 12/07/2016, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Rosângela Cristina Lopes Álvares, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 18/07/2016, às 10h30min, aos cuidados da perita médica, Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especialista em Oncologia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0059190-03.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301130323 - EMILIA STANKEVIC QUEIJO (SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a constatação de erro cadastral, remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para que procedam a devida retificação para inclusão de José Stankevic Vasquez e Raul Stankevic Vasquez no pólo ativo da presente demanda, em conformidade com os documentos acostados na inicial.

Com o cumprimento, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, observada a cota-parte de cada autor.

Intimem-se.

0015303-85.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301130037 - BENITES FEITOSA DA SILVA (SP309402 - WAGNER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Otorrinolaringologia, para o dia 14/07/2016, às 17h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Élcio Roldan Hirai, a ser realizada na Rua Borges Lagoa, 1065 – Conjunto 26 – Vila Clementino – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0026656-25.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301130125 - LUIZ CARLOS MAURICIO DE MORAES (SP339850 - DANILLO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação que LUIZ CARLOS MAURÍCIO DE MORAES ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portador de enfermidades que o incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da cessação do benefício previdenciário NB nº 611.246.118-1.

Afirma que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pelo restabelecimento do benefício de auxílio doença ou pela concessão de aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 – Aguarde-se a perícia médica já agendada nos autos.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Int.

0027163-83.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301130099 - ZELITA DOS SANTOS PEREIRA DE CAMPOS (SP264309 - IANAINA GALVAO, SP366492 - IANARA GALVÃO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027030-41.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301130102 - VAGNER BRITO DE OLIVEIRA (SP334618 - LUIS FERNANDO IZIDORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0018158-37.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301130673 - SANDRA MARIA DA ROCHA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 06/07/2016, às 16 h, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a) José Henrique Valejo e Prado, especialista em ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada. Aguarde-se a realização da perícia já designada e cuja data já é de ciência da parte autora. Destaco que a ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 485, III, NCPC. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intimem-se as partes, com urgência.

0026900-51.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301130112 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS RODRIGUES (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027266-90.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301130087 - IRACI PEDRO DA SILVA (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026736-86.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301130121 - EDIMAR BRITO SANTOS (SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0015880-63.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301130132 - JOSE ANTONIO ALVES DA SILVA (SP246110 - ANDREIA APARECIDA SOUSA GOMES, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP220050 - ODAIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

1. INDEFIRO a tutela antecipada.
2. No prazo de 10 dias, especifique a parte autora, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como os períodos comuns.
3. Com o cumprimento do item 2, cite-se.

Int.

0041790-63.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301130464 - SELMA CIRILO SILVEIRA (SP305472 - NEIVA CARIATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em análise do ofício do INSS, anexado em 31/05/2016, observo que houve incorreção no cumprimento da Obrigação de Fazer.

A sentença julgou procedente o pedido do demandante, condenando o INSS a "...1. conceder em favor de Selma Cirilo Silveira o benefício de pensão em decorrência do falecimento de seu companheiro, Miguel Antonio de Arantes, com DIB em 18/03/2014 (data do requerimento

administrativo)...” e “...determinando a imediata implantação da pensão por morte em favor da parte autora (DIP em 01/03/2015)...”.
Trânsito em julgado em 27/04/2015.

Consta dos documentos, juntados ao ofício suprarreferenciado, que o benefício foi implantado com a DIB na data do óbito e RMI para tal competência.

A parte ré demonstrou que devido a evolução da RMI, o valor reajustado para março/2014 (DER) condiz com o constante na sentença de embargos, o que não ocasiona prejuízo à parte autora.

Contudo, o INSS procedeu ao lançamento da DIP em 01/03/2014, divergente da data constante em sentença, o que gerou pagamento em duplicidade para períodos concomitantes pagos por este Juízo.

Tendo em vista que a requerente já procedeu ao levantamento do RPV, autorizo o INSS a consignar os valores pagos a mais, obedecidas as margens legais. Oficie-se.

Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0057720-87.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301130534 - DOUGLAS INACIO DE OLIVEIRA (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da justificativa apresentada pela parte autora (arquivo 47), designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 07/07/2016, às 14:00 horas, aos cuidados do perito médico, Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará em preclusão de provas.

Intimem-se as partes.

0027240-92.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301130090 - JAQUELINE ZAGO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora a juntar aos autos cópia do indeferimento do INSS relativo ao número de benefício objeto dos autos.

Tal documento deve ser referente a pedido formulado antes da propositura da ação, uma vez que apenas estes podem ser objeto de lide.

Dê-se prazo de 05 (cinco) dias para a juntada de tais documentos, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Tendo em vista a proximidade da data, cancelo a perícia designada para 11/07/2016, às 12 horas.

Intime-se.

0569175-75.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301130659 - ANGELO SARTORI (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) ELZA FARKAS SARTORI (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) ANGELO SARTORI (SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico não haver prevenção entre a presente demanda e os feitos nº 0045971-45.1992.4.03.6183 e nº 0008216-95.1999.4.03.6100, posto tratem-se de objetos distintos.

Contudo, a parte autora não cumpriu integralmente o despacho proferido em 23/07/2014.

Assim, concedo prazo suplementar de 30(trinta) dias, para que o autor providencie cópias da inicial, sentença, acordão, trânsito em julgado e cálculos do processo nº 0012241-04.1996.4.03.6183, sob pena de arquivamento do processo.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

0052292-95.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301130414 - ANTONIO DE SOUZA BRITO - FALECIDO MARIA ELISA LOBO BRITO (SP183238 - RUBIA CRISTINI AZEVEDO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico não haver prevenção entre os feitos, posto tratem-se de objetos distintos.

Cumpra-se a decisão proferida em 13/04/2015, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados, nos termos do julgado.

Intimem-se.

0026725-57.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301130122 - LAHIS SANTANA RAPOSO DE SOUZA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Cite-se.

0042163-31.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301130402 - MANOEL PEREIRA DA SILVA (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A fim de analisar a documentação in loco, designo audiência em controle interno para o dia 02.09.2016, às 15:00 horas, oportunidade que a parte autora terá para apresentar todos os documentos acostados à inicial, sobretudo a CTPS em relação à qual não foram reconhecidos os vínculos em atividade, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra. Intimem-se as partes da audiência.

0289729-07.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301130435 - EVANGELINO BISPO DOS SANTOS - FALECIDO ODAIR DOS SANTOS ABDO (SP084674 - SANDRA DE SALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico não haver prevenção entre a presente demanda e o feito nº: 1200738-38.1995.403.6112, posto tratem-se de objetos distintos.

Contudo, faz-se necessária a verificação da inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir do processo nº 0743049-

34.1985.4.03.6183, apontado no termo de prevenção.

Assim, concedo prazo suplementar de 30(trinta) dias, para que o autor providencie cópias da inicial, sentença, acordão, trânsito em julgado e cálculos do feito supracitado, sob pena de arquivamento do processo.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

0016042-58.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301131078 - MARIO DOS SANTOS (SP243825 - ADRIANO ALVES BRIGIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 09/07/2016, às 09h00min, aos cuidados da perita assistente social, Camila Rocha Ferreira, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0026750-70.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301130120 - JOSE ROBERTO CLARO (SP266308 - JOSE PEREIRA BELEM FILHO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Cuida-se de ação ajuizada por JOSÉ ROBERTO CLARO em face da UNIÃO FEDERAL requerendo, em suma, a concessão de seguro-desemprego.

Alega que requereu junto ao Ministério do Trabalho e Emprego o pagamento de seguro-desemprego a que faz jus, tendo em vista a dispensa de trabalho sem justa causa pelo empregador MAXXI POSTO DE SERVIÇOS LTDA, porém, o benefício foi indeferido por constar em seu nome um registro de CNPJ.

Aduz que a empresa a que está vinculado encontra-se inativa.

Decido.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a plausibilidade do direito alegado pelo autor.

O § 3º, do referido artigo, por sua vez, probe a concessão de antecipação dos efeitos da tutela quando a medida acarretar irreversibilidade do provimento antecipado.

Examinando as questões expostas na inicial, verifico que o pedido encontra óbice no citado § 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, eis que evidente a irreversibilidade da medida. Além do que, tratando-se de pagamento de quantia certa pela Administração Pública, a satisfação do crédito deverá obedecer aos preceitos do artigo 100 da Constituição Federal.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

CITE-SE RÉU.

Intimem-se. Cumpra-se.

0021320-40.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301130420 - MARCIA MARIA NEVES BARBOSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de psiquiatria, para o dia 07/07/2016, às 14h e 30min, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a) Juliana Surjan Schroeder, especialista em psiquiatria, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0015101-11.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301130050 - EDSON DOS ANJOS ALENCAR (SP354541 - GEANE CONCEIÇÃO DOS SANTOS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 12/07/2016, às 10h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0036015-72.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301129990 - PAULO JOSE DA SILVA (SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal.

Não assiste razão ao INSS em sua irresignação de petição de anexo nº 68/69.

A Contadoria Judicial procedeu à correção monetária em conformidade com a sistemática prevista na Res. 134/10, com redação alterada pela Res. 267/13 do CJF, em consonância com o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Isto posto, REJEITO a impugnação da autarquia ré e MATENHO o acolhimento dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento, observando-se que o autor já manifestou opção pela forma de pagamento por precatório (anexo nº 70).

Intimem-se.

0062605-47.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301130912 - FABIANA PRETEL SILVA (SP279439 - WAGNER MOREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Diante do exposto,

1 – À seção de atendimento para a inclusão do FNDE - FUNDAÇÃO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO no polo passivo do feito;

2 – Após a regularização, cite-se o FNDE;

3 – Considerando que o termo de encerramento de fls. 30/32 data de 20/05/2014, ou seja, após a conclusão do curso, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se requereu em data anterior o cancelamento do contrato de financiamento objeto dos autos, apresentando documento hábil a sua comprovação, sob pena de preclusão.

4 - Após a juntada dos documentos, dê-se vista à parte ré.

5 – Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

6 - Intimem-se.

0045539-64.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301130321 - BENEDITA DE LAZARI (SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência às partes dos pareceres da Contadoria Judicial, anexados em 01/12/2014 e 18/12/2015.

Ante a duplicidade de pagamentos ocorrida nestes autos e no feito nº 0021934-84.2012.4.03.6301, informada pela Contadoria Judicial em 01/12/2014 e 18/12/2015, entendo devida a devolução dos valores, razão pela qual autorizo o INSS a tomar as providências cabíveis no tocante à cobrança de tais valores, obedecidas as margens legais. Oficie-se.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0005417-62.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301130410 - ANGELA DE FÁTIMA COSTA (SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição juntada ao arquivo 34: diante da impugnação apresentada, intime-se a Perita nomeada (Dra. Raquel Sztterling Nelken) para que esclareça, no prazo de 5 dias, se a parte autora apresenta ou não incapacidade para os atos da vida civil, informando se é necessária nova avaliação para o esclarecimento em questão.

Com os esclarecimentos, venham conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0006333-96.2015.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301129921 - JOSE LUIZ PEREIRA DANTAS (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, apresente cópia integral de suas CTPSs (capa a capa), bem como cópias legíveis dos formulários PPP (fls. 59/62, arquivo 1) e contagem de tempo do INSS (fls. 76/79, arquivo 1), uma vez que aquelas que constam dos autos estão ilegíveis.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Int.

0024390-65.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301130993 - RIVALDARIO CAMPANHA DA SILVA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024699-86.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301130969 - RENATA PEREIRA ASSAD SALAM (SP360691 - CRISTIANE MARIA CARELLI GOMES BRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025570-19.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301130989 - GILVAN DA SILVA (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019748-49.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301130998 - FRANCISCO NERES DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024947-52.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301130967 - SEBASTIAO FERNANDES FILHO (SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024245-09.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301130970 - LUCAS ROSA DE PAIVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027560-45.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301130980 - JOANA D ARC DANTAS DA SILVA (SP358968 - PATRIK PALLAZINI UBIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026794-89.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301130986 - JOSE CARLOS LEITE (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027255-61.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301130962 - SUELI UCHOA GARCIA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024881-72.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301130968 - JOSE DE SOUZA CARDOSO (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026512-51.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301130987 - EDER JOSE COLELLA (SP328244 - MARIA CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023476-98.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301130996 - ROBERTO RODSENKO (SP358968 - PATRIK PALLAZINI UBIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024988-19.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301130991 - LUCIMARA FERREIRA DA SILVA (SP370712 - CRISTIANO GOMES DE SANTANA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025478-41.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301130990 - DORIVAL PACHECO DE AZEVEDO (SP238396 - SUMARA APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023412-88.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301130997 - HELIO MARTINHO DE SOUZA (SP358968 - PATRIK PALLAZINI UBIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027573-44.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301130960 - RICARDO VARGAS (SP358968 - PATRIK PALLAZINI UBIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025381-41.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301130966 - JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019251-35.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301130972 - WELLINGTON DE AVILA PINTO (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024340-39.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301130994 - VINICIUS SANTOS NUNES (SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026237-05.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301130965 - LUZIMAR FERREIRA DE SOUZA (SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA BASILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026944-70.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301130985 - EDNA DOS SANTOS CIURILLI (SP059744 - AIRTON FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027646-16.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301130979 - LUZIA DO CARMO COELHO SILVA (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019497-31.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301130971 - FRANCISCA DAS CHAGAS COSTA (SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026990-59.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301130984 - EDIVALDO FERREIRA (SP351559 - GISLENE DAVI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026723-87.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301130963 - APARECIDO MIOTTI (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023508-06.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301130995 - JOSE LIMA DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027426-18.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301130982 - WILSON LUCAS GOMES DOS SANTOS (SP324385 - CRISTIAN CANDIDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027472-07.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301130981 - VIVIAN APARECIDA DA SILVA (SP117086 - ANTONIO SANTO ALVES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024934-53.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301130992 - PAULO PEREIRA DA ROCHA (SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0024958-81.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301129857 - BARBARA MELCHIOR GESTEIRA AMANCIO (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por BARBARA MELCHIOR GESTEIRA AMANCIO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

De início, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção. Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior. Dê-se baixa na prevenção.

Passo à análise do pleito de tutela provisória.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresenta-se no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamente seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do *periculum in mora*.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminhar, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Conseqüentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilmente fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a convicção do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debatidos.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático-jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao "... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável" e "Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.". Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d'olhos, pudesse-se levar o intérprete ao equívoco de que seria imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a ouvida do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta não é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de agilização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCPC.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dúvidas o princípio norteador dos juizados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade – muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos juizados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas "quando" e "no que" não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos juizados. Assim sendo, entendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos juizados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juizados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já apreendia este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº. 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes – normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célere apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de ofício pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminarmente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda para concessão ou revisão de benefício da seguridade social, as provas apresentadas não preenchem o elemento essencial de "suficiência". Seja porque há ainda diversos fatos a serem melhores elucidados, seja porque em parte as provas são unilaterais – senão na produção propriamente dita, com certeza na eventualidade da apresentação optada pelo interessado; assim como é absolutamente crível que a parte ré disponha de provas a gerar a dúvida razoável quanto a efetiva existência do direito requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 28/06/2016, às 13h30min., aos cuidados do perito médico Ortopedista, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, na Av. Paulista, 1345 – 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia do processo administrativo de requerimento do benefício ao INSS e cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0027167-23.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301130098 - EDSON NATAL DA SILVA (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica no dia 11/07/2016, às 12:30 hs, aos cuidados da Dra. Raquel Szterling Nelken, especialidade Psiquiatria, na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se as partes.

0027024-34.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301130104 - MARIA BARBOSA REIS VERISSIMO (SP366804 - ANDREZA FIDELIS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Deixo para apreciar a liminar no momento da prolação da sentença.

Cite-se. Intimem-se.

0025462-87.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301129916 - ROSANGELA APARECIDA BORGES (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Aguarde-se a realização da perícia.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/06/2016 351/1140

por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente. Aguarde-se a realização da perícia médica. Registre-se e intime-se.

0027617-63.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301130867 - AGENOR JOAO DEVITTE (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027118-79.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301130883 - GILVAN EVANGELISTA DOS SANTOS (SP287783 - PRISCILLA TAVORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027261-68.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301130088 - ANTONIO HONORIO CARNEIRO (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027021-79.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301130106 - VALERIA BRITO DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012893-98.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301131040 - EUNICE DA SILVA MAGALHAES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para juntar aos autos os documentos requeridos pela Contadoria Judicial (arquivo n. 60). Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e conforme os parâmetros acima.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0027605-49.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301130868 - NAIR APARECIDA VIEIRA DE SOUZA (SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

0014106-32.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301130662 - TIEKO TAKAHASI (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que os valores relativos ao processo nº 0245962-16.2004.4.03.6301 já encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal, conforme se observa no extrato anexado em 06/05/2016, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão dos valores requisitados neste feito em nome do(a) autor(a) falecido(a) em DEPÓSITO À ORDEM DESTE JUÍZO, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF.

Com a informação da conversão pelo TRF3, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que libere os valores em nome do(a) herdeiro(a) habilitado(a).

Ato contínuo intime-se o(s) herdeiro(s) para que retirem cópia autenticada do referido ofício no Setor de Cópias deste Juizado, localizado no 1º subsolo deste prédio, para apresentação à instituição bancária no momento do levantamento dos valores.

Deixo consignado que o momento processual não se coaduna com discussão de valores, uma vez que ante o silêncio da parte autora os cálculos foram acolhidos, tornando-se, assim, preclusa a referida questão.

Intimem-se.

0026916-05.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301130109 - ANDERSON BUENO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, o pedido de liminar fica indeferido.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

0063577-17.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301130516 - ARNALDO DE OLIVEIRA (SP281851 - LEOMAR MARCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário NB 42/149.605.622-9, concedido em 27/03/09. Para tanto, alega que não houve a incidência dos salários de contribuições reais no período de 03/1999 a 12/2002, o que provocou a diminuição do valor do benefício previdenciário ora percebido.

A Contadoria Judicial, ao emitir seu parecer em 21/06/16, registrou que os recibos juntados pelo autor aos autos e relativos ao período supra, não estão completos e, ainda, que muitos deles estão ilegíveis.

Assim, visando elidir eventuais prejuízos à referida parte, determino a sua intimação para que, no prazo de 05 dias, promova a juntada de todos os recibos que comprova as suas alegações, respeitando-se a ordem cronológica e a legibilidade dos mesmos, sob pena de preclusão e julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Após, tornem conclusos.

0025440-29.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301129918 - MARIA ZITA DE SANTANA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que: o processo nº 0044831-14.2009.4.03.6301 foi julgado procedente e o acórdão transitou em julgado (trânsito certificado em 26/06/2012); os autos nº 00107769020164036301 dizem respeito à aposentadoria por idade; já no presente feito o objeto é o benefício NB 612.946.844-3, requerido em 05/01/2016.

Dê-se baixa na prevenção.

0023444-93.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301130043 - ANA MARIA ALVES PINTO (SP326734 - ARISVALDO ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se.

0006986-21.2015.4.03.6338 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301130669 - WILSON PEREIRA NUNES (SP300607 - FABIANA CAONETO ZAGO, SP176997 - LEANDRO ANTONIO DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Baixo os autos em diligências.

O feito não se encontra em termos para julgamento.

Observo da inicial que o autor pede indenização por danos materiais de R\$ 17.849,39, assim como por danos morais de cinco vezes o valor sacado, portanto R\$ 89.246,95, totalizando um valor da causa de R\$ 107.096,34, superando em muito o valor de alçada deste Juizado.

Assim, tendo em vista a peculiar natureza do dano moral, concedo à parte autora o prazo de 5 dias para que se manifeste se pretende manter o valor pedido na inicial ou para que adeque o pedido ao valor de alçada deste Juizado.

No mesmo prazo, junte a parte autora extratos de sua conta corrente objeto dos presentes autos, referentes aos três meses anteriores e três meses posteriores à alegada fraude.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Int.

0026557-55.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301130127 - EDUARDO AUGUSTO ROSA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 – Aguarde-se a perícia médica já agendada nos autos.

Intimem-se as partes.

0056395-87.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301130326 - ANA MARIA DE MOURA JESUS SANTOS (SP202736 - MARIA ROSA TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) EDNALVA DOS SANTOS SOARES (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) VALQUIRIA SOARES (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) EDNALVA DOS SANTOS SOARES (SP260586 - EMILENE MIRANDA DE ALMEIDA FERREIRA) VALQUIRIA SOARES (SP260586 - EMILENE MIRANDA DE ALMEIDA FERREIRA)

Petição de 15/06/2015 – Nada a apreciar, eis que protocolada pelo INSS em virtude de erro (apresentação de contestação na fase de execução e após concordância com os cálculos).

Ante a concordância das partes, ACOLHO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0024731-91.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301130446 - SERGIO DA CONCEICAO REIS (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 – Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, indefiro, por ora, a tutela de urgência. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intimem-se.

0027206-20.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301130096 - EDUARDO EUFRASIO SOUTO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024963-06.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301129856 - MARIA DE LOURDES DE LIRO (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0052463-23.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301130396 - ORLANDO VECCHI FILHO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do teor da petição anexada aos autos, noticiando que não houve ainda o pagamento das parcelas administrativas referentes ao período entre a data do julgado e a efetiva implantação/revisão do benefício, oficie-se ao INSS para que comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento integral do julgado, atentando-se para não realizar pagamento em duplicidade.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0026645-93.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301130126 - REGINALDO DOS SANTOS (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requeridas nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Registre-se e intime-se.

0017976-51.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301129651 - HERIVELTO CAMARGO DA COSTA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Designo perícia médica na especialidade clínica médica para o dia 08/07/2016, às 16:00h, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a) Paulo Sergio Sachetti, especialista em clínica médica, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica portando documento original de identificação com fotografia (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

4. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
5. Com a vinda do laudo, dê-se ciência as partes para manifestação sobre o laudo. Prazo: 05 (cinco) dias.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação objetivando a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração. Consta a apresentação de contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP nº1.381.783-PE, determinando a suspensão da tramitação das ações corretadas, cujo objeto compreenda o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, tendo em vista o recebimento do comunicado oficial via e-mail no dia 07/04/2014, às 17:49, determino a **SUSPENSÃO DO PROCESSO** com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça. Os argumentos empregados pelas partes interessadas no sentido de que o E. STJ teria exorbitado de suas possibilidades quando da determinação de suspensão dos processos em relação a todas as instâncias, posto que o artigo 1036 do Novo Código de Processo Civil, refere-se ao termo "recurso", é matéria a ser oposto diante daquele E. Tribunal, e não perante o Juiz de primeiro grau que cumpre ordem patente. Assim, embargos declaratórios neste sentido são certamente protelatórios, e como tal devem ser tratados. Consequentemente, existindo audiências marcadas para o feito, de verão as mesmas serem canceladas. O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", com a devida nomenclatura do sistema de gerenciamento do JEF/SP, qual seja: matéria 01, assunto 010801, complemento do assunto 312. Intime-se. Cumpra-se.

0027689-50.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301130595 - CARLOS ALBERTO BENEDICTO (SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA BASILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027310-12.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301130013 - ELIAS JOSE GOMES (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0020698-58.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301129851 - IVO DA CONCEICAO SILVA (SP039690 - ANTONIO LUCIANO TAMBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial e o aditamento.

Analisando o feito, verifico não estarem presentes os requisitos para a antecipação de tutela.

Com efeito, inicialmente não é possível a aferição da verossimilhança das alegações neste momento processual. Além disso, a medida teria caráter satisfativo.

Desta forma, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se o réu.

Intimem-se as partes.

0010878-15.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301130545 - MARIA DAS GRACAS ALVES DE JESUS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Petição anexada em 17.06.2016 (RELATÓRIO MÉDICO INTERNAÇÃO - MARIA GRACAS.pdf e 00108781520164036301-141-17882.pdf). Considerando que a parte autora encontra-se internada no Hospital Municipal Prof. Dr. Alípio Correia Netto, defiro a redesignação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14.09.2016, às 16:00 horas.

Tendo em vista a proximidade da audiência anteriormente agendada, autorizo a intimação das partes via contato telefônico.

Intimem-se e cumpra-se.

0025349-36.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301130617 - INACIO SEVERINO DE ARAUJO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia já designada para o dia 30/06/2016, às 9:30, neste Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora no exame pericial, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0027230-48.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301130091 - FRANCIRENE ALVES DA SILVA (SP251897 - SONARIA MACIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia já designada para o dia 11/07/2016, às 17:30, neste Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora no exame pericial, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se.

0024797-71.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301130566 - CLARICE SANCHES MOTA (SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027103-13.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301130885 - PAULO VIEIRA DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027229-63.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301130092 - SELMA SIMOES SAMPAIO DE CARVALHO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027463-45.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301130875 - ANTONIO AVELINO DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027173-30.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301130097 - MARIA ELZA DA COSTA SOUZA (SP276948 - SAMUEL DOS SANTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027161-16.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301130100 - DANIEL AGATO PEREIRA (SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO, SP372460 - SERGIO MORENO, SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025145-89.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301129887 - GEIZIO ANSELMO RODRIGUES (SP120557 - SOLANGE FERREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0015409-47.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301130033 - NUCILENE FERNANDES SANTOS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 12/07/2016, às 11h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0025416-98.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301130008 - YEDA LIBERATO FERREIRA (SP286764 - SAMUEL SILVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015.

Designo perícia socioeconômica para o dia 07/07/2016, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Cláudia de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0044504-93.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301130465 - DANIELA MACRI (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em 08/06/2015 informa a parte autora o descumprimento da Obrigação de Fazer, posto que a parte ré não procedeu ao pagamento dos meses de novembro/2014, dezembro/2014 e janeiro/2015.

DECIDO.

Não assiste razão à parte autora. Consta do ofício do INSS, anexado em 25/03/2015, planilha de encontro de contas, relativas às competências reclamadas.

Contudo, em análise dos cálculos da Contadoria Judicial, que deram azo à expedição do RPV, observo que o desconto de valor incorreto para o mês de outubro/2014, tendo em vista a reativação do NB 31/606.823.536-3, conforme se observa na pesquisa Hiscreweb, anexada em 17/12/2014.

Assim sendo, o valor lançado para a competência de outubro/2014, no campo "principal" já havia sido pago, portanto, autorizo a consignação de tal valor, na proporção de 80% nos termos do acordo homologado, obedecidas as margens legais. Oficie-se.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0019737-20.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301130395 - MARIA APARECIDA GONZAGA (SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Venham os autos conclusos para sentença.

0016342-20.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301130234 - JOSE DAGOBERTO RIBEIRO ARANHA (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

Considerando que entre a data da citação e da audiência não transcorreram 30 dias, nos termos da Lei 9.099/95, concedo ao réu o prazo de 30(trinta) dias para a vinda da contestação.

Após, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 dias.

Inclua-se o feito em Pauta de Julgamento, sendo dispensadas as parte de comparecimento em audiência.

Intimem-se as partes.

0020670-27.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301130560 - CARMEM VIEIRA DA SILVA (SP209457 - ALEXANDRE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

Diante das informações trazidas pela parte autora defiro o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho exarado em 25/04/2016.

Com a vinda dos documentos dê-se vista à ré para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Inclua-se o feito em Pauta de Julgamento, somente para apresentação dos cálculos pela contadoria, dispensada a presença das partes.

Intimem-se as partes.

0016770-02.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301130551 - MARIA LUCIA DE SOUZA GUIMARAES (SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo solicitado. Com a juntada, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 dias e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

0009687-66.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301130319 - JOSE DE SOUSA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de substabelecimento.

Declaro encerrada a instrução probatória. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0010647-85.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301130478 - LUANA DOS SANTOS FERRAZ PINTO (SP312084 - SHIRLEY APARECIDA TUDDA FRAGOSO) PEDRO MIGUEL SANTOS SILVA MORAES (SP312084 - SHIRLEY APARECIDA TUDDA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consultada, a parte reitera os termos da inicial.

Encerrada a instrução, venham conclusos.

0011821-32.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301130653 - FABIOLA THIMOTEO (SP284388 - ANDRÉ LUIS DE SOUZA) MIGUEL DE ANDRADE SILVA (SP284388 - ANDRÉ LUIS DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tornem os autos conclusos para apreciação.

Saem os presentes intimados.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<#Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e Portarias 1365679 e 1433290/2015 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos, bem como acerca dos demais documentos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como se manifeste, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF_RES-2014/00305, de 07/10/2014. Cumpra-se.>

0008560-59.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301031314 - APARECIDO BERTOLDO (CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE, SP373247 - DAVI PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010717-05.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301031315 - CARLOS JOSE DA SILVA (SP231123 - LIGIA MELO VALOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013878-23.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301031316 - JOSE PEREIRA DE JESUS (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 6/2016-SP-JEF-PRES deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

0006314-90.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301031321 - JOSE LAMBARDOZZI BUENO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012141-82.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301031320 - DOUGLAS CANDIDO (SP279818 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 6/2016-SP-JEF-PRES deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

0034377-62.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301031305 - DENISE CORDEIRO DA SILVEIRA (SP170216 - SERGIO CONRADO CACOWZA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062884-33.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301031313 - DANILO SANTOS RIBEIRO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025263-02.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301031319 - JOSE VALTER GONCALVES MARQUES (SP160223 - MONICA APARECIDA CONTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007008-59.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301031307 - VITOR LUCAS DE LIMA RIBEIRO (SP365638 - RICARDO PERUSSINI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067018-06.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301031304 - ANTONIO MARCOS FERREIRA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0078396-90.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301031297 - JOSE FRANCISCO DA COSTA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em cumprimento á r. decisão de 29/08/2015, vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0013062-75.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301031302 - JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO)

Em cumprimento à r. decisão de 25/04/2016, vista ao réu pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0075557-92.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301031300 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA (SP312233 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 6/2016-SP-JEF-PRES deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo socioeconômico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo,

se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “ Parte sem Advogado”).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 1, de 21 de junho de 2016 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “ Parte sem Advogado”). Após, tornem os autos conclusos para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. #>

0016951-03.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301031327 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014185-74.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301031331 - GILBERTO FERREIRA NOVAIS (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014247-17.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301031324 - FRANCISCA PEREIRA DE SOUSA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017514-94.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301031332 - OSVALDO CORNELIO DE SOUZA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015660-65.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301031323 - LUIZ CARLOS (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012558-35.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301031326 - MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA (SP300359 - JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006238-66.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301031301 - EDILEUSA MARINHO DA SILVA (SP328951 - ELIANE PEREIRA GADELHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 6/2016-SP-JEF-PRES deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca dos laudos periciais médico e/ou socioeconômico anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “ Parte sem Advogado”).

0047692-60.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301031296 - ILDA FARIA BOHN DE CASTRO (SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS)

Em cumprimento à r. decisão de 31/05/2016, vista à parte autora para ciência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e Portarias 1365679 e 1433290/2015 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos, e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Cumpra-se. #>

0018119-40.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301031310 - PEDRO HENRIQUE LINS DA COSTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012547-06.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301031309 - ED CARLOS DA SILVA (SP221787 - TELMA SANDRA ZICKUHR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

EXPEDIENTE Nº 2016/6303000149

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001580-90.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303014704 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Iniciados os trabalhos verificou-se a ausência da parte autora e do respectivo patrono na audiência para a qual foram devidamente intimados. Por consequência, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários. Publicada em audiência, sai o INSS intimado. Intime-se a parte autora.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001409-36.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303004202 - EDIVALDO VIEIRA (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA, SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO)

Prazo de 10 (dez) dias para o autor manifestar-se acerca da proposta de acordo feita pelo réu.

0005748-72.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303004238 - IRANI APARECIDA REICHE ANDRE (SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Em face da necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/07/2016 às 13:30 horas.

0002358-60.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303004203 - SAMUEL DIAMANTE (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se acerca da proposta de acordo feita pelo réu.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

0000226-98.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303004224 - LUCIA CAVAGLIERI BARBOSA (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE)

0001034-06.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303004225 - GUSTAVO LACERDA SILVA (SP328173 - FERNANDA CRISTINA NOGUEIRA RIZZIOLLI) OTAVIO LACERDA SILVA (SP328173 - FERNANDA CRISTINA NOGUEIRA RIZZIOLLI) VICTOR LACERDA SILVA (SP328173 - FERNANDA CRISTINA NOGUEIRA RIZZIOLLI) OTAVIO LACERDA SILVA (SP309728 - AMANDA FARIAS DE ANDRADE MATANÓ) VICTOR LACERDA SILVA (SP309728 - AMANDA FARIAS DE ANDRADE MATANÓ) GUSTAVO LACERDA SILVA (SP309728 - AMANDA FARIAS DE ANDRADE MATANÓ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

0003456-85.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303004213 - ALDAIR APARECIDA DO PRADO SERRANO (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO)

0005453-06.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303004218 - ANTONIO APARECIDO FURIGO (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)

0008962-42.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303004211 - HEITOR SERRA JUNIOR (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)

0007532-55.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303004220 - JOSE FERREIRA DE CARVALHO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

0006566-92.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303004210 - APARECIDO DONIZETE PRANDO (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO)

0005423-68.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303004217 - ORLANDO JACINTO BRAGA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)

0003960-91.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303004215 - JOAO CARLOS DIAS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

0003891-59.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303004214 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI)

0008546-74.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303004236 - PAULO NOGUEIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003866-46.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303004209 - ANTONIO FERNANDES BALIEIRO (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO, PR047092 - NATALIA FURLAN)

0003696-71.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303004208 - FRANCISCO DAS CHAGAS VASCONCELOS (SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA, SP208966 - ADRIANA ALVES DE ANDRADE FRANCISCON)

0010338-63.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303004223 - MANOEL MESSIAS ALVES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0008159-59.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303004221 - RENE UMBERTO MATANO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0003364-10.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303004207 - JOAO CARLOS FABIANO (SP254436 - VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA)

0007363-68.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303004204 - ALMIR ROBERTO BICEGO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0000316-72.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303004212 - MARIA ANTONIA DA SILVA OLIVEIRA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)

0004872-88.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303004235 - IVO BERGAMIN (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006381-54.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303004219 - JOSE ANTONIO BATAJELLO (SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ, SP223118 - LUIS FERNANDO BAU)

0004319-41.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303004216 - JOSE ROBERTO GOES (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)

FIM.

0005624-09.2012.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303004240 - FERNANDO LUIS PEDREIRA DOS SANTOS (SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER) SILVANA SILVA PEDREIRA (SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER)

<#Vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias dos documentos anexados pela parte ré.##>

0008733-53.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303004241 - JOSE MAURICIO DA COSTA (SP128172 - SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA REIS)

<#Vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias do ofício do INSS anexado aos autos.##>

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000591

DESPACHO JEF - 5

0002899-96.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302022285 - JUSSARA DE ABREU (SP337861 - RAMIZ LAZARINE RIBEIRO ALEM FERREIRA, MG105341 - MAYLON FURTADO PASSOS, MG136584 - LUIZ FERNANDO OLINTO MARQUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

De acordo com o art. 59 a Lei nº 13.105/2015, por meio da qual se editou o Código de Processo Civil atualmente em vigor, “o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo”.

Assim, considerando que tal demanda é conexa com a de nº 0013588-39.2015.4.03.6302, anteriormente distribuída à 1ª Vara-Gabinete deste juizado, aquele ao juízo está prevento para o julgamento da demanda,

Portanto, determino a redistribuição do feito à 1ª Vara-Gabinete, na forma do art. 59 da Lei nº 13.105/2015.

Intime-se. Cumpra-se.

0005107-53.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302022350 - ANGELA MARIA MOURA DA SILVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, bem como para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: “... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)”, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0004985-40.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302022286 - ALIVALDO DE OLIVEIRA (SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES, SP050355 - SAMUEL NOBRE SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada da cópia do requerimento administrativo indeferido pelo INSS, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. Cumpra-se.

0003176-15.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302022198 - LUCAS FERREIRA VALERIO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Petição protocolizada pela parte autora em 06.06.2016: tratando-se de benefício previdenciário, faz-se necessário decidir a substituição processual na forma da lei previdenciária, conforme preconiza o artigo 112 da Lei 8213/91 ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.
2. No presente caso, como não há herdeiros habilitados à pensão por morte (consulta plenus anexada aos autos em 20.06.2016), a habilitação se pautará na Lei Civil.
3. Assim sendo, defiro o pedido de habilitação dos seguintes herdeiros: ANTÔNIO VALÉRIO (pai) e CÉLIA REGINA FERREIRA VALÉRIO (mãe), porquanto em conformidade com o artigo 689 do Novo CPC. Proceda a secretaria às anotações de estilo para fazer constar no polo ativo da presente demanda LUCAS FERREIRA VALÉRIO - ESPÓLIO, dividido em 2 cotas, a saber: ANTÔNIO VALÉRIO – CPF: 037.457.968-70 e CÉLIA REGINA FERREIRA VALÉRIO – CPF: 106.508.588-59.
4. Diante do óbito do autor, converto a perícia médica direta em perícia indireta, sendo mantido o perito anteriormente nomeado, Dr. Valdemir Sidnei Lemo, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Fixo os honorários do laudo pericial, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 3º, §2º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007.
6. Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.
7. Oficie-se ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, na pessoa de seu diretor clínico, solicitando cópia integral do prontuário médico de LUCAS FERREIRA VALERIO (Data de Nasc. 22.10.1193 e filho de Célia Regina Ferreira Valério), com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.
8. Após o cumprimento do item “7” deste despacho, intime-se o perito acima nomeado para apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 15 dias úteis, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo pericial. 2.Outrossim, faculto ao Réu a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0003530-40.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302022313 - CIRLENE DE JESUS PELISSARI (SP329917 - GEOVANA MARIA BERNARDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003704-49.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302022312 - FATIMA DONIZETI DE CASTRO SOUZA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003768-59.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302022310 - DAMIAO SEVERIO DA SILVA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004526-38.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302022309 - BENICE DA SILVA VIEIRA (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI, SP367659 - FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003501-87.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302022314 - RICARDO DACUNTO DOS SANTOS (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003237-70.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302022320 - LUIS CESAR MENDES (SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003353-76.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302022315 - MARIA DE LOURDES SILVA SANTOS (SP153940 - DENILSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0003780-73.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302022176 - MANOEL DIAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da petição apresentada pela parte autora em 09.06.2016, DESIGNO o dia 05 de agosto de 2016, às 07:00 horas para realização de nova perícia médica com o perito neurologista, Dr. RENATO BULGARELLI BESTETTI, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de trinta dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e exames/relatórios médicos que possuir, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0003907-50.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302022211 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES BUENO (SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN, SP278866 - VERÔNICA GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1.Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de agosto de 2016, às 14:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0004556-73.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302022290 - SIVIRINA MOREIRA RODRIGUES (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) JORDINO FERNANDES (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) SIDNEI CAETANO CINZA (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) GILBERTO FERREIRA DE PAULA (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) LUCI DA SILVA CORREA ZAGATO (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) JOAO LUIZ DE ASSIS (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) MARIA ANUNCIADA DE OLIVEIRA (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) SUL AMERICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)

1.Após analisar a petição inicial do presente feito, verifico tratar-se de pólo ativo facultativo, razão pela qual determino o desmembramento da mesma para que seja distribuída uma ação para cada autor de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 5º da Portaria 46/2005 de 5 de novembro de 2005 deste JEF.

0004532-45.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302022177 - JOSE CAMILO DE PAULA FERREIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. De acordo com o art. 59 a Lei nº 13.105/2015, por meio da qual se editou o Código de Processo Civil atualmente em vigor, “o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo”.

2. Assim, considerando que tal demanda é conexa com a de nº 0001440-59.2016.4.03.6302, anteriormente distribuída à 1ª Vara-Gabinete deste juizado, aquele juízo está prevento para o julgamento da demanda,

3. Portanto, determino a redistribuição do feito à 1ª Vara-Gabinete, na forma do art. 59 da Lei nº 13.105/2015.

Intime-se. Cumpra-se.

0008256-91.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302022298 - MARIA HELENA BIAGINI CAPUANI (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Renovo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para que cumpra o despacho proferido nos presentes autos em 25.04.2016, sob pena de preclusão.

Esclareço ao patrono da parte autora que os documentos mencionados na petição anexada aos autos em 03.05.2016 não acompanharam referida petição.

Intime-se.

0000565-89.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302022263 - ANA LUCIA RODRIGUES DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o perito judicial a informar a sua especialidade, bem como a se manifestar sobre as alegações da autora no evento 22, no prazo de 05 dias. No mesmo prazo, deverá esclarecer se a doença da autora exige uma assistência consideravelmente maior do que aquela que os filhos menores, por si, já necessitam de seus pais, a ponto de retirar a capacidade laborativa plena de pelo menos um de seus genitores ou responsáveis para cuidar dela em tempo integral.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias.

0004527-23.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302022231 - MAURO SERGIO BERTOCO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Redistribua-se a presente ação por dependência dos autos nº 0001414-61.2016.4.03.6302, à 2ª Vara-Gabinete deste JEF.

0004932-59.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302022213 - IRONILTON RODRIGUES DIAS (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Designo o dia 06 de julho de 2016, às 09:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Marcello Teixeira Castiglia. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento levará a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

0004227-61.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302022300 - MARIA HELENA GARCIA MOURA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de agosto de 2016, às 14:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0012531-83.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302022317 - EURÍPIA PASSAGEM (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vista à autora acerca das preliminares arguidas na contestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos.

0003303-50.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302022318 - DAISY DOS SANTOS BARBOZA (SP115460 - JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora anexada em 10/06/2016: defiro o pedido de dilação de prazo, por 10(dez) dias.

0000899-26.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302022217 - CECILIA BIGATO DE LIMA (SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Compulsando os autos, verifico ser necessária a realização de audiência para a ratificação da natureza rural das atividades desempenhadas pela autora junto ao empregador LUIZ ROBERTO BERGONCINI, de 01/10/2015 até 10/12/2015 (DER).

Para tanto, designo o dia 27 de julho de 2016, às 15h00, para a realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento, devendo as

partes comparecer ao ato acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de nova intimação.

Expeça-se mandado, a ser cumprido por oficial de justiça, para intimação do representante legal da empresa LUIZ ROBERTO BERGONCINI, CNPJ nº 22.421.817/0001-76, no endereço declinado na CTPS (fls. 16 dos documentos anexos à inicial), a comparecer na audiência designada, a fim de prestar esclarecimentos sobre o contrato de trabalho havido a autora, CECILIA BIGATO DE LIMA.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Intime-se.

0004813-98.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302022296 - ANDRE LUIZ JORGE (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004906-61.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302022293 - MARIA CHEFUNA PERNA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004917-90.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302022292 - MARCELO DOS SANTOS GOMES (SP369165 - MARIA CLAUDIA BERALDI BALSABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0013725-21.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302022210 - ALBANO MASIERO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação acerca da juntada do laudo contábil, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0004915-23.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302022354 - GABRIEL DOS SANTOS GODOY (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o patrono da parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada da cópia do CPF do autor, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0005062-49.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302022212 - COMARCA DE ALTINÓPOLIS - SP ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO

1. Nomeio para realização do ato deprecado, o perito engenheiro de segurança do trabalho, Sr. Newton Pedreschi Chaves, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo os quesitos das partes, DEVENDO TAMBÉM INFORMAR A ESTE JUÍZO COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 07 (SETE) DIAS ACERCA DA DATA E HORA AGENDADA PARA A REALIZAÇÃO DO ATO.

2. Deverá o perito nomeado realizar a perícia técnica na empresa DABI ATLANTE IND. MEDICO-ODONTOLÓGICS LTDA com endereço na AV. Castelo Branco, 2525, Ribeirão Preto – SP, nos períodos de 17.03.87 a 04.01.08 e na empresa GNATUS EQUIPAMENTOS MÉDICO-ODONTOLÓGICOS LTDA, com endereço na Rod. Abrão Assed, s/n, Ribeirão Preto, nos períodos de 01.09.08 a 15.02.12.

3. Com o intuito de viabilizar a realização da prova pericial acima designada, concedo ao autor, o prazo de 10 (dez) dias, para indicar o telefone da empresa para agendamento pelo perito.

4. Intimem-se as partes para a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, ainda, em igual prazo, apresentarem eventuais documentos a serem considerados no exame pericial.

5. Oficie-se ao Juízo Deprecante encaminhando cópia desta decisão com urgência.

6. Com a vinda do laudo, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de dez dias, e, em seguida não havendo pedido de esclarecimentos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e devolva-se a presente ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens,

dando-se baixa junto ao sistema informatizado deste JEF. Intime-se e cumpra-se.

0002379-39.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302022215 - EDVIRGES RAMOS FURQUIM PEREIRA (SP268259 - HELIONEY DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, NB n.º 173.959.800-5, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

Providência a secretaria a exclusão do documento nº11 (anexado em 05.05.2016), tendo em vista não pertecer a esse autor. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0013977-24.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302022289 - ROGERIO GONCALVES PORTELLA (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o autor para, no prazo de 05 dias, esclarecer qual atividade que exerceu no período em que recolheu como facultativo, apresentado prova documental e indicando os nomes, períodos e respectivos endereços daqueles para quem prestou serviços.

Sem prejuízo, requirite-se cópia integral e legível dos laudos das perícias que o autor foi submetido na esfera administrativa.

0003144-10.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302022276 - BENEDITA ALVES FERREIRA (SP348963 - VINICIUS BISCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Constato que o feito encontra-se suficientemente instruído, de sorte que comporta julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no artigo 355, do Estatuto Processual Civil.

Por conseguinte, cancelo a realização de audiência de instrução e julgamento designada e determino a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

0001413-76.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302022185 - EVANDRO DO NASCIMENTO ROMUALDO (SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o autor a esclarecer, com relatório médico, qual é a estimativa de tempo na lista de espera pelo transplante de rim que precisa, no prazo de 05 dias.

0005157-79.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302022325 - OSMAR PEREIRA DO NASCIMENTO (SP328269 - OSMAR PEREIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

OSMAR PEREIRA DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o recebimento de uma indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00, bem como a exclusão do apontamento de seu nome no SCPC.

Sustenta que:

1 – realizou consulta no sistema BOA VISTA/SCPC e constatou que seu nome está inscrito naquele cadastro, desde 28.04.16.

2 – no entanto, o pagamento da referida dívida foi feito no dia 12.04.16, não havendo razão para seu nome constar de cadastros restritivos de crédito.

3 – a CEF agiu de maneira irregular, causando danos morais.

Assim, pretende, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a exclusão de seu nome dos registros dos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA).

É o relatório.

Decido:

Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 300 do CPC, são:

- a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;
- b) o periculum in mora, consiste no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

Destaco, ainda, o artigo 4º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 4º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

A questão tratada nestes autos demanda a prévia oitiva da CEF, uma vez que a parte autora não apresenta elementos para afastar a regularidade da inscrição de seu nome nos órgãos restritivos de crédito, pois não é possível estabelecer relação entre o comprovante de pagamento apresentado (evento nº 2, fl. 5) e o contrato indicado na consulta aos cadastros restritivos de crédito (evento nº 2, fl. 4).

Ressalto, ademais, que a despeito da coincidência do valor (R\$ 109,83), o recibo de pagamento apresentado indica o vencimento do título no dia 20.04.16 e a dívida inscrita menciona débito com vencimento no dia 20.03.16.

Por conseguinte, ausente o requisito da verossimilhança da alegação da autora (de que é indevida a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito), indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Cite-se a CEF.

0004965-49.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302022302 - RONE VON BORGES DE SOUSA (SP338318 - VITOR MADALENA DA SILVA TROCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF, por meio do Chefe da Representação Jurídica da referida instituição bancária em Ribeirão Preto, a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia do contrato de abertura de conta-corrente e de todos os documentos pessoais que se refiram à conta nº 29.978-3, op. 001, agência 0793 – Gurupi.

Com a juntada dos documentos, voltem os autos conclusos para apreciar os pedidos de suspensão da movimentação da referida conta e de exclusão/não inclusão do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, com relação à débitos vinculos à referida conta.

0011581-74.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302022163 - FATIMA APARECIDA LOPES FELIX (SP291168 - RODRIGO CÉSAR PARMA) MARCO ALMIR FIORAVANTE (SP291168 - RODRIGO CÉSAR PARMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FÁTIMA APARECIDA LOPES FELIX e MARCO ALMIR FIORAVANTE ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a retificação do contrato de financiamento nº 8.4082.6092816-4 para substituir o codevedor original Valter Pinto de Magalhães (ex-cônjuge da autora) e incluir em seu lugar o segundo requerente (cônjuge atual), bem como o abatimento do saldo devedor com recursos do FGTS que os autores possuem.

Pois bem. Um dos motivos alegados pela CEF para indeferimento do pedido de alteração de mutuário é o de que o codevedor primitivo Valter possui direitos e deve expressar sua concordância.

Sobre este ponto, observo que a autora apresentou cópia da partilha de bens homologada judicialmente em ação de separação judicial, na qual consta que o casal pactou que o imóvel ficará para a autora, incluindo a responsabilidade pelas prestações vincendas.

Tal fato, embora importante, não dispensa a intervenção do codevedor primitivo no pretendido aditivo contratual.

Logo, cabe à autora incluir seu ex-cônjuge no polo passivo ou apresentar declaração expressa do mesmo, com firma autenticada, de que não se opõe à exclusão de sua condição de mutuário com relação ao financiamento em questão.

Assim, concedo o prazo de 05 dias para os autores promoverem a respectiva regularização.

0005019-15.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302022287 - THEREZINHA PARREIRA LIMA TAVARES (SP168450 - ALESSANDER BARRETO MESTRINER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Considerando que a procuração anexada foi outorgada por pessoa não alfabetizada, determino à parte autora que regularize sua representação processual, juntando procuração pública no prazo de 05 dias, ou em caso de impossibilidade financeira, deverá comparecer no setor de atendimento deste JEF, para pessoalmente ratificar os poderes outorgados ao seu patrono, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, deverá justificar o endereçamento da presente ação em face do INSS (que não é a instituição que concedeu os empréstimos questionados) e da Caixa Econômica Federal (uma vez que às fl. 11 do evento nº 2 constam empréstimos bancários realizados junto à Sul Financeira, Bradesco Financiamento e Itaú BMG).

Intime-se e cumpra-se.

0011547-02.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302022345 - GEORGINA JOSE DOS SANTOS ALVES (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Inicialmente, ressalto que o artigo 292 do CPC, dispõe que o valor da causa constará sempre na petição inicial e será, havendo acumulação de pedidos a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles, sendo que, na ação de alimentos, deve-se acrescer, ainda, a soma de 12 prestações mensais (vincendas).

Pois bem. A Contadoria deste Juizado apurou que o valor da causa ultrapassa o teto legal dos 60 salários mínimos no momento do ajuizamento da ação (R\$ 47.280,00), considerando as parcelas vencidas por ocasião do ajuizamento da ação (R\$ 49.541,56) e as 12 vincendas subsequentes (R\$ 9.456,00), o que totalizou R\$ 58.997,56.

Portanto, para a definição da competência deste Juizado Especial, deverá a autora esclarecer – de maneira expressa - no prazo de 05 dias, se renuncia ao eventual proveito econômico excedente a R\$ 37.824,00 (R\$ 47.280,00 - R\$ 9.456,00) até a data do ajuizamento da ação. Em caso positivo, deverá aditar a inicial para limitá-la a 60 (sessenta) salários mínimos.

0005090-17.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302022186 - JOAO VICTOR DE OLIVEIRA ARAUJO (SP262675 - JULIO CESAR PETRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Trata-se de ação proposta por JOÃO VICTOR DE OLIVEIRA ARAÚJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e da RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A, na qual pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Afirma ter solicitado junto à CEF no ano de 2012 o encerramento de sua conta de nº 001000696440, agência 1942.

Ocorre que aduz ter sido surpreendido com a negativação de seu nome junto ao SERASA em face de débito de R\$ 1.771,34, vencido em 01/09/2014, relativamente à conta em questão.

Afirma que a CEF ignorou seu pedido de encerramento da conta, efetuado no ano de 2012 quando a conta não possuía saldo negativo, sendo efetivamente encerrada somente em 04/11/2014. Além disso, a CEF procedeu a descontos mensais e sucessivos a título de “CX PROGRAM” - no valor de R\$ 15,71 - e “DEB CESTA” - no valor de R\$ 24,00 -, acrescidos de encargos de mora, alcançando o débito ora impugnado de R\$ 1.771,34.

Sustenta que nunca movimentou referida conta, tendo a CEF ignorado o pedido de encerramento da mesma, sendo absolutamente indevido o débito em questão. A CEF promoveu a cessão do crédito à segunda requerida, atualmente titular do crédito ora impugnado.

Requer a concessão de tutela para exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

É o relatório. DECIDO.

A liminar pleiteada não é de ser concedida por este Julgador. Fundamento.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso dos autos, observo que sequer consta nos autos consulta ao Serasa informando a negativação do nome do autor, bem como a origem do débito, além de não restar comprovado o pedido de encerramento da conta que alega ter sido efetuado no ano de 2012. Sendo assim, neste momento processual, não verifico presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela, fazendo-se necessário oportunizar o contraditório e aguardar a vinda da contestação.

ISTO CONSIDERADO, face às razões expendidas, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO A TUTELA pleiteada pela parte autora.

Intimem-se.

0002617-58.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302022224 - LUCIA DA SILVA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista alegação de doença preexistente feita pelo INSS, oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Orlandia/SP, solicitando a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia integral e legível do prontuário médico da autora.

Com a juntada do prontuário, intime-se o perito judicial para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar o laudo pericial com a análise da documentação médica, indicando a data de início da doença e da incapacidade.

Na sequência, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias

ATO ORDINATÓRIO - 29

0013928-80.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302006403 - ALCINO VICENTE DUARTE (SP295989 - WANDERLEI DOS REIS LARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial e o seu complemento apresentado pelo(a) perito(a).

0013116-38.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302006404 - EMERSON MEIRELES (SP300339 - HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

"concedo ao requerido o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer, pontualmente, os motivos de se considerarem válidos os pagamentos do benefício recebido pelo autor somente até 08/2013."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre o relatório médico de esclarecimentos/perícia complementar apresentado pelo(a) perito(a).

0002931-04.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302006396 - MARCIO DO VALLE (SP348963 - VINICIUS BISCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000651-60.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302006390 - APARECIDA DA SILVA (SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001804-31.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302006391 - MARIA ROSANGELA CARVALHO SOUSA (SP133232 - VLADIMIR LAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001838-06.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302006392 - ROSINHA RIBEIRO DE SOUZA ROSSI (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002457-33.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302006393 - MARCELO RODRIGO DE ALMEIDA BORGES (SP299697 - NATALIA FERNANDES BOLZAN DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002571-69.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302006394 - FAGNER RODRIGUES DOS SANTOS (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002746-63.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302006395 - LUZIA PIMENTA RODRIGUES (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA, SP369239 - TATIANE CRISTINA FERREIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013061-87.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302006401 - ADRIANO APARECIDO MACEDO (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003340-77.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302006397 - ISABEL MARIA DE OLIVEIRA (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003418-08.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302006398 - MARIA JOSE CARNEIRO SANTA ROSA DA SILVA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003453-31.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302006399 - VERA FATIMA LOPES CASSOLI (SP273963 - ALEXANDRE APARECIDO REIS BALSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000499-12.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302006389 - MARTA REGINA SILVA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008877-88.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302006400 - MARISA DA SILVA RODRIGUES (SP205860 - DECIO HENRY ALVES, SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014201-59.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302006402 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000593

DESPACHO JEF - 5

0016503-95.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302022259 - LAZARO DOS REIS (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face do novo cálculo apresentado pela Contadoria (eventos 40/41), já com a concordância da parte autora (evento 42), dê-se ciência ao INSS, para eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida na decisão embargada. Com efeito, a decisão foi clara ao expor os motivos pelos quais se negou seguimento ao recurso da autarquia, impondo-se, assim, o regular prosseguimento do feito. Portanto, determino a imediata expedição do ofício precatório dos valores devidos, com a observação de que “o levantamento será por ordem do juízo de origem”. Int. Cumpra-se.

0011924-17.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302022195 - SEBASTIAO SERAFIM ARAUJO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013196-80.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302022194 - NAZARE BISPO SOARES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005794-11.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302022196 - CILAS LIRIO PEREIRA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e, c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Após, à conclusão. Int. Cumpra-se.

0006329-66.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302022238 - JUVELINA ROSA DA SILVA RIBEIRO (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007251-44.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302022237 - ARMELINDO PAIVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP272637 - EDER FABIO QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009860-87.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302022236 - MARIA APARECIDA BARCELOS DE SOUZA (SP172875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010867-51.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302022235 - ANTONIO JOSE CALDEIRA (SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011379-97.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302022234 - MARIA ALICE MARCELINO BARBOSA (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO, SP321108 - LETICIA WHITEHEAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001451-82.2011.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302022240 - LUCINEIA APARECIDA PIRES DO PRADO MACHADO (SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ, SP264259 - RENZO ZORZI, SP286037 - AUGUSTO CESAR CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004115-97.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302022239 - MARINA NISHI WATANABE (SP214853 - MARCUS VINÍCIUS CARUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a secretaria expedir a requisição de pagamento pertinente, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Int. Cumpra-se.

0002099-10.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302022433 - JORGE RODRIGUES (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005947-73.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302022414 - ANTENOR NOVO (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0005731-10.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302022416 - ADRIANO DONIZETI DE CASTRO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005033-04.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302022418 - MARIA HELENA DA SILVA SOUZA (SP194599 - SIMONE APARECIDA ROSA MARTINS LAVESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004661-89.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302022422 - KEVIN JOSE DE SOUZA CRIVELARI (SP128863 - EDSON ARTONI LEME) KEMILY DE SOUZA CRIVELARI (SP128863 - EDSON ARTONI LEME) FRANCISLENE CASSIA DE SOUZA (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP245502 - RENATA MIRANDA CORRÊA) KEMILY DE SOUZA CRIVELARI (SP245502 - RENATA MIRANDA CORRÊA) KEVIN JOSE DE SOUZA CRIVELARI (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP245502 - RENATA MIRANDA CORRÊA) FRANCISLENE CASSIA DE SOUZA (SP128863 - EDSON ARTONI LEME) KEMILY DE SOUZA CRIVELARI (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006109-92.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302022412 - APARECIDA ROSA DA SILVA OLIVEIRA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002647-98.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302022428 - NATALINO GONCALVES DE ALMEIDA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002137-17.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302022431 - OSMAR ANTONIO DA SILVA (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006375-21.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302022408 - KEILA CAMPOS DE PADUA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) NEUZA MARIA CAMPOS PADUA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) KELIS CAMPOS DE PADUA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) KARINA CAMPOS DE PADUA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001921-56.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302022434 - LAISLA VITORIA SILVA TEIXEIRA (SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO, SP298460 - VILMA PEREIRA DE ASSUNCAO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) LETICIA SILVANO TEIXEIRA

0001225-20.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302022436 - LAERCIO MENOSSI ROCHA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002925-02.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302022426 - CARLOS EDUARDO DIAS ROSA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) RAQUEL DIAS ROSA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) CARLOS EDUARDO DIAS ROSA (SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) RAQUEL DIAS ROSA (SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0020133-02.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302022380 - BENEDICTO DE CASTRO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011075-98.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302022392 - ROBERTA KELLY DE ARRUDA CELESTINO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006137-31.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302022411 - EUCLIDES ANTONIO TONETTI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006917-97.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302022405 - LUCINA COSTA DUARTE (SP300624 - RUBENS DE OLIVEIRA ELIZIARIO, SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/06/2016 374/1140

suprida na decisão embargada. Com efeito, a decisão foi clara ao expor os motivos pelos quais se negou seguimento ao recurso da autarquia, impondo-se, assim, o regular prosseguimento do feito. Portanto, determino a imediata expedição da requisição de pagamento - RPV dos valores devidos, com a observação de que “o levantamento será por ordem do juízo de origem”. Int. Cumpra-se.

0010552-91.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302022200 - MARIA TEREZINHA FERNANDES (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008017-97.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302022203 - JOSE JOAO DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP272637 - EDER FABIO QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008376-13.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302022202 - LUIZ CARLOS GARCIA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008997-10.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302022201 - SUELY APARECIDA DE ALMEIDA BERZOTTI (SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER, SP277657 - JOHANN CELLIM DA SILVA, SP175661 - PERLA CAROLINA LEAL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0016997-04.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302022199 - GETULIO ARIEDE (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000923-88.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302022208 - ICARO FERNANDO JUSTINO (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001455-09.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302022207 - JOSE LUIS PEDRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002677-02.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302022206 - EDSON GUILHERME (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004453-37.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302022205 - RUBENS JOSE CURSINO (SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004596-60.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302022204 - JOSE VICTOR DA SILVA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0015637-68.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302022291 - JOSEFINA FELIPE PASTUA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de processo em fase de cumprimento do julgado.

Diante da divergência entre os cálculos do INSS e do autor, os autos foram à contadoria do JEF, que apresentou seus cálculos (eventos 97/98).

O INSS apresentou impugnação, com relação à questão da correção monetária (evento 100) e o autor impugnou os cálculos quanto aos juros de mora (itens 102/103).

É o relatório.

Decido:

Rejeito as impugnações das partes, eis que os cálculos da contadoria estão de acordo com o julgado, observando, no tocante à atualização, os critérios adotados pelos juízes deste JEF: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão no STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014, nos termos da Resolução CJF 267/13. Os juros de mora foram calculados de acordo com a Resolução CJF 267/13.

Assim, homologo os cálculos apresentados pela contadoria em 29.02.16.

Dê-se ciência às partes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000594

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003285-29.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302022225 - HELIO MARTINS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

HÉLIO MARTINS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, o recálculo da RMI de sua aposentadoria, mediante alteração do PBC para que sejam considerados os 36 últimos salários de contribuição nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegado, em preliminar, a decadência e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido formulado na inicial.

É o relatório.

Decido:

A decadência estabelecida em lei constitui matéria de ordem pública que deve ser conhecida de ofício pelo juiz (artigo 210 do Código Civil).

O artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação primitiva, não previa o instituto da decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas apenas a prescrição quinquenal das eventuais parcelas devidas e não cobradas em seu devido tempo.

A decadência apareceu na Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523, em sua nona edição, datada de 27.06.97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.

Seu prazo inicial era de dez anos contados do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento definitivo do pedido no âmbito administrativo. Este prazo foi reduzido para cinco anos pela Lei nº 9.711/98, de 20.11.98. No entanto, um dia antes de completar cinco anos, a Medida Provisória 138/03, convertida na Lei nº 10.839/04, restabeleceu o prazo de dez anos.

Por conseguinte, o prazo decadencial é de 10 anos contados do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

Pois bem. No caso concreto, o benefício que o autor pretende revisar (aposentadoria tempo de contribuição, com DIB em 28.07.1997) teve início de pagamento em 18.08.1997, conforme pesquisa hiscreweb anexada aos autos.

Assim, o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício iniciou-se em 01.09.1997 (primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação) e encerrou-se em 2007.

Por conseguinte, o autor já decaiu do direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial de seu benefício.

Observo que por ocasião do pedido de revisão administrativa de seu benefício, em 14.01.2016 (fl. 13/16 do evento 02), também já se havia operado a decadência.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro que o autor decaiu do direito de revisar o ato concessório de sua aposentadoria, nos termos do artigo 487, II, do novo CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000551-08.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302022323 - FLAVIO ANTONIO FELIX (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FLÁVIO ANTÔNIO FÉLIX ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Fundamento e Decido:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e

único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pelo autor é o de proteção ao deficiente.

1.2 – O requisito da deficiência:

No caso concreto, o autor, que possui 30 anos, foi submetido a duas perícias médicas.

Na primeira, o perito judicial especialista em ortopedia e em traumatologia afirmou que o autor é portador de status pós-tratamento de fratura de patela, hipertensão arterial e obesidade, estando apto a exercer as atividades anteriormente desenvolvidas (trabalhou como ajudante geral entre 09/08 a 12/10).

Já na segunda perícia, o clínico geral consignou que o autor apresenta-se “orientado no tempo e no espaço. Bem articulado, discurso fluente e centrado na realidade. Não há déficit de memória recente ou tardia. Não demonstra sinais de angústia. Funções cognitivas sem anormalidades. Fala audível, livre, bem articulada”.

Em suas conclusões, o perito consignou que o autor “não reúne condições para o desempenho de atividades laborativas no momento, devendo dedicar-se ao tratamento em curso, visando melhoria do quadro de Obesidade Mórbida, Síndrome do pânico....., ora apresentado”.

Ao quesito 3 do juízo, o clínico geral, tal como o perito anterior, respondeu que o autor não possui impedimentos de prazo igual ou superior a 02 anos.

Assim, acolhendo os dois laudos periciais, concluo que o autor não preenche o requisito da deficiência prevista no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Por conseguinte, o autor não faz jus ao benefício postulado.

2- Dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

ALEX EDUARDO VICENTE AUGUSTO, representado por seu genitor LUCIANO PAULINO DA SILVA AUGUSTO, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Intimado a se manifestar, o MPF apresentou seu parecer, opinando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

É o relatório.

Decido:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e

único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pelo autor é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência e a possibilidade de concessão do benefício de amparo ao deficiente menor de 16 anos de idade:

O fato de postulante ao benefício ter menos de 16 anos de idade e, portanto, não poder exercer qualquer tipo de trabalho, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 anos, nos termos do artigo 7º XXXIII, da CF, não afasta a possibilidade de concessão do benefício de amparo social ao deficiente, desde que a situação do deficiente exija uma assistência consideravelmente maior do que aquela que os filhos menores, por si, já necessitam de seus pais.

De fato, nestas situações excepcionais, não se pode olvidar que o comprometimento da evolução do menor deficiente acaba por retirar a capacidade laborativa plena de pelo menos um de seus genitores ou responsáveis.

É esta a hipótese dos autos. Vejamos:

De acordo com o perito judicial, o autor, que tem 14 anos, “é portador de Deficiência Mental Leve, condição essa que prejudica sua capacidade para realizar as atividades próprias para sua idade”.

De acordo com o perito, o autor possui "juízo crítico da realidade prejudicado".

Por conseguinte, o autor preenche o requisito da deficiência prevista no artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da

renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago a idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago ao idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que o requerente (que não tem renda), reside com seu genitor (de 38 anos, que alegou possuir uma renda no valor de R\$ 600,00, na função de ajudante de eletricista) e com sua madrasta (de 36 anos, que recebe uma renda informal no valor de R\$ 600,00, como faxineira) e com seus dois irmãos (de 15 anos, de 17 anos, que não têm renda).

Em sua contestação, o INSS comprovou que a renda do pai do autor era de R\$ 1.457,37 (conforme fl. 5 do evento 17).

Por fim, em sua última manifestação, a parte autora alegou a ocorrência de fato novo, eis que o pai do do requerente foi colocado em aviso prévio, sendo o seu último dia de trabalho em 19.06.16 (eventos 22/23).

Não obstante a renda declarada, o autor não preenche o requisito da miserabilidade. Vejamos.

E importante ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso concreto, o autor possui responsável (pai) com condições de trabalhar, sendo que o benefício assistencial não se destina a suprir a ausência de renda em razão de desemprego temporário. O mesmo raciocínio vale para o irmão solteiro do autor, que já concluiu o ensino médio.

Logo, não verifico a presença do requisito da miserabilidade.

Por conseguinte, o autor não faz jus ao benefício requerido.

2- Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de ação visando a assegurar a revisão de benefício previdenciário mediante afastamento do fator previdenciário na sua aposentadoria de professor (espécie 57). Alega que a legislação não prevê expressamente a aplicação do fator previdenciário nesta espécie de benefício, vez que este não é disciplinado pela Lei de Benefícios Previdenciários (Lei 8213/91). Por outro lado, como esta mesma lei disciplina que não será aplicado o fator previdenciário nas aposentadorias especiais, analogicamente deve se estender este raciocínio ao benefício de que é titular, tendo em vista a sua natureza especialíssima. Requer, ao final, a condenação do INSS ao pagamento de atrasados decorrentes de tais revisões. Houve contestação. É o relatório que basta. DECIDO. Inicialmente, anoto que, de acordo com o artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, devem ser consideradas prescritas todas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede ao ajuizamento desta ação. Assevero que, em

caso de procedência, a prescrição já é observada pela contadoria deste juizado, mas não é o caso dos autos, como se verá a seguir. No mérito, cumpre observar que não se discute, nos presentes autos, a constitucionalidade do fator previdenciário, que já restou declarada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-MC) nº 2111-DF. O que pretende a parte autora, em síntese, é a consideração da natureza especial da aposentadoria de professor e, em consequência, o afastamento do fator previdenciário, vez que sua incidência sobre as aposentadorias especiais é excluída pelo art. 29, da Lei 8.213/91. Desse modo, cumpre transcrever o citado art. 29, que em sua redação atual (a mesma vigente por ocasião da concessão do benefício da parte autora), dispõe o seguinte: “Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.” (grifou-se - redação do artigo dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Convém aqui a transcrição das citadas alíneas do artigo 18, em seu inciso I, também da Lei 8.213/91: “Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: a) aposentadoria por invalidez; b) aposentadoria por idade; c) aposentadoria por tempo de contribuição; d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; (...) h) auxílio-acidente; (...)” Pois bem, como nenhum dos benefícios refere-se especificamente à chamada aposentadoria do professor (espécie 57), cumpre perquirir se esta espécie de benefício pode se equiparar à aposentadoria especial. Penso que não. Ainda que prevista constitucionalmente (art. 201, § 8º, da Constituição Federal), a regulamentação da aposentadoria dos professores também é remetida para a legislação infraconstitucional, no caso, a Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social). E, ao contrário do que argumenta a parte autora na inicial, diferentemente da aposentadoria especial, que vem disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, a aposentadoria do professor vem disciplinada no art. 56, dentro da Subseção III da mesma Lei, que trata das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, in verbis: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Não há falar, portanto, em modalidade de aposentadoria especial, mas sim em modalidade de tempo de serviço excepcional, de modo que, tendo o benefício sido concedido já na vigência da Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, impõe-se sua aplicação ao cálculo dos proventos da parte autora, na forma do que vem disciplinado no § 9º do art. 29 da Lei 8213/91: § 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I – omissis; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Grifou-se – parágrafo incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). De todo exposto, verifica-se que o pedido da autora não subsiste diante de uma interpretação sistemática da Lei de Benefícios Previdenciários, sendo de rigor a improcedência do pedido. Neste sentido é a jurisprudência consolidada no âmbito do STJ e do TRF da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. Recurso especial improvido. (RE 1.423.286/ RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/08/2015, DJe: 01/09/2015) **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - Conforme o disposto no artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (AC 0039741-81.2012.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) Por fim, esclareço que não se desconhece a existência de acórdão da TNU e do STJ que dão parecer favorável ao pedido da parte autora, no entanto, trata-se de decisões isoladas que não representam a orientação jurisprudencial dominante sobre a matéria. Dispositivo Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, declarando extinto o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem honorários advocatícios e custas (artigo 55, da Lei 9099/1995).****

0010325-96.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302022181 - VERA APARECIDA MOREIRA DA SILVA NANZER (SP165937 - PAULO SERGIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012516-17.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302022180 - ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA DESIDERIO (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013708-82.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302022179 - SANDRA MARIA FIGUEIREDO FERREIRA SPAGNOLI (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013803-15.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302022178 - MARIA JOSE BORDIGNON SANITA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP126164 - SIMONE OCTAVIO SEGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001027-46.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302022183 - MONICA APARECIDA COSTA PADUA (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABÉ, SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA, SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001598-17.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302022182 - MARCIA APARECIDA FIGUEIREDO (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0000906-18.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302022216 - CONCEICAO APARECIDA FRANKS GARCIA (SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

CONCEIÇÃO APARECIDA FRANKS GARCIA requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou devidamente registrada por período superior ao período exigido pelo art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 55 anos, indispensável à concessão do benefício.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão da parte autora não possuir vínculo rural em período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima exigida ou à data de entrada do requerimento.

É o relatório. DECIDO.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.”

Dúvida inexistente de que a parte autora completou 55 anos em 2013, conforme documento de identidade anexado ao processo, sendo de se exigir dele a carência de 180 contribuições, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8.213/91.

Observo que o último vínculo rural do autor perdurou de 02/01/1974 a 06/09/1996, conforme reconhecido judicialmente em acordo firmado no processo nº 0000604-23.2015.4.03.6302, tramitado neste JEF. Posteriormente, possui apenas recolhimentos na qualidade de contribuinte individual, sem ter mais desempenhado atividades rurais.

Assim, entendo que a parte autora não faz jus à concessão do benefício, eis que a concessão do benefício, nos termos do art. 48, §2º, da Lei nº 8.213/91, pressupõe o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data do requerimento do benefício, ou do implemento do requisito etário.

De fato, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 2006.71.95.018143-8/RS, uniformizou o entendimento de que, para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, é necessária a comprovação do exercício de labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento do benefício.

Além disso, a Súmula nº 50 da TNU dispõe que:

Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.

Desta forma, tendo em vista que a parte autora deixou de exercer atividades rurais mais de quinze anos antes de completar a idade de 55 anos, não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003203-95.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302022278 - MARCOS ANDREI MAURICIO DA SILVA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) MAXSUELL MAURICIO DA SILVA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) KELLY SEREJO DA SILVA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) MAXSUELL MAURICIO DA SILVA (SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) MARCOS ANDREI MAURICIO DA SILVA (SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) KELLY SEREJO DA SILVA (SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA) MAXSUELL MAURICIO DA SILVA (SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPONE NAKAGOMI)

KELLY SEREJO DA SILVA e seus filhos menores impúberes MARCOS ANDREI MAURICIO DA SILVA e MAXSUELL MAURICIO DA SILVA, representados pela primeira autora, ajuizaram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de André Luis Mauricio da Silva desde a data da reclusão (05.09.2014).

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

O MPF manifestou-se pela procedência do pedido formulado pelos autores.

É o relatório.

Decido:

O artigo 80 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“Art. 80 O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Os requisitos, portanto, para a concessão do auxílio-reclusão são:

- a) qualidade de segurado (de baixa renda) do instituidor do benefício;
- b) recolhimento do segurado à prisão;
- c) após a prisão, o segurado não estar recebendo remuneração da empresa, nem estar em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço;
- d) apresentação da certidão do efetivo recolhimento à prisão.

É importante consignar que o auxílio-reclusão, tal como o salário família, constitui benefício voltado para a proteção de dependentes de segurado de baixa renda, nos termos do artigo 201, IV, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20/98:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

(...).”

Até que a lei discipline o acesso a esses dois benefícios (auxílio-reclusão e salário-família) com o requisito da “baixa renda” estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, o legislador constituinte derivado cuidou de estabelecer uma regra de transição:

“Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

A partir de então, o montante de R\$ 360,00 tem sido atualizado, periodicamente, pelas Portarias Interministeriais que dispõem sobre o reajuste

dos benefícios pagos pelo INSS.

Pois bem. O Plenário do STF já decidiu, no RE nº 587.365, que a renda que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado e não a de seus dependentes.

Vale destacar, também, que estando o segurado desempregado na data da prisão, dentro do período de graça, a renda a ser considerada para verificação de enquadramento na condição de segurado de baixa renda é a do último mês de recebimento integral de salário, não havendo que se falar em direito ao benefício pelo simples fato de o segurado estar desempregado no momento da prisão.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. FIXAÇÃO DO PARÂMETRO DE BAIXA RENDA. UTILIZAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO INTEGRAL DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO, CONSIDERADO O LIMITE EM VIGOR À ÉPOCA DE SEU PAGAMENTO.

I - No agravo previsto no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - O art. 116, § 1º, do Decreto 3.048/99, não tem a extensão que lhe pretendem conceder os agravantes, uma vez que apenas menciona a concessão do auxílio-reclusão, mesmo na hipótese de desemprego do recluso, não se reportando à não observância do critério de baixa renda (considerando-se, portanto, o último salário de contribuição do recluso).

III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

IV - Agravos improvidos.

(TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 00322768420134039999, Julg. 03.02.2014, Rel. Desemb. Fed. Marisa Santos, e-DJF3 Judicial Data:12.02.2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. NULIDADE AFASTADA. SEGURADO DESEMPREGADO NA DATA DA PRISÃO. PERÍODO DE GRAÇA. VERIFICAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. BAIXA RENDA NÃO CARACTERIZADA.

1. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/1991.

2. A renda a ser aferida é a do detento e não a de seus dependentes. (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009).

3. Mesmo que o segurado se encontre desempregado, em período de graça, deverá ser considerado como parâmetro para a concessão ou não do auxílio-reclusão o seu último salário-de-contribuição. Caso este seja maior que o valor estabelecido pela Portaria, o segurado desempregado NÃO fará jus ao benefício (inteligência do art. 334, §2º, inc. II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45 de 06 de agosto de 2010).

4. Baixa renda do segurado não comprovada. O Ministério da Previdência Social, por meio de portarias, reajusta o teto máximo para a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado, nos termos da portaria MPAS nº 6211/2000.

5. A interpretação acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão de auxílio-reclusão deve ser restritiva, considerando que este benefício se traduz em proteção social gerada pela prática de ato ilícito doloso ou culposo. No caso em questão, fez-se uma interpretação à luz de princípios de status constitucional que orientam as regras da Seguridade Social, tais como o da seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços (inteligência do art. 194, III, da CF), chegando-se à conclusão de que o objetivo da lei não é amparar a família de preso cuja última remuneração extrapolou o limite de baixa renda, a despeito deste se encontrar desempregado na data da prisão.

6. Agravo Legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Sétima Turma, Agravo Legal em AC 0031280-23.2012.403.9999/SP, Julg. 01.09.2014, Rel. Desemb. Fed. Fausto De Sanctis, e-DJF3 Judicial Dt:19.09.2014).

Ainda, neste sentido, destaco o seguinte julgado da TNU:

EMENTA AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO POR OCASIÃO DO RECOLHIMENTO À PRISÃO.

ENQUADRAMENTO. CONCEITO DE BAIXA RENDA. CONSIDERAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 116 DO DECRETO Nº. 3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E

PROVIDO. 1 - No acórdão recorrido, restou fixada a tese de que: “em que pese a sentença esteja em consonância com o entendimento do STF no que diz respeito à necessidade de se observar a renda do segurado recluso para fins do preenchimento do requisito da baixa renda, esta Turma tem entendido que, no caso do segurado desempregado na época do recolhimento, a renda a ser considerada é igual a zero”. 2 -

O acórdão invocado como paradigma - processo nº. 2008.51.54.001110-9 - proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, por outro lado, firmou o entendimento de que o segurado recluso, desempregado por ocasião de seu encarceramento, e em fruição de período de graça, não auferiria qualquer rendimento; logo, o valor a ser averiguado para fins de apuração da baixa renda deve ser o referente ao último salário-de-contribuição. Consigna que: “se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição”. 3 - O art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 116 do Decreto nº. 3.048/99, dispõe que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão. O regulamento determina que deve ser considerado, para fins de enquadramento do segurado no conceito de

baixa renda, o último salário-de-contribuição. 4 - Entende-se por salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, incisos I a IV da Lei nº. 8.212/91: "I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)". 5 - Verifica-se, assim, que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se segurado não auferir renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em "salário-de-contribuição zero", consoante a tese adotada pelo acórdão recorrido. 6 - O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. 7 - Ademais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda - decorrente de desemprego - salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de-contribuição ficto. 8 - Incidente conhecido e provido, para firmar a tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento. 9 - O Presidente desta TNU poderá determinar a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão de direito material às respectivas Turmas Recursais de origem, para que confirmem ou promovam a adequação do acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a" do regimento interno desta Turma Nacional, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24.10.2011. (TNU, Relator: Juiz Federal SALCIDES SALDANHA, PEDILEF 200770590037647, DOU 19/12/2011)

Ademais, estabelece o art. 334, §2º, inc. II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45 de 06 de agosto de 2010:

"Art. 334. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela constante no Anexo XXXI.

(...)

§ 2º Quando não houver salário-de-contribuição na data do efetivo recolhimento à prisão, será devido o auxílio-reclusão, desde que:

(...)

II - o último salário-de-contribuição, tomado em seu valor mensal, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho seja igual ou inferior aos valores fixados por Portaria Ministerial, conforme Anexo XXXII".

O valor a ser considerado como parâmetro para a concessão de auxílio-reclusão a partir de 01.01.2014 é de R\$ 1.025,81, conforme Portaria MPS/MF nº 19, de 10.01.2014.

No caso concreto, a prisão ocorreu em 05.09.2014 (conforme fl. 1 do evento 12), sendo que o último vínculo trabalhista do preso ocorreu entre 04.08.2014 a 13.08.2014, com renda mensal anotada em CTPS no valor de R\$ 1.168,20 (fl. 16 do evento 02).

Assim, o valor a ser considerado para verificar se o preso ostentava ou não a qualidade de segurado de baixa renda é o do salário anotado na CTPS e não a base de cálculo utilizada pelo empregador para pagar a contribuição incidente sobre os poucos dias que o autor trabalhou em agosto de 2014.

Cumpra anotar que os salários de contribuição dos meses anteriores em que trabalhou para outro empregador (março a junho de 2014) ultrapassam o valor estabelecido pela Portaria MPS/MF nº 19, de 10.01.2014 (fl. 20 do evento 02).

Portanto, o último salário do preso, tomado em sua base mensal, não era de segurado de baixa renda.

Por conseguinte, os autores não fazem jus ao recebimento de auxílio-reclusão.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

ANA LAURA GONÇALVES DOS SANTOS, representada por sua mãe GISLAINE CRISTINA GONÇALVES, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de Alexandre Luiz dos Santos, ocorrida em 10.10.2013.

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

É o relatório.

Decido:

O artigo 80 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“Art. 80 O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Os requisitos, portanto, para a concessão do auxílio-reclusão são:

- a) qualidade de segurado (de baixa renda) do instituidor do benefício;
- b) recolhimento do segurado à prisão;
- c) após a prisão, o segurado não estar recebendo remuneração da empresa, nem estar em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço;
- d) apresentação da certidão do efetivo recolhimento à prisão.

É importante consignar que o auxílio-reclusão, tal como o salário família, constitui benefício voltado para a proteção de dependentes de segurado de baixa renda, nos termos do artigo 201, IV, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20/98:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

(...).”

Até que a lei discipline o acesso a esses dois benefícios (auxílio-reclusão e salário-família) com o requisito da “baixa renda” estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, o legislador constituinte derivado cuidou de estabelecer uma regra de transição:

“Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

A partir de então, o montante de R\$ 360,00 tem sido atualizado, periodicamente, pelas Portarias Interministeriais que dispõem sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo INSS.

Pois bem. O Plenário do STF já decidiu, no RE nº 587.365, que a renda que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado e não a de seus dependentes.

Vale destacar, também, que estando o segurado desempregado na data da prisão, dentro do período de graça, a renda a ser considerada para verificação de enquadramento na condição de segurado de baixa renda é a do último mês de recebimento integral de salário, não havendo que se falar em direito ao benefício pelo simples fato de o segurado estar desempregado no momento da prisão.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. FIXAÇÃO DO PARÂMETRO DE BAIXA RENDA. UTILIZAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO INTEGRAL DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO, CONSIDERADO O LIMITE EM VIGOR À ÉPOCA DE SEU PAGAMENTO.

I - No agravo previsto no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - O art. 116, § 1º, do Decreto 3.048/99, não tem a extensão que lhe pretendem conceder os agravantes, uma vez que apenas menciona a concessão do auxílio-reclusão, mesmo na hipótese de desemprego do recluso, não se reportando à não observância do critério de baixa renda (considerando-se, portanto, o último salário de contribuição do recluso).

III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

IV - Agravos improvidos.

(TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 00322768420134039999, Julg. 03.02.2014, Rel. Desemb. Fed. Marisa Santos, e-DJF3 Judicial Data:12.02.2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. NULIDADE AFASTADA. SEGURADO DESEMPREGADO NA DATA DA PRISÃO. PERÍODO DE GRAÇA. VERIFICAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. BAIXA RENDA NÃO CARACTERIZADA.

1. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/1991.

2. A renda a ser aferida é a do detento e não a de seus dependentes. (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009).

3. Mesmo que o segurado se encontre desempregado, em período de graça, deverá ser considerado como parâmetro para a concessão ou não do auxílio-reclusão o seu último salário-de-contribuição. Caso este seja maior que o valor estabelecido pela Portaria, o segurado desempregado NÃO fará jus ao benefício (inteligência do art. 334, §2º, inc. II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45 de 06 de agosto de 2010).

4. Baixa renda do segurado não comprovada. O Ministério da Previdência Social, por meio de portarias, reajusta o teto máximo para a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado, nos termos da portaria MPAS nº 6211/2000.

5. A interpretação acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão de auxílio-reclusão deve ser restritiva, considerando que este benefício se traduz em proteção social gerada pela prática de ato ilícito doloso ou culposo. No caso em questão, fez-se uma interpretação à luz de princípios de status constitucional que orientam as regras da Seguridade Social, tais como o da seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços (inteligência do art. 194, III, da CF), chegando-se à conclusão de que o objetivo da lei não é amparar a família de preso cuja última remuneração extrapolou o limite de baixa renda, a despeito deste se encontrar desempregado na data da prisão.

6. Agravo Legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Sétima Turma, Agravo Legal em AC 0031280-23.2012.403.9999/SP, Julg. 01.09.2014, Rel. Desemb. Fed. Fausto De Sanctis, e-DJF3 Judicial Dt:19.09.2014).

Ainda, neste sentido, destaco o seguinte julgado da TNU:

EMENTA AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO POR OCASIÃO DO RECOLHIMENTO À PRISÃO.

ENQUADRAMENTO. CONCEITO DE BAIXA RENDA. CONSIDERAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 116 DO DECRETO Nº. 3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E

PROVIDO. 1 - No acórdão recorrido, restou fixada a tese de que: “em que pese a sentença esteja em consonância com o entendimento do

STF no que diz respeito à necessidade de se observar a renda do segurado recluso para fins do preenchimento do requisito da baixa renda, esta Turma tem entendido que, no caso do segurado desempregado na época do recolhimento, a renda a ser considerada é igual a zero”. 2 -

O acórdão invocado como paradigma - processo nº. 2008.51.54.001110-9 - proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, por outro lado, firmou o entendimento de que o segurado recluso, desempregado por ocasião de seu encarceramento, e em fruição de período de graça, não auferia qualquer rendimento; logo, o valor a ser averiguado para fins de apuração da baixa renda deve ser o referente ao último salário-de-

contribuição. Consigna que: “se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição”. 3 - O art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 116 do Decreto nº. 3.048/99, dispõe que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão. O regulamento determina que deve ser considerado, para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, o último salário-de-contribuição. 4 - Entende-se por salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, incisos I a IV da Lei nº.

8.212/91: “I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)”. 5 - Verifica-se, assim, que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se segurado não auferir renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse

interregno, tampouco em “salário-de-contribuição zero”, consoante a tese adotada pelo acórdão recorrido. 6 - O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. 7 - Ademais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda - decorrente de desemprego - salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de-

contribuição. Logo, se segurado não auferir renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em “salário-de-contribuição zero”, consoante a tese adotada pelo acórdão recorrido. 6 - O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. 7 - Ademais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda - decorrente de desemprego - salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de-

contribuição. Logo, se segurado não auferir renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em “salário-de-contribuição zero”, consoante a tese adotada pelo acórdão recorrido. 6 - O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. 7 - Ademais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda - decorrente de desemprego - salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de-

contribuição. Logo, se segurado não auferir renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em “salário-de-contribuição zero”, consoante a tese adotada pelo acórdão recorrido. 6 - O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. 7 - Ademais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda - decorrente de desemprego - salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de-

contribuição ficto. 8 - Incidente conhecido e provido, para firmar a tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento. 9 - O Presidente desta TNU poderá determinar a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão de direito material às respectivas Turmas Recursais de origem, para que confirmem ou promovam a adequação do acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, “a” do regimento interno desta Turma Nacional, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24.10.2011.

(TNU, Relator: Juiz Federal SALCIDES SALDANHA, PEDILEF 200770590037647, DOU 19/12/2011)

Ademais, estabelece o art. 334, §2º, inc. II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45 de 06 de agosto de 2010:

"Art. 334. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela constante no Anexo XXXI.

(...)

§ 2º Quando não houver salário-de-contribuição na data do efetivo recolhimento à prisão, será devido o auxílio-reclusão, desde que:

(...)

II - o último salário-de-contribuição, tomado em seu valor mensal, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho seja igual ou inferior aos valores fixados por Portaria Ministerial, conforme Anexo XXXII".

O valor a ser considerado como parâmetro para a concessão de auxílio-reclusão a partir de 01.01.2013 era de R\$ 971,78, conforme Portaria MPS/MF nº 15, de 10.01.2013.

Porém, antes de verificar se o salário de contribuição do segurado ultrapassava ou não o valor que servia de parâmetro na época dos fatos, cabe analisar o requisito da qualidade de segurado do preso, uma vez que o benefício pleiteado independe de carência.

In casu, o pai da autora foi preso em 10.10.2013, conforme certidão de recolhimento prisional (fl. 9 do evento 01).

Pois bem. No CNIS, a anotação dos dois últimos vínculos trabalhistas aponta período concomitante: a) de 01.02.12 a 01.13, na empresa Diogo & Marcos Serviços Ltda; e b) de 01.02.12 a 31.05.12, na empresa Correa & Pinheiro Serviços Ltda - ME (fls. 06/07 do P.A. no evento 35).

Sobre a questão, consta no P.A. que:

“...

2. Todos os vínculos empregatícios da (s) Carteira (s) de Trabalho – CTPS – apresentada (s) foram considerados para o cálculo do tempo de contribuição, em atendimento ao artigo 62 §2º inciso I alínea “a” do Decreto 3.048/99, além do artigo 74 inciso I e artigo 80 da IN 45/2010.
3. Não foram apresentados elementos de filiação nas categorias de contribuinte individual ou facultativo.
4. Não foram apresentados indícios de que o segurado tenha sido trabalhador rural, seja como segurado especial, contribuinte individual ou empregado rural.
5. O segurado instituidor foi submetido à reclusão em 10/10/2013, e havia mantido a sua qualidade de segurado até 10/10/2013.
6. Consta no CNIS do segurado instituidor vínculos iniciados na mesma data (01/12/2012) com duas empresas: Correa & Pinheiro Serviços Ltda Me e Diogo & Marcos Serviços Ltda ME, este último aberto com última remuneração na competência Janeiro/2013. Foi feita exigência da apresentação da CTPS e do livro de registro referente à segunda empresa, que passados 30 dias da ciência da requerente, não foram apresentados. Tendo em vista a não apresentação da documentação, o processo foi analisado com os elementos nele constantes, conforme dispões o §4º do art. 56 da IN 45/2010. Primeiramente, em consulta ao site da Jucesp, foi verificado que as duas empresas supramencionadas têm um sócio em comum. Posteriormente, em consulta à GFIPWeb (fls. 23) verificou-se que, na segunda empresa, existe o recolhimento no NIT do segurado instituidor, porém em nome de outro segurado, o que pressupõe a existência de um erro na informação prestada ao INSS, inclusive, razão pela qual dentro de trinta dias a requerente não conseguiu juntar elementos para a comprovação do vínculo.” (fl. 34 do evento 25).

Assim, em 27.01.16, decidi:

“Tendo em vista as informações contidas no processo administrativo do benefício pleiteado pela autora (item 25 dos autos virtuais), intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia legível e integral de todas as CTPS de Alexandre Luiz dos Santos” (evento 29).

Pois bem. A parte autora alegou que o recluso perdeu sua CTPS e apresentou declaração de Correa & Pinheiro Serviços Ltda – ME, onde consta que o preso foi seu empregado nos períodos de 02.08.10 a 01.03.11 e de 01.02.12 a 31.05.12, na função de auxiliar aplicador de insulfilm (eventos 34 e 35).

Foi concedida à parte autora oportunidade de apresentar provas de que o preso teria seu período de graça estendido por mais 12 meses nos termos do §2º, do artigo 15 da Lei 8.213/91 (evento 36). No entanto, a autora apenas repetiu o argumento de que consta no CNIS do preso vínculo até 01.13 (evento 42).

Sem razão a parte autora. O que se tem nos autos é a conclusão de que o preso não trabalhou para a empresa Diogo & Marcos Serviços Ltda, mas apenas para a empresa do mesmo grupo, Correa & Pinheiro Serviços Ltda - ME, no período de 01.02.12 a 31.05.12, conforme declaração apresentada pela própria parte autora.

A anotação equivocada no CNIS, de que o preso trabalhou para a empresa Diogo, ocorreu em razão de erro da empresa, que fez constar na GFIP o nome do efetivo empregado (que não era o preso), mas com o NIT do preso.

Assim, considerando o encerramento do último vínculo em 31.05.12, o preso manteve a qualidade de segurado até 15.07.2013, conforme §4º do Art. 15 da Lei 8.2113/91.

Por conseguinte, o recluso já tinha perdido a qualidade de segurado no momento de sua prisão em 10.10.2013.

Logo, a autora não faz jus ao benefício pretendido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Registrada eletronicamente, publique-se e intime-se.

0002355-11.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302022265 - GABRIEL JUNIOR MOREIRA DA SILVA (SP252132 - FERNANDA PAULA DE PINA ARDUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

GABRIEL JÚNIOR MOREIRA, menor impúbere, representado por sua mãe TAÍS FERNANDA APARECIDA DA SILVA, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de Renan Vítor Moreira Vieira, desde a data do requerimento administrativo (21.10.2015).

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial, sustentando que o último salário-de-contribuição integral do recluso é superior ao limite estabelecido.

O MPF manifestou-se pela procedência do pedido formulado na inicial.

É o relatório.

Decido:

O artigo 80 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“Art. 80 O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Os requisitos, portanto, para a concessão do auxílio-reclusão são:

- a) qualidade de segurado (de baixa renda) do instituidor do benefício;
- b) recolhimento do segurado à prisão;
- c) após a prisão, o segurado não estar recebendo remuneração da empresa, nem estar em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço;
- d) apresentação da certidão do efetivo recolhimento à prisão.

É importante consignar que o auxílio-reclusão, tal como o salário família, constitui benefício voltado para a proteção de dependentes de

segurado de baixa renda, nos termos do artigo 201, IV, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20/98:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

(...).”

Até que a lei discipline o acesso a esses dois benefícios (auxílio-reclusão e salário-família) com o requisito da “baixa renda” estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, o legislador constituinte derivado cuidou de estabelecer uma regra de transição:

“Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

A partir de então, o montante de R\$ 360,00 tem sido atualizado, periodicamente, pelas Portarias Interministeriais que dispõem sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo INSS.

Pois bem. O Plenário do STF já decidiu, no RE nº 587.365, que a renda que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado e não a de seus dependentes.

Vale destacar, também, que estando o segurado desempregado na data da prisão, dentro do período de graça, a renda a ser considerada para verificação de enquadramento na condição de segurado de baixa renda é a do último mês de recebimento integral de salário, não havendo que se falar em direito ao benefício pelo simples fato de o segurado estar desempregado no momento da prisão.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. FIXAÇÃO DO PARÂMETRO DE BAIXA RENDA. UTILIZAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO INTEGRAL DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO, CONSIDERADO O LIMITE EM VIGOR À ÉPOCA DE SEU PAGAMENTO.

I - No agravo previsto no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - O art. 116, § 1º, do Decreto 3.048/99, não tem a extensão que lhe pretendem conceder os agravantes, uma vez que apenas menciona a concessão do auxílio-reclusão, mesmo na hipótese de desemprego do recluso, não se reportando à não observância do critério de baixa renda (considerando-se, portanto, o último salário de contribuição do recluso).

III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

IV - Agravos improvidos.

(TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 00322768420134039999, Julg. 03.02.2014, Rel. Desemb. Fed. Marisa Santos, e-DJF3 Judicial Data:12.02.2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. NULIDADE AFASTADA. SEGURADO DESEMPREGADO NA DATA DA PRISÃO. PERÍODO DE GRAÇA. VERIFICAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. BAIXA RENDA NÃO CARACTERIZADA.

1. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/1991.

2. A renda a ser aferida é a do detento e não a de seus dependentes. (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009).

3. Mesmo que o segurado se encontre desempregado, em período de graça, deverá ser considerado como parâmetro para a concessão ou não do auxílio-reclusão o seu último salário-de-contribuição. Caso este seja maior que o valor estabelecido pela Portaria, o segurado desempregado NÃO fará jus ao benefício (inteligência do art. 334, §2º, inc. II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45 de 06 de agosto de 2010).

4. Baixa renda do segurado não comprovada. O Ministério da Previdência Social, por meio de portarias, reajusta o teto máximo para a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado, nos termos da portaria MPAS nº 6211/2000.

5. A interpretação acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão de auxílio-reclusão deve ser restritiva, considerando que este benefício se traduz em proteção social gerada pela prática de ato ilícito doloso ou culposo. No caso em questão, fez-se uma interpretação à luz de princípios de status constitucional que orientam as regras da Seguridade Social, tais como o da seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços (inteligência do art. 194, III, da CF), chegando-se à conclusão de que o objetivo da lei não é amparar a família de preso cuja última remuneração extrapolou o limite de baixa renda, a despeito deste se encontrar desempregado na data da prisão.

6. Agravo Legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Sétima Turma, Agravo Legal em AC 0031280-23.2012.403.9999/SP, Julg. 01.09.2014, Rel. Desemb. Fed. Fausto De Sanctis, e-DJF3 Judicial Dt:19.09.2014).

Ainda, neste sentido, destaco o seguinte julgado da TNU:

EMENTA AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO POR OCASIÃO DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. ENQUADRAMENTO. CONCEITO DE BAIXA RENDA. CONSIDERAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 116 DO DECRETO Nº. 3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - No acórdão recorrido, restou fixada a tese de que: “em que pese a sentença esteja em consonância com o entendimento do STF no que diz respeito à necessidade de se observar a renda do segurado recluso para fins do preenchimento do requisito da baixa renda, esta Turma tem entendido que, no caso do segurado desempregado na época do recolhimento, a renda a ser considerada é igual a zero”. 2 - O acórdão invocado como paradigma - processo nº. 2008.51.54.001110-9 - proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, por outro lado, firmou o entendimento de que o segurado recluso, desempregado por ocasião de seu encarceramento, e em fruição de período de graça, não auferia qualquer rendimento; logo, o valor a ser averiguado para fins de apuração da baixa renda deve ser o referente ao último salário-de-contribuição. Consigna que: “se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição”. 3 - O art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 116 do Decreto nº. 3.048/99, dispõe que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão. O regulamento determina que deve ser considerado, para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, o último salário-de-contribuição. 4 - Entende-se por salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, incisos I a IV da Lei nº. 8.212/91: “I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)”. 5 - Verifica-se, assim, que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se segurado não auferir renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em “salário-de-contribuição zero”, consoante a tese adotada pelo acórdão recorrido. 6 - O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. 7 - Ademais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda - decorrente de desemprego - salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de-contribuição ficto. 8 - Incidente conhecido e provido, para firmar a tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento. 9 - O Presidente desta TNU poderá determinar a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão de direito material às respectivas Turmas Recursais de origem, para que confirmem ou promovam a adequação do acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, “a” do regimento interno desta Turma Nacional, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24.10.2011.

(TNU, Relator: Juiz Federal SALCIDES SALDANHA, PEDILEF 200770590037647, DOU 19/12/2011)

Ademais, estabelece o art. 334, §2º, inc. II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45 de 06 de agosto de 2010:

"Art. 334. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela constante no Anexo XXXI.

(...)

§ 2º Quando não houver salário-de-contribuição na data do efetivo recolhimento à prisão, será devido o auxílio-reclusão, desde que:

(...)

II - o último salário-de-contribuição, tomado em seu valor mensal, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho seja igual ou inferior aos valores fixados por Portaria Ministerial, conforme Anexo XXXII".

O valor a ser considerado como parâmetro para a concessão de auxílio-reclusão a partir de 01.01.2015 era de R\$ 1.089,72, conforme Portaria MPS/MF nº 13, de 09.01.2015.

No caso concreto, a prisão ocorreu em 21.10.2015 (conforme fl. 16 do evento 02), sendo que o último salário-de-contribuição integral antes da prisão ocorreu em maio de 2015, no importe de R\$ 1.145,10 (conforme fl. 5 do evento 14).

Logo, na data da prisão, o preso não ostentava a qualidade de segurado previdenciário de baixa renda.

Por conseguinte, o autor não faz jus ao recebimento de auxílio-reclusão.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0001933-36.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302022334 - NAIR ROCHA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

NAIR ROCHA DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez, de auxílio-doença ou de auxílio-acidente desde a DER (09.06.15).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

O auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 52 anos de idade, “é portadora de Esquizofrenia Paranoide, de evolução crônica e deteriorante, condição essa que prejudica total e definitivamente sua capacidade laboral”.

Em resposta aos quesitos 08 e 09 do juízo, o perito fixou a data de início da doença e da incapacidade em 2008.

Pois bem. Analisando detidamente o CNIS, observo que a autora possui alguns vínculos empregatícios, sendo o último no período de 17.04.96 a 20.12.96. Posteriormente, voltou a efetuar recolhimentos na condição de contribuinte facultativo para os períodos de 01.08.13 a 31.08.14 e 01.09.14 a 31.07.15 (fl. 01 do evento 23).

Logo, quando retornou ao RGPS, em 08/2013, na condição de segurada facultativa, a autora já se encontrava incapacitada, o que afasta o direito ao recebimento de benefício por incapacidade laboral, nos termos do § 2º do artigo 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0003823-44.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302022280 - JOAQUIM DOS SANTOS (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOAQUIM DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria especial, observando-se os novos tetos estabelecidos nas EC nº 20/98 e 41/03, bem como a condenação do INSS ao pagamento das diferenças.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

É o relatório.

Decido:

A parte autora pleiteia a aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 em seu benefício previdenciário.

Pois bem. A questão já foi decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, que pacificou o tema e cuja ementa assim dispõe:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (destaque)

O entendimento do STF é no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, porquanto somente se aplica após a definição do valor deste, de forma que se trata apenas de uma readequação e não de reajuste. Assim, se esse limite sofrer alteração, o novo limite deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado.

No caso concreto, o autor é titular de aposentadoria especial (fl. 04 do evento 11 – DIB em 02.01.1989).

Encaminhados os autos à contadoria, aquele setor informou que a renda mensal inicial foi igual ao salário de benefício, no valor de NCz\$ 573,07, sendo que o teto de contribuições da época era de NCz\$ 637,32. Logo, não houve limitação ao teto e, por conseguinte, não há diferenças a pagar em favor do autor.

Intimadas as partes a se manifestarem, o autor se insurgiu quanto ao valor considerado como teto, afirmando equívoco da contadoria judicial, porquanto o correto seria NCz\$ 485,26. O argumento do autor (evento 42) é o de que a contadoria utilizou o limite do salário-de-contribuição e não o limite de benefícios.

Sem razão o autor.

O artigo 4º da Lei 6.950/81 dispunha que o limite máximo do salário-de-contribuição era o equivalente a 20 vezes o maior salário-mínimo

vigente no País.

Por seu turno, o § 4º do artigo 21 da CLPS estabelecia que o salário-de-benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho do segurado nem superior ao maior valor-teto na data do início do benefício.

No caso concreto, o valor do salário mínimo de referência em janeiro de 1989 (época da concessão do benefício) era de NCz\$ 31.866,00.

Logo, o teto máximo a ser aplicado atingia o montante de NCz\$ 637,32, ou seja, o resultado da operação: \$ 31.866,00 x 20 = \$ 637.320,00.

No caso em questão, a renda mensal inicial foi equivalente ao salário de benefício apurado (NCz\$ 573,07), que era inferior ao valor do teto (NCz\$ 637,32).

Logo, a RMI do benefício do autor não sofreu qualquer limitação ao teto por ocasião de sua concessão.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, com fundamento no inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0002853-10.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302022233 - ROSELENE FURLAN VIEIRA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ROSELENE FURLAN VIEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 28.03.2016.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, a perita judicial afirmou que a autora, que tem 52 anos de idade, é portadora de pós-operatório tardio de tratamento de ruptura do tendão supraespinhal no ombro esquerdo, lesão no manguito rotador nos ombros, dores na coluna dorsal e lombar e hipertensão arterial sistêmica, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (teleoperadora).

Em sua conclusão, a perita consignou que “a autora apresenta boa recuperação após o tratamento cirúrgico da lesão no ombro esq., há também uma lesão no manguito rotador do ombro dir. que não causa incapacidade funcional. O quadro algíco é controlado por medicação e/ou fisioterapia. Na coluna, apresenta alterações degenerativas fisiológicas decorrentes do processo de envelhecimento do organismo coerentes com a sua idade. Não há sinais clínicos de compressão radicular aguda com alteração neurológica motora e sensitiva. Apresenta também doenças crônicas hormonais e inflamatórias passíveis de controle medicamentoso e com exercício físico e alimentação.”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, a perita judicial reiterou a sua conclusão de que a autora está apta a trabalhar, recomendando apenas “manter tratamento conservador, analgésicos e/ou fisioterapia para ter qualidade de vida. Para tanto não há necessidade de afastamento do trabalho”.

Cumpra-se anotar que a autora foi examinada por perita com especialidade em ortopedia e em traumatologia, que apresentou laudo devidamente fundamentado.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0001623-30.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302022227 - MARIA ARMENIA FIGUEIREDO ALVES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA ARMÊNIA FIGUEIREDO ALVES requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou devidamente registrado por período superior aos 180 meses exigidos pelo art. 25, II da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão do autor não ter cumprido o período de carência.

Passo ao exame do mérito.

É o relatório. DECIDO.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são: a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”

Saliento que a carência a ser cumprida, no caso dos segurados já inscritos no regime geral de previdência anteriormente ao advento da lei 8.213/91, é aquela exigida para o ano em que o segurado preenche o requisito etário, nos termos da tabela progressiva constante do art. 142 da mesma lei.

Tal interpretação se coaduna com reiterado entendimento pretoriano, expresso no enunciado abaixo, da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:

“Súmula nº 44 - Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.

Não há dúvida de que a autora completou 60 anos em 2012 conforme documento de identidade anexado ao processo.

Entretanto, não foi atingida a carência mínima, vez que não puderam ser computados dois períodos de contribuição. O primeiro refere-se aos tempos nos quais a autora se enquadrava como segurada obrigatória da previdência, antes de dezembro de 1978.

Nessa época, especificamente de setembro a novembro de 1978, eram devidas contribuições previdenciárias pela autora, sendo ainda, no caso concreto, autorizado o seu recolhimento com atraso, desde que posteriores à primeira filiação ou reingresso no Regime Geral de Previdência

Social, e seu acréscimo na contagem de tempo de contribuição para todos os fins, inclusive para a carência, tendo em vista o disposto no art. 27, da Lei nº 8.213/91:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

(...)

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes às competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99 e grifo acrescentado)

Da leitura deste artigo deflui que a parcela a recolher com atraso deve necessariamente se referir a competências posteriores ao primeiro recolhimento feito a correto termo (na categoria de contribuinte individual), assim, não se pode considerar para carência, mas apenas para contagem de tempo, as parcelas anteriores a dezembro de 1978, quando a autora passou a contribuir tempestivamente.

Além desses meses não computados para carência, a autora ainda possui contribuições como segurada facultativa a partir de julho de 2012, que também não podem ser consideradas, por ser concomitante a período no qual a autora era servidora pública, vinculada a regime próprio de previdência social, conforme declaração de fls. 31 do documento 2.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, no parágrafo 5º de seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, dispõe o seguinte:

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

Portanto, considerando que a autora é vinculada ao regime próprio de previdência, não resta dúvida de que efetuou contribuições de forma irregular, razão pela qual devem ser desconsiderados os recolhimentos efetuados entre 01/07/2012 e 30/06/2013.

Quanto aos pedidos de averbação e cômputo dos meses de 06/1989, 12/1989, 01/1990, 06/1990 e 04/1991, verifica-se que já foram considerados pelo INSS inclusive para fins de carência, e não há mais nada a ser analisado ou deferido a seu respeito.

Assim, temos que a carência exigida no caso não foi comprovada, conforme contagem da contadoria deste JEF, efetuada conforme instruções deste Juízo. Sendo necessárias 180 contribuições para cumprir o requisito carência para o ano de 2012, é certo que o requisito não foi atendido pela autora, pois ela possui 14 anos de contribuição, com 165 meses de carência, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos.

Destarte, a autora não atende a todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei nº 9.099-95). Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008557-38.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302022220 - JOSE CARLOS MOURA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

OSÉ CARLOS MOURA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese:

1 - a averbação e contagem dos seguintes períodos como atividade especial:

- a) entre 04.05.1982 a 23.10.1982, para a empresa Usina São Francisco S/A (Balbo S/A – Agropecuária);
- b) entre 05.04.1983 a 04.11.1983, para a empresa Usina São Francisco S/A (Balbo S/A – Agropecuária);
- c) entre 16.01.1984 a 31.12.1990, para a empresa Usina São Francisco S/A (Balbo S/A – Agropecuária); e
- d) entre 01.01.2006 a 16.03.2015, para a empresa Usina São Francisco S/A (Balbo S/A – Agropecuária).

2 - a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do agendamento (26.01.2015) ou, alternativamente, desde a data atribuída à DER (16.03.2015).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

Inicialmente, verifico que o INSS não reconheceu, ainda que na qualidade de comuns, os períodos laborais de 04.05.1982 a 23.10.1982, 05.04.1983 a 04.11.1983, 16.01.1984 a 31.12.1990 e 01.03.2015 a 16.03.2015, cujo reconhecimento da condição especial de trabalho pretende o autor.

Pois bem. Os vínculos laborais em questão estão anotados na CTPS do autor, sem qualquer rasura (fls. 39/43 do evento 01), porém fora da ordem cronológica e com anotação extemporânea à emissão da carteira profissional.

Verifico, no entanto, que o autor trouxe aos autos as fichas de registro de empregado referentes aos vínculos compreendidos entre 04.05.1982 a 23.10.1982 (fl. 10 do evento 01) e 05.04.1983 a 04.11.1983 (fl. 11 do evento 01), onde constam os respectivos registros, com datas de início e término.

Quanto aos períodos de 16.01.1984 a 31.12.1990 e 01.03.2015 a 16.03.2015, o autor também trouxe aos autos as fichas de registro de empregados (fls. 12/17 do evento 01), donde se extrai que correspondem a um mesmo contrato laboral. Referidas fichas trazem diversas informações, tais como pagamentos de impostos, alterações de salários e férias gozadas.

Anoto, por oportuno, que o INSS reconheceu administrativamente parcela deste vínculo, iniciado em 06.01.1984 e ainda em aberto (fl. 42 do evento 01), compreendida entre 01.01.1991 a 28.02.2015 (conforme contagem de fls. 08/09 do evento 01).

Em sendo assim, está claro que o labor foi exercido pelo autor nos períodos em análise, porquanto as fichas de registro de empregados fazem prova acerca dos vínculos laborais, sem a necessidade de oitiva de testemunhas complementar.

Cumprе ressaltar, inclusive, que a eventual ausência de recolhimento não impede a contagem do tempo de contribuição, pois tal ônus cabe ao empregador, não sendo justo penalizar o segurado pela inércia do INSS em efetuar a respectiva fiscalização.

Sendo assim, devem ser reconhecidas como efetivamente exercidas as atividades laborativas alegadas pelo autor nos períodos em destaque.

1 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum:

1.1 - Compreensão do tema:

O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis:

“É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar” (negrito nosso).

Cumprе esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões.

No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o § 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que:

“O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582.

Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade.

Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

No § 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho.

No § 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período.

Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538.

Pois bem. A Lei 9.032, de 28.04.95, passou a exigir a comprovação da exposição do trabalhador a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física para fins de caracterização de atividade especial.

Por seu turno, a MP 1.523/96, que foi convertida na Lei 9.518/97, especificou que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos devia ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base no LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No plano infralegal, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/97.

O Decreto 2.172/97, que regulamentou, entre outras, a Lei 8.213/91 e a MP 1.523/96, apresentou dois aspectos importantes: a) deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional; e b) deixou de contemplar as atividades perigosas e penosas como especiais, passando a relacionar apenas os agentes insalubres químicos, físicos e biológicos.

Logo, observada a legislação de regência é possível o reconhecimento de atividade especial:

a) exercida até a edição da Lei 9.032, de 28/04/95: de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, cujas relações contidas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas ou por meio de comprovação da sujeição a agentes nocivos,

como é o caso do “ruído”, para o qual sempre se exigiu laudo;

b) a partir de 29.04.95 até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/97: para o enquadramento de atividades insalubres, perigosas e penosas, mediante a comprovação da efetiva exposição a estas situações desfavoráveis por meio de apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030; e

c) a partir de 06/03/97: por meio de formulário embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

1.2 - O agente físico nocivo “ruído”:

Sobre o agente físico nocivo “ruído”, o Decreto 53.831/64 fixou o limite de tolerância em 80 dB(A), elevado para 90 dB(A) pelo Decreto 83.080/79.

Entretanto, como os Decretos que se seguiram (357/91 e 611/92) mantiveram como vigentes ao mesmo tempo os dois Decretos (53.831/64 e 83.080/79), a interpretação mais razoável é a de se admitir o limite de 80 dB(A) até a edição do Decreto 2.172/97, de 05/03/97.

A própria autarquia-previdenciária reconhece que, até 05 de março de 1997, o nível de tolerância do agente físico ‘ruído’ é de 80 dB(A), conforme artigo 180, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14/04/2005.

A partir daí - atento ao caráter protetivo da legislação previdenciária - vinha entendendo que entre 06/03/97 a 18/11/03 deveria ser aplicado, com efeitos retroativos, o disposto no item 2.0.1 do Anexo IV (Classificação dos Agentes Nocivos), do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882, de 18.11.03, que passou a considerar prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 dB(A), até porque a matéria foi sumulada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes termos:

“Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.”

Observe, no entanto, que a Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 a exposição a ruídos superior a 90 dB é considerado prejudicial à saúde do trabalhador, reconhecendo como especial o tempo laborado em tais condições. É o que demonstram os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.
2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis.
3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis.
4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg no REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Desta maneira, revejo meu entendimento anterior, para adequá-lo ao entendimento daquela E. Corte e reconhecer que no período compreendido entre 06.03.1997 (data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97) a 18/11/2003 será considerada especial a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído em níveis superior a 90dB e, somente a partir de 19/11/2003 (data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03) esta exposição, para caracterizar a atividade como desempenhada em condições especiais, deverá ser superior a 85 dB.

Neste contexto, para que o tempo de trabalho seja considerado como desempenhado em condições especiais, no que se refere ao ruído, passo a adotar o seguinte entendimento:

- até 05/03/1997 - exposição a ruído superior 80dB;
- de 06/03/1997 a 18/11/2003 - exposição a ruído superior a 90dB;
- a partir de 19/11/2003 - exposição a ruído superior a 85dB

Cumpra anotar, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, “uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos” (TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01/12/10, pág. 896).

1.3 - Aplicação no caso concreto:

Passo a analisar cada um dos períodos que o autor pretende contar como tempo de atividade especial:

a) entre 04.05.1982 a 23.10.1982, para a empresa Usina São Francisco S/A (Balbo S/A – Agropecuária):

De acordo com o DSS-8030 apresentado (fl. 35 do evento 01), o autor laborou na função de rurícola.

Para período anterior à Lei 8.213/91, o artigo 3º, II, da CLPS, de regra, excluía os trabalhadores rurais do Regime Geral de Previdência Social.

A exceção ocorria apenas com relação ao empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era enquadrado como segurado da previdência social urbana (§ 4º do artigo 6º da CLPS).

Assim, considerando que o autor laborou em empresa agropecuária, o mesmo faz jus à contagem do referido período como tempo de atividade especial, com base na categoria profissional, conforme código 2.2.1 do Decreto 53.831/64.

b) entre 05.04.1983 a 04.11.1983, para a empresa Usina São Francisco S/A (Balbo S/A – Agropecuária):

Nos mesmos moldes do item “a” supra, o autor faz jus ao reconhecimento do período como atividade especial.

c) entre 16.01.1984 a 31.12.1990, para a empresa Usina São Francisco S/A (Balbo S/A – Agropecuária):

Nos mesmos moldes do item “a” supra, o autor faz jus ao reconhecimento do período como atividade especial.

d) entre 01.01.2006 a 16.03.2015, para a empresa Usina São Francisco S/A (Balbo S/A – Agropecuária):

De acordo com o PPP de fls. 37/38 do evento 01, o autor laborou, entre 01.01.2006 a 31.12.2007, na função de operador de máquinas (empilhadeira Hyster), exposto a ruídos de 84,7 dB(A).

Já o PPP de fls. 27/28 do P.A. (evento 17), informa que o autor laborou: 1) entre 01.01.2008 a 27.04.2011 na função de operador de máquinas, com exposição a ruídos de 84,7 dB(A) e 2) entre 28.04.2011 a 25.10.2013, na função de operador de máquinas, com exposição a ruídos de 93,6 dB(A).

A intensidade de ruído informada para os períodos de 01.01.2006 a 31.12.2007 e 01.01.2008 a 27.04.2011 se mostra aquém da exigida pela legislação previdenciária para o período (acima de 85 decibéis).

Quanto ao intervalo de 26.10.2013 a 16.03.2015, o autor não apresentou o formulário previdenciário correspondente, não sendo razoável a realização de perícia para suprir documento que a parte deveria ter providenciado junto ao ex-empregador.

Assim, o autor faz jus ao reconhecimento do período de 28.04.2011 a 25.10.2013 como tempo de atividade especial.

3 - pedido de aposentadoria por tempo de contribuição:

A qualidade de segurado e o preenchimento do prazo de carência sequer foram questionados pelo INSS.

Pois bem. De acordo com a planilha da contadoria, anexada aos autos, o autor possuía 19 anos, 02 meses e 05 dias de contribuição até a data da EC 20/98; 20 anos, 01 mês e 17 dias de contribuição até a data da Lei nº 9.876/99 e 36 anos, 03 meses e 14 dias de contribuição até a data de agendamento do atendimento (26.01.2015), tempo este suficiente para a aposentadoria pretendida.

Assim, o autor faz jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, no importe de 100% de seu salário-de-benefício, desde a data do agendamento administrativo (26.01.2015).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para:

1 - condenar o INSS a averbar os períodos laborados com registro em CTPS entre 04.05.1982 a 23.10.1982, 05.04.1983 a 04.11.1983, 16.01.1984 a 31.12.1990 e 01.03.2015 a 16.03.2015.

2 - declarar que o autor não faz jus à contagem dos períodos de 01.01.2006 a 31.12.2007, 01.01.2008 a 27.04.2011 e 26.10.2013 a 16.03.2015 como tempo de atividade especial.

3 - condenar o INSS a averbar os períodos de 04.05.1982 a 23.10.1982, 05.04.1983 a 04.11.1983, 16.01.1984 a 31.12.1990 e 28.04.2011 a 25.10.2013 como tempo de atividade especial, com conversão para tempo de atividade comum.

4 - condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde a data do agendamento administrativo (26.01.2015), com pagamento das parcelas vencidas.

Considerando que o autor conta com 49 anos de idade e poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro a presença do requisito da urgência para justificar o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Com o trânsito, oficie-se ao INSS para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, no prazo de 30 (trinta) dias.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0010731-20.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302022162 - MARISOL APARECIDA TAVEIRA DE MIRANDA (SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado por MARISOL APARECIDA TAVEIRA DE MIRANDA em face do INSS.

Requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial como laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

DECIDO.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

No caso dos autos, conforme formulários PPP às fls. 21/22, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 06/03/1997 a 30/08/2000, 01/09/2000 a 21/04/2001, 22/04/2001 a 05/07/2001, 01/10/2001 a 25/04/2008, 26/04/2008 a 30/11/2008, 01/12/2008 a 01/07/2010, 16/08/2011 a 23/09/2014 e de 24/09/2014 a 20/11/2014 (DER), conforme pedido.

Neste sentido: “Previdenciário. Aposentadoria. Reconhecimento de tempo de serviço especial (insalubre). Atendente e auxiliar de enfermagem.” (PEDILEF 200261840034712, JUIZ FEDERAL HIGINO CINACCHI JUNIOR, TNU - Turma Nacional de Uniformização. Destaqui.)

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 06/03/1997 a 30/08/2000, 01/09/2000 a 21/04/2001, 22/04/2001 a 05/07/2001, 01/10/2001 a 25/04/2008, 26/04/2008 a 30/11/2008, 01/12/2008 a 01/07/2010, 16/08/2011 a 23/09/2014 e de 24/09/2014 a

20/11/2014 (DER), sem prejuízo das considerações adicionais que serão feitas adiante.

Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante o cancelamento da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU e a edição da Súmula de n.º 50, tem-se que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Direito à concessão da aposentadoria.

No caso dos autos, segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 29 anos, 11 meses e 27 dias de labor especial até a DER, em 20/11/2014, tempo este insuficiente para a concessão do benefício.

Entretanto, o artigo 462 do CPC dispõe que: "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

Assim, considerando que a parte autora continuou a exercer atividade especial depois do requerimento administrativo (cf. fls. 19/20, anexo 25), foi determinado o cálculo do tempo de serviço até a data do ajuizamento da presente ação, em 09/09/2015, ocasião em que conta com 30 anos, 11 meses e 13 dias de labor especial, passando a preencher todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Desta feita, deverá o INSS efetuar o cálculo da renda mensal inicial do autor tendo em vista o tempo de serviço acima referido e implantar o benefício, considerando, como data de início de benefício (DIB) o dia 09/09/2015.

Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Ressalvo, porém, que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, c/c art. 46 da mesma lei, o retorno voluntário à atividade sujeita a agentes nocivos ensejará o cancelamento automático da aposentadoria, a partir da data do retorno ao trabalho.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, CPC, para determinar ao INSS que (1) considere que, nos períodos 06/03/1997 a 30/08/2000, 01/09/2000 a 21/04/2001, 22/04/2001 a 05/07/2001, 01/10/2001 a 25/04/2008, 26/04/2008 a 30/11/2008, 01/12/2008 a 01/07/2010, 16/08/2011 a 23/09/2014, 24/09/2014 a 20/11/2014 e de 21/11/2014 a 09/09/2015, a parte autora exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) conceda a aposentadoria especial para a parte autora, com DIB em 09/09/2015 (data do ajuizamento da ação), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DIB, em 09/09/2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JULIO CESAR XAVIER MACEDO em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE

SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no Resp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no Resp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no Resp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula n° 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n° 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula n° 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

No caso dos autos, conforme formulário DIRBEN 8030 Às fls. 08 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 08/06/1992 a 05/06/1995.

Neste sentido, colaciono jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52 E 57. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. I - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. II - Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de ruído em nível superior a 80 dB, durante a vigência do D. 53.831/64 até o D. 2.172/97. III - Considera-se especial o período trabalhado na função de magarefe, que consiste, basicamente, no abate de bovinos, corte e transporte de carne para os frigoríficos (item 1.3.1 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79) IV - A aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. V - Apelação parcialmente provida. (AC 00010183720054039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:17/08/2005. Sem destaques no original)

Todavia, não reconheço a especialidade dos demais períodos pleiteados, eis que não há comprovação de exposição a fatores de risco em nível acima do tolerado. No caso da atividade de balconista, conforme a própria designação, não há exposição a qualquer agente agressivo, uma vez que a atividade principal se desenvolve no atendimento ao público, adentrando a câmara frigorífica apenas para a retirada das carnes,

quando necessário (fls. 07, exordial), de forma que a exposição ao frio, quando muito, seria intermitente.

Já no caso das atividades desenvolvidas como faqueiro e desossador, a exposição a ruído, único agente agressivo apontado (fls. 09/10, exordial), deu-se em níveis abaixo dos limites estabelecidos, conforme já mencionado.

Não se olvide que o ônus da prova cabe a quem faz a alegação (art. 373, CPC).

Ressalvo, todavia, que os períodos de 19/11/1993 a 30/11/1993 e de 30/03/1995 a 25/04/1995, inclusos no períodos pleiteados pela parte autora, são também reconhecidos como de efetiva atividade especial, pois nestes intervalos a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença acidentário. A questão encontra-se atualmente disciplinada pelo Decreto nº 3.048/99 em seu art. 65, parágrafo único. Confira-se:

Art.65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (sem destaques no original)

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial apenas no período de 08/06/1992 a 05/06/1995.

Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante o cancelamento da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 35 anos, 01 mês e 28 dias de contribuição, até 20/05/2015 (DER), preenchendo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Da tutela de urgência.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da tutela de urgência, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 08/06/1992 a 05/06/1995, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER 20/05/2015), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a tutela de urgência, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 20/05/2015, e a data da efetivação da tutela de urgência.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09

e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001272-57.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302022219 - BENEDITA IZAURA DA SILVA PEREIRA (SP309434 - CAMILA FERNANDES, SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

BENEDITA IZAURA DA SILVA PEREIRA requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou devidamente registrada por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão da autora não ter cumprido o período de carência.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são: a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”

Saliento que a carência a ser cumprida, no caso dos segurados já inscritos no regime geral de previdência anteriormente ao advento da lei 8.213/91, é aquela exigida para o ano em que o segurado preenche o requisito etário, nos termos da tabela progressiva constante do art. 142 da mesma lei.

Tal interpretação se coaduna com reiterado entendimento pretoriano, expresso no enunciado abaixo, da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:

“Súmula nº 44 - Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.

Dúvida inexistente de que a autora completou 60 anos em 2014 conforme documento de identidade anexado ao processo.

A carência exigida no caso foi também comprovada através das cópias da CTPS da autora, guias de recolhimento de contribuição e consulta ao sistema CNIS anexada aos autos, conforme contagem da contadoria deste JEF, elaborada conforme determinações deste juízo. Sendo necessárias 180 contribuições para cumprir o requisito carência para o ano de 2014, é certo que o requisito foi atendido pela autora, pois ela possui 14 anos, 11 meses e 19 dias de contribuição, completando 181 meses de carência, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos.

É de se notar que a autora possui duas CTPS, a primeira é sua Carteira de Trabalho do Menor, na qual consta o início do vínculo com as “Indústrias Reunidas F. Matarazzo”, em 13/05/1969, bem como as anotações referentes aos primeiros anos, até que atingiu a maioria e providenciou a expedição de sua segunda CTPS, que passou a usar a partir de então.

Ainda que a primeira CTPS não contenha a data de saída do contrato de trabalho, visto que ocorrida após a maioria, e a segunda CTPS tenha sido expedida após a data de entrada no emprego, não vejo a configuração de lacuna nos dados ou de anotação extemporânea, tendo em vista que ambas as carteiras são documentos oficiais e que se complementam.

Verifica-se que na segunda CTPS, em fls. 51, consta a observação de que as anotações anteriores estão na Carteira expedida quando era menor.

Na segunda CTPS ainda consta um curto vínculo com a empresa “Columbia Limpeza e Vigilância” de 01/08/1974 a 03/10/1974, sem recolhimentos, mas com anotação que respeita a ordem cronológica e apresenta correspondente anotação de opção pelo FGTS, de forma que é de ser, também, considerada para todos os fins.

Assim, os dados das CTPS são consistentes e permitem fazer a prova necessária para comprovar o vínculo.

Frise-se, por oportuno, que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção “juris tantum” de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de

vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que a autora seria penalizada por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode a segurada sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Além do período em CTPS a ser computado, a autora ainda contribuiu por meio do pagamento de carnê na categoria facultativo entre 01/09/2007 e 30/06/2015, sobre a alíquota de 11% do salário mínimo, período que deve ser considerado inclusive para carência, posto que atendido o requisito do art. 21, § 2º, I, da Lei 8.212/91. Contudo, devem ser descartados os recolhimentos referentes às competências de 01/2010 e 01/2015, por terem sido efetuados em valor inferior ao mínimo legal.

Destarte, a autora atende todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) reconhecer, inclusive para fins de carência, os períodos de 13/05/1969 a 04/07/1974, de 01/08/1974 a 03/10/1974, de 01/09/2007 a 31/12/2009 e de 01/02/2010 a 31/12/2014; (2) reconhecer que a parte autora possui 14 anos, 11 meses e 19 dias, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos, com 181 meses de carência; e (3) conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 14/08/2015. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 14/08/2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002655-46.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302021876 - JOSE AUGUSTO SPONCHIADO (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

JOSÉ AUGUSTO SPONCHIADO ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a repetição de indébito de IRPF retido na fonte sobre seu benefício de aposentadoria por invalidez acidentária (NB 92/125.266.078-0).

Sustenta que:

1 – obteve auxílio-doença previdenciário (NB 31/117.867.977-0) com DIB em 26.11.2000.

2 – posteriormente, o benefício foi convertido em aposentadoria por invalidez previdenciária (NB 32/125.266.078-0) com DIB em 28.08.2002.

3 – em 2009, requereu administrativamente e obteve a conversão de seu benefício (125.266.078-0) para aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho (espécie 92).

4 – os proventos oriundos de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho são isentos de IRPF e assim tem ocorrido, sem retenção na fonte, desde a competência de 08/2009.

6 – faz jus a devolução do IRPF que incidiu sobre seus proventos de aposentadoria entre 26.11.00 até o mês de competência 07/2009.

Regularmente citada, a União Federal apresentou sua contestação, alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir do autor, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, alegou a prescrição quinquenal, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial (evento 7).

Em 15.08.2011, foi proferida sentença sem resolução de mérito que acolheu a preliminar de falta de interesse de agir (evento 8).

Posteriormente, a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região anulou a referida sentença, reconhecendo, no presente feito, o interesse de agir do autor (evento 18).

É o relatório.

DECIDO:

1 - Prescrição:

Quanto à questão do prazo para se pleitear a repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, adoto - em atenção ao princípio da segurança jurídica - a posição já consolidada na 1ª Seção do STJ no julgamento do REsp 1002932/SP, realizado de acordo com a lei dos recursos repetitivos, de que:

1) com relação aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05 (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos contados da data do pagamento; e

2) no tocante aos pagamentos efetuados antes daquela data, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos “cinco anos mais cinco”), porém limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Vale dizer: para as ações propostas até 08.06.10 (último dia antes de cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita. Já para as ações ajuizadas a partir de 09.06.10, a prescrição é quinquenal.

Neste sentido, confira-se:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. (...). TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.

1. O princípio da irretroatividade implica a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação.

2. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos “recursos repetitivos”, reafirmou o entendimento de que “O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir de sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.” (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009)

3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão “observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional”, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

(...)”

(STJ – REsp 960.239 – Primeira Seção – Relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJE de 24.06.10)

Assim, no caso concreto, a prescrição tributária não se suspendeu pelo fato de o autor ter requerido em maio de 2009 a revisão administrativa de sua aposentadoria.

Desta forma, considerando que a presente ação foi ajuizada em 31.03.2011, encontra-se prescrita a pretensão de repetição de eventual indébito de IRPF retido na fonte até 30.03.2006.

2 – Mérito:

Cumpra observar, inicialmente, que o artigo 150, § 6º, da Constituição Federal exige a edição de lei específica para a concessão de isenção tributária.

Já no plano infraconstitucional, o CTN impede o emprego da equidade para a dispensa de pagamento de tributo devido (artigo 108, § 2º) e determina a interpretação literal para a legislação tributária que disponha sobre isenções (artigo 111, II).

Pois bem. No tocante à isenção de Imposto de Renda Pessoa Física, a Lei 7.713/88 prescreve em seu artigo 6º, XIV, que:

“Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)”.

Observa-se, pois, que a isenção abrange um número de casos determinados, entre os quais, a aposentadoria motivada por acidente em serviço.

No caso concreto, o autor demonstrou que o INSS lhe concedeu, administrativamente, o benefício de auxílio-doença previdenciário (espécie 31) com DIB fixada em 26.11.2000 (fl. 16 do evento 29).

Posteriormente o benefício foi convertido em aposentadoria por invalidez previdenciária (NB 32/125.266.078-0) com a data do início do benefício em 28.08.2002 (fls. 45 a 49 do evento 29).

Por fim, em 22.07.09, o autor obteve, em sede de revisão, a alteração da aposentadoria por invalidez comum em aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho (fl. 117 do evento 29).

Logo, considerando que o autor foi aposentado por invalidez decorrente de acidente de trabalho, os seus proventos de aposentadoria (NB 92/125.266.078-0) são isentos do IRPF.

Desta forma, observada a prescrição quinquenal, o autor faz jus ao recálculo do IRPF, com exclusão de IRPF sobre os valores que recebeu a título de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho (NB 92/125.266.078-0) entre 31.03.06 até a competência de julho de 2009, com a repetição do indébito a ser apurado na fase de cumprimento da sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar a União Federal a promover o recálculo do IRPF, com exclusão do IRPF sobre os valores que recebeu a título de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho (NB 92/125.266.078-0) entre 31.03.06 até a competência de julho de 2009, efetuando a restituição do respectivo indébito, com a incidência da Taxa Selic, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 e da Resolução CJF 267/13, até a data do efetivo pagamento.

Os cálculos deverão ser realizados na fase de cumprimento da sentença.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente. P.R.I.

0001871-93.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302022214 - JOSE ALCEBIADES ROSSATO (SP323051 - KAREN PINHATTI, SP330564 - SIMONE REGINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOSE ALCEBIADES ROSSATO requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou por período superior à carência exigida pelo art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 65 anos, indispensável à concessão do benefício.

Requer o cômputo, inclusive para fins de carência, de períodos rurais anotados em CTPS, de 25/09/1977 a 10/03/1979 e de 01/11/1988 a 30/08/1989, bem como de período reconhecido por meio do processo 0004126-34.2010.4.03.6302, que tramitou neste JEF, qual seja, de

01/01/1970 a 31/12/1974. O INSS desconsiderou tais períodos sob o fundamento de que o período rural anterior à Lei nº 8213/91 não é computado para fins de carência.

Citado, o instituto réu apresentou contestação.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

Dúvida não há de que a parte autora completou 65 anos em 2016 conforme documento de identidade anexado ao processo.

Quanto à carência, seu implemento dependerá da demonstração de número de contribuições superiores a 180 meses, conforme art. 25, II, da lei 8.213/91.

Quanto à utilização de períodos de trabalho rural para fins de obtenção do benefício de aposentadoria híbrida, considero-a possível no caso sob exame.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Federais (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização nº 5000957-33.2012.4.04.7214, confirmou entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) de que é permitida a concessão de aposentadoria mista por idade, prevista no artigo 48, § 3º, da Lei 8213/91, mediante a mescla de períodos laborados em atividade rural e urbana, não importando qual seja a atividade exercida pelo segurado ao tempo do requerimento administrativo ou do implemento do requisito etário.

Restou uniformizado que o trabalhador tem direito a se aposentar por idade, na forma híbrida, quando atinge 65 anos (homens) ou 60 (mulheres), desde que tenha cumprido a carência exigida com a consideração dos períodos urbano e rural. Inclusive, não faz diferença se ele está ou não exercendo atividade rural no momento em que completa a idade ou apresenta o requerimento administrativo, nem o tipo de trabalho predominante.

De fato, restou decidido que o que define o regime jurídico da aposentadoria é o trabalho exercido no período de carência: se exclusivamente rural ou urbano, será respectivamente aposentadoria por idade rural ou urbana; se de natureza mista, o regime será o do artigo 48, parágrafos 3º e 4º, da Lei 8.213, independentemente de a atividade urbana ser a preponderante no período de carência ou a vigente quando do implemento da idade.

Enfim, a TNU, confirmando entendimento já consolidado pelo STJ, pacificou que a denominada aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, instituída pela Lei 11.718/08, contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade).

Quanto à necessidade de recolhimento das contribuições relativamente ao período rural anterior à Lei nº 8.213/91, é certo que o STJ, no Recurso Especial nº 1407613, julgado em 14.10.2014, fixou que não é exigível tal recolhimento.

Naquele julgado restou decidido que se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.

Sendo assim, a carência exigida no caso foi comprovada, com a consideração dos períodos urbano e rural. Sendo necessárias 180 contribuições para cumprir o requisito carência, é certo que o requisito foi atendido pela parte autora, pois ela possui 19 anos e 22 dias, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos.

Destarte, a autora atende todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) reconhecer, inclusive no cômputo para fins de carência, os períodos rurais de 01/01/1970 a 31/12/1974, de 25/09/1977 a 10/03/1979 e de 01/11/1988 a 30/08/1989, (2) reconhecer que a parte autora possui 19 anos e 22 dias, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos, (3) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 20/01/2016. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 20/01/2016, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001653-65.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302022444 - ANDRE SOUSA DAMASCENA (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ANDRÉ SOUSA DAMASCENA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez desde a primeira DER em 27.02.13 ou de auxílio-doença desde a DER de 23.10.15.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 25 anos de idade, “é portador de Síndrome de Dependência a Múltiplas Drogas, condição essa que prejudica total e temporariamente sua capacidade laboral”.

O perito fixou o início da incapacidade desde 28.05.15 (data da internação em clínica de recuperação).

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito estimou um prazo de 12 meses para recuperação da capacidade laborativa contado de 25.05.15.

Assim, considerando a idade do autor e o laudo pericial, a hipótese dos autos não é de aposentadoria por invalidez, mas sim de auxílio-doença.

Conforme Plenus apresentado com a fl. 03 do evento 13, o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença entre 29.05.2015 a 29.08.2015.

Por conseguinte, o autor faz jus ao recebimento do auxílio-doença desde a DER (23.10.15), podendo o INSS realizar nova perícia na parte autora, eis que já decorrido o prazo estimado pelo perito judicial.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor do autor desde a DER (23.10.15), podendo o INSS realizar IMEDIATAMENTE nova perícia no autor. Não poderá, contudo, cessar o benefício, sem prévia constatação da recuperação da capacidade laboral em perícia médica administrativa.

Oficie-se ao INSS para cumprimento.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000741-68.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302022056 - JULIANO DE PAIVA (SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES, SP178010 - FLAVIA TOSTES MANSUR BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JULIANO DE PAIVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício de auxílio-doença desde a DER (21.01.16).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

É o relatório.

Decido:

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista

especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 34 anos de idade, é portador de status pós espancamento e queimadura com álcool ocorrida em 12.12.15.

Em sua conclusão o perito consignou que “o autor não reúne condições para o desempenho de quaisquer atividades laborativas remuneradas, devendo continuar sob tratamento e observação clínica até que se obtenha uma melhor estabilização de seu quadro”.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), verifico que o autor possui diversos vínculos empregatícios, sendo os últimos nos períodos de 10.03.14 a 23.05.14 e 02.03.15 a 03.08.15 (fl. 02 do evento 12).

Desta forma, o autor preenche os requisitos legais para gozo do auxílio-doença desde a DER (21.01.16).

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito consignou que, no momento, não é possível estimar qualquer prazo para a recuperação da capacidade laboral.

Assim, deixo de fixar a data de conclusão do benefício, cabendo ao INSS submeter o autor a perícia médica, de tempo em tempo, até que se verifique qualquer alteração em seu estado de saúde.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos do artigo 300 do novo CPC.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor do autor desde a DER (21.01.16).

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação de tutela, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0001487-33.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302022241 - VALDETE GONCALVES DE JESUS (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

VALDETE GONÇALVES DE JESUS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Fundamento e decido:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo

provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a

ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pelo autor é o de proteção ao idoso.

1.2 - O requisito etário:

No caso concreto, a parte autora nasceu em 15/04/1950, de modo que já possuía 66 anos de idade na DER (15/04/2015).

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)”

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago ao idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que o requerente (que possui uma renda informal no valor de R\$ 600,00, coletando materiais recicláveis e móveis) reside com sua companheira (de 55 anos, que não tem renda).

Assim, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de duas pessoas pessoa (o autor e sua companheira), com renda no valor de R\$ 600,00. Dividido este valor por dois a renda per capita do núcleo familiar da autora é de R\$300,00, ou seja, inferior a ½ salário mínimo.

Cumpra anotar que as fotos do imóvel em que o autor reside com sua companheira, que foram apresentadas pela assistente social, reforçam a presença do requisito da miserabilidade.

Em suma: a parte autora faz jus ao benefício requerido.

2 - Antecipação dos efeitos da tutela:

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos do artigo 300

do novo CPC.

3 – Dispositivo:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (15.04.2015).

Oficie-se à AAJD, para cumprimento da antecipação de tutela.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000303-42.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302022254 - MARIA EDUARDA DO NASCIMENTO ANDRADE (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA EDUARDA DO NASCIMENTO ANDRADE, representada por sua mãe ISABEL CRISTINA DO NASCIMENTO ANDRADE, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Intimado a se manifestar, o MPF apresentou seu parecer, opinando pela procedência do pedido formulado na inicial.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

É o relatório.

Decido:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a

partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência e a possibilidade de concessão do benefício de amparo ao deficiente menor de 16 anos de idade:

O fato de postulante ao benefício ter menos de 16 anos de idade e, portanto, não poder exercer qualquer tipo de trabalho, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 anos, nos termos do artigo 7º XXXIII, da CF, não afasta a possibilidade de concessão do benefício de amparo social ao deficiente, desde que a situação do deficiente exija uma assistência consideravelmente maior do que aquela que os filhos menores, por si, já necessitam de seus pais.

De fato, nestas situações excepcionais, não se pode olvidar que o comprometimento da evolução do menor deficiente acaba por retirar a capacidade laborativa plena de pelo menos um de seus genitores ou responsáveis.

É esta a hipótese dos autos. Vejamos:

De acordo com o perito judicial, a autora, que tem 10 anos, “é portadora de provável Transtorno Hiperkinético, condição essa que prejudica sua capacidade para realizar atividades próprias para a sua idade”.

Posteriormente, em resposta aos quesitos complementares do Juízo (evento 28), o perito consignou que “consideramos que a menor Maria Eduarda do Nascimento Andrade, necessita dos cuidados intensivos de um responsável”.

Por conseguinte, a parte autora preenche o requisito da deficiência.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago a idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago ao idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (que não tem renda) reside com seu pai (de 57 anos, que recebe aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo), com sua mãe (de 50 anos, que não tem renda) e com seu irmão (de 13 anos, que não tem renda).

Excluído, assim, o pai e o benefício previdenciário de apenas um salário mínimo por este recebido, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de três pessoas (a autora, sua mãe e seu irmão), sem renda a ser considerada.

Cumpre anotar que as fotos do imóvel que a autora e sua família residem, de aluguel, reforçam a presença do requisito da miserabilidade.

Logo, a autora preenche o requisito da miserabilidade.

Por conseguinte, a autora faz jus ao benefício requerido.

2 - Antecipação dos efeitos da tutela:

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos do artigo 300 do novo CPC.

3 – Dispositivo:

Ante o exposto, acolhendo a manifestação do MPF, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (25.09.2015).

Oficie-se à AAJD, para cumprimento da antecipação de tutela.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0009284-94.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6302022090 - JOANA BATISTA BARBOSA SILVERIO (SP128903 - EDSON LUIZ PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, acolhendo-os em parte quanto ao mérito.

Com efeito, a sentença pode ser considerada contraditória em sua fundamentação, visto que citou que foi reconhecida a coisa julgada devido à não comprovação do agravamento da doença após a perícia no processo anterior.

Assim, retifico a sentença para que no quarto parágrafo, onde se lê:

“Assim, considerando-se que não se comprovou alteração da situação fática (agravamento da doença), tendo em vista que a data de início da doença foi fixada em data anterior à perícia realizada naqueles autos, força é reconhecer a ocorrência de coisa julgada.

Anoto que todas as patologias informadas são as mesmas que já haviam sido suscitadas no processo anterior, inclusive a do documento juntado posteriormente à perícia médica. Além disso, segundo o próprio perito, todas as características atuais das doenças são as mesmas do ano de 2009, de modo que não se pode falar em alteração do quadro de 2014 até o dias atuais.”

Passe a constar o seguinte:

“Assim, considerando-se que as datas de início da doença e da incapacidade total e permanente, foram estabelecidas pelo laudo pericial como sendo em janeiro de 2009, portanto, em data anterior mesmo ao processo nº 0000311-87.2014.4.03.6302, forçoso é reconhecer a coisa julgada.

Verifico que essa conclusão pericial foi fundamentada em relatório que não se encontra nos autos, mas que foi trazido em mãos ao perito pela parte autora quando da realização da perícia médica, conforme respostas aos quesitos 09 do juízo e 07 e 08 da parte autora.

Anoto que as patologias consideradas incapacitantes, quais sejam a Doença de Chagas, Hipertensão essencial e Diabetes Mellitus, e mesmo a patologia lombar não considerada incapacitante, já estavam presentes à época da realização da perícia no processo anterior e a data fixada para a incapacidade não deixa dúvidas quanto à existência da coisa julgada.

Dessa forma, é desnecessário analisar um possível agravamento de seu quadro em razão de outras patologias que tenham surgido a partir de então, já que a incapacidade fixada em data anterior ao primeiro processo fora reconhecida com base nas doenças que comprovadamente já estavam presentes quando da propositura daquele feito.”

Complementando essas informações, faço constar nesse momento que a constatação nos presentes autos de incapacidade que já estava presente em data anterior ao outro processo (já transitado em julgado) e fundamentada nas mesmas doenças, ainda que não tenha sido verificada naquele feito, não tem o condão de desconstituir a coisa julgada para que se venha a julgar novamente os mesmos fatos.

Reitero que, a despeito das alegações da parte em seus embargos, não faz sentido falar-se ou especular-se um suposto agravamento do

quadro clínico da autora, tendo em vista que a incapacidade total e permanente fora constatada em data anterior mesmo ao seu primeiro processo, com base nas mesmas patologias (em especial a Doença de Chagas) e qualquer piora no quadro com superveniência de novas patologias não teria como ensejar conclusão ainda mais gravosa, já que a perícia fixou para o quadro da autora, e com início em 2009, a máxima gravidade possível dentro daquilo que se propõe.

Diante do exposto, ACOELHO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sanando a contradição na fundamentação, mas ficando mantidos todos os demais termos da sentença, em especial a conclusão extinção sem resolução do mérito.

0001016-17.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6302022261 - CARMELIA COSTA DE SOUSA (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO, SP029793 - JOSE JORGE SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença expôs de forma clara os fundamentos que levaram à improcedência do pedido. As provas dos autos foram analisadas, sopesadas, e o laudo pericial, documento mais recente e elaborado por profissional de confiança do juízo foi considerado prova mais capaz de refletir com propriedade o quadro clínico da autora ao momento da sentença, não sendo a matéria alegada objeto de análise nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é o recurso endereçado à Turma Recursal.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

0000449-83.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6302022192 - FATIMA DOS REIS SANTOS (SP307940 - JOAO ROBERTO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos.

Com efeito, a questão relativa ao prazo de cessação do benefício foi claramente apreciada no dispositivo da sentença, sendo estabelecido o prazo de 01(um) ano após prolação da sentença, condicionada à realização de nova perícia na autarquia. Lembro, nesse sentido, que os tribunais superiores já firmaram entendimento acerca da impossibilidade de alta programada (REsp 1544289, REsp 1554741 e Pedilef 0501304-33.2014.4.05.8302).

Assim, a matéria alegada não se insere nas hipóteses atacáveis por embargos de declaração, de modo que a manifestação do embargante revela não apenas o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, mas também de procrastinar o pagamento dos valores devidos à parte autora, assumindo nítido caráter protelatório.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos embargos, condeno a autarquia ao pagamento de multa que fixo em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1026, § 2º do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos. Com efeito, a questão relativa ao prazo de cessação do benefício deferido na sentença foi claramente apreciada no dispositivo, sendo estabelecido o prazo de 01(ano) ano após prolação da sentença, condicionada à realização de nova perícia na autarquia. Lembro, nesse sentido, que os tribunais superiores já firmaram entendimento acerca da impossibilidade de alta programada (REsp 1544289, REsp 1554741 e Pedilef 0501304-33.2014.4.05.8302). Assim, a manifestação do embargante revela não apenas o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, mas também de procrastinar o pagamento dos valores devidos à parte autora, assumindo nítido caráter protelatório. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos embargos, condeno a autarquia ao pagamento de multa que fixo em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1026, § 2º do Código de Processo Civil.

0012609-77.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6302022134 - LAURINDO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001773-11.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6302022138 - NIRIO GONÇALVES (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001399-92.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6302022140 - MARIA IVONE DE OLIVEIRA (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0010095-54.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6302022189 - MARIA JOSE RODRIGUES DE MELLO FALCONI (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos.

Com efeito, a questão relativa ao prazo de cessação do benefício foi claramente apreciada no dispositivo da sentença, sendo estabelecido que a cessação ficaria condicionada à reabilitação/readaptação da autora para atividades compatíveis com sua limitação física.

Assim, a manifestação do embargante revela não apenas o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, mas também de procrastinar o pagamento dos valores devidos à parte autora, assumindo nítido caráter protelatório.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos embargos, condeno a autarquia ao pagamento de multa que fixo em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1026, § 2º do Código de Processo Civil.

0009326-46.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6302022190 - VALENTIM MIGLORIA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, e os acolho, tendo em vista o flagrante erro material na indicação das datas da sentença.

Com efeito, tratando-se de data de início da incapacidade fixada em 28/09/2015, sendo tal data posterior ao requerimento administrativo, este deveria ser o termo inicial do benefício fixado na sentença.

Assim, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, retificando o erro material no dispositivo da sentença, nos seguintes termos:

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data de início da incapacidade (DII), em 28/09/2015. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de início da incapacidade (DII), em 28/09/2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Ficam mantidos todos os demais termos da sentença que com estas informações não confrontarem.

0013546-87.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6302022124 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP128863 - EDSON ARTONI LEME, SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Rejeito os embargos de declaração, não reconhecendo a existência de omissão na r. sentença, que constou expressamente que as parcelas do seguro-desemprego deverão ser devidamente atualizadas nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal.

Ressalto que o item 4.2.2 do referido Manual, que dispõe acerca dos juros de mora, prevê que, em caso de condenação da Fazenda Pública, incidem juros de 0,5% ao mês.

Intimem-se.

0012413-10.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6302022146 - PAULO SERGIO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Acolho os embargos de declaração, reconhecendo a existência de omissão na r. sentença quanto ao pedido de reconhecimento da natureza especial das atividades desempenhadas também na FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO, PESQUISA E ASSISTÊNCIA DO HCFMRPUSP – FAEPA, no período de 16.11.1999 a 02.02.2009, em que o autor trabalhou concomitantemente no HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO - USP.

Conforme PPP nas fls. 48/51 da inicial, também na FAEPA, como auxiliar de enfermagem, o autor esteve exposto a agentes biológicos, em condições de insalubridade.

Sendo assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor de 06.03.1997 a 14.08.2007 e de 01.09.2007 a 09.12.2014, tanto em relação às atividades desempenhadas no HC quanto em relação às atividades desempenhadas na FAEPA.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos. Com efeito, a questão relativa ao prazo de cessação do benefício deferido na sentença foi claramente apreciada no dispositivo, sendo estabelecido o prazo de 01(ano) ano após prolação da sentença, condicionada à realização de nova perícia na autarquia. Lembro, nesse sentido, que os tribunais superiores já firmaram entendimento acerca da impossibilidade de alta programada (REsp 1544289, REsp 1554741 e Pedilef 0501304-33.2014.4.05.8302). Assim, a manifestação do embargante revela não apenas o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, mas também de procrastinar o pagamento dos valores devidos à parte autora, assumindo nítido caráter protelatório. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos embargos, condeno a autarquia ao pagamento de multa que fixo em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1026, § 2º do Código de Processo Civil.

0011322-79.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6302022136 - DARLENE TERESINHA PEREIRA CELORIO (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012551-74.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6302022135 - RAYSSA SUELLEN ROMANI DE CARVALHO (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013487-02.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6302022133 - AGOSTINHO GABRIEL JERONIMO (SP157086 - CLAUDEMIR ANTUNES, SP157074 - AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013731-28.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6302022132 - KELVIN WILLIAM MARTINS DE ALMEIDA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002732-79.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6302022137 - ANTONIO CESAR DA SILVA (SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001478-71.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6302022139 - IZABEL OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000977-20.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6302022141 - DANIELA CARLA BIANCARDI (SP134702 - SILVESTRE SORIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0013942-64.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6302022187 - MARIA APARECIDA DA SILVA LINO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos.

Com efeito, a questão relativa ao prazo de cessação do benefício foi claramente apreciada no dispositivo da sentença, de modo que a manifestação da embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, o que não é cabível via embargos de declaração.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0010391-76.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302022322 - SABRINA SOUZA DE CARVALHO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP126164 - SIMONE OCTAVIO SEGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

SABRINA SOUZA DE CARVALHO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recálculo da RMI de seu benefício de salário maternidade.

Manifesta-se o autor requerendo a desistência da presente ação em petição anexada aos presentes autos em 28.01.2016 (evento 20).

É o relatório.

Decido:

Considerando o Enunciado nº 1 da Turma Recursal de São Paulo no sentido de que: “A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o presente processo, nos termos do art. 485, VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0003972-06.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302022257 - MARIA INES RAMOS DA SILVA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de Benefício mantido pela Seguridade Social.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão que agendou a perícia médica.

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça.

0004407-77.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302022149 - JOSE BRAZ QUEIROZ (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOSÉ BRAZ QUEIROZ ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora promovesse a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: “... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)”, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

cumpriu integralmente tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0011886-58.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302022277 - ELIETE TERESA GARCIA BRAGHINI (SP165937 - PAULO SERGIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Requer a autora a condenação do INSS a proceder à revisão do valor de seu benefício com pagamento de atrasados desde a DIB, nos moldes do pedido posto na inicial.

Citado, o INSS contestou o feito, alegando a incompetência do juízo pelo fato do valor da condenação superar a alçada deste JEF e, no mérito, a improcedência do pedido de revisão.

A autora teve vista da contestação, e nada alegou.

Os autos foram remetidos à contadoria do juízo, onde se apurou que a revisão do benefício na forma do pedido redundaria em diferenças devidas ao autor num total de R\$ 111.752,74, atualizadas para outubro de 2011.

DECIDO

No caso vertente, há de ser reconhecida a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

Com efeito, o pleito da parte autora compreende o pagamento das diferenças de valores de prestações vencidas e vincendas relativas ao benefício previdenciário, desde a data de sua concessão (DIB em 23.08.2011).

É cediço que o valor da causa corresponde ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Portanto, incide, na espécie, o disposto no art. 292, §§ 2º e 3º do CPC, in verbis:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

De outra parte, preceitua o Enunciado nº 15 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF):

“Na aferição do valor da causa, deve-se levar em conta o valor do salário mínimo em vigor na data da propositura da ação.”

Tal diretriz tem sido sufragada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

STJ

“CC 46732 / MS ; CONFLITO DE COMPETENCIA 2004/0145437-2 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 23/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 191

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL.

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves.”

TRF- 3ª REGIÃO

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

1. A regra do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01 é aplicável quando se postula somente o pagamento de prestações vincendas.

Consistindo a pretensão no pagamento das diferenças de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

2. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal.

3. Agravo de instrumento provido.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AG. N. 188859 - DJU - 10/01/2005, PÁG. 156 - RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA.”

No caso vertente, tendo em vista o cálculo realizado pela contadoria judicial consoante o dispositivo legal e a orientação jurisprudencial retromencionados, força é reconhecer que o valor da causa corresponde a uma importância superior ao limite de alçada deste Juizado (sessenta salários mínimos), razão pela qual se impõe o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial para o conhecimento desta causa e, em face da ausência de pressuposto de validade do processo, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Defiro a gratuidade da justiça. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2016/6304000176

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000253-10.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304006184 - ISABELLI GAMA (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X BANCO DO BRASIL S/A (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO (SP101884 - EDSON MAROTTI, SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora ISABELLI GAMA que visa à condenação dos réus, FNDE, BANCO DO BRASIL e UNIP - Jundiaí, à regularização de seu contrato de financiamento estudantil, com efetivação da matrícula na IES, exclusão dos débitos indevidos e pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 30.000,00.

Citados, os réus ofereceram contestação, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido inicial.

É o breve relatório.

Preliminarmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil. A instituição bancária ré é a parte credora e quem realiza a cobrança das prestações e demais encargos do contrato sob análise, de modo que resta indubitável a sua legitimidade para figurar no pólo passivo desta ação.

Mérito.

O Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior – FIES foi instituído pela Lei 10.260/2001, visando à concessão de financiamento a estudantes que cursam instituições de ensino superior não gratuita, cuja renda familiar não é suficiente para arcar com as despesas do curso, ampliando, desse modo, acesso ao ensino superior.

No caso dos autos, a autora afirma que contratou junto à instituição bancária financiamento estudantil. Porém, não conseguiu realizar o aditamento do contrato desde o primeiro semestre de 2013, devido a problemas com o FNDE e com a IES.

Não restou devidamente comprovado que a autora empenhou todos os esforços possíveis para realização dos aditamentos, que não teria

ocorrido devido a problemas operacionais.

A autora não junta aos autos quaisquer documentos que indiquem sua tentativa de realizar o aditamento, tampouco outros que demonstrem resistência pelo réu à sua pretensão.

De outra parte, verifico que o FNDE alega o não cumprimento de prazo pela parte autora, sustentando que houve culpa da autora pelo não aditamento. Apresentou documentos que demonstram o não cumprimento de prazo pela parte autora, com cancelamento devido ao não comparecimento à instituição bancária, em 24/04/2013, em 29/08/2013 e em 01/03/2014, de modo que se pode concluir que houve culpa da autora pelo não aditamento e pelo cancelamento do contrato de financiamento estudantil.

A autora abandonou o curso. Enfrentou dificuldades para aditamento do seu contrato desde o primeiro semestre de 2013, tendo ingressado com a presente ação somente cerca de 3 anos depois do início dos problemas, o que demonstra negligência de sua parte para regularização de seu contrato estudantil.

Desse modo, não tendo sido comprovado que houve falha no sistema do FIES, por ausência de provas de suas alegações, a autora não tem direito à efetivação de sua matrícula e aos demais pleitos constantes da petição inicial.

Observo que não é todo dano material também um dano moral. Há que ter sido atingido aspecto da personalidade. Mero dissabor, inadimplemento ou débitos não se configuram em dano moral.

Como ensina Antônio Jeová dos Santos:

“O dano moral constitui um lesão aos direitos extrapatrimoniais de natureza subjetiva que, sem abarcar os prejuízos que são recuperáveis por via do dano direto, recaem sobre o lado íntimo da personalidade (vida, integridade física e moral, honra e liberdade) e não existe quando se trata de um simples prejuízo patrimonial.” (in Dano Moral Indenizável, RT, 4ª ed, pág 96)

Não havendo repercussões outras que não o prejuízo material, não há falar em dano moral pelo só fato do dano patrimonial.

E, como ministrado por Sérgio Cavalieri Filho:

“Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (in Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 2ª ed. pág 78)

Nesse diapasão, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que:

“- Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral.

Recurso especial conhecido e provido.” (RESP 303.396, 4ª T, Rel Barros Monteiro)

Desse modo, não havendo sido demonstrada qualquer falha no serviço prestado pelas rés, não se vislumbra a ocorrência de dano moral.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000838-96.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304006185 - JOSE RODRIGUES DE CARVALHO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO UNIVERSIDADE PAULISTA - JUNDIAI (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI) UNIVERSIDADE PAULISTA - JUNDIAI (SP101884 - EDSON MAROTTI)

Trata-se de ação proposta pela parte autora JOSÉ RODRIGUES DE CARVALHO que visa à condenação dos réus, FNDE e UNIÃO, à realização do aditamento de seu contrato de financiamento estudantil, referente ao 2º semestre de 2014, com repasse dos valores à Instituição de Ensino Superior.

Citados, os réus ofereceram contestação, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido inicial.

É o breve relatório.

Preliminarmente, acolho a alegação de ilegitimidade passiva levantada pela União (AGU), tendo em vista que o gerenciamento do contrato objeto desta demanda cabe apenas ao FNDE, autarquia representada pela Procuradoria Federal.

Mérito.

O Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior – FIES foi instituído pela Lei 10.260/2001, visando à concessão de financiamento a estudantes que cursam instituições de ensino superior não gratuita, cuja renda familiar não é suficiente para arcar com as despesas do curso, ampliando, desse modo, acesso ao ensino superior.

No caso dos autos, a parte autora afirma que contratou junto à instituição bancária financiamento estudantil. Porém, não conseguiu realizar o aditamento do contrato referente ao segundo semestres de 2014, devido a problemas no site SisFIES.

Não restou devidamente comprovado que o autor empenhou todos os esforços possíveis para realização dos aditamentos, que não teria ocorrido devido a problemas operacionais.

A parte autora não junta aos autos quaisquer documentos que indiquem sua tentativa de realizar o aditamento, tampouco outros que demonstrem resistência pelo réu à sua pretensão.

De outra parte, verifico que o FNDE alega o não cumprimento de prazo pela parte autora, sustentando que houve culpa da autora pelo não aditamento. Há documentos nestes autos que demonstram o não cumprimento de prazo pela parte autora, com cancelamento devido a decurso de prazo (fl. 107 do arquivo nº 25), de modo que se pode concluir que houve culpa da autora pelo não aditamento e pelo cancelamento do contrato de financiamento estudantil.

Desse modo, não tendo sido comprovado que houve falha no sistema do FIES, por ausência de provas de suas alegações, a parte autora não tem direito ao aditamento pleiteado.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo extinto sem resolução de mérito com relação à União e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, no que tange ao FNDE.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002575-37.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304006188 - GIORGIA ARIANI LUJAN COYADO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP CAMPUS JUNDIAÍ (SP101884 - EDSON MAROTTI, SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora GIORGIA ARIANI LUJAN COYADO que visa à condenação dos réus, FNDE e UNIP - Jundiaí, à realização do aditamento de seu contrato de financiamento estudantil.

Citados, os réus ofereceram contestação, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido inicial.

A ação, originalmente com trâmite perante a 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, possuía litisconsórcio ativo facultativo. Com o declínio da competência do referido órgão jurisdicional para este Juizado Especial Federal, houve desmembramento do feito, em obediência às normas expedidas pela Coordenadoria dos JEFs.

Ressalte-se que a documentação referente a cada uma das autoras originais dirigiu-se ao processo correspondente a cada uma delas, inviabilizando, portanto, neste momento, a análise conjunta da demanda.

É o breve relatório.

Preliminarmente, quanto à alegação da IES de carência de ação, entendo que se confunde com o mérito da demanda, tendo em vista que, apesar de constar a situação de “contratada” para a autora no 1º e 2º semestres de 2014, existem outros aditamentos relativos a outros semestres sendo discutidos. Inegável a existência de uma conexão entre os aditamentos de cada semestre, de modo que inviável uma análise em separado de cada um dos semestres desde o final do 1º semestre de 2013, quando a autora já alega enfrentar problemas para realização de aditamento.

Mérito.

O Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior – FIES foi instituído pela Lei 10.260/2001, visando à concessão de financiamento a estudantes que cursam instituições de ensino superior não gratuita, cuja renda familiar não é suficiente para arcar com as despesas do curso, ampliando, desse modo, acesso ao ensino superior.

No caso dos autos, a autora afirma que contratou junto à instituição bancária financiamento estudantil. Porém, não conseguiu realizar o aditamento do contrato desde o final do primeiro semestre de 2013, devido a problemas no site SisFIES.

Não restou devidamente comprovado que a autora empenhou todos os esforços possíveis para realização dos aditamentos, que não teria ocorrido devido a problemas operacionais.

A autora não junta aos autos quaisquer documentos que indiquem sua tentativa de realizar o aditamento, tampouco outros que demonstrem resistência pelo réu à sua pretensão.

De outra parte, verifico que o FNDE alega o não cumprimento de prazo pela parte autora, sustentando que houve culpa da autora pelo não aditamento. Apresentou documentos que demonstram o não cumprimento de prazo pela parte autora, nos 1º e 2º semestres de 2014, de modo que se pode concluir que houve culpa da autora pelo não aditamento.

Ademais, o FNDE junta documento que informa a situação “contratado”.

Desse modo, não tendo sido comprovado que houve falha no sistema do FIES, por ausência de provas de suas alegações, a autora não tem direito ao aditamento pleiteado.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de ação proposta por Agilmar Pessoa Chaves em face do INSS, em que pretende a concessão do benefício aposentadoria por idade.

O pedido de concessão de benefício foi efetuado na via administrativa e restou indeferido, sob a alegação de falta de carência.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

DA APOSENTADORIA POR IDADE

A aposentadoria por idade é benefício regido pelo art. 48 e seguintes da lei 8.213/91, e será devida ao segurado que cumprir a carência exigida por lei, e atingir 65 anos de idade se homem e 60 anos de idade, se mulher. Esses limites, nos termos do § 1º do artigo 48, “são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres”, sendo esses trabalhadores rurais empregados, prestadores de serviços, eventuais, avulsos e segurados especiais.

Nos termos da legislação, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado inclusive, o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 do R. G. P. S.

O art. 39, inciso I da lei 8.213/91 que se refere aos segurados especiais, como no caso da parte autora, dispõe que “fica garantida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.”

A Lei 11.718/2008 conferiu nova redação aos dispositivos da Lei 8213/91 relativos à aposentadoria por idade. O texto atual é o seguinte:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

A alteração legislativa encerrou celeuma jurisprudencial acerca da dicotomia entre a aposentadoria por idade urbana e a aposentadoria por idade rural. Embora nunca tivessem assim sido denominadas pela Lei 8213/91, passou-se a diferenciá-las conforme a natureza predominante da atividade desempenhada pelo segurado: se o exercício laboral predominante fosse o campensino, estar-se-ia diante de possibilidade de aposentadoria por idade “rural”. A predominância do labor urbano direcionava à possibilidade de aposentadoria por idade “urbana”.

A Lei 11.718/2008 deixou clara a previsão de um único benefício, o de “aposentadoria por idade”, cuja carência pode ser preenchida pelo labor rural – independentemente de recolhimentos – e pelas contribuições previdenciárias decorrentes de vínculos urbanos. Aliás, o Egrégio STJ já vinha decidindo segundo este entendimento, de possibilidade de soma dos períodos rural e urbano, como se vê do acórdão coletado:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3272

Processo: 200500337438 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da decisão: 28/03/2007 Documento: STJ000296292

Fonte DJ DATA:25/06/2007 PG:00215

Relator(a) FELIX FISCHER

Ementa AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL.

APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

I - O autor não pleiteou aposentadoria no regime estatutário, pois sempre foi vinculado ao Regime Geral de Previdência Social -RGPS.

II - Ao julgar a causa como sendo matéria referente à contagem recíproca, o r. decisum rescindendo apreciou os fatos equivocadamente, o que influenciou de modo decisivo no julgamento da questão.

III - Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. Ação rescisória procedente.

Data Publicação 25/06/2007

Observe-se que a autora trabalhou em atividade urbana nos últimos anos, vertendo contribuições previdenciárias, enquadrando-se, inclusive, no disposto no §3º. do art. 48 da lei 8.213/91, incluído pela lei 11.718/2008, com início de vigência aos 23/06/2008, in verbis:

“Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º. deste artigo que não atendam o disposto no § 2º. deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.”

O ano de implementação das condições necessárias é o ano em que a parte completou a idade mínima.

No presente caso, foi reconhecido em processo judicial anterior os períodos de 28/03/1967 a 31/01/1986 e de 30/04/1987 a 31/10/1991, exceto para fins de carência, o que constou expressamente no acórdão.

A lei previdenciária prevê a concessão do benefício de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais segurados especiais que, ao implementar o requisito etário, comprovarem efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, pelo tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Deve-se compreender adequadamente a expressão “no período imediatamente anterior ao requerimento” contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 no contexto da mesma Lei.

A expressão “imediatamente” significa um período não superior aos lapsos de tempo previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, como períodos de graça, em que o segurado mantém todos os direitos previdenciários, mesmo sem exercer qualquer atividade laborativa que o vincule obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social.

De seu turno, a expressão “anterior ao requerimento” quer significar, em atenção ao instituto do direito adquirido, anterior ao implemento da idade mínima exigida para o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. É que, se houve trabalho rural por tempo equivalente à carência até o segurado completar a idade mínima exigida por lei, ainda que pare de trabalhar e, por exemplo, cinco anos após, requeira o benefício, terá direito adquirido, sendo o requerimento apenas um pressuposto para o exercício desse direito.

No caso concreto, quanto a aposentadoria por idade rural a autora não comprova o requisito da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, vez que sua atividade rural foi declarada até 1991 e requereu o benefício muito depois, em 2015, quando completou 60 anos.

Destaque-se que, embora exista parecer contábil nos autos que conclui pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, em ambos os casos (aposentadoria rural por idade e aposentadoria por idade mista), este não pode prevalecer, uma vez que computa tempo de labor rural em desconformidade com o acórdão do TRF da 3ª. Região nos autos 20030399016049-9 para efeitos de carência, contrariando aquele julgado.

Assim, uma vez que a autor conta apenas com 100 contribuições vertidas à previdência para efeito de carência conforme se denota do parecer contábil, não preenche o requisito da carência mínima exigida de 180 contribuições para quem haja implementado a idade mínima em 2015.

portanto, a autora não cumpre os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.

0000573-94.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304006183 - ANDRESSA THACIANE TANJONI X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO UNIVERSIDADE PAULISTA - JUNDIAI (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI) UNIVERSIDADE PAULISTA - JUNDIAI (SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

Trata-se de ação proposta pela parte autora ANDRESSA THACIANE TANJONI que visa à condenação dos réus, FNDE, UNIP – Jundiaí e UNIÃO, à realização do aditamento de seu contrato de financiamento estudantil, referente ao 1º e 2º semestres de 2014.

Citados, os réus ofereceram contestação, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido inicial.

É o breve relatório.

Preliminarmente, acolho a alegação de ilegitimidade passiva levantada pela União (AGU), tendo em vista que o gerenciamento do contrato objeto desta demanda cabe apenas ao FNDE, autarquia representada pela Procuradoria Federal.

Mérito.

O Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior – FIES foi instituído pela Lei 10.260/2001, visando à concessão de financiamento

a estudantes que cursam instituições de ensino superior não gratuita, cuja renda familiar não é suficiente para arcar com as despesas do curso, ampliando, desse modo, acesso ao ensino superior.

No caso dos autos, a autora afirma que contratou junto à instituição bancária financiamento estudantil. Porém, não conseguiu realizar os aditamentos do contrato referentes aos primeiros e segundos semestres de 2014, devido a problemas no site SisFIES.

Não restou devidamente comprovado que a autora empenhou todos os esforços possíveis para realização dos aditamentos, que não teria ocorrido devido a problemas operacionais.

A autora não junta aos autos quaisquer documentos que indiquem sua tentativa de realizar o aditamento, tampouco outros que demonstrem resistência pelo réu à sua pretensão.

De outra parte, verifico que o FNDE alega o não cumprimento de prazo pela parte autora, sustentando que houve culpa da autora pelo não aditamento. Apresentou documentos que demonstram o não cumprimento de prazo pela parte autora, com cancelamento devido ao não comparecimento à instituição bancária, em 28/05/2014, em 19/06/2014, 21/08/2014 e em 11/10/2014, de modo que se pode concluir que houve culpa da autora pelo não aditamento e pelo cancelamento do contrato de financiamento estudantil.

Desse modo, não tendo sido comprovado que houve falha no sistema do FIES, por ausência de provas de suas alegações, a autora não tem direito ao aditamento pleiteado.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo extinto sem resolução de mérito com relação à União e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, no que tange aos demais réus.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002843-62.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304006193 - LILIAN DOS SANTOS TOLEDO (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X JENNIFER ARIANE SOUSA NEIVA ARTHUR SOUSA NEIVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Lilian dos Santos Toledo em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, visando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento de Cláudio de Oliveira Neiva, ocorrido em 23/08/2011, que seria seu companheiro.

Jennifer Ariane Sousa Neiva e Arthur Sousa Neiva recebem o benefício previdenciário (NB 157.823.834-7).

O benefício de pensão por morte foi requerido administrativamente e indeferido sob a alegação de falta da qualidade de dependente.

O INSS e os corréus (representados nos autos pela genitora, Maristela Caires Sousa) foram regularmente citados e intimados.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

O MPF oficiou pela inclusão de efferon Danilo da Silva Neiva no pólo ativo e procedência do pedido à autora.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora e aos corréus os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a necessidade de trazer à lide, na condição de co-autor o filho do segurado, Jefferson Danilo da Silva Neiva, que não ostenta a condição de litisconsorte ativo necessário, pois poderá requerer o benefício a qualquer tempo, conforme artigo 76, da Lei n. 8213/91: "A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação."

No mérito.

A pensão por morte é benefício previdenciário concedido ao dependente do segurado falecido, nos termos do disposto no art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social, combinado com o disposto nos artigos 16 e 26 da mesma lei:

Art. 74 "A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I – do óbito, quando requerida até trinta dias deposti deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida."

Art. 16. "São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui o direito às prestações das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica

na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Art. 26. “Independente de carência a concessão das seguintes prestações:

I – pensão por morte, auxílio-reclusão, salário família e auxílio-acidente; (...)”

A concessão da pensão por morte independe de carência, não se impondo um número mínimo de contribuições para sua concessão, e exige dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a dependência dos requerentes.

QUALIDADE DE SEGURADO

Diante da implantação administrativa do benefício aos corréus, não se cogita da falta de condição de segurado do falecido.

DEPENDÊNCIA

Lilian dos Santos Toledo alega ter sido companheira do falecido segurado até o óbito.

A dependência previdenciária do companheiro e companheira, nos termos da legislação aplicável é presumida, não se exigindo qualquer prova da dependência econômica.

No entanto, é necessária a comprovação da existência da união estável na época do óbito, nos termos do § 3º: “Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.”

No caso em tela, a parte autora apresentou documentos que servem como início de prova da condição de companheira do segurado falecido, dentre os quais ressaltou: certidão de óbito do segurado, na qual ele é qualificado como "divorciado" e residente à "Rua General Osório, n. 69, Jardim Sinobe, Francisco Morato/SP"; contas de consumo de energia elétrica em nome do falecido no mesmo endereço; orçamento da empresa Belém Centro Automotivo em nome da autora, em que consta residência em endereço coincidente (Rua General Osório, n. 69, Jardim Sinobe, Francisco Morato/SP) em abril/2011; Declaração de internação de Cláudio emitida pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, de 17/08/2011, a pedido da autora, que consta como companheira; Registro de Empregado de Cláudio - admitido em 21/09/2010 - em que consta o nome da autora no campo "Nome do cônjuge", como sua companheira; Termo de doação de órgãos do falecido preenchido pela autora, na condição de "esposa".

Os documentos apresentados indicam e as testemunhas ouvidas na audiência realizada em 18/05/2016 confirmaram a existência da convivência do casal, nos últimos anos da vida dele.

O MPF também assim se convenceu:

Cotejando a prova oral e documental colhida, verifica-se que também a situação de companheira da autora restou suficientemente comprovada. Isso porque a parte autora, além de relatar com riqueza de detalhes o momento do falecimento do de cujus, produziu alguma prova plenamente válida, ou seja, trouxe testemunhas que confirmaram sua versão, ao passo que, por parte dos filhos do de cujus, as únicas contraprovas produzidas foram (i) uma declaração de Adriana Maria da Silva, pessoa que poderia ser contraditada caso tivesse sido ouvida sob o crivo do contraditório, por possível mágoa de ter dividido com a autora as atenções do de cujus, por relativamente longo tempo, conforme ela própria relata (evento 73) e (ii) declaração de Jennifer Ariane Souza Neiva (evento 75), que se limita a asseverar que o tempo de convivência do de cujus com a autora é menor que o alegado. Mas isso, ao fim e ao cabo, é irrelevante para o deslinde da demanda, uma vez que bastaria que ela fosse companheira do de cujus ao tempo do óbito. Não há mais, no ordenamento jurídico brasileiro, interstício legal necessário para a configuração da união estável.

Assim, com base nas provas produzidas, entendo que restou demonstrada a convivência da parte autora com o ‘de cujus’ em união estável até a data do óbito.

Uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora à concessão da pensão por morte de sua companheira.

Tendo em vista que o INSS já vinha pagando o benefício integral para os filhos do segurado falecido, o termo inicial de concessão do benefício deve ser fixado na data desta sentença, a partir de quando deve ser a autora incluída na titularidade benefício anteriormente implantado aos filhos, com direito à igualdade de quota (atualmente 1/2, pois a corré Jennifer Ariane completou 21 anos em 12/06/2016), até que cesse o pagamento a Arthur Sousa Neiva, passando posteriormente à quota de 100%, caso nenhum outro dependente seja habilitado.

Fixo o termo a quo da concessão nesta data, em que declaro habilitada a autora à percepção da pensão por morte rateada com o filho do segurado falecido, à luz do artigo 76, da lei 8213/91, como forma mais justa de reconhecer seu direito sem, entretanto, prejudicar os antigos

beneficiários que, ainda menores, receberam a integralidade da pensão de boa-fé, verba imprescindível em razão de sua natureza alimentar, e sem, de outro prisma, prejudicar o Erário, pois o INSS, ao ser condenado ao pagamento de atrasados, suportaria o ônus em dobro, uma vez que efetuou o pagamento desta verba aos então menores, ao conceder-lhe a pensão integral. Ademais, somente no decorrer do processo foram ouvidas testemunhas imprescindíveis à comprovação dos fatos sobre os quais se apóia a pretensão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão para condenar o INSS a incluir Lilian dos Santos Toledo como dependente do segurado Cláudio de Oliveira Neiva (NB 157.823.834-7), em rateio com o beneficiário titular, a partir desta data.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0007408-35.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304006203 - JOAO FERREIRA DANTAS (SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por JOÃO FERREIRA DANTAS em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado na condição de rurícola, como segurado especial, bem como período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e em contestação pugnou pela improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

É possível que o tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, seja computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, referido período não pode ser computado para fins de carência da aposentadoria, nos termos do art. 55, §2º da lei 8.213/91. Necessário que a carência seja cumprida por períodos contributivos.

DO PERÍODO RURAL

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural desempenhada como segurado especial para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

Embora conste do artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, um rol dos documentos que fazem a comprovação do exercício da atividade rural, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo. É necessária a apresentação de documentos indicativos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indiretamente, porém, contemporâneos à época do período que pretende ver reconhecido.

Ademais, o início de prova documental deve vir acompanhado de prova testemunhal. A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Dentre os documentos hábeis a serem considerados como início de prova material, tem-se os documentos públicos nos quais o autor tenha sido qualificado como lavrador, tais como certificado de reservista, título de eleitor, certidão de casamento, certidão de nascimento de filhos, certidão de óbito, sendo também considerados como início de prova material documentos particulares datados e idôneos, como notas fiscais de produção e notas fiscais de entrada, que estão diretamente relacionados com o trabalho na lavoura. É importante ressaltar que o preenchimento do requisito “início de prova material” por documentos particulares exige uma produção probatória mais robusta e coerente, tendo em vista a dificuldade para aferir a época de sua produção.

Já os documentos referentes à propriedade rural, por si só, não são suficientes para possibilitar o reconhecimento de tempo de serviço rural. O simples fato de a parte ou seus familiares serem proprietários de imóvel rural não significa que tenha havido, efetivamente, labor na lavoura.

A Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais não possui nenhum valor como início de prova material, pois - além de não estar homologada pelo INSS, conforme prevê o art. 106, § único, III, da Lei 8.213/91, e nem mesmo pelo Ministério Público - não é contemporânea aos fatos que pretende comprovar.

Nesse sentido colho jurisprudência:

“Ementa AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. TRABALHADOR. RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. NECESSIDADE DE RAZOÁVEL PROVA MATERIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ.

1. Inexistindo qualquer início de prova material, não há, com base tão-só em prova testemunhal, como reconhecer o direito à aposentadoria rural.

2. A declaração fornecida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais não serve para comprovação da atividade rurícola, por falta de homologação do Ministério Público ou outra entidade constituída, definida pelo Conselho Nacional da Previdência Social, conforme exigido pelo art. 106 da Lei nº 8.213/91, assim como, o certificado de cadastro no INCRA, certidão de registro de imóvel e declarações anuais de ITR que nada dispõem sobre o efetivo exercício da atividade rural alegada pela autora.

3. Agravo regimental improvido.

(AGA 698089, Sexta Turma STJ, de 22/08/06, Rel. Paulo Galotti)

Já os documentos em nome de terceiros não apresentam nenhum liame direto com qualquer atividade da parte autora, não constituindo início de prova de atividade rural.

As declarações de terceiros, inclusive por não serem contemporâneas aos fatos, são equivalentes à prova testemunhal, e devem ser produzidas no processo.

Revedo a posição deste Magistrado, passo a adotar o entendimento jurisprudencial majoritário no sentido de que após o advento da Lei nº 8.213/1991, de 24/07/1991, não mais é possível o cômputo de tempo de serviço rural sem o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, §2º da referida lei.

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 1970 a 1984 e junta documentos visando comprovar sua atividade rural, dentre os quais ressaltou: ficha que comprova matrícula do autor, na qual consta a profissão de lavrador do seu pai; declaração de compra e venda de imóvel rural, em nome do pai do autor; livro de matrícula escolar e histórico do autor na Escola Mista Fazenda Cabrini Quintas; IRPF do pai do autor, constando a profissão agricultor; título de eleitor do autor, no qual consta a profissão de

lavrador.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

Foram ouvidas testemunhas nesta audiência que confirmaram o labor da parte autora com sua família, na lavoura.

Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período de 24/01/1975 (data em que o autor completou 12 anos de idade) a 31/12/1981 (ano do último documento que qualifica o autor como lavrador) como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

Reconheço o período rural acima delimitado e determino a averbação.

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.

DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal,

de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De ofofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio "tempus regit actum", que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

"Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64."

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao "Poder Executivo" para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão "aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período".

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

De início, observa-se que os períodos de 08/01/1986 a 18/02/1987 e 01/04/1993 a 02/12/1998 já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual são incontroversos.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante o período de 03/12/1998 a 15/12/1998.

Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais, sendo irrelevante, no caso, eventual uso de EPI.

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, a eficácia do EPI implica no não reconhecimento do período como atividade

especial.

A Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua:

“Art. 58.

(...)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Para os períodos a partir de 16/12/1998, a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do § 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância”. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação.

Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data.

Ademais, o § 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que “prejudiquem a saúde ou a integridade física”, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção.

Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção.

É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 da CLT assim dispõe:

Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Também decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000:

“A Súmula nº 289 dispõe:

INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade.

art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo.

Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficas a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento.” (grifei)

(6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga)

Portanto, sendo a única prova da pretendida insalubridade a declaração da empresa, e tendo sido declarado que houve utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, deve ser afastada a insalubridade.

No entanto, em se tratando de agente nocivo ruído, aderindo ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, “a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

No caso concreto, verifico que a parte autora trabalhou nos períodos de 16/12/1998 a 27/12/1999, de 13/04/2004 a 09/03/2009, de 25/08/2009 a 20/01/2010, de 23/11/2012 a 23/03/2013 e de 12/05/2013 a 22/07/2014 exposta ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância.

Como se trata de ruído e a eficácia do EPI está comprovada apenas pelo PPP assinado pelo empregador, devem os períodos de 16/12/1998 a

27/12/1999, de 13/04/2004 a 09/03/2009, de 25/08/2009 a 20/01/2010, de 23/11/2012 a 23/03/2013 e de 12/05/2013 a 22/07/2014 ser considerados como atividade especial, nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais.

Deixo de reconhecer como laborado em condições especiais o período de 18/06/1984 a 06/01/1986, na empresa Vigorelli do Brasil S/A, tendo em vista que apenas foi apresentado formulário. Também o tempo trabalhado entre 23/07/2014 a 20/03/2016 não merece ser considerado como especial, uma vez que o PPP juntado foi emitido em data anterior a esse período.

Outrossim, deixo de reconhecer como especiais os períodos de 21/01/2010 a 01/02/2010 e de 24/03/2013 a 11/05/2013, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, pois durante esse período o segurado empregado é considerado licenciado, nos termos do art. 63 da Lei 8.213/91. Trata-se de hipótese de suspensão de contrato de trabalho, em que o empregador está desonerado de efetuar o pagamento de remuneração ao empregado e em que, por óbvio, o empregado não esteve exposto a qualquer agente agressivo em razão de sua atividade laborativa, pois não a exercia.

Assim, durante o período que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, a contagem de tempo é feita como tempo comum e, apenas durante o período em que esteve em efetiva atividade, com seu vínculo de trabalho ativo, é que sua atividade especial pode ser assim considerada e computada para fins previdenciários. Assim, não reconheço como especiais os períodos pretendidos.

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1o É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 26 anos, 02 meses e 18 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Até a DER foram apurados 43 anos, 04 meses e 04 dias. Até a citação apurou-se o tempo de 43 anos, 11 meses e 26 dias, o suficiente para a aposentadoria integral.

Fixo a DIB na citação, uma vez que não restou demonstrado ter a parte autora apresentado a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de maio/2016, no valor de R\$ 2.064,92, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 29/09/2014.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 29/09/2014 até 31/05/2016, no valor de R\$ 45.810,82, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

Trata-se de ação proposta por LEONARDO MARASSATO em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)”

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissionais em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de

conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos

milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40. Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

DA CONTAGEM DE PONTOS E A EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

Recente lei em vigor, nº. 10.183 de 5.11.2015, acrescentou ao RGPS, o art. 29-C, oriundo da Medida Provisória nº.676 de 17.06.2015, vigente a partir de 18.06.2015, data da publicação. Referido dispositivo possibilita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário quando a soma da idade do requerente ao total do tempo de contribuição (incluídas as frações em meses completos tanto da idade como do tempo), na data do requerimento, for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) anos se homem e se for igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) anos se mulher. A condição é o preenchimento do tempo de contribuição mínimo de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

Referido regramento foi instituído inicialmente pela Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, vigente a partir de publicação, ocorrida aos 18/06/2015.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

De início, observa-se que o período de 19/01/1971 a 26/03/1973 já foi reconhecido pela autarquia previdenciária como especial, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual é incontroverso.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante os períodos de 15/01/1979 a 18/06/1979 e 01/08/1979 a 01/06/1989. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais, sendo irrelevante, no caso, eventual uso de EPI.

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, a eficácia do EPI implica no não reconhecimento do período como atividade especial.

A Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua:

“Art. 58.

(...)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Para os períodos a partir de 16/12/1998, a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do § 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância”. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação.

Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data.

Ademais, o § 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que “prejudiquem a saúde ou a integridade física”, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção.

Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente

nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção.

É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 da CLT assim dispõe:

Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Também decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000:

“A Súmula nº 289 dispõe:

INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade.

art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo.

Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficas a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento.” (grifei)

(6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga)

Portanto, sendo a única prova da pretendida insalubridade a declaração da empresa, e tendo sido declarado que houve utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, deve ser afastada a insalubridade.

No entanto, em se tratando de agente nocivo ruído, aderindo ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, “a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

No caso concreto, verifico que a parte autora trabalhou no período de 24/08/2000 a 13/11/2000 exposta ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância.

Como se trata de ruído e a eficácia do EPI está comprovada apenas pelo PPP assinado pelo empregador, deve o período de 24/08/2000 a 13/11/2000 ser considerado como atividade especial, nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003. Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais.

Os períodos em que o autor contribuiu como segurado facultativo constantes do CNIS, de 01/11/2003 a 30/11/2003 e 01/09/2009 a 30/06/2010, devem ser incluídos na contagem de tempo de serviço / contribuição do autor.

Quanto à eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1o É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 27 anos, 09 meses e 17 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria.

Até a DER foram apurados 33 anos, 11 meses e 25 dias. Até a citação apurou-se o tempo de 36 anos, 06 meses e 17 dias, o suficiente para a aposentadoria integral.

Tendo em vista que o PPP da empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda, emitido em 11/11/2015, foi anexado aos autos eletrônicos apenas em 17/11/2015, ou seja, em data posterior à citação, fixo a DIB na data desta sentença, sem o pagamento de valores atrasados.

Até a DIB estendida em 21/06/2016 foi apurado o total de 37 anos, 07 meses e 25 dias.

Nos termos do art. 29-C da lei 8.213/91, considerando-se a DIB na data desta sentença (21/06/2016), a soma do tempo de contribuição à idade da parte autora totalizam mais de 95 pontos, o que possibilita o cálculo da renda mensal sem a aplicação do fator previdenciário, mais benéfico ao autor.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de JUNHO/2016, no valor de R\$ 1.967,69 (UM MIL NOVECENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 21/06/2016.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

Não há valores atrasados a serem pagos.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0003060-37.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304006196 - DONIZETE APARECIDO DO NASCIMENTO (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por DONIZETE APARECIDO DO NASCIMENTO em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado na condição de rurícola, como segurado especial, bem como período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta

Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

É possível que o tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, seja computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, referido período não pode ser computado para fins de carência da aposentadoria, nos termos do art. 55, §2º da lei 8.213/91. Necessário que a carência seja cumprida por períodos contributivos.

DO PERÍODO RURAL

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural desempenhada como segurado especial para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

Embora conste do artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, um rol dos documentos que fazem a comprovação do exercício da atividade rural, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo. É necessária a apresentação de documentos indicativos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indiretamente, porém, contemporâneos à época do período que pretende ver reconhecido.

Ademais, o início de prova documental deve vir acompanhado de prova testemunhal. A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 20/05/1971 a 15/03/1978 e junta documentos visando comprovar sua atividade rural, dentre os quais ressaltou: certidão de casamento dos pais do autor, de 1946, na qual o genitor consta como lavrador; e certificado de reservista do autor, de 1978, no qual consta a profissão do autor como sendo lavrador.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

Foram ouvidas testemunhas em audiência realizada em 20/06/2016 que confirmaram o labor da parte autora com sua família, na lavoura. Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural durante o período de 20/05/1971 a 15/03/1978 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissionais em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em

Lauda Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a

contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais. Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92. A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

Quanto à eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

Requer o reconhecimento da atividade especial em decorrência da atividade de vigia.

Entendo que a atividade de vigia, desde que comprovado o porte de arma de fogo, pode ser enquadrada como especial até 28/04/1995, nos termos do Decreto nº. 53.831/64, código 2.5.7.

Inclusive o próprio Superior Tribunal de Justiça apresenta entendimentos indicando que nos casos em que há o exercício de atividade vigilante, uma vez comprovada a condição de exercício da atividade sob condições especiais e ainda indicando que o rol de atividades constantes nos decretos, são meramente exemplificativos, como abaixo transcrevo:

“Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 395988

Processo: 200101396281 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Data da decisão: 18/11/2003 Documento: STJ000525450

Fonte DJ DATA:19/12/2003 PÁGINA:630

Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO

Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. NÃO ENQUADRAMENTO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. PERICULOSIDADE. COMPROVAÇÃO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.
3. A ausência do enquadramento da atividade desempenhada pelo segurado como atividade especial nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria se comprovado o exercício de atividade sob condições especiais.
4. Recurso improvido.” (g.n.)

“Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 413614

Processo:200200192730 UF:SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 13/08/2002 Documento: STJ000448183

Fonte DJ DATA:02/09/2002 PÁGINA:230

Relator(a) GILSON DIPP

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento." Os Srs. Ministros Jorge Scartezini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO.

I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo.

II - Recurso desprovido.” (g.n.)

É imprescindível estar efetivamente caracterizada a situação de perigo, devendo haver comprovação do porte de arma de fogo e a devida habilitação para o porte da arma.

O autor apresentou documentos (formulário de informações) hábeis a comprovar o efetivo trabalho de vigia com porte de arma de fogo, durante o período de 14/02/1994 a 04/11/1994. Deste modo, reconheço esse período como especial, pela atividade exercida pelo autor, enquadrada no código 2.5.7 do decreto 53.831/64.

Com relação aos períodos de 12/08/1988 a 18/05/1989, 19/06/1989 a 14/04/1992, 12/05/1992 a 10/06/1992 e 29/12/1994 a 06/04/1995, o autor requer o reconhecimento de insalubridade com base exclusivamente no registro constante em sua carteira de trabalho. No entanto, para o reconhecimento de insalubridade em função da atividade de vigilante (anterior a 28/04/1995) não basta a comprovação da atividade de vigilante em si, sendo necessária a comprovação de que o autor exerceu a função de vigilante com porte de arma de fogo.

No presente caso, o autor não apresentou quaisquer documentos comprovando o porte de arma de fogo, tais como formulário de informações, laudo técnico pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, apenas constando o registro em sua CTPS como vigilante, sendo insuficiente para o reconhecimento da insalubridade.

Nos períodos de 25/05/1995 a 07/08/1995, 31/08/1995 a 13/11/1995, 19/12/1995 a 10/07/1996, 17/08/2012 a 18/10/2012 e 01/03/2013 a 14/04/2013, o autor também requereu o reconhecimento de insalubridade com base apenas no registro de sua CTPS, não sendo possível tal reconhecimento, pois por se tratar de atividade posterior a 28/04/1995, seria necessária a comprovação não só da atividade de vigia com porte de arma, mas também da efetiva exposição ao perigo.

Dos demais períodos pretendidos como vigia, de 12/07/1996 a 06/06/1998, 10/10/1998 a 29/11/1999, 21/07/2003 a 30/09/2005, 02/07/2007 a 29/08/2008, 23/03/2010 a 20/06/2010, 13/09/2011 a 11/12/2011 e de 14/01/2012 a 12/04/2012, em que pese a apresentação de documentos constando o porte de arma de fogo (PPP), não é possível o reconhecimento de insalubridade, uma vez que se trata de períodos posteriores a 28/04/1995, sendo que nestes casos o reconhecimento desta atividade se dá não só pela denominação de vigia com porte de arma, mas pela efetiva exposição ao perigo. Deste modo, não reconheço como especiais os demais períodos pretendidos como vigia.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 21 anos, 03 meses e 06 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Até a DER foram apurados 31 anos, 02 meses e 29 dias, insuficiente para a aposentação pois não cumpriu o pedágio calculado de 33 anos, 05 meses e 27 dias.

Até a citação apurou-se o tempo de 33 anos, 07 meses e 23 dias, o suficiente para a aposentadoria proporcional, tendo cumprido o pedágio calculado.

Tendo em vista que apenas na data da citação restaram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, fixo a DIB nesta data.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 70% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de ABRIL/2016, no valor de R\$ 890,71 (OITOCENTOS E NOVENTA REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 13/10/2015. Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 13/10/2015 até 30/04/2016, no valor de R\$ 6.278,59 (SEIS MIL DUZENTOS E SETENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0003288-12.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304006189 - ADENIR FRANCISCO DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por ADENIR FRANCISCO DA SILVA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado na condição de rurícola, como segurado especial, bem como período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

É possível que o tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, seja computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, referido período não pode ser computado para fins de carência da

aposentadoria, nos termos do art. 55, §2º da lei 8.213/91. Necessário que a carência seja cumprida por períodos contributivos.

DO PERÍODO RURAL

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural desempenhada como segurado especial para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que trata as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

Embora conste do artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, um rol dos documentos que fazem a comprovação do exercício da atividade rural, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo. É necessária a apresentação de documentos indicativos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indiretamente, porém, contemporâneos à época do período que pretende ver reconhecido.

Ademais, o início de prova documental deve vir acompanhado de prova testemunhal. A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Dentre os documentos hábeis a serem considerados como início de prova material, tem-se os documentos públicos nos quais o autor tenha sido qualificado como lavrador, tais como certificado de reservista, título de eleitor, certidão de casamento, certidão de nascimento de filhos, certidão de óbito, sendo também considerados como início de prova material documentos particulares datados e idôneos, como notas fiscais de produção e notas fiscais de entrada, que estão diretamente relacionados com o trabalho na lavoura. É importante ressaltar que o preenchimento do requisito “início de prova material” por documentos particulares exige uma produção probatória mais robusta e coerente, tendo em vista a dificuldade para aferir a época de sua produção.

Já os documentos referentes à propriedade rural, por si só, não são suficientes para possibilitar o reconhecimento de tempo de serviço rural. O simples fato de a parte ou seus familiares serem proprietários de imóvel rural não significa que tenha havido, efetivamente, labor na lavoura.

A Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais não possui nenhum valor como início de prova material, pois - além de não estar homologada pelo INSS, conforme prevê o art. 106, § único, III, da Lei 8.213/91, e nem mesmo pelo Ministério Público - não é contemporânea aos fatos que pretende comprovar.

Nesse sentido colho jurisprudência:

“Ementa AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. TRABALHADOR. RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. NECESSIDADE DE RAZOÁVEL PROVA MATERIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ.

1. Inexistindo qualquer início de prova material, não há, com base tão-só em prova testemunhal, como reconhecer o direito à aposentadoria rural.

2. A declaração fornecida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais não serve para comprovação da atividade rurícola, por falta de homologação do Ministério Público ou outra entidade constituída, definida pelo Conselho Nacional da Previdência Social, conforme exigido pelo art. 106 da Lei n.º 8.213/91, assim como, o certificado de cadastro no INCRA, certidão de registro de imóvel e declarações anuais de ITR que nada dispõem sobre o efetivo exercício da atividade rural alegada pela autora.

3. Agravo regimental improvido.

(AGA 698089, Sexta Turma STJ, de 22/08/06, Rel. Paulo Galotti)

Já os documentos em nome de terceiros não apresentam nenhum liame direto com qualquer atividade da parte autora, não constituindo início de prova de atividade rural.

As declarações de terceiros, inclusive por não serem contemporâneas aos fatos, são equivalentes à prova testemunhal, e devem ser produzidas no processo.

Revedo a posição deste Magistrado, passo a adotar o entendimento jurisprudencial majoritário no sentido de que após o advento da Lei n.º 8.213/1991, de 24/07/1991, não mais é possível o cômputo de tempo de serviço rural sem o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, §2º da referida lei.

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural nos períodos de 11/1973 a 12/1978, 01/1983 a 04/1984 e de 09/1984 a 11/1987 e junta documentos visando comprovar sua atividade rural, dentre os quais ressalto: certidões de nascimento dos filhos do autor, nascidos em 1983, 1985 e 1987, nas quais consta a profissão de lavrador do autor; e carteira de associado em nome do autor ao

sindicato dos trabalhadores rurais de Marília, de 1984.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

Foram ouvidas testemunhas mediante carta precatória que confirmaram o labor da parte autora com sua família, na lavoura.

Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural durante os períodos de 01/01/1983 a 30/04/1984 e 01/09/1984 a 19/11/1987, como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91. Reconheço os períodos rurais acima delimitados e determino a averbação.

Quanto ao período registrado em CTPS laborado na Prefeitura Municipal de Julio Mesquita, de 12/05/1980 a 31/12/1982, restou comprovado tanto documentalmente quanto pelas provas testemunhais que o autor trabalhou na lavoura após a cessação do vínculo.

Com relação ao primeiro período requerido de atividade rural, de 11/1973 a 12/1978, não há qualquer início de prova material em nome do autor para o reconhecimento da atividade rural, razão pela qual não reconheço o exercício de atividade rural no período em questão.

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.

DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser

superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO: JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECÍBELS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECÍBELS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade desse índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável quele que esteve submetido a condições prejudiciais deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de

aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

De início, observa-se que os períodos de 01/08/1990 a 07/10/1991 e 21/10/1991 a 26/08/1992 já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual são incontroversos, devendo ser considerado como comum o período em gozo de auxílio-doença, de 08/10/1991 a 20/10/1991.

Até 15/12/1998 é irrelevante o uso de EPI para o reconhecimento de insalubridade. Com relação a períodos trabalhados a partir de

16/12/1998, a eficácia do EPI implica no não reconhecimento do período como atividade especial.

A Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua:

“Art. 58.

(...)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Para os períodos a partir de 16/12/1998, a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do § 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância”. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação.

Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data.

Ademais, o § 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que “prejudiquem a saúde ou a integridade física”, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção.

Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção.

É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 da CLT assim dispõe:

Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Também decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000:

“A Súmula nº 289 dispõe:

INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade.

art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo.

Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficas a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento.” (grifei)

(6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga)

Portanto, sendo a única prova da pretendida insalubridade a declaração da empresa, e tendo sido declarado que houve utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, deve ser afastada a insalubridade.

No entanto, em se tratando de agente nocivo ruído, aderindo ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, “a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

No caso concreto, verifico que a parte autora trabalhou no período de 18/12/2007 a 02/12/2014 exposta ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância. Como se trata de ruído e a eficácia do EPI está comprovada apenas pelo PPP assinado pelo empregador, deve o período acima ser considerado como atividade especial, nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do

Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003. Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais.

Quanto à eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1o É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 14 anos, 11 meses e 13 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Até a DER foram apurados 26 anos, 03 meses e 06 dias.

Até a citação apurou-se o tempo de 26 anos, 03 meses e 06 dias, insuficiente para a aposentadoria uma vez que não cumpriu o pedágio calculado em 35 anos.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do tempo de trabalho rural do autor, como segurado especial, de 01/01/1983 a 30/04/1984 e 01/09/1984 a 19/11/1987, exceto para fins de carência, e de trabalho especial do autor de 01/08/1990 a 07/10/1991, 21/10/1991 a 26/08/1992 e 18/12/2007 a 02/12/2014.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0004161-12.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304006200 - MARIA LUCIA DE SENA OLIVEIRA TEIXEIRA (SP248414 - VALDEMIR GOMES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação em que EMARIA LÚCIA DE SENA OLIVEIRA TEIXEIRA move em face do INSS em que pretende a concessão de pensão por morte, na condição de conjuge de Dorivaldo Alves Teixeira, falecido em 21/04/2014.

O benefício de pensão por morte foi requerido administrativamente e indeferido sob a alegação de falta da qualidade de segurado.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia médica e contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A pensão por morte é benefício previdenciário concedido ao dependente do segurado falecido, nos termos do disposto no art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social, combinado com o disposto nos artigos 16, e 26 da mesma lei:

Art. 74 “A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Art. 16. “São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou

que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui o direito às prestações das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Art. 26. “Independente de carência a concessão das seguintes prestações:

I – pensão por morte, auxílio-reclusão, salário família e auxílio-acidente; (...)”

A concessão da pensão por morte, portanto, independe de carência, não se impondo um número mínimo de contribuições para sua concessão, e exige dois requisitos: a dependência dos requerentes e a qualidade de segurado do falecido.

DEPENDÊNCIA

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou, através da certidão de casamento, ter sido cônjuge do de cujus até o óbito. A dependência previdenciária do cônjuge, nos termos da legislação aplicável, é presumida, não se exigindo qualquer prova dessa dependência econômica.

QUALIDADE DE SEGURADO

No caso em tela, a qualidade de segurado do ‘de cujus’ restou demonstrada.

Conforme laudo pericial elaborado por Perito deste Juízo, o Sr. Dorivaldo Alves Teixeira encontrava-se incapacitado para o trabalho desde o ano de 2009, sendo que o seu último vínculo empregatício perdurou até a data de 11/12/2008, com a empresa FBS Construção Civil e Pavimentação.

Desse modo, tendo a incapacidade laborativa sido comprovada desde o ano de 2009, devido a alcoolismo crônica, o falecido nunca perdeu a qualidade de segurado, cabendo à autora o recebimento do benefício de pensão por morte.

Fixo a DIB do benefício na data do óbito e a data de início do pagamento na data da citação, pois não restou comprovado pela parte autora que todos os documentos apresentados em Juízo constavam do processo administrativo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de pensão por morte, com renda mensal na competência de maio/2016, no valor de R\$ 1.557,41, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 21/04/2014.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a citação em 04/12/2015 até 31/05/2016, no valor de R\$ 9.455,46, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I. Oficie-se.

0004183-70.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304006199 - ISRAEL MORAES (SP339647 - ELIAS MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por ISRAEL MORAES em face do INSS, em que pretende sejam reconhecidos e averbados os períodos em que teria laborado sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissionais em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.

DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica

entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitarão à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso LXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.
2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante o período de 01/10/79 a 17/08/84, de 01/04/86 a 17/03/87, de 25/11/91 a 16/06/93, de 01/11/1993 a 01/02/96. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais, sendo irrelevante, no caso, eventual uso de EPI.

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, a eficácia do EPI implica no não reconhecimento do período como atividade especial.

A Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua:

“Art. 58.

(...)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Para os períodos a partir de 16/12/1998, a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do § 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância”. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação.

Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data.

Ademais, o § 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que “prejudiquem a saúde ou a integridade física”, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção.

Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção.

É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 da CLT assim dispõe:

Art . 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Também decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000:

“A Súmula nº 289 dispõe:

INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade.

art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente

nocivo.

Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficas a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento.” (grifei)

(6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga)

Portanto, sendo a única prova da pretendida insalubridade a declaração da empresa, e tendo sido declarado que houve utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, deve ser afastada a insalubridade.

No entanto, em se tratando de agente nocivo ruído, aderindo ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, “a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

No caso concreto, verifico que a parte autora trabalhou no período de 02/04/2012 a 01/04/2013 exposta ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância.

Como se trata de ruído e a eficácia do EPI está comprovada apenas pelo PPP assinado pelo empregador, deve o período acima ser considerado como atividade especial, nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003. Reconheço-o, pois, como especial e determino a sua averbação com os acréscimos legais.

Deixo de reconhecer como especial o período entre 01/05/87 a 15/10/88, uma vez que o PPP juntado aos autos não indica o responsável pelos registros ambientais anotados no documento.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 21 anos e 03 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Até a DER foram apurados 34 anos e 10 dias e, até a citação, 34 anos, 01 mês e 18 dias.

Fixo a DIB na citação, uma vez que não restou demonstrado ter a parte autora apresentado a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 70% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de maio/2016, no valor de R\$ 1.417,12, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 04/12/2015.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 04/12/2015 até 31/05/2016, no valor de R\$ 8.741,72, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0000199-44.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304006181 - JOSE SAMUEL LIMA DAS CHAGAS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA, SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

Trata-se de ação proposta pela parte autora JOSÉ SAMUEL LIMA DAS CHAGAS que visa à condenação dos réus, FNDE e UNIP, à realização de transferência do seu curso de Engenharia Civil da instituição de ensino superior UNIP, campus Sorocaba para campus Jundiaí/SP.

Citados, os réus ofereceram contestação.

É o breve relatório.

Preliminarmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva da UNIP. A instituição ré, ainda que figure como intermediária, é parte credora e realiza conjuntamente a cobrança das prestações, regularização de quaisquer pendências acadêmicas e demais encargos e questões administrativas da relação jurídica sob análise, tendo impedido o autor de realizar a transferência de unidade almejada, de modo que resta indubitável a sua legitimidade para figurar no pólo passivo desta ação.

Mérito.

O Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior – FIES foi instituído pela Lei 10.260/2001, visando à concessão de financiamento a estudantes que cursam instituições de ensino superior não gratuita, cuja renda familiar não é suficiente para arcar com as despesas do curso, ampliando, desse modo, acesso ao ensino superior.

No caso dos autos, a parte autora afirma que contratou junto a instituição bancária financiamento estudantil. Porém, não conseguiu realizar a transferência de seu curso de Engenharia Civil entre as unidades da IES UNIP, uma vez que o sistema do FIES reconhece o pedido de transferência de campus como solicitação de transferência de curso, o que impede a concretização da mudança.

A própria parte ré FNDE informa que a situação do autor está regular, e admite que ocorreu uma falha na rotina do sistema que inviabiliza a transferência de unidade. Não há qualquer óbice jurídico, legal para que o autor tenha atendido o seu pleito. Não há, tampouco, controvérsia nestes autos acerca de seu direito.

O contrato do FIES autoriza que o aluno proceda à transferência de IES.

Desse modo, a parte autora tem direito à transferência de unidade relativa ao curso de Engenharia Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor JOSÉ SAMUEL LIMA DAS CHAGAS, para condenar os réus, FNDE e UNIP, à realização de transferência do seu curso de Engenharia Civil da instituição de ensino superior UNIP, campus Sorocaba para campus Jundiaí/SP.

Sem custas ou honorários, pois incabíveis nesta instância.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004167-19.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304006101 - NATANIEL PEREIRA DUTRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por NATANIEL PEREIRA DUTRA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...)

ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER

CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitarão à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

De início, observa-se que o período de 08/03/1982 a 09/01/1995 já foi reconhecido pela autarquia previdenciária como especial, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual é incontroverso.

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, a eficácia do EPI implica no não reconhecimento do período como atividade especial.

A Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua:

“Art. 58.

(...)

§ 1o A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2o Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Para os períodos a partir de 16/12/1998, a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do § 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância”. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação.

Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data.

Ademais, o § 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que “prejudiquem a saúde ou a integridade física”, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção.

Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário

expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção. É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 da CLT assim dispõe:

Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Também decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000:

“A Súmula nº 289 dispõe:

INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade.

art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo.

Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficas a teor da Súmula nº 296 do TST.

Nego provimento.” (grifei)

(6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga)

Portanto, sendo a única prova da pretendida insalubridade a declaração da empresa, e tendo sido declarado que houve utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, deve ser afastada a insalubridade.

No entanto, em se tratando de agente nocivo ruído, aderindo ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, “a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

No caso concreto, verifico que a parte autora trabalhou no período de 09/08/2004 a 01/03/2013 exposta ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância.

Como se trata de ruído e a eficácia do EPI está comprovada apenas pelo PPP assinado pelo empregador, deve o período de de 09/08/2004 a 01/03/2013 ser considerado como atividade especial, nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003. Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 20 anos, 07 meses e 06 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Até a DER foram apurados 35 anos, 09 meses e 12 dias. Até a citação apurou-se o tempo de 38 anos, 03 meses e 26 dias, o suficiente para a aposentadoria integral.

Fixo a DIB na citação, conforme requerido pela parte autora em sua última manifestação nestes autos.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de maio/2016, no valor de R\$ 1.373,39, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 04/12/2015.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 04/12/2015 até 31/05/2016, no valor de R\$ 8.471,98, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0004009-61.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304006201 - ALEXANDRINA APARECIDA ARAUJO DE OLIVEIRA BARRETO (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por ALEXANDRINA APARECIDA ARAÚJO DE OLIVEIRA BARRETO em face do INSS, em que pretende

seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a revisão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Após perícia contábil, o INSS requereu, dentre outros pontos, a extinção da ação sem resolução de mérito ou remessa dos autos à Vara Federal, alegando que o valor da causa extrapolaria o limite de alçada dos Juizados Especiais Federal.

Verifica-se que a Lei n.º 10.259, publicada no D.O.U. de 13 de julho de 2001, que instituiu os Juizados no âmbito da Justiça Federal, limitou a competência desses mesmos Juizados ao determinar que, verbis:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2.º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no artigo 3.º, caput”.

Ao analisar o presente feito verificou-se pela documentação acostada aos autos virtuais que o valor mensal do benefício pretendido NÃO SUPERA, na data do ajuizamento da Ação, o valor teto para a competência deste Juizado.

A competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º. da lei 10.259/2001). Significa considerar para as prestações vincendas o valor, na data do ajuizamento da ação (2015), de R\$ 3.940,00 (três mil, novecentos e quarenta reais), ao qual chegamos pelo seguinte raciocínio: o § 2º. do artigo 3º. estabelece que a competência do Juizado Especial Federal será delimitada pela soma de 12 (doze) parcelas vincendas. Então, quando se tratar apenas de parcelas vincendas (não havendo vencidas), a soma de 12 (doze) delas não poderá ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos. Tomando-se o salário mínimo à época do ajuizamento, temos R\$ 788,00 x 60 = 47.280,00: 12 = 3.940,00. Desta forma, compatibilizam-se os artigos 260 do Código de Processo Civil e o artigo 3º., § 2º. da lei 10.259/2001.

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através de sua soma, excluídas as parcelas prescritas. A soma das prestações vencidas deve ser de, no máximo, 60 salários mínimos (R\$ 47.280,00 – quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais – à época do ajuizamento).

Ademais, caso as diferenças (prestações vencidas) na data da sentença ultrapassem o valor teto dos Juizados Especiais Federais, não haverá óbice algum ao julgamento, uma vez que a competência já houvera sido fixada no momento da propositura da ação. Nesse caso, se o valor da condenação ultrapassar 60 salários mínimos caberá à parte autora optar pelo pagamento dos valores totais que lhe são devidos pela via de ofício precatório, ou renunciar novamente ao excedente (agora já na fase de execução) e receber por via do ofício requisitório, razão da existência do § 4º. do art. 17 da lei 10.259/01 (lei que instituiu os Juizados Especiais Federais).

No presente caso, realizados os cálculos pela contadoria judicial, apurou-se o valor mensal pretendido pela parte autora, bem como os valores em atraso, estão dentro dos limites legais estabelecidos para a competência dos Juizados Especiais Federais.

Outro ponto levantado pelo INSS diz respeito à extensão da decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF que declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de correção monetária para atualização dos precatórios.

Em resumo, alega o INSS que a declaração de inconstitucionalidade se restringiu ao período entre a requisição do precatório e o seu pagamento, o que não se confundiria com a correção das verbas pretéritas, feitas no momento do cálculo de liquidação.

Passo a decidir.

Apesar de o INSS estar correto quanto ao limite da declaração de inconstitucionalidade realizada nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF, a razão de decidir utilizada pelo Supremo Tribunal Federal implica na total inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária, seja antes ou depois da expedição do precatório. Tal extensão está em análise no RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, (posterior ao julgamento das ADIns 4.425/DF e 4.357/DF) onde se discute a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Segundo informativo divulgado pelo STF, “O Ministro Luiz Fux (relator), acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber, deu provimento parcial ao recurso extraordinário para: a) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e b) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei 8.742/1993, art. 20) ao recorrido, obedecidos os seguintes critérios: 1) atualização monetária a ser procedida segundo o IPCA-E, desde a data fixada na sentença e 2) juros moratórios fixados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não teria fulminado por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados fora declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (CF, art. 100, § 12, incluído pela EC 62/2009) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento. A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, seria, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não haveria, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública.” (destaquei) RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, 10.12.2015”.

Em seu item dois, o informativo continua:

Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária - 2

O relator ressaltou que a finalidade básica da correção monetária seria preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exigiria, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira fossem capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária deveriam ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracterizaria o fenômeno inflacionário, o que somente seria possível se consubstanciassem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário seriam sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardariam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia. Assim, no caso, estaria em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe teria sido imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição seria real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guardaria pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guardaria relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991. Assim, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstanciaria índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. O Ministro Teori Zavascki, em divergência, deu provimento ao recurso e assentou a constitucionalidade do dispositivo em comento. Asseverou que não decorreria da Constituição a indispensabilidade de que os indexadores econômicos legítimos fossem apenas os medidos pela inflação. O legislador deveria ter liberdade de conformação na matéria. O Ministro Marco Aurélio, preliminarmente, não conheceu do recurso, porquanto este estaria consubstanciado na apreciação de matéria estritamente legal. No mérito, negou-lhe provimento tendo em conta que, no tocante aos débitos para com a Previdência Social, haveria incidência da Selic, como previsto no art. 34 da Lei 8.212/1991. Tratando-se, no caso em comento, de credor previdenciário, o índice aplicável, relativamente aos juros moratórios, deveria ser o mesmo aplicável à Fazenda. Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli.

Em que pese ainda não tenha sido definitivamente julgado o caso em comento, fato é que os fundamentos utilizados pelo STF nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF se aplicam a todo o período de atualização da dívida da Fazenda, ensejando a aplicação do manual de cálculos em vigor. Nesse sentido também parece caminhar o Supremo Tribunal Federal, como visto no informativo supra.

Por fim, resalto que a planilha de cálculos da Justiça Federal limita automaticamente os valores dos salários-de-contribuição ao teto do INSS. Assim, rejeito as preliminares arguidas pelo INSS e passo a analisar o mérito propriamente dito.

No mérito.

A parte autora é aposentada (NB 154.447.342-4), com DIB aos 14/09/2010, com o tempo de 28 anos, 08 meses e 20 dias, correspondente a 70% do salário de benefício.

Pretende o reconhecimento de atividade especial, que, convertida em tempo comum com os acréscimos legais, majore o salário de benefício. A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com temo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.

DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula n.º 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO N.º 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais no Hospital das Clínicas da FMUSP.

Verifico que, entre o período entre 06/11/1996 a 26/07/2010, a autora estava exposta a agentes biológicos, conforme PPP juntado aos autos, devendo ser enquadrada no código 1.3.2 do Decreto 53.831/64, não havendo indicação de que havia a utilização de EPI eficaz.

Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e a citação, tendo apurado o tempo de 31 anos, 04 meses e 24 dias, suficiente para a revisão da aposentadoria.

As diferenças referentes à revisão são devidas desde a DIB uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a majoração do coeficiente do salário de benefício para 100%/ com majoração da renda mensal, que, na competência de maio/2016, passa para o valor de R\$ 2.277,12, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 14/09/2010.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação da revisão benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 14/09/2010 até 31/05/2016, no valor de R\$ 57.758,38, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0004171-56.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304006198 - ALICE LUCAS ALVES DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Alice Lucas Alves da Silva em face do INSS, em que pretende a concessão do benefício aposentadoria por idade.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

DA APOSENTADORIA POR IDADE

A pretensão da parte autora é o reconhecimento do trabalho na condição de rurícola que, somado às contribuições previdenciárias recolhidas em virtude do exercício de labor urbano mais recente, garantir-lhe-iam o benefício de aposentadoria por idade.

De início, ressalto que não se trata de contagem recíproca, expressão utilizada para definir a soma do tempo de serviço público ao de atividade privada, para a qual não pode ser dispensada a prova de contribuição. A contagem recíproca é, na verdade, o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência – geral e estatutário –, não se confundindo, pois, com a hipótese em tela, em que a segurada sempre prestou serviço na atividade privada e pretende a averbação do tempo de serviço trabalhado como rural para obter aposentadoria por idade no regime geral.

A Lei 11.718/2008 conferiu nova redação aos dispositivos da Lei 8213/91 relativos à aposentadoria por idade. O texto atual é o seguinte:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

A alteração legislativa encerrou celeuma jurisprudencial acerca da dicotomia entre a aposentadoria por idade urbana e a aposentadoria por idade rural. Embora nunca tivessem assim sido denominadas pela Lei 8213/91, passou-se a diferenciá-las conforme a natureza predominante da atividade desempenhada pelo segurado: se o exercício laboral predominante fosse o campensino, estar-se-ia diante de possibilidade de aposentadoria por idade “rural”. A predominância do labor urbano direcionava à possibilidade de aposentadoria por idade “urbana”.

A Lei 11.718/2008 deixou clara a previsão de um único benefício, o de “aposentadoria por idade”, cuja carência pode ser preenchida pelo labor rural – independentemente de recolhimentos – e pelas contribuições previdenciárias decorrentes de vínculos urbanos. Aliás, o Egrégio STJ já vinha decidindo segundo este entendimento, de possibilidade de soma dos períodos rural e urbano, como se vê do acórdão coletado:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3272

Processo: 200500337438 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da decisão: 28/03/2007 Documento: STJ000296292

Fonte DJ DATA:25/06/2007 PG:00215

Relator(a) FELIX FISCHER

Ementa AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

I - O autor não pleiteou aposentadoria no regime estatutário, pois sempre foi vinculado ao Regime Geral de Previdência Social -RGPS.

II - Ao julgar a causa como sendo matéria referente à contagem recíproca, o r. decism rescindendo apreciou os fatos equivocadamente, o que influenciou de modo decisivo no julgamento da questão.

III - Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. Ação rescisória procedente.

Data Publicação 25/06/2007

A autora trabalhou em atividade urbana nos últimos anos, vertendo contribuições previdenciárias, enquadrando-se, inclusive, no disposto no §3º. do art. 48 da lei 8.213/91, incluído pela lei 11.718/2008, com início de vigência aos 23/06/2008, in verbis:

“Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º. deste artigo que não atendam o disposto no § 2º. deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.”

A forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho foi criada pela Lei 11.718/08 (que alterou a Lei 8.213/91) e contemplou os trabalhadores rurais que migraram para a cidade e não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos e para os rurais.

É o entendimento já firmado pelo E. STJ: “Se a aposentadoria por idade rural exige apenas a comprovação do trabalho rural em determinada quantidade de tempo sem o recolhimento de contribuições, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no artigo 48 da Lei 8.213, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições da atividade campesina” (REsp 1407613).

A autora completou 60 anos de idade em 08/07/2015, preenchendo o primeiro requisito.

Para preenchimento do segundo requisito, é necessário que a parte autora haja implementado o tempo de contribuição determinado pela lei.

No caso em tela houve processo judicial anterior, cuja sentença transitou em julgado, e que declarou tempo de atividade superior a 180 meses, e já garantiu o direito à aposentadoria da autora quando completasse 60 anos, o que já ocorreu (processo 0005604.71.2010.4.03.6304 deste Juizado).

Assim, uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão da aposentadoria por idade, devida desde a DER, uma vez que comprovou ter apresentado no requerimento administrativo os documentos que instruíram esta ação.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido, para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, no valor de um salário mínimo, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB em 01/10/2015.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 10 dias úteis do benefício previdenciário, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 01/10/2015 até 31/05/2016, no valor de R\$ 7.286,85 (SETE MIL DUZENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente, expeça-se o correspondente Ofício Requisatório.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/06/2016, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se as partes. Oficie-se. Registre-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001480-69.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304006186 - JANDIRA RODRIGUES DE CASTRO (SP146298 - ERAZÉ SUTTI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal cumulada com repetição de indébito ajuizada por JANDIRA RODRIGUES DE CASTRO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

Em síntese, busca contestar judicialmente a legalidade de créditos tributários para cujo pagamento aderiu a parcelamento.

Citada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contestou o feito.

É o relatório. Fundamento e Decido.

PRELIMINARES

Primeiramente, cabe analisar a possibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que a parte autora informa que aderiu a parcelamento.

Segundo a norma de regência do parcelamento, a adesão importa em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos do contribuinte ou responsável. Além disso, a lei exige que o sujeito passivo que possuir ação judicial em curso desista da ação e renuncie a qualquer alegação.

Lei n. 10.522/02

Art. 10-A, §2º § 2o No caso dos débitos que se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, o sujeito passivo deverá comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo.

Lei n. 11.941/09

Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento..

Conforme se depreende do texto legal, o sujeito passivo que tenha processo administrativo ou judicial discutindo o débito, para aderir ao parcelamento, deverá reconhecer a legalidade da cobrança.

Assim, resta claro que o objetivo da lei é impor aos contribuintes ou responsáveis, que optem livremente por aderir ao parcelamento, o reconhecimento da dívida. Uma vez reconhecida a dívida, não é possível sua discussão em juízo, salvo alguma alegação de nulidade da adesão.

Ademais, cabe esclarecer que não é possível uma diferenciação entre aqueles que já tinham uma ação judicial em curso discutindo o débito e aqueles que não. Todos devem reconhecer, em caráter irrevogável e irretroatável, os débitos parcelados.

Nesse sentido, também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

EDcI no REsp 1218835 / RS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2010/0197548-8.

Relatora: Ministra ELIANA CALMON

Data do Julgamento: 21/05/2013

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PROGRAMA DE PARCELAMENTO - PAES - RENÚNCIA AO DIREITO DE DISCUTIR JUDICIALMENTE OS DÉBITOS - DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - OMISSÃO/OBSCURIDADE - DESCABIMENTO.

1. Firmou-se nesta Corte o entendimento de que a adesão ao PAES implica a impossibilidade de discutir a legalidade da cobrança de débito administrativo em ação judicial. Tal situação abarca tanto as ações que foram ajuizadas anteriormente à adesão ao PAES, quanto as ajuizadas posteriormente.

2. Não compete ao STJ discutir teses em torno de artigos e princípios da Carta Magna, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de se usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - ADESÃO AO PAES - DISCUSSÃO DO DÉBITO NA VIA JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE.

1. Afasta-se violação do art. 535, II, do CPC, quando o tribunal de origem debate a matéria discutida no recurso especial.
2. Esta Corte firmou entendimento de que a adesão ao PAES implica a impossibilidade de discutir a legalidade da cobrança de débito administrativo em ação judicial.
3. O art. 4º, II, da Lei 10.684/2003 prevê como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irretratável da dívida. Desse modo, ao optar pelo parcelamento, o contribuinte não pode continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato.
4. Recurso especial provido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito.

Sem custas e honorários por serem incabíveis nesta instância.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário. É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor. Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Cite-se o réu. Intime-se.

0001810-32.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006179 - LINDAURA RIBEIRO DE ARAUJO (SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001789-56.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006180 - BENEDITO CELIO DA SILVA (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001813-84.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006178 - MARISA MARQUES (SP358191 - KARINA DE OLIVEIRA CARBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0003285-57.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006170 - ADEMIR FERREIRA DE CARVALHO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Aguarde-se o cumprimento e devolução da carta precatória expedida para a oitiva da testemunha arrolada. Redesigno a audiência para o dia 21/03/2017, às 14:15, devendo a parte autora informar, no prazo de dez dias úteis, se também há testemunhas a serem ouvidas neste Juizado, caso em que deverão comparecer independentemente de intimação. P.I.

0001781-79.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006174 - ANIZIO SILVERIO (SP143157 - SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Comprove o autor no prazo de 10 (dez) dias úteis haver realizado o requerimento administrativo do benefício pleiteado na inicial (auxílio doença), sob pena de extinção. Intime-se.

0003548-31.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006206 - CARLOS EDSON TAFARELO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Defiro a dilação de prazo, devendo a parte autora juntar aos autos a memória de cálculo em até 10 dias úteis após a data de seu agendamento.

0001832-90.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006175 - VANAIR RODRIGUES FERREIRA (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Cite-se o INSS. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário. É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor. Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Cite-se o INSS. Intime-se.

0001787-86.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006164 - WANDERLEY ARAUJO DA SILVA (SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001835-45.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006163 - LUIZ GONZAGA DA SILVA NASCIMENTO (SP250470 - LILIAM DE OLIVEIRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001741-97.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006166 - ROBERTO CARLOS CAMARGO (SP303164 - DOUGLAS ROMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001837-15.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006162 - ESEQUIEL AMARO DE LUCENA (SP347808 - ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001753-14.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006165 - JOSEFA ZELITA DA CRUZ (SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001718-54.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006173 - MAURICIO DA SILVA RIBEIRO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001788-71.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006172 - BENEDITA DA ROCHA GONCALVES (SP348798 - ANGELICA FERLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0001150-38.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006150 - PEDRO OLIMPIO BENTO (SP354674 - RENATA CIRINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Trata-se de novo pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da medida, pelo que reitero os termos da decisão anterior, proferida em 20/04/2016. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a cobrança de valores referentes à revisão de benefício previdenciário. É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor. Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Cite-se o réu. Intime-se.

0001758-36.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006177 - MARIA ELISABETE DA SILVA DIAS (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001766-13.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006176 - EVANO MARCOLINO (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário. É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor. Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Publique-se. Intime-se.

0001778-27.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006156 - MARINEIDE LEONILDE DO NASCIMENTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001780-94.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006155 - AIRTON EDUARDO TAVARES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001772-20.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006157 - ROBERTO CARDOSO (SP371150 - SAMUEL FERREIRA GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001811-17.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006169 - MARIA AMELIA DE LIMA SANTANA (SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001782-64.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006154 - KLEBER ANTONIO DEL RIO MARTINS (SP258102 - DÉBORA THAIS MORASSUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001748-89.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006158 - DAYANA FRANCO CAMPOS (SP290038 - GISELE RENATA ALVES SILVA COSTA, SP301704 - MAURICIO DE ARAUJO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001784-34.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006153 - LAURENCO MATIAS DE OLIVEIRA FILHO (SP246946 - APARECIDA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001823-31.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006167 - RICARDO ANGIOLETTI (SC032545 - PÂMELA DAIANE MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001815-54.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006168 - BRANDINA FRANCISCA CARDOSO (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001790-41.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006152 - ISABEL MENDES DE OLIVEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001746-22.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006159 - LUIZ GRACIANO DOS SANTOS (SP272573 - ALEXANDRA OLIVEIRA DA COSTA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001816-39.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006151 - MARIA DE ALMEIDA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001710-77.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006160 - MARIA ANESIA DA SILVA TOBARU (SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0004208-83.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006205 - SONIA REGINA DOS SANTOS PEREIRA (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Diante da manifesta despretensão à implementação do benefício e pedido expresso da parte autora de revogação da tutela antecipada concedida em sentença, REVOGO-A.

Intimem-se.

Oficie-se o INSS para que não implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em sentença antes do trânsito em julgado.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000450-33.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004419 - LEORDINO FERREIRA DE SOUZA (SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI)

"Tendo em vista a petição do autor, devolvo o prazo para apresentação das contrarrazões para que este seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Samara Regina Jacitti, OAB/SP 276.354, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2016/6305000178

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001101-28.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305002248 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença (NB 607.916.237-0) e/ou de aposentadoria por invalidez.

O INSS impugnou o pedido, conforme contestação arquivada em Secretaria.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Primeiramente, afasto a prevenção apontada nos autos tendo-se em vista nos autos n. 00005497320094036305 a matéria ventilada é diversa da tratada nestes autos.

O valor da demanda não ultrapassa o limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo.

Mérito

O caso é de improcedência do pedido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão o preenchimento da carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e permanente com insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição.

Sobre a qualidade de segurado do INSS, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

No caso dos autos, foram realizados dois exames periciais nas datas de 11.01.2016, por médico ortopedista, e em 03.05.2016, por médico clínico geral, nos quais se apurou que a parte autora sofreu queda acidental da própria altura em setembro de 2014 resultando fratura fechada do punho esquerdo. Entretanto, verifica-se pelos laudos produzidos que não existe incapacidade atual.

Sendo assim, a parte autora não tem direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, já que atualmente não está incapaz para o trabalho, estando correto o indeferimento do pedido pelo INSS na seara administrativa.

Quanto à incapacidade temporária verificada, observo que a autora já recebeu o benefício correspondente, no período de 29.09.2014 a 15.01.2015.

Destarte, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sendo requerido, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Sentença registrada eletronicamente, intímem-se.

0000124-02.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305002251 - MAURA DOS SANTOS (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER: 10/10/2014)

A parte autora foi submetida à perícia médica judicial.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

Inexiste relação de coisa julgada material entre o presente feito e os processos indicados no termo de prevenção, haja vista se tratar de fato novo, objeto de novo requerimento administrativo.

De acordo com a Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Como se vê:

I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente;

II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total ou parcial e temporária;

III) o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente. Para o caso dos autos, foi realizada perícia judicial em 04.05.2015.

O perito judicial foi conclusivo em afirmar que a parte autora está incapaz total e temporariamente para o exercício de atividades laborativas.

Trago à baila a anamnese e a conclusão contidas no laudo pericial:

Anamnese: Periciada refere dores pelo corpo todo principalmente em região cervical, acompanhado de formigamento nas pernas. Refere também nervosismo, ansiedade e insônia..

Análise e Discussão dos Resultados:

Com base nos dados obtidos, periciada é portadora de artropatia de ombros, joelho esquerdo e discopatia cervical e lombar.

Com base nos elementos expostos e analisados conclui-se: que a periciada está incapaz para o trabalho.

Quanto à data do início da incapacidade, o perito afirma que: Não há dados suficientes para precisar o início exato da incapacidade, porém é possível afirmar que já estava incapacitada 17/03/2016, baseado em histórico, exame clínico atual, exames complementares e atestado médico anexados a este laudo.

Em resposta aos quesitos nº 13 e 14, o perito respondeu:

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

Sim.

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

Não

Sendo assim, de acordo com o laudo pericial, a data de início da incapacidade – DII pode ser fixada em 17.03.2016.

E, analisando o CNIS do autor, observo que após o recebimento de auxílio-doença entre 19/07/2011 a 26/11/2013, não houve o retorno ao mercado de trabalho.

Logo, apurando-se os períodos em que houve contribuição, verifico que a parte autora não ostenta qualidade de segurado, haja vista que, apesar de contar com mais de 120 contribuições sem interrupção, nos termos do § 1º, do art. 15, da Lei 8.213/91 e haver manutenção da qualidade de segurado por 24 meses após cessado o auxílio-doença, o período de graça destacado não alcança a data de início da incapacidade e, portanto, tenho por havida a perda da qualidade de segurado.

Anoto que, nada obstante a incapacidade atual decorra de agravamento de doença anterior, a incapacidade decorrente deste agravamento – e que daria ao autor o direito ao recebimento de benefício previdenciário – apenas pode ser verificada a partir de 17.03.2016, quando já não existia a qualidade de segurado. Sendo assim, o autor não faz jus à concessão do benefício requerido. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA.

ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PARCELAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR.

AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Nos casos em que está configurada uma incapacidade laboral de índole total e permanente, o segurado faz jus à percepção da aposentadoria por invalidez. Trata-se de benefício previsto nos artigos 42 a 47, todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Além da incapacidade plena e definitiva, os dispositivos em questão exigem o cumprimento de outros requisitos, quais sejam: a)

cumprimento da carência mínima de doze meses para obtenção do benefício, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; b) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram. 2. A incapacidade laborativa do autor, de forma total e permanente, ainda que tenha se dado pelo agravamento das lesões ocorridas em 1998, foi fixada pelo jurisperito a partir de 2007 (quesitos 3 e 10 - fl. 410), ou seja, a incapacidade para o trabalho sobreveio ao autor quando não mais detinha a condição de segurado. 3. Com relação aos valores recebidos por força da tutela antecipada, não há que se falar em devolução, diante da natureza alimentar das mesmas, bem como por tê-las recebido de boa-fé. 4. Agravos legais a que se nega provimento. (AC 00174866120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Registre-se que caberia ao autor ter demonstrado que o agravamento da doença o incapacitou quando ainda ostentava a qualidade de segurado.

A progressão da doença ou o seu agravamento são fatos que requerem demonstração material da sua ocorrência, não dispensam a produção probatória, como também não permitem o seu acolhimento a partir de meras presunções.

Conforme o artigo 373 do CPC, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, devendo trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ela detentora de uma posição jurídica de vantagem.

Vê-se, portanto, que cabe à parte autora demonstrar os elementos constitutivos de seu direito, devendo trazer aos autos prova suficiente que comprove a sua qualidade de segurado quando do início da sua incapacidade, o que no presente caso não ocorreu.

Ausente a qualidade de segurado na data de início da incapacidade, a improcedência do pedido de concessão de benefício de auxílio-doença é

medida que se impõe.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 doFONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000122-66.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6305002250 - ELEONITA DE ALMEIDA NOVI (SP231270 - RONI SERGIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Vistos etc.

Nos termos do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, “publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo”.

Examinando estes autos virtuais, verifico a existência de erro material no dispositivo da sentença prolatada em 23.09.2015, tendo em vista que lá constou erroneamente que a atualização do valor devido seria referente ao mês de outubro de 2014, quando o correto é atualização para o mês de setembro de 2015.

Desta forma, corrijo o segundo parágrafo do dispositivo da sentença, que passa para os seguintes termos:

"Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças devidas desde a DIB, conforme os cálculos da contadoria judicial, atualizados até setembro de 2015, os quais integram a presente sentença, no importe de R\$ 54.071,70 (CINQUENTA E QUATRO MIL SETENTA E UM REAIS E SETENTA CENTAVOS) , elaborados de acordo com os termos da Resolução 134/2010 do CJF, alterada pela Resolução 267/2013 do CJF".

Quanto ao mais, mantenho a decisão tal como está lançada.

Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000875-23.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305002194 - SELMA RITA FERNANDES MARIANO (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que indeferiu a concessão de tutela de urgência formulado pela parte autora.

Pois bem. Conforme já decidido anteriormente, o perigo de dano mão está configurado, em razão da concessão do benefício em sede administrativa.

Desta feita, mantenho a decisão anterior.

Após produzidos os esclarecimentos periciais, venham-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0001126-41.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305002249 - EUCLIDES ALVES DO PRADO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o dispositivo da r. sentença.

2. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para se manifestarem em termos de prosseguimento.

3. No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado.
4. Havendo concordância com os cálculos, expeça-se RPV/PRECATÓRIO.
5. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000227-09.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305000830 - ROSA JANUARIO DA SILVA (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com a Dra. SANDRAMARA CARDOZO ALLONSO para o dia 02.08.2016, às 16h30m, a ser realizada na AV. CLARA GIANOTT DE SOUZA, 346 (POSTO DE SAUDE)- CENTRO, - REGISTRO(SP). 2. Deverá a parte autora levar todos os documentos médicos atualizados que possuir para análise médica.3. Intimem-se.”

0000575-27.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305000828 - JOSE PATRICIO DA SILVA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com o Dr. PAULO HENRIQUE PAES para o dia 08.08.2016, às 08h30min, a ser realizada na AV. CLARA GIANOTTI DE SOUZA,346 - CENTRO -,346 - POSTO DE SAUDE. 2. Deverá a parte autora levar todos os documentos médicos atualizados que possuir para análise médica.3. Intimem-se.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que foi designada perícia social com a Assistente Social JANAINÉ ANGÉLICA DA CRUZ a ser realizada no endereço fornecido nos autos no ato do ajuizamento a partir do dia 07.07.2016. 2. Intimem-se.”

0000283-42.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305000808 - CARLOS AUGUSTO TOMEI (SP265040 - RODRIGO ALEXANDRE TOMEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001062-31.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305000806 - ALEXANDRE BERNDT GOMES (SP307233 - CARLA APARECIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001165-38.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305000807 - EURIDES DE OLIVEIRA SANTOS (SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000139-68.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305000804 - JANICE FREITAS DA SILVA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000496-82.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305000805 - MARIANA PETRACONE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP343216 - ANA CRISTINA DE ALMEIDA PEREIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

0000613-39.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305000831 - MARIA DA GLORIA GOMES (SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com a Dra. SANDRAMARA CARDOZO ALLONSO para o dia 02.08.2016, às 16h00min, a ser realizada na AV. CLARA GIANOTT DE SOUZA, 346 (POSTO DE SAUDE)- CENTRO, - REGISTRO(SP). 2. Deverá a parte autora levar todos os documentos médicos atualizados que possuir para análise médica.3. Intimem-se.”

0000617-76.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305000832 - LUSIA DOS SANTOS (SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com a Dra. SANDRAMARA CARDOZO ALLONSO para o dia 02.08.2016, às 15h30min, a ser realizada na AV. CLARA GIANOTT DE SOUZA, 346 (POSTO DE SAUDE)- CENTRO, - REGISTRO(SP). 2. Deverá a parte autora levar todos os documentos médicos atualizados que possuir para análise médica.3. Intimem-se.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre os cálculos apresentados pelo Setor da Contadoria Judicial, nos termos do despacho retro. Intimem-se.”

0000537-49.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305000816 - CASSIA DE FREITAS LOPES (SP078296 - DENISE MARIA MANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0002201-57.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305000824 - EDSON FERREIRA DOS SANTOS (SP259485 - RODRIGO MEDEIROS, SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000444-86.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305000814 - ANTONIO IMPERIANO DINIZ (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001972-63.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305000823 - ELIANA MENDES DIAS REP. HELI DA SILVA DIAS (SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000050-79.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305000813 - VITOR MANOEL GONCALVES DE OLIVEIRA (SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000935-64.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305000819 - VALDENICE RODRIGUES NASCIMENTO (SP231619 - LAURA MOREIRA PINTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000691-38.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305000817 - MARIA DE FATIMA NOVAIS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001614-35.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305000822 - LORITA TEIXEIRA DE SOUZA (SP090984 - PAULO SERGIO DA ROCHA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2016/6306000287

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/06/2016 487/1140

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e condenação em honorários advocatícios. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002712-76.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306023175 - NELSON RODRIGUES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002586-26.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306023171 - NELSON FERREIRA RAMALHO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003505-15.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306023114 - NADIR IDALINA LOPES DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003095-54.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306023167 - SANDRA REGINA PEREIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003522-51.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306023177 - MARIA DE LOURDES MOURA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003464-48.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306023116 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BORGE (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002816-68.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306023168 - VALDELINO ROCHA DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002814-98.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306023169 - CARLOS DE ALMEIDA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002150-67.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306023172 - MARIA APARECIDA MACHADO (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003663-70.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306023176 - FRANCISCO DOURADO DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002779-41.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306023170 - LUCI APARECIDA DE OLIVEIRA LOPES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0000092-28.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306023218 - MARIA PENHA PEREIRA (SP286967 - DARCIO ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Diante da petição acostada aos autos em 21/06/2016, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após a trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

0001491-92.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306023197 - IVAN LUDINEI DA SILVA PILLON (SP282498 - ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA ELEUTERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando que os valores da condenação já foram levantados pela parte autora, conforme informado nos autos em 20/06/2016, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após a trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

0008750-41.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306023119 - MARIA FRANCISCA DE ARAUJO (SP210112 - VITOR AUGUSTO IGNACIO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003105-98.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306023141 - MARCELO BATISTA (SP107632 - MARIZETE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002017-25.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306023351 - JOSE LOURENÇO GONÇALVES (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003501-75.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306023115 - LAURENTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido de revisão pelo artigo 29, II, da Lei. 8.213/91, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0010866-35.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306023355 - ERNESTO MIRANDA DOS SANTOS (SP052080 - ANNA MARIA GALLETTO DA SILVA, SP222440 - ALEXANDRE TADEU GALLETTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/06/2016 489/1140

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

0001277-67.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306023222 - ALMIRO RODRIGUES DOS SANTOS (SP351026 - ADRIANA REGINA FELISBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001489-88.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306023370 - MARIA DAS NEVES DO NASCIMENTO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0010708-62.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306023350 - JOAO ADRIANO LEAL (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001403-20.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306023397 - ELAINE CHAVES DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000864-54.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306023368 - MARIA APARECIDA SOARES DE CARVALHO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009973-29.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306023224 - ANTONIO DONIZETE ALVES MACIEL (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007117-92.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306023372 - MARIA IZABEL RIBEIRO DO NASCIMENTO (SP268509 - ANDREIA MOREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008883-83.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306023344 - GUADALUPE BRACCO ZARATE (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001416-19.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306023348 - JADER BEZERRA DE ALBUQUERQUE (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001412-79.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306023395 - WAGNER CESAR DA GAMA (SP339545 - VIVIANE PINHEIRO LIMA, SP362192 - GISLAINE SIMOES ELESBAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001691-65.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306023380 - MIGUEL LUIS DOS SANTOS (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE, SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001817-18.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306023378 - MARIVALDO LOPES BARROS (SP244131 - ELISLAINE ALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001398-95.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306023228 - ELIZA FRANCO FERREIRA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001516-71.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306023357 - JOSE RICARDO DE JESUS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000047-87.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306023223 - ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP265132 - JOELMA FRANCISCA DE OLIVEIRA, SP278448 - DANIELA LAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007491-11.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306023364 - JOSENILTON PEREIRA SILVA (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009173-98.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306023341 - GENI PRATES DE SOUZA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0007729-30.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306023098 - JOSE BARROS DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria.

Declaro a parte autora carecedora da ação, quanto ao pedido de reconhecimento como laborado em condições especiais do vínculo empregatício com CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAINT LAURENT (de 07/01/1993 a 01/07/1996), bem como o pedido de reconhecimento do vínculo urbano com CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ALAGOAS (de 06/09/1986 a 13/01/1987), nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1060/50).

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos. Sem custas nem condenação em honorários advocatícios. Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0002191-34.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306023394 - ANTONIO CARLOS APARECIDO GOMES (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003311-15.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306023391 - HITOMI MIZOTE GARCIA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP320491 - THIAGO JOSE LUCHIN DINIZ SILVA, SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003681-91.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306023387 - CUSTODIO FRANCISCO SABINO (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003359-71.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306023389 - JUVANINA MOTA RODRIGUES DA SILVA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002679-86.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306023393 - SUELI SAES (SP354541 - GEANE CONCEIÇÃO DOS SANTOS CUNHA, SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003671-47.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306023388 - ROQUE NASCIMENTO DE JESUS (SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA, SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002833-07.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306023392 - VALDECIR MENDES DA ROCHA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0010365-66.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306023093 - DAVID GONCALVES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários. Custas ex lege.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006374-82.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306023131 - TEREZINHA DE FATIMA DOS SANTOS (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Julgo parcialmente procedente o pedido.

Condeno o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data de início da incapacidade fixada na perícia judicial, em 17/03/2014, impondo-lhe obrigação de não fazer, consistente em não cessar o benefício sem que haja cirurgia e melhora efetiva do quadro da parte autora.

Condeno-o, ainda, a pagar os atrasados, a partir de 17/03/2014, até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores

eventualmente pagos administrativamente.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão. Nos termos do artigo 497 do CPC, imponho obrigação de não fazer, consistente na cessação do benefício sem que haja cirurgia e melhora efetiva do quadro da parte autora.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007548-29.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306023092 - JOSE LUIZ GIACOMINI (SP327550 - LEA CARTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE para reconhecer com todos os fins previdenciários os vínculos urbanos com MESBLA S/A (de 04/05/1981 a 08/05/1981) e com JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS (de 02/06/1991 a 17/07/1991), bem como os recolhimentos para as competências de 07/2002 a 03/2003, de 05/2003 a 07/2004 e de 09/2004 a 05/2007, condenando o INSS a proceder à averbação.

Em o fazendo, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo CPC.

Concedo a gratuidade requerida pela autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Transitada em julgado, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer ora determinada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0007786-48.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306023125 - RICARDO MODRIGAIAS STRAUSS (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer, como especial, o período de trabalho na empresa FOLHA DA MANHÃ (de 14/12/1998 a 31/12/2002 e de 19/11/2003 a 12/04/2007), determinando seja o referido período averbado como tempo comum, com o fator de conversão vigente, bem como a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/144.088.038-4, com DIB em 13/04/2007, considerando o total de 38 anos, 01 mês e 10 dias de tempo de serviço, nos termos da fundamentação, com RMI de R\$ 1.852,97, em abril/2007, e RMA de R\$ 3.322,57, em maio/2016.

Em o fazendo, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo CPC.

A data do início do pagamento administrativo é 01/06/2016.

Condeno, ainda, o INSS a pagar à parte autora as diferenças relativas às prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, em 13/04/2007 a 31/05/2016 que, corrigidas e atualizadas até junho/2016, somam R\$ 21.856,92, consoante cálculo elaborado pela contadoria judicial e que faz parte integrante da presente sentença.

O início do pagamento administrativo será a partir de 01/06/2016.

Após o trânsito em julgado, proceda-se a expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0010420-17.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306023226 - FRANCISCO PINHEIRO REIS (SP357283 - JULIANA MONTEIRO NARDI, SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

a) averbar como tempo comum, com o fator de conversão vigente, o tempo de atividade especial em que a parte autora trabalhou nas empresas Viação Osasco Ltda, no período de 02/03/1984 a 21/11/1986, e Frigorífico Bordon S/A, no período de 04/01/1990 a 01/11/1996;

b) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com DIB em 01/07/2014, considerando o tempo de 36 anos, 05

meses e 03 dias, com RMI em julho/2014 no valor de R\$ 2.005,77 e RMA em maio/2016 no valor de R\$ 2.284,46.

Condeno-o ainda a pagar à parte autora às diferenças relativas às prestações vencidas até maio/2016, que somam R\$ 53.452,12 (cinquenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), atualizados até junho/2016, já considerada a renúncia da parte autora, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e que fazem parte integrante da presente sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0009394-18.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306023363 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, para condenar o INSS a reconhecer os períodos de 01/03/1973 a 26/10/1973, 01/11/1973 a 22/05/1974, 01/10/1974 a 30/04/1975, 01/07/1975 a 17/01/1978, 07/02/1979 a 30/05/1980 e de 29/01/2003 a 01/09/2003, determinando sejam referidos períodos averbados como tempo comum, para efeito de benefícios previdenciários.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Transitada em julgado, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer ora determinada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0009992-35.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306023194 - MANASES RODRIGUES DOS SANTOS (SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA, SP298918 - ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA, SP187758 - FABIANO OLIVEIRA DA COSTA, SP188659 - MARIA TEREZA TARALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de danos morais.

Em o fazendo, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a ré à composição dos danos morais que fixo em R\$1.159,20 (um mil, cento e cinquenta e nove reais e vinte centavos), devendo o valor ser corrigido e acrescido da taxa de juros de 1% ao mês, desde a data desta sentença.

Com relação ao pedido declaratório, O PROCESSO SERÁ EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 485, VI, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0009015-43.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306023117 - MARIA ANUNCIADA DE ANDRADE ALMEIDA (SP350038 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR, SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Julgo parcialmente procedente o pedido.

Condeno o Instituto Réu a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença 31/610.306.668-2, com DIB em 14/05/2015 e DCB em 06/08/2015, a partir de 07/08/2015. O benefício somente poderá ser suspenso na via administrativa após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa, mediante perícia médica, respeitado o prazo de reavaliação de 06 (seis) meses previsto na perícia judicial.

Condeno-o, ainda, a pagar os atrasados, a partir de 07/08/2015 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão. Nos termos do artigo 497 do CPC, imponho obrigação de não fazer consistente na cessação do benefício antes de 06 meses da data da perícia judicial.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001430-03.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306023164 - JOSE FERREIRA DE SOUZA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

julgo parcialmente procedente o pedido.

Condeno o Instituto Réu a manter em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença NB 31/610.720.668-3, com DIB em 16/10/2015 e data prevista para cessação em 09/07/2016, até ser constatada a efetiva recuperação da capacidade laborativa, mediante perícia médica, respeitando o prazo de reavaliação de 06 (seis) meses previsto na perícia judicial.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Concedo antecipação de tutela, nos termos do artigo 497 do Novo CPC, de modo que imponho obrigação de não fazer consistente na cessação do benefício antes de 06 meses da data da perícia judicial.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008074-93.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306023353 - JOSUE ANTONIO JOSE DA SILVA (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

julgo parcialmente procedente o pedido

0007848-88.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306023210 - REINALDO MENDES DE OLIVEIRA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer, como especial, o período de trabalho na empresa MULTIFORJA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO (de 03/12/1998 e de 08/01/1999 a 15/07/2009), bem como a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.924.305-1, com DIB em 16/09/2009, considerando o total de 25 anos, 03 meses e 05 dias de trabalho em condições especiais, nos termos da fundamentação, com RMI de R\$2.561,70, em setembro/2009, e RMA de R\$4.505,08, em maio/2016.

Em o fazendo, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo CPC.

Condeno, ainda, o INSS a pagar à parte autora as diferenças relativas às prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, em 16/09/2009 a 31/05/2016 que, corrigidas e atualizadas até junho/2016, somam R\$71.475,00, consoante cálculo elaborado pela contadoria

judicial e que faz parte integrante da presente sentença.

O início do pagamento administrativo será a partir de 01/06/2016.

Após o trânsito em julgado, proceda-se a expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003726-95.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306023120 - SORAYA FERNANDES DOS SANTOS (SP262861 - ARACY APARECIDA DO AMARAL) GUSTAVO FERNANDES DOS SANTOS (SP262861 - ARACY APARECIDA DO AMARAL) CREUSA DE FATIMA SOUZA FERNANDES (SP262861 - ARACY APARECIDA DO AMARAL) GUSTAVO FERNANDES DOS SANTOS (SP216332 - SHILMA MACHADO DA SILVA) CREUSA DE FATIMA SOUZA FERNANDES (SP216332 - SHILMA MACHADO DA SILVA) SORAYA FERNANDES DOS SANTOS (SP216332 - SHILMA MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer a parte autora, em síntese, a concessão de pensão por morte.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há litispendência com o processo nº 00016769620164036306, distribuído em 28/03/2016 à 1ª Vara-Gabinete deste Juizado, com sentença publicada em 15/06/2016, aguardando o trânsito em julgado.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido, impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na litispendência.

Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

DESPACHO JEF - 5

0001474-22.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023225 - MARIA CELIA FERNANDES (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Os cálculos anexados aos autos em 21/06/2016 demonstram que o valor da causa supera a alçada dos Juizados Especiais Federais. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar se renuncia aos valores que excedem à alçada.

Considerando que se trata da disposição do direito do titular, deverá ser apresentada declaração de próprio punho, com firma reconhecida, indicando o valor que está dispondo ou se a renúncia é para fins de adequação do valor da causa ao teto dos Juizados.

No silêncio, o processo será remetido ao juízo competente.

Int.

0006700-47.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023359 - PAULO CANDIDO DE OLIVEIRA (SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição acostada aos autos em 21/06/2016: NADA A DECIDIR, eis que, consoante fase processual de nº 78, os valores da condenação encontram-se disponíveis para levantamento na Caixa Econômica Federal, conta judicial nº. 1181005130075999.

O levantamento deverá ser realizado nos termos do despacho anteriormente proferido.

0003354-49.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023211 - FELIPE BULLON VIEIRA (SP223844 - PRISCILA ROMERO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada em 17/06/2016: Mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a realização da perícia.
Int.

0003694-90.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023090 - PEDRO RODRIGUES (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Forneça a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:

a) comprovante do prévio requerimento e da negativa administrativos de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme pedido da exordial, bem como cópia integral e legível do respectivo processo administrativo;
b) cópia do RG ou equivalente onde conste o número de registro nos órgãos de segurança pública e no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ).

2. A petição inicial deverá observar os requisitos do artigo 319 do CPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 292 do CPC).

A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas.

Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.

Assim, considerando a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, em prejuízo dos cálculos de liquidação, concedo à parte autora igual prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

3. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta de controle interno e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0003676-92.2015.4.03.6342 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023227 - GENI APARECIDA JACINTO FELICIO (SP260788 - MARINO LIMA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada em 21/06/2016: informa a parte autora que a audiência de conciliação, instrução e julgamento foi designada para um domingo, 07/08/2016, às 15h00.

De fato, ocorreu um erro material no despacho de 10/06/2016, visto que a audiência está designada para 17/08/2016 às 15h00, conforme consta no "print" do processo virtual.

Intimem-se as partes da data correta de audiência.

Intime-se a testemunha, via mandado, conforme já determinado, no endereço ora apontado pelo autor.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007082-35.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023136 - ALCONIDES RUAS DE ABREU (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição protocolada em 20/06/2016: defiro a dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão de 15/03/2016 pela autora.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

À Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, conforme proposta de acordo ofertada pelo INSS. Com a vinda dos cálculos, intimem-se as partes para manifestação, por ato ordinatório; a parte autora se concorda ou não com a proposta de acordo com seus respectivos cálculos, e o INSS acerca dos cálculos. Prazo: 15 (quinze) dias. Caso positiva a resposta, tornem conclusos para homologação do acordo; do contrário, inclua-se o feito em pauta extra para oportuno julgamento.

0009662-38.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023108 - JOSE NEWDON VANDERLEI (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001843-16.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023153 - HELENA APARECIDA DOS SANTOS MONTAK (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001561-75.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023154 - JECONIAS DE OLIVEIRA MOTA (SP286977 - EDISON PEDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0001034-02.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023217 - JOSE DA SILVA (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA, SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA, SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição acostada aos autos em 20/06/2016: INDEFIRO o requerido, eis que a RPV da sucumbência já foi expedida em 16/06/2016, em nome de Elce Santos Silva.

Noto, ainda, que, quando da intimação acerca dos cálculos de liquidação, houve oportunidade de requerer a expedição da RPV em nome de Santos Silva Sociedade de Advogados, contudo, quedou-se inerte a advogada.

0002144-60.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023221 - LIDIA APARECIDA LOPES SOUZA (SP346071 - TATIANE RODRIGUES DE MELO, SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO, SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Foi designada perícia médica para 07/06/2016 as 09:40h, mas o autor deixou de comparecer e também não justificou sua ausência.

A intimação de designação de perícia foi publicada apenas em nome da Dra. Tatiane Rodrigues de Melo, inscrito na OAB/SP sob nº 346071, que ajuizou a demanda, porém não juntou procuração até o presente momento.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Dra. Tatiane Rodrigues de Melo realize a sua regularização processual com a juntada de procuração ou substabelecimento. Na inércia, retire o nome da procuradora do sistema.

Diante dos fatos, por precaução designo nova perícia médica na especialidade Psiquiatria, a cargo da Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, para o dia 06/09/2016, às 09h nas dependências desse Juizado Especial Federal.

Deverá a parte comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

Intimem-se.

0002847-25.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023346 - ANTONIO MARCOS ARCHANJO (SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc.

Determino a expedição de ofício à Caixa Seguradora para que acoste aos autos o contrato de seguro feito pela Sra. AMA MARIA REYES, CPF: 229.288.248-55, com desconto em débito automático na conta 20091-9, agência 2920, de nome VIDA MULTIPREMIADO SUPER, Apólice nº. 109300002002.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0000608-14.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023328 - EFIGENIA FERREIRA DE JESUS RODRIGUES (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007994-32.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023254 - MANOEL AFONSO DE JESUS LIMA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009001-59.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023250 - LUCI MEIRE DA SILVA MORAIS (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X JENIFER MORAIS NUNIS STHEFANI DE MORAIS NUNIS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000625-50.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023325 - WANDER ESTEVES DOS REIS (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0012283-42.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023231 - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000259-45.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023337 - SILAS VASCONCELLOS CAMPOS (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007065-96.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023260 - GERALDO PINHEIRO TORRES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

0001100-06.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023311 - VERA LUCIA VIEIRA DOS SANTOS (SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001058-54.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023313 - JOSE BIBIANO BOTO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000233-13.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023339 - SEBASTIÃO BATISTA NUNES (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002764-72.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023289 - BENEDITO SILVA DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009108-49.2015.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023249 - AGENOR FRANCISCO DA COSTA (SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001028-62.2016.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023318 - PAULO CEZAR GOBBI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0010895-07.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023234 - ANA PAULA LUDGERIO CAVALCANTE LIMA (SP230440 - ALEXANDRE APARECIDO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES) RENAN LUDGERIO LEAL DE LIMA

0002936-14.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023285 - LINDAIR RAMOS DE OLIVEIRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000285-09.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023336 - FELIPE HILARIO GONZAGA DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005771-09.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023268 - WALTER DE SOUZA (SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006871-33.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023262 - JOELMA ANTUNES LIMA (SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA, SP338533 - ANDERSON IGNACIO DE SOUZA, SP264626 - SHIRLEI ZUCATO SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006961-07.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023261 - ANA DE FATIMA RODRIGUES (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001250-84.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023303 - MATILDE PEREIRA DA SILVA (SP208295 - VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008951-33.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023251 - VALNEIA APARECIDA XAVIER (SP351026 - ADRIANA REGINA FELISBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0011305-65.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023232 - RENATA FRANCIANE DA PAZ (SP301186 - RICARDO DOS SANTOS MACIEL, SP309511 - SAMARA MARIA SOUSA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0000818-65.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023322 - VALDEMAR FERREIRA CUSTODIO (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000572-69.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023331 - AILANIR MARIA ALVES DANDAO (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001056-84.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023314 - CARLOS ARAGAO DE LIMA (SP306453 - ELOISA ALVES DA SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009600-41.2015.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023243 - EDILSON CASTILHO FERNANDES (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001610-19.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023300 - MARIA LUIZA DOS SANTOS SILVA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008810-14.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023252 - EDSON TEODORO SILVA (SP314542 - TATIANA CRISTINA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003566-84.2014.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023278 - MANOEL RAIMUNDO DA SILVA (SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001036-93.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023317 - LUSANIRA MARIA DA SILVA RODRIGUES (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006027-88.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023266 - OSMAR MOUREIRA DOS SANTOS (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000609-77.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023327 - SIDINEY MARIN DE PAULA (SP298291A - FÁBIO LUCAS GOUVÊIA FACIN, SP352679 - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA, SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009143-63.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023248 - MARINA MARIA DA SILVA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002800-17.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023288 - IZILDINHA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001086-65.2016.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023312 - DIOGO APARECIDO ZULLI (SP263862 - ELIAS NEVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001992-12.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023296 - MARIA INES OLIANI DO PRADO (SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003154-42.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023279 - ZELIA ROCHA DA SILVA (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002235-53.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023294 - JOSE FERREIRA QUINTINO (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002901-54.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023286 - JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000686-08.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023324 - MARILDA DE JESUS ALMEIDA PAIVA (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003039-21.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023281 - MAURO EVARISTO DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007823-46.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023255 - EDNA DE OLIVEIRA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0011260-61.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023233 - GENTIL DIAS DA SILVA (SP300198 - ADRIANO HISAO MOYSES KAWASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000610-81.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023326 - JOSE ARNALDO SOARES LOPES (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001181-52.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023306 - SEVERINO JOSE DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000314-59.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023335 - SUELI GUIZE (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO, SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0010624-61.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023236 - GILBERTO HAGE MARCONDES (SP324590 - JAIME FERREIRA NUNES FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

0007771-60.2015.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023256 - NICOLLE SILVA LIMA (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO) NOEME PINHEIRO DA SILVA (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO) NICOLLE SILVA LIMA (SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) NOEME PINHEIRO DA SILVA (SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006554-69.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023264 - OGATA SAN DEPÓSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-ME (SP242802 - JOÃO CARLOS DE LIMA) X LOTÉRICA SÃO JOSÉ LTDA. (SP051311 - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) LOTÉRICA SÃO JOSÉ LTDA. (SP314707 - RENATO GALVÃO MARQUES NETO, SP085897 - CONCEICAO APARECIDA F DA ROCHA MASHKI, SP191989 - MARIA CECILIA MARQUES NETO, SP138455 - PAULO HENRIQUE MARQUES NETO)

0001219-64.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023304 - ANDREIA SILVIA DA SILVA (SP289143 - ADRIANO DO NASCIMENTO AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005469-77.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023272 - JOSE GAUDENCIO DA SILVA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007447-89.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023257 - ADRIANA DA SILVA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000599-52.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023329 - PEDRO HONORIO DA SILVA (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002622-05.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023290 - AUZANI PEREIRA DA SILVA (SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005611-81.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023270 - TAIS DA SILVA BORGES (SP262475 - TAIS DA SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0004814-08.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023275 - JOAO REINALDO APARECIDO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009457-43.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023245 - GILBERTO DO CARMO MARANGONI (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009148-85.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023247 - MARIO DIAS DE OLIVEIRA (SP327350 - RENAN ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001205-80.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023305 - MARIA DE MOURA BORGES (SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002881-63.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023287 - PEDRO VIEIRA DE CARVALHO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000439-27.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023332 - ANDREIA DE OLIVEIRA (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009464-98.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023244 - MARISA NASCIMENTO (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0010658-70.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023235 - LUCIANA AMANCIO SOUZA BRANDAO (SP254564 - MICHELE VIEIRA CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0009642-47.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023242 - PEDRO MARCOS DOS SANTOS (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009449-32.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023246 - MARIA BORGES DA SILVA SOUZA (SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003057-42.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023280 - EDGAR ALVES BANDEIRA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002621-83.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023291 - JOSE CARLOS OLIVA (SP173118 - DANIEL IRANI, SP174917 - MELISSA GARCIA IRANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004180-55.2015.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023277 - HELIO MIRANDA CARDOSO (SP269251 - NATALICIO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0002945-73.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023283 - GILDAZIO DA SILVA PEREIRA (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001764-37.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023299 - UMBERTO PASTE (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO, SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO, SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001788-11.2016.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023298 - LENILDA ALMEIDA VALENCA REIS (SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007254-45.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023259 - STELA CELI LIMA ARAUJO (SP325809 - CICERO WILLIAM DE ALMEIDA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0002961-27.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023282 - TERESA CRISTINA MATSUMOTO DA SILVA MORAES (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009720-75.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023240 - LUIZ GOLVEIA DO NASCIMENTO NETO (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009696-13.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023241 - MARIA APARECIDA MOREIRA PARONETO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002339-79.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023293 - VERA LUCIA RODRIGUES DE ANDRADE (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0010607-25.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023237 - JOSE VICTOR MASSAINI (SP098133 - CARLOS HENRIQUE DE MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001177-15.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023307 - MANOEL GOMES DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000748-19.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023323 - ANTONIO CARLOS DIAS (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008623-40.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023253 - LIVIO RIGIOLI LUISI (SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO) CAMILA MOURA DA SILVA (SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO, SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER, SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

0000193-31.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023340 - SUSANA DE SIQUEIRA SANTOS (SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002063-48.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023295 - ALAN SOARES DA SILVA JESUS (SP164354 - GILBERTO ANDRADE DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) NORFOLK INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

0005722-65.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023269 - MARLY SAMPAIO SOUZA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006104-58.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023265 - ANTONIO CARLOS CORREA ELETRODOMESTICO ME (SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR, SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0001107-95.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023310 - MARIA JOSE DE SOUSA BASTOS (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000433-20.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023333 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000835-04.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023321 - JAIRO MATEUS DE JESUS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000939-93.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023320 - JOSE DE MELO FILHO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007262-94.2015.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023258 - WALDEMIR BERNARDO LEITE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001047-25.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023315 - ELIAS COSTA E SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006855-45.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023263 - FABIANO ZABOTO (SP317524 - GILZA MARIANE COUTINHO BORGES, SP139221 - IVANA ANDREA PAPES, SP163121 - ALEXANDRE VALLI PLUHAR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901 - PRISCILA KUCHINSKI)

0002470-20.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023292 - JOSE FERNANDO BARBOSA (SP118919 - LEÔNCIO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000579-61.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023330 - ORLANDO PADILHA (SP296323 - SERGIO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001135-63.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023308 - PAULO ROBSON PROSPERO DE SANTANA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001339-10.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023302 - LUCIA HELENA HIGSBURG DE BARROS SILVA (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001111-69.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023309 - JOSE LUCENILDO DE MELO (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001808-56.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023297 - SEBASTIAO CUNHA AMORIM (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS, SP229166 - PATRICIA HARA, SP249050 - LILIANA YATIYO TAKAHASHI, SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA, SP321348 - AMANDA RODRIGUES TOBIAS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001038-63.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023316 - NELSON MARQUES (SP100240 - IVONILDA GLINGLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004855-72.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023274 - IVANILDO PEDRO DE LIMA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001451-76.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023301 - JORACY MORETTI MARTINELLI (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0010581-27.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023238 - EMILIA DE FATIMA PEREIRA (SP320213 - VANESSA CRISTINA BORELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0010549-22.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023239 - EDIVAN JOSE DA SILVA BELISIARIO (SP110675 - ELIEZER JARBES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000967-61.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023319 - IZAIAS JOSE DE SOUZA (SP101972 - JOANA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0000967-66.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023199 - MARIANA CABRAL VIEIRA (SP185214 - ENIO OHARA) RAFAEL CABRAL VIEIRA (SP185214 - ENIO OHARA) MARIANA CABRAL VIEIRA (SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA) RAFAEL CABRAL VIEIRA (SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Em petição acostada aos autos em 20/06/2016, informa a ré o cumprimento do determinado no julgado, com a restituição dos créditos administrativamente.

Ciência à parte autora.

Nada sendo comprovado ao contrário, em dez dias, conclusos para extinção da execução.

0008955-17.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023358 - ARACI DE CARVALHO ROCHA (SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição acostada aos autos em 21/06/2016: NADA A DECIDIR, eis que, consoante fase processual de nº 80, os valores da condenação encontram-se disponíveis para levantamento no Banco do Brasil, conta judicial nº. 2400129409109.

O levantamento deverá ser realizado nos termos do despacho anteriormente proferido.

0005764-90.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023110 - GINALVA HENRIQUE DE LIMA (SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição acostada aos autos em 17/06/2016: Embora definitiva a curatela, a Certidão de Interdição apresentada foi expedida em 27/10/2014. Portanto, entendo necessária a apresentação de uma Certidão de Curatela atualizada, a ser requerida pela autora diretamente na 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Osasco –SP, apresentando-a a este juízo no prazo de 15 (quinze) dias.

0003729-50.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023133 - JEFFERSON BIANQUINI DA SILVA (SP173416 - MARIO APARECIDO MARCOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
 2. Determino à parte autora que emende sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC, devendo fornecer os documentos indispensáveis à propositura da ação elencados a seguir, sob pena de indeferimento da petição inicial:
 - a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
 - b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
 - c) comprovante de inscrição em cadastros restritivos de crédito.
 - d) comunicados de cobrança de débito.
 - e) procuração com data não superior a 6 (seis) meses, sob pena de indeferimento da inicial.
 - f) cópia do prévio requerimento e negativa administrativos.
 3. Após, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de antecipação de tutela.
- Intimem-se.

0001844-98.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023356 - JORGE MARILAC RODRIGUES (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Diante da recomendação do perito médico, corroborada com a fundamentação da petição inicial e os documentos que a instruíram, além da pesquisa realizada no sistema Plenus/Hismed, designo o dia 21/07/2016 às 13:30 horas para a realização de perícia com o oftalmologista Dr(a). Oswaldo Pinto Mariano Junior, a ser realizada na Rua Augusta, 2529, conjunto 22, Cerqueira Cesar, São Paulo. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia. Ademais, indefiro os quesitos complementares apresentados. As questões neles abordadas são irrelevantes para o deslinde da causa ou já foram respondidas pelo laudo judicial anterior. Intime-se.

0000760-38.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023122 - ELPIDIO ROQUE ZUANETTI (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Ciência ao INSS acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora em 20/06/2016. Prazo: 15 (quinze) dias.

Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados pela parte autora hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV.

Em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da já mencionada Resolução 168/2011 do CJF, informe a parte autora, 15 (quinze) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, requirite-se o pagamento sem anotação sobre dedução.

Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000192-46.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023118 - IZABEL PEREIRA DE SOUSA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes.

2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.

3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme item 5 deste expediente, e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.

4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da já mencionada Resolução 168/2011 do CJF, informe a parte autora, 15 (quinze) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, requirite-se o pagamento sem anotação sobre dedução.

5. Informe a parte autora se pretende receber integralmente o valor dos atrasados por meio de Ofício Precatório (PRC) ou se opta pelo pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), caso em que deverá renunciar expressamente ao que exceder 60 (sessenta) salários-mínimos. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

6. Em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10º da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

7. OFICIE-SE ao INSS para que proceda à correção da implantação dos benefícios, conforme determinado no julgado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Assim, considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

Com a informação, peça-se o ofício competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006592-52.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023198 - LUIZ ALVES (SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA, SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS, SP152994 - ROBERTA NUCCI FERRARI LIMA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

1. Cálculos de liquidação: Ciência à parte autora.

2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.

3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.

4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da já mencionada Resolução 168/2011 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

5. Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004414-96.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023360 - SEBASTIANA IZAURA PUCHARELLI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901 - PRISCILA KUCHINSKI)

1. Cálculo retificador de liquidação: Ciência às partes.
 2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.
 3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.
 4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da já mencionada Resolução 168/2011 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.
 5. Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos.
- Intimem-se. Cumpra-se.

0002114-98.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023361 - RAMIRO DE MELO LINS (SP314597 - ELIANA LINS GRIGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

1. Impugna o INSS os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Apresenta os cálculos que entende devido. Ciência à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.
2. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados pelo INSS, hipótese em que determino, desde já, a expedição de Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme item 5 deste expediente, e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.
3. Em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da já mencionada Resolução 168/2011 do CJF, informe a parte autora, 15 (quinze) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, requirite-se o pagamento sem anotação sobre dedução.
4. Informe a parte autora se pretende receber integralmente o valor dos atrasados por meio de Ofício Precatório (PRC) ou se opta pelo pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), caso em que deverá renunciar expressamente ao que exceder 60 (sessenta) salários-mínimos. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
5. Em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10º da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Assim, considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão. Com a informação, expeça-se o ofício competente.
6. Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005675-42.2012.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023121 - JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ, SP318939 - DANIELY DE ALMEIDA NUNES, SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes.
2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.
3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme item 5 deste expediente, e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.

4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da já mencionada Resolução 168/2011 do CJF, informe a parte autora, 15 (quinze) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, requisite-se o pagamento sem anotação sobre dedução.

5. Informe a parte autora se pretende receber integralmente o valor dos atrasados por meio de Ofício Precatório (PRC) ou se opta pelo pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), caso em que deverá renunciar expressamente ao que exceder 60 (sessenta) salários-mínimos. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

6. Em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10º da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

Assim, considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

Com a informação, expeça-se o ofício competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007760-94.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023162 - MANOEL CARDOSO BONFIM (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

O artigo 22, §4º, da Lei nº 8906/1994, assim estabelece:

“Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”.

Assim, tendo o advogado apresentado o contrato e requerido o destacamento, requisite-se o pagamento com a dedução prevista em lei. Entretanto, antes disso, intime-se, por via postal, o credor/constituente para que tenha conhecimento do deferimento do pedido formulado pelo advogado, ante o que dispõe a parte final do dispositivo citado “salvo se este provar que já os pagou” (grifo não constante do original), uma vez que a lei não contém palavras inúteis e deve ser observada integralmente.

Não havendo impugnação do credor, no prazo de dez dias, requisite-se como determinado.

Sem prejuízo, poderá o advogado providenciar declaração firmada pelo autor esclarecendo se houve ou não a antecipação de valores a título de honorários advocatícios.

Intime-se.

0001571-95.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306023106 - DOMINGAS AMALIA SILVA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petições anexadas aos autos em 20/06/2016: acolho a revogação dos poderes outorgados à advogada Saray Sales Saraiva, OAB/SP 182.965. Proceda-se à exclusão de tal advogada do cadastro deste processo.

Quanto ao pedido de destacamento, o artigo 22, §4º, da Lei nº 8906/1994, assim estabelece:

“Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”.

Assim, tendo o advogado apresentado o contrato e requerido o destacamento, requisite-se o pagamento com a dedução prevista em lei.

Entretanto, antes disso, intime-se, por via postal, o credor/constituente para que tenha conhecimento do deferimento do pedido formulado pelo advogado, ante o que dispõe a parte final do dispositivo citado “salvo se este provar que já os pagou” (grifo não constante do original), uma vez que a lei não contém palavras inúteis e deve ser observada integralmente.

Não havendo impugnação do credor, no prazo de dez dias, requisite-se como determinado.

Intime-se.

0002896-32.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306023367 - GILBERTO ZAMPIER (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Considerando que o valor atribuído à causa ultrapassa a alçada do Juizados Especiais Federais, bem como que não houve renúncia ao excedente, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo, em razão do valor da causa.

Ante o exposto, nos termos do art. 113 do CPC, declino de ofício da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria à materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente.

Intimem-se.

0009272-68.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306023095 - MANOEL VIBOLO DOS SANTOS (SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA, SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Cuida-se de ação em que a parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário.

A parte autora declarou na petição inicial que reside em Osasco-SP, contudo, ao ser determinado que juntasse comprovante de endereço atualizado, em sua petição anexada aos autos em 10/12/2015, anexou comprovante com data anterior ao ajuizamento com endereço em São Paulo (fls.46 do arquivo 09).

A competência territorial deste Juizado foi disciplinada pelo Provimento nº 430, de 28/11/2014 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, compreendendo as cidades de Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes, Itapeverica da Serra e Osasco.

Ficou demonstrado que a parte autora reside em Município não abrangido pela competência territorial deste Juizado.

A competência para processar e julgar ações na qual a parte autora é domiciliada, São Paulo, é do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Diante do exposto, declino da competência para apreciar o feito.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juizado Especial competente.

Int.

0003757-18.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306023126 - PEDRO LUIZ ALMEIDA (SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo o parecer médico do INSS, ainda, presunção de veracidade e de legitimidade.

Assim sendo, por ausência de verossimilhança, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC, regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de atestado(s) médico(s) atual(ais), com o relato dos problemas de saúde da parte autora e indicação do CID da(s) enfermidade(s).

4. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0008727-95.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306023009 - ANDRE OLIVEIRA HARDING (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP225021 - NELSON MEDEIROS RAVANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Conforme entendimento do STJ exarado no EResp 422.778 (Min. Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:21/06/2012 RMP VOL.:00048 PG:00369 RSTJ VOL.:00227 PG:00391) “a inversão do ônus da prova a respeito da identidade do responsável pelo produto pode ocorrer com base no art. 6º, VIII, do CDC, regra de instrução, devendo a decisão judicial que a determinar ser proferida “preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade” (RESP 802.832, STJ 2ª Seção, DJ 21.9.2011)”.

Diante do exposto, forçosa a análise deste pedido antes do julgamento da lide, o que passo a fazer a seguir.

A inversão do ônus da prova (art. 6, VIII, do CDC e artigo 373, §1º, do CPC/2015) somente é possível quando “for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

No caso concreto, reconheço a hipossuficiência da parte autora, eis que a comprovação da irregularidade do saldo devedor é quase impossível à parte autora, mas plenamente possível à CEF, eis que possui sistemas de vigilância aptos a tal demonstração.

Por consequência, declaro a inversão do ônus probatório, bem como, em atenção ao princípio da lealdade processual, reabro o prazo de 10

(dez) dias para que a CEF indique novos elementos de prova.

Neste mesmo prazo deverá trazer aos autos os extratos desde 09/2014, demonstrando a evolução do saldo devedor, especialmente no tocante ao mês de encerramento da conta, em janeiro de 2015. Ainda, deverá acostar aos autos o Anexo I mencionado no termo de encerramento de conta (fl. 10 e 11 do arquivo 02).

Após, vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

0000668-84.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306022940 - ELAINE SILVA CORDEIRO DE JESUS (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Converto o julgamento em diligência.

Para melhor convencimento do juízo quanto à data de incapacidade da parte autora, determino a expedição de ofícios ao Hospital Leforte (Rua dos Três Irmãos, 121, Morumbi, São Paulo / SP) e Clínica de Olhos Dr. Suel Abujamra LTDA (Rua Tamandaré, 693, 6º andar, Aclimação, São Paulo / SP), para que apresentem a este juízo cópias integrais dos prontuários médicos da parte autora ELAINE SILVA CORDEIRO DE JESUS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se, também, ao INSS para que junte aos autos cópia integral dos processos administrativos, em especial documentos referentes às perícias realizadas.

Com a vinda dos documentos, intime-se o perito judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, diante dos prontuários e dos documentos acostados à inicial, ratifique ou retifique a DII, cuja fixação é de máxima importância para este Juízo. Ademais, para que responda os quesitos da parte autora informados na inicial.

Com a juntada dos esclarecimentos médicos, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se as partes dessa decisão e o perito judicial.

0003758-03.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306023159 - GERALDO BATISTA PIRES (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. O trabalho rural depende de prova a ser produzida sobretudo durante a instrução processual. E, ainda que assim não fosse, como será visto, o autor não instruiu devidamente a inicial para que se possa proceder a uma revisão imediata do ato administrativo, ainda que de forma perfunctória. Além disso, a denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de deliberação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora. Por tais razões, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

2. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade). Se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

b) cópia integral e legível do processo administrativo.

4. Concedo, ainda, igual prazo à parte autora para que apresente nos autos início de prova material da alegada atividade rural, tais como:

a) Certidões de casamento, óbito, nascimento ou outro documento público idôneo;

b) Ficha de Alistamento Militar ou Certificados de Dispensa do Serviço Militar ou de Dispensa de Incorporação (CDI);

c) Título eleitoral ou Certidão do TRE;

d) Carteira de Identidade de Beneficiário do INAMPS, na condição de Trabalhador Rural;

e) Participação no Programa Emergencial de Frentes Produtivas de Trabalho;

f) Inscrição e/ou recebimento do Seguro (ou Garantia) Safra;

g) Recebimento de benefício decorrente de programa governamental relacionado à agricultura;

h) Recebimento de cesta básica decorrente de estíagem;

i) Documentos relacionados ao PRONAF – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar;

j) Participação em programa de distribuição de sementes; k) Participação em programa de aragem (ou corte) de terra;

l) Declaração da EMBRAPA ou de Empresa de Assistência e Extensão Rural do respectivo estado;

m) Nota de crédito rural;

n) Insumos e implementos agrícolas;

- o) Requerimento de matrícula, ficha de aluno, declaração de escola ou da Secretaria Municipal de saúde informando que o segurado ou seu responsável é agricultor ou reside na zona rural e/ou colégio localizado rural;
 - p) Ficha de atendimento médico-ambulatorial ou ortodôntico;
 - q) Recebimento anterior de benefício como segurado especial ou como dependente de um;
 - r) Comprovante de pagamento efetuado à Confederação dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG;
 - s) Fichas de Inscrição, Declarações e Carteiras de Associado do Sindicato de Trabalhadores Rurais e de Associação Rural; Contrato de Comodato com o proprietário do imóvel, CCIR (Certificado de Cadastro de Imóvel Rural) e ITR (Imposto Territorial Rural) em nome deste, de herdeiro ou do próprio segurado ou familiar.
5. Indefero, por ora, a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas.
6. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS.
7. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.
- Int.

0003691-38.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306023089 - HERMOGINA BAPTISTA DE ALMEIDA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Necessária a contagem do número de contribuições para aferição do preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício. Além disso, na hipótese, há período contributivo, sendo imprescindível a realização de prova. E mais: a denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade).

Se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

4. Após, cumprido, inclua-se o processo em pauta de controle interno e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0003709-59.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306023091 - LAERCIO MADUREIRA (SP037209 - IVANIR CORTONA, SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI, SP051459 - RAFAEL CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Necessária a contagem do número de contribuições para aferição do preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício. Além disso, na hipótese, há período contributivo, sendo imprescindível a realização de prova contábil. E mais: a denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.
3. Forneça a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, uma vez que é documento indispensável, nos termos do artigo 320 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial.
4. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta de controle interno e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0003762-40.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306023138 - JOSE JESUS DE CASTRO (SP372071 - KATIA DE CASTRO ANDRADE DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. O autor está em gozo de aposentadoria, buscando, com a presente ação, um incremento da sua renda mensal. Assim, em face do recebimento da atual aposentadoria, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a antecipação de

tutela, que ora INDEFIRO.

3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade).

Se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

4. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão: DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, de firo o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014 Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0003747-71.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306023184 - BENEDITO DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003750-26.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306023188 - EDSON QUEIROZ DA SILVA (SP240055 - MARCELO DA SILVA D AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003756-33.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306023180 - JOSE ANTONIO TRIGUEIRO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003748-56.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306023189 - FLAVIO HENRIQUE RODRIGUES COUTINHO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003743-34.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306023191 - ZELIA PRUDENTE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003754-63.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306023181 - JOSIAS DIAS MONTEIRO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003751-11.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306023183 - GUILHERME CARLOS ARAUJO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003753-78.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306023182 - EULICIO RIBEIRO DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003739-94.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306023192 - FERNANDO TEIXEIRA RAMOS FRANCISCO (SP342586 - LUZINETE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003755-48.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306023186 - IVANI AVVENTURATO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003752-93.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306023187 - JOSE RAUL FERREIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003746-86.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306023190 - GIANEI GERALDO DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003733-87.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306023185 - JOSE AIRTON PEREIRA DO NASCIMENTO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003734-72.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306023193 - MAURO LUCIO TOSTES (SP377124 - ALEXANDRE JOSÉ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0003764-10.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306023206 - ROZANGELA MIRANDA DE SOUZA OLIVEIRA (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA, SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Além da deficiência, necessária a comprovação da miserabilidade para o recebimento do benefício assistencial. Além disso, o ato administrativo presume-se legítimo, devendo ser produzida prova em contrário para afastar a conclusão do agente administrativo. Assim, por ausência de verossimilhança da alegação, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.
3. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora traga aos autos todas as informações necessárias quanto à localização de sua residência, tais como ponto de referência, mapa e croqui, bem como forneça número de telefone para contato, a fim de viabilizar a realização da perícia social, sob pena de indeferimento da petição inicial.
4. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0003781-46.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306023374 - ANTONIO ALVES DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Tendo em vista a informação acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.
3. Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo o parecer médico do INSS, ainda, presunção de veracidade e de legitimidade. Assim sendo, por ausência de verossimilhança, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.
4. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que junte atestado(s) médico(s) emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, com o relato dos problemas de saúde da parte autora e indicação do CID das enfermidades.
5. Com o cumprimento, cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenha(m) depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial. Prossiga-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0001132-11.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6306023139 - JOAO JOSE SABINO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/152.844.386-9, com DIB em 01/04/2010, a fim de que sejam reconhecidos como laborados em condições especiais os vínculos com CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA. (de 26.05.1995 a 26.05.1998, de 01.11.1999 a 10.03.2003, de 25.06.2003 a 10.02.2004 e de 01.06.2004 a 03.11.2005) e com VICON MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. (de 01.03.2006 a 11.05.2010).

Alega a parte autora que apresentou pedido de revisão administrativa, em 13/11/2015 (fl. 101 das provas) e que a CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA. apresentou formulário dos períodos de 26.05.1995 a 26.05.1998, de 01.11.1999 a 10.03.2003, de 25.06.2003 a 31/12/2003, mas não colocou à disposição o laudo técnico correspondente.

Além disso, para o período de 01.01.2004 a 10.02.2004, apresenta PPP contendo indicação do ruído de 79 dB(A), enquanto para o período de 01.06.2004 a 03.11.2005, apresenta PPP com indicação de 88 dB(A), o que entende ser incoerente.

Assim, requer a expedição de ofício à empresa, que ora indefiro pelas seguintes razões.

Conforme formulário de fl. 113 das provas, a empresa não tem laudo técnico referente aos períodos de 26.05.1995 a 26.05.1998, de 01.11.1999 a 10.03.2003 e de 25.06.2003 a 31.12.2003, o que torna inútil a diligência requerida.

E mais: a parte autora requer, ainda, o reconhecimento do período laborado para VICON MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. (de 01.03.2006 a 11.05.2010), tendo apresentado somente o documento constante à fl. 108, que aparenta estar incompleto.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciários completos, em relação ao vínculo com VICON MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. (de 01.03.2006 a 11.05.2010), sob pena de preclusão. Sem prejuízo, oficie-se à Gerência Executiva do INSS de Osasco para que apresente cópia da íntegra do pedido de revisão da parte autora, relativo ao benefício NB 42/152.844.386-9, com DIB em 01/04/2010.

O ofício deverá ser instruído com cópia do pedido de revisão administrativa em 13/11/2015 (fl. 101 das provas).

Com a vinda do documento a ser apresentado pela parte autora, dê-se vista ao INSS.

Determino a reinclusão do processo em pauta para sentenciamento.

0007820-23.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6306023208 - RISONITA ANDRADE CAMPOS (SP277067 - JOAO VIEIRA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade, alegando que sua CTPS foi extraviada e apresentando, como prova dos vínculos empregatícios, declaração do empregador e cópia da ficha de registro de empregados.

Contudo, conforme fl. 1 do documento nº 4, o INSS não reconheceu o vínculo com UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA. (de 07/02/1963 a 03/02/1970), já que a declaração do empregador foi assinada por Andressa Porto de Carvalho, que, segundo pesquisa interna do INSS, trabalhava em empresa diversa, não possuindo portanto, poderes para representar o alegado empregador.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar declaração da empresa firmada por pessoa com poderes para representar o empregador ou para demonstrar que Andressa Porto de Carvalho possuía poderes de representação da empresa, sob pena de preclusão.

A parte autora poderá ainda apresentar extrato de FGTS referente ao vínculo.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS.

Determino a reinclusão do processo em pauta para sentenciamento.

0003024-67.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6306023349 - VALTANIR PEREIRA ALVES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Trata-se de ação em que a parte autora requer a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/170.252.122-0, com DIB em 28/08/2014, a fim de que sejam reconhecidos como laborados em condições especiais os vínculos empregatícios com ELETROPAULO METROPOLITANO ELETRICIDADE DE SP S/A (de 06/03/1997 a 04/05/2000) e com CONSÓRCIO VIA AÉREA (de 18/10/2012 a 11/08/2014).

Espera, ainda, o reconhecimento dos vínculos urbanos com METALÚRGICA ROSSI S/A (de 13/08/1973 a 22/03/1975), PANOBOM CONFECÇÕES LTDA. (de 03/06/1975 a 06/12/1976) e com FAÇON ELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA. (de 02/01/2012 a 17/10/2012).

Contudo, verifico que o PPP referente ao CONSÓRCIO VIA AÉREA, de 18/10/2012 a 11/08/2014, está incompleto (fl. 36 do documento nº 01).

Em relação à empresa METALÚRGICA ROSSI S/A (de 13/08/1973 a 22/03/1975), foi apresentada apenas a cópia da ficha de registro de empregados (fls. 27/28 do documento nº 01).

Não foi apresentado, ainda, qualquer início de prova material em relação ao vínculo com PANOBOM CONFECÇÕES LTDA. (de 03/06/1975 a 06/12/1976).

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar o PPP completo da empresa CONSÓRCIO VIA AÉREA (de 18/10/2012 a 11/08/2014) e a cópia da íntegra de todas as suas CTPS, inclusive anotações finais (contribuição sindical, férias, FGTS, etc).

Poderá, ainda, apresentar declaração do empregador, cópia da ficha de registro de empregados (caso não apresentado) e extrato de FGTS em relação aos vínculos urbanos controvertidos, tudo sob pena de preclusão.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS.
Determino a reinclusão do processo em pauta para sentenciamento.

0001495-95.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6306023155 - ELIANE TRENTIM MORENO SILVA (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, observo que as partes não tiveram vista do laudo médico pericial. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestações.

Trata-se de ação para concessão de benefício assistencial ao deficiente.

Realizada perícia médica, a jurisperita, em respostas aos quesitos formulados, concluiu que a parte autora está incapacitada para o labor de forma total e permanente em decorrência das patologias analisadas, fixando o início da incapacidade em 16/07/2014.

Em pesquisa ao sistema CNIS, observa-se que a parte autora ingressou no RGPS em 01/05/2006, como contribuinte individual, e desde então mantém recolhimento previdenciário.

Assim, necessário que sejam verificados os requisitos para concessão de benefício previdenciário, devendo a parte autora aditar a petição inicial, formulando pedido de concessão do benefício previdenciário pertinente.

Sobrevindo, cite-se novamente o INSS.

Int. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001784-28.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002299 - NEIDE DE ALMEIDA SANTOS (SP297604 - EDUARDO SCARABELO ESTEVES, SP268498 - SABRINA MELO SOUZA ESTEVES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da petição e documento anexo à petição protocolada pela parte ré em 21/06/2016. Prazo: 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal e do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes acerca dos esclarecimentos médicos acostados aos autos, no prazo: 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º do NCPC, bem como ao MPF, se o caso, a teor do artigo 178 do NCPC.

0001221-34.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002291 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP088803 - RITA DE CASSIA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000729-42.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002289 - SILVANO DE OLIVEIRA PEREIRA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007470-35.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002293 - JONATAS AMORIM TENORIO ALVES (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009527-26.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002295 - CARLOS ALBERTO SERRATE (SP288292 - JOSE DA CONCEIÇÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006239-70.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002292 - JOSE DACIO DA CUNHA (SP280757 - ANA LUCIA FRANCISCO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009478-82.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002294 - BENTO SEBASTIAO DOS SANTOS (SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000382-09.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002288 - GEOVANA TADEU BALIEROS (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal e do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo: 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º do NCPC, bem como ao MPF, se o caso, a teor do artigo 178 do NCPC.

0001794-72.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002261 - JOAO AVELAR COELHO (SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001763-52.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002255 - JURANDI SILVA ALVES (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002124-69.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002265 - MEIRE SOUZA DE ALMEIDA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001781-73.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002259 - JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001768-74.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002257 - MARIA SELMA LIMA DA SILVA (SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002101-26.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002263 - GISELE CHRISTENSEM PEREIRA (SP233306 - ARTUR JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001753-08.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002253 - IVANILDO EUGENIO DA SILVA (SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001780-88.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002258 - THAYNA ELOI DOS SANTOS (SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001789-50.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002260 - ANTONIO GERMANO GOMES (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001755-75.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002254 - MARILEIDE GONCALVES DE OLIVEIRA (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001747-98.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002252 - MARIA ODETE DE MEDEIROS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001767-89.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002256 - SIMONE OLIVEIRA DUARTE (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0003679-58.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002271 - JOAO MARGARIDA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista as partes quanto ao teor dos documentos anexados em 20/06/2016 (manifestação de terceiro). Prazo: 15 (quinze) dias.

0000293-25.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002251 - SUELY SANTANA DA SILVA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte ré da petição e documentos protocolados pela parte autora em 20/06/2016. Prazo: 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2016/6307000094

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002590-94.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307002722 - JOAO SEBASTIAO GONCALVES (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo improcedente o pedido, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000183-81.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307002851 - EDSON PASCOAL PARENTI (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo improcedente o pedido, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Julgo improcedente o pedido, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito conforme inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001642-55.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307002866 - JOAO BATISTA MARTINS (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000358-75.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307002778 - INACIO TEIXEIRA LEMOS (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0001744-77.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307002862 - DOMINGOS SOTERO GOMES NETO (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a averbar os períodos especiais de 03/03/1985 a 30/12/1985, 01/12/2001 a 29/02/2004 e 01/03/2005 a 31/05/2012, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002328-47.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307002864 - TERESINHA OLIVEIRA DE ARAUJO (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a averbar o período comum de 08/06/2004 a 07/07/2015, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito conforme inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002389-05.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307002850 - ILDA DOS SANTOS SUBTIL (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria deste Juizado, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial por meio de complemento positivo. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002389-05.2015.4.03.6307

AUTOR: ILDA DOS SANTOS SUBTIL

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 7014706110 (DIB)

CPF: 38225701844

NOME DA MÃE: ELVIRA MOREIRA DOS SANTOS

Nº do PIS/PASEP:16880182543

ENDEREÇO: RUA DOUTOR EDGARD DE ALENCAR SABOYA, 451 - PARQUE MARAJOARA

BOTUCATU/SP - CEP 18606390

DATA DO AJUIZAMENTO: 03/11/2015

DATA DA CITAÇÃO: 19/11/2015

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL

RMI: R\$ 788,00

RMA: R\$ 880,00

DIB: 02/02/2015

DIP: 01/04/2016

ATRASADOS: R\$ 12.256,79 (DOZE MIL DUZENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 29/04/2016

0002075-59.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307005757 - CAROLINA MACHADO ALVARES (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade urbana em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria deste Juizado, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002075-59.2015.4.03.6307

AUTOR: CAROLINA MACHADO ALVARES

ASSUNTO : 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 1609347673 (DIB)

CPF: 07286667823
NOME DA MÃE: HELENA CORREA
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: R RUA BRASÍLIO LUIZETTO, 40 - COHAB T NEVES
SAO MANUEL/SP - CEP 18650000
DATA DO AJUIZAMENTO: 22/09/2015
DATA DA CITAÇÃO: 26/10/2015
ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA
RMI: R\$ 907,83
RMA: R\$ 984,08
DIB: 24/03/2015
DIP: 01/05/2016
ATRASADOS: R\$ 14.116,76 (QUATORZE MIL CENTO E DEZESSEIS REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS)
DATA DO CÁLCULO: 05/2016

0002209-86.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307002848 - TEREZA DAS DORES SIMAO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria deste Juizado, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002209-86.2015.4.03.6307
AUTOR: TEREZA DAS DORES SIMAO
ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
NB: 7017594984 (DIB)
CPF: 36280923886
NOME DA MÃE: ANA MARIA DAS DORES
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: AVENIDA SÃO PAULO, 12 - COHAB I
SAO MANUEL/SP - CEP 18650000
DATA DO AJUIZAMENTO: 12/10/2015
DATA DA CITAÇÃO: 26/10/2015
ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO
RMI: R\$ 788,00
RMA: R\$ 880,00
DIB: 05/10/2015
DIP: 01/04/2016
ATRASADOS: R\$ 5.135,89 (CINCO MIL CENTO E TRINTA E CINCO REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS)
DATA DO CÁLCULO: 29/04/2016

0002204-98.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307005740 - CLEONICE PAULA LINDES X PINTEC PAPELARIAS LTDA. - NETPLOT PRINT CENTER (SP163686 - ISAQUE DOS SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Julgo procedente o pedido para para condenar a Caixa a pagar o abono salarial à autora, bem como a União e a Pintec à compensação do dano moral mediante o pagamento de R\$ 1.500,00 cada uma (total: R\$ 3.000,00), com juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo

Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002362-22.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307002856 - PAULA RAQUEL MARTINS SEBASTIAO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria deste Juizado, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo. Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Sem condenação em honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002362-22.2015.4.03.6307

AUTOR: PAULA RAQUEL MARTINS SEBASTIAO

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 7013367819 (DIB)

CPF: 45461846890

NOME DA MÃE: IVANI MARTINS SEBASTIAO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: OTR BIGAIL SAMPAIO FACONTI, 330 - CASA - MONTE MOR

BOTUCATU/SP - CEP 18609150

DATA DO AJUIZAMENTO: 30/10/2015

DATA DA CITAÇÃO: 13/11/2015

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE

RMI: R\$ 788,00

RMA: R\$ 880,00

DIB: 08/12/2014

DIP: 01/04/2016

ATRASADOS: R\$ 13.867,90 (TREZE MIL OITOCENTOS E SESENTA E SETE REAIS E NOVENTA CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 29/04/2016

DESPACHO JEF - 5

0000880-05.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307003341 - ELZA LEMES (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que a petição inicial não indica requerimento de antecipação da tutela, cite-se. Intimem-se.

0004613-52.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307005669 - JONAS SILVEIRA LARA (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista o indeferimento da petição inicial do Mandado de Segurança n.º 0002051-36.2016.4.03.9301, cumpra-se a decisão de 22/05/2016.

Nos termos do artigo 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, defiro a expedição de precatório com o destaque do equivalente a 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado à advogada responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais. Por fim, decorridos 30 (trinta) dias, contados da liberação dos valores referentes aos atrasados, nada sendo comunicado nos autos ou requerido pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0000682-65.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307003517 - GILBERTO JOSE CARDOSO DAVATZ (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 321, parágrafo único do CPC, para que emende a petição inicial esclarecendo o pedido, haja vista indicar o benefício NB 42/165.745.514-6 com DER em 17/08/2015, enquanto na petição anexada em 31/05/2015 (anexo n.º 12) acostou cópia do processo administrativo do NB 165.745.142-6 com DER em 21/09/2015. Deverá, no mesmo prazo, anexar cópia integral e legível do processo administrativo.

Intime-se.

0001536-93.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307003499 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA (SP160481 - FÁBIO AUGUSTO MUNIZ CIRNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diga a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS em 25/05/2016. Em seguida, conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os termos e documentos anexados à petição inicial e à registrada em 21/06/2016, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 321, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial exibindo cópia integral e legível de comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço. Intime-se.

0000765-81.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307003509 - MARCOS ROGERIO GODINHO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000754-52.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307003511 - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000755-37.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307003510 - CRISTIANO AUGUSTO POMARI (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0002051-07.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307005715 - ANTONIO TOMAZ DA SILVA (SP220671 - LUCIANO FANTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista o indeferimento da petição inicial do Mandado de Segurança n.º 0001493-64.2016.4.03.9301, cumpra-se a decisão de 21/03/2016. Intimem-se.

0002414-18.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307003446 - PAULO CESAR JERONIMO (SP343080 - SIDNEY BIAZON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Esclareça o sr. perito médico se as sequelas resultantes do acidente de qualquer natureza sofrido pelo autor implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do disposto no artigo 86 da Lei n.º 8.213/91. Prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0002214-11.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307003514 - FRANCISCO RODRIGUES BARBOSA (SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo contábil e laudo complementar, optando pelo benefício que entende mais vantajoso, em caso de procedência da demanda. No silêncio, presumir-se-á a opção pelo benefício com maior renda mensal.

Intime-se.

0002314-63.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307003473 - GERSON RIBEIRO DE JESUS (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição do INSS anexada em 23/05/2016: diga a parte autora esclarecendo o necessário. Em seguida, conclusos para fixação dos parâmetros.

0002411-05.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307005714 - ALINE FERNANDA VALENZOLA (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista o indeferimento do Mandado de Segurança n.º 0001250-23.2016.4.03.9301, cumpra-se a decisão de 04/03/2016. Intimem-se.

0002324-10.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307003485 - EUNICE APARECIDA DE MELO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição de 25/05/2016: concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para total cumprimento do despacho registrado em 16/12/2015. Intimem-se.

0000782-20.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307003507 - ANTONIO CARLOS RAMOS (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando os termos e documentos anexados à petição inicial e à registrada em 31/05/2016, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 321, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial exibindo cópia integral e legível dos seguintes documentos:

- a) do documento CPF e
- b) de comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

Intime-se.

0000267-82.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307003468 - PAULO CESAR ALBINO (SP343031 - MARCIO EDUARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Manifeste-se o senhor perito médico sobre a impugnação aou laudo pericial e documentos anexados em 10/05/2016, ratificando ou retificando seu parecer, justificadamente. Prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0000671-36.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307003484 - SEVERINO LINO FRANCISCO (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando os termos e documentos anexados à petição inicial e à registrada em 30/05/2016, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 321, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial para os fins de apresentar:

- a) cópia integral e legível da carta de concessão/memória de cálculo do benefício recebido;
- b) manifestação sobre o termo de prevenção juntado aos autos, esclarecendo as diferenças de pedido e causa de pedir em relação aos processos apontados e exibindo cópia da petição inicial e de eventual sentença.

Intime-se.

0002951-82.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307005716 - GERALDO SOMBRA DO NASCIMENTO (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista o indeferimento da petição inicial do Mandado de Segurança n.º 0001492-79.2006.4.03.9301, cumpra-se a decisão de 21/03/2016. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a decisão proferida no Recurso Especial n.º 1.381.683, que estendeu "a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais", determino o sobrestamento do processo. Intimem-se.

0000642-83.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307003483 - JOAO DE JESUS PORTES (SP064739 - FERNANDO ANTONIO GAMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000841-08.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307003315 - ELENICE BRANCO DE MIRANDA GIORGETO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0000101-50.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307003301 - CARMEN LUCIA PEREIRA (SP222773 - THAÍS GALHEGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição anexada em 02/05/2016: considerando o disposto no artigo 331 do Código de Processo Civil, retrato-me da sentença anexada em 23/04/2016. Embora a exibição dos documentos tenha se dado após a extinção do processo sem resolução de mérito, a manutenção dessa decisão não atenderia os "critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade" (art. 2.º, Lei n.º 9.099/95).

Designa a Secretaria data para perícia. Intimem-se.

0000872-28.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307003334 - VITORIO RAVANELI FULAN (SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

O requerimento de tutela antecipada não pode ser deferido. Os documentos médicos que instruem a petição inicial são anteriores à última perícia a cargo da Previdência Social, o que é relevante em razão da mutabilidade da saúde no tempo.

Não concedo a antecipação da tutela. Certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para apresentação do laudo pericial.

Intimem-se.

0000864-51.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307003331 - VANDERLI EMILIA DA ROCHA (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

O requerimento de tutela antecipada não pode ser deferido. A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade para o trabalho, visto que os documentos médicos que instruem a petição inicial não atestam eventual inaptidão da autora.

Não concedo a antecipação da tutela. Intimem-se.

0000867-06.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307003335 - ADEMIR MARQUES (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição depende de exaustiva análise de provas, é inviável a antecipação dos efeitos de tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da probabilidade (ou não) do direito (art. 300, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido (art. 487, I, CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 203, § 1.º, e 490, CPC).

Não concedo a antecipação da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000891-34.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307003336 - MANOEL MECIAS DE OLIVEIRA (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

O requerimento de tutela antecipada não pode ser deferido. A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade para o trabalho, visto que os atestados médicos que instruem a petição inicial são anteriores ou contemporâneos da última perícia a cargo da Previdência Social, o que é relevante na medida em que a saúde é mutável no tempo.

Não concedo a antecipação da tutela. Intimem-se.

0000878-35.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307003337 - PAULO DE OLIVEIRA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Trata-se de ação, com requerimento de tutela antecipada, no qual a parte autora pleiteia a desaposentação.

Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela. Com efeito, há benefício em manutenção a favor da parte autora, o que enfraquece o perigo de dano.

Não concedo a antecipação da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000834-16.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307003314 - JOAO CARLOS DA SILVA FILHO (SP354609 - MARCELA UGUIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que a concessão de aposentadoria por idade rural depende de exaustiva análise de provas, é inviável a antecipação dos efeitos de tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da probabilidade (ou não) do direito (art. 300, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido (art. 487, I, CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 203, § 1.º, e 490, CPC).

Não concedo a antecipação da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000866-21.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307003332 - JOAO MATOSO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que a revisão de aposentadoria especial depende de exaustiva análise de provas da natureza das atividades desenvolvidas, é inviável a antecipação dos efeitos de tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da probabilidade (ou não) do direito (art. 300, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido (art. 487, I, CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 203, § 1.º, e 490, CPC).

Não concedo a antecipação da tutela. Cite-se e intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001046-37.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003949 - MARIA JOSE DALLACQUA MALACISI (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível do documento RG.

0000969-28.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004029 - ANA FATIMA DA SILVA (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica na especialidade CLÍNICA GERAL, para o dia 13/07/2016, às 10:40 horas, em nome do Dr. MARCOS FLÁVIO SALIBA, a ser realizada nas dependências do Juizado. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0000430-62.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003943 - NILZE MARIA LEITE (SP120450 - NOELI MARIA VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas do agendamento de nova data para perícia social, a cargo do de Cleide Regina Delgado, a ser realizada no domicílio da parte autora, na data de 18/07/2016, às 10:30h. Fica esclarecido que a perícia social poderá realizar a diligência em data e horário diversos dos agendados no sistema.

0000538-91.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003942 - CLODOALDO DE OLIVEIRA (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas do agendamento de nova data para perícia médica (Neurologia), a cargo do Dr. Arthr Oscar Schelp, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, na data de 20/07/2016, às 17:00h. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.#>

0000954-59.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003948 - VALDIR MARANDOLA (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica na especialidade ORTOPEDIA, para o dia 03/08/2016, às 09:10 horas, em nome do Dr. MARCOS FLÁVIO SALIBA, a ser realizada nas dependências do Juizado. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0001067-13.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003957 - JUAREZ FERNANDO DA CONCEICAO (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível dos documentos CPF e RG.

0001051-59.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003952 - NILSON PINTO DA SILVA (SP241841 - ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARIA SATIKO FUGI)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos: a) instrumento de mandato, b) declaração para concessão de Assistência Judiciária Gratuita ec) comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica o recorrido intimado para, querendo, oferecer resposta escrita no prazo de dez dias (art. 42, § 2.º, Lei n.º 9.099/95). Após, os autos serão remetidos à turma recursal independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3.º, CPC).

0001506-68.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003982 - APPARECIDO APPIO GARCIA (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002118-93.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003996 - ROSANE CLAUDINO PEDROSO (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001243-26.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003975 - ISAAC BATISTA GUIMARAES (SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001916-19.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003992 - JOAO MIGUEL FERREIRA DA SILVA GUERRA (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001745-62.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003989 - ISABEL DE FATIMA SOUZA INOCENCIO (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003517-70.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004021 - JEOVA DE MEDEIROS DANTAS (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001354-10.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003979 - PATRICIA APARECIDA MOLTOCARO (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002332-84.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004004 - ROBERTO CARLOS PONTES (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002097-20.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003995 - SILVANA REGINA PERES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002462-74.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004010 - MARIA LAURA DE JESUS ALVES DA SILVA (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000029-34.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003961 - FABIANA CRISTINA VENTURA (SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001963-90.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003993 - ISMAEL SCHNEIDER (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002726-91.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004016 - REINALDO EBURNEO (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002436-76.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004008 - SILVELENE CORTIZ BATISTA (SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002282-58.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004000 - ANNA CLARA MENDES DOS SANTOS (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002340-61.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004005 - BENEDITO DE OLIVEIRA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000927-13.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003970 - MARIA JOSE DA SILVA (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002521-62.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004012 - GENY MARTINS RODRIGUES (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0007657-84.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004025 - ANTONIO CARLOS MONEGATTO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001460-69.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003981 - ORLANDO RODRIGUES (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001319-50.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003978 - NILTON ALESSANDRO FLORENCIO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001668-53.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003988 - NILSON ROBERTO DOS SANTOS (SP118277 - RENATO CIACCIA RODRIGUES CALDAS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

0000629-21.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003967 - MARIA MADALENA GARCIA LOPES (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002442-83.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004009 - MARIA DAS DORES CASTILHO (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002912-85.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004018 - JOSE APARECIDO FORNAROLI (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001391-37.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003980 - PEDRO JORGE RODRIGUES (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002542-72.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004013 - BENEDITO BRISOLLA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002509-48.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004011 - RAIMUNDO ANTONIO DE OLIVEIRA NETO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002249-68.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003999 - RENATA ZERBINATO (SP339608 - BÁRBARA LETICIA BATISTA, SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000966-53.2015.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003971 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002285-13.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004001 - APARECIDA AMERICA FAUSTINO (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000213-53.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003962 - ANA LUCIA MARTINS (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000854-41.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003968 - MARIA HELENA CORAZZA LOPES (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003968-56.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004024 - LUIZ ANTONIO BORELLI BARROS (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000908-07.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003969 - JOAO CLARO FILHO (SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003162-21.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004020 - ANTONIO DONIZETI SPARAPAN (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000384-10.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003964 - DIRCEA FERRAZ ROSA (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003527-75.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004022 - LUIZ ANTONIO TALARICO (SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA, SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002359-67.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004007 - DELVANDO PEREIRA LEITE (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001134-12.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003973 - WASHINGTON LUIS VIZONI DE GODOY (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) VITORIA VIZONI DE GODOY (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002327-62.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004003 - MARIA MOREIRA DA SILVA (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002802-86.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004017 - ADEMIR APARECIDO MIGUEL (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO, SP239115 - JOSÉ ROBERTO STECCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001584-52.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003985 - EVA DE PAULA BONIFACIO (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000407-87.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003965 - NOEL APARECIDO PEREIRA (SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001555-02.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003983 - CELSO DOS SANTOS (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002321-55.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004002 - ORACI RUFINO DA SILVA JUNIOR (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000220-11.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003963 - JUREMA MARIA DE OLIVEIRA EBURNEO (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002583-05.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004014 - MAURO GARCIA PEREIRA (SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001142-86.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003974 - TERESA CARVALHO DE GODOY (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001793-21.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003990 - KIMIE SUGAHARA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000429-14.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003966 - ANTONIO CARLOS MARIANO (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002244-46.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003998 - APARECIDO DA CONCEICAO FERNANDES (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001275-31.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003977 - GISLENE LEPERA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003624-75.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004023 - LUIZ APARECIDO VIEGAS (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001246-78.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003976 - EVANDRO ABEL ANTUNES DE OLIVEIRA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002586-57.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004015 - FLORISBELA DE SOUSA REIS (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001597-51.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003987 - ADILSON ROBERTO MOURA (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001894-58.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003991 - CATHARINA MACHADO DE OLIVEIRA PEREIRA (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002071-22.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003994 - NATALINO DUARTE (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002930-09.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004019 - JOSE ROBERTO MASETTI (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001585-37.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003986 - PLINIO EBURNEO JUNIOR (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002341-46.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004006 - CLARICE FURLANETTO (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0001080-12.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004028 - MAURICIO DE ALMEIDA (SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos:a) comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço eb) manifestação sobre o termo de prevenção juntado aos autos em 21/06/2016, esclarecendo as diferenças de pedido e causa de pedir em relação aos processos apontados e exibindo cópia da petição inicial e de eventual sentença.

0001052-44.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003954 - VENILDO BENEDITO DOS SANTOS (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, carta de concessão/memória de cálculo do benefício que pretende ver revisto.

0005223-54.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003950 - TANIA MARA DE OLIVEIRA VIANA (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X ISABELA VISENTIN RODRIGUES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR) JAQUELINE DOS SANTOS

Através do presente ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos valores apurados pela contadoria judicial, devendo, em caso de discordância, apresentar planilha e apontar, com clareza, o erro no cálculo elaborado. Prazo: 10 (dez) dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

0001049-89.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003960 - ANTONIO CARLOS BOSSANO (SP241841 - ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001059-36.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003956 - KARINA ALVES DE OLIVEIRA (SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO, SP317159 - LOURIVAL GERALDO MOREIRA, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARIA SATIKO FUGI)

0001083-64.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003959 - JACI PAULINO (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000721-62.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003946 - ELI BAPTISTA DE MELLO (SP272631 - DANIELLA MUNIZ THOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas do agendamento de nova data para perícia médica (Psiquiatria), a cargo do Dr. Gustavo Bigaton Lovadini, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, na data de 22/07/2016, às 13:30h. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.#>

0000767-31.2015.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004043 - SONIA ALVES DA CRUZ (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas do agendamento de nova data para perícia médica (Psiquiatria), a cargo da Dra. Érica Luciana Bernardes Camargo, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, na data de 21/07/2016, às 14:00h. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.#>

0002178-66.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004042 - ROSELENA APARECIDA OLIMPIO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas do agendamento de nova data para perícia médica (Ortopedia), a cargo do Dr. Marcos Flávio Saliba, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, na data de 03/08/2016, às 09:20h. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.#>

0001082-79.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003958 - LEONIL TEOBALDINO DE PONTES (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos: a) cópia legível dos documentos CPF e RG e b) comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

0001442-24.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003922 - MARGARET SUELI DI GIACOMO GLIGOROVICK (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Petição anexada em 20/06/2016: manifeste-se a parte autora, no prazo legal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam intimadas as partes a se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

0000465-22.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004037 - IDALINA ANTONIO FREDERICO (SP202774 - ANA CAROLINA LEITE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000118-86.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003935 - TEREZINHA PINTO SANCHES MORENO (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000532-84.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004038 - RUTNES GOES (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002485-20.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003930 - CINIRA APARECIDA DE PAULA CELESTINO (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000450-53.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004036 - DEONISETE APARECIDO ALTIERI (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000574-36.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004039 - GILBERT LEMOS (SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002632-46.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003933 - LUIZ ANTONIO AGOSTINI (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000692-12.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003928 - MARIA APARECIDA PRESTES (SP309784 - FABIANA APARECIDA RODRIGUES FAGGIAN FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000652-30.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004032 - MARIA APARECIDA DE FATIMA MAGANO (SP137424 - EDUARDO ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002618-62.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003932 - JAIME FELISARDO (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002538-98.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003931 - SAULO MESSIAS DE ARRUDA (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001816-64.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003929 - JORGE APARECIDO CEZARIO (SP359465 - JOICE LIMA CEZARIO) ISABELLE HELOISA LIMA CEZARIO (SP359465 - JOICE LIMA CEZARIO) FERNANDA CRISTINA LIMA CEZARIO (SP359465 - JOICE LIMA CEZARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002572-73.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003936 - SANDRA NATALINA BARBOSA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000119-71.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003926 - CACILDA DAMIANO CARREIRA (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000113-64.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003925 - DERSON RODRIGUES DE ALMEIDA (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000112-79.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003934 - DANIEL BAPTISTA DE MELLO FILHO (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0001058-51.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003955 - SOLANGE DONIZETTI FOGATTI MILOCHY (PR040704 - RICARDO OSSOVSKI RICHTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos:a) comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço eb) declaração para concessão de Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos: a) comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço e b) manifestação sobre o termo de prevenção juntado aos autos em 20/06/2016, esclarecendo as diferenças de pedido e causa de pedir em relação aos processos apontados e exibindo cópia da petição inicial e de eventual sentença.

0001081-94.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004027 - MAURICIO DE ALMEIDA (SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0001079-27.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004026 - MAURICIO DE ALMEIDA (SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

FIM.

0003279-46.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003953 - JESSE CARLOS MARTINS CRUZ (SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Petição anexada em 20/06/2016: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, em caso de discordância, apresentar planilha e apontar, com clareza, o erro no cálculo elaborado.

0001050-74.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003951 - MALVINA DE JESUS MACHADO (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento público de mandato ou compareça ao setor de atendimento deste Juizado para ratificação dos poderes outorgados na procuração.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2016/6309000108

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0006638-66.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309003926 - TIOJI SAITO (SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado.

Proferida sentença de extinção, a parte autora recorreu, sob o fundamento de que o ato decisório ocorreu antes do prazo concedido para a juntada de comprovante de endereço e de cópia do processo administrativo do benefício pleiteado.

A sentença foi anulada pela E. Turma Recursal. Constatou o voto condutor do julgado: "Ante o exposto, dou provimento ao recurso para ANULAR a sentença e determinar a remessa ao Juizado de origem para que seja restituído o prazo restante à autora, sendo que a inércia

acarretará na extinção da ação."

Com o retorno dos autos a este Juizado, foi expedido o ato ordinatório Nr: 6309001279/2015, para que a parte autora juntasse comprovante de endereço contemporâneo ao ajuizamento da demanda.

A parte autora fez juntar cópia do processo administrativo do benefício, deixando de juntar o comprovante de endereço.

Ato contínuo foi proferido o despacho 6309008124/2015, cujo trecho transcrevo:

“Observa-se que o comprovante de residência constante do PA juntado pela parte autora é o mesmo que o apresentado na petição inicial, qual seja, uma conta de telefone do mês de setembro de 2008.

Assim, intime-se o autor para que, no prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento ao ato ordinatório anterior, juntando aos autos comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (30/11/2010), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco, ficando ciente de que o descumprimento causará a extinção do feito sem julgamento de mérito.”

Contudo, o ato ordinatório reiterado pelo despacho proferido por este juízo não foi cumprido, tendo a parte autora deixado de juntar aos autos comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (30/11/2010), legível e em seu nome.

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0001663-39.2013.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309004511 - MICHELLE VIEIRA DA SILVA (SP167421 - KELLY CRISTINE GUILHEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela ré, dou por cumprida a obrigação, nos termos do artigo 818 do Novo Código de Processo Civil.

Fica a parte autora autorizada a proceder ao levantamento do valor depositado.

Intime-se a Ré para que cumpra integralmente o v.acórdão, efetuando o depósito dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0002108-82.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309004503 - MAIQUE DOUGLAS DIAS FERRAZ (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O Enunciado nº 163 do FONAJEF diz que “Não havendo pedido expresso na petição inicial de aposentadoria proporcional, o juiz deve se limitar a determinar a averbar os períodos reconhecidos em sentença, na hipótese do segurado não possuir tempo de contribuição para concessão de aposentadoria integral.”

O parecer da contadoria judicial aponta que a parte autora tem direito à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, mas não possui tempo suficiente para a aposentadoria integral.

Em vista disso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o(a) demandante se manifeste sobre o parecer apresentado pela contadoria judicial, informando expressamente se possui interesse na concessão da aposentadoria proporcional.

Fica ciente o(a) autor(a) de que na ausência de manifestação no prazo concedido, será apenas averbado o tempo especial reconhecido por esse juízo, mas o benefício de aposentadoria requerido não será concedido, nos termos do enunciado FONAJEF acima transcrito.

Intime-se.

0008211-76.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309004523 - OSVALDO ALVES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a opção da parte autora pela expedição de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF,

deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

Em face do requerimento de atualização dos honorários sucumbenciais fixados no v. acórdão, entendo indevido, considerando que em se tratando de pagamento de condenação judicial efetuado por requisição de pagamento e o regime constitucional prevê que o valor a ser pago sofrerá atualização desde a expedição do ofício ou requisição até o efetivo pagamento.

Expeçam-se as requisições de pagamento.

Cumpra-se independentemente de intimação.

DECISÃO JEF - 7

0006831-81.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309004374 - FRANCISCO ONOFRE ANICETO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, tendo em vista a a concordância da parte autora.

Tendo em vista a opção da parte autora pela expedição de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

Expeça-se a requisição de pagamento, se em termos.

Cumpra-se independentemente de intimação.

Intimem-se.

0004206-79.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309004510 - JOAO DE ALMEIDA PONTES (SP089541 - RITA APARECIDA RIVERA DO PRADO, SP207289 - DIEGO LEVI BASTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Manifeste-se o autor expressamente, com qual cálculo concorda, tendo em vista a apresentação de cálculo pelo INSS e os cálculos da Contadoria Judicial. Assinalo o prazo de 05 (cinco) dias, face a proximidade da expiração do prazo para expedição do Ofício Precatório. Intime-se.

0001822-65.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309004456 - NUNO PIETRO PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA - EPP (SP310445 - FERNANDO HENRIQUE ORTIZ SERRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - NILO DOMINGUES GREGO)

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado do processo (art. 300 do CPC/2015)

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das

provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto probabilidade do direito da parte autora.

A parte autora alega que não há vedação ao ingresso no Simples Nacional porque a exigibilidade de seu débito junto ao INSS está suspensa em virtude de parcelamento, cuja pagamento está sendo efetuado corretamente. Todavia, a questão não é o ingresso e sim a exclusão, vez que essa decorre de hipóteses diversas, previstas no artigo 28 e seguintes da Lei Complementar nº 123/2006, hipóteses estas que não foram afastadas pelas provas trazidas aos autos. Ademais, não restou comprovado se houve parcelamento em momentos pretéritos e se houve cumprimento integral, assim como não há prova de pagamento das demais parcelas pactuadas, uma vez que a parte autora só comprovou o pagamento das duas primeiras, vencidas em janeiro e fevereiro de 2015.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de tutela provisória, em relação aos fatos constitutivos do direito do autor. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar o abuso do direito ou o manifesto protelatório por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se a ré para contestar no prazo de trinta dias.

Intime-se.

0001889-15.2011.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309004530 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que trata da habilitação, indica que havendo dependentes para se habilitarem nos autos, esses preferem aos demais sucessores, os quais somente poderão se habilitar na falta daqueles.

“Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifei)

Confira-se a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ÓBITO DE UM DOS SEGURADOS. VIÚVA PENSIONISTA. HABILITAÇÃO. ART. 112, DA LEI Nº 8.213/91. DESNECESSIDADE DE CONVOCAÇÃO DOS HERDEIROS LEGAIS.

1. NA AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIOS, FALECENDO UM DOS SEGURADOS, É PERMITIDO À VIÚVA, ÚNICA DEPENDENTE HABILITADA PERANTE O INSS, HABILITAR-SE NOS AUTOS E DAR SEGUIMENTO AO PROCESSO, EM SUBSTITUIÇÃO (SUCEDENDO) AO DE CUJUS.
2. "O VALOR NÃO RECEBIDO EM VIDA PELO SEGURADO SÓ SERÁ PAGO AOS SEUS DEPENDENTES HABILITADOS À PENSÃO POR MORTE OU, NA FALTA DESTES, AOS SEUS SUCESSORES NA FORMA DA LEI CIVIL, INDEPENDENTE DE INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO" (ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91).
3. OS SUCESSORES, PORTANTO, SÓ RECEBERÃO AS CIFRAS EXISTENTES, SE NÃO HOVER DEPENDENTE HABILITADO PERANTE A PREVIDÊNCIA, SITUAÇÃO QUE, NO CASO CONCRETO, NÃO SE VERIFICA.
4. DESNECESSIDADE DE CONVOCAÇÃO DOS HERDEIROS, HAVENDO DEPENDENTE HA BILITADA À PENSÃO POR MORTE.
5. AGRAVO PROVIDO.” (TRF5ª Região, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, AG 96.05.05555-4, j. 29.08.1996, v.u., DJ 27.12.1996, p. 99695

Também a Turma Nacional de Uniformização já tratou do tema:

“TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SEGURADO FALECIDO. APLICAÇÃO DO ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91. PASSIVO DEVIDO A PENSIONISTA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. As diferenças pecuniárias resultantes de revisão do benefício de aposentadoria não devem ser consideradas integrantes de espólio, uma vez que se constituem passivo referente à relação jurídica contributiva, específica, de natureza previdenciária, continuada e de caráter alimentar.
2. Aplicação do art. 112 da Lei nº 8.213/91, que traz ordem legal de preferência para pagamento de crédito de natureza previdenciária. 3. Pedido de Uniformização provido.” (Turma Nacional de Uniformização, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.72.95.008503-1, relator Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, j. 21.11.2008, maioria, p. 16/01/2009, relator para o acórdão Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho).

Posto isto, defiro o pedido de habilitação de EUGENIO MARTINS, pois habilitado à pensão por morte.

Providencie a Secretaria as anotações pertinentes para a alteração do polo ativo.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para cumprimento da sentença.

Intimem-se as partes..

0003062-65.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309004352 - JOCELIA MACEDO DE FARIAS (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de impugnação ao cálculo efetuado pela Contadoria Judicial. Aduz a ré que a RMI está equivocada e que o índice de correção monetária aplicado é superior ao devido. Apresenta o cálculo do valor que entende correto, com a aplicação da correção monetária prevista na Lei 11.960/09 a partir de 07-2009.

Quanto à RMI, aponta a contadoria judicial que apurou o valor de R\$ 919,34, enquanto o INSS apurou o valor de R\$ 918,89, o que revela uma diferença de apenas R\$ 0,45, o que representa 0,049% que, depreende-se decorrem de arredondamentos de casas decimais nos cálculos efetuados.

Quanto aos índices de correção, inicialmente há que ser dito que todos os cálculos efetuados pela Contadoria seguem o estabelecido no MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, a não ser nos casos de decisão judicial em sentido contrário. Assim, os cálculos impugnados pela Autarquia ré foram efetuados na época em que estava vigente a Resolução 134/10, com as alterações da Resolução 267/13 e em conformidade com o v. acórdão de 13/05/15 que determina "...f) juros moratórios e correção monetária nos termos da Resolução CJL 267/2013...".

Ademais, o STF, nas ADI 4425/DF e 4357/DF, julgou inconstitucional o índice TR para fins de correção monetária das condenações contra a fazenda pública e recente alteração do manual de cálculos da Justiça Federal passou a prever o índice INPC.

A questão envolve, assim, o período em que, apesar de referido dispositivo ter sido declarado inconstitucional, houve a modulação dos efeitos de declaração de inconstitucionalidade pelo STF.

Ao fazê-lo, o STF conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:

2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

A modulação decidida pelo STF, em 25.03.2015, manteve a incidência da Taxa Referencial (TR) até a data da modulação, apenas para manter válidos os precatórios pagos ou expedidos até 25.03.2015 - Informativo 779 STF.

O caso dos autos, não envolve precatório já pago ou expedido, vez que se está diante de discussão, em fase de liquidação, do quanto devido ao jurisdicionado.

Acerca do tema, julgado do Superior Tribunal de Justiça que, por entender ter havido a repristinação do artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, determinou a aplicação do INPC na correção monetária, tal como efetuado pela contadoria judicial neste feito. (STJ Recurso Especial Nº 1.255.014 – PR (2011/0118649-8) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA. Julgado 12.05.2015

Por fim, destaco que a Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947 faz a distinção entre os dois momentos da incidência dos consectários e deixa claro que o julgado nas ADIs não tratou da incidência de correção monetária e juros nos cálculos de liquidação, mas somente depois de requisitada a quantia devida. Contudo, enquanto não dirimida a questão pelo STF, indefiro a impugnação apresentada pelo INSS e ACOLHO os cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Tendo em vista a opção da parte autora pela expedição de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

Expeça-se a requisição de pagamento, se em termos.

Cumpra-se independentemente de intimação.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002474-29.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309005390 - NATALIA CRISTINA LEANDRO (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, faço remessa do presente feito à Turma Recursal, face o cumprimento da diligência apontada

0005782-97.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309005406 - THIAGO LUIZ FIGUEIRA TEIXEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, intime-se a parte autor para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias

0005692-60.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309005407 - HONORIO PAULINO DE OLIVEIRA (SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS, SP374215 - RAFAEL LIBERATI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, intemem-se as partes recorridas para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se.

0000796-95.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309005417 - JOSE DA CRUZ (SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003581-64.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309005423 - VALDETE MARIA MENGARDA DE OLIVEIRA (SP333497 - MICHELLY DE MORAES CARNEIRO DA SILVA, SP247338 - ALINE AFONSO CASTRO MATTIUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005737-93.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309005427 - FLAVIO INACIO DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003671-09.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309005401 - LUCIA HELENA PEREIRA DE LIMA (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003823-23.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309005424 - LUDYMILA DA SILVA BARRETO (SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000315-69.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309005393 - MARINEIDE JOAQUIM DA SILVA LACERDA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA, SP121032 - ZELIA ALVES SILVA, SP196466 - GEISA DIAS DA SILVA, SP316554 - REBECA PIRES DIAS, SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003321-21.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309005421 - JOELITA FELIPE RIBEIRO (SP217324 - JOSEMÁRIA ARAUJO DIAS, SP110913 - ISABEL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005699-71.2013.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309005403 - MARCIA FERNANDES LOBATO DOS SANTOS (SP298291 - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN, SP352679 - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000874-89.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309005399 - NORMA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003388-83.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309005422 - JOAO INOCENCIO DOS SANTOS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004869-86.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309005402 - ANTONIA PARRILLA DIAS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000667-90.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309005413 - MARIA ALICE DOS SANTOS MELONIO (SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000679-75.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309005414 - MONICA GOMES DE MATOS (SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000759-68.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309005415 - GERALDO BATISTA DA SILVA (SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000870-52.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309005398 - JOSE ANTONIO MOREIRA (SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003592-30.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309005389 - VANESSA PAULA DA SILVA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005684-78.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309005426 - FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA LOPES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004668-89.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309005425 - JOAO BATISTA CAMILO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP324876 - DIMAS CABRAL DELEGÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000802-05.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309005418 - EUCLIDES TAVARES ALVES (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000629-78.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309005412 - MARIA DAS GRACAS MENDES MELO (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000787-36.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309005416 - JOAO MARTINS FERREIRA (SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000966-67.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309005400 - SANDRA REGINA DA SILVA PRADO (SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001016-93.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309005419 - REIZO MORI (SP291404 - EDUARDO MOUREIRA GONCALVES, SP200585 - CRISTINA AKIE MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000213-13.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309005411 - JANET CALLIPO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003161-30.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309005420 - MILIANO FERREIRA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000154-25.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309005410 - PROTASSIO RIBEIRO NOGUEIRA (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000735-40.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309005394 - ATAIDE RODRIGUES (SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000864-45.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309005396 - ORIDES PIRES DE OLIVEIRA (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000865-30.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309005397 - MARCIA VANIA DA SILVA BRITO (SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000754-46.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309005395 - ATAIDE MACHADO DA SILVA (SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0000355-61.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309005405 - DAVID ANTONIO DA SILVA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, intime-se a parte autora para que esclareça sua concordância com os cálculos apresentados, visto que o Ato Ordinatório anterior refere-se aos cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias

0003857-08.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309005428 - MARIA APARECIDA UTUARI (SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se conhecimento a parte autora do noticiado pelo INSS (suspensão benefício - ausência de saque do valor depositado).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6311000134

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000643-56.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311010263 - SIMONE CAMILO LEITE (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS (a) à implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 01/04/2016 e renda mensal inicial a ser calculada, até reavaliação a cargo do INSS, a ser feita apenas a partir de 01/10/2016, bem como (b) ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo benefício ora postulado ou de benefício inacumulável.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de auxílio-doença à parte autora SIMONE CAMILO LEITE, com DIB em 01/04/2016, sendo que os atrasados serão pagos em Juízo. Oficie-se para cumprimento em quinze dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Pague-se a perícia realizada. Com o trânsito em julgado, o valor dos honorários periciais antecipados à conta de verba orçamentária deverá ser incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor da Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CJF n. 305/14).

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

0000827-12.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311010262 - FATIMA CIBELE SOUZA DOS SANTOS (SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO, SP244171 - JOSIENE MARTINI CHAVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS (a) ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/611.451.455-0, desde sua cessação, em 20/09/2015, até reavaliação a cargo do INSS, a ser feita apenas a partir de 05/10/2016, bem como (b) ao pagamento dos atrasados devidos desde o restabelecimento até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo benefício ora postulado ou de benefício inacumulável.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/611.451.455-0, desde sua cessação, em 20/09/2015, sendo que os atrasados serão pagos em Juízo. Oficie-se para cumprimento em quinze dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Pague-se a perícia realizada. Com o trânsito em julgado, o valor dos honorários periciais antecipados à conta de verba orçamentária deverá ser incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor da Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CJF n. 305/14).

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0004667-64.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6311010208 - ROSANGELA RAMOS DA FONSECA (SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora anexada aos autos em 02/06/2016: Conheço apenas em relação as contrarrazões apresentadas, não conheço no tocante a interposição de recurso adesivo por falta de cabimento. A par da falta de previsão legal, há enunciado do FONAJEF, de n. 59, dispondo que "não cabe recurso adesivo nos Juizados Especiais Federais", posicionamento que vem sendo adotado pelas Turmas Recursais neste Estado. Deve ser lembrado, ainda, que as hipóteses de recurso adesivo encontram previsão expressa no art. 997 do novo CPC, o qual não elenca o recurso inominado no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se. Cumpra-se.

0002973-60.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6311010209 - MILTON MENDES FILHO (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não conheço do recurso adesivo interposto pela parte autora por falta de cabimento. A par da falta de previsão legal, há enunciado do FONAJEF, de n. 59, dispondo que "não cabe recurso adesivo nos Juizados Especiais Federais", posicionamento que vem sendo adotado pelas Turmas Recursais neste Estado. Deve ser lembrado, ainda, que as hipóteses de recurso adesivo encontram previsão expressa no art. 997 do novo CPC, o qual não elenca o recurso inominado no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso de sentença interposto pelo réu. Intime-se a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se.

0000888-67.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6311010345 - PERSIO LOUREIRO PEREIRA (SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000615-88.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6311010347 - MANOEL COELHO DA SILVA (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002998-10.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6311010265 - CLIDIO PEREIRA DE CARVALHO NETO (SP235894 - PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS, SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Trata-se de recursos de sentença interpostos pela parte autora e pelo réu.

Intimem-se as partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001901-04.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311010301 - JOAO DIMAS DOS SANTOS (SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Face a certidão supra, designo perícia médica em ortopedia, a ser realizada no dia 13 de julho de 2016, às 14h30min neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado. Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos. Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam: - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Ressalto, ainda, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art.22, da resolução 168/2011, do CJF. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este mesmo título. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado. Intimem-se

0005501-67.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311010378 - EZILEIDE CONCEICAO SILVA (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004816-60.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311010379 - LUIZ SANTOS DE JESUS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP349374 - DENNIS DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001273-15.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311010291 - AILTON HERMINIO DO NASCIMENTO (SP118662 - SERGIO ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição anexada aos autos em 20/06/2016: Face os esclarecimentos prestados, defiro, por última e derradeira vez, a designação das perícias. Desta forma, designo:

a) perícia médica em clínica geral, a ser realizada no dia 18 de julho de 2016, às 14h10min neste Juizado Especial Federal. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

b) perícia socioeconômica para o dia 01 de agosto de 2016, às 14h a ser realizada na residência da parte autora. A parte autora deverá esclarecer qual a melhor forma de chegar em sua residência, pontos de referência e telefone para contato. No dia da perícia, a parte autora deverá apresentar à perita assistente social os documentos pessoais, os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Dê-se ciência à perita social, por e-mail, da petição anexada aos autos em 20/06/2016, inclusive do número de telefone celular para localização da residência do autor.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, do parecer elaborado pela Receita Federal do Brasil, em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado. Expeça-se ofício à entidade de previdência privada dando ciência da petição da Procuradoria da Fazenda Nacional e do parecer elaborado pela Receita Federal do Brasil, para que adote as providências cabíveis. O ofício deverá ser instruído com cópia da presente decisão, da petição da PFN e do parecer da Receita Federal anexados aos autos. Cumpridas as providências acima, remtam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Oficie-se

0004416-56.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311010370 - JOSE RAIMUNDO DA SILVA (SP120627 - ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO, SP313317 - JOSE DA CONCEIÇÃO CARVALHO NETTO, SP279338 - LUCIANO PEDRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0007838-10.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311010369 - VILMA LOPES NASCIMENTO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

0001651-73.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311010384 - MARIA CECILIA CONCEICAO DE JESUS (SP308494 - CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Petição e documento anexados pela CEF nesta data: manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se

0007616-37.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311010362 - JOSE BATISTA PEREIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Dê-se ciência ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, do parecer elaborado pela Receita Federal do Brasil, em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

Expeça-se ofício à entidade de previdência privada dando ciência da petição da Procuradoria da Fazenda Nacional e do parecer elaborado pela Receita Federal do Brasil, para que adote as providências cabíveis. O ofício deverá ser instruído com cópia da presente decisão, da petição da PFN e do parecer da Receita Federal anexados aos autos.

Cumpridas as providências acima, remtam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Oficie-se

0004567-12.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311010313 - SIMONE PORTO GOIS GONCALVES HENRIQUES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência às partes, no prazo de 15(quinze) dias, do parecer elaborado pela contadoria judicial, em conformidade com os parâmetros

estabelecidos no julgado.

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-á homologado o referido parecer, devendo a serventia lançar baixa definitiva nos autos.

Intimem-se

0003458-65.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311010349 - MARIA DA GLORIA TAVARES BENTO (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) FILOMENA TAVARES BENTO (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) CUSTODIO TAVARES BENTO (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ante os esclarecimentos da contadoria, reiterando o parecer anterior, acolho os cálculos conforme consta no documento anexado em 22.02 p.p., uma vez que elbarados nos termos do julgado.

Expeça-se ofício para a requisição dos ofícios requisitórios.

Intimem-se

0005010-60.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311010360 - ARTHUR DA SILVA SANTANA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dê-se vista às partes da apresentação dos laudos periciais e para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0001364-81.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311010376 - JOSEMIAS DO NASCIMENTO PAZ (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora: defiro a dilação de prazo conforme requerido.

Decorrido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se

0003920-17.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311010324 - ANTONIO FERREIRA NUNES NETO (SP271859 - TIAGO SOARES NUNES DOS PASSOS, SP164279 - RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Oficie-se ao INSS, com prazo de 30 (trinta) dias, solicitando esclarecimentos sobre o cálculo, e, se for o caso, regularização do NB 31/613.112.742-9, tendo em vista as incongruências apontadas pela contadoria judicial.

Instrua-se o ofício com cópia da concessão de tutela antecipada, das sentença, do parecer da contadoria e desta decisão.

Com a resposta, tornem os autos conclusos

0006099-31.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311010340 - MARIA JUREMA CHAVES NEVES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

Considerando a edição da orientação normativa nº 04, de 08 de junho de 2010, do CJF, que em cumprimento aos §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, estabelece procedimentos para o pagamento de precatórios de responsabilidade da União e de entidades federais devedoras, intime-se a entidade executada para que informe a este Juízo, no prazo de 30(trinta) dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.

Decorridos os prazos estabelecidos sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos.

Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no prazo de 10(dez) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam:

- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão

judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e
- contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Ressalto, ainda, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art.22, da resolução 168/2011, do CJF. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este mesmo título.

No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

Intimem-se

0000752-70.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311010322 - LUZIARA OLIVEIRA DE OLIVEIRA (SP360427 - RAFAEL ALVES DE SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Passo a análise da petição protocolada aos autos em 06/06/2016: Não indiferente aos argumentos apresentados pela parte, quanto a solicitação de se realizar a perícia em sua residência, não há, por ora, perito médico com disponibilidade de agenda para realizar tal encargo. Desta forma, indefiro por ora o pedido.

Mantenho a perícia médica em clínica geral, anteriormente agendada para 30 de junho de 2016 às 09:00hs neste Juizado Especial Federal, a ser feita nos documentos médicos da autora.

Deverá o perito judicial elaborar laudo médico com base na documentação anexada aos autos, esclarecendo inclusive se a autora necessita de assistência permanente de terceiros em suas atividades diárias.

Na data e hora da perícia, a curadora da autora, Sra. CLARISSE OLIVEIRA DE OLIVEIRA, deverá comparecer munida de documento oficial com foto, além de todos os documentos médicos da autora, além da CTPS.

Fica advertido a curadora que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se. Intime-se o perito por e-mail.

0003820-62.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311010326 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA (SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO, SP095173 - VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos,

1. Dê-se vista à autora dos documentos anexados aos autos.

2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04.08.2016 às 14 horas.

3. Intime-se a testemunha arrolada pela parte autora na petição anexada aos autos em 20.10.2015, para que compareça na audiência acima designada sob as penas da lei.

Advirto ainda as testemunhas que deverão comparecer na audiência acima designada munidas de documento de identificação válido.

Intimem-se.

0004656-79.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311010293 - MARIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA (SP203204 - GUSTAVO GUERRA LOPES DOS SANTOS, SP087720 - FREDERICO ANTONIO GRACIA)

Considerando que foram bloqueadas 05 (cinco) contas do Município de Guarujá, conforme tela do sistema BACENJUD anexada aos autos no dia 20/06/2016, com base no art. 854, §1º do novo CPC, determino o imediato desbloqueio das contas relativas aos seguintes Bancos: Banco do Brasil, Banco Santander, Caixa Econômica Federal e Itaú Unibanco S.A. Determino a manutenção da penhora online na conta do Banco Bradesco.

Intime-se o Município de Guarujá por mandado, por intermédio do Chefe da Procuradoria Judicial para que, no prazo de no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do art. 854, §3º do novo CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, será determinado à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada a este Juízo, nos termos do art. 854, §5º do CPC.

O mandado deverá ser instruído com cópias da presente decisão, da sentença, da petição e dos cálculos do Município anexados aos autos no dia 14/10/2015, das decisões judiciais proferidas nos dias 03/12/2015, 29/02/2016 e 16/06/2016, do parecer e dos cálculos de atualização elaborados pela Contadoria Judicial em 16/06/2016, bem como da tela do sistema BACENJUD anexada aos autos no dia 20/06/2016.

Intime-se com urgência. Cumpra-se.

0001003-88.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311010305 - MARIA DELZUITA DO CARMO SILVA (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Em que pese a parte autora ter sido intimada pessoalmente da redesignação da perícia médica em 11/05/2016, face a certidão supra e a fim de evitar eventuais nulidades, redesigno perícia médica em ortopedia, a ser realizada no dia 13 de julho de 2016, às 15h neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0001568-52.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311010287 - SANDRA REGINA PERNE (SP177385 - ROBERTA FRANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Em face dos documentos médicos anexados aos autos em 14/06/2016, intime-se o perito judicial, Dr. Antonio Ismar Marçal Menezes, para apresentar o laudo médico, inclusive esclarecendo a data de início da doença e os períodos de incapacidade.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se ciência às partes da apresentação do laudo pericial e venham os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado. Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos. Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam: - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Ressalto, ainda, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art.22, da resolução 168/2011, do CJF. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este mesmo título. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado. Intimem-se

0005129-21.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311010333 - EDIMILSON ETELMINO DA SILVA (SP338768 - SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO, SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000991-16.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311010339 - ROMAO MARINHO (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002891-29.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311010337 - MARIA DE LOURDES MARTINS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003328-17.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311010336 - SERGIO RICARDO SOARES DA CUNHA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0004679-78.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311010334 - ELISABETE RIBEIRO MESSIAS (SP307404 - MONICA FUZIE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0007610-98.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311010332 - JOAO TETSUO HIRA (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002185-56.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311010338 - SUELY VIEIRA BRANCO (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000980-21.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311003176 - ARIIVAL ANTONIO FENTANES (SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, REMETO os autos à Contadoria para cálculo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6312000366

DECISÃO JEF - 7

0002515-50.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005274 - OLYMPE ALBERTINA MASSETTO LOUREIRO (SP143768 - FRANCISCO MEDAGLIA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (- LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Vistos em decisão.

Em que pese o conteúdo dos documentos apresentados pela parte autora na petição inicial, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia(s) de sua(s) CTPS(s), processo administrativo, ficha de registro de empregado, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários e laudos periciais sobre atividades especiais e demais documentos por meio dos quais pretenda comprovar os períodos questionados na demanda, caso ainda não os tenha juntado.

Fica desde já a parte autora advertida de que esta é a última oportunidade para a produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (art. 373, inciso I, Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, e em igual prazo, manifeste-se o réu se há mais alguma prova a ser produzida.

Oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, também no prazo de 30 dias, a cópia integral do processo administrativo que originou a certidão de tempo de serviço constante nos autos (fls. 16-17), cujo protocolo é 21722003.1.00147/96-7. Encaminhe-se, no ofício, a cópia da referida certidão.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000198-50.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005236 - ANTONIO DE ARRUDA LEITE (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Ante o falecimento da parte autora noticiado nos autos, determino o cancelamento do RPV expedido nos autos e suspendo o processo nos termos do art. 313, I do Novo Código de Processo Civil, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

No referido prazo, promova o(a) causídico(a) que atuou nos autos até o falecimento do(a) autor(a), a habilitação de eventuais sucessores na forma do art. 112 da Lei 8.213/91, isto é, de dependentes habitados à pensão por morte, ou conforme prevê a lei civil (arts. 1.060 do Código de Processo Civil e 1.829 do Código Civil), sob pena de extinção (art. 267, IV e VI do Código de Processo Civil).

Ressalto, por oportuno, que em razão do óbito da parte autora ocorreu a extinção do mandato por ela outorgado (art. 682, II do Código Civil), motivo pelo qual deverá ser observada a regularização da representação processual ora determinada, bem como a outorga de nova procuração do(s) eventual(ais) sucessor(es) ao(à) advogado(a) que prosseguirá na causa.

Deverá ainda providenciar a juntada aos autos dos documentos de identidade dos habilitantes, que contenham número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes) e no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ), bem como comprovantes de residência atualizados em nome de cada habilitante, emitidos nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço.

Caso não conste dependentes habilitados à pensão por morte na certidão fornecida pelo INSS, a habilitação far-se-á mediante indicação de todos os herdeiros/cônjuge supérstite da parte falecida.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte autora.

0000311-23.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005243 - EDENILSON MANHANI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Verifico que não assiste razão à parte autora quanto ao alegado na petição anexada em 12/05/2016.

Conforme se observa na sentença, foi fixada a DIP em julho/2015. O INSS informou no ofício anexado em 23/11/2015 que implantou o benefício com a referida DIP.

Analisando o documento anexado 10/03/2016 (item 31 – relação de créditos), verifica-se que o INSS pagou administrativamente, em 15/12/2015, o valor devido no período de 01/07/2015 a 31/10/2015.

Sendo assim, homologo o cálculo apresentado pela contadoria judicial e determino a expedição do RPV no valor nele apontado.

Int. Cumpra-se.

0001107-77.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005277 - ELSON DONIZETTI ZANI (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Determino o apensamento destes aos autos 00021179320154036312.

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.

Int. Cumpra-se.

0003634-46.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005239 - JOSE CARLOS FELTRIN (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI, SP109726 - ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Chamo o feito à ordem e suspendo, por ora, a transmissão do ofício requisitório determinado anteriormente nos autos.

Considerando que o valor limite para expedição de RPV é aquele levado em conta no momento da conta de liquidação, que no presente caso foi em 2015, intime-se a parte autora para optar pela forma de recebimento de seu crédito, nos termos do art. 17, §4º, da Lei 10.259/2001, no prazo de 02 (dois) dias, esclarecendo se deseja renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, para recebimento do crédito através de requisição de pequeno valor, ou se deseja receber o valor total liquidado através de precatório, ficando o exequente ciente de que o seu silêncio será interpretado como não renúncia.

Intime-se a parte autora.

0002133-23.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005280 - JULIANA PINHEIRO SILVEIRA (SP109455 - VILDNEI JORGE BERTIN DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos em decisão.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando os documentos juntados aos autos, bem como as alegações da parte autora, determino a realização de perícia médica com

clínico geral.

Designo o dia 09.08.2016, às 14:00 horas para realização de perícia médica e nomeio o perito Dr. CARLOS ROBERTO BERMUDEZ, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30(trinta) dias.

A parte autora deverá, no dia do exame, trazer todos os exames, atestados e demais documentos pertinentes à avaliação médica, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 10 dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Com a apresentação do laudo, conceda-se vista às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 5 dias.

Após, venham conclusos os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009668-61.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005246 - ANTONIA SEISDEDOS IGNIO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Verifico que não assiste razão à parte autora quanto ao alegado na petição anexada em 11/04/2016.

Conforme se observa no documento anexado em 21/03/2016 (item 64 – listacredito”), o INSS pagou administrativamente, em 01/10/2015, o período de 01/06/2015 a 31/08/2015, restando para liquidação do julgado, o período de abril de 2012 até maio de 2015, conforme apurado pela contadoria (anexo de 22/03/2016 – item 68 – atrasados).

Sendo assim, homologo o cálculo apresentado pela contadoria judicial e determino a expedição do RPV no valor nele apontado.

Int. Cumpra-se.

0001584-42.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005301 - RITA DELSIN SANTANA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais na expedição do ofício requisitório, uma vez que não foi apresentada a cópia do contrato firmado entre as partes.

Expeça-se ofício requisitório, nos termos apurados pela contadoria, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

0001542-61.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005241 - SERGIO APARECIDO BASSI (SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES, SP036185 - LOURIVAL MARICONDI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos.

Considerando as alegações de ambas as partes, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure se há valores devidos em decorrência do julgado, nos termos da r. sentença prolatada, apresentando os cálculos de liquidação, se for o caso.

Int. Cumpra-se.

0001194-33.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005275 - CARLOS ALBERTO PAES DA SILVA (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.

Int. Cumpra-se.

0006265-84.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005271 - ROSA BUENO (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA, SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Chamo o feito à ordem e suspendo, por ora, a expedição de RPV no presente processo.

Analisando os autos, verifico que a parte autora peticionou, em 03/03/2015, quando o processo ainda se encontrava na Turma Recursal, solicitando a revogação dos poderes outorgados ao Dr. Ruy Molina Lacerda Franco (OAB/SP 241.326) e nomeando novo advogado, o Dr. Cristiano Símplicio da Silva (OAB/SP 344.419).

Ocorre que não se verifica nos autos a comprovação da notificação encaminhada ao antigo advogado, informando-lhe sobre a sua destituição. Sendo assim, no intuito de se evitar futura alegação de nulidade processual, determino a inclusão no sistema do JEF do advogado destituído para fins de intimação desta decisão e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, poderá a parte autora juntar aos autos cópia do comunicado enviado ao antigo patrono, notificando-o de sua destituição.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Em que pese o conteúdo dos documentos apresentados pela parte autora na petição inicial, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia(s) de sua(s) CTPS(s), processo administrativo, ficha de registro de empregado, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários e laudos periciais sobre atividades especiais e demais documentos por meio dos quais pretenda comprovar os períodos questionados na demanda, caso ainda não os tenha juntado. Fica desde já a parte autora advertida de que esta é a última oportunidade para a produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (art. 373, inciso I, Código de Processo Civil). Sem prejuízo, e em igual prazo, manifeste-se o INSS se há mais alguma prova a ser produzida. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001465-47.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005252 - LORIVAL CORSSI (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0004383-24.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005249 - VALDIVINO GONCALVES (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL, SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001824-65.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005285 - CLOVIS DONIZETTI NARCIZO (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0012744-29.2013.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005248 - ANTONIO CESAR MENALDO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003497-25.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005250 - RUFINO DA MOTTA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001954-84.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005251 - MARIA NEUZA EDUARDO (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0004609-05.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005257 - MARIA ROSALINA ALMEIDA DOS ANJOS (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Ante a manifestação da parte autora e o silêncio da parte ré, expeça-se ofício requisitório, com destaque de honorários, na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

0001228-08.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005256 - JOAO BENEDITO MENARIN (SP203319 - ADILSON CEZAR BAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando ao autor, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-o, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Regularize o autor a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar comprovante de endereço em seu nome e datado até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, tal como conta de luz/água/gás/telefone, que demonstre que reside em município abrangido pela jurisdição deste Juizado. Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara. Não regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte autora.

0014557-58.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005245 - ANTONIO CARLOS CEZARIO (SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ, SP286037 - AUGUSTO CESAR CRUZ, SP332733 - REYNALDO CRUZ, SP264259 - RENZO ZORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Considerando o teor dos documentos apresentados na petição de 16/09/2015, expeça-se novo RPV em nome da parte autora, para pagamento dos valores devidos nesta ação, com a observação de que não há litispendência com o processo 94000413, que tramitou na 1ª vara de Santa Rita do Passa Quatro - SP.

Int. Cumpra-se.

0002112-47.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005240 - GENESIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Retornem os autos à contadoria judicial para que informe qual o índice utilização para atualização dos valores devidos, observando-se a alegação do INSS anexada em 16/02/2016.

No mais, deverá atentar a contadoria para refazer os cálculos, se for o caso, aplicando-se a Resolução 134/2010, do Conselho de Justiça Federal, que aprovou o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei nº 11.960/09, nos termos da r. sentença.

Deverão ser apurados também os valores devidos a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Int. Cumpra-se.

0000722-37.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005300 - SONIA CARDOSO DE FRANCA (SP151293 - RENATA MILANI DE LIMA) X ANA CAROLINA CARDOSO HERNANDEZ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intime-se o INSS para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais, nos termos do v. acórdão.

Intime-se.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho a emenda à inicial (anexo de 28/04/2016) e incluo somente a Caixa Econômica Federal no polo passivo, considerando que é a responsável pelas despesas do seguro-desemprego, e excluo a União. Providencie a Secretaria as alterações necessárias com a exclusão da União e inclusão da CEF no polo passivo da ação. Após, cite-se a CEF para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir. Int.

0001528-09.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005318 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

0003215-84.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005317 - GILMAR APARECIDO DE OLIVEIRA (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

FIM.

0001197-85.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005282 - LUCILIA RUBBO GONCALVES (SP269394 - LAILA RAGONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Int.

0001644-15.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005237 - CARLOS EDUARDO MEROLA (SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Tendo em vista o v. acórdão de 23.05.2016, oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de São Carlos, determinando o encaminhamento aos autos de cópia integral do prontuário médico do autor, no prazo de 60 dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca da necessidade de realização de eventual perícia médica.

Cumpra-se. Int.

0000378-51.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005325 - JOAO CARLOS CASSIANO (SP105655 - JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS, SP114370 - AENIS LUCIO DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF, no prazo de 5(cinco) dias sobre as alegações da parte autora no dia 20.06.2016.

0000210-59.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005235 - VALDENIS QUINELATI DE LARA (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Tendo em vista o v. acórdão, de 28.04.2016, determino que seja esclarecida a data de início da incapacidade da parte autora com base em exame clínico e na documentação constante dos autos, designando para tal a realização de perícia médica no dia 13/07/2016, às 18h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Alexander dos Santos Ferraz, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento do colegiado.

Int. Cumpra-se.

0000215-08.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005244 - IRINEU DONIZETTI VANCETTO (SP324068 - TATHIANA NINELLI, SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Considerando as manifestações de ambas as partes, as quais apontam, em suma, o mesmo equívoco nos cálculos lançados nos autos,

retornem os autos à contadoria judicial para que reveja os cálculos, retificando o parecer, se for o caso.

Após, dê-se vistas às partes e tornem os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

0014020-62.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005263 - MARCIANA APARECIDA NALIATO (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Ante a manifestação da parte autora e o silêncio da parte ré, expeça-se novo ofício requisitório na forma apurada pela contadoria judicial, com a observação de que não há prevenção com o feito 1000000453 que tramitou na 1ª Vara de Descalvado-SP, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

0001080-31.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005323 - TEREZINHA MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

No intuito de evitar prejuízo às partes, concedo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem nos autos, informando se pretendem a produção de outras provas ou apresentem demais documentos que entendam necessários ao julgamento do feito.

Apresentados novos documentos pelas partes, dê-se vistas à parte contrária, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Em que pese o conteúdo dos documentos apresentados pela parte autora na petição inicial, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia(s) de sua(s) CTPS(s), processo administrativo, ficha de registro de empregado, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários e laudos periciais sobre atividades especiais e demais documentos por meio dos quais pretenda comprovar os períodos questionados na demanda, caso ainda não os tenha juntado. Fica desde já a parte autora advertida de que esta é a última oportunidade para a produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (art. 373, inciso I, Código de Processo Civil). Sem prejuízo, e em igual prazo, manifeste-se o réu se há mais alguma prova a ser produzida. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000152-22.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005283 - ANTONIO CARLOS PEDRAZZANI (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001929-76.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005276 - MARCOS ANTONIO DALO (SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (- LAURO TEIXEIRA COTRIM)

0000279-57.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005284 - ANTONIO DE PADUA ARMANDO (SP239708 - MARCOS ROBERTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001236-19.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005309 - DELBO EDINSON HERNANDEZ BONAUDI (SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

No intuito de evitar prejuízo às partes, concedo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem nos autos, informando se pretendem a produção de outras provas ou apresentem demais documentos que entendam necessários ao julgamento do feito.

Apresentados novos documentos pelas partes, dê-se vistas à parte contrária, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0001969-58.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005242 - ELIAS DE CHICO (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Verifico que não assiste razão à parte autora quanto ao alegado na petição anexada em 12/05/2016.

Conforme se observa no próprio parecer da contadoria judicial (item 43 - anexo de 25/04/2016), o INSS já pagou administrativamente, em 03 e 04 de dezembro de 2015, os valores devidos referentes ao período de 21/11/2012 a 30/11/2015. Tal pagamento pode ser observado no documento anexado em 25/04/2016 (item 45 - fl. 03).

Sendo assim, homologo o cálculo apresentado pela contadoria judicial e determino a expedição do RPV no valor nele apontado.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidas como fatos certos”. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Ora, a parte autora pretende revisar o benefício que está recebendo mensalmente, conforme alegado nos autos. Assim, tendo em vista a autora já estar recebendo seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Considerando-se a competência absoluta deste Juizado Especial Federal para a análise e julgamento de causas até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento (art. 3º da Lei 10.259/2001), ante o pedido formulado nesta ação, determino a elaboração de parecer/cálculo pela Contadoria Judicial para que apure tal valor na hipótese de procedência do referido pedido, vale dizer, os atrasados desde o pedido administrativo, acrescido de 12 (doze) prestações vincendas. Int.

0001239-37.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005269 - ANA CRISTINA CRNKOVIC LUZIA (SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001238-52.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005268 - ELENICE GEMA EVANGELISTA VAREDA (SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001743-53.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005247 - MURILO HENRIQUE DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Verifico que não assiste razão à parte autora quanto ao alegado na petição anexada em 13/04/2016.

Conforme se observa no documento anexado em 10/03/2016 (item 88 – atrasados), a contadoria judicial apenas atualizou o valor devido já fixado na sentença.

Destaque-se que o mencionado valor devido a título de atrasados já foi apurado levando em consideração o período de dezembro/2010 (DIB) até março/2011 (anexo de 18/04/2011 – item 42 – cálculo), uma vez que a DIP foi implantada em abril/2011.

Portanto, não se observa erro no cálculo da contadoria.

Expeça-se RPV no valor apontado pela contadoria judicial.

Int. Cumpra-se.

0000750-97.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005272 - ODAIR MORONE (SP342814 - DAIARA FORNASIER MORONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Regularizada a inicial, cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Ante a manifestação da parte autora e o silêncio da parte ré, expeça-se ofício requisitório na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da

Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

0010919-17.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005302 - JAIR GARCIA (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001757-03.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005307 - ÊNIO DOS SANTOS (SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000230-74.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005308 - ELIZETE CERQUEIRA REIS (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001559-05.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005273 - RENATA CRISTINA MORAES (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI) LEANDRO CARLOS MORAES (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6312000367

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001404-31.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001870 - ANTONIA PEDROZO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos novos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a informação apresentada pela contadoria do juízo.

0001263-46.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001867 - RICARDO TOMASI (SP093794 - EMIDIO MACHADO, SP118657 - MARCIA REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA)

0001465-23.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001869 - ARILDO PELEGRINI (SP218128 - MOACIR VIZIOLI JUNIOR, SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218128 - MOACIR VIZIOLI JUNIOR, SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES)

0000715-55.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001866 - JESUINA RIPPA PERIPATO (SP142919 - RENATO DA CUNHA RIBALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da

Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

0000827-43.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001852 - MARIA DE LOURDES THOBIAS SERAFIM (SP263101 - LUCIANA MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001642-40.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001857 - TEREZINHA SIANI (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001696-06.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001861 - EDMICIO LOPES DE LIMA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP251917 - ANA CARINA BORGES, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001766-23.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001863 - NAIR CAMARGO GIROTO (SP218138 - RENATA APARECIDA GIOCONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001778-37.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001864 - THIAGO LEODORO DA SILVA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001602-58.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001856 - ALISON FERNANDO MARCHESIN (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001668-38.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001860 - CLAYTON APARECIDO RUFFO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001350-26.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001854 - CLAUDIA CRISTINA BERTACINI (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001010-14.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001853 - FABIANA DE FATIMA GAVIOLLI (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001649-32.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001859 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA (SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001758-46.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001862 - ADRIANO TRINDADE GONCALVES (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001644-10.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001858 - VERA LUCIA ANTONIO NICOLAU (SP322384 - ERALDO APARECIDO BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6312000368

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

Vistos em sentença.

MARINETE APARECIDA FELIX, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.

A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.

Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.

Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social.

Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.

Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.

O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.

Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O §3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis.

Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado.

Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.

No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 18, § 2º DA LEI N.º 8.213/1991 COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.528/1997. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 8.870/1994. NEGÓCIAMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. 1. Trata-se de recurso da parte autora que julgou improcedente pedido para renunciar a benefício de aposentadoria, concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, para pleitear novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social, com o cômputo das contribuições que verteu após obter sua aposentação. 2. Não é renunciável o

benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, nos termos do que dispõe o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999. 3. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário, nos termos do disposto no 179, do Decreto n.º 3.048/1999. 4. As redações atuais dos artigos 11, § 3º e 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, estabelecem que o aposentado pelo regime geral de previdência social que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. O exercício de atividade de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. 5. O artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032/1995 e n.º 9.528/1997, encontra-se em total sintonia com o princípio constitucional da solidariedade entre indivíduos e gerações, o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. Precedentes: TNU, PU 2007.72.95.001394-9 e TRF3ªR, 9ª Turma, Processo 0016209-85.2009.4.03.6183. 6. Ademais, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CF/1988). 7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora e mantenho a r. sentença. 8. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei 9099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1060/1950. 9. É o voto. (Processo 00135457620134036301, JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013.)

PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO DE BENEFÍCIO – PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, § 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.”

(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena”. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).

Nossa Carta Fundamental, em vez disso, “(...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...)”, vedando, em seu artigo 195, §5º, “(...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário”, do que se depreende que “(...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.” (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.

Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000033-85.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312005229 - CLEUZA LOPES DE CARVALHO (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

CLEUZA LOPES DE CARVALHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 19/04/2016 (laudo anexado em 25/04/2016), por médico especialista em medicina do trabalho, o perito de confiança desse juízo concluiu que: "Trata-se de uma pericianda de 57 anos de idade que trabalha na mercearia do filho, como atendente de balcão, sem registro. Analisando os exames complementares (ressonância magnética) a pericianda apresenta espondilodiscopatia degenerativa da coluna lombar e doença degenerativa nos joelhos. Apresenta dificuldade para agachar e para trabalhar com esforços físicos, tem varizes em membros inferiores, vitiligo e faz tratamento medicamentoso. Conclui-se que, apresenta incapacidade para atividade laboral que exija esforços físicos e não para sua atividade habitual".

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000169-24.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312005267 - RAIMUNDA OLIVEIRA GERMANO (SP296148 - ELY MARCIO DENZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

A parte autora ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a revisão de contrato de cartão de crédito firmado com a requerida.

Narra na inicial que firmou contrato de cartão de crédito com a ré, utilizou os limites de créditos disponibilizados, mas entende que devem ser revistas as cláusulas referentes à taxa de juros e encargos contratuais ante a abusividade nas cobranças.

Devidamente citada, a CEF contestou o feito, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO ÔNUS DA PROVA.

O Código de Defesa do consumidor, Lei 8.078/1990, é aplicável aos Contratos Bancários, conforme o verbete da Súmula 297 do STJ: “O Código de Defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Entretanto, a aplicação do CDC não traz os efeitos pretendidos pela parte autora. Conforme reiteradas decisões, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, a inversão do ônus da prova prevista no CDC está no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, ficando subordinada, entretanto, ao critério do juiz. Portanto, sua aplicação não é automática, dependente que é da circunstância concreta que será apurada pelo magistrado (REsp nº 122.505/SP - Publicada no DJ de 24/08/1998, pág. 00071).

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos necessários à inversão do ônus da prova, uma vez que não restou configurada a dificuldade extrema da produção de prova (verossimilhança), cabendo à parte autora a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I do Código de Processo Civil.

O simples fato de que o CDC incide nas operações ora discutidas não tem o condão de nulificar suas disposições, devendo-se examinar se ocorre alguma das situações previstas na legislação consumerista que dêem azo a tanto.

DA EXISTÊNCIA DO DÉBITO

Observo, desde já, que nenhum argumento substancial foi apresentado pela parte autora para que seja reconhecida a inexistência do débito.

Em realidade, reclama da onerosidade excessiva diante da ilegalidade da aplicação de encargos, juros, anatocismo, abuso de poder econômico e abusividade nas cobranças.

Contudo, não há nos autos qualquer elemento que permita concluir que o autor desconhecia a extensão das obrigações a que estava aderindo, já que não demonstrou, de forma objetiva, em que momento, e por meio de qual mecanismo, teria sido induzido em erro.

DOS JUROS

Alega a parte autora que a taxa de juros utilizada nos contratos é abusiva e excede o limite máximo permitido.

No que toca aos juros, o colendo Supremo Tribunal Federal já pontificou, ao decidir a ADIN-4/DF (julgada em 07.03.91), que a regra constitucional contida no art. 192, § 3º, revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, não era autoaplicável, necessitando de regulamentação legislativa, inexistente à época da contratação. Ademais, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras, como a CEF, as limitações da chamada “Lei de Usura”, pois estas são regulamentadas pela Lei 4.595/64, consoante texto da Súmula 596 do Excelso Pretório. Confira-se:

CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. TAXA DE JUROS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO. CUMULAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. O § 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limita os juros em 12% a.a., não é auto-aplicável, segundo interpretação da Suprema Corte do país.

2. Não havendo disposição legal que a autorize, não é admitida a capitalização de juros. Aplicação da Súmula 121/STF.

3. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis (Súmula 30/STJ).

4. Apelação parcialmente provida.

(TRF- 1ª Região, AC nº 96.01.42803-8/BA, Rel. Juiz Eustáquio Silveira, DJU de 26.06.2000, p. 44).

A Súmula Vinculante 7, daquela Corte, reflete tal posicionamento, o qual se mostra amplamente consolidado na jurisprudência, senão vejamos: “A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”.

Na mesma linha ensina Alexandre de Moraes:

“Nos termos do §3º, do art. 192, da redação constitucional original, as taxas de juros reais não poderiam ser superiores a 12% ao ano, nelas incluídas comissões de crédito. Previa, ainda, o texto constitucional que a cobrança acima desse limite deveria ser tipificada como crime de usura. Ocorre, porém, que o Supremo Tribunal Federal havia pacificado tratar-se de norma constitucional de eficácia limitada, dependendo, para sua aplicabilidade, de edição de lei complementar, prevista pelo caput do citado art. 192.

Pretendia-se editar lei complementar, regulamentando todo o sistema financeiro nacional, menos o §3º, do art. 192, ou seja, deixando de conceder aplicabilidade à taxa anual de juros.

Porém, para evitar eventuais contestações jurídicas sobre a impossibilidade de edição de lei complementar regulamentando todo o sistema financeiro nacional, sem conceder aplicabilidade imediata ao §3º, como também passou a permitir – expressamente – a edição de varias leis complementares para as diversas matérias englobadas pelo sistema financeiro nacional”.

Portanto, tenho que as alegações do autor, neste ponto, não devem ser acolhidas, já que não foi demonstrado que o réu utilizou taxa de juros excessivamente acima daquela praticada pelo mercado financeiro.

Assim, ainda que as taxas contratadas superem o patamar de 12% ao ano, tal circunstância, por si só, não implica abusividade, devendo-se impor a sua redução tão somente quando comprovadas discrepâncias extraordinárias em relação ao que é usualmente praticado no mercado.

Esta é a interpretação jurisprudencial consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, no REsp 1.061.530.

De outra sorte, a parte autora sequer se deu ao trabalho de declinar qual a taxa contratada em cada uma das avenças, bem como de fazer uma comparação individualizada de tais taxas com aquelas praticadas no mercado, com a finalidade de demonstrar a alegada abusividade, limitando-se a alegar genericamente a ocorrência da irregularidade.

Conforme a orientação consolidada no julgamento do REsp 1.061.530, julgado sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, as taxas praticadas nos contratos bancários, ainda que superiores a 12% ao ano, não acarretam, por si só, excessiva onerosidade ao devedor, em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, nos termos do art. 51, inc. IV, do CDC, já que essa desproporção deve ser avaliada em termos comparativos com as demais taxas praticadas no mercado. A abusividade deve ser demonstrada em concreto, e comparativamente com o que se pratica no mercado, o que não foi feito no presente caso.

Ademais, o senso comum e o conhecimento decorrente do que ordinariamente se observa no cotidiano das operações bancárias nos indicam que as taxas não discrepam dos valores praticados no mercado para as mesmas contratações. Desse modo, considerando que a cláusula remuneratória (juros) foi pactuada de forma livre, não se verificando abuso ou extrapolação de patamares razoáveis, a mesma deve ser cumprida, na forma acordada. Ainda, destaco que a taxa prevista na legislação civil tem aplicação subsidiária, não se prestando a substituir a taxa efetivamente contratada, se esta não for caracterizada como abusiva.

Por conseguinte, não demonstrada a abusividade da taxa de juros contratada, e inexistindo no pacto qualquer vício da vontade, dubiedade ou omissão quanto à extensão das obrigações assumidas, bem como restrição a direitos fundamentais inerentes à natureza do contrato, não há como proceder à revisão da cláusula remuneratória da avença, substituindo o critério ao qual o autor manifestou expressa aquiescência por outro, não previsto, que lhes é mais favorável. Da mesma forma, não se verifica o enriquecimento sem causa da parte do agente financeiro, bem como a lesão ou onerosidade excessiva para a contratante. Ao contrário, não se caracterizando qualquer tipo de abusividade ou irregularidade da cláusula remuneratória (juros), há justa causa para a obtenção do respectivo ganho.

DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

A capitalização mensal de juros vem sendo admitida para os contratos firmados após 31/03/2000, data da publicação da primeira medida provisória com autorização específica desta cláusula (MP n. 1.963/2000).

Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRESTIMO. FINANCIAMENTO.

PRESCRIÇÃO. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. 1. Para contratos bancários aplica-se o art. 206, §5º, I, do CC/02 e não o §3º, VIII do mesmo Código. (...). 4. Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes do STJ e desta Corte. O contrato em discussão é posterior, portanto, válida a pactuação. (...). (AC 5003673-30.2011.404.7000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, D.E. 21/09/2012)

Referido entendimento acompanha posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE.

RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MP. 2.170-36. ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

COMPENSAÇÃO. IMPROVIMENTO. (...). II. Ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, esta Corte firmou que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. (...). (AgRg no REsp 1105641/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 24/03/2011).

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça passou a decidir pela suficiência da previsão de taxa efetiva anual para firmar a contratação da capitalização mensal de juros, porquanto, com especificação da taxa anual superior a 12 vezes a mensal, o consumidor já estaria ciente do custo total do contrato.

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PACTUADA EM PERÍODO POSTERIOR AO DA VIGÊNCIA DA MP 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. POSSIBILIDADE DE

COBRANÇA. 1. Para a cobrança da capitalização mensal dos juros, faz-se necessária a presença, cumulativa, dos seguintes requisitos: (I) legislação específica possibilitando a pactuação, como nos contratos bancários posteriores a 31/3/2000 (MP 1.963-17/2000, reeditada pela MP 2.170-36/2001), em vigência em face do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 (AgRg no REsp 1.052.298/MS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJe de 1º/3/2010); e (II) expressa previsão contratual quanto à periodicidade. 2. De acordo com o entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. 3. O Tribunal a quo, em suas razões de decidir, utilizou-se também de fundamento infraconstitucional, qual seja o art. 4º do Decreto 22.626/1933. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1077283/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 03/09/2013) (grifo posto)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. PACTUAÇÃO

EXPRESSA. 1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS). 2. Agravo regimental provido para se dar parcial provimento ao recurso especial. (AgRg no AREsp 274955/SC, Rel.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 22/08/2013) (grifo posto)

Assim, tenho que, mesmo não havendo cláusula expressa, a previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa de juros mensal é suficiente para legalidade da capitalização mensal. Não havendo ilegalidade nas cláusulas contratuais estabelecidas entre as partes, não há que se falar em valores pagos indevidamente e, tampouco, em repetição de indébito ou compensação.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

No que diz respeito à comissão de permanência, é certo que a mesma é composta de taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central no dia quinze de cada mês, mais taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, incidindo sobre o débito.

Ora, segundo a Súmula 294, do Superior Tribunal de Justiça: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." (Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO; Data do Julgamento 12/05/2004; Data da Publicação/Fonte DJ 09.09.2004, p. 148). Desse modo, a adoção da taxa de CDI insere na comissão de permanência, encontra guarida na Súmula 294 do STJ, o que afasta qualquer ilegalidade.

Por outro lado, a taxa de rentabilidade, pré-fixada em até 10% ao mês, tem caráter potestativo, afrontando o art. 52, do CDC. Isso porque, de acordo com o art. 52, incisos I e II, do CDC, o consumidor não pode ser surpreendido com taxas e demais acréscimos mencionados genericamente no contrato.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO CAIXA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 2. A cobrança da comissão de permanência, na fase de inadimplemento, somente é devida desde que pactuada (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). 3. Na hipótese, aludido encargo foi convencionado pelas partes conforme consta da cláusula décima terceira do contrato (fl.40). 4. Todas as verbas decorrentes do inadimplemento estão inseridas na comissão de permanência, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 5. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012) 6. Se a comissão de permanência não pode ser cobrada conjuntamente com qualquer outro encargo, do mesmo modo não poderá ser cumulada com a taxa de rentabilidade. 7. Em conclusão, no caso de imp pontualidade ou na hipótese de vencimento antecipado da dívida, é devida a cobrança da comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI-Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, porém sem a cumulação com qualquer outro encargo contratual, inclusive a taxa de rentabilidade, como, aliás, ficou consignado na sentença ora recorrida. 8. Em se tratando de contrato que prevê o pagamento de prestações fixas, não há cobrança de juros capitalizados, uma vez que a taxa fixada é somada ao valor total do capital disponibilizado e dividido pelo número de prestações a serem pagas. 9. Mesmo que assim não fosse, com a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 10. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (AC 00066242320124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, por outro lado, conforme se infere da contestação e documentos anexados pela ré, não há incidência de comissão de permanência no contrato. Tampouco a parte autora se desincumbiu no seu ônus de comprovar a incidência de referida comissão.

Assim, não havendo provas ou indícios de que o contrato estabelecido entre as partes cause onerosidade excessiva ao autor, não há que se falar em reequilíbrio contratual com nova constituição do saldo devedor/credor ou qualquer tipo de amortização/correção de índices de juros ou correção monetária.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0014824-30.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312005264 - GUSTAVO JOSE MORETTI (SP326776 - CRISTIANE CHABARIBERY DA COSTA TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

GUSTAVO JOSE MORETTI, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu Contrato de Financiamento Estudantil. Alega a parte autora que celebrou um Contrato de Financiamento Estudantil - FIES com a ré para o financiamento de 70% do valor da mensalidade (conforme cópia do contrato). Insurge-se

contra o valor da dívida e a forma de atualização do saldo.

A CEF contestou o pedido, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva quanto aos critérios de financiamento instituídos por lei. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Decido.

Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal

A legitimidade passiva da CAIXA decorre da norma do art. 3º da Lei 10.260, de 12/07/2001, que conferiu à União, pelo MEC, tão somente as funções de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo e, à CEF, a atribuição de AGENTE OPERADOR e de ADMINISTRADORA DOS ATIVOS E PASSIVOS, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN.

Nesse contexto, não é a delegação de competência ao CMN para editar as normas e regulamentos que lhe retira a legitimidade para as ações que tenham por objeto dívidas do FIES. Basta que seja agente operador. Dessa maneira, a CEF realmente ostenta legitimidade passiva para a causa, não havendo necessidade da inclusão da União Federal no polo passivo da demanda.

Do mérito.

Da não aplicação do Código de Defesa do Consumidor

A Lei 10.260/2001 instituiu o Fundo de Ensino Superior - FIES, destinado a concessão para alunos carentes de financiamento de meios para custeio de curso superior em instituições particulares. A matéria foi objeto de controvérsia acerca da sua submissão às normas do Código de Defesa do Consumidor, no entanto, atualmente firmou-se posicionamento no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável aos contratos de abertura de crédito educativos.

Isto porque o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o REsp nº 1.155.684/RN, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. termos do artigo 3º, § 2º, do CC. (STJ, Recurso Especial n.º 1.155.684-RN, Ministro Relator Benedito Gonçalves, Primeira Seção DJe de 18/05/2010).

Dos juros remuneratórios

No que diz respeito à cobrança de juros remuneratórios, é certo que a CEF é mera executora do Programa de Crédito Educativo, sendo-lhe vedada pactuar ou cobrar juros remuneratórios em patamares superiores ao estipulado na legislação pertinente.

No caso dos autos, à época da contratação do crédito educativo estava em vigor a Resolução 2.647/99, do Banco Central do Brasil, que regulamentou os dispositivos da Medida Provisória 1.865-4/99, instituidora do FIES, posteriormente convertida na Lei 10.260/01, possibilitando a cobrança de juros na razão de 9% (nove por cento) ao ano, muito inferior às taxas praticadas pelo mercado financeiro.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01, ao estabelecer os juros remuneratórios em de 9% ao ano, não padece de nenhum vício, mormente porque retrata percentual inferior às taxas praticadas pelo mercado financeiro, não havendo que se falar em abusividade ou onerosidade excessiva (REsp 1.036.999/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 05.06.08). (REsp 1058325/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 04/09/2008).

Desse modo, estabelecidos os juros remuneratórios com base na legislação pertinente, inexistente a apontada abusividade ou onerosidade excessiva.

Da majoração do valor da prestações

A majoração do valor das prestações encontra fundamento no contrato e na legislação de regência (Lei 10.260, de 12/07/2001, Portaria MEC 1.725, de 03/08/2001, Resolução 2.646, de 22.12.1999, do Conselho Monetário Nacional).

Assim sendo, nos doze meses seguintes ao encerramento do curso, que compreende a segunda fase do financiamento, chamada de Amortização I, as parcelas mensais serão equivalentes à parcela paga pelo estudante à instituição de ensino superior no último semestre financiado.

Depois, durante a terceira e última fase, denominada de Amortização II, o saldo devedor apurado será parcelado em período igual a até uma vez e meia o tempo de utilização do financiamento e o valor das parcelas, calculado em função do prazo para quitação, sem restrição de valor máximo.

Da Tabela Price

Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor, não há qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, previsto no contrato, que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros.

No que toca a tal tema, nossos tribunais já se manifestaram no sentido de que inexistente qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price. Neste sentido destacamos os seguintes julgados:

FIES. TABELA PRICE. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO E LIMITAÇÃO DOS JUROS. RESPEITO AO LIMITE DA TAXA EFETIVA ANUAL, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DE CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA E ANATOCISMO. MORA DEBENDI. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. A Tabela Price, espécie do gênero do Sistema Francês de Amortização, dele se diferencia por especificar percentual anual de juros, a serem pagos mensalmente. Tal montante não é encontrado mediante simples aplicação de cálculo aritmético, mas através de fórmula prévia e específica. Neste cenário, a 'taxa nominal' (9%), que serve para calcular a 'taxa efetiva' (0,7207%), torna extremamente difícil a possibilidade da 'taxa cotada anual' (9%) ultrapassar a 'taxa anual de retorno'. 2. Quanto à forma de pagamento, a Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial. 3. Cabe à CEF apurar anualmente o respeito ao limite da 'taxa cotada anual' prevista no contrato, evitando a composição de juros e o

anatocismo. 4. Nos contratos do FIES, a manutenção da Tabela Price não viola as Súmulas 121 e 596 do STF, respeitados os limites contratuais. 5. O Programa de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior foi criado pela MP 2.170/01, convertida na Lei 10.260/01, que regula o tema. O tratamento da matéria via medida provisória, em toda a sua extensão, incluindo por óbvio forma de pagamento do principal e dos respectivos e legítimos encargos, não viola o art. 62 da CRFB/88. O incentivo, através do financiamento, à educação obedece aos ditames constitucionais, e o estudante livremente inscreve-se e adere ao sistema. 6. Em havendo o pagamento de parcelas indevidas, o que somente será aferível anualmente (eis que não demonstrado nos autos) através das demonstrações da CEF de que a taxa anual não está sendo ultrapassada, nem pela amortização trimestral, por capitalização indevida ou prática de anatocismo, a repetição do indébito ou compensação é cabível, nos limites desta decisão. 7. Afastada a arguição de que o pagamento em atraso se deve à exigência de parcelas abusivas por parte da credora. Não imputada à CEF a mora da parte autora, esta não pode ser afastada, sendo mantida, com todos os encargos dela decorrentes.” (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200671100052181; UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 02/12/2008 Documento: TRF400174810; fonte D.E. 14/01/2009; Relatora Juíza MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA)

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EDUCATIVO. ENSINO SUPERIOR. ADMINISTRATIVO. FIES. LEI 10.260/2001. REVISÃO. CDC. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. LIMITAÇÃO. 1. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF, ADI 2.591. Conquanto admita-se nas ações revisionais a incidência das regras e princípios do CDC ou da teoria da imprevisão, não há nos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade. Precedente do STJ. 2. A taxa de juros praticada nos contratos de FIES, 9% ao ano, vêm estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento. A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado no contrato celebrado. Diante das especificidades do contrato, não decorre qualquer efeito útil em se admitir juros capitalizados em período de ano ou mês, quando a taxa fixada na lei de regência limita os juros em 9% ao ano. 3. Respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade no manejo da Tabela Price na forma como operado. Precedente da Turma. 4. Não houve comprovação de ter a Caixa descumprido qualquer cláusula contratual pactuada. Não se sustenta pedido para impedir inscrição em cadastros de inadimplentes em face de inadimplência referente ao contrato em tela. Precedente do STJ. 7. Mantida integralmente a sentença.” (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 200471000375911 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 09/12/2008; Documento: TRF400174743; fonte D.E. 14/01/2009; Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ).

Outrossim, em relação aos juros, vale observar que a partir da vigência da Lei 12.202, de 14/01/2010, a taxa de juros contratuais passou a ser a constante na Resolução do BACEN 3.777/2009, sendo reduzida de 9% ao ano para 3,5% ao ano, e para 3,4% ao ano a partir da vigência da Resolução BACEN nº 3.842 de 10/03/2010.

Da multa

No que se refere à cobrança de multa moratória e pena convencional, ambas contratualmente previstas, o entendimento Jurisprudencial é no sentido de que inexistente óbice à sua cumulação, uma vez que possuem finalidades distintas, vale dizer, a primeira decorre da impontualidade, do simples atraso no pagamento, e a outra tem o fim de reparar os lucros cessantes (AC 00135836020094036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Dispositivo

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000338-69.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312005281 - VIRGINIA PALONE BRASSOLATTI (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

VIRGINIA PALONE BRASSOLATTI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afastado o preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afastado o preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 08/04/2015 (laudo anexado em 28/04/2015), o perito especialista em ortopedia concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o labor (respostas aos quesitos 3, 5, 6, 7 - fl. 02 do laudo pericial).

Analisando o laudo, constato que o médico não fixou com precisão a data do início da incapacidade, conforme se observa na resposta ao quesito 10 do laudo pericial. Sendo assim, fixo a data do início da incapacidade na data da realização da perícia, ou seja, em 08/04/2016.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 20/06/2016, demonstra que a parte autora recebeu auxílio-doença previdenciário (NB 610.289.106-0) no período de 24/04/2015 até 15/01/2016, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, em 08/04/2016.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 08/04/2016, data da realização da perícia. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 08/04/2016, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de junho de 2016, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Por fim, destaco que a aposentadoria por invalidez é um benefício que possibilita a reavaliação administrativa quanto à incapacidade do segurado, o que pode ser feito após o prazo de 2 anos, conforme preceituam os artigos 47 da Lei 8.213/91 e 46, parágrafo único do Decreto 3.048/99.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002375-06.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312005060 - SILVIA HELENA CUNHA MOSCARDINI (SP060520 - HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

SILVIA HELENA CUNHA MOSCARDINI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Passo ao exame do mérito.

De acordo com o art. 48 e segs da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, (Planos de Benefícios), com a redação dada pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, e também com base no art. 143 da mesma legislação, são requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural: (a) idade mínima da parte autora, dentro do limite relativo à atividade rural; (b) trabalho rural em período anterior ao requerimento deste benefício; e (c) número de meses trabalhados idêntico, no mínimo, ao período de carência exigido para o benefício.

Quanto ao requisito da idade, considero suficiente o documento juntado à fl. 02 da petição inicial (Carteira de Identidade), a demonstrar que a parte autora, nascida em 07/12/1959, contava com mais de 55 anos de idade, na data do requerimento administrativo, em 08/12/2014 (documento anexado junto à petição inicial – fl. 06). Diante disso, o limite mínimo exigido pela redação do § 1º do art. 48 da Lei 8.213/91, foi plenamente atendido.

Verifico agora se a parte autora desenvolveu atividade de trabalhadora rural por período, no mínimo, idêntico à carência exigida para o benefício em questão, nos termos do art. 143 da Lei 8.213/91.

Relativamente à carência, tenho por assente que o benefício de Aposentadoria por Idade Rural se submete à regra especialíssima (art. 26, III e art. 39) e transitória (art. 143), não se aplicando, pois, a regra geral (art. 48 c.c. art. 142, ambos da Lei 8.213/91).

A propósito, como bem o diz o Desembargador Federal André Nabarrete (TRF– 3ª Região, AC 446861):

“O benefício previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 tem valor limitado a um salário mínimo (...). Tem caráter provisório, razão pela qual está disciplinado no título III da lei mencionada, o qual se ocupa das disposições finais e transitórias. Não se exige, para a sua concessão, comprovação de recolhimentos de contribuição ou período de carência, mas apenas idade mínima e prova do exercício de atividade no campo, em número de meses idêntico à carência estabelecida no art. 142 do mesmo diploma.”

Ressalta, nesse mesmo voto, que tal benefício, extensível apenas ao trabalhador rurícola, é bem diverso daquele constante dos artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91.

Por isso, não se sustenta juridicamente o entendimento que reza a aplicação ou a satisfação do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Para a concessão do benefício em questão basta, de acordo com os dispositivos especial e transitório já mencionados, a combinação dos requisitos idade mínima e tempo de atividade rural igual, anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, aplicada, para apuração do período relativo à carência, a tabela progressiva prevista no art. 142, quando implementado o requisito etário entre os anos de 1991 e 2011.

Quanto ao prazo de carência, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 180 meses, já que completou a idade em 2014, conforme previsto no art. 142 da Lei 8.213/91. Desta forma, faz-se necessário que a parte autora tenha laborado em atividades rurais, antes do requerimento administrativo, pelo menos a quantidade de meses acima referida.

Outrossim, a parte autora pretende comprovar o período de labor rural desde 1992 até o os dias atuais.

Para isso, há nos autos os seguintes documentos:

§ Certidão de casamento ocorrido em 27/05/1989, em que consta a profissão do esposo da autora como sendo lavrador e a autora como “enfermeira” (fl. 12 – documentos anexos à petição inicial);

§ Documento de cadastramento do trabalhador / contribuinte individual (inscrição) como segurado especial (trabalhador rural) em nome da

parte autora na data de 20/08/1992 (fl. 24 documentos anexos à petição inicial);

§ Certidão de nascimento de Felipe Moscardini, filho da autora, ocorrido em 14/12/1990, na qual consta que o esposo da autora exercia a atividade de lavrador e a autora como “doméstica” (fl. 25 – documentos anexos à petição inicial);

§ Certidão de nascimento de Gabriel Moscardini, filho da autora, ocorrido em 26/03/1995, na qual consta que exercia a profissão de “doméstica” (fl. 26 – documentos anexos à petição inicial);

§ Documentos referentes ao imóvel no qual a parte autora alega ter exercido suas atividades (fls. 27-32 documentos anexos à petição inicial);

§ Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR em nome do marido da parte autora com emissão em 2003/2004/2005 e 2006/2007/2008/2009 (fl. 33 e 35 documentos anexos à petição inicial);

§ Nota Fiscal de Produtor em nome de Sérgio Ari Moscardini, marido da parte autora (fls. 53-59 documentos anexos à petição inicial);

Pois bem, entendo, em regra, que as certidões de casamento e de nascimento servem como início de prova material do labor rural, desde que apontem que a parte autora ou seu cônjuge exerciam atividade campesina. Entretanto, no presente caso, a certidão de casamento da parte autora e a de nascimento do filho Felipe Moscardini não podem ser aproveitadas, haja vista que são anteriores a 1992 (data inicial cujo reconhecimento a parte autora pleiteia).

Já a certidão de nascimento do filho Gabriel Moscardini, ocorrido em 1995, não serve como início de prova material do labor rural uma vez que não há indicação da profissão do marido da parte autora, bem como consta a profissão de “doméstica” no referido documento.

Por outro lado, constitui início de prova material o documento de cadastramento do trabalhador/contribuinte individual (inscrição) como segurado especial (trabalhador rural) a partir de 20/08/1992.

A documentação referente ao imóvel em que a parte autora alega ter trabalhado também pode ser aproveitada (anos de 2003-2009), uma vez que em nome de seu marido, sendo comum, em casos como o dos autos, o trabalho da esposa na propriedade rural do cônjuge ou de seus familiares.

Da mesma forma, servem de início de prova material, as notas fiscais de produtor rural em nome do marido da autora (anos de 2007-2014). Foram ouvidas em audiência três testemunhas as quais confirmaram, em síntese, que a autora, após o casamento, sempre residiu no sítio na zona rural e até a presente data realiza atividade rural. Acrescentaram que a parte autora trabalhou por um pequeno período na cidade, em um supermercado.

Vale destacar que há nos autos anotação em CTPS que indicam o labor urbano nos períodos de 01/01/1983 até 31/08/1983, de 01/07/1986 até 10/08/1989 e de 04/02/2009 até 01/06/2009, razão pela qual este magistrado não reconhece o efetivo labor rural como segurado especial nos mencionados períodos, ressaltando que, no presente caso, será excluído do reconhecimento do tempo rural apenas o período de 04/02/2009 a 01/06/2009, uma vez que os demais períodos são anteriores a 1992.

Destarte, considerando o início de prova material do labor rural, bem como o depoimento das testemunhas, considero suficientemente comprovado o tempo de serviço rural no período de 20/08/1992 até 03/02/2009 e 02/06/2009 até 08/12/2014 (DER), destacando que para a fixação do termo inicial e final do labor rural foram levados em conta o documento de cadastramento do trabalhador-contribuinte individual (inscrição) como segurado especial (trabalhador rural) a partir de 20/08/1992, a documentação referente ao imóvel em que a parte autora alega ter trabalhado (anos de 2003-2009) e as notas fiscais de produtor rural em nome do marido da autora (anos de 2007-2014).

Quanto ao fato dos documentos indicarem que o esposo da autora era lavrador/agricultor e a autora “do lar”, vale destacar que a Turma de Uniformização já firmou entendimento no sentido de que “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova da atividade rurícola.” (Súmula nº 6) – entendimento esse que reflete a jurisprudência dominante do STJ em casos da espécie.

Assim, se na hipótese dos autos, a requerente apresentou documentos em nome do marido, nos quais se evidencia a condição de trabalhador rural do mesmo, tais documentos também lhe aproveitam e são, em princípio, idôneos à comprovação da atividade rural.

Ademais, não se mostra razoável exigir-se da requerente a apresentação documentos em que conste declaração expressa de sua condição de rurícola, enquanto profissão, ou documentos em seu próprio nome. Trata-se de praxe a qualificação das esposas de trabalhadores rurais como “do lar”, assim como evidente a posição de privilégio dada ao chefe da família no meio rural.

Deste modo, tenho que os documentos carreados aos autos são suficientes para caracterizar início de prova material quanto ao exercício de atividade rural.

Assim, reconheço o labor rural da parte autora no período de 20/08/1992 até 03/02/2009 e 02/06/2009 até 08/12/2014 (DER).

Verifica-se, conforme tabela abaixo, que a parte autora laborou em atividades rurais o equivalente a 263 contribuições mensais, que, no caso, são suficientes para cumprir o requisito do tempo de labor de pelo menos 180 meses, equivalente à carência na data em que completou 55 anos (em 07/12/2014).

No presente caso, restou comprovado também o exercício de labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, tendo sido cumprida a exigência dos arts. 48, § 2º e 143 da Lei 8.213/91.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS COMPROVADOS. A aposentadoria por idade a trabalhador rural tem supedâneo no artigo 143 da Lei n. 8213/91, prevendo o benefício no valor do salário mínimo ao trabalhador rural, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico carência. Requisitos demonstrados. Recurso improvido. (Processo 00092206020064036315, JUIZ(A) FEDERAL MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS, TRSP - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 18/04/2011.)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. NECESSIDADE DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade rural, exige-se continuidade do labor campesino até o período imediatamente anterior à data do requerimento administrativo ou à data em que implementado o requisito etário; 2. Por "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício" entende-se, na lacuna da lei, o lapso de até três anos entre a saída do trabalhador do campo e data em que implementada a idade mínima; 3. As disposições da Lei nº 10.666/2003 não se aplicam aos trabalhadores rurais, de modo que a prova da condição de trabalhador rural deve ser contemporânea à data em que implementados os demais requisitos do benefício; 4. Precedentes do STJ, da TNU e deste Colegiado; 5. Agravo regimental improvido. (PET 0010026-47.2006.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Maria Cristina Saraiva Ferreira e Silva, D.E. 29/08/2012)

Destaque-se, inclusive, que o fato da parte autora ter trabalhado em atividade urbana no período de 04/02/2009 até 01/06/2009 não descaracteriza o efetivo labor rural, uma vez que referido labor se deu por apenas 4 (quatro) meses, constando nos autos provas suficientes de que a parte, efetivamente, laborou no campo durante a maior parte de sua vida.

Portanto, a parte autora tem direito ao benefício pleiteado nesta ação, desde a data do requerimento administrativo em 08/12/2014.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural à parte autora, desde a DER em 08/12/2014, com o reconhecimento do período de labor rural de 20/08/1992 até 03/02/2009 e 02/06/2009 até 08/12/2014, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (idade avançada da autora) e a verossimilhança das alegações, razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por idade rural em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de junho de 2016, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0014088-12.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312005260 - MARIA DE LURDES DELPHINO SOARES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos em inspeção.

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento de valor referente à Gratificação de Desempenho do Plano de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, em pontuação correspondente à paga aos servidores em atividade, com pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente.

Regularmente citada a União contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Afasto a impugnação à assistência judiciária. Para a concessão dos benefícios da assistência judiciária basta a simples afirmação de que a parte não está em condições de pagar, sem prejuízo do sustento próprio, as custas do processo e os honorários advocatícios (art. 4º da lei 1.060/50), cabendo ao impugnante o ônus da prova. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 5º, INC. LXXIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERALE ARTS. 4º E 7º DA LEI N. 1060/1950. CONCESSÃO DA BENESSE À COOPERATIVA DE PECUARISTAS. CARÊNCIA DE RECURSOS DEMONSTRADA MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS. ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO DERRUÍDA POR PROVA EM CONTRÁRIO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. ÔNUS DO IMPUGNANTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Em impugnação à justiça gratuita, inexistindo nos autos elementos capazes de aniquilar a hipossuficiência financeira da parte postulante do benefício - ônus probatório que recai sobre o impugnante, a teor do art. 7º da Lei n. 1.060/1950, é de ser mantida a gratuidade deferida na ação principal.

No tocante à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, diz respeito, na verdade, ao mérito, não conduzindo à extinção do feito sem resolução do mérito.

A prescrição no caso é quinquenal, como disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32, encontrando-se prescritas tão somente as prestações

vencidas antes dos cinco anos que antecederam à propositura da presente ação (Súmula 85 do STJ). Assim sendo, não se aplica à espécie a prescrição biennial prevista na legislação civil.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Narra o demandante, em suma, que, quando da instituição das referidas gratificações, foram fixadas pontuações distintas para os servidores da ativa e os da inativa, em manifesta violação a princípios constitucionais.

Dispõe a Lei 11.357/06, que instituiu a GDPGTAS - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa e de Suporte:

Art. 7º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, devida aos titulares dos cargos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, tendo como valores máximos os constantes do Anexo V desta Medida Provisória.

§ 1º A GDPGTAS será paga com observância dos seguintes percentuais e limites:

I - até quarenta por cento do valor máximo da gratificação, conforme estabelecido no Anexo V desta Medida Provisória, considerando o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na sua contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais; e

II - até sessenta por cento do valor máximo da gratificação, conforme estabelecido no Anexo V desta Medida Provisória, em função do atingimento de metas institucionais.

§ 2º A GDPGTAS será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional, para fins de atribuição da Gratificação de Desempenho de que trata o caput deste artigo.

§ 4º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente.

§ 5º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 6º A data de publicação no Diário Oficial da União do ato de fixação das metas de desempenho institucional constitui o marco temporal para o início do período de avaliação.

§ 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGTAS em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V desta Medida Provisória.

§ 8º O disposto no § 7º aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDPGTAS.

Art. 77. Para fins de incorporação das Gratificações de Desempenho de que tratam os arts. 7º, 17, 33 e 62 desta Medida Provisória, aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004:

a) as Gratificações de Desempenho de que tratam os arts. 7º, 17 e 33 serão correspondentes a trinta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

b) a Gratificação de Desempenho de que trata o art. 62 será correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível.

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á, conforme o caso, o percentual constante nas alíneas "a" ou "b" do inciso I deste artigo;

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.

Assim, é procedente a impugnação da parte autora, já que o modo de apuração de sua gratificação foi equivocado.

De fato, não poderiam ser fixados, pela Lei 11.357/2006, pontuações mínimas da gratificação acima mencionada distintas para os servidores da ativa (que ainda não tinham sido avaliados) e da inativa - o que vem sendo feito desde julho de 2006, já que ainda não regulamentada tal gratificação.

Neste sentido decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 633.933, ao qual foi atribuída repercussão geral: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICOADMINISTRATIVA E DE SUPORTE - GDPGTAS. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. EXTENSÃO. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PRECEDENTES. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (STF - RE 633933 - DJE 01/09/2011 - Relator Ministro Cezar Peluso)

É de ser limitada a percepção da GDPGTAS à sua extinção pela Medida Provisória 431/2008, convertida na Lei 11.748, de 22 de setembro de 2008, ou seja, até 31/12/2008, a partir de quando é instituída a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE.

Dispõe a Lei 11.784/08:

“Art. 2º A Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“(…).

“Art. 7o-A. Fica instituída, a partir de 1o de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações referidas no § 9o do art. 7o desta Lei, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

§ 1º A GDPGPE será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2009.

§ 2o A pontuação referente à GDPGPE será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 3o Os valores a serem pagos a título de GDPGPE serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo V-A desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 4o Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 5o Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente.

§ 6o O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 7o Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei.

(…)”

A GDPGPE também possui caráter genérico, de forma que se repete o entendimento segundo o qual, em se tratando de gratificação genérica, ou seja, aquela devida tão somente em razão do exercício do cargo, já que não regulamentada, há de ser também estendida aos aposentados a mesma pontuação deferida aos servidores em atividade, desde janeiro de 2009.

Questão muito similar à tratada nestes autos já foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 476.279, cuja ementa dispôs, in verbis:

“Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA – instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos”. (Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 19/04/2007) Mais recentemente, a E. Corte voltou a apreciar a questão, consolidando seu entendimento quando do julgamento da Questão de Ordem na Repercussão Geral - Recurso Extraordinário 597.154- 6:

“EMENTA: 1. Questão de ordem. Repercussão Geral. Recurso Extraordinário. 2. GDATA e GDASST. 3. Servidores inativos. Critérios de cálculo. Aplicação aos servidores inativos dos critérios estabelecidos aos ativos, de acordo com a sucessão de leis de regência. 4. Jurisprudência pacificada na Corte. 5. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do tribunal, desprover o recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema e autorizar as instâncias de origem à adoção dos procedimentos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. 1 1 Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), resolveu a questão de ordem no sentido de: a) que se reconheça a repercussão geral da questão constitucional aqui analisada; b) que seja reafirmada a jurisprudência consolidada nesta Corte no sentido do que decidido no julgamento do RE 476.279, de modo que a fixação da GDATA/GDASST, quanto aos servidores públicos inativos, obedecerá a critério variável de acordo com a sucessão de leis de regência, para que a GDATA seja concedida aos servidores inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos, no período de fevereiro a maio de 2002; de junho de 2002 a abril de 2004, a concessão se faça nos termos do artigo 5º, II da Lei nº 10.404, de 2002; e no período de maio de 2004 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º da Medida Provisória nº 198, de 2004, convertida na Lei nº 10.971, de 2004), a gratificação seja concedida nos valores referentes a 60 pontos); c) que sejam devolvidos aos respectivos tribunais de origem os recursos extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta Suprema Corte, e que versem sobre matéria apreciada na presente questão de ordem, sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores daqueles feitos que já estão a eles distribuídos (artigo 328, parágrafo único do RISTF); d) permitir aos Tribunais, Turmas Recursais e de Uniformização, a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral, especificamente

a retratação das decisões ou a inadmissibilidade dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou se pautarem pela jurisprudência desta Casa e forem contrastadas por recursos extraordinários. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, negou provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 19.02.2009.”

Ainda, especificamente sobre a GDPGPE, vale mencionar:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR APOSENTADO - GDATA - EXTENSÃO AOS INATIVOS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO STF - GDPGTAS - GDPGPE - CARÁTER GERAL ATÉ SUA EXTINÇÃO - RECURSO DESPROVIDO – REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Na linha do entendimento do Pleno do Supremo Tribunal Federal, é cabível a extensão da GDATA aos servidores públicos inativos, nos períodos em que foram transformadas em gratificações de caráter geral, tendo sido pagas a todos os servidores ativos, no mesmo patamar. 2 - A GDPGTAS, na mesma linha de raciocínio da gratificação que a antecedeu, deve ser estendida aos servidores inativos e pensionistas, pois foi fixada em percentual único aos servidores em atividade, até a implantação da avaliação individual. 3 - Quanto à GDPGPE, enquanto não for regulamentada, possui caráter geral, e também deve ser estendida aos servidores inativos e pensionistas, no mesmo patamar pago aos ativos, a partir de janeiro de 2009 até a edição de sua regulamentação, compensando-se as diferenças pagas a mesmo título. 4 - Deve ser observada a compensação de valores pagos a mesmo título administrativamente. 5 - Recurso desprovido e remessa necessária parcialmente provida. Sentença reformada, em parte”. (TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, ApelRe 200951010209014, Rel. Des. Fed. Leopoldo Muylaert, unânime, DJ de 06/12/2010).

Não há que se falar em distinção quanto a aposentados/pensionistas com proventos integrais ou de forma proporcional, uma vez que a lei não excepciona.

Nesse sentido, a jurisprudência:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A MENOR. SERVIDORES INATIVOS. GDPST - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, NA SAÚDE E DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. EQUIVALÊNCIA. GRATIFICAÇÃO GENÉRICA. PAGAMENTO PROPORCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Rejeitada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido tendo por fundamento a própria análise da matéria de mérito, porque se confundem. 2. Atingidas pela prescrição apenas as parcelas anteriores ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da presente demanda, visto ser caso de relação de trato sucessivo, qual seja, de pedido de diferenças referentes à GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, na Saúde e do Trabalho. 3. A GDPST vem sendo paga aos servidores ativos em pontuação fixa até serem criados os critérios de avaliação de desempenho, deixando, portanto, de ser uma gratificação de natureza pro labore faciendo para assumir a natureza de vantagem genérica na sua integralidade, não mais condicionada ao desempenho e à produtividade das funções exercidas. 4. É devido aos servidores aposentados e aos pensionistas o pagamento da GDPST no mesmo valor conferido aos servidores em atividade (80 pontos), desde a data da instituição da gratificação pelo art. 39 da MP nº 431/008 (01/03/2008) até serem definidos e regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho, em respeito ao art. 40, parágrafo 8º, da CF/88. 5. Após a Emenda Constitucional nº 41/2003, a paridade entre os servidores ativos e inativos somente ocorrerá em relação aos funcionários públicos que, à época da referida emenda, já ostentavam a condição de aposentados/pensionistas ou tinham preenchido os requisitos para a aposentação, ou, ainda, aqueles submetidos à regra de transição nos moldes dos arts. 3º e 6º da EC nº 41/2003 e do art. 3º da EC nº 47/2005. 6. Rejeitada a arguição de proporcionalização do pagamento da gratificação àqueles que recebem proventos proporcionais, por inexistir na Constituição Federal/88 ou na lei instituidora da vantagem em comento distinção entre os auferem vencimentos de forma proporcional. É defeso ao intérprete fazer tal distinção para reduzir o valor da gratificação legalmente instituído. Apelação e remessa obrigatória improvidas”. (grifo nosso) (APELREEX 200881000167983, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, 04/08/2010). Assim, tem direito a parte autora ao recebimento da gratificação no percentual de 80% de seu valor máximo, a partir de janeiro de 2009. Quanto ao termo final da paridade, destaco que recentemente o Supremo Tribunal Federal consolidou a posição de que o termo deve ser fixado na data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliação, vedando-se a retroação dos efeitos financeiros a data anterior, verbis:

DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATA. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO. 1. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior. 2. É ilegítima, portanto, nesse ponto, a Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu os efeitos financeiros da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATA ao início do ciclo avaliativo. 3. Recurso extraordinário conhecido e não provido. (RE 662.406/AL, STF, Rel. Min. Teori Zavascki, j. em 11/12/2014).

Desse modo, fixo o termo final da paridade na data de encerramento do ciclo de avaliação, alinhando-me à posição consolidada pelo STF com a fixação do termo final da paridade na data da homologação do resultado do primeiro ciclo de avaliações.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré a pagar à parte autora as diferenças referentes à Gratificação de Desempenho do Plano de Cargos do Poder Executivo- GDPGPE, a partir de janeiro de 2009, no percentual de 80% de seu valor máximo, até a data da homologação do primeiro ciclo de avaliação, descontando-se eventuais valores já pagos, pelo que extingo o processo com

resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeneo o vencido ao pagamento das diferenças, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observando-se a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha de cálculo do montante a ser restituído, conforme parâmetros estipulados nesta sentença.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0014887-55.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312005258 - LUCY BEATRIZ GARCIA DE GODOI (SP249354 - SONIA MARIA ZERAIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

LUCY BEATRIZ GARCIA DE GODOI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, foram realizadas duas perícias médicas em juízo. Na perícia médica realizada em 12/03/2015 (laudo anexado em 12/03/2015), o perito especialista em psiquiatria concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, porém sugeriu nova avaliação com especialista em ortopedia. Foi então realizada nova perícia em 01/06/2015 (laudo anexado em 01/07/2015), o perito especialista em oftalmologia concluiu que a parte autora está incapacitada parcial e permanentemente (resposta aos quesitos 3 e 7 do laudo). Entretanto, analisando o laudo pericial, constato que o perito afirmou que a parte autora necessita de processo de reabilitação profissional, não estando, portanto, incapacitada para todo e qualquer tipo de atividade laboral. Assim, considerando a existência de atividades para as quais a autora seria capaz, é certo que se trata de caso de incapacidade total e temporária, já que a parte autora pode ser reabilitada para outra função. Analisando o laudo pericial, constato que o perito judicial não fixou a data do início da incapacidade, limitando-se a informar que “egundo informações colhidas junto à pericianda, foi a cerca de 12 anos, mas não foram apresentados documentos que confirme esta informação.” Desta forma, fixo a data do início da incapacidade na data da realização da perícia médica, ou seja, em 01/06/2015.

No presente caso, destaco que o primeiro laudo pericial não será considerado por este magistrado, uma vez que a sua conclusão é específica para a área de atuação do perito (psiquiatria).

Sendo certo que a parte autora pode apresentar incapacidade laboral em razão de doenças ou lesões ligadas a diversas especialidades, como, por exemplo, estar incapacitada em razão de problemas ortopédicos e não psiquiátricos, ou vice-versa, não vislumbro contradição nos laudos periciais realizados nos autos, razão pela qual acolho o laudo realizado pelo perito especialista em ortopedia.

Dessa forma, entendo que a parte autora está incapacitada total e temporariamente.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 20/06/2016, demonstra que a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença no período de 08/09/2001 a 31/07/2015, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, em 01/06/2015.

Quanto à alegação da parte autora de necessidade de realização de uma nova perícia, destaco que não há motivos para discordar das conclusões dos peritos que realizaram os laudos periciais nestes autos, uma vez que gozam da confiança deste Juízo. Ademais, verifico que fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos.

Portanto, a parte autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença NB 1226430284 desde 31/07/2015, ante sua indevida cessação.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 1226430284 desde 31/07/2015 até que a parte autora seja reabilitada para outra função, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de fevereiro de 2016, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

000600-24.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312005255 - FABRICIO ACACIO THOBIAS SERAFIM (SP168604 - ANTONIO SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

FABRICIO ACACIO THOBIAS SERAFIM, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença no período em que ficou internado em clínica de reabilitação para dependentes químicos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 14/04/2016 (laudo anexado em 14/04/2016), o perito especialista em psiquiatria concluiu que a parte autora esteve incapacitada total e temporariamente de 08 de agosto de 2011 a 08 de fevereiro de 2012 – período em que ficou internado.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 20/06/2016, demonstra que a parte autora possui contribuições no período de 18/04/2007 a 28/03/2008, de 23/03/2010 a 15/12/2010, bem como recebeu benefício de auxílio-doença de 08/08/2011 a 30/11/2011, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, em 08/08/2011.

Assim, considerando que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença de 08/08/2011 a 30/11/2011, tenho que faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença NB 5478354089 desde 01/12/2011. O benefício é devido até 08/02/2012, período em que o perito médico concluiu pela cessação da incapacidade.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o réu ao pagamento dos atrasados de auxílio-doença desde 01/12/2011 a 08/02/2012, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, não estão presentes a verossimilhança da alegação e nem mesmo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000413-11.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312005270 - LENIR RODRIGUES DA COSTA (SP247867 - ROSANGELA GRAZIELE GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

LENIR RODRIGUES DA COSTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 18/04/2016 (laudo anexado em 11/05/2016), o perito especialista em cardiologia concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente desde setembro de 2015 (resposta aos quesitos 3, 7, 8 e 10 do laudo pericial).

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 16/06/2016, demonstra que a parte autora recebeu benefício previdenciário no período de 22/09/2014 a 29/01/2015, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, em setembro de 2015.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez desde 22/09/2015 (data do requerimento administrativo), descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder a aposentadoria por invalidez desde 22/09/2015, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de junho de 2016, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condene o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Por fim, destaco que a aposentadoria por invalidez é um benefício que possibilita a reavaliação administrativa quanto à incapacidade do segurado, o que pode ser feito após o prazo de 2 anos, conforme preceituam os artigos 47 da Lei 8.213/91 e 46, parágrafo único do Decreto 3.048/99.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0014028-39.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312005261 - DOZOLINA MAFFRA DE OLIVEIRA CHIAMENTE (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos em inspeção.

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento de valor referente à Gratificação de Desempenho do Plano de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, em pontuação correspondente à paga aos servidores em atividade, com pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente.

Regularmente citada a União contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Afasto a impugnação à assistência judiciária. Para a concessão dos benefícios da assistência judiciária basta a simples afirmação de que a parte não está em condições de pagar, sem prejuízo do sustento próprio, as custas do processo e os honorários advocatícios (art. 4º da lei 1.060/50), cabendo ao impugnante o ônus da prova. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 5º, INC. LXXIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ARTS. 4º E 7º DA LEI N. 1060/1950. CONCESSÃO DA BENESSE À COOPERATIVA DE PECUARISTAS. CARÊNCIA DE RECURSOS DEMONSTRADA MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS. ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO DERRUÍDA POR PROVA EM CONTRÁRIO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. ÔNUS DO IMPUGNANTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Em impugnação à justiça gratuita, inexistindo nos autos elementos capazes de aniquilar a hipossuficiência financeira da parte postulante do benefício - ônus probatório que recai sobre o impugnante, a teor do art. 7º da Lei n. 1.060/1950, é de ser mantida a gratuidade deferida na ação principal.

No tocante à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, diz respeito, na verdade, ao mérito, não conduzindo à extinção do feito sem resolução do mérito.

A prescrição no caso é quinquenal, como disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32, encontrando-se prescritas tão somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam à propositura da presente ação (Súmula 85 do STJ). Assim sendo, não se aplica à espécie a prescrição bienal prevista na legislação civil.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Narra o demandante, em suma, que, quando da instituição das referidas gratificações, foram fixadas pontuações distintas para os servidores da ativa e os da inativa, em manifesta violação a princípios constitucionais.

Dispõe a Lei 11.357/06, que instituiu a GDPGTAS - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa e de Suporte:

Art. 7º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, devida aos titulares dos cargos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, tendo como valores máximos os constantes do Anexo V desta Medida Provisória.

§ 1º A GDPGTAS será paga com observância dos seguintes percentuais e limites:

I - até quarenta por cento do valor máximo da gratificação, conforme estabelecido no Anexo V desta Medida Provisória, considerando o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na sua contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais; e

II - até sessenta por cento do valor máximo da gratificação, conforme estabelecido no Anexo V desta Medida Provisória, em função do atingimento de metas institucionais.

§ 2º A GDPGTAS será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional, para fins de atribuição da Gratificação de Desempenho de que trata o caput deste artigo.

§ 4º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente.

§ 5º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 6º A data de publicação no Diário Oficial da União do ato de fixação das metas de desempenho institucional constitui o marco temporal para o início do período de avaliação.

§ 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGTAS em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V desta Medida Provisória.

§ 8º O disposto no § 7º aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDPGTAS.

Art. 77. Para fins de incorporação das Gratificações de Desempenho de que tratam os arts. 7º, 17, 33 e 62 desta Medida Provisória, aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004:

a) as Gratificações de Desempenho de que tratam os arts. 7º, 17 e 33 serão correspondentes a trinta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

b) a Gratificação de Desempenho de que trata o art. 62 será correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível.

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á, conforme o caso, o percentual constante nas alíneas "a" ou "b" do inciso I deste artigo;

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.

Assim, é procedente a impugnação da parte autora, já que o modo de apuração de sua gratificação foi equivocado.

De fato, não poderiam ser fixados, pela Lei 11.357/2006, pontuações mínimas da gratificação acima mencionada distintas para os servidores da ativa (que ainda não tinham sido avaliados) e da inativa - o que vem sendo feito desde julho de 2006, já que ainda não regulamentada tal gratificação.

Neste sentido decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 633.933, ao qual foi atribuída repercussão geral:

RECURSO. EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICOADMINISTRATIVA E DE SUPORTE - GDPGTAS. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. EXTENSÃO. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PRECEDENTES. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (STF - RE 633933 - DJE 01/09/2011 - Relator Ministro Cezar Peluso)

É de ser limitada a percepção da GDPGTAS à sua extinção pela Medida Provisória 431/2008, convertida na Lei 11.748, de 22 de setembro de 2008, ou seja, até 31/12/2008, a partir de quando é instituída a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE.

Dispõe a Lei 11.784/08:

“Art. 2o A Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“(…)”

“Art. 7o-A. Fica instituída, a partir de 1o de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações referidas no § 9o do art. 7o desta Lei, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

§ 1º A GDPGPE será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2009.

§ 2o A pontuação referente à GDPGPE será assim distribuída:

I - até vinte (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 3o Os valores a serem pagos a título de GDPGPE serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo V-A desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 4o Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 5o Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente.

§ 6o O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 7o Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei.

(…)”

A GDPGPE também possui caráter genérico, de forma que se repete o entendimento segundo o qual, em se tratando de gratificação genérica, ou seja, aquela devida tão somente em razão do exercício do cargo, já que não regulamentada, há de ser também estendida aos aposentados a mesma pontuação deferida aos servidores em atividade, desde janeiro de 2009.

Questão muito similar à tratada nestes autos já foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 476.279, cuja ementa dispôs, in verbis:

“Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA – instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos”. (Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 19/04/2007) Mais recentemente, a E. Corte voltou a apreciar a questão, consolidando seu entendimento quando do julgamento da Questão de Ordem na Repercussão Geral - Recurso Extraordinário 597.154- 6:

“EMENTA: 1. Questão de ordem. Repercussão Geral. Recurso Extraordinário. 2. GDATA e GDASST. 3. Servidores inativos. Critérios de cálculo. Aplicação aos servidores inativos dos critérios estabelecidos aos ativos, de acordo com a sucessão de leis de regência. 4. Jurisprudência pacificada na Corte. 5. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do tribunal, desprover o recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o

mesmo tema e autorizar as instâncias de origem à adoção dos procedimentos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. 1 1 Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), resolveu a questão de ordem no sentido de: a) que se reconheça a repercussão geral da questão constitucional aqui analisada; b) que seja reafirmada a jurisprudência consolidada nesta Corte no sentido do que decidido no julgamento do RE 476.279, de modo que a fixação da GDATA/GDASST, quanto aos servidores públicos inativos, obedecerá a critério variável de acordo com a sucessão de leis de regência, para que a GDATA seja concedida aos servidores inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos, no período de fevereiro a maio de 2002; de junho de 2002 a abril de 2004, a concessão se faça nos termos do artigo 5º, II da Lei nº 10.404, de 2002; e no período de maio de 2004 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º da Medida Provisória nº 198, de 2004, convertida na Lei nº 10.971, de 2004), a gratificação seja concedida nos valores referentes a 60 pontos); c) que sejam devolvidos aos respectivos tribunais de origem os recursos extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta Suprema Corte, e que versem sobre matéria apreciada na presente questão de ordem, sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores daqueles feitos que já estão a eles distribuídos (artigo 328, parágrafo único do RISTF); d) permitir aos Tribunais, Turmas Recursais e de Uniformização, a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral, especificamente a retratação das decisões ou a inadmissibilidade dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou se pautarem pela jurisprudência desta Casa e forem contrastadas por recursos extraordinários. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, negou provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 19.02.2009.”

Ainda, especificamente sobre a GDPGPE, vale mencionar:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR APOSENTADO - GDATA - EXTENSÃO AOS INATIVOS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO STF - GDPGTAS - GDPGPE - CARÁTER GERAL ATÉ SUA EXTINÇÃO - RECURSO DESPROVIDO – REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Na linha do entendimento do Pleno do Supremo Tribunal Federal, é cabível a extensão da GDATA aos servidores públicos inativos, nos períodos em que foram transformadas em gratificações de caráter geral, tendo sido pagas a todos os servidores ativos, no mesmo patamar. 2 - A GDPGTAS, na mesma linha de raciocínio da gratificação que a antecedeu, deve ser estendida aos servidores inativos e pensionistas, pois foi fixada em percentual único aos servidores em atividade, até a implantação da avaliação individual. 3 - Quanto à GDPGPE, enquanto não for regulamentada, possui caráter geral, e também deve ser estendida aos servidores inativos e pensionistas, no mesmo patamar pago aos ativos, a partir de janeiro de 2009 até a edição de sua regulamentação, compensando-se as diferenças pagas a mesmo título. 4 - Deve ser observada a compensação de valores pagos a mesmo título administrativamente. 5 - Recurso desprovido e remessa necessária parcialmente provida. Sentença reformada, em parte”. (TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, ApelRe 200951010209014, Rel. Des. Fed. Leopoldo Muylaert, unânime, DJ de 06/12/2010).

Não há que se falar em distinção quanto a aposentados/pensionistas com proventos integrais ou de forma proporcional, uma vez que a lei não excepciona.

Nesse sentido, a jurisprudência:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A MENOR. SERVIDORES INATIVOS. GDPST - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, NA SAÚDE E DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. EQUIVALÊNCIA. GRATIFICAÇÃO GENÉRICA. PAGAMENTO PROPORCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Rejeitada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido tendo por fundamento a própria análise da matéria de mérito, porque se confundem. 2. Atingidas pela prescrição apenas as parcelas anteriores ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da presente demanda, visto ser caso de relação de trato sucessivo, qual seja, de pedido de diferenças referentes à GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, na Saúde e do Trabalho. 3. A GDPST vem sendo paga aos servidores ativos em pontuação fixa até serem criados os critérios de avaliação de desempenho, deixando, portanto, de ser uma gratificação de natureza pro labore faciendo para assumir a natureza de vantagem genérica na sua integralidade, não mais condicionada ao desempenho e à produtividade das funções exercidas. 4. É devido aos servidores aposentados e aos pensionistas o pagamento da GDPST no mesmo valor conferido aos servidores em atividade (80 pontos), desde a data da instituição da gratificação pelo art. 39 da MP nº 431/008 (01/03/2008) até serem definidos e regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho, em respeito ao art. 40, parágrafo 8º, da CF/88. 5. Após a Emenda Constitucional nº 41/2003, a paridade entre os servidores ativos e inativos somente ocorrerá em relação aos funcionários públicos que, à época da referida emenda, já ostentavam a condição de aposentados/pensionistas ou tinham preenchido os requisitos para a aposentação, ou, ainda, aqueles submetidos à regra de transição nos moldes dos arts. 3º e 6º da EC nº 41/2003 e do art. 3º da EC nº 47/2005. 6. Rejeitada a arguição de proporcionalização do pagamento da gratificação àqueles que recebem proventos proporcionais, por inexistir na Constituição Federal/88 ou na lei instituidora da vantagem em comento distinção entre os auferem vencimentos de forma proporcional. É defeso ao intérprete fazer tal distinção para reduzir o valor da gratificação legalmente instituído. Apelação e remessa obrigatória improvidas”. (grifo nosso) (APELREEX 200881000167983, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, 04/08/2010). Assim, tem direito a parte autora ao recebimento da gratificação no percentual de 80% de seu valor máximo, a partir de janeiro de 2009. Quanto ao termo final da paridade, destaco que recentemente o Supremo Tribunal Federal consolidou a posição de que o termo deve ser fixado na data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliação, vedando-se a retroação dos efeitos financeiros a data anterior, verbis:

E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO. 1. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior. 2. É ilegítima, portanto, nesse ponto, a Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu os efeitos financeiros da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDAFTA ao início do ciclo avaliativo. 3. Recurso extraordinário conhecido e não provido. (RE 662.406/AL, STF, Rel. Min. Teori Zavascki, j. em 11/12/2014.

Desse modo, fixo o termo final da paridade na data de encerramento do ciclo de avaliação, alinhando-me à posição consolidada pelo STF com a fixação do termo final da paridade na data da homologação do resultado do primeiro ciclo de avaliações.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré a pagar à parte autora as diferenças referentes à Gratificação de Desempenho do Plano de Cargos do Poder Executivo- GDPGPE, a partir de janeiro de 2009, no percentual de 80% de seu valor máximo, até a data da homologação do primeiro ciclo de avaliação, descontando-se eventuais valores já pagos, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o vencido ao pagamento das diferenças, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observando-se a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha de cálculo do montante a ser restituído, conforme parâmetros estipulados nesta sentença.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002687-79.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312005266 - DOMINGOS SAVIO HADDAD MAIA (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

DOMINGOS SAVIO HADDAD MAIA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afastado o preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afastado o preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afastado, também, o preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 14/04/2016 (laudo anexado em 14/04/2016), o perito especialista em psiquiatria concluiu que a parte autora esteve incapacitada total e temporariamente no período de 22 de fevereiro de 2015 a 29 de fevereiro de 2016 –

período em que ficou internada.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 20/06/2016, demonstra que a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença no período de 07/10/2013 a 27/06/2014 e de 10/04/2015 a 03/06/2015, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, em 22/02/2015.

Portanto, a parte autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença NB 6101535758 desde 03/06/2015. O benefício é devido até 29/02/2016, período em que ficou internado em clínica de reabilitação.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o réu ao pagamento dos atrasados de auxílio-doença desde 04/06/2015 a 29/02/2016, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, não estão presentes a verossimilhança da alegação e nem mesmo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Condene o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002672-13.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6312005254 - FABIO JOSE BEZERRA (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP335208 - TULIO CANEPPELE, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

A parte ré opôs embargos de declaração, diante da sentença prolatada, alegando omissão no julgado, sob a alegação de que é necessária a fixação da DCB do benefício de auxílio-doença concedido nos autos.

Decido.

Verifica-se, destarte, que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Constata-se que a r. sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e o r. magistrado proferiu seu entendimento a respeito da situação processual.

A sentença é clara ao determinar que a parte autora tem direito ao restabelecimento do “benefício de auxílio-doença (NB 5181560098), desde

13/10/2014 até, pelo menos, 14/04/2017, a partir de quando poderá o réu convocar a parte autora para a realização de nova perícia médica” Ou seja, o INSS deve manter o benefício até referida data, podendo, a partir de então, convocá-la para a realização de nova perícia médica administrativa, no intuito de avaliar se a incapacidade ainda perdura.

Cabe ao INSS, dentro de sua organização administrativa, convocar a parte autora para realizar a avaliação médica após a data estabelecida na sentença.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de contradição nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001660-61.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312005201 - DANILO ZAPPAROLLI DE ALBUQUERQUE (SP114370 - AENIS LUCIO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

DANILO ZAPPAROLLI DE ALBUQUERQUE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de amparo assistencial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com redação dada pelas leis 12.435/2011, 12.470/2011 e 13.146/2015, os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Tratando-se de benefício assistencial, para a concessão do benefício de prestação continuada não há necessidade do pagamento de contribuição. No entanto, para o seu recebimento, devem ser preenchidos os pressupostos estabelecidos na Lei 8.742/93, o que deve ser examinado com comedimento pelo magistrado.

Da perícia médica.

O laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo (anexado em 21/09/2015), concluiu que: “Trata-se de um periciando de 30 anos de idade que trabalhava como servente de pintor e parou de trabalhar há 02 anos devido fraqueza muscular e dor abdominal. O periciando é portador do vírus da Aids desde o ano de 2003 e começou fazer tratamento medicamentoso há 02 anos, quando parou a quimioterapia

do uso de drogas. Conclui-se que, apresenta incapacidade laboral para a atividade de servente de pintor”.

Da perícia social.

A constatação da condição socioeconômica da parte autora é essencial para o julgamento do mérito da presente ação. Porém, a perícia social não pôde ser realizada. De fato, a assistente social nomeada nestes autos informou que realizou buscas em todos os endereços que constam deste processo, inclusive fotografou as respectivas casas, mas não logrou êxito em encontrar o requerente (comunicados anexados em 07/01/2016 e 12/04/2016).

Manifestou-se o advogado da parte autora informando um novo endereço e número de telefone para que a assistente social entrasse em contato com o autor, entretanto, a rua informada foi localizada, mas o numeral não existe.

A perita social não conseguiu entrar em contato com o autor, informou que o telefone somente cai na caixa postal.

Sendo assim, constato que a parte autora não tem mais interesse no prosseguimento do feito, não existindo razão para prosseguimento do mesmo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, VI e §3º do Código de Processo Civil, artigo 1º in fine da Lei 10.259/01 e artigo 51, I, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000946-14.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312005253 - JOSE SANCHEZ (SP224729 - FÁBIO LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

JOSE SANCHEZ, com qualificação nos autos, ingressaram com a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a correção do saldo existente em caderneta de poupança.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Conforme se verifica dos autos, embora devidamente intimado da decisão anexada em 02/03/2016 (publicação em 11/03/2016), a parte autora não cumpriu integralmente o determinado pelo Juízo deixando de regularizar o processo com a juntada dos documentos relativos ao cumprimento do testamento no juízo estadual, uma vez que o andamento do presente feito depende dessa regularização.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000666-43.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312005296 - LUIS VALTER LANDGRAF (SP135926 - ENIO CARLOS FRANCISCO, SP142125 - KARINA CARON MEDEIROS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

LUIS VALTER LANDGRAF, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aduzindo, em síntese, que mantinha conta bancária tipo caderneta de poupança junto à ré, razão pela qual deveria(m) ter sido aplicado(s) o(s) índice(s) de correção no(s) percentual(ais) de 42,72% (em janeiro de 1989).

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Conforme se observa nos autos, a parte autora não comprovou a titularidade da(s) conta(s) de poupança nem mesmo trouxe aos autos cópia legível da certidão de óbito do titular da conta poupança, mesmo tendo sido dada a oportunidade para apresentar os devidos documentos que comprovassem a relação jurídica, conforme determinado na decisão prolatada em 03/02/2016.

Em que pese tenha sido devidamente intimada a parte autora permaneceu inerte. Ressalte-se, inclusive, que foi concedido um prazo amplo de 90 (noventa) dias para que cumprisse o determinado nos autos.

Ora, na r. decisão prolatada, este magistrado deixou claro que o processo seria extinto sem resolução do mérito, caso a parte autora não apresentasse os documentos que comprovassem a existência e titularidade da conta, seguindo a jurisprudência firmada pela TNU e pelo E. TRF da 3ª Região.

Como a parte autora não cumpriu o determinado nos autos, apresentando o(s) documento(s) indispensável(eis) ao ajuizamento desta ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito em relação à(s) mencionada(s) conta(s), nos termos do art. 485, I, combinado com os arts. 320 e 321 ambos do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO

MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO CORRENTISTA QUE APENAS DEVE OCORRER DIANTE DA DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO NO PERÍODO RECLAMADO. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.133.872/PB, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição dos extratos bancários enquanto não estiver prescrita a pretensão, desde que o correntista revele a plausibilidade da relação jurídica alegada, demonstrando a existência da contratação e especificando os períodos cujos extratos pretende a exibição. 2. O que se verifica é que a inversão do ônus da prova deve ser feita apenas quando houver indícios capazes de demonstrar a existência da contratação no período reclamado e desde que não tenha havido a prescrição. 3. Hipótese em que o autor não trouxe aos autos nenhum documento que demonstrasse o mínimo de plausibilidade a sua alegação; não forneceu elementos mínimos que permitissem concluir pela existência da conta no período reclamado e não alcançado pela prescrição. 4. Ora, a instituição bancária teria a obrigação de fornecer os extratos apenas no caso de demonstração da existência da conta no período não alcançado pelo lapso prescricional, ou seja, nos vinte anos que antecederam a propositura da ação, o que não se verifica no caso dos autos. 5. A extinção do processo sem resolução do mérito deve ser feita com espeque no art. 267, I, c/c os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil. 6. Agravo legal improvido. (AC 00133521220094036104, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6312000370

DECISÃO JEF - 7

0000783-87.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005192 - MARIA FRANCISCA PEREIRA SILVA DE SOUSA (SP060108 - AMAURY PEREIRA DINIZ) EDER CAMARGO DE SOUSA (SP060108 - AMAURY PEREIRA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, na qual a parte autora pretende compelir a parte ré a abster-se da realização de concorrência pública ou, alternativamente, sustar os efeitos de eventual leilão na hipótese deste já ter sido realizado até “que se julgue o mérito da ação principal a ser intentada no prazo legal”.

Alega a parte autora que firmou contrato de financiamento com a CEF, no valor de R\$ 140.000,00, para compra e venda de terreno e construção do imóvel. Afirma que atrasou algumas prestações, tendo procurado a ré para uma possível composição, momento em que foi informada de que o imóvel havia sido encaminhado para leilão, mesmo sem seu conhecimento.

Alega que não tem informações sobre o dia do referido leilão, bem como não dispõe da cópia do contrato firmado com a CEF. Por fim, afirma que esse “procedimento cautelar é preparatório da futura Ação Ordinária, visando anulação de cláusulas contratuais abusivas inclusive com Adjudicação do imóvel, visto que os Autores já pagou (sic) mais do que era realmente devido, além das Perdas e Danos concernentes aos fatos descritos, nesta peça, que será em breve intentada sob os mesmos fundamentos já descritos”.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Analisando a petição inicial, vê-se que a parte autora pretende a concessão da chamada tutela de urgência de natureza cautelar, prevista no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/06/2016 582/1140

art. 301 do Novo Código de Processo Civil.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Ocorre que, para a concessão da chamada tutela de urgência, exige-se a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, Novo Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não há a presença de nenhum dos requisitos, uma vez que sequer foram juntados aos autos o contrato de financiamento firmado entre as partes e os documentos que comprovem que o imóvel corre o risco de ser leilado.

Portanto, indefiro o pedido liminar requerido nos autos.

No mais, no que diz respeito à competência do Juizado Especial Federal para o processamento das ações cautelares, a jurisprudência firmou entendimento de que deve ser aplicado o art. 800 do CPC (art. 299 – Novo CPC), segundo o qual o juízo competente para a ação cautelar é o competente para conhecer da ação principal.

Assim, considerando que, conforme afirmado pela própria parte autora, esse “procedimento cautelar é preparatório da futura Ação Ordinária, visando anulação de cláusulas contratuais abusivas inclusive com Adjudicação do imóvel (...)”, bem como o disposto no art. 292, inciso II do Novo Código de Processo Civil, o qual determina que o valor da causa na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, será o valor do ato ou o de sua parte controvertida, intime-se a parte autora para se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, informando se pretende prosseguir com a demanda neste juízo.

Destaque-se, ainda, o fato de que a circunstância de não ser conhecido o valor da causa na ação principal não modifica a competência de plano. Entretanto, se no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, ficar constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal.

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. - O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal. - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente. - A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. (CC 200701807972, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:06/06/2008 LEXSTJ VOL.:00229 PG:00069 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. JUSTIFICAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. As medidas cautelares são requeridas ao juiz da causa e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800, caput). São competentes os Juizados Especiais Federais, portanto, para as medidas cautelares concernentes às causas de sua competência, pois não são aqueles excluídas pelo § 1º do art. 3º da Lei n. 10.259/01: a isolada circunstância de tratar-se de medida cautelar não implica a incompetência dos Juizados Especiais Federais. Por outro lado, na hipótese de se constatar, ao depois, que o valor da causa da ação principal excede 60 (sessenta) salários mínimos (Lei n. 10.259/01, art. 3º, caput), será possível a modificação da competência (cfr. NEGRÃO, Theotônio et al., Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, nota 3a ao art. 3º). Esse raciocínio prevalece, também, no caso da justificação, conforme se verifica de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ, CC n. 70107, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 11.04.07; CC n. 52389, Rel. Min. Felix Fischer, j. 25.05.06). 2. Conflito improcedente. (CC 00114390320114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se a parte autora.

0000179-34.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005341 - MARIA APARECIDA VIEGAS RIBEIRO (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que seja apurado se a RMI do(s) benefício(s) da parte autora foi(ram) calculada(s) corretamente, nos termos do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91.

Caso a RMI não tenha sido implantada corretamente, deverá informar o valor da RMI e dos valores atrasados que são devidos. Se eventualmente o INSS já tiver realizado a revisão administrativamente, deverá informar a data em que implantou a nova RMI e os valores atrasados que são devidos, bem como o respectivo período.

A Contadoria judicial deverá atentar para o fato de que a alteração legislativa imposta pela Lei 9.876/99 só entrou em vigor em 29/11/1999. Após, dê-se vista dos cálculos/parecer às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0004946-91.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005339 - MARIA GERALDA VELOSO DA SILVA (SP114370 - AENIS LUCIO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Dê-se vistas às partes do parecer/cálculo da contadoria anexado em 20/01/2016, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Advirto às partes que, no silêncio, será considerada a concordância com o mencionado parecer/cálculo.
No mais, ante a divergência dos valores apontados nos autos, cancele-se a prévia do RPV de nº 20150000583R.
Após, tornem os autos conclusos.

0000519-12.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005327 - JOSE PAULO DOMINGOS (SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.
Considerando que a parte autora, na petição inicial, fala em aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial, mas, nos pedidos, requer apenas a concessão de aposentadoria especial (espécie 46), na qual não há a conversão dos períodos especiais em tempo comum, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste nos autos esclarecendo qual o tipo de aposentadoria que pretende nesta ação, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.
No caso de pretender a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão dos períodos especiais em comuns, deverá esclarecer, ainda, se pretende apenas a aposentadoria integral ou, subsidiariamente, a aposentadoria proporcional, se for o caso.
Após a manifestação da parte autora, dê-se vistas ao INSS e tornem os autos conclusos.
Int. Cumpra-se.

0001062-49.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005287 - VALTER MEDULA (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Nada a decidir com relação à manifestação da parte autora anexada em 22/01/2016, uma vez que a sentença foi apenas declaratória, sem conteúdo condenatório no que toca à implantação do benefício.
No ofício anexado em 09/12/2015 o INSS informa ter averbado, como especial, o tempo reconhecido na sentença. Desse modo, cabe à parte autora, administrativamente, requerer eventual concessão/revisão de seu benefício.
Sendo assim, entendo satisfeita a obrigação contida na r. sentença, os autos devem serem arquivados com baixa findo.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Em que pese o conteúdo dos documentos apresentados pela parte autora na petição inicial, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia(s) de sua(s) CTPS(s), processo administrativo, ficha de registro de empregado, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários e laudos periciais sobre atividades especiais e demais documentos por meio dos quais pretenda comprovar os períodos questionados na demanda, caso ainda não os tenha juntado. Fica desde já a parte autora advertida de que esta é a última oportunidade para a produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (art. 373, inciso I, Código de Processo Civil). Sem prejuízo, e em igual prazo, manifeste-se o INSS se há mais alguma prova a ser produzida. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004855-88.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005289 - PAULO SERGIO PEREIRA DA HORA (SP224751 - HELEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0005435-21.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005288 - EDITE ELOI DE ARAUJO (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001886-71.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005337 - MARCOS ANTONIO LOURENÇO (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000126-53.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005340 - JOAO APARECIDO RIBEIRO PESSOA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000200-10.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005292 - LUIS BENEDITO GAVIOLI (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001706-93.2014.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005291 - JOSE APARECIDO MOREIRA DA SILVA (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002376-25.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005290 - ARSENIO WILSON DE CHICO (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000252-06.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005342 - FIORINDO RONCOLETTA (SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI, SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000095-33.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005338 - MARIA LUISA GRANHA MARTINS DE OLIVEIRA (SP250497 - MATHEUS ANTONIO FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001271-81.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005336 - CARLOS SANTA MARIA JUNIOR (SP310423 - DAIANE MARIA DE ARRUDA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000573-36.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005334 - FABIO DE MORAIS (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifeste-se o INSS acerca da complementação do laudo pericial anexo de 17.06.2016, no prazo de 5 dias.

Após, dê-se vista ao MPF para oferecimento de parecer final no prazo de 10 dias.

Tudo cumprido, se em termos, venham-me conclusos.

Int. Cumpra-se.

0000170-67.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005331 - SELMA APARECIDA DO NASCIMENTO TRALDI (SP314246 - VERA CRISTINA SOUZA TERACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intime-se a perita social para que no prazo de 10 dias, complemente o laudo social, conforme a manifestação do INSS de 17.06.2016.

Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 5 dias.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF para oferecer parecer final no prazo de 10 dias.

Tudo cumprido, se em termos, venham-me conclusos.

Int. Cumpra-se.

0000241-69.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005328 - QUITERIA SANTINA VARGAS SCOPIN (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP335208 - TULIO CANEPPELE, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Nada a decidir quanto à manifestação anexada em 20/06/2016, uma vez que, com a prolação da sentença, este Juízo esgotou sua jurisdição, nos termos do art. 494 do Novo Código de Processo Civil. Eventual homologação em possível acordo deve ser feita pela Turma Recursal, mesmo porque já houve apresentação de recurso nos presentes autos.

Dê-se ciência às partes desta decisão e remetam-se os autos à Turma Recusal.

Int. Cumpra-se.

0002613-25.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005321 - JOAO CARLOS FERRARI (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Diante da petição da parte autora, cancelo a audiência designada para o dia 22.06.2016 às 15h00.

Int.

0001212-54.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005335 - MARIA IRENE DA SILVA (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar comprovante de endereço em nome do autor e datado até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, tal como conta de luz/água/gás/telefone, que demonstre que reside em município abrangido pela jurisdição deste Juizado.

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

No mais, defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte autora.

0001158-93.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005329 - ELDEMIR BLANCO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos.

Nada a decidir quanto à manifestação anexada em 25/05/2016, uma vez que, com a manifestação da parte autora de 09/03/2016, a qual não concordou integralmente com a proposta ofertada pela UNIÃO, consumou-se a preclusão.

Ademais, com a prolação da sentença em 06/04/2016 e 25/04/2016, este Juízo esgotou sua jurisdição, nos termos do art. 494 do Novo Código de Processo Civil. Eventual homologação em possível acordo deve ser feita pela Turma Recursal, mesmo porque já houve apresentação de recurso nos presentes autos.

Dê-se ciência às partes desta decisão e remetam-se os autos à Turma Recusal.

Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6312000371

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001865-95.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312005259 - AMILTON DE OLIVEIRA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA, SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Inicialmente, afasto as prevenções com os feitos apontados no Termo de Prevenção anexado em 06/12/2012. Com relação ao processo HYPERLINK "tel:00499766319954036100" 00499766319954036100 foi extinto sem resolução do mérito e posteriormente arquivado, conforme se observa à fl. 84 (petição inicial) e nos documentos anexados em 20/06/2016 (anexo1 e 1b).

O processo HYPERLINK "tel:03046994219954036102" 03046994219954036102 também foi extinto sem resolução do mérito e posteriormente arquivado, conforme se observa às fls. 36-39 do documento anexado em 06/09/2013 e no documento anexado em 20/06/2016 (anexo2). Pela mesma razão (extinção sem mérito), também não há que se falar em prevenção com o processo HYPERLINK "tel:00017129120004036115" 00017129120004036115, conforme se observa pelos documentos anexados em 20/06/2016 (Anexo3, 3b e 3c). Já o processo HYPERLINK "tel:00019285220004036115" 00019285220004036115 foi extinto sem resolução do mérito. Entretanto, sobreveio Acórdão anulando a sentença e determinando o regular prosseguimento da ação. Assim, foi prolatada sentença de mérito julgando parcialmente procedente o pedido, sendo certo que foi julgado inepto o pedido da parte autora de aplicação dos juros progressivos, tudo conforme se observa às fls. 50-56 (petição inicial) e nos documentos anexados em 20/06/2016 (anexo4, 4b, 4c, 4d e 4e). Portanto, não há prevenção com o mencionado processo, uma vez que, com relação ao pedido de juros progressivos, não houve julgamento do mérito. Por fim, não há prevenção com o processo HYPERLINK "tel:00009850420104036109" 00009850420104036109, haja vista que se trata apenas do processo que foi remetido da 1ª Vara Federal de São Carlos e neste juízo recebeu o número atual (00018659520124036312). Assim, considerando a petição anexada em 26/02/2016, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, a requerida Caixa Econômica Federal, visando por fim ao litígio, pagará à parte autora o valor líquido de R\$ 49.151,22 (quarenta e nove mil, cento e cinquenta e um reais e vinte e dois centavos), mediante transferência do valor provisionado em conta vinculada, em nome do autor AMILTON DE OLIVEIRA, podendo ser sacado somente na presença das hipóteses legais.

Diante do exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95 e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado. Publique-se. Intimem-se. Após a comprovação do depósito efetuado pela CEF, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente.

0000414-93.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312005298 - MAURILIO BASSANI DA SILVA (SP247867 - ROSANGELA GRAZIELE GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MAURILIO BASSANI DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 18/04/2016 (laudo anexado em 25/04/2016), por médico especialista em ortopedia, o

perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Analisando as alegações da parte autora (petição anexada em 13/05/2016), constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade.

Por fim, não há que se falar em audiência de instrução para oitiva do perito, no intuito de comprovar a incapacidade da parte autora, haja vista que se trata de matéria afeta à prova técnica (art. 443, inciso II, do Código de Processo Civil), a qual já foi produzida nos autos.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6312000372

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000485-95.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001893 - ANTONIA APARECIDA LOLIS LUIZ (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000775-13.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001896 - MARIA DO CARMO DE PAIVA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000794-19.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001906 - IRACEMA PREVIATTO DA SILVA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000737-98.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001895 - EDINA RECCO SALLES (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000672-06.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001894 - HELIO DE SOUZA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000611-48.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001901 - IDA BALDAN VALENTE (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000864-36.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001898 - IVONETE DA SILVA OLIVEIRA DE LIMA (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000817-62.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001897 - CLAUDINEI APARECIDO DAS DORES (SP309254 - THAYZE PEREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000739-68.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001904 - EDVALDO DONIZETI PIGATTO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000847-97.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001908 - RONIVALDO PAULINO DA SILVA (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000129-03.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001891 - VALDERCI NAPOLITANO (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000760-44.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001905 - FATIMA APARECIDA DE FREITAS (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP346903 - CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000808-03.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001907 - CLEONICE MARINELLI (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000722-32.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001902 - GILVANIA CASTOLINA DOS SANTOS (SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000438-24.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001892 - RONALDO HERCULES MACEDO (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000735-31.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001903 - ANTONIA DE FATIMA DOS REIS ALVES (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo socioeconômico da perita social, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000660-89.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001880 - LEONILDA ALVES MACHADO BIFE (SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000229-55.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001879 - PRISCILA PEREIRA DA SILVA (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6312000373

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

Vistos em sentença.

EDEGAR VENANCIO DOS SANTOS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91, sob o argumento de que não teria sido aplicada corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A parte autora recebeu os benefícios de auxílio-doença (NB 1296920590 – DIB: 03/06/2003 e aposentadoria por invalidez NB 1665185721 - DIB: 07/10/2009).

Pretende a revisão do(s) mencionado(s) benefício(s), sob o argumento de que o valor da RMI foi calculado, erroneamente, por não ter sido aplicado o disposto no art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91.

Sustenta que a RMI deveria ter sido calculada utilizando-se os 80% dos maiores salários-de-contribuição, nos termos da nova redação dada ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), uma vez que seu benefício foi concedido após a vigência da referida alteração legislativa.

Previa o texto original do art. 29 da Lei 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

A Lei 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, modificando as regras para cálculo do salário-de-benefício, instituindo-se fórmula distinta para o cálculo do mesmo, a depender da espécie de benefício:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei 9.876/99)

(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei 9.876/99)

Para a aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, passou o salário-de-benefício a ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

No entanto, em relação à aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da sua publicação:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A razão para essa distinção no que toca ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez decorre da imprevisibilidade dos seus fatos geradores, que protegem o segurado contra riscos, contra acidentes e moléstias incapacitantes, fatores imprevisíveis.

Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo dos benefícios de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial e não o tenha levado em conta no caso do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez.

Porém o art. 32, § 2º, posteriormente revogado e substituído pelo § 20, e atualmente pelo art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, determina que seja considerado o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis:

Art. 32 (...) § 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§º 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto 6.939, de 2009)

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e §º 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005)

Observa-se, portanto, que o Decreto, na sua sucessão de artigos, extrapolou o seu poder regulamentar, na medida em que estende aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo § 2º do art. 3º da Lei 9.876/99.

Com efeito, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto 3.048/99, dado o seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário-de-benefício com base unicamente nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado.

Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objeto de recentes modificações pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o § 20 do art. 32 e deu nova redação ao § 4º do art. 188-A, todos do Decreto 3.048/99, de maneira a adequá-los à lei ordinária, conforme se observa abaixo:

Art. 188-A (...) § 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009)

Afigura-se claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base na redação original do § 2º ou § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99.

Para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez deve ser efetuada a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009)

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009).

Remetidos os autos à contadoria judicial (cálculo anexado em 28/04/2016), esta informou que o cálculo das RMIs foram devidamente elaborados nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91.

Intimadas a se manifestar acerca do cálculo, as partes quedaram-se inertes.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000427-92.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312005312 - JOSE APARECIDO FIGUEIREDO DOS SANTOS (SP229079 - EMILIANO AURELIO FAUSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

JOSE APARECIDO FIGUEIREDO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 18/04/2016 (laudo anexado em 28/04/2016), o perito especialista em ortopedia concluiu que a parte autora está incapacitada parcial e permanentemente com necessidade de reabilitação profissional (respostas aos quesitos 3, 4, 5, 6, 7 e 8 – fl. 02 do laudo pericial).

A incapacidade parcial sugere uma redução da capacidade de exercício daquele ofício, trabalho ou profissão, mas não há um impedimento físico total para o seu exercício.

Noutras palavras, o segurado poderá desempenhar aquela mesma atividade laborativa, mas isso demandará um esforço maior de sua parte.

No presente caso, o perito deixa claro que a parte autora "...apresenta limitações para atividades laborais onde tenha que permanecer grandes períodos em posição ortostática, deambular grandes distâncias e/ou pegar e transportar objetos pesados. Sugiro então uma reabilitação profissional." (conclusão do laudo pericial – fl. 02).

Assim, entendo que a parte autora necessita ser reabilitada para uma outra atividade profissional, razão pela qual entendo que sua incapacidade é total e temporária.

No mais, analisando o laudo pericial, constato que perito não determinou com precisão a data do início da incapacidade (conforme resposta ao quesito 10 do laudo pericial), sendo assim fixo a mesma (DII) na data da realização da perícia, ou seja, em 18/04/2016.

Portanto, entendo que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, desde 18/04/2016.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 20/06/2016, demonstra que a parte autora recebeu auxílio-doença previdenciário (NB 605.121.530-5) no período de 07/02/2014 até 30/08/2015, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, em 18 de abril de 2016.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença até que seja reabilitada para uma outra atividade profissional. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu à concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora até que seja reabilitada para uma outra atividade profissional, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando ao INSS que proceda à concessão do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de junho de 2016, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002279-88.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312005265 - WELLISON EMANUEL DOS SANTOS (SP218138 - RENATA APARECIDA GIOCONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

WELLISON EMANUEL DOS SANTOS, neste ato representado por sua genitora Adla Tamires da Silva Santos, ambos com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-reclusão, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O benefício de auxílio-reclusão é previsto no artigo 80 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

O auxílio-reclusão tem, por escopo, amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado recluso. A Constituição de 1988 prescreveu, expressamente (artigo 201, inciso I), a cobertura das necessidades básicas decorrentes da reclusão. Em sua redação originária, tratava-se de contingência a ser amparada pela Previdência Social. Com o advento da Emenda Constitucional 20/98, o referido benefício sofreu restrição, passando a ser devido apenas aos dependentes do segurado de baixa renda.

Para obter sua implementação, mister o preenchimento de cinco requisitos, sendo os dois primeiros comuns à pensão por morte: qualidade de segurado do recluso, dependência econômica dos beneficiários, efetivo recolhimento à prisão, baixa renda e ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de abono de permanência em serviço (extinto pela Lei 8.870, de 15.04.94). Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da qualidade de segurado

No tocante ao segundo requisito, a qualidade de segurado do recluso, estabelece o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“(…)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§ 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.”

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições.

Assim é que, sobrevivendo o evento (reclusão) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91 se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses, e, em se tratando de desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo será acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, 36 meses.

Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão já tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que esses requisitos foram atendidos (artigo 102, § 1º, da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 9.528, de 10.12.97).

No presente caso, o segurado Manoel Messias Batista dos Santos manteve vínculo empregatício no período de 18/06/2014 até 25/01/2015, conforme se observa na consulta do cnis (anexada em 26/04/2016), sendo que seu recolhimento à prisão se deu em 09/03/2015, estando protegido pelo período de graça (12 meses), não sendo matéria controversa nos autos.

Do recolhimento à prisão

Consta dos autos (fl. 10 dos documentos anexados à petição inicial) certidão de recolhimento prisional, no sentido de que o segurado, encontra-se efetivamente recolhido à prisão desde 09/03/2015.

Remuneração paga pela empresa

Conforme telas extraídas do CNIS, anexadas aos autos, verifica-se que houve recolhimento de contribuição previdenciária integral até o mês de dezembro de 2014, cujo último salário-de-contribuição integral foi de R\$ 1.057,78.

Da baixa renda

No concernente ao requisito da baixa renda, mister tecer algumas considerações.

O benefício de auxílio-reclusão encontra fundamento na própria Constituição Federal, onde está previsto seu pagamento para os dependentes dos segurados de baixa renda (art. 201, IV, CF).

Constituição Federal:

Art.201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(…)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

A limitação ao valor do último salário-de-contribuição tem fundamento na Emenda Constitucional 20/98, bem como no Decreto 3.048/99:

Emenda Constitucional 20/98:

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Decreto 3.048/99:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

A Lei 8.213/91 também regula o auxílio-reclusão, dispondo que o benefício é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (arts. 18, inciso II, “b”, e 80, caput, da Lei 8.213/91).

Em consonância com julgados do Supremo Tribunal Federal concluiu que a renda a ser considerada, na época da prisão, é a do segurado preso e não a de seus dependentes.

Nesse sentido vejamos o seguinte julgado:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009

(RE 587365 / SC - SANTA CATARINA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI.

Julgamento: 25/03/2009 Orgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536”.

No caso dos autos, a comunicação de decisão do INSS menciona que o indeferimento do benefício se deu pelo fato de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto na legislação. O valor a ser considerado deve ser aquele atualizado por meio da Portaria Interministerial MPS nº 13, a partir de 1º de janeiro de 2015, que fixou o valor de R\$ 1.089,72, época do recolhimento prisional do instituidor do benefício (início do cumprimento da pena: 09/03/2015).

Conforme se apurou em consulta feita ao Sistema DATAPREV-CNIS do recluso Manoel Messias Batista dos Santos (anexada aos autos em 26/04/2016), o último salário-de-contribuição integral do segurado foi de R\$ 1.057,78 (dezembro/2014).

Assim sendo, considerando que o último salário-de-contribuição do segurado foi inferior ao limite legal, a parte autora faz jus à concessão do benefício vindicado.

Quanto à data do início do benefício, o autor faz jus desde a data do recolhimento de seu pai à prisão, ou seja, em 09/03/2015. O benefício (NB 165.093.140-6) foi requerido em 13/05/2015. O lapso temporal decorrido, superior a 30 dias, não pode ser empecilho para que não receba o auxílio-reclusão desde o dia do recolhimento de seu genitor à prisão, visto que a prescrição não corre contra menores (art. 198, I, do Código Civil), conforme jurisprudência extraída do TRF da 4ª Região:

TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 9999 PR 0002842-28.2010.404.9999 (TRF-4). Data de publicação: 17/03/2011 Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TERMO INICIAL. MENOR DE 16 ANOS. O marco inicial do benefício de auxílio-reclusão é estabelecido nos mesmos moldes da pensão por morte, cuja legislação estabelece que deve ser aplicada a norma vigente à data do óbito. Sob a égide da redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213, de 1991, a data de início do auxílio-reclusão deverá recair na data da prisão do segurado. Já sob a égide da nova redação dada ao referido dispositivo pela Medida Provisória nº 1.596-14/97, convertida na Lei nº 9.528, de 1997, a data de início benefício deverá recair na data da prisão, caso ele seja requerido até 30 (trinta) dias após esse evento; caso ele seja requerido após esse trintídio, porém, o benefício só será devido a partir da data do respectivo requerimento. Entretanto, caso haja dependentes absolutamente incapazes, o benefício será sempre devido desde a data da prisão, pois trata-se de prazo prescricional, que não flui em desfavor de pessoa absolutamente incapaz, a qual não pode ser prejudicada pela inércia de seu representante legal, pois o fato de ele não ter requerido o benefício por ocasião do aprisionamento não o impede de postular benefício previdenciário já integrado ao seu patrimônio jurídico.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que pague o benefício de auxílio-reclusão, com DIB a partir de 09/03/2015, à parte autora WELLISON EMANUEL DOS SANTOS pela prisão de seu pai Manoel Messias Batista dos Santos, ocorrida em 09/03/2015, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio

de dano irreparável ou de difícil reparação e a verossimilhança das alegações, razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-reclusão em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de junho de 2016, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

A manutenção do benefício fica sob a responsabilidade do INSS, que poderá solicitar a apresentação de novos atestados de permanência carcerária.

Condene o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Sem prejuízo, providencie a secretaria deste Juizado a devida complementação no cadastramento dos autos, devendo ser incluída como representante do menor sua mãe Adla Tamires da Silva Santos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0014897-02.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312005310 - RAIMUNDO DOS SANTOS BASTOS (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

RAIMUNDO DOS SANTOS BASTOS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seus benefícios previdenciários, mediante a aplicação do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, sob o argumento de que não teria sido aplicada corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A parte autora recebeu os benefícios de auxílio-doença NB 121.585.548-3 - DIB: 20/07/2001 e aposentadoria por invalidez NB 514.125.174-4 - DIB: 29/04/2005.

Pretende a revisão do(s) mencionado(s) benefício(s), sob o argumento de que o valor da RMI foi calculado, erroneamente, com base na média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição ou com base em 60% dos salários-de-contribuição do período entre julho de 1994 até a data de início do benefício (DIB).

Sustenta que a RMI deveria ter sido calculada utilizando-se os 80% dos maiores salários-de-contribuição, nos termos da nova redação dada ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), uma vez que seu benefício foi concedido após a vigência da referida alteração legislativa.

Previa o texto original do art. 29 da Lei 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

A Lei 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, modificando as regras para cálculo do salário-de-benefício, instituindo-se fórmula distinta para o cálculo do mesmo, a depender da espécie de benefício:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei 9.876/99)

(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei 9.876/99)

Para a aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, passou o salário-de-benefício a ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

No entanto, em relação à aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da sua publicação:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo

decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A razão para essa distinção no que toca ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez decorre da imprevisibilidade dos seus fatos geradores, que protegem o segurado contra riscos, contra acidentes e moléstias incapacitantes, fatores imprevisíveis.

Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo dos benefícios de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial e não o tenha levado em conta no caso do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez.

Porém o art. 32, § 2º, posteriormente revogado e substituído pelo § 20, e atualmente pelo art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, determina que seja considerado o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis:

Art. 32 (...) § 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§º 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto 6.939, de 2009)

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e §º 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005)

Observa-se, portanto, que o Decreto, na sua sucessão de artigos, extrapolou o seu poder regulamentar, na medida em que estende aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo § 2º do art. 3º da Lei 9.876/99.

Com efeito, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto 3.048/99, dado o seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário-de-benefício com base unicamente nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado.

Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objeto de recentes modificações pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o § 20 do art. 32 e deu nova redação ao § 4º do art. 188-A, todos do Decreto 3.048/99, de maneira a adequá-los à lei ordinária, conforme se observa abaixo:

Art. 188-A (...) § 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009)

Afigura-se claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base na redação original do § 2º ou § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99.

Para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez deve ser efetuada a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.

No mesmo sentido:

9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009)

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009).

Desse modo, torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício da parte autora, cuja média resultou menor que a devida, fazendo jus à revisão e ao pagamento das diferenças dela decorrentes.

Remetidos os autos à contadoria judicial, esta retificou o valor das RMIs e informou que as diferenças devidas, já observada a prescrição quinquenal, em decorrência desta revisão, totalizam R\$ 23.745,59, atualizados para março de 2016.

Quanto à alegação do reconhecimento da decadência requerida pelo INSS, ressalto que o entendimento deste Juízo é o mesmo adotado pela TNU no pedido de incidente de uniformização n. 5004459-91.2013.4.04.7101, segundo o qual afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010.

Portanto, a parte autora faz jus à revisão pleiteada nos autos, bem como ao recebimento dos valores atrasados.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) do(s) benefício(s) da parte autora, fixando a RMI do auxílio-doença NB 121.585.548-3 em R\$ 621,69 e da aposentadoria por invalidez NB 514.125.174-4 em R\$ 927,96, bem como a pagar o valor de R\$ 23.745,59, atualizados para março de 2016, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, tudo em conformidade com a legislação previdenciária e o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. A parte autora, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento de valor referente à Gratificação de Desempenho do Plano de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, em pontuação correspondente à paga aos servidores em atividade, com pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente. Regularmente citada a União contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a impugnação à assistência judiciária. Para a concessão dos benefícios da assistência judiciária basta a simples afirmação de que a parte não está em condições de pagar, sem prejuízo do sustento próprio, as custas do processo e os honorários advocatícios (art. 4º da lei 1.060/50), cabendo ao impugnante o ônus da prova. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 5º, INC. LXXIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERALE ARTS. 4º E 7º DA LEI N. 1060/1950. CONCESSÃO DA BENESSE À COOPERATIVA DE PECUARISTAS. CARÊNCIA DE RECURSOS DEMONSTRADA MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS. ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO DERRUÍDA POR PROVA EM CONTRÁRIO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. ÔNUS DO IMPUGNANTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Em impugnação à justiça gratuita, inexistindo nos autos elementos capazes de aniquilar a hipossuficiência financeira da parte postulante do benefício - ônus probatório que recai sobre o impugnante, a teor do art. 7º da Lei n. 1.060/1950, é de ser mantida a gratuidade deferida na ação principal. No tocante à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, diz respeito, na verdade, ao mérito, não conduzindo à extinção do feito sem resolução do mérito. A prescrição no caso é quinquenal, como disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32, encontrando-se prescritas tão somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam à propositura da presente ação (Súmula 85 do STJ). Assim sendo, não se aplica à espécie a prescrição bienal prevista na legislação civil. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Narra o demandante, em suma, que, quando da instituição das referidas gratificações, foram fixadas pontuações distintas para os servidores da ativa e os da inativa, em manifesta violação a princípios constitucionais. Dispõe a Lei 11.357/06, que instituiu a GDPGTAS - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte: Art. 7o Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de

Suporte - GDPGTAS, devida aos titulares dos cargos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, tendo como valores máximos os constantes do Anexo V desta Medida Provisória. § 1º A GDPGTAS será paga com observância dos seguintes percentuais e limites: I - até quarenta por cento do valor máximo da gratificação, conforme estabelecido no Anexo V desta Medida Provisória, considerando o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na sua contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais; e II - até sessenta por cento do valor máximo da gratificação, conforme estabelecido no Anexo V desta Medida Provisória, em função do atingimento de metas institucionais. § 2º A GDPGTAS será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens. § 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional, para fins de atribuição da Gratificação de Desempenho de que trata o caput deste artigo. § 4º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente. § 5º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. § 6º A data de publicação no Diário Oficial da União do ato de fixação das metas de desempenho institucional constitui o marco temporal para o início do período de avaliação. § 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrem o PGPE perceberão a GDPGTAS em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V desta Medida Provisória. § 8º O disposto no § 7º aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDPGTAS. Art. 77. Para fins de incorporação das Gratificações de Desempenho de que tratam os arts. 7º, 17, 33 e 62 desta Medida Provisória, aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004: a) as Gratificações de Desempenho de que tratam os arts. 7º, 17 e 33 serão correspondentes a trinta por cento do valor máximo do respectivo nível; e b) a Gratificação de Desempenho de que trata o art. 62 será correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível. II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á, conforme o caso, o percentual constante nas alíneas “a” ou “b” do inciso I deste artigo; b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. Assim, é procedente a impugnação da parte autora, já que o modo de apuração de sua gratificação foi equivocado. De fato, não poderiam ser fixados, pela Lei 11.357/2006, pontuações mínimas da gratificação acima mencionada distintas para os servidores da ativa (que ainda não tinham sido avaliados) e da inativa - o que vem sendo feito desde julho de 2006, já que ainda não regulamentada tal gratificação. Neste sentido decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 633.933, ao qual foi atribuída repercussão geral: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICOADMINISTRATIVA E DE SUPORTE - GDPGTAS. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. EXTENSÃO. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PRECEDENTES. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (STF - RE 633933 - DJE 01/09/2011 - Relator Ministro Cezar Peluso) É de ser limitada a percepção da GDPGTAS à sua extinção pela Medida Provisória 431/2008, convertida na Lei 11.748, de 22 de setembro de 2008, ou seja, até 31/12/2008, a partir de quando é instituída a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE. Dispõe a Lei 11.784/08: “Art. 2º A Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos: “(...)”. “Art. 7º-A. Fica instituída, a partir de 1º de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações referidas no § 9º do art. 7º desta Lei, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. § 1º A GDPGPE será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009. § 2º A pontuação referente à GDPGPE será assim distribuída: I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. § 3º Os valores a serem pagos a título de GDPGPE serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo V-A desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão. § 4º Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. § 5º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente. § 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. § 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei. (...)” A

GDPGPE também possui caráter genérico, de forma que se repete o entendimento segundo o qual, em se tratando de gratificação genérica, ou seja, aquela devida tão somente em razão do exercício do cargo, já que não regulamentada, há de ser também estendida aos aposentados a mesma pontuação deferida aos servidores em atividade, desde janeiro de 2009. Questão muito similar à tratada nestes autos já foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 476.279, cuja ementa dispôs, in verbis: “Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA – instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos”. (Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 19/04/2007) Mais recentemente, a E. Corte voltou a apreciar a questão, consolidando seu entendimento quando do julgamento da Questão de Ordem na Repercussão Geral - Recurso Extraordinário 597.154- 6: “EMENTA: 1. Questão de ordem. Repercussão Geral. Recurso Extraordinário. 2. GDATA e GDASST. 3. Servidores inativos. Critérios de cálculo. Aplicação aos servidores inativos dos critérios estabelecidos aos ativos, de acordo com a sucessão de leis de regência. 4. Jurisprudência pacificada na Corte. 5. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do tribunal, desprover o recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema e autorizar as instâncias de origem à adoção dos procedimentos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. 1 1 Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), resolveu a questão de ordem no sentido de: a) que se reconheça a repercussão geral da questão constitucional aqui analisada; b) que seja reafirmada a jurisprudência consolidada nesta Corte no sentido do que decidido no julgamento do RE 476.279, de modo que a fixação da GDATA/GDASST, quanto aos servidores públicos inativos, obedecerá a critério variável de acordo com a sucessão de leis de regência, para que a GDATA seja concedida aos servidores inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos, no período de fevereiro a maio de 2002; de junho de 2002 a abril de 2004, a concessão se faça nos termos do artigo 5º, II da Lei nº 10.404, de 2002; e no período de maio de 2004 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º da Medida Provisória nº 198, de 2004, convertida na Lei nº 10.971, de 2004), a gratificação seja concedida nos valores referentes a 60 pontos); c) que sejam devolvidos aos respectivos tribunais de origem os recursos extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta Suprema Corte, e que versem sobre matéria apreciada na presente questão de ordem, sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores daqueles feitos que já estão a eles distribuídos (artigo 328, parágrafo único do RISTF); d) permitir aos Tribunais, Turmas Recursais e de Uniformização, a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral, especificamente a retratação das decisões ou a inadmissibilidade dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou se pautarem pela jurisprudência desta Casa e forem contrastadas por recursos extraordinários. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, negou provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 19.02.2009.” Ainda, especificamente sobre a GDPGPE, vale mencionar: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR APOSENTADO - GDATA - EXTENSÃO AOS INATIVOS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO STF - GDPGTAS - GDPGPE - CARÁTER GERAL ATÉ SUA EXTINÇÃO - RECURSO DESPROVIDO – REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Na linha do entendimento do Pleno do Supremo Tribunal Federal, é cabível a extensão da GDATA aos servidores públicos inativos, nos períodos em que foram transformadas em gratificações de caráter geral, tendo sido pagas a todos os servidores ativos, no mesmo patamar. 2 - A GDPGTAS, na mesma linha de raciocínio da gratificação que a antecedeu, deve ser estendida aos servidores inativos e pensionistas, pois foi fixada em percentual único aos servidores em atividade, até a implantação da avaliação individual. 3 - Quanto à GDPGPE, enquanto não for regulamentada, possui caráter geral, e também deve ser estendida aos servidores inativos e pensionistas, no mesmo patamar pago aos ativos, a partir de janeiro de 2009 até a edição de sua regulamentação, compensando-se as diferenças pagas a mesmo título. 4 - Deve ser observada a compensação de valores pagos a mesmo título administrativamente. 5 - Recurso desprovido e remessa necessária parcialmente provida. Sentença reformada, em parte”. (TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, ApelRe 200951010209014, Rel. Des. Fed. Leopoldo Muylaert, unânime, DJ de 06/12/2010). Não há que se falar em distinção quanto a aposentados/pensionistas com proventos integrais ou de forma proporcional, uma vez que a lei não excepciona. Nesse sentido, a jurisprudência: “ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A MENOR. SERVIDORES INATIVOS. GDPST - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, NA SAÚDE E DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. EQUIVALÊNCIA. GRATIFICAÇÃO GENÉRICA. PAGAMENTO PROPORCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Rejeitada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido tendo por fundamento a própria análise da matéria de mérito, porque se confundem. 2. Atingidas pela prescrição apenas as parcelas anteriores ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da presente demanda, visto ser caso de relação de trato sucessivo, qual seja, de pedido de diferenças referentes à GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, na Saúde e do Trabalho. 3. A GDPST vem sendo paga aos servidores ativos em pontuação fixa até serem criados os critérios de avaliação de desempenho, deixando, portanto, de ser uma gratificação de natureza pro labore faciendo para assumir a natureza de vantagem genérica na sua integralidade, não mais condicionada ao desempenho e à produtividade das funções exercidas. 4. É devido aos servidores aposentados e aos pensionistas o pagamento da GDPST no mesmo valor conferido aos servidores em atividade (80 pontos), desde a data da instituição da gratificação pelo art. 39 da MP nº 431/008 (01/03/2008) até serem definidos e regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho, em respeito ao art. 40, parágrafo 8º, da CF/88. 5. Após a Emenda Constitucional nº 41/2003, a paridade entre os servidores ativos e inativos somente ocorrerá em relação aos funcionários públicos que, à época da referida emenda, já ostentavam a condição de aposentados/pensionistas ou tinham preenchido os requisitos para a aposentação, ou, ainda, aqueles submetidos à regra de transição nos moldes dos arts. 3º e 6º da EC nº 41/2003 e do art. 3º da EC nº 47/2005. 6. Rejeitada a arguição de proporcionalização do pagamento da gratificação àqueles que recebem proventos proporcionais, por inexistir na Constituição Federal/88 ou na lei instituidora da vantagem em comento distinção entre os auferem vencimentos de forma proporcional. É de feso ao intérprete fazer tal distinção para reduzir o valor da gratificação legalmente instituído. Apelação e remessa obrigatória improvidas”. (grifo nosso) (APELREEX 200881000167983, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, 04/08/2010). Assim, tem direito a parte autora ao recebimento da gratificação no percentual de 80% de seu valor máximo, a partir de janeiro de 2009. Quanto ao

termo final da paridade, destaco que recentemente o Supremo Tribunal Federal consolidou a posição de que o termo deve ser fixado na data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliação, vedando-se a retroação dos efeitos financeiros a data anterior, verbis: **DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATFA. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO.** 1. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior. 2. É ilegítima, portanto, nesse ponto, a Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu os efeitos financeiros da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDAFTA ao início do ciclo avaliativo. 3. Recurso extraordinário conhecido e não provido. (RE 662.406/AL, STF, Rel. Min. Teori Zavascki, j. em 11/12/2014. Desse modo, fixo o termo final da paridade na data de encerramento do ciclo de avaliação, alinhando-me à posição consolidada pelo STF com a fixação do termo final da paridade na data da homologação do resultado do primeiro ciclo de avaliações. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar a ré a pagar à parte autora as diferenças referentes à Gratificação de Desempenho do Plano de Cargos do Poder Executivo- GDPGPE, a partir de janeiro de 2009, no percentual de 80% de seu valor máximo, até a data da homologação do primeiro ciclo de avaliação, descontando-se eventuais valores já pagos, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o vencido ao pagamento das diferenças, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observando-se a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a União, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha de cálculo do montante a ser restituído, conforme parâmetros estipulados nesta sentença. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0013934-91.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312005304 - BYRON RIBEIRO NUNES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

0014026-69.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312005303 - ESMERALDINA CARVALHO DE ALMEIDA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

FIM.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0014887-55.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6312005313 - LUCY BEATRIZ GARCIA DE GODOI (SP249354 - SONIA MARIA ZERAIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

Chamo o feito à ordem.

Constato erro material na sentença prolatada em 20/06/2016.

Sendo assim, no intuito de evitar prejuízo às partes, bem como problemas na expedição do RPV/Precatório, corrijo o(s) erro(s) material(ais) para que, onde se lê:

“(…)

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de fevereiro de 2016, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Leia-se:

“(…)

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de junho de 2016, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da

sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso”.

No mais, permanece a sentença tal como foi lançada.

Diante do exposto, declaro erro material na r. sentença para corrigi-la, nos termos acima expostos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0011743-73.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312005319 - EVA EMERENCIANO RUELA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

EVA EMERENCIANO RUELA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício de pensão por morte (NB 121.096.020-3), mediante a aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A parte autora veio a juízo pleitear a revisão de seu benefício de pensão por morte (NB 121.096.020-3), mediante a aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, a qual informou que o benefício da parte autora foi concedido em 28/05/1992 e que, portanto, não faria jus à revisão pleiteada (parecer de 28/01/2016).

A parte autora discordou da informação (petição de 01/02/2016), alegando que o benefício foi concedido em 20/09/2001, conforme carta de concessão anexada à petição inicial.

Pois bem, analisando os extratos do PLENUS, anexados em 21/06/2016, verifica-se que o benefício de pensão por morte de titularidade da parte autora é o NB 085.997.890-7, com DIB em 28/05/1992 e ainda em situação ativa.

O benefício de pensão por morte apontado na petição inicial (NB 121.096.020-3), com DIB em 20/09/2001, foi cessado e era de titularidade de PAULO HENRIQUE EM RUELA, nascido em 06/10/1987. A parte autora era apenas representante de seu filho Paulo, uma vez que este era menor no momento da concessão do benefício, em 2001 (extrato do PLENUS anexado em 21/06/2016).

Por outro lado, é certo que em 2014, quando do ajuizamento da presente ação, Paulo Henrique Em Ruela (filho da parte autora) já havia atingido a maioridade, sendo certo que ele é o legitimado para ajuizar eventual ação de revisão de seu benefício, uma vez que era ele o titular da pensão por morte.

Pelo exposto, verifica-se a falta de legitimidade da autora Eva Emerenciano Ruela, pelas razões acima indicadas, do que se extrai que a autora é carecedora da ação por falta de legitimidade ad causam.

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, § 3º do Novo Código de Processo Civil, reconhecendo a carência da ação por ilegitimidade da parte autora, julgo extinto o processo sem RESOLUÇÃO do mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002578-65.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312005320 - CLEONICE MAZARI (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

CLEONICE MAZARI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001. A causa que possui obrigações vencidas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vencidas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292, § 2º do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. O valor da causa, em última análise, é a expressão econômica da demanda.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vencidas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191)

Tratando-se de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito às parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim interesse público. Deste modo, no momento da propositura da ação, ultrapassando o limite das parcelas vencidas acrescida de uma anuidade das parcelas vincendas, mister o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal.

Registre-se que o artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/2001 não trata da competência do Juizado Especial, já que esta se encontra disciplinada no artigo 3º da referida lei. Refere-se, sim, à execução dos julgados do Juizado, no caso de o valor a ser executado, observada a regra inicial de competência, superar 60 salários mínimos, seja após o ajuizamento do feito, seja após a prolação da sentença condenatória.

No caso concreto, conforme informação da Contadoria deste Juizado, anexada aos autos, o valor da causa para fins de alçada é de R\$ 47.379,56, que ultrapassa o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação que era de R\$ 47.280,00.

Verificada a incompetência deste Juizado Especial Federal, tem aplicação o artigo 51 da Lei 9.099/95, que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, XI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51 da Lei 9.099/95 e o art. 3º da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Sem prejuízo, cancele-se a audiência designada para 29/06/2016 às 16:00 horas.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6312000374

DECISÃO JEF - 7

0001222-98.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005343 - BENEDITA DE FATIMA ALVES (SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção esclarecendo o período de labor rural cujo reconhecimento e homologação pleiteia.

No mais, defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte autora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2016/6315000400

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003219-10.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315004541 - DIOGO CEZARIO DA ROSA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

Nos termos das Portarias deste Juízo nº 1308494/2015 e 1349022/2015, publicadas no DJE/Administrativo, respectivamente, em 04/09/2015 e 23/09/2015, intimo a parte interessada para manifestação acerca de proposta/contraproposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2016/6315000401

DECISÃO JEF - 7

0001792-75.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315012269 - LEONILDA RODRIGUES (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que o perito médico não constatou a existência de incapacidade laborativa.

Assim, entendo que não há como deferir a tutela em uma análise sumária.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

0009657-86.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315012161 - FRANCISCO LIMA SANTOS (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que está presente a probabilidade do direito, tendo em vista que o perito médico informou que existe uma incapacidade total e temporária desde 09/2014.

No tocante à qualidade de segurado e carência, de acordo com informações do CNIS, a parte autora efetuou contribuições na qualidade de empregado em diversos períodos, sendo o último de 09/2012 a 08/2014, bem como recebeu benefício por incapacidade de 12/9/2013 a 28/07/2014 e 21/08/2014 a 23/04/2015, o que demonstra preenchimento dos requisitos.

O perigo de dano também está presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Diante disso, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio doença (607.664.125-1) da parte autora, no prazo de até 30 dias úteis. DIB (21/08/2014) e DIP em 01/06/2016.

Ressalte-se que a DIB poderá ser alterada por ocasião da prolação da sentença.

Intime-se. Oficie-se.

0008818-61.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315012159 - ELZA CANDIDO DE SOUZA (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que está presente a probabilidade do direito, tendo em vista que o perito médico informou que existe uma incapacidade total e permanente desde 07/2013.

No tocante à qualidade de segurado e carência, de acordo com informações do CNIS, a parte autora efetuou mais de 12 contribuições, sendo as últimos de 10/2012 a 02/2013, 04/2013 a 07/2013, 09/2013 a 01/2014, 08/2014 a 10/2014, 12/2014 a 03/2015 e 05/2016, o que demonstra preenchimento dos requisitos.

O perigo de dano também está presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Diante disso, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, no prazo de até 30 dias úteis. DIB e DIP em 01/05/2016.

Ressalte-se que a DIB poderá ser alterada por ocasião da prolação da sentença.

Intime-se. Oficie-se.

0004524-29.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315012319 - NOEMI FERREIRA SOUZA DE OLIVEIRA (SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Em consonância com o artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação para 04/08/2016 às 11:20 horas, a qual será realizada pela central de conciliação.
2. Trata-se de demanda ajuizada por NOEMI FERREIRA SOUZA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, na qual requer que seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para imediato recálculo das parcelas de empréstimo consignado em folha no percentual máximo de 30% de seus vencimentos atuais.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Entendo que não se acham presentes elementos suficientes para a concessão da tutela requerida neste momento.

Verifico que a parte autora juntou demonstrativo de pagamento referente a o mês de abril de 2016, do INST. TATUIPREV, com vencimento sob a rubrica “benefício auxílio doença” no valor total de R\$ 1.531,32, ainda com desconto do plano de seguridade municipal, sobre o qual não incidiu a parcela de consignação em folha (arquivo 002 – fl. 16).

Verifico, ainda, no extrato juntado, que houve estorno de parcela, com crédito de R\$ 627,93 em conta corrente no dia 04.05.2016 (arquivo 002 – fl. 17).

Em prejuízo de suas alegações, a parte autora deixou de apresentar:

- demonstrativos de pagamento dos meses de novembro e dezembro de 2012, referentes ao período de contratação inicial;
- negativa da CEF a pedido de adequação de seu empréstimo consignado em folha à margem de 30% de consignação sobre os vencimentos

atuais, por meio da redução do valor das parcelas e do alongamento do prazo de pagamento.

Desse modo, a parte autora não comprovou resistência da CEF à sua pretensão, pelo que INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada formulado.

Aguarde-se o resultado da audiência de conciliação já designada.

Intime-se.

0011505-11.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315012165 - BENEDITO FERREIRA DE LIMA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que está presente a probabilidade do direito, tendo em vista que o perito médico informou que existe uma incapacidade total e temporária desde 01/2016.

No tocante à qualidade de segurado e carência, de acordo com informações do CNIS, a parte autora efetuou contribuições na qualidade de contribuinte individual em diversos períodos, sendo o último de 01/09/2014 a 29/02/2016, o que demonstra preenchimento dos requisitos.

O perigo de dano também está presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Diante disso, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar ao INSS a concessão do benefício de auxílio doença à parte autora, no prazo de até 30 dias úteis. DIB e DIP em 01/06/2016.

Ressalte-se que a DIB poderá ser alterada por ocasião da prolação da sentença.

Intime-se. Oficie-se.

0007883-21.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315012158 - SONIA MARIA CORREA LEONOR (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que está presente a probabilidade do direito, tendo em vista que o perito médico informou que existe uma incapacidade total e permanente desde 04/03/2015

No tocante à qualidade de segurado e carência, de acordo com informações do CNIS, a parte autora efetuou contribuições na qualidade de empregado em diversos períodos, sendo o último de 07/2010 a 10/2013, bem como recebeu benefício por incapacidade de 10/2013 a 28/07/2015, o que demonstra preenchimento dos requisitos.

O perigo de dano também está presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Diante disso, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar ao INSS a conversão do benefício de auxílio doença (603.535.540-8) em aposentadoria por invalidez à parte autora, no prazo de até 30 dias úteis. DIB e DIP em 01/05/2016.

Ressalte-se que a DIB poderá ser alterada por ocasião da prolação da sentença.

Intime-se. Oficie-se.

0007333-26.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315012173 - BENEDITA LIDIA ALVES PINOTTI (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de tutela para concessão de aposentadoria por idade.

Entendo que não estão presentes os requisitos.

A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria é complexa, envolvendo a análise das provas da inicial e também a consulta a dados de sistemas administrativos do INSS. Por conta disso, somente no momento da prolação da sentença é possível a realização de tal verificação e não em sede de cognição sumária.

Esclareço que os processos são sentenciados por ordem cronológica de distribuição, visando garantir às partes igualdade no tempo de julgamento de suas demandas.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido.

Intime-se.

0015215-73.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315012198 - JONAS ROSA (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Analisando os autos, verifica-se que a parte autora pleiteia, na inicial, a concessão de aposentadoria desde 21/09/2013 (DER) mediante averbação das atividades especiais reconhecidas nos autos do processo 009629-94.2010.4.03.6315.

Ocorre que o processo em questão encontrava-se em trâmite junto à Turma Recursal, tendo a sentença transitado em julgado somente em 26/08/2015, quase dois anos depois da data de entrada do requerimento ora pleiteada.

Ante o exposto, intime-se a parte autora a comprovar eventual interposição de requerimento administrativo após o trânsito em julgado da sentença (26/08/2015) a fim de demonstrar seu interesse de agir.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Intime-se.

0010941-08.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315012256 - LUIZ ZANOLO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

O patrono da parte autora pretende ver expedida a requisição de pagamento com destaque de honorários contratuais em seu nome.

No entanto, consta do contrato apresentado que o destaque será em favor de Pessoa Jurídica, porém, não havendo nos autos nem cessão de crédito à pessoa jurídica e nem contrato firmado entre as pessoas físicas, concedo ao patrono do autor o prazo de 05 (cinco) dias úteis para regularização.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se a requisição sem destaque de honorários.

Intime-se.

0004408-23.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315012082 - ANDRE PAULO DA SILVA (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSO, SP309832 - KARLA APARECIDA TAROSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Em consonância com o artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação para 04/08/2016 às 11:05 horas, a qual será realizada pela Central de Conciliação;

2. Trata-se de ação ajuizada ANDRE PAULO DA SILVA em face da Caixa Econômica Federal – CEF, visando a declaração de inexistência de relação jurídica e a condenação da CEF em danos morais, com pedido de tutela de urgência.

Afirma a parte autora que nunca efetuou qualquer negócio jurídico com a requerida, pelo que é indevida a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Para a comprovação do alegado, a parte autora apresentou consulta “Crednet” datada de 28.09.2015 (arquivo 002 –fls. 05), sem demonstrar ter contestado tal negativação junto à CEF, aos órgãos de proteção ao crédito ou à financeira que relata ter iniciado os procedimentos de cobrança.

Dessa forma, outro caminho não colhe senão aguardar-se o oferecimento da contestação e eventual instrução probatória a fim de se permitir a conclusão acerca da verossimilhança do direito invocado.

Posto isto, em sede de cognição sumária, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.

junte a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial:

- consulta atualizada de seu nome / CPF nos órgãos de proteção ao crédito;

- documentos que comprovem sua insurgência junto à CEF quanto à negativação de seu nome.

Cite-se. Intimem-se.

0003882-56.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315012258 - JODIVAL DE SANTANA SILVA (SP318554 - DAIANE APARECIDA MARIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Indefiro o pedido da parte autora de redesignação da perícia médica com neurocirurgião, vez o perito neurologista nomeado por este Juízo está apto para avaliar as patologias do autor relacionadas à coluna.

Além disso, não há neurocirurgião credenciado para atuação neste Juizado.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de tutela para concessão de benefício assistencial. Entendo que não estão presentes os requisitos. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é complexa, envolvendo a análise do laudo, das provas da inicial e também a consulta a dados de sistemas administrativos do INSS. Por conta disso, somente no momento da prolação da sentença é possível a realização de tal verificação e não em sede de cognição sumária. Esclareço que os processos são sentenciados por ordem cronológica de distribuição, visando garantir às partes igualdade no tempo de julgamento de suas demandas. Ademais, é de se destacar que todos os pleitos de benefício assistencial envolvem urgência, razão pela qual, ressalvadas situações excepcionais, a parte autora deverá aguardar o julgamento de mérito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido. Intime-se.

0001213-30.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315012240 - NATHALIA FERREIRA DOS SANTOS DE ANDRADE (SP297065 - ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001211-60.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315012241 - GERSON ROSASPINA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0003720-95.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315012156 - LUZIA RODRIGUES DE SOUSA (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que está presente a probabilidade do direito, tendo em vista que o perito médico informou que existe uma incapacidade total e temporária desde 01/2016.

No tocante à qualidade de segurado e carência, de acordo com informações do CNIS, a parte autora efetuou mais de 12 contribuições na qualidade de empregado em diversos períodos, sendo o último de 08/2015 a 04/2016, o que demonstra preenchimento dos requisitos.

O perigo de dano também está presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Diante disso, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar ao INSS a concessão do benefício de auxílio doença à parte autora, no prazo de até 30 dias úteis. DIB e DIP em 01/06/2016.

Ressalte-se que a DIB poderá ser alterada por ocasião da prolação da sentença.

Intime-se. Oficie-se.

0005840-14.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315012157 - ISABEL APARECIDA STOMBO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que o perito médico constatou a existência de incapacidade laborativa de 06/2015 a 09/2015.

Assim, entendo que não há como deferir a tutela em uma análise sumária.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

0001094-69.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315012163 - MARIA ANTONIA DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que está presente a probabilidade do direito, tendo em vista que o perito médico informou que existe uma incapacidade total e temporária desde 03/2016.

No tocante à qualidade de segurado e carência, de acordo com informações do CNIS, a parte autora efetuou contribuições na qualidade de contribuinte individual/facultativo em diversos períodos, sendo os últimos de 11/2011 a 03/2012 e 06/2014 a 07/2015, o que demonstra preenchimento dos requisitos.

O perigo de dano também está presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Diante disso, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar ao INSS a concessão do benefício de auxílio doença à parte autora, no prazo de até 30 dias úteis. DIB e DIP em 01/06/2016.

Ressalte-se que a DIB poderá ser alterada por ocasião da prolação da sentença.

Intime-se. Oficie-se.

0010530-86.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315012105 - MARIA PUREZA NUNES DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que está ausente a probabilidade do direito, tendo em vista que o perito médico informou que existe uma incapacidade total e temporária, mas não conseguiu definir a data de início da incapacidade forma precisa.

Esclareceu que a incapacidade pode ter ocorrido entre 12/11/2014 a 01/12/2015.

No tocante à qualidade de segurado e carência, de acordo com informações do CNIS, a parte autora efetuou contribuições até 04 a 05/2008 e 08/2011 a 08/2012, portanto, não tinha qualidade de segurado no período estimado de início da incapacidade.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

0009855-26.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315012164 - PEDRO PAULO CARRIEL (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que está presente a probabilidade do direito, tendo em vista que o perito médico informou que existe uma incapacidade total e temporária desde 03/2015.

No tocante à qualidade de segurado e carência, de acordo com informações do CNIS, a parte autora efetuou contribuições na qualidade de empregado em diversos períodos, sendo o último de 01/2014 a 05/2015, o que demonstra preenchimento dos requisitos.

O perigo de dano também está presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Diante disso, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar ao INSS a concessão do benefício de auxílio doença à parte autora, no prazo de até 30 dias úteis. DIB e DIP em 01/06/2016.

Ressalte-se que a DIB poderá ser alterada por ocasião da prolação da sentença.

Intime-se. Oficie-se.

0004476-70.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315012275 - JOSEFA GERUSA DE ASSIS PINHEIRO (SP345702 - ANA PAULA PINHEIRO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Em consonância ao disposto no artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação para 04/08/2016 às 11:20 horas, a qual será realizada pela Central de Conciliação.

2. Trata-se de demanda ajuizada por JOSEFA GERUSA DE ASSIS PINHEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, na qual requer que seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seu nome seja excluído dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Entendo que se acham presentes elementos suficientes para a concessão da tutela requerida.

A parte autora afirma que, após ter recebido “um cartão de crédito, do qual jamais efetuou o desbloqueio e jamais solicitou e nunca fez uso (...), começou a receber boletos para efetuar o pagamento de valores que pelo seu entendimento seriam de manutenção da conta”, sendo que “jamais efetuou o pagamento desses boletos” e que “foi até a Caixa Econômica Federal da cidade de Votorantim (...) e solicitou o cancelamento do cartão” e, ainda, que “deixou com a atendente o cartão de crédito e também os boletos de cobrança recebidos, [sendo que] a atendente informou que [o] estaria cancelando e que a autora não iria mais receber [tais] cobranças”.

Informa que, após lhe ser negado crédito comercial devido à restrição cadastral, “recebeu em sua residência comunicado de negativação em seu nome do SCPC e do SERASA, onde, nos dois documentos, consta como empresa credora a CAIXA ECONOMICA FEDERAL – cartão de crédito no valor de R\$ 120,84” (arquivo 002 – fls. 03 e 05).

Aduz a parte autora que jamais solicitou o cartão e que também nunca efetuou o desbloqueio e jamais fez uso deste, e que está sendo cobrada e teve seu nome negativado indevidamente, pelo que pede sua exclusão dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

É de se considerar que a parte autora não tem como comprovar o fato negativo - que não solicitou o cartão de crédito e que não o utilizou, de modo que cabe à Caixa Econômica Federal demonstrar que a concessão do crédito e a liberação e a utilização do referido cartão foram devidamente autorizados pela parte autora.

Da mesma forma, patente o periculum in mora, já que a inscrição dos dados da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito poderá lhe acarretar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, uma vez que é impedimento à realização de diversos negócios comuns ao dia a dia das pessoas.

Assim, defiro o pedido e determino que a CEF não inclua ou, caso já tenha incluído, que proceda à exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, no que se refere ao contrato de cartão de crédito nº 5269 6500 7447 8816, devendo comprovar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se. Citem-se. Intimem-se.

0000359-36.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315012162 - ROSINA APARECIDA MARCHIOTTI (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que está presente a probabilidade do direito, tendo em vista que o perito médico informou que existe uma incapacidade total e temporária desde 07/2015.

No tocante à qualidade de segurado e carência, de acordo com informações do CNIS, a parte autora efetuou contribuições na qualidade de empregado em diversos períodos, sendo o último de 06/2014 a 25/01/2015, o que demonstra preenchimento dos requisitos.

O perigo de dano também está presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Diante disso, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar ao INSS a concessão do benefício de auxílio doença à parte autora, no prazo de até 30 dias úteis. DIB e DIP em 01/06/2016.

Ressalte-se que a DIB poderá ser alterada por ocasião da prolação da sentença.

Intime-se. Oficie-se.

0004432-51.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315012033 - GUILHERME DE MORAES DOMINGUES (SP264832 - AGUILAIA DE MORAES DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Em consonância com o artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação para 04/08/2016 às 10:50 horas, a qual será realizada pela Central de Conciliação.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, comparecer no Setor de Atendimento deste Juizado Especial, em horário do expediente, para apresentar a mídia contendo o arquivo da filmagem que pretende apresentar, devendo o arquivo estar dentro da extensão e limite técnico para sua direta anexação no processo ou, desde que as imagens possam ser visualizadas, armazenamento em Secretaria, certificando-se nos autos sobre a impossibilidade de sua anexação, nos termos do Art. 36, da Resolução GACO 01/2016:

Art. 36 Arquivos de áudio ou vídeo devem ser submetidos ao Juiz da causa para autorização do recebimento da mídia digital ou outro suporte que possibilite a apresentação e guarda do arquivo.

§ 1º Sempre que o arquivo estiver dentro da extensão e limite técnico permitido, deverá ser anexado diretamente ao processo pelo setor de protocolo, restituindo-se a mídia ao interessado.

§ 2º No caso de arquivos que estejam em outra extensão ou excedam o limite permitido para anexação no sistema, o setor de protocolo deverá receber a mídia, certificando o ato no processo e encaminhando posteriormente a mídia para guarda na Secretaria.

3. Sem prejuízo, determino que a CEF acoste aos autos cópia da filmagem realizada no dia 15/01/2016 na agência 2870, localizada na Avenida Independência nº 5007, Jardim Éden, em Sorocaba, no prazo de vinte dias úteis, devendo a mídia ser apresentada no Setor de Atendimento, em horário de expediente, neste Juizado Especial. Expeça-se ofício.

Intime-se.

0006775-59.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315011974 - APARECIDA DE SOUZA SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% em nome advogado constante do Contrato de Honorários (documento 73, páginas 01-02).

Determino o desbloqueio do valor de 30% (trinta por cento) do valor disponibilizado e respectivas atualizações por meio do RPV 20160001372R, em benefício ao advogado da parte autora, Dr ERALDO LACERDA JUNIOR – OAB/SP 191.385A ou 191.385.

Oficie-se ao Banco depositário para providenciar o desbloqueio da fração de 30% (trinta por cento), do valor atualizado da conta nº 3968005000482571, em favor do advogado da parte autora, Dr ERALDO LACERDA JUNIOR – OAB/SP 191.385A ou 191.385, devendo, cabendo o saldo remanescente à parte autora, APARECIDA DE SOUZA SANTOS, CPF nº 852.791.538/34, nos termos da decisão anterior, termo nº 6315009580/2016 (documento 66).

Dou por prejudicada a manifestação do patrono da parte autora quanto à retificação do RPV nº 20160001372R (documento 65), cujo valor já foi disponibilizado, tendo sua parcela de verba contratual sido destacada nesta oportunidade.

Intime-se. Após, arquivem-se.

Cópia deste servirá como ofício.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/06/2016 611/1140

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001836-94.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315012452 - ROSA BENEDITA COSTA FERNANDES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário. Juntou documentos.

O INSS ofereceu proposta de transação. Instada a manifestar-se acerca da referida proposta, a parte autora concordou com seus termos. É a síntese do necessário.

Decido.

Restou consignada pela Autarquia-ré proposta de transação, em síntese, nos seguintes termos:

“1. A autarquia-ré providenciará, no prazo de 30 dias após a intimação da APSADJ para cumprimento da sentença homologatória do acordo, o restabelecimento do auxílio-doença NB 609.469.510-4 da parte autora no dia seguinte a data da cessação administrativa (16/01/2016), com DIP em 01/05/2016 e DCB em 27/04/2017 – 12 meses da data da elaboração do laudo médico (art. 2º, I da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015);

2. Em relação às parcelas vencidas, será pago à parte autora 90% dos valores devidos no período entre a DIB do reestabelecimento (dia seguinte a data da cessação administrativa) e a DIP, aplicando-se o manual de cálculos vigente, com a aplicação da TR até que o STF conclua o julgamento do RE 870.947/SE.”

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Oficie-se para cumprimento do acordo.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após, requirite-se o valor acordado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002206-73.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315012453 - MARIA LUCIA LOUREIRO (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA, SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário. Juntou documentos.

O INSS ofereceu proposta de transação. Instada a manifestar-se acerca da referida proposta, a parte autora concordou com seus termos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Restou consignada pela Autarquia-ré proposta de transação, em síntese, nos seguintes termos:

“1. A autarquia-ré providenciará, no prazo de 30 dias após a intimação da APSADJ para cumprimento da sentença homologatória do acordo, a concessão de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 02/2016, DIP em 01/06/2016 e DCB em 01/12/2016 (art. 2º, I da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015), a RMI e a RMA serão calculadas pelo INSS e não poderão exceder ao teto legal;

2. Em relação às parcelas vencidas, será pago à parte autora 90% dos valores devidos no período entre a DIB e a DIP, aplicando-se o manual de cálculos vigente, com a aplicação da TR até que o STF conclua o julgamento do RE 870.947/SE.”

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Oficie-se para cumprimento do acordo.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após, requirite-se o valor acordado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001956-74.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315010214 - IZAIAS PINTO DA SILVA (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008167-29.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315011964 - IRENE APARECIDA MIRANDA DE SOUZA ANDRADE (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez; e julgo EXTINTO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de restabelecimento do benefício auxílio- doença.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000888-55.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315012830 - ELISABETE DA CONCEIÇÃO CAMILLO (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001853-33.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315012848 - JOICE DE OLIVEIRA CIPRIANO RODRIGUES (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001463-63.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315012839 - RONALDO DE CASTRO DIAS (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011834-23.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315012826 - NADJA CRISTINA PEREIRA DA SILVA (SP343717 - ELLEN SIMÕES PIRES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0001615-14.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315012846 - JULIA GOMES MOREIRA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0010940-47.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315011497 - RODRIGO ANTONIO BOZELLI (SP345625 - VANESSA CRISTINA SANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS para revogação imediata da tutela antecipada concedida.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

0006873-39.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315012016 - JOANA GONCALVES DE MELLO (SP232714 - JULIANA CAPUCCI BRASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008702-55.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315012450 - DRIELE DOS SANTOS SILVA (SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007032-79.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315012140 - VANEIDE MARIA DE SOUZA (SP282668 - MARTA HELOÍSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006352-94.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315012601 - MARIA CRISTINA FIOROTTO PEREIRA (SP254288 - FABRICIO GALLI JERONYMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0001595-57.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315011583 - ANDREIA APARECIDA DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0008097-12.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315009816 - PEDRO CLAVER ARECO ESPINOLA (SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008601-18.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315012660 - FLORICE GRACIANO FERREIRA (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício auxílio-doença à parte autora a partir de 06/10/2015 – DII atestada pelo perito judicial. DIP em 01/06/2016.

A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade, ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que implante o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

Os atrasados serão devidos desde 06.10.2015 (DII), até o dia anterior à data de início de pagamento – DIP.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, § 12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Cumpram-se as condições para a hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já

concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0003310-37.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315012517 - SANDRA REGINA FELIX (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício auxílio-doença com início em 26.08.2015 – DII atestada pela perita judicial. DIP em 01/06/2016.

A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS a partir de 26.08.2016, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade, ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que implante o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

Os atrasados serão devidos desde 26.08.2015 (DII), até o dia anterior à data de início de pagamento (DIP – 01/06/2016), cujo valor será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Cumprido consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0018991-81.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315012326 - SERGIO APARECIDO RAMOS (SP249466 - MICHELE ZANETTI BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 31.07.2013 – DER, até 21.05.2015, data de saída da clínica de recuperação, com inclusão do 13º salário proporcional. Deverão ser descontados os valores recebidos a título do benefício auxílio-doença nº 601.199.097-9.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor apurado.

Por fim, fica a Autarquia incumbida do dever administrativo de lançar os dados deste benefício em seus sistemas.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0005029-54.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315012749 - WAGNER BALTHAZAR DE SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento auxílio-doença nº 607.362.433-0 a partir de 11/05/2015 – dia seguinte à data de cessação, até 06/08/2015, dia anterior à DIB do benefício nº 611.440.817-2, com inclusão do 13º salário proporcional.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, § 12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor apurado.

Por fim, fica a Autarquia incumbida do dever administrativo de lançar os dados deste benefício em seus sistemas.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0008350-97.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315012142 - MADALENA DE JESUS PEREIRA (SP289739 - FRANCISNEIDE NEIVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 607.905.785-2 a partir de 09/01/2015 - dia seguinte à data de cessação. DIP em 01/06/2016. A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade, ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que restabeleça o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

Os atrasados serão devidos desde 09/01/2015 (dia seguinte à data de cessação do benefício nº 607.905.785-2), até o dia anterior à data de início de pagamento - DIP.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, § 12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Cumprir consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0006567-70.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315009675 - MARIA ISABEL DE SOUZA ALMEIDA (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar ao réu a concessão à parte autora do benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), na competência de 04/2016, com DIB em 12/06/2015 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/06/2016.

Os atrasados serão devidos desde a DER em 12/06/2015 até a data do início do pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, § 12, CF c.c art. 1º-F, parte final, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742/1993.

Antecipo os efeitos da tutela e determino ao demandado que implante, no prazo de 30 dias úteis, o benefício assistencial, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Intime-se e oficie-se ao réu para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008857-58.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315012570 - WANDA APARECIDA VIEIRA DE PONTES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 609.679.974-8 a partir de 20/06/2015 – dia seguinte à data de cessação. DIP em 01/06/2016. A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade, ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que restabeleça o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

Os atrasados serão devidos desde 20/06/2015 (dia seguinte à data de cessação do benefício nº 609.679.974-8), até o dia anterior à data de início de pagamento - DIP.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, § 12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeneo o INSS a reembolsar o pagamento da(s) perícia(s) realizada(s), após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0007411-20.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315012768 - FABIANO DE FREITAS BELLINI (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 609.036.006-0 a partir de 03.06.2015 – dia seguinte à data da cessação. DIP em 01.06.2016. A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS a partir de 03.09.2016, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade, ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que restabeleça o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

Os atrasados serão devidos desde 03.06.2015 (dia seguinte à data de cessação do benefício nº 609.036.006-0), até o dia anterior à data de início de pagamento - DIP.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, § 12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em

vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condene o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0006447-27.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315012306 - FERNANDO CELESTINO ANTUNES (SP117607 - WILSON PEREIRA DE SABOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 553.680.588-2 a partir de 01/04/2015 – dia seguinte à data de cessação. DIP em 01/06/2016. A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a efetiva reabilitação profissional e social da parte autora para nova função, compatível com as limitações de sua incapacidade, ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, salvaguardado o direito do INSS de suspender o benefício concedido no presente processo, caso a parte autora descumpra sua obrigação de submeter-se a novo exame médico e a processo de reabilitação junto à autarquia, a teor do art. 101 da Lei 8.213/91.

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que restabeleça benefício de auxílio-doença à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

Os atrasados serão devidos desde 01.04.2015 (dia seguinte à data de cessação do benefício nº 553.680.588-2), até o dia anterior à data de início de pagamento - DIP.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, § 12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condene o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0007391-29.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315009685 - JOSE DOS SANTOS (SP366977 - NATÁLIA OLIVEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar ao réu a concessão à parte autora do benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), na competência de 04/2016, com DIB em 30/01/2015 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/06/2016.

Os atrasados serão devidos desde a DER em 30/01/2015 até a data do início do pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, § 12, CF c.c art. 1º-F, parte final, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742/1993.

Antecipo os efeitos da tutela e determino ao demandado que implante, no prazo de 30 dias úteis, o benefício assistencial, independentemente

do trânsito em julgado dessa sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Intime-se e oficie-se ao réu para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado.

Oficie-se a Prefeitura Municipal de Salto/SP (Programa Habitacional), bem como o Centro de Referência da Assistência Social (CREAS) do município, com cópia do laudo social, para que tome ciência da proposta de intervenção sugerida pela assistente social e adote as providências cabíveis.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007826-03.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315012566 - SILVANA DE ALMEIDA MACIEL GARBES (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 605.971.602-8 a partir de 01.07.2016 – dia seguinte à data de cessação. DIP em 01/06/2016. A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a efetiva reabilitação profissional e social da parte autora para nova função, compatível com as limitações de sua incapacidade, ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, salvaguardado o direito do INSS de suspender o benefício concedido no presente processo, caso a parte autora descumpra sua obrigação de submeter-se a novo exame médico e a processo de reabilitação junto à autarquia, a teor do art. 101 da Lei 8.213/91.

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que restabeleça o benefício auxílio-doença à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

Os atrasados serão devidos desde 01.07.2016 (dia seguinte à data de cessação do benefício nº 605.971.602-8), até o dia anterior à data de início de pagamento – DIP.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, § 12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0011635-98.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315012698 - MARIA DE FÁTIMA BEZERRA DA SILVA (SP044646 - CELIA ANTONIA LAMARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 137.392.612-8 a partir de 22/10/2015 – dia seguinte à data de cessação. DIP em 01/06/2016. A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade, ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que restabeleça o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

Os atrasados serão devidos desde 22.10.2015 (dia seguinte à data de cessação do benefício nº 137.392.612-8), até o dia anterior à data de início de pagamento – DIP.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, § 12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condono o INSS a reembolsar o pagamento da(s) perícia(s) realizada(s), após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0006995-52.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315012167 - PAULO LUIZ LEITE (SP296162 - JOELMA LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício auxílio-doença a partir de 03.03.2015, data do requerimento administrativo.

A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Os atrasados serão devidos desde 03/03/2015 (DER), até o dia anterior à data de início de pagamento - DIP.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, § 12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Ratifico a tutela anteriormente concedida.

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condono o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0009194-47.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315012775 - LUCIENE LIMA DA SILVA SOUZA (SP278580 - ANA PAULA CEZARIO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício auxílio-doença com início em 24.07.2015 – data do requerimento administrativo. DIP em 01/06/2016.

A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade, ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que implante o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

Os atrasados serão devidos desde 24.07.2015 (DER), até o dia anterior à data de início de pagamento – DIP.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, § 12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condono o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo

primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0004406-87.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315012630 - MARLI DO CARMO FILHO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 608.313.931-0 a partir de 11/03/2015 – dia seguinte à data de cessação. DIP em 01/06/2016. A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade, ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que restabeleça o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

Os atrasados serão devidos desde 11.03.2015 (dia seguinte à data de cessação do benefício nº 608.313.931-0), até o dia anterior à data de início de pagamento - DIP.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, § 12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Cumprе consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condono o INSS a reembolsar o pagamento da(s) perícia(s) realizada(s), após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0006784-16.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315012417 - WILCINEIA ALVES DE LIMA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 537.436.898-9 a partir de 11.09.2014 – dia seguinte à data de cessação. DIP em 01/06/2016. A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS a partir de 19.08.2017, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade, ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que restabeleça o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

Os atrasados serão devidos desde 11.09.2014 (dia seguinte à data de cessação do benefício nº 537.436.898-9), até o dia anterior à data de início de pagamento - DIP.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, § 12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Cumprе consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condono o INSS a reembolsar o pagamento da(s) perícia(s) realizada(s), após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0006625-73.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315012620 - MARGARIDA FLORIANO DE CARVALHO BATISTA (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício auxílio-doença a partir de 11.02.2015 – data do requerimento administrativo. DIP em 01/06/2016.

A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade, ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que implante o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

Os atrasados serão devidos desde 11.02.2015 (DER), até o dia anterior à data de início de pagamento - DIP.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, § 12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Cumprido consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condono o INSS a reembolsar o pagamento da(s) perícia(s) realizada(s), após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0008747-59.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315012407 - LAURINDA DE JESUS (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 608.759.452-7 a partir de 18/08/2015 – dia seguinte à data de cessação. DIP em 01/06/2016.

A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade, ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que restabeleça o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

Os atrasados serão devidos desde 18/08/2015 (dia seguinte à data de cessação do benefício nº 608.759.452-7), até o dia anterior à data de início de pagamento - DIP.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, § 12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Cumprido consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condono o INSS a reembolsar o pagamento da(s) perícia(s) realizada(s), após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0007345-40.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315012481 - NAILDES DIAS MARTINS DOS SANTOS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 610.288.418-7 a partir de 23.06.2015 – dia seguinte à data da cessação.

A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade, ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Ratifico a tutela anteriormente concedida.

Os atrasados serão devidos desde 23/06/2015 (dia seguinte à data de cessação do benefício nº 610.288.418-7), até o dia anterior à data de início de pagamento (DIP – 01/08/2015).

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, § 12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Cumprido consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condono o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0003121-59.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315012387 - ROSENICE SILVA SANTOS (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 600.256.193-9 a partir de 03/02/2015 – dia seguinte à data da cessação, conforme pedido. DIP em 01/06/2016.

A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS a partir de 17/06/2017, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade, ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que restabeleça o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

Os atrasados serão devidos desde 03/02/2015 (dia seguinte à data de cessação do benefício nº 600.256.193-9) até o dia anterior à data de início de pagamento - DIP.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, § 12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Cumprido consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condono o INSS a reembolsar o pagamento da(s) perícia(s) realizada(s), após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0008558-81.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315012474 - CARLOS JOSE FERREIRA DE SOUZA (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença com início em 04.08.2014 – data do requerimento administrativo. DIP em 01/06/2016.

A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação

da incapacidade ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Os atrasados serão devidos desde 04.08.2014 (DER), até o dia anterior à data de início de pagamento - DIP.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, § 12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que implante o benefício auxílio-doença à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condono o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0007346-25.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315012795 - TERESA CRISTINA RIBEIRO (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício auxílio-doença com início em 30.04.2015 – data do requerimento administrativo, conforme pedido. DIP em 01/06/2016.

A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade, ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que implante o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

Os atrasados serão devidos desde 30.04.2015 (DER), até o dia anterior à data de início de pagamento – DIP.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, § 12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condono o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0005805-54.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315012581 - VANDERLEI DE OLIVEIRA DUARTE (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento auxílio-doença nº 608.101.356-5 a partir de 21/03/2015 – dia seguinte à data de cessação, até 30/05/2016, dia anterior à DIB do benefício nº 613.385.599-5, com inclusão do 13º salário proporcional. Deverão ser descontados os valores recebidos a título do benefício nº 611.610.211-9, entre 24.08.2015 a 31.12.2015.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, § 12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça

Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor apurado.

Por fim, fica a Autarquia incumbida do dever administrativo de lançar os dados deste benefício em seus sistemas.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0008540-60.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315012409 - MARIA BENEDITA MARQUES (SP363561 - IRENE FERNANDES VIGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 609.926.205-2 a partir de 01/06/2015 – dia seguinte à data de cessação. DIP em 01/06/2016. A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade, ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que restabeleça o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

Os atrasados serão devidos desde 01/06/2015 (dia seguinte à data de cessação do benefício nº 609.926.205-2), até o dia anterior à data de início de pagamento - DIP.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, § 12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da(s) perícia(s) realizada(s), após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0006925-35.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315009802 - LUCIENE FERREIRA DA SILVA (SP104714 - MARCOS SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar ao réu a concessão à parte autora do benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), na competência de 04/2016, com DIB em 26/03/2015 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/06/2016.

Os atrasados serão devidos desde a DER em 26/03/2015 até a data do início do pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, § 12, CF c.c art. 1º-F, parte final, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742/1993.

Antecipo os efeitos da tutela e determino ao demandado que implante, no prazo de 30 dias úteis, o benefício assistencial, independentemente

do trânsito em julgado dessa sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Intime-se e oficie-se ao réu para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007335-93.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315012160 - MARIA CLARICE TELES (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício auxílio-doença a partir de 01/06/2015 – DII fixada pelo perito judicial. DIP em 01/06/2016.

A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade, ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que implante o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

Os atrasados serão devidos desde 01/06/2015 (DII), até o dia anterior à data de início de pagamento - DIP.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, § 12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Cumprir consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condono o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0007633-85.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315012414 - ELIANE APARECIDA SANTANA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício auxílio-doença com início em 08.05.2015 – data do requerimento administrativo. DIP em 01.06.2016.

A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade, ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que implante o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

Os atrasados serão devidos desde 08.05.2015 (DER), até o dia anterior à data de início de pagamento - DIP.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, § 12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Cumprir consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condono o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0006592-83.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315012644 - IVETE CONSSULA VEIGA (SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 607.849.610-0 a partir de 21/05/2015 – dia seguinte à data de cessação. DIP em 01/06/2016. A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade, ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que restabeleça o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

Os atrasados serão devidos desde 21.05.2015 (dia seguinte à data de cessação do benefício nº 607.849.610-0), até o dia anterior à data de início de pagamento - DIP.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Cumprе consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da(s) perícia(s) realizada(s), após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0009451-72.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315012772 - MARIA JOSE MEDEIROS DA SILVA (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença com início em 03.12.2014 – data do requerimento administrativo. DIP em 01/06/2016.

A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Os atrasados serão devidos desde 03.12.2014 (DER) até o dia anterior à data de início de pagamento – DIP.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que implante o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

Cumprе consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0009077-56.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315012803 - MARIA APARECIDA MARTINS DE CAMARGO (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 605.210.964-9 a partir de 24/07/2015 – dia seguinte à data de cessação. DIP em 01/06/2016. A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS a partir de 14/10/2016, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade, ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que restabeleça o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

Os atrasados serão devidos desde 24/07/2015 (dia seguinte à data de cessação do benefício nº 605.210.964-9), até o dia anterior à data de início de pagamento – DIP.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, § 12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da(s) perícia(s) realizada(s), após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0011852-44.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315009836 - ANTONIO DOS SANTOS (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar ao réu a concessão à parte autora do benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), na competência de 04/2016, com DIB em 14/04/2015 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/06/2016.

Os atrasados serão devidos desde a DER em 14/04/2015 até a data do início do pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, § 12, CF c.c art. 1º-F, parte final, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742/1993.

Antecipo os efeitos da tutela e determino ao demandado que implante, no prazo de 30 dias úteis, o benefício assistencial, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Intime-se e oficie-se ao réu para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/06/2016 628/1140

EXPEDIENTE Nº 2016/631600090

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001915-46.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6316000695 - INEREU ANTONIO RODRIGUES (SP194788 - JOÃO APARECIDO SALESSE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da Fazenda nacional, objetivando:

1) À declaração de não incidência do imposto de renda (IRPF) em relação às parcelas que auferiu a título de aposentadoria complementar, que são pagas pela entidade de previdência privada ECONOMUS; de modo que essa não incidência seja realizada de forma proporcional às contribuições que ela verteu ao Fundo de Previdência dos Funcionários da Nossa Caixa – ECONOMUS, sob o regime da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995); e à

2) condenação da União Federal à restituição de valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda (IRPF) que foram descontados das parcelas mensais da aposentadoria complementar da parte autora.

Aduz, em síntese, que é titular de benefício previdenciário complementar pago pela entidade de previdência privada Fundo de Previdência dos Funcionários da Nossa Caixa - ECONOMUS.

Assevera que durante a vigência do contrato de trabalho contribuiu para esse fundo.

As contribuições eram descontadas diretamente de sua folha de pagamento e classificadas como não dedutíveis no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995.

Afirma que depois da concessão do benefício complementar vem sofrendo descontos do IRPF, evidenciando-se uma bitributação.

O autor entende que esses descontos caracterizam incidência ilegal de imposto de renda sobre os resgates referentes às contribuições realizadas no período de vigência da Lei nº 7.713/88.

Citada (evento n. 8), a União Federal apresentou contestação. No mérito, a União pede para que o feito seja julgado nos estritos limites do Ato Declaratório n. 4, de 07/11/2006, expedido pela PGFN.

É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO.

Dada a desnecessidade de produção de prova em audiência, está-se diante de caso de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, CPC/2015.

1. MÉRITO

Passo a tecer breves comentários acerca da prescrição.

Segundo o artigo 168, caput, e inciso I do CTN, c/c art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, o direito de pleitear restituição do IR prescreve em 05 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário.

No caso em análise, a pretensão de repetição do indébito tributário teve início apenas com o início do pagamento da aposentadoria complementar, já que a incidência por ocasião da contribuição ao fundo (1989 a 1995) era plenamente legítima, não havendo que se falar em violação de direito naquela época, e sim somente no momento em que a complementação passou a ser paga (efetiva violação do direito com a bitributação).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEIS Nº 7.713/88 E Nº 9.250/95. RESTITUIÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA PROIBIÇÃO DO BIS IN IDEM. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) A violação do direito, para fins de cálculo do prazo prescricional na repetição do indébito, ocorre por ocasião da retenção do imposto de renda no pagamento da aposentadoria complementar, calculado sobre a parcela do benefício complementar que corresponde às contribuições do próprio beneficiário, que já sofreram tributação na ocasião em que vertidas ao fundo de previdência (uma vez que compunham, com as demais parcelas remuneratórias recebidas pelo trabalhador, pela prestação de serviço, a base de cálculo do imposto de renda, não tendo sido dela deduzidas antes da operação de retenção na fonte). O que configura tributação indevida, sujeita à restituição, é a retenção no pagamento da complementação do benefício de aposentadoria, por configurar dupla incidência; a tributação que ocorreu enquanto o beneficiário contribuía à formação do fundo de aposentadoria complementar era devida. Portanto, não há falar em restituição do imposto de renda retido sobre as contribuições do beneficiário, e, via de consequência, não há falar em cômputo da prescrição desde a época em que realizadas tais contribuições. – (...) Quanto ao prazo prescricional, de acordo com a orientação fixada pelo STJ sobre o tema, em se tratando de obrigação de trato sucessivo, só se configura a prescrição dos valores indevidamente retidos na fonte antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. (...)

(AI 00119482620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, observada esta sistemática, declaro prescritas as parcelas pagas a maior a título de IRPF anteriores ao quinquênio que antecedeu a

propositura da presente ação (art. 168, inc. I do CTN).

Superada essa prejudicial, passo à análise de mérito.

Sem delongas, a questão de fundo já foi objeto de julgamento de recurso repetitivo no âmbito do e. STJ desde os idos de 2008.

Pela pertinência, transcrevo o leading case:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (REsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; REsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (REsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; REsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA – série especial – em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1012903/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 13/10/2008)

Com efeito, a parte autora faz jus à declaração de inexistência de incidência de imposto de renda sobre a sua previdência complementar, relativos aos valores correspondentes às contribuições custeadas pelo autor, até consumir o montante das parcelas por ele contribuídas durante a vigência da Lei 7.713/88 até o advento da Lei 9.250/95, tendo em vista que neste interregno tais parcelas já haviam sido tributadas na fonte, pelo que nova exação no momento do pagamento implicará em bitributação rechaçada pelo ordenamento jurídico, já que não se tem nova disponibilidade econômica, e sim tributação repetida do mesmo patrimônio.

Embora tenha sido grande o embate jurídico inicial, a questão atualmente prescinde de maiores digressões, tendo em vista se tratar de matéria amplamente pacificada, tendo em vista o próprio repetitivo citado acima, próximo de completar uma década.

Como a demandante juntou tanto os contracheques da complementação de sua aposentadoria após a DIB quanto os contracheques do período de 1989 a 1995, nos quais se verifica a tributação pelo imposto de renda (evento n. 2, fls. 14-86), não há dúvidas a respeito da existência do an debeat, ao mesmo tempo, eventual ausência de documentação necessária para a apuração do quantum debeat poderá ser suprida no momento da feitura do cálculo de liquidação, mediante expedição de ofício à instituição de previdência complementar, ao passo que a juntada das declarações de ajuste anual a partir do momento da jubilação complementar serão carregadas pela Fazenda Nacional, já que se trata de documento comum às partes (art. 358, inc. III do CPC).

Por fim, cumpre explicitar a metodologia de cálculo, a fim de evitar infundáveis discussões em sede de liquidação e execução da sentença, adaptando a “Portaria 20/2011 do Juizado de Santos/SP” ao meu entendimento pessoal:

- 1) As contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), devem ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação, o que formará um Montante (M);
- 2) A cada pagamento do benefício deverá ser subtraído da base de cálculo do IR daquele mês o necessário para (i) zerar o valor da complementação de aposentadoria do mês ou (ii) apenas o necessário para levar a base de cálculo à faixa de isenção, se isso ocorrer primeiro;
- 3) O valor subtraído da base de cálculo (item 2) deve ser abatido do montante (M), repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o montante (M) seja reduzido a zero;
- 4) zerado o montante (M), o IR passa incidir sobre o total do benefício previdenciário recebido mensalmente, esgotando-se o cumprimento do título judicial.
- 5) Ressalte-se que o cálculo deverá considerar as declarações de ajuste anual do contribuinte, tendo em vista que novas verbas isentas podem ter sido lá consignadas, de forma que parte do tributo incidente nas competências mensais pode ter sido restituído no ajuste anual, de forma que não haja enriquecimento sem causa da parte autora e nem utilização inútil do “montante” (M) sem que disso lhe resulte em qualquer redução real de imposto de renda; por fim, consigno que nenhum prejuízo há, desde que respeitados os princípios contábeis, para que o cálculo seja feito com base anual (ajustes anuais) e não mês a mês, bastando-se alterar a faixa de isenção do IR e a base de cálculo das bases mensais para anuais.

O valor a repetir deverá ser restituído à parte autora com incidência da SELIC, ante o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º-F pelo e. STF na ADIN 4357, forte no princípio da igualdade/equidade, já que é esse o índice utilizado pela Fazenda Nacional na atualização da dívida tributária; ademais, no julgamento do REsp 1.102.552/CE, a Primeira Seção do STJ reafirmou sua jurisprudência no sentido de que a incidência da SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outra taxa de juros moratórios e nem com outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem, dada a sua natureza híbrida.

Quanto à apuração de valores, entendo que deve ficar a cargo da unidade da Receita Federal do Brasil da circunscrição de domicílio da parte, originalmente responsável por fiscalizar e lançar o tributo. Nesse sentido:

Deveras, a sentença dos embargos à execução, mantida pelo acórdão do TRF da 4ª Região, extinguiu os embargos sem exame do mérito, atendo-se à coisa julgada material da ação de conhecimento previamente ajuizada, restando incólume o ato administrativo do lançamento referente aos créditos tributários mantidos pela decisão da ação declaratória cumulada com anulatória de débito fiscal. Consectariamente, a substituição da CDA, determinada após a prolação da sentença nos autos da ação de embargos, representou o necessário ajuste do título executivo, que consubstancia o crédito tributário exigido, à realidade dos fatos (recomposição do fato gerador da obrigação pelas provas

apuradas pelo Fisco), com fulcro na coisa julgada, inexistindo qualquer ofensa aos arts. 202 e 203 do CTN e 2º, § 8º da Lei nº 6.830/80” (REsp 855.917/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008, item 5 da ementa); bem assim o TRF-3: “Despicienda a pretensão quanto à retirada de pauta do processo, com a sua suspensão, uma vez que o trânsito em julgado de decisão favorável no processo nº 0025810-36.2000.4.03.6182 condiciona a União a proceder, nos autos da execução fiscal 96.528283-6, a substituição da CDA para correção da base de cálculo do PIS-dedução, não se aplicando a limitação prevista no § 8º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, conforme entendimento do STJ” (AC 05537248619984036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2014, item 2 da ementa).

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Assim, uma das hipóteses previstas na novel legislação é justamente quando se tem tese firmada em julgamento de casos repetitivos (art. 311, inc. II), exatamente o que ocorre no presente caso.

Considerando que se está diante de questão que já foi objeto de recurso repetitivo do e. STJ, é possível antever a provável fragilidade jurídica da futura defesa a ser apresentada pelo ente demandado, não sendo razoável remeter à parte autora à sistemática do solve et repet. Nesse sentido:

DESEMBARAÇO DE MERCADORIA IMPORTADA. NÃO CONDICIONAMENTO AO RECOLHIMENTO DO ICMS OU COMPROVAÇÃO DA RESPECTIVA IMUNIDADE. INSUMOS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE JORNAL, LIVRO OU PERIÓDICO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DA PALAVRA "PAPEL" (ART. 150, VI, D, DA CF). PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À SEGURANÇA, COMO FORMA DE EVITAR A PENOSA VIA DO "SOLVE ET REPETE". (...) 4. Os precedentes do Supremo Tribunal Federal a favor do pleito da autora, notoriamente recusados pela Fazenda Estadual, fazem emergir o direito líquido e certo ao desembaraço incondicionado da mercadoria, pois de outra forma a impetrante ficaria sujeita à penosa via do "solve et repete". 5. Cabível a concessão da segurança para que se promova o desembaraço da mercadoria, sem prejuízo de eventuais discussões judiciais no juízo e foro competentes para dirimir de forma definitiva a contenda acerca do cabimento ou não do recolhimento do ICMS na operação. 6. Apelação provida.

(TRF-3 - AMS: 1147 SP 2001.61.19.001147-0, Relator: JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, Data de Julgamento: 12/11/2010, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D)

E também:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. TUTELA ANTECIPATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO ACUMULADO. APLICAÇÃO DAS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA DE CADA UM DOS MESES A QUE SE REFERIREM OS RENDIMENTOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCEDIDA. I. A teor do disposto no artigo 273, I, do CPC, o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar no todo ou em parte os efeitos da tutela pretendida, mediante prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e desde que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (...) III. Configurada a possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação, pois uma vez recolhidos os valores tidos por indevidos, a agravante será remetida à via do "solve et repete" e, se não pagos, abre-se margem à inscrição do nome no cadastro de inadimplentes e das diferenças exacionais em dívida ativa. IV. Em sede da cognição sumária cabível no agravo de instrumento, face à verossimilhança do direito pugnado e ao risco de lesão grave e de difícil reparação, verificam-se presentes os requisitos legais aptos ao deferimento tutela antecipatória requerida, no sentido da suspensão da exigibilidade do débito questionado nos autos principais. V. Agravo de instrumento provido. (AI 00029622020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não obstante o que foi dito, porém, não se sabe de antemão o intervalo preciso de tempo durante o qual o contribuinte poderá (poderia) receber seus valores de complementação de aposentadoria sem a incidência de imposto de renda (em razão da necessidade da feita dos cálculos abordados na fundamentação acima).

Poderia se cogitar, assim, de determinar o depósito do montante referente à retenção do IR na fonte em conta judicial vinculada aos autos. Contudo, a experiência forense demonstra que, transcorridos cerca de 6 anos contados da data do início da aposentadoria complementar, muito provavelmente o montante (M) das contribuições feitas de 1989 a 1995 já foi contabilmente consumido, pelo que, na data em que proferida esta sentença, tudo indica que já se estará no item “4” dos parâmetros de cálculo delineados acima (“zerado o montante (M), o IR passa incidir sobre o total do benefício previdenciário recebido mensalmente, esgotando-se o cumprimento do título judicial).

Assim, embora, a meu ver, fosse o caso de deferir a antecipação dos efeitos da tutela no início da lide, o fato é que o deferimento da medida na atual quadra processual certamente servirá apenas para tumultuar o andamento e a execução do feito, em prejuízo do próprio contribuinte, pelo que, por probabilidade do direito (atual) do direito vindicado, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor e como corolário:

a) DECLARO inexistente a relação jurídica tributária que obriga a autora a recolher IRPF sobre as parcelas que recebeu, e vem recebendo

da ECONOMUS – Instituto de Seguridade Social (a título de aposentadoria complementar); salientando que essa inexistência refere-se somente ao montante dos recolhimentos efetuados pela autora ao Fundo de Previdência dos Funcionários da Nossa Caixa – ECONOMUS no período compreendido entre 01/11/1989 e 31/12/1995, observando a sistemática de cálculo delineada nos termos da fundamentação.

b) CONDENO a União Federal a restituir os valores que descontou, indevidamente, na fonte, a título de IRPF incidido sobre parcelas da aposentadoria complementar pagas pelo ECONOMUS à autora. Essa restituição se limita ao valor dos recolhimentos efetuados pela autora ao Fundo de Previdência dos Funcionários da Nossa Caixa – ECONOMUS no período compreendido entre 01/01/1989 e 31/12/1995, nos termos da Lei nº 7713/88. Esse valor deverá ser corrigido e acrescido de juros de mora, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2010, do CJF, observando a sistemática de cálculo delineada nos termos da fundamentação.. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26/09/95).

Com o trânsito em julgado, intime-se a Fazenda Nacional a fim de que apresente o cálculo dos valores devidos (execução invertida; Cf.: STJ. 1ª Turma. AgRg no AREsp 630.235-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 19/5/2015).

Dispensado o reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0000640-86.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316001597 - MARIA BEZERRA FERREIRA SILVA (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Trata-se de ação movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em razão de indeferimento de prorrogação do benefício previdenciário de Maria Bezerra Ferreira Silva.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 48, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primu ictu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS - que, como visto, é previsto em Lei - conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado - que não tem conhecimentos médicos especializados - o contrarie *in limine litis*, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arpejo da racionalidade.

Assim, é aplicável *in casu* o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC.

IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ocorre que, *in casu*, entendo-se estar diante justamente de uma dessas hipóteses excepcionais.

Afirma a autora, na inicial, que recebeu auxílio doença (NB 613.201.400.8) e que, no mês de maio de 2016, teve seu benefício cessado em razão de o INSS não ter constatado incapacidade laborativa .

Conforme se colhe dos documentos carreados com a inicial, a parte autora é portadora de leucemia mielóide crônica e permanece em tratamento, havendo atestados, em data posterior à data limite (DCB) estimada pela autarquia, dando fé da continuidade do tratamento e da

permanência dos sintomas incapacitantes inerentes à quimioterapia (fl. 23 do ev. 02).

Assim, excepcionalmente, verifico suficientemente satisfeitos os requisitos acima descritos para o deferimento do pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença de Maria Bezerra Ferreira Silva (NB 613.201.400.8), ao menos no que tange ao requisito da incapacidade; no que tange à qualidade de segurado e carência, serão ambos objeto de análise detida por ocasião da prolação de sentença, sendo que, ao menos por ora, pode-se presumi-los preenchidos, tendo em vista que se trata de restabelecimento de benesse concedida pelo próprio INSS. Desse modo, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 4º da Lei 10.259/2001, DEFIRO por ora o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que, no prazo de 10(dez) dias, promova a entidade ré ao restabelecimento do auxílio-doença(NB 613.201.400.8), devendo comprovar a medida adotado nos autos virtuais.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se com urgência.

À Secretaria para designação de perícia.

Publique-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001972-35.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002491 - BENEDITO CUNHA (SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM, SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Intime-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dia acerca dos cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial, após nada sendo requerido proceda a secretaria a expedição dos RPVS conforme já decidido.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2016/6316000093

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001859-08.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6316001480 - LUZIA ALVES (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO, SP342993 - GUSTAVO FABRICIO DOMINGOS CASSIMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos etc.

Trata-se de ação pela qual a parte autora pede a concessão de pensão por morte.

Citado, o INSS apresentou contestação.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil estipula, em seu artigo 485, VIII, que o juiz não resolverá o mérito quando o autor desistir da ação. Porém, depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (§4º do art. 485 do CPC).

No entanto, segundo a interpretação jurisprudencial dominante sobre a legislação de regência dos Juizados Especiais, a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito (Enunciado n. 90 do FONAJE).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo autor (evento n. 20) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001117-46.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316001540 - ELIZETE MOREIRA FERNANDES PEREIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

1. Oficie-se novamente à APS/ADJ a fim de que apresente todos os exames e perícias da parte autora, sobretudo aqueles que embasaram a concessão de auxílio-doença em 2014, 2015 e 2016 (NB 6070813484 e 6098812440), considerando que segundo o CNIS a parte autora está em gozo de benefício ativo (6098812440).

Juntados esses documentos, entendo que as insurgências apontadas pela parte autora em sua petição de ev. 20 são dotadas de razoabilidade. Assim, intime-se o perito judicial a fim de que sobre elas se manifeste minuciosamente, sanando as contradições/omissões lá consignadas, dizendo, ao final, se ratifica ou retifica a conclusão a respeito da incapacidade laboral da parte autora.

Ademais, deverá o perito responder ainda se o processo inflamatório diagnosticado causa incapacidade laboral, bem como, debruçando-se sobre os demais documentos carreados aos autos (inclusive os novos exames periciais do INSS cuja juntada acima determinei), se ratifica ou retifica a conclusão acerca da capacidade laboral, considerando que a autora é trabalhadora rural.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000694-86.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316001510 - ELENICE DE LIMA MELINO (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES, SP113376 - ISMAEL CAITANO, SP337236 - DANIELA MOROSO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Verifico que o laudo pericial avaliou a capacidade da parte autora tendo por referencial a atividade "do lar". Contudo, consta da petição inicial que a mesma seria lavradora (segurada especial).

Destarte, determino:

1. A complementação do laudo pericial, devendo o auxiliar do juízo esclarecer:

a) A parte autora referiu durante o exame que exercia atividade rurícola ? Foi possível perceber em algum momento que a mesma já desempenhou tal tipo de atividade, ainda que em épocas passadas, sobretudo considerando que consta do laudo que a mesma alega em junho/2014 ter sofrido queda de cavalo?

b) Independentemente do quesito anterior, proceda à análise da capacidade laboral da parte autora, mas adotando como referencial a atividade rural.

2. Intime-se o INSS, por meio de sua procuradoria, bem como oficie-se à APS/ADJ a fim de que se manifestem a respeito da qualidade de segurada da parte autora, tendo em vista que seu CNIS não indica nenhum vínculo laborativo e nem mesmo períodos de segurado especial, pelo que não se compreende como foi possível conceder, na esfera administrativa, auxílio-doença à parte autora em duas oportunidades distintas.

2.1) Na mesma oportunidade, deverá o INSS esclarecer se entende por incontroversa a qualidade de segurada da parte autora, tendo em vista a concessão de benefícios na esfera administrativa.

3. A par disso, considerando que já foi juntado início de prova material com a petição inicial, intime-se a parte autora a fim de que esclareça se tem interesse em produzir prova oral em audiência a respeito do invocado labor rurícola, considerando a necessidade de complementação dos vestígios materiais, já que em nome exclusivo do marido.

Juntados documentos nos autos, vista à parte adversa para manifestação em 5 dias.

Findos os prazos assinalados, retornem-me conclusos para despacho com prioridade.

0000358-82.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316001520 - ODETE MUNHOZ ONHEBENE (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

O laudo pericial judicial constatou a capacidade laboral da parte autora sob o ponto de vista ortopédico. O expert sugeriu, porém, a avaliação com cardiologista.

Assim, excepcionalmente, havendo indicação expressa no laudo por parte do auxiliar do juízo, defiro a segunda perícia com especialidade cardiologia.

À Secretaria.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6317000321

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002099-23.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006464 - MARIA DOLOROSA DE OLIVEIRA LOPES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000851-22.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006451 - HELENA CRISTINA COELHO PAULINO (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000283-06.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006444 - EDNA MARIA GAMA DE OLIVEIRA (SP280465 - CRISTIANE MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000326-40.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006446 - MARCELO MISAEL (SP118129 - SERGIO MARIN RICARDO CALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000492-72.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006447 - ANDREIA MARIZ DE SOUZA SILVA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000546-38.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006448 - SILVANA MARIA DE OLIVEIRA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000762-96.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006449 - ANTONIO PICCOLI (SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000811-40.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006450 - NANCY CHAVES VENTURA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000165-30.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006443 - ROSA MARIA FERREIRA DA ROCHA (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000935-23.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006452 - ROSANA APARECIDA MERLO RODRIGUES (SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001309-39.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006454 - ROSELI FERREIRA (SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001753-72.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006457 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA (SP194631 - EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001797-91.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006459 - ROCHELANDA PEREIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001844-65.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006461 - APARECIDO DONIZETE FRATUCCI (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001865-41.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006462 - PAULO DA SILVA (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001954-64.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006463 - RIVANILDO ANTONIO AGUSTAVO (SP245485 - MARCIA LEA MANDAR, SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002515-88.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006476 - ALESSANDRO MARTINES (SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002472-54.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006475 - MARCELO GOMES DA SILVA AMARO (SP353380 - PAULO RICARDO TAVARES DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002167-70.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006467 - SERGIO APARECIDO DOS SANTOS (SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002171-10.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006468 - RITA MARIA RIBEIRO DA SILVA (SP097016 - LUIS GRAZIUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002173-77.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006469 - FRANCISCO SALES DAS VIRGENS (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002241-27.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006470 - JANETE DE SOUZA FELIX (SP166985 - ERICA FONTANA, SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002370-32.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006472 - MARCOS ROBERTO REDONDO (SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002428-35.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006474 - ROSEMEIRE DOMINGUES BENICIO (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007888-37.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006483 - ROSIMEIRE LUIZA DE OLIVEIRA (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002112-22.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006465 - LUCIA MARIA DA CUNHA (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003227-15.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006477 - IRACY SOARES DA SILVA (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003557-12.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006478 - ADRIANA PAIXAO DA SILVA (SP253741 - RODRIGO ARANTES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006069-65.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006479 - DANIEL CALIXTO DA SILVA (SP279356 - MARIA JOSE O FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007401-67.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006480 - HELIETE FERREIRA DOS SANTOS LOPES (SP282587 - FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007637-19.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006481 - ALESSANDRA PALU (SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007702-14.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006482 - IVANILDE TEIXEIRA DA SILVA DE GOIS (SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6317000322

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução nº. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000852-17.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006487 - DJALMA MANOEL (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003763-26.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006488 - IVONE BALESTRINI ALVES (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003969-79.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006489 - EZEQUIAS MACARIO DOS SANTOS (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS, SP283519 - FABIANE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004777-55.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006490 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004807-56.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006491 - VANDERLEI PIOVEZAN (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004917-55.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006492 - OSNI RIBEIRO MARTINS (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI, SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006270-33.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006493 - ELI MARQUES (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6317000326

DESPACHO JEF - 5

0038172-81.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317008368 - JANUARIO IDALINO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimadas as partes quanto à expedição de requisição de pequeno valor, requer o advogado do autor o destaque de honorários contratuais, sob o fundamento de ausência de intimação após o retorno dos autos das Turmas Recursais.

Compulsando os autos, verifico tratar-se de sentença líquida (art. 52, I da Lei 9099/95), com valores já determinados. As partes foram devidamente intimadas do julgamento recursal, que confirmou a sentença proferida.

A baixa dos autos das Turmas Recursais e a atualização de valores não implicam em oportunidade de defesa das partes. Os índices de atualização, constantes do julgado estão previstos na Resolução 267/2013 (manual de cálculos da Justiça Federal).

Por outro lado, o cancelamento da requisição de pequeno valor, nesta fase processual, violaria o princípio da celeridade, norteador do processamento dos feitos nos Juizados, contrariando os interesses da parte assistida pelo advogado requerente.

Havendo interesse em destaque dos honorários contratuais poderia o causídico, a qualquer tempo, ter requerido nos autos. Não dependia tal requerimento de intimação do Juízo.

A Resolução nº 168/11 do CJF, em seu artigo 22, dispõe:

Art. 22. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, §4º da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Portanto, nos termos da Resolução, descabe o destaque após a expedição do requisitório.

Acrescente-se o fato de que no processo virtual permite “vistas” dos autos a qualquer momento pelas partes, por meio de acesso via internet.

Ante o exposto, indefiro o requerido.

No mais, ciência ao patrono que a atualização do valor dos honorários sucumbenciais até o efetivo pagamento será efetuada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, conforme disposto no artigo 7º. da referida Resolução.

Int.

0005570-28.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317008387 - APARECIDO SOUZA GUIMARAES (SP347991 - DAIANE BELMUD ARNAUD, SP340466 - MARIA DO CARMO MARTINS, SP347856 - HELDER RODRIGUES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Requerem a viúva e os filhos da parte autora as suas habilitações nos presentes autos.

Informam o falecimento da parte autora em 30/12/09. Juntaram documentos.

Decido.

Defiro as habilitações das seguintes herdeiras da parte autora:

- Alaíde Fátima de Moraes Guimarães, CPF nº 061.146.558-26;
- Fernanda Cristina Moraes Guimarães, CPF nº 346.583.688-03;
- Angela Helena Moraes Guimarães, CPF nº 359.420.648-30;
- Aline Aparecida de Moraes Guimarães, CPF nº 431.546.968.81;

Autorizo o levantamento do depósito judicial pelas herdeiras habilitadas na seguinte proporção:

- 50% (cinquenta por cento) para a cônjuge sobrevivente, Sra. Alaíde;
- 1/6 (um sexto) para cada uma das demais herdeiras.

Oficie-se à Agência da CEF desta Subseção, encaminhando-lhe cópia da presente decisão.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, dê-se baixa definitiva.

0003067-53.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317008381 - SEBASTIAO CARLOS LOPES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Com relação aos processos encontrados no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que referem-se a assunto diverso da presente ação.

Constato irregularidade na representação processual, uma vez que a advogada subscritora da petição inicial não consta da procuração ad judícia anexada à inicial.

Assim, determino a regularização, mediante a apresentação de instrumento de substabelecimento ou a outorga de procuração ad judícia, pelo autor, à advogada subscritora da exordial.

Prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou não cumprido adequadamente o determinado, o feito será extinto sem resolução do mérito.

0007919-67.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317008396 - DANIEL LACERDA ARRAIS (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI, SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da ausência de manifestação do réu quanto ao seguimento do Recurso Extraordinário, prossiga-se a execução do presente feito.

Encaminhados ao setor contábil, a Contadoria, após computar o período especial reconhecido no acórdão, apurou tempo necessário à concessão de aposentadoria especial e efetuou os cálculos de liquidação com base na concessão desse benefício.

Intimada a se manifestar, a parte autora alega não terem sido computadas no cálculo dos atrasados as parcelas devidas a partir de junho/2014, nem apurado o valor da renda mensal atual. Apresenta o cálculo do valor que entende devido.

Decido.

Considerando que os valores devidos após o acórdão proferido em 27/06/14 são pagos pelo INSS por meio do “complemento positivo”, indefiro o requerido pela parte autora.

Oficie-se ao INSS para ciência e cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88, com a ressalva da declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADI 4425), preservados os créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015 (modulação de efeitos), mediante opção do credor.

Prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o ofício precatório para pagamento dos atrasados no valor apurado pela Contadoria Judicial.

0001375-63.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317008388 - AMALIA BERTELLI PEREIRA (SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Requerem os filhos da parte autora as suas habilitações nos presentes autos.

Informam o falecimento da parte autora em 16/05/12. Juntaram documentos.

Decido.

Defiro as habilitações dos seguintes herdeiros da parte autora:

- Oswaldo Pereira Filho, CPF nº 690.809.258-53
- Alberto Pereira, CPF nº 759.228.948-20;
- Maria Helena Guarnieri, CPF nº 196.074.248-59;
- Paulo Manoel Pereira, CPF nº 042.295.028-93;
- Washington Eduardo Pereira, CPF nº 140.591.998-187.

Autorizo o levantamento do depósito judicial pelos herdeiros acima habilitados, na proporção de 1/5 (um quinto) para cada um.

Oficie-se à Agência da CEF desta Subseção, encaminhando-lhe cópia da presente decisão.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, dê-se baixa definitiva.

0005489-35.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317008371 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO ARAUJO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP334327 - ANA PAULA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Na petição inicial requer o patrono do autor o destaque do valor de honorários contratuais na requisição do valor da condenação, nos termos do contrato de honorários anexado com a mesma.

O parágrafo quarto do artigo 22 da Lei 8.906/84 assim dispõe:

"Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

...

§ 4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifei)

Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurí de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC –, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ – RESP 1106306 – 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

Portanto, necessário se faz a juntada declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora ratificou a procuração e declaração de pobreza em 16.10.2015, vez que está impossibilitada de assinar devido ao AVC sofrido.

Tendo em vista os excessivos valores de emolumentos notariais para procuração e declaração por instrumento público, intime-se a parte autora para que compareça pessoalmente, em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, com o fim de ratificar o contrato de honorários, bem como confirmar que os honorários contratuais não foram pagos. A ratificação se dará por meio de manifestação expressa da autora em relação ao contrato e à declaração e certidão de servidor deste Juizado, a ser anexada aos presentes autos virtuais.

Prazo: 10 (dez) dias.

Certificado conforme determinado, expeçam-se os requisitórios nos termos requeridos. Não cumprida a presente determinação legal, expeça-se requisitório total em nome da parte autora.

0003565-23.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317008138 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação revisional em que o INSS informou que a revisão do benefício, conforme determinado em sentença, não gerou alteração da renda mensal.

Assim, inexistindo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, configura-se a impossibilidade de execução da sentença.

Intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, expeça-se requisitório somente para pagamento dos honorários sucumbenciais fixados no acórdão.

0000429-18.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317008327 - RAIMUNDO DE LIMA SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Concedo o prazo de 10 (dez) para cumprimento da decisão proferida em 2.6.2016.

No silêncio ou não cumprida adequadamente a presente determinação legal, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora.

No mais, extrai-se do acórdão que o INSS foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução.

Dessa maneira, expeça-se a requisição de pequeno valor referente aos honorários sucumbenciais no montante de R\$ 5.280,00 (salário mínimo vigente).

Int.

0002125-94.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317008361 - EDNO DE OLIVEIRA (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário, com base nos tetos estipulados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003.

Na r. sentença, proferida em 3.8.2011, não foi determinada a limitação ao valor de alçada do JEF, quando da apuração do valor da condenação. Dessa maneira, expeça-se Ofício Precatório no montante de R\$ 92.679,23.

No mais, considerando a data limite (1.7.2016) expeça-se imediatamente o Ofício Precatório, para crédito no exercício do ano 2017.

Int.

0006176-85.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317008086 - CLAUDIO HENRIQUE (SP100678 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que restou garantido ao autor o direito ao benefício assistencial, desde a data de entrada do requerimento.

Confirmada a sentença, o INSS foi condenado à verba sucumbencial de R\$ 1000,00.

Baixaram os autos.

Elaborados os cálculos de liquidação, apurou-se montante condenatório no valor de R\$ 39.303,93, pelo que se expediu ofício requisitório.

O INSS apresentou impugnação aos cálculos apresentados pelo setor contábil, conhecida parcialmente em decisão proferida em 29/01/2014 (anexo 74).

Em ofício encaminhado pelo Tribunal Regional Federal desta Região (anexo nº 83), informou-se sobre a impossibilidade de ser cancelado RPV sem o estorno ao Tesouro Nacional do valor já levantado a título de honorários contratuais, destacado, pela advogada.

Intimada a devolver o valor levantado, a advogada informa ter se utilizado dos honorários e sem condições financeiras de efetuar a devolução determinada. Requer seja deferida a devolução após a apresentação dos novos cálculos de liquidação.

Encaminhados os autos ao setor contábil, apurou-se novo montante de atrasados, no valor de R\$ 29.132,22.

Decido.

Diante do novo valor apurado do montante dos atrasados, determino o aditamento do RPV nº. 20150003439R, expedido em favor do autor Claudio Henrique, CPF nº. 056.983.888-65, no valor de R\$ 27.512,76, e de sua patrona, Dra. Sandra Lucia dos Santos, no valor de R\$ 11.791,17, em outubro de 2015, para constar como valor a ser requisitado o montante de R\$ 20.392,55 e R\$ 8.739,66, respectivamente, conforme os os cálculos retificados pela Contadoria Judicial (anexo nº 93).

No mais, considerando que já foi levantado o valor de R\$ 12.111,11, pela patrona da parte autora, oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região solicitando informações acerca do valor da diferença a ser devolvido pela patrona, Dra. Sandra Lucia dos Santos, diante do aditamento determinado.

Com a informação, intime-se a patrona da parte autora para que efetue a devolução do valor no prazo de 10 (dez) dias.

0004688-56.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317008359 - MARIA CLEMENTINA PIRES (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário, com base nos tetos estipulados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003.

Na r. sentença, proferida em 15.5.2014, mantida na íntegra pelo v. acórdão, foi determinado que na apuração do valor da condenação:

“...O cálculo do montante devido fica limitado ao valor de alçada do JEF, correspondente a 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, ressalvadas as demais parcelas vencidas no curso da ação...” (grifos nossos).

Extrai-se do acórdão que o INSS foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados a 06 (seis) salários mínimos.

Não houve impugnação ou interposição de recurso pelo INSS quanto ao termo final de incidência dos honorários advocatícios, a permitir a interpretação do julgado à luz da Súmula 111 do STJ.

“Entendimento diverso permitiria uma condenação indefinida de honorários advocatícios, onerando, injustamente, os encargos sucumbenciais da demanda” (TJ/SP, Apelação 645.498-5/3-00, 16ª Câmara, Relator Luiz Felipe Nogueira).

Apurou-se montante condenatório no total de R\$ 63.779,61. Portanto, a verba sucumbencial deverá ser limitada a 6 (seis) salários mínimos vigentes.

Dessa maneira, expeça-se Ofício Precatório no montante de R\$ 63.779,61, consoante cálculos apresentados pelo réu em 25.5.2016 (anexo nº. 31), e requisição de pequeno valor honorários sucumbenciais fixados em acórdão no valor de R\$ 5.280,00 (seis salários mínimos vigentes).

Considerando a data limite (1.7.2016) expeça-se imediatamente o Ofício Precatório, para crédito no exercício do ano 2017.

Int.

0008343-02.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317008433 - DIVINO APARECIDO DE MELLO CIPRIANO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Reconheço erro material na decisão proferida em 19/04/16. Por conseguinte, onde se lê “18.03.81”, leia-se “18.03.83”.

0003046-77.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317008299 - BENIVALDO INACIO DA SILVA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de enquadramento como especial dos períodos de 16.06.72 a 16.06.73, 05.05.80 a 01.12.81, 28.05.84 a 03.10.84, 28.12.86 a 01.12.93, 16.03.95 a 13.02.98; já reconhecidos judicialmente, com posterior conversão em tempo comum para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 166.578.612-1, DIB 30/09/13).

Decido.

Da análise dos autos nº 00042487020084036317, verifico que o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 30/01/15.

Assim, considerando que, na época da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (30/09/13), o INSS ainda não tinha a obrigação de fazer de conversão dos períodos reconhecidos judicialmente, intime-se a parte autora para que comprove o requerimento

administrativo da revisão pretendida.

No mais, deve a parte autora apresentar cópia legível de sua Carteira Nacional de Habilitação.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0008257-31.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317008447 - ANA VIEIRA DE OLIVEIRA SANTANA (SP192248 - CLISLENE CORREIA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando a resistência ofertada pela CEF, agendo julgamento para o dia 27/09/2016, dispensada a presença das partes. Int.

0005292-85.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317008364 - VALENTIM ROBERTO MOSCATELLI (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de requerimento em que o autor pretende a expedição de precatório no valor de R\$ 62.431,88 e destaque dos honorários contratuais.

Em síntese, alega que o pagamento deverá abranger o total da condenação R\$ 62.431,88, sem renúncia ao crédito excedente.

Ao final, requer o destaque dos honorários contratuais no importe de 30% (trinta por cento).

É o breve relato. DECIDO.

I – Do Valor de Alçada

Por força da competência legal dos Juizados, a parte renunciou expressamente ao crédito excedente aos 60 salários mínimos no ajuizamento da ação (anexos 21/22), que naquela ocasião perfazia o montante de R\$ 7.843,96 (anexo 8).

Confirmada a sentença, os autos foram encaminhados ao setor contábil para atualização do montante condenatório, incluindo a atualização da renúncia ao valor de alçada (ajuizamento da ação), perfazendo um total de R\$ 55.754,79 referente à condenação a título de atrasados.

Portanto, entendo precluso o direito do autor à obtenção da condenação sem dedução da parcela renunciada, já que por ele expressamente manifestada ainda na fase de conhecimento.

Assim, correto o Ofício Precatório expedido em 30.5.2016.

II – Dos Honorários Contratuais

Compulsando os autos, verifico tratar-se de sentença líquida (art. 52, I da Lei 9099/95), com valores já determinados. As partes foram devidamente intimadas do julgamento recursal, que confirmou a sentença proferida.

A baixa dos autos das Turmas Recursais e a atualização de valores não implicam em oportunidade de defesa das partes. Os índices de atualização, constantes do julgado estão previstos na Resolução 267/2013 (manual de cálculos da Justiça Federal).

Por outro lado, o cancelamento do Ofício Precatório, nesta fase processual, violaria o princípio da celeridade, norteador do processamento dos feitos nos Juizados, contrariando os interesses da parte assistida pelo advogado requerente.

Havendo interesse em destaque dos honorários contratuais poderia o causídico, a qualquer tempo, ter requerido nos autos. Não dependia tal requerimento de intimação do Juízo.

A Resolução nº 168/11 do CJF, em seu artigo 22, dispõe:

Art. 22. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, §4º da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requerimento.

Dessa maneira, nos termos da Resolução, descabe o destaque após a expedição do Precatório.

Acrescente-se o fato de que no processo virtual permite "vistas" dos autos a qualquer momento pelas partes, por meio de acesso via internet.

Ante o exposto, indefiro o requerido.

Int.

0000616-55.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317008443 - CLAUDIO ANTONIO DA SILVA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do laudo do perito psiquiatra e dos documentos carreados aos autos com a inicial, designo nova perícia médica, com especialista em Neurologia, no dia 11/07/16, às 17h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Redesigno a pauta extra para o dia 11/10/16, dispensada a presença das partes. Intime-se.

0008854-44.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317008395 - LUIZ ANTONIO ANDREAZI (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

A questão posta nesta fase executiva está relacionada à forma como deve ser feito o cálculo do montante indevidamente pago a título de IRPF a ser restituído.

A União Federal efetuou o cálculo de liquidação "...excluindo-se dos benefícios recebidos da entidade as parcelas relativas às contribuições pagas no período de 01/01/89 a 31/12/95, corrigidas até o momento do recebimento do primeiro benefício tributado após o ano de 1995...", conforme constou na página 2 da petição anexada em 03/03/16. Por essa forma de cálculo, a amortização termina em agosto/1996 e eventuais prestações devidas estariam prescritas.

Ou seja, o Fisco aplicou o "método do exaurimento", constante da IN RFB 1.343/13.

Contudo, a sentença prolatada em 03/2010 adotou o "método da proporcionalidade", qual não foi reformada pela Turma Recursal.

Por isso, encontrado esse índice de proporcionalidade pela PETROS (4,76%) - fls. 1 do arquivo 72, o mesmo serve para abatimento no montante de Imposto de Renda pago por ocasião do recebimento do benefício, apurando-se o quanto pago a mais nos últimos 5 anos e atualizando os valores segundo o constante da sentença.

Daí descabe a alegação de prescrição, ao argumento do "exaurimento", vez que, se até a presente data o jurisdicionado paga Imposto de Renda sobre o resgate, ainda faz jus à repetição do indébito, concernente ao bis in idem, qual permanece, aplicado o princípio da actio nata, ex vi fls. 1 da sentença.

No ponto:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. IRPF. METODOLOGIA DE CÁLCULO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que observou que está "consolidado o entendimento de que não cabe na via da execução ou cumprimento da sentença alterar o conteúdo, alcance e os termos do título judicial condenatório, transitado em julgado, conforme revelam julgados do Superior Tribunal de Justiça" e, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "Na espécie, a sentença condenatória reconheceu o direito dos autores de não recolherem o imposto de renda incidente sobre o benefício recebido, condenando a ré ao ressarcimento do IRPF até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições custeadas pelos autores, 'relativos aos valores correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, no período em que vigorou a Lei 7.713/88', determinando que tais valores deverão ser corrigidos pelo INPC, UFIR até dezembro/1995, e a partir de janeiro/1996, pela taxa SELIC, tendo sido fixados honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Não houve, no presente caso, na condenação transitada em julgado, qualquer delimitação de prazo prescricional. E, tampouco pode ser acolhido, como pretendido pela embargante, o alegado método de 'algoritmo de esgotamento'". 2. Concluiu o acórdão que "O benefício previdenciário complementar, pago mês a mês a partir da aposentadoria, é formado pela distribuição da reserva matemática, que é a soma das contribuições do autor e da empresa, durante todo o período em que devido o pagamento do complemento previdenciário. Não se pode dizer, pois, que as contribuições dos autores, na vigência da Lei 7.713/1988, cuja tributação foi indevida, concentraram-se no período inicial de pagamento previdenciário, como fez o cálculo da PFN, para concluir que houve esgotamento em período no qual estaria abrangido por uma prescrição quinquenal, que nem foi fixada pela coisa julgada, como defendeu a PFN. A sentença dos embargos acolheu o cálculo da contadoria judicial (R\$ 206.954,70, válido para novembro/2014, f. 188/223), que observou os limites da condenação transitada em julgado". 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. 4. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados. (TRF-3 - AC 2096818 - 3a T, rel. Des Fed Carlos Muta, j. 04.02.2016) - grifei

vigência da Lei nº 7.713/88 até o limite do valor pago, por estar em desacordo com o que foi determinado no título judicial. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, conforme parâmetros contidos na sentença, adotado o "método da proporcionalidade".

Com a elaboração do parecer, dê vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0004682-49.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317008358 - GIUSEPPE DE ROSA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário, com base nos tetos estipulados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003.

Na sentença proferida em 12.8.2014, mantida na íntegra pelo v. acórdão, foi determinado que na apuração do valor da condenação:

“...O cálculo do montante devido fica limitado ao valor de alçada do JEF, correspondente a 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, ressalvadas as demais parcelas vencidas no curso da ação...” (grifos nossos)

Dessa maneira, expeça-se Ofício Precatório no montante de R\$ 66.584,50, consoante cálculos apresentados pelo réu em 16.5.2016 (anexo nº 56), e requisição de pequeno valor e honorários sucumbenciais fixados em acórdão (R\$ 700,00).

Int.

0006904-29.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317008406 - JOSE LUIZ DE SOUSA (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

A questão posta nesta fase executiva está relacionada à forma como deve ser feito o cálculo do montante indevidamente pago a título de IRPF a ser restituído.

A União Federal efetuou o cálculo de liquidação “...excluindo-se dos benefícios recebidos da entidade as parcelas relativas às contribuições pagas no período de 01/01/89 a 31/12/95, corrigidas até o momento do recebimento do primeiro benefício tributado após o ano de 1995...”, conforme constou na página 3 da petição anexada em 02/05/16. Por essa forma de cálculo, a amortização termina em agosto/1996 e eventuais prestações devidas estariam prescritas.

Ou seja, o Fisco aplicou o "método do exaurimento", constante da IN RFB 1.343/13.

Contudo, a sentença prolatada em 02/2011 adotou o "método da proporcionalidade", qual não foi reformada pela Turma Recursal.

Por isso, encontrado esse índice de proporcionalidade pela PETROS (4,78%) - fls. 1 do arquivo 50, o mesmo serve para abatimento no montante de Imposto de Renda pago por ocasião do recebimento do benefício, apurando-se o quanto pago a mais nos últimos 5 anos e atualizando os valores segundo o constante da sentença.

Daí descabe a alegação de prescrição, ao argumento do "exaurimento", vez que, se até a presente data o jurisdicionado paga Imposto de Renda sobre o resgate, ainda faz jus à repetição do indébito, concernente ao bis in idem, qual permanece, aplicado o princípio da actio nata, ex vi fls. 1 da sentença.

No ponto:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. IRPF. METODOLOGIA DE CÁLCULO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que observou que está "consolidado o entendimento de que não cabe na via da execução ou cumprimento da sentença alterar o conteúdo, alcance e os termos do título judicial condenatório, transitado em julgado, conforme revelam julgados do Superior Tribunal de Justiça" e, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "Na espécie, a sentença condenatória reconheceu o direito dos autores de não recolherem o imposto de renda incidente sobre o benefício recebido, condenando a ré ao ressarcimento do IRPF até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições custeadas pelos autores, 'relativos aos valores correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, no período em que vigorou a Lei 7.713/88', determinando que tais valores deverão ser corrigidos pelo INPC, UFIR até dezembro/1995, e a partir de janeiro/1996, pela taxa SELIC, tendo sido fixados honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Não houve, no presente caso, na condenação transitada em julgado, qualquer delimitação de prazo prescricional. E, tampouco pode ser acolhido, como pretendido pela embargante, o alegado método de 'algoritmo de esgotamento'". 2. Concluiu o acórdão que "O benefício previdenciário complementar, pago mês a mês a partir da aposentadoria, é formado pela distribuição da reserva matemática, que é a soma das contribuições do autor e da empresa, durante todo o período em que devido o pagamento do complemento previdenciário. Não se pode dizer, pois, que as contribuições dos autores, na vigência da Lei 7.713/1988, cuja tributação foi indevida, concentraram-se no período inicial de pagamento previdenciário, como fez o cálculo da PFN, para concluir que houve esgotamento em período no qual estaria abrangido por uma prescrição quinquenal, que nem foi fixada pela coisa julgada, como defendeu a PFN. A sentença dos embargos acolheu o cálculo da contadoria judicial (R\$ 206.954,70, válido para novembro/2014, f. 188/223), que observou os limites da condenação transitada em julgado". 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por

certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. 4. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados. (TRF-3 - AC 2096818 - 3a T, rel. Des Fed Carlos Muta, j. 04.02.2016) - grifei

Por isso, no ponto, afasto o cálculo efetuado pelo Fisco, em que se apurou a devolução das contribuições vertidas ao Fundo de Pensão na vigência da Lei nº 7.713/88 até o limite do valor pago, por estar em desacordo com o que foi determinado no título judicial.

Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, conforme parâmetros contidos na sentença, adotado o "método da proporcionalidade".

Com a elaboração do parecer, dê vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003213-94.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317008424 - IVONE MACHADO (SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 11/07/2016, às 17h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial

Anexado o laudo aos autos, tornem os autos conclusos para análise quanto à necessidade de nomeação de curador especial para causa e intervenção do MPF.

Int.

0000854-22.2011.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317008425 - ANDRE LUIS DOS SANTOS (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Intime-se a ré para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo do valor atualizado da dívida, descontando-se os valores já bloqueados. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição protocolada em 23/05/16.

0005856-98.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317008429 - CARLOS APARECIDO DE CARVALHO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS, SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Autorizo o levantamento do valor da requisição de pequeno valor nº. 20160000463R depositado em favor do autor Carlos Aparecido de Carvalho, por sua curadora provisória Sra. Maria Aparecida Carvalho, portadora do RG nº. 3.499.378-2 e inscrita no CPF sob o nº. 340.440.738-56, comunicando-se ao M.M. Juiz de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões de Ribeirão Pires (autos nº. 0002176-43.2010.8.26.0505).

Oficie-se à Agência da CEF desta Subseção, encaminhando-lhe cópia da presente decisão.

Após, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

0005681-65.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317008384 - DOUGLAS MARQUES (SP341805 - FÁTIMA BORGES LOURENÇO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue o depósito judicial do valor da condenação, nos termos do §2º do art. 3º da Resolução nº 405 de 09/06/16 do Conselho da Justiça Federal.

0001515-97.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317008419 - EDEILDA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) BANCO ITAU UNIBANCO S/A (SP039768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, SP216660 - RAPHAEL RICARDO OLIVIERI)

Considerando a ausência de autorização nestes autos para levantamento, e alegação da parte autora de que não realizou o saque (anexo nº 55), oficie-se à agência Fórum Santo André do Banco do Brasil para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópias do mandado de levantamento e do comprovante do saque efetuado em 29/12/09, na conta nº 26056653-8.

Após, voltem os autos conclusos.

0054350-13.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317008446 - APARECIDA DONIZETI GONCALVES FERRAREZI (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Proceda a Secretaria à exclusão dos anexos nº 57 e 58, eis que estranhos aos autos (processo nº 0000127-18.2016.4.03.6317). Após, dê-se baixa no processo.

0000734-65.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317008376 - MARIO ROBERTO BORGES DE OLIVEIRA (SP110017 - MARIO ROBERTO BORGES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Intime-se novamente a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de adoção das medidas cabíveis.

0006182-92.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317008354 - JORGE AMANCIO SOARES (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove o requerimento do cálculo dos atrasados efetuado junto ao INSS. Após, voltem os autos conclusos para análise do requerimento de dilação do prazo.

0003146-32.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317008410 - KARINA PESCE SIMAO (SP180066 - RÚBIA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de pagamento do benefício de auxílio-doença, nos períodos de outubro/2015 a março/2016.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00010720520164036317 foi extinta sem resolução do mérito.

Com relação ao outro processo encontrado no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que refere-se a assunto diverso da presente ação.

Assim, afasto a prevenção e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores atos.

Intimem-se as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 27/07/2016, às 18h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0001724-12.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317008431 - KATIA GUEDES BRANDAO (SP174523 - EVERSON HIROMU HASEGAWA, SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 2A REGIAO DE SAO PAULO (SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)

Intime-se o Conselho Regional de Economia 2ª Região - São Paulo para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue o depósito judicial do valor da condenação, nos termos do §2º do art. 3º da Resolução nº 405 de 09/06/16 do Conselho da Justiça Federal.

0000391-35.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317008430 - CARLOS ALBERTO DA CUNHA FERREIRA (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que o autor não foi intimado da perícia anteriormente agendada, designo nova perícia médica, a realizar-se no dia 04/08/2016, às 17:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Em consequência, redesigno o julgamento da ação para o dia 04/11/2016, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0005497-85.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317008422 - JASIEL ARAUJO PIRES (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA, SP287620 - MOACYR DA SILVA, SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos honorários sucumbenciais fixados no acórdão (R\$ 500,00 – maio/12).

Destaco somente que a atualização do valor requisitado será feita pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Resolução nº 405/2016 do CJF.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, pleiteando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Passo a decidir. Constata-se, da análise da petição inicial, que a parte autora é portadora de patologias decorrentes do exercício da sua atividade profissional. Ressalte-se que tanto a moléstia profissional, que é aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, como a doença do trabalho, que é moléstia comum, podendo atingir qualquer pessoa, mas provocada por condições especiais em que o trabalho é realizado, são equiparadas a acidente do trabalho. Desse modo, existindo nexo de causalidade entre a incapacidade e o exercício da atividade profissional do autor, constata-se que a competência para o julgamento da lide passa a ser da Justiça Estadual. Nesse sentido o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Outrossim, a Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão da matéria. Remetam-se os autos à Justiça Estadual de Santo André.

0003026-86.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317008308 - MANOEL FRANCISCO FILHO (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002540-04.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317008301 - LUIZ CARLOS BILHA RODRIGUES (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0007689-15.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317008390 - ANTONIO EVERALDO DE CASTRO LUZ (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que Antonio Everaldo de Castro Luz postula a concessão de aposentadoria especial. O INSS apresentou contestação. Requereu a improcedência.

É a síntese do essencial. Decido.

Conforme o parecer da Contadoria Judicial, considerando as prestações vencidas na data do ajuizamento da presente demanda, bem assim as doze prestações vincendas, a teor dos §§1º e 2º do art. 292, do Código de Processo Civil de 2015, o valor da causa achado supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Intimada a renunciar ao montante excedente ao valor de alçada, a parte autora manifestou expressa discordância, referindo-se aos “juros desde a data do ajuizamento”.

Novamente intimada para se manifestar acerca da renúncia, a parte autora ficou-se inerte.

Dessa forma, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo.

Com efeito, estabelece a Lei nº 10.259/01, em seu art. 3º, caput:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Pela leitura do dispositivo, vê-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão.

Referido montante engloba tanto as parcelas vencidas quanto vincendas, fato este que é confirmado pelo § 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput”.

Noutros termos, pode-se dizer que a multiplicação das parcelas mensais, para aferição do valor, só tem razão de ser quando o pleito somente se refere às competências que ainda não venceram.

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em atrasados, deverão estes ser considerados, em consonância com a regra geral contida no caput, sob pena de ser desvirtuada a própria finalidade que determinou a criação dos Juizados Especiais, qual seja, a de julgar as causas de pequeno valor, com maior celeridade e sem a necessidade de observância de todas as normas relacionadas às prerrogativas da Fazenda Pública, existentes para que se preserve o erário. Neste sentido:

CC 46732 / MS ; CONFLITO DE COMPETENCIA 2004/0145437-2 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 23/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 191

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL.

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI

10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves.

Nesse sentido também dispõe jurisprudência do TRF da 3ª Região conforme segue:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

1. A regra do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01 é aplicável quando se postula somente o pagamento de prestações vincendas.

Consistindo a pretensão no pagamento das diferenças de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

2. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal.

3. Agravo de instrumento provido.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AG. N. 188859 - DJU - 10/01/2005, PÁG. 156 - RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se os autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Int.

0003291-88.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317008421 - ANA TELES DA SILVA (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES, SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se.

0000463-22.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317008449 - LEONARDO DELCOLLE FERREIRA (SP176213 - KATTI MARTINS PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Diante da proximidade da data designada para pauta-extra, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença.

Int.

0002343-49.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317008369 - JOSE SERGIO DA SILVA (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando o desinteresse na conciliação proposta, agendo pauta-extra para o dia 21/07/2016, dispensada a presença das partes.

Diante da proximidade da data designada, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença, já que ausente, aqui, a prova do periculum in mora. Int.

0003281-44.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317008416 - ROSELI BRAGUIN AMARAL (SP215055 - MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o cancelamento de sua aposentadoria, bem como a averbação de período laborado em época posterior e a consequente concessão de aposentadoria mais benéfica.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0003091-81.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317008420 - ANTONIO ROBERTO ARGERI (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS, SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o cancelamento de sua aposentadoria, bem como a averbação de período laborado em época posterior e a consequente concessão de aposentadoria mais benéfica.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de instalar audiência na forma do art. 334 do CPC (conciliação e mediação), diante do ofício 86/2016 encaminhado pela AGU, em 10 de maio de 2016, a este Juizado Especial Federal em que expressamente registra seu desinteresse na composição consensual por meio da audiência prevista no art. 334 do CPC.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0002832-86.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317008409 - JOSE GRIMALDO DE SOUZA (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o cancelamento de sua aposentadoria, bem como a averbação de período laborado em época posterior e a consequente concessão de aposentadoria mais benéfica.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Isto porque os autos do Mandado de Segurança n.º 00521847819994036100 e da Ação de Desaposentação n.º 00031959820154036126 foram extintos sem análise de mérito. Ademais, os autos n.º 00048692920064036126 referem-se à Ação na qual o autor obteve a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, o objeto da ação de autos n.º 0007734-79.2001.403.6100 foi a atualização de conta vinculada ao FGTS.

Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0002945-40.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317008448 - ALBERTINA MARIA ANDRADE DOMINGUES (SP205475 - SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício.

É o breve relato.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os seguintes documentos:

- documento de identificação pessoal;
- comprovante de endereço;
- procuração;
- carta de concessão do benefício (originário e da autora);
- declaração de pobreza .

Intime-se.

0003292-73.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317008418 - JOSE DOMINGOS FERRARI (SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o cancelamento de sua aposentadoria, bem como a averbação de período laborado em época posterior e a conseqüente concessão de aposentadoria mais benéfica.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Isto porque os autos n.º 00086420820064036183 tiveram como objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os autos n.º 0031993-61.1989.403.6100, por sua vez, trataram-se de ação de repetição de indébito objetivando a restituição de valor recolhido a título de empréstimo compulsório, instituído pelo Decreto-Lei n.º 2288/86.

Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0001806-53.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317008445 - ELISABETH PAULA FUZZI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Designo a audiência de conciliação para o dia 24/06/2016, às 15h00min. Intimem-se as partes para comparecimento neste Juizado na data designada com a máxima urgência.

Após, não conciliadas as partes, venham imediatamente conclusos para análise da medida antecipatória.

Cancele-se a pauta-extra designada.

Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0000686-72.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6317008432 - SILVANA DANTONIO ENDRIUKAITIS (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se os autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Int.

0006355-43.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6317008442 - LIGIA MARIA DE ANDRADE (SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Do compulsar dos autos, constata-se que a autora tem domicílio em Casa Terapêutica custeada pelo Município de Santo André (anexo 37).

Em esclarecimentos complementares, informa o Perito que a autora apresenta incapacidade para gerir seus próprios bens sem auxílio de terceiros; não apresenta discernimento para a prática dos atos da vida civil.

A autora não tem parente próximo para representar-lhe no processo.

Portanto, considerando a conclusão apontada no laudo pericial, nomeio como curadora especial para a causa a Defensoria Pública da União, em conformidade com o artigo 72, parágrafo único, do CPC.

Trata-se de designação apenas para fins processuais no feito, de modo a suprir a capacidade da parte de estar em Juízo, e não para a prática de outros atos da vida civil, como, por exemplo, dar quitações e levantar valores (TRF, 2ª Região, processo: 199851109730757, 4ª T., j. em 29/09/2004, DJU de 22/10/2004, p. 255, Rel. JUIZ ABEL GOMES).

Intime-se o MPF (itens 53/57 das provas).

Redesigno pauta-extra para o dia 02/08/2016, dispensada a presença das partes. Int.

0000086-51.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6317008397 - JULIANE MOCO FARIAS (SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.

Narra a parte autora que no dia 22.04.15 emitiu extrato bancário da conta 013.18042-5, ag. 1573, e notou a existência de dois saques no valor total de R\$ 360,00, os quais não reconhece. Na ocasião, também não localizou o cartão de débito, dirigindo-se à autoridade policial para lavratura de boletim de ocorrência.

Para comprovação de suas alegações, apresentou o extrato de fl. 05 do arquivo 13, indicando saque no valor de R\$ 300,00 em 22.04.15, não havendo prova do saque de R\$ 60,00, conforme narrado.

Diante disso, intime-se a parte autora a apresentar extrato bancário integral do mês de abril/2015, comprovando suas alegações, bem como a apresentar cópia da contestação administrativa de saque, caso tenha havido.

Sem prejuízo, defiro o prazo requerido pela CEF em 23.05.16, para instrução da demanda.

Prazo para autora e réu: 15 (quinze) dias úteis.

Redesigno a pauta extra para o dia 16.08.2016, dispensada a presença das partes. Int.

0000049-24.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6317008408 - MARIA APARECIDA ALVES CARVALHO (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Aguarde-se o decurso do prazo para entrega do laudo complementar. Após, intinem-se as partes para manifestação, se o caso, em 10 (dez) dias.

Redesigno pauta-extra para o dia 05/08/2016, dispensada a presença das partes. Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dou ciência ao patrono da parte autora que o destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato e declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos, assinalando, para tal finalidade, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição do requisitório total em favor da parte autora.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000836-87.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006496 - SIBELE PORTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

0013097-06.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006498 - RICARDO BARBOSA MARCIANO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)

0001891-73.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006497 - LUIZ AGUILAR (SP018454 - ANIS SLEIMAN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca dos

esclarecimentos do perito médico e/ou social.Prazo de 10 (dez) dias.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0007808-73.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006499 - MARCELO HOURNEAUX PENTEADO (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000668-51.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006517 - ROSELI SOARES DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0003156-76.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006518 - JOSIVALDO CAETANO DE ARAUJO (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 03/08/2016, às 15h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003223-41.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006441 - VALMIR PEREIRA DOS SANTOS (SP296174 - MARCELO PIRES MARIGO)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente:a) cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.b) cópia integral de sua(s) Carteira(s) de Trabalho.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo a parte autora da dilação de prazo por 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002066-33.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006506 - MARIA DE OLIVEIRA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

0002150-34.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006508 - KOSSAKO MORI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

0002401-52.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006512 - JOSE GOMES SOBRINHO (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0002254-26.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006510 - GILENO MARTINS DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

0002484-68.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006513 - JOSE ALVES DE SOUZA FILHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

0002160-78.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006509 - OSCAR OLIVI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

0002303-67.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006511 - EDEMILDES MARQUES FILGUEIRAS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

0002137-35.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006507 - OSCAR DA SILVEIRA JENSEN (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

0002824-12.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006515 - ARMINDO SILVA DE JESUS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

0002564-32.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006514 - JOSE ROBERTO PEREIRA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI, SP362752 - CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES, SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS)

0002065-48.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006505 - JOSE CLOVES PEREIRA COSTA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo a parte autora para manifestar-se quanto ao não comparecimento à perícia médica, justificando e comprovando a ausência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0008067-68.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006485 - OLIVEIRA CAMILO DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

0016417-79.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006484 - TATIANE ROSSATO LUQUE BUENO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

FIM.

0006355-77.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006516 - JOSE CARLOS LOUZADA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)

Diante da notícia do falecimento do autor, intimo os sucessores para eventual pedido de habilitação na presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2016/6318000121

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000257-05.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318009061 - ADRIANA ALVES BRUSCI SILVA (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem providência (não cumpriu despacho sob o nº 6318002344/2016).

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000255-35.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318009408 - PEDRO LUIZ DA SILVA (SP358299 - MARCOS GONÇALVES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito suprindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento (anexo nº 08). Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem providência.

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001018-36.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318009540 - EDILAINÉ LEITE GONCALVES SILVA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem providência.

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000972-47.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318009468 - GRACIANY BARBOSA (SP090893 - OLIMPIO JUSTINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Denoto que este juízo é absolutamente incompetente para o processamento da causa, na forma do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259 c/c art. 259, V, do Código de Processo Civil, haja vista que o valor da causa- tendo como parâmetro o valor do contrato firmado - superou 60 (sessenta) salários mínimos, posicionados para a data do ajuizamento da ação.

Esse é o entendimento do Egrégio TRF 3ª Região:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO VALOR DO CONTRATO.

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, nos autos da ação inicialmente ajuizada perante a 10ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, objetivando a revisão de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil.
2. Compete ao Tribunal Regional Federal o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juizado Especial Federal e Juiz de primeiro grau da Justiça Federal da mesma Seção Judiciária. Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 590409/RJ).
3. A ação objetiva ampla revisão do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, em diversos aspectos e cláusulas, ensejando, portanto, a aplicação do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil.
4. O valor do contrato supera o limite constante do artigo 3º, caput da Lei nº 10.259/01, de forma que é de ser reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal.
5. Conflito procedente."

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 10.797, Rel. Des. Fed. Márcio Mesquita, DJ de 14/10/2009)

Não é o caso de remessa dos autos para a Vara Comum Federal deste Município, pois a falta de competência do juiz no Juizado Especial Federal importa em extinção do processo, sem resolução do mérito, entendimento que é respaldado pelo Enunciado nº 23 do FONAJEF:

“Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, § 2º, da Lei 11.419/06. (Nova redação - V FONAJEF) “

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000240-66.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318009630 - BALTAZAR MONTEIRO (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, reconheço a existência de coisa julgada entre esta ação e a que tramitou sob n. 0001871-35.2003.4.03.6113 e, em consequência, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora a justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000765-48.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318009542 - SIDNEY LEMES SOARES (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Denoto que este juízo é absolutamente incompetente para o processamento da causa, na forma do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259 c/c art. 259, V, do Código de Processo Civil, haja vista que o valor da causa - tendo como parâmetro o valor do contrato firmado - superou 60 (sessenta) salários mínimos, posicionados para a data do ajuizamento da ação.

Esse é o entendimento do Egrégio TRF 3ª Região:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO VALOR DO CONTRATO.

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, nos autos da ação inicialmente ajuizada perante a 10ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, objetivando a revisão de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil.
2. Compete ao Tribunal Regional Federal o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juizado Especial Federal e Juiz de primeiro grau da Justiça Federal da mesma Seção Judiciária. Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 590409/RJ).
3. A ação objetiva ampla revisão do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, em diversos aspectos e cláusulas, ensejando, portanto, a aplicação do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil.
4. O valor do contrato supera o limite constante do artigo 3º, caput da Lei nº 10.259/01, de forma que é de ser reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal.
5. Conflito procedente."

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 10.797, Rel. Des. Fed. Márcio Mesquita, DJ de 14/10/2009)

Não é o caso de remessa dos autos para a Vara Comum Federal deste Município, pois a falta de competência do juiz no Juizado Especial Federal importa em extinção do processo, sem resolução do mérito, entendimento que é respaldado pelo Enunciado nº 23 do FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, § 2º, da Lei 11.419/06. (Nova redação - V FONAJEF) "

Ademais, também é causa de extinção do processo, quando inadmissível o procedimento instituído pela lei que rege o Juizado Especial, de modo que a extinção do processo deve ser decretada.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0004892-63.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009358 - ILDA MARIA CINTRA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de outubro de 2016 às 16h30.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, §4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Cite-se e Intime-se.

Int.

0000356-72.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009547 - ROBSON FERNANDO RODRIGUES (SP323097 - MONICA BORGES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18.08.2016, às 16h20, a ser realizada nas dependências da CECON.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecer a audiência.

Int.

0004007-49.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009633 - MARIA CRISTINA LIMONTA SILVA (SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Indefiro o pedido de expedição de ofício conforme requerido pela parte autora (anexo nº 009), visto que a providência incumbe à parte requerente que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou recusa da agência previdenciária em fornecer.

3. Concedo à parte autora o prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias para que dê cumprimento integral ao r. despacho de termo nº 13693/2015, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

4. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada de cópia integral dos autos do procedimento administrativo. Este prazo terá início após a data agendada pelo SAE – Sistema de Agendamento Eletrônico da Previdência Social. Int.

0001472-16.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009555 - WILSON JESUS DE MOURA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001406-36.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009556 - NILDA DE SOUSA (SP305419 - ELAINE DE MOURA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004544-45.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009553 - ODETE MARIA DE CASTRO PEREIRA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001360-47.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009558 - JOSE ALEXANDRE FUZATTO (SP184288 - ANGÉLICA APARECIDA DE ABREU CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001554-47.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009554 - JOSE CARDOSO DE FREITAS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000315-08.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009559 - FABIANO JOSE CAVALCANTI (SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ, SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001395-07.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009557 - ROSANA APARECIDA DUTRA DOS SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001749-03.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009618 - MARIA APARECIDA SARTORI BARBOSA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001354-40.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009619 - NAZARET APARECIDA RAIMUNDO DE SOUZA (SP358299 - MARCOS GONÇALVES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0003105-96.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009611 - BENEDITO MOREIRA FILHO (SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN) MARIA LUCIA GUERRA MOREIRA (SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3. . Cientifique-se que a perícia social será realizada na residência da parte autora, assinalando que a assistente social, Sra. Erica Bernardo Betarello, terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, após data agendada no sistema.
4. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.
5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.
6. Int.

0001783-41.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009543 - ROSA MARIA DAS NEVES (SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Converto o julgamento em diligência.

II -Tendo em vista que os embargos de declaração interpostos pela parte autora podem, em caso de seu acolhimento, modificar a sentença embargada, nos termos do § 2º do art. 1023 do novo CPC, intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, os quais serão contados conforme estabelecido no art. 219, também do novo CPC.

Int.

0004961-32.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009627 - ANA RITA FERREIRA DE ANDRADE (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vista às partes do Relatório Médico de Esclarecimentos anexado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 219 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

0001943-03.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009626 - ZULEIKA MARIA LIMA PUCCI MONTEIRO (SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO, SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, homologo a desistência do recurso nos termos do art. 998 do CPC, assim sendo, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Ao arquivo.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora foi intimada a justificar o valor atribuído à causa, bem como apresentar o Processo Administrativo. Em cumprimento, atribuiu novo valor sem a indicação dos cálculos ou apresentação de planilha, impossibilitando a aferição da regularidade do período pretendido. Contudo, na inicial, solicitara retroação do benefício a partir da data do requerimento administrativo, portanto, demonstrando pretensão em relação a parcelas vencidas. O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nele abrangidas as prestações vencidas e mais outras 12 (doze) vincendas, nos termos do artigo 292, caput, §§ 1º e 2º, do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01. Assim sendo, conforme requerido pela parte autora, concedo a dilação do prazo pelo período de 30 (trinta) dias para as devidas regularizações. Int.

0001425-42.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009614 - ADAO MARCOS DA SILVA (SP280934 - FABIANA SATURI TORMINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001543-18.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009567 - JOAO VICENTE NICOLELLA (SP280934 - FABIANA SATURI TORMINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0000765-82.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009610 - MARIA EDUARDA DIAS REGO (MENOR REPRESENTADA). (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Converto o julgamento em diligência.

II – Defiro o pedido do MPF para redesignação de perícia médica.

III – Intime-se, pessoalmente, por oficial de justiça, a parte autora, representada por sua genitora, Sra. Cássia Rodrigues Dias, para que compareça a perícia médica que realizar-se-á no dia 22 de julho de 2016, às 16:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, acompanhada de sua representante legal, munida de documento de identificação e de toda a documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01), sob pena extinção do feito sem julgamento do mérito.

V – Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

VI – Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

VII – Int.

0003462-76.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009622 - RAFAELY VICTORIA MAGALHAES PEDRO SILVA (MENOR) (SP191003 - MARCOS RENATO BRANQUINHO) JORGE GABRIEL MAGALHAES PEDRO SILVA (MENOR) (SP191003 - MARCOS RENATO BRANQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a juntada do Procedimento Administrativo aos autos, cite-se o réu.

Int.

0003669-46.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009629 - JOSE FERREIRA DE ARAUJO (SP338654 - JOAO HENRIQUE BORGES PLACIDO, SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO, SP318910 - ANNE CAROLINE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do art. 10 do C.P.C., manifeste-se a parte autora sobre o fato de já estar recebendo o benefício pleiteado na presente demanda e se tem interesse em seu prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

0001304-14.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009565 - SAULO TARCIO MACHADO (SP280934 - FABIANA SATURI TORMINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

A parte autora foi intimada a justificar o valor atribuído à causa, bem como apresentar o Processo Administrativo.

Em cumprimento, atribuiu novo valor sem a indicação dos cálculos ou apresentação de planilha, impossibilitando a aferição da regularidade do período pretendido.

Contudo, na inicial, solicitara retroação do benefício a partir da data do requerimento administrativo, portanto, demonstrando pretensão em relação a parcelas vencidas.

O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nele abrangidas as prestações vencidas e mais outras 12 (doze) vincendas, nos termos do artigo 292, caput, §§ 1º e 2º, do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01.

Assim sendo, conforme requerido pela parte autora, concedo a dilação do prazo pelo período de 30 (trinta) dias para as devidas regularizações.

Int.

0000404-31.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009548 - JOVINO ROLA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) BANCO PANAMERICANO S.A. (- BANCO PAN S.A.)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 31.08.2016, às 14h40, a ser realizada nas dependências da CECON.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecer a audiência.

Int.

0003992-51.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009631 - DALVA HELENA DA COSTA (INTERDITADA) (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

A parte autora, na pessoa de seu(ua) patrono(a), foi intimada a trazer aos autos a curatela atualizada ou outro documento atualizado que mencione os termos da curatela, porém, se ateu em anexar termo de compromisso de curador definitivo de 24 de junho de 2014, logo, desatualizado.

Assim sendo, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para as providências cabíveis.

No silêncio, ou novo peticionamento em desacordo ao determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

0004268-48.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009625 - CARLOS DOS REIS DA SILVA (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Deixo de receber o recurso adesivo interposto pela parte autora, em face da ausência de previsão nas Leis 9.099/95 e 10.259/01 que regem o Juizado.

Assim, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista à parte autora do laudo(s) anexado(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 219 do CPC. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Int.

0000609-60.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009596 - ANDRE COUTINHO BARRETO (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001310-21.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009590 - NAIR DAS GRACAS DE CAMPOS BENEDITO (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000123-75.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009607 - ADAILTON CARDOSO DA SILVA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000269-19.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009601 - HELISSON DINARDO DE ABREU (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004891-78.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009573 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001101-52.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009592 - RAQUEL DE FREITAS (SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO, SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003865-45.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009581 - JOSE IRIAS RODRIGUES PEREIRA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004965-35.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009570 - LARISSA LAUANI DOS REIS SILVA (SP305419 - ELAINE DE MOURA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000304-76.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009600 - DEBORA CRISTINA DUPIM (SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004940-22.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009571 - ANTONIO CESAR DA SILVEIRA (INTERDITADO) (SP297121 - CRISTIANE NUNES DE SOUZA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001029-65.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009594 - EVANDRO DE SOUZA LACERDA (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA, SP288426 - SANDRO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003067-84.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009583 - EDMUNDO MARTINS DOS SANTOS (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004449-15.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009577 - MARIA LAURA GIANVECCHIO (SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO, SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000537-73.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009597 - EDMILSON MARQUES JESUINO (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004211-93.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009578 - MAURICIO CANDIDO DE MACEDO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004831-08.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009575 - EUNICE MARIA ESTEVES (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000128-97.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009605 - BENEDITA ZEFERINA DE JESUS SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000200-84.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009603 - ALOISIO BENEDITO DO PRADO (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004912-54.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009572 - MARIA EFIGENIA DE MELO SOUZA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001386-45.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009587 - NEUZA MARIA DA SILVA (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001426-27.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009586 - ADRIANA CRISTINA ERAS (SP305419 - ELAINE DE MOURA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001353-55.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009588 - NILZA IMACULADA DA SILVA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001451-40.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009584 - ADELSON RODRIGUES FILHO (SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000506-53.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009598 - GERALDA GOUVEIA DE LIMA (SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000375-78.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009599 - PAULO TARCIO GOSUEN (SP347575 - MAXWELL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004872-72.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009574 - HERNANE MACEDO QUINTANA (SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001249-63.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009591 - APARECIDO FELIPE JUSTINO (SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004994-85.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009569 - JOSE JACINTO DOS SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000228-52.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009602 - HELENICE GARCIA DA SILVA (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003872-37.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009580 - LUCIA SILVA BIANCHINI (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001069-47.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009593 - JUCICRE BRUNO DA SILVA CENTENO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001427-12.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009585 - VERA LUCIA FERREIRA DE SOUSA (SP171349 - HELVIO CAGLIARI, SP167813 - HELENI BERNARDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003604-80.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009582 - MARIUSA MARTINS CINTRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001319-80.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009589 - CARLOS PIRES DE ARAUJO (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003929-55.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009579 - LINDOMAR RODRIGUES DE BARROS (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA, SP288426 - SANDRO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004742-82.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009576 - ADELIO PEREIRA DA SILVA (SP289634 - ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000127-15.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009606 - ELIUDE FRANCELINO DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000136-74.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009604 - WENDER JONATAS PONCIANO DA SILVA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000933-50.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009595 - ELITA DA COSTA ANDRADE (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA, SP288426 - SANDRO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001296-71.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004243 - GERALDA VALADARES FREITAS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1- Converto o julgamento em diligência.
- 2- Tendo em vista o requerimento da parte autora (doc. 31), intime-se o Perito nomeado para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste sobre o documento médico anexado aos autos, (doc.01 – fls.18), visando esclarecer se houve ou não ruptura total do supra espinhoso, bem como informe se mantém as conclusões do laudo.
- 3- Após os devidos esclarecimentos, dê-se vista às partes.
- 4- Na sequência, venham conclusos para sentença.
- 5- Cumpra-se.

Int.

0001480-90.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009615 - MARIANY VICTORIA BARROS PIMENTA (MENOR) (SP258294 - ROGERIO SENE PIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora, em relação ao valor da causa, como emenda à inicial. Providencie o setor de distribuição a retificação no sistema processual.

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada de cópia integral dos autos do procedimento administrativo.

Este prazo terá início após a data agendada pelo SAE – Sistema de Agendamento Eletrônico da Previdência Social.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0008985-66.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201010445 - ANA PAULA NERES DA SILVA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça, observado o art. 98, §3º do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0004740-12.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201010514 - MIRIAN AUGUSTA LINS (MS012217 - CLEA RODRIGUES VALADARES, MS010621 - ROSANGELA MARIA GOMES ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0001408-08.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201010152 - NOE DE OLIVEIRA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder, em favor da autora, o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 30.07.2015, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com a regra do art. 1º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0006382-07.2015.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201010511 - THIAGO JOSE MAKSOUD MACHADO (MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO, MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III – DISPOSITIVO

Isto posto, afasto a preliminar suscitada pela ré, e, no mérito, e julgo PROCEDENTE o pedido inicial em face da CEF, ratificando os termos exarados na decisão deferitória da antecipação dos efeitos da tutela, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC/15, para condenar a CEF a aplicar ao contrato de FIES do autor (nº 07.3144.185.0000108-63) o art. 6º-B, § 3º da Lei 10.260/01 com a redação dada pela Lei 12.202/10, estendendo o período de carência até o término do curso de residência médica do autor. Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005254-62.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201010428 - JORGE INACIO DA SILVA (MS010625 - KETHI MARLEM SORGIARINI VASCONCELOS, MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade a partir da DER em 14/03/2014, com renda mensal calculada na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros e correção monetária de acordo com a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Defiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso. Com o cálculo, vista às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

IV - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

V - Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

VI - Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

VII - Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 31/2013/JEF2-SEJF.

P.R.I.

0004737-57.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201010524 - SEBASTIAO RODRIGUES LEITE (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder ao autor o benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde 28/3/2013, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, com incidência de correção monetária desde a DIB e juros de mora desde a citação, conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

IV - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

V - Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

VI - Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

VII - Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 5/2016/JEF2-SEJF.

P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003323-58.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6201010455 - RODRIGO DE OLIVEIRA MARTINS (MS015587 - BRUNA RIBEIRO DA TRINDADE ESQUIVEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Ante o exposto, não conheço dos embargos declaratórios, mantendo a sentença in totum.
P.R.I.

0002879-25.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6201010437 - LUIZ ROGERIO PEREIRA (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO (MS999999 - AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios para sanar a omissão apontada, para fazer constar da sentença a análise acerca da referida matéria. Assim, a sentença passa a ter a seguinte redação:

Dispensar o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA:

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de justiça. Isso porque a parte autora é servidor público federal aposentado, auferindo renda muito aquém do limite de isenção, critério que venho adotando como mínimo para fruição de referido benefício.

Aparenta-me mais razoável fixar o limite para a concessão do benefício em 10(dez) salários-mínimos, por trata-se de faixa remuneratória privilegiada em termos relativos à média nacional.

Ademais, a condição de hipossuficiência econômica não pode se constituir num obstáculo ao acesso ao Poder Judiciário. Desta feita, fixar a presunção com base na remuneração média do brasileiro, ou mesmo na faixa de isenção do Imposto de Renda, impediria parcela considerável do jurisdicionado de submeter o exame da matéria a grau

recursal, face ao temor da condenação em sucumbência atingir o montante de seus rendimentos mensais.

Portanto, estabeleci o critério de valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos (bruto), seguindo entendimento da jurisprudência, conforme a seguir destacado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RENDA LÍQUIDA MENSAL SUPERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que a percepção mensal de renda líquida superior a dez salários mínimos afasta a presunção do alegado estado de miserabilidade daquele que pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita. II - Recurso de apelação ao qual se nega provimento. (AC 200938000046634, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e DJF1 DATA:28/05/2013 PAGINA:249.)

Assim, há que ser deferido o pleito de concessão de justiça gratuita formulado pela parte autora, pois se verifica do Comprovante Mensal de Rendimentos que possui renda mensal inferior a 10 salários-mínimos, vigente à época do ajuizamento.

PRESCRIÇÃO:

No que toca à prescrição, aplica-se ao caso o prazo de cinco anos, consoante artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Não há falar na aplicação das disposições do Código Civil às dívidas da Fazenda Pública, porquanto o Decreto 20.910/32 é legislação especial em relação àquela codificação que é aplicável aos conflitos na área privada (STJ, AGRESP 200702723783; Relator(a) FELIX FISCHER; 5ª Turma; DJ de 30/06/2008).

A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365). Considerando que a ação foi ajuizada 30/07/2013, estão atingidas pela prescrição quinquenal as prestações anteriores a 30/07/2008.

DO DIREITO À PARIDADE:

MÉRITO -

Trata-se de ação revisional de aposentadoria, objetivando a condenação da Requerida ao pagamento da Gratificação de desempenho de atividade indigenista – GDAIN (Lei 11.907/2009, artigo 113), em pontuação correspondente a dos servidores da ativa do mesmo nível. Está comprovado no processo que a parte autora já se encontrava aposentada quando da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, razão pela qual possui direito à paridade de sua aposentadoria com os servidores em atividade. A referida EC é clara, em seu art. 7º, ao determinar a extensão, a quem já era inativo na data de sua publicação, de “quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade”.

Contudo, nem todas as vantagens outorgadas aos servidores ativos são passíveis de extensão aos inativos. Há vantagens cuja natureza está estritamente vinculada ao serviço ativo, o que afasta sua característica de generalidade e torna ilógico o seu pagamento aos aposentados. Assim, importa verificar a real natureza da verba remuneratória em debate, qual seja, a Gratificação de desempenho de atividade indigenista - GDAIN (Lei 11.907/2009, artigo 113).

Inicialmente, cabe ressaltar que os tribunais superiores têm entendido que as gratificações por desempenho que se sucederam no tempo (GDATA, GDASST e GDPST, GDAIN) admitem pagamento aos servidores ativos independentemente de avaliação de desempenho, demonstrando, assim, o caráter geral de tais gratificações, que, em razão disso devem ser estendidas aos aposentados e pensionistas, no

mesmo percentual de seu valor máximo. Portanto, tem prevalecido a tese de que enquanto não estabelecidos critérios objetivos para aferição de desempenho dos servidores, deve ser observada a paridade de alíquotas entre ativos e inativos.

Sobre o tema, recente julgado da Turma Recursal do TRF 1ª Região, nos

seguintes termos: EMENTA- CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO.

GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE INDIGENISTA (GDAIN). PERCENTUAL DIFERENCIADO.

SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 441/2008. LEI Nº 11.907/2009. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I - Trata-se de recurso interposto contra sentença que determinou à FUNAI a revisão dos proventos da parte autora, a fim de que seja observada a respectiva paridade com o pessoal ativo, especificamente no que tange à GDAIN, no percentual de 80 (oitenta) pontos, a partir de 1º de julho de 2008 enquanto haja a possibilidade de um servidor da ativa percebê-la no mesmo patamar, independentemente de avaliação, conforme autoriza o art. 113 da Lei nº 11.907/2009.

II - Os servidores aposentados e os pensionistas da FUNAI fazem jus à percepção da GDAIN (Gratificação de Desempenho de Atividade Indigenista) enquanto esta vantagem for paga aos servidores da ativa sem o estabelecimento de critérios objetivos, à semelhança do que Administrativa (GDATA), que se tornou gratificação genérica pela ausência de balizamento para sua concessão, conforme entendimento cristalizado na súmula vinculante 20 do STF e na súmula 43 da AGU. Precedentes.

III - Especificamente quanto à GDAIN, é indistintamente genérico o caráter da gratificação no momento em que foi concedida de forma indistinta aos servidores em atividade, sem qualquer avaliação específica. Tanto é assim que, segundo o art. 113 da lei de regência, "até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAIN no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos."

IV - Dessa forma, os servidores públicos aposentados e pensionistas da FUNAI têm direito à percepção da gratificação em comento, instituída pela Medida Provisória nº 441/2008, convertida na Lei nº 11.907/2009, por não se tratar de retribuição por execução de atividade específica do servidor ativo. Tal direito deve ser garantido, no percentual de 80 (oitenta) pontos, até que sejam regulamentados os critérios e procedimentos de aferição de avaliações de desempenho individual e institucional.

V – (...) (Turma Recursal, 31/05/2012 - Juiz Relator David Wilson de Abreu Pardo – Brasília -PROCESSO: 0047127-36.2009.4.01.3400) Em ação da mesma natureza, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 572.052/RN e do RE nº 598.154/PB em 11.02.2009, em sua composição Plena, o STF entendeu que, embora as gratificações de desempenho tenham natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmuda-as em gratificações de natureza genérica, e, por isso, extensivas aos servidores inativos e pensionistas no patamar mínimo concedido aos servidores ativos.

Nessa esteira, em Sessão Conjunta Extraordinária, em junho/2009, as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro editaram o Enunciado de n. 68 estendendo a repercussão para 47 gratificações, como segue:

Enunciado 68

As gratificações de desempenho, tais como, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA (Lei nº 10.971/2004 - art. 1º), de Atividade Previdenciária - GDAP (Lei 10.355/2001 - artigo 9º), de Atividade do Seguro Social - GDASS (Lei 10.855/2004, artigo 11, § 11), de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST (Lei 10.483/2002, artigo 13), de Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST (Lei 11.355/2006, artigo 5º -B, § 5º), pela Qualidade do Desempenho no Inmetro - GQDI (Lei 11.355/2006, artigo 61 - C, § 2º), de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM (Lei 11.355/2006, artigo 122), de Atividade Técnico Administrativa e de Suporte - GDPGTAS (Lei 11.357/2006, artigo 7º, § 7º), de Efetivo Desempenho em Regulação - GEDR (Lei 11.357/2006, artigo 36 -A, § 2º), de Atividade de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública - GDACTSP (Lei 11.355/2006, artigo 37 -A, § 2º), de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gesta e Infra -Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE (11.355/2006, artigo 81-C, § 2º), de Atividade na Área de Propriedade Industrial - GDAPI (Lei 11.355/2006, artigo 100 -E, § 2º), de Atividades de Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais -

GDAFE (Lei 11.357/2006, artigo 48 -G), de Atividade do Plano Especial de Cargos do FNDE - GDPFNDE (Lei 11.357/2006, artigo 48 -G), de Atividades Especializadas e Técnicas de Informações e Avaliações Educacionais - GDIAE (11.357/2006 que o artigo 62-B, § 2º), de Atividades de Estudos, Pesquisas e Avaliações Educacionais - GDINEP (11.357/2006 que o artigo 62-B, § 2º), de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT (Lei 11.907/2009, artigo 52), do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (Lei 11.357/2006, artigo 7º -A, § 7º), de Atividade Técnico -Executiva e de Suporte do Meio Ambiente - GTEMA (Lei 11.357/2006, artigo 17 -F), dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras - GDPCAR (Lei 11.357/2006, artigo 31-I, § 2º), de Atividades de Chancelaria - GDACHAN (Lei 11.907/2009, artigo 11, §

2º), de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA (Lei 11.907/2009, artigo 27), de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP (Lei 11.907/2009, artigo 45), de Atividade de Infra -Estrutura de Transportes - GDAIT (Lei 11.907/2009, artigo 64), de Atividades Administrativas do Dnit GDADNIT (Lei 11.907/2009, artigo 64), de Atividade de Transportes e Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do Dnit - GDAPEC (Lei 11.907/2009, artigo 64), da Suframa - GDSUFRAMA (Lei 11.907/2009, artigo 73), da Embratur - GDATUR 11.907/2009, artigo 77), de Atividade de Especialista Ambiental - GDAEM (Lei 11.907/2009, artigo 92), de Atividade Técnico -Administrativa do Meio Ambiente - GDAMB (Lei 11.156/2005, artigo 14), de Atividade do Tribunal Marítimo- GDATM (Lei 11.907/2009, artigo 107), de Atividade Indigenista - GDAIM (Lei 11.907/2009, artigo

113), de Atividade de Assistência Especializada e Técnico -Administrativa do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça - GDAPEN (Lei 11.907/2009, artigo 129), de Atividade de Agente Penitenciário Federal - GDAPEF (Lei 11.907/2009, artigo 129), de Atividades Administrativas do DNPM - GDADNPM, de Atividades de Recursos Minerais - GDARM (Lei 11.907/2009, artigo 164), de

Atividades de Produção Mineral - GDAPM (Lei 11.907/2009, artigo 164), de Atividades Administrativas do DNPM - GDADNPM (Lei 11.907/2009, artigo 164), de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública - GDAPIB (Lei 11.907/2009, artigo 197, § 2º), de Atividade de Apoio Técnico - Administrativo na AGU - GDAA (Lei 11.907/2009, artigo 214), de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA (Lei 11.907/2009, artigo 218), de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDAFTA (Lei 11.907/2009, artigo 221), de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA (Lei 11.907/2009, artigo 224), de Atividade de Reforma Agrária - GDARA (Lei 11.907/2009, artigo 226), de Atividade Fazendária - GDFAZ (Lei 11.907/2009, artigo 242), de Atividade Técnico - Administrativa em Regulação - GDAR (Lei 11.907/2009, artigo 271) e de Atividade de Recursos Hídricos - GDRH (Lei 11.907/2009, artigo 275), bem assim novas gratificações de desempenho com idêntica natureza, estrutura e finalidade, embora detenham natureza pro labore faciendo, se transmudam em gratificações de natureza genérica, extensíveis aos servidores inativos em igualdade de condições com os ativos pela falta de regulamentação e de efetiva aplicação das necessárias avaliações de desempenho. *Aprovado na Sessão Conjunta Extraordinária das Turmas Recursais, realizada em 18/06/2009 e publicado no DOERJ de 22/06/2009, pág. 100, Parte III.

Os servidores aposentados e os pensionistas da FUNAI fazem jus à percepção da GDAIN (Gratificação de Desempenho de Atividade Indigenista) enquanto esta vantagem for paga aos servidores da ativa sem o estabelecimento de critérios objetivos, à semelhança do que ocorreu com a antecessora Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico- Administrativa (GDATA), que se tornou gratificação genérica pela ausência de balizamento para sua concessão, conforme entendimento cristalizado na súmula vinculante 20 do STF e na súmula 43 da AGU.

Especificamente quanto à GDAIN, é indisfarçável o caráter genérico da gratificação no momento em que foi concedida de forma indistinta aos servidores em atividade, sem qualquer avaliação específica. Tanto é assim que, segundo o art. 113 da lei de regência, "até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAIN no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

Dessa forma, os servidores públicos aposentados e pensionistas da FUNAI têm direito à percepção da gratificação em comento, instituída pela Medida Provisória nº 441/2008, convertida na Lei nº 11.907/2009, por não se tratar de retribuição por execução de atividade específica do servidor ativo. Tal direito deve ser garantido, no percentual de 80 (oitenta) pontos, até que seja processada avaliação segundo os critérios e procedimentos de aferição de avaliações de desempenho individual e institucional.

A parte Autora, de fato, faz jus à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Indigenista - GDAIN, conforme fundamentação supra.

Sendo assim, no tocante à limitação temporal, aplico analogicamente a mesma regra que o STF aplicou à hipótese da GDPST à Gratificação de Desempenho de Atividade Indigenista - GDAIN.

Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração do citado RE, o STF apreciou questão sobre os limites temporais da extensão da gratificação dos inativos e considerou que a simples edição de Decreto não teria o condão de extinguir o direito da parte ao recebimento equiparado, mas apenas após a realização dos ciclos de avaliação:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REFORMATIO IN PEJUS. NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE APRECIOU OS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO DOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I – O acórdão ora embargado, ao determinar a extensão aos servidores inativos do pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho – GDPST no percentual de 80% de forma permanente, implicou reformatio in pejus, pois a extensão da gratificação referida foi limitada, na origem, ao processamento do resultado do primeiro ciclo de avaliação. A questão relativa ao pagamento aos inativos da GDPST em período posterior à sua regulamentação está, portanto, acobertada pela preclusão. II – Segundos embargos de declaração acolhidos para anular o acórdão que julgou os primeiros embargos declaratórios e explicitar, nos termos da sentença, que a GDPST deve ser deferida aos inativos no valor correspondente a 80 pontos até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. (RE 631880 RG -ED-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 05-02-2015 PUBLIC 06-02-2015)

Por conseguinte, entendo que a limitação deve ser fixada no momento da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, que deverá ser comprovada em sede de execução.

Vale salientar que mesmo havendo uma limitação temporal de forma igualitária dessa gratificação, há que ser respeitado o direito à irredutibilidade de vencimentos, quando de sua supressão, de forma que, concluído o primeiro ciclo de avaliação os valores nominais pagos até então aos servidores inativos, que têm direito à paridade de vencimentos, deverão ser mantidos até que a diferença seja absorvida por futuros reajustes ou revisões.

Passo à análise da Gratificação de Desempenho Atividade Técnico Administrativa e de Suporte - GDPGTAS.

Importa verificar a real natureza da verba remuneratória em debate, qual seja, a Gratificação de Desempenho Atividade Técnico Administrativa e de Suporte - GDPGTAS.

Inicialmente cabe ressaltar o caso semelhante: GDATA foi substituída pela GDASST com a entrada em vigor da Lei nº 10.483/2002. Por sua vez, a GDASST foi extinta e sucedida pela GDPST, por força do disposto na Lei nº 11.784/08.

Os tribunais superiores têm entendido que as gratificações por desempenho que se sucederam no tempo (GDATA, GDASST e GDPST) admitem pagamento aos servidores ativos independentemente de avaliação de desempenho, demonstrando, assim, o caráter geral de tais gratificações, que, em razão disso, devem ser estendidas aos aposentados e pensionistas, no mesmo percentual de seu valor máximo.

Portanto, tem prevalecido a tese de que enquanto não estabelecidos critérios objetivos para aferição de desempenho dos servidores, deve ser

observada a paridade de alíquotas entre ativos e inativos.

Sobre o tema, o Excelso Supremo Tribunal Federal já se pronunciou, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido. (STF - RE - 572052 / RN - ÓRGÃO JULGADOR: PLENO - RELATOR: RICARDO LEWANDOWSKI - DJE DE 17/04/2009). (grifei) EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSODESPROVIDO. I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido. (RE 572052, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-12 PP-02372 RTJ VOL-00210-02 PP-00917).

Em ação da mesma natureza, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 572.052/RN e do RE nº 598.154/PB em 11.02.2009, em sua composição Plena, o STF entendeu que, embora as gratificações de desempenho tenham natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmuda-as em gratificações de natureza genérica, e, por isso, extensivas aos servidores inativos e pensionistas no patamar mínimo concedido aos servidores ativos.

Nessa esteira, em Sessão Conjunta Extraordinária, em junho/2009, as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro editaram o Enunciado de n. 68 estendendo a repercussão para 47 gratificações, como segue:

Enunciado 68

As gratificações de desempenho, tais como, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA (Lei nº 10.971/2004 - art. 1º), de Atividade Previdenciária - GDAP (Lei 10.355/2001 - artigo 9º), de Atividade do Seguro Social - GDASS (Lei 10.855/2004, artigo 11, § 11), de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST (Lei 10.483/2002, artigo 13), de Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST (Lei 11.355/2006, artigo 5º -B, § 5º), pela Qualidade do Desempenho no Inmetro - GQDI (Lei 11.355/2006, artigo 61 - C, § 2º), de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar - GDATM (Lei 11.355/2006, artigo 122), de Atividade Técnico Administrativa e de Suporte - GDPGTAS (Lei 11.357/2006, artigo 7º, § 7º), de Efetivo Desempenho em Regulação - GEDR (Lei 11.357/2006, artigo 36-A, § 2º), de Atividade de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública - GDACTSP (Lei 11.355/2006, artigo 37-A, § 2º), de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gesta e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE (11.355/2006, artigo 81-C, § 2º), de Atividade na Área de Propriedade Industrial - GDAPI (Lei 11.355/2006, artigo 100-E, § 2º), de Atividades de Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais - GDAFE (Lei 11.357/2006, artigo 48-G), de Atividade do Plano Especial de Cargos do FNDE - GDPFNDE (Lei 11.357/2006, artigo 48-G), de Atividades Especializadas e Técnicas de Informações e Avaliações Educacionais - GDIAE (11.357/2006 que o artigo 62-B, § 2º), de Atividades de Estudos, Pesquisas e Avaliações Educacionais - GDINEP (11.357/2006 que o artigo 62-B, § 2º), de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT (Lei 11.907/2009, artigo 52), do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (Lei 11.357/2006, artigo 7º -A, § 7º), de Atividade Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente - GTEMA (Lei 11.357/2006, artigo 17 -F), dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras - GDPCAR (Lei 11.357/2006, artigo 31-I, § 2º), de Atividades de Chancelaria - GDACHAN (Lei 11.907/2009, artigo 11, § 2º), de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA (Lei 11.907/2009, artigo 27), de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP (Lei 11.907/2009, artigo 45), de Atividade de Infra-Estrutura de Transportes - GDAIT (Lei 11.907/2009, artigo 64), de Atividades Administrativas do Dnit GDADNIT (Lei 11.907/2009, artigo 64), de Atividade de Transportes e Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do Dnit - GDAPEC (Lei 11.907/2009, artigo 64), da Suframa - GDSUFRAMA (Lei 11.907/2009, artigo 73), da Embratur - GDATUR (11.907/2009, artigo 77), de Atividade de Especialista Ambiental - GDAEM (Lei 11.907/2009, artigo 92), de Atividade Técnico-Administrativa do Meio Ambiente - GDAMB (Lei 11.156/2005, artigo 14), de Atividade do Tribunal Marítimo- GDATM (Lei 11.907/2009, artigo 107), de Atividade Indigenista - GDAIM (Lei 11.907/2009, artigo 113), de Atividade de Assistência Especializada e Técnico-Administrativa do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça - GDAPEN (Lei 11.907/2009, artigo 129), de Atividade de Agente Penitenciário Federal - GDAPEF (Lei 11.907/2009, artigo 129), de Atividades Administrativas do DNPM - GDADNPM, de Atividades de Recursos Minerais - GDARM (Lei 11.907/2009, artigo 164), de Atividades de Produção Mineral - GDAPM (Lei 11.907/2009, artigo 164), de Atividades Administrativas do DNPM - GDADNPM (Lei 11.907/2009, artigo 164), de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública - GDAPIB (Lei 11.907/2009, artigo 197, § 2º), de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDAA (Lei 11.907/2009, artigo 214), de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDIFFA (Lei 11.907/2009, artigo 218), de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDAFTA (Lei 11.907/2009, artigo 221), de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA (Lei 11.907/2009, artigo 224), de Atividade de Reforma Agrária - GDARA (Lei 11.907/2009, artigo 226), de Atividade Fazendária - GDFAZ (Lei 11.907/2009, artigo 242), de Atividade Técnico-Administrativa em Regulação - GDAR (Lei 11.907/2009, artigo 271) e de Atividade de Recursos Hídricos - GDRH (Lei 11.907/2009, artigo 275), bem assim novas gratificações de desempenho com idêntica natureza, estrutura e finalidade, embora detenham natureza pro labore faciendo, se transmudam em gratificações de natureza genérica, extensíveis aos servidores inativos em igualdade de condições com os ativos pela falta de regulamentação e de efetiva aplicação das necessárias avaliações de desempenho.*Aprovado na

Sessão Conjunta Extraordinária das Turmas Recursais, realizada em 18/06/2009 e publicado no DOERJ de 22/06/2009, pág. 100, Parte III. Ressalto, por oportuno, que as gratificações têm sido concedidas aos ativos sem as avaliações de desempenho, razão por que devem ser deferidas na mesma extensão aos inativos. Não há que se falar, evidentemente, em benefícios remuneratórios inextensíveis, se os ativos vêm recebendo pontuações independentemente da avaliação de seu desempenho. Raciocínio contrário acarretaria flagrante desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, I, da CF/88 e art. 7º da Emenda Constitucional nº. 41/2003). Sobre o tema, o ministro Cezar Peluso no Recurso Extraordinário (RE) 633933, de autoria da União e com repercussão geral reconhecida, cujo provimento foi negado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), lembrou que o STF possui jurisprudência firmada no sentido de que à GDPGTAS se aplicam os mesmos fundamentos apresentados no RE 476279 e no RE 476390, que tratam da GDATA, “uma vez manifesta a semelhança do disposto no parágrafo 7º do artigo 7º da Lei 11.357/06, que cuida desta gratificação, com o disposto no artigo 6º da Lei 10.404/02 e no artigo 1º da Lei 10.971/04, que tratam da GDATA”. Nesse sentido, citou também os REs 585230, 598363, 609722 e os Agravos de Instrumento (AIs) 768688. Assim, o STF reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria. Por conseguinte, parte Autora, de fato, faz jus à percepção da Gratificação de Desempenho Atividade Técnico Administrativa e de Suporte – GDPGTAS nos mesmos percentuais dos servidores em atividade a partir de 01/07/2006 até 31/12/2008.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito da parte autora inativa/pensionista à paridade remuneratória com os servidores da ativa, em relação à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Indigenista - GDAIN, conforme assentado na fundamentação e condenar a ré:

- a) a pagar à parte autora o valor de 80 pontos a título de GDPGTAS, a partir 30/07/2008 até 31/12/2008, incidindo juros e correção monetária aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal da Súmula 85 do STJ.
- b) a implantar Gratificação de Desempenho de Atividade Indigenista - GDAIN, pela pontuação de 80 pontos nos proventos da parte autora, de 01/01/2009 que deverá ser mantida até a publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, que deverá ser comprovada em sede de execução, respeitada a irredutibilidade nominal de vencimentos, incidindo juros e correção monetária aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, até 29 de junho de 2009 e, a partir dessa data, de acordo com o Art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.
- c) Após o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para apresentar os cálculos dos alores devidos nos termos acima. Intime-se a parte autora para falar sobre os cálculos e requerer a execução do julgado, no prazo de 10(dez) dias, com a advertência de que seu silêncio implicará concordância com os valores propostos pela parte ré.

Havendo concordância expressa ou tácita da parte autora com os valores propostos pela parte ré, expeça-se o ofício requisitório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há condenação em despesas processuais e em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004197-77.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6201010442 - ANTONIEL DOMINGOS (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, não conheço dos embargos declaratórios, mantendo a sentença in totum.

P.R.I.

0004429-21.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6201003863 - SERGIO CAMARGO (RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada, passando o dispositivo da sentença a ter a seguinte redação:

III – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Requerida, abatidos os valores pagos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal, a pagar à parte autora o valor de 80 pontos a título de Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNIT – GDAPEC, a partir da cessação do recebimento da GDPGPE, dada a impossibilidade de cumulação de gratificações. O montante devido deverá ser aferido em sede de liquidação de sentença, descontando-se o que já tiver sido pago administrativamente, tudo acrescido de juros, segundo o artigo 1º-F da Lei

nº 9494/97, conforme redação vigente em razão do resultado das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357/DF e 4425/DF, que, por arrastamento, considerou inconstitucional o artigo 5º, da Lei 11.960/2009, ao alterar a redação do artigo 1º-F, da Lei 9494/97, noticiados nos seguintes termos (STF nº 698); incidindo juros e correção monetária aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal.

Observe-se que as parcelas anteriores a 26/05/2009 se encontram prescritas.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para apresentar os cálculos dos valores devidos nos termos acima. Intime-se a parte autora para falar sobre os cálculos e requerer a execução do julgado, no prazo de 10(dez) dias, com a advertência de que seu silêncio implicará concordância com os valores propostos pela parte ré.

Havendo concordância expressa ou tácita da parte autora com os valores propostos pela parte ré, expeça-se o ofício requisitório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há condenação em despesas processuais e em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003475-43.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6201010435 - OSMAR MACIEL DIAS (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Ante o exposto, não conheço dos embargos declaratórios, mantendo a sentença in totum.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorário, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004922-61.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201010448 - SUELEN FERNANDES DOS SANTOS (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004524-17.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201010453 - WILSON DIAS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002505-09.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201010446 - MARIA FERNANDES DE MENEZES (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006769-98.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201010450 - ANDREIA BENITES TORRES MONTEIRO (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorário, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006033-17.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201010444 - PAULO GALVES PEREIRA DA SILVA (MS015403 - EMERSON SEBASTIAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002169-34.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201010454 - EDNA SOARES VILELA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0004139-40.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201010468 - HERMES VICENTE (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista a informação do INSS que o ofício 774/2016/JEF2/SUPC direcionado à União Federal (AGU) foi recebido equivocadamente naquela Procuradoria, expeça-se novo ofício para cumprimento do despacho retro.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver. Em seguida, dê-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na contadoria deste Juizado, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos. Sendo apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação no prazo de dez dias, devendo, em caso de discordância, informar o valor que entende devido. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, dê-se nova vista à parte autora para dizer se concorda com os valores informados pelo INSS. Não havendo discordância, requirite-se o pagamento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. Feita a comunicação do depósito, pelo Tribunal, intime-se a parte autora para levantamento, bem como para manifestar-se sobre o cumprimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, archive-se. Intime-se.

0003062-35.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201010497 - IZABELINO PEREIRA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002114-25.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201010500 - FRANCISCO MAGALHAES SOBRINHO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO, MS015248 - TAMYRIS OLIVEIRA GONÇALVES, MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO, MS015204 - MARIANA PIROLI ALVES, MS009232 - DORA WALDOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005847-38.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201010489 - EVA MACEDO DE CARVALHO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002509-22.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201010498 - LEONOR ANTONIO VALEJOS (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) CELI APARECIDA DE OLIVEIRA VALEJO (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003518-48.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201010496 - CELINA DA SILVA (MS007436 - MARIA EVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005920-05.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201010488 - MARCIA REGINA FERREIRA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003723-43.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201010492 - CLAUDEMIR CARLOS DA COSTA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002397-19.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201010499 - CELSO E SILVA MACHADO (MS008080 - WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA) LAURA MOURA MACHADO (MS008080 - WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003538-10.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201010494 - JOSE ROBERTO MAZZI (MS008245 - MAURICIO MAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004085-21.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201010491 - PEDRO DUTRA DE PADUA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008629-86.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201010487 - OSVALDO ALMEIDA SILVA (MS003335 - MARIA ENIR NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003720-93.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201010493 - MARIA ELIVONETE DE MOURA (MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0006648-70.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201010495 - ELIDYO RAMOS DO COUTO (MS016246 - SHEILA NOGUEIRA ARAUJO NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) BANCO PAN S/A (BANCO PANAMERICANO) (MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE O. CASTRO) KLEBER FRANCO CRISTALDO (MS002659 - MARCO AURELIO RONCHETTI DE OLIVEIRA) BANCO PAN S/A (BANCO PANAMERICANO) (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) KLEBER FRANCO CRISTALDO (MS012609 - CRISTIANO ALCANTARA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista que a parte requerida alega fato modificativo, extintivo ou impeditivo, intime-se a parte autora de que os autos estarão disponíveis para eventual impugnação.

Sem prejuízo, deverão as partes se manifestar acerca do interesse em produzir provas, especificando-as, se for o caso.

Intime-se a CEF para depositar em cartório as imagens das câmeras de segurança para demonstrar quem efetuou o saque no dia 26/02/2015 na conta do autor, bem como para juntar cópia dos comprovantes de saque e de depósito. Prazo: 10 (dez) dias.

DECISÃO JEF - 7

0002814-25.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201010477 - ANTONIO RAMOS PEREIRA (MS020290 - DENIS ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, o pedido exige um juízo pleno de cognição acerca da probabilidade do direito, com produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas, o que inviabiliza a eventual concessão sumária.

Assim, ausente a probabilidade do direito, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual.

Advirto a parte autora, que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95, salvo expresse e justificado requerimento em contrário.

Intimem-se.

0001168-77.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201010423 - ADRIANA FRANCISCA CORREA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO

I – Acolho a emenda à inicial.

II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se pretende produzir prova oral a respeito da alegada dependência econômica e, em caso positivo, apresentar nome e endereço de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, salvo requerimento expresse e justificado, ou ainda, se residentes em outra cidade, ouvi-las por precatória.

III - Decorrido o prazo, em sendo arroladas testemunhas a serem ouvidas nesta localidade, retornem os autos conclusos; caso contrário, cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização das perícias médica e social. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor. Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual. Advirto a parte autora, que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Cite-se e intime-se o INSS para no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo. Intime-se a parte autora.

0002810-85.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201010433 - JOAO BARBOSA CABRAL (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002872-28.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201010451 - CELIA BRANDAO GOUVEIA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002900-93.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201010452 - DIRCE DE ARAUJO MARQUES (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001517-17.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201010515 - PETRONA MEDINA UDA ZALAZAR (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Decisão/Ofício/ nº 6201001743/2016

Ref. Carta Precatória 0000739-18.2015.8.12.0040

Diante da informação da Secretaria, oficie-se ao juízo da Comarca de Porto Murinho reiterando os termos do ofício 2875/2015/JEF2/SUPC, recebido nesse r. juízo em 15/12/2015, solicitando informação sobre andamento da carta precatória 6201000071/2015, distribuída nesse r. juízo em 03/07/2015.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO

0004526-65.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201010463 - ONEI SEREJO PIAZER (MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de impugnação da parte autora aos cálculos apresentados pelo INSS, especificamente quanto aos honorários advocatícios. Alega o autor que o INSS limitou, de forma indevida, a base de cálculo dos honorários às parcelas vencidas até a data da sentença, bem como requer que sejam desconsiderados, para fim de cômputo dos honorários, o desconto referente às parcelas recebidas administrativamente pelo autor. Quanto ao primeiro pedido, o cálculo do INSS está de acordo com a Súmula 111 do STJ, razão pela qual deve ser mantido.

“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença”.

Isto posto, resta prejudicada a segunda parte do pedido do autor, considerando que não há desconto de pagamentos administrativos ao autor sobre parcelas anteriores à sentença.

Assim, INDEFIRO o pedido do autor.

Intimem-se. Cumpra-se a decisão de 09/06/2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de ação objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS. No âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, o CPF, é documento imprescindível para regularização do cadastro de parte e verificação de prevenção. Por essa razão, junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, cópia legível do CPF ou comprovante de regularidade perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito dos recursos repetitivos. Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 313 do CPC. Desta forma, decorrido o prazo para regularização do feito, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos. Intimem-se.

0001903-13.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201010518 - MARCELO FERREIRA DA SILVA (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001308-14.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201010522 - SIRLENE DE CASTILHO (MS015950 - JEFFERSON MACILIO GARCIA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001850-32.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201010519 - TEREZA ROSA DE OLIVEIRA (MS015950 - JEFFERSON MACILIO GARCIA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001437-19.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201010521 - JOAO BATISTA SANTANA (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001523-87.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201010520 - CINTHIA DE MORAES TOMAZ ARAUJO (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002336-17.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201010516 - MARIZA CORREA DA SILVA CANDIDO (MS005936 - OG KUBE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002056-46.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201010517 - VALDEMIR DUARTE DE SOUZA (MS014732 - PRISCILLA AYRES DI COLA ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0003796-44.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201008299 - DALVA DUARTE COSTA (MS016418 - CARMEN NANASHARA JORGE JAYMES AMORIM) VALERIA DUARTE COSTA (MS016418 - CARMEN NANASHARA JORGE JAYMES AMORIM) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO

A parte alegou nos embargos de declaração que a União não está fazendo avaliação individual dos servidores que recebem a GDPST. Sendo assim, postergo a apreciação dos presentes embargos, e baixo o processo em diligência para que a União informe, no prazo de 10 (dez) dias, se está fazendo avaliação individual dos servidores que recebem a GDPST.

Com a juntada das informações, conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

0002795-19.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201010470 - JOSE COMETKI (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, substanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

No caso em tela, o pedido exige um juízo pleno de cognição acerca da probabilidade do direito, com produção de provas que comprovem o exercício da atividade laborativa pelo tempo equivalente à carência, o que inviabiliza a eventual concessão sumária.

Assim, ausente a probabilidade do direito, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se. Intimem-se.

0004632-80.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201010483 - THIAGO MIOTELLO VALIERI (MS013399 - THIAGO MIOTELLO VALIERI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, à Contadoria para cálculo.

Com o cálculo, vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, expeça Ofício Requisitório à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Com o depósito, oficie-se à instituição bancária autorizando o autor a efetuar o levantamento do valor devido.

Compravado o levantamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0002617-46.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201010458 - EDITH ESMERALDA AZEVEDO SOTOMAYOR (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) MARGARETH YOSHIHARA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) ERCI AMERICA DOS SANTOS MARQUES OLIVEIRA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) OSMAR LODI (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) ERCI AMERICA DOS SANTOS MARQUES OLIVEIRA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) EDITH ESMERALDA AZEVEDO SOTOMAYOR (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) MARGARETH YOSHIHARA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) OSMAR LODI (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) MARGARETH YOSHIHARA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) EDITH ESMERALDA AZEVEDO SOTOMAYOR (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do cumprimento da sentença.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0000284-19.2014.4.03.6007 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201010462 - ELZA VICENTE PEREIRA NANTES (MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

I – Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, inicialmente proposto 1ª Vara Federal de Coxim/MS que veio por declínio da competência em razão da autora residir em Corguinho/MS, município não compreendido na jurisdição da Subseção Judiciária de Coxim/MS.

A parte ré já foi citada e apresentou a contestação (fl. 48/59 – processo originário de outros juízos).

II – Desta forma, intimem-se as partes da digitalização dos autos físicos, oportunidade na qual deverão promover a substituição das peças e/ou documentos eventualmente ilegíveis, sob pena de serem considerados ausentes nos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

III - Outrossim, considerando que a parte autora informa que pretende produzir prova oral para a comprovação da atividade rural pelo tempo equivalente à carência e apresenta rol de testemunhas, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual.

As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresso e justificado requerimento em contrário.

Saliento, também, que o advogado da parte autora poderá valer-se da nova regra constante do art. 455 do CPC.

III – Intimem-se.

0007221-11.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201010484 - CALEB VITORINO DA SILVA (MS016274 - RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Mantenho a decisão que indeferiu a tutela de urgência por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a realização da perícia médica judicial.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS EM INSPEÇÃO. I - Acolho a emenda à inicial. II - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual. As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresso e justificado requerimento em contrário. Saliento, também, que o advogado da parte autora poderá valer-se da nova regra constante do art. 455 do CPC. III - Cite-se. Intimem-se.

0000839-65.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201010422 - VERONICA GONCALVES ESPINOLA (MS012003 - MICHELLI BAHJAT JEBAILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000298-32.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201010421 - JOEL CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000982-54.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201010426 - IVETE APARECIDA GONCALVES (MS015956 - ROSINEY RODRIGUES DE OLIVEIRA YONAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001156-63.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201010420 - NILSON PAREDES GOMES (MS020415 - LUCIMEIRE CAMPOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001141-94.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201010425 - MARIA ENIR BRITO (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0007059-16.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201010507 - CLEONICE DE OLIVEIRA SILVA (MS015587 - BRUNA RIBEIRO DA TRINDADE ESQUIVEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Defiro o pedido da parte autora. Redesigno perícia médica conforme cosnta no andamento processual.

Advirto a parte autora, que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0005505-61.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201010460 - ORLANDO DE LIMA SOARES (MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Vistos em inspeção.

A Caixa de Previdência dos funcionários do Banco do Brasil juntou manifestação de terceiro aos autos em resposta ao Ofício 254/2016, de 5/2/2016, todavia, não anexou o expediente que menciona sua manifestação - PREVI/DISEG/GEPAB - 2015/000146.

DECIDO.

Tendo em vista que não vieram as informações solicitadas, determino a reexpedição de ofício à CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI, situada no Centro Empresarial Mourisco Praia de Botafogo, nº 50 1/3º e 4º andares. CEP: 22250-040, Botafogo, Rio de Janeiro - RJ, para que informe ao juízo todos os recolhimentos retidos na folha de pagamento da parte autora, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995.

O ofício deverá ser instruído com cópias da sentença, do acórdão, da petição da requerida (documento 45) e desta decisão.

Com as informações, intime-se a UNIÃO para apresentar o cálculo nos termos da sentença/acórdão proferidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cálculo, vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, expeça-se RPV.

Liberado o pagamento, intime-se o exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10(dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002790-94.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201010431 - SIDINEI ALVES ROMUALDO (MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

I - Trata-se de ação declaratória de isenção de Imposto de renda c/c restituição de valores com base na Lei 11.052/2004.

Sustenta, em síntese, ser portador de cegueira monocular CID-54.4, patologia descrita no inciso XIV da Lei n. 7.713/88, alterada pela Lei 11.052/2004, tendo direito à isenção do Imposto de Renda de Pessoa Física.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela, para que seja determinada a imediata suspensão dos descontos efetuados em seus proventos, a título de imposto de renda. Ao final, pede seja declarada a isenção retroagindo seus efeitos aos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda, com a consequente restituição dos valores.

Decido.

II - Defiro a gratuidade da justiça.

III- Entendo necessária a realização da perícia médica judicial, essencial à constatação do eventual enquadramento legal do caso (das patologias) em apreço. Para tanto, o perito judicial deverá responder ao seguinte quesito, além daqueles eventualmente apresentados pelas partes?

a) A parte autora é portadora de alguma das doenças especificadas no artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/1988? Se sim, desde quando é possível constatar a presença da(s) doença(s)? A(s) doença(s) é(são) passível(eis) de ser(em) curada(s)? Em caso afirmativo, estimar um prazo para o tratamento e a cura.

Assim, ausente a probabilidade do direito, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

IV – Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Advirto a parte autora, que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

V- Intimem-se as partes para, tendo interesse, depositarem seus quesitos em Juízo, no prazo de 5 dias.

VI - Cite-se.

VII- Com a juntada do laudo pericial, vista às partes por 5 dias.

0006275-39.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201010461 - FRANCISCO CAMPELO GUERRA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

I – Acolho a emenda à inicial.

II - Defiro, outrossim, o pedido de realização de perícia médica e socioeconômica.

Intimem-se as partes da designação da(s) perícia(s), consoante se vê na consulta processual.

III – Intime-se, ainda, a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se pretende produzir prova oral a respeito da alegada qualidade de segurado e, em caso positivo, apresentar nome e endereço de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, salvo requerimento expresso e justificado, ou ainda, se residentes em outra cidade, ouvi-las por precatória, que já fica deferida.

Conforme o caso, façam os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

IV – Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

V - Intimem-se.

0005271-40.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201010459 - ITO DE MELO ANDRADE (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Vistos em inspeção.

Conforme Parecer da Contadoria “afigura-se correta, até o início do recebimento da complementação, a metodologia adotada pela parte ré, que procedeu à atualização das contribuições vertidas para a previdência privada segundo os indexadores previstos pelo Manual de Cálculos no item “Ações Condenatórias em Geral” (item 4.2.1.1).

A atualização aplicada por esta Contadoria às parcelas vertidas à previdência complementar deu-se conforme os índices contidos na tabela “Repetição de Indébito Tributário”; a nosso ver, foi errônea a utilização de tais indexadores até a data de início do pagamento da complementação de aposentadoria, uma vez que a suposta bitributação só pode ter ocorrido a partir deste momento. A aplicação dos referidos indexadores resultou em valores superiores aos supostamente devidos, especialmente em razão de incluir a taxa Selic – que embute juros e correção monetária - a partir de janeiro/1996. A partir do momento em que a complementação foi incluída na base de cálculo do IRPF, entretanto, entendemos serem aplicáveis os indexadores destinados à Repetição de Indébito Tributário.”

Intimadas a se manifestarem as partes a União manifestou-se favorável ao Parecer da Contadoria:

“O Parecer da Contadoria do Juízo nada mais faz do que corroborar a metodologia utilizada no cálculo da Receita Federal já juntado nos autos em 09/12/2013 (Informação Fiscal n. 590/2013), pois há dois momentos em que se aplicam dois indexadores diferentes, ou seja, a tabela de “Ações Condenatórias em Geral” para a atualização das contribuições vertidas ao fundo e a tabela de “Repetição de Indébito Tributário” (SELIC) a partir do pagamento da primeira complementação da aposentadoria.

Outrossim, não há o que esclarecer no julgado eis que, concordamos com a Contadoria quando estatui “A partir do momento em que a complementação foi incluída na base de cálculo do IRPF, entretanto, entendemos serem aplicáveis os indexadores destinados à Repetição de Indébito Tributário.”

Tanto que o item 7 da Informação Fiscal 590/2013 possui uma tabela em que o índice utilizado foi a SELIC.

Por fim, frisamos a ocorrência da prescrição, eis que entre a data dos créditos (abril/2004 e abril/2005) e a data de ajuizamento da ação (04/10/2010) já decorreu o prazo quinquenal, o que importa em indeferimento do pedido de execução do autor e arquivamento do feito, por não haver indébito a ser restituído”.

A parte autora solicitou dilação de prazo para se manifestar e após o decurso do prazo, quedou-se inerte.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0003065-77.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201010469 - SOLANGE APARECIDA DA ROCHA (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X NAIARA LUIS DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

I - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual.

II - As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresso e justificado requerimento em contrário.

Saliento, também, que o advogado da parte autora poderá valer-se da nova regra constante do art. 455 do CPC.

III – Intimem-se.

0001299-96.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201010481 - GUILHERME AUGUSTO BRITO ANDRADE (MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (MS999999 - AÉCIO PEREIRA JÚNIOR) AMERICAN AIRLINES INC (MS009486 - BERNARDO GROSS, MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS, MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO, MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS, MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONÇA, MS013724 - MURIEL MOREIRA)

Vistos em inspeção.

A parte autora, pela petição anexada em 15/03/2016, informa que somente recebeu da corrê ANAC 50% da condenação e que o restante ainda não foi adimplido.

Pelo Ofício anexado em 16/03/2016, a CEF juntou comprovante de levantamento do valor devido ao autor, depositado na conta judicial nº 3953.005.00311514-4 pela ré American Airlines.

Pelo Ofício anexado em 28/03/2016 a CEF Pab Fórum de Dourados/MS informa o levantamento da RPV n. 20150192266, em nome do autor, Guilher Augusto Brito Andrade.

DECIDO.

No caso, foi informado o pagamento de todos os valores devidos ao autor.

Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 10(dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002909-55.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201010510 - DARCY DIAS GARCIA (MS016382 - MARCIA BRAGA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, substanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

No caso em tela, restam controvertidos os requisitos para a concessão do benefício e, portanto, não demonstrada a probabilidade do direito.

Há necessidade de produção de provas.

Ausente, pois, a probabilidade do direito, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência.

Considerando os termos da legislação que rege o reconhecimento das atividades especiais para fins previdenciários, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, comprovar a alegada atividade especial de acordo com o enquadramento por categoria profissional previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 28/04/1995 ou, não havendo, a demonstração da efetiva exposição a agentes agressivos; entre 29/04/1995 a 13/10/1996 deverá comprovar o alegado exercício de atividade especial através da exposição a agentes agressivos; e, a partir da publicação da MP 1.523-13, de 11/10/1996, mediante a apresentação de laudo técnico, o qual, no entanto, será exigido para todo período para o agente nocivo “ruído”.

Cite-se. Intimem-se.

0000326-68.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201010478 - AMADA SANCHEZ LOUREIRO (MS008567 - ELIAS TORRES BARBOSA) X MAGDA CRISTINA LOUREIRO FERREIRA MARA REGINA LOUREIRO (MS001882 - IRACEMA FERREIRA DE VASCONCELOS) MIRIAN DE CASSIA LOUREIRO UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) MARCIA LEONIDES LIMA LOUREIRO (MS014939 - FABIOLA SORDI MONTAGNA)

Vistos em inspeção.

I - Converto o julgamento em diligência.

Foram incluídos como litisconsortes passivos necessários Márcia Leonides Lima Loureiro, Mara Regina Loureiro, Mirian de Cássia Loureiro e Magda Cristina Loureiro Ferreira, determinando-se a citação.

Compulsando os autos, verifico que apenas a citação de Mirian de Cássia Loureiro restou frustrada (CP devolvida - doc. retro), conforme certidão da Oficiala de Justiça da Seção Judiciária do Distrito Federal.

II - Por outro lado, apesar de a União não se opor ao pedido da autora, diante das contestações apresentadas por duas das corrés, resulta controvertida a união estável entre a autora e o falecido, sendo imprescindível a realização de audiência para a oitiva de testemunhas, as quais já foram arroladas pela autora na inicial. A audiência será agendada após o decurso do prazo da contestação da corré Mirian.

III - Assim, determino:

- intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, diligenciar a fim de fornecer o endereço atualizado da aludida corré, Mirian de Cássia Loureiro, para que possa ser devidamente citada.

- sem prejuízo, intinem-se a União e as corrés citadas para, querendo, arrolarem testemunhas (no máximo de 3), em igual prazo.

IV - Cumprida a diligência por parte da autora, proceda-se à citação da corré.

V - Decorrido o prazo para contestar, voltem conclusos para designação da audiência.

0002705-11.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201010467 - JOSE GERMANO SANTIAGO (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de ação por meio da qual busca a parte autora, em síntese, a condenação da CEF à substituição da TR pelo INPC ou IPCA como índice de correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS de sua titularidade.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela porquanto não vislumbro perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, eis que em caso de procedência da ação, a parte autora terá direito a eventuais valores devidos com juros e correção monetária.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito do art. 1036 do CPC.

Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 313 do CPC.

Dessa forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos.

Intinem-se.

0001257-37.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201010465 - LAYS DA COSTA VALADARES (MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI, MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL) X MAFALDA APARECIDA VALADARES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

I – Intime-se a corré para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual carreando aos autos instrumento de mandato, sob pena de decretação da revelia.

II – Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual. As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresso e justificado requerimento em contrário.

Saliento, também, que o advogado das partes poderão valer-se da nova regra constante do art. 455 do CPC.

III – Verifico que as testemunhas arroladas pela corré residem em outra localidade (Aquidauana/MS).

Portanto, também intime-se a corré para, no prazo de 10 (cinco) dias, esclarecer se as testemunhas comparecerão à audiência (designada para 28/07/2016) independente de intimação ou se pretende a expedição de carta precatória.

IV – Intinem-se.

0002864-51.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201010479 - SEMY ALVES FERRAZ (PR067030 - JANICE TEREZINHA ANDRADE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, substanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

No caso em tela, o pedido exige um juízo pleno de cognição acerca da probabilidade do direito, com produção de provas que comprovem o exercício da atividade laborativa pelo tempo equivalente à carência, o que inviabiliza a eventual concessão sumária.

Assim, ausente a probabilidade do direito, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se. Intimem-se.

0002798-71.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201010472 - HORACIO RODRIGUES DE ARAUJO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, substanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

No caso em tela, o pedido exige um juízo pleno de cognição acerca da probabilidade do direito, com produção de provas que comprovem o exercício da atividade laborativa pelo tempo equivalente à carência, o que inviabiliza a eventual concessão sumária.

Assim, ausente a probabilidade do direito, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - O patrono da parte autora informa o falecimento desta. Assim, nos termos do art. 110 do CPC, intime-se o patrono da parte autora para, atendendo ao disposto no art. 23, parágrafo único, do Decreto n.º 6.214/2007, informar o(s) dependente(s) da parte autora, com os respectivos documentos pessoais, comprovante de residência atual e instrumento de mandato, a fim de promover a substituição de parte, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, V da Lei 9.099/95. II - Juntados os documentos, vista ao INSS. Prazo: 10 (dez) dias. III – No silêncio, façam-se os autos conclusos para julgamento.

0005494-27.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201010438 - MARGARETH MARTINEZ DE CASTRO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006890-29.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201010440 - LUIZ OTAVIO FLORES DA ANUNCIACAO (MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006233-87.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201010443 - APARECIDO TAVARES DA SILVA (MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005545-62.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201010441 - JOSMAL MARINHO (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS EM INSPEÇÃO Em razão de disposição contida no inciso III, do art. 144, do Código de Processo Civil, dou-me por impedido para atuar neste feito, uma vez que sou parente na linha colateral em segundo grau do procurador federal que atuou no processo. Anote-se. Após, oficie-se solicitando a designação de magistrado para atuar no feito. Intimem-se.

0006174-12.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201010502 - SILVIO AMARAL PEREIRA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003425-22.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201010503 - GILBERLANIA ALMEIDA DE FREITAS (MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre a dispensa de intimação da (o) ré (u) para informar a existência de débitos da parte autora, tendo em vista o julgamento do Supremo Tribunal Federal (ADI nº4357, ocorrido em 13/03/2013) que considerou, dentre outras questões, inconstitucional a permissão para que o Poder Público compensasse os débitos existentes dos credores para quitar o precatório (§9º do artigo 100 da CF). Conforme Conforme inciso LI da Portaria nº 05/2016 JEF.

0006177-40.2004.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009596 - ARACI DUARTE BORTOLLI (MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001041-86.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009597 - JAIR PIMENTEL OJEDA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS013338 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO CABRITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 203, § 4º do CPC).

0004202-31.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009600 - JEAN ADRIANO RODRIGUES (MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB, MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA)

0002009-09.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009697 - ISIDORIO PAIVA (MS012198 - BRUNO ERNESTO SILVA VARGAS)

0008158-55.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009698 - GUSTAVO PAREDES LESCANO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

0001197-64.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009601 - VITORIA ALVES DO NASCIMENTO (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s). (art. 1º, inc. XXIV, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF).

0004360-52.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009623 - MARIA LINA GRANCE ARGUELHO DE SOUZA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007177-89.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009639 - LUCIANA MONTEIRO DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005589-05.2014.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009631 - PEDRELINA DE OLIVEIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000546-95.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009607 - RAUL CHIMENE NOGUEIRA (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008363-84.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009640 - VERA LUCIA SAMPAIO CENTURIAO (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001352-33.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009610 - ROSA APARECIDA DA SILVA MENDES (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003802-80.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009620 - JORGE DIAS (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001569-76.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009615 - JOAO ALVES DE SOUZA (MS015271 - MARILZA FELIX DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004361-37.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009624 - JEFFERSON GUIMARAES DE MENDONCA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004435-91.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009625 - ELIZABETH FERREIRA (MS007483 - JOSE THEODULO BECKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001643-33.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009616 - NIVALDO RODRIGUES (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001350-63.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009609 - HELIA MARA SOUZA DOS SANTOS (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003258-92.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009618 - NADIR PEREIRA LIMA (MS017309 - NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005981-21.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009635 - CLEA FATIMA DE SOUZA CORREIA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA, MS017077 - LAYANE PINHEIRO AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005601-95.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009632 - MARIA MARCELINA DE CAMPOS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004480-95.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009626 - RODRIGO MARQUES OJEDA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001538-90.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009614 - CICERA RIBEIRO DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003177-46.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009617 - IRACI SIQUEIRA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001355-85.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009611 - MARIZA CLARO FREITAS (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004280-88.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009622 - CLEUSA CARLOS RODRIGUES (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005983-88.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009636 - ELZA REGINA RODRIGUES (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006064-03.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009637 - ALESSANDRA GIMENEZ (MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004740-75.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009628 - ELIS TATYANE OLIVEIRA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005642-62.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009633 - MARINALVA DE CACERES (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001356-70.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009612 - BENEDITA VITAL DA SILVA (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001357-55.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009613 - NIVALDO SOARES FERNANDES (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003768-08.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009619 - TEREZA SILVA MARTINS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005964-82.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009634 - VALMIR MEDEIROS PINTO (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001181-76.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009608 - DAVID SARMAZI (MS020020 - ODAIR JOSE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003942-17.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009621 - ILDA NUNES DE ARAUJO (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005367-16.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009630 - JOCELINE VICTALINA ZANI PINTO DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica o autor intimado acerca da juntada de ofício/petição/documento, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. (art. 1º, inc. XXIII, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS).

0000940-15.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009707 - JORGE BROWN MARTINEZ (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

0002077-27.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009708 - VASCO BRUNO DE LEMOS (MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA, MS013385 - LEONARDO QUEIROZ TROMBINE LEITE, MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA)

0003417-40.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009702 - CONCEICAO BRANDAO DA CUNHA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada do agendamento da perícia conforme consta do andamento processual (art. 1º, XXXIV da Portaria nº 005/2016-JEF2-SEJF).É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013).

0002111-94.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009571 - LEANDRO DA SILVA PESSOA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

0002112-79.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009572 - MAURICIO ROSENO DE SOUZA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

0001899-73.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009561 - FELIPE BONFIM RODRIGUES (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA)

0002463-52.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009582 - AIRTON PEREIRA DA SILVA (MS010624 - RACHEL DO AMARAL)

0001911-87.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009563 - SERGE MEUS (MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA)

0002738-98.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009587 - MARIANA SILVA SOBRAL (MS014255 - RAFAEL ALMEIDA SILVA)

0001270-02.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009520 - OACIR SANTANA MARTINS (MS011363 - LEONARDO E SILVA PRETTO)

0001748-10.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009550 - JANHEVERK DA SILVA COSTA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)

0002489-50.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009583 - ASSUNCAO SARAIVA FIGUEIREDO (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)

0002383-88.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009578 - VENICIO DA SILVA GONCALVES (MS010561 - LAYLA LA PICIRELLI DE ARRUDA)

0001811-35.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009557 - MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)

0000698-46.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009497 - JOAO PAULO DOS SANTOS DE ALMEIDA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)

0000582-40.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009491 - GESSI VALADAO DA COSTA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

0001750-77.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009551 - ILDEFONSO VIEIRA DA ROCHA (MS009315 - ALESSANDRA WERNECK FERREIRA)

0001500-44.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009538 - GILSON ROBERTO MAIA BRITES (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

0001473-61.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009537 - ADRIANO PEREIRA MONTEIRO (MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA)

0001076-02.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009515 - MARIO ROBERTO PEREIRA ESCOBAR (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)

0001664-09.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009543 - GEOVANI SOARES DE AZEVEDO (MS016608 - DALILA BARBOSA SOARES)

0001704-88.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009547 - NOEL GOMES DE FREITAS (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA)

0005102-77.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009589 - MAURO PEREIRA DOS SANTOS (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA)

0001683-15.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009546 - RAULINO BARBOSA DE OLIVEIRA (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA)

0001318-58.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009524 - SUNY GARCIA (MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROÇO)

0001024-06.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009514 - EULER DOS SANTOS (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)

0000847-42.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009503 - GENESSIR MARIA RODRIGUES PEREIRA VEGINI (MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE)

0001200-82.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009517 - LUIZ GUILHERME LOBO TEIXEIRA (MS019354 - NATALIA LOBO SOARES)

0001802-73.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009555 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)

0000928-88.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009508 - MARCIA FREITAS DA COSTA (MS012879 - ALEXANDRE YAMAZAKI)

0000691-54.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009496 - MARCIA RITA RIBEIRO MARQUES BISPO (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

0006926-71.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009593 - ANA VALERIA PEREIRA ESTEVES (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)

0002104-05.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009570 - FERNANDO PEREIRA GONCALVES (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

0002304-12.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009574 - MARLI PEDROZO SOARES LAMBERTI (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA)

0001411-21.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009533 - JONATAS DE FREITAS DELMONDES (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)

0006928-41.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009594 - LUIZ CELSO SIMOES PEREIRA (MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN)

0001568-91.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009540 - JULIANO CESAR RODRIGUES DA SILVA (MS012546 - MARCOS BARBOSA DE OLIVEIRA)

0004998-85.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009588 - LUCAS DA SILVA OLIVEIRA ROCHA (MS013717 - GUILHERME CURY GUIMARAES, MS016578 - FABIO FERREIRA NUNES)

0001902-28.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009562 - VALDOMIRA SIMAO DE BARROS (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)

0001385-23.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009529 - JOAO ROZA DE OLIVEIRA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)

0000538-21.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009490 - SOLANGE ALMEIDA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

0000795-46.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009500 - DIRCE MARIA DE SOUZA MODESTO (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

0002317-45.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009575 - MARIA SUELI DE OLIVEIRA (MS003868 - JORGE RUY OTANO DA ROSA)

0001376-61.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009528 - ANTONIA RIBEIRO (MS013628 - ALESSANDRA MENDONÇA DOS SANTOS)

0001878-97.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009560 - ANTONIO SANTCLAIR DE OLIVEIRA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

0001808-80.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009556 - IDALIA SANTOS BARROS (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)

0001293-45.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009522 - ROMILDO DA SILVA GOMES (MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO)

0000918-44.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009507 - IRINEU DOMINGO DALL WITTE (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)

0001708-28.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009548 - BRUNO BATALHA FERNANDES (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

0001559-32.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009539 - OSVALDO PEREIRA DE SOUZA (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR)

0000403-09.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009487 - WAMIL VIEIRA DA ROSA (MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO)

0001327-20.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009525 - TATIANA MACIEL DA SILVEIRA (MS015463 - RAFAEL WILMAR DAURIA MARTINS RIBEIRO)

0002337-02.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009576 - JOAO MACHADO DA SILVA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

0000825-81.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009502 - JULIANA APARECIDA DA SILVA (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)

0002531-02.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009586 - MATHEUS DE REZENDE FERNANDEZ GALEANO (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

0000996-38.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009512 - DERCY JACINTO DA SILVA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)

0002291-13.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009573 - ROBERTO DOMINGOS PORTILHO (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)

0001980-22.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009566 - ODINEY ORTIZ DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

0001973-30.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009565 - CELSO FERREIRA DE SOUZA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

0000966-03.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009509 - MARTA LURDES SCHMIDT (MS011800 - TANIA MARA MOURA FREITAS)

0000780-77.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009498 - JESSICA CORREIA GUERRA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

0002067-75.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009568 - LAUCIDIO DIAS COSTA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)

0002512-93.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009585 - LEIDA ALMEIDA DE LIMA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

0000863-93.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009504 - APARECIDA GODOY (MS009215 - WAGNER GIMENEZ)

0002511-11.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009584 - GILMAR OLIVEIRA AJALA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

0000903-75.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009505 - ERCILIA FERREIRA (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)

0002373-44.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009577 - ROSELANDIA ANGELO DOS SANTOS (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)

0001395-67.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009530 - GISLEINE GOMES DA SILVA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

0000904-60.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009506 - NEUZA DA SILVA NUNES (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)

0001231-05.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009519 - MARIA DUARTE TORRES (MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR)

0000324-30.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009486 - DOMINGOS FRANCISCO FERREIRA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

0001676-23.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009545 - IRACI BATISTA CARDOSO (MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA)

0002406-34.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009580 - HELENA GABILANE DOS SANTOS (MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA)

0000646-50.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009494 - ANTONIO JOSE DA SILVA (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)

0001666-76.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009544 - ILMA ALVES DOS SANTOS (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA)

0000984-24.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009511 - DONATILA GONCALVES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

0001347-11.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009526 - ANITA GONCALVES SANTOS (MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROÇO)

0001429-42.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009535 - ROSELI MARQUES LOBATO (MS010561 - LAYLA LA PICIRELLI DE ARRUDA)

0001018-96.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009513 - EDUARDO CRISTINO MARTINS DE CASTILHO (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

0001348-93.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009527 - LUZIA OSMAR DE SOUZA (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR)

0006251-11.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009591 - ANESIO JOSE DE OLIVEIRA (MS014326 - ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO)

0000786-84.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009499 - HUGA PEREIRA DOS SANTOS (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

0001663-24.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009542 - ALCIDES JOAO FAMA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)

0006833-11.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009592 - ANDRESSA CAROLINA SANTOS CAVALHEIRO (MS017889 - ARYELL VINICIUS FERREIRA)

0001407-81.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009532 - TEREZINHA RONDON MONTEIRO (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES)

0002024-41.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009567 - MARIA DE LURDES DE SOUZA (MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE)

0000605-83.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009492 - ALICE BATISTA FERREIRA (MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO)

0001923-04.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009564 - MARIA APARECIDA NERIS DA SILVA (MS020020 - ODAIR JOSE DE LIMA)

0001733-41.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009549 - ADAO AFONSO PAZ (MS005674 - MARGIT JANICE POHLMANN STRECK)

0001306-44.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009523 - PAULO CESAR LEITE DE OLIVEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

0000680-25.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009495 - VILMA ESPINDOLA DE FREITAS (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

0006238-12.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009590 - MARIA APARECIDA PEREIRA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

0001455-40.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009536 - CICERO SARAFIM DA SILVA (SP224236 - JULIO CESAR DE MORAES)

0001852-02.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009558 - ODAIR GONCALVES QUEIROZ (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

0001424-20.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009534 - ROSELI APARECIDA TIMOTEO DA SILVA (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES)

0001756-84.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009552 - JANUARIO FERNANDES (MS013721 - GRACIELLE GONCALVES BARBOSA LOPES)

0001639-93.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009541 - GETULIO PEREIRA MACIEL (MS010504 - CRISTIANA DE SOUZA BRILTES)

0001402-59.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009531 - JOANA RODRIGUES PEREIRA DA SILVA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)

0001769-83.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009554 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO)

0002076-37.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009569 - MAISA ARCANJO (MS020000 - RAFAEL LIMA DE SOUZA NANTES)

0000798-98.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009501 - LUCIA DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

0001087-31.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009516 - SILVANA TEODORO FERREIRA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

0000405-76.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009488 - LUIZA MARQUES BOLES (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

0002399-42.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009579 - ROSALINA MARTINS (MS018710 - JULIANO BEZERRA AJALA)

0000445-58.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009489 - CASSIA MARIA FORTIN (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)

0002415-93.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009581 - VALDENILZA DIAS FERREIRA MAIA (MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)

0001224-13.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009518 - MARIA CANUTA DOS SANTOS FIRMINO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

0000611-90.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009493 - DEGILSON ALVES DE SOUZA (MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI)

FIM.

0007459-64.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009652 - APARECIDA BRANDAO URBANEK (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)

Fica a parte contrária intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação, tendo em vista que a parte requerida alega matéria enumerada no art. 337, do CPC. (art. 1º, inc. XIII, da Portaria nº5 de 28/04/2016).

0001012-89.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009605 - TATIANE DA SILVA DO LAGO REZENDE VIEIRA (MS008702 - JOSÉ ROBERTO FERNANDES COELHO)

0001713-50.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009606 - JACQUELINE VELASQUES ESCOLANTE (MS018108 - NAIARA KELLY FULOP GOMES RAMAO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida. Decorrido o prazo, sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. (inc. IV, art. 1º, Portaria 5/2016-JEF2-SEJF).

0001433-84.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009668 - MARTA JOSE DA SILVA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)

0001917-12.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009673 - NAYNARA FERREIRA DA SILVA (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA)

0002427-15.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009678 - HERMOGENES SIGIURA FILHO (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

0004221-08.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009691 - CICERO DE SOUZA LIMA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

0002632-15.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009679 - MODESTA LESMO GOMEZ (MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO)

0000019-90.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009655 - LEIDE MORAES CHALES (MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA SUZUKI)

0000202-27.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009657 - ALZIRA EUGENIO DA COSTA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

0004473-79.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009694 - MARIA DE MORAES OLIVEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

0000934-03.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009664 - TEREZINHA VIEIRA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA)

0003063-20.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009684 - BEATRIZ ALVES DE LARA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

0000065-40.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009656 - MARINA RIBEIRO CHAMORRO (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR)

0002311-43.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009675 - KLARA ISABELI DA SILVA FACIN (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR)

0004236-74.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009692 - ROBSON APARECIDO DE OLIVEIRA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

0000010-89.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009654 - FRANCISCO ALVES BEZERRA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA, MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)

0005280-07.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009695 - HILDA E SILVA DE SOUZA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS013338 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO CABRITA)

0004287-56.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009693 - PRIZILINA LUCIA DOS SANTOS (MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES)

0001444-16.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009669 - ARLINDO DE ANDRADE FERREIRA (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI)

0015523-78.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009696 - TUBA DUARTE CINTRA (MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) VALDEMIR GAMARRA GAUNA (MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) TERCIO JORGE (MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) XISTO CERVIM (MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) VALDEMIR GOMES DOS SANTOS (MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) TERCIO JORGE (MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

0002670-27.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009680 - LEONORA DOS SANTOS COSTA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)

0003262-42.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009687 - BENEDITA FERNANDES TAVEIRA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA)

0001528-51.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009670 - HELENA DE MELO DA SILVA (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

0002351-25.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009677 - CLEONILMA WICENTE DA SILVA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

0004217-68.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009689 - MARIA EDUARDA DA CRUZ SANTOS (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

0003148-98.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009685 - DORA MARLEI ALVES DA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

0001719-28.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009672 - RAFAEL RECH FILHO (MS005425 - ADEMIR DE OLIVEIRA, MS013254 - ALBERTO SANTANA, MS012285 - LAERCIO ARAUJO SOUZA NETO)

0000450-90.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009661 - HORACILVA SILVEIRA DO NASCIMENTO (MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI)

0002927-81.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009681 - WISLEY FRANTHESCO DE ALMEIDA RODRIGUES (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

0003059-80.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009683 - MARIA DA SILVA XIMENES (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)

0000586-82.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009662 - SIMIONA IZIDRE CARRILHO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

0001203-42.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009665 - MANUEL SIEBRA DE LIMA (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

0000215-21.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009659 - MARIA DO CARMO VIEIRA SANTOS (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)

0001587-44.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009671 - ROSALINA RIBEIRO DE ASSIS (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS013338 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO CABRITA)

0003027-41.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009682 - VIRGINIA DOS SANTOS DE LIMA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA, MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES)

0004219-38.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009690 - MARIO LUCAS LOCATELLI TEIXEIRA (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI)

0000904-02.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009663 - LUIZA DOS SANTOS (MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES)

0000253-33.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009660 - MARIA ELENA DE SOUZA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

FIM.

0001491-82.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009602 - DIOGO ROJAS DE SOUZA (MS015271 - MARILZA FELIX DE MELO)

Fica intimada a parte contrária para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre proposta de acordo. (art. 1º, inc. XVI, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/6321000155

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0005000-41.2015.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321013553 - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS (SP256329 - VIVIANE BENEVIDES SRNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos etc.

Em apertada síntese, pretende a autora efetuar o levantamento dos valores da conta de PIS, em razão de desemprego.

Alega que não vem logrando êxito na liberação dos valores junto à CEF.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, aduzindo impossibilidade jurídica do pedido em razão de não haver valores passíveis de levantamento.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Em contestação a CEF, informou não haver importâncias passíveis de levantamento na conta de PIS da parte autora em razão de inscrição no Programa de Integração Social pela empresa EMURG – Empresa de Urbanização do Guarujá S/A em 1993.

Concedida oportunidade para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, quedou-se inerte.

Dos documentos juntados com a inicial, tem-se que a cópia de extrato informando valores não se refere à conta de PIS, mas sim a conta vinculada de FGTS.

Assim, não logrando êxito a parte autora em demonstrar a existência de recursos de PIS, passíveis de levantamento, não há direito a ser reconhecido no presente feito.

Isto posto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

0001892-12.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321013768 - JOSE ROBERTO GUILHERME (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Concedo prioridade de tramitação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Se houver interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0001720-12.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321011319 - JOSE CARLOS SANTOS DE FRANÇA (SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS, SP225843 - RENATA FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e decido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

Aposentadoria especial

A aposentadoria especial encontra-se prevista no 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que “tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é assegurado pelo artigo 201, § 7º, da CF/88, que prevê:

Art. 201. § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e

sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

O artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98, por seu turno, garante a aposentadoria, a qualquer tempo, para os segurados que, até a data de sua publicação, tenham cumprido todos os requisitos para se aposentarem conforme as regras então vigentes.

A propósito do benefício em análise, recorda o Desembargador Federal Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle, do E. TRF da 4ª Região, no voto proferido na REOAC 2005.71.04.003237-3, D.E. 16/03/2009:

“com a promulgação da EC nº 20/98, em 16-12-98, ocorreram profundas modificações no que concerne à aposentadoria por tempo de serviço, a qual passou a se denominar aposentadoria por tempo de contribuição, permitida tão-somente pelas novas regras na forma integral (RMI 100%), aos 30/35 (mulher/homem) anos de contribuição, sem exigência de idade mínima.

Assegurou aludida Emenda, no caput do art. 3º, a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço, a qualquer tempo, aos segurados do RGPS que, até a data da publicação da Emenda (16.12.98), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção desse benefício com base nos critérios da legislação então vigente (carência + tempo de serviço: ATS no valor de 70% do salário-de-benefício aos 25M/30H anos de tempo de serviço + 6% para cada ano, até o limite de 100%, aos 30M/35H anos de tempo de serviço).

E para aqueles segurados filiados ao RGPS até 16.12.98 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, aplicam-se as regras de transição (art. 9º da EC nº 20/98). Os requisitos da idade mínima e pedágio somente prevaleceram para a aposentadoria proporcional (53 anos/H e 48 anos/M e 40% sobre o tempo que faltava, em 16-12-98, para o direito à aposentadoria proporcional). Os exigidos para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%) não se aplicam por serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, mantido nos regramentos subseqüentes.

Após a Lei nº 9.876/99, publicada em 29-11-99, o período básico de cálculo (PCB) passou a abranger todos os salários-de-contribuição (desde 07-1994), e não mais apenas os últimos 36 (o que foi garantido ao segurado até a data anterior a essa lei - art. 6º), sendo, ainda, introduzido o fator previdenciário no cálculo do valor do benefício”.

Conversão de períodos de atividade especial em tempo comum

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é viável a conversão de períodos de atividade especial em tempo comum, aplicando-se a lei vigente no momento da prestação do trabalho para definição da especialidade. O fator aplicável à conversão, no entanto, é aquele previsto na lei em vigor quando preenchidas as exigências para a obtenção da aposentadoria (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012).

Importa mencionar, no que tange à possibilidade de conversão de tempo especial prestado a partir de 28-05-1998, que a Medida Provisória nº 1.663/98 revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Todavia, a Lei 9.711/98 deixou de convalidar a referida revogação, por via expressa ou tácita, motivo pelo qual plena é a vigência dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e, por conseguinte, revela-se possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28-05-1998.

Caracterização de atividade especial

Como visto, o reconhecimento do caráter especial de determinada atividade é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Assentada tal premissa, cumpre apontar as sucessivas mudanças na legislação vigente.

- a) no período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (arts. 57 e 58), é possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando restar comprovado o exercício de atividade passível de enquadramento nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para os agentes nocivos ruído, frio e calor (STJ, AgRg no REsp nº 941885/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 04-08-2008), para os quais é exigível perícia técnica;
- b) de 29-04-1995 a 05-03-1997, período entre a extinção do enquadramento por categoria profissional (exceto para as categorias a que se refere a Lei nº 5.527/68) e o início da vigência das alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios, revela-se necessária prova da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído, frio e calor, conforme antes apontado;
- c) a partir de 06-03-1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo especial, prova da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou em perícia técnica.
- d) a partir de 01-01-2004, tornou-se exigível a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento indispensável para a análise do período cuja especialidade for postulada (art. 148 da Instrução Normativa nº 99 do INSS, publicada no DOU de 10/12/2003). O PPP substituiu os antigos formulários (SB-40, DSS-8030, ou DIRBEN-8030) e, desde que devidamente preenchido, inclusive com a indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, dispensa a parte da apresentação do laudo técnico em juízo.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal, ressalvadas as exceções acima mencionadas.

Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06-03-1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Do caso concreto

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento como tempo especial e a conversão em tempo comum do período laborado como policial militar (28/08/67 a 09/11/88), para, com o acréscimo dos demais períodos comuns, obter benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (07/02/2011).

O reconhecimento da natureza especial da atividade de policial militar e a respectiva conversão em tempo comum encontra respaldo na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, tal como se nota do exame das ementas transcritas abaixo:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. POLICIAL MILITAR.

I - Nos termos do art.144, § 5º, da Constituição da República, cabe à polícia militar exercer o policiamento ostensivo e preventivo, bem como a preservação da ordem pública, sendo fato notório que os integrantes de tal corporação portam arma de fogo no exercício de suas atribuições. Assim sendo, a certidão emitida pela Secretaria de Estado de Segurança Pública atestando que o autor exerceu a função de policial militar, como membro efetivo da Polícia Militar, é documento suficiente do exercício de atividade especial - guarda armado, a justificar a contagem especial para fins de previdenciários, ainda que ausente expressa menção à utilização de arma de fogo, a teor do disposto no art.334, I, do Código de Processo Civil.

II - Mantidos os termos da decisão agravada que determinou a conversão de atividade especial em comum (40%) no período de 01.10.1986 a 11.04.1999, em que o autor exerceu a função de soldado militar, na Polícia Militar do Estado de São Paulo com risco à integridade física, conforme categoria profissional prevista no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64.

III - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0001233-96.2012.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 24/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2014)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DO PERÍODO DE LABOR COMO POLICIAL MILITAR. EQUIPARAÇÃO À OCUPAÇÃO DE GUARDA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE OS REGIMES DE PREVIDÊNCIA. ART. 201, §9º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- Rejeitada a matéria preliminar veiculada pelo INSS, de carência da ação por ilegitimidade ad causam e incompetência absoluta da justiça federal, ante o pedido de aposentadoria pelo RGPS, bem como a compensação financeira entre os diversos regimes de previdência, consoante o disposto no §9º, do artigo 201, da Constituição Federal.

- Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97.

- O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.

- É indubitável que o trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas teve ceifada com maior severidade a sua higidez física do que aquele trabalhador que nunca exerceu atividade em condições especiais, de sorte que suprimir o direito à conversão prevista no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 significa restringir o alcance da vontade das normas constitucionais que pretenderam dar tratamento mais favorável àquele que labutou em condições especiais.

- No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial, no período de 26.12.1974 a 20.10.1994, na função de policial militar. É o que comprovam a Certidão de Tempo de Serviço (fls.25) e o formulário DIRBEN-8030 (fls. 26), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu, de modo habitual e permanente, ocupação perigosa, no policiamento rodoviário, que envolviam atividades de patrulhamento ostensivo, portando armas de fogo em uso na Polícia Militar do Estado de São Paulo, combate à criminalidade e atendimento de acidentes de trânsito.

- No que no concerne ao referido período, verifico que o autor esteve submetido a regime próprio de previdência (estatutário) e não ao R.G.P.S, o que inviabilizaria, em tese, a conversão em tempo comum, uma vez que teria direito à aposentadoria estatutária, que beneficia categoria que desenvolve atividades laborais em condições especiais. Todavia, o autor faz jus à conversão do tempo de serviço como policial militar em tempo de serviço comum, em respeito ao princípio da isonomia, uma vez que pretende aposentar-se pelo R.G.P.S. e, portanto, deve ser reconhecida a periculosidade da atividade desenvolvida naquele período tal com o é para o vigia e o guarda - categorias para as quais a jurisprudência já se pacificou no sentido da conversão em tempo comum.

- Ressalta-se, ainda, que o policial militar além de fazer jus à aposentadoria especial, também exerce atividade especial, porquanto seu trabalho corresponde ao exercício de atividade de guarda, classificado no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Tal atividade é de natureza perigosa, porquanto o trabalhador que exerce a profissão de policial militar tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de atividades policiais.

- Computando-se o tempo de serviço especial reconhecido, devidamente convertido em comum, e observados os demais períodos incontestados de trabalho, conforme consignado pela r. sentença, verifica-se que o autor completou 36 (trinta e seis) anos e 12 (doze) dias de

serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20/98 (15/12/1998), pelo que deve ser mantida a r. sentença que determinou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pelo autor, com coeficiente da renda mensal inicial no percentual de 100% sobre o salário de benefício (arts. 52, 53, II, 28 e 29, em sua redação original, todos da Lei nº 8.213/91).

- O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (18.01.2005 - fls. 18), conforme jurisprudência desta Corte (v.g. TRF/3ª Região, AC 2007.63.17.000738-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 18/08/2009, DJ 02/09/2009).

- A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, incide desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

- Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Com o advento da Lei nº 11.960/2009, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), consoante decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.

- No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

- Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96) e da justiça gratuita deferida.

- Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial parcialmente provida, apelação do INSS desprovida.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0010939-08.2009.4.03.6110, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 27/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012)

No caso dos autos, consta do processo administrativo anexado aos autos em 21/08/2014, cópia da Certidão de Tempo de Contribuição nº DBM-000536 Pr. nº 55773/10-PM, expedida em 08/09/2010, apontando que o autor laborou como Soldado da PM, como data de admissão em 28/08/67 e exoneração em 09/11/88. Portanto, tal período deve ser considerado especial.

Quanto ao período em que o autor foi contribuinte individual (avulso), não obstante constar do CNIS o interregno de 02/03/92 a 12/95, devem ser consideradas apenas as competências de 12/1993, 06/1995 e 12/1995 como tempo de contribuição, diante da ausência de comprovação dos dias efetivamente trabalhados para os demais períodos.

Considerados os períodos adrede reconhecidos, somados aos incontroversos, conforme parecer complementar anexado em 09/09/2015, alcança o autor 34 anos, 09 meses e 03 dias de tempo de contribuição, o qual é suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, na data da DER, em 07/02/2011, com o pagamento das diferenças decorrentes, aplicando-se a melhor fórmula de cálculo na data da EC 20/98.

Dispositivo

Por estes fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a averbar como especial o período entre 28/08/67 e 09/11/88 e a conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com o pagamento da diferença dos valores em atraso desde a data da DER (07/11/2011).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso apurados pela Contadoria deste Juizado, atualizados para agosto de 2015, no montante de R\$ 42.227,12.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, conforme recente entendimento do E. TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0000831-13.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 27/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016), que considera o atual posicionamento do E. STF.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Nada mais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a concordância da parte autora, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos, inclusive dos honorários sucumbenciais. Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso. Finalmente, cumpridas as determinações

acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos. Intime-se.

0002883-91.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013644 - JUSTINO ADRIANO DE PAIVA (SP133671 - VANESSA CHAVES JERONES, SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003726-55.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013609 - SUELI APARECIDA SILVANI GALINDO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003846-64.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013607 - GENI SOUSA MATOS (SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004488-37.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013602 - MANOEL DE OLIVEIRA (SP203396 - ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000944-07.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013714 - ZEZITA DOS SANTOS (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.

Não obstante as alegações da ré, entendo que a modulação referida na ADI n.º 4357, refere-se tão somente à correção dos precatórios. Tal posicionamento vem sendo adotado pelo E. TRF da 3ª Região, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO DOS VALORES RECEBIDOS À TÍTULO DE REMUNERAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1- Diante da necessidade da autora retornar ao trabalho, a despeito de sua incapacidade para o labor, o benefício não poderá ser concedido nos meses em que houve efetivo recebimento de remuneração, por estar laborando, diante da incompatibilidade de percepção de benefício previdenciário com remuneração provinda de vínculo empregatício. 2- A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 3- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 4 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 5 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (APELREEX 00377001020134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 -SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, proceda a Secretaria a expedição do ofício para requisição dos valores devidos, com destacamento dos honorários advocatícios.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o decurso do prazo, sem manifestação da parte autora, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos. Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos. Intime-se.

0001844-87.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013673 - ADEMILSON ARAUJO DOS SANTOS (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000053-83.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013683 - ELIELSO PEREIRA DA SILVA (SP296503 - MARIA HÉLIA DA SILVA, SP296194 - RENATA KIAN SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005950-29.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013665 - MARJORIER MARIA SANCHES BARCA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001538-21.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013674 - JOSE VIEIRA LIMA (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001134-67.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013678 - MARIA DE FATIMA BALBINO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001224-46.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013677 - JOSE ROBERTO DE SOUZA (SP242088 - PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001091-04.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013698 - NELY TELVINA DE MELO (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial em 29/02/2016, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.

Proceda a Secretaria a expedição do ofício para requisição dos valores devidos, inclusive dos honorários sucumbenciais.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a concordância da ré e a conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão, acolho os cálculos apresentados pela parte autora. Proceda a Secretaria a expedição do ofício para requisição dos valores devidos. Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos. Intime-se.

0003916-47.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013690 - MARIA ZENITA CASSEMIRO PEREIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005378-73.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013689 - ADRIANA PAULA DA SILVA (SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002731-42.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013691 - MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002028-09.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012062 - ELISANGELA SILVA DE OLIVEIRA (SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Ciência da redistribuição destes autos. Esclareça a parte autora o valor dado à causa. Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando procuração outorgada a seu advogado(a) em prazo recente. A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena exclusão do registro da

representação processual ou de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação postulada, pelo prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0000554-03.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012121 - CLEUZA DE OLIVEIRA ROLAND RODRIGUES (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001158-61.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012111 - JOSE DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001110-05.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012113 - VERA LUCIA ALVES DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000388-26.2016.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012122 - CONDOMINIO EDIFICIO REGINA (SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X CATHARINE NOBREGA BRUSSI CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001136-03.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012112 - SONIA MARIA BRITO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão. Proceda a Secretaria a expedição do ofício para requisição dos valores devidos, inclusive dos honorários sucumbenciais. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, torne conclusos. Intime-se.

0005709-95.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013702 - VITOR ALESSANDRO SILVERIO FREIRE (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0007372-74.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013700 - CARLOS PERES (SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO, SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001896-55.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013706 - JOSE ANTONIO SANTOS (INCAPAZ - REPR P/) (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP334226 - LUCIANA DE ANDRADE ALMEIDA, SP349374 - DENNIS DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000637-58.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013707 - JOAQUIM LUIZ DE ASSUNCAO (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000646-78.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013733 - EDSON RODRIGUES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Quanto ao pedido de concessão de tutela provisória, para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação

da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 20/07/2016, às 14h40min, na especialidade - psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0000662-03.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013596 - MARIA DO SOCORRO SILVA MARTINIANO (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial em 06/04/2016, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.

Proceda a Secretaria a expedição do ofício para requisição dos valores devidos.

Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

0000882-35.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013680 - MARIA JULIETA DE SANTANA PIMENTEL (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o decurso do prazo, sem manifestação da parte autora, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos, com destacamento dos honorários contratuais, bem como expedição de requisitório relativo aos honorários sucumbenciais.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

0000726-42.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013732 - CARLOS DE DEUS CORREIA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispêndia ou coisa julgada.

Quanto ao pedido de concessão de tutela provisória, para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 20/07/2016, às 15h, na especialidade - psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a concordância da parte autora, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos, com destacamento dos honorários advocatícios. Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos. Intime-se.

0001750-42.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013627 - FLAVIO LOPES DE ANDRADE (SP352988 - ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001471-56.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013630 - ANTONIO URUBANO FERREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003948-23.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013605 - TIAGO MACEDO (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA, SP278440 - REGINALDO FERREIRA BACHINI CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000282-98.2015.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013639 - SILVANA VALENTE DA COSTA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000701-63.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013638 - JOVELINA AMADOR CARDOSO (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001730-51.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013628 - ANAIR RODRIGUES DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000036-47.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013641 - ESIO NOGUEIRA BORGES (SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000634-64.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012128 - THAIS DE OLIVEIRA FERREIRA (SP344917 - BRUNO FERNANDO BARBOSA TEIXEIRA TASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Defiro a dilação postulada, pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0004239-23.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013571 - MAURA FORTUNATO COZZA (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão. Proceda a Secretaria a expedição do ofício para requisição dos valores devidos, com destacamento dos honorários contratuais, bem como a

expedição de requerimento relativo aos honorários sucumbenciais.

Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

0002165-59.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013583 - DOUGLAS LEONARDO DE BRITO (SP240673 - RODRIGO BRAGA RAMOS, SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão. Proceda a Secretaria a expedição do ofício para requisição dos valores devidos, inclusive dos honorários sucumbenciais de R\$ 700,00 (setecentos reais) para março de 2015.

Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

0002652-92.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013771 - GERALDINA OLIVEIRA MELO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Diante da matéria discutida nos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/09/2016, às 16h00min, determinando a intimação da parte autora para depoimento pessoal. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Caso seja necessária a expedição de mandados, tal fato deverá ser comunicado a este Juízo com 45 dias de antecedência.

Citem-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão. Proceda a Secretaria a expedição do ofício para requisição dos valores devidos, com destacamento dos honorários advocatícios. Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos. Intime-se.

0003442-47.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013574 - CLAUDETE DO NASCIMENTO SOUZA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002744-75.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013581 - MARIA VITORIA CONCEICAO NOVAES (SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA, SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0007516-48.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013565 - EDNA NUNES SANTOS (SP319828 - VALDELIZ MARÇAL DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000115-26.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013599 - VALERIA FRANCIONE DA COSTA SILVA (SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003070-64.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013694 - ADAO ANTONIO DA SILVA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial em 29/03/2016, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na

sentença/acórdão.

Proceda a Secretaria a expedição do ofício para requisição dos valores devidos.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

0002656-37.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013696 - NEY DIAS ALMAS (SP289280 - AVANIR DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial em 18/03/2016, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.

Proceda a Secretaria a expedição do ofício para requisição dos valores devidos.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

0008187-08.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013685 - CIRLEY DE OLIVEIRA (SP277125 - THALITA CHRISTINA GOMES PENCO TRINDADE, SP277058 - GUILHERME DIAS TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Proceda a Secretaria a expedição de ofício para requisição dos valores devidos, inclusive dos honorários sucumbenciais.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se o(a) Réu sobre os cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria judicial para parecer. Intime-se.

0003466-07.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013807 - MARCIA DA SILVA IZIDORO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004474-19.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013805 - WLADIMIR RIBEIRO DO NASCIMENTO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004332-15.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013806 - ERASMO JOSE DE LIMA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005264-03.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013803 - SOLIGIA MARIA GOMES DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004952-27.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013804 - HELENA MIHOK CUNHA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000262-86.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013664 - SILAS PEREIRA DUARTE (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante a concordância da parte autora, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos, inclusive dos honorários sucumbenciais.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

0002924-57.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013695 - JOSE PEREIRA MENDERICO (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial em 29/04/2016, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.

Proceda a Secretaria a expedição do ofício para requisição dos valores devidos.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a concordância da parte autora, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos. Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos. Intime-se.

0003453-08.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013643 - EDNA ALVES MARTINS LIMA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003725-02.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013610 - CESAR PIRES DE CAMARGO (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002813-39.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013615 - LINDINALVA MARIA FERREIRA LIMA BATISTA (SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003851-52.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013606 - FRANCISCO IVANILDO DE SALES DA SILVA (SP277732 - JANAINA RODRIGUES ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002943-92.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013613 - ISABEL CRISTINA MOREIRA DO NASCIMENTO (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004007-40.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013642 - MARIA LUCIA DE SOUSA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002374-91.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013645 - ADENOALDO SANTOS DA SILVA FILHO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005338-91.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013601 - SANDRA REGINA BUENO GOMES (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002815-72.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013614 - ROSANGELA OLIVA XAVIER DE VIVEIROS (SP097967 - GISELAYNE SCURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003963-55.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013604 - SOLANGE CORREA LEITE (SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000133-81.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013640 - MARIA JOSE RODRIGUES DE ARAUJO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000216-63.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013648 - SELMA CRISTINA DE BARROS ANDRADE (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002576-68.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013619 - MARCELO SEIXAS (SP322304 - AMARILDO AMARO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002200-82.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013623 - FABIO OLIVEIRA DA SILVA (SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000927-68.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013647 - SEBASTIAO GOMES CORDEIRO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002511-73.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013620 - SALETE MARIA DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005373-51.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013600 - CLEOZAMIR LEITE DE MORAES (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001490-62.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013629 - GECILIA OLIVEIRA SANTOS (SP066668 - JOAQUIM BALBINO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002598-29.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013618 - CRISTIANE REGINA DE OLIVEIRA BRITO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001089-97.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013635 - VITORIA MORAES DE ANDRADE (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001835-28.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013625 - ETIENE SANTANA MOREIRA (SP180818 - PAOLA BRASIL MONTANAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004322-05.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013603 - JUSSARA MINATT (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001098-25.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013634 - JOSE ELISBERTO DAS NEVES (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001747-87.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013646 - MARIA EZETH PEREIRA DA ROCHA (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001406-95.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013631 - JOSE CARLOS SILVA (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000924-16.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013636 - SEVERINO LUIZ DE ANDRADE (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0007830-62.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013758 - EDISON COSME CHAGAS TAVARES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista o integral cumprimento do julgado, arquivem-se os autos, por findos. Intimem-se

0005710-75.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013701 - MARCOS JOSE DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão. Proceda a Secretaria a expedição do ofício para requisição dos valores devidos, inclusive dos honorários sucumbenciais de R\$ 700,00 (setecentos reais) para agosto de 2014.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

0004550-14.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013570 - RAIMUNDO NONATO DE SOUSA ANDRADE (SP226273 - ROSIMEIRE MIAN CAFFARO HURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial em 26/04/2016, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.

Proceda a Secretaria a expedição do ofício para requisição dos valores devidos.

Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

0002540-95.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013715 - NAIR BEZERRA DA SILVA (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.

Proceda a Secretaria a expedição do ofício para requisição dos valores suplementares devidos, inclusive dos honorários sucumbências.

Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistas às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para elaboração de parecer contábil. Com a vinda dos cálculos, intime-m-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. Intime-m-se.

0000668-10.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013750 - ANTONIO HÉLIO FERREIRA (SP087753 - RITA DE CASSIA DA SILVA MOSCARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002306-44.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013749 - NAZIRA PEREIRA DE SOUZA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001988-27.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012077 - MARIA HELENA MOREIRA DE JESUS (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício em análise.

Prazo: 30 (trinta) dias.

No silêncio, requisite-se cópia do referido documento, oficiando-se com prazo de 30 dias para atendimento.

Intime-se.

0002026-39.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012058 - CLELSON SANTOS DE CALDAS (SP188560 - MUNIR SELMEN YOUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 15 (quinze) dias , sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Proceda a Secretaria a expedição de ofício para requisição dos valores devidos. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

0002531-64.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013687 - MILTON MIRANDA DE OLIVEIRA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005561-44.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013686 - EDNA PEREIRA SILVA DE SOUZA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004186-71.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013467 - ADAO PEREIRA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de viabilizar a adequada instrução do feito, tendo em vista que não constam nos autos os dados de qualificação dos membros familiares, traga a parte autora, em 10 (dez) dias, cópia da Cédula de Identidade (RG), da Certidão de Nascimento e comprovante de inscrição no CPF de:

- 1- Wilson Roberto de Azevedo Pereira;
- 2- Elaine de Jesus Abdala Pereira;
- 3- Gilmar de Azevedo Pereira;
- 4- Vera Lúcia Pereira Guimarães;
- 5- Denise Donizete Pereira;
- 6- Sueli de Azevedo Pereira;
- 7- Cleuza Donizeti Pereira; e,
- 8- Edson Aparecido Pereira, conforme se depreende do laudo sócio-econômico.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão. Proceda a Secretaria a expedição do ofício para requisição dos valores devidos. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos. Intime-se.

0002475-02.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013705 - JOSEFA RIBEIRO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP229047 - DANIELLA CRISPIM FERNANDES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003028-50.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013704 - ENIO DENIS DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

0000526-35.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013735 - ROBERTO RODRIGUES NICOMEDES (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Quanto ao pedido de concessão de tutela provisória, para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 03/08/2016, às 13h, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0001668-74.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321011987 - JOAO JANUARIO DUARTE (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Compulsando os autos, verifica-se que é necessária a regularização do feito, com a apresentação dos seguintes documentos:

- a) procuração;
- b) cópia legível de sua cédula de identidade (RG) e CPF;
- c) laudos, exames recentes;
- d) comprovante de endereço (conta de água, luz, telefone ou gás) e

Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para regularização, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, oficie-se requisitando cópia dos procedimentos administrativos referentes aos últimos requerimentos de benefício formulados pelo autor, bem como seus antecedentes periciais junto à autarquia, com prazo de 15 dias para atendimento.

Intime-se.

0000621-13.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013765 - LUIZ CARLOS ALVES (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, do ofício do INSS, solicitando documentos para possibilitar os cálculos dos valores pleiteados.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a concordância da parte autora, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, torne-m conclusos. Intime-se.

0011533-98.2013.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013649 - ROSELI APARECIDA STOLL (SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003450-24.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013658 - PEDRO ROCHA CORDEIRO (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004580-15.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013653 - ANA MARIA PACHECO (SP294073 - LUIZA SIMÕES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004520-76.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013654 - DANIEL VIEIRA DE SOUZA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004670-23.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013652 - ELIANE CRISTINA DO ROSARIO DIAS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003127-53.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013660 - JOSIAS MARQUES PESSANHA (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002426-24.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013661 - MARCELA REIS SANTOS (SP229047 - DANIELLA CRISPIM FERNANDES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0005612-21.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013763 - MARIA ANGELITA NUNES LOPES PINTO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Concedo à parte autora o prazo de 72h para comprovar o impedimento de comparecimento à perícia, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

Ante a informação trazida no laudo sócio-econômico acerca do autor não se encontrar morando no endereço constante nos autos e, da impossibilidade em fotografar o interior do imóvel, informe a parte autora sobre o logradouro em que efetivamente reside, apresentando cópias do RG e CPF de todos os moradores, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com a vinda do endereço, intime-se a Sra. Perita para apresentar fotografias do local, no mesmo prazo.

Cumpridas as determinações, conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a concordância da parte autora, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos, com destacamento dos honorários advocatícios. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos. Intime-se.

0000310-11.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013663 - ROBERVAL RAMOS JUNIOR (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003260-95.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013659 - ZENIR GONCALVES DE FREITAS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

0005926-98.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013650 - LOURDES VIEIRA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores referentes à condenação/requisição de pagamento, junto a Caixa Econômica Federal - CEF, conforme extrato constante dos autos do processo, para que providencie o levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não o tenha feito. O levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, ou por seu advogado, independente da expedição de Ofício, atendendo ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência. Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência do advogado, este poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento à agência bancária depositária do crédito. Intime-se o autor por carta, bem como por publicação, ainda que assistidos por advogado. Decorrido o prazo da intimação para o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se.

0002028-77.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013721 - DAIRTON ALVES BRANDAO (SP265350 - JORGE ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP333697 - YURI LAGE GABÃO)

0002308-48.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013720 - MARCOS ALEXANDRE ORSELI (SP265735 - TATIANE BEZERRA DA SILVA) ALEXANDRA NOVOCHATSKY MAVROS (SP265735 - TATIANE BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0003892-53.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013719 - DILMA DO NASCIMENTO PEREIRA (SP213917 - LÉO HENRIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o decurso do prazo, sem manifestação da parte autora, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos. Intime-se.

0002625-46.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013671 - ANTONIO CARLOS DE BRITO (SP074465 - CELSO ROBERTO MENDES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003984-31.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013668 - ROSINETE ALBINO DOS SANTOS (SP147986 - LUIZ ANTONIO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil. Com a apresentação dos cálculos, intime-m-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0003058-16.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013810 - MARCIO PINHEIRO DO NASCIMENTO (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004889-71.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013755 - NAIDE MIRANDA DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002842-55.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013728 - MARIA ROSANGELA SILVA DOS SANTOS (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003769-55.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013725 - MILENE REIS FERNANDES (SP338523 - ALEX SANDRO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001454-20.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013811 - VERIDIANA SANTOS TUDE (SP190770 - RODRIGO DANELIS MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003496-76.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013726 - GEOVANI SANTOS PEREIRA (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003905-18.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013724 - MARCOS JOSE DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0005416-51.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013774 - MARIA DA GLORIA GONCALVES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo(s) pericial (is).

Tendo em vista o disposto no art. 10, NCPC, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da lei 8.213/91: qualidade de segurado, carência e incapacidade ou agravamento posterior à vinculação ao RGPS.

Intime-se o INSS, para que, em 15 (dias) dias, entendendo possível, apresente proposta de acordo (art. 3º, par. 3º, NCPC).

Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito.

0003462-04.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013761 - ELIENE BATISTA REZENDE COSTA (SP262348 - CONSUELO PEREIRA DO C CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Concedo à parte autora o prazo de 72h para comprovar o impedimento de comparecimento à perícia, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se.

0002616-50.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013762 - PAULO FRANQUELINO DA SILVA (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro a dilação de prazo, requerida pela parte Ré, por mais 30 (trinta) dias, para cumprimento da decisão anteriormente proferida nestes autos

0002293-85.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013697 - MARILZA SOARES DE OLIVEIRA (SP230936 - FABRÍCIO JULIANO TORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial em 15/04/2016, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.

Proceda a Secretaria a expedição do ofício para requisição dos valores devidos, inclusive dos honorários sucumbenciais.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão. Proceda a Secretaria a expedição do ofício para requisição dos valores devidos, inclusive dos honorários sucumbenciais. Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos. Intime-se.

0003569-19.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013573 - ADINILSON CAMPOS (SP266376 - JULIANA FERNANDES PINHEIRO BLANCO, SP309756 - CAROLINA FERNANDES PINHEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002069-78.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013585 - ELISABETH DA SILVA DANTAS (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001016-28.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013593 - LUANA FERNANDES (SP156784 - ROSIMAR ALMEIDA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000704-18.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013594 - CLAUDEMIR FELIX ARANTES (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001867-67.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013586 - FRANCISCA VIEIRA DE SOUSA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003085-33.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013578 - OTILIA DE MORAES (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o decurso do prazo, sem manifestação da parte autora, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos, inclusive dos honorários sucumbenciais. Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos. Intime-se.

0002011-75.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013672 - MIGUEL ANGELO DA SILVA CUNHA (SP288321 - LIGIA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002918-84.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013669 - MARIA ZELIA DE PAIVA (SP210402 - WALDEMAR QUEIROZ FILHO, PR036295 - EMERSON BUZZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001510-24.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013675 - SEVERINO ROGERIO EDUARDO DE LIMA (SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000584-38.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013734 - EDUARDO ROBERTO ADAO (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Quanto ao pedido de concessão de tutela provisória, para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 03/08/2016, às 13h20min, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão. Proceda a Secretaria a expedição do ofício para requisição dos valores devidos. Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos. Intime-se.

0006865-84.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013566 - JOSE ROBERTO LINHARES (SP229058 - DENIS ATANAZIO, SP233043 - VITOR CARLOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003941-31.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013572 - ADMA DA SILVA SANGUIN (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000523-85.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013597 - SHIRLEY CAROLINE VIEIRA MACHADO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002857-58.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013579 - MAGDA ZAMPIERI DE FIGUEIREDO (SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003325-56.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013575 - PRISCILA ARAUJO ASSUNCAO (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002758-25.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013580 - ROSANGELO CLEMENTE PEREIRA (SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO, SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005661-96.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013568 - LOURDES ALVARES GOMES (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005601-26.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013569 - LEONOR DE LOURDES BRITO MARTINS PEDRA (SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0008177-61.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013564 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000333-59.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013598 - ALESSANDRA SOUZA PEREIRA (SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001676-56.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013588 - RILDE ATAIDE DE SOUZA (SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001299-17.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013590 - ANTONIO JOSE LEANDRO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006713-65.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013567 - MARIA MAGALY SOARES MENEZES (SP308737 - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001031-03.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013592 - GABRIEL NASCIMENTO AQUINO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002154-98.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013584 - GEDALVO VENANCIO NETO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001348-58.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013589 - ANTONIO JOSE TAMER FILHO (SP292402 - FABISSON HERNANDES LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000664-07.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013595 - DOUGLAS AZEVEDO DE OLIVEIRA (SP289926 - RICCARDO SCATENA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003183-86.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013576 - NEIDE AUGUSTO ABBADE (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho os cálculos apresentados pelo INSS, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão. Proceda a Secretaria a expedição do ofício para requisição dos valores devidos. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos. Intime-se.

0006388-13.2014.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013710 - DANIEL FERREIRA DE LIMA (SP100103 - EDNA TOMIKO NAKAURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0010411-84.2012.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013709 - ADEMARIO RIBEIRO BORGES (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001996-38.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013711 - JOSIANE APARECIDA DO AMPARO (SP348014 - ESTER BRANCO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003269-29.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013716 - VALERIA RODRIGUES DE SANTANA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão. Proceda a Secretaria a expedição do ofício para requisição dos valores complementares devidos.

No campo próprio do ofício requisitório deverá constar a informação de que não há duplicidade com a Requisição de RPV nº 20110001037R, expedida em 18/07/2011.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial em 03/05/2016, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão. Proceda a Secretaria a expedição do ofício para requisição dos valores devidos, inclusive dos honorários sucumbenciais. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos. Intime-se.

0000964-66.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013699 - JOÃO MARIA CARNEIRO DA SILVA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003536-92.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013693 - THIAGO DE OLIVEIRA SANTOS (SP263329 - ANDRÉ LUIS LESSA) FELIPE DE OLIVEIRA SANTOS (SP263329 - ANDRÉ LUIS LESSA) DANIEL OLIVEIRA SANTOS (SP263329 - ANDRÉ LUIS LESSA) ESTHER DE OLIVEIRA SANTOS (SP263329 - ANDRÉ LUIS LESSA) SANDRA FATIMA DE OLIVEIRA SANTOS (SP263329 - ANDRÉ LUIS LESSA) FELIPE DE OLIVEIRA SANTOS (SP238996 - DENILTO MORAIS OLIVEIRA) ESTHER DE OLIVEIRA SANTOS (SP238996 - DENILTO MORAIS OLIVEIRA) DANIEL OLIVEIRA SANTOS (SP238996 - DENILTO MORAIS OLIVEIRA) SANDRA FATIMA DE OLIVEIRA SANTOS (SP238996 - DENILTO MORAIS OLIVEIRA) THIAGO DE OLIVEIRA SANTOS (SP238996 - DENILTO MORAIS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000079-18.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013708 - AUGUSTO ALVES DA SILVA (SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão. Proceda a Secretaria a expedição do ofício para requisição dos valores devidos, com destacamento dos honorários contratuais, bem como expedição de requisitório dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

0002108-07.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013751 - MOACI VICENTE DE SOUZA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistas às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo.

Considerando a informação do óbito da parte autora, e a possibilidade de existência de eventuais interessados na habilitação, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os seguintes documentos:

- a) certidão de óbito, se já não apresentada;
- b) certidão de existência de dependentes para fins de pensão por morte junto ao INSS (certidão PIS/PASEP), sendo que os beneficiários que ali constarem serão habilitados, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8213/91.
- c) na hipótese de não haverem quaisquer dependentes habilitados junto ao INSS, trazer os documentos pessoais de todos os herdeiros do(a) falecido(a) autor(a) (CPF, documento de identificação, comprovante de residência ou quaisquer outros documentos que comprovem a condição de herdeiros);

d) não havendo interesse em quaisquer dos herdeiros em habilitar-se, deve a parte requerente trazer ainda declaração expressa de renúncia de eventuais direitos sobre este processo, com firma reconhecida;

e) na hipótese de haver dependentes habilitados junto ao INSS, trazer os documentos pessoais de todos os dependentes (CPF, documento de identificação, comprovante de residência).

Após, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000380-91.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013736 - NOELY ZANELLA (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Quanto ao pedido de concessão de tutela provisória, para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 20/07/2016, às 14h20min, na especialidade - psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0002180-15.2016.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012074 - WALTER XANTHOPULO (SP317569 - NICOLAS XANTHOPULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência da redistribuição destes autos. Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópias, em formato legível, de sua Cédula de Identidade (RG) e de comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005). A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado apresente, da mesma forma, comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001766-30.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013692 - VALDELICE DA SILVA ALMEIDA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante a concordância da ré e a conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão, acolho os cálculos apresentados pela parte autora.

Proceda a Secretaria a expedição do ofício para requisição dos valores devidos, inclusive dos honorários sucumbenciais.

Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do parecer contábil e cálculos anexados aos autos pela contadoria judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância em relação aos valores, deverá a parte discordante, no mesmo prazo, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação. Decorrido o prazo para manifestação, e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos. Cumpra-se. Intime-se.

0006873-61.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013797 - JOSE LIBORIO DE JESUS FILHO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002764-61.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013799 - APARECIDA DE FATIMA FERREIRA FERRAZI (SP348014 - ESTER BRANCO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003116-88.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013688 - EXPEDITO NUNES RIBEIRO (SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES, SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Proceda a Secretaria a expedição de ofício para requisição dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

0003503-34.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013712 - ADRIANO DUARTE CAROLLO (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante a concordância da parte autora, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos, com destacamento dos honorários contratuais. Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0004295-85.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6321013543 - ORLA SCHEEFFER ZWARG (SP268711 - WALTER LUIZ VILHENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em razão da impossibilidade de o advogado comparecer, bem como das dificuldades da parte autora em trazer testemunhas para o presente ato, não havendo oposição do INSS, redesigno a audiência para o dia 29/06/2016, às 16 horas. As testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Saem intimadas as partes.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo(s) pericial (is). Tendo em vista o disposto no art. 10, NCPC, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da lei 8.213/91: qualidade de segurado, carência e incapacidade ou agravamento posterior à vinculação ao RGPS. Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito.

0005666-84.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002418 - EUDES ALMEIDA DE ASSIS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP334226 - LUCIANA DE ANDRADE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004946-20.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002416 - MARCOS DA LUZ ARAUJO (SP308138 - EDUARDO CEREZO LUZ ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005218-14.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002417 - JOCIMARA DOS SANTOS SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000286-46.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002409 - SAMUEL DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000568-84.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002411 - JOSE DUQUE RIBEIRO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000880-60.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002412 - GERSON COUTINHO (SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000405-07.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002410 - JOSEFA DAS NEVES DA ROCHA (SP177385 - ROBERTA FRANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001423-63.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002415 - CARLOS ALBERTO ALVES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001385-51.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002414 - MARIA DE LOURDES FERNANDES MOURA PRAZERES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004858-79.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002419 - MARIA VITORIA GOMES DE SOUSA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o(s) laudo(s) pericial (is). Tendo em vista o disposto no art. 10, NCPC, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da lei 8.742/93. Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/06/2016 716/1140

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6202000440

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001450-49.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202003228 - JOAO VITOR NOGUEIRA DO NASCIMENTO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

Intimação da PARTE AUTORA e ciência ao MPF para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

0001680-57.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202003257 - EDMAR LEITE DE BRITO (MS019613 - ADELINO BRANDÃO DOS SANTOS, MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO, MS018871 - ANTONIO CARLOS SOTOLANI)

Caberá à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico anexo aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0000779-89.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202003201 - VALDETE FRANCISCO OLIVEIRA (MS017533 - MAX WILLIAN DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001073-44.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202003196 - IRACI ARGUELHO PRUDENCIO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001117-63.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202003205 - ALCIDES TEIXEIRA LIMA (MS011355 - SAMIRA ANBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001102-94.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202003203 - JOSE ATAIDES FERRO (MS012757 - EDICARLOS GOTARDI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001165-22.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202003209 - IRENE VICENTE (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, MS019259 - TAIS DEBOSSAN GIACOBBO, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001048-31.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202003207 - MARIA APARECIDA DA SILVA (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001202-49.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202003206 - CARMELA COLMAN (MS013045B - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001100-27.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202003202 - ANANIAS ALVES DE QUEIROZ (MS016932 - FERNANDA MELLO CORDIERO, MS014503 - RODRIGO RODRIGUES DE LIMA, MS018216 - JOAQUIM LUCAS FRANCO QUINTANA, MS015095 - GABRIEL CALEPSO ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001108-04.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202003204 - NAIR MOREIRA DE MAZI (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001165-22.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202003208 - IRENE VICENTE (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, MS019259 - TAIS DEBOSSAN GIACOBBO, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000693-21.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202003199 - JOSE MARCIO MAURICIO (MS006462 - MARIA DE FATIMA L. MARRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001124-55.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202003256 - NELSON VASQUE RODRIGUES (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000771-15.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202003200 - EDMILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE REQUERIDA para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

0000880-29.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202003239 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (RJ157266 - DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER, MS006651 - ERNESTO BORGES NETO, MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

0001313-22.2014.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202003242 - FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE AUTORA para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

0000722-71.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202003220 - SOLANGE TERUYA DE OLIVEIRA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0001014-56.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202003222 - ANA ALVES DA SILVA (MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES, MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO)

0000293-07.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202003215 - MARCO ANTONIO FLEITAS MENEZES (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0000721-86.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202003219 - JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0002245-55.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202003224 - ERNESTO FRANCISCO DA SILVA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)

0000699-28.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202003218 - IDELCI DOS SANTOS (MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES, MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO)

0002989-50.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202003226 - HILDA MORENO SOSA ORTIZ (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

0003256-22.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202003227 - CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA (MS010298 - NIUZA DUARTE LEITE)

0000264-54.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202003214 - MARIA FERREIRA DE CARVALHO (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, MS019259 - TAIS DEBOSSAN GIACOBBO, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)

0000736-55.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202003221 - MARIA AUGUSTA VERAS (MS011355 - SAMIRA ANBAR)

000015-06.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202003210 - NEIDE DAMAS DA SILVA (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO)

0001804-74.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202003223 - JOSE PEREIRA DA SILVA (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL)

0000482-82.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202003216 - CARLOS GUILHERME GREEN (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0000110-36.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202003212 - FLAVIO SILVA DE SOUZA (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS017459 - RAISSA MOREIRA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO)

0000195-22.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202003213 - DIRCEU CARDOSO (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS018434 - LUAN AUGUSTO RAMOS, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA, MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN)

0000484-52.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202003217 - LUCAS MAGNO NOBREGA DE FARIAS AIRES (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA

20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA

EXPEDIENTE Nº 2016/6322000071

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002844-22.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322005188 - ANITA SOUZA PARDIM (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

ANITA SOUZA PARDIN, qualificada nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Inicialmente, saliento que, embora na petição inicial a autora tenha feito referência a “aposentadoria especial rural”, a pretensão formulada no âmbito administrativo visava à concessão de aposentadoria por idade.

O benefício de aposentadoria por idade exige a cumulação de três requisitos legais: idade, número mínimo de contribuições/tempo de serviço e manutenção da qualidade de segurado.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, limites esses que já constavam do caput do artigo 48, em sua redação original.

Em relação ao pedido de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais, há regras mais específicas.

Deve-se observar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 prevê regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especifica, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Tratando-se de benefício assegurado pelo implemento da idade e pelo efetivo exercício das lides campestres, a única prova exigível é a de que efetivamente existiu o trabalho rural, pelo tempo estabelecido em lei, nos termos das regras excepcionais dos art. 39, I e art. 48, § 2º, ambos da Lei 8.213/91.

E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício.

Na aposentadoria por idade rural típica, exige-se o trabalho rural no período anterior à data em que o segurado completou a idade mínima do benefício, qual seja, 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres.

Já a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, trouxe inovações ao inserir no art. 48 da Lei n. 8.213/91 os parágrafos 3º e 4º, com o seguinte teor: “(...) § 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)”

Essa última hipótese tem sido denominada como aposentadoria por idade “híbrida”, “mista” ou “atípica”, segundo a doutrina.

Vinha sustentando que os parágrafos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, acima transcritos, seriam direcionados exclusivamente ao trabalhador rural, de tal forma que a concessão da aposentadoria por idade rural atípica somente seria possível se o trabalhador rural implementou o requisito etário enquanto vinculado ao campo.

No entanto, em recente julgamento (REsp 1407613), a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu que a aposentadoria por idade híbrida pode ser concedida também a trabalhador urbano que, na época do requerimento administrativo, ostenta essa qualidade e pretenda computar período pretérito de carência na qualidade de trabalhador rural.

Em respeito ao supracitado julgado, a TNU superou o entendimento anteriormente firmado e passou a admitir a concessão de aposentadoria por idade híbrida ao trabalhador urbano à época do requerimento administrativo, com o cômputo de período de carência na qualidade de trabalhador rural (PEDILEF 50009573320124047214, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 19/12/2014 PÁGINAS 277/424).

Assim, também modifiquei meu posicionamento anterior, para alinhar-me à atual posição da Corte Superior, admitindo a possibilidade de concessão da aposentadoria por idade híbrida aos trabalhadores que, na data da entrada do requerimento administrativo ou do implemento do requisito etário, exercem atividade urbana ou rural. Logo, a conclusão do INSS de que a autora não comprovou o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à DER não inviabiliza, por si só, a concessão da aposentadoria por idade híbrida.

No caso dos autos, a autora complementou a idade de 60 anos em 23/09/2013, de modo que a carência é de 180 meses/contribuições.

A parte autora tem vínculos empregatícios anotados em CTPS e no CNIS, bem como efetuou o recolhimento de contribuições individuais. Tais períodos são incontroversos.

Na via administrativa o INSS já reconheceu a existência de 153 meses de contribuições.

Na petição inicial a autora pleiteia o reconhecimento de trabalho rural sem registro em CTPS.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 39, §3º da Lei nº 3.807/60, art. 60, inciso I, alínea “g” do Decreto nº 48.959-A/60; art. 10, § 8, da Lei nº 5.890, de 08/06/73; art. 41, § 5º do Decreto nº 77.077, de 24/01/76; art. 57, § 5º do Decreto nº 83.080, de 24/01/79; art. 33, § 4º do Decreto nº 89.312, de 23/01/94).

Nessa esteira dispõe a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça: “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Em contrapartida, há que se considerar que a lei exige início de prova material, ou seja, começo de prova dessa natureza e não prova material plena. Assim, é perfeitamente possível a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente. Embora não conste da redação do §3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, como anteriormente constava da legislação previdenciária, é certo que a valoração da prova de que dispõe o autor deve por óbvio ser feita pelo julgador segundo critérios de razoabilidade.

Nessa linha, observo que o rol de documentos previstos no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, como hábeis à comprovação de tempo de serviço, é meramente exemplificativo, não excluindo, portanto, que o Juízo considere como início razoável de prova documental outros documentos que não os enumerados no referido dispositivo legal.

E se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não me parece razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano.

Assim, entendo que a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado em concreto, considerando-se todo o conjunto probatório, segundo critérios de razoabilidade.

No caso dos autos, a parte autora não apresentou um documento sequer que fizesse referência à suposta atividade rural mencionada na petição inicial.

Ressalto que todos os vínculos anotados em CTPS dizem respeito a vínculos de atividade urbana.

Assim, ainda que a prova testemunhal tenha afirmado, de forma genérica, o exercício de atividade rural pela autora, não é possível computar esse suposto trabalho para fins de carência, por absoluta ausência de início de prova material. Incide na hipótese, portanto, o disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e na Súmula nº 149 do STJ.

No mais, somando os períodos anotados em CTPS e no CNIS, verifica-se que a autora não conta com o número de meses/contribuições necessário para a concessão da aposentadoria por idade urbana ou híbrida.

Da mesma forma, quando completou 55 anos de idade, a autora não contava com o número de meses de atividade rural necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001543-40.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322005015 - MIGUEL APARECIDO VENEZIANO NETO (SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA, SP270941 - JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação ordinária proposta por MIGUEL APARECIDO VENEZIANO NETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a declaração de inexigibilidade do cheque nº 900019, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em razão de negativa de pagamento decorrente de culpa única e exclusiva da requerida. Pleiteia, ainda, a exclusão de seu nome de cadastros de restrição ao crédito, bem como a condenação da ré ao pagamento em dobro da quantia cobrada.

Aduz, em síntese, que é titular de conta corrente junto à requerida e que, em 25.04.2013, ao realizar transação imobiliária, emitiu cheque n. 900019, no valor de R\$2.400,00, para pagamento à vista de Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis.

Afirma que na data da emissão do referido cheque havia saldo suficiente para seu pagamento. Contudo, em razão de outro cheque emitido na mesma data e compensado, o de número 900019 foi devolvido por falta de provisão de fundos, na primeira apresentação ocorrida em 26.04.2013.

Relata que efetuou depósito de R\$3.000,00 em 30.04.2013 para que o cheque devolvido fosse devidamente compensado quando da segunda apresentação. Contudo, em meados de 2014, ao pleitear financiamento imobiliário, foi surpreendido com a existência de restrição cadastral em seu nome em razão do referido cheque, o qual teria sido devolvido pela segunda vez pelo motivo 22, isto é, divergência ou insuficiência de assinatura.

Narra que entrou em contato com o banco requerido solicitando a microfilmagem do cheque. Deste documento constatou que houve uma segunda apresentação em 23.07.2013, seguida de indevida devolução, já que haveria fundo suficiente, bem como não havia qualquer comunicação da instituição bancária quanto à divergência ou incorreção em seu cartão de assinatura.

Conciliação infrutífera.

A CEF apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

O julgamento do pedido é possível, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.

É incontroverso nos autos que o autor emitiu, em 25 de abril de 2013, cheque no valor de R\$ 2.400,00 (nº 900019), em favor da Prefeitura Municipal de Araraquara.

O título foi apresentado uma primeira vez em 26/04/2013, tendo sido devolvido pelo motivo 11 (insuficiência de fundos).

Posteriormente, foi reapresentado em 22/07/2013, tendo sido devolvido nessa ocasião pelo motivo 22 (divergência ou insuficiência de assinatura).

Pois bem.

Em primeiro lugar, deve ser salientado que a Caixa Econômica Federal não ostenta legitimidade passiva em relação ao pedido de declaração de inexigibilidade do valor referente ao cheque devolvido. Ora, o título foi emitido em favor da Prefeitura Municipal de Araraquara. Logo, o autor somente pode pleitear a inexigibilidade do título perante o seu portador.

A controvérsia cinge-se, em verdade, quanto à legalidade das devoluções do cheque nº 900019, promovidas pela ré, bem como quanto aos eventuais danos de ordem moral que teriam sido gerados para o autor.

Nesse aspecto, verifica-se que inexistente qualquer ilegalidade na primeira devolução do título, uma vez que o próprio autor admitiu a insuficiência de fundos na data da apresentação, como se verifica da seguinte passagem da petição inicial (fls. 4): "...em razão de outro cheque emitido para a mesma data, houve o pagamento deste, tendo a cártula acima descrita retornado sem provisão de fundos, em primeira apresentação (motivo 11), no dia 26 de abril de 2013, sexta-feira". A CEF, por sua vez, juntou com a contestação os extratos da conta do autor que confirmam que no dia 26/04/2013 (primeira apresentação) não havia na conta do autor fundos suficientes para a compensação do cheque.

Saliento que a primeira apresentação ocorreu no prazo legal (30 dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago e de 60 dias, quando emitido em outra praça).

Já a segunda apresentação do cheque ocorreu após o prazo legal. É inegável que, nessa ocasião, o cheque não poderia ser devolvido por insuficiência de fundos (motivos 11 e 12), já que o autor não tinha mais a obrigação de manter saldo em conta (STJ, RESP 1297353/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 19/10/2012).

Ocorre que a segunda devolução decorreu de divergência ou insuficiência da assinatura (motivo 22) e não de insuficiência de fundos. Comparando as assinaturas lançadas na Ficha de Abertura e Autógrafo juntada pela ré com a contestação com aquela aposta no cheque nº 900019, constata-se, de fato, radical divergência. Logo, o motivo da devolução indicado é justificável e compatível com a situação de fato, de forma que não se pode considerar que houve falha na conduta da instituição financeira.

Conclui-se, portanto, que as devoluções dos cheques não foram indevidas.

No mais, argumenta a parte autora que as devoluções do cheque nº 900019 teriam resultado em indevida inclusão de seu nome no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF.

Como já salientou a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, a pesquisa de fls. 06 dos documentos que acompanharam a inicial demonstra a existência de registro junto ao SPC, mas não aponta qual o número do cheque que teria dado ensejo à referida anotação.

Ora, as devoluções do cheque nº 900019 ocorreram nos meses de abril e julho de 2013 e a anotação indicada no documento de fls. 06 do anexo que acompanhou a inicial é datada de 06/08/2014.

Além da divergência de datas e da ausência de informações acerca do número do cheque, consta que o motivo da devolução que ensejou a restrição foi o seguinte: “DEVOLUÇÃO, 2. APRESENTAÇÃO”.

A inclusão no CCF ocorre automaticamente quando algum cheque for devolvido por um dos seguintes motivos:

- motivo 11: cheque sem fundos – 1ª apresentação;
- motivo 12: cheque sem fundos - 2ª apresentação;
- motivo 13: conta encerrada;
- motivo 14: prática espúria.

Ora, se o que motivou a segunda devolução do cheque nº 900019 foi a divergência ou insuficiência da assinatura (motivo 22), pode-se concluir que a inscrição questionada pelo autor não diz respeito a esse cheque.

Os extratos apresentados pela CEF com a contestação reforçam essa conclusão, pois demonstram que outro cheque emitido pelo autor – o de número 900014, que não é objeto de discussão nestes autos – foi devolvido em 1ª e 2ª apresentações por insuficiência de fundos (motivos 11 e 12, respectivamente).

Assim, pode-se concluir que o autor não logrou comprovar que as devoluções do cheque nº 900019 foram indevidas nem que a restrição indicada no documento de fls. 06 do anexo que acompanhou a inicial diz respeito a esse cheque.

Outrossim, a restrição cadastral indicada no documento de fls. 6 do anexo que acompanhou a inicial diz respeito apenas à devolução de cheque informada ao CCF. Não há notícia de que a ré tenha efetuado, de alguma forma, a cobrança direta do valor do cheque. Por consequência, não havendo a prática de qualquer ato de cobrança por parte da CEF, não há que se falar em restituição em dobro do valor do título.

Por fim, não há que se falar em pagamento de indenização por danos materiais ou morais por parte da CEF, pois não houve comprovação de falha da ré na prestação de serviço nem de abusividade ou ilegalidade nas devoluções do cheque nº 900019 e na inclusão do nome do autor em cadastro de emitentes de cheques sem fundos.

Para a configuração do dever de reparar, é necessária a comprovação de alguns pressupostos: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima.

Diante da ausência de comprovação de conduta ilícita por parte da ré, concluo que não se reconhece a responsabilidade civil da instituição financeira, a ensejar reparação por dano material ou moral, porque, nesse caso, configuraria enriquecimento sem causa, o qual não é permitido pelo ordenamento jurídico nacional.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007547-30.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322004314 - ARI NELSON VARDASCE (SP226058 - GISLEINE APARECIDA DOS SANTOS CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, que exige os seguintes requisitos para sua concessão: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, além de prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, que exige os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, nesse caso apenas temporária e por mais de 15 dias.

Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

No caso dos autos, no tocante à verificação da incapacidade laborativa da segurada, foi realizada perícia médica judicial, com especialista em oftalmologia, em 02/10/2014, tendo o médico perito solicitado a realização de exames para a conclusão do laudo.

O autor não apresentou os exames solicitados, sendo então designada perícia com clínico geral, a qual foi realizada em 05/10/2015, tendo o médico perito atestado que:

“Periciando apresenta lesão documentada em nervo óptico bilateral e, aparentemente, pela clínica, houve estabilização. Periciando não faz acompanhamento oftalmológico.

A pessoa que tem visão bilateral de 20/200 ou 0,1 ou 10% tem perda de 85% da acuidade visual. É independente, consegue andar sem auxílio,

consegue ver um carro aproximando, mas tem dificuldade para ver uma moto ou uma bicicleta. Acarreta incapacidade total e permanente. Há incapacidade total e permanente desde julho de 2011.

Periciando está em fase terminal de câncer de hipofaringe metastático, com sequela grave do tratamento cirúrgico: perdeu a voz. Há incapacidade total e permanente desde fevereiro de 2015 devido ao câncer.”

Concluiu a perícia que o autor possui incapacidade total e permanente, fixando a data de início da doença de atrofia do nervo óptico em novembro 2010 e de câncer hipofaringe em dezembro de 2014. A Data de Início da Incapacidade foi fixada em julho de 2011 para a primeira e em fevereiro de 2015 para a segunda (quesitos 15a, 15b e 15c do Juízo)

Após a informação prestada em 13/03/2016 pelo Hospital dos Olhos de Jaú, o perito judicial oftalmologista concluiu e apresentou o laudo em 21/03/2016, atestando ser o autor portador de atrofia do nervo ótico, com incapacidade total e permanente desde 19/11/2010 (DII), data da consulta realizada no Hospital de Olhos de Jaú.

Depreende-se do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (pesquisa anexada em 23/05/2016) que o requerente inscreveu-se no Regime Geral de Previdência Social em 1980, havendo contribuições (com interrupções) até 1988. Voltou a contribuir como empregado de 1992 a 1993.

Recebeu um benefício de auxílio-doença (31/055.729.643-9) de 25/06/1994 a 07/11/1994.

Permaneceu de 1994 a 2004 sem recolher contribuições previdenciárias, voltando a efetuar recolhimentos, como segurado facultativo, nas competências de julho a outubro de 2004.

Recebeu outro benefício de auxílio-doença (NB 31/504.323.800-0) no período de 17/01/2005 a 10/06/2006, em razão do diagnóstico de epilepsia.

Posteriormente, o requerente somente voltou a contribuir para o RGPS, também como facultativo, em maio de 2010 (4 anos depois), quando já sabia de sua doença.

A qualidade de segurado se adquire com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada ou efetivando recolhimentos, não perderá a qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, a eventual benefício (artigo 15, Lei n.º 8.213/1991).

No caso dos autos, o autor, depois de ficar cerca de quatro anos sem contribuir para o RGPS, voltou a recolher contribuições a partir do ano de 2010. Ora, há presunção relativa de incapacidade preexistente na hipótese de segurado que permaneceu, sem efetivar contribuições, por longos anos e que volta a contribuir pouco antes de pleitear benefício por incapacidade. Nessa hipótese, inclusive, a data indicada pela perícia pouco significa, tendo em vista que se fundamenta nos documentos trazidos pela parte interessada. Portanto, no caso dos autos, caberia ao segurado esclarecer a razão pela qual voltou a contribuir após longos anos. O ônus da prova é do segurado.

Trata-se de regra decorrente da própria natureza do sistema previdenciário, que pressupõe o recolhimento de contribuições para que o segurado possa usufruir de benefícios nas hipóteses previstas em lei.

É certo que o autor, como trabalhador rural e segurado obrigatório, manteria a qualidade de segurado, desde que comprovasse o efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

No caso dos autos, contudo, a prova oral produzida em audiência realizada em 19/11/2015 demonstrou que o autor não exerce sua atividade habitual desde 2006.

O informante Douglas Henrique Amaral disse que o autor sempre trabalhou na lavoura e antes do ano de 1995 sofreu um acidente quando caiu um raio próximo a ele e ocasionou o problema de visão, que foi se agravando com o tempo. Informou que o autor continuou trabalhando na lavoura, sem registro em CTPS, até 2006, quando não conseguiu mais trabalhar, passando a viver com o auxílio da família.

Assim, diante do conjunto probatório carreado aos autos, pode-se concluir que ele passou a recolher contribuições previdenciárias em 2010 já ciente dos problemas de saúde e da incapacidade para o trabalho.

Dessa forma, o pleito esbarra nas restrições do § 2º do artigo 42 da Lei de Benefícios ("§ 2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão") e parágrafo único do art. 59 ("Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão"), pois os elementos existentes nos autos convergem para a conclusão de que a doença incapacitante é preexistente à nova filiação da autora ao regime previdenciário.

Note-se que, como já explanado acima, no período janeiro de 2005 a junho de 2006 o autor recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença por epilepsia e não por problemas de visão, vindo a requerer novo benefício somente em 2010, quatro anos após ter deixado de exercer atividade laborativa.

Assim, apesar da constatação pericial da incapacidade total e permanente, seu início remete a data anterior ao reingresso do autor no RGPS, razão pela qual ela não faz jus aos benefícios destinados a cobrir o risco por incapacidade laboral.

Nesse sentido é o entendimento consolidado na Súmula nº 53 da TNU, in verbis: "Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social".

Impõe-se, portanto, a rejeição do pedido.

Consigno, por fim, que o autor está recebendo atualmente benefício assistencial.

Dispositivo

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância (artigo 55, da Lei n.º 9.099/95).

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008970-25.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322004122 - LUIS HENRIQUE DA SILVA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

LUIS HENRIQUE DA SILVA ajuizou a presente demanda em face do INSS (ação inicialmente distribuída na 1ª Vara do Foro Distrital de Américo Brasiliense/SP, em 26.08.2014), pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos indicados na inicial.

Em 03.09.2014 foi proferida decisão pelo juízo originário (fl. 65 da inicial) declinando a competência para esta Subseção Judiciária.

Em 03.08.2015 foi proferida decisão pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Conflito de Competência nº 0005644-74.2015.4.03.0000) declarando este Juizado Especial Federal Cível competente para o julgamento do feito.

Em decisão proferida em 18.08.2015 o autor foi intimado a apresentar formulários demonstrando o labor especial alegado (como por exemplo, laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP), além de cópias legíveis de suas CTPSs.

O réu foi citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, I, do novo CPC, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial, conforme já referido na decisão proferida em 18.08.2015.

Ademais, relativamente ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, portanto.

Não obstante, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

No mérito, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais nos períodos indicados na inicial, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou de aposentadoria especial.

O INSS já reconheceu ao autor, na DER (27.12.2013), 30 anos, 3 meses e 16 dias de contribuição, consoante contagem de tempo de fls. 58/63 da inicial.

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 25.05.2011) O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, in verbis: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei nº 9.032/95 de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de

serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No que diz respeito ao ruído, a questão também é objeto da Súmula nº 9 da TNU, in verbis: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Passo, então, à análise dos períodos controvertidos.

Conforme pedido inicial, o requerente pleiteia o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos (fls. 28/29):

- 1) De 11.11.1982 a 25.04.1985 – trabalhador rural junto à Agropecuária Boa Vista S/A (CTPS de fl. 46);
- 2) De 05.11.1985 a 01.06.1987 – trabalhador rural junto ao empregador José Luis Cutrale (CTPS de fl. 46);
- 3) De 09.11.1987 a 26.12.1987 – trabalhador rural junto ao empregador Solcitrus Ltda (CTPS de fl. 47);
- 4) De 04.01.1988 a 05.03.1988 – trabalhador rural junto ao empregador Alirural Ltda (CTPS fl. 47);
- 5) De 21.04.1988 a 13.11.1988 (CTPS fl. 48), de 18.04.1989 a 07.11.1989 (CTPS fl. 49), de 19.04.1990 a 06.11.1990 (CTPS fl. 50); e de 17.07.1991 a 08.11.1991 (CTPS fl. 39) - motorista na Usina Santa Luiza Ltda;
- 6) De 02.01.1989 a 01.04.1989 (CTPS fl. 48), de 05.03.1990 a 11.04.1990 (CTPS fl. 49), de 01.12.1990 a 10.07.1991 (CTPS fl. 39) e de 06.01.1992 a 24.04.1992 (CTPS fl. 40) - trabalhador rural e fiscal junto à Empreiteira Arizona Ltda;
- 13) De 18.05.1992 a 22.11.1992, de 10.05.1993 a 20.11.1993, de 02.05.1994 a 19.10.1994 e de 18.01.1995 a 27.12.2013 – motorista na empresa Ometto, Pavan S/A (CTPS fls. 40/42);
- 14) De 02.12.1993 a 08.04.1994 – ajudante na empresa SRC Ltda (CTPS fl.41).

Além de requerer o reconhecimento como especiais dos períodos descritos acima, o autor incluiu em seu pedido, dentre outros, os seguintes itens (fls. 28/29 da inicial):

“e) Requer que sejam incluídos todos os vínculos empregatícios, constantes em sua CTPS em anexo, CNIS, e seja realizada pesquisa com relação aos recolhimentos do INSS avulsos, considerando todos os recolhimentos, caso possuir em seu nome;

f) Requer considerar todos os períodos de auxílio-doença, com base na legislação vigente, caso possuir afastamento.

(...)

i) Alteração da data de entrada do requerimento (DER), caso necessário e mais vantajoso ao Peticionário e emissão de guias de recolhimento avulso, se necessário.

j) Julgar, ao final, PROCEDENTE a ação, e conceder ao Autor o Benefício requerido, transformando a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, caso entenda, analisando o processo com os documentos do benefício anterior (...)"

Desse modo, tendo em vista a quantidade de pedidos, analiso inicialmente os referidos acima e, após, verifico o enquadramento dos alegados períodos especiais.

Com relação ao item "e", primeira parte, todos os vínculos empregatícios constantes nas CTPSs trazidas aos autos foram devidamente reconhecidos e considerados como tempo de serviço pelo INSS (vide contagem de fls. 58/63 da inicial), respeitados os períodos concomitantes.

No que diz respeito ao item "f", a pesquisa CNIS anexa em 01.06.2016 demonstra que o autor nunca foi beneficiário de auxílio-doença. Logo, não há interesse de agir em relação a essa parte do pedido.

Quanto ao item "e", segunda parte, não há qualquer documento nos autos comprovando que o segurado tenha feito recolhimentos "avulsos" ao INSS, ao menos até a DER, em 27.12.2013. Aliás, na pesquisa CNIS não consta nenhum recolhimento do autor na qualidade de contribuinte individual ou facultativo.

Ressalto que, conforme o disposto no artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito, incumbe à parte autora. Assim, não produzida prova de que tenha havido os supostos recolhimentos, não cabe ao juízo "realizar a pesquisa" requerida pelo demandante.

No que tange ao item "i", primeira parte (alteração da DER), reservo sua apreciação para após a análise dos demais pedidos, uma vez que, dependendo do julgamento daqueles, tal análise poderá ser desnecessária. O mesmo pode ser dito em relação ao item "j", mesmo considerando que não havia (ao menos até o ajuizamento da presente ação), benefício anterior ou aposentadoria por tempo de serviço a ser transformada em aposentadoria especial.

Por fim, quanto ao item "j", segunda parte (emissão de guias de recolhimento avulso, se necessário), não há qualquer documento nos autos comprovando que o requerente tenha exercido atividades laborais (segurado obrigatório) em períodos cujos respectivos recolhimentos previdenciários não tenham sido efetuados. Conforme referido supra, o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito, incumbe à parte autora. Assim, não há que se falar em "emissão de guias de recolhimento avulso", consoante requerido pelo demandante.

Superados esses pontos, passo a analisar o pedido para reconhecimento de períodos especiais.

Consoante fundamentado outrora, o reconhecimento como especial pela categoria profissional é permitido até 28.04.1995 e a conversão é baseada nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.

O exercício de atividade rural, por si só, não autoriza o enquadramento da atividade como especial em razão da categoria profissional. O item 2.2.1. do Anexo do Decreto nº 53.831/64 considera especial o tempo trabalhado na agropecuária, o que não se aplica ao caso concreto, conforme as anotações registradas na CTPS do autor.

Com relação às funções de "fiscal" e "ajudante", não é possível o enquadramento por categoria profissional, pois tais atividades não estavam previstas nos anexos dos decretos acima referidos.

Quanto à atividade de motorista, convém fazer algumas ponderações.

A atividade de motorista de caminhão e de motorista de ônibus era enquadrada nos códigos 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Portanto, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus goza de presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei nº 9.032/95, sendo também considerada especial quando comprovado o exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, até a data da publicação do Decreto nº 2.172/97.

Ocorre que, pela contagem de fls. 58/63 da inicial, verifica-se que o INSS já enquadrado como especiais os períodos de 01.06.1986 a 01.06.1987, de 21.04.1988 a 13.11.1988, de 18.04.1989 a 07.11.1989, de 19.04.1990 a 06.11.1990, de 17.07.1991 a 08.11.1991, de 18.05.1992 a 22.11.1992, de 10.05.1993 a 20.11.1993, de 02.05.1994 a 19.10.1994, de 18.01.1995 a 28.04.1995 (código anexo 2.4.2 - motorista) e de 29.04.1995 a 05.03.1997 (código anexo 1.1.6 - ruído).

Todavia, para todos os períodos laborados como motorista (tanto anteriores como posteriores a 05.03.1997), os únicos documentos trazidos aos autos foram cópias da CTPS do demandante.

Com efeito, apesar de o autor ter sido devidamente intimado para providenciar a juntada de documentos comprobatórios do alegado labor especial (decisão proferida em 18.08.2015), não foram juntados novos formulários além daqueles apresentados com a inicial.

Assim, não havendo prova documental de que o autor esteve exposto a agentes nocivos a partir de 06.03.1997, o pedido de enquadramento das atividades como especiais não pode ser acolhido.

Desse modo, impõe-se a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou especial.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, em relação aos seguintes pedidos:

a) reconhecimento como tempo de serviço de todos os vínculos empregatícios constantes nas CTPSs trazidas aos autos; b) reconhecimento do tempo em gozo de auxílio-doença; c) reconhecimento como especiais dos períodos já enquadrados na via administrativa (art. 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil).

No mais, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do novo CPC.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

VANDERLEI DIMAN, qualificado nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do exercício de atividade especial do período de 06.03.1997 a 01.04.2008, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, denegado administrativamente em 17.08.2011 (NB 42/153.704.632-0).

O réu foi citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, I, do novo CPC, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou testemunhal, conforme já referido na decisão proferida em 30.09.2015.

Ademais, relativamente ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, portanto.

Outrossim, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

No mérito, pretende a parte autora o reconhecimento de trabalho especial no período entre 06.03.1997 e 01.04.2008, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

No âmbito administrativo, o INSS já reconheceu ao autor um tempo de contribuição de 28 anos, 1 mês e 28 dias até a DER (17.08.2011), conforme contagem de fls. 51/52 dos documentos anexos à inicial.

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 25.05.2011) O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, in verbis: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei nº 9.032/95 de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No que diz respeito ao ruído, a questão também é objeto da Súmula nº 9 da TNU, in verbis: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Passo à análise do período controvertido.

Conforme pedido inicial (fl. 04), o requerente pleiteia o reconhecimento da especialidade do período de 06.03.1997 a 01.04.2008, no qual laborou como “tratorista” junto à empresa Usina Santa Fé S/A (CTPS de fl. 14 e PPP de fls. 43/46 dos documentos anexos à exordial), exposto ao agente agressivo ruído em níveis de 85 dB(A), com utilização de EPI eficaz.

Pois bem, nos termos da fundamentação acima, o enquadramento pela categoria profissional é possível somente até 28.04.1995.

Quanto ao enquadramento por exposição a agentes nocivos, as informações constantes no PPP supra referido indicam que o autor trabalhou exposto a níveis de ruído inferiores aos limites estabelecidos pela legislação vigente no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

Outrossim, quanto ao período a partir de 19.11.2003, oportuno lembrar que o enquadramento da atividade como especial será possível somente se for comprovada a exposição a ruídos em níveis superiores a 85 decibéis. Logo, a exposição a níveis de ruído de 85 dB(A) em tal período encontra-se no limite enquadrado nos parâmetros objetivos de tolerância.

Desse modo, não é possível o enquadramento das atividades como especiais no período entre 06.03.1997 e 01.04.2008. Consequentemente, impõe-se a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do novo CPC.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007824-46.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322004131 - MARGARETE APARECIDA SIMOES (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

MARGARETE APARECIDA SIMÕES PIROLLA ajuizou a presente demanda em face do INSS (ação inicialmente distribuída na 2ª Vara do Foro Distrital de Américo Brasiliense/SP, em 11.07.2014), pleiteando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos indicados na inicial.

Em 24.07.2014 foi proferida decisão pelo juízo originário (fl. 36 da inicial) declinando a competência para esta Subseção Judiciária.

Em 18.05.2015 foi proferida decisão pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Conflito de Competência nº 0023531-08.2014.4.03.0000) declarando este Juizado Especial Federal Cível competente para o julgamento do feito.

Em decisão proferida em 20.05.2015 a autora foi intimada a apresentar formulários demonstrando o labor especial alegado (como por exemplo, laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP), além de cópias legíveis de suas CTPSs.

O réu foi citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, I, do novo CPC, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial, conforme já referido na decisão proferida em 20.05.2015.

Ademais, relativamente ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, portanto.

No mais, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

No mérito, pretende a demandante o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais nos períodos indicados na inicial, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS já reconheceu à autora, na DER (05.03.2014), 30 anos e 3 dias de contribuição, consoante contagem de tempo de fls. 32/34 da inicial. A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 25.05.2011) O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, in verbis: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei nº 9.032/95 de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E

9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No que diz respeito ao ruído, a questão também é objeto da Súmula nº 9 da TNU, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Passo, então, à análise dos períodos controvertidos.

Conforme pedido inicial, a requerente pleiteia o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos (fls. 24/25):

- 1) De 23.07.1979 a 18.08.1980 – trabalhadora rural junto à Empreiteira Justo S/C Ltda (CTPS de fl. 4 dos documentos anexos em 22.10.2015);
- 2) De 06.10.1980 a 07.12.1980 – trabalhadora rural junto à Empreitadas Rurais Brasiliense S/C Ltda (CTPS de fl. 4);
- 3) De 16.04.1981 a 14.01.1984 – trabalhadora rural junto à empresa Monte Alto S.A. Agropecuária (CTPS de fl. 5);
- 4) De 05.06.1986 a 01.11.1986 (CTPS de fl. 5), de 01.12.1988 a 11.11.1989 (CTPS de fl. 7) e de 01.12.1989 a 18.08.1990 (CTPS de fl. 8) – trabalhadora rural junto à Empreiteira de Serviços Rurais Freitas S/C Ltda;
- 5) De 10.09.1990 a 26.02.1991 (CTPS de fl. 8) – serviços diversos junto à empregadora Elza Amália Marcicano Logulo Tofini – Fazenda Itaquerê;
- 6) De 12.05.1987 a 31.10.1987, de 23.11.1987 a 30.04.1988 e de 31.05.1988 a 17.11.1988 (CTPS de fls. 6/7) – trabalhadora rural junto ao empregador Matonense – Serviços Rurais S/C Ltda;
- 7) De 09.04.1991 a 23.07.1991 e de 11.01.1994 a 31.03.2011 – trabalhadora rural junto à Agropecuária Boa Vista S.A. (CTPS de fl. 9);
- 8) De 29.11.1995 a 05.03.2014 – trabalhadora rural junto à Usina Santa Cruz S/A (CTPS de fl. 23, na qual há registro que “Em 01.04.2011 o colaborador foi transferido para a empresa Santa Cruz S.A. Açúcar e Alcool...”).

Inicialmente, verifico pela contagem de fls. 32/34 da inicial que o INSS já enquadrou como especial o período de 11.01.1994 a 28.04.1995 (código anexo 2.2.1).

Logo, não há interesse de agir em relação a essa parte do pedido.

Para propor uma ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse resume-se na necessidade da intervenção judicial para cessação do suposto direito violado.

Nesses termos, quanto ao período especial reconhecido administrativamente não pairam dúvidas ou controvérsias, de modo que, em relação a essa parte do pedido, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do novo CPC, pois ausente interesse processual da demandante.

Superado este ponto, passo à análise dos períodos efetivamente controvertidos.

Consoante fundamentado supra, o reconhecimento como especial pela categoria profissional é permitido até 28.04.1995 e a conversão é

baseada nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.

O exercício de atividade rural (e de serviços diversos em fazendas), por si só, não autoriza o enquadramento da atividade como especial em razão da categoria profissional. O item 2.2.1. do Anexo do Decreto nº 53.831/64 considera especial o tempo trabalhado na agropecuária, o que não se aplica ao caso da autora, que trabalhou somente na agricultura.

Por conseguinte, não é possível o enquadramento por categoria profissional.

Da mesma forma, não é possível o enquadramento por exposição a agentes nocivos, tendo em vista que, apesar de devidamente intimada (decisão proferida em 20.05.2015), a autora não trouxe aos autos qualquer documento, além das CTPSs, para comprovar que tenha efetivamente laborado exposta a agentes prejudiciais à sua saúde.

Destarte, conforme disposto no artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, quanto ao fato constitutivo do seu direito, o ônus da prova incumbe à parte autora. Assim, não havendo prova documental de que a demandante esteve exposta a agentes nocivos durante os períodos mencionados na inicial, o pedido de enquadramento das atividades como especiais não pode ser acolhido.

Desse modo, impõe-se a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, em relação ao reconhecimento como especial do período já enquadrado na via administrativa (art. 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil).

No mais, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do novo CPC.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003183-78.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322005081 - OCTACILIO NUNES PEREIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

OCTACILIO NUNES PEREIRA, qualificado nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos indicados na inicial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, denegado administrativamente em 04.06.2013 (NB 42/163.344.367-9).

O réu foi citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, I, do novo CPC, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou testemunhal, conforme já referido na decisão proferida em 13.11.2015.

Inicialmente, afastado a tese da requerida no sentido de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio. O art. 195, § 5º da Constituição da República refere-se à criação, majoração ou extensão de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio. No caso em tela, a pretensão da parte autora visa à concessão de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC nº 20/98), hipótese em que o deferimento independe de identificação da fonte de custeio.

Ademais, relativamente ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, portanto.

Outrossim, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

No mérito, pretende a parte autora o reconhecimento de trabalho especial dos períodos de 01.10.1997 a 16.04.2003, de 02.05.2003 a 01.05.2005 e de 01.05.2005 a 30.04.2011, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

No âmbito administrativo, o INSS já reconheceu ao autor um tempo de contribuição de 30 anos, 11 meses e 27 dias até a DER (04.06.2013), conforme contagem de fls. 07/08 dos documentos anexos à inicial.

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma

regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 25.05.2011) O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, in verbis: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei nº 9.032/95 de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No que diz respeito ao ruído, a questão também é objeto da Súmula nº 9 da TNU, in verbis: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Passo, então, à análise dos períodos controvertidos.

Conforme pedido inicial, o requerente pleiteia o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- 1) De 01.10.1997 a 16.04.2003 e de 01.05.2005 a 30.04.2011, no cargo de mecânico de caminhão junto ao empregador Usina Zanin Açúcar e Álcool Ltda, consoante indicado nos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fl. 09 e 11, com exposição aos agentes químicos “contato dermal e hidrocarbonetos” e ao agente físico ruído em níveis de 83 db(A), com utilização de EPI eficaz;
- 2) De 02.05.2003 a 01.05.2005, no cargo de mecânico de caminhão junto ao empregador Agropecuária São Bernardo Ltda (PPP de fl. 10), exposto aos agentes químicos “contato dermal e hidrocarbonetos” e ao agente físico ruído em níveis de 83 db(A), com utilização de EPI eficaz.

Nos termos da fundamentação acima, o enquadramento pela categoria profissional é possível somente até 28.04.1995.

Em relação ao enquadramento por exposição a fatores nocivos, no que tange aos agentes químicos indicados nos PPPs acima referidos, saliento que há menção expressa ao uso de EPI eficaz. Logo, o enquadramento não é possível em razão do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335 (mencionado alhures).

No que concerne ao agente agressivo ruído, as informações constantes nos PPPs indicam que o autor trabalhou exposto a níveis inferiores aos limites estabelecidos pela legislação vigente nos períodos de 01.10.1997 a 16.04.2003, de 02.05.2003 a 01.05.2005 e de 01.05.2005 a 30.04.2011, conforme alegado pelo INSS no processo administrativo.

Logo, não é possível o enquadramento das atividades como especiais nos períodos pleiteados na inicial. Consequentemente, impõe-se a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do novo CPC.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003214-98.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322005124 - DALTON LACERDA GINATTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP255763 - JULIANA SELERI, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

DALTON LACERDA GINATTO, qualificado nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação, na fórmula de cálculo do fator previdenciário, da expectativa de sobrevida fixada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE para homens e não pela média de ambos os sexos. Requereu, ainda, a declaração de inconstitucionalidade da parte final do § 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Citado, o INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido.

É o breve relato. Fundamento e decido.

O julgamento antecipado da lide é possível, nos moldes do art. 355, inciso I, do CPC/2015, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental produzida.

Em sede de preliminar consigno que, em eventual hipótese de procedência do pedido, deverá incidir a prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991.

Passo à análise do mérito.

Para o cálculo dos benefícios previdenciários, deve-se observar a legislação vigente à época do deferimento. No caso concreto, tendo sido a aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 8.213/91, o cálculo do salário-de-benefício deve obedecer ao artigo 29, I, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999, in verbis: “O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.”

A fórmula do cálculo do fator previdenciário, por sua vez, conjuga quatro variáveis, no intuito de atingir o melhor critério atuarial possível, quais sejam: expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es), tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc), idade no momento da aposentadoria (Id) e alíquota de contribuição correspondente a 0,31 (a).

A variável “Es” é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pelo IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos (§8º do art. 29 da Lei nº 8.213/91).

Embora a expectativa de vida das mulheres seja superior à dos homens, conforme alegado pelo autor na petição inicial, entendo não ser possível o afastamento da previsão legal da média unificada, sob pena de discriminar negativamente as mulheres.

Ademais, afastar a incidência do dispositivo legal - para utilizar de metodologia de cálculo não prevista em lei - importaria em instituir nova forma de cálculo do fator previdenciário, em afronta ao critério eleito pelo legislador.

Nesse sentido:

“RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS (...) VOTO-EMENTA 1. Trata-se de recurso da parte autora contra sentença de improcedência à revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário mediante alteração dos critérios

pretendidos. Requer o autor, que seja aplicada a expectativa de vida masculina, e não a média, ao seu benefício. (...) 3. O Supremo Tribunal Federal, em sede de Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade (n. 2111-DF), reconheceu a constitucionalidade do fator previdenciário: Quanto a alegação de inconstitucionalidade material do artigo 2º do Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o artigo 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. Nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E. C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o 'caput' e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao 'caput' e ao parágrafo 7º do novo art. 201. (grifo nosso). 4. O Fator Previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. 5. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população bem como as regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional nº. 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de certos benefícios de aposentadoria, adequando a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. 6. Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no art. 2o, do Decreto 3.266/99. 7. Note-se, outrossim, que deve ser considerada a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida utilizando-se, deste modo, a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício. 8. A tabela do IBGE considera a média da população, em obediência ao § 8º do art. 29 da Lei de Benefícios que determina a utilização da média nacional única para ambos os sexos, assim não havendo distinção da tábua de mortalidade entre homens e mulheres conforme a legislação, não há que se discutir se em favorecimento de um dos sexos. 9. Neste passo, não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador que optou pela adoção das tabelas divulgadas pelo IBGE a cada ano. Logo, tendo o INSS aplicado, regularmente, o fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão da aposentadoria da parte autora, não há que se falar em revisão de seu benefício nos termos pretendidos. (...)” (Recurso Inominado 00063346720154036317, 2ª Turma Recursal de São Paulo, Rel. Juiz Federal Uilton Reina Cecato, j. 24.02.2016, DJF3 de 02.03.2016 - grifei)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Pedido de revisão de benefício previdenciário (Fator Previdenciário). 2. O Fator Previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da CF/1988, que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população bem como as regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional nº. 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de certos benefícios de aposentadoria, adequando a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no art. 2o, do Decreto 3.266/99. 3. Deve ser considerada a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida utilizando-se, deste modo, a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício. Saliente-se que a Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Não é possível diferenciação entre homens e mulheres posto que esta não encontra amparo legal, já que a lei estabelece média nacional única para ambos os sexos. (...)” (Recurso Inominado 00528300820154036301, 11ª Turma Recursal de São Paulo, Rel. Juíza Federal Luciana Melchiori Bezerra, j. 29.01.2016, DJF3 de 10.02.2016 - grifei)

Outrossim, em Acórdão publicado em 20.03.2013 (cuja ementa transcrevo a seguir), o Supremo Tribunal Federal decidiu que o critério de expectativa de vida adotado no cálculo do fator previdenciário trata-se de matéria infraconstitucional, não admitindo, desse modo, a tese de repercussão geral suscitada.

“PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ISONOMIA DE GÊNERO. CRITÉRIO DE EXPECTATIVA DE VIDA ADOTADO NO CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-A DO CPC). 1. A controvérsia a respeito da isonomia de gênero quanto ao critério de expectativa de vida adotado no cálculo do fator previdenciário é de natureza infraconstitucional, não

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/06/2016 734/1140

havendo, portanto, matéria constitucional a ser analisada (...). 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Constituição Federal se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe de 13/03/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.” (ARE 664340 RG / SC – Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Ministro Teori Zavascki, j. 21.02.2013, DJe de 20.03.2013)

Convém destacar, ainda, que no julgamento da ADI 2111 MC/DF, o STF declarou a constitucionalidade de todas as normas da Lei nº 9.876/99, a qual instituiu o fator previdenciário, ressaltando que a forma de cálculo do referido fator constitui matéria infraconstitucional. Desse modo, não há que se falar na inconstitucionalidade da parte final do § 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, conforme requerido pelo demandante na inicial.

Por conseguinte, sob qualquer aspecto que se analise a pretensão do autor, conclui-se pela improcedência do pedido.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil de 2015.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000620-14.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322005207 - LENY FERREIRA DOS SANTOS (SP279643 - PATRICIA VELTRE) X MARIANA SAMPAIO LECHUGA (SP093813 - ANTONIO CARLOS RANGEL) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

LENY FERREIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e MARIANA SAMPAIO LECHUGA, objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de seu companheiro Claudemir Villalta Lechuga, ocorrido em 10.08.2014.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Inicialmente, saliento que não há que se falar em prescrição na hipótese, pois o óbito ocorreu em 18/08/2014.

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor.

A concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo o rol e critérios constantes do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

O óbito e a qualidade de segurado do instituidor são incontroversos, pois ele estava recebendo aposentadoria por invalidez.

A controvérsia cinge-se, portanto, à alegada condição de companheira da autora.

Com efeito, a companheira é considerada dependente, sendo sua dependência econômica presumida, nos termos do artigo 16, I, e § 4º da Lei nº 8.213/91.

A legislação previdenciária não estabelece limitação ou restrição aos meios de prova que podem ser utilizados na demonstração da dependência econômica da companheira. Não se exige início de prova material para a sua comprovação, bastando, se for o caso, a existência de prova testemunhal lícita e idônea.

Contudo, a autora não logrou êxito em provar que, na data do óbito, convivia com o Sr. Claudemir Villalta Lechuga.

Com a petição inicial a autora apresentou os seguintes documentos:

- 1) Boletim de Ocorrência lavrado em 06/09/2013, no qual a autor relatou ter sido agredida por Claudemir, então qualificado como “amásio”;
- 2) Certificado Individual de seguro em nome do instituidor, emitido em 10/07/2013, e informação de negativa de indenização em favor da autora;
- 3) Fichas de postos de saúde da rede municipal de Araraquara;
- 4) Proposta de Compra de Título de Capitalização em nome do instituidor;
- 5) Cadastro habitacional em nome do instituidor, atualizado em 26/07/2013, tendo sido a autora indicada como cônjuge;
- 6) Declaração de união estável subscrita pela autora, pelo instituidor e duas testemunhas, datada de 22/07/2013.

É inegável que a prova documental faz referência a endereço comum, indicando que, de fato, existiu uma relação pública e duradoura entre a autora e o instituidor. Contudo, os documentos apresentados se referem aos anos de 2013 e anteriores, não havendo prova documental que demonstre que a convivência perdurou até a data do óbito.

Aliás, a própria corrê Mariana não negou, em contestação, a existência de união estável, mas destacou que ela perdurou de 2011 a setembro de 2013.

Em seu depoimento pessoal, a autora declarou que conviveu com o instituidor por seis anos, desde setembro de 2009. Disse que ainda convivia com o autor por ocasião do óbito, embora tenham permanecido em residências diversas na semana que antecedeu a data do falecimento. Afirmou que moravam na rua Fernando Carvalho, na Chácara Flora.

As testemunhas arroladas pela autora - Celia Miyuki, Lucineia Antonio e Nadir Francisca – afirmaram a existência de união estável entre a autora e o instituidor até a data do óbito, embora com algumas contradições. Enquanto a testemunha Celia afirmou que Claudemir visitava a

filha, as testemunhas Lucineia e Nadir nada mencionaram a esse respeito. Celia também afirmou que a autora e o instituidor ficaram separados por curto tempo (uma semana) antes do óbito em razão de problemas de saúde. A testemunha Nadir, porém, declarou ter visto a autora com o instituidor em um bar na sexta-feira que antecedeu o óbito.

Já a representante da corrê disse que não conhecia a autora e que o instituidor conviveu com pessoa chamada Nair por um ano antes do óbito. Afirmando que nessa época Claudemir estava morando na casa dos pais dele.

A versão da corrê foi confirmada por Nair Moreira Nascimento, que relatou que manteve relacionamento de namoro com o instituidor do fim de 2013 até a data do falecimento.

A informante Gislaíne Aparecida Telles, por sua vez, declarou que na época do óbito Claudemir mantinha relacionamento com Nair, embora seu relato tenha sido repleto de contradições.

Assim, diante das inúmeras contradições apresentadas pela prova oral produzida tanto pela autora como pela corrê, pode-se concluir que o conjunto probatório produzido nos autos não demonstra, de modo inequívoco, a existência da união estável entre a autora e o instituidor na data do óbito. Como bem salientou o Ministério Público Federal em seu parecer, “não ficou claro se ambos estavam de fato juntos ou se estavam separados, portanto neste ponto não logrou êxito a parte requerente em provar o que alegou na inicial, sendo insuficientes os depoimentos colhidos em audiência e os documentos acostados à exordial, uma vez que os mais recentes datam o ano de 2013 (boletim de ocorrência, comprovante de adesão ao seguro de vida, declaração de união estável, etc.), sendo que o falecimento do de cujus ocorreu em agosto de 2014”.

Não havendo prova inequívoca da união estável entre a autora e o instituidor na data do óbito, não pode a requerente ser considerada dependente do de cujus, já que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 16 da Lei nº 8.213/91.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002943-89.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322004946 - ROSANGELA BENNING (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

ROSANGELA BENNING, qualificada nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da Renda Mensal Inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição de professora, NB 57/148.767.505-1, mediante exclusão do fator previdenciário.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

O julgamento antecipado da lide é possível, nos moldes do art. 355, inciso I, do novo CPC, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental produzida.

Em sede de preliminar consigno que, em eventual hipótese de procedência do pedido, deverá incidir a prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991.

Passo à análise do mérito.

O fator previdenciário alterou a forma de apuração do salário-de-benefício para a aposentadoria por tempo de contribuição e para a aposentadoria por idade.

Desde a Emenda Constitucional nº 18/81 não se computa como especial a atividade desempenhada por professor. Nesse ponto, deve ser dito que a aposentadoria concedida ao professor consiste em aposentadoria por tempo de contribuição (art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91), com diferencial da redução do tempo, prevista no artigo 201, § 8º da Constituição Federal.

Note-se que, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o fator previdenciário somente não é aplicado às aposentadorias por invalidez, especial, auxílio-doença e auxílio acidente.

Diferentemente do que aduz a autora na inicial, a atividade de professor não gera direito à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual não é refratária à incidência do fator previdenciário no cálculo da renda.

Sobre o tema, transcrevo recentes decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "e", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Recurso especial improvido.” (RESP 200901205332 – Recurso Especial - 1146092, STJ – Sexta Turma - Relator Ministro Nefi Cordeiro, j. 22.09.2015, DJE de 19.10.2015)

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. OMISSÃO SANADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO SEM EFEITO MODIFICATIVO. 1. A parte autora, ora embargante, neste momento em sede de embargos de declaração, aduz que a aposentadoria do professor é equiparada à aposentadoria especial, a qual afasta a incidência do fator previdenciário. 2. No caso específico, a segurada exerceu atividades de magistério no período de setembro de 1994 a novembro de 2010. 3. A contagem ponderada do tempo de magistério, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço comum, não encontra óbice, uma vez que a atividade era considerada penosa pelo Decreto 53.831/1964, cuja observância foi determinada pelo Decreto 611/1992. Precedentes. 4. Incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 5. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão sem efeito modificativo." (Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial – 1490380 – EAARES 201402730687, STJ – Segunda Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 09.06.2015, DJE de 16.06.2015)

No mesmo sentido, é o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSORA. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Busca a parte autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço de professora, afastando-se a incidência do fator previdenciário. 3. A demandante aduz que a aposentadoria do professor é especial e, portanto, deveria a ela ser aplicada a regra contida no inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, a qual afasta a incidência do fator previdenciário dos benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente. 4. Consoante se depreende dos artigos 201, inciso I, §8º, da Constituição Federal e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. 5. Assim, o período básico de cálculo foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 6. Agravo legal desprovido." (TRF - 3a Região, AC 00182643120144039999 - Relator Juiz Convocado Valdeci dos Santos - TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26.11.2014 - grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. 1 - Sanada a omissão apontada, no sentido de esclarecer que a aposentadoria concedida ao professor deixou de possuir natureza especial, sujeitando-se à aplicação do fator previdenciário. 2 - Embargos de declaração acolhidos, sem alteração de resultado." (TRF - 3a Região, AC 00016238720134036123, Relator Juiz Convocado Carlos Delgado - TRF3 - Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24.10.2014 - grifei)

Logo, tendo em vista que a parte autora implementou os requisitos necessários à concessão do benefício somente em 02.06.2010, ou seja, mais de dez anos após a edição da Lei nº 9.876/99, resta inviável o afastamento da aplicação do fator previdenciário no cálculo da Renda Mensal Inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do professor.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004170-51.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322004931 - AGNELO ALMEIDA SAMPAIO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP266442 - ROSIMEIRE VITTI DE LAURENTIZ, SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA, SP245857 - LILIAN BRIGIDA GARCIA BARANDA, SP314965 - CAIO JOSE CIGANHA, SP244811 - EUCLYDES DUARTE VARELLA NETO, SP334541 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

AGNELO ALMEIDA SAMPAIO, qualificado nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade das atividades por ele exercidas, nos períodos referidos na inicial.

O réu foi citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício.

Em 25.11.2014 foi proferida decisão que determinou a expedição de ofício à empregadora Usina Maringá para prestar esclarecimentos sobre os PPPs emitidos.

Em 20.05.2015, diante da inércia do empregador, foi designada perícia técnica judicial, cujos laudos foram juntados aos autos em 31.08.2015 e em 03.11.2015 (fotografias).

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, quanto ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, portanto.

Outrossim, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

No mérito, pretende a parte autora o reconhecimento de trabalho especial nos períodos de 04.09.1973 a 30.11.1973, de 01.07.1986 a 31.10.1986, de 07.05.1987 a 10.10.1987, de 12.06.1990 a 18.12.1990, de 06.03.1997 a 14.10.1997, de 29.07.1998 a 31.12.1998, de 11.03.1999 a 14.11.1999, de 24.04.2000 a 09.11.2000 e de 15.03.2001 a 16.07.2012, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS já reconheceu à parte autora, na DER (25.08.2012), 29 anos, 10 meses e 29 dias de contribuição (vide fls. 40/48 da inicial).

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 25.05.2011) O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, in verbis: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei nº 9.032/95 de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis

(código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No que diz respeito ao ruído, a questão também é objeto da Súmula nº 9 da TNU, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Passo, então, à análise dos períodos controvertidos.

Conforme supra fundamentado, o reconhecimento como especial pela categoria profissional é permitido até 28.04.1995 e a conversão é baseada nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. No entanto, as funções exercidas pelo autor até essa data (serviços gerais e servente) não eram previstas nos anexos dos Decretos supra referidos.

No que concerne ao enquadramento em razão de exposição a agentes agressivos, com relação aos períodos de 01.07.1986 a 31.10.1986, de 07.05.1987 a 10.10.1987 e de 12.06.1990 a 18.12.1990, na perícia realizada em 24.07.2015 (nas instalações da empresa Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda), as atividades desenvolvidas pelo autor foram assim descritas: "2.2.1 – Servente – Limpeza de Evaporadores e Aquecedores: Realizar serviços de limpeza em evaporadores, aquecedores e peneiras, nos processos de aquecimento, evaporação e concentração de caldo (evaporadores à vácuo), utilizando-se de máquinas e utensílios. Manter máquinas, equipamentos e utensílios em funcionamento, identificando falhas, realizando pequenos consertos e reparos. Trabalhar em conformidade com as normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental. (...) O Autor laborou no setor de tratamento de caldo, mais especificamente nos sistemas de Aquecimento e Evaporação, inseridos na produção de açúcar e álcool, prestando serviços de limpeza diária de equipamento, conforme necessidade e demanda."

Segundo o engenheiro perito, os níveis de ruído aos quais o demandante trabalhava exposto eram de 92,1 decibéis.

Por fim, a conclusão do laudo técnico judicial foi a seguinte:

"Referidos níveis de Ruído Composto, constantes neste Laudo são aqueles monitorados instantaneamente na perícia e aqueles declarados nos formulários legalmente exigidos (PPPs), apresentados às Pags. 48/51 do PJe Inicial, sob as penas da Lei (art. 297 do Código Penal), verificados na perícia, na empresa paradigma, nos setores/postos de trabalho, onde máquinas, equipamentos, ferramentas e utensílios, estavam em funcionamento, conforme comprovado pelo participante da Perícia.

O Autor esteve exposto de modo habitual e permanente, ao agente físico Ruído, em concentrações acima dos níveis legalmente estabelecidos durante os períodos laborados, em análise e determinados pelo Juízo.

Não foram observados e/ou verificados, nem considerados outros agentes de risco legalmente relevantes, caracterizadas de forma qualitativa conforme estabelecido pelos Anexos da NR 15 – ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES, da Portaria 3.214/78 MTE.

(...)

Estão caracterizadas como atividades especiais, aquelas realizadas no período laboral de 01/07/1986 a 31/10/1986; 07/05/1987 a 10/10/1987 e 12/06/1990 a 18/12/1990, em razão da exposição ao agente físico Ruído, acima dos Limites de Tolerância legal, conforme legislação vigente à época da realização das atividades laborais, analisadas e confirmadas na realização da Perícia, com base nas informações declaradas no formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, às Fls. 26/27 da Inicial, apresentadas no LTCAT extemporâneo (cópia anexa), utilizado como paradigma, aquelas prestadas e/ou confirmadas pelo Autor e pelos participantes da Perícia."

Também foram colacionados aos autos, juntamente com o laudo pericial, o laudo técnico referido pelo perito, além de fotografias dos locais em que foram realizados os exames periciais (anexas em 03.11.2015).

Logo, de acordo com os dados colhidos pelo perito judicial, é possível o enquadramento como especial das atividades desenvolvidas pelo demandante nos períodos de 01.07.1986 a 31.10.1986, de 07.05.1987 a 10.10.1987 e de 12.06.1990 a 18.12.1990, em virtude da exposição ao agente agressivo ruído em níveis superiores aos permitidos pela legislação vigente nos respectivos interstícios.

Por sua vez, no que concerne ao período de 04.09.1973 a 30.11.1973, laborado na Usina Zanin Açúcar e Álcool Ltda, foi juntado aos autos o formulário "Informações sobre atividades exercidas em condições especiais – DSS 8030" (fl. 22 da inicial) que, embora informe índice de ruído de 94 db, é expresso quanto à ausência de laudo técnico pericial. Tal fato - ausência de laudo pericial - inviabilizaria o enquadramento da atividade como especial, como já dito alhures.

No entanto, considerando que a função e as atividades desenvolvidas pelo requerente em tal período eram bastante semelhantes àquelas descritas no laudo judicial, adoto a perícia realizada em 24.07.2015 como paradigma para esse período e, dessa forma, entendo que também é possível enquadrar o intervalo entre 04.09.1973 e 30.11.1973 como especial.

Deve ser destacado, ainda, que as declarações constantes no formulário DSS 8030 foram firmadas sob pena de responsabilidade criminal, em relação às quais o INSS não aponta qualquer vício de forma, não se justificando, portanto, a sua desconsideração. Nesse sentido é a lição de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, no livro Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social (2ª edição, Curitiba: Editora Juruá, 2006, p. 290):

“Também não há impedimento legal para que os formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sejam aceitos, ainda que não sejam contemporâneos. (...) não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.”

Por fim, no que diz respeito aos períodos de 06.03.1997 a 14.10.1997, de 29.07.1998 a 31.12.1998, de 11.03.1999 a 14.11.1999, de 24.04.2000 a 09.11.2000 e de 15.03.2001 a 16.07.2012, no PPP de fls. 29/30 consta que o autor trabalhou desde 08.05.1991 (com pequenas interrupções) até 16.07.2012 (data de emissão do formulário), no cargo de operador de ponte rolante, junto à empresa Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda, submetido a níveis de ruído de 86,8 dB(A). Convém referir que às fls. 31/32 da inicial foi juntado outro PPP, relativo a esses mesmos períodos, mas com data de emissão em 30.01.2010, no qual também consta que o autor trabalhou exposto a níveis de ruído de 86,8 dB(A) desde 08.05.1991.

Pois bem, analisando o documento de fl. 35 da inicial (Análise de decisão técnica de atividade especial), verifico que o INSS reconheceu administrativamente a especialidade das atividades desenvolvidas pelo segurado até 05.03.1997, uma vez que a exposição aos níveis de ruído estava acima do limite de tolerância legal. No entanto, o nível de ruído também esteve acima do limite de tolerância a partir de 19.11.2003. Reitero que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Esse entendimento foi definido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335 (supra mencionado).

Em suma, a exposição ao agente agressivo ruído permite o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 04.09.1973 a 30.11.1973, 01.07.1986 a 31.10.1986, de 07.05.1987 a 10.10.1987, de 12.06.1990 a 18.12.1990 e de 19.11.2003 a 16.07.2012, em razão do enquadramento nos códigos 1.1.6 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (alterado pelo Decreto nº 4.882/2003).

Ressalta-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário é emitido pela empresa com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, §8º, do Regulamento da Previdência Social) e, nessa condição, configura documento apto a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social).

No caso dos autos, o PPP de fls. 29/30 foi subscrito pelo representante legal da empresa e traz o nome do profissional responsável pelos registros ambientais. Ademais, o INSS não apontou qualquer vício formal capaz de retirar a validade do documento apresentado.

Verificado o direito do autor no tocante aos períodos especiais ora reconhecidos, impõe-se, ainda, a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pela contagem elaborada pela Contadoria Judicial (anexa a esta decisão), com as devidas conversões de tempo ora reconhecidas, verifica-se que o autor, na data de entrada do requerimento administrativo (25.08.2012), contava com 33 anos, 11 meses e 22 dias de tempo de contribuição.

Assim, o demandante não perfazia o tempo mínimo necessário à aposentação integral, qual seja, 35 anos, na forma estipulada pela norma do art. 201, § 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Tampouco preenchia o tempo mínimo necessário para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, de acordo com as regras transitórias trazidas pela emenda citada.

Outrossim, embora a pesquisa CNIS juntada em 10.06.2016 demonstre que o autor continuou trabalhando após a DER (ao menos até a competência abril de 2015), entendo que não seria possível reconhecer ou computar qualquer período posterior ao indeferimento administrativo do benefício (concessão a partir da data da distribuição da ação, conforme pleiteado na inicial – fl. 06), uma vez que não teria sido oportunizado à Autarquia a análise e eventual impugnação de tal período na via administrativa.

Aliás, conforme recente decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 631.240, com repercussão geral, cuja ementa transcrevo a seguir), a concessão de benefício previdenciário depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS.

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o

seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir”. (Recurso Extraordinário 631.240/MG, STF, relator ministro Roberto Barroso, j. 03.19.2014, DJE de 10.11.2014 - grifos nossos)

Desse modo, impõe-se a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, apenas para reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 04.09.1973 a 30.11.1973, 01.07.1986 a 31.10.1986, de 07.05.1987 a 10.10.1987, de 12.06.1990 a 18.12.1990 e de 19.11.2003 a 16.07.2012, condenando o INSS a averbá-los, com a consequente conversão em tempo comum (fator 1,4).

Rejeito os demais pedidos formulados na petição inicial.

Presentes os pressupostos do art. 497 do novo CPC, dada a possibilidade de utilização do tempo ora reconhecido para a formulação de eventuais e futuros pedidos de benefício, determino ao INSS que providencie a averbação dos períodos ora reconhecidos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Oficie-se à APSADJ para cumprimento, independentemente do trânsito em julgado.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006158-97.2015.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322005175 - MARIANO DONIZETE ZANONI (SP246985 - DINO MARCOS PORSANI, SP264468 - FABIANA OLINDA DE CARLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) BV FINANCEIRA S.A. - CRED. FINAN. E INVEST. (SP177274 - ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO, SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE)

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIANO DONIZETE ZANONI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da BV FINANCEIRA S.A, objetivando a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes e a indenização pelo danos morais provocados pela restrição indevida, tendo em vista que o débito cobrado já foi pago.

Aduz o demandante, em síntese, que possui um contrato de financiamento com a BV Financeira que se encontra com todas as parcelas pagas. Contudo, houve cobrança da parcela vencida em janeiro de 2015.

Relata que mesmo enviando por e-mail o comprovante de pagamento da parcela, continuou a receber cobranças e ameaças de restrição cadastral, razão pela qual procurou o órgão de Defesa do Consumidor (Procon). Contudo, não obteve êxito e a restrição cadastral foi promovida pela Financeira, o que foi descoberto pelo autor quando da tentativa de obter financiamento estudantil para seu filho.

Intimado pelo juízo estadual a esclarecer a divergência entre os números dos contratos indicados no boleto de pagamento e na restrição cadastral anexada, o autor peticionou informando que diligenciou junto à BV Financeira e que lhe foi passado que os contratos de financiamento possuem dois números de identificação, no caso, 171026337 e 12145000026076, e que efetivamente o boleto bancário pago não teria liquidado o título, razão pela qual recomendaram contato com a agência bancária do autor.

Em contato com a requerida Caixa Econômica Federal, teria sido constatado que efetivamente a quitação não ocorreu e que o valor do pagamento não foi repassado ao Banco, tendo sido realizado estorno da importância na conta bancária do autor em 10.04.2015. Ato contínuo, em 14.04.2015, a parcela objeto de cobrança foi paga no valor de R\$644,20.

A CEF foi incluída no polo passivo da lide a pedido do autor, razão pela qual os autos foram remetidos à justiça federal.

Conciliação infrutífera.

Foi deferida a tutela antecipada para retirada do nome do autor de cadastros de restrição ao crédito.

Citada, a Caixa Econômica Federal alegou que não cometeu nenhuma irregularidade e requereu a total improcedência do pedido.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

O julgamento da lide é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.

A parte autora comprovou que seu nome foi inscrito em cadastros de inadimplentes por BV Financeira em razão de débito com data de vencimento em 19/01/2015, no valor de R\$ 5.860,90, relativo ao contrato nº 12145000026076 (fls. 16 da petição inicial).

As telas apresentadas pelo autor em 20/10/2015, por sua vez, comprovam a alegação da autora de que existem dois números para o mesmo

contrato: 12145000026076 e 171026337.

O autor demonstrou, ainda, que efetuou o pagamento da prestação que deu ensejo à restrição na data de vencimento (19/01/2015), em terminal de autoatendimento da Caixa Econômica Federal (fls. 17/18 da petição inicial).

Ocorre que o número do código de barras foi preenchido de forma equivocada, o que impossibilitou a liquidação do título.

Os extratos de fls. 19 da petição inicial comprovam que o valor foi debitado da conta do autor no próprio dia 19/01/2015.

Ocorre que, de acordo com a contestação da CEF, o valor foi devolvido pelo banco cedente em 21/01/2015 e a agência avisada no mesmo dia. Contudo, a agência nº 0598 somente providenciou a devolução do valor na conta do cliente no dia 10/04/2015.

A CEF, por sua vez, não comprovou se o equívoco na informação do número do código de barras decorreu de falha da leitura ótica ou de erro no preenchimento pelo próprio autor. Além disso, não apresentou qualquer explicação convincente para o fato de a quantia ter sido restituída quase três meses depois do débito na conta do autor, mesmo tendo sido o montante devolvido pelo banco cedente em 21/01/2015. Aliás, não há sequer notícia de que o autor tenha sido informado da ausência de repasse do valor para pagamento do boleto, o que certamente favoreceu a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes de forma indevida.

Assim, não há dúvida de que o autor faz jus à exclusão de seu nome dos órgãos de restrição ao crédito, pois a prestação que deu ensejo à restrição havia sido quitada na data própria.

Não se pode, contudo, imputar qualquer responsabilidade ao Banco BV Financeira S/A, uma vez que, em princípio, atuou em exercício regular de um direito ao promover a inclusão do nome do autor em cadastros de restrição ao crédito, já que a quantia que foi paga na data de vencimento não lhe foi repassada.

Como bem salientou a corré em sua contestação, a efetiva quitação da prestação somente ocorreu em 14/04/2015.

Nem há que se falar que a instituição financeira teria condições de verificar a regularidade do pagamento mediante a apresentação do comprovante pelo autor, porquanto as informações relativas à devolução do valor pago eram de conhecimento apenas da Caixa Econômica Federal.

Logo, ainda que a inscrição em cadastros de inadimplentes tenha sido promovida pelo Banco BV Financeira S/A, a responsabilidade pela restrição deve ser imputada à Caixa Econômica Federal, em razão da falha no processamento do pagamento do boleto.

Reitere-se que a CEF, por sua vez, não produziu nenhuma prova que pudesse justificar a falha de sua conduta ou a demora na restituição do valor pago pelo autor.

O direito à indenização por danos materiais surge quando, através de uma ação ou omissão, ocorre redução ou prejuízo no patrimônio material ou imaterial da pessoa. Por sua vez, a indenização por danos morais tem como objetivo a justa reparação do dano sofrido, buscando-se, por intermédio da indenização, ressarcir o lesado em virtude de dor ou sofrimento.

No caso em apreço, infere-se que a questão em debate tem como matéria de fundo típica relação de consumo entre cliente e instituição financeira, determinando a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor, dentre elas a que trata da responsabilidade civil do fornecedor de serviços.

O artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, estatui que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. E o § 1º do dispositivo conceitua serviço defeituoso, verbis:

“§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.”

A responsabilidade do fornecedor de serviços somente é afastada nas hipóteses do § 3º do art. 14 da Lei nº 8.078/90: prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Na hipótese dos autos, a Caixa Econômica Federal não logrou produzir qualquer prova que pudesse demonstrar a inexistência do defeito do serviço ou que pudesse indicar a culpa exclusiva do autor ou de terceiros.

Analisando a hipótese concreta, forçoso concluir que o comportamento da requerida merece reprovação, pois, em face das circunstâncias do caso, vê-se que a CEF poderia e deveria ter agido de outro modo.

Portanto, constatada a inscrição e a manutenção irregular do nome do autor em cadastros de inadimplentes, afigura-se devida a indenização por danos morais.

Com efeito, na presente hipótese o dano moral independe de prova, pois é presumido. Conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam" (Precedentes: Resp. 261.028/RJ, Rel. Min. Menezes Direito; REsp. 294.561/RJ, Rel. Aldir Passarinho Júnior; REsp. 661.960/PB, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Assim, constatado o fato - inscrição e manutenção indevida do nome da autora em cadastros de inadimplentes - presume-se o dano. A responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto.

Evidenciado o an debeat, passo a discutir o quantum da condenação.

No que se refere ao pagamento de danos morais, o entendimento jurisprudencial, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cristalizou-se no sentido de não se aplicar quaisquer limites previstos em leis esparsas na fixação ou quantificação do quantum indenizatório, sendo certo que, para tanto, deve-se levar em conta o nível socioeconômico da parte autora e o porte econômico do réu, recomendando-se, ainda, que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, devendo o juiz orientar-se pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento às peculiaridades de cada caso, para que não se configure enriquecimento ilícito por qualquer das partes.

Assim, o quantum fixado para indenização do dano moral não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, nem consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada.

Tendo em vista o tempo em que o nome da parte autora presumivelmente permaneceu incluído nos cadastros restritivos, o valor da dívida que gerou a inclusão, a demora da CEF em solucionar o problema na via extraprocessual e os dissabores certamente suportados pelo requerente, entendo razoável fixar o valor de 5 (cinco) salários mínimos a título de danos morais, quantia atende à orientação da legislação das relações de consumo. Como o valor da condenação não deve ficar atrelado ao valor do salário mínimo, fixo a indenização em R\$ 4.400,00.

O valor estabelecido irá desestimular comportamentos semelhantes da instituição financeira sem, contudo, inviabilizar a continuidade de suas atividades.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido formulado por MARIANO DONIZETE ZANONI para o fim de:

- a) confirmando a decisão que deferiu a antecipação de tutela, determinar a exclusão do nome do autor de cadastros de inadimplentes, em razão do débito objeto destes autos;
- c) condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, fixada no valor de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais).

A quantia relativa ao dano moral deverá ser corrigida monetariamente desde a data desta sentença (cf. AgRg nos EDcl no Ag 583294/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 28/11/2005; RESP 773075/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 17/10/2005; RESP 625339/MG, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 04/10/2004) e acrescida de juros de mora desde a data da citação. Deverão ser observados, no mais, os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Em relação ao Banco BV Financeira S/A, julgo improcedente o pedido.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001343-33.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322005012 - VALDENEI INNOCENCIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP167552 - LUCIANA PUNTEL GOSUEN, SP321852 - DALILA MASSARO MAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

VALDENEI INNOCENCIO, qualificado nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento como especiais dos períodos indicados na inicial, além do reconhecimento como tempo comum do vínculo rural registrado em CTPS no período entre 02.01.1979 e 26.12.1980.

O réu foi citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício.

Durante a audiência de instrução realizada em 09.06.2016 foram ouvidos o autor e três testemunhas, sendo uma na condição de informante. Relatados brevemente, fundamento e decido.

Inicialmente, quanto ao novo pedido para realização de perícia técnica (petição juntada em 20.08.2015), mantenho o entendimento fundamentado nas decisões proferidas em 12.06.2015 e em 13.08.2015, reiterando que os elementos constantes nos autos são suficientes para o julgamento da demanda, no que tange ao reconhecimento de tempo especial.

Ademais, relativamente ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, portanto.

Não obstante, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

Passo, então, à análise do mérito.

Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais nos vários períodos entre 22.04.1981 e 15.05.1986 (corte e carpa de cana), além dos períodos de 17.06.1986 a 31.03.1987 (trabalhador rural) e de 01.09.1989 a 01.04.1992 (motorista pantógrafo), bem como o reconhecimento como tempo comum (labor rural registrado em CTPS) do período entre 02.01.1979 e 26.12.1980, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição.

No processo administrativo (NB 42/169.491.259-8), o INSS já reconheceu à parte autora um tempo de contribuição de 30 anos, 9 meses e 15 dias até a DER em 23.09.2014 (vide contagem de fls. 100/104 da inicial).

Inicialmente, analiso o pedido de reconhecimento do labor rural registrado em CTPS.

Consoante mencionado na decisão proferida em 08.04.2016, o único documento apresentado com a inicial, comprovando o alegado labor rural pelo autor no período controverso de 02.01.1979 a 26.12.1980, foi a cópia da CTPS de fl. 31, a qual se encontra ilegível. No entanto, por ocasião da audiência realizada em 09.06.2016, foi colacionada aos autos cópia legível da CTPS relativa ao vínculo laboral com o empregador Luiz Gonzaga Medeiros – Fazenda Santa Tereza.

A juntada de CTPS, em princípio, constitui prova plena do exercício da atividade, exceto se demonstrada pela Autarquia a existência de erro ou fraude nas anotações ou se se tratar de hipótese de anotação não contemporânea.

Nesse sentido é clara a lição de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI (5ª edição, São Paulo: Editora LTr, 2004, p. 602):

“As anotações da CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST”. No caso concreto, é possível verificar que a anotação relativa ao início do vínculo controverso (02.01.1979) foi feita com data bastante próxima à data de emissão da CTPS (em 09.01.1979 – vide cópia de fl. 30).

Ademais, o labor rural controvertido foi confirmado pelas testemunhas ouvidas em audiência, as quais informaram que trabalharam com o autor na Fazenda Santa Tereza no período indicado na exordial.

Ressalto que as anotações de férias e alterações salariais são apontamentos complementares da CTPS e são de responsabilidade exclusiva do empregador, de forma que a ausência desses apontamentos não é suficiente para infirmar a relação empregatícia, se o contrato de trabalho está formalmente perfeito.

Assim, ainda que o período controvertido não conste do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, conclui-se que ele foi comprovado pela apresentação da CTPS e pelas testemunhas ouvidas em audiência.

Desse modo, as anotações efetuadas na CTPS, corroboradas pela prova testemunhal, autorizam o cômputo do período de 02.01.1979 a 26.12.1980 como de atividade rural (empregado). Nos termos do § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, tal período poderá ser computado no cálculo do tempo de contribuição, exceto para fins de carência.

Superado esse ponto, resta analisar o pedido de reconhecimento de períodos especiais.

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 25.05.2011) O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, in verbis: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei nº 9.032/95 de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.

3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No que diz respeito ao ruído, a questão também é objeto da Súmula nº 9 da TNU, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Passo, agora, à análise dos períodos controvertidos.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 78/81 da inicial demonstra que o autor laborou em vários períodos entre 22.04.1981 e 15.05.1986 no cargo de "corte e carpa de cana" na empresa São Martinho S/A, exposto ao agente físico "condições climáticas diversas", com utilização de EPI eficaz.

Já o PPP de fl. 87 indica que o autor laborou no Sucocítrico Cutrale Ltda, nas funções de trabalhador rural (de 17.06.1986 a 31.03.1987) e de motorista pantógrafo (de 01.09.1989 a 01.04.1992), sendo que o formulário não faz referência à exposição a qualquer agente agressivo.

O exercício de atividade rural, por si só, não autoriza o enquadramento da atividade como especial em razão da categoria profissional. O item 2.2.1. do Anexo do Decreto nº 53.831/64 considerava especial o tempo trabalhado na agropecuária, o que não se aplica ao caso do autor, que trabalhou somente na agricultura.

Outrossim, em regra, a exposição a poeiras, sol e intempéries não justifica a contagem especial para fins previdenciários. Todavia, tratando-se de atividade em que o corte de cana-de-açúcar é efetuado de forma manual e com utilização de defensivos agrícolas, é devida a contagem especial.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. CORTE DE CANA. TRATORISTA. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Em regra, o trabalho rural não é considerado especial, vez que a exposição a poeiras, sol e intempéries não justifica a contagem especial para fins previdenciários, contudo, tratando-se de atividade em que o corte de cana-de-açúcar é efetuado de forma manual, com alto grau de produtividade e utilização de defensivos agrícolas, como no caso dos autos, é devida a contagem especial. II - A atividade de tratorista, no período de 01.01.1981 a 31.03.1987, deve ser considerada especial, por equiparação à de motorista, eis que elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.4.4 e do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.4.2. III - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. IV - O § 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. V - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. VI - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza

meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no § 1º, do art. 201, da Constituição da República. VII - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VIII - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).” (AC 00062842420134039999 - APELAÇÃO CÍVEL 1835351, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, TRF3, Décima Turma, DJF3 25.09.2013)

As atividades desenvolvidas pelo demandante nos períodos em que laborou no corte e na carpa da cana foram assim descritas: “Executava serviços de corte de canas cruas ou queimadas, catação de canas, capina e arranque de pragas, utilizando facão, enxada e enxadão”.

Logo, considerando que o PPP de fls. 78/81 não faz menção a contato do autor com defensivos agrícolas, tampouco com qualquer agente nocivo (além das condições climáticas diversas), inviável o reconhecimento como especial dos períodos respectivos.

Ressalto, ainda, que o aludido PPP informa o uso de EPI eficaz. Desse modo, o enquadramento também não seria possível em razão do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335 (mencionado allures).

Quanto à atividade de motorista, convém fazer algumas ponderações.

A atividade de motorista de caminhão e de motorista de ônibus era enquadrada nos códigos 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Portanto, a atividade do motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus goza de presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei nº 9.032/95, sendo também considerada especial quando comprovado o exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, até a data da publicação do Decreto nº 2.172/97.

Pois bem, segundo o PPP de fl. 87, as atividades desenvolvidas pelo autor no cargo de “motorista pantógrafo” eram as seguintes: “Opera caminhão toco com carroceria basculante e guincho, fazendo carregamento de laranja dentro dos pomares e transportando até os carregadores principais, basculhando sua carga dentro de carretas, utilizando-se sempre de equipamento de proteção individual, sendo sua responsabilidade zelar pela manutenção preventiva e limpeza do veículo.” (sublinhei)

Desse modo, considerando que as atividades como “motorista pantógrafo” restringiam-se ao âmbito interno da empresa, inviável equipará-las às atividades exercidas por motoristas de caminhões de cargas em estradas e rodovias. Não bastasse, o formulário não faz menção a qualquer exposição do autor a fatores de risco.

Por todo o exposto, não é possível o enquadramento das atividades como especiais em razão da categorial profissional, tampouco por exposição a agentes nocivos, nos termos da fundamentação supra.

Verificado o direito da parte autora no tocante ao período rural ora reconhecido, impõe-se, ainda, a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme se observa da contagem elaborada pela Contadoria Judicial nos autos, feita conforme parâmetros desta decisão, na data do requerimento administrativo (23.09.2014) o autor contava com 32 anos, 9 meses e 10 dias de tempo de serviço/contribuição.

Assim, o demandante não perfazia o tempo mínimo necessário à aposentação integral, qual seja, 35 anos, na forma estipulada pela norma do art. 201, § 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Tampouco preenchia a idade e o tempo mínimo necessários para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, de acordo com as regras transitórias trazidas pela emenda citada.

Desse modo, impõe-se a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, inciso I do novo CPC), a fim de determinar ao INSS a averbação do período de 02.01.1979 a 26.12.1980 como de tempo de serviço rural (empregado), exceto para fins de carência (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 2º).

Rejeito os demais pedidos formulados na petição inicial.

Presentes os pressupostos do art. 497 do novo CPC, dada a possibilidade de utilização do tempo ora reconhecido para a formulação de eventuais e futuros pedidos de benefício, determino ao INSS que providencie a averbação do período ora reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Oficie-se à APSADJ para cumprimento, independentemente do trânsito em julgado.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003189-85.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322005157 - SILMARA ANDREATTI REPRESENTAÇÃO LTDA - EPP (SP318986 - JACIARA DE OLIVEIRA, SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por SILMARA ANDREATTI REPRESENTAÇÕES LTDA, representada por Silmara Regina Andreatti, em face da UNIÃO FEDERAL (Procuradoria da Fazenda Nacional), objetivando a declaração de inexistência de débito tributário e a reparação por danos morais, com pedido de antecipação de tutela para exclusão de seu nome do Cadin e dos órgãos de proteção ao crédito.

Aduz a demandante, em síntese, que em 08.06.2015 foi surpreendida com uma notificação do Cartório de Notas e Protestos de Matão/SP,

comunicando que estava em aberto débito referente ao PIS/COFINS, registrado sob o nº 8061410467672 e que seu nome seria negativado junto à dívida ativa e órgãos de proteção ao crédito. Alega que o débito tributário em questão já estava pago e, desse modo, protocolizou junto ao órgão competente um procedimento administrativo (protocolo nº 00604722015). No entanto, foi informada por seu banco que não poderia renovar o limite do cheque especial, em virtude de que a empresa estava registrada nos cadastros de inadimplentes. Conclui informando que está desde o mês de junho de 2015 impedida de realizar qualquer transação financeira, situação que está lhe causando inúmeros prejuízos. Foi deferida a antecipação de tutela para suspensão do registro do nome da autora no CADIN e em outros cadastros de restrição ao crédito. A União informou que o débito questionado foi cancelado e o nome da autora excluído do CADIN. Em contestação, sustentou que a inscrição do débito em DAU decorreu de erro praticado pela própria autora, de modo que nenhuma responsabilidade deve ser imputada à União. Relatados brevemente, fundamento e decido.

O julgamento da lide é possível, pois a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.

Inicialmente, saliento que a União comprovou nos autos que o débito inscrito em DAU sob o nº 80 6 14 104676-72 foi cancelado, razão pela qual o nome da autora foi excluído do CADIN. Dessa forma, os pedidos de declaração de inexistência de débito e de exclusão do nome da autora do CADIN e de outros órgãos de restrição ao crédito perdeu o objeto, de forma que, em relação a essa parte do pedido, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito.

A controvérsia persiste, contudo, em relação ao pedido de indenização por danos morais.

A autora alega que suportou danos morais em razão do protesto de título promovido pela ré, bem como da consequente inscrição do seu nome em cadastros de restrição ao crédito.

A União, por sua vez, sustenta que o débito em exame foi constituído por DCTF apresentada pela autora e preenchida com erro, posteriormente retificada, porém quando o débito já havia sido inscrito em DAU.

Da análise dos autos, contudo, verifica-se que a retificação da DCTF, embora posterior à inscrição do débito em dívida ativa, foi promovida mais de um ano antes do protesto do título, o que evidencia a ilegalidade da conduta praticada pela ré.

Analisando-se o processo administrativo apresentado com a contestação, verifica-se que a DCTF original, com erro (CSLL no valor de R\$ 2.406,04), foi entregue em 21/05/2013 (fls. 29). Houve o efetivo recolhimento de contribuição, no valor de R\$ 2.099,81, em 24/04/2013 (fls. 28). A inscrição em dívida ativa ocorreu em 07/03/2014 (débito no valor de R\$ 2.406,04). Posteriormente, a autora entregou DCTF retificadora (CSLL no valor de R\$ 2.099,81) em 29/04/2014 (fls. 22).

Não obstante a retificação da DCTF e do efetivo recolhimento da contribuição, a União promoveu o protesto da CDA em junho de 2015, mais de um ano após a retificação da DCTF e mais de dois anos após o efetivo recolhimento do tributo.

O cancelamento da dívida somente foi efetuado após a formulação de Requerimento de Revisão e Extinção da Dívida Ativa pela autora, datado de 16/06/2015.

Assim, ainda que a DCTF apresentada originalmente tenha sido apresentada com erro, o que tornaria legítima a inscrição em dívida ativa, fato é que a parte autora promoveu a sua retificação em abril de 2014, de modo que o envio da CDA a protesto após a retificação foi indevido. Consta-se, dessa forma, a existência de um ato comissivo, a ensejar a responsabilidade objetiva da União, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da República, bastando, portanto, a comprovação da conduta, do dano e do nexo causal, sendo despicie da análise da culpa. A União sustenta, no mais, que sendo a ré pessoa jurídica, o dano moral deveria ser provado.

No entanto, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que, "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura *in re ipsa*, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp 1.059.663/MS, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 17/12/2008).

No caso dos autos, além de a Certidão de Dívida Ativa ter sido encaminhada a protesto, o fato tomou publicidade com a inclusão da informação em órgãos de restrição ao crédito (fls. 16/17 do anexo que acompanhou a inicial).

A autora informou, ademais, que não conseguiu renovar o seu limite de cheque especial em razão da inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes.

Considero, dessa forma, que o dano moral restou devidamente comprovado na hipótese.

Evidenciado o *an debeatur*, passo a discutir o quantum da condenação.

No que se refere ao pagamento de danos morais, o entendimento jurisprudencial, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cristalizou-se no sentido de não se aplicar quaisquer limites previstos em leis esparsas na fixação ou quantificação do quantum indenizatório, sendo certo que, para tanto, deve-se levar em conta o nível socioeconômico da parte autora e o porte econômico do réu, recomendando-se, ainda, que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, devendo o juiz orientar-se pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento às peculiaridades de cada caso, para que não se configure enriquecimento ilícito por qualquer das partes.

Assim, o quantum fixado para indenização do dano moral não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, nem consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada.

No caso vertente, considerando as circunstâncias fáticas, em especial o protesto de CDA que albergava crédito tributário já pago, a inclusão do nome da demandante em órgãos de proteção ao crédito, o valor do título protestado e a ausência de comprovação de outros prejuízos à imagem ou à reputação da autora, mostra-se adequada a fixação dos danos morais em quantia equivalente a 5 (cinco) salários mínimo. Como o valor da indenização não deve ficar atrelado ao salário mínimo, fixo a indenização no montante de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), inclusive para desestimular comportamentos semelhantes da ré.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, em relação aos pedidos de declaração de inexistência de débito e de exclusão do nome da autora de cadastros de restrição ao crédito.

No mais, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar a União Federal ao pagamento de indenização por danos morais à

empresa autora, fixada no valor de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais).

A quantia relativa ao dano moral deverá ser corrigida monetariamente desde a data desta sentença (cf. AgRg nos EDcl no Ag 583294/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 28/11/2005; RESP 773075/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 17/10/2005; RESP 625339/MG, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 04/10/2004) e acrescida de juros de mora desde a data da citação. Deverão ser observados, no mais, os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000309-86.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322005074 - ADALBERTO TEODORO (SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

ADALBERTO TEODORO, qualificado nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento e averbação de tempo de serviço rural laborado entre maio de 1976 e março de 1989. Postulou, ainda, o reconhecimento de exercício de atividade especial em vários períodos indicados na inicial. Requereu, por fim, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, denegado administrativamente em 06.03.2015 (NB 42/166.831.283-0).

O réu foi citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício.

Durante a audiência de instrução realizada em 12.05.2016 foram ouvidos o autor e duas testemunhas, ambas na condição de informantes. É o relato. Fundamento e decido.

Inicialmente, quanto ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, portanto.

Outrossim, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

No mérito, pretende o demandante o reconhecimento de tempo rural, laborado em regime de economia familiar (de 1976 a 1989), além do reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais nos períodos de 01.02.1990 a 10.01.2001, de 03.09.2001 a 01.01.2002, de 20.05.2002 a 31.10.2003, de 01.03.2003 a 16.08.2005, de 17.10.2005 a 06.03.2006 e de 01.08.2006 a 13.08.2014, conforme relacionados às fls. 05/06 da inicial, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS já reconheceu ao autor, na DER (06.03.2015), 28 anos, 4 meses e 9 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 108/114 dos documentos apresentados com a inicial.

Ocorre que, analisando-se a contagem administrativa referida acima, pode-se verificar que os períodos de 01.06.1990 a 30.08.1990, de 01.09.1990 a 31.01.1991, de 01.07.1992 a 31.01.1993, de 01.07.1993 a 31.01.1994, de 01.07.1994 a 31.01.1995, de 01.07.1995 a 30.01.1996 e de 01.06.1996 a 30.01.1997 (coincidentes, em grande parte, com os períodos de safra laborados junto ao empregador Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S. A.) já foram reconhecidos como especiais pelo INSS.

Logo, não há interesse de agir em relação a essa parte do pedido.

Para propor uma ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse resume-se na necessidade da intervenção judicial para cessação do suposto direito violado.

Nesses termos, quanto aos períodos especiais reconhecidos administrativamente não pairam dúvidas ou controvérsias, de modo que, em relação a essa parte do pedido, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do novo CPC, pois ausente interesse processual do demandante.

Superado este ponto, passo à análise dos períodos efetivamente controvertidos, iniciando pelos períodos de labor rural.

O trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório a partir da Lei nº 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da lei é computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar.

Nesse sentido, estabelece a Súmula nº 24 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91”.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude tal artigo não é taxativo, cedendo passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o

artigo 371 do novo Código de Processo Civil.

Ademais, se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar (Súmula 34 da TNU), não se afigura razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano, como se tem orientado a autarquia.

Em outras palavras, a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado em concreto, considerando-se o conjunto probatório integralmente, segundo critérios de razoabilidade.

No caso dos autos, verifica-se que o INSS já reconheceu como tempo de trabalho rural os períodos entre 01.01.1977 e 31.12.1977 e entre 01.01.1982 e 31.12.1982 (vide contagem de fls. 108/114 dos documentos apresentados com a exordial).

Desse modo, conforme o pedido inicial, restam a ser analisados os períodos de 10.05.1976 (quando o autor completou 12 anos de idade) a 31.12.1976, de 01.01.1978 a 31.12.1981 e de 01.01.1983 a 31.03.1989.

Para comprovação do efetivo trabalho rural em tais períodos, o autor apresentou, dentre outros, os seguintes documentos:

- a) Relatórios emitidos pela Escola Municipal Machado de Assis, do município de Grandes Rios/PR, distrito de Rio Branco, constando o nome do autor como aluno, correspondentes aos anos de 1973, 1974 e 1976 (fls. 50/51 e 53/57);
- b) Declaração emitida pela Escola Estadual do Campo da Vila União – Ensino Fundamental de Rosário do Ivaí/PR em 04.03.2015, informando que o autor estudou naquela instituição de ensino no ano letivo de 1985 (fl. 52);
- c) Certidão de exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Grandes Rios/PR em 04.03.2015, indicando que o autor trabalhou em regime de economia familiar, no período de 1977 a 1989, no sítio São José, de propriedade de seu pai, Sr. José Teodoro (fls. 48/49);
- d) Matrícula nº 3.036 do Registro de Imóveis da comarca de Faxinal, referente à área rural com 5 alqueires, no município de Grandes Rios/PR, comprovando que o pai do demandante foi proprietário do lote nº 164 da Gleba Ribeirão Bonito no período de 14.09.1977 a 04.05.1993 (fls. 59/60);
- e) Formulário de entrevista rural realizada pelo INSS, cuja conclusão foi “De acordo com o depoimento colhido e o segurado ter demonstrado com muita clareza que é conhecedor dos fatos alegados concluiu pela confirmação da real prestação de serviços na lavoura em regime de economia familiar juntamente com os pais e irmãos no período de 1976 a março de 1989 no sítio São José de propriedade de seu pai Sr. José Teodoro localizado no município de Rosário do Ivaí Paraná” (fls. 73/74).

Pois bem, a declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Grandes Rios/PR, bem como a declaração da Escola Estadual do Campo da Vila União não podem ser utilizadas como início de prova material, uma vez que não são contemporâneas ao período que se pretende comprovar (Súmula 34 da TNU, mencionada supra).

Contudo, os demais documentos podem ser utilizados como início de prova material do trabalho rural no período mencionado na exordial. Aliás, pelo documento de fl. 75 do arquivo anexo com a inicial, verifica-se que o INSS não homologou os períodos rurais de 01.01.1976 a 31.12.1976, de 01.01.1978 a 31.12.1981 e de 01.01.1983 a 31.03.1989 sob a alegação de que não houve apresentação de documentos que comprovem o exercício da atividade rural em tais interstícios.

Todavia, reitero que o início de prova material exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 não pressupõe que o segurado demonstre mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Tal entendimento está pacificado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, como se vê pela leitura da Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, in verbis: “Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.”

Assim, embora não tenham sido apresentados documentos para todos os anos pleiteados na exordial, entendo que a prova testemunhal pode estender a eficácia da prova documental.

Nesse aspecto, há que se destacar que a TNU tem considerado que, para fins de reconhecimento do exercício de atividade rural, basta a apresentação de um documento servível como início de prova material e que seja contemporâneo, não sendo necessária a apresentação de documentos que abranjam todo o período pretendido, dada à possibilidade de extensão no tempo da eficácia probatória da prova documental pela prova testemunhal, que pode ter eficácia retrospectiva e prospectiva se o exame da prova testemunhal o permitir (PEDILEF 50078952620114047102, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, TNU, DOU 31.05.2013, pág. 133/154).

No caso dos autos, a prova oral produzida em audiência dá respaldo aos documentos anexados e ao pleito do autor relativo ao labor rural. Com efeito, as testemunhas ouvidas em audiência, ainda que na condição de informantes, transpareceram ser pessoas idôneas e demonstraram segurança nos depoimentos, confirmando que o autor trabalhou no sítio São José, com o pai e os irmãos, desde tenra idade, plantando feijão, arroz e milho, tendo permanecido nas lides rurais até o final da década de 80.

Assim, considero que a análise conjunta da prova documental e testemunhal autoriza reconhecer o exercício de atividade rural pelo autor, em regime de economia familiar, nos períodos de 10.05.1976 (quando completou 12 anos de idade) a 31.12.1976, de 01.01.1978 a 31.12.1981 e de 01.01.1983 a 31.03.1989. Esses períodos deverão ser averbados para todos os efeitos previdenciários, exceto para fins de carência, uma vez que anteriores a 25.07.1991 (data da publicação da Lei nº 8.213/91), nos termos da Súmula nº 24 da TNU.

No que se refere ao reconhecimento do tempo de labor rural desempenhado por trabalhador menor, é possível o seu cômputo, para fins previdenciários, a partir dos 12 (doze) anos de idade. A Constituição Federal de 1967, no art. 165, X, proibia o trabalho de menores de 12 anos, de forma que se deve tomar como limitação este parâmetro etário para admissão do menor como trabalhador rural, uma vez que a participação nas lides rurais, antes desse limite etário, era de caráter secundário, diante da falta de vigor físico para exercer a atividade rural de maneira plena. Nesse sentido, aliás, é o teor da Súmula nº 5 da TNU: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”.

Passo, agora, à análise do pedido para reconhecimento de períodos especiais.

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 25.05.2011) O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, in verbis: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei nº 9.032/95 de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No que diz respeito ao ruído, a questão também é objeto da Súmula nº 9 da TNU, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Passo, então, à análise dos períodos controvertidos.

Considerando os períodos especiais já enquadrados na esfera administrativa (conforme mencionado alhures) restam a ser analisados os seguintes períodos: de 01.02.1990 a 31.05.1990, de 01.02.1991 a 30.06.1992, de 01.02.1993 a 30.06.1993, de 01.02.1994 a 30.06.1994, de 01.02.1995 a 30.06.1995, de 01.02.1996 a 31.05.1996, de 01.02.1997 a 10.01.2001, de 03.09.2001 a 01.01.2002, de 20.05.2002 a 31.10.2003, de 01.03.2003 a 16.08.2005, de 17.10.2005 a 06.03.2006 e de 01.08.2006 a 13.08.2014.

Pois bem, na petição inicial (fls. 05/06), o autor alega que exerceu atividades exposto a agentes nocivos nos seguintes períodos e empresas:

- 1) De 01.02.1990 a 10.01.2001, de 01.03.2003 a 16.08.2005 e de 01.08.2006 a 13.08.2014, nos cargos de ajudante geral, operador de produção e empilhador III junto ao empregador Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S. A., exposto, de modo habitual e permanente, ao agente insalubre físico ruído de 95 decibéis (o PPP de fls. 27/39 também faz referência à exposição aos agentes físicos "umidade" e "frio de - 18°C" e aos agentes químicos "hidrocarbonetos e outros compostos", sempre utilizando EPI eficaz);
- 2) De 03.09.2001 a 01.01.2002, nos cargos de operador de empilhadeira e operador de guincho junto ao Citrosuco Paulista S. A., exposto, de modo habitual e permanente, ao agente insalubre físico ruído de 85,3 decibéis (o PPP de fls. 40/41 também faz referência à exposição ao agente físico "frio de - 12°C a - 18°C", com utilização de EPI eficaz);
- 3) De 20.05.2002 a 31.10.2003, no cargo de operador de centrífugas de óleos junto ao empregador Marchesan Implementos Agrícolas, exposto, de modo habitual e permanente, ao agente insalubre físico ruído de 88 decibéis (o PPP de fls. 42/43 também faz referência à exposição ao agente físico "vibração", sem utilização de EPI eficaz);
- 4) De 17.10.2005 a 06.03.2006, no cargo de operador de centrífugas de óleos junto ao empregador Fischer S. A. Agroindústria, exposto, de modo habitual e permanente, ao agente insalubre físico ruído de 85,3 decibéis (o PPP de fls. 45/46 também faz referência à exposição ao agente físico "frio de - 12°C a - 18°C", com utilização de EPI eficaz).

No entanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 27/39 dos documentos colacionados com a inicial, relativo ao empregador Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S. A., não contempla o período de 01.03.2003 a 16.08.2005. Outrossim, no PPP de fls. 42/43 (empregador Marchesan Implementos Agrícolas) os períodos relacionados vão de 20.05.2002 a 31.10.2003, de 01.11.2003 a 30.06.2004 e de 01.07.2004 a 16.08.2005.

Desse modo, em observância aos critérios da simplicidade e da informalidade, orientadores dos Juizados Especiais (art. 2º da Lei nº 9.099/95), aprecio o pedido de reconhecimento como especial do período entre 01.11.2003 e 16.08.2005 tal como efetivamente laborado, ou seja, junto ao empregador Marchesan Implementos Agrícolas, conforme as informações constantes no PPP de fls. 42/43.

Inicialmente, saliento que não é possível o enquadramento em razão da categoria profissional, uma vez que as atividades exercidas pelo autor até 28.04.1995 não estavam previstas nos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

No que concerne ao enquadramento por exposição a agentes nocivos, o fator de risco "vibração" não está descrito nos anexos da legislação específica acerca do exercício de atividade especial.

Quanto aos demais agentes indicados nos PPPs de fls. 27/39, 40/41, 42/43 e 45/46 (com exceção do ruído), ressalto que há menção expressa ao uso de EPI eficaz. Logo, o enquadramento não é possível em razão do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335 (mencionado alhures).

Assim, resta a ser analisada a exposição do autor ao agente agressivo ruído.

Pois bem, no campo "observações" do PPP de fls. 27/39 (empregador Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S. A.) consta que "O período de safra dá-se de 01/06 a 31/01, e o período de entressafra 01/02 a 31/05 dos anos que se refere o período." Já no campo relativo à exposição a fatores de riscos, o formulário faz menção aos seguintes níveis de ruído: 95 decibéis (de 12.06.1989 a 31.01.1990, de 01.06.1990 a 30.08.1990 e de 01.09.1990 a 31.01.1991 – convém reiterar que tais períodos já foram enquadrados como especiais na via administrativa), 70,4 decibéis (de 01.02.1990 a 30.05.1990 e de 01.02.1992 a 30.06.1992), 82,9 decibéis (de 01.07.1994 a 31.01.1995, de 01.07.1995 a 30.01.1996, de 01.06.1996 a 30.01.1997, de 01.06.1997 a 30.01.1998, de 01.06.1998 a 30.01.1999, de 01.06.1999 a 30.01.2000, de 01.06.2000 a 10.01.2001, de 01.08.2006 a 30.01.2007, de 01.06.2007 a 30.01.2008, de 01.06.2008 a 30.01.2009, de 01.06.2009 a 30.01.2010, de 01.06.2010 a 30.01.2011, de 01.06.2011 a 30.01.2012, de 01.06.2012 a 30.01.2013, de 01.06.2013 a 30.01.2014 e de 01.06.2014 a 13.08.2014 – períodos sublinhados já reconhecidos pelo INSS como especiais) e 76 decibéis (de 01.02.1995 a 30.06.1995, de 01.02.1996 a 30.05.1996, de 01.02.1997 a 30.05.1997, de 01.02.1998 a 30.05.1998, de 01.02.1999 a 30.05.1999, de 01.02.2000 a 30.05.2000, de 01.02.2007 a 30.05.2007, de 01.02.2008 a 30.05.2008, de 01.02.2009 a 30.05.2009, de 01.02.2010 a 30.05.2010, de 01.02.2011 a 30.05.2011, de 01.02.2012 a 30.05.2012, de 01.02.2013 a 30.05.2013 e de 01.02.2014 a 30.05.2014).

Desse modo, com exceção dos períodos já enquadrados administrativamente, o PPP de fls. 27/39 demonstrou que o autor trabalhou exposto a

níveis de ruído inferiores aos limites definidos na legislação respectiva, conforme fundamentado alhures. Logo, tais períodos não poderão ser reconhecidos como especiais.

Quanto ao período de 03.09.2001 a 01.02.2002 (PPP de fls. 40/41 – empregador Citrosuco Paulista S. A.), também não é possível o enquadramento como especial, tendo em vista que o demandante trabalhou exposto a níveis de ruído inferiores (85,3 decibéis) aos limites estabelecidos pela legislação vigente para tal interstício (90 decibéis).

Por sua vez, no que tange ao PPP de fls. 42/43 (empregador Marchesan Implementos Agrícolas), é possível o enquadramento como especiais dos períodos entre 19.11.2003 e 30.06.2004 e de 01.07.2004 a 16.08.2005, em virtude da exposição ao agente agressivo ruído em níveis de 88 decibéis.

Por fim, quanto ao período de 17.10.2005 a 06.03.2006 (PPP de fls. 45/46) também é possível o enquadramento como especial em razão da exposição a ruídos em níveis de 85,3 decibéis.

Em suma, a intensidade do ruído permite o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 19.11.2003 a 30.06.2004, de 01.07.2004 a 16.08.2005 e de 17.10.2005 a 06.03.2006, em razão do enquadramento no código 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (alterado pelo Decreto nº 4.882/2003).

Ressalta-se que o PPP é emitido pela empresa com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, §8º, do Regulamento da Previdência Social) e, nessa condição, configura documento apto a comprovar a exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social). E, no presente caso, os PPPs foram subscritos pelos representantes legais dos empregadores e trazem os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e biológicos.

Outrossim, o INSS não comprovou qualquer vício formal capaz de retirar a validade dos PPPs supra referidos.

Saliente que o fato de um PPP não ser contemporâneo ao período trabalhado não retira a sua eficácia probatória, nos termos do que restou consolidado pela Súmula nº 68 da TNU.

Por fim, embora a Autarquia tenha alegado em contestação que o uso de EPI eficaz teria o condão de afastar o enquadramento da atividade como especial, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Esse entendimento também foi definido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335, conforme referido alhures.

Verificado o direito da parte autora no tocante aos períodos rurais e especiais ora reconhecidos, impõe-se, ainda, a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Para a sua concessão, são necessários três requisitos cumulativos: a) a qualidade de segurado (requisito mitigado pela Lei nº 10.666/2003); b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

A parte autora manteve a qualidade de segurado até a DER, conforme se verifica da pesquisa ao Sistema CNIS anexada aos autos.

Vê-se, ademais, que o demandante suplanta a carência mínima exigida (180 meses) para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Resta, portanto, analisar o tempo de serviço/contribuição.

Conforme se verifica da contagem elaborada pela Contadoria Judicial nos autos, feita conforme parâmetros desta decisão, na data do requerimento administrativo (06.03.2015) o autor contava com 40 anos, 1 mês e 5 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral, pois atendeu aos pressupostos exigidos pelo inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição da República.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, em relação ao pedido de reconhecimento como especiais dos períodos de 01.06.1990 a 30.08.1990, de 01.09.1990 a 31.01.1991, de 01.07.1992 a 31.01.1993, de 01.07.1993 a 31.01.1994, de 01.07.1994 a 31.01.1995, de 01.07.1995 a 30.01.1996 e de 01.06.1996 a 30.01.1997 (art. 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil).

No mais, com fundamento no art. 487, I, do novo CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, para o fim de:

- a) reconhecer o exercício de atividade rural pelo autor nos períodos de 10.05.1976 a 31.12.1976, de 01.01.1978 a 31.12.1981 e de 01.01.1983 a 31.03.1989, condenando o INSS a averbá-los para todos os efeitos, exceto para fins de carência;
- b) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 19.11.2003 a 30.06.2004, de 01.07.2004 a 16.08.2005 e de 17.10.2005 a 06.03.2006, condenando o INSS a averbá-los, com a consequente conversão em tempo comum (fator 1,4); e
- c) condenar o réu a conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER (06.03.2015), bem como a efetuar o pagamento das parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a idade do autor (nascido em 10.05.1964) e a ausência de demonstração de existência de perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que, conforme a pesquisa CNIS anexa em 14.06.2016, o requerente continua trabalhando.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para providenciar a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos

acima. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Ato contínuo, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intinem-se e dê-se baixa.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intinem-se.

0007393-12.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322004999 - ANITA BERTOTI DA SILVA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

ANITA BERTOTI DA SILVA, qualificada nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento e averbação de tempo de serviço rural laborado no período de 04.10.1973 a maio de 1987, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido administrativamente em 22.05.2014.

O réu foi citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício.

Em audiência de instrução realizada em 24.02.2015 foi colhido o depoimento pessoal da autora. Outrossim, por meio de Cartas Precatórias expedidas aos Juízos das Comarcas de Manoel Ribas/PR e de Ivaiporã/PR foram ouvidas duas testemunhas da demandante, sendo uma na condição de informante (vide áudios anexos em 26.05.2015 e em 17.11.2015).

É o breve relato. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

No âmbito administrativo, o INSS já reconheceu em favor da autora um tempo de contribuição de 20 anos e 24 dias até a DER (22.05.2014), conforme contagem de fls. 30/31 dos documentos anexos à inicial.

Passo à análise do mérito.

O trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório a partir da Lei nº 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da lei é computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar.

Nesse sentido, estabelece a Súmula nº 24 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91”.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude o referido artigo não é taxativo, cedendo passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do novo Código de Processo Civil.

Ademais, se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar (Súmula 34 da TNU), não se afigura razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano, como se tem orientado a autarquia.

Em outras palavras, a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado em concreto, considerando-se o conjunto probatório integralmente, segundo critérios de razoabilidade.

No caso em exame, a parte autora postulou o reconhecimento de atividade rural no período entre 04.10.1973 e maio de 1987, apresentando, dentre outros, os seguintes documentos com a petição inicial:

- a) Históricos escolares em nome da autora (fl. 17 – relativo ao ano de 1975) e de seu esposo (fl. 03 – correspondentes aos anos de 1974 a 1976), emitidos pela Escola Rural Municipal Joaquim Nabuco de Ivaiporã/PR;
- b) Certidão do Registro de Imóveis de Ivaiporã, indicando que o sogro da autora, Sr. João Lourenço da Silva, foi proprietário de um lote de terras na Fazenda Ubá, no período entre 25.05.1968 e 05.05.1977 (fl. 02);
- c) Declarações de exercício de atividade rural, emitidas pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ivaiporã em 22.04.2014, indicando que a autora (fls. 11/12) e seu esposo (fls. 05/06) trabalharam em regime de economia familiar, ele no período entre 05.12.1973 e 04.05.1977 e ela de 04.10.1973 a 05.1987;
- d) Certidão do Registro de Imóveis de Ivaiporã, indicando que o pai da autora, Sr. Germano Bertoti, foi proprietário de um lote de terras na Fazenda Ubá, no período entre 16.07.1973 e 06.05.1976, tendo vendido o referido lote para o Sr. José Lino da Silva (fl. 19);
- e) Certidão de casamento, realizado em 12.01.1982, na qual a autora foi qualificada como “do lar” e seu cônjuge como lavrador (fl. 24);
- f) Certidão de nascimento da filha, ocorrido em 31.07.1984, na qual a autora foi qualificada como “lavradora” (fl. 25).

Pois bem, as declarações de exercício de atividade rural, emitidas pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ivaiporã, não podem ser usadas

como início de prova material, uma vez que não são contemporâneas ao período que se pretende comprovar (Súmula 34 da TNU, mencionada supra).

Contudo, os demais documentos podem ser utilizados como início de prova material do trabalho rural no período mencionado na exordial. Ademais, conforme orientação pacífica no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização, em se tratando de regime de economia familiar, os documentos em nome do pai e do marido podem ser utilizados para fins de comprovação da atividade rural desempenhada pela interessada.

Assim, as provas apresentadas, apreciadas em conjunto, podem ser utilizadas como início de prova material do exercício da atividade rural pela autora, em regime de economia familiar.

Reitero que o início de prova material exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 não pressupõe que o segurado demonstre mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Tal entendimento está pacificado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, como se vê pela leitura da Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, in verbis: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício."

Assim, havendo início de prova material da atividade rural, sua eficácia pode ser estendida pela prova testemunhal.

No caso dos autos, as testemunhas ouvidas por Carta Precatória confirmaram, de forma genérica, que a autora trabalhou desde muito jovem no sítio da família, mas não souberam informar a data exata em que a demandante afastou-se das atividades rurais. O Sr. Antônio Luiz relatou que foi vizinho da autora entre 1977 e 1980, informando que ela foi embora do sítio pouco tempo depois de se casar. Já a informante Sônia Maria da Silva afirmou que a autora sempre laborou na zona rural e se mudou daquela localidade há 12 anos.

Por sua vez, a autora afirmou em seu depoimento pessoal que trabalhou no sítio da família até 1986.

Verifica-se, dessa forma, pela apreciação valorativa da prova documental, conjugada com a prova testemunhal produzida, que a parte autora exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 04.10.1973 (quando completou 12 anos de idade) a 31.12.1986 (data referida no depoimento pessoal). Esse período deverá ser averbado para todos os efeitos previdenciários, exceto para fins de carência, uma vez que anteriores a 25.07.1991 (data da publicação da Lei nº 8.213/91), nos termos da Súmula nº 24 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

No que se refere ao reconhecimento do tempo de labor rural desempenhado por trabalhador menor, é possível o seu cômputo, para fins previdenciários, a partir dos 12 (doze) anos de idade. A Constituição Federal de 1967, no art. 165, X, proibia o trabalho de menores de 12 anos, de forma que se deve tomar como limitação este parâmetro etário para admissão do menor como trabalhador rural, uma vez que a participação nas lides rurais, antes desse limite etário, era de caráter secundário, diante da falta de vigor físico para exercer a atividade rural de maneira plena. Nesse sentido, aliás, é o teor da Súmula nº 5 da TNU: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários".

Verificado o direito da parte autora no tocante aos períodos rurais ora reconhecidos, impõe-se, ainda, a análise do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme se constata da contagem elaborada pela Contadoria Judicial nos autos, feita conforme parâmetros desta decisão, na data do requerimento administrativo a autora contava com 33 anos, 3 meses e 21 dias de tempo de serviço/contribuição fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral, pois atendeu aos pressupostos exigidos pelo inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição da República.

O benefício é devido desde a data de entrada do requerimento administrativo, pois nessa data o INSS já tinha elementos para conceder o benefício em favor da parte autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do novo CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, para o fim de:

- a) reconhecer o exercício de atividade rural pela autora no período entre 04.10.1973 e 31.12.1986, condenando o INSS a averbá-lo para todos os efeitos, exceto para fins de carência;
- b) condenar o réu a conceder em favor da autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/163.984.725-9), a partir da DER (22.05.2014), bem como a efetuar o pagamento das parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Considerando a idade da requerente (nascida em 04.10.1961) e que ela não exerce atividades laborais remuneradas desde novembro de 2014 (vide pesquisa CNIS anexa em 14.06.2016), defiro a antecipação de tutela e determino a expedição de ofício à APSADJ para implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado, nos moldes acima definidos, com DIP em 01.06.2016, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Em seguida, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intemem-se e dê-se baixa.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por MAURÍCIO MARTINS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.446.560-7), desde o requerimento administrativo formulado em 08.01.2014, mediante o reconhecimento como tempo de serviço comum do período de 11.10.1983 a 23.07.1984, devidamente registrado em CTPS.

O réu foi citado e apresentou contestação aduzindo a prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que o período entre 11.10.1983 e 23.07.1984 não pode ser enquadrado como especial.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

Segundo o relato inicial e os documentos trazidos aos autos, o demandante havia movido ação perante este Juizado (autos nº 00014-94.33.2014.4.03.6322), pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos de atividades especiais, sendo que a sentença proferida em 22.05.2015 reconheceu-lhe um tempo total de 34 anos, 3 meses e 15 dias, insuficiente para a concessão do benefício requerido. Todavia, naquela ação, por um lapso do advogado do autor, não foi incluído no pedido o reconhecimento como tempo comum do período entre 11.10.1983 e 23.07.1984, devidamente registrado em CTPS (vide fl. 15 dos documentos anexos com a inicial).

Outrossim, pela consulta anexada em 08.06.2016, observa-se que o processo anteriormente ajuizado pelo autor aguarda julgamento do recurso inominado interposto pelo INSS.

Não há informação nos presentes autos de que o demandante tenha formulado novo requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria.

Desse modo, embora na decisão proferida em 17.08.2015 tenha sido afastada a prevenção com os autos 0001494-33.2014.403.63.22, entendendo que o pedido de concessão do benefício previdenciário, sem novo requerimento administrativo, não pode ser reapreciado nos presentes autos, uma vez que tal pedido ainda está sendo discutido em sede recursal naquela demanda (litispêndência).

Ademais, conforme recente decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 631.240, com repercussão geral, cuja ementa transcrevo a seguir), a concessão de benefício previdenciário depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS.

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir”. (Recurso Extraordinário 631.240/MG, STF, relator ministro Roberto Barroso, j. 03.19.2014, DJE de 10.11.2014 - grifos nossos)

Por conseguinte, quanto ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, também por falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de novo requerimento administrativo perante o

INSS.

Não obstante, passo a analisar o pedido de reconhecimento como tempo de contribuição comum do período de 11.10.1983 a 23.07.1984 (com registro em CTPS), tendo em vista que o INSS apresentou contestação enfrentando o mérito da demanda.

Pois bem, a contagem elaborada pela Contadoria Judicial nos autos 0001494-33.2014.403.63.22 (fl. 13) demonstra que efetivamente o período em que o autor laborou junto ao empregador Beznos Wolf e Fazenda São João de Tibiriçá não foi incluído na contagem de tempo apurada pelo INSS por ocasião do requerimento do NB 42/166.446.560-7, em 08.01.2014.

Por sua vez, a juntada de CTPS constitui prova plena do exercício da atividade, exceto se demonstrada pela Autarquia a existência de erro ou fraude nas anotações ou se se tratar de hipótese de anotação não contemporânea.

Nesse sentido estabelece a Súmula nº 75 da TNU, in verbis: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais". Assim, ainda que o período controvertido não conste do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, conclui-se que ele foi comprovado pela apresentação da CTPS.

Ademais, o réu não produziu qualquer prova capaz de desacreditar as informações constantes da CTPS apresentada. Ainda que não haja notícia do efetivo recolhimento das contribuições, tal fato não pode prejudicar a parte autora, porquanto a obrigação de recolhimento era de seu empregador.

Todavia, no caso concreto, observo que o vínculo controvertido se refere a atividade rural, prestado em época anterior à publicação da Lei nº 8.213/91.

Sempre defendi o posicionamento de que os períodos de atividade rural anteriores a 1991, ainda que anotados em CTPS, poderiam ser computados para todos os efeitos, exceto para carência.

No entanto, em novembro de 2013, pelo rito do art. 543-C do CPC/1973 (recurso repetitivo), o Superior Tribunal de Justiça decidiu que é o tempo de serviço exercido por trabalhador rural com registro em CTPS anterior a 1991 pode ser computado para efeitos de carência.

Vejamos:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas pela legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008.” (Recurso Especial 1.352.791 – SP - 2012/0234237-3, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. 27.11.2013, DJe 05.12.2013)

Desse modo, na linha do atual posicionamento adotado pelo STJ, entendo que a anotação efetuada na CTPS do autor autoriza o reconhecimento como tempo de serviço/contribuição comum do período entre 11.10.1983 e 23.07.1984, para todos os efeitos, inclusive para fins de carência.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 08.01.2014 (art. 485, incisos V e VI do novo Código de Processo Civil).

No mais, com fundamento no art. 487, I, do novo CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, apenas para reconhecer como tempo de serviço/contribuição comum do autor o período de 11.10.1983 a 23.07.1984, para todos os efeitos, inclusive para fins de carência, determinando a sua averbação pelo INSS.

Presentes os pressupostos do art. 497 do novo CPC, dada a possibilidade de utilização do tempo ora reconhecido para a formulação de eventuais e futuros pedidos de benefício (ou para inclusão na contagem do tempo apurado nos autos nº 0001494-33.2014.403.63.22, após o respectivo trânsito em julgado), determino ao INSS que providencie a averbação do período ora reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Oficie-se à APSADJ para cumprimento, independentemente do trânsito em julgado.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000572-21.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322005163 - MARIA APARECIDA DE FARIA LOPES (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

MARIA APARECIDA DE FARIA LOPES, qualificada nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de trabalho rural e a concessão de aposentadoria por idade rural.

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

O benefício de aposentadoria por idade exige a cumulação de três requisitos legais: idade, número mínimo de contribuições/tempo de serviço e manutenção da qualidade de segurado.

O artigo 143 da Lei nº 8.213/91 prevê regra especial aos trabalhadores rurais. Deve-se observar que exige apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei).

Por se tratar de benefício assegurado pela implementação da idade e pelo efetivo exercício das lides campestres, a única prova exigível é a de que efetivamente existiu o trabalho rural, pelo tempo estabelecido em lei, nos termos das regras excepcionais dos art. 39, I e art. 48, § 2º, ambos da Lei nº 8.213/91.

E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período igual ao da carência previsto no art. 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício. Exige-se, pois, trabalho rural no período anterior à data em que o segurado completou a idade mínima do benefício, qual seja, 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres.

É certo que, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 39, §3º da Lei nº 3.807/60, art. 60, inciso I, alínea "g" do Decreto nº 48.959-A/60; art. 10, § 8, da Lei nº 5.890, de 08/06/73; art. 41, § 5º do Decreto nº 77.077, de 24/01/76; art. 57, § 5º do Decreto nº 83.080, de 24/01/79; art. 33, § 4º do Decreto nº 89.312, de 23/01/94).

Nessa esteira dispõe a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça: "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Em contrapartida, há que se considerar que a lei exige início de prova material, ou seja, começo de prova dessa natureza e não prova material plena. Assim, é perfeitamente possível a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente.

Embora não conste da redação do §3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, como anteriormente constava da legislação previdenciária, é certo que a valoração da prova de que dispõe o autor deve, por óbvio, ser feita pelo julgador segundo critérios de razoabilidade.

Nessa linha, observo que o rol de documentos previstos no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, como hábeis à comprovação de tempo de serviço, é meramente exemplificativo, não excluindo, portanto, que o Juízo considere como início razoável de prova documental outros documentos que não os enumerados no referido dispositivo legal.

E se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não me parece razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano.

Assim, entendo que a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado em concreto, considerando-se todo o conjunto probatório, segundo critérios de razoabilidade.

No caso dos autos, a parte autora ostenta o requisito etário, visto que completou 55 anos de idade em 23.10.2014.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, o autor teria que comprovar o exercício de atividade rural por um período de 180 meses.

Ressalto, ainda, que o tempo de serviço rural deve ser apurado no período imediatamente anterior à data do implemento da idade ou à data do requerimento do benefício. Assim prevê a Súmula nº 54 da TNU, in verbis: "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima" (grifos nossos).

No mais, importa destacar que, seja qual for a modalidade de aposentadoria por idade, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o entendimento no sentido de que a carência é verificada em razão da data em que o segurado alcança a idade mínima, nos termos da Súmula nº 44 daquele órgão, in verbis: "Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente".

Na petição inicial, a autora alegou ter trabalhado no sítio do sogro, na cidade de Gavião Peixoto, a partir dos 15 anos de idade. Relata, ainda, que no ano de 1990 o sogro comprou outro sítio perto da cidade de Nova Europa, onde trabalhou até 2001.

Para comprovação do efetivo trabalho rural, a autora apresentou os seguintes documentos:

1. Certidão de nascimento da filha Rosana Lopes, ocorrido em 11/04/1975, na qual o marido foi qualificado como lavrador;
2. Certidão de casamento, realizado em 01/06/1974, na qual o marido da autora foi qualificado como lavrador;
3. Certidão de nascimento do filho Emilio José Aparecido Lopes, ocorrido em 15/11/1983, na qual o marido foi qualificado como lavrador;
4. CTPS com anotações de vínculos como costureira e um único vínculo de atividade rural;
5. Matrícula do "Sítio Paraíso";
6. Recibo de entrega de Declarações do ITR dos anos de 1997/2001 e 2009/2010, em nome do sogro da autora, relativas ao Sítio Paraíso;
7. Notas fiscais de compra de produtos agrícolas dos anos de 1981 e 1982, em nome do marido da autora;
8. Recibo de adiantamento de pagamento de algodão de 1982, em nome do marido da autora;
9. Instrumento particular de parceria agrícola dos anos de 1982/1984 em nome do marido da autora;
10. Nota fiscal de compra de semente de milho de 1984, em nome do marido da autora;
11. Cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias datadas de 14/05/1985 e de 04/10/1985, assinadas pelo marido da autora.

A jurisprudência está pacificada quanto à possibilidade de estender a eficácia de prova documental em nome de um dos cônjuges para o outro.

Em seu depoimento pessoal, a autora informou que trabalhou na lavoura de café em propriedade do sogro, em Córrego Fundo, de 1974 a 1990.

Contudo, somente há razoável prova documental do trabalho rural da autora, no referido sítio do sogro, relativa ao período de 01/06/1974 a 04/10/1985.

A prova testemunhal, por sua vez, não se revelou apta a estender a eficácia da prova documental.

A testemunha Maria Jose Ruiz confirmou que via a autora trabalhando no sítio do sogro, em Córrego Fundo. Afirmou que a autora começou a trabalhar no sítio a partir do casamento dela. Não soube esclarecer, contudo, até quando a autora permaneceu no referido sítio.

A testemunha José Fernandes, por sua vez, disse que conheceu a autora quando ela já residia no sítio de Nova Europa.

Assim, conjugando o teor da prova documental com o da prova testemunhal, considero possível reconhecer o exercício de trabalho rural pela autora somente no período de 01/06/1974 a 04/10/1985.

Já em relação ao suposto trabalho da autora no Sítio Paraíso, localizado em Nova Europa, saliento que inexistiu início de prova material da atividade rural.

Nesse aspecto, saliento que a autora se limitou a juntar a matrícula do "Sítio Paraíso" e declarações do ITR dos anos de 1997/2001 e 2009/2010 em nome do sogro.

Tais documentos, contudo, comprovam apenas a propriedade de imóvel rural. Não fazem referência ao efetivo exercício de trabalho rural pela autora. Logo, tais documentos, desacompanhados de outras provas aptas a corroborar o trabalho rural da autora, não podem ser utilizados como início de prova material.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR URBANO. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. LAVRADOR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. ATIVIDADE ESPECIAL. ASSISTENTE MÁQUINA DE PAPEL. RUÍDO. RECURSO IMPROVIDO. 1 – (...) 10 - Ausente o início de prova material do alegado trabalho rural, a ser corroborado pela prova testemunhal. No que tange à juntada da declaração do suposto ex-empregador, esta E. Corte entende que tal documento tem a mesma força probatória da prova testemunhal, não podendo ser considerada como início de prova material. Por sua vez, a declaração do exercício de atividade rural não homologada pelo INSS também não constitui início de prova material, como mencionado. O mesmo ocorre em relação à certidão de registro do imóvel e lançamento do ITR que apenas comprovam a propriedade do imóvel e não o trabalho rural do autor. Por fim, o certificado emitido pelo Ministério do Exército não pode ser levado em consideração eis que datilografado em quase sua totalidade, a não ser nos campos relativos à profissão e endereço do interessado, lançados "à mão", cuja veracidade se mostra discutível dada a ausência de comprovação de que fora preenchido pelo Órgão emissor, por ocasião da sua efetiva expedição. 11 – (...) 15 - Parcial provimento à remessa oficial. Não conhecimento de parte da apelação do autor e, na parte conhecida, apelação improvida.” (TRF – 3ª Região, APELREEX 00214054420034039999, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 886194, Sétima Turma, Rel. Miguel di Pierro, e-DJF3 de 21/10/2011 – grifos nossos)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. (...) 3. Na hipótese, o requisito da incapacidade ficou comprovado, conforme se verifica pelo documento de fls. 63. Todavia, quanto ao efetivo exercício da atividade rural, tal requisito não restou demonstrado no momento da impetração. É que os documentos apresentados pelo impetrante (Certificados de Cadastro Rural, Recibos de Entrega de ITR e Notificação do Lançamento de Multa pelo atraso da entrega da Declaração do ITR) comprovam, sem sobra de dúvidas, a posse ou propriedade do imóvel rural, porém tal fato, por si só, não está apto a demonstrar o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar no período exigido para a carência do benefício. 4. (...) 7. Apelação do INSS e remessa oficial providas.” (TRF – 5ª Região, APELREEX 200884010019675, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário – 7341, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, DJE de 05/10/2009, p. 228 – grifos nossos)

Destaque-se, ainda, que, em seu depoimento pessoal, a autora relatou que o sogro comprou o sítio em Nova Europa no ano de 1990, onde mora até hoje. Afirmou que sempre trabalhou no referido sítio, desde 1990 até os dias atuais. Informou que o marido não trabalhava somente na referida propriedade, pois também arrendava outras propriedades onde plantava algodão e milho, com a ajuda de terceiros.

Analisando-se o CNIS do marido da autora, verifica-se que manteve vínculos de emprego nos anos de 1992, 1994, 1996, 1997 e 2003. A autora, por sua vez, manteve longos vínculos de emprego como costureira, como revelam as anotações constantes de sua CTPS.

Nos termos do § 1º do art. 12 da Lei nº 8.212/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento econômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração mútua, sem a utilização de empregados.

Considerando que a autora e o marido dela mantiveram vínculos empregatícios fora do Sítio Paraíso durante longos períodos e que a própria autora informou que o marido e o sogro arrendavam outras propriedades e se utilizavam do trabalho de terceiros, resta descaracterizado o exercício de trabalho rural em regime de economia familiar no referido sítio.

Assim, somando-se o período de atividade rural ora reconhecido (de 01/06/1974 a 04/10/1985) com aquele anotado em CTPS (de 16/01/2014 a 24/11/2014), conclui-se que a autora não conta com o número de meses necessário para a concessão da aposentadoria por idade rural.

Em verdade, o histórico contributivo da autora se revela mais condizente com a concessão da aposentadoria por idade híbrida. Contudo, a autora ainda não completou a idade necessária para a concessão desse benefício, que é devido somente a partir dos 60 (sessenta) anos.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, apenas para o fim de declarar o exercício de atividade rural pela autora, em regime de economia familiar, no período de 01/06/1974 a 04/10/1985. Por consequência, condeno

o réu à obrigação de fazer consistente na averbação do referido período para todos os efeitos previdenciários do RGPS, exceto para efeito de carência.

Rejeito o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

Dada a possibilidade de utilização do tempo ora reconhecido para a formulação de eventuais e futuros pedidos de benefício, defiro a antecipação de tutela para determinar ao INSS que providencie a averbação do período ora reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da intimação. Oficie-se à APSADJ para cumprimento, independentemente do trânsito em julgado.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001620-49.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322004966 - VILSON APARECIDO GOTARDI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

VILSON APARECIDO GOTARDI, qualificado nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (vide emenda à inicial anexa em 14.08.2015), objetivando o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 02.05.1985 a 27.01.1988, de 17.04.1997 a 26.07.1999 e de 19.06.2004 a 28.02.2007, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 03.04.2011 (NB 42/154.969.397-0).

O réu foi citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos para a revisão pleiteada.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, I, do novo CPC, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou testemunhal, conforme já referido na decisão proferida em 21.08.2015.

Ademais, relativamente ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, portanto.

Outrossim, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

No mérito, pretende a parte autora o reconhecimento de trabalho especial nos períodos indicados na inicial, a fim de que lhe seja revisado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

No âmbito administrativo, o INSS já reconheceu ao autor um tempo de contribuição de 34 anos e 1 dia até a DER (03.04.2011), conforme contagem de fls. 28/33 dos documentos anexos em 14.08.2015.

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 25.05.2011) O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, in verbis: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei nº 9.032/95 de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como

especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No que diz respeito ao ruído, a questão também é objeto da Súmula nº 9 da TNU, in verbis: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Passo, então, à análise dos períodos controvertidos.

Conforme o pedido inicial e sua respectiva emenda, o requerente pleiteia o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- 1) De 02.05.1985 a 27.01.1988, no cargo de tratorista/trabalhador rural junto ao empregador Agropecuária Boa Vista S. A., conforme demonstrado no PPP de fl. 15 dos documentos apresentados em 14.08.2015 (emitido em 14.01.2011), exposto ao fator de risco “intempéries”, com utilização de EPI eficaz, sendo que as atividades desenvolvidas em tal período foram assim descritas: “executar trabalhos de corte de cana manual, corte de cana para mudas, catação de bitucas e catação de pedras; trabalhar como ajudante de calcário, ajudante de amostragem de solo, ajudante de topografia, ajudante de plantio de cana (distribuição e picação de mudas) e ajudante tanque de incêndio; fazer limpeza de estradas, serviços de roçadeira manual, serviços de jardinagem e serviços e rouging”;
- 2) De 17.04.1997 a 26.07.1999, laborado na função de lavador/lubrificador de autos na empresa Citro Maringá – Agrícola e Comercial Ltda (PPPs de fls. 18/19 e 22/23, emitidos em 11.12.2007 e em 25.01.2011, respectivamente), exposto aos agentes químicos “derivados de hidrocarbonetos, soda cáustica/tensoativa, ácido clorídrico/sulfúrico/hidróxido de sódio, detergentes e desengraxantes” e aos agentes físicos “vibração, umidade e ruídos em níveis de 83,9 db(A)”, sempre utilizando EPI eficaz;
- 3) De 19.06.2004 a 28.02.2007, no cargo de motorista Usi. Lubr. junto ao empregador Rodoviário Buck Ltda (PPP de fls. 16/17, expedido em 28.02.2007), exposto aos agentes químicos “óleos e graxas” e ao agente físico ruído em níveis de 85 db(A), com uso de EPI eficaz.

Destaco que os PPPs acima relacionados são idênticos aos colacionados com a petição inicial (os quais se encontram parcialmente ilegíveis). Consoante fundamentado anteriormente, o reconhecimento como especial pela categoria profissional é permitido até 28.04.1995 e a conversão é baseada nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.

Assim, é possível o enquadramento como especial da atividade de tratorista/trabalhador rural no período de 02.05.1985 a 27.01.1988, por analogia, com fulcro no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, que contemplam a atividade de motorneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão. Nesse sentido, a Súmula nº 70 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dispõe que: "A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional".

No que concerne ao enquadramento por exposição a agentes nocivos, o fator de risco "vibração" não está descrito nos anexos da legislação específica acerca do exercício de atividade especial.

Quanto aos demais agentes indicados nos PPPs acima referidos, com exceção do ruído, saliento que há menção expressa ao uso de EPI eficaz. Logo, o enquadramento não é possível em razão do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335 (mencionado alhures).

Com relação ao período de 17.04.1997 a 26.07.1999, a intensidade do ruído não autoriza o enquadramento da atividade como especial. Por sua vez, consoante já explanado acima, a partir de 19.11.2003 é possível o enquadramento como atividade especial se for comprovada a exposição em níveis superiores a 85 decibéis. Contudo, o PPP de fls. 16/17 indica exposição a 85 dB(A) no período entre 19.06.2004 e 28.02.2007, limite enquadrado nos parâmetros objetivos de tolerância. Assim, não restou comprovada a exposição nociva de acordo com os ditames legais em tal período.

Por todo o exposto, é possível somente o enquadramento das atividades como especiais em razão da categorial profissional no período entre 02.05.1985 e 27.01.1988.

Ressalta-se que o PPP é emitido pela empresa com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, §8º, do Regulamento da Previdência Social) e, nessa condição, configura documento apto a comprovar a exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social). E, no presente caso, o PPP de fl. 15 foi subscrito pelo representante legal do empregador e traz os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e biológicos.

Outrossim, o INSS não comprovou qualquer vício formal capaz de retirar a validade do PPP supra referido.

Saliento que o fato de um PPP não ser contemporâneo ao período trabalhado não retira a sua eficácia probatória, nos termos do que restou consolidado pela Súmula nº 68 da TNU.

Verificado o direito da parte autora no tocante ao período especial ora reconhecido, impõe-se, ainda, a análise do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme se constata da contagem elaborada pela Contadoria Judicial nos autos, feita conforme parâmetros desta decisão, na data do requerimento administrativo o autor contava com 35 anos, 1 mês e 5 dias de tempo de serviço/contribuição. Logo, faz jus à revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual passará da modalidade proporcional para integral. A revisão é devida desde a data de entrada do requerimento administrativo, uma vez que os documentos ora utilizados para justificar o acolhimento do pedido já haviam sido apresentados pela parte autora desde então, conforme se constata pela análise do procedimento administrativo anexado a estes autos virtuais.

Ressalto, por fim, que o novo valor do fator previdenciário será calculado oportunamente, na fase de liquidação de sentença.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

- a) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor no período de 02.05.1985 a 27.01.1988;
- b) condenar o réu a fazer a conversão em tempo comum do período de atividade especial ora reconhecido, utilizando-se para tanto o fator de conversão 1.4; e
- c) condenar o réu a efetuar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do demandante, NB 42/154.969.397-0, a partir da DIB (03.04.2011), retificando os parâmetros da implantação do benefício e fazendo as alterações necessárias em relação ao fator previdenciário, à RMI (renda mensal inicial) e à RMA (renda mensal atual).

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF, observada a prescrição quinquenal.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para cumprimento da decisão, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Ato contínuo, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado.

Efetuada o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008611-75.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322004878 - APARECIDA PAULINO MARTIN (SP147321 - ADALBERTO LUCIANO BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

APARECIDA PAULINO MARTIN, representada por sua curadora ERMELINDA PAULINO, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a condenação do réu à majoração de 25% de sua aposentadoria por idade, nos moldes do art. 45 da Lei nº 8.213/91, pela necessidade de assistência permanente de outra pessoa desde 05.05.2014.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, sob a alegação de que tal acréscimo somente é permitido nas hipóteses de aposentadoria por invalidez, nos termos da legislação regente.

O pedido de conversão da aposentadoria por idade em aposentadoria por invalidez foi indeferido na decisão proferida em 25.02.2015.

Em decisão de 16.05.2016 foi determinada vista dos autos ao MPF, na qualidade de custos legis, porquanto o polo ativo da demanda é composto por incapaz.

Em 01.06.2016 foi juntado aos autos o parecer do MPF.

É breve relatório. Fundamento e decido.

Para comprovar o alegado, a parte autora juntou com a inicial cópia de um receituário médico, emitido em 05.05.2014, atestando que ela é portadora de doença degenerativa progressiva – Alzheimer (fl. 07), além de termo de compromisso de curador provisório (emitido em 03.06.2014 - fl. 06).

Em 28.09.2015 foi realizada perícia médica judicial, na qual foi constatado que a autora efetivamente necessita de assistência permanente de outra pessoa (vide fl. 04 do laudo anexo em 28.10.2015). Na oportunidade, foi apresentado ao perito o atestado médico colacionado aos autos (datado de 05.05.2014), além de laudo médico emitido em 17.03.2015, tendo sido esta data fixada como data de início da incapacidade (DII em 17.03.2015 – fl. 03 do laudo). Outrossim, a data de início da doença – DID – foi fixada em 26.06.2013 (tomografia computadorizada de crânio).

O artigo 45 da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

“Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.”

No mesmo sentido prevê o artigo 45 do Decreto nº 3.048/99:

“Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de vinte e cinco por cento, observada a relação constante do Anexo I, e:

I - devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; e

II - recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado.

Parágrafo único. O acréscimo de que trata o caput cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporado ao valor da pensão por morte.”

Vinha sustentando que o pretendido acréscimo tinha como requisito indispensável a percepção de benefício de aposentadoria por invalidez, bem como que estender o adicional a outros tipos de benefício além da aposentadoria por invalidez legalmente prevista, sem a devida fonte de custeio, feriria o artigo 195, § 5º, da Constituição Federal, segundo o qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social será criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”.

Não obstante, após inúmeras idas e vindas da jurisprudência, em recente julgamento de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF 50008904920144047133, publicado no DOU de 20.05.2016), a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais reiterou seu posicionamento no sentido de que o adicional de 25% é extensível às demais aposentadorias concedidas sob o Regime Geral de Previdência Social.

Pela pertinência, transcrevo a seguir algumas passagens desse julgado:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. TEMA AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE 25% PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91. EXTENSÃO À APOSENTADORIA POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CABIMENTO. (...). 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado por particular pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou pedido de concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 para o benefício de aposentadoria por idade. 2. O aresto combatido considerou que, sendo a parte-autora titular de aposentadoria por idade, não há amparo legal à concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, a não ser para aquele expressamente mencionado no dispositivo legal (aposentadoria por invalidez). 3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado paradigma que, em alegada hipótese semelhante, que entendeu cabível a extensão do adicional previsto no art. 45 da Lei 8.213/91 à aposentadoria por idade. 4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que “há a divergência suscitada”, porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante. Na mesma decisão, o eminente Presidente da TNU decidiu pela “afetação do tema como representativo da controvérsia”. 5. O Ministério Público Federal opinou, nos termos do art. 17, V, do RI/TNU, no sentido do provimento do incidente de uniformização para considerar “possível a extensão do adicional de 25% para outras modalidades de aposentadorias diversas da concedida por invalidez, desde que se comprove que a incapacidade do requerente, bem como a necessidade de assistência permanente de terceiros”. (...) É verdade que a mera extensão do referido acréscimo, previsto para o aposentado por invalidez,

aos que percebem outras espécies de benefícios implicaria a atuação do magistrado como legislador positivo, o que não se pode admitir, ainda mais ao arrepio da exigência constitucional de indicação de fonte de custeio para a majoração ou extensão de benefício previdenciário. Tal óbice, porém, não se sustenta quando há reconhecimento de inconstitucionalidade da norma legal, ainda que de forma parcial. Por óbvio que a atuação do legislador infraconstitucional está sujeita à sindicabilidade judicial, não se admitindo que a seletividade na distribuição dos benefícios se dê em desrespeito às disposições constitucionais. No caso, é indispensável verificar se a restrição analisada não ofende ao princípio da isonomia ... Com efeito, ainda que à primeira vista possa se pensar que um aposentado por invalidez e um aposentado por idade (ou por tempo de contribuição) que necessitem de auxílio de terceiros estejam em situação idêntica, não se pode esquecer a diversidade entre as causas pretéritas que os fizeram merecer a tutela do sistema previdenciário. Não há dúvida de que o risco social da invalidez é tratado de forma diferente da idade avançada, uma vez que no primeiro caso é ceifada a possibilidade de o segurado desenvolver suas atividades de acordo com sua própria vontade. Apenas neste caso, para as situações extremas de necessidade de auxílio de terceiros, também chamadas de 'grande invalidez', o legislador previu o direito ao recebimento do acréscimo. Assim, ainda que a opção legislativa possa ser alvo de críticas, não se pode negar que haja um fator juridicamente relevante para a diferenciação. (...). 10. No caso paradigma (PEDILEF nº 0501066-93.2014.4.05.8502, TNU, sob minha relatoria, j. 11/02/2015), concedeu-se o adicional previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, não obstante a parte autora naquele feito seja titular de aposentadoria por idade. 11. Portanto, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/titularidade de aposentadoria que não seja por invalidez) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido entendeu que não fazia o segurado jus ao adicional previsto no art. 45 da Lei 8.213/91; no paradigma concedeu-se o acréscimo de 25% sobre o benefício. 12. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 13. A controvérsia centra-se no cabimento da extensão do adicional previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 para a aposentadoria por idade, no caso de o segurado aposentado "necessitar da assistência permanente de outra pessoa". 14. Dispõe a Lei nº 8.213/91: "Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão." 15. Portanto, de acordo com a Lei 8.213/1991, o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%. A legislação prevê textualmente sua concessão apenas para os beneficiários da aposentadoria por invalidez. 16. Entretanto, aplicando-se o princípio da isonomia e se utilizando de uma análise sistêmica da norma, conclui-se que referido percentual, na verdade, é um adicional previsto para assistir aqueles segurados aposentados que necessitam de auxílio de terceira pessoa para a prática dos atos da vida diária. O seu objetivo é dar cobertura econômica ao auxílio de um terceiro contratado ou familiar para apoiar o segurado nos atos diários que necessite de guarida, quando sua condição de saúde não suporte a realização de forma autônoma. 17. O que se pretende com esse adicional é prestar auxílio a quem necessita de ajuda de terceiros, não importando se a invalidez é decorrente de fato anterior ou posterior à aposentadoria. A aplicação da interpretação restritiva do dispositivo legal, dela extraído comando normativo que contemple apenas aqueles que adquiriram a invalidez antes de aperfeiçoado o direito à aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, por exemplo, importaria em inegável afronta ao direito de proteção da dignidade da pessoa humana e das pessoas portadoras de deficiência. 18. Ademais, como não há na legislação fonte de custeio específico para esse adicional, entende-se que o mesmo se reveste de natureza assistencial. Assim, a sua concessão não gera ofensa ao art. 195, § 5º da CF, ainda mais quando se considera que aos aposentados por invalidez é devido o adicional mesmo sem o prévio custeamento do acréscimo, de modo que a questão do prévio custeio, não sendo óbice à concessão do adicional aos aposentados por invalidez, também não o deve ser quanto aos demais aposentados. (...) Logo, não se apresenta justo nem razoável restringir a concessão do adicional apenas ao segurado que restou acometido de invalidez antes de ter completado o tempo para aposentadoria por idade ou contribuição e negá-lo justamente a quem, em regra, mais contribuiu para o sistema previdenciário. 26. Seria de uma desigualdade sem justo discrimen negar o adicional ao segurado inválido, que comprovadamente carece do auxílio de terceiro, apenas pelo fato de ele já se encontrar aposentado ao tempo da instalação da grande invalidez. 27. Aponte-se, ainda, que aqui não se está extrapolando os limites da competência e atribuição do Poder Judiciário, mas apenas interpretando sistematicamente a legislação, bem como à luz dos comandos normativos de proteção à pessoa portadora de deficiência, inclusive nas suas lacunas e imprecisões, condições a que está sujeita toda e qualquer atividade humana. (...) Segurados que se encontram na mesma situação de invalidez e necessidade não podem ser tratados de maneira distinta pelo legislador (caráter relativo da liberdade de conformação do legislador ADPF-MC 45/DF), sob pena de se incorrer em inconstitucionalidade por omissão parcial, em sua feição horizontal (Sarlet, Marioni, Mitidiero, Curso de Direito Constitucional, RT, 1ª Ed. p. 793), onde se tutela, por força de uma mesma condição de invalidez, apenas parcela dos segurados. (...) Trazendo o raciocínio para o caso dos presentes autos, entendo que com maior força descabe o tratamento diferenciado entre o aposentado por invalidez e aquele que, após aposentar-se por tempo de contribuição ou idade, tornou-se inválido, necessitando de ajuda de terceiro. 39. Aqui, além de superar a mera literalidade da lei, como no caso do julgamento proferido pelo STF, em que se buscou a sua exegese sob o prisma isonômico, trata-se de hipótese em que há a mesma situação fática: ambos (tanto o originalmente aposentado por invalidez quanto o aposentado por idade ou tempo de contribuição) são segurados que estão inválidos e precisando da assistência permanente de terceiro. 40. Ora, está-se falando de segurados que se encontram na mesma situação fática de aposentação e dependência da assistência permanente de terceiro, donde o tratamento diferenciado quanto à concessão do adicional centra-se não no cotejo de situações materiais atuais, mas, sim, da supervalorização da classificação formal do benefício concedido ao segurado. 41. Neste sentido, ou seja, no de que não se deve supervalorizar a situação fática existente à época da concessão do benefício, tome-se o exemplo da possibilidade da concessão a posteriori do adicional se, supervenientemente, o aposentado por invalidez passar a depender da assistência de outra pessoa. 42. Isso porque, para a concessão do acréscimo de 25% em favor do aposentado por invalidez, não se exige que a necessidade de assistência permanente de outra pessoa já esteja instalada quando da concessão da aposentadoria, podendo ser requerida e concedida se tal necessidade surgir em momento posterior à concessão do benefício. 43. Logo, não encontro razão plausível para se conceder o adicional ao aposentado inválido que somente passou a

depende de assistência de terceiro após a concessão do benefício e negar ao aposentado que apenas supervenientemente ficou inválido, precisando da ajuda de terceiro. (...). 45. Incidente conhecido e provido, em parte, para firmar a tese de que é extensível às demais aposentadorias concedidas sob o regime geral da Previdência Social, que não só a por invalidez, o adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, uma vez comprova a incapacidade do aposentado e a necessidade de ser assistido por terceiro.” (PEDILEF 50008904920144047133, TNU, Relator Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, j. 12.05.2016, DOU de 20.05.2016- grifos nossos)

Diante dessa decisão, cujo tema foi apreciado como representativo de controvérsia, passo a adotar o entendimento firmado pela TNU, admitindo a extensão do adicional de 25% para outras modalidades de aposentadorias diversas da concedida por invalidez, desde que comprovada a incapacidade total e permanente do requerente, bem como a necessidade de assistência permanente de terceiros. No caso em análise, restou comprovado que a parte autora é titular de aposentadoria por idade desde 05.03.1999 (NB 41/111.615.671-4) e que depende de auxílio permanente de outras pessoas para suas atividades diárias.

Resta, portanto, definir a partir de que momento o aludido adicional será devido.

Não há informação nos autos de que a demandante tenha formulado requerimento administrativo específico relativo ao adicional de 25% sobre o valor de sua aposentadoria.

Não obstante, embora o perito judicial tenha fixado a data de início da incapacidade em 17.03.2015 (baseado em laudo médico apresentado pela autora), apontou que a doença de Alzheimer iniciou-se em 26.06.2013 (tendo como referência uma tomografia computadorizada de crânio). Cumpre observar, ainda, que a curatela provisória da demandante foi concedida a sua irmã em 03.06.2014.

Por tais razões, afasto a DII apontada pelo perito médico judicial, fixando a data de início do pagamento do adicional de 25% sobre a aposentadoria por idade da autora a partir da data da citação do INSS nos presentes autos (em 09.01.2015), ocasião em que a ré foi efetivamente constituída em mora, nos termos do art. 240 do CPC/2015.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ADICIONAL DE 25%. NECESSIDADE DE PROVOCAÇÃO DO INSS PELO INTERESSADO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. O artigo 45 da Lei n. 8.213/91 dispõe que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Por sua vez, o Anexo I do Decreto n. 3.048/99 relaciona as situações em que o aposentado por invalidez terá direito à majoração de vinte e cinco por cento. 2. Na hipótese dos autos, o segurado recebe aposentadoria por invalidez desde 01/02/1988. Ajuizou esta ação, em 25/03/2011, com vistas à obtenção retroativa do acréscimo de 25%. O laudo médico pericial constatou que o autor sofre de esquizofrenia paranoide, sendo total e permanentemente incapaz para laborar, bem como para os atos da vida independente. Concluiu que "necessita de supervisão constante para realizar as atividades da sua vida diária e não apresenta condições psíquicas para responder pelos atos da vida civil". 3. A discussão em comento cinge-se ao termo inicial do acréscimo de 25%. A sentença recorrida considerou a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez, ao passo que o INSS aduz que deve ser a juntada aos autos do laudo que verifica a necessidade dos cuidados de terceira pessoa. Contudo, deve prevalecer a regra geral firmada para a concessão da aposentadoria por invalidez, também, no que toca ao acréscimo previsto no art. 45 da Lei de Benefícios. A percepção do benefício pressupõe a demonstração da necessidade de assistência permanente, aferível somente com o exame médico-pericial, após a postulação do segurado. Assim, depende da iniciativa do interessado. 4. O termo inicial, quando ausente prévio requerimento administrativo, deve ser a data da citação válida, que é quando o INSS tem ciência do pleito do segurado, in casu, 01/08/2011. 5. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.” (TRF – 3ª Região, AC 00022311020114036106, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1973260, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, e-DJF3 de 27.04.2016 – grifos nossos)

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, encontram-se presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 300 e 497 do Código de Processo Civil/2015.

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do novo CPC, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, para condenar o réu ao pagamento do acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 na aposentadoria por idade (NB 41/111.615.671-4), a partir da data de citação do INSS (em 09.01.2015).

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013.

Defiro a antecipação de tutela e determino a expedição de ofício à APSADJ para imediata implantação da majoração do benefício, independentemente do trânsito em julgado, nos moldes acima definidos, com DIP em 01.06.2016, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Em seguida, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

IRACEMA SANTARELLI DE OLIVEIRA, qualificada nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de trabalho rural e a concessão de aposentadoria por idade.

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Inicialmente, saliento que a prescrição atinge apenas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Assim, uma vez que o requerimento administrativo foi formulado em 28/10/2015, não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

O benefício de aposentadoria por idade exige a cumulação de três requisitos legais: idade, número mínimo de contribuições/tempo de serviço e manutenção da qualidade de segurado.

O artigo 143 da Lei nº 8.213/91 prevê regra especial aos trabalhadores rurais. Deve-se observar que exige apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei).

Por se tratar de benefício assegurado pela implementação da idade e pelo efetivo exercício das lides campestres, a única prova exigível é a de que efetivamente existiu o trabalho rural, pelo tempo estabelecido em lei, nos termos das regras excepcionais dos art. 39, I e art. 48, § 2º, ambos da Lei nº 8.213/91.

E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período igual ao da carência previsto no art. 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício. Exige-se, pois, trabalho rural no período anterior à data em que o segurado completou a idade mínima do benefício, qual seja, 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres.

É certo que, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 39, §3º da Lei nº 3.807/60, art. 60, inciso I, alínea "g" do Decreto nº 48.959-A/60; art. 10, § 8, da Lei nº 5.890, de 08/06/73; art. 41, § 5º do Decreto nº 77.077, de 24/01/76; art. 57, § 5º do Decreto nº 83.080, de 24/01/79; art. 33, § 4º do Decreto nº 89.312, de 23/01/94).

Nessa esteira dispõe a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça: "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Em contrapartida, há que se considerar que a lei exige início de prova material, ou seja, começo de prova dessa natureza e não prova material plena. Assim, é perfeitamente possível a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente. Embora não conste da redação do §3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, como anteriormente constava da legislação previdenciária, é certo que a valoração da prova de que dispõe o autor deve, por óbvio, ser feita pelo julgador segundo critérios de razoabilidade.

Nessa linha, observo que o rol de documentos previstos no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, como hábeis à comprovação de tempo de serviço, é meramente exemplificativo, não excluindo, portanto, que o Juízo considere como início razoável de prova documental outros documentos que não os enumerados no referido dispositivo legal.

E se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não me parece razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano.

Assim, entendo que a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado em concreto, considerando-se todo o conjunto probatório, segundo critérios de razoabilidade.

No caso dos autos, a parte autora ostenta o requisito etário, visto que completou 55 anos de idade em 15.10.2015.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a autora teria que comprovar o exercício de atividade rural por um período de 180 meses, não se aplicando a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, já que o requisito etário foi preenchido após o ano de 2011.

Ressalto, ainda, que o tempo de serviço rural deve ser apurado no período imediatamente anterior à data do implemento da idade ou à data do requerimento do benefício. Assim prevê a Súmula nº 54 da TNU, in verbis: "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima" (grifos nossos).

No mais, importa destacar que, seja qual for a modalidade de aposentadoria por idade, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o entendimento no sentido de que a carência é verificada em razão da data em que o segurado alcança a idade mínima, nos termos da Súmula nº 44 daquele órgão, in verbis: "Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente".

Para comprovação do efetivo trabalho rural, apresentou os seguintes documentos, dentre outros:

1. Certidão de casamento com Selvino de Oliveira, realizado em 06/09/2006, na qual a autora e o marido foram qualificados como lavradores;
2. Certidão de casamento com José Elizeu Severo, realizado em 11/09/1981, na qual a autora foi qualificada como costureira e o marido como operário;

3. Termo de Compromisso e Responsabilidade subscrito por José Eliseu Severo, contemplado com um lote no Projeto de Assentamento Monte Alegre, datado de agosto de 1997;
4. Termo de Autorização de Uso de lote rural no Projeto de Assentamento Monte Alegre III, em nome da autora e de José Eliseu Severo, datado de 19/09/1997;
5. Caderneta do Campo;
6. Cópia de solicitação da transferência de titularidade do lote 29 do Projeto de Assentamento Monte Alegre III para a autora, subscrito por José Eliseu Severo em 18/03/2004;
7. Declaração de aptidão ao PRONAF, em nome da autora e de Selvino de Oliveira, datada de 30/09/2008;
6. Extrato da DAP;
7. Termos de Recebimento e Aceitabilidade, os quais fazem referência à entrega de produtos agrícolas pela autora, datados de 28/06/2010 e 25/06/2012;
8. Laudo de Acompanhamento Técnico, datado de 08/11/2010;
9. Cadastro de Produtor Familiar em nome da autora junto ao Programa de Aquisição de Alimentos, datado de 28/02/2011;
10. Declarações de Conformidade da Atividade Agropecuária em nome da autora, emitidas em 31/10/2013 e 03/10/2014;
11. Termo de Compromisso da Patrulha Agrícola Mecanizada, subscrito pela autora em 13/11/2014;
12. Certidão de Residência e Atividade Rural emitida pela Fundação ITESP, segundo a qual a autora, qualificada como agricultora familiar assentada, reside e explora regularmente lote agrícola no Assentamento Monte Alegre III desde 25/08/1997;
13. Notas fiscais de produtor rural em nome da autora.

Quanto ao trabalho em regime de economia familiar, saliento que a certidão da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo tem caráter oficial, pois foi subscrita por Supervisor da Fundação ITESP. De acordo com a certidão apresentada, a autora é agricultora e explora regularmente lote agrícola desde 25/08/1997.

A documentação apresentada, portanto, pode ser utilizada como início de prova material do exercício da atividade rural pela autora em regime de economia familiar, mesmo porque veio acompanhada de diversos outros documentos que confirmam o exercício de trabalho rural pela autora em lote do Projeto de Assentamento Monte Alegre III.

Destaco que a própria decisão administrativa que indeferiu o benefício admitiu o exercício de trabalho rural pela autora. Da referida decisão extraio a seguinte passagem (fls. 9 dos documentos que acompanharam a inicial): “Realizamos a entrevista com o beneficiário, e não houve dúvidas de que se trata de trabalhador rural, contudo, não foi apresentado Declaração do sindicato para o período 19.09.97 a 28.10.15; mas mesmo sendo apresentado, o período a ser homologado (19.09.97 a 19.09.00, 08.11.05 a 08.11.10 e anos 2010 a 28.10.15 notas) não seria suficiente para a concessão da aposentadoria, pois daria 13 anos 10 meses e 28 dias”.

O CNIS do marido da autora, Selvino de Oliveira, por sua vez, comprova que já foi reconhecido o exercício da atividade de segurado especial a partir de 31/12/2008, tanto que ele já está recebendo aposentadoria por idade rural.

Enfim, é farta a prova documental apresentada relativa ao exercício de atividade rural pela autora no Assentamento Monte Alegre III, a partir de 25/08/1997.

Ressalto que o início de prova material exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 não pressupõe que o segurado demonstre mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Tal entendimento está pacificado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, como se vê pela leitura da Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, in verbis: “Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.”

A prova documental encontra respaldo na prova testemunhal. Durante a instrução, as testemunhas ouvidas confirmaram o trabalho rural da autora no Assentamento Monte Alegre III, corroborando, em linhas gerais, as informações contidas nos documentos juntados aos autos. É certo que a autora possui vínculos como costureira, entre 1978 e 1984.

Contudo, o fato de o autor ter exercido atividade urbana por curto período, antes do ingresso dela no Assentamento Monte Alegre, não descaracteriza o efetivo exercício da atividade rural, especialmente diante do teor da prova documental e testemunhal carreada aos autos. Assim, não se vislumbra óbice ao reconhecimento do exercício de trabalho rural pela autora, de forma contínua, desde 25/08/1997 até a data de entrada do requerimento administrativo.

Ficou demonstrado, portanto, o exercício de atividade rural por mais de 180 meses, bem como no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

O benefício de aposentadoria por idade rural é devido desde a data do requerimento administrativo, formulado em 28.10.2015.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data de entrada do requerimento administrativo formulado em 28.10.2015.

Condeneo o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF. Defiro a antecipação de tutela e determino a expedição de ofício à APSADJ para implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado, nos moldes acima definidos, com DIP em 01.06.2016, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Em seguida, expeça-se ofício requisitório

para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença registrada eletronicamente. Publicada em audiência, saem intimados os presentes.

0002115-93.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322005086 - FERNANDO RODRIGUES VELOSO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FERNANDO RODRIGUES VELOSO, qualificado nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos indicados na inicial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, denegado administrativamente em 07.07.2014 (NB 42/168.826.606-0).

O réu foi citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, I, do novo CPC, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou testemunhal, conforme já referido na decisão proferida em 23.09.2015.

Ademais, relativamente ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, portanto.

Outrossim, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

No mérito, pretende a parte autora o reconhecimento de trabalho especial nos períodos de 10.02.1978 a 31.10.1978, de 01.12.1979 a 30.03.1984, de 20.11.1984 a 30.06.1988 e de 16.11.1988 a 29.06.1993, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

No âmbito administrativo, o INSS já reconheceu ao autor um tempo de contribuição de 30 anos até a DER (07.07.2014), conforme contagem de fls. 07/08 dos documentos anexos à inicial.

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 25.05.2011) O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, in verbis: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei nº 9.032/95 de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que diz respeito ao ruído, a questão também é objeto da Súmula nº 9 da TNU, in verbis: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Passo à análise dos períodos controvertidos.

Conforme pedido inicial, o demandante pleiteia o reconhecimento da especialidade dos períodos de 10.02.1978 a 31.10.1978, de 01.12.1979 a 30.03.1984, de 20.11.1984 a 30.06.1988 e de 16.11.1988 a 29.06.1993, nos quais laborou como “ajudante geral” no setor de “fundição” da empresa Dannen Brasileira Metais e Ligas Ltda EPP (PPP de fls. 11/14 dos documentos anexos à exordial), exposto a fatores de risco físicos e biológicos (sem especificação no campo “15” do formulário), sendo que as atividades desenvolvidas pelo requerente foram assim descritas: “Trabalhou em pavilhão semi fechado em contato com temperaturas de 40 a 50 graus, fumaça, material em suspensão e emanação de gases vindos do chumbo. Fazia o carregamento dos fornos com sucata de chumbo. Usou equip. seg. como luvas, óculos, protetor auricular e máscara. Trabalhou no ambiente acima descrito de modo habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente.”

Além disso, a parte autora trouxe aos autos declaração emitida pelo representante legal do empregador em 01.07.2014 (fl. 09), corroborando as informações constantes no PPP e tecendo, dentre outras, as seguintes considerações: “Ramo de atividade: Reciclagem de chumbo e suas ligas (sucatas); Agentes nocivos: pó de chumbo, pó de carvão, cavaco de ferro fundido, gases e vapores; O forno de fusão atinge a temperatura interna de 1.100°C e externa de 60°C; Na época em questão eram fornecidos todos os EPI’s exigidos por lei.”

Consoante fundamentado anteriormente, o reconhecimento como especial pela categoria profissional é permitido até 28.04.1995 e a conversão é baseada nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.

Assim, é possível o enquadramento das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 10.02.1978 a 31.10.1978, de 01.12.1979 a 30.03.1984, de 20.11.1984 a 30.06.1988 e de 16.11.1988 a 29.06.1993 em razão da categoria profissional (trabalhadores nas indústrias

metalúrgicas, de vidro, cerâmica e de plásticos – fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores), conforme previsto no item 2.5.2 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 (fundição, cozimento, laminação, trefilação, moldagem).

Verificado o direito da parte autora no tocante aos períodos especiais ora reconhecidos, impõe-se, ainda, a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Para a sua concessão, são necessários três requisitos cumulativos: a) a qualidade de segurado (requisito mitigado pela Lei nº 10.666/2003); b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

A parte autora manteve a qualidade de segurado até a DER, conforme se verifica da cópia do processo administrativo juntado aos autos. Vê-se, ademais, que o autor suplanta a carência mínima exigida (180 meses) para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Resta, portanto, analisar o tempo de serviço/contribuição.

Conforme se verifica da contagem elaborada pela Contadoria Judicial nos autos, feita conforme parâmetros desta decisão, na data do requerimento administrativo (07.07.2014) o autor contava com 35 anos, 3 meses e 23 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral, pois atendeu aos pressupostos exigidos pelo inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição da República.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do novo CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, para o fim de:

a) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 10.02.1978 a 31.10.1978, de 01.12.1979 a 30.03.1984, de 20.11.1984 a 30.06.1988 e de 16.11.1988 a 29.06.1993, condenando o INSS a averbá-los, com a consequente conversão em tempo comum (fator 1,4);

b) condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo formulado em 07.07.2014, bem como a efetuar o pagamento das parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a idade do autor (nascido em 29.05.1958) e a ausência de demonstração de existência de perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que, conforme a pesquisa CNIS anexa em 13.06.2016, o requerente continua trabalhando.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para cumprimento da decisão, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Ato contínuo, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado.

Efetuada o depósito e comprovado o levantamento, intuem-se e dê-se baixa.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intuem-se.

0000306-34.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322005170 - DENISE APARECIDA BOCATO DE OLIVEIRA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

DENISE APARECIDA BOCATO, qualificada nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de seu companheiro José Aparecido Alberto, ocorrido em 08/04/2014.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Inicialmente, verifico que, de acordo com a pesquisa Plenus anexada em 17/06/2016, o instituidor possuía uma filha chamada Jami Leticia da Silva Alberto, nascida em 08/07/1995, a qual figurou como dependente no benefício de aposentadoria por invalidez do instituidor até 08/07/2009. Embora a filha também possua, em tese, direito ao benefício de pensão por morte, pelo menos enquanto não completar 21 anos de idade, não há que se falar em hipótese de litisconsórcio ativo ou passivo necessário, pois ela é maior e capaz.

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que custeavam as necessidades econômicas da família.

Acrescente-se que o benefício é regido pela legislação vigente à data do óbito, em atenção ao princípio do tempus regit actum, não se aplicando, portanto, as alterações promovidas pela Lei nº 13.135/2015.

Assim, no presente caso, a sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, o óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo o rol e critérios constantes do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

A qualidade de segurado do instituidor é incontroversa, visto que recebida o benefício de aposentadoria por invalidez na data do óbito.

Por sua vez, o óbito foi confirmado pela certidão apresentada com a inicial.

No tocante à prova da união estável, saliento que foram apresentados, com a inicial, inúmeros documentos que comprovam o endereço comum.

Destaco, ainda, que a autora figurou como declarante na certidão de óbito do instituidor, tendo informado a existência de união estável naquela

ocasião.

A prova testemunhal, por sua vez, confirmou que a autora conviveu por cerca de dezessete anos com o falecido, como se casados fossem. Também não deixou dúvidas quanto à manutenção da convivência na data do óbito.

Restou claramente demonstrado, portanto, que a autora convivia em união estável com o falecido.

Saliento que a companheira está dispensada de comprovar dependência econômica, nos termos do artigo 16, inciso I, e § 4º da Lei nº 8.213/91. A configuração da união estável deve ter seus efeitos legais equiparados ao do casamento, nos termos do art. 203, § 3º, da Constituição Federal.

Assim, a autora faz jus ao benefício a partir da data do óbito, ocorrido em 08.04.2014, uma vez que o requerimento administrativo do benefício ocorreu antes de decorridos 30 dias da data do falecimento do companheiro.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, considero presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte em favor da autora DENISE APARECIDA BOCATO, em razão do falecimento de José Aparecido Alberto, a partir da data do óbito, ocorrido em 08.04.2014.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das prestações em atraso, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF. Defiro a antecipação de tutela e determino a expedição de ofício à APSADJ para implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado, nos moldes acima definidos, com DIP em 01.06.2016, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Em seguida, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000785-61.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322005233 - NAYARA MORGANA DA SILVA MOREIRA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA, SP338601 - ELEN TATIANE PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

NAYARA MORGANA DA SILVA MOREIRA, qualificada nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de seu companheiro Rones Messias de Oliveira, ocorrido em 01/04/2012.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Não há que se falar em prescrição, pois o pedido administrativo foi formulado em 15/04/2014.

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que custeavam as necessidades econômicas da família.

Acrescente-se que o benefício é regido pela legislação vigente à data do óbito, em atenção ao princípio do tempus regit actum, não se aplicando, portanto, as alterações contidas na Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015.

Assim, no presente caso, a sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, o óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo o rol e critérios constantes do art. 16 da Lei nº 8.213/91. A qualidade de segurado do instituidor foi comprovada, pois ele manteve vínculo empregatício com a empresa Flora Lago Azul Plantas Ornamentais Ltda no período de 25/04/2011 a 25/02/2012.

Por sua vez, o óbito foi confirmado pela certidão apresentada com a petição inicial.

No tocante à prova da união estável, verifico que foi homologado por sentença, pela 1ª Vara de Família e Sucessões de Uberlândia, acordo firmado entre a autora e os pais do segurado falecido, por meio do qual foi reconhecida a existência de união estável de 21 de maio de 2008 até a data do óbito.

Também foram apresentados documentos que comprovam endereço comum (Rua Tenente Mardonio Souza Silva, 495, Uberlândia).

A prova oral produzida durante a instrução corroborou a existência de união estável.

Em depoimento pessoal, a autora confirmou que conviveu com o instituidor em três endereços diversos. Relatou que a convivência durou cerca de quatro anos.

As testemunhas ouvidas, por sua vez, transpareceram ser pessoas idôneas e prestaram depoimentos seguros e coerentes entre si, não deixando dúvidas de que a autora e o instituidor viveram em união estável desde 2008 até a data do óbito.

Restou claramente demonstrado, portanto, que a autora convivia em união estável com o falecido na data do óbito.

Saliento que a companheira está dispensada de comprovar dependência econômica, nos termos do artigo 16, inciso I, e § 4º da Lei nº 8.213/91. A configuração da união estável deve ter seus efeitos legais equiparados ao do casamento, nos termos do art. 203, § 3º, da Constituição Federal.

Assim, em respeito ao pedido formulado na inicial (CPC, artigos 141 e 492), a autora faz jus ao benefício a partir da data de entrada do

requerimento formulado em 15.04.2014.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte em favor da autora NAYARA MORGANA DA SILVA MOREIRA, em razão do falecimento de Rones Messias de Oliveira, a partir da data de entrada do requerimento formulado em 15.04.2014.

Condeneo o réu, ainda, ao pagamento das prestações em atraso, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF. Defiro a antecipação de tutela e determino a expedição de ofício à APSADJ para implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado, nos moldes acima definidos, com DIP em 01.06.2016, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Em seguida, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000522-92.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322005219 - LOURDES REGINA CONSTANCIO (SP264468 - FABIANA OLINDA DE CARLO) X ESTADO DE SAO PAULO MUNICIPIO DE TAQUARITINGA (- MUNICIPIO DE TAQUARITINGA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - CAMPUS SÃO CARLOS (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO)

Comprovado o óbito da parte autora e, uma vez que o pedido inicial restringiu-se ao fornecimento de medicamentos para tratamento de câncer, o que configura o caráter individual e personalíssimo do pleito, não há que se falar em habilitação de eventuais sucessores.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DIREITO PERSONALÍSSIMO. ART. 267, IX, CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Na espécie, pleiteava a autora, Sra. Ana Ildes Batista Rocha, devidamente representada pela Defensoria Pública da União, provimento jurisdicional que lhe assegurasse o fornecimento do medicamento TEMODAL (Temozolomida) para tratamento da moléstia da qual padecia, Glioblastoma Multiforme (CID 10 C 71). Ocorre que, no curso da demanda, a demandante veio a falecer, conforme atesta a certidão de óbito acostada à fl. 269. 2. Em sendo hipótese de direito individual e personalíssimo, a morte da parte autora causa a extinção do processo pendente. Aplicação da regra prevista no art. 267, IX, da Lei Processual Civil. 3. Fica afastada a multa diária, aplicada a título de astreinte, porquanto não se pode cogitar de atraso o cumprimento pelo Estado, num prazo razoável, da obrigação de fornecer ao jurisdicionado medicamentos excepcionais, à vista do entrave burocrático ao qual se submete a Administração Pública para cumprir tal determinação. 4. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Apelação prejudicada.” (APELREEX 00029287920114058400, TRF5, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Edilson Nobre, j. 11.09.2012, DJE 13.09.2012, pg. 639)

Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IX, do CPC.

Indevidas custas e honorários em primeira instância. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000307-19.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005173 - BRUNO CESAR CAPORICCI (SP356585 - VITOR MATINATA BERCHIELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento integral do acordo, no prazo de 10 (dez) dias (se necessário).

No silêncio, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se.

0000603-41.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005155 - VALDELINA ALMEIDA DE JESUS (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Laudo Pericial:

Intime-se o perito médico para que responda aos quesitos apresentados pela parte autora junto com a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Com a juntada do laudo complementar, vista às partes no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Cumpra-se.

0008703-53.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005138 - ULTRAFAST COMERCIO DE GAS LTDA - EPP (SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o depósito efetuado, pelo prazo de 10 (dez) dias e sob pena anuência tácita.

Não havendo impugnação, oficie-se à agência da CEF para liberação do depósito e, após, intime-se a parte a autora para levantamento.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa, inclusive, nos ofícios eventualmente existentes e pendentes no portal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000310-71.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005198 - ADAO AMOROSO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora de 25/05/2016:

Dê-se ciência ao réu do documento (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) juntado pela parte autora, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, faculto à parte autora providenciar nova juntada dos documentos da inicial, tendo em vista que parte está ilegível (principalmente PPP e contagem de tempo feita pelo INSS).

Intimem-se.

0001653-44.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005185 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA FERNANDES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição anexada em 30/05/2016: Defiro parcialmente o pedido do autor. Considerando que a sentença foi líquida, os honorários sucumbenciais deverão ser calculados com base no referido valor (10% do valor da condenação = R\$ 649,92). Saliento que a correção monetária após a data da atualização do cálculo (12/2012) até o efetivo depósito será realizado pelo E. Tribunal, nos termos do artigo 7º e 39, I, da Resolução 168/2011 do CJF e, após o depósito, pelo banco depositário.

Posto isto, expeça-se a RPV referente aos honorários sucumbenciais, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF e aguarde-se o pagamento.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007546-45.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005137 - WILLIAM THIAGO PERES POMIM (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Reitere-se o ofício ao Banco do Brasil, conforme já determinado em 12/01/2016 e 19/02/2016.

Após, cumpra-se o r. despacho proferido em 12/01/2016.

Cumpra-se intimem-se.

0000055-16.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005184 - WILSON CAVALINI (SP254335 - LUCIANA MARQUES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) CAIXA CAPITALIZAÇÃO S/A

Decorrido o prazo sem a contestação da CEF, manifeste-se a parte autora sobre a contestação da Caixa Capitalização S/A, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo e sem prejuízo, providencie a correção Caixa Capitalização S/A a juntada dos documentos relativos à representação processual na íntegra (Ata e Estatuto).

Intimem-se.

0001027-83.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005149 - DIOGO BERNARDO DE LIMA (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Petição da parte ré:

Considerando a manifestação da CEF no sentido de inexistir proposta de acordo a ser oferecida à parte autora, cancelo a audiência de conciliação designada para 29/06/2016, às 15h15min.

Sem prejuízo, vista à parte autora dos documentos anexados pela ré, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Cite-se.

Intimem-se.

0003483-40.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005201 - SEBASTIANA ARAUJO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Decorrido o prazo sem contestação do réu, venham os autos conclusos para julgamento.

Antes, contudo, oficie-se à APSADJ solicitando cópia do processo administrativo do autor (em especial a contagem do tempo feita pelo INSS), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, uma vez que as cópias juntadas aos autos estão ilegíveis.

Cumpra-se.

0000281-21.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005161 - DIVA DONATO (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI, SP367659 - FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Manifestação da parte autora sobre laudo pericial:

A parte autora requer realização de novas perícias com especialistas em psiquiatria e ortopedia.

Todavia, em que pese o perito médico ter constatado que a autora é portadora de diabetes tipo II (CID E11.9), hipertensão arterial sistêmica (CID 10), no exame pericial não foram constatadas maiores alterações quanto às queixas da coluna vertebral e membros, assim como se verificou exame psiquiátrico preservado.

De notar, não há nos autos exames médicos relativos às alegadas doenças, exceto declarações e relatórios médicos.

Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte documentos médicos relativos às alegadas doenças ortopédicas e psiquiátricas.

Com a juntada dos documentos ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos para a análise de novas perícias médicas.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000249-16.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005141 - CLELIA MARIA REGINA PELETEIRO SOARES (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS, SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso inominado apresentado pela parte autora.

Dispõe o Enunciado FONAJEF nº 61 que “o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou medida cautelar de urgência”.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso.

Cumpra-se.

0001098-85.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005174 - VANDA ZANCHETTA PARRA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR, SP367748 - LUIZA CAROLINE MION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso inominado apresentado pela parte ré.

Dispõe o Enunciado FONAJEF nº 61 que “o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou medida cautelar de urgência”.

Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso.

Cumpra-se.

0008996-23.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005140 - ALZIRA RAFAEL MENDES (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) PEDRO GOMES DE OLIVEIRA (FALECIDO) (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição anexada em 15/06/2016 e fl. 07 doc. 69: Considerando a informação da advogada da autora, expeça-se mandado de intimação ao outro pensionista, Tulio Gomes de Oliveira (filho do falecido Pedro Gomes de Oliveira - autor original do processo), para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, providencie a habilitação nos presentes autos, bem como para que se manifeste acerca da concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria (valor ainda a ser dividido com a outra autora). Instrua-se o mandado com cópia da presente decisão, bem como da decisão proferida em 29/04/2016.

Sem prejuízo, abra-se vista às partes (autora já habilitada e réu) para que, desde já e no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001065-95.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005167 - PAULO SERGIO ASSUNCAO (SP113823 - EDSON LUIZ RODRIGUES) X EVANDRO DA SILVA BENTO - ME CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Designo audiência de conciliação para o dia 24/08/2016, às 14h50min.

Intimem-se.

0000706-48.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005164 - PAULO HENRIQUE LEOPOLDO (SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA, SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Oficie-se ao Batalhão da Polícia Militar desta cidade para que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o nome dos policiais que atenderam ao chamado do autor, pelo 190, para a ocorrência do dia 16/02/2016, por volta das 12h30min, na agência da Caixa Econômica Federal localizada na Av. Bento de Abreu nº 532, Jardim Primavera, Araraquara/SP

Com a vinda das informações, vista às partes no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008043-59.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005152 - THIAGO AUGUSTO NEIVA SPIRONELLI (SP083344 - LUIZA HELENA LIA NEIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Petição anexada em 16/05/2016 – docs. 144 e 145: Oficie-se à 2ª Vara Federal de Araraquara encaminhando cópia integral dos presentes autos (em CD) para juntada aos de nº 0001086-95.2016.403.61.20, uma vez que a referida ação monitoria se refere aos valores discutidos nestes autos.

No mais, remetam-se os autos à Contadoria para que elabore os cálculos da multa arbitrada em 01/03/2016, adotando como data de início o dia 19/03/2016 (inclusive) e data final o dia 17/04/2016 (inclusive).

Apresentados os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão. Não havendo oposição pela CEF, deverá providenciar o depósito do valor.

Não havendo impugnação e depositado o valor, oficie-se à agência da CEF para liberação do depósito e, após, intime-se a parte autora para levantamento.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa, inclusive, nos ofícios eventualmente existentes e pendentes no portal. Intimem-se.

0003196-77.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005223 - THAYANE CRISTINA COSTA CARUSO (SP348132 - RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA, SP330143 - LIVIA VALILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se o perito médico para a entrega do laudo pericial em atraso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de destituição e nomeação de outro profissional para a execução dos trabalhos para os quais foi designado.

Cumpra-se.

0002316-85.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005221 - SERGINA LOPES GONCALVES (SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN, SP315373 - MARCELO NASSER LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora 20/05/2016:

Assiste razão à parte autora. De fato, foram juntados aos autos documentos de homônimo a José Gonçalves, marido falecido da autora. Assim, oficie-se novamente à APSADJ para que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cópia dos processos administrativos 31/535.449.564-0 e 31/543.711.416-4, relativos a José Gonçalves, CPF 594.852.728-04, filho de Sebastiana Peixoto Rocha, data de nascimento: 23/10/1947, natural de Araraquara/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000998-33.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005148 - ALESSANDRA LIMA DA SILVA (SP214386 - RENATA APARECIDA DE ARAUJO GIROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Petição da parte ré:

Considerando a manifestação da CEF no sentido de inexistir proposta de acordo a ser oferecida à parte autora, cancelo a audiência de conciliação designada para 29/06/2016, às 15h15min.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre o documento anexado em Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0000949-89.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005146 - NEUZA PRADELLI OLIVI (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI, SP367659 - FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia social designada nos autos.

Intimem-se as partes e o MPF.

0003488-62.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005202 - CITROPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP (SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP162291 - ISADORA RÚPOLO KOSHIBA) INST DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, bem como acerca dos documentos anexados, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se.

0000235-32.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005193 - GILDA PICCHIONI DE OLIVEIRA (SP355538 - LEONARDO ALMANSA GUSMÃO) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - CAMPUS SÃO CARLOS (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) ESTADO DE SAO PAULO

Decorrido o prazo sem a contestação da Universidade de São Paulo - USP, manifeste-se a parte autora sobre as contestações da União Federal e Estado de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000606-93.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322005225 - ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, aditar a contestação padrão depositada em Secretaria, no que entender necessário, tendo em vista os pedidos aduzidos pela parte autora.

Defiro a gratuidade requerida bem como o pedido de prioridade de tramitação do feito.

Intimem-se.

0001318-83.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322005192 - TACIANA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP035273 - HILARIO BOCCHI, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Inicialmente, afasto a prevenção apontada nos autos, tendo em vista que este feito veicula pedido de restabelecimento do benefício concedido naquele e cessado administrativamente. Ausente, portanto, a identidade da causa de pedir.

No mais, trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela por meio do qual pretende a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença n.º 547.368.514-1, cessado em 15.06.2016.

Nos termos do novo CPC, a tutela provisória pode ter como fundamento a ocorrência de situação de urgência ou de evidência.

A tutela provisória de urgência pressupõe: a) probabilidade do direito e b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme disposto no artigo 300 daquele diploma legal.

A seu turno, a tutela provisória de evidência independe da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. De acordo com o artigo 311 do novo CPC, ela será concedida quando: a) ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) tratar-se de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; e d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Na hipótese, tenho por presentes nos autos elementos que permitem a concessão da tutela provisória de urgência para fins de gozo de benefício por incapacidade laboral até o deslinde da demanda.

Os benefícios por incapacidade exigem o preenchimento de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações) e a incapacidade total e temporária/permanente para o desempenho de atividade laboral.

Apesar de ainda não ter sido realizada a perícia médica judicial, os documentos apresentados com a inicial demonstram a probabilidade da alegação de incapacidade da autora. Com efeito, os relatórios médicos datados de 15 e 16 de junho de 2016 revelam que a autora possui diagnóstico de CID10 F43.2 (reações ao 'stres' grave e transtorno de adaptação) e CID10 F31.4 (transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos), razão pela qual está em tratamento médico desde julho de 2011.

De outra parte, conforme cópia da CTPS apresentada pela autora e do CNIS anexado aos autos, seu último vínculo laboral iniciou-se em 18.11.2009, permanece ativo e possui última remuneração em agosto de 2011 (vide fls. 08 dos documentos iniciais e pesquisa Cnis anexada em 20.06.2016). Após esta data, esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário durante quase cinco anos, de 05.08.2011 a 15.06.2016. Pode-se concluir, portanto, que a autora mantém a qualidade de segurada.

Por fim, conforme a pesquisa Plenus e a consulta aos autos 0012928-48.2011.4.03.6120 anexadas em 20.06.2016, as doenças que fundamentaram a concessão administrativa e o restabelecimento judicial do auxílio-doença 547.368.514-1 foram "reações ao 'stres' grave e transtorno de adaptação" e o "transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos", respectivamente.

Tratando-se de benefício de natureza alimentar e considerando que a parte incapaz de trabalhar necessita do benefício previdenciário para garantir seu sustento, faz-se presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO a antecipação de tutela pleiteada e determino ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data de sua cessação, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão judicial em sentido contrário.

Oficie-se à APSADJ para o cumprimento da ordem, devendo comprovar o restabelecimento do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, determino a antecipação da perícia médica judicial (anteriormente agendada para 13.09.2016).

Para tanto, designo o dia 09.08.2016, às 14h, para realização do exame pericial no prédio deste Juizado. A parte autora deverá, no dia da perícia, trazer todos os exames, atestados e demais documentos pertinentes à avaliação médica, relativos a todas as doenças alegadas, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de novos quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Por fim, considerando o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providenciar a juntada de declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento deste pedido.

Intimem-se.

0000643-23.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322005159 - ORLANDO RAIMUNDO DE LIRA (SP253468 - ROSANGELA CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Em vista do demonstrativo de valor da causa anexado aos autos intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quanto à renúncia ou não do valor que, somado a 12 prestações vincendas, excede a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, a fim de se estabelecer a competência deste Juizado.

Observe-se que, nos termos do enunciado n.º 17 do Fonajef, a renúncia só pode recair sobre as parcelas vencidas.

A renúncia pode ser feita PESSOALMENTE pela parte autora, ou através de seu ADVOGADO CASO POSSUA PODERES ESPECÍFICOS PARA RENUNCIAR CONCEDIDOS NA PROCURAÇÃO.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Caso haja a renúncia, designe-se audiência e cite-se o réu.

No mais, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Assim, convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias úteis.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s).

Havendo recusa no fornecimento do formulário pelo(s) empregador(es), fica esta servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento das referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0000935-08.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322005145 - ADERSON ROCHA (SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES, SP366565 - MARIA APARECIDA MINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia social judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade de tramitação do feito.

Aguarde-se a realização da perícia social designada nos autos.

Intimem-se as partes e o MPF.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista do demonstrativo de valor da causa anexado aos autos intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quanto à renúncia ou não do valor que, somado a 12 prestações vincendas, excede a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, a fim de se estabelecer a competência deste Juizado. Observe-se que, nos termos do enunciado n.º 17 do Fonajef, a renúncia só pode recair sobre as parcelas vencidas. A renúncia pode ser feita PESSOALMENTE pela parte autora, ou através de seu ADVOGADO CASO POSSUA PODERES ESPECÍFICOS PARA RENUNCIAR CONCEDIDOS NA PROCURAÇÃO. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Caso haja a renúncia, cite-se o réu. Intime-se.

0001516-57.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322005153 - CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003321-45.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322005156 - NILVA MARIA MASSOCA SOTTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0001254-73.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322005186 - NAIR DE LOURDES CASTELO (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE, SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA) X VISA DO BRASIL EMPREENDEMENTOS LTDA (- VISA DO BRASIL EMPREENDEMENTOS LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação proposta por NAIR DE LOURDES CASTELO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de VISA DO BRASIL

EMPREENDEMENTOS LTDA, na qual o autor pretende a declaração de quitação de débito da parcela do acordo objeto da lide, a abstenção de cobrança de juros, além de indenização por danos morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes.

Aduz a demandante que em julho de 2015 realizou com as requeridas um parcelamento do débito de seu cartão de crédito (Visa), através de contato telefônico, no qual ficou estabelecido o pagamento da importância de R\$ 953,06 (novecentos e cinquenta e três reais e seis centavos), em 05 (cinco) parcelas de R\$ 208,53 (duzentos e oito reais e cinquenta e três centavos), com vencimento da primeira parcela no dia 02 de agosto de 2015.

Relata que sendo 02.08.2015 um domingo, cumpriu o acordo firmado pagando a fatura no valor de R\$ 208,53 em 03.08.2015, primeiro dia útil seguinte. Após alguns dias, disse que se dirigiu à agência da Caixa para retirada de talão de cheques, contudo foi informada de que não seria possível a entrega do talão em razão de seu nome estar inscrito no sistema de proteção ao crédito pelo não pagamento da fatura do referido cartão de crédito.

Narra que contactou a administradora do cartão (protocolos 1508009917379 e 2408150112002), sendo-lhe informado que o acordo havia sido cancelado em razão de o pagamento ter se realizado após a data de vencimento. Ademais, foi informado de que deveria efetuar o pagamento da fatura seguinte para que fosse retirado seu nome do SCPC/SERASA.

Informa que mesmo tendo efetuado o pagamento da fatura seguinte em 01.09.2015, seu nome permaneceu com restrição cadastral.

Sustenta que fez novo contato com o serviço de atendimento ao consumidor da Caixa e com a operadora do cartão, porém não houve solução e a permanência da restrição cadastral vem lhe causando grandes transtornos por ter seu crédito restrito no comércio.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada no respectivo termo, tendo em vista a extinção sem resolução do mérito do processo apontado.

O pedido de antecipação da tutela jurisdicional exige a concomitância de pressupostos positivos (prova inequívoca, verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterização de abuso do direito de defesa) e do pressuposto negativo (o provimento jurisdicional não pode ser irreversível).

Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível da parte autora.

No caso, os elementos probatórios apresentados com a petição inicial não permitem concluir que a inclusão do nome da parte autora em cadastros de inadimplentes foi indevida.

Com efeito, embora tenha aduzido que houve renegociação do débito de seu cartão de crédito para pagamento da importância de R\$ 953,06 em 05 (cinco) parcelas de R\$ 208,53, com vencimento da primeira parcela no dia 02.08.2015, não há nos autos nenhum documento comprobatório de tal renegociação.

Ressalta-se que, embora o extrato de fls. 10 dos documentos que acompanham a petição inicial sinalize duas operações de "PAG CARTÃO" em 03.08.2015, uma no valor de R\$208,53 e outra no valor de R\$400,00, não é possível identificar se diz respeito à alegada renegociação de dívida de cartão de crédito.

Por outro lado, a pesquisa junto ao SCPC, datada de 23.09.2015, noticia que a restrição do nome da autora ocorreu por um débito relativo ao contrato n. 0047939500963928560000, de 02.08.2015, no valor de R\$1.542,06.

Assim, é imprescindível a regular formalização do contraditório e a ampla dilação probatória para que as alegações formuladas possam ser analisadas com a profundidade necessária para a solução do feito.

Ausente prova inequívoca e sendo indispensável a prévia formalização do contraditório, carece o pedido de antecipação de tutela de um dos pressupostos previstos em lei.

Por essas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24.08.2016, às 15h15m.

Caso reste frustrada a tentativa de conciliação, as rés deverão ser citadas para apresentarem contestações.

Defiro a gratuidade requerida.

Intimem-se.

0001305-84.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322005203 - TAMIRIS MAIRA ANDRIANO (SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação proposta por Tamires Maira Andriano em face da Caixa Econômica Federal (CEF) com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aduz a parte autora que firmou com a requerida inúmeros contratos de empréstimo bancário, que sempre foram regularmente quitados.

Contudo, em razão de grave crise financeira, deixou de efetuar o pagamento de algumas parcelas dos débitos assumidos com a Caixa.

Ademais, noticia que foi dispensada de seu antigo emprego que lhe conferia uma renda mensal superior a seis mil reais, ao passo que com seu atual vínculo empregatício percebe remuneração bem inferior àquela.

Narra que com a presente demanda "busca que seus débitos sejam revistos, ante ao alto índice de juros aplicado, busca que todas as parcelas sejam unificadas em uma única parcela, inclusive com o cheque especial e cartão de crédito, busca também que todas as cobranças de todos os contratos financeiros contidos na conta corrente 10534-4, sejam suspensos até a sentença transitada em julgado do pedido de revisão e unificação das parcelas."

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O pedido de antecipação da tutela jurisdicional, exige a concomitância de pressupostos positivos (prova inequívoca, verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterização de abuso do direito de defesa) e do pressuposto negativo (o provimento jurisdicional não pode ser irreversível).

Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível da parte autora.

No caso dos autos, há inadimplência reconhecida pela própria requerente, o que afasta o requisito do perigo na demora, já que, ao deixar de pagar as prestações, o devedor assume o risco da rescisão contratual e do vencimento antecipado da dívida, com todas as consequências daí advindas.

Ademais, simples pedido de revisão de contrato não basta para obstaculizar ou remover a inscrição em cadastro de inadimplentes, sobretudo por considerar que a matéria envolve interesse público.

Por outro lado, a inscrição do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não configurando, por si só, ilegalidade ou abuso de poder.

Nesse sentido:

“CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

- Nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos, salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz.
- Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. A compensação dos honorários advocatícios não ofende o Estatuto da OAB.”

(TRF – 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200271100100352, Rel. Vânia Hack de Almeida, DJU de 05/10/2005 – grifo nosso)

Por essas razões, INDEFIRO os pedidos de antecipação de tutela formulados na petição inicial.

No mais, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC), para que junte comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24.08.2016, às 15h15m.

Caso reste frustrada a tentativa de conciliação, a ré deverá ser citada para apresentar contestação bem como cópia de todos os contratos originários dos débitos da autora.

Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

Intimem-se.

0001109-17.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322005205 - CAMILA DE MELO SILVA (SP293880 - RICARDO DAS NEVES ASSUMPCÃO, SP058076 - CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA, SP057902 - EDUARDO OSORIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

1- Trata-se de pedido de expedição de alvará proposto por CAMILA DE MELO SILVA para a liberação de saldo do FGTS, uma vez que teria sido demitida sem justa causa, mas não teria havido a devida formalização do ato por seu empregador, com o qual atualmente não consegue contato.

Em tese, a competência da Justiça Federal só se verifica nas hipóteses em que a entidade responsável pelo pagamento não concorde com o levantamento do saldo. Nesse caso, a pretensão perde o caráter de jurisdição voluntária e passa a abrigar um litígio.

Tendo em vista a natureza do pedido, bem como os fatos narrados, é provável que a CEF apresentará resistência à pretensão e a demanda que se iniciou como jurisdição voluntária inevitavelmente se tornará contenciosa.

Assim, a melhor solução é desde logo converter o feito para ação de conhecimento pelo procedimento de natureza condenatória e, uma vez feito isso, estabelecer-se a competência absoluta do JEF.

Assim, intime-se a requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a inicial, incluindo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como ré, bem como requerendo a sua citação e condenação à obrigação de pagar o saldo de FGTS referido na inicial.

Não havendo manifestação do requerente ou caso este insista no processamento do feito como jurisdição voluntária, venham os autos conclusos para decisão.

2- No mesmo prazo de 15 (quinze) dias úteis, deverá a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 319 a 321 do CPC), providenciar a juntada de comprovante de endereço em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

Ainda no mesmo prazo fixado, faculta à parte autora que junte aos autos cópia integral legível de sua carteira de trabalho (CTPS),

especialmente da página 42, e/ou demais documentos probatórios que entender necessários, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

3- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cumpridas as determinações, cite-se.

Intime-se.

0000814-77.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322005150 - ELAINE TERESINHA DE SOUZA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada nos autos.

Intimem-se.

0000802-63.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322005144 - ADRIANA PEREIRA MARQUES (SP360396 - NATHALIA COLANGELO, SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO, SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI, SP317705 - CAMILA CRISTINA CLAUDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, desde já, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia designada e ora mantida com o especialista em ortopedia, tendo em vista a inexistência de médico neurologista no quadro de peritos deste Juizado.

Intimem-se.

0000785-27.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322005166 - ROBERTO BUENO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Em vista do demonstrativo de valor da causa anexado aos autos intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quanto à renúncia ou não do valor que, somado a 12 prestações vincendas, excede a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, a fim de se estabelecer a competência deste Juizado.

Observe-se que, nos termos do enunciado n.º 17 do Fonajef, a renúncia só pode recair sobre as parcelas vencidas.

A renúncia pode ser feita PESSOALMENTE pela parte autora, ou através de seu ADVOGADO CASO POSSUA PODERES ESPECÍFICOS PARA RENUNCIAR CONCEDIDOS NA PROCURAÇÃO.

Caso haja a renúncia, no mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC), providenciar a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

Defiro a gratuidade requerida bem como o pedido de prioridade na tramitação do feito.

Intime-se.

0001538-86.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322005162 - OZIRES GUILHERME MARTINS DE FREITAS (SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

No mesmos prazo acima e considerando que o valor excede os 60 salários mínimos, manifeste-se a parte autora expressamente se renuncia ao valor excedente para fins de recebimento através de RPV ou, caso opte pelo precatório, informe se a parte autora é portadora de alguma doença grave, com comprovação nos autos (art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ e art. 100, § 2º, da CF).

Desde já consigno que deixo de intimar a parte requerida para se manifestar nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), visto que tal procedimento foi tido por inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIs 4357 e 4425.

Não havendo impugnação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria e sanada as providências acima, expeça-se a RPV (ou PRC conforme o caso), dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF e aguarde-se o pagamento.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Sem prejuízo e se for o caso, atentem-se as partes quanto a proximidade da data limite para expedição de PRC (01/07/2016).

Intimem-se. Cumpra-se.

0000803-48.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322005147 - MARIA LUCIA SANTOS MACEDO (SP342949 - BRUNO DELOMODARME SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de cópia dos documentos pessoais (RG e CPF).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cancele a perícia agendada.

Cumprida a determinação, redesigne-se a perícia médica e intimem-se as partes.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro a gratuidade requerida.

Intimem-se.

0000824-24.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322005168 - CLEONICE MARILENE CAYRES HORTENCI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Tendo em vista a renúncia ao valor que excede a 60 salários mínimos manifestada já por ocasião da petição inicial pelo procurador com poderes especiais para tanto, prossiga-se o feito com a citação do Instituto réu.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0001264-20.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322005196 - CLAUDIA ROBERTA CARVALHEIRA DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP089526 - JOSE NELSON FALAVINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia designada. Intimem-se.

0000745-45.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322005165 - ANA MARIA GONCALVES DIAS PORTO (SP335269 - SAMARA SMEILI, SP136163 - JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Em vista do demonstrativo de valor da causa anexado aos autos intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quanto à renúncia ou não do valor que, somado a 12 prestações vincendas, excede a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, a fim de se estabelecer a competência deste Juizado.

Observe-se que, nos termos do enunciado n.º 17 do Fonajef, a renúncia só pode recair sobre as parcelas vencidas.

A renúncia pode ser feita PESSOALMENTE pela parte autora, ou através de sua ADVOGADA CASO POSSUA PODERES ESPECÍFICOS PARA RENUNCIAR CONCEDIDOS NA PROCURAÇÃO.

Ressalto que embora tenha constatado na petição inicial a renúncia a eventuais valores excedentes ao teto do Juizado, verifica-se da procuração apresentada nos autos que foram concedidos à patrona poderes específicos para este fim.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Caso haja a renúncia, cite-se o réu.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro a gratuidade requerida. Tendo em vista a data de nascimento da parte autora, indefiro o pedido cadastrado de prioridade na tramitação do feito.

Intime-se.

0000836-72.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322005217 - JOSE AURELIO PAVIN (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Docs. anexados nºs 12 e 13: Preliminarmente, verifico que, mesmo com o desconto da renúncia inicial do autor, o valor dos atrasados excede os 60 salários mínimos.

Abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

No mesmo prazo acima e considerando que o valor excede os 60 salários mínimos, manifeste-se a parte autora expressamente se renuncia ao valor excedente para fins de recebimento através de RPV ou, caso opte pelo precatório, informe se a parte autora é portadora de alguma doença grave, com comprovação nos autos (art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ e art. 100, § 2º, da CF).

Desde já consigno que deixo de intimar a parte requerida para se manifestar nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), visto que tal procedimento foi tido por inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIs 4357 e 4425.

Não havendo impugnação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria e sanada as providências acima, expeça-se a RPV (ou PRC conforme o caso), dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF e aguarde-se o pagamento.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Se for o caso, atente-se as partes quanto à data limite para expedição de precatórios (01/07/2016).

Intimem-se. Cumpra-se.

0000796-56.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322005143 - NEUSA FERNANDES MORALES (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Conforme informações acostadas aos autos, observo que esta ação e aquela veiculada por meio dos autos n.º 0000007-28.2014.4.03.6322 ostentam as mesmas partes e pedido (benefício por incapacidade com base nas mesmas patologias).

Observo ainda que, naqueles autos, foi elaborado laudo pericial, datado de março de 2014, no qual restou concluído que a parte autora não apresentava incapacidade laboral. Foi proferida sentença de improcedência em abril de 2014, mantida em fase recursal por acórdão que transitou em julgado em 29.01.2015.

Para o ajuizamento de nova ação visando benefício por incapacidade com base na mesma doença, a parte deve não só demonstrar na petição inicial, o agravamento da doença, juntando documentos médicos novos, mas deve também apresentar novo requerimento administrativo e em seu pedido final respeitar os limites da coisa julgada.

Assim, cancelo a perícia designada e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, sob pena de extinção do feito:

1- providencie a juntada de novo indeferimento administrativo do pedido (posterior a 2014) ou comprovação de protocolo de requerimento junto ao INSS. Neste caso, a partir da data de protocolo, suspendo o feito até a apreciação do pedido pela autarquia previdenciária, ou o decurso de 45 dias sem decisão final.

2- emende a petição inicial esclarecendo qual auxílio-doença/aposentadoria por invalidez pretende a concessão com a presente demanda.

Ressalto que a parte autora na adequação do seu pedido deverá atentar-se aos termos das ações acusadas no termo de prevenção (0000007-28.2014.4.03.6322 e 00068781120084036120) de forma a respeitar a coisa julgada.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para análise da prevenção acusada e designação de perícia médica.

Defiro a gratuidade requerida,

Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0008675-85.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002514 - JUCELINO ROMAO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP231317 - LUCIANA MERLI RUAS, SP245369 - ROSELENE VITTI, SP296128 - CAMILA CIGANHA, SP245857 - LILIAN BRIGIDA GARCIA BARANDA, SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322002967/2016:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para que tenham VISTA dos CÁLCULOS elaborados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Não havendo impugnação, será expedida a RPV no valor informado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 10 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s), pelo prazo de 10 (dez) dias. Acaso entenda cabível a transação, deverá o réu juntar, no prazo antes estipulado, a respectiva proposta de acordo.

0000889-19.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002535 - ANGELA CRISTINA BARBOSA (SP208156 - RENATA BERNARDI, SP181651 - CARLA CECILIA CORBI MISSURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000330-96.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002544 - ANSELMO DIMAS ONOFRE (SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003549-20.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002542 - ALEXANDRE ANTONIO DO CARMO (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000909-10.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002537 - MARIA JOANA DA SILVA JOIA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000902-18.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002536 - SILVIA ELENA STAIN PRADO (SP265593 - RODRIGO PALAVISINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002542-90.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002540 - JOSE CICERO DA SILVA (SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002121-03.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002539 - EUNICE DE LIMA POSSAR (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000881-42.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002534 - VERA LUCIA FARIA VIEIRA (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000926-46.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002538 - EDSON MACHADO (SP335269 - SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000825-09.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002532 - ILZETE SILVA DOS REIS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000696-04.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002545 - MARIA DOS SANTOS LIMA DE TOLEDO (SP348132 - RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000821-69.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002531 - WESLEY SOUSA LEPRE (SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000687-42.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002530 - DILMA MARIANO DE OLIVEIRA (SP335269 - SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, XX, da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 12 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para que tenham CIÊNCIA do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho de Justiça Federal.

0001470-68.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002520 - SONIA MARIA BENETTI (SP284378 - MARCELO NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000469-48.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002516 - MARIA JOSE VICENTE NOGUEIRA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE, SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002010-24.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002553 - HELIO REIS TEXEIRA (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001056-70.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002522 - GENIVAL CINEL (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0004863-35.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002554 - ERONDINA DUTRA DE LIMA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0008872-40.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002515 - ANTONIO BARBOSA DE SOUZA (SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000653-72.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002519 - ALMIR ALVES (SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0008694-91.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002521 - SUELI APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0008395-17.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002555 - TEREZINHA PLACIDA CAGNIN DE MENDONCA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000845-34.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002552 - HELIO JOSE ROSSETO (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP347062 - NAYARA AMARAL DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0026387-25.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002523 - RALFO COSTA CASTANHEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

0000460-91.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002551 - MARIA DAS GRACAS SOUZA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000540-55.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002518 - JOSE APARECIDO NUNES DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000007-62.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002512 - WALTER MOREIRA DA ROCHA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322002955/2016: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para que tenham VISTA dos CÁLCULOS elaborados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Não havendo impugnação, será expedida a RPV no valor informado.

0000517-70.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002549 - LUIZ FERNANDO CRUZ ROLIM (SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO, SP306929 - PAULO SERGIO APARECIDO VIANNA, SP270535 - GUILHERME PEREIRA ORTEGA BOSCHI)

Vista à parte autora dos documentos anexados pela parte ré. Sem mais

0000134-92.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002550 - LAERCIO MARCELINO FILHO (SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vista às partes de cópia do processo administrativo anexado aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003246-06.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002547 - ITAMAR MOREIRA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 10 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do(s) laudo complementar juntado, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Acaso entenda cabível a transação, deverá o réu juntar, no prazo antes estipulado, a respectiva proposta de acordo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, V da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 12 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para que tenham VISTA dos CÁLCULOS elaborados pela contadoria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0000803-82.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002506 - JOANILDO LEAL DE JESUS (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000991-75.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002507 - CLAUDEMIRA DE LIMA ALVES (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002442-38.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002508 - ELENI APARECIDA ROSA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001443-85.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002524 - MARIA HELENA DE MARINS CAMPOS (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003071-12.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002509 - ELSA GARCIA DA COSTA (SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO, SP260500 - CIBELE DE FATIMA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003268-64.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002510 - JESSICA DOS SANTOS TIMOTEO SILVA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0009223-13.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002511 - SEBASTIAO ROSARIO ROSIM (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000191

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000262-46.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323001076 - OZIEL LEME DA COSTA (SP117976 - PEDRO VINHA)

Por este ato ordinatório, fica a parte autora intimada dos termos da r. decisão: "...Completados os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias corridos com a advertência de que o silêncio será interpretado como anuência tácita. Após, tornem conclusos para novas deliberações, uma vez que, de qualquer forma, trata-se de valor excedente ao teto dos Juizados Especiais Federais."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6324000183

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. À vista do pagamento e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, conforme os termos da sentença/acórdão e documento anexado em 2014, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos artigos 924, inciso II e 925 ambos do novo Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas judiciais, intime-se. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002482-82.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004094 - MARCO ANTONIO PRECIOSO (SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000935-07.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004229 - LUIZ CARLOS DA SILVA LOPES (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. À vista do pagamento e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 ambos do novo Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas judiciais, intime-se. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0005919-97.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004366 - APARECIDO AILTON PESSINI (SP335346 - LUCIANO DI DONÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0009162-49.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004362 - VALDENICE DA SILVA GOMES (SP337628 - LARISSA DE SOUZA FALACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001188-24.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004378 - AUREA APARECIDA CAMARGO FRANCISCO (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002464-27.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004371 - APARECIDA DOS REIS SILVA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0008382-12.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004364 - LIDERCY DE SOUZA CAMARINI (SP238152 - LUIZ CUSTÓDIO DA SILVA FILHO, SP336763 - JOSÉ FERNANDO SAVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003678-87.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004368 - SILVANA CEZARETTO DELFINO DA SILVA (SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0010159-32.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004360 - LIVIA MARIA FIGUEIRAS (SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000832-63.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004379 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR, SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN, SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001785-61.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004374 - LUIZ CARLOS FERREIRA (SP170860 - LEANDRA MERIGHE, SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001925-95.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004372 - AURORA FRANCISCA DE ANDRADE (SP325924 - RAFAEL JORDÃO SALOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

0001873-02.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004392 - MARIA APARECIDA MILANI CACIOLI (SP239694 - JOSÉ ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença extintiva da execução.

À vista da manifestação do INSS acerca da cassação do benefício anteriormente implantado, em virtude do ACÓRDÃO transitado em julgado, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Nada mais a executar. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. À vista do pagamento e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, conforme os termos da sentença/acórdão e documento anexado em 2014, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 ambos do novo Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas judiciais, intime-se. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0003925-68.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003975 - ROSELI DE OLIVEIRA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA, SP098014 - JULIO CESAR DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000927-30.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004232 - JULIA FERRAZ DA CRUZ DE MELLO (SP174203 - MAIRA BROGIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0007895-42.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003896 - DIVINA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0008315-47.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003889 - MARIA APARECIDA DA SILVA DEVECHI (SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003079-51.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004044 - EDSON TESSARI (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0010068-39.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003866 - ZILDA NEVES DA SILVA FERREIRA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0005946-80.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003918 - IRMA SILVA DE OLIVEIRA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000327-09.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004290 - NEUSA DA SILVA VIEIRA (SP296416 - EDUARDO CARLOS DIOGO, SP132041 - DANIELA PAULA SIQUEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001949-26.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004135 - JOSE GARCIA DE ALMEIDA (SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA, SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA, SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002778-07.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004066 - ROGERIO RODRIGUES MACHADO (SP170860 - LEANDRA MERIGHE, SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003912-69.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003976 - ANTONIA ANDRIGO PIQUETTI (SP167132 - LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR, SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004376-93.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003956 - ENIO MACHADO DA SILVA (SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004479-03.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003949 - LUIZ CESAR DE JESUS (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004268-30.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003959 - SEBASTIAO FERNANDES PEREIRA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003445-90.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004003 - ANA MARIA BARRIONUEVO BELLAO (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0007970-81.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003893 - INES ANTONIA FURLANETO BONVINO (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0005389-93.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003923 - KARINA KATIA DIAS DA SILVA PAGANI (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000416-32.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004283 - DANIEL RODRIGUES DA SILVA (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000982-78.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004223 - CONCEICAO CUSTODIO DA SILVA (SP219355 - JOSE CARLOS MADRONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001469-48.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004181 - MARCOS AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA, SP098014 - JULIO CESAR DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002555-54.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004084 - ANTONIO ALVES CAMPOS (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON, SP336459 - FERNANDO MARQUES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000769-38.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004250 - CIZINA APARECIDA DA SILVA SASAKI (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003330-69.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004013 - APARECIDA TEREZA BALISTA SIQUEIRA (SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003667-58.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003988 - THIAGO VITERI DE LAIA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000754-35.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004253 - JULIANA SILVA DE MATOS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003566-21.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003996 - MARIA ALICE DUQUE RIBEIRO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000317-28.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004291 - CAROLINA SANCHES GONCALVES (SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN, SP209855 - CINTHIA GUILHERME BENATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004486-67.2013.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003947 - LUIS CARLOS NADALETO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0006220-44.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003915 - MARIA CLARA PINHEIRO (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR, SP267711 - MARINA SVETLIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002637-85.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004073 - MARCIA FRANCISCA PAIVA LENZARINI (SP335409 - LUCAS RENATO GIROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0008371-80.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003886 - ALLEX ROMERO MATHEUS PEREIRA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003145-31.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004033 - FABIO RENATO SPALAOR (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP217386 - RENATA FRIGÉRI FREITAS DOS SANTOS, SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0006867-39.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003908 - ROSEMERE SANTANA FERREIRA (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0010728-33.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003860 - JOSE GOMES FERREIRA (SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001906-90.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004139 - PAULO CINTRA BORGES (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000918-68.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004235 - HORACIO CARLOS SANTOS (SP085477 - ADYR CELSO BRAZ JUNIOR, SP171200 - FANY CRISTINA WARICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004186-96.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003961 - JOSE CARLOS CASARES (SP336459 - FERNANDO MARQUES DE JESUS, SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001288-76.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004198 - MARLENE CIRLEI FARIA (SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003593-04.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003992 - CICERO DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA, SP277338 - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA, SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0010774-22.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003859 - ALCEBIADES ALVES DA SILVA (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0010516-12.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003861 - FELICIO BENVINDO DA SILVA (SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000070-47.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004322 - IZAURA ANANIAS DA SILVA TOZZATTI (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR, SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0005371-72.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003924 - MARLENE DE OLIVEIRA (SP296416 - EDUARDO CARLOS DIOGO, SP132041 - DANIELA PAULA SIQUEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004416-41.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003952 - MARIA ROSA DA COSTA OLIVEIRA (SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES, SP236514 - FREDERICO NOGUEIRA FURTADO, SP333899 - APARECIDO LESSANDRO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000062-70.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004324 - JAIR MARIA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004999-26.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003931 - LEANDRO FERREIRA LEITE (SP236239 - VINICIUS DE PAULA SANTOS OLIVEIRA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0007558-53.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003901 - JAMIL OMAR NACHABE (SP267711 - MARINA SVETLIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0006828-42.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003909 - INES SOARES DOS SANTOS (SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA, SP269415 - MARISTELA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0008577-94.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003880 - SERGIO PARTEZANI (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0009028-22.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003876 - CELSO CORREA SILVA (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON, SP336459 - FERNANDO MARQUES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0010270-16.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003863 - EDILANDO APOLINARIO DE VASCONCELOS (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP316528 - MATHEUS FAGUNDES JACOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002329-49.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004104 - GILBERTO ZAVANELLA (SP139722 - MARCOS DE SOUZA, SP322822 - LUIS HENRIQUE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000631-08.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004267 - MIRAILDES DOS SANTOS CARVALHO (SP292796 - KATIA DE MASCARENHAS NAVAS, SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA, SP272035 - AURIENE VIVALDINI, SP269415 - MARISTELA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001480-77.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004180 - ADEMIR SARTORELLI (SP301977 - TAUFICH NAMAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003121-03.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004037 - JOSE ANTONIO DA SILVEIRA (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003676-20.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003987 - PALMIRA SPESSAMILIO CALDEIRA (SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003653-74.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003989 - TANIA MARIA RODRIGUES (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO, SP303964 - FERNANDA MORETI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0005221-91.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003926 - CLAUDECIO PERINELLI (SP243104 - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002075-76.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004124 - APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES (SP248359 - SILVANA DE SOUSA, SP196619E - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0010081-38.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003864 - ARISTIDES FERREIRA DA SILVA (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0006027-29.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003917 - MARIA IVONE MAZIM (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0007653-83.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003898 - MARLENE DA SILVA NAVARRO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0008365-73.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003887 - HELENA DO NASCIMENTO SANGALE (SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0009030-89.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003875 - EURIDICE GOMES MOREIRA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000564-72.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004272 - MAURO ANTONIO FANTINI (SP318575 - EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR, SP097178 - JOSE ANTONIO CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001907-40.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004138 - CRISTINA PERPETUA REGINALDO (SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000166-96.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004309 - ELENA PEDRO COELHO (SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO, SP251495 - ALEXANDRE AMADOR BORGES MACEDO, SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003093-35.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004042 - CELIO APARECIDO BATISTA (SP292826 - MARLI MOREIRA FELIX LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003089-95.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004043 - LUIZ PINTO DA SILVA (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002768-60.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004067 - LAZARA FRANCISCA DA SILVA LUZIANI (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA, SP098014 - JULIO CESAR DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000040-12.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004334 - MELCHIADES GONZALES RODRIGUES (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA, SP191480E - VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004554-42.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003943 - MARIA APARECIDA MANCCINI AUGUSTO (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000761-61.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004251 - ELISODETE LOTERIO MARCAL (SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004292-58.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003957 - SANDRA DE FATIMA SARANBELI BORGES (SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI, SP197744 - HÉLCIO LUIZ MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0007067-46.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003906 - WILLIAM SIQUEIRA DE SOUZA (SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA, SP325148 - ANDREIA ALVES DE FREITAS, SP269415 - MARISTELA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0007555-98.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003902 - OSVALDO GONCALVES DE LIMA (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR, SP267711 - MARINA SVETLIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002195-22.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004118 - LISLEIA LEONATO ROSA DE OLIVEIRA (SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS, SP323025 - GINA PAULA PREVIDENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001118-75.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004214 - ADELAIDE APARECIDA PANIN TEIXEIRA (SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002457-69.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004098 - RICARDO FERNANDES BARBOSA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002269-76.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004110 - ADELINO PACHU BARBOSA (SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS, SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004412-04.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003953 - ANA RAMOS CARRASCO NOGUEIRA (SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0007087-37.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003905 - CARLOS MILITAO (SP319100 - VALENTIM WELLINGTON DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003471-88.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004001 - JESUINA APARECIDA DIAS VITO (SP170860 - LEANDRA MERIGHE, SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003545-45.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003997 - VALDIR BISPO (SP269415 - MARISTELA QUEIROZ, SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003423-32.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004006 - SANTINA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003682-27.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003986 - JOSE GARCIA JUNIOR (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004256-16.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003960 - MARIA APARECIDA ANONI (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004990-64.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003932 - CONCEICAO FERNANDES LYRA (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0007915-76.2012.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003894 - VLADIMIR APARECIDO LACERDA (SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA, SP235792 - EDSON RODRIGO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0009254-27.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003870 - ANTONIA SEBASTIANA LOPES (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004056-09.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003964 - MARLI DE LIMA MACHADO (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000919-19.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004234 - ODENIR VERRO (SP034147 - MARGARIDA BATISTA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0007766-37.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003897 - LEANDRO JOSE QUILLES (SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000692-63.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004260 - NELIO JOSE GRABALOS (SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO, SP321795 - ALESSANDRA PRATA STRAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001727-58.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004158 - VALDETE GOMES MACHADO OLIVEIRA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002539-03.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004087 - MARCIA FERREIRA SANTOS DE AGUIAR (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000043-98.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004332 - ELISANGELA PEREIRA SAMPAIO (SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE, SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA, SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003507-96.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003999 - ODETE DA SILVA ANZOLIN (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001884-94.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004141 - SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA (SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR, SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI, SP165179 - MARCELO FARINI PIRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002178-49.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004119 - FATIMA LUCIA GRECCO PINTO (SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA, SP325148 - ANDREIA ALVES DE FREITAS, SP269415 - MARISTELA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0005209-77.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003928 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR, SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA, SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0009027-37.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003877 - MATHEUS GUIMARAES GOES (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0007106-43.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003904 - FERNANDO AUGUSTO PEREIRA PIMENTA DOS SANTOS (SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0006279-32.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003914 - MARINALVA AMORIM COSTA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002345-03.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004103 - AILTON DONIZETI INACIO MARTINS (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003015-41.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004050 - IRINEU DOS SANTOS SILVESTRE (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA, SP098014 - JULIO CESAR DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003823-47.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003979 - JOSE ALVES PEREIRA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0009258-64.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003869 - FLAVIO LUIZ SERENO (SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000190-61.2012.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004307 - ROBERTO CARLOS VIANA (SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO, SP307266 - EDVALDO JOSÉ COELHO, SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000945-51.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004228 - RENATA SOUZA DIAS (SP218544 - RENATO PINHABEL MARAFÃO, SP274655 - LEONARDO VOLPE PINHABEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004065-68.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003963 - ELISABETE CARDOSO PRADO (SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003778-42.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003982 - SILVANA APARECIDA DE SOUZA FRANCISCHINI (SP170860 - LEANDRA MERIGHE, SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002677-67.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004070 - RAILDA NEVES SILVA (SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000196-97.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004306 - ANTONIO CLAUDINO DE OLIVEIRA (SP105550 - CATHARINA RODRIGUES VERA ANCELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000829-11.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004246 - JOAQUIM TAVARES DA SILVA (SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002156-88.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004120 - APARECIDO BRAS SOARES (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP316528 - MATHEUS FAGUNDES JACOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0005191-56.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003929 - DALVA CORREA BATISTA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP217386 - RENATA FRIGÉRI FREITAS DOS SANTOS, SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

0002751-24.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004393 - CLOTILDE PIACENTTI PAZINI (SP289268 - ANA VERGÍNIA LATTA GARCIA, SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença extintiva da execução.

À vista da informação do Réu (em de 01/06/2016) da cassação do benefício implantado anteriormente, em cumprimento ao Acórdão transitado em julgado, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Nada mais a executar. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se as partes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6324000185

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. À vista do pagamento e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 ambos do novo Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas judiciais, intime-se. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001307-53.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004377 - MARTA LOPES DA SILVA (SP114818 - JENNER BULGARELLI) MARCOS VINICIUS LOPES DE MATOS GUERRA (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA) MARTA LOPES DA SILVA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA) MARCOS VINICIUS LOPES DE MATOS GUERRA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003936-35.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004367 - REGINALDO VALIM GONCALVES (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. À vista do pagamento e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, conforme os termos da sentença/acórdão e documento anexado em 2014, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 ambos do novo Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas judiciais, intime-se. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001937-12.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004137 - JOAO NOGUEIRA DA SILVA (SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI, SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO, SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001729-29.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004157 - IRACEMA MAZE LEITE (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001084-67.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004217 - DINORA DE FATIMA ALBINO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000853-25.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004240 - MARIA DE FATIMA HESPANHA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0003574-62.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003994 - MARIA LUCIA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000047-38.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004330 - SAULO JOSE BRANDAO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000050-90.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004328 - BENEDITO FERREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000624-16.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004268 - CAIO CRUCIOL IMOLENE (SP114818 - JENNER BULGARELLI) ARLENE CRUCIOL (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA) CAIO CRUCIOL IMOLENE (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA) ARLENE CRUCIOL (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004452-21.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003951 - NOBUYOSHI SUGAI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001011-03.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004222 - ADAUTO FREITAS SANTOS (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003196-77.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004031 - MOISES JOSE NEVES (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000689-12.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004261 - MARIA DE LOURDES SILVA NEVIANI (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002315-66.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004105 - ESMERALDA BERALDO GOMES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000619-91.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004269 - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003485-73.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004000 - SILVIA ROSILANE ZAFFANI CORDEIRO (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001620-78.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004169 - OSWALDO GORDO NETO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002623-68.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004074 - MILTON ANTONIO DOS REIS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000045-05.2012.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004331 - ROSELI RODRIGUES FERNANDES (SP325625 - LAYRA LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003462-93.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004002 - NEUZA PERPETUA FRACALOSSO DA SILVA (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001345-32.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004192 - SONIA MARIA CAOBIANCO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000029-18.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004336 - APARECIDO LOPES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000095-95.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004318 - KLEBER FERREIRA MARTINS (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001132-59.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004211 - SEBASTIAO DOS SANTOS (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001147-28.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004209 - LUCIMARA APARECIDA DA SILVA (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR, SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002794-58.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004065 - MILTON FORTES (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000121-29.2012.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004313 - ALCINDO JACHETTO FILHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO, SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR, SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002497-86.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004090 - JOSÉ APARECIDO CRIVELARO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004406-66.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003954 - JOANA RIOS SOLER (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000085-51.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004320 - SALVADOR DE PADUA RIBEIRO (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002071-40.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004125 - RUBENS FERREIRA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003036-81.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004048 - TADEU ANTONIO GRACIANO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002553-51.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004085 - TAMARA FERNANDA RAVAZZI FIAMENGHI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002729-35.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004068 - DALVINA PEREIRA DOS SANTOS (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001610-19.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004171 - ED CARLOS MANZINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0003094-84.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004041 - GILMAR DE ALMEIDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000062-07.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004325 - VAGNER VALTER VULPINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000292-49.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004296 - ODAISY KLEBER BONGIORNO (SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003033-29.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004049 - CARLOS ALBERTO VIEIRA CAVALCANTE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001311-57.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004195 - APARECIDA LUCIANO SOUTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000521-09.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004274 - DIEGO MEDICE NUNES DA SILVA (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO, SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001854-60.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004144 - LAURA APARECIDA BARBOZA FERREIRA (SP296416 - EDUARDO CARLOS DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003049-80.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004045 - MARCOS DA SILVA SANT ANA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003099-09.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004040 - JOAQUIM DE SOUZA GUIMARAES (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000119-59.2012.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004314 - NATALINA VALERIO GONCALVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003039-36.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004047 - RANDAL JULIANO DO NASCIMENTO (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003972-77.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003973 - APARECIDO LUIZ BATISTA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000298-56.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004292 - ROSIMEIRE SIQUEIRA ANGNENDT (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000385-12.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004285 - JOSE BRAZ LEPRI (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP322074 - VINICIUS MEGIANI GONÇALVES, SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000409-40.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004284 - EDSON LUIS MARINHO (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001711-08.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004162 - ROQUE GARCIA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003776-10.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003984 - MARIA MAIA VITAGLIANO (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001150-81.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004208 - ANTONIO CELESTRINO DE OLIVEIRA (SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000514-18.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004275 - MARIO DE OLIVEIRA (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000717-43.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004257 - MARCOS RANGEL DA SILVA (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001490-88.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004179 - JOAQUINA LUIZA TEIXEIRA DE ARAUJO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000065-93.2012.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004323 - NEUZA PERPETUA FRACALOSSO DA SILVA (SP325625 - LAYRA LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000056-97.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004327 - ANA CAROLINA ARMINDO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000024-92.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004337 - AILTON DA SILVA (SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA, SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA, SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000021-40.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004339 - PAULA CRISTINA PIRES BORGES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000061-22.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004326 - LUIZ CARLOS FERREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001609-34.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004172 - ERALDO SIVIERO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0003643-65.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003990 - WILSON BATISTA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002312-77.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004106 - SONIA MARIA DOS SANTOS (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003127-74.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004035 - CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000093-61.2012.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004319 - APARECIDA SBRISSE DE PAULA (SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ, SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000585-19.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004271 - VLADimir ANTONIO GERMINATTI (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000849-36.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004241 - ALECSANDRA GOMES ANTONIANCA (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000694-33.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004259 - ROMAO BRITO (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000482-13.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004279 - ANTONIO AMARO (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002047-11.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004127 - MARIA APARECIDA CAVICHIO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000049-08.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004329 - ISILDA MARIA VIVE LOPES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000020-55.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004340 - WALDIR MARCELINO DA ROCHA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000022-25.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004338 - CECILIA DE FREITAS CARNEIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000105-41.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004317 - BRUNO HENRIQUE ROSA RIBEIRO (SP114818 - JENNER BULGARELLI) CLAUDIA EUNICE ROSA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) BRUNO HENRIQUE ROSA RIBEIRO (SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000177-28.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004308 - MARCIA REGINA POSSAVATIS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000211-03.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004303 - WILIAN FLAVIO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

0001792-20.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004401 - ROGERIO APARECIDO DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em sentença extintiva da execução.

À vista da manifestação da parte autora quanto ao cumprimento do Julgado e levantamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Nada mais a executar. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se as partes.

0002509-32.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004394 - ANDERSON LUIZ GOMES E SILVA (SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA, SP299830 - CARLOS RAUL DE SOUSA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em sentença extintiva da execução.

À vista da manifestação do cumprimento da sentença transitada em julgado, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Nada mais a executar. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se as partes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6324000186

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. À vista do pagamento e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, conforme os termos da sentença/acórdão e documento anexado em 2014, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos artigos 924, inciso II e 925 ambos do novo Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas judiciais, intime-se. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002670-81.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004071 - MARIA LEPE SERTORIO (SP059734 - LOURENCO MONTOIA, SP141710 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA COURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003967-26.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003974 - NAIR DE OLIVEIRA (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. À vista do pagamento e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 ambos do novo Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas judiciais, intime-se. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0007608-79.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004365 - JOYCE MARIA DE JESUS (SP335346 - LUCIANO DI DONÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0008410-77.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004363 - MARIA APARECIDA SABINO PARRO (SP280948 - KLEBER SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. À vista do pagamento e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, conforme os termos da sentença/acórdão e documento anexado em 2014, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos artigos 924, inciso II e 925 ambos do novo Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas judiciais, intime-se. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0004837-66.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003937 - APARECIDA MARIA GIMENES (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003284-86.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004018 - MARIA FERREIRA DE QUEIROS (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001346-90.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004191 - MARIA LOPES DA SILVA VIEIRA (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001437-43.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004187 - VANI DOS SANTOS (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001557-86.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004175 - MARIANA DRUZIAN (SP167132 - LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR, SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002796-28.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004064 - DENER CARDOZO DA SILVA (SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO, SP251495 - ALEXANDRE AMADOR BORGES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002579-82.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004082 - LEDERCI APARECIDA PESINI DE JESUS (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002611-30.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004077 - MARIA PEREIRA CRISTAL CICUTE (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003431-09.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004005 - NAIR CRUZ MARIANO (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO, SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000106-60.2012.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004316 - PEDRO SANTANA (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF, SP289268 - ANA VERGÍNIA LATTA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003415-61.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004007 - JUDITH BARBOSA MASTRICH (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0008398-63.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003885 - ANTONIO APARECIDO DO SANTO (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001301-46.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004196 - FABIO LUIS DA COSTA MATOS (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000921-23.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004233 - ROSEMEIRE JERONIMO (SP145695 - JOCILEINE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002488-89.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004092 - MARIA RODRIGUES DA SILVA CARDOSO (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO, SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002080-98.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004122 - ODARCY PEREIRA DE MOURA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002910-64.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004057 - APARECIDA IZABEL TALHA FERRO (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF, SP289268 - ANA VERGÍNIA LATTA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001458-20.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004185 - CONCEIÇÃO DOS SANTOS RODRIGUES (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000828-32.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004247 - BARNABÉ DIAS MARTINS (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000017-43.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004342 - MARGARIDA ORLANDO NOVAES (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001291-42.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004197 - THEREZA BANCHINACHONI PELUCCI (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0005278-12.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003925 - APPARECIDA VASERINO NETO (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002644-83.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004072 - IZAURA BERALDI DIAS (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003328-37.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004014 - JESUS MARCOS ANSELMO DE SOUZA (SP223338 - DANILLO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001210-25.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004203 - ABENILDE ALVES DE SOUZA (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002522-64.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004089 - MARINALVA DA SILVA VIEIRA (SP170860 - LEANDRA MERIGHE, SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000609-87.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004270 - ROSANGELA SILVA SANTOS (SP299689 - MATHEUS CAPELINI GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003349-13.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004012 - MARIA HELOISA DOMINGOS GASPARINE (SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004981-05.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003933 - MARIA DA SILVA VILALON (SP336459 - FERNANDO MARQUES DE JESUS, SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003108-44.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004038 - ILDA CARVALHO CARRILHO (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000077-10.2012.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004321 - APARECIDA RAMOS ANDRE (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000295-04.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004294 - LAURO PIVEROTTO (SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001967-47.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004133 - CELIA MARIA LONGO (SP302264 - JOSIANE FERNANDA P. GULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001437-20.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004188 - MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA DA SILVA (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0001352-24.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004190 - NEUZA MENDONÇA CORREA (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001279-62.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004199 - ALVARO AUGUSTO DE LIMA (SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0001719-58.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004160 - ADILSON VIEIRA (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) ESPÓLIO DE IRACEMA SIMPIONATO VIEIRA (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) MARIA IZABEL VIEIRA SILVA E SOUZA (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) APARECIDO PERPETUO VIEIRA (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) ANA MARIA VIEIRA CUNHA (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) JOSE ANTONIO VIEIRA (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) SEBASTIAO VIEIRA JUNIOR (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) MARIA APARECIDA VIEIRA (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) AMILTON CARLOS VIEIRA (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) ELISA DE LOURDES VIEIRA DUARTE (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) ADRIANA VIEIRA (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) LUCIA MARIA VIEIRA (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0001261-30.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004201 - CARMEM DOS SANTOS SIMONIS (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003014-91.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004051 - ANA DA SILVA GALIACO (SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002902-30.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004059 - ORDALIA LOPES CASTRO (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003442-39.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004004 - LUIZ APARECIDO BORGES (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) IRACY NERY BORGES (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) ADEMIR NERY BORGES (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) FABIO ANTONIO BORGES (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) IVONETE MARIA BORGES (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) ZIGOMAR NERIS BORGES (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) MARCOS NERY BORGES (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000901-96.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004236 - FELIPE ORLANDO RAMOS (SP236664 - TALES MILER VANZELLA RODRIGUES, SP259497 - TAIS MARIANA VANZELLA RODRIGUES LAGUNA, SP087566 - ADAUTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001269-13.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004200 - ADELIA NOVAES DE OLIVEIRA (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002371-98.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004100 - DANIEL DUENHA FERNANDES (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002309-58.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004107 - LUZIA MARTA BACHINI (SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000955-95.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004226 - KARINA COSTA CAPARROZ (SP170860 - LEANDRA MERIGHE, SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002691-57.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004069 - JULIA DE JESUS ARCEÑO GARCIA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003217-58.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004030 - NELCI MARIA DE SOUZA (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002902-87.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004058 - ANTONIO GASQUES SANTIAGO (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0009189-32.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003874 - JOSE RIBEIRO DE ASSIS (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0005218-50.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003927 - MARIA MANFREDI PALIN (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003287-70.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004017 - CENOBELINA DE AMORIM PORTO (SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000491-37.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004278 - HELENA MARIA RODRIGUES MARTINS (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO, SP142234E - HELDER SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0005922-52.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003919 - MARIA MADALENA PEGORARO VILCHES (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003013-09.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004052 - ROSA LOPES GASPARINI (SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001937-52.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004136 - FRANCISCA DE TOLEDO SOUZA (SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004036-92.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003967 - SANTINA RIGUETTO BURIOLA (SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA, SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004463-89.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003950 - GENI BORGES DE OLIVEIRA MARCELLA (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002840-24.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004062 - ANTONIO GONÇALVES PEREIRA (SP239694 - JOSÉ ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0000685-38.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004263 - APARECIDA MARTA PEREIRA DOS SANTOS (SP087868D - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA, SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000041-65.2012.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004333 - GENI FABRI SILVA (SP174203 - MAIRA BROGIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000165-14.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004310 - JOSE MARTINS DE MELO (SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002527-63.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004088 - SANDRO ALENCAR DA SILVA (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0001712-89.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004161 - MARIA CONCEICAO BOCALAO RUIZ (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002260-17.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004112 - LEONILDA VEQUIATO PEREZ (SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003283-95.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004019 - DIOLINA ALVES DE MATOS OLIVEIRA (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004883-31.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003934 - JACIRA FAUSTO RIBEIRO PEREIRA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000210-18.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004304 - JOAO GOMES PEREIRA (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO, SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001865-26.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004142 - PEDRO HENRIQUE VIEIRA FERRAZ (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002357-17.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004102 - HELENA BUZETE LEITE (SP174203 - MAIRA BROGIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000500-33.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004277 - LUZIA TIZO AMBROSIO (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO, SP215106 - CAROLINA COVIZI COSTA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000773-12.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004249 - APARECIDA MOREIRA DA SILVA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002613-97.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004076 - CARMEM BALBINO FIDELIS (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003589-07.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003993 - MARIA PACHECO PRADO (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000225-90.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004300 - MARIA DA CRUZ PEREIRA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004483-17.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003948 - FLORENTINA IRENE CANCELA (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0000462-21.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004280 - ANNA CARRASCO DE SOUZA (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000507-94.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004276 - LOURDES LUZIA TONON RIBON (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000204-17.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004305 - MARIA RITA DE JESUS MARTINS (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001204-46.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004204 - ELISANGELA PERPETUA BITENCOURT (SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO, SP313118 - NATÁLIA OLIVEIRA TOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001146-43.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004210 - DAVID GERVASIO DIAS (SP279285 - IARA MÁRCIA BELISÁRIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001641-87.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004168 - JENNIFER TAMIRES SILVA BALISTA (SP170860 - LEANDRA MERIGHE, SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002495-81.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004091 - LOURDES AZEVEDO FERREIRA (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO, SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002483-67.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004093 - RONEY RABELO DE SOUZA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001337-88.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004193 - VERONICA GARCIA PETRINA (SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) LUIZ MESSIAS PETRINA (SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000864-74.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004239 - ALAIR ZAMPIERI BOVOLenta (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003354-64.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004011 - ENEDINA BORGES DE MATOS (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000637-89.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004266 - LAURA PEREIRA CREPOLDI (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0002448-84.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004099 - ERMINIA VERRI PRADELLA (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0002478-85.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004096 - IRACI MOLINA PALETTA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000363-51.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004287 - JUDITH GONCALVES PEREIRA (SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

0002249-62.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004114 - NILCE PEREIRA DAMIANI (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0001701-26.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004164 - APARECIDA HUMEL DE AMORIM (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001436-35.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004189 - ZENAIDE FUZINATO SIGNORINI (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0003895-33.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003977 - JOSE MARIA DE SOUZA (SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004106-12.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003962 - ZULMIRA CONSTANTE DA SILVA (SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO, SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002094-82.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004121 - SEBASTIANA DE ALMEIDA SANTO (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001803-20.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004148 - WALTER FERNANDES DE ALMEIDA (SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003781-03.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003981 - NATALINA ZORZATI DO AMARAL (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001038-88.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004220 - JOANA MOREIRA CERQUEIRA (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0001589-91.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004173 - EDNA TERESINHA RAMOS (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001450-14.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004186 - ILDA ROSA DE ARAUJO GARCIA (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003141-68.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004034 - ADELAIDE RODRIGUES GOUVEIA (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO, SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0002217-80.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004117 - JOAO CAMILO (SP214232 - ALESSANDRO MARTINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003191-84.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004032 - MARTA ELEODORA FERREIRA PINHEIRO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001705-74.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004163 - OSVALDINO LELIS DE BRITO (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO, SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0001902-18.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004140 - IVANIA LEMES GONCALVES (SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA, SP303985 - LEONARDO ANTONIO VIVEIROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000843-29.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004242 - MERCEDES BALESTRIN FERNANDES (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004608-14.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003940 - DIRCE RODRIGUES PIMENTA (SP240771 - ANA PAULA DE ARAUJO REDIGOLO, SP180693 - MILENA SCARAMUZZA DE MUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001799-45.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004149 - ANEVITON JOSE MATIEL NOGUEIRA (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO, SP215106 - CAROLINA COVIZI COSTA MARTINS, SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002590-14.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004080 - NORVALINA DIAS CANTARELLI (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO, SP334263 - PATRICIA BONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001953-63.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004134 - SANTINA BAESSO DOMICIANO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003635-93.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003991 - CELESTE PATINI CUNHA (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003354-74.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004010 - IVETE LIMA MAIOLI (SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0001514-87.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004178 - EUCLIDES DO AMARAL FERREIRA (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001549-47.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004176 - MARIA TEREZINHA DE MELLO PUPO (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004497-98.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003946 - ESMERINDA DA SILVA TEIXEIRA GARCIA (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0000426-76.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004282 - MARIA DE SENA ANTONIO (SP174203 - MAIRA BROGIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002025-50.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004128 - CECILIA PLAZA LOPES (SP093962 - CARLOS EDUARDO LOPES DE ALBUQUERQUE, SP087591 - SANDRA CORSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003271-81.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004020 - MARIA ARLINDA VIEIRA DE BRITO (SP269415 - MARISTELA QUEIROZ, SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000139-50.2012.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004312 - APARECIDA CARMELLO DA SILVA (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO, SP215106 - CAROLINA COVIZI COSTA MARTINS, SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004515-85.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003944 - ANTONIA TONON PRIULI (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000930-49.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004231 - CONSUELA MARQUES DA SILVA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000688-26.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004262 - PEDRINHA MARQUES RIBEIRO (SP269415 - MARISTELA QUEIROZ, SP292796 - KATIA DE MASCARENHAS NAVAS, SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002459-45.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004097 - ROSARIA MARIA DE FREITAS (SP228713 - MARTA NADIME SCANDER RAPHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001090-10.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004216 - SANDRA MARIA DUARTE (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000980-11.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004224 - VERA LUCIA CRUZ DO NASCIMENTO (SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003408-40.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004008 - ROSA RODRIGUES MAZARO (SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS, SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0002293-07.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004108 - APARECIDA DA COSTA SILVA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001850-62.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004145 - NATALINA TEIXEIRA ROSA (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002798-95.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004063 - DIORANDI DE JESUS (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003987-80.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003971 - VERGINIA ZANCO PESSINA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) CLAITON JOSE ZANCO DA SILVA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) SIRLEI ZANCO FOLLA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0006881-23.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003850 - LEONIZIA GOLIN BIASOTTO (SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença extintiva da execução.

À vista da manifestação da parte autora quanto ao cumprimento do Acordo pela ré, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Nada mais a executar. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença extintiva da execução. À vista da manifestação da parte autora quanto ao cumprimento do Julgado e levantamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Nada mais a executar. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se as partes.

0001358-31.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004402 - ADEMIR CESAR MOURA (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) ANA MARIA BERNUZI MOURA (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) ROSEMEIRE MOURA GARCEZ (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) ADILSON LUIZ MOURA (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) ROSELAINÉ MOURA LOPES RAMIRES (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) ROSEMEIRE MOURA GARCEZ (SP142234E - HELDER SILVA MACEDO, SP334263 - PATRICIA BONARDI) ADEMIR CESAR MOURA (SP142234E - HELDER SILVA MACEDO) ROSELAINÉ MOURA LOPES RAMIRES (SP142234E - HELDER SILVA MACEDO) ADILSON LUIZ MOURA (SP142234E - HELDER SILVA MACEDO, SP334263 - PATRICIA BONARDI) ADEMIR CESAR MOURA (SP334263 - PATRICIA BONARDI) ROSELAINÉ MOURA LOPES RAMIRES (SP334263 - PATRICIA BONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002338-11.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004399 - JOSEFA FURQUIM PRIETO AUGUSTO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000091-23.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004405 - MARIA MERCEDES GUZZO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000619-63.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004404 - MARIA DE MELO NOGUEIRA ARAUJO (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001898-78.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004400 - JESSICA VASQUES DE SOUZA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003019-79.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004398 - FRANCISCA RODRIGUES PEREIRA DE CAMARGO (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0005139-71.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004397 - NATALINA ANGELA BOLOGNIN DALBERT (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000710-51.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004403 - SIRLENE LUCAS DE LIMA DA SILVA (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6324000187

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001054-65.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004219 - ERCILIA PASCHOALETTI RECCO (SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos etc.

À vista do pagamento e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, conforme os termos da sentença/acórdão e documento anexado em 2014, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos artigos 924, inciso II e 925 ambos do novo Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas judiciais, intime-se. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. À vista do pagamento e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 ambos do novo Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas judiciais, intime-se. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001666-03.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004376 - OVANE AUGUSTA VILA (SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS, SP239011 - ELAINE APARECIDA CAPUSSO, SP322395 - FELIPE PALA AYRUTH, SP240835 - LEONARDO HOMSI BIROLI, SP260240 - RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003153-08.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004370 - EGLA ROZO SUECCO (SP145315 - ADRIANA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)

0003285-71.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004369 - IRACEMA DO PRADO (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000335-21.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004381 - ANA MARIA DE SOUZA (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA, SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000338-78.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004380 - AMELIA ZANATA (SP120455 - TEOFILO RODRIGUES TELES) DEVALCIR TONDATI (SP120455 - TEOFILO RODRIGUES TELES) CATARINA GONCALVES TONDATI (SP120455 - TEOFILO RODRIGUES TELES) HELENA ZILDA TONDATO BARUFI (SP120455 - TEOFILO RODRIGUES TELES) MARCELO TONDATTO (SP120455 - TEOFILO RODRIGUES TELES) IRAIDES TONDATO DELAZARI (SP120455 - TEOFILO RODRIGUES TELES) ANTONIA APARECIDA TONDATO GENOVA (SP120455 - TEOFILO RODRIGUES TELES) LUZIA VIRGINIA TONDATO (SP120455 - TEOFILO RODRIGUES TELES) IRAIDES TONDATO DELAZARI (SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) CATARINA GONCALVES TONDATI (SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) ANTONIA APARECIDA TONDATO GENOVA (SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) MARCELO TONDATTO (SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) LUZIA VIRGINIA TONDATO (SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) HELENA ZILDA TONDATO BARUFI (SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) DEVALCIR TONDATI (SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0009536-65.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004361 - ROBERTO LUCATTO (SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001696-38.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004375 - NADIR MARIA SILS (SP303964 - FERNANDA MORETI DIAS, SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000267-36.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004382 - ANDREA SANDRA RODRIGUES DE ANDRADE (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0010878-14.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004359 - ELISIO SALVIANO ALVES (SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA M DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

0003502-40.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004481 - MILTON DONIZETI TOZZO (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em sentença extintiva da execução.

À vista da manifestação da parte autora (16/06/2016) quanto ao cumprimento do Acordo pela ré, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Nada mais a executar. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. À vista do pagamento e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, conforme os termos da sentença/acórdão e documento anexado em 2014, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 ambos do novo Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas judiciais, intime-se. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001753-56.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004154 - VALDOMIRO DOMINGOS DE FARIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINIITI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000250-97.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004298 - MARIA JULIA RODRIGUES DO VALE (SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA, SP248375 - VANESSA PRIETO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002847-79.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004060 - LUIS ANTONIO DA SILVA (SP245924 - EDY EISENHOWER BUZAGLO CORDOVIL) SANDRA REGINA FERNANDES DA SILVA (SP245924 - EDY EISENHOWER BUZAGLO CORDOVIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004279-02.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003958 - WALTER DE FREITAS (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) ALZIRA DE FREITAS PEREIRA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) NELSON DE FREITAS DA SILVA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) APARECIDA DE FREITAS LENCE (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) DIVA DA SILVA BATISTA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001194-02.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004205 - MARY ANGELA FERREIRA MATTA (SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001079-78.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004218 - ERICO MAIA NONATO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001157-72.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004207 - ROBSON WILSON SICCOTT (SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003041-39.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004046 - PRECILIA DE FATIMA LEDIN SEZARA (SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZZA, SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002967-82.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004053 - CELIA REGINA FACHINETTI (SP269415 - MARISTELA QUEIROZ, SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002845-69.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004061 - APARECIDO CAMARGO (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003254-46.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004025 - KAZUO NOSSE (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0002933-10.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004056 - ADRIANA DA SILVA QUINTILIANO (SP274662 - LUIZ CARLOS JULIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000839-89.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004244 - KELLY REGINA CLAUDINO PINTO (SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0005829-89.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003920 - BERTOLINO INACIO FELICIANO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0009840-64.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003868 - MARIA SOCORRO MARQUES MINGHIM (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0001112-68.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004215 - WESLEI NUNES DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003297-79.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004015 - MARIA CRISTINA FLORES (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000213-08.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004302 - JOAQUIM INACIO CANUTO FILHO (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001034-74.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004221 - LELIA LOUZADA DOS SANTOS (SP289268 - ANA VERGÍNIA LATTA GARCIA, SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002481-63.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004095 - ERMELIANO HONORIO DOS SANTOS (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA, SP098014 - JULIO CESAR DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004028-41.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003969 - EUNICE MARIA SILVA MAROUELI (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR, SP267711 - MARINA SVETLIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003256-16.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004023 - LUIS STEFANINI (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0001662-63.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004165 - AUREA RITA DE CASSIA FERREIRA FERRAREZI RODRIGUES (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002282-75.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004109 - TEREZA APARECIDA RANGEL (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0010288-37.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003862 - VANDA APARECIDA CARDOSO RANGEL (SP336459 - FERNANDO MARQUES DE JESUS, SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003407-78.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004009 - LUIZ ANTONIO DE FREITAS (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002602-97.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004078 - RUTH MARI FONTANA BERNARDINO (SP182028 - VALÉRIA BAZZANELLA SCAMARDI DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0005513-76.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003922 - AUREA GARCIA PENHA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0002011-66.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004130 - CIRLEI ROSA (SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001582-66.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004174 - CONCEICAO MONTEIRO DOS SANTOS (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003977-30.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003972 - VERA ISA KYNSKOWO GOMES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0002257-73.2005.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004113 - ERCIO SCARANARO (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA) LAUDELINA GONCALVES SCARANARO (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0000034-45.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004335 - JOSE RENATO MILANI (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002361-21.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004101 - JOAO SERGIO BAPTISTA ALVES (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000752-36.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004254 - EDNA FABRETI GUSMAO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000220-62.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004301 - APARECIDA FERREIRA PESSOA MARINO (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR, SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA, SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001124-82.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004212 - RENATO FANTASIA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001332-66.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004194 - NEIDE ALVES BONFIM (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000956-80.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004225 - ELOI PEDRO KRANZ FILHO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP217386 - RENATA FRIGÉRI FREITAS DOS SANTOS, SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0008709-54.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003879 - RUBENS ROMERA (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0009864-92.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003867 - INES FERREIRA MOITINHO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0003258-83.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004021 - VALTER COTIAN (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0003252-76.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004027 - CELIA MARIA FELICIANO DE LIMA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0006787-75.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003912 - JOAO GONCALVES DE SOUZA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000280-35.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004297 - TEREZA BUZATI BRANCO (SP268107 - MARCUS ROGÉRIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001616-75.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004170 - EUGENIO SANTO BELINI (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004393-95.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003955 - JOSE CARLOS LOPES DE OLIVEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0002076-27.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004123 - APARECIDA DONIZETH CABREIRA (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001849-37.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004146 - MARIA ISABEL DE SANTANNA FUZARO (SP260227 - PAULA RE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0006082-77.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003916 - OSMAR FORTUNATO (SP310139 - DANIEL FEDOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001458-83.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004183 - MARIA LUCIA CEZARIO DE CASTRO (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003251-90.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004029 - RENATO PECCATIELLO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0044169-45.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003857 - LEANDRO FRAGNAN (SP325161A - WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0003521-91.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003998 - LEO FRANCISCO PAES (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0002269-19.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004111 - JOSE ELIAS DOS SANTOS (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003292-58.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004016 - JOAO LUIZ LIMA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0003125-07.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004036 - SUELI APARECIDA LONGHI RIBEIRO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)

0001458-82.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004184 - MARCIO RODRIGO VIVIANI (SP214971 - ALFREDO DAVIS STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001740-57.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004156 - TELMA NILVANIA BENTO HASHIMOTO (SP239694 - JOSÉ ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004841-40.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003936 - PATRICIA DE CASSIA BERTI NECCHI (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA, SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001767-80.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004151 - MARIA ARMINDA MENDES DE TOMMASO (SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0001742-27.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004155 - APARECIDA GARCIA RIBEIRO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000019-07.2012.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004341 - CLEIDE BENICHIO DE AGUIAR (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) FLAVIO LUIS DE AGUIAR (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) DIORACI DE AGUIAR (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002071-25.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004126 - BENEDICTO APPARECIDO FALLIS (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

0000441-45.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004281 - MARIA JOSE DA SILVA GOMES (SP230821 - CRISTIANE BATALHA BACCHI BOE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0008552-81.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003881 - JOSE GAROFANO PUERTA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003253-61.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004026 - VERA LUCIA DO LIVRAMENTO MEDEIROS (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0003255-07.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004024 - SILVINO PEREIRA DOS SANTOS (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0008350-07.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003888 - BENEDICTA MARTINELLI (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0008476-57.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003884 - ANTONIA MARIA DA ROCHA MAZZON (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0001726-39.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004159 - BENEDITO DE PAULA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0009023-97.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003878 - JOAO GOMES NETINHO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0009242-13.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003871 - CLAUDETE CARDOSO DOS SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0001659-49.2014.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004167 - EURIPIA TEREZINHA DE SOUZA (SP224740 - GISELE DO CARMO FACCHIM, SP238115 - JOSIANE RENATA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000164-92.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004311 - ANTONIO AIRTO GARCIA (SP331414 - JOSE CARLOS LOURENÇO DA SILVA JUNIOR, SP318621 - GIOVANA COELHO CASTILHO, SP336067 - CRISTIANO SAFADI ALVES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001819-02.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004147 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO BONEZI DE SOUZA (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0008478-27.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003883 - MARLY SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0000758-09.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004252 - MARIA DA SILVA AURELIANO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004501-27.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003945 - MARCILIA MARIA FELIPE (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002247-18.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004115 - LEANDRO DOS SANTOS SILVA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP217386 - RENATA FRIGÉRI FREITAS DOS SANTOS, SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0011207-26.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003858 - DEVANIR APARECIDA ZILLI CARDOZO (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001864-40.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004143 - IOLANDA FATIMA DE ANDRADE (SP322082 - WEYDER LUIZ DAMAZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0010069-24.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003865 - ISABEL GONCALVES DA SILVA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003788-86.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003980 - CELIA MONTEIRO DOS SANTOS (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003696-80.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003985 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) OTILIA DOMINGOS DA SILVA (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001771-43.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004150 - MARIA DE JESUS OLIVEIRA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000293-34.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004295 - CELINA DOS SANTOS PAULINO (SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000684-52.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004264 - CLOTILDE FAVARINI (SP310964 - SONIA REGINA GARCIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001757-59.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004152 - LOURDES MARIA DE CARVALHO GUIMARAES (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004558-79.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003942 - CLARICE RIBEIRO VASCONCELOS DE MAGALHAES (SP189086 - SANDRA REGINA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002012-51.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004129 - ANA MARA SANTANA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA, SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0008086-87.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003891 - OLGA CALIXTO MEGIANI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0004641-95.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003939 - JOSE FRANCISCO (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000356-59.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004288 - GILBERTO DE CAMPOS (SP227756 - GIOVANA MARIA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001660-93.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004166 - CLAUDINA PEREIRA DE LIMA (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002569-39.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004083 - ROSIMEIRE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000931-67.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004230 - REINALDO FERRAREZI (SP130695 - JOSE ROBERTO CALVO LEDESMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0007913-63.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003895 - LUZIA PIN TAVARES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0000375-65.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004286 - LUZIA CRISTINA DA SILVA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000664-67.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004265 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES (SP229504 - LUDMILA FERNANDES MELHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0005042-60.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003930 - SONIA DE FATIMA HERNANDES DE SOUZA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP322501 - MARCOS ALBERTO DE FREITAS, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001120-45.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004213 - MAURILIO CESAR MACEIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000868-42.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004238 - FATIMA LUCIA BRITO DAMIAO (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003251-91.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004028 - OSMAR ALTINO DA SILVEIRA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0008544-07.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003882 - JOSE DOMINGOS ANGIOLETO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000297-71.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004293 - IVONE ESTEVES DOS SANTOS (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000116-70.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004315 - ANA MARIA SARAIVA GEROLIM (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000561-88.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004273 - GENI ALVES DE ALCANTARA DIMAS (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001999-52.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004131 - SEBASTIAO PEREIRA BRANDAO (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA, SP098014 - JULIO CESAR DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000744-59.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004256 - SEBASTIAO CASTILHO (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001168-78.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004206 - OSCAR PEREIRA DA SILVA (SP167429 - MARIO GARRIDO NETO, SP217149 - DOUGLAS DE MORAES NORBEATO, SP218242 - FABIANO DE MELO BELANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0002939-57.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004055 - ANTONIO GARCIA PERES (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003257-98.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004022 - JOSE ALTINO DA SILVEIRA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0000837-86.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004245 - CARLOS BARBOSA DA SILVA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença extintiva da execução. À vista da manifestação da parte autora quanto ao cumprimento do Acordo pela ré, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Nada mais a executar. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se as partes.

0003595-71.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003852 - CONCEICAO HENRIQUE (SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001873-03.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003854 - VANIUSA JACOMELLI DE SOUZA (SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002518-27.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003853 - GERALDO MARIO TITOTO (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO, SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004322-93.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324003851 - LOURDES ESCOLA DA SILVA (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

0000222-27.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004496 - RODRIGO FRANCO (SP312597 - ANDRESSA CRISTINA GORAYEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em sentença extintiva da execução.

À vista da manifestação da parte autora (20/06/2016) quanto ao cumprimento do Acordo pela ré, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Nada mais a executar. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se as partes.

0000877-63.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004465 - LUIZ FERNANDES FIDALGO (SP242803 - JOÃO HENRIQUE FEITOSA BENATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

À vista do cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 ambos do novo Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas judiciais, intime-se. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0002086-08.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004387 - VERA LUCIA PEREIRA (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em sentença extintiva da execução.

À vista do comprovante de levantamento de FGTS da autora, apresentado pela CEF em 09/06/2016, em cumprimento ao Acórdão transitado em julgado, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Nada mais a executar. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se as partes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6324000188

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E. em 13/12/12, INTIMAM as partes do feito acima identificado para que fiquem cientes do CANCELAMENTO da Audiência de Conciliação, marcada para o dia 28/06/2016.

0000744-54.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324005277 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA (SP204296 - GISELE APARECIDA DE GODOY GEDDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000689-06.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324005276 - KARINA PAULA RAHD (SP351591 - KELSON DOS SANTOS ARAGÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000517-64.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324005275 - JOSE CARLOS LINHARES RODRIGUES (SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000398-06.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324005273 - PATRICIO TEIXEIRA DE CARVALHO (SP277680 - LUÍS FELIPE GRECCO ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000500-28.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324005274 - TIAGO EVANGELISTA FERREIRA (SP325662 - THIAGO MOIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000789-58.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324005278 - NAYARA MATIAS DA SILVA DA COSTA (SP238152 - LUIZ CUSTÓDIO DA SILVA FILHO, SP336763 - JOSÉ FERNANDO SAVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E. em 13/12/12, INTIMAM as partes do feito acima identificado para que fiquem cientes do CANCELAMENTO da Audiência de Conciliação, marcada para o dia 30/06/2016.

0002313-70.2013.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324005297 - JOSE CARLOS BARBOSA (SP234907 - FRANKLIN PRADO SOCORRO FERNANDES) CONCEICAO VALENTIM BARBOSA (SP234907 - FRANKLIN PRADO SOCORRO FERNANDES, SP185910 - JOSEANE APARECIDA MAGNANI) JOSE CARLOS BARBOSA (SP185910 - JOSEANE APARECIDA MAGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004728-80.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324005295 - JACOB KEUCHGUERIAN (SP342693 - JACIARA MARIA DE SOUZA MELLO, SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003602-38.2013.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324005293 - MAURICIO BORKOWSKI (SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO, SP321925 - ILUMA MULLER LOBÃO DA SILVEIRA, SP308195 - RÚBIA DE CÁSSIA UGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005005-96.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324005296 - SONIA ELIZABETH DA SILVA (SP305038 - IGOR WASHINGTON ALVES MARCHIORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000058-62.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324005290 - MIGUEL GOMES DE CARVALHO FILHO (SP139131 - ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004518-29.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324005294 - ELAINE GOLLA CRISTOVAO (SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0000768-82.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324005312 - DANIELA CURY DE MARCHI MALAGOLI (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA AS PARTES para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 28/06/2016, às 14h30, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto.

0001309-18.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324005315 - NELCIR PEREIRA DA SILVA (SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA AS PARTES para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 28/06/2016, às 16h00, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto.

0000777-19.2016.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324005299 - JESUINA APARECIDA LOPES DA SILVA (SP327837 - DANIELLE BARBOSA LOPES, SP191480E - VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA os requerentes do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0001589-86.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324005307 - EDERTON FERNANDO DOS SANTOS (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente do reagendamento da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Adas Dib, no dia 19/07/2016, às 17:05hs nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0001850-51.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324005310 - MARIA INES DA SILVA CRUZ (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente do reagendamento da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Adas Dib, no dia 18/07/2016, às 17:35hs nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0001550-89.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324005305 - IVONE TERESINHA PESSOA (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente do reagendamento da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Adas Dib, no dia 18/07/2016, às 18:05hs nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0001841-89.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324005302 - NIVALDO OLIVEIRA DA ROCHA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Adas Dib, no dia 18/07/2016, às 16:35n nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0003255-59.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324005300 - JACKSON ROBERT FLORES (SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 CIENTIFICA A PARTE AUTORA do ofício de cumprimento anexado pelo réu, bem como INTIMA a parte AUTORA da interposição de Recurso pela parte Ré para que apresente suas CONTRARRAZÕES no prazo legal.

0000879-66.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324005313 - MILENE APARECIDA XAVIER DA SILVA (SP283128 - RENATO JOSE SILVA DO CARMO) GILMAR APARECIDO DA SILVA (SP283128 - RENATO JOSE SILVA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA AS PARTES para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 28/06/2016, às 15h00, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E. em 13/12/12, INTIMAM as partes do feito acima identificado para que fiquem cientes do CANCELAMENTO da Audiência de Conciliação, marcada para o dia 29/06/2016.

0000457-91.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324005282 - ALEXANDRE LEVI DA SILVA (SP343317 - GUSTAVO SALVADOR FIORE, SP075538 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000426-71.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324005279 - CAROLINA PEREIRA VALÉRIO (SP294059 - JEFERSON DE ABREU PORTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000742-84.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324005284 - LUCAS MISSIAS DE SOUZA (SP238152 - LUIZ CUSTÓDIO DA SILVA FILHO, SP336763 - JOSÉ FERNANDO SAVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004061-94.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324005287 - ANIZIO DA SILVA MORAES (SP317583 - RENATO BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000285-52.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324005281 - MARCO AURELIO DE SOUZA (SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004183-10.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324005288 - LOURIVALDO DA COSTA SANTOS (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000861-45.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324005285 - NILSON DE AGUIAR NEVES (SP303334 - DIOGO BONONI FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005145-33.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324005289 - FRANCISCO PERPETUO XAVIER (SP134266 - MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO, SP198574 - ROBERTO INOÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000980-06.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324005286 - MARLENE DAMASCENO (SP046180 - RUBENS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000780-96.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324005280 - HANATALI DE CARLI LIMA (SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000598-13.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324005283 - RIOFORT INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - ME (SP090366 - MAURI JOSE CRISTAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0000261-24.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324005298 - ADONIL MUNIZ OLIVEIRA (SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA INTIMADO O INSS PARA SE MANIFESTAR ACERCA DA PETIÇÃO DA PARTE AUTORA. Prazo: cinco dias.

0003788-18.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324005314 - VERA LUCIA CONSTANCIO (SP220453 - JOSIMARA CRISTINA GISOLDI AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA AS PARTES para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 28/06/2016, às 15h30, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto.

0001792-48.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324005309 - CRISTIANE ANGELICA PEREIRA PASCOALON DE LIMA (SP319100 - VALENTIM WELLINGTON DAMIANI, SP324982 - REYNALDO CRUZ BAROCHELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente do reagendamento da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Adas Dib, no dia 18/07/2016, às 17:05hs nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2016/6325000410

DESPACHO JEF - 5

0001647-92.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325008836 - ANTONIO SILVA SOUZA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Petição anexada em 07/03/2016: O autor pleiteia que o INSS seja intimado a dar cumprimento à sentença/acórdão no prazo de 10 (dez) dias, bem como requer o destaque de 30% (trinta por cento) do montante supostamente devido para pagamento dos honorários advocatícios contratados .

A sentença de primeiro grau, mantida pela E. Turma Recursal, determinou a conversão para tempo de serviço comum de períodos em que a parte autora trabalhou em condições especiais.

Conforme consignado na sentença, se da conversão e da soma dos períodos resultasse direito à aposentadoria, o réu, de ofício, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, deveria calcular a renda mensal inicial e proceder à implantação do benefício, pagando eventuais atrasados, oportunamente, na via administrativa.

O cumprimento do acórdão foi noticiado em 12/07/2013.

Verifico que a r. sentença determinou apenas a conversão dos períodos, deixando para o âmbito administrativo a nova contagem do tempo de serviço e o pagamento de atrasados decorrentes da eventual implantação do benefício de aposentadoria, caso preenchidos os requisitos para a sua concessão.

Assim, eventuais diferenças não pagas pelo INSS em sede administrativa deverão ser objeto de ação própria. Da mesma forma, a cobrança dos honorários contratuais deve se dar em ação própria, uma vez que o artigo 22, § 4º da Lei n. 8.906/94, só autoriza o destaque em casos em que a sentença determina o pagamento de valores na via judicial, mediante a expedição de RPV ou Precatório e, desde que apresentado o contrato de honorários antes da expedição do ofício requisitório.

Desse modo, tendo em vista o esgotamento da prestação jurisdicional e o cumprimento de todas as providências cabíveis, indefiro o pedido formulado.

Retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003762-76.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325008869 - JURANDIR DE LIMA (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.

Expeça-se ofício à APSADJ para averbação do período de 05/06/1973 a 08/03/1975, referente ao vínculo de trabalho exercido na empresa "Soterra Serviços Agrícolas Ltda.", como comum, conforme sentença em embargos de declaração (termo n.º 6325007842/2013), proferida em 04/09/2013 e mantida integralmente pela E. Turma Recursal.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo ou em momento posterior, observando-se os exatos termos do que foi decidido em sede de embargos de declaração.

O cálculo de eventuais parcelas atrasadas deverá observar as disposições contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF, com as alterações promovidas pela Resolução 267/2013.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000722-90.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325008980 - CREUSA FERREIRA DE MIRANDA (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/08/2016, às 10:30 horas.

Caso as testemunhas residam na sede do Juízo, caberá ao(à) advogado(a) da parte autora providenciar seu comparecimento à audiência designada, independentemente de intimação judicial (CPC/2015, art. 455, § 2º), ou intimá-las para o ato processual mediante carta com aviso de recebimento, na forma estabelecida no § 1º do mesmo dispositivo, sob pena de presumir-se a desistência de sua inquirição (§ 2º, parte final e § 3º, parte final). A intimação pela via judicial ficará restrita às situações previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 455 do CPC/2015 (quando frustrada a intimação pelo profissional da advocacia, ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juízo). Caso figure no rol de testemunhas servidores públicos ou militares, a parte informará o fato a este Juízo, que providenciará sua requisição junto a quem de direito (art. 455, § 4º, inciso III).

0002713-04.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325008987 - PEDRO DE SOUZA MELLO (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES, SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos do art. 320 do novo Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Considerando que o pedido veio instruído apenas com declarações médicas, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar o prontuário médico completo, bem como os exames que possuir, a fim de instruir a causa e ser analisado por perito de confiança deste Juízo. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Com a juntada dos documentos, venham os autos conclusos para agendamento de perícia e decretação de sigilo nos autos.

0000034-36.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325008886 - ANDREIA REGINA DE SOUSA (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para retificação dos cálculos e pareceres anteriormente elaborados, a fim de que os recolhimentos efetuados entre as competências de 08/2008 a 11/2008 integrem o PBC para fins de apuração da RMI, tal como deduzido pela Autarquia-ré, conforme petições anexadas em 29/03/2016 e 12/05/2016.

O cálculo das parcelas atrasadas deverá observar as disposições contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF, com as alterações promovidas pela Resolução 267/2013, bem como o que foi decidido no acórdão transitado em julgado (termo n. 9301163315/2015).

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o prazo suplementar solicitado pela parte autora. Intime-se.

0001037-21.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325008882 - IDERALDO SERGIO MORSOLETO (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001080-55.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325008881 - NAIDE RIBEIRO DE CAMPOS EUFLAUZINO (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002517-34.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325008880 - JOSE MAURICIO PESSOA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002113-80.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325008883 - JOAO HENRIQUE VIEIRA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0001456-41.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325008972 - LUIZ FERNANDO MIRANDA NUNES (SP312457 - WELINTON JOSÉ BENJAMIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de pedido de habilitação feito por profissional da advocacia, após a distribuição do pedido, em processo que tramita sob o rito dos Juizados Especiais Federais. A ação foi originariamente protocolada sem a representação de advogado.

A Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) estabeleceu serem atividades privativas da advocacia “a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais”.

Entretanto, por ocasião do julgamento da ADIN nº 3.168, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que, nas causas de competência dos Juizados Especiais Cíveis da Justiça Federal, as partes poderão atuar sem a constituição de advogados. Essa foi a decisão dos ministros daquela Corte, que consideraram constitucional o artigo 10 da Lei federal 10.259/01, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. A imprescindibilidade do advogado, em causas no âmbito dos JEF, é relativa, como registrou o STF na referida ADIN.

É claro que a parte sem advogado tem o direito de, no decorrer da lide, contratar os serviços de um profissional, que passará a representá-la. Mas não é menos certo que, até o presente momento, as providências essenciais para a salvaguarda do direito alegado foram tomadas por este Juizado, a saber, a análise jurídica do caso, a elaboração da petição inicial e a reunião de todas as provas necessárias e úteis à instrução do pedido, exatamente a parte mais importante e complexa da demanda judicial. Deveras, a petição inicial é que delimita com exatidão a pretensão deduzida em juízo. De sua cuidadosa elaboração, precedida de acurada análise jurídica, depende o próprio sucesso da demanda. Desse modo, a intervenção de profissional de advocacia, desta quadra em diante, se limitará à prática de poucos atos, o que impõe, sob pena de infração ético-disciplinar, a rigorosa observância do que dispõe o artigo 36, caput e incisos II e IV do Código de Ética da categoria, verbis: “Art. 36. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

(...)

II – o trabalho e o tempo necessários;

(...)

IV – o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional;

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO de habilitação do profissional, ressalvando que, quando da eventual e futura expedição do requisitório/precatório, o contrato de honorários profissionais deverá obedecer fielmente às diretrizes mencionadas nesta decisão e às demais regras deontológicas pertinentes.

Após as devidas anotações, voltem-se os autos para o sobrestamento, conforme determinado em 15/04/2016.

Intimem-se.

Bauru, data supra.

0004432-55.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325008976 - VANDERLEI ROBERTO DE BORTOLI (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos. Intime-se.

0002419-49.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325008968 - JOSE FERREIRA SOARES (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Afasto a prevenção apontada em relação ao processo nº 00047873720154036108, uma vez que foi extinto sem julgamento de mérito. Anote-se.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar:

- declaração de hipossuficiência econômica;
- comprovante de residência em seu nome;
- informar seu endereço eletrônico;
- declaração de renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de habilitação feito por profissional da advocacia, após a distribuição do pedido, em processo que tramita sob o rito dos Juizados Especiais Federais. A ação foi originariamente protocolada sem a representação de advogado. A Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) estabeleceu serem atividades privativas da advocacia “a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais”. Entretanto, por ocasião do julgamento da ADIN nº 3.168, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que, nas causas de competência dos Juizados Especiais Cíveis da Justiça Federal, as partes poderão atuar sem a constituição de advogados. Essa foi a decisão dos ministros daquela Corte, que consideraram constitucional o artigo 10 da Lei federal 10.259/01, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. A imprescindibilidade do advogado, em causas no âmbito dos JEF, é relativa, como registrou o STF na referida ADIN. É claro que a parte sem advogado tem o direito de, no decorrer da lide, contratar os serviços de um profissional, que passará a representá-la. Mas não é menos certo que, até o presente momento, as providências essenciais para a salvaguarda do direito alegado foram tomadas por este Juizado, a saber, a análise jurídica do caso, a elaboração da petição inicial e a reunião de todas as provas necessárias e úteis à instrução do pedido, exatamente a parte mais importante e complexa da demanda judicial. Deveras, a petição inicial é que delimita com exatidão a pretensão deduzida em juízo. De sua cuidadosa elaboração, precedida de acurada análise jurídica, depende o próprio sucesso da demanda. Desse modo, a intervenção de profissional de advocacia, desta quadra em diante, se limitará à prática de poucos atos, o que impõe, sob pena de infração ético-disciplinar, a rigorosa observância do

que dispõe o artigo 36, caput e incisos II e IV do Código de Ética da categoria, verbis: “Art. 36. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes: (...) II – o trabalho e o tempo necessários; (...) IV – o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional; Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO de habilitação do profissional, ressalvando que, quando da eventual e futura expedição do requerimento/precatório, o contrato de honorários profissionais deverá obedecer fielmente às diretrizes mencionadas nesta decisão e às demais regras deontológicas pertinentes. Intimem-se. Bauru, data supra.

0004436-92.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325008971 - LENILDE CECCHINI BRAGA DE BARROS (PR046523 - DEDIMAR FELIZARDO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000648-36.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325008982 - SANDRA MARIA MENEZES MIRANDA DE LIMA (SP336406 - ALMIR DA SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0001558-63.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325008974 - MIGUEL DA SILVA (SP264990 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante a petição da parte requerida noticiando que não irá ofertar proposta de acordo, determino o cancelamento da audiência de conciliação agendada.

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002699-20.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325008965 - BENEDITO ADAO TANGERINO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Afasto a prevenção apontada em relação ao processo nº 00012858420164036325, uma vez que foi extinto sem julgamento de mérito. Anote-se.

Trata-se de ação judicial movida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando substituir os índices de correção dos depósitos efetuados na conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da parte autora.

Deixo de agendar audiência de conciliação, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, e também em consideração ao Ofício do Departamento Jurídico da Caixa enviado ao Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, noticiando que não há liberalidade de transacionar em tais assuntos. Assim, eventual designação de audiência de conciliação seria infrutífera.

Considerando a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), suspendendo a tramitação das ações que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça Comum, determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

0002429-93.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325008979 - PATRICIA DE JESUS APARECIDA FERREIRA (SP325292 - MILTON PONTES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

O artigo 334, “caput”, do novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) dispõe que, “se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência”.

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 29/07/2016, às 13:30 horas, na Central de Conciliação instalada nesta Subseção Judiciária. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, ficando consignado, desde logo, que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias contados da audiência de conciliação, se não houver acordo, ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil.

0000602-07.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325008955 - ALESSIO DAL MEDICO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO, SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista a divergência entre as partes quanto ao valor devido a título de atrasados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos de liquidação, observados os exatos termos da sentença de primeiro grau, conforme acórdão em embargos, inclusive no que se refere aos critérios de atualização monetária (Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do CJF, com as alterações promovidas pela Resolução n.º 267/2013 do CJF), observada a prescrição quinquenal, contada a partir do ajuizamento da ação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004303-50.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325008989 - SEBASTIANA SIRCA ALVES DA SILVA (SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Defiro a revogação de poderes, nos termos da renúncia juntada em 16/06/2016.

Prossiga-se o feito sem advogado.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para dar cumprimento à decisão de 19/05/2016, no prazo de 30 (trinta) dias.

0006920-17.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325008879 - HELIO DE ANDRADE (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA, SP212171E - MICHAEL GUSTAVO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a informação de que a Autarquia-ré deu cumprimento ao acórdão proferido pela E. Turma Recursal, conforme petição anexada em 08/03/2016, diga a parte autora se tem algo mais a requerer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerido o pagamento de diferenças atrasadas, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculos contendo os valores não pagos, decorrentes da presente demanda judicial.

No silêncio ou em caso de impugnação genérica ou pedido genérico de remessa à contadoria, voltem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a petição da parte requerida noticiando que não irá ofertar proposta de acordo, determino o cancelamento da audiência de conciliação agendada. Aguarde-se o decurso do prazo para contestação.

0002215-05.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325008978 - NEIDE TEIXEIRA DOS SANTOS (SP281274 - NILCÉLIA DE JESUS MARINHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001758-70.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325008977 - VALDIR FERREIRA DA SILVA (SP169336 - ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A. - TECBAN

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a determinação não foi atendida, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para juntada do(s) documento(s) solicitado(s) na decisão anterior. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento de mérito.

0002370-08.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325008932 - LUZIA MARIA BORBA ARAUJO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002233-26.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325008934 - MARIA APARECIDA BARBOSA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002255-84.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325008933 - EDVALDO JOSE RIBEIRO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002281-82.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325008930 - NORMA LUCIA BORGES PINTO (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002200-36.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325008929 - LUIZ MELINO (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002397-88.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325008928 - HELENA CAVALCANTE BERGAMO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002229-86.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325008931 - WASHINGTON LUIZ GALVAO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0002873-29.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325008925 - LILIANA CRISTINA GOMES BORGES (SP361150 - LEUNICE AMARAL DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte interessada para, em até 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC/2015, artigos 319, 320, 321 e 330, IV): a) indicar corretamente o nome dos menores que integram o polo ativo da demanda, com menção expressa aos números de seus documentos pessoais RG e CPF; b) informar o seu correio eletrônico ("e-mail"); c) apresentar manifestação expressa acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação; d) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF).

Cumpridas as diligências, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

0002432-48.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325008970 - APARECIDO NEVES LEAO (SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Afasto a prevenção apontada no termo de 30/05/2016 por serem processos de assuntos diversos. Anote-se.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar declaração de renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

0001603-38.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325008826 - LEA CECILIA ARRUDA SOARES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA, SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que a parte autora informa que os valores depositados em seu nome foram levantados pelo advogado constituído nos autos, e que não há, até a presente data, comprovação do repasse dos respectivos valores, determino a intimação do advogado, com fundamento no artigo 34, inciso XXI da Lei nº 8.906/94 e no artigo 9º do Código de Ética da Advocacia, para que preste contas à parte autora dos valores levantados, trazendo aos autos a devida comprovação, no prazo de cinco (5) dias.

Caso não seja cumprida a providência, tornem conclusos para novas deliberações.

Dê-se ciência desta decisão à parte autora, por carta dirigida ao seu domicílio.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002935-69.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325008988 - LEANDRO VIRGILIO DE OLIVEIRA PRADO (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) MANUEL BISPO DE OLIVEIRA (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) VALDOMIRO BRAGA DE LIMA (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) JULIA REIKO MATSUBARA (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) JOSE EMIDIO ESTEVAM (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) ADILSON CAMARGO FILHO (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) JOAO VIEIRA DE AQUINO (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) SANDRO AUGUSTO GODIANO (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) ANTONIA IDEVANY CAVALCANTE MOTA WAGNER (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) SAMUEL AMILCAR FIORELLI GARCIA (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) MANOEL SATI PEREIRA (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) MARLI MARTINS PEREIRA (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) YASUO URAMOTO (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juizado. Após, venham os autos conclusos.

0002403-32.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325008951 - MARIA ELIZABETH BARBOSA DE OLIVEIRA (SP119961 - TEREZA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora em 13/06/2016, bem como o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência aos autores da redistribuição do feito a este Juizado. Considerando a regularidade da petição inicial e o fato de que a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação. Expeça-se mandado e carta de citação para cumprimento em até 30 (trinta) dias, devendo os réus consignarem expressamente, em contestação, se há ou não interesse na composição consensual.

0000947-82.2016.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325008964 - ALTAIR BIRELO (SP198629 - ROSANA TITO MURÇA PIRES GARCIA) RITA DE CASSIA ALBORGHETTI (SP198629 - ROSANA TITO MURÇA PIRES GARCIA) ROSINA LIMA DE OLIVEIRA (SP198629 - ROSANA TITO MURÇA PIRES GARCIA) APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA FRANCO (SP198629 - ROSANA TITO MURÇA PIRES GARCIA) X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000489-65.2016.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325008963 - ZILDA APARECIDA DE AGUIAR GIMENES (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) MARIO CESAR ANDRIOLLI (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) NELSON MIGUEL DA SILVA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) BENEDITO JEREMIAS FERNANDES (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) APARECIDO PEREIRA DE ANDRADE (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0001531-17.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325008884 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a informação de que a Autarquia-ré deu cumprimento ao acórdão proferido pela E. Turma Recursal, conforme ofício anexado em 27/04/2016, diga a parte autora se tem algo a requerer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerido o pagamento de diferenças atrasadas, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculos contendo os valores não pagos, decorrentes da presente demanda judicial.

No silêncio ou em caso de impugnação genérica ou pedido genérico de remessa à contadoria, voltem os autos conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0002771-07.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325008957 - PEDRINA DAS DORES MORAES (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) NADIR DE MORAES (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) APARECIDA DO AMARAL LOUREIRO (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) JOSE MARIA BARBOSA (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) VALDEMIR RODRIGUES (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juizado.

Após, venham os autos conclusos.

0004301-52.2015.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325008990 - LOURENCO GUERCI (SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Defiro o requerimento de revogação de poderes. O feito prosseguirá sem a assistência de advogado.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir o que foi determinado em 11/04/2016, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000038-68.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325008983 - DIONES CARREIRA PATRICIO (SP141152 - RITA DE CASSIA GODOI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora, novamente, para justificar o não comparecimento à perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

0000928-41.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325008914 - VINICIUS SILVA DA CRUZ (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que a parte autora é menor, com fundamento no disposto nos artigos 1.753 e 1.754, inciso I, do Código Civil, e tendo em vista a orientação recebida da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do TRF/3ª Região, determino que a requisição de pagamento (RPV) referente aos créditos do autor menor seja expedida com a solicitação de depósito à ordem do Juizado, no campo “observações”. Efetuado o crédito dos atrasados, a instituição financeira (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, conforme o caso) providenciará a abertura de conta judicial em nome do menor, onde ficará depositado o respectivo quinhão, o qual somente será liberado quando o autor atingir a maioridade, ou ainda para o atendimento de eventuais necessidades extraordinárias que comprovadamente não possam ser supridas com o pagamento mensal do benefício (tratamento médico, remédios, necessidades especiais, etc). Os depósitos serão remunerados pelos rendimentos aplicáveis às contas

judiciais.

Eventuais liberações antes da maioria (ressalvado eventual destaque de honorários) dependerão de prévia autorização judicial (alvará), cujo pedido deverá ser formulado nestes autos, sempre mediante apresentação de justificativa idônea, documentação hábil e ulterior prestação de contas, ouvido previamente o representante do Ministério Público Federal. Para esse fim, oficie-se oportunamente à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil, para as providências cabíveis.

Fica o(a) representante legal do menor ciente de que os valores recebidos mensalmente devem ser integralmente aplicados no atendimento das necessidades dele (alimentação, vestuário, material escolar, medicamentos etc.), e que a falta de comprovação dessa regular aplicação poderá acarretar consequências no âmbito penal. O Ministério Público Federal poderá, a qualquer momento, exigir prestação de contas e, em caso de omissão, instaurar ação penal para efeito de apuração de responsabilidade criminal.

O descumprimento desta determinação judicial acarretará imposição de multa variável de três a vinte salários de referência (Lei n.º 8.069/1990, artigo 249 - "descumprir determinação de autoridade judiciária"), e representação para efeitos criminais, caracterizando-se, em tese, o crime de apropriação indébita, tipificado no artigo 168 do Código Penal Brasileiro ("Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção"), com o aumento de pena de que trata o § 1º do mesmo dispositivo e com as agravantes do artigo 61 do mesmo "Codex", caso não haja a devida prestação de contas.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001553-75.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325008872 - ALEXSSANDA LOPES DE OLIVEIRA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Verifico que o advogado da parte autora, valendo-se da faculdade prevista no artigo 22, §4º da Lei n. 8.906/94, juntou aos autos o contrato de honorários advocatícios.

Defiro a expedição da RPV com o destaque de 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao advogado responsável pelo processo, para pagamento dos honorários contratuais.

Dê-se ciência desta decisão à parte autora, mediante carta dirigida ao seu domicílio.

Intime-se a parte autora de que não há outros valores a serem pagos ao profissional da advocacia a título de honorários contratuais, sendo que, em caso de dúvida, poderá comparecer pessoalmente a este Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

0000139-13.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325008837 - JOSE PINHEIRO DE CARVALHO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.

O uso da prerrogativa conferida pelo artigo 22, § 4º da Lei n.º 8.906/94, pressupõe a observância dos ditames legais e dos princípios deontológicos pertinentes à categoria profissional.

Conforme estabelece o artigo 1º do Novo Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil: "O exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os princípios da moral individual, social e profissional."

No presente caso, a cláusula segunda do instrumento contratual anexado aos autos prevê o saque de duplicata para recebimento de honorários advocatícios, o que é expressamente vedado pelo artigo 52 do Novo Código de Ética e Disciplina da OAB, publicado em outubro de 2015, que estabelece o seguinte:

"Art. 52. O crédito por honorários advocatícios, seja do advogado autônomo, seja de sociedade de advogados, não autoriza o saque de duplicatas ou qualquer outro título de crédito de natureza mercantil, podendo, apenas, ser emitida fatura, quando o cliente assim pretender, com fundamento no contrato de prestação de serviços, a qual, porém, não poderá ser levada a protesto."

Ressalte-se que o Código de Ética e Disciplina anterior disciplinava a matéria no mesmo sentido (artigo 42).

Ademais, nos termos do artigo 5º do Novo Código de Ética e Disciplina da OAB "o exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.

Ante o exposto, considerando a ilegalidade da cláusula contratual mencionada, torno sem efeito o despacho de 27/10/2015, para indeferir o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais.

Remeta-se cópia desta decisão para o domicílio da parte autora, dando-lhe ciência.

Oficie-se à OAB/SP, com cópia desta decisão.

Providencie a Secretaria a expedição de nova requisição de pagamento, com a ressalva da não ocorrência de litispendência/coisa julgada e sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002487-96.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325008922 - FLAVIO DE SOUZA FERREIRA (SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação judicial movida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando substituir os índices de correção dos depósitos efetuados na conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da parte autora.

Deixo de agendar audiência de conciliação, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, e também em consideração ao Ofício do Departamento Jurídico da Caixa enviado ao Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, noticiando que não há liberalidade de transacionar em tais assuntos. Assim, eventual designação de audiência de conciliação seria infrutífera.

Considerando a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), suspendendo a tramitação das ações que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça Comum, determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Trata-se de ação judicial movida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando substituir os índices de correção dos depósitos efetuados na conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da parte autora. Deixo de agendar audiência de conciliação, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, e também em consideração ao Ofício do Departamento Jurídico da Caixa enviado ao Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, noticiando que não há liberalidade de transacionar em tais assuntos. Assim, eventual designação de audiência de conciliação seria infrutífera. Considerando a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), suspendendo a tramitação das ações que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça Comum, determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0002759-90.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325008917 - ISRAEL MARCIANO (SP168759 - MARIANA DELÁZARI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002491-36.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325008923 - RUBENS FRANCHIN JUNIOR (SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002415-12.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325008915 - MARILENA DE FREITAS RICARDO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002512-12.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325008918 - AUGUSTO APARECIDO MASSONI (SP336594 - VICTOR HUGO LUCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002497-43.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325008921 - ROSEVALDO AUGUSTO PINHEIRO (SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002760-75.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325008916 - LIENE LUNA (SP229686 - ROSANGELA BREVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002701-87.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325008920 - EDENILSON DE OLIVEIRA (SP114749 - MAURICIO PACCOLA CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002029-79.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325008919 - SILVANA APARECIDA BOAVENTURA MORELLI (SP324583 - GIOVANA APARECIDA FERNANDES GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2016/6325000411

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002799-72.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003670 - MARCOS AURELIO ALVES DE ASSIS (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias:- juntar declaração de renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos;- juntar cópia legível de seu RG e CPF.

0002821-33.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003658 - RIORDAN FERREIRA BARRETO (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias:- informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil;- juntar prontuário médico, receitas, exames, atestados, etc. em nome da parte autora.

0002802-27.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003667 - FRED VIEIRA DA SILVA (SP148499 - JOEL PEREIRA DE ASSIS)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias:- informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil;- juntar declaração de renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos;- juntar comprovante de residência em seu nome; caso o comprovante esteja em nome de terceiro, deverá juntar declaração que reside no local indicado;- juntar cópia legível de seu RG e CPF;- juntar procuração com data recente;- juntar declaração de hipossuficiência econômica.

0001662-69.2011.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003671 - ANDRE ALVES SUNGAILA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) MARIA DAS DORES ALVES SUNGAILA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) ANDREA ALVES SUNGAILA MORILA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) SANDRA ALVES SUNGAILA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru e do despacho de 21/03/2016, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os documentos anexados aos autos em 14/06/2016, no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias:- informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil;- juntar comprovante de residência em seu nome; caso o comprovante esteja em nome de terceiro, deverá juntar declaração que reside no local indicado.

0002875-96.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003621 - RITA DE CASSIA FERREIRA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)

0002841-24.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003617 - CIRO AUGUSTO (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES)

0002880-21.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003622 - JOSÉ DE OLIVEIRA (SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS)

0002907-04.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003618 - DANILO MONTE SERRAT BOSCO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)

0002956-45.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003619 - CLAUDINEI DOS SANTOS (SP311629 - DIEGO FERNANDES CRUZ VILLELA, SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ)

0002810-04.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003620 - ALICIO ANGELO ROSSINI (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)

FIM.

0002829-10.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003669 - JOSE VICENTE MASSUCATO (SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias:- juntar declaração de renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

0002780-66.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003652 - FATIMA APARECIDA GAMONAL MARCATO (SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias:- informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil;- juntar cópia legível de seu RG e CPF.

0002819-63.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003657 - SUELI MARIA GARZEZI DE CARVALHO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias:- informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil;- informar sua profissão;- juntar declaração de renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos;

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias:- informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil;- juntar declaração de renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

0002922-70.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003642 - IZAIRA MARIANO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0002919-18.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003634 - REGINA CELIA RIBEIRO DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0002816-11.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003625 - FRANCISCO PEREIRA DE ANDRADE (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)

0002781-51.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003650 - AMARILDO DE JESUS (SP112617 - SHINDY TERAOKA)

0002872-44.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003630 - MAURO LUIZ MERLINI (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)

0002892-35.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003629 - JOÃO SEBASTIÃO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)

0002920-03.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003641 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0002964-22.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003626 - NOEMIA ESTELA BERNARDES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0002844-76.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003646 - MAURICIO ANTONIO BLANCO (SP361150 - LEUNICE AMARAL DE JESUS)

0002926-10.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003640 - JOSE CARVALHO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0002915-78.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003637 - SILVIO ROSA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0002961-67.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003624 - MARIO SERGIO MOREIRA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

0002866-37.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003632 - JERRI ANDERSON LEONCIO PIUBELLI (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO)

0002912-26.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003651 - EDUARDO FELIX DIAS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0002909-71.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003644 - JORGE CARLOS MIQUELLI (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0002916-63.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003648 - WILSON FRANCISCO DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0002921-85.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003633 - LUIZ CLAUDIO ANDREOTTI (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0002864-67.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003628 - LUCIA HELENA BARBOSA DA SILVA (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO)

0002865-52.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003631 - LUCI HELENA GONÇALVES FOGAÇA (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO)

0002913-11.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003645 - ZAIR URIAS DE OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0002914-93.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003636 - GIVALDO LIMA DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0002890-65.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003647 - JANETE APARECIDA FERREIRA DO NASCIMENTO (SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES)

0002918-33.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003635 - AMADEU ALVES PEREIRA (SP147489 - JOSE FRANCISCO MARTINS)

0002923-55.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003639 - NILTON CARLOS ORNI BARBOSA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0002851-68.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003623 - ANGELA MARIA TOASSA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

0002826-55.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003627 - VALDIR JOAO GERALDO (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI, SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA)

0002917-48.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003649 - LUIZ ANTONIO ROSA DE JESUS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0002924-40.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003638 - JOSE BURILHO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0002845-61.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003643 - PAULO SERGIO PEREIRA LACERDA (SP147489 - JOSE FRANCISCO MARTINS)

FIM.

0002963-37.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003655 - PAULO CESAR DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias:- informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil;- informar seu estado civil;- juntar comprovante de residência em seu nome; caso o comprovante esteja em nome de terceiro, deverá juntar declaração que reside no local indicado;- juntar declaração de renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos;

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias:- informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil;- juntar declaração de renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos;- juntar comprovante de residência em seu nome; caso o comprovante esteja em nome de terceiro, deverá juntar declaração que reside no local indicado.

0002850-83.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003662 - MURILO GOMES CORREA (SP332126 - BRUNO PRADO GUEDES DE AZEVEDO)

0002906-19.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003661 - EDMEIA LUCIA CREPALDI MELANDA (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)

0002965-07.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003660 - CLAUDINES FERREIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0002863-82.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003659 - SEBASTIAO FELISBINO DA SILVA (SP283041 - GISELE CRISTINA BERGAMASCO SOARES)

FIM.

0002959-97.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003653 - MARIA APARECIDA ALVES HENRIQUE SILVA (SP283041 - GISELE CRISTINA BERGAMASCO SOARES)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias:- informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil;- juntar comprovante de residência em seu nome; caso o comprovante esteja em nome de terceiro, deverá juntar declaração que reside no local indicado;- juntar prontuário médico,

receitas, exames, atestados, etc. em nome da parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias:- informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil;- juntar declaração de renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos;- juntar procuração com data recente;- juntar declaração de hipossuficiência econômica.

0002962-52.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003663 - EDMILLA DA SILVA CASERTA (SP249064 - NÁDIA FERNANDA SILVA) KELVIN LUAN DA SILVA CASERTA (SP249064 - NÁDIA FERNANDA SILVA) LUDMILA DA SILVA CASERTA (SP249064 - NÁDIA FERNANDA SILVA) ERIKE RIAN SILVA DE OLIVEIRA (SP249064 - NÁDIA FERNANDA SILVA)

0002867-22.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003664 - SHALOM DAVID CAVALCANTE (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO)

0002822-18.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003665 - NILTON DOS RIOS (SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO)

FIM.

0002774-59.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003668 - DONIZETI APARECIDO RODRIGUES (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias:- informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil;- juntar procuração com data recente.

0002800-57.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003656 - GUIOMAR IDALGO DA SILVA (SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO, SP202774 - ANA CAROLINA LEITE VIEIRA, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias:- informar seu endereço eletrônico;- juntar declaração de hipossuficiência econômica.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

0001857-40.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003677 - LUCI BELLO DA PATRIA (SP298740 - FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA)

0001879-98.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003672 - JOELSO POUBEL DE ABREU (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

0001949-18.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003673 - IZAIAS FAGUNDES (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

0002458-46.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003675 - ALINE MARIA GOMES DE SOUZA (SP267729 - PAULA JULIANA LOURENÇO BASILIO)

FIM.

0002878-51.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003666 - EDER ROBERTO GARBELLINI (SP134889 - EDER ROBERTO GARBELINI)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias:- informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil;- juntar declaração de renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos;- juntar comprovante de residência em seu nome; caso o comprovante esteja em nome de terceiro, deverá juntar declaração que reside no local indicado;- juntar cópia legível de seu RG e CPF.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/06/2016 834/1140

EXPEDIENTE Nº 2016/6325000412

DECISÃO JEF - 7

0002838-69.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325008834 - ANDERSON LUIZ FERNANDES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015). No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Determino, também, que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial ou de preclusão, no que couber (CPC/2015, artigos 6º, 319, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434): a) manifestação fundamentada acerca do termo de prevenção juntado aos autos, esclarecendo e comprovando documentalmente as diferenças de pedido e causa de pedir em relação a cada processo apontado. O não cumprimento da diligência, assim como a manifestação genérica de inexistência de relação de prevenção, acarretará o indeferimento da petição inicial (CPC/2015, artigos 330, IV); b) todos os documentos médicos produzidos nos últimos 12 (doze) meses (receituários de dispensação de medicação controlada, prontuários médicos ou hospitalares, etc) que estiver em seu poder, para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa; c) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial; d) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil e correio eletrônico (“e-mail”); e) manifestação expressa acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação.

Ainda, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º e 434), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, comum.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002896-72.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325008927 - JOSE ROBERTO ANSELMO (SP112996 - JOSE ROBERTO ANSELMO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) PFN PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (- MINISTERIO DA FAZENDA)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a

probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015). No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar, em até 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC/2015, artigos 319, 320, 321 e 330, IV): a) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil, correio eletrônico (“e-mail”); b) manifestação expressa acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação; c) um comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; d) cópia legível dos documentos pessoais RG e CPF; e) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF).

Cumprida a diligência, considerando que a questão não depende da produção de prova oral, expeça-se mandado de citação para cumprimento em até 30 (trinta) dias, devendo o réu consignar expressamente, em contestação, se há ou não interesse na composição consensual. Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002807-49.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325008835 - BRAZ APARECIDO DA SILVA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que o pedido cinge-se ao restabelecimento de benefício por incapacidade concedido judicialmente, como também porque os demais feitos apontados no termo de prevenção tratam de matéria diversa, não há se falar em relação de litispendência e coisa julgada.

Passo a apreciar o pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015). No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Determino, também, que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial ou de preclusão, no que couber (CPC/2015, artigos 6º, 319, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434): a) todos os documentos médicos produzidos nos últimos 12 (doze) meses (receituários de dispensação de medicação controlada, prontuários médicos ou hospitalares, exames de sangue, etc) que estiver em seu poder, para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial; c) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil e correio eletrônico (“e-mail”); d) manifestação expressa acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação.

Ainda, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º e 434), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, comum.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002292-82.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325009011 - MARCOS VINICIUS DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de pedido de liberação de valores para pagamento de contas atrasadas de água e luz, aquisição de uniforme escolar, despesas com alimentação, fraldas e pagamento de aluguel.

A representante legal do autor alega estar desempregada e que a única fonte de renda do núcleo familiar (composto pela avó, irmã menor e genitora do autor) é o benefício de auxílio-reclusão, insuficiente para a manutenção do lar.

O pedido foi instruído com comprovantes de contas atrasadas de água e luz, orçamento de uniforme escolar, cupons fiscais de despesas com mercado e fraldas e comprovantes de pagamento do aluguel.

Intimado a se manifestar, o Ministério Público Federal concordou com o pedido de liberação, mediante posterior prestação de contas.

Diante disso, defiro a liberação de R\$ 2.440,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais) para suprimento das necessidades do grupo familiar e despesas com o autor.

Tendo em vista que a representante legal do autor já assinou termo de compromisso (arquivo anexado em 16/12/2015), expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal autorizando o levantamento da referida quantia, depositada na conta n. 1181005509563375 (RPV n.

20150001218R), por sua representante legal, Sra. ELISÂNGELA DA SILVA ROSA.

Após a expedição, intime-se a representante legal, por carta, a retirar o ofício em Secretaria.

Efetivado o levantamento, a representante legal da parte autora deverá, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, apresentar documento que demonstre que o valor liberado foi utilizado para a finalidade alegada, sob pena de responder por delito criminal. Eventual falta de prestação de contas será apurada pelo Ministério Público Federal.

Intimem-se as partes. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

0003515-64.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325008874 - EURICO MANCILHA FILHO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A questão relativa à divergência dos salários de contribuição lançados no CNIS, quanto às competências compreendidas entre 01/2007 a 08/2007, é matéria estranha aos autos e deve ser resolvida na esfera administrativa, tal como disciplinado no artigo 29-A, da Lei 8.213/91. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos de liquidação, observando-se os critérios estabelecidos no acórdão, quais sejam:

a) averbação do tempo especial de 06/03/1997 a 08/01/2007;

b) termo inicial dos atrasados a partir da DER (02/05/2007);

c) aplicação de juros e correção monetária de acordo com a Resolução n. 134/2010, sem as alterações promovidas pela Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Eventual desacerto do que ora se decide deve ser impugnado perante à Turma Recursal.

Com a vinda do parecer contábil, abra-se vista às partes para manifestação.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003153-68.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325008877 - FRANCIANE APARECIDA DE BRITO (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS em razão do desempenho de atividade laborativa durante o período em que o Juízo reconheceu a incapacidade para o trabalho, bem como no que tange aos critérios de cálculo do valor da condenação.

A questão relativa ao desempenho de atividade durante o período em que o Juízo reconheceu a incapacidade laborativa não foi objeto de impugnação específica pela via recursal, razão pela qual a impugnação da Autarquia-ré deve ser rejeitada de plano.

Deve-se ter em mente que a Autarquia-ré tinha condições de fazer tal verificação pela simples consulta junto a seus cadastros informatizados (Sistema DATAPREV/CNIS) no momento da interposição do recurso inominado.

A parte autora não pode ser penalizada pela desídia da Autarquia-ré, até porque há entendimento sumulado no sentido de que o benefício deverá ser pago, inclusive, nos períodos em que foram vertidas contribuições previdenciárias ou mesmo em que houve o desempenho de atividade laborativa, visto que o trabalho foi indubitavelmente desempenhado em vista da necessidade premente da subsistência do segurado.

Neste sentido, reporto-me ao entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 72 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais (“É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.”). No que se refere aos critérios de aplicação de juros e atualização monetária, os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo atenderam aos ditames do que foi decidido pela Turma Recursal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n.º 267/2013), daí porque não há se falar na correção dos atrasados segundo os ditames do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009.

Ademais, o § 12 do artigo 100 da Constituição Federal assim dispôs:

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

Note-se que o dispositivo se refere única e exclusivamente à “atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento” (grifei). Mas nada menciona a respeito dos índices a serem adotados nos cálculos de liquidação dos julgados, os quais, no âmbito da Justiça Federal, seguem as diretrizes estabelecidas na Resolução CJF n.º 267/2013.

Quando do julgamento da ADI 4357/DF, o Supremo Tribunal Federal, apreciando questão de ordem, ao proceder à modulação dos efeitos de seu julgamento, decidiu manter válidos os precatórios expedidos até 25/03/2015, em relação aos quais ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009. Do mesmo modo, ficaram resguardados os precatórios expedidos até 25/03/2015, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis n.º 12.919/13 e Lei n.º 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

Note-se que o texto é claro ao referir-se expressamente aos índices aplicáveis aos requisitos expedidos, até porque era disso que a EC 62/2009 havia tratado, conforme o § 12 acima transcrito.

Ora, antes da homologação dos cálculos de liquidação não há que se falar em “requisitório” — dicção utilizada pela Emenda 62. O requisitório só passa a existir a partir de sua expedição, como resultado da homologação dos cálculos.

De sorte que em nenhum momento a referida Emenda cogitou de critérios de cálculo de condenações, e, evidentemente, o acórdão do STF não tratou do tema.

Bem por isso, antes mesmo da decisão do STF sobre o tema, o Conselho da Justiça Federal já havia indeferido, por unanimidade, o pedido da Advocacia-Geral da União, no sentido de suspender os efeitos da Resolução n.º 267/2013 (processo CF-PCO-2012/00199). E a razão é evidente: a referida Resolução trata especificamente dos índices aplicáveis aos cálculos de liquidação dos julgados, questão não tratada no âmbito da ADI 4357/DF.

Por todo o exposto, INDEFIRO a impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e homologo os cálculos da Contadoria Judicial.

Providencie a Secretaria: 1) a expedição de RPV em nome da parte autora para pagamento dos atrasados; 2) a expedição de RPV em nome do(a) advogado(a) para pagamento dos honorários sucumbenciais e; 3) a expedição de RPV para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Intimem-se. Cumpra-se.

0001398-05.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325008828 - ELIANA COPEDE PAVAO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos em fase de execução de julgado.

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS alegando erro no cálculo acolhido pela sentença.

Verifico que a sentença, mantida integralmente pela E. Turma Recursal, é líquida e que o INSS não recorreu da sentença na parte em que ela acolheu os cálculos do contador judicial.

Com o trânsito em julgado e a formação da coisa julgada material, tornou-se preclusa qualquer discussão acerca do valor da condenação.

Ante o exposto, indefiro a impugnação apresentada pelo INSS e determino a expedição de precatório no valor indicado na sentença, conforme anteriormente determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002929-62.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325008926 - JOSE RODRIGUES MACHADO (SP171703 - CESARINO PARISI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de

urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015). No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar, em até 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC/2015, artigos 319, 320, 321 e 330, IV): a) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil, correio eletrônico (“e-mail”); b) manifestação expressa acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação; c) um comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; d) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF).

Cumprida a diligência, expeça-se mandado de citação para cumprimento em até 30 (trinta) dias, devendo o réu consignar expressamente, em contestação, se há ou não interesse na composição consensual.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002910-56.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325008950 - OSMAR DIAS RAMOS (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015). No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Determino, também, que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial ou de preclusão, no que couber (CPC/2015, artigos 6º, 319, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434): a) todos os documentos médicos anteriores à perda da qualidade de segurado do Regime Geral Previdenciário (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue de contagem de células CD-4 e carga viral, etc) que estiver em seu poder, para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial; c) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil e correio eletrônico (“e-mail”); d) manifestação expressa acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação.

Ainda, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º e 434), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, comum.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002927-92.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325008949 - EGLE APARECIDA LOPES BENATI (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015). No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Determino, também, que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial ou de preclusão, no que couber (CPC/2015, artigos 6º, 319, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434): a) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial; b) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil e correio eletrônico (“e-mail”); c) manifestação expressa acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação; d) comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial.

Ainda, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º e 434), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, comum.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002936-54.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325008946 - CLAUDETE LAGE DE FREITAS (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015). No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Determino, também, que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial ou de preclusão, no que couber (CPC/2015, artigos 6º, 319, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434): a) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil e correio eletrônico (“e-mail”); b) manifestação expressa acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação; c) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF).

Ainda, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º e 434), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências.

Prazo: 15 (quinze) dias, comum.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001077-37.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325008885 - CARLOS FERREIRA DO CARMO (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS em razão de recolhimentos efetuados pelo autor como contribuinte individual não terem sido descontados nos cálculos dos atrasados, bem como quanto aos critérios de juros e atualização monetária utilizados na elaboração dos cálculos. A questão relativa ao desempenho de atividade ou recolhimento como contribuinte individual durante o período em que o Juízo reconheceu a incapacidade laborativa não foi objeto de impugnação específica pela via recursal, razão pela qual a impugnação da Autarquia-ré deve ser rejeitada de plano.

A Autarquia-ré tinha condições de fazer tal verificação pela simples consulta junto a seus cadastros informatizados (Sistema DATAPREV/CNIS), bem como deveria ter interposto recurso inominado para discutir os referidos recolhimentos, porém não o fez. O autor não pode ser penalizado pela desídia da Autarquia-ré, até porque há entendimento sumulado no sentido de que o benefício deverá ser pago, inclusive, nos períodos em que foram vertidas contribuições previdenciárias ou mesmo em que houve o desempenho de atividade laborativa, visto que o trabalho foi indubitavelmente desempenhado em vista da necessidade premente da subsistência do segurado.

Neste sentido, reporto-me ao entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 72 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais (“É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.”). No que se refere aos critérios de juros e atualização monetária, os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo atenderam aos ditames da sentença transitada em julgado (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n.º 267/2013), daí porque não há se falar na correção dos atrasados segundo os ditames do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009.

Ademais, o § 12 do artigo 100 da Constituição Federal assim dispôs:

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

Note-se que o dispositivo se refere única e exclusivamente à “atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento” (grifei). Mas nada menciona a respeito dos índices a serem adotados nos cálculos de liquidação dos julgados, os quais, no âmbito da Justiça Federal, seguem as diretrizes estabelecidas na Resolução CJF n.º 267/2013.

Quando do julgamento da ADI 4357/DF, o Supremo Tribunal Federal, apreciando questão de ordem, ao proceder à modulação dos efeitos de seu julgamento, decidiu manter válidos os precatórios expedidos até 25/03/2015, em relação aos quais ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009. Do mesmo modo, ficaram resguardados os precatórios expedidos até 25/03/2015, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis n.º 12.919/13 e Lei n.º 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

Note-se que o texto é claro ao referir-se expressamente aos índices aplicáveis aos requisitos expedidos, até porque era disso que a EC 62/2009 havia tratado, conforme o § 12 acima transcrito.

Ora, antes da homologação dos cálculos de liquidação não há que se falar em “requisitório” — dicção utilizada pela Emenda 62. O requisitório só passa a existir a partir de sua expedição, como resultado da homologação dos cálculos.

De sorte que em nenhum momento a referida Emenda cogitou de critérios de cálculo de condenações, e, evidentemente, o acórdão do STF não tratou do tema.

Bem por isso, antes mesmo da decisão do STF sobre o tema, o Conselho da Justiça Federal já havia indeferido, por unanimidade, o pedido da Advocacia-Geral da União, no sentido de suspender os efeitos da Resolução nº. 267/2013 (processo CF-PCO-2012/00199). E a razão é evidente: a referida Resolução trata especificamente dos índices aplicáveis aos cálculos de liquidação dos julgados, questão não tratada no âmbito da ADI 4357/DF.

Por todo o exposto, INDEFIRO a impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e homologo os cálculos da Contadoria Judicial.

Providencie a Secretaria: 1) a expedição de RPV em nome da parte autora para pagamento dos atrasados e; 2) a expedição de RPV para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Intimem-se. Cumpra-se.

0002862-97.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325008831 - MAURO VIEIRA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015). No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar, em até 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC/2015, artigos 319, 320, 321 e 330, IV): a) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil, correio eletrônico (“e-mail”); b) manifestação expressa acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação; c) um comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; d) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF).

Cumprida a diligência, considerando que a questão não depende da produção de prova oral, expeça-se mandado de citação para cumprimento em até 30 (trinta) dias, devendo o réu consignar expressamente, em contestação, se há ou não interesse na composição consensual.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000884-56.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325008829 - DEVANIR MAZZO DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, os recursos e as respectivas hipóteses de interposição são apenas aqueles que o legislador instituiu expressamente (“*numerus clausus*”) nas Leis n.º 9.099/1995 e 10.259/2001.

Nesse contexto, a Lei n.º 10.259/2001, somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15).

Além desses tipos e, aplicando-se subsidiariamente a Lei n.º 9.099/1995, desde que não conflite com a Lei n.º 10.259/2001 (artigo 1º), admitem-se os embargos de declaração (artigos 48 a 50, daquela lei).

A matéria vinculada ao sistema recursal é de regramento fechado, em qualquer estrutura normativa processual, não se admitindo ampliações que não tenham sido cogitadas pelo legislador.

O rol de recursos, no âmbito dos Juizados, é naturalmente mais estreito que o previsto no Código de Processo Civil, a fim de se prestigiar os princípios da celeridade e simplicidade que orientam o procedimento especial desses órgãos judiciários.

Assim, considerando que a decisão recorrida é natureza eminentemente interlocutória (“*strictu sensu*”), que não defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4º da Lei n.º 10.259/2001) e que não resolve o mérito (artigos 267 ou 269 do Código de Processo Civil), incabível a

impugnação por meio de recurso inominado.

Ante todo o exposto, deixo de receber o recurso interposto.

Dê-se o prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002824-85.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325008832 - LISABETE NUNES HURTADO (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015). No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Determino, também, que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial ou de preclusão, no que couber (CPC/2015, artigos 6º, 319, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434): a) todos os documentos médicos recentes (receituários de dispensação de medicação controlada, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, etc) que estiver em seu poder, para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissionais de confiança do Juízo, a quem caberão detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa ortopédica e psiquiátrica; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial; c) manifestação expressa acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação.

Ainda, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º e 434), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, comum.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002840-39.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325008833 - IRENIO TELES RIBEIRO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015). No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das

provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Determino, também, que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial ou de preclusão, no que couber (CPC/2015, artigos 6º, 319, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434): a) manifestação fundamentada acerca do termo de prevenção juntado aos autos, esclarecendo e comprovando documentalmente as diferenças de pedido e causa de pedir em relação a cada processo apontado. O não cumprimento da diligência, assim como a manifestação genérica de inexistência de relação de prevenção, acarretará o indeferimento da petição inicial (CPC/2015, artigos 330, IV); b) todos os documentos médicos produzidos nos últimos 12 (doze) meses (prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que estiver em seu poder, para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa; c) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial; d) manifestação expressa acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação.

Ainda, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º e 434), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, comum.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002616-04.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325008595 - FERNANDA DA SILVA GODOY (SP305871 - ODAIR ALBERTO DA SILVA) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015). No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar, em até 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC/2015, artigos 319, 320, 321 e 330, IV): a) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil, correio eletrônico (“e-mail”); b) manifestação expressa acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação; c) um comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; d) cópia legível dos documentos pessoais RG e CPF; e) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF).

Cumprida a diligência, expeça-se mandado de citação para cumprimento em até 30 (trinta) dias, devendo o réu consignar expressamente, em contestação, se há ou não interesse na composição consensual.

0006550-38.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325008873 - MARIA CLARA DOS SANTOS ARAUJO (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de petição apresentada pelo Ministério Público Federal com pedido de reconsideração da decisão que determinou o destaque de honorários advocatícios contratuais, bem como o arbitramento de honorários, conforme tabela oficial, para pagamento pela União/Justiça Federal, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Por seu turno, prescreve o art. 1º da Lei nº 1.060, de 05/02/1950, que os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, nos termos da lei. E, segundo o art. 3º da mesma Lei, a assistência judiciária compreende, entre outras, a isenção dos honorários de advogado (inciso V).

Para tanto, o pretendente ao benefício pode dirigir-se ao Juízo e, afirmando não possuir condições para pagar as custas do processo e os honorários do advogado, requererá a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º). Se o juiz não tiver fundadas razões para negar o pedido, o deferirá, determinando que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis, o advogado que patrocinará a causa do necessitado (art. 5º, § 1º). Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais (p. 2º). Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado (p. 3º). Os advogados nomeados, nesse caso, serão remunerados consoante as tabelas do convênio de assistência judiciária.

Existe também a possibilidade de que os honorários do advogado dativo, nomeado pelo Juízo a pedido do autor, sejam pagos pelo próprio órgão judiciário, como prevê, por sinal, a Resolução nº. 305, de 7 de outubro de 2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Diferente será a situação, contudo, quando a parte comparecer em Juízo já representada por advogado regularmente constituído, contratado sob a cláusula ad exitum (quota litis). Nessa modalidade contratual, os honorários só serão devidos pelo contratante se este se sagrar vencedor na lide, e são pactuados mediante percentual incidente sobre o proveito econômico logrado.

Em princípio, não se pode subtrair da parte o direito de constituir advogado de sua confiança, a não ser que haja irregularidade na representação processual (p. ex., causídico constituído por instrumento particular firmado por menor ou incapaz), ou ainda quando desobedecidos os requisitos formais para constituição do mandatário (p. ex., procuração firmada por pessoa não alfabetizada, art. 595 do Código Civil, entre outras situações).

(Apesar de a regra ser a liberdade contratual, não se descarta, é claro, a possibilidade de que o Poder Judiciário intervenha para coibir eventuais excessos: ver, p. ex., Conselho Nacional de Justiça, Pedido de Providências nº. 0003757-75.2013.2.00.0000, Relatora a Conselheira ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO; TRF5, 3ª Turma, AG 00147577120104050000, Relator Geraldo Apoliano, DJE 21/11/2011; TRF5, 2ª Turma, AG 00073293820104050000, Relator Paulo Gadelha, DJE 18/08/2011).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tem-se decidido que são devidos honorários advocatícios contratuais pela parte autora, ainda que beneficiária da assistência judiciária gratuita, se adotada a cláusula ad exitum e se o demandante livremente os pactuou com o causídico prestador dos serviços.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ADVOGADO PARTICULAR. CONTRATAÇÃO PELA PARTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AD EXITO. VERBA DEVIDA. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 1º, IV, 5º, XXXV E LXXIV, DA CF/88, 3º, V, 4º E 12 DA LEI Nº 1.060/50; E 22 DA LEI Nº 8.906/94.

1. Ação ajuizada em 16.10.2009. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 04.10.2013.

2. Recurso especial em que se discute se a assistência judiciária gratuita isenta o beneficiário do pagamento dos honorários advocatícios contratuais.

3. Nada impede a parte de obter os benefícios da assistência judiciária e ser representada por advogado particular que indique, hipótese em que, havendo a celebração de contrato com previsão de pagamento de honorários ad exito, estes serão devidos, independentemente da sua situação econômica ser modificada pelo resultado final da ação, não se aplicando a isenção prevista no art. 3o, V, da Lei nº 1.060/50, presumindo-se que a esta renunciou.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1404556/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 01/08/2014)

Do voto da Ministra relatora, colhem-se os seguintes excertos:

“08. Esta Corte, ciente do seu papel institucional de garantidor da cidadania, tem interpretado o referido benefício de forma abrangente, estendendo-o, por exemplo, às pessoas jurídicas que demonstrem a impossibilidade de custear os encargos do processo (EREsp 321.997/MG, Corte Especial, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 16.08.2004), ou ainda, reputando válido o seu deferimento em qualquer fase do processo, desde que demonstrado o preenchimento dos requisitos exigidos em lei (AgRg nos EDcl no Ag 728.657/SP, 3ª Turma, minha relatoria, DJ de 02.05.2006; e REsp 723.751/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 06.08.07).

09. No que concerne especificamente à controvérsia dos autos, porém, o STJ ainda não consolidou o seu entendimento.

10. Há julgados defendendo que a natureza do instituto, de mecanismo facilitador do acesso à justiça, aliada à própria literalidade do art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50 – que não distingue os honorários sucumbenciais dos convencionais – impõe seja a isenção aplicada também aos honorários advocatícios contratados. Confira-se, à guisa de exemplo, o precedente mencionado no próprio acórdão recorrido, REsp 309.754/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 11.02.2008.
11. Outros julgados, mantendo-se na linha de raciocínio da tese anterior, mas avançando na interpretação sistemática da norma, sustentam que, à semelhança do que ocorre com os honorários sucumbenciais, os honorários convencionais somente serão exigíveis nas hipóteses em que o êxito na ação venha a modificar a condição financeira da parte, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido: RMS 6.988/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 21.06.1999; e REsp 238.925/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 21.08.2001.
12. Filio-me, porém, a uma terceira corrente – que tem prevalecido nos julgados mais recentes das Turmas que compõem a 2ª Seção – entendendo que a escolha de um determinado advogado, mediante a promessa de futura remuneração em caso de êxito na ação, impede que os benefícios da Lei nº 1.060/50 alcancem esses honorários, dada sua natureza contratual e personalíssima. Assim, independentemente da situação econômica da parte ser modificada pelo resultado final da ação, havendo êxito, os honorários convencionais serão devidos.
13. Foi esta a tese acolhida pela 3ª Turma no julgamento dos REsp 1.153.163/RS e 965.350/RS, ambos de minha relatoria, DJe de 26.06.2012 e 03.02.2009, respectivamente.
14. Mais recentemente, a 4ª Turma sinalizou a tendência de também acompanhar esse entendimento no julgamento do REsp 1.065.782/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 22.03.2013, concluindo que a verba honorária contratual “não é alcançada pelos benefícios concedidos pela Lei nº 1.060/50”.
15. Com efeito, esta solução harmoniza o direito que emana do art. 22 da Lei nº 8.906/94, de o advogado receber o valor referente aos serviços prestados, com a faculdade de o beneficiário, mediante a celebração do denominado “contrato de risco” (em que o pagamento dos honorários se condiciona ao êxito no processo), escolher o profissional que considera ideal para a defesa de seus interesses.
16. Vale dizer, se a parte, a despeito de poder se beneficiar da assistência judiciária gratuita, opta pela escolha de um advogado particular em detrimento daqueles postos à sua disposição gratuitamente pelo Estado (a quem incumbe, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos), cabe a ela arcar com os ônus decorrentes desta escolha deliberada e voluntária.
17. Como destaquei em voto vista proferido no julgamento do aludido REsp 238.925/SP, uma vez realizado o contrato de prestação de serviços advocatícios “entende-se que a parte, embora ‘necessitada’, renunciou a um dos benefícios da assistência judiciária (a isenção do pagamento da verba honorária). Não pode, portanto, deixar de cumprir a obrigação que livremente escolheu pactuar – pois poderia valer-se de serviços advocatícios gratuitos, por lei – alegando estado que já existia ao tempo da celebração do pacto: situação econômica precária”.
18. Ainda que faça jus à assistência judiciária gratuita, a contratação de um advogado decorre da livre manifestação de vontade da parte, que certamente negociará o valor dos respectivos honorários em função da sua condição financeira (ou pelo menos da expectativa de ganho em caso de êxito na ação), não se podendo falar em supressão ou tolhimento da garantia constitucional de acesso à justiça.
19. Valiosa, nesse ponto, a lição de José Carlos Barbosa Moreira, de que “o fato de obter o benefício da gratuidade de maneira alguma impede o necessitado de fazer-se representar por profissional liberal. Se o seu direito abrange ambos os benefícios - isenção de pagamentos e a prestação de serviços -, nada obsta a que ele reclame do Estado apenas o primeiro. É antijurídico impor-lhe o dilema: tudo ou nada”. (O direito à assistência jurídica: evolução no ordenamento brasileiro de nosso tempo. Revista de processo, São Paulo, Ano XVII, nº 67, jul/set 1992, p. 130) (grifei).
20. Ademais, como os honorários ad exito pressupõem o efetivo ganho da ação, a parte somente irá dispor de numerário depois que já tiver a contrapartida pela sua vitória, de sorte que sua situação financeira não será negativamente afetada, salvo se a verba honorária for fixada em valor abusivo, hipótese em que, por óbvio, poderá ser revista judicialmente.
21. Acrescente-se, ainda, que o recebimento dos honorários, cuja natureza alimentar já foi reconhecida não só pelo STJ (REsp 706.331/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, DJ 31.03.2008), mas também pelo STF (RE 470.407/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 13.10.2006; e RE 146.318/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 04.04.1997), constitui direito do advogado, previsto expressamente no art. 22 da Lei nº 8.906/94 e que deve ser respeitado, sob pena de vilipendiar o valor social do trabalho, expresso no art. 1º, IV, da CF/88.
22. Vale, ainda, trazer ressalva feita no julgamento do mencionado REsp 1.065.782/RS, no sentido de que “estender os benefícios da justiça gratuita aos honorários contratuais, retirando do causídico a merecida remuneração pelo serviço prestado, não viabiliza, absolutamente, maior acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Antes, dificulta-o, pois não haverá advogado que aceitará patrocinar os interesses de necessitados para ser remunerado posteriormente com amparo em cláusula contratual ad exitum, circunstância que, a um só tempo, também fomentará a procura pelas Defensorias Públicas, com inegável prejuízo à coletividade de pessoas - igualmente necessitadas - que delas precisam”.
23. Finalmente, cumpre frisar que a hipótese sob análise não se equipara à do advogado dativo.
24. Como bem destaca Euro Bento Maciel, o paralelo não se coaduna com a sistemática da assistência judiciária, que é distinta da justiça gratuita. Para o autor, “na ‘assistência judiciária’ o Estado assume, pelo beneficiário, a obrigação de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios do patrono, que é nomeado pelo Juízo ou pela Ordem dos Advogados do Brasil, sem que lhe assista direito à livre escolha do profissional, enquanto que, na ‘justiça gratuita’ a isenção suportada pelo Estado se restringe às despesas processuais, sendo o patrono escolhido constituído e remunerado pelo próprio cliente” (Justiça gratuita e assistência judiciária. Honorários de advogado, in Revista do Advogado, nº 59, p. 63-69).
25. Embora essa divisão conceitual não conste da Constituição tampouco da Lei nº 1.060/50, ela é útil para apontar a necessidade de se diferenciar a aplicação das isenções previstas no art. 3º da referida Lei, nas hipóteses em que o beneficiário seja representado por funcionário do serviço organizado de assistência judiciária, ou por advogado dativo, e nos casos em que indique advogado, celebrando com ele contrato remunerado de prestação de serviços.

26. Em síntese, nada impede a parte de obter os benefícios da assistência judiciária e ser representada por advogado particular que indique, hipótese em que, havendo a celebração de contrato com previsão de pagamento de honorários ad exito, estes serão devidos, independentemente da sua situação econômica ser modificada pelo resultado final da ação, não se aplicando a isenção prevista no art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50, presumindo-se que a esta renunciou.

Ante o exposto, mantenho a decisão que determinou o destaque dos honorários.

Transmita-se a RPV já expedida.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002853-38.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325008830 - ERIKA CRISTINA MOREIRA (SP229686 - ROSANGELA BREVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015). No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar, em até 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC/2015, artigos 319, 320, 321 e 330, IV): a) manifestação expressa acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação; b) um comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; c) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF).

Cumprida a diligência, considerando que a questão não depende da produção de prova oral, expeça-se mandado de citação para cumprimento em até 30 (trinta) dias, devendo o réu consignar expressamente, em contestação, se há ou não interesse na composição consensual.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2016/632500413

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001993-37.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325008875 - MARIA NASCIMENTO DOS SANTOS (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação ajuizada sob o rito dos Juizados Especiais Federais em que MARIA NASCIMENTO DOS SANTOS requer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de pensão por morte, com vistas à majoração do coeficiente aplicado sobre o salário-de-benefício.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou a ocorrência da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício, na esteira do entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório do essencial. Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições do artigo 103, da Lei n.º 8.213/1991, na redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/1997 e legislação que a sucedeu.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da Medida Provisória em 28/06/1997, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/1997, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/1997, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/1997.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito; vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das consequências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos consequências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários iniciados (DIB) anteriormente a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Importa acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre o início do benefício (DIB) e a data da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Esse entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, “caput”, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Vale ressaltar, inclusive, que a questão restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, de conformidade com os julgados que restaram assim ementados:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência.” (STF, Pleno, RE 626.489/SE, Relator Ministro Ayres Britto, julgado em sede de repercussão geral em 16/09/2010, votação unânime, DJe de 30/04/2012).

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. PRAZO DECENAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR VIGÊNCIA DA LEI N. 9.528/97. DIREITO INTERTEMPORAL. QUESTÃO SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C, DO CPC. 1. O prazo decadencial de 10 anos

estabelecido pela MP 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à vigência desse normativo, considerado como termo inicial a data de entrada em vigor (28.6.1997). 2. A matéria foi tratada no REsp 1.309.529/PR, de relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012 sob o regime dos recursos representativos de controvérsia. 3. No caso, trata-se de benefício concedido antes da vigência da Lei 9.528/97, em que a ação revisional fora ajuizada em março de 2008, portanto, após dez anos da vigência da referida norma, estando clara a decadência do direito do autor. 4. Embargos de declaração acolhidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido.” (STJ, 2ª Turma, EDcl no Resp 1.344.346/SC, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 19/03/2013, votação unânime, DJe de 25/03/2013, grifos nossos).

No caso dos autos, verifico que, entre a data do deferimento do benefício (13/02/1996) e a do ajuizamento da ação (05/05/2016), decorreu lapso temporal superior a 10 (dez) anos, de modo que o direito à revisão já está acobertado pela decadência.

O prestígio das decisões proferidas por órgãos superiores é evidente na legislação processual, tanto no Código de Processo Civil (artigos 927 e 932) quanto na própria Lei que instituiu os Juizados Especiais Federais (artigos 14, § 9º e 15, ambos da Lei n.º 10.259/2001).

Ante todo o exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, aplico de forma subsidiária.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte).

Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002350-51.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325008997 - JOSE CARLOS MONTEIRO (SP276551 - FERNANDA LANCELLOTTI LARCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos em sede de cumprimento de julgado.

Alega a parte autora que o valor da renda mensal do auxílio-doença n. 31/6117330425 está incorreta (R\$ 881,54), pois diversa daquela recebida a título do auxílio-doença n. 31/5465752285 (R\$ 992,49).

Intimado a se manifestar, o INSS informou que o auxílio-doença n. 31/5465752285 foi concedido em 13/06/2011 (DIB), ao passo que o de n. 31/6117330425 foi concedido somente em 03/09/2015, justificando a divergência de valores.

Conforme sentença transitada em julgado, proferida na fase de conhecimento, o pedido da autora foi julgado procedente no sentido de conceder o benefício de auxílio-doença, nos exatos termos do que foi deferido na seara administrativa.

Logo, eventual irresignação da parte autora deveria ter sido objeto de recurso inominado.

Com o trânsito em julgado da sentença e a formação da coisa julgada material, tornou-se preclusa qualquer discussão acerca da matéria.

Ante o exposto, tendo por base as ponderações acima, entendo por bem JULGAR EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, com fulcro no artigo 924, II, do CPC de 2015.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso perante as Turmas Recursais é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando as informações prestadas, considero cumprida a r. sentença e declaro extinta sua fase de cumprimento, com fulcro no artigo 924, II do CPC de 2015. Por conseguinte, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000805-43.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325009105 - JOAO PAULO DA SILVA (SP315058 - LUCIANA MARIA DE ANDRADE E SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0001986-79.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325009104 - ENILEA FERNANDA SCATAMBURLO (SP152350 - MARCO ANTONIO MONCHELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0001472-29.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325009095 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES MOCO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Dispensado o relatório, nos termos do disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A concessão de aposentadoria por idade reclama o cumprimento do requisito etário e da carência exigida em lei.

Cumprido, de início, estabelecer a idade mínima necessária para a obtenção do benefício pleiteado, no caso presente.

Regulando a matéria, estabeleceu a Lei n.º 8.213/1991:

“Art.48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.” (grifei)

Na data do requerimento administrativo (17/01/2015), a autora cumpria o requisito etário, pois nasceu em 16/05/1955.

Desse modo, deve ela comprovar 180 (cento e oitenta) meses de labor rural, para que possa ter direito ao benefício.

Nos termos do disposto no art. 55, § 3º da LBPS/91, "a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

A orientação predominante, em casos da espécie, é a de exigir início de prova documental que, complementada pela prova testemunhal, venha a gerar convicção sobre o efetivo exercício de atividade rurícola. A esse respeito, dispõe a Súmula nº. 149 do STJ (“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”).

Para esse fim, a demandante apresentou um único documento, a saber, sua certidão de casamento, celebrado no ano de 1981, a registrar a profissão do marido como sendo a de “lavrador”.

Em depoimento pessoal, a autora declarou que trabalhou como lavradora, “mas agora parei” (sic); disse ter parado de laborar há cerca de dois anos, e a última pessoa para quem trabalhou foi Niceu, na lavoura, em Jacuba; depois disso, passou a trabalhar como cuidadora de pessoas idosas, algumas delas já falecidas, mas sem registro em carteira; que trabalhou inicialmente na “Fazendinha”, na cultura de café, onde também residia com seus pais; que seu pai era empregado da fazenda, exercendo as funções de fiscal dos empregados, porém ele era “doente”; que ficou ali durante seis ou sete anos; não se recorda da qualidade do café, tampouco da época em que ocorria a safra; o administrador da propriedade se chamava Antonio; que na referida fazenda havia vários empregados, citando Isabel e a irmã desta, além de Nilson, já falecido; não se recorda do dono da propriedade; depois, passou a trabalhar na colheita de abacaxis, durante cinco ou seis anos, numa propriedade pertencente a um chinês, onde também residia; nessa época, ainda era solteira; que colhia abacaxis, milho e outras culturas; depois, disse que ficou “sete ou oito anos” na referida propriedade; depois, passou a trabalhar “por dia”, próximo de Jacuba, em lavouras de vagens, para as pessoas de “Miltão”, e também em lavouras de jiló, tomate, berinjela e pepino para uma pessoa conhecida como “Babá”, além do próprio Niceu, já referido acima; que, acabada uma safra de certo produto, já passava a trabalhar em outra safra, para outra pessoa; que seu marido trabalhou um bom tempo como lavrador “a vida inteira”, mas depois passou a trabalhar na Prefeitura, onde está há dezessete anos, mais ou menos; que ultimamente não mais trabalhou como lavradora, mas também prestou serviços como doméstica.

A testemunha LUZIA APARECIDA GRICCIO RIBEIRO afirmou que a autora trabalhou como “diarista” para a depoente, que é dona de um sítio, de nome Sítio Santo Antonio, com cerca de 5 alqueires, próximo de Jacuba; que a depoente tinha plantações de goiaba e laranja, e a autora lhe pedia serviço; que a autora trabalhava para a depoente “quanto tinha serviço”; quando não tinha, ia trabalhar para outras pessoas; normalmente, ela trabalhava apenas na colheita; havia uma distância de cerca de 8km entre Jacuba e o sítio da depoente; a autora ia para o sítio em companhia do marido da depoente; ali, outros “diaristas” também trabalhavam, e o acerto era semanal; que a demandante trabalhou várias vezes para a testemunha, a última vez há seis anos, aproximadamente; que o marido da autora trabalha na Prefeitura; não se recorda se, quando contratou a autora, o marido dela já estava na Prefeitura; que a autora deixava os filhos na escola para ir trabalhar; sabe que a demandante trabalhou para outras pessoas na região, “direto” (sic), podendo citar Niceu (que possuía uma horta), e outros conhecidos como “Miltão” e “Babá”; desconhece se a autora trabalhou como cuidadora de idosos ultimamente; às reperguntas da advogada da autora, no que tange à idade de seus filhos e à época em que a demandante lhe prestou serviços, a testemunha asseverou que Maria de Lourdes tem 6 filhos, e na época alguns eram “mais pequenos”, os quais eram trazidos para a roça, ao passo que os outros iam para a escola; que conheceu a autora há cerca de 30 anos, quando então ela passou a trabalhar para a depoente; que a autora ia sozinha para o trabalho; que nunca contratou o marido da autora.

A testemunha NILCE ANSELMO DEL REI assim depôs: que a autora trabalha como “diarista”, para plantadores de hortas e lavouras de abacaxi; que trabalhou também na colheita de laranjas; que viu a autora se deslocando para o trabalho transportada por trator ou caminhão; que nunca entrou em algum ambiente de trabalho da autora, embora tenha conhecimento de que ela laborava; que os trabalhadores rurais ficam em praças e esquinas aguardando o transporte; algumas vezes, viu a autora nesses locais; que nunca trabalhou em companhia da autora; sabe que a autora trabalhou para um tal de “Miltão” e também para Niceu e Vanderlei, os quais são sítiantes e possuem estufas para cultivo de produtos rurais; que conhece a autora desde 1992, quando a testemunha se mudou para Jacuba; sabe que o marido da autora trabalha varrendo ruas para a Prefeitura Municipal; a última vez que presenciou a autora se deslocando para o trabalho foi há cerca de 4 anos; depois, a autora passou a trabalhar “por dia” em residências, fazendo limpeza.

Por último, a testemunha ADELINO PACHECO DE CAMPOS afirmou que a autora trabalhou para uma senhora que possui plantação de goiabas; não sabe o nome dessa senhora, mas sabe que o marido dela se chama Sérgio, e é sítiante em Jacuba, cerca de 8 km do distrito; que a testemunha reside em Jacuba desde 1990, mas a autora se mudou para lá depois; sabe que o marido da demandante trabalha na Prefeitura Municipal; ao que parece, o marido da autora era lavrador, mas depois mudou de atividade; desconhece quantas vezes a autora teria trabalhado para o Sr. Sérgio, na lavoura de goiabas; que o sítio de Sérgio ficava perto de Jacuba; desconhece se a autora trabalhou para outras pessoas além do Sr. Sérgio; não sabe exatamente há quanto tempo ela trabalhou nessa lavoura de goiaba, mas certamente faz mais de cinco anos; desconhece se a demandante trabalhou prestando serviços domésticos para alguém; que não conhecia a autora antes de ela se mudar para Jacuba; desconhece também se ela trabalhou “direto” como lavradora.

Passo a analisar a prova material e testemunhal produzidas.

Nota-se de início, a escassez de documentos trazidos aos autos para comprovar tão longo tempo de atividade campesina — desde os 21 anos, segundo a autora.

A Súmula nº. 34 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), editada com base em vários precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 434.015/CE; AgRg no EDcl no Ag 561.483/SP; AgRg no REsp 712.825/SP; AR 1808/SP), enuncia:

“PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE LABOR RURAL, O INÍCIO DE PROVA MATERIAL DEVE SER CONTEMPORÂNEO À ÉPOCA DOS FATOS A PROVAR”.

Não se exige, é claro, especialmente em se tratando de labor rural, que o início de prova material cubra todo o período que se deseja comprovar, mas é necessário que a documentação apresentada seja pelo menos contemporânea e possa ligar a parte autora ao campo no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo.

Não é possível, a partir apenas de um único documento, simplesmente presumir que a demandante tenha, durante décadas, exercido labor rural.

No presente caso, não há igualmente de se cogitar da extensão da qualidade de rurícola do marido à autora, visto que, conforme demonstram os extratos do CNIS, trazidos aos autos pelo INSS, o cônjuge da demandante exerce atividade tipicamente urbana desde 1991, junto ao Município de Arealva (SP).

Assim, as informações trazidas pelas testemunhas são sobremodo vagas, imprecisas, vacilantes, e, a se considerar ainda o parco início de prova material produzido, como já mencionei alhures, não permitem o reconhecimento do alegado direito.

Embora seja crível admitir que a autora tenha, durante certa época, desempenhado labor campesino, não foi possível definir por quanto tempo, e com que periodicidade. A própria demandante afirma que deixou de trabalhar há cerca de dois anos, ao passo que uma das testemunhas referiu tempo maior, de cinco anos.

Além de tudo, não se provou que eventual trabalho rural tenha ocorrido em época imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade, em número correspondente à carência do benefício pleiteado, como exige o artigo 143 da Lei n.º 8.213/1991:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício” (grifei).

Exigindo-se do trabalhador rural a qualidade de segurado no período imediatamente anterior ao implemento da idade, tem-se que a autora não cumpriu tal requisito.

Em caso análogo, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, com base em precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça exarado na PET 7476, decidiu:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE OU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LEI N. 10.666 PARA APOSENTADORIAS RURAIS. PACIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA APÓS O JULGAMENTO DA PET. 7476. NÃO CONHECIMENTO DESTES INCIDENTES. 1.

A jurisprudência dominante desta Turma Nacional firmou-se no sentido de que, em se tratando de aposentadoria rural por idade, além dos requisitos da idade e da “carência”, exige a lei a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo (arts. 39, I; 48, § 2º; e 143 da Lei nº 8.213/91), de modo a se preservar a especialidade do regime não-contributivo dos rurícolas (PEDILEF nº 200670510009431, rel. Juiz Federal Manoel Rolim Capbell Penna, DJe de 05/05/2010, e PEDILEF nº 200570950016044, rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, TNU, DJe de 29/05/2009). 2. O eg. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Pet. 7476, firmou posicionamento de inaplicabilidade do parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei n.º 10.666 às aposentadorias rurais, exigindo a efetiva continuidade do labor rural até a data do requerimento administrativo ou implemento da idade mínima como condição para a concessão desse tipo de benefício. 3. “Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido” (Questão de Ordem nº 13). 4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. (PEDILEF 200571950120070, Relatora a Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, dec. de 06/09/2011, DOU de 14/10/2011).

De acordo com esse entendimento, foi editada a Súmula nº. 54 pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual: “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

Portanto, o pedido da autora é improcedente por três razões:

- a) parco início de prova material ligando-a ao campo;
- b) prova testemunhal insuficiente; e
- c) falta de elementos que indiquem atividade campesina em época imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo.

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO PINTO LOPES contra o INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu filho, Tiago Sanches Lopes, ocorrido em 28.11.2014. Aduz que este era beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, bem como a sua relação de dependência econômica em relação a ele, na data do óbito.

O réu contestou a ação. Sustenta, em suma, que a parte autora não tem direito ao benefício, visto que não demonstrou a existência de dependência econômica relativamente ao instituidor.

Em audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e de suas testemunhas, os quais foram gravados em arquivos sonoros anexados aos autos virtuais. Na mesma oportunidade, o membro do Ministério Público Federal apresentou, oralmente, seu parecer, opinando pela improcedência da ação. Não houve proposta de conciliação por parte do réu.

É o relatório do essencial. Decido.

Primeiramente, assinalo que, conforme certidão de óbito anexada aos autos virtuais (fls. 08 PI), o falecimento do segurado instituidor em relação ao qual se pleiteia o benefício objeto do presente feito se deu em 28.11.2014. Portanto, não se aplicam, in casu, as alterações promovidas pelas Leis 13.135 e 13.183, ambas do ano de 2015, que conferiram nova regência à pensão por morte. Nesse sentido:

“Agravamento regimental no agravo de instrumento. Inovação recursal. Impossibilidade. Pensão por morte. Aplicação da legislação vigente à época do óbito do segurado. Precedentes. 1. Não se admite, no agravo regimental, a inovação dos fundamentos. 2. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que a lei que disciplina o recebimento do benefício da pensão por morte é aquela em vigor à época do óbito do segurado. 3. Agravo regimental não provido.” (STF; AI 701324 SC; Relator: Ministro Dias Toffoli; Primeira Turma; Julgamento em 06.08.2013) - grifei

Pois bem. A pensão por morte (artigos 74 a 79, da Lei n.º 8.213/1991) é o benefício pago aos dependentes elencados em lei em decorrência do falecimento de segurado do regime geral de previdência social.

Os requisitos legais para a concessão do benefício, nos termos da legislação aplicável à época do falecimento do de cujus (28.11.2014, conforme visto) são os seguintes: a) condição de dependente em relação à pessoa do instituidor da pensão; b) prova do óbito do instituidor; c) condição de segurado e o direito à percepção de benefício pelo instituidor.

O óbito do pretendido instituidor da pensão por morte está devidamente demonstrado pela certidão acostada aos autos virtuais juntamente com a petição inicial.

O artigo 16, § 4º, da Lei n.º 8.213/1991, estabelece que a dependência econômica entre pais e filhos não é presumida e deve ser comprovada por todos os meios probatórios legalmente estabelecidos.

Segundo os escólios de Feijó Coimbra in “Direito Previdenciário Brasileiro”, 9ª Edição, Rio de Janeiro, Edições Trabalhistas, 1998, página 96, a “dependência econômica, para a lei previdenciária, consiste na situação em que certa pessoa vive, relativamente a um segurado, por ele sendo, no todo ou em parte, efetivamente ou presumidamente, mantida e sustentada.”

No entender de Marcello Pimentel, Hélio Ribeiro e Moacyr Pessoa, em obra conjunta “A Previdência Social Brasileira Interpretada”, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1970, páginas 57/58, a dependência econômica “seria uma ajuda substancial, permanente e necessária, cuja abolição poderia acarretar um desnível sensível no padrão habitual de vida do assistido.”

A dependência econômica deve, ao menos, ser provada, mesmo que de forma não exclusiva, por aplicação do entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula n.º 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos, no sentido de que “a mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva.”

A Súmula n.º 11 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região ratifica o mesmo entendimento, ao estatuir que “em caso de morte de filho segurado, os pais têm direito à pensão por morte, se provada a dependência econômica, ainda que não seja exclusiva.” Não se considera como prova de dependência econômica o simples fato de domicílio em comum, a mera aquisição de um bem móvel, eletrodoméstico ou ainda a realização esporádica de despesas de consumo pelo segurado falecido e cuja ausência não implique desequilíbrio na subsistência dos pais.

É certo que existe prova documental de que o pretendido instituidor e a parte autora da ação residiam no mesmo endereço, ou seja, Rua Manoel Raimundo da Silva, nº, 02-21, Vila Bom Jesus, em Bauru/SP. Este é o endereço que consta da certidão de óbito e de outros documentos trazidos com a petição inicial, em nome do autor e do seu filho, como faturas de empresa de telefonia, correspondência bancária e cartas recebidas do próprio INSS. Tais documentos atendem à exigência do artigo 22, § 3º, do Decreto n.º 3.048/1999.

Porém, no caso em questão, entendo não restar comprovada a relação de dependência econômica do pai em relação a seu filho, pois a prova colacionada aos autos informa que a colaboração deste não era substancial para a manutenção do lar.

De fato, em depoimento pessoal, o autor disse que faz tratamento médico com psiquiatra, faz uso de medicação controlada e é aposentado por invalidez. Que morava junto ao filho, o de cujus Tiago, que era solteiro e não possuía companheira. Que Tiago sempre morou com ele e a esposa, até a data do falecimento. Que, à época do falecimento, Tiago recebia auxílio-doença. Que Tiago ajudava com as despesas da casa enquanto trabalhava. Que Tiago recebia por volta R\$ 1.100,00 trabalhando em uma farmácia, e provia os mantimentos da família, por ganhar mais que ele. Que Tiago desembolsava, mensalmente, o valor aproximado de R\$ 300,00 em medicamentos consumidos pelo autor.

A testemunha Alessandra Navarro da Silva declarou que é vizinha do autor há, aproximadamente, 10 anos. Que a Casa onde o autor vive é própria, onde sempre residiram o autor, sua esposa, e o de cujus. Que, à época do falecimento, só viviam o autor e Tiago, já que a esposa de

Antonio havia falecido. Que o de cujus não só ajudava o pai, como também já fez vários empréstimos para sustentá-lo e custear as despesas da casa.

Já a testemunha Ricardo Alexandre da Silva disse ser “conhecido” da família do autor e que namorou Tiago por 02 anos e 07 meses, mas que, na época do óbito, já estavam separados. Todavia, encontravam-se esporadicamente, em razão da amizade com a família de Tiago, mas a última vez que o contactou foi 06 meses antes de sua morte. Que frequentava a casa de Tiago, sendo que ele sempre morou com os pais, e que após o falecimento da mãe, Tiago continuou vivendo com o pai e o sustentando.

Tais testemunhos, em que pese confirmarem o domicílio em comum da autora e do segurado Cleiton, não foram capazes de atestar que o falecido fornecia uma ajuda substancial ao pai. Pelo contrário, a ajuda, se acaso existisse, não era determinante para a sobrevivência do autor, uma vez que este dispunha de recursos próprios, eis que, conforme relatórios do sistema CNIS anexados aos autos virtuais em 18.02.2016, era beneficiário, na época do óbito (11.2014), de aposentadoria por invalidez previdenciária (NB 525.676.609-7; DIB em 19.12.2007), percebendo renda mensal média no importe de R\$1.645,64. Tal valor, aliás, corresponde a montante consideravelmente superior à renda que recebia o filho, no importe de R\$ 1.191,26 (vide relatório Hiscreweb anexado em 18.02.2016), o que corrobora a inexistência de dependência econômica entre eles.

Trago à baila, outrossim, ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior in “Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social”, Editora Livraria do Advogado, 3ª Edição, página 88, segundo os quais “pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para uma divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita para a toda a família. Porém, sendo estas contribuições eventuais, favorecendo o orçamento doméstico, mas cuja ausência não implica um desequilíbrio na subsistência dos genitores, há que ser afastada a condição de dependência dos pais.”

Não bastasse isso, nos termos do art. 373, inciso I do CPC, a prova do fato constitutivo de um direito incumbe a quem o alega, imputando-se, portanto, ao autor o dever de provar a dependência econômica para fazer jus ao benefício, ônus do qual não se desincumbiu no caso em tela. De fato, nenhum dos documentos acostados comprova a necessidade de auxílio financeiro do autor em relação ao de cujus.

Corroborando os entendimentos acima esposados, transcrevo os seguintes precedentes da jurisprudência pátria:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. NÃO COMPROVAÇÃO. MERA AJUDA FINANCEIRA. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES PERCEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA. 1. A concessão do benefício de pensão por morte pressupõe, além do óbito do instituidor que detinha a condição de segurado, que seja comprovada a qualidade de dependente daquele que pretende o benefício (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11358889/artigo-16-da-lei-n-8213-de-24-de-julho-de-1991"](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11358889/artigo-16-da-lei-n-8213-de-24-de-julho-de-1991) ["http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11347792/artigo-74-da-lei-n-8213-de-24-de-julho-de-1991"](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11347792/artigo-74-da-lei-n-8213-de-24-de-julho-de-1991) ["http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/104108/lei-de-benef%C3%ADcios-da-previd%C3%AAncia-social-lei-8213-91"](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/104108/lei-de-benef%C3%ADcios-da-previd%C3%AAncia-social-lei-8213-91) ["Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/104108/lei-de-benef%C3%ADcios-da-previd%C3%AAncia-social-lei-8213-91) 8.213/1991). 2. A questão em discussão, nos autos, e que levou ao indeferimento do benefício na via administrativa, diz respeito à prova da dependência econômica da autora em relação ao seu filho, necessária à concessão da pretensão, já que não existe presunção de dependência de pais em relação a filhos, de acordo com o § 4º do art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11356344/artigo-21-da-lei-n-8213-de-24-de-julho-de-1991"](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11356344/artigo-21-da-lei-n-8213-de-24-de-julho-de-1991) ["http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/104108/lei-de-benef%C3%ADcios-da-previd%C3%AAncia-social-lei-8213-91"](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/104108/lei-de-benef%C3%ADcios-da-previd%C3%AAncia-social-lei-8213-91) ["Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/104108/lei-de-benef%C3%ADcios-da-previd%C3%AAncia-social-lei-8213-91) 8.213/1991. 3. Ajuda ou apoio financeiro que um segurado dê ao seu pai ou mãe, ou mesmo a moradia em comum, com a divisão de responsabilidades, não caracteriza dependência econômica a justificar a concessão do benefício de pensão por morte. Precedentes. 4. No caso, a dependência econômica da mãe em relação ao filho não restou comprovada. Isto porque, o elemento probatório não demonstra, com a segurança necessária, a existência da dependência econômica. Ademais, na data do óbito o falecido, com 23 (vinte e três) anos de idade, possuía, em todo histórico laboral, vínculos que totalizavam apenas 9 (nove) meses de trabalho, daí, não se pode concluir que a mãe dependia dele para prover suas necessidades básicas. 5. Desnecessária a devolução das parcelas porventura recebidas por força de decisão judicial, diante do seu caráter alimentar e considerando que tais valores foram percebidos de boa-fé. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Parte autora condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Todavia, suspensa a cobrança na forma do art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11706919/artigo-12-da-lei-n-1060-de-05-de-fevereiro-de-1950"](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11706919/artigo-12-da-lei-n-1060-de-05-de-fevereiro-de-1950) ["http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/109499/lei-de-assist%C3%AAncia-judic%C3%A1ria-lei-1060-50"](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/109499/lei-de-assist%C3%AAncia-judic%C3%A1ria-lei-1060-50) ["Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950."](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/109499/lei-de-assist%C3%AAncia-judic%C3%A1ria-lei-1060-50) 1.060/1950. 7. Apelação do INSS provida. Remessa necessária prejudicada.” (TRF 1; AC 00563528020084019199 0056352-80.2008.4.01.9199; Relator: JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA; 18/02/2016 e-DJF1 P. 1134; Publicação: 18/02/2016 e-DJF1 P. 1134) - grifei

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-MULHER. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. VALORAÇÃO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. 1. Para obtenção do benefício de pensão por morte é necessária a comprovação do óbito; a qualidade de segurado do instituidor e a condição de dependente do beneficiário. 2. Para fins de reconhecimento de dependência econômica, a produção exclusiva de prova testemunhal não é suficiente para comprovar a existência da situação fática, dependendo a sua valoração de início razoável de prova material. 3. Apelação desprovida.” (TRF 1; AC 00184869620124019199 0018486-96.2012.4.01.9199; Relator: Juiz Federal Wagner Mota Alves de Souza; Primeira Turma; Publicação: 19/11/2015 e-DJF1 P. 420) - grifei

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. I - Para a concessão de pensão previdenciária em virtude de morte de filho mister se torna a comprovação de efetiva dependência econômica dos pais em relação àquele, não bastando a prova da prestação de algum auxílio econômico. II - Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 95.03.096631-0/SP, Relator Desembargador Federal Theotônio Costa, julgado em 19/03/1996, votação unânime, DJU de 23/04/1996) – grifei.

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, deve-se aplicar, para a concessão de benefício de pensão por morte, a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor (Súmula 340/STJ). 2. É assegurada a pensão por morte ao cônjuge e filhos menores de trabalhador rural, que, em decorrência de presunção legal, são dependentes previdenciários, nos termos da lei de regência. Em relação aos ascendentes, há necessidade de comprovação da dependência econômica, a qual, na hipótese, foi fartamente provada. 3. Não restou provada, seja por prova documental, seja por prova testemunhal, a dependência econômica. A requerente e seu marido, mãe e pai do falecido, recebem aposentadoria e aferem renda conjunta de dois salários mínimos. Além do que, as testemunhas não foram convincentes em relação à alegada dependência econômica do filho falecido. 4. Apelação a que se nega provimento.” (TRF 1; AC 0056848-36.2013.4.01.9199; 1ª Turma; Relator: Desembargador Federal Ney Bello; e-DJF1 p.1038 de 28/02/2014) – grifei.

Dessa forma, tenho que não restaram adimplidos todos os requisitos necessários à concessão da pensão por morte vindicada pela parte autora, haja vista a inexistência de prova firme e robusta a comprovar a alegada dependência econômica, ainda que não exclusiva, em relação ao descendente falecido.

Assim, com base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias úteis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001775-09.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325008876 - ADEMIR TAVARES LIMA (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a revisão de seu benefício previdenciário, para que os reajustes posteriores à sua concessão incidam sobre o salário-de-benefício sem a limitação do teto.

É o relatório do essencial. Decido.

A tese defendida pela parte autora encontra-se alicerçada em acórdão proferido pela Turma Nacional de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais, por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização 2003.33.00.712505-9 e que esteve sob a relatoria do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Ricardo César Mandarino Barretto.

A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

Para melhor elucidação do tema, convém transcrever a lição de Daniel Machado da Rocha, na obra “Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais”, Editora Livraria do Advogado, 1999, páginas 88/89, ‘in verbis’:

“Como já tivemos oportunidade de esclarecer, os termos salário-de-contribuição, salário-de-benefício e renda mensal inicial do benefício são coisas distintas, conquanto relacionadas de maneira íntima e interdependente. Por força de disposição legal, cada um destes está submetido a um determinado limite, norteado pela preocupação de manter a higidez financeira do sistema atuarial. Os salários-de-contribuição, ou seja, cada uma das parcelas consideradas no período básico de cálculo, são limitados pelo § 5º do art. 28 da Lei nº 8.212/91,(...)”

E, em outra passagem:

“O limite máximo acompanha os benefícios de prestação continuada, sendo reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices que estes. O seu valor máximo foi disposto pela Lei nº 8.212/91, art. 28, § 5ª, regra seguida pelos demais salários-de-contribuição previstos na escala de salário-base do §1º do art. 29. Evidentemente, a limitação das contribuições acarreta uma limitação na renda mensal inicial, pois como vimos, a média atualizada dos salários-de-contribuição é que determinará o salário-de-benefício.” (opus cit., página 77).

Por sua vez, da correta interpretação do disposto nos artigos 29, § 2º e 33, da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício.

Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa.

E, considerando-se que a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa do montante final parte do valor inicialmente apurado, que jamais será aproveitada (salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994,

aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994).

A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contraria quaisquer dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.

Note-se que a própria Constituição Federal fixa apenas um limite mínimo para o valor dos benefícios, no sentido de que “nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo”, não impedido, porém, que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo, o que afasta qualquer alegação de vício de inconstitucionalidade.

A esse propósito, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 202 DA CF/88. LEI 8.213/91. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI 8.213/91. (...) – A imposição legal de teto máximo para o salário-de-benefício está em plena harmonia com a CF/88. (...) – Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91 ao estabelecer que “o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. – Precedentes. – Recurso conhecido e provido.” (STJ, 5ª Turma, REsp 189.949/SP, Relator Ministro Felix Fischer, julgado em 17/11/1998, votação unânime, DJ de 22/02/1999).

O artigo 136, da Lei n.º 8.213/1991, não extinguiu qualquer teto aplicável aos benefícios previdenciários, mas apenas determinou a não aplicação de critério previsto na legislação anterior, que previa, para o cálculo da renda mensal inicial, o menor e o maior valor teto.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ARTS. 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data -, a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. 2. Com efeito, o art. 136 da referida lei eliminou critérios de cálculo de renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto constante de legislação previdenciária anterior, todavia não excluiu os limites previstos nos arts. 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido.” (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 644.706/MG, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 05/12/2006, votação unânime, DJ de 05/02/2007). Há de ser observado que o segurado, no caso de auferir renda em valores superiores ao teto, não contribui sobre o valor que recebeu efetivamente a título de remuneração, mas sim sobre o teto (artigo 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991), o que se coaduna perfeitamente com o sistema contributivo que é o Regime Geral de Previdência Social.

No caso destes autos virtuais, quando do cálculo da renda mensal inicial, o salário-de-benefício apurado foi limitado ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício.

O que a parte autora pretende é a alteração, no dispositivo de reposição da limitação ao teto do salário-de-benefício, quando do primeiro reajuste, da base de cálculo correspondente ao valor integral da média apurada decorrente da correção dos salários-de-contribuição constantes do período básico de cálculo, sem nenhuma glosa.

No entanto, há que se considerar que os percentuais de reajuste posteriores incidirão somente sobre o salário-de-benefício que foi efetivamente implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude da limitação ao teto.

Assim, não há como se reconhecer qualquer direito da parte autora à revisão de seu benefício, já que sua renda mensal foi reajustada, periodicamente, pelos índices corretamente estipulados pela legislação vigente.

Ressalto, por oportuno, que no que se refere ao primeiro reajustamento, já é a ele aplicado, pela autarquia previdenciária, o denominado “índice-teto”, nos termos do que dispõe o artigo 35, do Decreto n.º 3.048/1999, “in verbis”:

“Art. 35. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, exceto no caso previsto no art. 45.

(...)

§ 3º Na hipótese de a média apurada na forma do art. 32 resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.”

Portanto, no caso concreto, as eventuais limitações aplicadas ao salário-de-benefício submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/1994, artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994 e artigo 35, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999.

Sobre o tema, reporto-me a um julgado por mim relatado, quando atuava perante a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, “verbis”:

“PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 29, § 2º E 33 DA LEI N.º 8.213/1991. LIMITAÇÃO DO VALOR DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AO TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. REPOSIÇÃO DO PERCENTUAL DE LIMITAÇÃO NO REAJUSTE DA RENDA MENSAL EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 26 DA LEI N.º 8.870/1994, ARTIGO 21 DA LEI N.º 8.880/1994 E ARTIGO 35, § 2º DO DECRETO N.º 3.048/1999. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO PELO ENTE AUTÁRQUICO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. 2. O salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período

básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício, nos termos do que dispõe os artigos 29, § 2º e 33, da Lei n.º 8.213/1991. 3. O valor extirpado, por ocasião do cálculo do salário-de-benefício, não será aproveitado quando do reajuste periódico do valor do benefício em manutenção, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. 4. A imposição de um teto ao salário-de-contribuição, salário-de-benefício e à renda mensal inicial tem por objetivo concretizar a equivalência entre o valor contribuído e o valor do benefício recebido, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. 5. Reconhecimento da constitucionalidade das normas que impõem um teto ao salário-de-contribuição e ao salário-de-benefício. 6. Precedente: STJ, REsp 189.949/SP e AgRg no REsp 644.706/MG. 7. Os percentuais de reajuste anuais posteriores incidirão somente sobre o salário-de-benefício que foi efetivamente implementado e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude da limitação ao teto. 8. Constatação de que a renda mensal foi reajustada pelos índices corretamente estipulados pela legislação vigente. 9. Questão que não se confunde com aquela decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 564.354/SE. 10. Desnecessidade de juízo de retratação face à decisão colegiada (artigo 14, § 9º, Lei n.º 10.259/2001). 11. Manutenção da sentença e do acórdão proferidos que decretaram a improcedência do pedido.” (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0000495-94.2006.4.03.6311, julgado em 27/01/2012, votação unânime, e-DJF3 de 14/02/2012).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000481-53.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325009008 - OSVALDO CUCO (SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por OSVALDO CUCO contra o INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do reconhecimento e averbação de período trabalhado como autônomo, em relação ao qual procedeu ao recolhimento extemporâneo das contribuições previdenciárias.

O INSS contestou a ação, pugnano pela improcedência do pedido.

Em audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do autor e das testemunhas por ele arroladas, os quais foram gravados em arquivos sonoros anexados aos autos virtuais.

Não houve proposta de conciliação por parte do réu.

É o relatório do essencial. Decido.

No que tange à aposentadoria por tempo de contribuição, a Emenda Constitucional n.º 20/1998 expressamente garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e dependentes que, até a data da sua publicação (16/12/1998), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Assim, para o cômputo do tempo de serviço até dezembro de 1998, o segurado tem que comprovar, no mínimo, 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem, o que lhe assegura o direito à concessão de aposentadoria nos seguintes termos: a) para a mulher, 70% do salário de benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; b) para o homem, 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Nesses casos, a renda mensal inicial será calculada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem incidência do fator previdenciário e sem exigência de idade mínima para a aposentadoria proporcional.

Para aqueles segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 15/12/1998 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, mas pretendam computar o período trabalhado até 28/11/1999 (véspera da publicação da Lei n.º 9.876/1999), aplicam-se as regras de transição introduzidas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998. O segurado que pretender a aposentadoria proporcional deve ter, pelo menos, 53 anos de idade (se homem), ou 48 anos (se mulher), contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição (se homem), ou de 25 anos (se mulher), além de cumprir o pedágio de 40% do lapso que restaria para completar a carência mínima exigida (EC n.º 20/1998, artigo 9º, § 1º, I). Nesse caso, a renda mensal inicial será apurada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, mas exigida a idade mínima, e será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo exigido (30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher, acrescido do pedágio de 40% do tempo faltante em 16/12/1998), até o limite de 100%; lembrando que o mencionado acréscimo de 5% por ano de contribuição refere-se tanto ao período posterior a 16/12/1998 quanto ao período anterior, uma vez que, quanto a este, o regime de transição não faz qualquer exceção (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 188, § 2º, na redação dada pelo Decreto n.º 4.729/2009; TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0027948-89.2009.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3ªR 16/12/2012).

Quanto aos requisitos exigidos pelo artigo 9º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, para fins de concessão de aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%), estes não são aplicáveis justamente pelo fato de serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio ente autárquico, por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subsequentes, acompanhado da doutrina e jurisprudência pátria. Para estes segurados, aplica-se tão somente a regra insculpida no artigo 201, § 7º, da

Constituição Federal (na redação dada pela EC n.º 20/1998), que exige apenas o cumprimento de tempo de contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30, para as mulheres.

Para os segurados que venham a preencher os requisitos para a aposentadoria posteriormente à Lei n.º 9.876/1999, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo (PCB) abrangerá todos os salários-de-contribuição existentes desde a competência julho de 1994, com a incidência do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício.

Na hipótese de não haver coincidência entre a data do implemento do requisito para a aposentadoria e a data do requerimento do benefício perante a autarquia previdenciária, a renda mensal inicial será apurada procedendo-se à correção de todos os salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo, reajustando-os mês a mês, de acordo com os índices legais, a partir da data de competência de cada salário-de-contribuição até a do início do benefício (leia-se “DER”), de modo a preservar os seus valores reais (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013). A observância das normas regulamentares do Decreto n.º 3.048/1999 (artigo 33 c/c o artigo 56, §§ 3º e 4º), a partir da interpretação extraída do que dispunham os artigos 31, 49 e 54, todos da Lei n.º 8.213/1991, de conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei n.º 9.876/1999, atende ao primado da isonomia ao permitir a apuração, na data do requerimento administrativo, de uma renda mensal inicial mais vantajosa, com base em um mesmo critério de reajustamento (“ex vi”, TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0002254-38.2007.4.03.6318, Rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 01/02/2013, v.u., DJe-3ªR 17/02/2013).

In casu, a questão a ser dirimida diz respeito ao reconhecimento e averbação, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, de período compreendido entre 02.02.1988 a 03.03.1995, durante o qual o autor alega ter laborado como caminhoneiro autônomo (contribuinte individual), tendo recolhido extemporaneamente as contribuições previdenciárias incidentes. Pois bem. O artigo 30, inciso II da Lei nº 8.212/91 determina que os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

[...]

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;”

A norma acima transcrita determina que ao contribuinte individual incumbe o dever de efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária decorrente do exercício de suas atividades.

Complementando a norma do artigo 30, inciso II da Lei nº 8.212/91, o artigo 27, inciso II da Lei nº 8.213/91, abaixo transcrito, dispõe que não serão computadas para fins de carência os recolhimentos efetuados como atraso a título de contribuições previdenciárias pelo contribuinte individual.

“Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11;

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13.”

Importante observar que a vedação apenas se aplica ao cômputo da contribuição previdenciária recolhida em atraso pelo contribuinte individual para fins de carência, sendo, dessa forma, possível considerar a contribuição previdenciária recolhida fora do prazo legal para fins de tempo de contribuição.

Ressalte-se que o artigo 45-A da Lei nº 8.212/91 apresenta regras para fins de recolhimento e conseqüente reconhecimento do recolhimento em atraso da contribuição previdenciária pelo contribuinte individual para fins de tempo de contribuição, mas, repita-se, nunca para fins de carência.

O autor, por seu turno, visando comprovar suas alegações, apresentou os seguintes documentos, os quais consubstanciam início de prova material: 1) Segunda Via da Carteira de Trabalho do autor sob o nº 039.528, emitida em 13/02/1974, na qual constam diversos vínculos de emprego como motorista (fls. 10-20, PI); 2) Cópia da Inscrição do autor como contribuinte na Prefeitura de Bauru, Certidão de nº 108 acerca do início das atividades de motorista (nº 30299), em data de 13/05/1987, em nome do demandante (fls. 21-22, PI); 3) Certidão n. 108/2012, emitida pela Prefeitura de Bauru, atestando a inscrição do autor no cadastro de contribuintes municipais como motorista sob o n. 30299 e início de atividades em 13.05.1987; 4) Ficha de dados cadastrais do autor perante a Prefeitura de Bauru, qualificando sua atividade como “motorista profissional autônomo” e início das atividades em 13.05.1987 (fls. 24 PI); 5) Guia da Previdência Social – GPS em nome do autor, paga em 31/08/2000, no valor de R\$ 5.118,22, referente ao período de 02.1988 a 03.1995, sob o código 1007 (fls. 25 PI); 6) Requerimento formulado pelo autor perante o INSS, solicitando sua inscrição como contribuinte individual e a regularização de débitos.

Em depoimento pessoal, o autor disse que iniciou suas atividades como motorista em 1975 e trabalha até os dias de hoje. Que começou a trabalhar como aprendiz na empresa Martins Machado e depois foi registrado no Frigorífico Mondelli em 01.10.1976. Sobre o período de 01.04.1976 a 18.09.1976, disse que trabalhou em uma Fazenda denominada Santo Antônio, onde realizava tarefas como tratar do gado e “cuidar” das cercas. Que, depois disso, passou a trabalhar no Frigorífico Mondelli, permanecendo no local durante três anos e posteriormente na empresa MOA COMÉRCIO E TRANSPORTES, retornando à Mondelli em seguida. Que, no ano de 1982, passou a trabalhar como autônomo, transportando bois. Sobre sua inscrição perante a Prefeitura de Bauru como condutor autônomo, datada de 13.05.1987, disse que

efetuiu a inscrição quando necessitou trabalhar como autônomo no transporte de bois para José Antônio de Matos. Que não chegou a ter seu próprio caminhão. Que, depois de sete ou oito anos como autônomo, foi trabalhar para outra pessoa, de nome José Antônio Costa, passando a ser registrado em 06.1997. Que transportava os gados de Avaí, Pirajuí, Cafelândia, Araçatuba e Lenços Paulista e os levava para a empresa Frigol, sendo remunerado mensalmente. Sobre a guia da previdência em seu nome, calculada sob o valor da contribuição referente ao período 02.1988 a 03.1995, informou que trabalhou para José Antônio Costa e recebeu através do escritório de contabilidade da empresa.

A testemunha Luiz Carlos Aguilár disse que conheceu o autor no ano de 1983, quando morava em uma fazenda denominada São Bento, comprou um caminhão na época e se mudou para a cidade para trabalhar como caminhoneiro e através de um amigo em comum, de nome Toninho, conheceu o autor. Que o autor não possuía caminhão e trabalhava com o automóvel de propriedade de terceiros. Que o autor trabalhou para Antônio Mattos de 1983 até 1987 e depois o autor passou a trabalhar para José Antônio Costa juntamente com o depoente. Que o gado era levado para frigoríficos e leilões. Que até hoje o autor trabalha para José Antônio Costa. Transportando gado ao Frigorífico Frigol. Que, na época, o autor prestava serviços com o caminhão de José Antônio, trabalhando como “comissionado”. Que nunca viu o autor trabalhar em outra função.

A testemunha Evaldir Alves Vilela disse que conhece o autor desde 1989/1990, sendo-lhe apresentado por “alguns parentes” caminhoneiros, quando Osvaldo transportava gado. Que, durante um período, o autor trabalhou em um frigorífico e depois passou a trabalhar com “um rapaz” que veio a falecer posteriormente. Que, atualmente, continuam a manter contato e trabalham juntos. Que se encontravam frequentemente “no Frigol” e chegaram a viajar juntos para o Estado do Mato Grosso. Não se lembrou se Osvaldo chegou a ter caminhão próprio. Indagado sobre como o autor era remunerado, não soube dizer.

Desse modo, o conjunto probatório possui encadeamento fático-temporal harmônico, coerente e apto a infundir, no espírito deste Juízo, a certeza de houve o efetivo desempenho das atividades de motorista durante o período controvertido.

Nota-se que o autor, além de proceder aos recolhimentos das verbas previdenciárias em atraso, compareceu até uma das agências do INSS para regularizar sua inscrição perante essa instituição, providência esta que, conforme consta dos autos, não foi rechaçada oportunamente.

Diante de tal circunstância, não poderia a autarquia previdenciária, após mais de 10 anos, alegar que tais atos em nada se prestaram para os objetivos almejados, especialmente porque, de certo, durante esse extenso lapso temporal, foi criada a expectativa, no autor, de que se encontrava perfeitamente em ordem perante a Previdência.

Corroborando os entendimentos supradelineados, transcrevo os seguintes precedentes da jurisprudência pátria:

“PREVIDENCIÁRIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. PAGAMENTO. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1 - As contribuições previdenciárias não pagas em época própria, e recolhidas em período anterior ao primeiro pagamento sem atraso, não podem ser consideradas para o cômputo do período de carência, nos termos do art. HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11355476/artigo-27-da-lei-n-8213-de-24-de-julho-de-1991>" \\\\o "Artigo 27 da Lei nº 8.213 de 24 de Julho de 1991" 27, HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11355378/inciso-ii-do-artigo-27-da-lei-n-8213-de-24-de-julho-de-1991>" \\\\o "Inciso II do Artigo 27 da Lei nº 8.213 de 24 de Julho de 1991" II, da Lei n.º HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1035429/lei-de-benef%C3%ADcios-da-previd%C3%Aancia-social-lei-8213-91>" \\\\o "Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991." 8.213/1991. Contudo, essa desconsideração abrange somente as contribuições extemporâneas ao pagamento anterior à filiação do segurado. 2 - É possível o cômputo do tempo de serviço para fins de aposentadoria inclusive de período alcançado pela decadência, desde que recolhida indenização referente às parcelas atrasadas a título de contribuição previdenciária, a teor do disposto no art. HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/28003133/artigo-45a-da-lei-n-8212-de-24-de-julho-de-1991>" \\\\o "Artigo 45A da Lei nº 8.212 de 24 de Julho de 1991" 45-A da Lei nº HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111983686/lei-org%C3%A2nica-da-seguridade-social-lei-8212-91>" \\\\o "LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991." 8.212/91, com acréscimo de juros e multa moratória. Precedente do STJ: RESP 512054, 2ª Turma, Ministro Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ:11/05/2007, p. 387. 3 - Comprovado o direito à percepção do benefício previdenciário, o termo inicial do pagamento é a data do requerimento administrativo. Art. 58 e HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11755892/artigo-52-do-decreto-n-3048-de-05-de-maio-de-19971997>" \\\\o "Artigo 52 do Decreto nº 3.048 de 05 de Maio de 19971997" 52, HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11755777/inciso-ii-do-artigo-52-do-decreto-n-3048-de-06-de-maio-de-1999>" \\\\o "Inciso II do Artigo 52 do Decreto nº 3.048 de 06 de Maio de 1999" II do Decreto nº HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/109253/regulamento-da-previd%C3%Aancia-social-decreto-3048-99>" \\\\o "Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999." 3.048/99, que aprovou o HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/109253/regulamento-da-previd%C3%Aancia-social-decreto-3048-99>" \\\\o "Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999." Regulamento da Previdência Social. 4 - Reexame obrigatório conhecido e improvido. Sentença confirmada.” (TRF 2; REO 200550010020256 RJ; Relator: Desembargadora Federal Geraldine Pinto Vital de Castro; Segunda Turma Especializada; Publicação: 14.11.2014) – grifei

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUTÔNOMO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL: MOTORISTA. 1. Para que o segurado autônomo (hoje enquadrado, pela legislação vigente, como contribuinte individual) faça jus à averbação do tempo de serviço prestado nesta condição, deverá comprová-lo por meio de início de prova documental, devidamente corroborado por prova testemunhal - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, sendo necessário, além disso, o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, visto ser ele próprio o responsável por tal providência (artigo 30, II, da Lei 8.212/91). 2. No

caso de segurados empregados, avulsos e empregados domésticos - em que a obrigação do recolhimento e pagamento das contribuições previdenciárias é do empregador - é possível a concessão de benefício ainda que haja débito relativamente a contribuições; outra é a situação dos contribuintes individuais (obrigatórios e/ou facultativos), em que é sua a obrigação de verter aos cofres previdenciários as respectivas contribuições. Mais do que isso, tal recolhimento é condição para o reconhecimento de vínculo previdenciário e, sendo assim, não é possível reconhecer tempo de serviço como autônomo condicionado a posterior recolhimento, cabendo ao autor, se quiser computar o labor no período em referência, efetuar, primeiro, o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes. [...]” (TRF 4; APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.72.99.000484-8/SC) – grifei.

Nesse diapasão, diante de todos os elementos e circunstâncias supramencionadas, bem como os cálculos anexados pela Contadoria do Juizado em 15.06.2016, não restam dúvidas de que o autor tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por ocasião do requerimento administrativo, daí porque entendo que o pedido deduzido comporta pleno acolhimento.

Por fim, observo que os documentos que infundiram, neste Juízo, a convicção de que houve efetivo desempenho de labor rural pela autora, foram instruídos somente com a inicial do presente feito, não constando do processo administrativo (anexado em 24.04.2015). Por tal motivo, foi tolhida a oportunidade de o INSS, eventualmente, conceder o benefício na esfera administrativa, caso entendesse que o conjunto probatório que lhe foi apresentado era suficientemente robusto para amparar o deferimento do pedido, motivo pelo qual deve ser afastado o art. 49, II c/c 54 da Lei 8.213/91, fixando-se o termo inicial das parcelas atrasadas, excepcionalmente, em 13.02.2015 (data do ajuizamento da ação) e não em 22.10.2013 (data de entrada do requerimento administrativo), em conformidade com as contas anexadas em 15.06.2016.

Com efeito, basta conferir a documentação juntada para verificar que o demandante não instruiu o requerimento administrativo com documentos que fossem aptos a servir como início de prova material do labor campesino.

Daí porque, na ausência de qualquer documento que ligasse o autor ao campo, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS deixou de abrir procedimento de justificação administrativa para eventual comprovação do fato, nos termos do disposto no art. 574 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015 (aliás, só poderia fazê-lo diante da existência de início de prova material, conforme art. 575 daquele ato).

Somente quando decidiu intentar a presente ação judicial é que o autor cuidou de colacionar documentos que entendeu aptos a demonstrarem o exercício de atividade rural.

Este Juízo tem entendimento firmado no sentido de que, em sede previdenciária, é indispensável a prévia provocação administrativa do órgão demandado, na linha do que decidiu o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 631.240/MG, relator o Ministro Roberto Barroso. E essa prévia provocação, segundo entendo, deve englobar todos os pontos sobre os quais pode recair a controvérsia, sem omissão alguma.

Não agiu assim o autor.

O correto, portanto, seria extinguir o processo, para que, em sede administrativa, fosse analisada a questão relacionada com o alegado labor rural, omitida pelo demandante por ocasião do requerimento ao INSS. E, uma vez indeferido o cômputo do período pleiteado, com a denegação da aposentadoria postulada, aí sim caberia acionar o Poder Judiciário.

Ocorre que a extinção do processo sem resolução de mérito, a esta altura da marcha processual, não seria recomendável. As provas já foram produzidas, e as alegações que as partes tinham a fazer já foram deduzidas. Os Juizados Especiais Federais, como se sabe, são orientados pelos princípios da economia processual e da celeridade (art. 2º da Lei nº 9.099/95, c. c. art. 1º da Lei nº 10.259/2001), de modo que extinguir o processo, em tais circunstâncias, seria conspirar contra tais diretrizes.

De todo modo, considerando que os documentos novos, apresentados por ocasião do pleito judicial, não foram submetidos à apreciação da Administração Previdenciária quando do requerimento inicial do benefício (DER), entendo que eles não podem ser considerados pelo Juízo para compelir o réu ao pagamento das diferenças pleiteadas desde aquela data, como pretende o autor.

Nesse sentido, transcrevo as seguintes decisões, as quais analisaram hipóteses análogas:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Apesar de o art. 49, II da Lei 8.213/91 dispor que a data do início da aposentadoria por idade será a data da entrada do requerimento, no caso, não houve prévia solicitação administrativa, tendo a segurada entrado com o pedido de concessão do benefício diretamente em Juízo, pelo que, respeitando a lógica definida pela citada Lei, deve ser este o termo inicial do benefício. 2. Nesse sentido, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 964.318/GO, pacificou o entendimento de que o termo inicial da aposentadoria por idade, na ausência de requerimento administrativo deve ser a data de ajuizamento da ação. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido.” (STJ; AgRg no AREsp 382757/PA; Primeira Turma; Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; DJe de 30.05.2014) - grifei

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS. [...] 3. Quanto à data inicial do benefício, a Lei HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/legislacao/104108/lei-de-benef%C3%ADcios-da-previd%C3%AAncia-social-lei-8213-91>" \\\\o "Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991." 8.213/91, em seu artigo HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/topicos/11350949/artigo-49-da-lei-n-8213-de-24-de-julho-de-1991>" \\\\o "Artigo 49 da Lei nº 8.213 de 24 de Julho de 1991" 49, HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/topicos/11350804/inciso-ii-do-artigo-49-da-lei-n-8213-de-24-de-julho-de-1991>" \\\\o "Inciso II do Artigo 49 da Lei nº 8.213 de 24 de Julho de 1991" II, dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data

do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal. Na sua ausência, deve ser considerada a data do ajuizamento da ação, conforme jurisprudência do STJ (AgRg no REsp-1.057.704) e desta Corte (REO-0020830- 26.2007.4.01.9199). 4. O acórdão de fls. concedeu o benefício a partir do requerimento administrativo, todavia, não houve comprovação nos autos de que a autora requereu o benefício na via administrativa. 5. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem atribuição de efeitos infringentes, para corrigir o erro material apontado e fixar o termo inicial do benefício a partir do ajuizamento da ação, ante a ausência do requerimento administrativo.” (TRF 1; EDAC 9317 MG 0009317-22.2011.4.01.9199; Relator: Desembargador Federal Kassio Nunes Marques; 1. Turma; e-DJF1 p.239 de 20/02/2013). - grifei

Ante o exposto, com fundamento no aer. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, de acordo com os seguintes parâmetros:

DIB: 13.02.2015 (data do ajuizamento)

RMI: R\$ 1.206,81

RMA: R\$ 1.323,26, em maio/2016

DIP: 01.06.2016

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 22.855,41 (vinte e dois mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais, quarenta e um centavos), atualizados até a competência de junho/2016 de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Relator Juiz Federal Cláudio Canata, DJ de 23/03/2010). É aplicável, ao caso, o entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (“Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.”).

Diante do caráter alimentar do benefício, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), e tendo em conta tratar-se de idoso, destinatário do sistema protetivo de que cuida a Lei n.º 10.741/2003, artigo 83, § 1º, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, razão pela qual, com amparo nos artigos 536, § 1º, e 537, do mesmo Código, determino a expedição de ofício à APSDJ/INSS/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Com o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995).

Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0006943-60.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325009009 - MAURILIO LOPES DA SILVA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por MAURÍLIO LOPES DA SILVA contra o INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da averbação de período trabalhado nas lides campesinas como empregado rural, como também por meio do reconhecimento e conversão de períodos trabalhados em condições especiais para tempo comum.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contestou a ação. Quanto ao alegado trabalho rural, não fez qualquer menção, restringindo-se a afirmar que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Em audiência de conciliação, instrução e julgamento foram colhidos os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas, os quais foram gravados em arquivos de áudio regularmente anexados aos autos virtuais.

Não houve proposta de conciliação por parte do réu.

É o relatório do essencial. Decido.

A questão a ser dirimida refere-se à comprovação de tempo de serviço como empregado rural (11.04.1979 a 15.10.1981), como também de tempo de serviço urbano sujeito à exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora para fins de reconhecimento das atividades por ele exercidas como especial (19/10/1981 a 01/08/1983, 07/09/1983 a 26/12/1983, 02/01/1984 a 01/04/1984, 13/02/1985 a 20/05/1986, 23/05/1986 a 02/04/1987, 06/04/1987 a 18/12/1995, 01/04/1996 a 30/05/1996, 18/06/1996 a 15/08/2000, 18/06/2001 a 16/05/2006 e 05/09/2006 a 09/06/2010), sua conversão em tempo comum, e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

No que tange ao labor campesino, a demonstração se dá mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991 e da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da legislação de regência, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (STJ, 6ª Turma, REsp 280.402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 26/03/2001, votação unânime, DJ de 10/09/2001).

Cabe salientar que embora o artigo 106, da Lei n.º 8.213/1991, relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 324.476/SE, Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 18/06/2013, votação unânime, DJe 28/06/2013). Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Com efeito, o artigo 11, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991, define como sendo regime de economia familiar aquela atividade de exploração de imóvel rural onde “o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercida à mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados”. Alguns pontos amplamente discutidos pela jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios foram sedimentados e passaram a ser vistos como premissas ou requisitos quando se tem por assunto a atividade rural, dentre eles se relacionam as seguintes: a) não se admite a comprovação da atividade rural mediante prova exclusivamente testemunhal, salvo ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito; b) a comprovação do tempo de serviço rural somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material; c) para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar; d) o início de prova material não precisa corresponder a todo o período pleiteado, desde que a documentação apresentada, em conjunto com prova testemunhal idônea, permita a ampliação da sua eficácia, conforme reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça; e) a prova testemunhal deve corroborar o início de prova material.

Para comprovar o tempo de serviço rural em regime de economia familiar, a parte autora colacionou a Carteira de Trabalho do autor sob o nº 005.087, série 605ª, emitida em 07/07/1978, com as anotações objeto da ação, especialmente a referente ao período em que se busca comprovar o labor rural, qual seja, de 11/04/1979 a 15/10/1981, para EMILIANO DE MARTINE DA SILVA, no cargo de trabalhador rural (fls. 16-31, PA).

Em depoimento pessoal, o autor disse que trabalhou na Fazenda Fartura de 1979 a 1981 na lavoura de café, residindo na propriedade com seus pais e outros onze irmãos. Que, nessa época, possuía dezesseis anos de idade e foi registrado como empregado, recebendo um salário mínimo. Que, na sequência, foi trabalhar na Usina Barra Grande como tratorista, mas continuou a morar na Fazenda Fartura. Que também trabalhou em outra fazenda (denominada Santa Emília), em uma granja como motorista e com corte de cana, este último em propriedade rural situada no município de Igarauçu de Tietê. Que, posteriormente, no ano de 1985, passou a trabalhar como tratorista na Companhia Agrícola Zillo, onde permaneceu por aproximadamente um ano. Em seguida, passou a trabalhar na Açucareira São Manuel operando máquinas, período após o qual retornou à usina Barra Grande, permanecendo de 1987 até 1995. Que, com relação a este último vínculo, entrou no local realizando serviços gerais no setor de caldeira, sendo que, depois de dois anos, passou a desempenhar a função de tratorista e operador de carregadeira. Que “passou um tempo” em uma empresa localizada na cidade de São Manuel, chamada Poli Fiber, tendo retornado, posteriormente, à Usina Barra Grande para exercer a função de motorista de guindastes. Que também trabalhou para o Frigorífico Frigol como motorista de caminhão e Usina Batatais, operando máquinas carregadeiras.

A testemunha João Pinto de Camargo Primo disse que conhece o autor desde 1978. Que o autor, seus irmãos e seu pai trabalhavam “registrados” em propriedade rural pertencente a Miguel Martins na lavoura de café. Que morou no local de 1978 a 1979 e, após, foi morar em um sítio vizinho até 1982, quando o autor ainda lá residia.

A testemunha João Ferraz disse que conhece o autor da Fazenda Fartura. Que frequentava constantemente a residência da família do autor, época em que o autor contava com 17 anos de idade. Que, no local, o autor carpiava, adubava e colhia a plantação. Que o autor morou no local de 1979 a 1981 e, após essa época, foi trabalhar na usina Barra Grande.

Já a testemunha Irineu Garcia disse que conhece o autor da Fazenda Fartura, pertencente a Miguel Martins, onde o autor residia com a família, pois morava em propriedade vizinha. Que, depois de desligar da Fazenda Fartura, o autor foi trabalhar em uma usina.

No caso em questão, deve a integralidade do interregno controvertido como empregado rural (11.04.1979 a 15.10.1981) ser computada como tempo de contribuição, eis que se encontra anotado na CTPS do autor (fls. 17 PA) e, nos termos da Súmula nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho, as anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado geram presunção “juris tantum”. Portanto, para afastar os fatos nelas retratados, deveria o INSS apresentar provas e elementos inequívocos para a consecução de tal objetivo, ônus do qual não se desincumbiu, conforme exigência dos artigos 373, II e 434 do Código de Processo Civil.

Na mesma direção, dispõe a súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual “a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade,

formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

Não bastasse isso, a Súmula nº 17 das Turmas Recursais de São Paulo, aprovada na sessão de 5 de setembro de 2008, enuncia: “O reconhecimento de tempo de serviço rural anterior à Lei nº 8.213/1991, como segurado empregado ou especial, somente pressupõe o recolhimento das respectivas contribuições, quando destinado à contagem recíproca junto a regime próprio de Previdência Social de servidor público.” (Origem Enunciado 22 do JEFSP)

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PERÍODOS CONCOMITANTES. ATIVIDADE URBANA. CTPS. PROVA MATERIAL PLENA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHAS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE. 1. Devem ser desconsiderados períodos concomitantes àqueles já averbados administrativamente, por força da vedação contida no art. 96, II, da Lei 8.213/91. Feito extinto sem julgamento de mérito, ante a falta de interesse de agir, quanto ao ponto. 2. Comprovado o tempo de serviço urbano, por meio de prova material idônea, devem os períodos urbanos ser averbados previdenciariamente. 3. O registro constante na CTPS goza da presunção de veracidade juris tantum, devendo a prova em contrário ser inequívoca, constituindo, desse modo, prova plena do serviço prestado nos períodos ali anotados. 4. O tempo de serviço rural para fins previdenciários pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. Precedentes da Terceira Seção desta Corte e do egrégio STJ. 5. O reconhecimento de tempo de serviço prestado na área rural após 31.10.1991, para efeito de concessão de benefício no Regime Geral da Previdência Social, está condicionado ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, o que não ocorreu no caso dos autos. 6. Deixando a parte de comprovar o implemento dos requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, devem ser averbados os períodos urbanos reconhecidos, para futura utilização pelo segurado.” (TRF 4; AC 189121820134049999 RS 0018912-18.2013.404.9999; Relator: Desembargador João Batista Pinto Silveira; Sexta Turma; DE de 03.11.2014) - grifei

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VÍNCULOS RURAIS EM CTPS COMPUTADOS PARA EFEITO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - Restou claro o entendimento adotado por esta Turma no sentido de que o contrato de trabalho do trabalhador rural regularmente anotado em carteira profissional deve ser computado para efeito de aposentadoria por tempo de serviço, inclusive para carência, independente da prova das respectivas contribuições previdenciárias. III - O tema invocado em sede de embargos declaratórios foi devidamente esclarecido na decisão embargada. O que pretende, na verdade, o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. IV - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). V - Embargos de declaração do INSS rejeitados.” (TRF 3; Apelação Cível 2009.03.99.016157-3; Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento; Décima Turma; Julgamento em 07.12.2010) - grifei

No que tange ao reconhecimento e averbação do tempo especial, e a possibilidade de sua conversão para tempo comum, é oportuno tecer o seguinte histórico legislativo.

A aposentadoria especial e, conseqüentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social – RGPS foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS, a qual estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (artigo 31, “caput”). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social – RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam,

respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n.º 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 (“ex vi” do artigo 292).

Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir “a priori” a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995, que alterou de forma conceitual a Lei n.º 8.213/1991, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo “conforme atividade profissional”, mantendo, apenas o requisito das “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas.”

Assim, desde a vigência da Lei n.º 9.032/1995: (a) é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente; (b) não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, como se fazia antes. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n.º 9.528/1997 introduziu alteração na redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerada para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ficaram prejudicados com a revogação do artigo 152, da Lei n.º 8.213/1991 e da Lei n.º 5.527/1968, operadas pela Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997. Sobreveio, então, o Decreto n.º 2.172/1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS e emitidos pela empresa ou preposto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumprir consignar que a Lei n.º 9.711/1998, por força do seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, já com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28/05/1998. No entanto, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitem a contagem diferenciada de acordo com tabela constante no artigo 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, inclusive às relações de trabalho posteriores àquela data (5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP).

A Lei n.º 9.732/1998, por sua vez, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133, da Lei n.º 8.213/1991, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º). A mencionada Lei n.º 9.732/1998 tratou também de acrescentar ao artigo 53 da Lei n.º 8.213/1991, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, que alterou a redação do artigo 201, da Constituição Federal, passou a ser “vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Portanto, enquanto não sobrevier a “lei complementar” a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991, cujas redações foram modificadas pelas Leis n.º 9.032, de 28/04/1995, n.º 9.711, de 20/11/1998 e n.º 9.732, de 11/12/1998.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelece fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço. Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Em outras palavras, a cada dia trabalhado em atividades especiais, realiza-se o suporte fático da norma que autoriza a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço assim convertido resta imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na legislação de regência. Esse entendimento jurisprudencial (STF, 1ª Turma, RE 174.150/RJ, Relator Ministro

Octavio Gallotti, julgado em 04/04/2000, por unanimidade, DJ de 18/08/2000; STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 493.458/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003; STJ, 6ª Turma, REsp 491.338/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 22/04/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003), aliás, passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto n.º 4.827/2003, o qual introduziu o § 1º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1999, atual Regulamento da Previdência Social (RPS) e que assim dispõe: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

Logo, ficou definitivamente superada a antiga e equivocada orientação administrativa da autarquia previdenciária, segundo a qual a norma jurídica de direito público aplica-se de imediato, inexistindo direito adquirido à contagem de tempo de serviço na forma da lei anterior, pois, não preenchidos os requisitos da aposentadoria, ou seja, não ocorrido o fato completo e acabado, constata-se apenas mera expectativa de direito. Portanto, da análise da legislação de regência, verifica-se o seguinte:

- a) até 28/04/1995, quando vigente a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial);
- b) a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), embasado em laudo técnico ou perícia técnica. Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999, alterado pelo Decreto n.º 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, a autarquia previdenciária reconhece, através da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001 e posteriores, que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979 até 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n.º 2.172/1997. Desse modo, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/1964. Para o período posterior a 05/03/1997 (advento do Decreto n.º 2.172/1997), é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 90 decibéis. E para o período posterior a 18/11/2003 (advento do Decreto n.º 4.882/2003), o limite de exposição a ruído considerado nocivo passou a ser de 85 decibéis. Em qualquer caso, os níveis de pressão sonora devem estar supedaneado por meio de parecer técnico ou perícia técnica a cargo do ex-empregador.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio ‘tempus regit actum’. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfica ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente.” (STJ, 1ª Seção, AR 5.186/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, julgado em 28/05/2014, votação unânime, DJe de 04/06/2014).

No que concerne à comprovação do labor exercido em condições especiais, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31/12/2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, em seu artigo 256, inciso I (“para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para agente físico ruído, LTCAT”), inciso IV (“para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP”), artigo 272, § 2º (“Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256”) e artigo 272, § 12º [“(…) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por

período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)].

Vale o registro de que, para a atividade desempenhada a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o único documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física. Alguns pontos acerca do reconhecimento e averbação de tempo laborado em condições especiais foram amplamente discutidos pelos nossos Tribunais Pátrios, os quais sedimentaram entendimentos que passaram a ser vistos como verdadeiras premissas ou requisitos, dentre eles se relacionam as seguintes:

- a) em obediência ao aforismo “tempus regit actum”, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n.º 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto n.º 3.048/1999);
- b) o Decreto n.º 53.831/1964 e o Decreto n.º 83.080/1979 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas (STJ, 5ª Turma, REsp 412.351/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 21/10/2003, votação unânime, DJ de 17/11/2003);
- c) a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo (STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em sede de repercussão geral em 24/10/2012, votação por unanimidade, DJe 19/12/2012);
- d) é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP);
- e) o fator de conversão dos períodos trabalhados sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser regulado pela lei vigente na data de início do benefício de aposentadoria (STJ, 3ª Seção, REsp 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado em sede de repercussão geral em 23/03/2011, votação unânime, DJe de 05/04/2011);
- f) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, Pleno, ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em sede de repercussão geral em 04/12/2014, DJe de 11/02/2015);
- g) para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (TNU, Súmula n.º 49);
- h) nos termos do que dispõe o § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, “(...) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)”, daí porque é manifestamente equivocada a exigência de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja assinado, obrigatoriamente, por engenheiro de segurança do trabalho (ou profissional a ele equiparado), ainda mais porque referido documento não possui campo específico para a aposição da assinatura deste profissional (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0006706-94.2007.4.03.6317, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, julgado em 28/09/2012, votação unânime, DJe de 07/10/2012);
- i) descabe à autarquia utilizar-se da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada, uma vez que se deve dar tratamento isonômico a situações análogas (STJ, 3ª Seção, EREsp 412.351/RS);
- j) o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (TNU, Súmula n.º 68);
- k) o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física (TNU, Súmula n.º 62);
- l) a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/1964 (TNU, Súmula n.º 26).
- m) a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional (TNU, Súmula n.º 70);
- n) o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários (TNU, Súmula n.º 71);
- o) a supressão do agente eletricidade do rol contido no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 não impossibilita o reconhecimento da atividade exercida posterior à novel legislação como sendo especial (STJ, 2ª Turma, REsp 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em sede de repercussão geral em 14/11/2012, votação por unanimidade, DJe 07/03/2013).

No presente caso, busca autor o reconhecimento, como atividades especiais, dos seguintes períodos, todos anotados em sua CTPS, consoante fls. 16/31 PA: 19/10/1981 a 01/08/1983, 07/09/1983 a 26/12/1983, 02/01/1984 a 01/04/1984, 13/02/1985 a 20/05/1986, 23/05/1986 a 02/04/1987, 06/04/1987 a 18/12/1995, 01/04/1996 a 30/05/1996, 18/06/1996 a 15/08/2000, 18/06/2001 a 16/05/2006 e 05/09/2006 a 09/06/2010.

Na sequência, passo a analisar cada um desses vínculos:

Período de 19/10/1981 a 01/08/1983

O autor tem direito à pretendida conversão durante a integralidade de tal período, quando exerceu a atividade de tratorista para o empregador “Condomínio Fazenda Barra Grande”, uma vez que há documentos nos autos a provar o exercício de tal atividade, e, ademais, a jurisprudência assim o tem reconhecido. Tal atividade tem sido considerada penosa, por importar condução de máquina pesada, análoga à de

motorista, prevista no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.2.2 do Decreto 83.080/79 (TRF/3ª Região, 10ª Turma, proc. 2008.61.20.008401-0, julg. 10/05/2011, publ. DJF3 CJ1 de 18/05/2011, p. 2002, Relator o Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO).

Período de 07.09.1983 a 26.12.1983

Exerceu o autor o cargo de operador avícola para o empregador “José Luiz Fioretto e outro”. Não há direito à conversão, eis que tal atividade não se encontra elencada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Além disso, o PPP de fls. fls. 12 /13 PA faz menção aos agentes nocivos “sol, frio, poeira”, não se mostrando suficiente a caracterizar a insalubridade, uma vez que derivam de fontes naturais, e não artificiais.

Período de 02.01.1984 a 01.04.1984

Exerceu o autor o cargo de “serviços agrícolas diversos” para o empregador “Labor Serviços Agrícolas Ltda”.

O item 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto nº. 53.831/64 reconhecia a especialidade do labor desempenhado pelos “trabalhadores na agropecuária”.

A atividade agropecuária, que dava direito à conversão até 28 de abril de 1995, consiste no exercício simultâneo de atividades agrícolas e pecuárias. Isso é confirmado pela descrição contida no item 6210-05 da Classificação Brasileira de Ocupações (C.B.O.), elaborada pelo Ministério do Trabalho e do Emprego.

Não é o caso do autor, uma vez que a CTPS faz menção, exclusivamente, a atividades agrícolas, dado do qual se extrai que trabalhou somente na atividade de agricultura, o que é confirmado pelo tópico “14.2. Descrição das Atividades” do PPP de fls. 14/15 PA, no qual consta: “Executar as diversas atividades operacionais da área agrícola relacionada à cultura da cana de açúcar, tais como corte, plantio, carpa, entre outras, utilizando técnicas e ferramentas adequadas. Executar outras atividades conforme necessidade e orientação superior”.

O referido item assim define as atividades desempenhadas por tais empregados:

“Tratam animais da pecuária e cuidam da sua reprodução. Preparam solo para plantio e manejam área de cultivo. Efetuam manutenção na propriedade. Beneficiam e organizam produtos agropecuários para comercialização. Classificam-se nessa epígrafe somente os que trabalham em ambas atividades - agrícolas e da pecuária”. (grifei)

No conhecido Vocabulário Enciclopédico de Tecnologia Jurídica e de Brocardos Latinos, de Iêdo Batista Neves, p. 129, é exatamente esse o conceito:

“AGROPECUÁRIA. Em economia, diz-se do estudo das relações mútuas entre a agricultura e a pecuária. Diz-se, assim, da teoria e prática da agricultura e da pecuária em suas relações mútuas.” (grifei).

Por esta razão, a jurisprudência tem caminhado no sentido de negar o direito à conversão, quando o segurado tenha desempenhado apenas atividade tipicamente agrícola.

Esse, de resto, tem sido o entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

“AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.208.587 - RS (2010/0150863-9)

RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI

AGRAVANTE: ADÃO DA MOTTA DAMAS

ADVOGADO: ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Decreto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI Relator”

Em julgado anterior, o C. Superior Tribunal de Justiça já assinalara que o “Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura” (Sexta Turma, Resp nº 291.404. DJ de 2.8.04).

Sobre a questão, há também precedentes do TRF/3ª Região (AC nº 997855, proc. 2005.03.99.001467-4, Sétima Turma, julg. 16/6/2008, publ. DJF3 de 10/7/2008, Rel. Des. WALTER DO AMARAL).

De modo que não é possível a conversão pela atividade desempenhada. Em tese, isso só seria admissível se restasse comprovada a atividade conjunta do autor na lavoura e na agropecuária, ou ainda a sua efetiva e habitual exposição a agentes nocivos, não derivados de condições

naturais (p. ex., aplicação de defensivos agrícolas), uma vez que a sujeição a intempéries naturais (vento, chuva, frio, calor solar) não gera direito à conversão do respectivo tempo de serviço.

E não é possível sequer categorizar tais intempéries como agentes nocivos, uma vez que o calor e o frio experimentados pelo trabalhador rural derivam de fontes naturais, e não artificiais, como é o caso, p. ex., das altas e baixas temperaturas provenientes dos fornos, das caldeiras e das câmaras frigoríficas (ver item 1.1.1 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64).

Período de 13.02.1985 a 20.05.1986

Exerceu o autor o cargo de “agropecuária” para o empregador “Companhia Agrícola Luiz Zillo e Sobrinhos”.

Com relação a esse interregno, devida a conversão, tendo em vista a natureza agropecuária das atividades exercidas, conforme anotação em CTPS e entendimentos assentados no tópico anterior.

Período de 23.05.1986 a 02.04.1987

Exerceu o autor o cargo de “operador de carregadeira” para o empregador “Usina Açucareira São Manoel S/A – Fazenda Boa Vista”.

Nesse caso, a conversão deve ser acolhida, eis que há Enquadramento da atividade de operador de pá-carregadeira por equiparação à de motorista de caminhão (item 2.4.4 do Decreto nº 53.831 /64 e 2.4.2. do anexo II do Decreto nº 83.080 /79). Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/103535/lei-9528-97" \\\\o "Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997." 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11349733/par%C3%A1grafo-5-artigo-57-da-lei-n-8213-de-24-de-julho-de-1991" \\\\o "Parágrafo 5 Artigo 57 da Lei nº 8.213 de 24 de Julho de 1991" § 5º do art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11349949/artigo-57-da-lei-n-8213-de-24-de-julho-de-1991" \\\\o "Artigo 57 da Lei nº 8.213 de 24 de Julho de 1991" 57 da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/104108/lei-de-benef%C3%ADcios-da-previd%C3%AAncia-social-lei-8213-91" \\\\o "Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991." 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido de forma habitual e permanente nas funções de "servente", "mecânico soldador", "mecânico", "soldador", "tratorista", "ajudante de mecânico", "mecânico de máquina" e "torneiro mecânico" com exposição a agentes físicos agressivos, tais como ruídos superiores a 80 decibéis, poeiras, hidrocarbonetos, solda elétrica (Decretos nºs HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/116266/decreto-53831-64" \\\\o "Decreto no 53.831, de 25 de Março de 1964." 53.831/64 e Decreto nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/114729/regulamento-dos-benef%C3%ADcios-da-previd%C3%AAncia-social-de-1979-decreto-83080-79" \\\\o "Decreto no 83.080, de 24 de janeiro de 1979." 83.080/79) 4. A atividade de tratorista é considerada especial, com enquadramento, por analogia, na categoria profissional dos motoristas, bem como na função de operador de carregadeira. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário parcialmente provido.” (TRF 3; REOAC 1074 MS 2001.60.02.001074-9; Relator: Desembargador Federal Jedral Galvão; Décima Turma; Julgamento em 25.09.2007)

Período de 06.04.1987 a 18.12.1995

Exerceu o autor o cargo de “auxiliar de serviços gerais” para o empregador “Usina Barra Grande de Lençóis S/A”.

Indevida a conversão, tendo em que vista que a categoria profissional descrita na CTPS não está relacionada no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, bem como não foi apresentado formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Período de 01.04.1996 a 30.05.1996

Exerceu o autor o cargo de “auxiliar de produção” para o empregador “Polifiber Ind. E Com. De Materiais Plásticos Ltda”.

Indevida a conversão, eis que não foi comprovada a efetiva exposição do autor a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030)

Período de 18.06.1996 a 15.08.2000

Exerceu o autor o cargo de “motorista” para o empregador “Usina Barra Grande de Lençóis S/A”.

Indevida a conversão, eis que não foi comprovada a efetiva exposição do autor a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, mediante apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) e também desse mesmo documento embasado em perícia/laudo técnico, a partir de 05.03.1997

Período de 18.06.2001 a 16.05.2006

Exerceu o autor o cargo de “motorista” para o empregador “Frigol Comercial Ltda”.

Indevida a conversão, eis que não comprovada a exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da

apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), embasado em laudo técnico ou perícia técnica.

Período de 05.09.2006 a 08.10.2012

Exerceu o autor o cargo de “operador de máquina carregadeira II” para o empregador “Usina Batatais S/A – Açúcar e Alcool”. Consoante PPP anexado aos autos virtuais, o autor esteve submetido aos agentes nocivos ruído [80,1 dB (A)] e hidrocarbonetos (óleos e graxas) durante o lapso temporal em testilha. Entretanto, tal documento não pode ser aceito por este Juízo como hábil a embasar a pretendida conversão de tempo, eis que se encontra eivado de irregularidades que geram dúvidas quanto a seu conteúdo, na medida em que não é possível identificar o profissional responsável por sua confecção e sequer sua data de emissão.

Pois bem. No que concerne ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude das sucessivas alterações legislativas ocorridas ao longo do tempo, cumpre-me tecer as seguintes considerações.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998 expressamente garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e dependentes que, até a data da sua publicação (16/12/1998), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Assim, para o cômputo do tempo de serviço até dezembro de 1998, o segurado tem que comprovar, no mínimo, 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem, o que lhe assegura o direito à concessão de aposentadoria nos seguintes termos: a) para a mulher, 70% do salário de benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; b) para o homem, 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Nesses casos, a renda mensal inicial será calculada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem incidência do fator previdenciário e sem exigência de idade mínima para a aposentadoria proporcional.

Para aqueles segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 15/12/1998 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, mas pretendam computar o período trabalhado até 28/11/1999 (véspera da publicação da Lei n.º 9.876/1999), aplicam-se as regras de transição introduzidas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998. O segurado que pretender a aposentadoria proporcional deve ter, pelo menos, 53 anos de idade (se homem), ou 48 anos (se mulher), contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição (se homem), ou de 25 anos (se mulher), além de cumprir o pedágio de 40% do lapso que restaria para completar a carência mínima exigida (EC n.º 20/1998, artigo 9º, § 1º, I). Nesse caso, a renda mensal inicial será apurada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, mas exigida a idade mínima, e será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo exigido (30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher, acrescido do pedágio de 40% do tempo faltante em 16/12/1998), até o limite de 100%; lembrando que o mencionado acréscimo de 5% por ano de contribuição refere-se tanto ao período posterior a 16/12/1998 quanto ao período anterior, uma vez que, quanto a este, o regime de transição não faz qualquer exceção (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 188, § 2º, na redação dada pelo Decreto n.º 4.729/2009; TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0027948-89.2009.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3ªR 16/12/2012).

Quanto aos requisitos exigidos pelo artigo 9º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, para fins de concessão de aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%), estes não são aplicáveis justamente pelo fato de serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio ente autárquico, por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subsequentes, acompanhado da doutrina e jurisprudência pátria. Para estes segurados, aplica-se tão somente a regra insculpida no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal (na redação dada pela EC n.º 20/1998), que exige apenas o cumprimento de tempo de contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30, para as mulheres.

Para os segurados que venham a preencher os requisitos para a aposentadoria posteriormente à Lei n.º 9.876/1999, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo (PCB) abrangerá todos os salários-de-contribuição existentes desde a competência julho de 1994, com a incidência do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício. Contudo, há de ser salientado que o referido fator redutor não incidirá no cálculo da renda mensal inicial, quando a somatória da idade do segurado e do seu respectivo tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento administrativo, atingir as pontuações mínimas de que tratam os incisos e parágrafos do artigo 29-C da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 13.183/2015.

Na hipótese de não haver coincidência entre a data do implemento do requisito para a aposentadoria e a data do requerimento do benefício perante a autarquia previdenciária, a renda mensal inicial será apurada procedendo-se à correção de todos os salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo, reajustando-os mês a mês, de acordo com os índices legais, a partir da data de competência de cada salário-de-contribuição até a do início do benefício (leia-se “DER”), de modo a preservar os seus valores reais (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013). A observância das normas regulamentares do Decreto n.º 3.048/1999 (artigo 33 c/c o artigo 56, §§ 3º e 4º), a partir da interpretação extraída do que dispunham os artigos 31, 49 e 54, todos da Lei n.º 8.213/1991, de conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei n.º 9.876/1999, atende ao primado da isonomia ao permitir a apuração, na data do requerimento administrativo, de uma renda mensal inicial mais vantajosa, com base em um mesmo critério de reajustamento (“ex vi”, TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0002254-38.2007.4.03.6318, Rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 01/02/2013, v.u., DJe-3ªR 17/02/2013).

Desse modo, diante de todos os entendimentos supradelineados, e considerando a simulação de cálculos elaborada pela Contadoria deste Juizado (anexada em 25.08.2015), incabível a concessão do benefício pleiteado pelo autor nos termos discriminados na inicial, o pedido é de ser julgado parcialmente procedente, para determinar a averbação dos períodos aqui reconhecidos como de labor rural e exercidos em atividades especiais, com vistas à futura obtenção do benefício, caso o autor venha a demonstrar, em sede administrativa, a continuidade do seu vínculo com o regime geral de previdência social.

A determinação de averbação, com o decreto de parcial procedência do pedido, não caracteriza sentença ultra petita ou extra petita,

porquanto o cunho da presente ação é declaratório e condenatório. Com efeito, no presente caso, a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao pagamento do benefício vindicado passa necessariamente pelo reconhecimento (declaração) dos períodos laborados em atividades rurais. Ademais, em sede de Juizado Especial Federal, deve-se sempre perseguir a utilidade do processo e a economia processual (Lei nº. 9.099/95, art. 2º, c.c. art. 1º da Lei nº. 10.259/2001), o que recomenda, para fins de preservação dos direitos previdenciários da autora, que se averbe o período reconhecido nesta sentença. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM CONTAGEM DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS. TEMPO ATIVIDADE RURAL RECONHECIDO PARA AVERBAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Não atendidos os requisitos para a aposentadoria, faz jus a parte à averbação dos períodos de atividade rural reconhecida. 2. Sucumbência recíproca, rateio por metade para cada parte das custas e honorários de advogado.” (TRF 4; AC 50311244920144049999 5031124-49.2014.404.0999; Relator: Marcelo de Nardi; Quinta Turma; DE de 19.08.2015) - grifei

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer em favor do autor MAURÍLIO LOPES DA SILVA o direito de averbar junto ao INSS, para todos os efeitos previdenciários, na forma da fundamentação, os seguintes períodos: 1) laborado em atividade rurícola: 11.04.1979 a 15.10.1981, sem necessidade de pagamento das contribuições relativas ao período.; 2) como especiais: 19.10.1981 a 01.08.1983; 13.02.1985 a 20.05.1986 e 23.05.1986 a 02.04.1987. Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias úteis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000839-18.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325009007 - CELIO ZERI (SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS, SP320025 - KARLA KRISTHIANE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por CÉLIO ZERI contra o INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual requer a condenação da autarquia a revisar a renda mensal de sua aposentadoria por idade (NB 138.481.670-1; DER em 25.10.2005), mediante cômputo de período compreendido entre 01.04.1974 a 01.12.1977, quando teria exercido a função de aluno-aprendiz no Instituto de Zootecnia e Indústria Pecuárias “Fernando Costa”, vinculado à Faculdade de Medicina Veterinária da USP.

O réu respondeu, argumentando que o labor prestado como “aluno-aprendiz” pelo demandante não pode ser computado, por se tratar de mero vínculo educacional, sem exercício de atividade remunerada. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

Em audiência, foram tomados os depoimentos do autor e da testemunha por ele arrolada. Não houve proposta de conciliação por parte do réu.

É o relatório. Decido.

O autor objetiva seja computado para efeitos previdenciários o período compreendido entre 01.04.1974 a 01.12.1977, quando teria exercido a função de aluno-aprendiz no Instituto de Zootecnia e Indústria Pecuárias “Fernando Costa”, vinculado à Faculdade de Medicina Veterinária da USP. Para comprovar suas alegações, apresentou os seguintes documentos: 1) Declaração de nº SEP.057/2014, de 14/10/2014, firmada pelo Prof. Dr. Flavio Vieira Meirelles, Prefeito de Campus USP, onde afirma que o autor (fls. 01 do Doc. 14); 2) Histórico Escolar referente o curso técnico agrícola (fls. 02/5 do Doc. 14); 3) Atestado para fins escolares datado de 04/01/1965 (fls. 07 do Doc. 14); 4) Diploma datado de 07/12/1964, do curso técnico agrícola, concluído no ano de 1964 (fls. 08-9 do Doc. 14).

Consta da certidão trazida com a petição inicial, emitida pela referida Escola, que o autor lá estudou no período considerado, totalizando 2.100 (dois mil e cem) dias. O documento está assinado pelo Diretor da instituição.

Da referida certidão consta o seguinte, destaco os seguinte fragmentos:

“[...] foi aluno em regime de internato dos Cursos Técnicos Agrícolas Ramo Pecuária, atualmente desativados, no período de 16 de fevereiro de 1962 a 10/12/1964.[...] Informamos que no referido curso os alunos recebiam alimentação e moradia custeados pelo próprio Instituto.[...]”

As declarações contidas na referida certidão, por emanarem de órgão público, presumem-se verdadeiras, até prova em contrário (Constituição Federal, artigo 19, inciso II).

De seu turno, a prova testemunhal colhida, lastreada em depoimento firme prestado pela testemunha José Carlos Fioretti, coeso e harmônico, confirma, em linhas gerais, a condição de aluno-aprendiz do autor no período considerado.

O art. 60, inciso XXII do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, mandar contar “o tempo exercido na condição de aluno-aprendiz referente ao período de aprendizado profissional realizado em escola técnica, desde que comprovada a remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento público e o vínculo empregatício”.

A legislação que regula a matéria determina que é reconhecido como tempo de serviço o aprendizado em Escola Técnica Profissional remunerada, prestado mediante auxílios financeiros que se revestem em forma de alimentação, fardamento e material escolar, na esteira do que dispõe a Súmula 96 do Tribunal de Contas da União, nos seguintes termos:

“Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros”.

“Para todos os efeitos”, diz a Súmula. Logo, o referido tempo pode ser contado quer no regime geral de previdência social, quer nos regimes previdenciários próprios de todas as esferas de governo.

O art. 201, § 9º da Constituição da República dispõe claramente que, para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição “na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei”.

Por seu turno, o art. 94 da Lei nº 8.213/91 prescreve: “Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente” (grifei).

“Tempo de serviço na administração pública”, é o que dizem a Constituição e a lei, do que se conclui que todas as esferas de governo – federal, estadual, municipal e distrital – estão abrangidas pela regra. Exatamente para casos assim é que existe previsão expressa de compensação financeira (art. 94, parte final, da Lei nº 8.213/91).

De sorte que o pedido do autor encontra guarida na legislação vigente.

No presente caso, está provado que o autor recebia da escola, em substituição à remuneração, prestações in natura, representadas por alojamento e alimentação.

O Superior Tribunal de Justiça, em casos semelhantes, assim tem decidido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL – PREVIDENCIÁRIO – COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO – ALUNO-APRENDIZ – ESCOLA TÉCNICA – O tempo de estudante como aluno-aprendiz em escola técnica pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, desde que evidenciada retribuição pecuniária na forma de auxílio à educação. Precedentes da 3ª Seção. 2. “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.” (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo regimental improvido. (STJ – AGRESP 278411 – RS – 6ª T. – Rel. Min. Hamilton Carvalhido – DJU 15.12.2003 – p. 00411)

O TRF/3ª Região assim tem enfrentado a questão:

“PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – ALUNO-APRENDIZ – VÍNCULO EMPREGATÍCIO CARACTERIZADO POR RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA INDIRETA – APLICAÇÃO DA SÚMULA 96 DO TCU – CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS DE MORA – CÁLCULOS – MOMENTO PROCESSUAL INADEQUADO – CUSTAS – I - A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que deve ser contado como tempo de serviço o período desenvolvido, na qualidade de aluno-aprendiz, em escola pública profissional mantida à conta do orçamento do poder público. Inteligência da Súmula 96 do TCU. Precedentes do e. STJ. II - Estando demonstrado que o autor, na época de seu aprendizado, desenvolveu atividade laborativa, e comprovada a retribuição pecuniária, prestada de forma indireta pelo Estado, caracterizado está o vínculo empregatício, fazendo jus à contagem do respectivo período. (...)” (TRF 3ª R. – AC 2000.61.05.005643-9 – (977297) – 10ª T. – Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento – DJU 19.10.2005 – p. 679)

“PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA TEMPO DE SERVIÇO – L. 8.213/91, ART. 52 – CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM – TRABALHADOR EM VIA FERROVIÁRIA – LAUDO PERICIAL – ALUNO-APRENDIZ – I - Comprovado o exercício de 35 anos de serviço, se homem, é devido o benefício da aposentadoria por tempo de serviço na forma integral. II - Considera-se especial o período trabalhado na via ferroviária, de maneira permanente, independentemente da apresentação de laudo pericial, durante a vigência do d. 53.831/64 até o d. 2.172/97. III - O tempo de aluno-aprendiz, em escola técnica profissional, remunerado à conta de dotações públicas, mediante auxílios financeiros que se revertiam em forma de alimentação, fardamento e material escolar, é de ser computado, para fins previdenciários, como tempo de serviço público, de acordo com enunciado da Súmula TCU nº 96. IV - Remessa oficial e apelação parcialmente providos.” (TRF 3ª R. – AC 2001.61.83.000442-1 – (987034) – 10ª T. – Rel. Des. Fed. Castro Guerra – DJU 19.10.2005 – p. 710)

O próprio Supremo Tribunal Federal tem decidido pela procedência de pedidos da espécie (Mandado de Segurança nº 28.105/DF, Relatora a Ministra CARMEN LÚCIA).

Por fim, assinalo que o marco inicial da revisão ora reconhecida, para fins de aferição do montante das parcelas atrasadas, deve ser fixado em 10.03.2010 (cinco anos anteriores à data de ajuizamento da ação, ocorrido em 10.03.2015), em observância ao prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/1932. Nesses termos, devem prevalecer as contas anexadas aos autos virtuais no dia 16.06.2016, as quais ficam integralmente acolhidas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por idade titularizado pelo autor (NB 138.481.670-1), de acordo com os seguintes parâmetros:

- DIB = 25.10.2005;
- Coeficiente de Cálculo = 100%
- RMI = R\$ 843,00;
- RMA = 1.627,11, em maio/2016.

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 7.673,19 (sete mil, seiscentos e setenta e três reais, dezenove centavos), atualizado até junho/2016, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF

n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). É aplicável, ao caso, o entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (“Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.”). Com o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF’s da 3ª Região.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o autor não se encontra desprovido de meios para sua manutenção, já que titulariza aposentadoria.

Com o trânsito em julgado, oficie-se para implantação da nova renda mensal do benefício, com data de início de pagamento (DIP) em 01.06.2016, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição de multa diária. Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pela autarquia previdenciária, que adotará os índices de correção estabelecidos no Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995).

Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias úteis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002986-17.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325008994 - EURIALE DE PAULA GALVAO (SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, movida em face da UNIÃO e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, pertinente ao Regime de Tributação Simplificada, instituído pelo Decreto-Lei n. 1.804/1980, e à isenção preconizada, em relação ao Imposto de Importação, nas aquisições de produto(s), por pessoa física, por intermédio de remessas postais internacionais, visando ao desembaraço de mercadoria(s) retida(s) junto a agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Juntou documentos.

Alega o autor que adquiriu, pela Internet, oriundos do exterior, medicamentos (UC-II e Complexo de Vitamina para Idosos), no importe total de US\$ 67,91 (sessenta e sete dólares norte-americanos e noventa e um centavos).

Afirma o demandante que, por ocasião da chegada do produto ao Brasil, recebeu comunicação da ECT no sentido de que deveria comparecer à agência postal para retirada do produto e para pagamento do imposto de importação, no valor de R\$ 122,05 (cento e vinte e dois reais e cinco centavos), bem assim da Taxa para Despacho Postal, no valor de R\$ 12,00, tudo de acordo com o Aviso de Chegada RE51344474-9SE, emitido em 07/07/2014. Do Aviso de Chegada consta ainda que a cobrança de taxa de armazenagem após 28/07/2015.

Entende o autor que o produto adquirido é isento de imposto de importação, consoante previsões infralegais contidas na Instrução Normativa SRF n.º 96/1999 e Portaria MF n.º 156/1999. Pede a liberação do produto junto aos Correios, em sede de antecipação de tutela, para que não seja devolvido ao país de origem.

Com base na dicção do referido Decreto e especialmente do art. 1º, § 1º, da Portaria MF n.º 156, de 24 de junho de 1999, e do art. 2º, § 1º, da Instrução Normativa SRF n.º 096, de 04 de agosto de 1999, pleiteia seja condenada a Receita Federal a isentar de cobrança de Imposto de Importação os medicamentos importados pelo sistema de remessa postal.

Por intermédio do termo n. 6325013101/2015, foi proferida, em 24/08/2015, decisão em que verificado não haver sido atendidos os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil de 1973, a saber, presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e bem assim não constarem do bojo da ação principal elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, pelo que foi postergada a apreciação do pedido de liminar por ocasião da vinda das contestações, por se considerar recomendável a oportunização do prévio contraditório, sem o qual não seria possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial. Na ocasião, foi determinada a citação das rés.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT contestou a ação. Em sua peça de defesa, discorre sobre a legislação que dá suporte à cobrança da taxa de despacho postal e requer o reconhecimento da improcedência do pedido.

Citada, a União contesta, apresentando como preliminar a perda do objeto da ação, pelo fato de a mercadoria haver sido devolvida ao exterior. Afirma que “Consoante se observa da documentação que instrui a presente, a mercadoria em questão, alvo da remessa postal internacional RE513444749SE, foi devolvida ao exterior, já tendo, inclusive, chegado no destino (Suécia), em 06/09/2015”, requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito. Quanto ao mérito, assevera as razões apresentadas na Informação COLIS/SEAD/IRF/CTA n.º 116/2015, produzida por seus órgãos administrativos, a qual, em síntese, descreve o procedimento adotado pela fiscalização à chegada da mercadoria importada, após minuciosa análise do caso concreto à luz da legislação de regência, concluindo pela inexistência de ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade fiscal que presidiu o despacho aduaneiro de importação relativo à remessa postal internacional

identificada pelo número de controle RE513444749SE.

Assinala a ré, como ressaltado também naquela informação fiscal, que o autor não ingressou, no momento oportuno, com pedido de revisão da Nota de Tributação Simplificada, com a apresentação de receita médica com data anterior à compra no exterior, o que possibilitaria análise pela autoridade competente da alegação de isenção.

Com a contestação da União foram anexados, por cópia, os documentos Informação Fiscal COLIS/SEDAD/IRF/CTA nº 116/2015, Nota de Tributação Simplificada NTS: SP32 -485.125/15 e cópia da informação extraída do sítio dos Correios, acerca do rastreamento da mercadoria em discussão (RE513444749SE).

Por intermédio do termo n. 6325014369/2015, foi proferido decisão relativa a pedido de reconsideração do demandante, protocolizado no dia 03/09/2015 (embora datada de 26/08/2015), um dia depois da devolução das mercadorias ao remetente, inviabilizando, assim, a adoção de eventuais medidas judiciais destinadas à custódia dos bens junto à Agência dos Correios de Bauru/SP. Foi determinada a intimação do autor para manifestar-se sobre a devolução das mercadorias, e, em seguida, a conclusão do feito para sentença. Devidamente intimado (certidões apostas aos autos virtuais), o demandante manteve-se silente.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, registro, em relação à legitimidade de parte, que a competência tributária para a exigência de tributo devido sobre a importação é da União, conforme art. 153, inciso I, da Constituição Federal, devendo ela figurar no polo passivo da relação processual, ainda que o recebimento do tributo seja efetuado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Tal competência é indelegável, na linha do que estabelece o artigo 7º do Código Tributário Nacional. As repartições dos Correios, pelas quais transitam remessas postais internacionais, são consideradas, pelo Regulamento Aduaneiro, recintos alfandegados (Decreto nº 6.759/2009, art. 9º, inciso III). De sorte que, ao exigir da parte autora o pagamento do tributo dado como devido (imposto de importação), como condição para a liberação da mercadoria, a ECT age por simples delegação da União, específica para a cobrança da exação.

Quanto ao tributo, dessa feita, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não responde diretamente. O que não a exime, todavia, de cumprir as ordens judiciais que lhe forem dirigidas, na condição de detentora (ainda que provisória) do bem importado, prestando as informações devidas (Código de Processo Civil, art. 339), múnus com que, pelo que consta dos autos de processos de mesma matéria, a empresa pública tem honrado.

Ressalte-se neste feito haver também discussão acerca da tarifa referente ao serviço denominado Despacho Postal, cobrada pela ECT, ao argumento de ser uma contraprestação aos serviços desenvolvidos por ela, desde o recebimento da encomenda internacional no Brasil até a sua efetiva retirada pelo destinatário/importador na agência, asseverando ser cobrada de acordo com previsão na Convenção Postal da União, norma internacional editada pela União Postal Universal (UPU), atribuída a tarifa aos correios e a seus cofres destinada.

No documento de página 02 do arquivo eletrônico com a petição inicial, de provas, denominado Aviso de Chegada, emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, consta que o contribuinte deveria pagar a taxa de R\$ 12,00 para retirada dos produtos (figura também a advertência quanto à cobrança de Taxa de Armazenagem a partir de determinada data), pelo que a parte autora formalizou pedido a respeito do pagamento de tal taxa para despacho postal, estando regular, por esse motivo, constar a empresa como ré no presente feito. Reputo despicindo também, em vista dos fatos supervenientes, analisemos aqui a legalidade dessa exação. Até porque no curso do processo, a par de não haver deferimento da medida liminar para liberação, ao demandante, dos produtos antes retidos, sem cobrança de quaisquer exações, não teve ele qualquer dispêndio referente a essa eventual cobrança pela ECT. No entanto, para afastar qualquer alegação de nulidade, em eventual e futura reapreciação, discorro a respeito da referida taxa postal.

Quanto à tarifa referente ao serviço denominado Despacho Postal, afirma a corré ECT, em sua contestação, ser uma contraprestação dos serviços desenvolvidos pelos Correios, desde o recebimento da encomenda internacional no Brasil até a sua efetiva retirada pelo destinatário/importador nas Agências dos Correios, cobrada de acordo com previsão na Convenção Postal da União (nos termos do seu artigo 200, item 3), norma internacional editada pela União Postal Universal (UPU), a qual coordena as atividades dos correios (operadores designados) em todo o mundo e do qual o Brasil é signatário. Aduz que a tarifa para Despacho Postal não se confunde com conceito de taxa no âmbito tributário, pois se trataria de uma contraprestação de um serviço legítimo previsto na UPU, em um segmento concorrencial de mercado e que não houve qualquer conduta ilícita da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Pleiteia a improcedência da demanda.

Com relação à tarifa referente ao serviço denominado Despacho Postal, que afirma a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ser uma contraprestação dos serviços desenvolvidos por ela, desde o recebimento da encomenda internacional no Brasil até a sua efetiva retirada pelo destinatário/importador na agência, e que, assevera, é cobrada de acordo com previsão na Convenção Postal da União, norma internacional editada pela União Postal Universal (UPU), constante igualmente da Nota de Tributação Simplificada (NTS), no entanto, é atribuída por ela e a seus cofres destinada, o que a torna ré no presente feito.

Iniciemos o exame por essa exação. Pois bem. A Convenção Postal da União mencionada estabelece em seu art. 20, item 3:

“Os operadores designados, que obtiveram a autorização para realizar o desalfandegamento por conta dos clientes, seja em nome do cliente ou em nome do operador designado do país de destino, estão autorizados a cobrar dos clientes uma taxa baseada nos custos reais da operação. Esta taxa pode ser cobrada por todos os objetos declarados na alfândega, de acordo com a legislação nacional e incluindo aqueles isentos de direito aduaneiros (...)”

Narra a ECT, em sua contestação, que quanto à natureza jurídica da tarifa para Despacho Postal não se confunde com conceito de taxa no âmbito tributário, pois se trataria de uma contraprestação de um serviço previsto na UPU, que reputa legítimo. Por conta disso, decidiu-se, no âmbito administrativo, retirar o nome “taxa” da designação o serviço, antes descrito como Taxa de Despacho Postal.

Deveras, quanto à tarifa referente ao Despacho Postal (considerada notoriamente por muitos como abusiva e ilegal, já que elevaria sem justa causa o preço do serviço, ausente qualquer contraprestação), discorre-se, segundo se vê em

<http://www.rotajuridica.com.br/index.php/component/k2/item/7202-encomenda-internacional-mpf-cobra-dos-correios-explicacoes-sobre-taxa>,

a União Postal Universal (UPU), que edita a Convenção Postal Universal, é uma agência especializada da ONU que coordena as atividades dos correios em todo o mundo e da qual o Brasil é signatário. Nesse sítio de Internet, a ECT argumenta que “a cobrança da taxa de R\$ 12 incide sobre cada objeto importado tributado, ou seja, com valor entre US\$ 50 e US\$ 500. A taxa deve ser repassada apenas para produtos acompanhados da Nota de Tributação Simplificada (NTS)”.

Tal convenção de fato autoriza os operadores que realizam desalfandegamento, ou seja, o tratamento de diferenciar objetos tributados e não tributados, exigir e receber o pagamento do tributo, a cobrar dos clientes uma taxa baseada nos custos reais da operação.

A Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, que dispõe sobre os Serviços Postais, dispõe no seu art. 1º, parágrafo único que: “O serviço postal e o serviço de telegrama internacionais são regidos também pelas convenções e acordos internacionais ratificados ou aprovados pelo Brasil.”

Justificam os Correios, diante de questionamento em forma de recurso em Pedido de Acesso a Informação, conforme se verifica de parecer de uma Analista de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União, com decisão do Ouvidor-Geral da República, acessível em <http://www.acessoinformacao.gov.br/precedentes/ECT/pa33792014.pdf>, consulta realizada em 25/03/2015) que “nos termos do Decreto nº 1.789, de 12 de janeiro de 1996, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT atua como o fiel depositário de uma remessa postal tributada, cabendo prover todos os serviços necessários à segurança dessa encomenda até a entrega final ao destinatário/importador, inclusive dando suporte postal ao tratamento aduaneiro e garantindo meios para o recolhimento e o repasse do imposto de importação devido. Esses serviços adicionais designam o denominado despacho postal”.

No âmbito do mesmo procedimento administrativo de Pedido de Acesso a Informação, a ECT esclareceu quanto à denominação anterior de “taxa” e a alteração para a de “tarifa”:

“Inicialmente, convém esclarecer que a Diretoria Colegiada da ECT decidiu pela retirada da expressão ‘Taxa’ do serviço outrora denominado ‘Taxa para Despacho Postal’, para que não haja nenhuma confusão quanto à prestação de um serviço público, com a cobrança de um serviço em âmbito concorrencial, não abrangido pelo monopólio postal, onde a ECT se encontra em ‘pé de igualdade’ com as demais empresas do segmento de encomenda, tudo em consonância com a Constituição Federal. Em resposta ao recurso administrativo apresentado, vimos informar que além dos retro mencionados dispositivos legais, em especial, o art. 20, item 3, da Convenção Postal Universal, norma internacional editada pela União Postal Universal (UPU), o valor percebido pela ECT na prestação do serviço de Despacho Postal possui guarida no Decreto Nº 8.016, de 17 de maio de 2013, em conformidade com a autorização legislativa do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, senão vejamos:

‘(...)

Art. 7o Constituem recursos da ECT receitas decorrentes de:

I - prestação de serviços;

(...)

Art. 8o A ECT é constituída pelos seguintes órgãos:

(...)

III - Diretoria-Executiva; e

(...)

Art. 23. Compete à Diretoria-Executiva:

(...)

VII - avaliar as estratégias de investimentos, de capital, de alocação e de captação de recursos;

VIII - fixar, reajustar e revisar preços e prêmios ad valorem referentes à remuneração dos serviços prestados pela ECT em regime concorrencial;

Assim, a ECT, por intermédio da sua Diretoria-Executiva aprovou na 18ª reunião de 2014, a cobrança do aludido Despacho Postal no valor de R\$ 12,00 (doze reais), conforme já relatado nas alegações preliminares encaminhadas ao recorrente.

No que concerne o valor do serviço, ressaltamos que em conformidade ao instrumento normativo esculpido na Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, o mesmo possui a premissa de fazer frente aos custos operacionais envolvidos, bem como recuperar os investimentos dispendidos e, ainda, garantir a continuidade e expansão do serviço, nos seguintes termos:

Art. 33 - Na fixação das tarifas, preços e prêmios ‘ad valorem’, são levados em consideração natureza, âmbito, tratamento e demais condições de prestação dos serviços.

§ 1º - As tarifas e os preços devem proporcionar:

a) cobertura dos custos operacionais;

b) expansão e melhoramento dos serviços.’ ”

Digno de registro, por pertinente, a observação da ECT expressa na defesa manifestada no procedimento de Pedido de Acesso a Informação, referido: afirma que os seus concorrentes, no segmento de encomendas e no nível mundial, especificamente quanto às remessas advindas do exterior, cobram de duas a três vezes a mais que a ECT na prestação do mesmo serviço, podendo chegar a R\$ 50,00. Aduz que o correio francês, por exemplo, cobra de \$15 a \$20 euros e o espanhol, de \$15 a \$18 euros.

Lembra ainda, a ECT, que o importador pode negociar perante o cliente internacional, o envio do seu objeto por outros operadores logísticos, inclusive, operadores internacionais que atuam no mercado brasileiro.

Tenho que as atividades da ECT, equiparada a autarquia para os fins de Direito, guardam interesse público, mesmo em suas atividades concorrenciais, tendo em linha expandida o caráter de serviço público. Além disso, os serviços tarifados conduzem à sustentabilidade econômica daqueles prestados sem contraprestação proporcional, como as entregas postais em locais de acesso extremamente difícil, vilarejos ribeirinhos no Interior de determinados Estados da Federação, exemplificativamente, ou quaisquer outros, em muito distantes dos grandes centros urbanos.

A Lei nº 6.538/1978 respalda essa constatação (repete-se o artigo antes mencionado para melhor contextualização), ao estabelecer os

seguintes dispositivos quanto à cobrança de tarifas pela ECT:

“Art. 32 - O serviço postal e o serviço de telegrama são remunerados através de tarifas, de preços, além de prêmios "ad valorem" com relação ao primeiro, aprovados pelo Ministério das Comunicações.

Art. 33 - Na fixação das tarifas, preços e prêmios "ad valorem", são levados em consideração natureza, âmbito, tratamento e demais condições de prestação dos serviços.

§ 1º - As tarifas e os preços devem proporcionar:

- a) cobertura dos custos operacionais;
- b) expansão e melhoramento dos serviços.” Destaquei.

Considero, em vista de todo o exposto, legal, legítima e regular a cobrança da tarifa de Despacho Postal nos casos de desalfandegamento, desde que devido o imposto de importação, nada havendo, nessa hipótese, de repreensível nas condutas da ECT. No entanto, conforme discorrido a seguir, no presente processo não se está diante de transação comercial tributável, pelo que, em consequência, não é devida a cobrança de Despacho Postal.

Assim, a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT, parte legítima para figurar no polo passivo da relação processual, será alvo do reconhecimento da inexigibilidade da cobrança da tarifa postal apresentada ao autor para liberação da mercadoria retida, tão só em decorrência da inexigibilidade do tributo no caso concreto.

Passemos a tratar do Imposto de Importação. O texto legal em que se baseiam os atos administrativos da Receita Federal e a insurgência da parte autora, do Decreto-Lei n. 1804/1980, é bastante enxuto, ensejando e permitindo-nos, por oportuno, sua transcrição na integralidade, inclusive com as alterações legislativas a que se submeteu desde a edição originária (destaques em negrito ora aplicados):

“DECRETO-LEI No 1.804, DE 3 DE SETEMBRO DE 1980. (Dispõe sobre tributação simplificada das remessas postais internacionais.)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, inciso II, da Constituição, DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o regime de tributação simplificada para a cobrança do imposto de importação incidente sobre bens contidos em remessas postais internacionais, observado o disposto no artigo 2º deste Decreto-lei.

§ 1º Os bens compreendidos no regime previsto neste artigo ficam isentos do imposto sobre produtos industrializados.

§ 2º A tributação simplificada poderá efetuar-se pela classificação genérica dos bens em um ou mais grupos, aplicando-se alíquotas constantes ou progressivas em função do valor das remessas, não superiores a 400% (quatrocentos por cento).

§ 3º O regime de que trata este artigo somente se aplica a remessas de valor até quinhentos dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas. (Redação dada pela Lei nº 8.383, de 1991) (Revogado pela Lei nº 9.001, de 1995)

§ 3º O regime de que trata este artigo somente se aplica a remessas de valor até US\$100.00 (cem dólares norte-americanos), ou o equivalente em outras moedas.

§ 4º Poderão ser estabelecidos requisitos e condições para aplicação do disposto neste artigo.

Art. 2º O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste Decreto-Lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o § 2º do artigo 1º, bem como poderá:

I - dispor sobre normas, métodos e padrões específicos de valoração aduaneira dos bens contidos em remessas postais internacionais;

II - dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até US\$20.00 (vinte dólares norte-americanos), quando destinadas a pessoas físicas.

II - dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas. (Redação dada pela Lei nº 8.383, de 1991)

Parágrafo Único. O Ministério da Fazenda poderá, também, estender a aplicação do regime às encomendas aéreas internacionais transportadas com a emissão de conhecimento aéreo.

Art. 3º O inciso XVI do artigo 105, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XVI - Fracionada em duas ou mais remessas postais ou encomendas aéreas internacionais visando a elidir, no todo ou em parte, o pagamento dos tributos aduaneiros ou quaisquer normas estabelecidas para o controle das importações ou, ainda, a beneficiar-se de regime de tributação simplificada".

Art. 4º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 3 de setembro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.”

Os seus atos regulamentadores, que se encontram em vigor, foram expedidos pelo Ministério da Fazenda e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil no ano de 1999, na forma da Portaria MF n. 156, de 24 de junho de 1999, e da Instrução Normativa SRF n. 096, de 04 de agosto de 1999.

Dispõe a respeito do tema aqui tratado a Portaria MF n. 156/99:

“Art. 1º - O regime de tributação simplificada - RTS, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, poderá ser utilizado no despacho aduaneiro de importação de bens integrantes de remessa postal ou encomenda aérea internacional no valor de até US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, destinada a pessoa física ou jurídica, mediante o pagamento do Imposto de Importação calculado com a aplicação da alíquota de 60% (sessenta por cento) independentemente da classificação tarifária dos bens que compõem a remessa ou encomenda.

§ 1º No caso de medicamentos destinados a pessoa física será aplicada a alíquota de zero por cento.

§ 2º - os bens que integrarem remessa postal internacional no valor de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas.” Destaquei.

A Instrução Normativa SRF n. 096/99, em seu art. 2º, estabelece:

“Art. 2º - O Regime de Tributação Simplificada consiste no pagamento do Imposto de Importação calculado à alíquota de sessenta por cento.

§ 1o No caso de medicamentos destinados a pessoa física será aplicada a alíquota de zero por cento.

§ 2º - Os bens que integrem remessa postal internacional de valor não superior a US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas.” Destaque aplicado no transcrição.

Assentada a legislação e normativas infralegais questionadas, vemos que o caso concreto se subsume à matéria tratada, já que o Decreto-Lei é o instrumento legislativo apto a regular os atos administrativos no âmbito do regime especial criado por ele, o “regime de tributação simplificada para cobrança do imposto de importação incidente sobre bens contidos em remessas postais internacionais”. Nota-se ainda que a documentação trazida ao feito, em especial após a juntada das contestações, demonstra que a(s) compra(s) efetuada(s) pela parte autora se enquadra(m), ao que tudo indica, nessa modalidade de importação.

No caso concreto, a particularidade é tratar-se da isenção dada à importação, por pessoa física, de medicamentos, nos termos do § 1º do art. 1º da Portaria MF nº 156/1999, bem como do art. 2º, §1º, da Instrução Normativa SRF nº 096/1999, já trazidas à colação. A questão central debatida, assim, refere-se ao enquadramento dos produtos importados pela parte autora como “medicamentos”.

A ré, em sua contestação, afirma que para o reconhecimento da isenção (alíquota zero), mediante a comprovação de que se tratava de medicamento, necessário a apresentação de receita médica e manifestação favorável da Anvisa.

Argumenta a União que o autor poderia ter se utilizado de “pedido de revisão”, na esfera administrativa, esclarecendo tratar-se, as mercadorias importadas, de medicamentos, bem como anexando a prescrição médica respectiva.

Com a contestação, a ré traz, transcrita na íntegra e por cópia, a Informação COLIS/SEAD/IRF/CTA nº 116/2015. Dela destaco:

“(…) 5. No que concerne às questões de fato relacionadas à condução do despacho aduaneiro da remessa postal internacional identificada pelo número de controle RE513444749SE, o lançamento do imposto de importação, cujo fato gerador ocorreu em 10/07/2015, teve como base de cálculo o valor de US\$ 63,01 (sessenta e três dólares e um centavo), resultando em um imposto de importação a pagar no valor de R\$ 122,05 (cento e vinte e dois reais e cinco centavos).

6. Como o valor efetivamente negociado com o fornecedor no exterior, conforme comprovado pelo autor, foi de R\$ 67,91 (sessenta e sete dólares e noventa e um centavos), e a taxa de câmbio na data era de 3,2282, a base de cálculo correta seria R\$ 219,28 (duzentos e dezenove reais e vinte e oito centavos). Resultando em um imposto de importação (alíquota de 60%) no valor de R\$ 131,54 (cento e trinta e um reais e cinquenta e quatro centavos).

7. Segundo informado pelos correios, a encomenda foi devolvida ao remetente no exterior, inclusive já tendo sido entregue ao mesmo na SUÉCIA em 06/09/2015.

8. Não houve pedido de revisão da NTS por parte do autor. O mesmo preferiu recorrer diretamente ao judiciário. Se o mesmo tivesse entrado com pedido de revisão logo após ter recebido o comunicado de cobrança para retirada da encomenda, e tivesse apresentado a receita médica com data anterior à compra da encomenda no exterior, de forma a individualizar sua importação, comprovando que era para uso próprio, bem como que a mesma teria função medicamentosa, provavelmente seu pedido teria sido acatado, sendo retificada a NTS e retirada a cobrança do imposto de importação com aplicação da alíquota zero para o presente caso.” Destaque aplicado na transcrição.

Conforme asseverado pela ré inclusive em casos correlatos e ajuizados pelo mesmo autor que o da presente demanda, bastaria ao demandante haver, ainda na esfera administrativa, apresentado o documento idôneo, apto a comprovar a condição de medicamento da mercadoria importada, consistente na receita médica prescrevendo tais substâncias ao paciente.

Com o ajuizamento da ação, a parte autora fez anexar, junto à petição inicial, receitas médicas (páginas 04 e 06 do arquivo eletrônico com a petição exordial), cuja validade e autenticidade a ré não impugna ou infirma. Com efeito, conforme asseverado pela União, o demandante poderia haver levado até a ré, administrativamente, tal documento, o que abreviaria o procedimento de liberação dos produtos, e deixou de fazê-lo. Teria deixado de contribuir, inclusive, com o asseveramento das unidades do Poder Judiciário, o que seria salutar.

Não há mesmo notícia nos autos de que o demandante haja apresentado o documento médico (prescrição) administrativamente, em procedimento de “Reexame de Lançamento”, referido no corpo da Nota de Tributação Simplificada (NTS), ou outro.

Deveras, após a vinda das contestações, disponíveis ao autor para acesso, e mesmo tendo sido especificamente instado a manifestar-se também em relação à devolução das mercadorias ao remetente, o que ensejou a perda do interesse na ação, o autor de fato não demonstrou ter acionado os instrumentos a ele disponibilizados administrativamente ou justificou não tê-lo feito.

Dessa forma, de rigor nem tinha interesse de agir ao ingressar com a ação judicial, visto que não obtivera qualquer negativa ou resistência no âmbito administrativo que justificasse acorrer ao Poder Judiciário a fim de coibi-las.

Assevera a ré que na hipótese de importação de medicamentos, caso em tela, a entrada no País encontra-se condicionada à liberação pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e que, conforme dito, diante da anuência e da apresentação da receita médica correspondente, o próprio órgão fiscalizador aplicaria alíquota zero, ou seja, liberaria a mercadoria sem imposto a pagar.

Com relação à anuência da agência reguladora, deveras, de acordo com o disposto na Lei nº 9.782/1999, que criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, compete a ela, entre outras atribuições, o controle de portos, aeroportos e de fronteiras, bem como anuir com a importação e exportação dos produtos mencionados no art. 8º da referida Lei, entre os quais se encontram os medicamentos de uso humano, conforme dispositivos abaixo:

“Art. 6º A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras.

Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo: (...) VIII - anuir com a importação e exportação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei; (...)

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à

saúde pública.

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

I - medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias; (...)"

Já com a contestação é trazida a NTS - Nota de Tributação Simplificada, pertinente às mercadorias adquiridas pelo autor, onde se lê, dentre outras informações, a expressão "SUPLEMENTO *VERIFICAÇÃO NÃO INVASIVA", lançada como "Descrição dos Bens". Destaquei. Registre-se, por oportuno, que a ré afirma e reafirma o óbice à liberação, verificado, referir-se à não comprovação da qualidade de "medicamento" da mercadoria importada pelo autor. Vê-se que na verificação imediata já se esboçou o reconhecimento pela ré, classificando o produto em "verificação não invasiva", ou seja, sem romper a embalagem da mercadoria, como suplemento. Parece bastante claro que ao serem apresentadas as receitas, de que tudo indica o autor já tinha a posse no momento da chegada da remessa internacional (os documentos médicos anexados, já referidos, são datados de 10/10/2014 e 30/07/2015), o demandante teria atribuída administrativamente a isenção de tributo.

Dessa forma, como em casos correlatos, por se enquadrar(em) sua(s) operação(ões) de compra nos ditames legais e regulamentares, os bens adquiridos pela parte autora seriam desembaraçados com isenção total do Imposto de Importação.

Saliente-se, além disso, que em outros procedimentos do JEF o mesmo autor, embora da mesma maneira haja descurado de acionar o instrumental disponível na esfera administrativa (o chamado Pedido de Revisão, por meio do qual apresentaria as receitas médicas de que dispunha, conseguindo a revisão da NTS e do lançamento do Imposto de Importação, com o reconhecimento da isenção) optou pelo recolhimento da exação ou pelo depósito judicial da quantia equivalente, comprovou nesta esfera a condição de medicamento da mercadoria importada e teve reconhecido o direito à DEVOLUÇÃO do montante por ele depositado ou recolhido a esse título, confirmando-se a legalidade da liberação da mercadoria, já efetuada (ou mediante o pagamento ou por intermédio de decisão liminar, em vista do depósito à ordem do Juízo).

Enquadrando-se as hipóteses fáticas no permissivo da legislação de regência, de rigor reconhecer-se a procedência do pedido, com a condenação da ré a restituir à parte autora o montante recolhido a título de imposto de importação, quando recolhido, ou a determinação do levantamento do valor depositado, o que ocorreu em cada um dos processos.

No caso concreto, verifica-se que o demandante, além de não tomar as providências administrativas que lhe competia, deixou mesmo diante do Juízo de ser providente, descurando de que a mercadoria estava por ser devolvida ao remetente, o que acabou ocorrendo.

Observa-se que apenas tardiamente (e após a devolução mesma das mercadorias) ocorreu requerendo uma determinação judicial, em resposta à qual foi exarada a decisão correspondente ao termo n. 6325014369/2015 (destaques originais):

"Trata-se de ação visando à liberação de mercadorias e anulação de débito fiscal, movida por EURIALE DE PAULA GALVÃO contra a UNIÃO. Alega o autor que adquiriu, pela Internet, oriunda do exterior, medicamentos (UC-II e Complexo de Vitamina para Idosos), ... (...) Posteriormente, conforme arquivo anexado em 03/09/2015, o autor requereu a este Juízo providências para que determinasse a devolução das mercadorias à Agência dos Correios em Bauru/SP, noticiando que estariam sendo encaminhadas ao remetente. Anexou o relatório de rastreamento extraído do site dos Correios.

É o sucinto relatório.

A providência requerida pelo autor mostra-se inócua no presente momento, uma vez que os produtos adquiridos já foram devolvidos ao exterior em 02/09/2015, tendo, inclusive, alcançado o destino (Suécia), em 06/09/2015, conforme demonstra o relatório de rastreamento (RE513444749SE) extraído do site dos Correios, anexado à contestação da União (fl. 12 do documento anexado em 17/09/2015).

Registro, outrossim, que a petição de reconsideração do demandante, embora datada de 26/08/2015, somente foi protocolizada no dia 03/09/2015, ou seja, um dia depois da devolução das mercadorias ao remetente, inviabilizando, assim, a adoção de eventuais medidas judiciais destinadas à custódia dos bens junto à Agência dos Correios de Bauru/SP.

Manifeste-se o autor, assim, sobre a devolução das mercadorias, e, em seguida, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença." Conforme já relatado, devidamente intimado para manifestar-se, o autor manteve-se silente.

Por todo o exposto, com fulcro nos preceptivos legais do Código de Processo Civil, utilizado subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, JULGO EXTINTO o feito por falta de interesse processual (CPC, art. 485, VI, segunda figura).

Com o trânsito em julgado, a Secretaria providenciará as devidas anotações de arquivamento dos autos virtuais.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001639-46.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325009004 - WILSON FERNANDES (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação movida por WILSON FERNANDES contra o INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento os períodos de 01/12/1966 a 08/03/1976 e de 22/02/1978 a 30/07/1983, trabalhados como "lavrador" na "Fazenda São Luiz", de propriedade de Romeu Furlan, bem como, a conversão do período de 20/03/1991 a 28/04/1995, trabalhado em atividade especial.

Citada, a autarquia-ré contestou. Alega que não há prova do alegado labor rural nos períodos compreendidos entre 01.12.1996 e 08.03.1976 e 22.02.1978 e 30.07.1983. Quanto à conversão de tempo especial em comum, assevera que as atividades laboradas entre 20.03.1991 e 28.04.1995 não podem ser enquadradas como especial.

É o relatório. Decido.

Conforme dispõe o art. 3º da Lei 10.259/2001, “compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças”.

Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência (Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais).

Bem por isso, o autor foi intimado por este Juízo a esclarecer se renunciava ou não ao montante que excedesse o limite de alçada, a fim de que, em caso positivo, a ação pudesse ser processada e julgada por este Juizado Especial Federal.

Por petição anexada em 07.07.2015, afirmou o autor que não pretendia renunciar ao excedente. E, conforme cálculos elaborados pela Contadoria do Juizado, anexados em 07.03.2016, na data de ajuizamento do feito (06.05.2015), o valor das parcelas vencidas quando do ajuizamento da demanda, somadas a 12 vincendas naquela ocasião, ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos no importe correspondente a R\$ 24.860,12 (vinte e quatro mil, oitocentos e sessenta reais, doze centavos).

Em virtude disso, a presente causa não pode ser conhecida e julgada pelo Juizado Especial Federal, sob pena de se utilizar o rito específico das Leis nº 9.099/95 e 10.259/2001, por natureza mais célere, inclusive com sentença líquida (art. 38, § único da LJE), para o julgamento de causas que devam ser julgadas por Varas Comuns da Justiça Federal, do que decorreria verdadeira burla às regras legais de competência, fixadas na legislação aplicável.

O Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais debateu sobre o tema e emitiu o Enunciado 24, que determina: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III da Lei 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, § 2º da Lei 11.419/06”.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

EXPEDIENTE Nº 2016/6326000128

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004489-41.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326007433 - SHEILA REGINA VAZ DOS SANTOS (SP066502 - SIDNEI INFORCATO) JULIANA REGINA VAZ DOS SANTOS (SP066502 - SIDNEI INFORCATO) IRAHIDES DALLAVILLA (SP066502 - SIDNEI INFORCATO) JULIANA REGINA VAZ DOS SANTOS (SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) IRAHIDES DALLAVILLA (SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) SHEILA REGINA VAZ DOS SANTOS (SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pleiteia a parte autora a reparação por danos morais e materiais.

Após a contestação do feito as partes informaram a realização de acordo, no qual a Caixa Econômica Federal se comprometeu a pagar a importância de R\$ 1.505,60 (um mil quinhentos e cinco reais e sessenta centavos) a título de atualização de saldo existente e conta de FGTS, mediante depósito na conta corrente do autor ou conta judicial.

A parte autora manifestou-se favoravelmente ao acordo proposto.

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre a autora Irahides Dalavilla, Sheila Regina Vaz

dos Santos e Juliana Regina Vaz dos Santos e a Caixa Econômica Federal - CEF, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, determinando o cumprimento do acordo aqui homologado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001988-46.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326007309 - THATIANA DA COSTA PIRES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

I – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.

Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial

O direito ao recebimento do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, demanda necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade).

Da configuração do requisito “hipossuficiência econômica”. Critério legal. Constitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.

Conforme artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, “Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.

Importante registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232, decidiu pela constitucionalidade do critério previsto no art. 20, § 3º, da LOAS. Nesse sentido, coadunável jurisprudência, que deve ser seguida em nome da segurança jurídica:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo § 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93.” (Rcl-MC-AgR 4427 / RS, Relator (a): Min. CEZAR PELUSO, DJ 29-06-2007)

Da possibilidade de aferição da miserabilidade além do critério matemático (renda individual familiar inferior a ¼ do salário mínimo).

O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na LOAS não é o único idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas.

Nesse sentido, cito trechos de voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator da Reclamação 4374 MC/PE (noticiado no Informativo STF Nº 454):

“(…) O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, ‘considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta.’ De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social ‘a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social’, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ‘...analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória...’ (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: ‘No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido,

também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental...' (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: 'Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente.' (fl. 82).

(...) Afirmando: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à míngua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. YVETE DA SILVA MAIAXV, da Constituição da República). (...)"

De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei nº 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.

Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais.

(...)

Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, "a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social 'a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social', tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família." (Rcl nº 3.805/SP, DJ 18.10.2006).

(...)

O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição.

Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição.

A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. (...)" (grifos nossos).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não destoia desse entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O limite mínimo estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família. II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Agravo interno desprovido. (STJ - AGA 201001187823 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1323893 - REL. MIN. GILSON DIPP - QUINTA TURMA - DJE 17/12/2010). (grifos nossos)

Cumpra relembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade. Ora, por mais que assim o deseje a Administração, o estabelecimento de um parâmetro absoluto a partir do §3º, do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social se revela incompatível com o texto constitucional.

A noção de miserabilidade não se esgota no parâmetro matemático, assim como a legislação geral e abstrata não resume a complexidade da

vida.

Artigo 34 do Estatuto do Idoso. Aplicação por analogia. Possibilidade.

Ressalte-se que, para fins de aferição da renda “per capita” familiar, revela-se possível a subtração, independentemente da origem da fonte da renda, do valor equivalente a um salário mínimo, tendo em vista a regra contida no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, por mim interpretada por analogia.

Deste teor, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA PET 7.203/PE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao julgar a Pet 7.203/PE, relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, firmou entendimento no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 pode ser aplicado, por analogia, para se excluir, da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família.

(...)

4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ, Terceira Seção, AgRg na Pet 7423/PE, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada no TJ/PE), DJ: 12/06/2013). (grifos nossos).

Dos componentes do grupo familiar a serem considerados no cálculo da renda “per capita”.

Houve recente alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n. 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (g.n.)

Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n.º 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Do caso concreto.

DEFICIÊNCIA

Infere-se do laudo médico pericial elaborado por médico especialista, juntado em 10 de agosto de 2015 (item 22 do processo virtual), que a parte autora é portadora de status pós-operatório de cirurgia do joelho pós-lesão ligamentar complexa e rigidez do tornozelo direito. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas, como panfleteira e caixa de padaria, atividades essas desempenhadas inclusive após o acidente e tratamento.

Ainda, segundo o Expert, quanto às limitações laborativas, não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades desempenhadas anteriormente como panfleteira e/ou caixa de padaria, atividades essas desempenhadas posteriormente ao trauma, inclusive (questo 9.1).

Pois bem.

O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera “impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos”. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93, na redação dada pela Lei n. 12.470/2011, define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Neste sentido, no presente caso, de acordo com a prova pericial produzida, a efetiva possibilidade de a parte autora desempenhar suas atividades habituais e laborais, de forma independente e sem riscos de segurança pessoal e de terceiros não restou afetada pela patologia em cena, razão pela qual não há que se falar em situação de impedimento de longo prazo.

Ademais, trata-se de pessoa com apenas 27 (vinte e sete) anos de idade, apresentando-se viável, nos termos da prova pericial produzida, não apenas o exercício das atividades habituais, como também o exercício de atividades que demandem esforços moderados, leves e intelectuais. Pela motivação exposta, concluo que não restou configurado o requisito “deficiência” na espécie.

MISERABILIDADE

Os dados do estudo social (item 17 do processo virtual) revelam que o núcleo familiar é composto pela autora, seu filho de 04 anos de idade, seu pai e sua mãe. A renda da família advém da aposentadoria do genitor, no valor de R\$ 1.400,00. A família mora numa casa alugada pelo valor de R\$ 1.200,00. O genitor possui dois automóveis. A autora recebe benefício “Bolsa Família”.

Segundo o apurado, as despesas domésticas constituem-se em: água: R\$ 66,48; energia elétrica: R\$ 336,31; aluguel: R\$ 1.200,00; gás: R\$ 60,00; alimentação: R\$ 600,00; telefone+internet+tv assinatura: R\$ 200,00; vestuário: compram eventualmente; empréstimo consignado: o pai

da autora alega que tem empréstimo, mas não sabia informar o valor. Informaram que as despesas de aluguel e alimentação são divididas na metade com o tio da autora.

Importa destacar que as condições de habitação se apresentaram seguras, inexistindo indícios de vulnerabilidade, sendo que o imóvel destinado à residência é alugado por valor consideravelmente alto (R\$ 1.200,00), encontrando-se em estado regular de conservação, localizado em rua pavimentada, com iluminação pública, rede de saneamento básico completo, edificado em alvenaria, com paredes rebocadas e pintadas, teto revestido com forro, cozinha com cerâmica, além de cômodos grandes e guarnecidos com mobiliário conservado e razoável. De fato, o critério objetivo previsto na LOAS não é o único meio de prova em direito admitido para aferição da situação de pobreza, podendo o Juiz se valer de outros elementos de convicção no caso concreto.

Neste sentido, reputo que as características do imóvel relatado no laudo social e a descrição dos bens que o guarnecem, não permitem, pois, inferir que a situação socioeconômica da parte autora ampare o presente pleito.

As condições de moradia relatadas no estudo social não condizem com a miserabilidade necessária à obtenção do benefício assistencial, e ainda que se considere que a demandante não possui renda própria, não se vislumbra a alegada hipossuficiência, pois a autora se encontra devidamente amparada pela família, usufruindo de moradia conservada e bem equipada, e tendo sua manutenção dignamente provida, como preconizado pela Constituição da República.

Desse modo, não vislumbro situação de miserabilidade capaz de outorgar o benefício assistencial.

Como já salientado acima, o benefício pleiteado nos autos não se destina à complementação da renda familiar ou trazer maior conforto ao beneficiário, “mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei” (AC 200303990319762, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 26/01/2006 PÁGINA: 545.).

Cumpra relembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade.

Destarte, atento à constatação de que a renda familiar permite o adimplemento das despesas familiares e também às circunstâncias do caso concreto ora delineadas, os quais constituem manancial probatório que não permite a caracterização de hipótese de afastamento excepcional do §3º, do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, ou mesmo a aplicação por analogia do artigo 34 do Estatuto do Idoso, eis que não revelada a hipossuficiência econômica no presente caso, temos que a improcedência do pedido autoral é de rigor.

II - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0002225-80.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326007437 - BENEDITA EMILIO RICARDO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Pretende a parte autora a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso.

FUNDAMENTAÇÃO

Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial.

Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade).

Da configuração do requisito “hipossuficiência econômica”. Critério legal. Constitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.

Conforme artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, “Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.

Importante registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232, decidiu pela constitucionalidade do critério previsto no art. 20, § 3º, da LOAS. Nesse sentido, coadunável jurisprudência, que deve ser seguida em nome da segurança jurídica:

“EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo § 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93.” (Rcl-MC-AgR 4427 / RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJ 29-06-2007)

Da possibilidade de aferição da miserabilidade além do critério matemático (renda individual familiar inferior a ¼ do salário mínimo).

O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na LOAS não é o único idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas.

Nesse sentido, cito trechos de voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator da Reclamação 4374 MC/PE (noticiado no Informativo STF Nº 454):

“(…) O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, ‘considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta.’

De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma.

Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social ‘a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social’, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ‘...analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória...’ (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: ‘No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental...’ (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: ‘Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente.’ (fl. 82). (...) Afirmo: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. YVETE DA SILVA MAIAXV, da Constituição da República). (...)”

De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei nº 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.

Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais.

(...)

Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, “a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social ‘a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social’, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.” (Rcl nº 3.805/SP, DJ 18.10.2006).

(...)

O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição.

Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição.

A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. (...)” Grifei

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não destoa desse entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O limite mínimo estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família. II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Agravo interno desprovido. (STJ - AGA 201001187823 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1323893 – REL. MIN. GILSON DIPP - QUINTA TURMA – DJE 17/12/2010).

Cumpra relembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade.

Ora, por mais que assim o deseje a Administração, o estabelecimento de um parâmetro absoluto a partir do §3º, do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social se revela incompatível com o texto constitucional.

A noção de miserabilidade não se esgota no parâmetro matemático, assim como a legislação geral e abstrata não resume a complexidade da vida.

Artigo 34 do Estatuto do Idoso. Aplicação por analogia. Possibilidade.

Ressalte-se que, para fins de aferição da renda “per capita” familiar, revela-se possível a subtração, em qualquer caso (ou seja, independentemente da origem da fonte da renda), do valor equivalente a um salário mínimo, tendo em vista a regra contida no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, por mim interpretada por analogia.

Deste teor, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA PET 7.203/PE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao julgar a Pet 7.203/PE, relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, firmou entendimento no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 pode ser aplicado, por analogia, para se excluir, da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família.

(...)

4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ, Terceira Seção, AgRg na Pet 7423/PE, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada no TJ/PE), DJ: 12/06/2013). (grifos nossos).

Dos componentes do grupo familiar a serem considerados no cálculo da renda “per capita”.

A Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos (TRF 3ª Região, AI 320679, Processo 200703001023395, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3, 06/05/2008).

Todavia, houve recente alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n. 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)..... (g.n.)

Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n. 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Do caso concreto.

IDADE

Na data da distribuição da presente ação, a parte autora já possuía mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, conforme documento juntado à fl. 11 da inicial (data de nascimento: 09/06/1945).

MISERABILIDADE

Os dados do estudo social revelam que a renda da família analisada ultrapassa o limite legal de $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo, o que, apesar de importar situação de dificuldade econômica, tem se revelado suficiente para manter a sua subsistência.

Com efeito, o núcleo familiar é composto pela autora e seu esposo. A renda da família resume-se na aposentadoria recebida pelo marido, no valor de um salário mínimo. As despesas declaradas alcançam aproximadamente R\$ 692,76.

Salientou a i. Perita Social que "(...) fundamentando sob o ponto de vista social, nos existentes dos fatos apurados, que o núcleo familiar de autora é composto por autora e seu esposo, conforme constatação social. As condições sócio-econômicas da família, estão sendo supridas."

Em relação à alegação de que se encontra a autora em tratamento de saúde, cumpre anotar, na linha do quanto verificado in loco, que o acompanhamento da autora e de seu cônjuge está sendo realizado por intermédio da rede pública.

Quanto às condições de moradia, verifica-se a autora reside em casa própria, situada em área urbana, com dois quartos, sala, cozinha, banheiro, e guarnecida por mobiliário em razoável estado de conservação.

Posto isso, considerando a composição e renda per capita do núcleo familiar, e que as condições de moradia relatadas no estudo social não condizem com a miserabilidade necessária à obtenção do benefício assistencial, afigura-se ausente a alegada hipossuficiência, razão pela qual não há que se falar em situação de vulnerabilidade extrema no presente caso.

Neste sentido o parecer ministerial (DOC. 17 - Manifestação do MPF).

Como já salientado acima, o benefício pleiteado nos autos não se destina à complementação da renda familiar ou trazer maior conforto ao beneficiário, "mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei" (AC 200303990319762, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 26/01/2006 PÁGINA: 545.).

Cumpre relembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade.

Destarte, atento à constatação de que a renda familiar permite o adimplemento das despesas familiares e também às circunstâncias do caso concreto ora delineadas, os quais constituem manancial probatório que não permite a caracterização de hipótese de afastamento excepcional do §3º, do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, ou mesmo a aplicação por analogia do artigo 34 do Estatuto do Idoso, eis que não revelada a hipossuficiência econômica no presente caso, temos que a improcedência do pedido autoral é de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ciência ao MPF.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0000606-18.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326007304 - ELIZIA DOS SANTOS MANUEL (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Pretende a parte autora a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso.

FUNDAMENTAÇÃO

Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial.

Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade).

Da configuração do requisito "hipossuficiência econômica". Critério legal. Constitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.

Conforme artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, "Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo".

Importante registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232, decidiu pela constitucionalidade do critério previsto no art. 20, § 3º, da LOAS. Nesse sentido, coadunável jurisprudência, que deve ser seguida

em nome da segurança jurídica:

“EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo § 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93.” (Rcl-MC-Agr 4427 / RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJ 29-06-2007)

Da possibilidade de aferição da miserabilidade além do critério matemático (renda individual familiar inferior a ¼ do salário mínimo).

O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na LOAS não é o único idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas.

Nesse sentido, cito trechos de voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator da Reclamação 4374 MC/PE (noticiado no Informativo STF Nº 454):

“(…) O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, ‘considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta.’

De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma.

Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social ‘a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social’, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ‘...analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória...’ (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: ‘No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental...’ (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: ‘Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente.’ (fl. 82). (...) Afirmo: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. YVETE DA SILVA MAIAXV, da Constituição da República). (...)”

De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei nº 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.

Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, § 3o, da Lei nº 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais.

(...)

Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, “a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social ‘a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social’, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.” (Rcl nº 3.805/SP, DJ 18.10.2006).

(...)

O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição.

Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição.

A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. (...)” Grifei

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não destoa desse entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O limite mínimo estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família. II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Agravo interno desprovido. (STJ - AGA 201001187823 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1323893 – REL. MIN. GILSON DIPP - QUINTA TURMA – DJE 17/12/2010).

Cumprе lembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade.

Ora, por mais que assim o deseje a Administração, o estabelecimento de um parâmetro absoluto a partir do §3º, do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social se revela incompatível com o texto constitucional.

A noção de miserabilidade não se esgota no parâmetro matemático, assim como a legislação geral e abstrata não resume a complexidade da vida.

Artigo 34 do Estatuto do Idoso. Aplicação por analogia. Possibilidade.

Ressalte-se que, para fins de aferição da renda “per capita” familiar, revela-se possível a subtração, em qualquer caso (ou seja, independentemente da origem da fonte da renda), do valor equivalente a um salário mínimo, tendo em vista a regra contida no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, por mim interpretada por analogia.

Deste teor, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA PET 7.203/PE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao julgar a Pet 7.203/PE, relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, firmou entendimento no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 pode ser aplicado, por analogia, para se excluir, da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família.

(...)

4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ, Terceira Seção, AgRg na Pet 7423/PE, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada no TJ/PE), DJ: 12/06/2013). (grifos nossos).

Dos componentes do grupo familiar a serem considerados no cálculo da renda “per capita”.

A Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos (TRF 3ª Região, AI 320679, Processo 200703001023395, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3, 06/05/2008).

Todavia, houve recente alteração legislativa nesse particular, pois a Lei nº 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo

20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)..... (g.n.)

Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n. 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Do caso concreto.

IDADE

Na data da distribuição da presente ação, a parte autora já possuía mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, conforme documento juntado à fl. 11 da inicial (data de nascimento: 05/11/1945).

MISERABILIDADE

Os dados do estudo social revelam que a renda da família analisada ultrapassa o limite legal de ¼ do salário-mínimo, o que, apesar de importar situação de dificuldade econômica, tem se revelado suficiente para manter a sua subsistência.

Com efeito, o núcleo familiar é composto pela autora e seu esposo. A renda da família resume-se na aposentadoria recebida pelo marido, no valor de um salário mínimo. As despesas declaradas alcançam aproximadamente R\$ 922,35.

Salientou a i. Perita Social que a autora, atualmente, não está exercendo nenhum trabalho laboral. Fala e ouvi-se se bem, sabe-se dialogar bem. Possui baixa escolaridade. Seus meios de subsistência estão sendo supridos com a renda de seu esposo, cujo é aposentado.

Em relação à alegação de que se encontra a autora em tratamento de câncer, cumpre anotar, na linha do quanto verificado in loco, que os medicamentos necessários ao tratamento estão sendo fornecidos pela rede pública.

Quanto às condições de moradia, verifica-se a autora reside em casa própria guarnecida por mobiliário em razoável estado de conservação. Posto isso, considerando a composição e renda per capita do núcleo familiar, e que as condições de moradia relatadas no estudo social não condizem com a miserabilidade necessária à obtenção do benefício assistencial, afigura-se ausente a alegada hipossuficiência, razão pela qual impõe-se a improcedência do pedido.

Neste sentido o parecer ministerial: "(...) conquanto haja dificuldades financeiras, as necessidades essenciais da autora estão sendo supridas, sendo certo que não se encontra em estado de vulnerabilidade extrema (...)".

Como já salientado acima, o benefício pleiteado nos autos não se destina à complementação da renda familiar ou trazer maior conforto ao beneficiário, “mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei” (AC 200303990319762, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 26/01/2006 PÁGINA: 545.).

Cumprido lembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade.

Destarte, atento à constatação de que a renda familiar permite o adimplemento das despesas familiares e também às circunstâncias do caso concreto ora delineadas, os quais constituem manancial probatório que não permite a caracterização de hipótese de afastamento excepcional do §3º, do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, ou mesmo a aplicação por analogia do artigo 34 do Estatuto do Idoso, eis que não revelada a hipossuficiência econômica no presente caso, temos que a improcedência do pedido autoral é de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ciência ao MPF.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0000581-05.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326007431 - MARIA AUGUSTA SANTIN PEDRO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Pretende a parte autora a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso.

FUNDAMENTAÇÃO

Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial.

Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos

estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade).

Da configuração do requisito “hipossuficiência econômica”. Critério legal. Constitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.

Conforme artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, “Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.

Importante registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232, decidiu pela constitucionalidade do critério previsto no art. 20, § 3º, da LOAS. Nesse sentido, coadunável jurisprudência, que deve ser seguida em nome da segurança jurídica:

“EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo § 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93.” (Rcl-MC-AgR 4427 / RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJ 29-06-2007)

Da possibilidade de aferição da miserabilidade além do critério matemático (renda individual familiar inferior a ¼ do salário mínimo).

O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na LOAS não é o único idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas.

Nesse sentido, cito trechos de voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator da Reclamação 4374 MC/PE (noticiado no Informativo STF Nº 454):

“(…) O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, ‘considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta.’

De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma.

Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social ‘a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social’, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ‘...analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória...’ (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: ‘No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental...’ (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: ‘Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente.’ (fl. 82). (...) Afirmo: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. YVETE DA SILVA MAIAXV, da Constituição da República). (...)”

De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei nº 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.

Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da

reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais.

(...)

Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, “a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social ‘a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social’, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.” (Rcl nº 3.805/SP, DJ 18.10.2006).

(...)

O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição.

Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição.

A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. (...)” Grifei

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não destoa desse entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O limite mínimo estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família. II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Agravo interno desprovido. (STJ - AGA 201001187823 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1323893 – REL. MIN. GILSON DIPP - QUINTA TURMA – DJE 17/12/2010).

Cumpra relembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade.

Ora, por mais que assim o deseje a Administração, o estabelecimento de um parâmetro absoluto a partir do §3º, do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social se revela incompatível com o texto constitucional.

A noção de miserabilidade não se esgota no parâmetro matemático, assim como a legislação geral e abstrata não resume a complexidade da vida.

Artigo 34 do Estatuto do Idoso. Aplicação por analogia. Possibilidade.

Ressalte-se que, para fins de aferição da renda “per capita” familiar, revela-se possível a subtração, em qualquer caso (ou seja, independentemente da origem da fonte da renda), do valor equivalente a um salário mínimo, tendo em vista a regra contida no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, por mim interpretada por analogia.

Deste teor, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA PET 7.203/PE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao julgar a Pet 7.203/PE, relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, firmou entendimento no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 pode ser aplicado, por analogia, para se excluir, da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família.

(...)

4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ, Terceira Seção, AgRg na Pet 7423/PE, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada no TJ/PE), DJ: 12/06/2013). (grifos nossos).

Dos componentes do grupo familiar a serem considerados no cálculo da renda “per capita”.

A Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos (TRF 3ª Região, AI 320679, Processo 200703001023395, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3, 06/05/2008).

Todavia, houve recente alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n. 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)..... (g.n.)

Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n. 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Do caso concreto.

IDADE

Na data da distribuição da presente ação, a parte autora já possuía 65 (sessenta e cinco) anos de idade, conforme documento juntado à fl. 11 da inicial (data de nascimento: 28/05/1949).

MISERABILIDADE

Os dados do estudo social revelam que a renda da família analisada ultrapassa o limite legal de ¼ do salário-mínimo, o que, apesar de importar situação de dificuldade econômica, tem se revelado suficiente para manter a sua subsistência.

Com efeito, o núcleo familiar é composto pela autora e seu esposo. A renda da família resume-se na aposentadoria recebida pelo marido, no valor de um salário mínimo. As despesas mensais declaradas alcançam aproximadamente R\$ 902,85.

Salientou a i. Perita Social que "(...) trata-se de família composta pela autora (65 anos, do lar, com problemas de saúde) e seu esposo (68 anos, aposentado, com problemas de saúde). Para o atendimento de todas as suas necessidades contam com a renda advinda da aposentadoria do esposo da autora, no valor de R\$ 778,00 e com o auxílio pontual dos filhos. Neste contexto, a concessão do benefício assistencial poderia proporcionar uma melhoria na qualidade de vida da autora."

Em relação à alegação de que se encontra a autora em tratamento de saúde, cumpre anotar, na linha do quanto verificado in loco, que o acompanhamento da autora tem sido realizado por meio da rede pública.

Quanto às condições de moradia, verifica-se a autora reside em casa própria, térrea, de dois quartos, sala, cozinha, banheiro, lavanderia e garagem, guarnecida por mobiliário em razoável estado de conservação, incluindo camas, guarda-roupas, duas televisões, fogão, geladeira, microondas, cadeiras e mesas, armários e lavaroupas.

Ainda, foi constatado que o cônjuge da autora possui um veículo antigo (modelo Brasília).

Posto isso, considerando a composição e renda per capita do núcleo familiar, e que as condições de moradia relatadas no estudo social não condizem com a miserabilidade necessária à obtenção do benefício assistencial, afigura-se ausente a alegada hipossuficiência, razão pela qual não há que se falar em situação de vulnerabilidade extrema no presente caso.

Como já salientado acima, o benefício pleiteado nos autos não se destina à complementação da renda familiar ou trazer maior conforto ao beneficiário, “mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei” (AC 200303990319762, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 26/01/2006 PÁGINA: 545.).

Cumpre relembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade.

Destarte, atento à constatação de que a renda familiar permite o adimplemento das despesas familiares e também às circunstâncias do caso concreto ora delineadas, os quais constituem manancial probatório que não permite a caracterização de hipótese de afastamento excepcional do §3º, do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, ou mesmo a aplicação por analogia do artigo 34 do Estatuto do Idoso, eis que não revelada a hipossuficiência econômica no presente caso, temos que a improcedência do pedido autoral é de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ciência ao MPF.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. **FUNDAMENTO E DECIDO.** No que tange à adesão, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, bem como ao saque regulado pela Lei nº 10.555/2002, denoto que tais matérias não foram objeto do pedido sediado na peça vestibular, razão pela qual afasto as preliminares suscitadas. O mesmo ocorre com as preliminares concernentes à ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, multa de 40 % ou de 10%, esta nos termos do Decreto nº 99.684/90, pois verifico não haver qualquer menção na exordial atinente a tais matérias, de modo que afasto as citadas alegações. Passo ao exame do mérito. Com efeito, a fundamentação da inicial encontra-se na Lei nº 5.107/66, artigo 4º, que, instituindo o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previa a aplicação de juros progressivos, entre 3 a 6 % (três a seis por cento) ao ano, proporcionais ao tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A seguir, houve uma mudança, introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 5.705, de 21/09/71, trazendo nova redação ao referido artigo 4º da lei anterior, onde os juros passaram a ser fixos, à razão de 3% (três por cento) ao ano. Com a edição da Lei nº 5.958, de 10/12/73, em seu artigo 1º, foi dada oportunidade àqueles que não houvessem feito a opção pelo fundo de garantia, para que o fizessem, com retroação a 1º de janeiro de 1.967, ou à data de admissão ao emprego, em caso de ser posterior àquela. A Lei nº 7.839, de 12.10.89, que também dispôs sobre o F.G.T.S., estabeleceu, através de seu artigo 11º, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressalvando, porém, no seu parágrafo primeiro, a aplicação das taxas progressivas às contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a saber: "Art. 11: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa;" III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º(décimo) ano de permanência na mesma empresa;" IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º(quinto) ano de permanência na mesma empresa;" Por sua vez, a Lei nº 8036 de 11 de maio de 1990, dispôs da mesma forma em seu artigo 13º, § 3º, verbis: "Art. 13: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa;" III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º(décimo) ano de permanência na mesma empresa;" IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º(quinto) ano de permanência na mesma empresa." Verifica-se que o escopo do legislador ordinário foi resguardar o direito adquirido dos trabalhadores à taxa progressiva da remuneração para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971, salvo no caso de mudança de empresa, frente às alterações legais das normas do FGTS. Ou, em outras palavras, fazem jus à capitalização dos juros dos depósitos de maneira progressiva apenas os alcançados pelas transcritas disposições e que preencham os requisitos nelas estabelecidos. Cabível, portanto, a taxa progressiva de juros para os que eram optantes do FGTS na data da publicação da lei nº 5705/71 ou que foram alcançados pela opção retroativa do artigo 1º da Lei nº 5.958/73. Incabível, outrossim, a taxa progressiva de juros para os que não eram optantes do FGTS na data da publicação da lei nº 5705/71 ou que não foram alcançados pela opção retroativa do artigo 1º da Lei nº 5.958/73. No presente caso, a data de admissão da parte Autora é posterior à edição da Lei 5.705/71, não fazendo, por conseguinte, jus aos juros progressivos. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEI Nº 5.107/66. CONTRATO DE TRABALHO INICIADO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 5.705/71. TAXA DE 3% AO ANO. 1. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966 (Súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça). 2. Os empregados admitidos até o dia 21.09.1971, data que antecedeu à publicação da Lei n. 5.705, e que, até o dia 12.12.1989, data da vigência da Lei n. 7.839/1989, tenham feito a opção com efeitos retroativos, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107/1966, em sua antiga redação. 3. Os autores, ex-servidores estatutários do Departamento de Correios e Telégrafos - DCT, foram integrados aos quadros da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em 15.07.1975, com fundamento na Lei nº 6.184/74, quando passaram a ser regidos pelo regime celetista. Portanto, ainda que já fizessem parte do DCT, somente após aquela data passaram a ter direito ao FGTS, o que afasta a possibilidade de retroação a período pretérito. 4. Se a vinculação ao regime celetista se deu após a edição da Lei nº 5.705/71, que instituiu a taxa única de juros remuneratórios de 3% ao ano, os autores não fazem jus aos juros progressivos. Precedentes do TRF 1ª Região. 5. Apelação dos autores a que se nega provimento. (AC HYPERLINK "tel:16144020124013400" 16144020124013400, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, e-DJF116.12.2014). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas e honorários. Concedo à parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0001177-52.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326007512 - EUGENIO HENRIQUES NETO (SP145279 - CHARLES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001392-28.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326007509 - EDSON LEANDRO (SP145279 - CHARLES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001387-06.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326007510 - ANTONIO CARLOS DIAS DE JESUS (SP145279 - CHARLES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

FIM.

0003586-35.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326007480 - DEOLINDA ISABEL POTECHI PLACIDO (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Cuida-se de ação ajuizada por DEOLINDA ISABEL POTECHI PLACIDO, com qualificação nos autos em epígrafe, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso concreto, entendo que a parte demandante satisfaz os requisitos para a concessão de auxílio-doença.

Incapacidade laborativa. O laudo do perito judicial indicou que a autora é portadora de Transtorno Depressivo F32 (CID 10), desde o ano de 2013. Ressalta o Expert que a incapacidade da autora é total e temporária.

E de acordo com o laudo pericial trazido aos autos, verifica-se que a autora, em decorrência das patologias que apresenta, possui, ainda, volição diminuída e comportamento apático, os quais acarretam prejuízo para o exercício de suas atividades laborais habituais como ajudante geral.

Dessa forma, está comprovada a incapacidade laborativa da parte autora, conforme determinado no laudo judicial.

Passo a verificar os demais requisitos necessários ao benefício postulado.

Qualidade de segurada e carência. Conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema CNIS de Previdência Social, verifico que o autor possui qualidade de segurado no momento do requerimento administrativo, haja vista o reconhecimento do próprio INSS nesse sentido, mediante a implantação do auxílio-doença, NB 549.912.781-2, percebido de 01/02/2012 a 01/10/2015.

Assim, entendo presentes os requisitos qualidade de segurado e carência. Aliás, tal ponto não é objeto de controvérsia nos autos.

Termo inicial do benefício. A perícia judicial fixou a data do início da incapacidade em 17/06/2014, “segundo relatório médico anexado ao processo”.

Portanto, quanto ao termo inicial do benefício, há de ser fixado na data da cessação administrativa do benefício nº 549.912.781-2 (01/10/2015), visto que a incapacidade ora constatada já se instalara naquela ocasião.

Termo final do benefício. Na esteira da jurisprudência da TNU, tenho que se afigura indevida a fixação de termo final para a cessação de auxílio-doença por meio de decisão judicial (PEDILEF05013043320144058302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 18/12/2015PÁGINAS 142/187.), de forma que é forçoso reconhecer o direito ao benefício de auxílio-doença até que a parte autora esteja reabilitada para o trabalho, sendo poder-dever do INSS revisar os benefícios pagos pelo RGPS, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar, de forma circunstanciada, a persistência, a atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para sua concessão, conforme disposto no artigo 71 da Lei n.º 8.212/91 e artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.

DISPOSITIVO

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - a restabelecer o benefício auxílio-doença nº 549.912.781-2 em favor da parte, com data de início do benefício (DIB), em 02/10/2015, data de início do pagamento (DIP), na data de intimação desta sentença.

Condeno o INSS ao pagamento de atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na liquidação, eventuais valores de auxílio-doença pagos ao autor, caso concomitantes com o auxílio-doença. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventuais períodos em que o segurado exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade

entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 – REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas (artigo 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

DESPACHO JEF - 5

0000933-26.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326007467 - ANA ALICE FERRAZ PEREIRA (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS, SP343764 - JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de agosto de 2016, às 14h00, a ser realizada na Central de Conciliações localizada no 1º andar do Fórum Federal de Piracicaba (Avenida Mário Dedini, nº 234, Centro, Piracicaba/SP). Intimem-se as partes.

0003986-49.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326007490 - ELEDA TERESINHA STOLF (SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dê-se ciência à parte autora do ofício de cumprimento anexado aos autos virtuais em 16.06.2016. Saliente-se que, não obstante a alegação de que o réu INSS efetuou o desconto em abril e maio de 2016, é patente que estes valores inserem-se no “quantum” a ser restituído, caso mantida a r. sentença em instância superior, pela autarquia previdenciária, por meio de requisição de pagamento. Nada mais requerido, remetam-se os autos, com urgência, à E. Turma Recursal. Int.

0000483-20.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326007459 - GIULIANO DE CAMARGO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o recurso da parte ré em seu efeito devolutivo. Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se a parte autora para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o(s) laudo(s) de exame(s) resultante(s) da(s) perícia(s) realizada(s), abra-se vista às partes para manifestação sobre o seu conteúdo. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias. Expirado o prazo acima referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001300-50.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326007461 - MARIA INES RODRIGUES POPILI (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001091-81.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326007462 - MARIA BENTO AUGUSTO (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000753-10.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326007472 - DANIEL GOMES DA SILVA FIORAVANTE (SP360419 - PHAOLA CAMPOS REGAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Verifico que a parte autora não cumpriu integralmente o despacho anterior.

A petição anexada aos autos em 15/06/2016 não traz todos os documentos apontados na Informação de Irregularidades na Inicial. Cumpre destacar que compete à parte autora instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar suas alegações, conforme artigo 434 do Novo Código de Processo Civil.

Assim, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os extratos da(s) conta(s) do FGTS demonstrando o saldo da(s) referida (s) conta(s) nos períodos mencionados na inicial bem como o cálculo das diferenças que entende devidas.

0002354-56.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326007488 - PALOMA SILVA GONCALVES (SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Os honorários dos advogados dativos são fixados segundo critérios específicos, que abarcam desde a complexidade do trabalho até a diligência e o zelo profissional. Destarte, verificada a atuação da advogada no caso "sub judice" tão-somente na fase recursal, arbitro o valor de R\$ 124,27 (cento e vinte e quatro reais e vinte e sete centavos), que corresponde a um terço do máximo definido na tabela vigente. Proceda à Secretaria ao pagamento no sistema virtual de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

Em virtude do acórdão transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int

0001227-83.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326007449 - EVELYN VITÓRIA DE SOUZA DA SILVA (SP037485 - MARIA CARMEN FRANCHITO ROSIN) RHUAN MATHEUS DE SOUZA FELIX DA SILVA (SP037485 - MARIA CARMEN FRANCHITO ROSIN) STEFANY DE SOUZA FELIX DA SILVA (SP037485 - MARIA CARMEN FRANCHITO ROSIN) RAYANY DE SOUZA FELIX DA SILVA (SP037485 - MARIA CARMEN FRANCHITO ROSIN) EVELYN VITÓRIA DE SOUZA DA SILVA (SP298976 - JULIANA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes dos cálculos e parecer elaborados pela Contadoria deste Juizado.

Não havendo impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, tornem conclusos.

Intime-se.

0002667-17.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326007448 - GIVANI MARIA DE SOUZA FERREIRA (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes dos cálculos e parecer elaborados pela Contadoria deste Juizado.

Não havendo impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a expedição do competente ofício requisitório de pagamento ser efetuada conforme parecer apresentado e cálculos das diferenças apuradas pela contadoria judicial.

Intime-se.

0004671-90.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326007445 - EDESIO JOSE DEGASPARI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o recurso do réu em seu efeito devolutivo.

Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se a parte autora para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0002188-53.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326007484 - MARA BENEDITA VIOTTO (SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Considerando o decidido no v. acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0001077-34.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326007517 - IRENE SPINOSI DE ALMEIDA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Oficie-se novamente à APSADJ/INSS para que cumpra corretamente a antecipação de tutela concedida neste processo, uma vez que o benefício foi implantado com a DIP 01/06/2016, quando o correto é 01/02/2016. Prazo: 10 (dez) dias.

0000209-22.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326007439 - ROGERIO FERNANDO PEREIRA DA SILVA (SP279994 - JANAINA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista a petição anexada aos autos em 30.05.2016, esclarece-se que é desnecessária a indicação de uma agência específica, pela parte autora, para o levantamento, devendo a ré CEF dar estrito cumprimento ao julgado e comunicar as suas agências a autorização de saque do valor constante na conta de FGTS. Deve, para tanto, o autor estar munido de documentos pessoais, bem como de cópia da r. sentença (07.04.2016), da certidão de trânsito em julgado (16.05.2016) e do ofício (26.05.2016).

Manifeste-se, pois, o autor Rogério Fernando Pereira da Silva, no prazo de 20 (vinte) dias, se efetuou o levantamento dos valores concernentes ao FGTS. Silente ou em caso de saque, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

0001161-98.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326007477 - MARIA ALVES DA PAIXAO SANTOS (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o(s) laudo(s) de exame(s) resultante(s) da(s) perícia(s) realizada(s), abra-se vista às partes para manifestação sobre o seu conteúdo e todo o restante da documentação processual, para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.

Expirado o prazo acima referido, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

0006023-83.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326007454 - ERIKA DE LUCIO (SP167085 - HUGUES NAPOLEÃO MACÊDO DOS SANTOS) X INFRATEC CONSTRUTORA LTDA (SP263315 - ALEX DONISETI DE LIMA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista o disposto expressamente no art. 104 da Lei nº 8.078/90 e o fato de que a ação civil pública nº 0001702-45.2012.4.03.6109, em tramitação na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, versar, aparentemente, sobre a mesma matéria e contra os mesmos réus, defiro a suspensão do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Indefiro, por conseguinte, a remessa dos autos àquele Juízo, pois: a) a questão envolve demandas com competências absolutas distintas (art. 3º, caput e inciso I da Lei nº 10.259/01) e b) a ação coletiva supramencionada não gera conexão com a presente ação individual, devendo ser reconhecida, tão-somente, a projeção de efeitos daquela sobre esta (procedência ou improcedência - ressalvada, nesta, a hipótese de insuficiência de provas).

Deverá a parte autora, após o decurso do prazo estabelecido, comunicar a este Juízo o andamento do processo citado ou, em virtude de demora no julgamento da ação civil pública, solicitar o prosseguimento do feito.

Int.

0001460-75.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326007474 - PAULO ROBERTO PELAES (SP309770 - EDGAR SOROCABA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Verifico que a parte autora não cumpriu integralmente o despacho anterior.

A petição anexada aos autos em 17/06/2016 não traz todos os documentos apontados na Informação de Irregularidades na Inicial. Cumpre destacar que compete à parte autora instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar suas alegações, conforme artigo 434 do Novo Código de Processo Civil.

Assim, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

0001570-74.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326007501 - JOAO FLODOALDO ASSARICE (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO, SP316501 - LUCIO NAKAGAWA CABRERA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Tendo sido constatada a inexistência das prevenções apontadas no Termo, prossiga-se.

Diante da matéria discutida nos autos, designo perícia médica para o dia 28 de julho de 2016, às 14:30h, na especialidade Cardiologia, aos cuidados do Dr. Juliano de Lara Fernandes, a qual será realizada na Rua Antônio Lapa, 1.032, Bairro Cambuí, município de Campinas/SP. O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de agosto de 2016, às 13h45, a ser realizada na Central de Conciliações localizada no 1º andar do Fórum Federal de Piracicaba (Avenida Mário Dedini, nº 234, Centro, Piracicaba/SP). Intimem-se as partes.

0001025-04.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326007460 - FLAVIO PEDRO FERNANDES (SP097528 - SILVANA APARECIDA C DE PAULA ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001031-11.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326007464 - JUVELINO DE CAMARGO (SP350682 - ANTONIO DE GOUVEA, SP354617 - MARIA ALICE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001469-37.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326007473 - JAILSON FRANCISCO DA SILVA (SP124754 - SANDRA REGINA CASEMIRO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

A petição anexada aos autos não trouxe os todos documentos constantes na certidão de irregularidade da inicial. Com isso, concedo novo prazo de 10 (dez) para o autor trazer:

- a) cópia legível e atualizada do comprovante de endereço;
- b) CTPS, Guia da Previdência Social ou outro documento que comprove vínculo empregatício (aquele trazido pela petição de 17/06/2016 está ilegível).

Intime-se o autor.

0001589-85.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326007493 - MARIA LAUDETE CAPELLI (SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Os honorários dos advogados dativos são fixados segundo critérios específicos, que abarcam desde a complexidade do trabalho até a diligência e o zelo profissional. Destarte, verificada a atuação da advogada no caso "sub judice" tão-somente na fase recursal, arbitro o valor de R\$ 186,40 (cento e oitenta e seis reais e quarenta centavos), que é a metade do máximo definido na tabela vigente.

Proceda à Secretaria ao pagamento no sistema virtual de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

Em virtude do acórdão transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da sentença informado pela CEF através da petição anexada aos autos. No silêncio, ou em caso de concordância expressa, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003145-26.2015.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326007442 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NACOES UNIDAS (SP239495 - VIVIANE ALVES SABBADIN, SP307805 - ROSALINA LEAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000855-72.2014.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326007443 - SETTIMA CLEUDES PEREIRA DE CARVALHO (SP107249 - JUAREZ VICENTE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

FIM.

0001470-22.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326007495 - ORLANDO LOUVANDINI (SP121197 - ROBERTO SIMOES PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Verifico que a parte autora não cumpriu integralmente o despacho anterior.

A petição anexada aos autos em 20/06/2016 trouxe comprovante de endereço desatualizado (junho de 2015) em seu nome.

Cumpra-se destacar que compete à parte autora instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar suas alegações, conforme artigo 434 do Novo Código de Processo Civil.

Assim, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o comprovante de endereço legível e recente datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

0000778-23.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326007520 - ANTONIO SEVERINO DOS SANTOS NETO (SP316024 - SORAYA GOMES CARDIM) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ)

Trata-se de ação na qual o processo foi extinto sem resolução do mérito por não ter o autor atendido duas determinações para apresentação de comprovante de endereço atualizado ou declaração de que reside naquele endereço. O patrono do autor por sua vez, pediu reconsideração da sentença de extinção sob o fundamento de que não atendeu aos despachos por conta de problemas médicos e particulares.

Tendo em vista o grande lapso temporal decorrido entre a publicação do despacho para regularização e a manifestação da parte autora, bem como já ter sido prolatada sentença de extinção pela ausência de regularização, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a sentença nos termos em que prolatada.

Int.

0001918-97.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326007457 - ELISABETH BUORO BERG (SP114922 - ROBERTO AMADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da sentença informado pela CEF através da petição anexada aos autos.

No silêncio, ou em caso de concordância expressa, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

0000310-64.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326007456 - ANTONIO CARLOS MONTANARI (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Da análise da r. sentença de 02.10.2015, observo que o critério adotado no dispositivo da decisão foi o da norma vigente à época quanto ao Manual de Cálculos da Justiça Federal, no tocante à atualização dos valores a serem pagos a título de atrasados, isto é, o Provimento nº 64, de 28.04.2005, do CGJF/3ª Região, alterado pela Resolução nº 267, de 02.12.2013 do CJF.

Frise-se que não cabe a este Juízo dar interpretação diversa do julgado, mas apenas dar-lhe efetivo cumprimento. Deve-se, portanto, aplicar, em relação aos indexadores, a partir de setembro de 2006, o INPC/IBGE e, quanto aos juros de mora, a partir de maio de 2012, o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples. Afasto, por conseguinte, as alegações da

autarquia previdenciária no tocante à aplicação da TR (correção monetária).

Saliente-se, por fim, que a Resolução nº 267/2013 do CJF foi utilizada pelo Contador Judicial no cálculo de 02.10.2015, mas este não foi oportunamente impugnado, por meio de recurso, uma vez que o valor constou na r. sentença, pela autarquia previdenciária, a qual deixou transcorrer o prazo "in albis" (certidão de trânsito em 27.10.2015). Consoante afirmado no despacho de 09.05.2016, o cálculo de 24.05.2016 consiste apenas em atualização do valor outrora fixado pela própria Contadoria, sendo incabíveis, neste momento processual, discussões sobre os critérios adotados.

Após o decurso de prazo, expeçam-se ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais), com base no Parecer da Contadoria anexado aos autos em 24.05.2016

Int.

0000767-91.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326007471 - ELISABETE FIORAVANTE DA SILVA (SP360419 - PHAOLA CAMPOS REGAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Verifico que a parte autora não cumpriu integralmente o despacho anterior.

A petição anexada aos autos em 15/06/2016 não traz todos os documentos apontados na Informação de Irregularidades na Inicial. Cumpre destacar que compete à parte autora instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar suas alegações, conforme artigo 434 do Novo Código de Processo Civil.

Assim, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os extratos da(s) conta(s) do FGTS demonstrando o saldo da(s) referida (s) conta(s) nos períodos mencionados na inicial bem como o cálculo das diferenças que entende devidas.

0000886-57.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326007502 - SEBASTIAO CARLOS ADEODATO (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias pleiteado na petição anexada em 30.05.2016, mas indefiro o pedido de intimação da executada para fornecimento de cópia do processo previdenciário, um vez que é incumbência da parte autora a juntada dos documentos necessários à elaboração dos cálculos pela União Federal. Saliente-se, ainda, que não restou demonstrada, documentalmente, a formalização, pelo autor, de pedido na seara administrativa visando à solicitação de cópia do documento em questão.

Int.

0002621-28.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326007516 - DANTE FRASNELLI GIANOTTO (SP184488 - ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista o depósito efetuado pela CEF, bem como a manifestação de concordância da parte autora no tocante ao valor (R\$ 1.537,80), proceda a Secretaria à expedição de ofício à gerência da Caixa Econômica Federal da agência ou do posto de atendimento em que o montante foi depositado, para liberação dos valores em favor do autor, com a dedução da alíquota relativa a Imposto de Renda retido na fonte.

Após o protocolo do ofício, deverá a parte autora se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se efetuou o levantamento do montante depositado. Cumprido, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Considerando o decidido no v. acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000575-66.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326007453 - CAROLINA ROSA DO PRADO FELTRIM (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO, SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005941-52.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326007450 - MARIA APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003274-59.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326007451 - ISRAEL ALVES RIBEIRO (SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004818-19.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326007482 - MARINALVA SANTOS DE SOUZA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003214-86.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326007452 - REGINA CELIA DE SOUZA FERRAZ (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002470-28.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326007483 - ZILDO ALVES DE OLIVEIRA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000308-94.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326007475 - JOSE APARECIDO DE SOUZA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a retirada da certidão de objeto e pé e da procuração autenticada na Secretaria do Juizado Especial Federal, resta prejudicada a análise da petição anexada aos autos virtuais em 09.05.2016.

Informe, portanto, a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, se efetuou o levantamento dos valores concernentes à requisição de pagamento nº 201600000119R, comprovando documentalmente. Em caso positivo, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

0005331-22.2015.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326007491 - ANTONIO ALBIERO (SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o recurso adesivo da parte autora.

Intime-se a parte ré para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

Intimem-se.

0001150-69.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326007500 - ANTONIO DONIZETE DE PAULA COSTA (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em que pese o autor afirme em sua inicial que não se trata do mesmo pedido e da mesma causa de pedir que fundamentaram os autos de processo nº. 0003713-81.2011.403.6109, não comprovou o afastamento da identidade das demandas, sobretudo, porque pleiteia o restabelecimento do benefício NB nº. 600.461.692-7 que foi concedido e cessado por ordem judicial naquele processo, conforme demonstra os extratos da pesquisa Dataprev/Plenus e das decisões acórdãos do TRF3ª Região e STJ.

Assim, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se à luz das decisões do TRF 3ª Região e do STJ anexada aos autos.

0001489-28.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326007503 - ANAILDO JOSE MOREIRA (SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Verifico que a parte autora não cumpriu integralmente o despacho anterior.

Assim, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a petição inicial e/ou os documentos que a instruem apontadas: comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela.

0000885-67.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326007466 - LUAN HENRIQUE RONDINI DA SILVA (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o(s) laudo(s) de exame(s) resultante(s) da(s) perícia(s) realizada(s), abra-se vista às partes para manifestação sobre o seu conteúdo e todo o restante da documentação processual, para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença.
Intimem-se.

0003452-08.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326007481 - MARISA MAIA DA SILVA AMARAL (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.

Cuide a Secretaria de intimar o Senhor Expert a fim de que preste esclarecimentos sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista as respostas consignadas nos itens 10, 11 e 12 dos Quesitos do Juízo, descrevendo, de modo circunstanciado, de que forma evoluiu, ou não, a doença / lesão da autora, desde a ocorrência do trauma até o advento da incapacidade laboral, considerando que, de acordo com o item 10 acima referenciado, a autora teria apresentado capacidade laboral mesmo após o acidente.

Cumprido, ciências às partes para que, querendo, manifestem-se em 05 (cinco) dias, e, por fim, tornem conclusos para sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Observou-se que o ofício de cumprimento anexado aos autos não contém os documentos que afirma estarem anexados (resumo do cálculo do tempo de contribuição, via da averbação e simulação do tempo de contribuição). Dessa forma, oficie-se à APSDJ- Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos faltantes.

0004444-03.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326007518 - JOSE CARLOS SANTANA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003847-34.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326007519 - JOSUE BENTO DA SILVA (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000452-97.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326007506 - BENEDITO FRANCISCO MATIAS (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o laudo de exame médico resultante da perícia realizada, abra-se vista às partes para manifestação sobre o seu conteúdo. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.

Expirado o prazo acima referido, com ou sem manifestação, providencie-se a remessa dos autos à Turma Recursal.
Intimem-se.

0004637-18.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326007515 - ERANY BENEDICTA MANTOVANI DE BRITO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Da análise da r. sentença de 23.02.2015, observe-se que o critério adotado no dispositivo da decisão, no tocante à atualização dos valores a serem pagos a título de atrasados, foi o do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Ressalte-se, ainda, que o Parecer da Contadoria a ela atrelado adotou expressamente a norma citada e, quanto ao seu cálculo, não houve impugnação na fase recursal pela parte autora.

Frise-se que não cabe a este Juízo dar interpretação diversa do julgado, mas apenas dar-lhe efetivo cumprimento. Deve-se, portanto, aplicar, em relação aos indexadores a partir de julho de 2009, a TR – índice de atualização monetária das cadernetas de poupança - e, quanto aos juros de mora, a partir de julho de 2009, o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança – 0,5% a.m. aplicados de forma simples. Ademais, em relação à prescrição, enfatize-se que a decisão final no v. acórdão da E. Turma Recursal estabeleceu que os atrasados decorrentes do julgamento da demanda devem observar o prazo quinquenal, contado, retroativamente, a partir da data da propositura da ação (marco inicial: 05.08.2009).

Manifeste-se, pois, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS (petição anexada em 23.05.2016). Silente ou em caso de concordância, expeça-se requisição de pagamento. Na hipótese de nova discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial.

Int.

0001000-88.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326007468 - ALEXANDRA DE JESUS DE OLIVEIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante manifestação da parte autora, designo perícia médica para o dia 06 de julho de 2016, às 11h20min, na especialidade clínica médica, aos cuidados do Dr. Nestor Colletes Truite Junior, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP.

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

0000848-40.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326007497 - MARIA DE FATIMA DIAS DE OLIVEIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Defiro o pedido formulado pela autora através da petição anexada aos autos em 01/06/2016.

Designo perícia médica para o dia 28 de julho de 2016, às 14h45, na especialidade Cardiologia, aos cuidados do Dr. Juliano de Lara Fernandes, a qual será realizada na Rua Antônio Lapa, 1.032, Bairro Cambuí, município de Campinas/SP.

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

0001295-28.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326007476 - VALDECIR GONCALVES (SP246017 - JERUSA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante da matéria discutida nos autos, designo perícia médica para o dia 1º de agosto de 2016, às 09h20min, na especialidade Psiquiatria, aos cuidados do Dr. Luís Fernando Nora Beloti, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP.

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

0000608-51.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326007428 - GENIVAL ADRIANO DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP340461 - MARCIO DO PRADO SERRA) EDIANE RODRIGUES DOS SANTOS RIBEIRO (SP340461 - MARCIO DO PRADO SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) constante(s) do termo de prevenção, porque, confrontando-se a inicial da presente demanda com as informações obtidas nos sistemas processuais do JEF/JUSTIÇA FEDERAL, observa-se que são distintos os pedidos e/ou causas de pedir. Prossiga-se.

Esclareçam os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, qual é o seu endereço atual (Rua Speridioli Antonio Carrara, 43 ou Rua Osvaldo Maria Barbosa, 240), com a devida comprovação documental.

Intimem-se.

0001358-53.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326007438 - RONALDO DE JESUS DO NASCIMENTO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Verifico a não ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, uma vez que o processo nº 00020753620144036326 foi extinto sem julgamento do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil. Prossiga-se.

Tendo em vista o disposto nos arts. 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na informação “irregularidades da inicial, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0001273-23.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326007478 - HELENA APARECIDA MOLINA DE SOUZA (SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

A presente ação foi ajuizada anteriormente à criação do Juizado Especial Federal de Piracicaba em Juizado de Subseção Judiciária distinta. Com efeito, a Resolução 486, de 19 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, estabeleceu critérios para a redistribuição processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na 3ª Região. Contudo, a determinação de redistribuição de autos por intermédio daquele ato administrativo normativo não obedece a disciplina acerca da competência prevista no Código de Processo Civil.

Prevê o art. 87 do Código de Processo Civil que se determina a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Cuida-se da positivação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, para o qual não têm relevância questões fáticas ou jurídicas, como a modificação de regras competenciais determinadas pelo aspecto territorial. Assim, proposta uma demanda, determina-se a competência do órgão judiciário, que somente será alterada se houver modificação da competência estabelecida por critérios absolutos - matéria ou hierarquia - ou houver oposição de exceção de incompetência se os critérios forem de natureza relativa (valor da causa ou territorial).

Exatamente por ser de natureza relativa a competência territorial, sua alteração demanda, por parte do interessado, a oposição de exceção de incompetência, e não pode ser declinada de ofício pelo juiz, nos termos da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.

Malgrado o art. 3º, § 3º da Lei 10.259/2001 preveja que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, em verdade a abrangência do dispositivo relaciona-se aos feitos ajuizados após sua instalação. Em casos como que tais, a incompetência pode ser reconhecida de ofício pelo juiz. Contudo, em relação aos feitos ajuizados anteriormente à instalação do Juizado, prevalece a regra, acima transcrita, da perpetuatio jurisdictionis, não sendo relevante, repita-se, a alteração posterior de questões jurídicas, como a modificação de critérios relativos de atribuição de competência, como o desmembramento territorial da jurisdição do Juizado em que a ação foi distribuída.

No mesmo sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ÓRGÃO ESPECIAL: COMPETÊNCIA PARA APRECIAR O CONFLITO. MODIFICAÇÃO DA JURISDIÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO. REDISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO 486 DO CJF DA 3ª R. PRINCÍPIOS DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO E DO JUIZ NATURAL. QUESTÃO TERRITORIAL QUE NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33 DO STJ. - O conflito foi encaminhado ao Órgão Especial pelo Des. Fed. Baptista Pereira com base no precedente do CC nº 2007.00.025630-8, j. 09/08/07. Embora a situação dos autos seja diversa desse precedente, coloca-se a possibilidade de que as diferentes seções interpretem de modo dissonante a mesma situação, como de fato ocorreu entre a Segunda e Quarta Seções, respectivamente nos conflitos nºs 0011063-12.2014.4.03.0000 e 2014.03.00.0041119-9, em que aquela entendeu que a competência é do Juizado em São Paulo e esta do sediado em Jundiá. Desse modo, embora também não haja previsão regimental para a situação, que tampouco é análoga à do CC nº 2007.00.025630-8, o raciocínio adotado naquela ocasião, qual seja, evitar julgados divergentes entre as seções para o mesmo tema, permanece perfeitamente hígido. Conhecido o conflito no âmbito do Órgão Especial. - A lide originária foi proposta no Juizado Especial Federal em Jundiá, que tinha jurisdição sobre o domicílio do autor. Sobreveio o Provimento nº 395, de 22/11/13, que extinguiu a 1ª Vara-Gabinete naquela cidade e a transformou na 2ª Vara Federal, bem como determinou que os feitos da vara-gabinete extinta seriam

redistribuídos para a 2ª Vara-Gabinete, além de modificar as cidades sob sua jurisdição. - O Provimento nº 395/13 CJF da 3ª R tem regra própria sobre redistribuição - remessa para a 2ª Vara-Gabinete - de forma que é descabida a aplicação subsidiária da Resolução nº 486/12 do CJF da 3ª R, como acertadamente entendeu o suscitante. - Ainda que não se admita o argumento anterior, o tema é corriqueiro e a solução bem conhecida, não obstante a particularidade de que o conflito seja entre dois juizados especiais federais. As quatro Seções desta corte há muito já reconheceram e seguidamente reiteram que a modificação de competência territorial do juízo é irrelevante depois de ajuizada a ação, em respeito aos princípios do juiz natural e da perpetuatio jurisdictionis, insculpido no artigo 87 do CPC, bem como por ter natureza territorial e, assim, não ser passível de reconhecimento de ofício. Precedentes. - Não se pode conceber, pura e simplesmente por serem regidos por norma específica, que os juizados especiais sejam completamente estanques e estejam imunes às normas gerais e princípios de processo civil, inclusive os com status constitucional, como é o caso do juiz natural, quando houver omissão e não forem incompatíveis, consoante lição doutrinária. - O único fundamento do suscitante é o art. 2º da Resolução nº 486 do CJF da 3ª R. Notório, porém, que ato administrativo não pode desbordar dos limites da lei. Em consequência, não se pode validamente interpretar o dispositivo citado fora das balizas impostas pelos princípios da perpetuação da jurisdição, do juiz natural e da impossibilidade de modificação de competência territorial de ofício pelo magistrado. Precedente. - Não se invoque em apoio da redistribuição o disposto no § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Conforme bem anotou o Des. Fed. Nelson dos Santos no seu voto no CC nº 2014.03.00.004119-9/SP, a 1ª Seção já assentou que, "considerando que o legislador, ao estabelecer a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, o fez com base no valor atribuído à causa, a conclusão é de que a competência destes é absoluta somente em relação às Varas Federais, visto que a intenção do legislador foi definir como absoluta a competência dos Juizados, mormente para diminuir o fluxo de demandas em tramitação nas varas federais de competência comum"; e que é, "assim, incabível a modificação de competência perpetrada [ex officio] pelo Juízo suscitado, já que o presente conflito discute competência territorial, com o escopo de definir qual o foro em que a demanda será processada e julgada" (CC 0000813-95.2006.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. em 1º/8/2007, DJU 6/9/2007). Resta claro, desse modo, que o conflito está centrado em uma questão eminentemente territorial. Cuida-se, pois, de competência relativa, de sorte que não se mostra possível a declinação ex officio, nos termos da Súmula n.º 33 do Superior Tribunal de Justiça. - Conflito conhecido e julgado procedente. Declarada a competência do Juizado Federal em Jundiaí? (Conflito de Competência nº 0013621-54.2014.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal André Nabarrete, Órgão Especial, e-DJF3 4.12.2014).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ. 2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei. 3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis. 4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ. 5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01. 6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado. 7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte.” (Conflito de Competência nº 0011051-95.2014.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, Órgão Especial e-DJF3 4.12.2014).

Não obstante o estatuto processual preveja que no presente caso deva ser suscitado conflito de competência, é de se considerar que houve um expressivo número de feitos redistribuídos para este Juizado, o que implicaria a necessidade de suscitar conflito em cada um deles, em prejuízo da atividade jurisdicional dos Juizados envolvidos, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o julgamento dos referidos conflitos, e, sobretudo, dos jurisdicionados, que teriam de aguardar a definição da competência para a obtenção da tutela jurisdicional. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juizado e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal de Americana. Intimem-se as partes.

0000905-14.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326007479 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES BARBOZA (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

A presente ação foi ajuizada anteriormente à criação do Juizado Especial Federal de Piracicaba em Juizado de Subseção Judiciária distinta. Com efeito, a Resolução 486, de 19 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, estabeleceu critérios para a redistribuição processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na 3ª Região. Contudo, a determinação de redistribuição

de autos por intermédio daquele ato administrativo normativo não obedece a disciplina acerca da competência prevista no Código de Processo Civil.

Prevê o art. 87 do Código de Processo Civil que se determina a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Cuida-se da positivação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, para o qual não têm relevância questões fáticas ou jurídicas, como a modificação de regras competenciais determinadas pelo aspecto territorial. Assim, proposta uma demanda, determina-se a competência do órgão judiciário, que somente será alterada se houver modificação da competência estabelecida por critérios absolutos - matéria ou hierarquia - ou houver oposição de exceção de incompetência se os critérios forem de natureza relativa (valor da causa ou territorial).

Exatamente por ser de natureza relativa a competência territorial, sua alteração demanda, por parte do interessado, a oposição de exceção de incompetência, e não pode ser declinada de ofício pelo juiz, nos termos da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.

Malgrado o art. 3º, § 3º da Lei 10.259/2001 preveja que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, em verdade a abrangência do dispositivo relaciona-se aos feitos ajuizados após sua instalação. Em casos como que tais, a incompetência pode ser reconhecida de ofício pelo juiz. Contudo, em relação aos feitos ajuizados anteriormente à instalação do Juizado, prevalece a regra, acima transcrita, da perpetuatio jurisdictionis, não sendo relevante, repita-se, a alteração posterior de questões jurídicas, como a modificação de critérios relativos de atribuição de competência, como o desmembramento territorial da jurisdição do Juizado em que a ação foi distribuída.

No mesmo sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ÓRGÃO ESPECIAL: COMPETÊNCIA PARA APRECIAR O CONFLITO. MODIFICAÇÃO DA JURISDIÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO. REDISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO 486 DO CJF DA 3ª R. PRINCÍPIOS DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO E DO JUIZ NATURAL. QUESTÃO TERRITORIAL QUE NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33 DO STJ. - O conflito foi encaminhado ao Órgão Especial pelo Des. Fed. Baptista Pereira com base no precedente do CC nº 2007.00.025630-8, j. 09/08/07. Embora a situação dos autos seja diversa desse precedente, coloca-se a possibilidade de que as diferentes seções interpretem de modo dissonante a mesma situação, como de fato ocorreu entre a Segunda e Quarta Seções, respectivamente nos conflitos nºs 0011063-12.2014.4.03.0000 e 2014.03.00.0041119-9, em que aquela entendeu que a competência é do Juizado em São Paulo e esta do sediado em Jundiaí. Desse modo, embora também não haja previsão regimental para a situação, que tampouco é análoga à do CC nº 2007.00.025630-8, o raciocínio adotado naquela ocasião, qual seja, evitar julgados divergentes entre as seções para o mesmo tema, permanece perfeitamente hígido. Conhecido o conflito no âmbito do Órgão Especial. - A lide originária foi proposta no Juizado Especial Federal em Jundiaí, que tinha jurisdição sobre o domicílio do autor. Sobreveio o Provimento nº 395, de 22/11/13, que extinguiu a 1ª Vara-Gabinete naquela cidade e a transformou na 2ª Vara Federal, bem como determinou que os feitos da vara-gabinete extinta seriam redistribuídos para a 2ª Vara-Gabinete, além de modificar as cidades sob sua jurisdição. - O Provimento nº 395/13 CJF da 3ª R tem regra própria sobre redistribuição - remessa para a 2ª Vara-Gabinete - de forma que é descabida a aplicação subsidiária da Resolução nº 486/12 do CJF da 3ª R, como acertadamente entendeu o suscitante. - Ainda que não se admita o argumento anterior, o tema é corriqueiro e a solução bem conhecida, não obstante a particularidade de que o conflito seja entre dois juizados especiais federais. As quatro Seções desta corte há muito já reconheceram e seguidamente reiteram que a modificação de competência territorial do juízo é irrelevante depois de ajuizada a ação, em respeito aos princípios do juiz natural e da perpetuatio jurisdictionis, insculpido no artigo 87 do CPC, bem como por ter natureza territorial e, assim, não ser passível de reconhecimento de ofício. Precedentes. - Não se pode conceber, pura e simplesmente por serem regidos por norma específica, que os juizados especiais sejam completamente estanques e estejam imunes às normas gerais e princípios de processo civil, inclusive os com status constitucional, como é o caso do juiz natural, quando houver omissão e não forem incompatíveis, consoante lição doutrinária. - O único fundamento do suscitante é o art. 2º da Resolução nº 486 do CJF da 3ª R. Notório, porém, que ato administrativo não pode desbordar dos limites da lei. Em consequência, não se pode validamente interpretar o dispositivo citado fora das balizas impostas pelos princípios da perpetuação da jurisdição, do juiz natural e da impossibilidade de modificação de competência territorial de ofício pelo magistrado. Precedente. - Não se invoque em apoio da redistribuição o disposto no § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Conforme bem anotou o Des. Fed. Nelson dos Santos no seu voto no CC nº 2014.03.00.004119-9/SP, a 1ª Seção já assentou que, "considerando que o legislador, ao estabelecer a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, o fez com base no valor atribuído à causa, a conclusão é de que a competência destes é absoluta somente em relação às Varas Federais, visto que a intenção do legislador foi definir como absoluta a competência dos Juizados, mormente para diminuir o fluxo de demandas em tramitação nas varas federais de competência comum"; e que é, "assim, incabível a modificação de competência perpetrada [ex officio] pelo Juízo suscitado, já que o presente conflito discute competência territorial, com o escopo de definir qual o foro em que a demanda será processada e julgada" (CC 0000813-95.2006.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. em 1º/8/2007, DJU 6/9/2007). Resta claro, desse modo, que o conflito está centrado em uma questão eminentemente territorial. Cuida-se, pois, de competência relativa, de sorte que não se mostra possível a declinação ex officio, nos termos da Súmula n.º 33 do Superior Tribunal de Justiça. - Conflito conhecido e julgado procedente. Declarada a competência do Juizado Federal em Jundiaí" (Conflito de Competência nº 0013621-54.2014.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal André Nabarrete, Órgão Especial, e-DJF3 4.12.2014).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/06/2016 904/1140

reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ. 2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei. 3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuo jurisdictionis. 4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ. 5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01. 6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado. 7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte.” (Conflito de Competência nº 0011051-95.2014.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, Órgão Especial e-DJF3 4.12.2014).

Não obstante o estatuto processual preveja que no presente caso deva ser suscitado conflito de competência, é de se considerar que houve um expressivo número de feitos redistribuídos para este Juizado, o que implicaria a necessidade de suscitar conflito em cada um deles, em prejuízo da atividade jurisdicional dos Juizados envolvidos, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o julgamento dos referidos conflitos, e, sobretudo, dos jurisdicionados, que teriam de aguardar a definição da competência para a obtenção da tutela jurisdicional. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juizado e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal de Americana. Intimem-se as partes.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000125-26.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6326000152 - CLAUDETE VICENTE FORTINI (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Com base no art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, em cumprimento ao despacho retro (TERMO n.º 6326004464/2016), abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação sobre laudo médico.

0000053-05.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6326000155 - ARNALDO DE SOUSA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

OFÍCIO ANEXADO AOS AUTOS EM 22/06/2016: RESPOSTA DA EMPRESA SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS: com base no art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, abra-se vista às partes, conforme o r. despacho de 17/02/2016 (cuja íntegra se encontra disponível para acesso virtual): “Após a vinda dos documentos, abra-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes.”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

DESPACHO JEF - 5

0000731-07.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340003606 - MARCIA SOUZA DOS SANTOS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Ante a regularização processual, determino a realização de perícia médica pelo Dr(a). CLAUDINET CEZAR CROZERA- CRM 96.945, no dia 12/08/2016, às 09:20 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

Indefiro os quesitos da parte autora, ficando o perito(a) dispensado de respondê-los. Os quesitos referentes à idade do periciando, sua formação escolar e profissional (números 1, 2, 3 e 4) são questões que se provam mediante documentos e não por perícia. Os quesitos 5 a 22 estão abrangidos pelos constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP e tais indagações também serão enfrentadas na anamnese e na conclusão do laudo. Por sua vez, não cabe ao perito definir qual o benefício a ser concedido em favor da parte autora (quesitos 23 e 24), porque tal incumbência é do juiz, de acordo com a valoração das provas e argumentos das partes. Por fim, reputo supérfluo o quesito 25 autoral, porque a resposta pertinente decorre da conclusão do laudo. As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

2. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

3. Intime(m)-se.

0000782-18.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340003605 - ELISANGELA PEREIRA DA SILVA LIMA (SP341348 - ROBSON ANDRE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Ante a regularização processual, determino a realização de perícia médica pela Dr(a). ERICA CINTRA MARIANO - CRM 80.702, no dia 22/07/2016, às 09:40 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

2. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

3. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

4. Intime(m)-se.

0000732-89.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340003604 - ONDINA DE GODOY DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Ante a regularização processual, determino a realização de perícia médica pelo Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94.029, no dia 27/07/2016, às 10:40 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

Indefiro os quesitos da parte autora, ficando o perito(a) dispensado de respondê-los. Os quesitos referentes à idade do periciando, sua formação escolar e profissional (números 1, 2, 3 e 4) são questões que se provam mediante documentos e não por perícia. Os quesitos 5 a 19 estão abrangidos pelos constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP e tais indagações também serão enfrentadas na anamnese e na conclusão do laudo. Por sua vez, não cabe ao perito definir qual o benefício a ser concedido em favor da parte autora (quesitos 20 e 21), porque tal incumbência é do juiz, de acordo com a valoração das provas e argumentos das partes. Por fim, reputo supérfluo o quesito 22 autoral, porque a resposta pertinente decorre da conclusão do laudo.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

2. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

3. Intime(m)-se.

0000741-51.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340003607 - VANIA FERREIRA BATISTA DO NASCIMENTO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Ante a regularização processual, determino a realização de perícia médica pelo Dr(a). CLAUDINET CEZAR CROZERA- CRM 96.945, no dia 12/08/2016, às 09:40 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

Indefiro os quesitos da parte autora, ficando o perito(a) dispensado de respondê-los. Os quesitos referentes à idade do periciando, sua formação escolar e profissional (números 1, 2, 3 e 4) são questões que se provam mediante documentos e não por perícia. Os quesitos 5 a 19 estão abrangidos pelos constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP e tais indagações também serão enfrentadas na anamnese e na conclusão do laudo. Por sua vez, não cabe ao perito definir qual o benefício a ser concedido em favor da parte autora (quesitos 20 e 21), porque tal incumbência é do juiz, de acordo com a valoração das provas e argumentos das partes. Por fim, reputo supérfluo o quesito 22 autoral, porque a resposta pertinente decorre da conclusão do laudo.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

2. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

3. Intime(m)-se.

0000642-81.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340003603 - DULCINEIA APARECIDA PONTES OLIVEIRA (SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Ante a regularização processual, determino a realização de perícia médica pelo Dr(a). SANDRA LÚCIA DIAS FARABELLO - CRM 61.211, no dia 01/08/2016, às 11:20 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

2. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

3. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

4. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/6342000274

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o comunicado/laudo pericial/esclarecimento juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de dez dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

0001093-14.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342002011 - JOSEFA SANTOS DE CARVALHO (SP363101 - SUELI DE JESUS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001686-66.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342002019 - EMERSON DE SANTANA MAIA (SP175914B - NEUZA OLIVEIRA KAE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000810-77.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342002006 - MARCIA PATUCI (SP149307 - JOSE CARLOS PEDROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001096-55.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342002012 - JULIANA MASSARICO DE MORAES AMARAL (SP097906 - RUBENS MACHADO, SP300369 - JUDITE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004380-08.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342002018 - ORLANDO SANTOS ANDRADE (SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000009-64.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342002016 - ADELSON APARECIDO DA LOMBA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000851-44.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342002007 - CLEONICE GOMES DE OLIVEIRA LIMA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001122-53.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342002013 - BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000913-84.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342002009 - AGENOR BATISTA BARROS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0001421-30.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001990 - CLAUDILENA RODRIGUES DA CRUZ (SP062164 - CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes acerca da designação da(s) perícia(s) médica(s), conforme segue: a) especialidade psiquiatria, a ser realizada nas dependências deste Fórum, sob os cuidados do(a) Dr(a). Sergio Rachman, no dia 29/07/2016 às 09:30 horas; b) clínico geral, a ser realizada nas dependências deste Fórum, sob os cuidados do Dr. Élcio Rodrigues da Silva, no dia 01/08/2016 às 09:30 horas. A parte deve comparecer munida dos documentos médicos originais que possuir, para exibição à perita/ao perito, se for o caso.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XLI, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem.

0000492-94.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001998 - DENISE PEREIRA LUCIA DA COSTA (SP305472 - NEIVA CARIATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001399-06.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342002000 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000236-54.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001997 - JOANA AGOSTINHO FLORENCO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0002421-02.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001991 - JOAO DA CRUZ COSTA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVIII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre os novos documentos juntados aos autos, referente ao cumprimento da sentença.

0004382-75.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001993 - ANTONIO ROBERTO IOPE (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVIII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os novos documentos juntados aos autos.

0003519-22.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001989 - JOAO GALVAO FILHO (SP257902 - IONE APARECIDA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o comunicado/laudo pericial/esclarecimentos médicos juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de dez dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXXVIII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo a parte recorrida para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas contrarrazões ao recurso interposto.

0003573-85.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001984 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) TATIANA DE ABREU PEREIRA MACEDO VEICULOS EPP BANCO PANAMERICANO S.A. (SP241287 - EDUARDO CHALFIN)

0001384-03.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001986 - ALEIR HONORIO PIMENTEL (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2016/6342000275

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora tem domicílio no município de Cajamar, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí. Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, a ação deve tramitar perante o Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Jundiaí. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº

9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01. Observo, no entanto, não ser caso de extinção, em obediência aos Princípios que regem o Juizado Especial Federal. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Jundiaí e determino a remessa dos autos ao referido Juizado, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001536-51.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342003779 - MARCOS ALVES FERREIRA (SP354523 - FABIANA RIBEIRO DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001534-81.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342003780 - MARIA APARECIDA PRATES (SP354523 - FABIANA RIBEIRO DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0001573-78.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342003785 - FERNANDO FLAVIO DE ARRUDA SIMOES (SP095262 - PERCIO FARINA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR)

A parte autora tem domicílio no município de São Paulo, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, a ação deve tramitar perante o Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de São Paulo. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Observo, no entanto, não ser caso de extinção, em obediência aos Princípios que regem o Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo e determino a remessa dos autos ao referido Juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Proceda a parte autora à regularização do(s) tópico(s) indicado(s) na informação de irregularidades, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Cumprida a determinação supra, cite-se. Intime-se.

0001489-77.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342003801 - SARA LIMA FIGUEREDO (SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001565-04.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342003799 - MARCIA APARECIDA PEREIRA VITAL DA SILVA (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001540-88.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342003800 - FRANCISCA ISABEL DESOUSA (SP345779 - GUILHERME APARECIDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001595-39.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342003798 - MONIQUE CABRAL DOS SANTOS (SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001483-70.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342003802 - ZEFIRA MARIA DE ANDRADE (SP051883 - WILSON MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0001612-75.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342003819 - MARIA ELMA DA SILVA (SP262429 - MARIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. Apesar da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Em tempo, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na certidão de irregularidades.

Cumprida a determinação acima, aguarde-se a perícia.

Intimem-se.

0001542-58.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342003789 - MARLENE DIAS MELO (SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Petição da parte autora anexada em 16/06/2016: Considerando as alegações da parte autora, oficie-se ao INSS, com o prazo de 35 (trinta e cinco) dias, a fim de que junte aos autos a cópia do processo administrativo correlato à presente demanda.

Sem prejuízo, cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001588-47.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342003796 - ELIETE APARECIDA MARQUES DO VALE (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando as moléstias de ordem psiquiátricas alegadas, junte a parte autora todos os documentos médicos que possuir, referentes a tal especialidade médica, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, aguarde-se a perícia médica anteriormente agendada.

Int.

0001608-38.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342003782 - MARIA MILZA DE JESUS (SP371821 - FABIANA DE ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto indefiro a antecipação de tutela postulada.

Sem embargo, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção, proceda a parte autora à juntada de cópia da íntegra do processo administrativo indicado nos autos.

Intimem-se. Cite-se.

0001523-52.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342003787 - SEBASTIÃO SILVA DE ALMEIDA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora providencie o saneamento do tópico indicado na informação de irregularidade da inicial.

Afasto a prevenção em relação ao processo nº 0005117-61.2011.4.03.6306, vez que extinto sem resolução de mérito, e em relação aos processos nos 0006811-65.2011.4.03.6306, 0001988-77.2013.4.03.6306, 0007523-65.2005.4.03.6306 e 0043359-65.2015.4.03.6301, apontados no termo anexo, vez que o pedido é diverso em relação àquelas demandas, por se tratar de benefício cuja DER é posterior e se referir à situação fática distinta.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório e a realização de perícia médica oficial para aferição da incapacidade alegada

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Providencie a secretaria o traslado dos laudos periciais elaborados nos autos dos processos nos. 0043359-65.2015.4.03.6301 e 0001988-77.2013.4.03.6306, por serem recentes e relevantes ao exame da presente demanda.

Cumprida a determinação supra, designe-se perícia médica para aferição da incapacidade alegada.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Proceda a parte autora à emenda da inicial, regularizando o(s) tópico(s) indicado(s) na informação de irregularidades, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para a designação de perícia médica. Intimem-se.

0001478-48.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342003792 - CISLANDIO FRANCISCO BORGES (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001445-58.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342003793 - JOAO CORDEIRO DA SILVA (SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001442-06.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342003794 - LAURA NIVIA PINHEIRO (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001482-85.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342003791 - MARCELLO PRISCO MUNHOZ (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001548-65.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342003790 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0001531-29.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342003803 - BARTOLOMEU DA FONSECA OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Afasto a prevenção em relação ao processo nº 0063880-31.2015.4.03.6301, apontado no termo anexo, vez que extinto sem resolução de mérito. Destarte, fixo a competência deste Juízo para o conhecimento e julgamento da presente demanda.

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Intimem-se.

Após, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com as anotações cabíveis

0001621-37.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342003822 - VALDEMIR VIEIRA RAMOS (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada e concedo à parte autora 30 dias, sob pena de extinção, para apresentar a íntegra do processo administrativo indicado na inicial.

Intime-se. Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS.

0000815-02.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342003795 - REGINALDO BARBOSA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Para melhor análise do direito requerido pela parte autora, converto o julgamento em diligência.

Sem prejuízo da perícia médica realizada, observa-se do laudo pericial que o perito não respondeu à segunda pergunta do quesito do juízo de n.

1. Diante disso, intime-se o perito judicial para que, no prazo de 15 dias, responda se a doença ou lesão que acomete a parte autora decorre de doença profissional ou de acidente de trabalho, considerando a atividade habitual exercida por ela.

Intime-se o perito, ainda, para que, no mesmo prazo, manifeste-se acerca da petição acostada aos autos pelo INSS em 02.06.2016, bem como responda aos quesitos suplementares apresentados.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes e, após, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. Em tempo, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na certidão de irregularidades. Cumprida a determinação acima, designem-se as perícias necessárias. Intimem-se.

0001568-56.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342003820 - AGUEDA DE JESUS POINHAS DA SILVA (SP327350 - RENAN ROCHA, SP347261 - ANDREA NUNES DE PIANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001599-76.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342003818 - LEONEL PENHA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0001311-31.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342003788 - MILTON HARUO FUCHIDA (SP212066 - WILLIAM ROBERTO THEOPHILO)

Conforme requerido, defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à parte autora.

Pois bem, pretende o autor obter alvará judicial, objetivando o desbloqueio e levantamento dos valores contidos na Requisição de Pequeno Valor nº 20060038823R, referente ao processo que ajuizou em face do INSS (Autos nº 0227671-65.2004.403.6301), perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, o qual se encontra no arquivo em guarda permanente.

Inicialmente, ad cautelam, oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e ao Juizado Especial Federal de São Paulo, a fim de que informem se existe algum óbice ao levantamento ora pleiteado.

Oficie-se com o prazo de 30 (trinta) dias, instruindo os ofícios com cópia da petição inicial, da procuração e da petição anexada em 15/06/2016.

Com a resposta aos ofícios, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0001602-31.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342003781 - MARIA LUCIA DA CRUZ FERREIRA (SP359465 - JOICE LIMA CEZARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto indefiro a antecipação de tutela postulada.

Sem embargo, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, proceda a parte autora:

- a) ao saneamento dos tópicos indicados na certidão de irregularidades da inicial;
- b) à retificação do polo passivo da demanda, de modo a nele fazer constar os atuais titulares da pensão por morte, todos litisconsortes necessários, promovendo sua citação.

Intimem-se. Cumprida a determinação acima, cite-se.

0001607-53.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342003821 - MANOEL DE OLIVEIRA CARDOSO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada e concedo à parte autora 15 dias, sob pena de extinção, para promover o saneamento dos tópicos indicados na certidão de irregularidades da inicial.

Intime-se. Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS.

0001499-24.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342003805 - OLIVAL PAULO DE ALMEIDA (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Proceda a parte autora à regularização do(s) tópico(s) indicado(s) na informação de irregularidades, juntando aos autos cópias legíveis dos documentos em questão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Intime-se.

5000056-62.2016.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342003778 - BODYSUPPLY COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA -ME (SP220519 - DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA)

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se. Cite-se.

0003522-74.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342003809 - JOAQUIM NOVAES MARINHO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Em tempo, com a sentença em embargos restou entregue a prestação jurisdicional em primeiro grau, cabendo à parte a interposição de recurso.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI
44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2016/6342000276

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000344-83.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342003727 - GERALDO RODRIGUES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito do autor de pleitear a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. O pedido de assistência judiciária será apreciado em caso de recurso.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0000752-74.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342003812 - CARLOS DE JESUS SILVA (SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Eventual benefício de assistência judiciária somente será analisado em caso de recurso.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0000847-07.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342003786 - ROSALINA CAMARGO BAPTISTA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01. Eventual benefício de assistência judiciária somente será analisado em caso de recurso.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0004199-07.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342003627 - ANTONIO RIBEIRO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante disso, dou por resolvido o mérito e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. O pedido de assistência judiciária será analisado em caso de recurso.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

5000001-48.2015.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342003771 - ELIANE NONATO DE OLIVEIRA (SP309511 - SAMARA MARIA SOUSA MACIEL, SP301186 - RICARDO DOS SANTOS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante ao exposto, dou por resolvido o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial por ELIANE NONATO DE OLIVEIRA.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. O pedido de assistência judiciária será analisado em caso de recurso.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0002641-97.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342003829 - KTRMOES FF IND APCEE LTDA EPP (SP149425 - LUCIANA MARIA FUZER) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR) BANCO ITAU UNIBANCO S/A

Ante ao exposto, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Eventual benefício de assistência judiciária somente será analisado em caso de recurso.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0002624-61.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342003808 - JOSE NILTON AZEVEDO DE LIMA (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante ao exposto, dou por resolvido o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial por JOSÉ NILTON AZEVEDO DE LIMA.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. O pedido de assistência judiciária será analisado em caso de recurso.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0000553-52.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342003763 - FRANCISCO INACIO DE OLIVEIRA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a manter o auxílio-doença NB 31/611.687.400-6 ativo, no mínimo, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo o benefício ser suspenso se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade, ou se, diversamente, for constatado quadro que justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Tratando-se de verba alimentar e não havendo recurso de efeito suspensivo, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional determinando à autarquia a manutenção do benefício na forma estabelecida nesta sentença. Oficie-se ao INSS para cumprimento, no prazo de 30 dias úteis, sob pena de multa diária de meio salário mínimo.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Eventual benefício de assistência judiciária somente será analisado em caso de recurso.

Defiro o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0004390-52.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342003811 - JOSE RIBEIRO PEJOME (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para o fim de condenar o INSS a:

- a) reconhecer como atividade especial, ora convertida em comum, o período de 23.05.1980 a 28.08.1986, 29.10.1986 a 19.12.1987, 06.02.1988 a 02.09.1991 e 03.09.2007 a 17.12.2014;
- b) reconhecer 38 anos, 6 meses e 2 dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo (15.01.2015);
- c) conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com início (DIB) em 15.01.2015;
- d) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a DER (15.01.2015) e a data de início do pagamento administrativo,

respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de mora na forma do Manual de Cálculos em vigor.

Tratando-se de verba alimentar, não havendo recurso de efeito suspensivo e, considerando o disposto no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para implantação imediata do benefício e pagamento das prestações vincendas. Oficie-se ao INSS para cumprimento, no prazo de 30 dias úteis, sob pena de multa diária de meio salário mínimo.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. O pedido de assistência judiciária será analisado em caso de recurso.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0000030-40.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342003813 - VALDIR FERREIRA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para o fim de condenar o INSS a:

- a) reconhecer como atividade especial, ora convertida em comum, os períodos de 08.04.1985 a 07.04.1986 e 01.07.2001 a 13.04.2009;
- b) revisar o benefício identificado pelo NB 42/143.786.679-1 segundo os parâmetros acima definidos;
- c) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data da citação (DIB) e a data de início do pagamento administrativo da renda revista (DIP), respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de mora na forma do Manual de Cálculos em vigor.

Tratando-se de verba alimentar, não havendo recurso com efeito suspensivo e, considerando o disposto no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para implantação imediata da nova renda do benefício e pagamento das prestações vincendas. Oficie-se ao INSS para cumprimento, no prazo de 30 dias úteis, sob pena de multa diária de meio salário mínimo.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. O pedido de assistência judiciária será analisado em caso de recurso.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0000833-23.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342003806 - LEANDRO MORAES MEDEIROS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a:

- a) conceder auxílio-acidente em favor de LEANDRO MORAES MEDEIROS, com início (DIB) em 29.03.2016, dia seguinte ao de cessação do auxílio-doença NB 31/551.177.767-2 (DIB: 16.04.2012; DCB: 28.03.2016);
- b) manter o benefício ativo, ressalvada a possibilidade de sua cessação nas hipóteses previstas em lei;
- c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB ora fixada até a implantação administrativa do benefício concedido, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos em vigor, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

Tratando-se de verba alimentar e não havendo recurso de efeito suspensivo, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional para implantação imediata do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Oficie-se ao INSS para cumprimento, no prazo de 30 dias úteis, sob pena de multa diária de meio salário mínimo.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Eventual benefício de assistência judiciária somente será analisado em caso de recurso.

Defiro o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0004257-10.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342003761 - JOAQUIM INACIO VIEIRA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para o fim de condenar o INSS a:

- a) reconhecer como atividade urbana comum o período de 01.02.2010 a 02.01.2013;
- b) conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com início (DIB) em 28.05.2014;
- c) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a DER (28.05.2014) e a data de início do pagamento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da demanda, atualizadas e acrescidas de juros de mora na forma do Manual de Cálculos em vigor.

Tratando-se de verba alimentar, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para implantação imediata do benefício e pagamento das prestações vincendas. Oficie-se ao INSS para cumprimento, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de meio salário mínimo.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. O pedido de assistência judiciária será apreciado em caso de recurso.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0010747-40.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342003730 - NANCY BELLO ESPIRITO SANTO (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para o fim de:

- a) reconhecer o direito da parte autora de renunciar à aposentadoria por idade da qual é titular;
- b) condenar o INSS a proceder ao cancelamento do referido benefício, concedendo à parte autora, incontinenti, nova aposentadoria por idade mais vantajosa, com recálculo do valor do benefício, cujo termo inicial deve corresponder à data de citação, dada a ausência de requerimento, ficando ela desobrigada da devolução dos valores recebidos por força do benefício anterior;
- c) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data da citação e a data de início do pagamento administrativo, atualizadas e acrescidas de juros de mora, conforme o Manual de Cálculos em vigor, descontando-se, sobre o resultado final, os valores recebidos pela parte autora no referido interregno, em decorrência do benefício ao qual renuncia.

Tratando-se de verba alimentar e não havendo recurso de efeito suspensivo, bem como por haver tese em julgamento de casos repetitivos (artigo 311, inciso II, do CPC), antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para implantação imediata do novo benefício e pagamento das prestações vincendas. Oficie-se ao INSS para cumprimento, no prazo de 30 dias úteis, sob pena de multa diária de meio salário mínimo. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. O pedido de assistência judiciária será analisado em caso de recurso.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0004391-37.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342003814 - LUIZ FERREIRA DE LIMA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para o fim de condenar o INSS a:

- a) Reconhecer como atividade comum, o período de 16.09.1992 a 10.01.1993;
- b) reconhecer como atividade especial, ora convertida em comum, os períodos de 19.11.2003 a 28.11.2004, 01.01.2005 a 30.01.2005 e 16.03.2005 a 30.01.2015;
- c) reconhecer 37 anos, 8 meses e 13 dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo (17.03.2015)
- d) conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com início (DIB) em 17.03.2015;
- e) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a DER (17.03.2015) e a data de início do pagamento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de mora na forma do Manual de Cálculos em vigor.

Tratando-se de verba alimentar, não havendo recurso de efeito suspensivo e, considerando o disposto no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para implantação imediata do benefício e pagamento das prestações vincendas.

Oficie-se ao INSS para cumprimento, no prazo de 30 dias úteis, sob pena de multa diária de meio salário mínimo.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. O pedido de assistência judiciária será analisado em caso de recurso.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0010597-79.2015.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342003616 - MARIA HELENA TOLEDO ARRUDA SANTOS (SP142657 - DANIELA TORRES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o exposto, confirmo a tutela já deferida nos autos, dou por resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de declarar a inexigibilidade dos valores impugnados pela requerente referente à fatura do cartão de crédito n.º5390 18XX XXXX 8794 e condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar indenização por danos morais, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), atualizado e acrescido de juros, nos termos da Resolução do CJF em vigor da Súmula 362 do STJ ("A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento").

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Eventual benefício de assistência judiciária somente será analisado em caso de recurso.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0004164-47.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342003707 - FRANCISCO BRAGA DA SILVA (SP347986 - CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) LOTERICA SANROQUENSE LTDA - ME (SP254074 - DIANA DE BARROS ALCANTARA, SP320775 - AUGUSTO BORSARELLI CARVALHO DE BRITO, SP320540 - GUILHERME BORSARELLI CARVALHO DE BRITO)

Ante o exposto, extingo o presente feito com resolução do mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar solidariamente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CASA LOTÉRICA SÃOROQUENSE LTDA a pagar indenização por danos morais, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), atualizado e acrescido de juros, nos termos da Resolução do CJF em vigor da Súmula 362 do STJ ("A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento").

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Eventual benefício de assistência judiciária somente será analisado em caso de recurso.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0004031-05.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342003573 - JOSETE MARA GONCALVES DE CASTRO (SP253342 - LEILA ALI SAADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Em face de todo o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSETE MARA GONÇALVES DE CASTRO para o fim de condenar o INSS a:

a) conceder aposentadoria por idade, a contar da data de citação do INSS, DIB em 27/11/2015 (NB 174.396.615-3).

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas entre a DIB e a DIP, atualizadas e acrescidas de juros, na forma da Resolução do CJF em vigor.

Tratando-se de verba alimentar e não havendo recurso de efeito suspensivo, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional para implantação imediata do novo benefício e pagamento das prestações vincendas.

Oficie-se ao INSS para cumprimento, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de meio salário mínimo.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Eventual benefício de assistência judiciária somente será analisado em caso de recurso.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0004142-86.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342003797 - ADIANA MIRA KALTNER (SP259623 - MADALENA BATISTA SALES) X TOKEM CONFECÇÕES LTDA (SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o exposto, extingo o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, com relação à TOKEM CONFECÇÕES LTDA. e extingo o presente feito com resolução do mérito para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido formulado pela autora, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar a indenização por danos morais no valor de R\$ 4.500,00. Até a liquidação desse montante, incide correção monetária e juros de mora, fixada a partir desta sentença, nos termos da Resolução do CJF em vigor e da Súmula 362 do STJ ("A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento").

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Eventual benefício de assistência judiciária somente será analisado em caso de recurso.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0004386-15.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342003679 - PAULO SERGIO TOLEDO (SP310283 - ESTER COMODARO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a:

a) pagar indenização por danos materiais no valor correspondente a cada uma das operações impugnadas nesta demanda. No momento do cumprimento da sentença, o valor de cada um desses débitos deverá atualizado e acrescidos de juros de mora a partir da data de cada operação, nos termos da Resolução do CJF em vigor e da Súmula 54 do STJ ("Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual").

b) pagar indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Até a liquidação desse montante, incide correção monetária e juros de mora, fixada a partir desta sentença, nos termos da Resolução do CJF em vigor e da Súmula 362 do STJ ("A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento").

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Eventual benefício de assistência judiciária somente será analisado em caso de recurso.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0000096-54.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342003810 - JOAO SANTANA GOMES (SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Em face de todo o exposto, dou por resolvido o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO SANTANA GOMES para o fim de condenar o INSS a:

a) averbar os períodos de trabalho reconhecidos acima;

b) conceder aposentadoria por idade, a contar do requerimento administrativo efetuado em 29.04.2014 (NB 41/169.837.003-0);

c) cessar o benefício de auxílio-acidente NB 94/080.522.967-1, com DCB em 28.04.2014, descontando-se eventuais quantias recebidas pelo autor.

d) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas a partir da DIB até a implantação administrativa do benefício ora concedido, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos em vigor, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável.

Tratando-se de verba alimentar e não havendo recurso de efeito suspensivo, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional para implantação imediata do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Oficie-se ao INSS para cumprimento, no prazo de 30 dias úteis, sob pena de multa diária de meio salário mínimo.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01. Eventual benefício de assistência judiciária somente será analisado em caso de recurso.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0004322-05.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342003764 - AFONSO BATISTA NETO (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para o fim de condenar o INSS a:

- a) reconhecer como atividade urbana comum o período de 03.01.2000 e 07.03.2002;
- b) conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com início (DIB) em 27.08.2014;
- c) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a DER (27.08.2014) e a data de início do pagamento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da demanda, atualizadas e acrescidas de juros de mora na forma do Manual de Cálculos em vigor.

Tratando-se de verba alimentar, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para implantação imediata do benefício e pagamento das prestações vincendas. Oficie-se ao INSS para cumprimento, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de meio salário mínimo.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. O pedido de assistência judiciária será apreciado em caso de recurso.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0000271-14.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342003675 - TADEU FERNANDES DUCA (SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS, SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

- a) conceder aposentadoria por invalidez com início (DIB) em 07.02.2015, dia seguinte ao da cessação do benefício do auxílio-doença NB 31/514.340.713-0, acrescida do adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei n. 8.213/91;

- b) manter o benefício ativo, ressalvada a possibilidade de sua cessação nas hipóteses previstas em lei (LBPS, arts. 46 e 47);

- c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB ora fixada até a implantação administrativa do benefício ora concedido, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos em vigor, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

Tratando-se de verba alimentar e não havendo recurso de efeito suspensivo, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional para implantação imediata do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Oficie-se ao INSS para cumprimento, no prazo de 30 dias úteis, sob pena de multa diária de meio salário mínimo. Também diante do caráter alimentar do benefício, autorizo a curadora especial a receber as próximas seis primeiras prestações a serem pagas pelo INSS em cumprimento à medida liminar ora deferida, devendo regularizar a representação da parte autora para dar continuidade aos recebimentos. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Eventual benefício de assistência judiciária somente será analisado em caso de recurso.

Defiro o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0004220-80.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342003737 - FRANCISCO SOARES FEITOSA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para o fim de condenar o INSS a:

- a) revisar o benefício identificado pelo NB 41/171.034.738-1 de modo que no cálculo da renda mensal inicial (RMI) sejam consideradas as contribuições referentes ao vínculo empregatício tido entre 04/01/1999 a 04/07/2001 com a empresa Syama Pavimentação e Construções Ltda.

- b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das parcelas vencidas entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento da renda revista, corrigidas e acrescidas de juros, na forma Resolução do CJF em vigor.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Eventual benefício de assistência judiciária somente será analisado em caso de recurso.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0004053-63.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6342003736 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS LIMA (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, acolho os embargos apenas para fins de esclarecimentos, na forma da fundamentação supra, mantendo-se, no mais, a sentença proferida nos seus ulteriores termos.
Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0004145-41.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342003804 - GABRIELA GONCALVES BIEGA (SP328365 - ANDRÉ MAN LI) EDUARDO SILVA LEMOS (SP328365 - ANDRÉ MAN LI) X RESIDENCIAL MARSELHA - SPE LTDA. (- RESIDENCIAL MARSELHA - SPE LTDA.) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Eventual benefício de assistência judiciária somente será analisado em caso de recurso.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2016/6342000277

DESPACHO JEF - 5

0004383-60.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342003773 - PAULO GRAMINHO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a simulação da contagem anexa aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre seu interesse de agir na hipótese de redução da renda mensal inicial de seu benefício.
Consigne-se que os cálculos elaborados pela contadoria refletem apenas uma das possibilidades de julgamento e não representam qualquer antecipação acerca do resultado da demanda.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6327000234

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000958-36.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327008985 - JOANNAS JOSÉ IBRAHIM (SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e julgo o feito extinto com resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários.

PRI

0001088-26.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327008922 - MARIA APARECIDA HUNGARO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP178794 - LETÍCIA PEREIRA DE ANDRADE, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000965-28.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327009038 - FRANCISCA FERREIRA DA SILVA AMANCIO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. Publicada e registrada no neste ato. Intime-se.

0000615-40.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327009081 - ANA BEATRIZ APARECIDA PINTO (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA, SP284263 - NATALIA ALVES DE ALMEIDA, SP243833 - ANA CAROLINA REGLY ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001227-75.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327009084 - HELIO GONCALVES PEREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0000858-81.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327008999 - FERNANDO DE SOUSA MOTA (SP130254 - ROBSON DA SILVA MARQUES, SP091709 - JOANA D'ARC DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

3. Dispositivo

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas referentes ao benefício de auxílio-doença, no período de 29/12/2015 a 28/01/2016, com correção monetária e juros de mora, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000280-21.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327009065 - ANDREZA REIS RODRIGUES MOREIRA (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA, SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS, SP242619 - LAZARO FERNANDES MILA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

3. Dispositivo

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar em favor do autor o benefício previdenciário de auxílio doença, que lhe é devido, a partir de 19/01/2016, data da cessação do NB 6098500855, até a realização de nova perícia a ser realizada pelo INSS, na via administrativa, em que seja constatada a efetiva capacidade laborativa do segurado.

Concedo a tutela de urgência antecipatória, para que seja, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implantado o benefício de auxílio-doença. Para tanto, oficie-se ao INSS.

Condeno o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas referentes ao benefício de auxílio-doença, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005053-46.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327008713 - PEDRINA LOURENÇO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

III - DISPOSITIVO

Com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora a partir de 26/02/2015 (data do requerimento NB 172.511.476-0).

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, no montante de R\$ 14.284,10 (QUATORZE MIL, DUZENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E DEZ CENTAVOS), após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo a autarquia previdenciária implementar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 172.511.476-0.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0001580-52.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327008883 - JOSE ORIDES DE CASTRO (SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, para tão-somente:

- a) Reconhecer o exercício de atividade rural no período compreendido entre 01/01/1978 a 22/04/1979;
- b) Reconhecer o tempo de atividade especial compreendido entre 14/12/1998 a 26/05/2003 e 07/01/2004 a 19/09/2005;
- c) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente; e
- d) Revisar a RMI e RMA do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 142.740.444-2, com proventos integrais, com DER em 23/10/2006, cujo valor atualizado é de R\$ 2.735,71 (dois mil, setecentos e trinta e cinco reais e setenta e um centavos).

Condeneo o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de 23/10/2006, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e §§, da Constituição Federal, no valor total de R\$ 21.064,94 (vinte e um mil, sessenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais.

Ressalta-se que, para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária e os juros moratórios foram calculados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000386-80.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327009054 - JACKSON CARLOS DOS SANTOS (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

3. Dispositivo

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeneo o INSS a implantar em favor do autor o benefício previdenciário de auxílio doença, que lhe é devido, a partir de 12/02/2015, data da cessação do NB 6090436635, até a realização de nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que seja constatada a efetiva capacidade laborativa do segurado.

Concedo a tutela de urgência antecipatória, para que seja, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implantado o benefício de auxílio-doença. Para tanto, oficie-se ao INSS.

Condeneo o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas referentes ao benefício de auxílio-doença, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte autora de renunciar o benefício de aposentadoria de que é titular para auferir nova aposentadoria em condição mais vantajosa, e condenar a autarquia previdenciária à obrigação de fazer, consistente em conceder nova aposentadoria a contar da data da citação, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade no Regime Geral de Previdência Social, compensando-se com os valores do benefício em manutenção e dispensando-se a devolução dos valores recebidos por força da

aposentadoria renunciada. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, acrescido de juros de mora a contar da citação, na forma da Súmula 240 do STJ. Os valores deverão ser atualizados mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (Súmula nº 08 TRF3). Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculo na Justiça Federal, na forma da Resolução CJF nº 267/2013 e do Provimento COGE nº 64/2005, ressalvando-se, no que tange ao índice de atualização monetária, a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência do índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR – taxa referencial), até 25/03/2015, sendo que após esta data aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E), na forma que restou decidido pelo Pleno do STF no julgamento conjunto das ADIs nºs. 4357/DF e 4425, observando-se a modulação dos efeitos estabelecida na Questão de Ordem de relatoria do Min. Luiz Fux. Com fundamento no art. 311, inciso II, do CPC e no art. 4º da Lei nº 10.259/2001, concedo a tutela de evidência, a fim de que a autarquia previdenciária, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implemente a nova aposentadoria em favor da parte autora, levando-se em consideração para o cálculo da nova RMI e RMA as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade no Regime Geral de Previdência Social. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002010-67.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327008953 - VICTOR PEDRO DA SILVA (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002035-80.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327008956 - RITA DE CASSIA DELL AQUILA (SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0002075-62.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327009053 - PAULO JOSE CHAGAS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte autora de renunciar o benefício de aposentadoria de que é titular para auferir nova aposentadoria em condição mais vantajosa, e condenar a autarquia previdenciária à obrigação de fazer, consistente em conceder nova aposentadoria a contar da data do indeferimento administrativo em 06/06/2016, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade no Regime Geral de Previdência Social, compensando-se com os valores do benefício em manutenção e dispensando-se a devolução dos valores recebidos por força da aposentadoria renunciada.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, acrescido de juros de mora a contar da citação, na forma da Súmula 240 do STJ. Os valores deverão ser atualizados mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (Súmula nº 08 TRF3).

Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculo na Justiça Federal, na forma da Resolução CJF nº 267/2013 e do Provimento COGE nº 64/2005, ressalvando-se, no que tange ao índice de atualização monetária, a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência do índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR – taxa referencial), até 25/03/2015, sendo que após esta data aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E), na forma que restou decidido pelo Pleno do STF no julgamento conjunto das ADIs nºs. 4357/DF e 4425, observando-se a modulação dos efeitos estabelecida na Questão de Ordem de relatoria do Min. Luiz Fux.

Com fundamento no art. 311, inciso II, do CPC e no art. 4º da Lei nº 10.259/2001, concedo a tutela de evidência, a fim de que a autarquia previdenciária, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implemente a nova aposentadoria em favor da parte autora, levando-se em consideração para o cálculo da nova RMI e RMA as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade no Regime Geral de Previdência Social.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001014-69.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327009055 - WALDETE FRANCISCA MACHADO (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO, SP178875 - GUSTAVO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar em favor da autora o benefício previdenciário de auxílio doença, que lhe é devido, a partir de 15/02/2016 (data da DER), até a realização de nova perícia a ser realizada pelo INSS, na via administrativa, em que seja constatada a efetiva capacidade laborativa do segurado.

Concedo a tutela específica, nos termos do artigo 497, parágrafo único do CPC, para o fim de determinar o cumprimento da presente decisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo ser implantado o benefício de auxílio-doença. Para tanto, oficie-se ao INSS.

Condene o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas referentes ao benefício de auxílio-doença, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000411-93.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327009057 - MARIA DAYANNE FERREIRA BATISTA (SP120379 - MARIANGELA DE ALMEIDA SOARES SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

3. Dispositivo

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condene o INSS a implantar em favor do autor o benefício previdenciário de auxílio doença, que lhe é devido, a partir de 08/11/2015, , até a realização de nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que seja constatada a efetiva capacidade laborativa do segurado.

Concedo a tutela de urgência antecipatória, para que seja, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implantado o benefício de auxílio-doença. Para tanto, oficie-se ao INSS.

Condene o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas referentes ao benefício de auxílio-doença, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000085-36.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6327009069 - RITA COSTA RABELO (SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DE CARVALHO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.

Registrada e publicada neste ato. Intimem-se.

0000388-50.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6327009103 - RICARDO PEREIRA DOS SANTOS (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.

Registrada e publicada neste ato. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001689-32.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327008958 - CRISTIANE STEELE SANTOS GONCALVES (SP161443 - ELISABETH DOS SANTOS CHAGAS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - CAMPUS SÃO CARLOS (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO)

Intimada a parte autora em decisão proferida em 18.05.2016, para apresentar o relatório médico pormenorizado que constasse o histórico do tratamento realizado até a recente data e a indicação médica para uso da substância de fosfoetanolamina sintética; juntar a cópia do comprovante de endereço atualizado; apresentar o documento de identidade oficial (RG ou CNH) e a procuração atualizada, deixou transcorrer “in albis” o prazo para manifestar-se.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 320, 321, parágrafo único, 330, inciso IV, e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem -se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime -se.

0001509-16.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327009093 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Intimada a parte autora em decisão proferida em 10.05.2016, para juntar cópias legíveis do extrato da conta fundiária vinculada ao FGTS e atualizar a planilha de cálculo, cumpriu-a parcialmente.

Deixou a parte autora de apresentar cópias legíveis dos extratos da conta do FGTS, documentos estes indispensáveis à propositura da demanda, que versa sobre a incidência de índices de correção monetária, diverso da TR, nos depósitos fundiários. No arquivo CESAR AUGUSTO DOS SANTOS - CÁLCULOS.pdf, consta apenas a planilha atualizada do valor da causa, a fim de aferir a competência deste Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 320, 321, parágrafo único, e 485, I, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios, nesta instância.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem -se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime -se.

0001324-75.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327009101 - JOSE PEDRO DA SILVA (SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Intimada a parte autora em decisão proferida em 28.04.2016, para esclarecer o pedido deduzido na petição inicial, informando qual índice pretendia ver aplicado em sua conta fundiária vinculada ao FGTS; juntar cópias legíveis do extrato da conta do FGTS e atualizar a planilha de cálculo, cumpriu parcialmente a determinação judicial.

Deixou a parte autora de apresentar cópias legíveis dos extratos da conta do FGTS e esclarecer o pedido deduzido em juízo.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 320, inciso IV, 321, parágrafo único, 330, inciso IV, e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios, nesta instância.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem -se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime -se.

0001384-48.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327009091 - JOAO REIS DOS SANTOS (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Intimada a parte autora em decisão proferida em 02.05.2016, para regularizar sua representação processual e manifestar-se sobre a desistência do decurso do prazo recursal em relação ao processo apontado no termo de prevenção, cumpriu-a parcialmente.

Embora tenha mencionado a parte autora a juntada do instrumento de procuração na petição protocolada eletronicamente na data de 09.05.2016, verifica-se a inexistência de qualquer documento no arquivo anexado.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 104, 320, 321,

parágrafo único, 485, I, todos do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios, nesta instância.
Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem -se os autos.
Publicada e registrada neste ato. Intime -se.

DESPACHO JEF - 5

0002065-18.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009037 - SEBASTIAO DOS SANTOS (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Observo que o Formulário PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado na petição inicial não informa se o trabalho exercido em condições especiais, a partir de 29/04/1995, o foi de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91.
Assim, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.
3. Com o cumprimento, abra-se conclusão para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.
4. Intime-se.

0004548-55.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009080 - LUIZ ANTONIO BRAGA (SP280634 - SIMONE APARECIDA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição anexada em 07/06/2016: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o despacho proferido em 17/05/2016. Na impossibilidade do cumprimento, comprove documentalmente o alegado.
Decorrido o prazo, abra-se conclusão para sentença.
Intime-se

0003679-92.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009095 - WILSON CARLOS DA MOTTA (SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATIST) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Tendo em vista a apresentação do documento de arquivo ANEXO WILSON CARLOS DA MOTTA.pdf, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/07/2016 às 14:00 horas, neste Juizado Especial Federal, face a regularização do feito, oportunidade em que a parte autora deverá trazer a testemunha faltosa, que comparecerá independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

Intimem-se.

0001789-84.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009049 - GUILHERME SIQUEIRA DE MORAIS (SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição 00017898420164036327-141-20606.pdf, anexada em 17/06/2016: Recebo a petição como emenda a inicial.

Nomeio o(a) Dr.(a) GUSTAVO DAUD AMADERA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 01/09/2016, às 10h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. TANIA REGINA ARAUJO BORGES como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, na residência da parte autora.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido

de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.
Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.
Publique-se. Cumpra-se.

0000061-08.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008997 - FRANCISCO PAULO FAUSTINO (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição 00000610820164036327-141-46426.pdf e documentos PPP ATUALIZADO.pdf anexados em 18/05/2016 - Recebo como emenda à petição inicial.

Manifeste-se o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos anexados pela parte autora, na forma do art. 437, § 1º, do CPC.

Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa empregadora, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos, o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial. No entanto, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta. Deve a empresa SCHRADER INTERNATIONAL BRASIL LTDA. entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, a fim de que proceda a remessa eletrônica ao processo. Caso seja de interesse da empresa o envio dos formulários diretamente a este Juízo, deverá atentar para o disposto na Portaria 1/2016, de 01/03/2016, do Exmo. Desembargador Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que veda o protocolo de documentos em papel, devendo utilizar do sistema de peticionamento eletrônico na condição de terceiro.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do artigo 437, § 1º, Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão.

Intime-se.

0002015-89.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009051 - LOURDES DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP073392 - DORIS ROSARIO BERTOLI MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição 00020158920164036327-25-17525.pdf, anexada em 17/06/2016: Recebo como emenda à inicial.

Nomeio o(a) Dr.(a) OTAVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 26/08/2016, às 11h45min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que dispuser, relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

0003738-80.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009094 - CRISTIANE ROSALIA LISBOA (SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição anexada em 14/06/2016: expeça-se RPV pelo valor constante do cálculo apresentado pelo réu, e aceite pela parte autora, ficando ressalvado que a correção a partir da data da conta apontada é realizada pelo E. Tribunal Regional Federal no momento de pagamento do Requisitório. Int.

0001306-88.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009077 - JOEL MARCIANO DA SILVA (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da apresentação de recurso de sentença pela parte ré, intime-se a parte contrária para contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.
Cumpra-se.

0000907-30.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009108 - MARINA GAZOLA BARROS DA SILVA (DF038991 - MAÍSA LOPES CORNELIUS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Cientifique-se a patrona constituída acerca da revogação de mandato constante da manifestação do representante legal da menor Katharina Gazola de Oliveira anexada em 20/04/2016.

Com a publicação, proceda-se à exclusão do nome do advogado do sistema processual.

2. Manifeste-se o réu sobre o pedido de habilitação formulado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se conclusão.

0000353-90.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009116 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP165836 - GABRIELA LIMA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL - JD SATELITE FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO CETEC EDUCACIONAL S/A (- CETEC EDUCACIONAL S/A)

Não conheço do pedido de reconsideração. Primeiro, porque não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Segundo, em razão da preclusão pro judicato, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito, sem alteração dos fatos.

Citem-se os réus, observando-se o endereço fornecido pela parte autora no arquivo 00003539020164036327-25-16644.pdf, anexado em 09/03/2016.

0002072-10.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009078 - ARILDO FERREIRA MARQUES (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO, SP285056 - DARIO MARTINEZ RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Verifico não haver prevenção com os processos constantes do Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção anexado.

3. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para justificar (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

4. Com o cumprimento, abra-se conclusão para análise do pedido de tutela de evidência.

5. Intime-se.

0002212-44.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009052 - ELIAS PEREIRA DE AZEVEDO (SP126457 - NEIDE APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que instrua a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, na forma dos arts. 485, I, c/c 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Observe a parte autora a irregularidade dos documentos certificados no arquivo INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL.PDF.

Intime-se.

0002354-41.2016.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009085 - DOMINGOS SAVIO SOARES (SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO, SP148685 - JANAINA SANTOS BARROS, SP153006 - DANIELA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para juntar documento de identificação pessoal, do qual conste o número do CPF, legível.

3. Com o cumprimento, abra-se conclusão para sentença.

4. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da apresentação de recurso de sentença pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0000817-17.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009076 - JACINTA DE MOURA RODRIGUES (SP299404 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003655-64.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009073 - BEATRIZ CHAGAS DINIZ (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000963-58.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009075 - DORALICE DE SOUZA MARTINS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001174-94.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009074 - GRACIELE FAUSTINA VALENTINO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0002186-46.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009060 - IRENE MARSON SILVA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI, SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista que expressamente requerida na inicial.
3. Proceda-se à reclassificação do assunto cadastrado no feito, devendo constar assunto 010801, complemento 176.
4. Exclua-se a contestação padrão, uma vez que requer o autor a atualização da conta vinculada do FGTS, com aplicação dos juros pleiteados.
5. Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito para que:
 - 5.1. Justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo legível, atualizada até a data da propositura da ação), e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Deverá a parte observar as disposições no art. 319, inciso V, 291 e 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais."
6. Após a regularização, cite-se.
7. Intime-se e cumpra-se.

0003186-52.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009115 - HELIO PIVOTO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG, SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Manifeste-se o autor acerca do Ofício anexado em 17/06/2016, bem como do arquivo "HISCRE 102199855-6.PDF", anexado em 21/06/2016, acerca do cumprimento da r. sentença. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, abra-se conclusão para extinção da execução.

0002226-28.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009062 - CELSO LOURENÇO (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para:
 - 3.1. Junte aos autos documento legível que comprove ser cadastrado como participante do PIS ou PASEP, bem como cópias legíveis dos extratos da conta vinculada ao FGTS do período cuja atualização almeja.
4. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).
Desta forma, após a regularização e a fase de instrução, determino a suspensão do presente feito.

5. Intimem-se.

0000419-70.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009092 - MARIA DALVA DE FRANCA (SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

O sr.perito, em resposta ao quesito nº 8 do Juízo, afirma que a autora possui incapacidade a partir de '04/02/2016 de forma temporária até seis meses após possível realização de cirurgia de revascularização do miocárdio, tempo este considerado adequado para sua completa recuperação físico e psíquica'. Já na conclusão do laudo, sustenta que a autora 'não tem condições de exercer sua atividade profissional de doméstica a partir de 04-02-2016 até o período de seis meses após realização de cirurgia de revascularização do miocárdio, tempo este considerado adequado para completa recuperação físico e psíquica de cirurgia cardíaca de grande porte'.

Desta forma, intime-se o sr.perito para que esclareça se a parte autora realizou cirurgia no dia 04/02/2016, uma vez que não consta documento nesse sentido nos autos.

Negativa a resposta, informe a parte autora se a cirurgia foi realizada ou não, comprovando.

Após, dê-se vista às partes e abra-se conclusão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora da juntada do ofício de cumprimento da obrigação de fazer. Intime-se.

0004225-50.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009013 - JOEL DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003430-44.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009019 - VANESSA DOS SANTOS FELICIO (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000094-95.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009035 - ISAURA FERNANDES DE FARIA (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER, SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002818-09.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009022 - MIYOKO NAKANO KAWABATA (SP264833 - AGUIMAR DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002348-46.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009025 - NESTOR FERREIRA DA COSTA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000945-42.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009031 - IONE BARBOSA DE ANDRADE (SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001578-82.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009028 - JESSICA PERREIRA GOULART (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001331-72.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009030 - JOSE ALEXANDRE RIZZO OLIVEIRA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003091-85.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009021 - MARCO ANTONIO MARTINS (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000027-33.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009036 - MARIA ONETE GUSMAO DE SOUZA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004076-47.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009016 - SONIA MARIA XAVIER RODRIGUES (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001535-82.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009029 - ANTONIO CARLOS SALMAZO (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002095-58.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009027 - APARECIDA CARDOSO MACHADO (SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004150-11.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009014 - SEBASTIAO TEODORO DE SOUZA (SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000851-60.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009032 - ROSANGELA MARIA DE MORAIS RIBEIRO (SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA, SP090134 - RODINEI BRAGA, SP048720 - ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002566-06.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009024 - ABEL NUNES DE MIRANDA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000557-42.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009033 - SEBASTIAO DIMAS DOS SANTOS (SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000462-12.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009034 - JOSE ARLINDO DE SOUZA (SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003874-77.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009018 - PEDRO DONISETE MOREIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002155-94.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009026 - ELVIRA FARIA DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004043-64.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009017 - QUEILA RODRIGUES SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003426-07.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009020 - HELENA NUNES NETO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP178794 - LETÍCIA PEREIRA DE ANDRADE) X LUIS VINICIUS NUNES RAFAEL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002617-85.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009023 - JOSE MENDONCA DA SILVA (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0002169-10.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009040 - BENICIO PEREIRA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico a possibilidade de prevenção com os autos de nº 00063750220124036103, que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara desta Subseção. Portanto, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que junte aos autos cópia da petição inicial, dos documentos anexos, do laudo da perícia médica judicial realizada, e da sentença proferida no processo indicado no termo de prevenção anexado.

Cumprida a exigência, voltem os autos conclusos para verificação da prevenção apontada e análise de petição inicial.

Cancele-se a perícia agendada.

Intime-se.

0002190-83.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009061 - JAIR APARECIDO FERREIRA (SP355476 - ANA CECILIA VASCONCELLOS ANTUNES DE SOUSA, SP364816 - RAFAEL FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito para que:
 - 2.1. Junte aos autos documento legível que comprove ser cadastrado como participante do PIS ou PASEP, bem como cópias legíveis dos extratos da conta vinculada ao FGTS do período cuja atualização almeja.
3. Cabe à parte autora trazer os documentos necessários à apreciação de seu pedido, haja vista que a parte está assistida por advogado

constituído nos autos, o qual tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994 (art. 7º, inciso I - alínea "c", XI, XII e XV), sem que possa alegar impedimento.

4. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

Desta forma, após a regularização e a fase de instrução, determino a suspensão do presente feito.

5. Intime-se.

0001540-36.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009107 - EROTIDES DOS SANTOS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para:

2.1. Justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo legível, atualizada até a propositura da ação), e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Deverá a parte observar as disposições no art. 319, inciso V, 291 e 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

2.2. Junte aos autos documento legível que comprove ser cadastrado como participante do PIS ou PASEP, bem como cópias legíveis dos extratos da conta vinculada ao FGTS do período cuja atualização almeja.

3. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

Desta forma, após a regularização e a fase de instrução, determino a suspensão do presente feito.

4. Intimem-se.

0003218-23.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009044 - RITA DE CASSIA LOPES ALVIM (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO, SP275076 - WESLEY LUIZ ESPOSITO, SP285056 - DARIO MARTINEZ RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro o pedido do representante do Ministério Público Federal, em 19/05/2016.

Ante o comunicado do médico perito em 16/05/2016, informando que a patologia que acomete a parte autora não faz parte do rol de especialidades de ortopedia, bem como após análise dos documentos juntados com a inicial, nomeio o(a) Dr.(a) OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 26/08/2016, às 11hs30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquário, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

0002180-39.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009059 - VILMA MARTINS DE MELO SILVA (SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

2. Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito para que:

2.1. Junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias

anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

2.2. Junte aos autos documento legível que comprove ser cadastrado como participante do PIS ou PASEP, bem como cópias legíveis dos extratos da conta vinculada ao FGTS do período cuja atualização almeja.

3. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

Desta forma, após a regularização e a fase de instrução, determino a suspensão do presente feito.

4. Intimem-se.

0002069-55.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009050 - JULIANA TOZZI (SP210269 - ADNEI LUIZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição 00020695520164036327-25-17994.pdf, anexada em 17/06/2016: Recebo como emenda à inicial.

Nomeio o(a) Dr.(a) JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 25/08/2016, às 10h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que dispuser, relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001880-77.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009068 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da manifestação da parte autora acerca do interesse em realizar perícia oftalmológica na Subseção de Mogi das Cruzes/SP, nomeio o(a) Dr.(a) RODRIGO UENO TAKAHAGI como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 14/07/2016, às 09h00min, a ser realizada em consultório situado à Rua Barão de Jaceguai, nº 509, sala 102 - Edifício Atrium - Centro, Mogi das Cruzes/SP.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica preclusão da prova, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

0004107-04.2014.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009114 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GOLDEN PARK (SP230705 - ANA LUISA RIBEIRO DA SILVA ARAUJO) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA, SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a ré quanto as alegações da parte autora, apresentadas na petição anexada em 09/05/2016, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002228-95.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009063 - MANUEL GOMEZ RODRIGUEZ (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

Desta forma, determino a suspensão do presente feito.

Intimem-se.

0002081-69.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009089 - JOAO BEZERRA SOBRINHO (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

3. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para:

3.1 regularizar a representação processual, juntando procuração atual, tendo em vista que o documento apresentado está com a data ilegível.

3.2 justificar (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido.

Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

4. Com o cumprimento, abra-se conclusão.

5. Intime-se.

0002188-16.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009066 - RIVELINO PINHEIRO DE ARAUJO (SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Tendo em vista a juntada da sentença referente ao processo n.º 00017376220084036103, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

A parte autora foi interdita judicialmente, em sentença proferida nos autos do processo n.º 4724/06, em curso no Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos, em 30/06/2008, na qual sua irmã, Sra. Zenira de Araújo Barbosa, foi nomeada curadora definitiva.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo médico exarado nos autos do processo de interdição, o qual será utilizado neste feito como prova documental emprestada, na forma do art. 372 do CPC.

Após a regularização, intime-se o INSS, nos termos do artigo 437, §1º do Código de Processo Civil, devendo-se manifestar sobre o interesse na designação de audiência de conciliação, ou, ainda, na apresentação de proposta de acordo por escrito.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação do laudo médico, eis que necessário para o deslinde do feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

0002232-35.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009064 - PAULO AUGUSTO DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento

34017300).

Desta forma, determino a suspensão do presente feito.

Intimem-se.

0003626-07.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009067 - YOSHIHIRO HAMADA (SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Manifeste-se o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos anexados pela parte autora em 01/06/2016 (arquivos "00036260720154036103-141-17723.pdf" e "PROCESSO ADMINISTRATIVO_INSS.pdf"), na forma do art. 437, §1º, do CPC.

Após, abra-se conclusão para prolação da sentença.

Intime-se.

0003059-80.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009110 - GERALDO DIRCEU DE SOUZA (SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Em face da discordância das partes quanto aos valores devidos, remeta-se o feito à Contadoria Judicial para apuração dos valores corretos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

0003224-30.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009112 - EDUARDO ANTUNES MARTINS (SP012305 - NEY SANTOS BARROS, SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS, SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004666-31.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009111 - CID MAURO DE ANDRADE (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003054-58.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009113 - CLEONICE MARIA DE LIMA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. 1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. 3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico ou social. Intime-se.

0002191-68.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327009043 - RICARDO DOS SANTOS VIEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002220-21.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327009046 - CARLOS ROBERTO VENCESLAU SANTIAGO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0002175-17.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327009058 - LUCAS GONZAGA RODRIGUES (SP364538 - LUANE APARECIDA SERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora requer a substituição da TR como índice de correção dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Verifico a ausência dos requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, bem como do *periculum in mora*. A apreciação do pedido de tutela antecipada, para concluir sobre a existência ou não do direito, exige neste caso que se faça julgamento profundo das provas que instruem a petição inicial, o que se revela impróprio no início da lide e somente pode ser feito por ocasião da sentença.

O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do “caput” do artigo 300 do Código de Processo Civil.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica

Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

Desta forma, determino a suspensão do presente feito.

4. Intimem-se.

0002184-76.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327009045 - FELIPE MARQUES MARCONDES FONTES (SP176723 - JULIANO BRAULINO MARQUES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

Intime-se.

0002179-54.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327009042 - EDSON QUINTANILHA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexo.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a

parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico ou social.

Intime-se.

0002222-88.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327009047 - LUIS CARLOS DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência em nome de terceira pessoa.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico ou social.

Intime-se.

0002192-53.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327009048 - ROBSON EXUPERIO BARRETO DE ALMEIDA (SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. A fim de possibilitar a devida análise do feito, haja a vista a natureza do benefício pleiteado e seus requisitos, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentar relação das pessoas que com ela residem, indicando nome completo, número de documento de identificação (RG e CPF), endereço, renda atual e eventual grau de parentesco, bem como se possuem algum tipo de veículo (carro, moto ou bicicleta). Caso positivo, informar ano, modelo, número do renavan e do chassi do veículo.

4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico ou social.

Intime-se.

0002194-23.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327009079 - JACINTO TEOFILO REIS (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a conversão do benefício em aposentadoria especial.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Exclua-se a contestação padrão anexada, tendo em vista que a parte autora também requer o reconhecimento de período especial posterior a DIB do NB: 141283047-5, e cite-se.

Intime-se.

0002173-47.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327009087 - HUGOLINO DOS SANTOS NETO (SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, objetivando o reconhecimento do período laborado entre 1966 a 1969, na qualidade de aprendiz, para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER em 20/01/2008, com todos os consectários legais.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioria e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Ademais, os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo do réu.

Diante do exposto:

1. indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que :

2.1 justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais."

2.2 apresente cópia legível do documento de fl. 15 do arquivo INICIAL - REVISÃO - HUGOLINO.pdf.

3. Regularizado o feito, cite-se o INSS.

Intime-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0003679-92.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6327008715 - WILSON CARLOS DA MOTTA (SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATIST) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

“Após o decurso do prazo deferido acima, venham os autos novamente conclusos.”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2016/6328000149

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004914-91.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328005172 - JOSE DE OLIVEIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação aforada por JOSE DE OLIVEIRA, em face do INSS, na qual se objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos e presentes as condições da ação.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, para as quais é dispensada a carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Quanto à incapacidade laborativa alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 29/02/2016, do qual se extrai que a parte autora apresenta quadro de incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (resposta aos quesitos do Juízo).

O laudo pericial atestou que a parte autora está acometida de “comprometimento de membros inferiores devido a sequelas de insuficiência venosa profunda com evolução da doença e atualmente de ulcera de pé não cicatrizada”, quadro que caracteriza incapacidade total e permanente.

A data de início da incapacidade (DII) foi fixada em 07/05/2014, consoante atestados médicos apresentados pela parte autora.

Desta sorte, restou preenchido o requisito legal atinente à incapacidade.

Em consulta ao demonstrativo de CNIS, anexado aos autos, verifico que a parte autora verteu, dentre outros, recolhimentos como empregado, nos seguintes períodos: 03/05/1999 a 30/06/2001, de 01/02/2002 a 01/04/2002, 17/12/2003 a 24/11/2010, de 19/08/2011 a 11/02/2012 e de 01/03/2012 a 23/07/2013.

Ainda, recebeu benefícios por incapacidade: NB 5328202941 de 23/10/2008 a 23/11/2008, NB 6061212597 de 29/04/2014 a 30/09/2014 e NB 6091254905, de 07/01/2015 a 30/09/2015.

Logo, quando do início da incapacidade laborativa, em maio de 2014, a parte autora ostentava a qualidade de segurada.

Dessume-se, outrossim, que já havia vertido número de contribuições suficientes para o cumprimento da carência, fazendo jus à concessão do benefício por incapacidade.

Vale destacar, inclusive, que o perito médico avaliou a impossibilidade de submissão da parte autora a programa de reabilitação profissional, previsto na Lei n. 8.213/91, por se tratar de doença de evolução irreversível.

Nesse passo, o pedido deve ser julgado procedente para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença NB 6091254905, procedendo à sua imediata conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 01/10/2015 (data imediatamente posterior à cessação administrativa), conforme requerido na prefacial, visto que suas patologias remontam a período anterior a este átimo.

Cumpra observar que o perito médico, em resposta ao quesito 6 do Juízo, atestou a necessidade de auxílio de terceiros à parte autora, enquadrando-se, assim, nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991. Desse modo, o pleito do requerente de adicional de 25% ao benefício concedido também merece acolhimento.

Por fim, valho-me dos termos do art. 4º, da Lei 10.259/2001, pois vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrado, pelo laudo pericial, a incapacidade permanente para as atividades habituais, bem como comprovadas a qualidade de segurado e a carência necessária, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido vertido na inicial, para o fim de condenar o INSS a restabelecer à parte autora JOSÉ DE OLIVEIRA o benefício previdenciário de auxílio doença NB 6091254905, desde a data de sua cessação, procedendo à sua imediata conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, que deverá ser acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 01/10/2015, que fixo como DIB.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 536 do Novo CPC, concedo de ofício a antecipação de parte dos efeitos da tutela ao final pretendida, visando assegurar o resultado prático equivalente, para determinar ao INSS que RESTABELEÇA o benefício de auxílio doença ao autor e proceda à sua imediata conversão em aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação da presente decisão, fixando a DIP em 1º/06/2016. Oficie-se.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001846-02.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328005194 - ROSANGELA RAMOS (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnior, no dia 01 de julho de 2016, às 17:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001831-33.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328005143 - TATIANA JORGE DE ARAUJO (SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES, SP313763 - CÉLIO PAULINO PORTO, SP262033 - DANILO TOSHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo lançado em 07.06.2016, quanto ao processo nº 1202336-56.1997.4.03.6112, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifica-se tratar-se do assunto: "REAJUSTES E REVISÕES ESPECÍFICAS - RMI - RENDA MENSAL INICIAL, REAJUSTES E REVISÕES ESPECÍFICAS - DIREITO PREVIDENCIÁRIO", de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 337, VI e VII, do NCPC, visto que o processo apontado no termo de prevenção possui objeto diverso ao do presente feito.

Logo, processe-se a demanda.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Maria Paola Piccarolo

Ceravolo, no dia 01 de julho de 2016, às 09:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001844-32.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328005193 - FRANCIELLEN ALEXANDRA DA SILVA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnior, no dia 01 de julho de 2016, às 17:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001840-92.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328005152 - NEUSA ROSA DE MORAES (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido. Considerando o indicativo de prevenção, representado pelo processo listado no termo de prevenção do dia 07.06.2016 (feito nº 0006559-33.2009.4.03.6112), deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos cópia da inicial do processo epígráfico, bem como cópia das peças decisórias: contestação, medida cautelar ou antecipação de tutela deferida, sentença ou acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver.

No mesmo prazo, deverá explicar em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Fica, ainda, intimada a, querendo, manifestar-se nos termos do art. 9º, caput, do NCPD.

Fica a parte ré ciente de prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 337 do NCPD e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Não obstante a emenda acima determinada, por celeridade processual aprecio, desde já, o pedido de tutela provisória formulada. E, nesse ponto, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnior, no dia 01 de julho de 2016, às 14:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001747-32.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328005204 - ADEMILSON DA SILVA LIMA (SP295923 - MARIA LUCIA MONTE LIMA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Considerando o indicativo de prevenção, representado pelo processo listado no termo de prevenção do dia 01/06/2016 (feito nº 0007283-03.2010.403.6112), deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos cópia da inicial e do laudo pericial, do processo epigrafado, bem como cópia das peças decisórias: contestação, antecipação de tutela, sentença ou acórdão, e certidão de trânsito em julgado, se houver.

No mesmo prazo, deverá explicar em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Fica, ainda, intimada a, querendo, manifestar-se nos termos do art. 9º, caput, do NCPC.

Fica a parte ré ciente de prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 337 do NCPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Não obstante a emenda acima determinada, por celeridade processual aprecio, desde já, o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Junior, no dia 01 de julho de 2016, às 16:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001842-62.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328005192 - EDSON HOLANDA CAVALCANTE (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnior, no dia 01 de julho de 2016, às 17:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001803-65.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328005232 - PERCY AUGUSTO DOS SANTOS (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo lançado em 06/06/2016, quanto ao processo nº 0005804-72.2010.403.6112, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifica-se tratar-se do assunto: "RMI PELA EQUIVALENCIA ENTRE SALARIO-DE-BENEFICIO E SALARIO-DE-CONTRIBUICAO - RMI - RENDA MENSAL INICIAL - RMI RENDA MENSAL INICIAL, REAJUSTES E REVISOES ESPECIFICAS - DIREITO PREVIDENCIARIO ", de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do

art. 337, VI e VII, do NCPC, visto que este processo apontado no termo de prevenção possui objeto diverso ao do presente feito. Quanto ao feito nº 0006085-96.2008.403.6112, deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos cópia da inicial do processo epigrafado, bem como cópia das peças decisórias: contestação, antecipação de tutela, sentença ou acórdão, e certidão de trânsito em julgado, se houver.

No mesmo prazo, deverá explicar em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Fica, ainda, intimada a, querendo, manifestar-se nos termos do art. 9º, caput, do NCPC.

Fica a parte ré ciente de prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 337 do NCPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Junior, no dia 01 de julho de 2016, às 18:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001835-70.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328005122 - MARIA PEREIRA DA SILVA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do NCPC, conforme requerido.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 1048 do NCPC, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º).

Considerando o indicativo de prevenção, representado pelos processos listados no termo de prevenção do dia 07.06.2016 (feitos nº 0000156-24.2004.4.03.6112 e 0000821-20.2016.4.03.6112), deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos cópia da inicial dos processos epigrafados, bem como cópia das peças decisórias: contestação, medida cautelar ou antecipação de tutela deferida, sentença ou acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver.

No mesmo prazo, deverá explicar em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s), informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Fica, ainda, intimada a, querendo, manifestar-se nos termos do art. 9º, caput, do NCPC.

Fica a parte ré ciente de prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 337 do NCPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem

prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

O benefício em questão encontra-se disciplinado na Lei n. 8742/93, sendo devido ao idoso e ao deficiente físico, integrados em grupos familiares com renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

No caso em exame, não foram elaborados os laudos médico e social, de modo que não há como aferir se a parte autora enquadra-se nas concepções de deficiente e de hipossuficiente para efeito da obtenção do benefício em questão.

Sendo assim, não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, sem a realização das perícias médica e social por este Juizado Especial, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela.

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo autor, defiro a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, bem como estudo das condições sócioeconômicas da parte autora.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Maria Paola Piccarolo Ceravolo, no dia 01 de julho de 2016, às 11:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentados os laudos, cite-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

0001853-91.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328005163 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA PAIAO (SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE, SP357900 - CRISTIANO WILLIAM FREIRE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Considerando o indicativo de prevenção, representado pelo processo listado no termo de prevenção do dia 07.06.2016 (feito nº 0003703-20.2015.4.03.6328), deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos cópia da inicial do processo epígrafado, bem como cópia das peças decisórias: contestação, medida cautelar ou antecipação de tutela deferida, sentença ou acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver.

No mesmo prazo, deverá explicar em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Fica, ainda, intimada a, querendo, manifestar-se nos termos do art. 9º, caput, do NCPC.

Fica a parte ré ciente de prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 337 do NCPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Não obstante a emenda acima determinada, por celeridade processual aprecio, desde já, o pedido de tutela provisória formulada. E, nesse ponto, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnior, no dia 01 de julho de 2016, às 15:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001760-31.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328005212 - ZILDA ALVES DA SILVA TORRES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada por ZILDA ALVES DA SILVA TORRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo, a título de antecipação de tutela de urgência, o restabelecimento do benefício de pensão por morte 21/171.416.028-6 que titulariza, bem como o sobrestamento de quaisquer descontos neste benefício. Requer, ainda, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício assistencial que a parte autora anteriormente recebia (87/601.630.340-6).

Consta, em síntese, da inicial que a parte autora requereu administrativamente o benefício de amparo social, contudo, esta benesse foi indeferida. Ante a negativa, a Autora ajuizou a demanda nº 0003516-83.2012.403.6112, que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Nesta época, ela e seu falecido cônjuge, Gentil Ferreira Torres Filho, já estavam separados de fato desde 20/10/2011. Durante a instrução probatória, após perícia socioeconômica, restou evidenciado que a parte autora residia com seu filho Wellington, mas ambos dependiam economicamente do outro filho Everton, além do auxílio do Fundo Social do Município de Presidente Prudente. Ademais, restou comprovada a incapacidade definitiva da parte autora para o exercício de atividades laborativas. Em sentença (disponibilizada em 13/05/2013), foi determinada a implantação do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência (87/601.630.340-6) com DIB na data do laudo pericial, 24/02/2012, que transitou em julgado para a parte autora 12/08/2014.

Afirma a parte autora que, durante o trâmite processual dessa demanda, ela e seu cônjuge (ora instituidor) retomaram a união conjugal, mas ela permaneceu residindo em Presidente Prudente, ao passo que o seu marido residia na Capital em razão do trabalho, vindo para o interior aos finais de semana. Quando do falecimento de Gentil, em 11/06/2014, a Autora requereu administrativamente (DER: 16/06/2014) o benefício de pensão por morte, que, inicialmente, foi indeferido. Posteriormente, em 10/02/2015, requereu novo benefício de pensão por morte, que foi concedido após a comprovação da permanência da união entre ela e o seu falecido cônjuge, mediante a apresentação de provas materiais da manutenção desta relação (fl. 122 dos documentos acostados à inicial), com DIB na data do óbito e DIP na DER, 10/02/2015. Outrossim, consta, ainda, que 22/05/2015, a parte autora ajuizou demanda nesta 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, 0001973-71.2015.403.6328, requerendo a alteração da Data de Início de Pagamento de 10/02/2015 (data da segunda DER) para 16/06/2014 (data da primeira DER). Esta ação foi julgada procedente, alterando a DIP do benefício conforme requerido na inicial, não tendo verificado os requisitos exigidos para o deferimento do benefício, visto que a autarquia previdenciária já os tinha analisado quando da concessão administrativa (documentos anexos). Esta demanda encontra-se em tramitação, não tendo transitado em julgado.

Segundo consta, em janeiro de 2016, a Procuradoria Seccional Federal solicitou à APS de Presidente Prudente a reanálise da concessão do benefício de pensão por morte, ante a divergência de informações nos processos que tramitaram perante este Juizado e a 1ª Vara Federal (fls. 148-149 dos documentos acostados à inicial).

Após diligências administrativas, com a realização de visitas aos locais de residência declarados pela parte autora, quando dos requerimentos de pensão por morte, todos no município de Presidente Prudente - quais sejam: Rua Dirce Trevisan Ferrer Villar nº 18, Residencial Tapajos; Rua Gilberto Janota Mele nºs 11 e 530, Jardim Humberto Salvador; e Rua João Carlindo de Souza ° 215, Jardim Humberto Salvador - foi constatado que a parte autora e o falecido instituidor não residiam juntos e estavam separados de fato. De outro lado, ficou evidenciado que a Autora residia no endereço Rua Gilberto Janota Mele nº 530, Jardim Humberto Salvador, e que o seu cônjuge lhe visitava eventualmente (fls. 176-182).

Ante a constatação da inexistência de vínculo conjugal entre Zilda e Gentil, o INSS, em fevereiro de 2016, comunicou a irregularidade da concessão do benefício à parte autora, facultando-lhe a apresentação de defesa (fl. 184), contudo, a parte autora não apresentou defesa, o que culminou na suspensão do benefício a partir de 01/05/2016 e no cálculo do valor de R\$ 20.105,40, referente ao recebimento indevido do benefício de pensão por morte 21/171.416.028-6 pelo período de 11/06/2014 a 30/04/2016.

Desta forma, a parte autora pretende com esta demanda o restabelecimento do benefício de pensão por morte 21/171.416.028-6 que titulariza, bem como o sobrestamento de quaisquer descontos neste benefício que porventura vierem a ser cobrados.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, quanto aos feitos indicados no termo de prevenção, verifico que os processos têm causas de pedir diferentes do objeto desta ação. Logo, não reconheço os indicativos de prevenção. Processe-se a demanda.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Os artigos 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil estabelecem os requisitos para a concessão da tutela provisória, que pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

No caso em tela, a parte autora busca o imediato restabelecimento do benefício de pensão por morte que titularizou.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Novo diploma processual civil.

A demonstração da probabilidade do direito ocorre por meio de prova robusta, que permita ao magistrado chegar a um juízo provisório quanto aos fatos alegados, tanto no sentido de que o direito invocado existe, como de que a situação narrada se subsume a este direito.

Analisando os documentos que instruem a petição inicial, não verifico a existência de elementos que indiquem a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 298 do NCPC. Isso porque não estou convencido, ao menos neste juízo perfunctório, de que a parte autora mantinha relação conjugal com Gentil Ferreira Torres Filho, quando do óbito. Além disso, todas as provas acostadas à prefacial evidenciam o contrário. É dizer, quando do passamento, eles estavam separados de fato ao menos desde o ajuizamento da demanda nº 0003516-83.2012.403.6112, que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Ademais, ninguém pode vir a juízo alegar a sua própria torpeza.

Neste passo, devido à inexistência de documentos que demonstrem o direito alegado pela parte, necessária se faz a instrução probatória para a comprovação do direito invocado na inicial.

Na mesma esteira, o pleito de restabelecimento do benefício assistencial também carece de prova referente à hipossuficiência e à molestia incapacitante, a qual deve ser atual.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Outrossim, entendo necessária a realização de prova testemunhal com o intuito de verificar a manutenção da sociedade conjugal da Autora e do falecido instituidor.

Para tanto, designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 16/11/2016, às 15:15 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

De outro lado, verifico que a parte autora informou na prefacial que possui sérios e graves problemas psiquiátricos. Além disso, requereu subsidiariamente, em caso de negativa do restabelecimento da pensão por morte, a concessão do benefício de amparo social ao deficiente.

Assim, entendo necessária a verificação do preenchimento do requisito do alejamento social, bem como de eventual incapacidade civil da parte autora.

Para tanto, determino a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, e estudo das condições sócioeconômicas da parte autora.

Defiro a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, no dia 04 de julho de 2016, às 09:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Com a vinda do laudo pericial e antes da realização da audiência, voltem-me os autos conclusos para a análise da capacidade civil da parte e, conseqüentemente, da sua representação processual, nos termos do artigo 72, I, CPC/2015 c/c artigo 110 da Lei nº 8.213/1991.

Apresentados os laudos, cite-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópias dos procedimentos administrativos 21/171.416.028-6 e 87/601.630.340-6, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, tendo em vista a existência de petição de embargos de declaração pendente de julgamento pela Turma Recursal nos autos nº

0001973-71.2015.403.6328, officie-se à Turma Recursal acerca da existência desta demanda.

Int.

0001848-69.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328005160 - ELZA DA SILVA BAPTISTA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do CPC, como requerido.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 1048 do CPC, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º).

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo lançado em 07.06.2016, quanto ao processo nº 0006309-73.2004.4.03.6112, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifica-se tratar-se do assunto: "RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO", quanto ao processo nº 0005489-73.2012.4.03.6112, verifica-se tratar-se do assunto: "BENEFICIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO - PED TUT ANTECIP", e quanto ao processo nº 0007543-75.2013.4.03.6112 verifica-se tratar-se do assunto: "URBANA - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO - PED TUT ANTECIP", de modo que restam afastadas as ocorrências das hipóteses do art. 337, VI e VII, do NCPC, visto que os processos apontados no termo de prevenção possuem objeto diverso ao do presente feito.

Logo, processe-se a demanda.

Examinando o pedido de tutela provisória formulada, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Maria Paola Piccarolo Ceravolo, no dia 01 de julho de 2016, às 12:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001731-78.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328005202 - JOSE MARIA LEITE (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 1048 do NCPC, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º).

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de

perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Junior, no dia 01 de julho de 2016, às 15:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001847-84.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328005157 - NATALI FERREIRA RODRIGUES (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido. Considerando o indicativo de prevenção, representado pelo processo listado no termo de prevenção do dia 07.06.2016 (feito nº 0001411-70.2011.4.03.6112), deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos cópia da inicial do processo epígrafado, bem como cópia das peças decisórias: contestação, medida cautelar ou antecipação de tutela deferida, sentença ou acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver.

No mesmo prazo, deverá explicar em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Fica, ainda, intimada a, querendo, manifestar-se nos termos do art. 9º, caput, do NCPC.

Fica a parte ré ciente de prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 337 do NCPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Não obstante a emenda acima determinada, por celeridade processual aprecio, desde já, o pedido de tutela provisória formulada. E, nesse ponto, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção

juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Maria Paola Piccarolo Ceravolo, no dia 01 de julho de 2016, às 11:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001829-63.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328005186 - IZABEL SANCHES GALHARDO DE OLIVEIRA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 1048 do CPC, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º).

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnior, no dia 01 de julho de 2016, às 16:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001838-25.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328005191 - ALEXANDRA LEITE CORREA DOS SANTOS (SP129448 - EVERTON MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnior, no dia 01 de julho de 2016, às 16:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002379-27.2016.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328005181 - MARCELA MILHORANCA (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Considerando o indicativo de prevenção, representado pelo processo listado no termo de prevenção do dia 10.06.2016 (feito nº 0001593-27.2009.4.03.6112), deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos cópia da inicial do processo epígrafado, bem como cópia das peças decisórias: contestação, medida cautelar ou antecipação de tutela deferida, sentença ou acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver.

Não obstante a emenda acima determinada, por celeridade processual aprecio, desde já, o pedido de tutela provisória formulada. E, nesse ponto, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que

toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnior, no dia 01 de julho de 2016, às 15:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0006376-20.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004448 - MARCOS ANTONIO DE MATOS (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Edição nº 183/2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da e. Turma Recursal da 3ª Região, assim como devem, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entendam pertinente e que os autos serão remetidos ao Setor de Contadoria para apresentação de cálculos."

0002011-49.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004447 - MARIO SERGIO DE FREITAS (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, apresentar:a) comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Edição nº 183/2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada a justificar a ausência na perícia médica designada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, o Juízo considerar precluso o direito de produzir tal prova”.

0000848-34.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004455 - SEBASTIAO DOMINGOS ROSA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA)

0001277-98.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004460 - MARIA APARECIDA DA SILVA GRACIANO (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA, SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA)

0000622-29.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004449 - NADIR MARIA DE SOUZA CELESTINO (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI)

0001221-65.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004459 - CARMEM COSER TOSATO (SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO, SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI, SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

0000748-79.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004450 - LUCIANE MENDONCA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, SP347954 - AMERICO RIBEIRO MAGRO, SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI)

0004729-53.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004451 - JULIO CESAR DA ROCHA (SP322330 - CAIO VINICIUS DIAS BUARRAJ)

0000990-38.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004456 - KARINE DE OLIVEIRA ALECRIM (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

0001022-43.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004457 - ROGERIO DAS NEVES (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP366649 - THAISE PEPECE TORRES)

0000740-05.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004454 - RINALDO NEGRINHO (SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO)

0001186-08.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004458 - CARLOS HENRIQUE DE FARIA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Edição nº 183/2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e, em caso de aceitação: a) indicar se existem valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto sobre a renda eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 e do art. 9º da Resolução CJF nº 168/2011, para fins de expedição de ofício requisitório; e b) havendo interesse, requerer o destaque dos honorários contratuais, juntando o respectivo instrumento.”

0004207-26.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004453 - WALTER JOSE DE LIMA (SP192918 - LEANDRO ANTONIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001372-31.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004452 - CLAUDEVINO SCARMANHANI (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002010-64.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004446 - JIDAZIO GARCIA DOS SANTOS (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, apresentar:a) comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso

(tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone; b) carta de concessão do benefício que pretende revisar, ou demonstrando a recusa do INSS em fornecê-la ao autor, já que se trata de documento indispensável à propositura da ação indispensáveis ao processamento do pedido, pois possibilita o acesso a informações pertinentes e relevantes, tais como o número do benefício, a natureza, a data do requerimento (DER), a data da implantação (DIB), a renda mensal inicial (RMI), e o valor inicial que vem recebendo mensalmente, sem o quê o julgamento torna-se impossível;

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

EXPEDIENTE Nº 2016/6329000108

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001262-63.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6329002084 - PATRICIA AGUIAR DE MORAES MARTINS (SP308552 - ROSE CRISTINA PARANHOS DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se a parte ré, ora embargante, quanto à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de auxílio-doença, fixando a DIB em 21/1/2016 e a DCB no prazo de seis meses a contar da prolação desta sentença, restando facultado à segurada requerer administrativamente a prorrogação.

Alega que a decisão embargada padece de omissão, pois não determinou a data da cessação do benefício, em dia, mês e ano.

Decido.

Não reconheço a existência da omissão na sentença proferida, eis que é clara ao fixar a cessação do benefício - seis meses após a prolação da sentença, cabendo ao INSS o controle dos benefícios concedidos.

No mais, a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente ao expor o entendimento acerca da matéria que constitui o objeto da ação.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000257-69.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6329002082 - TEREZINHA ALVES DE LIMA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida na petição de 20/06/2016 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

0000316-57.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6329002088 - ROSA GOMES DE OLIVEIRA SIQUEIRA (SP074967 - BENEDITO ROCHA LEAL, SP263793 - ANDERSON ROCHA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

A parte autora, regularmente intimada para realizar ato necessário ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

O processo deixou de ter sua marcha regular, em face da inércia da parte autora, que deixou de fornecer os elementos que só a ela competia nos autos da presente ação.

Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parta autora é causa para extinção do feito:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que tentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI.

Nem se alegue a necessidade de prévia intimação pessoal da parte, haja vista que o rito célere dos Juizados é incompatível com esta formalidade, nos termos do § 1º do art. 51 da Lei 9.099/95 (aplicável subsidiariamente ao JEF).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

DESPACHO JEF - 5

0000667-30.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329002080 - ANTONIA NASTE (SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

-Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do novo CPC, considerando a condição de hipossuficiência da parte autora.

-Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

-Dê-se ciência da designação de perícia social para o dia 02/09/2016, às 10h30, a realizar-se no domicílio da parte autora.

Int.

0000666-45.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329002083 - MARIA OLINDA ROSA AZEVEDO (SP322905 - STEFAN UMBEHAUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

- A procuração outorgada pela parte autora, bem como a declaração de hipossuficiência, datadas de 09/04/2015, apresentam lapso temporal injustificado até a propositura desta, de mais de um ano, o que representa considerável risco de repetição de demanda (eventualmente em outra Subseção) e, pois, de renúncia tácita da procuração, ou ainda mesmo de desinteresse da parte autora no ajuizamento, ou mudança de condição socioeconômica, considerando a possibilidade de alteração de alguma circunstância fática relevante (fato jurídico). Assim, intime-se a parte autora, a apresentar procuração e declaração de hipossuficiência devidamente atualizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

- Considerando o disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º do novo CPC, intime-se a parte autora para justificar o valor atribuído à causa, esclarecendo como apurou referido montante. Prazo de 15 (quinze) dias.

- Nada obstante, fica a parte autora ciente de que poderá, dentro desse prazo, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo.

- Dê-se ciência da designação de perícia médica para o dia 08/09/2016 às 13h30, a realizar-se na sede deste Juizado.

- Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

0000682-96.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329002085 - MARCOS ZACARIAS BORGES (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Analisando o processo nº 0000096-93.2015.4.03.6329, ajuizado perante este JEF, constatei que o pedido consistia no restabelecimento do benefício de auxílio-doença com pedido sucessivo de implantação de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de acometimento de doença degenerativa no joelho direito. Naquele feito foi proferida sentença, julgando improcedente a demanda, devido à conclusão do laudo pericial pela ausência da incapacidade. Processo transitado em julgado em 10/09/2015.

Por outro lado, apesar de o presente feito consistir no mesmo pedido (restabelecimento de auxílio doença ou alternativamente aposentadoria por invalidez), a fundamentação é diversa, acometimento por doença mental incapacitante, a saber: “etilismo desde a infância com compulsão pelo uso dissociado do prazer, com prejuízo funcional e social, DX F10.2 mais F41.2”.

Portanto, ainda que se trate do mesmo tipo de benefício, inexistente litispendência ou coisa julgada, face a nova causa de pedir.

2. Considerando o disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º do novo CPC, e o pedido da concessão do benefício a partir de 29/07/2014, justifique o autor o valor atribuído à causa, esclarecendo como apurou referido montante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

- Nada obstante, fica a parte autora ciente de que poderá, dentro desse prazo, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo.

3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do novo CPC, considerando a condição de hipossuficiência do autor.

4. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 14/09/2016, às 12h30min, a realizar-se na sede deste juizado.

Fica a parte autora intimada de que deverá apresentar-se munida de todos os documentos e exames que tiver, e de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

5. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0000586-81.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329002086 - KARLA MARTINS DO PRADO (SP311148 - PATRÍCIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do novo CPC, considerando a condição de hipossuficiência do autor.

Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.381.683-PE, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Sendo assim, de rigor o sobrestamento de todos os feitos alusivos à matéria até o final julgamento do recurso, pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia.

E justamente em virtude da aludida suspensão, eventual pedido de antecipação de tutela será analisado por ocasião da sentença.

Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000421-34.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6329002077 - CELIO APARECIDO PEDRONI (SP167940 - VANESSA CRISTINA GIMENES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando que o pedido versa sobre liberação do seguro desemprego, determino a inclusão da União (AGU) no polo passivo da presente ação.

Providencia a Secretaria as alterações necessárias, bem como a citação da litisconsorte passiva. Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000651-76.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329001346 - LILIAN CRISTINA BRAGA VIEIRA (PR032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS)

1. Nos termos do § 4º do art. 203 do novo CPC e da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011:- Fica a parte autora intimada de que deverá cumprir correta e integralmente o despacho nº 6329002009/2016, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, em especial no que tange ao item 3 do respectivo termo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos do § 4º do art. 203 do novo CPC e da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011:- Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.- Havendo participação do MPF no presente feito, este deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001758-92.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329001335 - ERNANI EUSEBIO DOS SANTOS (SP327857 - JAMES MARCELL GARCIA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000335-63.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329001340 - MARIO CELSO BADIALE (SP374051 - CARLOS WILFREDO GUERRERO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001755-40.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329001336 - DEBORA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (SP198777 - JOANA D'ARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001727-72.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329001337 - JUSCELI DE CARVALHO VICCHINI (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000358-09.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329001339 - JOSE ROMARIO BORGES DA SILVA (SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000290-59.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329001342 - ANTONIO FELICIO ORLANDINI (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001402-97.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329001334 - GEISY DIAS DOS SANTOS (SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000227-34.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329001344 - SUELY APARECIDA ALVES DA SILVA CAMARGO (SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos do § 4º do art. 203 do novo CPC e da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011:- Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os laudos médico e sócio-econômico juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.- Havendo participação do MPF no

presente feito, este deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001706-96.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329001345 - MAISA MARCOTRIGGIANO CIOCCHI COSTA (SP244668 - MURILO HENRIQUE SILVA PINTO MIRANDA)

1. Nos termos do § 4º do art. 203 do novo CPC e da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011:- Fica a parte autora intimada da manifestação da CEF protocolada aos 17/06/2016. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo. Int.

0001133-58.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329001347 - ANGELO DA SILVA MELLO (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos do § 4º do art. 203 do novo CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011:- Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo comum de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos do § 4º do art. 203 do novo CPC e da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011:- Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o relatório médico de esclarecimentos juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.- Havendo participação do MPF no presente feito, este deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000672-86.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329001331 - PAULO FURTADO (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000106-06.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329001332 - JACOB DONIZETI DE MORAES (SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS, SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO, SP293192 - SUELEN LEONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000372-90.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329001333 - JOILDA FREITAS DE SOUZA (SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6330000219

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002652-13.2015.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330007510 - LUIZA RODRIGUES DA SILVA (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez.

Alegou a autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido a antecipação dos efeitos da tutela.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora. Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente científicadas.

É o relatório. DECIDO.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias. Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que o incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação ao requisito da incapacidade, observo que a autora conta atualmente com 59 anos de idade (nasceu em 22/10/1956), possui ensino fundamental incompleto, desenvolve atividade laborativa de “vendedora de caldo de cana” e, segundo o perito médico judicial, apresenta diagnóstico de transtorno do disco cervical com radiculopatia – M50-1, transtorno dos discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia CID M51-1 e quadro de anterolistese de L5/S1.

Conclui o perito que a incapacidade laborativa da autora é parcial e permanente para suas atividades habituais, desde 14/08/2014.

Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo.

Observa-se que a autora recebeu o benefício de Auxílio Doença nos períodos de 23/10/2013 a 09/06/2015 e de 11/12/2015 a 11/03/2016, nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurada e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntada aos autos (doc. 24).

Portanto, infere-se que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, tendo em vista que a incapacidade laborativa é parcial e permanente. Improcede o pleito de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade não é total e definitiva.

Por todo o exposto, o auxílio-doença NB 6038546620, deve ser restabelecido um dia depois de ter cessado no âmbito administrativo, qual seja 10/06/2015 (cessou em 09/06/2015).

Considerando o teor do laudo pericial, entendo que, nos termos do art.62 da lei 8.213/91, deve o benefício ser mantido até a finalização de processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que garanta a subsistência da parte autora.

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora, LUIZA RODRIGUES DA SILVA e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 6038546620 a partir de 10/06/2015, um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2016, devendo o INSS manter o benefício até que a autora seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do Art. 62 da Lei 8.213/91, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença no prazo máximo de 45 dias, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III)". (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL)

Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 8.063,87 (OITO MIL SESENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), atualizados até junho/2016, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, já descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença concedido administrativamente, referentes ao período de 11/12/2015 a 11/03/2016.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de

Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para implantação do benefício no prazo máximo de 45 dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como se expeça ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à r. decisão retro, vista às partes do procedimento administrativo.

0001262-26.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330000191 - JOSE MARTINS DE CASTRO (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001203-38.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330000192 - MARIA HELENA GUEDES COELHO PEREIRA (SP059130 - JOSE EDSON DE CARVALHO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0002436-07.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330000190 - ERESON JOSE PEREIRA (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em cumprimento ao despacho retro, vista às partes do laudo pericial juntado aos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2016/6331000224

DESPACHO JEF - 5

0001188-66.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331006617 - RALPHO ROLIM ROSA NOGUEIRA (SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos em 14/06/2016.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de

peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.
Intimem-se.

0000447-26.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331006592 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) YASMIN REBECA SILVA (SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/08/2016, às 14h00.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas.

Intime-se a Sra. Gracielle Gonçalves da Silva, residente na rua João Bertani Compadre, n. 577, Bloco A, apartamento 13, em Araçatuba/SP, arrolada como testemunha pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para comparecer à audiência designada munida de seus documentos pessoais.

Em vista da existência de interesse de menor, intime-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0001238-92.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331006601 - ROSELI MARIANO (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr(a). José Gabriel Pavão Battaglini como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 26/07/2016, às 15h50, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Médica:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?]
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e

incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Sem prejuízo da medida acima, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação no prazo de trinta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de petição dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Decisão publicada neste ato. Intimem-se.

0001287-36.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331006637 - JOSE ROBERTO DE MIRANDA (SP172823 - RODRIGO DURAN VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento, com a juntada de cópia de seu RG e CPF, além de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro.

Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação da tutela de evidência.

Intimem-se.

0001240-62.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331006602 - SEBASTIAO CARLOS BERNAL (SP150657 - TANIA REGINA SILVA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio a Assistente Social Sra. Nayara Zaneratti Damico como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, na residência da parte autora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Social:

1)O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.

2)O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3)As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

4)O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indicar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

5)O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6)A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu?

Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)

8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

Dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Ministério Público Federal.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia social, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria "contestação-padrão", já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0000886-37.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331006616 - MARIA CLARETE DOS SANTOS CORTEGIPE (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial, tendo em vista as razões apresentadas pela parte autora, na petição anexada aos autos em 15/06/2016.

Nomeio o(a) Dr.(a) José Gabriel Pavão Battaglini como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 26/07/2016, às 16h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. Denise de Souza Albuquerque como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, no local em que a parte autora mora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, bem como para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecido, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito médico.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador (a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta (m)?

02) A deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?

04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele (a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) O autor (a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual (is)?

07) No caso de o (a) autor(a) ser portador (a) de alguma deficiência, ele (a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?

08) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

09) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

01) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.

02) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

03)As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

04)O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

05)O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

06)A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

07)Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)

08)Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

09)Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria “contestação-padrão”, já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0001180-89.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331006629 - GISELE MACEDO ROCHA (SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) MARIA EDUARDA MACEDO ROCHA (SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) GABRIEL MACEDO ROCHA (SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Analisando os documentos apresentados juntamente com a inicial, verifico que fora apresentado aos autos, comprovante de prévio requerimento administrativo em nome somente da genitora (fl. 09 – Evento nº 02).

Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a fim de apresentar o comprovante de indeferimento do benefício de auxílio-reclusão formulado na via administrativa, em nome dos menores, sob pena de o processo prosseguir apenas em relação àquele(s) que comprovou(aram) o prévio requerimento administrativo.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência/evidência.

Intimem-se.

0000475-91.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331006630 - CRISTINA OLIVEIRA MARINS ALMEIDA (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) ELOA LUIZA MARINS ALMEIDA (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, traga aos autos a certidão de recolhimento prisional atualizada.

Cumprida a determinação supra, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar seu parecer conclusivo no prazo de cinco dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento, com a juntada de cópia de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação da tutela de evidência. Intimem-se.

0001282-14.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331006635 - LUIZ CARLOS SAPATA EGEA (SP172823 - RODRIGO DURAN VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001284-81.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331006639 - CLOVIS SEBASTIAO GAVIOLLI (SP172823 - RODRIGO DURAN VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001105-50.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331006600 - YOLANDA DAS NEVES HIAL (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora de concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015, de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.211-A do CPC e do art. 71 da Lei nº 10.741/03 e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo nº 0001774-92.1999.4.03.6107 por tratar-se de pedido distinto.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta dias.

Deverão a contestação e demais documentos pertinentes ao caso ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3. Intimem-se.

0000932-26.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331006625 - IRANILVA BEGIDO BARBOSA PEREIRA (SP262352 - DAERCIO RODRIGUES MAGAINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos em 20/05/2016.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0001095-06.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331006599 - QUEDIMA CRISTINA DE ALMEIDA MOURA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não demonstrou a existência de prévio requerimento administrativo, indeferindo o benefício, objeto da presente ação. Às fls. 21/23 (Evento nº 02) consta comunicação de decisão emitida pelo INSS, mas o teor de referidos documentos, demonstram a prorrogação do benefício, ora pleiteado.

Assim, intime-se a autora para que traga aos autos comprovante do prévio requerimento administrativo, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do presente feito.

Verifico ainda que a procuração ad judicium anexada (fl. 01 – Evento nº 02) foi outorgada em julho de 2014, portanto mais de um ano da propositura da presente ação.

Desse modo, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, promova a renovação de sua representação processual, acostando aos autos instrumento de mandato atualizado, sob pena de exclusão do causídico do sistema informatizado.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta dias. A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3. Intimem-se.

0001244-02.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331006605 - SANDRA MASSAE TOMITA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO DE CARVALHO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001291-73.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331006619 - HELOISA HELENA VIEIRA DE MELO (SP336108 - MARIA THERESA BRESSAN DA ROCHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001250-09.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331006643 - LUCIMAR COELHO (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento, com a juntada de cópia de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Intimem-se.

0001288-21.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331006613 - ADEFRASIO DE OLIVEIRA (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento, com a juntada de cópia de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000997-21.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331006593 - GALDINA ARANHA (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr(a). João Miguel Amorim Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 06/10/2016, às 16h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar

se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).

10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000939-18.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331006620 - ROZIMAR APARECIDA GONCALVES ROSA (SP337860 - RALF LEANDRO PANUCHI, SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o o aditamento à inicial anexado aos autos em 15/06/2016.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015. As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Assim, nomeio o(a) Dr(a). Márcio Alexander dos Santos Ferraz como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 27/07/2016, às 11h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as

atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilossante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0001276-07.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331006642 - MARIA ISABEL DOS SANTOS (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Assim, nomeio o(a) Dr(a) Márcio Alexander dos Santos Ferraz como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 27/07/2016, às 11h50, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilossante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?
- Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
- O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.
- Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.
- Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.
- Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.
- Intimem-se.

0001108-05.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331006627 - SILMARA COSTA (SP322528 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e afasto a ocorrência de prevenção/litispendência/coisa julgada em relação ao processo nº 0000517-43.2016.4.03.6331, extinto sem resolução de mérito.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015. As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr(a). José Gabriel Pavão Battaglini como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 26/07/2016, às 16h10, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Fiquem as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de trinta dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0000843-03.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331006608 - VALDIR EUZEBIO LEITE (SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos em 20/05/2016.

Considerando as informações e documentos anexados ao presente processo virtual, entendo necessária a realização de perícia médica, a fim de apurar eventual situação de inválido do autor, à época do falecimento de seu genitor, fato ocorrido em 09/01/2016 (fl. 08 – Evento nº 02).

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial no autor para a comprovação de sua situação de inválido, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos

processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Assim, nomeio o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/11/2016, às 16h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o autor, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão torna o periciando inválido ou configura ser portador de deficiência intelectual ou mental de modo que o torne absoluta ou relativamente incapaz?
3. Se portador da incapacidade supramencionada, quando foi o início?
4. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, referida incapacidade.
5. O periciando exerce ou exercia atividade remunerada à época em que era portador de incapacidade intelectual ou mental?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação no prazo de trinta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Decorridos o prazo supra e inexistindo incidentes processuais a serem apreciados, diante da existência de interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar seu parecer conclusivo no prazo de quinze dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001077-82.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331006624 - MARINES DE FATIMA VERONESE (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o o aditamento à inicial anexado aos autos em 16/06/2016.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Assim, nomeio o(a) Dr(a). João Miguel Amorim Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 06/10/2016, às 16h45, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).

10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0001241-47.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331006645 - MARIA CICERA CORREA DOS SANTOS (SP139955 - EDUARDO CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Assim, nomeio o(a) Dr(a). João Miguel Amorim Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 06/10/2016, às 17h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que

tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).

10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0001203-35.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331006633 - MARIA GLORIA SILVA DE OLIVEIRA (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Na análise que este momento processual comporta, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015. Isso porque não estão presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, pois para o acolhimento da pretensão, ainda que provisoriamente, faz-se necessária a análise de todo o conjunto probatório, inclusive acerca da qualidade de segurado e renda mensal do recluso na ocasião em que foi preso.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/10/2016, às 15h30.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio a Assistente Social Sra. Denise de Souza Albuquerque como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, na residência da parte autora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Social:

- 1)O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2)O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3)As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4)O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 5)O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 6)A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 7)Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)
- 8)Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 9)Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

Dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Ministério Público Federal.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia social, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria “contestação-padrão”, já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.

0001289-06.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331006640 - LUCIA APARECIDA SILVA BRIGATTI (SP260428 - ROSALINA BASSO SPINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015. Nesse sentido, como a apreciação do pedido dependerá da análise de todo o conjunto probatório a ser produzido, não se mostra presente, nesta fase processual, a probabilidade do direito alegado.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que o processo é direcionado contra entidade pública federal e a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere, sendo que a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo, as quais, se devidas, serão pagas após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 17, caput, da Lei n. 10.259/2001.

Portanto, com a análise superficial que este momento comporta, não estão presentes o requisitos necessários ao acolhimento da tutela provisória de urgência.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0001285-66.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331006628 - VALDEMIR ARRIERO SERRANO (SP172823 - RODRIGO DURAN VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Inicialmente, quanto ao pedido de tutela de evidência, segundo a legislação aplicável, esta prescinde da demonstração de perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, podendo ser concedida, inclusive liminarmente, dentre outras hipóteses normativas, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou por meio de súmula vinculante, nos termos do artigo 311, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015.

Ocorre que, nesta precoce fase processual, não se encontram presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, pois para a apreciação do caso em exame faz-se necessária a análise aprofundada de todo o conjunto probatório, inclusive com a oportunidade de apresentação de defesa pela entidade ré, conjuntura incompatível com o presente momento processual.

Assim, da análise superficial que este momento comporta, não estão presentes o requisitos necessários ao acolhimento da medida liminarmente.

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de evidência.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0003960-70.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331006626 - MARCELO BRAZ SOARES (SP270075 - FERNANDO DA SILVA FRAZZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca do depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal e quanto a satisfação de seu crédito, bem como, no mesmo prazo, indicar conta bancária (número e nome do titular) na qual poderá ser transferido o respectivo valor.

Com ou sem a providência acima, oficie-se ao Gerente da agência da Caixa Econômica Federal localizada no fórum desta Subseção Judiciária Federal, com cópia desta decisão e da guia de depósito anexada aos autos, para que transfira, caso indicada conta bancária, ou pague à parte autora, conforme normas aplicáveis aos depósitos bancários, a quantia total depositada na conta n. 3971.005.10025-0.

Caso não informada a conta para transferência, deverá a parte autora comparecer na aludida agência bancária, a fim de efetuar o levantamento dos valores.

Com o respectivo saque ou transferência dos valores, a Caixa Econômica Federal deverá, imediatamente, comunicar este Juízo, vindo os

autos, em seguida, conclusos, para extinção da execução, caso não haja impugnação.
Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2016/6331000225

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001295-47.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331006453 - LUIZ VITOR MACHADO (SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo PROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ VITOR MACHADO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para condenar o INSS a:

- a) averbar o período rural laborado de 31/12/1973 a 31/01/1981, independentemente do recolhimento das contribuições, exceto para fins de carência na aposentadoria por tempo de contribuição e contagem recíproca na administração pública (arts. 55, § 2º, e 96, IV, da Lei n.º 8.213/91);
- b) averbar o período laborado em condições especiais de 10/05/1996 a 01/02/2002;
- c) implantar benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, em 09/12/2014 (DER), com RMI no valor de R\$ 1.302,64 (UM MIL TREZENTOS E DOIS REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 1.458,55 (UM MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), na competência de junho de 2016, DIP em 01/06/2016;
- d) pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 28.306,90 (VINTE E OITO MIL TREZENTOS E SEIS REAIS E NOVENTA CENTAVOS), atualizado até junho de 2016 desde 09/12/2014 (data do requerimento administrativo - DER).

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Deixo de conceder a tutela de urgência, tendo em vista que a parte autora possui fonte de renda, uma vez que mantém vínculo empregatício, conforme dados do CNIS anexado aos autos em 20/06/2016 (aquivos nº 38 e 39).

Não há condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000599-11.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331006423 - JOAO DE BRITO GOMES (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO DE BRITO GOMES, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a averbar o período laborado de 02/05/2008 a 23/09/2014 em condições especiais, bem como o tempo de atividade comum de 05/12/1983 a 31/12/1986.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, officie-se o INSS.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001227-97.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331006480 - CARLOS DONIZETI FIRMINO DA SILVA (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, quanto aos períodos reconhecidos administrativamente pela requerida, não resolvo o mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI (falta de interesse processual) do Código de Processo Civil/2015 e quanto aos demais requerimentos resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por CARLOS DONIZETI FIRMINO DA SILVA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a averbar os períodos laborados em condições especiais de 19/06/1989 a 16/05/1990 e 01/12/1990 a 19/01/1991, para a devida averbação.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, officie-se o INSS.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000460-25.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331006612 - FREDERICO GABAS (SP262352 - DAERCIO RODRIGUES MAGAINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por estes fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015 e julgo procedente o pedido para determinar ao INSS que proceda à progressão funcional do autor, observado o interstício de doze (12) meses, até que sobrevenha a edição do decreto regulamentador previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004 e condená-lo a pagar as diferenças devidas até a data da implantação administrativa da presente decisão, observada a prescrição quinquenal.

Após o trânsito em julgado, o valor da condenação deverá ser apurado conforme os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/2013) no âmbito deste Juizado Especial Federal.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001041-74.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331006499 - FERNANDA PRISCILA REIS DA SILVA CORREA (SP167118 - SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS ao pagamento, em favor da autora, das parcelas referentes ao salário-maternidade, desde a data de nascimento de sua filha, em 03/03/2013, no importe de R\$ 3.583,25 (três mil, quinhentos e oitenta e três reais e vinte e cinco centavos), atualizado até junho/2016, conforme apurado pela contadoria judicial.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

O prazo para interposição de eventual recurso é de dez (10) dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para pagamento.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002199-67.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331006500 - DAYANE YURI COUTINHO SASAKI (SP334279 - RENAN BORGES CARNEVALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS ao pagamento, em favor da autora, das parcelas referentes ao salário-maternidade, desde a data de nascimento de seu filho, em 07/11/2014, no importe de R\$ 3.704,73 (três mil, setecentos e quatro reais e setenta e três centavos), atualizado até junho de 2016, conforme apurado pela contadoria judicial.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

O prazo para interposição de eventual recurso é de dez (10) dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para pagamento.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por estes fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015 e julgo procedente o pedido para determinar ao INSS que proceda à progressão funcional da autora, observado o interstício de doze (12) meses, até que sobrevenha a edição do decreto regulamentador previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004 e condená-lo a pagar as diferenças devidas até a data da implantação administrativa da presente decisão, observada a prescrição quinquenal. Após o trânsito em julgado, o valor da condenação deverá ser apurado conforme os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/2013) no âmbito deste Juizado Especial Federal. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime m-se.

0000466-32.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331006615 - SILVANA BATISTA (SP262352 - DAERCIO RODRIGUES MAGAINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000484-53.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331006622 - VIVIAN CRUZATO COSTA (SP262352 - DAERCIO RODRIGUES MAGAINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000340-79.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6331006634 - NATALINO GARCIA FERREIRA (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

À vista do exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos e mantenho a decisão sem qualquer alteração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

À vista do exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos e mantenho a sentença sem qualquer alteração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000049-79.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6331006638 - MARCELO RODRIGO CORREIA (SP343874 - RENATO ANDRÉ DA SILVA, SP343706 - DENISE VENÂNCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000075-77.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6331006636 - MAURO BRAZ SOBRINHO (SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001490-32.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6331006631 - APARECIDA RAMOS CARDOSO (SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

À vista do exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos e mantenho a sentença sem qualquer alteração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001112-42.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331006603 - CARLOS ANSELMO GERALDI (SP242830 - MARCEL DOMENICH MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação previdenciária proposta por CARLOS ANSELMO GERALDI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para pleitear o benefício de auxílio-doença acidentário em virtude de acidente de trabalho sofrido em junho/2015. Ocorre que as ações de acidentes do trabalho - seja para a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício - são de competência da Justiça Estadual, mesmo quando uma autarquia federal figure no polo passivo da demanda, conforme entendimento sedimentado nas súmulas nº 501 do Supremo Tribunal Federal e nº 15 do Superior Tribunal de Justiça. A própria Constituição Federal é clara a respeito:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...)” (grifei)
Portanto, demandas relativas ao auxílio-acidente, ao auxílio-doença, à aposentadoria por invalidez e à pensão por morte, derivadas de acidente do trabalho, são de competência da Justiça Estadual. Apenas aquelas demandas originárias de acidentes de outra natureza são de competência da Justiça Federal.

Mesmo tratando-se de doença do trabalho ou doença profissional, idêntica é a conclusão, pois essas situações são equiparadas ao acidente do trabalho para fins de competência. É nesse sentido a jurisprudência:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DOENÇA PROFISSIONAL E DOENÇA DO TRABALHO. A doença profissional, aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, bem assim a doença do trabalho, aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado, estão assimiladas ao acidente do trabalho (Lei nº 8.213, art. 20); as ações propostas em função delas devem, por conseguinte, ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual (CF, art. 109, I). Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 22ª Vara Cível da Comarca de São Paulo." (grifei) (STJ, Segunda Seção, Relator Ari Pargendler, Processo n. 199800109919, Conflito de Competência nº 21756, decisão, por unanimidade, de 25/08/1999, DJ de 08/03/2000, p. 44)

Portanto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

Todavia, deixo de declinar da competência para a Justiça Estadual, como anteriormente vinha procedendo, porque tal medida de economia processual apresenta-se impraticável, pois não há autos, fisicamente falando, nos Juizados Especiais, razão pela qual os documentos permanecem registrados eletronicamente. Ademais, é facultado à parte o exercício do direito de ação independentemente de advogado.

Assim, para evitar percalços à parte hipossuficiente, o bom senso aponta para extinção do processo, sem resolução de mérito. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0002271-54.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6331006597 - JOSILENE RIBEIRO DA SILVA (SP270246 - ANDERSON OLIVEIRA SANTOS) X HIGGOR DIMAS DA SILVA PEREIRA (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. NADA MAIS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2016/6338000190

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0005595-31.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338014152 - GISLENE GONCALVES DE OLIVEIRA (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme petições de item 18 e 19, a parte autora informa que o réu extrajudicialmente lhe concedeu benefício que, embora diverso do pedido dos autos, lhe satisfaz a pretensão, não havendo mais interesse em prosseguir com a ação.

Sendo assim, revela-se que, de fato, houve acordo entre as partes e que, portanto, se faz imperativa a homologação da transação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, conforme itens 18 e 19 dos autos, pelo que EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487 III b, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei

nº 10.259/2001.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

P.R.I.C.

0005125-97.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338014143 - PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES (SP105394 - VILENE LOPES BRUNO) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Conforme petições de item 17 e 18, as partes informam que entraram em acordo sobre a lide em questão.

Sendo assim, se faz imperativa a homologação da transação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, conforme itens 17, 18 e 19 dos autos, pelo que EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487 III b, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação ordinária previdenciária objetivando a substituição do benefício previdenciário em manutenção por outro, mais vantajoso, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação, instituto este conhecido como DESAPOSENTAÇÃO. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em preliminar, prescrição quinquenal e incompetência do Juizado Especial Federal em virtude do valor da causa. Alega, ainda, ausência de interesse de agir, em razão da parte autora não ter buscado solucionar a controvérsia, primeiramente, na via administrativa. Como preliminar de mérito, sustenta decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício implantado há mais de dez anos, a contar do ajuizamento da demanda. No mérito, aduz a improcedência da pretensão. E, na hipótese de acolhimento do pedido, pleiteia a devolução integral das prestações pagas à parte autora a título do benefício cessado. Sem provas a produzir e tratando-se de matéria exclusivamente de direito, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme entendimento do E. STJ, de acordo com o art. 543-B do antigo CPC (atual art. 1036 do Novo CPC), o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Embora ciente do reconhecimento de repercussão geral pelo STF ao RE 661.256, não houve a determinação de sobrestamento dos autos que tratam da mesma matéria, não cabendo a este juízo impor tal efeito. Preliminarmente, consigno que: Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo. Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício. Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei. Indefero eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil. O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação. Sob outro giro, não se põe em discussão o prazo decadencial, já que o pedido não versa sobre modificação do ato concessório do benefício, mas sim de suposto direito à renúncia do benefício concedido, e sua substituição por outro. A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. No mais, as preliminares arguidas confundem-se com o mérito, e com este serão analisadas. O PEDIDO É IMPROCEDENTE. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos novamente os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de nova aposentadoria com o aproveitamento das contribuições vertidas antes e após a primeira aposentação, hipótese que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, §2º, da Lei

n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional, desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, para a concessão de nova aposentadoria, com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior, seria imprescindível a restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA** - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF – 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Por fim, observa-se também ser improcedente a pretensão de reaver as contribuições previdenciárias vertidas após a jubilação, ao argumento de que assistiria esse direito ao segurado já que não serviram ao financiamento de nova aposentadoria, e assim porque tais contribuições financiaram outros benefícios previdenciários, conforme já consignado - salário-família e reabilitação profissional - implementando-se, com isso, o caráter de relação de seguro, em que o segurado, em parte, financia a cobertura do risco social, obrigando-se a autarquia à indenização, se ocorridos os infortúnios previstos na lei. Considerando a devida fundamentação desta decisão nos termos do artigo 489, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, observo que o Egrégio STF decidiu pela ocorrência de repercussão geral no RE 661.256, ainda sem julgamento definitivo, o que ressalta que a questão ainda é controversa nos Tribunais Superiores. Presente a controvérsia, não há, portanto, precedente judicial de modo a justificar a aplicação de decisão homogênea no sentido daquela adotada pelo Egrégio STJ (REsp 1.334.488/SC) ou pela TNU (Pet 9.231/DF e Pedilef 05065832220134058500), a qual aponta para a possibilidade de desaposentação. Restam prejudicados eventuais demais pedidos de reconhecimento de tempo laborado ou quaisquer outras revisões referentes ao período após a aposentação em questão. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo. P.R.I.C.

0003445-43.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338014101 - NILSON FELIX DA COSTA (SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004850-31.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338014098 - OSVALDO DE SOUZA AGUIAR (SP211941 - LUIZ PAULO SINZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002930-08.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338014123 - JANETE FONTES BRAGA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002761-21.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338014129 - JOÃO CORDEIRO FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003134-52.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338014112 - ISRAEL CARNEIRO DE MENDONCA (SP360360 - MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002803-70.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338014126 - MANOEL LUIZ DE ARAUJO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003001-10.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338014116 - IZABEL CRISTINA MARTINUCCI (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002975-12.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338014121 - JOSE WALDIME GOMES (SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001694-21.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338014140 - HELIO FERREIRA DE CARVALHO (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003323-30.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338014104 - PEDRO CEZAR FIGUEIREDO (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002994-18.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338014119 - CLAUDEMIR VIANA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003215-98.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338014107 - ANTONIO VERISSIMO DE MOURA (SP277073 - KATIA REGINA DE LIMA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002977-79.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338014120 - JOSE LUIZ ZOBOLI (SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002800-18.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338014127 - JOSE BENEDITO ROSAS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002974-27.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338014122 - ANTONIO RAIMUNDO DE CASTRO (SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003357-05.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338014103 - JOÃO BATISTA SOUSA DE OLIVEIRA (SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003285-18.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338014106 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA (SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA, SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002634-83.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338014131 - BENEDITO SILVERIO DO NASCIMENTO (SP360360 - MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002468-51.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338014134 - MARIA ISABEL FERREIRA LACERDA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONÇALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001400-66.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338014141 - IRENE APARECIDA PEREIRA FACCI (SP275237 - TANIA CRISTINA LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003049-66.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338014115 - MARIA LUIZA RUYZ MANZANO (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002545-60.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338014133 - REINALDO ROBERTO RIBEIRO (SP273924 - VALDEMAR LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000141-41.2016.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338014097 - JOAO ACACIO DA SILVA (SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002547-30.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338014132 - IVAN PEREIRA DA SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003564-04.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338014099 - ADILSON JOAQUIM PEREIRA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONÇALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002997-70.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338014117 - TOKUO KIMOTO (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002379-28.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338014135 - SERGIO DONIZETTI FERREIRA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002926-68.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338014124 - VALMIR WEBER (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001919-34.2016.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338014139 - GENARIO JOSE DO NASCIMENTO (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002091-73.2016.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338014137 - OSVALDO VASQUES FILHO (SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS, SP104940 - EDMUNDO CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003437-66.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338014102 - SANZIA DE CARVALHO LYRA (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000145-78.2016.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338014096 - ALBERTINO ANGELO QUINTINO DA SILVA (SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002996-85.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338014118 - ELIAS LUIZ DE ASSIS (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003166-57.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338014111 - LUZIA DO CARMO PAULLUCCI (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002911-02.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338014125 - JOAO SOUZA DE SANTANA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003207-24.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338014109 - MARCOS ANTONIO COSTA (SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003295-62.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338014105 - ANSELMO BONINI (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003195-10.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338014110 - LIDIO NUNES (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002736-08.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338014130 - MARIO ROQUETTO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003468-86.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338014100 - CORNELIO MARQUES DE SOUZA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

Trata-se de ação ordinária previdenciária objetivando a substituição do benefício previdenciário em manutenção por outro, mais vantajoso, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação, instituto este conhecido como DESAPOSENTAÇÃO.

Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em preliminar, prescrição quinquenal e incompetência do Juizado Especial Federal em virtude do valor da causa.

Alega, ainda, ausência de interesse de agir, em razão da parte autora não ter buscado solucionar a controvérsia, primeiramente, na via administrativa.

Como preliminar de mérito, sustenta decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício implantado há mais de dez anos, a contar do ajuizamento da demanda.

No mérito, aduz a improcedência da pretensão. E, na hipótese de acolhimento do pedido, pleiteia a devolução integral das prestações pagas à parte autora a título do benefício cessado.

Sem provas a produzir e tratando-se de matéria exclusivamente de direito, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme entendimento do E. STJ, de acordo com o art. 543-B do antigo CPC (atual art. 1036 do Novo CPC), o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente.

Embora ciente do reconhecimento de repercussão geral pelo STF ao RE 661.256, não houve a determinação de sobrestamento dos autos que tratam da mesma matéria, não cabendo a este juízo impor tal efeito.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar de intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

Sob outro giro, não se põe em discussão o prazo decadencial, já que o pedido não versa sobre modificação do ato concessório do benefício, mas sim de suposto direito à renúncia do benefício concedido, e sua substituição por outro.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. No mais, as preliminares arguidas confundem-se com o mérito, e com este serão analisadas.

O PEDIDO É IMPROCEDENTE.

De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos novamente os requisitos legais.

Ocorre que a parte autora postula a concessão de nova aposentadoria com o aproveitamento das contribuições vertidas antes e após a primeira aposentação, hipótese que encontra óbice legal.

Com efeito, o art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional, desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas.

Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, para a concessão de nova aposentadoria, com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior, seria imprescindível a restituição dos proventos já recebidos.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.

- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.

- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.

- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.

- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.

- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso.

- Matéria preliminar afastada.

- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF – 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u).

Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa.

Por fim, observa-se também ser improcedente a pretensão de reaver as contribuições previdenciárias vertidas após a jubilação, ao argumento de que assistiria esse direito ao segurado já que não serviram ao financiamento de nova aposentadoria, e assim porque tais contribuições financiaram outros benefícios previdenciários, conforme já consignado - salário-família e reabilitação profissional – implementando-se, com isso, o caráter de relação de seguro, em que o segurado, em parte, financia a cobertura do risco social, obrigando-se a autarquia à indenização, se ocorridos os infortúnios previstos na lei.

Considerando a devida fundamentação desta decisão nos termos do artigo 489, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, observo que o Egrégio STF decidiu pela ocorrência de repercussão geral no RE 661.256, ainda sem julgamento definitivo, o que ressalta que a questão ainda é controversa nos Tribunais Superiores. Presente a controvérsia, não há, portanto, precedente judicial de modo a justificar a aplicação de decisão homogênea no sentido daquela adotada pelo Egrégio STJ (REsp 1.334.488/SC) ou pela TNU (Pet 9.231/DF e Pedilef 05065832220134058500), a qual aponta para a possibilidade de desaposentação.

Restam prejudicados eventuais demais pedidos de reconhecimento de tempo laborado ou quaisquer outras revisões referentes ao período após a aposentação em questão.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

Trata-se de ação ordinária previdenciária objetivando a substituição do benefício previdenciário em manutenção por outro, mais vantajoso, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação, instituto este conhecido como DESAPOSENTAÇÃO.

Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em preliminar, prescrição quinquenal e incompetência do Juizado Especial Federal em virtude do valor da causa.

Alega, ainda, ausência de interesse de agir, em razão da parte autora não ter buscado solucionar a controvérsia, primeiramente, na via administrativa.

Como preliminar de mérito, sustenta decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício implantado há mais de dez anos, a contar do ajuizamento da demanda.

No mérito, aduz a improcedência da pretensão. E, na hipótese de acolhimento do pedido, pleiteia a devolução integral das prestações pagas à parte autora a título do benefício cessado.

Sem provas a produzir e tratando-se de matéria exclusivamente de direito, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme entendimento do E. STJ, de acordo com o art. 543-B do antigo CPC (atual art. 1036 do Novo CPC), o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente.

Embora ciente do reconhecimento de repercussão geral pelo STF ao RE 661.256, não houve a determinação de sobrestamento dos autos que tratam da mesma matéria, não cabendo a este juízo impor tal efeito.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar de intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

Sob outro giro, não se põe em discussão o prazo decadencial, já que o pedido não versa sobre modificação do ato concessório do benefício, mas sim de suposto direito à renúncia do benefício concedido, e sua substituição por outro.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. No mais, as preliminares arguidas confundem-se com o mérito, e com este serão analisadas.

O PEDIDO É IMPROCEDENTE.

De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos novamente os requisitos legais.

Ocorre que a parte autora postula a concessão de nova aposentadoria com o aproveitamento das contribuições vertidas antes e após a primeira aposentação, hipótese que encontra óbice legal.

Com efeito, o art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional, desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas.

Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, para a concessão de nova aposentadoria, com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior, seria imprescindível a restituição dos proventos já recebidos.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.

- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.

- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.

- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.

- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.

- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso.

- Matéria preliminar afastada.

- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF – 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u).

Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa.

Por fim, observa-se também ser improcedente a pretensão de reaver as contribuições previdenciárias vertidas após a jubilação, ao argumento de que assistiria esse direito ao segurado já que não serviram ao financiamento de nova aposentadoria, e assim porque tais contribuições financiaram outros benefícios previdenciários, conforme já consignado - salário-família e reabilitação profissional – implementando-se, com isso, o caráter de relação de seguro, em que o segurado, em parte, financia a cobertura do risco social, obrigando-se a autarquia à indenização, se ocorridos os infortúnios previstos na lei.

Considerando a devida fundamentação desta decisão nos termos do artigo 489, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, observo que o Egrégio STF decidiu pela ocorrência de repercussão geral no RE 661.256, ainda sem julgamento definitivo, o que ressalta que a questão ainda é controversa nos Tribunais Superiores. Presente a controvérsia, não há, portanto, precedente judicial de modo a justificar a aplicação de decisão homogênea no sentido daquela adotada pelo Egrégio STJ (REsp 1.334.488/SC) ou pela TNU (Pet 9.231/DF e Pedilef 05065832220134058500), a qual aponta para a possibilidade de desaposentação.

Restam prejudicados eventuais demais pedidos de reconhecimento de tempo laborado ou quaisquer outras revisões referentes ao período após a aposentação em questão.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

JOÃO ANTONIO DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período de atividade sob condições especiais e períodos de atividade comum em especial para fins de conversão do benefício em aposentadoria especial. Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial. Pugna pela improcedência do pedido.

Parecer e pesquisas anexadas, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sidonegado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Quanto ao tempo especial:

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprido ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se

refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1o, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

No caso dos autos, verifico que a divergência ocorre no reconhecimento como especial ou não do período de 12/11/1997 a 31/12/2003, laborado na empresa RADIAL TRANSPORTES S/A, e de 01/01/2004 a 17/11/2006, vinculado à empresa RADIAL TRANSPORTES S/A. Na esteira da fundamentação supra, o período de 12/11/1997 a 31/12/2003, laborado na empresa RADIAL TRANSPORTES S/A, NÃO corresponde a tempo de serviço especial, pois o autor não apresentou laudo técnico pericial. Na DIRBEN não consta a intensidade do ruído a que fora exposto. Por outro lado, a poeira metálica não encontra enquadramento nas normas de regência e, sendo o período posterior a 05/03/1997, incabível o enquadramento por categoria/função/atividade.

No tocante ao período de 01/01/2004 a 17/11/2006, vinculado à empresa RADIAL TRANSPORTES S/A, o autor demonstra, PPP, ter sido exposto a ruído inferior ao previsto em lei como agente nocivo. Portanto, este período NÃO impõe enquadramento.

Desse modo, de acordo com parecer da Contadoria, a contagem de tempo de serviço total para o autor, é de 32 anos, 02 meses e 22 dias, NÃO atingindo a contagem de tempo mínima para a concessão do benefício na DER (20/05/2013).

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

0004708-47.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338014182 - RICARDO LUIZ DO CARMO (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) MARIA CRISTINA BARBOSA DE LIMA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) RICARDO LUIZ DO CARMO (SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) MARIA CRISTINA BARBOSA DE LIMA (SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA CRISTINA BARBOSA DE LIMA e RICARDO LUIZ DO CARMO, com qualificação nos autos, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a declaração de sua dependência econômica em relação ao filho falecido, JULIO CESAR BARBOSA DO CARMO, bem como a concessão do benefício de pensão por morte e o pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo.

A parte autora afirma que era dependente economicamente de seu filho falecido em 14/03/2015. Não obstante, o instituto réu indeferiu-lhe o benefício sob a alegação de falta da qualidade de dependente, uma vez não comprovada a dependência econômica em relação ao segurado instituidor.

Citado, o INSS contestou o feito pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Após a audiência, em sede de alegações finais, as partes reiteram os argumentos da petição inicial e da peça de defesa.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno a dispensa de intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

A apresentação de declaração de pobreza firmada pela parte autora é condição ao deferimento da gratuidade, de modo que fica deferido este benefício, desde que apresentada nos autos a referida declaração.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, ficando indeferido eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

Sob outro giro, não se põe em discussão o prazo decadencial, já que o pedido não versa sobre modificação do ato concessório do benefício, mas sim de suposto direito à renúncia do benefício concedido, e sua substituição por outro.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. No mais, as preliminares arguidas confundem-se com o mérito, e com este serão analisadas.

Passo ao exame da pretensão.

O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária.

De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora.

O óbito ocorreu em 14/03/2015.

No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão, inexistente controvérsia, porquanto o segurado laborou até o falecimento, cópia da CTPS e consulta ao CNIS anexados aos autos.

No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Em relação ao vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figuram os pais, conforme o artigo 16, inciso II e § 4º, do mesmo diploma legal, in verbis:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." (g.n.)

Constitui indício da dependência econômica o fato de a parte autora residir no mesmo endereço do filho, sendo esta a hipótese dos autos.

Contudo, tal fato não pode ser tomado como determinante à constatação da dependência econômica.

Este juízo comunga do entendimento de que a dependência econômica entre os membros da família, para efeito de ensejar pensão por morte, não necessita caracterizar-se como exclusiva. Todavia, há de se comprovar que a ausência dos rendimentos daquele que faleceu trouxe abalo de tal sorte a alterar a situação financeira familiar verificada antes do óbito, com isso se configurando a dependência econômica do núcleo familiar com o segurado falecido.

No caso em exame, conforme dados do CNIS, o coautor Ricardo, pai do falecido, no mês do óbito, auferiu rendimentos de R\$ 3.196,30. Antes dessa data, verifica-se que teve rendimentos de R\$ 3.065,08 (11/2014), R\$ 3.111,94 (12/2014), R\$ 4.124,25 (01/2015) e R\$ 2.990,10 (02/2015), ou seja, diante da superioridade dos vencimentos do autor, não há como considerá-lo dependente econômico do falecido, e, considerando que tais rendimentos são, em algumas competências, o dobro dos vencimentos do de cujus, o que se conclui é que a autora dependia exclusivamente do esposo, e não do filho.

Veja que à época do óbito o segurado tinha apenas 23 anos, e, por auferir rendimentos muito inferiores aos de seu pai, como assinalado, a conclusão é de que custeava seus próprios gastos, ao passo que a autora dependia economicamente de seu marido.

Como também assinalado, insta observar que, para fins previdenciários, caracteriza-se a dependência na hipótese de se verificar considerável dano econômico fulcrado na perda da renda do segurado falecido, o que não se constata quando se coteja seus rendimentos aos de seu pai.

É de se concluir que o falecido, aos 23 anos, poderia contribuir com as despesas do lar, mas não de modo a ser provedor, mormente considerando que seu pai tinha rendimentos muito superiores aos seus.

Destaca-se que não se exige que a dependência seja exclusiva, porém, cabia à coautora prova da dependência, especialmente prova material (documental).

Não há, contudo, qualquer documento que demonstra o dispêndio de valores pelo falecido em favor da coautora ou da manutenção da família de forma constante, duradoura e em gastos essenciais.

Dos depoimentos colhidos não se pode extrair que o falecido contribuía substancial e essencialmente com os custos de manutenção da casa.

Tal conclusão resta reforçada à vista da fragilidade das provas documentais juntadas aliadas ao estudo acerca dos rendimentos auferidos pelo de cujus e por seu genitor.

O único extrato de cartão de crédito traz anotação de compra em supermercado no valor de R\$ 25,49 e o recibo de aluguel em nome do falecido refere-se ao mês posterior ao óbito.

Desse modo, não se pode concluir que o falecido proporcionava amparo financeiro à família de modo a configurar dependência econômica na acepção da lei previdenciária, ainda que de forma não exclusiva.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação de custas de honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.

Trata-se de ação ordinária previdenciária objetivando a substituição do benefício previdenciário em manutenção por outro, mais vantajoso, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação, instituto este conhecido como DESAPOSENTAÇÃO.

Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em preliminar, prescrição quinquenal e incompetência do Juizado Especial Federal em virtude do valor da causa.

Alega, ainda, ausência de interesse de agir, em razão da parte autora não ter buscado solucionar a controvérsia, primeiramente, na via administrativa.

Como preliminar de mérito, sustenta decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício implantado há mais de dez anos, a contar do ajuizamento da demanda.

No mérito, aduz a improcedência da pretensão. E, na hipótese de acolhimento do pedido, pleiteia a devolução integral das prestações pagas à parte autora a título do benefício cessado.

Sem provas a produzir e tratando-se de matéria exclusivamente de direito, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme entendimento do E. STJ, de acordo com o art. 543-B do antigo CPC (atual art. 1036 do Novo CPC), o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente.

Embora ciente do reconhecimento de repercussão geral pelo STF ao RE 661.256, não houve a determinação de sobrestamento dos autos que tratam da mesma matéria, não cabendo a este juízo impor tal efeito.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar de intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

Sob outro giro, não se põe em discussão o prazo decadencial, já que o pedido não versa sobre modificação do ato concessório do benefício, mas sim de suposto direito à renúncia do benefício concedido, e sua substituição por outro.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. No mais, as preliminares arguidas confundem-se com o mérito, e com este serão analisadas.

O PEDIDO É IMPROCEDENTE.

De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos novamente os requisitos legais.

Ocorre que a parte autora postula a concessão de nova aposentadoria com o aproveitamento das contribuições vertidas antes e após a primeira aposentação, hipótese que encontra óbice legal.

Com efeito, o art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional, desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas.

Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, para a concessão de nova aposentadoria, com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior, seria imprescindível a restituição dos proventos já recebidos.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.

- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.

- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.

- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.

- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.

- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso.

- Matéria preliminar afastada.

- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF – 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u).

Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa.

Por fim, observa-se também ser improcedente a pretensão de reaver as contribuições previdenciárias vertidas após a jubilação, ao argumento de que assistiria esse direito ao segurado já que não serviram ao financiamento de nova aposentadoria, e assim porque tais contribuições financiaram outros benefícios previdenciários, conforme já consignado - salário-família e reabilitação profissional – implementando-se, com isso, o caráter de relação de seguro, em que o segurado, em parte, financia a cobertura do risco social, obrigando-se a autarquia à indenização, se ocorridos os infortúnios previstos na lei.

Considerando a devida fundamentação desta decisão nos termos do artigo 489, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, observo que o Egrégio STF decidiu pela ocorrência de repercussão geral no RE 661.256, ainda sem julgamento definitivo, o que ressalta que a questão ainda é controversa nos Tribunais Superiores. Presente a controvérsia, não há, portanto, precedente judicial de modo a justificar a aplicação de decisão homogênea no sentido daquela adotada pelo Egrégio STJ (REsp 1.334.488/SC) ou pela TNU (Pet 9.231/DF e Pedilef 05065832220134058500), a qual aponta para a possibilidade de desaposentação.

Restam prejudicados eventuais demais pedidos de reconhecimento de tempo laborado ou quaisquer outras revisões referentes ao período após a aposentação em questão.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

Trata-se de ação ordinária previdenciária objetivando a substituição do benefício previdenciário em manutenção por outro, mais vantajoso, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação, instituto este conhecido como DESAPOSENTAÇÃO.

Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em preliminar, prescrição quinquenal e incompetência do Juizado Especial Federal em virtude do valor da causa.

Alega, ainda, ausência de interesse de agir, em razão da parte autora não ter buscado solucionar a controvérsia, primeiramente, na via administrativa.

Como preliminar de mérito, sustenta decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício implantado há mais de dez anos, a contar do ajuizamento da demanda.

No mérito, aduz a improcedência da pretensão. E, na hipótese de acolhimento do pedido, pleiteia a devolução integral das prestações pagas à parte autora a título do benefício cessado.

Sem provas a produzir e tratando-se de matéria exclusivamente de direito, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme entendimento do E. STJ, de acordo com o art. 543-B do antigo CPC (atual art. 1036 do Novo CPC), o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente.

Embora ciente do reconhecimento de repercussão geral pelo STF ao RE 661.256, não houve a determinação de sobrestamento dos autos que tratam da mesma matéria, não cabendo a este juízo impor tal efeito.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar de intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

Sob outro giro, não se põe em discussão o prazo decadencial, já que o pedido não versa sobre modificação do ato concessório do benefício, mas sim de suposto direito à renúncia do benefício concedido, e sua substituição por outro.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. No mais, as preliminares arguidas confundem-se com o mérito, e com este serão analisadas.

O PEDIDO É IMPROCEDENTE.

De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos novamente os requisitos legais.

Ocorre que a parte autora postula a concessão de nova aposentadoria com o aproveitamento das contribuições vertidas antes e após a primeira aposentação, hipótese que encontra óbice legal.

Com efeito, o art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional, desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas.

Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, para a concessão de nova aposentadoria, com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior, seria imprescindível a restituição dos proventos já recebidos.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.

- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.

- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.

- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.

- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.

- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso.

- Matéria preliminar afastada.

- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF – 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u).

Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa.

Por fim, observa-se também ser improcedente a pretensão de reaver as contribuições previdenciárias vertidas após a jubilação, ao argumento de que assistiria esse direito ao segurado já que não serviram ao financiamento de nova aposentadoria, e assim porque tais contribuições financiaram outros benefícios previdenciários, conforme já consignado - salário-família e reabilitação profissional – implementando-se, com isso, o caráter de relação de seguro, em que o segurado, em parte, financia a cobertura do risco social, obrigando-se a autarquia à indenização, se ocorridos os infortúnios previstos na lei.

Considerando a devida fundamentação desta decisão nos termos do artigo 489, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, observo que o Egrégio STF decidiu pela ocorrência de repercussão geral no RE 661.256, ainda sem julgamento definitivo, o que ressalta que a questão ainda é controversa nos Tribunais Superiores. Presente a controvérsia, não há, portanto, precedente judicial de modo a justificar a aplicação de decisão homogênea no sentido daquela adotada pelo Egrégio STJ (REsp 1.334.488/SC) ou pela TNU (Pet 9.231/DF e Pedilef 05065832220134058500), a qual aponta para a possibilidade de desaposentação.

Restam prejudicados eventuais demais pedidos de reconhecimento de tempo laborado ou quaisquer outras revisões referentes ao período após a aposentação em questão.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0004266-81.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338014160 - WELLINGTON JOSE DE SA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) MARIA JOSE COSMO (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) WELLINGTON JOSE DE SA (SP140770 - MARILENE ROSA MIRANDA) MARIA JOSE COSMO (SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA, SP031526 - JANUARIO ALVES, SP140770 - MARILENE ROSA MIRANDA) WELLINGTON JOSE DE SA (SP031526 - JANUARIO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA JOSÉ COSMO DE SÁ E WELLINGTON JOSE DE SÁ, com qualificação nos autos, propõem ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postulam a concessão do benefício de pensão por morte.

A parte autora narra que o instituto réu negou-lhes o benefício, sob a alegação de perda da qualidade de segurado.

Citado, o INSS contestou o feito pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

O MPF opinou pela improcedência do pedido.

Designada audiência de instrução, foram produzidas as provas orais. As partes manifestaram-se em alegações finais, reiterando os termos anteriores.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 366 do Código de Processo Civil.

Passo ao exame da pretensão.

No que concerne ao mérito, o ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se à qualidade de segurado do de cujus, para fins de concessão de pensão por morte.

O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária.

De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora.

O óbito de Lenilson Jose de Sá ocorreu em 05.02.2015, conforme certidão de óbito anexada à fl. 27 da inicial – item 01 do processo.

No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão, é segurado obrigatório da Previdência Social aquele que exerce atividade remunerada vinculada ao Regime Geral, sendo sujeito passivo da relação jurídica tributária consistente na obrigação de recolher contribuições previdenciárias.

Nessa quadra, impende tecer algumas considerações a respeito da manutenção dessa qualidade.

O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

À luz dos dispositivos acima transcritos, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses após a cessação do exercício de atividade remunerada, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (§ 1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (§ 2º).

Na hipótese vertente, pelas próprias declarações lançadas na petição inicial, e pelas provas documentais e testemunhais produzidas, tem-se

que o falecido marido da autora teve seu último vínculo empregatício no período de 03.06.2013 a 03.09.2013, conforme cópia da CTPS anexada na inicial (fl. 21 da inicial – item 01 do processo).

Conforme parecer da contadoria judicial anexado em 20.06.2016 – item 52 do processo, o falecido esposo da autora não detinha mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem perda da qualidade de segurado, razão pela qual não teria direito à prorrogação do período de graça do parágrafo 1º do artigo 15 da lei 8.213/91.

Observo, ainda, que também não há a prorrogação do período de graça de 24 (vinte e quatro) meses ante a situação de desempregado do “de cujus”, pois não há prova dessa condição.

Na audiência de 23.05.2016 foi deferido prazo para juntada termo de rescisão do contrato de trabalho, o que provaria a que título se deu a rescisão do último vínculo de trabalho do falecido.

A parte autora juntou cópia do pedido de demissão do emprego, assinado pelo falecido esposo da autora, conforme documento anexado no item 47 do processo, o que vai de encontro à situação de desemprego involuntário, condição à ampliação do período de graça.

Além disso, observo que o autor não teria direito ao próprio seguro desemprego em relação ao último vínculo, uma vez que perdeu por apenas 04 meses, nos termos da lei n. 7998/90, artigo 3º, I.

Assim, sem a prorrogação do período de graça mencionado no artigo 15, inciso II, § 2º da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 13, inciso II, § 2º do Decreto nº 3.048/99, o falecido esposo da autora não ostentava a qualidade de segurado na data de sua morte.

Portanto, tendo em vista que a última vínculo empregatício ocorreu em 03.09.2013, considerando o período de graça de 12 (doze) meses, quando do óbito, o falecido já não ostentava a qualidade de segurado, de modo a não preencher um dos requisitos ao deferimento do benefício de pensão por morte pleiteado pela parte autora, não havendo, nos termos da fundamentação supra.

Prosseguindo, uma vez perdida a qualidade de segurado, a concessão da pensão somente é possível caso o de cujus houvesse implementado todos os requisitos para a obtenção de aposentadoria, na data do óbito (art. 102, Lei 8.213/91), o que não ocorreu no caso em tela.

Pois o falecido esposo da autora contava com apenas 132 contribuições e 10 anos, 09 meses e 16 dias de tempo de serviço, o que não é suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Incabível, também, a aposentadoria por idade, pois faleceu com 42 anos de idade, sendo a exigência da lei o implemento de 65 anos.

Isso posto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002192-54.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338014155 - MARCELO LORO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada por MARCELO LORO objetivando a condenação do INSS no pagamento das diferenças decorrentes à concessão do benefício previdenciário judicialmente compreendido entre a data da concessão e a data do início do pagamento.

Narra a parte autora que obteve provimento judicial, em sede de mandado de segurança, que lhe conferiu o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cumprido pela autarquia, a qual concedeu o benefício de aposentadoria, o que gerou atrasados no valor de R\$ 13.669,30, referente ao período de janeiro a agosto de 2013.

O INSS contestou o feito pugnando pela improcedência do pedido, alegando que tais verbas foram atingidas pela prescrição.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Afasto qualquer ilação no sentido de que o crédito ou parte dele tenha sido alcançado pela prescrição.

Não tem razão o INSS na parte em que pretende o cômputo do prazo prescricional tendo como marco a propositura desta ação, e isso porque nos cinco anos que a precederam não houve mora do autor em exigir o que entendia devido.

Com efeito, o crédito em questão só foi dotado do atributo da exigência a partir do trânsito em julgado do V. Acórdão que confirmou a sentença proferida no mandado de segurança, no sentido de reconhecer o tempo de serviço especial, o que culminava com a obrigação do INSS em implantar o benefício e reconhecê-lo devido desde a data do requerimento administrativo.

Antes do trânsito em julgado da decisão proferida na ação mandamental, não contava o autor com direito à exigência do benefício, tampouco à exigência de valores em atraso. Isso só veio a se verificar a partir do encerramento definitivo da discussão travada no mandado de segurança, quando a partir de então resta relevante a inércia do autor em haver o que lhe era devido em tese.

Veja que o V. Acórdão que negou provimento ao reexame necessário e negou seguimento ao recurso de apelação do INSS foi lavrado em 01.04.2014, de modo que, antes disso, não se cogita do transcurso do lapso prescricional, e, uma vez intentada a presente ação em 19.03.2014, antes, portanto, do decurso do prazo de prescrição quinquenal, nenhuma das parcelas foi atingida pela prescrição.

Portanto, o direito de crédito em debate não foi atingido pela prescrição, sequer assim em parte.

Passo ao exame do mérito.

Consoante acima relatado, cuida-se de pedido de pagamento de crédito atrasado referente ao período de 19.02.2013 a 31.07.2013.

Assiste parcial razão ao autor.

O autor junta aos autos cópia da sentença mandamental de fls. 154/157 da inicial – item 01 do processo, reconhecendo tempo de serviço especial e determinando a conversão em tempo comum, referente ao período de 01.02.1983 a 25.09.1985.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido administrativamente em 19.02.2013 (NB 163.907.992-8), foi concedido em decorrência da concessão do mandamus.

Não obstante a sentença prolatada nos autos do mandado de segurança nº 0002501-03.2013.4.03.6126, a qual foi mantida pelo V. Acórdão de fls. 215/221 do item 01 do processo, tenha apenas determinado a conversão de tempo especial em comum, o fato é que por força dessa sentença não mais se admite discussão sobre o preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício, o qual foi requerido administrativamente em 19.02.2013, sendo, portanto, devidas as diferenças a partir da referida data.

Cediço que a ação de mandado de segurança, como regra, somente gera efeitos financeiros a partir da data da impetração, vedados efeitos pretéritos de natureza pecuniária.

Contudo, essa limitação não se faz presente quanto a esta ação, em que se postula o pagamento dos valores em atraso, estes incontroversamente devidos, já que, conforme assinalado, não há espaço para discussão quanto ao cabimento do benefício, diante da coisa julgada produzida no mandado de segurança.

Sob outro giro, embora a Autarquia tenha tomado ciência da sentença proferida no referido mandado de segurança em 22.05.2014, conforme certidão de trânsito em julgado de fl. 224, apenas iniciou o pagamento do benefício a partir de 01.08.2013, o que leva a concluir que restou saldo a favor do autor relativo ao período de 19.02.2013 (data do início do benefício) a 31.07.2013, como apontado nos cálculos e parecer da contadoria judicial, anexados em 01.06.2016, item 15 do processo.

Sucumbe a parte autora quanto ao pedido de pagamento do benefício desde janeiro de 2013, uma vez que a data do requerimento administrativo ocorreu em 19.02.2013, não fazendo jus, portanto, a benefício em data anterior.

Diante disso, é devido o pagamento dos valores em atraso, desde o requerimento administrativo até o início do pagamento do benefício.

Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Pparte autora, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a pagar-lhe a quantia de R\$ 11.562,34 (ONZE MIL QUINHENTOS E SESENTA E DOIS REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), atualizada até fevereiro de 2015, referente aos valores em atraso relativos ao período de 19.02.2013 a 31.07.2013, decorrentes da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 163.907.992-8), consoante cálculos da contadoria judicial.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício Requisição de Pequeno Valor.

Caso deseje que seja destacado honorários advocatícios, apresente o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

DECISÃO JEF - 7

0003550-20.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338013993 - JOSE ALVES DA SILVA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 07/07/2016 às 15:30horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDISTA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Por fim, entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0003050-51.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338014150 - GUILHERME EDUARDO PAROLINI (SP348396 - CRISTIANE DE ALMEIDA MARSON) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO (- MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA) ESTADO DE SAO PAULO

GUILHERME EDUARDO PAROLINI (menor), representado nos autos por sua mãe KARLA EDUARDO GURGEL, move ação contra a UNIÃO FEDERAL (AGU), o ESTADO DE SÃO PAULO e o MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO objetivando o fornecimento do medicamento HEMP OIL (RSHO) CANNABIDIOL na dosagem de 06 tudos de 10 gramas ao mês, enquanto perdurar a prescrição médica para uso do mesmo. Há pedido de tutela provisória de urgência.

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela provisória de urgência requerida foram preenchidos.

O direito da parte autora de se submeter a tratamento que lhe garanta a vida, ou ainda o prolongamento desta, e até, ao menos, a melhoria de seu estado físico, valendo-se de tratamento adequado para o seu caso, é indiscutível, uma vez que assim assegura a Constituição Federal (art. 196 e seguintes da CRFB/88).

No caso dos autos.

Conforme laudo pericial (item 21 dos autos), neste juízo de cognição sumária, verifica-se que:

- O medicamento pleiteado é imprescindível para a moléstia da parte autora, trazendo, de fato, melhora significativa na sua condição de saúde, não se revestindo de mera conveniência.
- O medicamento pleiteado apresenta eficácia suficientemente comprovada; há pesquisas e estudos que demonstram a sua eficiência quanto ao tratamento da patologia da parte autora e o mesmo é aprovado pela ANVISA.
- Não há substitutos ao requerido medicamento fornecidos pelo SUS.

Reproduzo trecho do laudo pericial:

Há indicação para uso de tal medicação em quadros de crise convulsiva de difícil controle como é o caso do Autor. A liberação do uso do

canabidiol foi liberado para prescrição aos médicos do Estado de São Paulo, pelo Cremesp (Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo), em 9 de outubro de 2014. A ANVISA já liberou o seu uso medicinal por importação para vários casos; exige-se a prescrição e laudo médicos e termo de responsabilidade. A medicação foi liberada para uso do Autor por um ano pela ANVISA, conforme documento juntado aos Autos.

Foi indicado uso da medicação na dosagem de seis tubos com conteúdo de 10 gramas ao mês.

Conforme pesquisa realizada cada tubo custa \$ 199,00. O valor em real é de R\$ 792,02 para cada tubo, conforme cotação do dólar na data de 14 de junho de 2016. O valor mensal é de R\$ 4.752,12. Não há previsão para término do uso da medicação.

4 Conclusão

Pelo visto e exposto concluímos que:

O Periciado é portador crises epiléticas de difícil controle;

Há indicação para uso da medicação solicitada.

(...)

3.5. O(s) medicamento(s) requerido(s) é(são) imprescindível(eis)? (é essencial e indispensável para a manutenção da vida, o seu prolongamento ou, ao menos, a promoção de condição física ou mental digna ao paciente). Justifique, indicando qual a evolução esperada no caso de não fornecimento do medicamento requerido.

R: Conforme literatura médica, a medicação leva ao melhor controle das crises de epilepsia. Haverá melhora da qualidade de vida.

3.6. O(s) medicamento(s) requerido(s) é(são) eficaz(es)? (possui eficácia razoavelmente comprovada para a doença apresentada pelo(a) periciado(a)). Especificar qual o fundamento (pesquisas, estudos, já possui uso clínico em outros países etc.).

R: Sim.

3.7. Há medicamento substituto fornecido pelo SUS? (se existe algum outro medicamento ou tratamento de eficácia equivalente que seja fornecido pelo SUS, inclusive genéricos) Qual? Há algum impedimento ou dificultador para que o paciente utilize do medicamento fornecido pelo SUS?

R: Não.

3.8. As especificações constantes do pedido (dosagem, periodicidade, duração do tratamento e finalidade), são condizentes com a condição de saúde do(a) periciado(a)?

R: Sim.

Sendo assim, entendo estar preenchido o requisito da probabilidade do direito.

No tocante ao perigo de dano, no caso dos autos, encontra-se tão ou mais evidenciado que a legitimidade da pretensão, visto que ninguém ousaria afirmar a inexistência de perigo à saúde se não submetida a parte autora doente a tratamento adequado, na forma prescrita pelo médico.

Quanto à reversibilidade do provimento antecipado, entendo verificada no caso em questão, conforme já assinalado, uma vez que aos réus tal adiantamento importará, tão somente, em custos com o medicamento, bastando a recomposição do patrimônio, se, ao final, restar improcedente a pretensão da parte autora, o que é possível a qualquer tempo.

Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA pleiteado para o fim de determinar aos réus UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1. disponibilizem à parte autora, em um dos postos de atendimento do SUS localizado no ABC Paulista, o medicamento HEMP OIL (RSHO) CANNABIDIOL NA DOSAGEM DE 06 TUDOS DE 10 GRAMAS AO MÊS, ou medicamento com diferente nome comercial mas composição e dosagem idênticas, enquanto perdurar a prescrição médica para uso do mesmo, comunicando a este Juízo, a data e o Posto de Atendimento ao qual deverá ser encaminhada a autora;

OU, na impossibilidade de aquisição direta do medicamento mencionado no prazo ora fixado,

2. que forneça à parte autora o numerário necessário para que ela o adquira diretamente, na periodicidade indicada, enquanto perdurar a prescrição médica para uso do mesmo, o que deve ser comunicado a este juízo imediatamente.

No caso de descumprimento, determino pena de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), para cada um dos réus.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tendo em vista que já ocorreu a realização de perícia judicial, cujo laudo foi colacionado no item 40 dos autos:

1. Concedo às partes prazo de 10 (dez) dias corridos para a apresentação de quesitos ou pedidos de esclarecimentos ao D. Perito.

1.1. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias corridos.

1.2. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias corridos.

2. Aguarde-se a juntada de todas as contestações.

3. Após, nada mais requerido, requisite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, com urgência.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Tendo em vista a juntada dos documentos requeridos pela contadoria (itens 40 e 41 dos autos), determino:

1. Retornem os autos à Contadoria para que seja produzido novo parecer.
2. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0003587-47.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338014153 - ELIZANGELO EVANGELISTA DA COSTA (SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A PARTE AUTORA move ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em foro de tutela provisória, a suspensão da cobrança.

A parte autora alega que foi surpreendida pela cobrança, visto que não reconhece e desconhece a dívida protestada. Ademais, informa que, embora tenha informado administrativamente à ré, a mesma insistiu na cobrança.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos.

A antecipação dos efeitos da tutela tem na constatação da probabilidade do direito um de seus requisitos legais, de modo que o esperado é que aquele que requer a medida liminar se desincumba a contento no sentido de convencer sobre a presença da referida condição.

Todavia, nas demandas em que a controvérsia se resume à negação do consumidor sobre ter realizado determinada ação ou firmado determinado contrato, a exigência da comprovação liminar de sua alegação equivaleria a carrear-lhe o ônus de provar fato negativo, o que inviabiliza a prova ou a torna muito próxima do impossível.

A propósito do tema:

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA – LEI DE DEFESA DO CONSUMIDOR – SAQUES ELETRÔNICOS – CLONAGEM DE CARTÃO MAGNÉTICO – MÁXIMAS DE EXPERIÊNCIA – AUTOMAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO – DANOS MORAIS E MATERIAIS – CONFIGURAÇÃO. I – O Código de Defesa do Consumidor, no § 2º de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias e, embora não tenha definido o serviço bancário, hodiernamente está pacificado, na jurisprudência e na doutrina, que o contrato de depósito bancário enseja a prestação de serviço inerente a relação de consumo. II – O mesmo diploma adotou, em seu art. 14, o caráter objetivo da responsabilidade do fornecedor, valendo dizer que é dispensável a culpa para que haja o dever de reparação dos danos causados pelos defeitos relativos à prestação do serviço. III – Não se pode presumir a negligência do correntista quanto ao sigilo da senha e à vigilância sobre seu cartão, havendo de ser afastada a alegação de culpa da vítima, porquanto a instituição bancária não demonstrou que o autor permitira ou facilitara a utilização indevida do seu cartão. É inexigível, ao correntista, a prova de fato negativo – de que não efetuara os saques, sendo razoável afirmar-se sua hipossuficiência técnica a legitimar a inversão do ônus da prova, máxime porque a empresa pública é dotada de instrumentos técnicos idôneos para provar que o correntista, ou mesmo pessoa de suas relações, efetuara os saques. IV – A segurança do valor depositado constitui uma das maiores vantagens vislumbradas da contratação de serviços bancários. A informatização e a automação dos serviços bancários, se trazem a conveniência de majorar o lucro das instituições, em contrapartida ensejam riscos novos ao empreendimento, para cuja minoração torna-se exigível permanente investimento em segurança, não sendo razoável atribuir-se os ônus advindos aos correntistas. V – O CPC autoriza, em seu art. 335, a adoção subsidiária das regras de experiência comum, ao que presumível tenha havido clonagem do cartão do autor. Tal presunção é corroborada pelos hábitos do autor na movimentação de sua conta, que sofreram radical alteração após saque em caixa de auto-atendimento 24 horas, terminais reconhecidamente vulneráveis, exurgindo, portanto, o fato constitutivo do direito. VI – Provado o fato lesivo e o dano, demonstrado o defeito na prestação do serviço, bem assim, o nexo de causalidade entre eles, deve a instituição bancária ressarcir, integralmente, a título de indenização por danos materiais, o valor subtraído ao correntista. VII – Danos morais. O autor experimentara, pode-se afirmar com base nos elementos nos autos, mais do que mero dissabor ou aborrecimento sem projeção, mas sim, desamparo e angústia, mormente por ter idade avançada e contar com os recursos depositados em conta para o propósito de complementar sua renda mensal, alegação compatível com o conjunto probatório. (Processo AC 200351010073588 AC - APELAÇÃO CIVEL - 346469 / Relator(a) Desembargadora Federal FATIMA MARIA NOVELINO SEQUEIRA / Sigla do órgão TRF2 / Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA / Fonte DJU - Data:03/10/2005 / Data da Decisão 14/09/2005 / Data da Publicação 03/10/2005)

Sob outro giro, considerando que a instituição financeira rejeitou a contestação do consumidor, mantendo a cobrança, certamente deve dispor das provas que embasaram tal convencimento, o que somente será conhecido após a instrução da causa.

Desse modo, impõe-se a inversão do ônus da prova, do que deflui consequências na distribuição do ônus probatório também no que se refere ao pleito liminar, já que resultaria incongruente carrear o encargo da prova de deslinde meritório ao réu, mas impor ao autor a prova inequívoca de seu direito como condição ao deferimento da tutela provisória que lhe retiraria da situação de sofrer risco de dano irreparável ou de difícil reparação, esta relativa ao prejuízo à honra e ao empecilho de acesso ao crédito em consequência da inserção no cadastro de maus pagadores.

A parte autora colacionou documentos que comprovam a existência da dívida em seu nome, cuja cobrança foi promovida pela ré; além de relatar tentativas de resolução extrajudicial da lide.

Assim sendo, uma vez comprovado que a parte autora tomou as devidas medidas administrativas para informar que não era de sua responsabilidade o débito anotado, tenho como presente a probabilidade do direito, e conseqüentemente, em razão da constatação do perigo de dano acima pontuada, concluo pela constatação dos requisitos legais autorizadores do deferimento do pedido de tutela provisória de urgência.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, para determinar:

1. SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO DÉBITO objeto desta ação;
2. e intimar o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote todas as providências pertinentes para PROMOVER A EXCLUSÃO DO NOME DA PARTE AUTORA DE QUAISQUER CADASTROS DE CONSUMIDORES INADIMPLENTES, assim como o cancelamento de qualquer protesto, registro de débito ou cobrança porventura já efetuada, sob pena de arcar com multa diária de R\$100,00 (cem reais), sem prejuízo de exasperação.

Outrossim, DEFIRO O PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, mesmo porque a documentação que em tese comprovaria a origem do débito que levou à inscrição da autora nos cadastros de proteção ao crédito, se existente, encontra-se sob guarda da ré, e, sendo assim, é seu o ônus probatório.

1. INTIME-SE A RÉ para que junte aos autos:

- 1.1. todas as faturas do cartão de crédito nº0045938300055542950000 (inclusive indicando o endereço para onde eram remetidas);
- 1.2. demonstrativo de evolução do saldo devedor atualizado;
- 1.3. demonstrativo indicando as compras que foram realizadas no referido cartão e informações referentes às mesmas (datas, locais, estabelecimento etc.);
- 1.4. procedimento administrativo de contestação administrativa, se houver.

Prazo de 30 (trinta) dias.

2. CITE-SE O RÉU para, querendo, apresentar sua contestação.

Prazo de 30 (trinta) dias.

3. OFICIE-SE O RÉU para cumprimento.

4. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003560-64.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338006492 - HILDA CUSTODIO DOS SANTOS CEU (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)

Nos termos da Portaria nº 16/1750047 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal no dia 14/04/2016, intimo a parte autora para apresentar comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0003625-59.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338006488 - EDNA DA COSTA BRAGA BRUNHERA (SP334283 - RICARDO TORRES DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 16/1750047, artigo 20, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/04/2016 do JEF São Bernardo do

Campo-SP, intimo a parte autora acerca da redesignação da data da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/03/2017 as 15:00 horas, a ser realizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575- Rudge Ramos- São Bernardo do Campo, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos.

0003529-44.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338006496 - VALDECI PINTO ROSA (SP147414 - FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 16/1750047 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal no dia 14/04/2016, intimo a parte autora para apresentar nova procuração, nova declaração de pobreza, pois as que foram juntadas datam mais de um ano, e novamente o requerimento administrativo feito junto ao INSS, pois o apresentado está com o NB (número de benefício) ilegível. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0003618-67.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338006500 - SEBASTIAO ANTONIO LONGO (SP074497 - ANTONIO OLIVEIRA NETO)

Nos termos da Portaria nº 16/1750047 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal no dia 14/04/2016, INTIMO a parte autora apresentar novamente os documentos que instruíram a inicial, por estarem ilegíveis. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0003522-52.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338006480 - ANTONIO WIGENES ESTEVAM (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da nº 16/1750047 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal no dia 14/04/2016, intimo a parte autora para apresentar procuração ou substabelecimento que conste o advogado cadastrado na inicial - o apresentado está rasurado e com número de processo diverso desta ação e comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0003605-68.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338006499 - GILDASIO VIEIRA DA SILVA (SP341252 - ELIEZER RODRIGUES MARTINS)

Nos termos da Portaria nº 16/1750047 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal no dia 14/04/2016, intimo a parte autora para apresentar nova petição inicial, pois a que foi juntada apresenta nome de parte diverso dos documentos que a instruíram. Apresente também comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias e documento oficial com foto (RG, CNH, CTPS). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2016/6343000316

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003202-21.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343003947 - IZABEL ALVES MACHADO (SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL, SP282658 - MARIA APARECIDA GONÇALVES STIVAL ICHIURA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- SUELI GARDINO)

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo em parte procedente o pedido e condeno a União a apurar o IRPF incidente sobre as verbas rescisórias constantes da sentença trabalhista acostada às fls. 11 a 13, exigindo eventuais esclarecimentos primeiramente junto à reclamada.

A partir do resultado obtido no capítulo anterior, condeno ainda a União a se abster de cobrar da parte autora eventuais diferenças resultantes de incorreção no recolhimento original.

A partir do apurado nos capítulos pretéritos, condeno a União a efetuar a restituição, corrigindo os valores pela taxa Selic.

Efetuada o cálculo, a União indicará a este Juízo, no prazo de 60 dias após o trânsito em julgado desta sentença, para fins de expedição de ofício precatório ou RPV. No montante, deverá ser compensada qualquer devolução já feita administrativamente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à União, para efetuar o cálculo devido.

P.R.I.

0000611-52.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343004601 - FRANCISCO RAMALHO DA SILVA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o tempo de serviço laborado pela parte autora entre 18.09.1975 a 09.06.1977 na empresa Loyal Serviços de Vigilância Ltda., entre 23.06.1977 a 26.08.1977 na empresa Persianas Columbia S/A e entre 06.03.1997 a 31.08.1997, 01.09.1997 a 31.05.1998, 01.09.2004 a 31.07.2005, 01.08.2005 a 31.08.2005 e 01.09.2005 a 23.08.2006, interregnos laborados na empresa Volkswagen do Brasil Ltda.

Outrossim, condeno o INSS a efetuar a respectiva averbação e a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido a Francisco Ramalho da Silva, a partir da DER (23/08/2006), tendo nova RMI fixada em R\$ 1.697,39 e renda mensal atual fixada em R\$ 3.134,90 para maio de 2016, conforme cálculos da contadoria judicial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 12.223,17 (doze mil, duzentos e vinte e três reais e dezessete centavos), atualizado até junho de 2016.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado mediante expedição de RPV.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002870-54.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6343004607 - SALVADOR LIMA DA SILVA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, condeno o INSS a computar como tempo de contribuição o período em que a parte autora obteve a percepção de benefício por incapacidade entre 12.08.2004 a 31.08.2008 e 12.07.2009 a 21.10.2009.

Ficam mantidos os demais termos da sentença.

Publique-se. Intimem-se e reinicie-se o prazo recursal. Oficie-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001379-75.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343004610 - SOLEMAR APARECIDA DE SOUZA (SP322793 - JANSSEN BOSCO MOURA SALEMME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, em sentença.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Indefiro a solicitação de dilação de prazo, uma vez que os documentos solicitados são essenciais à propositura da ação.

Assim, a parte autora, regularmente intimada para apresentar comprovante de residência datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação e documentos médicos recentes, necessários ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, justificando estar ausente de seu domicílio por questões familiares. Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: "Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito" (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2016/6343000317

DESPACHO JEF - 5

0000169-86.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343004604 - JOAO CARLOS GARCIA (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ciência à parte autora do ofício informando o cumprimento da Tutela Antecipada concedida, atentando-se para o requerido.

Dê-se regular processamento ao recurso interposto, intimando-se a parte contrária para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95, bem como o Ministério Público Federal, se o caso.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

0000553-49.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343004592 - LETICIA ANDRELINO IGNACIO DE OLIVEIRA (SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante a proposta de transação apresentada pela ré (arquivo anexado em 16-6-2016), manifeste-se a autora em 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

0000963-10.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343004593 - MARILENE MARIA DA SILVA (SP363899 - VIVIAN SILVA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante a proposta de transação apresentada pela ré (arquivo anexado em 15-6-2016), manifeste-se a autora em 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

0002803-89.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343004605 - EVA PAIXAO MOREIRA SANTOS (SP018454 - ANIS SLEIMAN, SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Dê-se regular processamento ao recurso interposto, intimando-se a parte contrária para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no

prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95, bem como o Ministério Público Federal, se o caso. Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001997-20.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343004600 - RAFAEL NUNES DA SILVA (SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de produção antecipada de provas uma vez que o feito ainda não está saneado.

Indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentar informações da parte constantes em seu sistema, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 373, I CPC).

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Uma vez regularizada a documentação, designe-se data para exame pericial (CLÍNICO GERAL).

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Remetam-se os autos à contadoria.

Juntado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0001998-05.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343004602 - NEUSA ALVES MORAES (SP348182 - THAIS ALESSANDRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de auxílio-reclusão.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, dê-se regular curso ao feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

O pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, certidão de recolhimento carcerário, datada de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à propositura da presente ação, nos termos do parágrafo único do artigo 80 da lei 8.213/91, c/c artigo 117, § 1º, do RGPS.

Uma vez regularizada a documentação, indique-se o feito à contadoria para verificação do último salário de contribuição, bem como da qualidade de segurado. Elaborado o parecer, voltem conclusos. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, inciso I, do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Indefero o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal para apresentação de extrato analítico, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 373, I CPC). Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. 1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC –, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente. Intime-se a parte autora a fim de regularizar a sua representação processual, juntando-se autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos – ASBP a represente em juízo nesta lide. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Por oportuno, saliento que a referida Associação não poderá ser parte no processo, uma vez que detém legitimidade ativa apenas para as ações coletivas, na qualidade de substituta processual, conforme já decidiu o Coleando STJ: “Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção. - O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.(...)” (STJ – RESP 1084036 – 3ª T, rel. Min. Nancy Andrighi, Dje 17/03/2009). Regularizada a documentação, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se.

0002045-76.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343004611 - NILSON BRICKS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002047-46.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343004613 - JOSE DIONISIO FERREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0003663-90.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343004608 - JOSE MIGUEL DE MELO (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro o pedido de dilação de prazo para a juntada de peças de autos, uma vez que o desarquivamento demanda atividade de terceiro. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002046-61.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343004612 - JOSE LAURINDO PINTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, inciso I, do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito.

Indefero o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal para apresentação de extrato analítico, cabendo à parte autora as diligências para
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/06/2016 1013/1140

obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 373, I CPC).

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC –, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Intime-se a parte autora a fim de regularizar a sua representação processual, juntando-se autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos – ASBP a represente em juízo nesta lide. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Por oportuno, saliento que a referida Associação não poderá ser parte no processo, uma vez que detém legitimidade ativa apenas para as ações coletivas, na qualidade de substituta processual, conforme já decidiu o Colendo STJ:

“Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção.

- O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.(...)” (STJ – RESP 1084036 – 3ª T, rel. Min. Nancy Andrighi, Dje 17/03/2009).

Regularizada a documentação, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se.

0002004-12.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343004603 - MIRIAM DINIZ LOPES (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Intime-se a parte autora para esclarecer a propositura da presente demanda, em face do processo nº 00035409220154036343 apontado no termo de prevenção. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Uma vez decorrido o prazo para regularização, voltem conclusos para análise de prevenção e tutela. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000408-33.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341002697 - DANIELE APARECIDA CARDOSO (SP260446 - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação ajuizada por DANIELE APARECIDA CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio do qual alega que, quando do nascimento de sua filha Milena Cardoso dos Santos, em 26/09/2013, reunia todos os requisitos para concessão de salário-maternidade na condição de trabalhadora rural.

Em contestação, o INSS arguiu, em sede de prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou que os requisitos para concessão do benefício não foram reunidos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

I. Da prejudicial de prescrição

Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que não decorridos mais de 5 (cinco) anos entre do indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento desta demanda em 08/05/2015.

Passo ao exame do demais do mérito.

II. Do salário-maternidade (trabalhadora rural)

O salário maternidade é devido à trabalhadora que comprove o exercício da atividade rural pelo período de 10 meses anteriores ao início do benefício, considerado desde o requerimento administrativo (quando ocorrido antes do parto, até o limite de 28 dias), ou desde o dia do parto (quando o requerimento for posterior), por 120 dias, com parcelas pertinentes ao salário-mínimo da época em que devidas.

Assim está regulado na Lei de Benefícios:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...)

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado."(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

(...)

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

No caso dos autos, a autora apenas requereu administrativamente o benefício em 28/01/2015 (doc. 1 – fl. 07), ao passo em que o parto ocorreu em 26/09/2013. Assim, a autora deve comprovar a atividade rural no período de 11/2012 a 09/2013.

Pelas razões abaixo expendidas, entendo que a autora não faz jus ao benefício.

III. Do tempo de serviço rural

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço início de prova material. É o que explicita o artigo 55, §3º, da Lei 8213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifou-se)

No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

O serviço rural prestado pelo menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei n.º 8.213/91, pode ser reconhecido, para fins previdenciários, nos termos da Súmula n.º 5 da TNU.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n.º 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural;

VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, com a prova testemunhal colhida.

A parte autora requer o reconhecimento do período rural laborado antes do nascimento da sua filha (11/2012 a 09/2013).

A fim de comprovar o período rural, a parte autora instruiu a inicial com os seguintes documentos:

· Certidão de Nascimento de Milena Cardoso dos Santos, filha da autora com Milton Feliciano dos Santos, ocorrido em 26/09/2013 (doc. 1 - fl. 04) – na certidão, o pai foi qualificado como lavrador e a autora como “do lar”;

· Nota fiscal de produtor rural, emitida em nome de Milton Feliciano dos Santos, referente à venda de uma vaca no ano de 2012.

Como se vê, os documentos referem-se aos anos de 2012 e 2013 e estão apenas em nome de terceiro, isto é, do companheiro da autora.

Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes especificamente, considerando a informalidade com que é exercida a profissão no meio rural, o entendimento que adoto é no sentido de que a exigência de início de prova material, embora subsistente, deve ser abrandada.

A respeito do tratamento a ser dado ao exame das provas nos processos previdenciários envolvendo boias-frias, transcrevo, porque didático e elucidativo, trecho do voto da Juíza Federal Taís Schilling Ferraz, relatora, nos autos de pedido de uniformização (Processo n.

200370040001067) julgado pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

Em se tratando de trabalhador rural volante, o chamado bóia-fria, deve prevalecer o entendimento que admite a demonstração do exercício de atividade rural, mediante prova robusta prova testemunhal, acompanhada de mínima documentação, especialmente quando, no exame das circunstâncias do caso concreto, se vislumbra a efetiva dificuldade de obtenção de documentos.

Ainda que prevaleça, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento expresso na súmula 149, ou seja, de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário, não desconhecem os julgados posteriores da mesma Corte Superior, que examinaram especificamente a situação dos bóias-frias, reconhecendo que esta atividade, pelo seu grau de informalidade, dificilmente poderá ser comprovada por documentos específicos.

Os trabalhadores volantes são recrutados pelos chamados “gatos” ou “gateiros”, que são intermediários entre os produtores rurais e os “peões”, indivíduos que servirão como mão-de-obra na área rural, sem qualquer vínculo com os proprietários das terras onde trabalharão. Por esta razão, não há registro da sua atuação como lavradores. A relação que se estabelece, embora semelhante à empregatícia, não guarda as características formais de uma relação de trabalho. De regra é temporária, a remuneração é variável. Laboram como diaristas, não há subordinação direta ao tomador dos serviços, e não há exclusividade, sendo comum que na mesma semana trabalhem em mais de uma propriedade rural, recrutados por mais de um gateiro. Subsistem com extrema dificuldade, e na dependência desse recrutamento.

Em um paralelo com os trabalhadores urbanos, os bóias-frias são como os “biscateiros”, que sobrevivem da realização de trabalhos esporádicos, sem exclusividade, conhecidos como “bicos”, à margem das relações formais, vivendo em situação de indigência ou semi-indigência e que, por esta razão, têm imensa dificuldade de comprovação de seu tempo de serviço.

Considerando que a legislação deve ser interpretada de forma sistemática, e com a observância de seus princípios informadores e da finalidade a que se destina, impõe-se reconhecer que, no caso desses trabalhadores, a interpretação gramatical do disposto no § 3º do art. 55 da Lei 8.231/91, conduz à negação dos direitos previdenciários, em especial do direito à aposentadoria rural por idade, ainda que tenham trabalhado tanto quanto os demais trabalhadores do campo e que tenham sido submetidos a condições muito mais gravosas, por vezes de

semi-escravidão. Com certeza a lei previdenciária, pautada nos princípios constitucionais que asseguram a dignidade da pessoa humana, a isonomia, a uniformidade e a equivalência dos benefícios previdenciários, não excluiu, a priori, esta classe de trabalhadores, do âmbito de beneficiários da previdência social. A equivalência constitucional não se dirige apenas à igualdade de tratamento ente urbanos e rurais e ao valor dos benefícios, mas também às condições para a obtenção da proteção do Estado, com vistas à redução das históricas desigualdades, que se refletem, inclusive nos meios de prova. Ao restringir os instrumentos de prova do tempo de serviço para fins de aposentadoria, a lei estabeleceu regras com vistas a evitar fraudes que, mediante o mau uso da prova exclusivamente testemunhal, poderiam estar ao acesso daqueles que se propõem a agir de má-fé para obtenção de vantagens. Nem por isso, o tipo de prova deixa de ser um mero instrumento para a demonstração do implemento das condições necessárias ao gozo do benefício, estas sim, inafastáveis. No caso, as condições são o implemento da idade e o trabalho no campo, pelo período de meses equivalente à carência do benefício e imediatamente anterior ao requerimento do benefício (art. 143 da Lei 8.213/91). Estando tais condições evidenciadas, mediante prova testemunhal, com lastro em mínima documentação, a caracterizar prova meramente indiciária, não será pelo receio do precedente ou da fraude (fazendo prevalecer a exceção e não a regra), que se rejeitará o benefício àquele a quem a lei e a própria Constituição asseguraram a proteção.

Assim, a exigibilidade do uso do instrumento legal – prova material – apenas se justifica quando tal instrumento é adequado ao objeto da prova – tempo de serviço. No caso do trabalhador volante, verifica-se que não é, pois a relação de trabalho que se estabelece entre o tomador e o prestador do serviço, como regra, não fica documentada. Este contexto nos encaminha para as seguintes alternativas: ou se nega aposentadoria ao trabalhador que tenha efetivamente atuado como bóia-fria porque este não conseguirá, como regra quase absoluta, provar materialmente o labor, ou se nega a exigibilidade deste meio de prova quando, mediante a prova testemunhal, acompanhada dos documentos que existirem, ainda que sejam apenas capazes de provar indiretamente a atividade (ex. certidão de casamento com a declaração da profissão do cônjuge, carteira de saúde, etc.), se puder colher que efetivamente houve trabalho na lavoura como bóia-fria. No primeiro caso, estar-se-á dando maior valor à forma (meio de prova) que ao próprio direito e às condições para que seja reconhecido. No último, o que prevalecerá será o direito.

Já no regime anterior o bóia-fria era amparado pelo Programa de Assistência ao trabalhador Rural, instituído pela Lei Complementar nº 11/71, em seu art. 3º, nada justificando que tenha excluído seus direitos previdenciários no atual regime, que consolidou a previdência social urbana e rural, estendendo benefícios previdenciários aos que comprovem a realização da atividade rural, ainda que sem contribuição.

Evidentemente que à míngua de documentos, a prova testemunhal deverá ser robusta o suficiente para amparar um juízo de procedência em relação ao direito reclamado. O depoimento pessoal do requerente deverá ser considerado, porque fonte importante de informações, para posterior contraste com as trazidas pelas testemunhas. Se os depoimentos forem contraditórios ou insuficientes para a formação de um convencimento seguro acerca dos fatos que ensejaram o pedido, evidentemente que o direito deverá ser negado. Sendo mínima ou indiciária a prova material, adotar-se-á maior rigor na análise da prova testemunhal. (grifou-se)

Assim, nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como bóias-frias, diaristas ou volantes, considerando a informalidade com que é exercida a profissão no meio rural, que dificulta a comprovação documental da atividade, o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e da TNU é no sentido de que a exigência de início de prova material deve ser abrandada. As ementas abaixo exemplificam esse posicionamento:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA.

1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias.
2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material.
4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campesino, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal.
5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados.
6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012 – grifou-se)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. BOIA-FRIA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DO CÔNJUGE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM O LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. É possível para fins de comprovação da atividade rural, a extensão de prova material em nome de um dos membros do núcleo familiar a outro. Entretanto, a extensibilidade da prova fica prejudicada no caso de o cônjuge em nome do qual o documento foi emitido passar a exercer labor incompatível com o trabalho rural, como no meio urbano, o que é o caso dos autos (Precedente do STJ: Recurso Repetitivo – Resp 1304479/SP).

2. Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, considerando a informalidade com que é exercida a profissão no meio rural, que dificulta a comprovação documental da atividade, o entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que a exigência de início de prova material deve ser abrandada.

3. Tal não equivale, porém, a afirmar que se dispensa a mínima comprovação material da atividade. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para demonstração do tempo de labor rural.

(TRF4, AC 0020878-79.2014.404.9999, Quinta Turma, Relatora Tais Schilling Ferraz, D.E. 09/02/2015 – grifou-se).

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROVA MATERIAL. BOIA-FRIA. FLEXIBILIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA. PESQUISA REALIZADA IN LOCO PELA AUTARQUIA. POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por idade rural, reformada pela Turma Recursal do Paraná, que julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela Autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que há divergência com o entendimento do STJ (REsp nº 1.133.863/RN, Representativo de Controvérsia), AgRg no REsp nº 1.213.305/PR, AgRg no REsp nº 1.309.694/PR) e da TNU (PEDILEF nº 0002643-79.2008.4.04.7055). 3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. A Relatora, eminente Colega Juíza Federal Kyu Soon Lee, traz voto em que se manifesta pelo conhecimento e provimento do recurso. O incidente, todavia, com a devida vênia ao entendimento da Relatora, deve ser conhecido parcialmente. 5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça. 6. No caso dos autos nota-se claramente que o acórdão impugnado está em consonância com o entendimento desta TNU. Com efeito, já decidiu este Colegiado que: No caso dos boias-frias, ante a flagrante e inegável dificuldade de apresentação de documentos relativos à atividade rural, permite-se que o seu reconhecimento ocorra com base em mínima prova material, ou, nos casos mais extremos, na completa ausência de prova material, desde que a prova testemunhal seja robusta e idônea. Precedentes desta TNU (PEDILEF 200770550012380 e 200570510019810) - PEDILEF 200770660005046 - Rel. Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva. 7. Não obstante isso, devo reconhecer que o acórdão impugnado utilizou como premissa jurídica o fato de não haver nenhum início de prova material, o que contraria o entendimento do STJ manifestado no julgamento do REsp nº 1.133.863/RN, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, no sentido da inadmissibilidade de concessão do benefício baseado exclusivamente em prova testemunhal, ainda que no caso do boia-fria. 8. Todavia, não seria apropriado admitir a completa ausência de prova material, uma vez que no caso em estudo o acórdão recorrido faz referência à existência de estudo realizado in loco pelo INSS durante o processo administrativo, em que o funcionário do INSS teria concluído que a parte autora efetivamente era rurícola. Tal documento materializa levantamento feito pelo órgão oficial de Previdência e que deveria, em tese, ser admitido ao menos como “início” de prova material. 9. Nesse passo, ainda que a fundamentação do acórdão impugnado tenha contrariado entendimento já manifestado pelo STJ em Recurso Especial julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, isso não é suficiente para descartar a possibilidade de concessão do benefício, levando em consideração que, conforme acima assinalado, há nos autos documento que poderia em tese ser considerada início de prova material. 10. Com efeito, dispõe a Questão de Ordem nº 20 da TNU que: Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito. 11. Assim, entendo que deverá a Turma de origem manifestar expressamente sobre a natureza do estudo realizado pela autarquia in loco, pronunciando especificamente sobre a possibilidade de o referido documento suprir ou não a exigência legal de apresentação de início de prova material. 12. Diante do exposto, voto no sentido de que seja o incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido em parte, determinando o retorno dos autos à Turma de origem para que promova a adequação do acórdão à premissa acima estabelecida. A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator. (PEDILEF 50001988120124047016, JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, TNU, DOU 31/10/2014 PÁGINAS 179/285. – grifou-se)

No caso vertente, todavia, mesmo mitigando-se a exigência de prova material, não é possível reconhecer como comprovado o exercício de labor rural no período de carência, visto que a prova testemunhal não foi convincente acerca da atuação da autora como trabalhadora rural no período de carência.

Em depoimento pessoal, a autora mencionou que desde nova trabalhou como boia-fria. Disse que, na época da gravidez, “colhia quiabo, nas agrovilas da 2, da 3” em Itaberá. Informou que começou a morar com o Sr. Milton há 4 anos, bem assim que ele também colhia quiabo, trabalhando como boia-fria. Não conseguiu lembrar o nome dos patrões para quem trabalhou, apesar de ter mencionado que só trabalhava no bairro Engenheiro Maia.

Por sua vez, a testemunha Jose Lúcio Siqueira, sitiante, disse que a autora nunca trabalhou para ele. No entanto, soube dizer que sempre via a autora trabalhando, colhendo quiabo, abobrinha etc. Disse que o companheiro da autora também trabalha como boia-fria, sendo que, às vezes, laboram juntos, outras vezes, separados.

O Sr. Orlando Dias Vieira afirmou conhecer a autora há uns 8 ou 10 anos do bairro Engenheiro Maia em Itaberá. Disse que trabalha como ajudante de pedreiro, mas, às vezes, quando tem colheita, também trabalha no bairro. Afirmou que no bairro tem plantio de algumas culturas e

que a autora trabalha lá como diarista, tendo laborado inclusive na gravidez. Ao ser questionado como sabe que a requerente sempre trabalhou como boia-fria, o depoente disse que sabe por que é vizinho. Além disso, mencionou que já viu a autora colhendo quiabo no bairro, mas não se lembra de ter a visto trabalhando com esta cultura na gravidez.

Por fim, o Sr. José Carlos de Oliveira disse que já viu a autora trabalhando na lavoura como diarista no bairro Engenheiro Maia, mas não soube dizer se ela estava trabalhando na época da gravidez.

Portanto, na hipótese vertente, considerando que os documentos anexados aos autos, apesar de poderem ser considerados início de prova material, estão em nome de terceiros (companheiro da autora), bem assim que a prova testemunhal revelou-se fraca, não restou demonstrado o efetivo trabalho rural pela parte autora, razão pela qual não faz ela jus ao benefício de salário-maternidade.

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Não há incidência de custas e honorários.

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000425-69.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341002706 - ELIANE RODRIGUES DE MORAES (SP260446 - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação ajuizada por ELIANE RODRIGUES DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio do qual alega que, quando do nascimento de sua filha Nayara Ruby Moraes do Nascimento, em 10/03/2014, reunia todos os requisitos para concessão de salário-maternidade na condição de trabalhadora rural.

Em contestação, o INSS arguiu, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e, em sede de prejudicial de mérito, levantou a prescrição quinquenal.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

I. Da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido

Sustenta a ré que o pedido é juridicamente impossível porque a autora não é segurada especial.

Pois bem, tenho que a esta preliminar confunde-se com o mérito e com ele deve ser examinado.

Ressalto que, com a edição do Novo Código de Processo Civil, não há mais menção “à possibilidade jurídica do pedido” como hipótese que leva a uma decisão de inadmissibilidade do processo. Consagra-se o entendimento, praticamente unânime na doutrina até então, de que a impossibilidade jurídica do pedido é causa de decisão de mérito e não de inadmissibilidade.

II. Da prejudicial de prescrição

Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que não decorridos mais de 5 (cinco) anos entre do indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento desta demanda em 14/05/2015.

Passo ao exame do demais do mérito.

III. Do salário-maternidade (trabalhadora rural)

O salário maternidade é devido à trabalhadora que comprove o exercício da atividade rural pelo período de 10 meses anteriores ao início do benefício, considerado desde o requerimento administrativo (quando ocorrido antes do parto, até o limite de 28 dias), ou desde o dia do parto (quando o requerimento for posterior), por 120 dias, com parcelas pertinentes ao salário-mínimo da época em que devidas.

Assim está regulado na Lei de Benefícios:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...)

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado. "(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

(...)

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

No caso dos autos, a autora apenas requereu o benefício administrativamente em 11/02/2015, ao passo em que o parto ocorreu em 10/03/2014. Assim, a autora deve comprovar a atividade rural no período de 05/2013 a 03/2014.

Pelas razões abaixo expendidas, entendo que a autora não faz jus ao benefício.

IV. Do tempo de serviço rural

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço início de prova material. É o que explicita o artigo 55, §3º, da Lei 8213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifou-se)

No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

O serviço rural prestado pelo menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei n.º 8.213/91, pode ser reconhecido, para fins previdenciários, nos termos da Súmula n.º 5 da TNU.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n.º 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I- contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural;

VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, com a prova testemunhal colhida.

A parte autora requer o reconhecimento do período rural laborado antes do nascimento da sua filha (05/2013 a 03/2014).

A fim de comprovar o período rural, a parte autora instruiu a inicial com os seguintes documentos:

- Certidão de nascimento de sua filha Nayara Ruby Moraes do Nascimento: ocorrido em 10/03/2014 (filha da autora com Eder do Nascimento, com quem alega manter união estável), onde o genitor está qualificado como lavrador e a genitora como “do lar” – (doc. 1 - fl. 04);
- CTPS de Eder do Nascimento (companheiro da autora) – doc. 09, fls. 03/05: diversos registros de trabalho como trabalhador rural, sendo o primeiro para Mario Dario, de setembro a dezembro de 1996; para a empresa Industria e Comércio Iracema Ltda, de agosto a dezembro de 1997, de maio de 2005 a novembro de 2006, de abril de 2007 a setembro de 2009, de maio de 2010 a janeiro de 2011, de julho a novembro de 2011, de maio a novembro de 2012 e de maio a novembro de 2013.

Como se vê, os documentos referem-se aos anos de 2012, 2013 e 2014 e estão apenas em nome de terceiro, isto é, do companheiro da autora.

Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes especificamente, considerando a informalidade com que é exercida a profissão no meio rural, o entendimento que adoto é no sentido de que a exigência de início de prova material, embora subsistente, deve ser abrandada.

A respeito do tratamento a ser dado ao exame das provas nos processos previdenciários envolvendo boias-frias, transcrevo, porque didático e

elucidativo, trecho do voto da Juíza Federal Tais Schilling Ferraz, relatora, nos autos de pedido de uniformização (Processo n. 200370040001067) julgado pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

Em se tratando de trabalhador rural volante, o chamado bóia-fria, deve prevalecer o entendimento que admite a demonstração do exercício de atividade rural, mediante prova robusta prova testemunhal, acompanhada de mínima documentação, especialmente quando, no exame das circunstâncias do caso concreto, se vislumbra a efetiva dificuldade de obtenção de documentos.

Ainda que prevaleça, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento expresso na súmula 149, ou seja, de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário, não desconhecem os julgados posteriores da mesma Corte Superior, que examinaram especificamente a situação dos bóias-frias, reconhecendo que esta atividade, pelo seu grau de informalidade, dificilmente poderá ser comprovada por documentos específicos.

Os trabalhadores volantes são recrutados pelos chamados “gatos” ou “gateiros”, que são intermediários entre os produtores rurais e os “peões”, indivíduos que servirão como mão-de-obra na área rural, sem qualquer vínculo com os proprietários das terras onde trabalharão. Por esta razão, não há registro da sua atuação como lavradores. A relação que se estabelece, embora semelhante à empregatícia, não guarda as características formais de uma relação de trabalho. De regra é temporária, a remuneração é variável. Laboram como diaristas, não há subordinação direta ao tomador dos serviços, e não há exclusividade, sendo comum que na mesma semana trabalhem em mais de uma propriedade rural, recrutados por mais de um gateiro. Subsistem com extrema dificuldade, e na dependência desse recrutamento.

Em um paralelo com os trabalhadores urbanos, os bóias-frias são como os “biscateiros”, que sobrevivem da realização de trabalhos esporádicos, sem exclusividade, conhecidos como “bicos”, à margem das relações formais, vivendo em situação de indigência ou semi-indigência e que, por esta razão, têm imensa dificuldade de comprovação de seu tempo de serviço.

Considerando que a legislação deve ser interpretada de forma sistemática, e com a observância de seus princípios informadores e da finalidade a que se destina, impõe-se reconhecer que, no caso desses trabalhadores, a interpretação gramatical do disposto no § 3º do art. 55 da Lei 8.231/91, conduz à negação dos direitos previdenciários, em especial do direito à aposentadoria rural por idade, ainda que tenham trabalhado tanto quanto os demais trabalhadores do campo e que tenham sido submetidos a condições muito mais gravosas, por vezes de semi-escravidão. Com certeza a lei previdenciária, pautada nos princípios constitucionais que asseguram a dignidade da pessoa humana, a isonomia, a uniformidade e a equivalência dos benefícios previdenciários, não excluiu, a priori, esta classe de trabalhadores, do âmbito de beneficiários da previdência social. A equivalência constitucional não se dirige apenas à igualdade de tratamento ente urbanos e rurais e ao valor dos benefícios, mas também às condições para a obtenção da proteção do Estado, com vistas à redução das históricas desigualdades, que se refletem, inclusive nos meios de prova. Ao restringir os instrumentos de prova do tempo de serviço para fins de aposentadoria, a lei estabeleceu regras com vistas a evitar fraudes que, mediante o mau uso da prova exclusivamente testemunhal, poderiam estar ao acesso daqueles que se propõem a agir de má-fé para obtenção de vantagens. Nem por isso, o tipo de prova deixa de ser um mero instrumento para a demonstração do implemento das condições necessárias ao gozo do benefício, estas sim, inafastáveis. No caso, as condições são o implemento da idade e o trabalho no campo, pelo período de meses equivalente à carência do benefício e imediatamente anterior ao requerimento do benefício (art. 143 da Lei 8.213/91). Estando tais condições evidenciadas, mediante prova testemunhal, com lastro em mínima documentação, a caracterizar prova meramente indiciária, não será pelo receio do precedente ou da fraude (fazendo prevalecer a exceção e não a regra), que se rejeitará o benefício àquele a quem a lei e a própria Constituição asseguraram a proteção.

Assim, a exigibilidade do uso do instrumento legal – prova material - apenas se justifica quando tal instrumento é adequado ao objeto da prova – tempo de serviço. No caso do trabalhador volante, verifica-se que não é, pois a relação de trabalho que se estabelece entre o tomador e o prestador do serviço, como regra, não fica documentada. Este contexto nos encaminha para as seguintes alternativas: ou se nega aposentadoria ao trabalhador que tenha efetivamente atuado como bóia-fria porque este não conseguirá, como regra quase absoluta, provar materialmente o labor, ou se nega a exigibilidade deste meio de prova quando, mediante a prova testemunhal, acompanhada dos documentos que existirem, ainda que sejam apenas capazes de provar indiretamente a atividade (ex. certidão de casamento com a declaração da profissão do cônjuge, carteira de saúde, etc.), se puder colher que efetivamente houve trabalho na lavoura como bóia-fria. No primeiro caso, estar-se-á dando maior valor à forma (meio de prova) que ao próprio direito e às condições para que seja reconhecido. No último, o que prevalecerá será o direito.

Já no regime anterior o bóia-fria era amparado pelo Programa de Assistência ao trabalhador Rural, instituído pela Lei Complementar nº 11/71, em seu art. 3º, nada justificando que tenha excluído seus direitos previdenciários no atual regime, que consolidou a previdência social urbana e rural, estendendo benefícios previdenciários aos que comprovem a realização da atividade rural, ainda que sem contribuição.

Evidentemente que à míngua de documentos, a prova testemunhal deverá ser robusta o suficiente para amparar um juízo de procedência em relação ao direito reclamado. O depoimento pessoal do requerente deverá ser considerado, porque fonte importante de informações, para posterior contraste com as trazidas pelas testemunhas. Se os depoimentos forem contraditórios ou insuficientes para a formação de um convencimento seguro acerca dos fatos que ensejaram o pedido, evidentemente que o direito deverá ser negado. Sendo mínima ou indiciária a prova material, adotar-se-á maior rigor na análise da prova testemunhal. (grifou-se)

Assim, nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como bóias-frias, diaristas ou volantes, considerando a informalidade com que é exercida a profissão no meio rural, que dificulta a comprovação documental da atividade, o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e da TNU é no sentido de que a exigência de início de prova material deve ser abrandada. As ementas abaixo exemplificam esse posicionamento:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA.

1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias.
2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material.
4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campestre, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal.
5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados.
6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012 – grifou-se)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. BOIA-FRIA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DO CÔNJUGE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM O LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. É possível para fins de comprovação da atividade rural, a extensão de prova material em nome de um dos membros do núcleo familiar a outro. Entretanto, a extensibilidade da prova fica prejudicada no caso de o cônjuge em nome do qual o documento foi emitido passar a exercer labor incompatível com o trabalho rural, como no meio urbano, o que é o caso dos autos (Precedente do STJ: Recurso Repetitivo – Resp 1304479/SP).
2. Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, considerando a informalidade com que é exercida a profissão no meio rural, que dificulta a comprovação documental da atividade, o entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que a exigência de início de prova material deve ser abrandada.
3. Tal não equivale, porém, a afirmar que se dispensa a mínima comprovação material da atividade. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para demonstração do tempo de labor rural. (TRF4, AC 0020878-79.2014.404.9999, Quinta Turma, Relatora Tais Schilling Ferraz, D.E. 09/02/2015 – grifou-se).

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROVA MATERIAL. BOIA-FRIA. FLEXIBILIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA. PESQUISA REALIZADA IN LOCO PELA AUTARQUIA. POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por idade rural, reformada pela Turma Recursal do Paraná, que julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela Autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que há divergência com o entendimento do STJ (REsp nº 1.133.863/RN, Representativo de Controvérsia), AgRg no REsp nº 1.213.305/PR, AgRg no REsp nº 1.309.694/PR) e da TNU (PEDILEF nº 0002643-79.2008.4.04.7055). 3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. A Relatora, eminente Colega Juíza Federal Kyu Soon Lee, traz voto em que se manifesta pelo conhecimento e provimento do recurso. O incidente, todavia, com a devida vênia ao entendimento da Relatora, deve ser conhecido parcialmente. 5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça. 6. No caso dos autos nota-se claramente que o acórdão impugnado está em consonância com o entendimento desta TNU. Com efeito, já decidiu este Colegiado que: No caso dos boias-frias, ante a flagrante e inegável dificuldade de apresentação de documentos relativos à atividade rural, permite-se que o seu reconhecimento ocorra com base em mínima prova material, ou, nos casos mais extremos, na completa ausência de prova material, desde que a prova testemunhal seja robusta e idônea. Precedentes desta TNU (PEDILEF 200770550012380 e 200570510019810) - PEDILEF 200770660005046 - Rel. Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva. 7. Não obstante isso, devo reconhecer que o acórdão impugnado utilizou como premissa jurídica o fato de não haver nenhum início de prova material, o que contraria o entendimento do STJ manifestado no julgamento do REsp nº 1.133.863/RN, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, no sentido da inadmissibilidade de concessão do benefício baseado exclusivamente em prova testemunhal, ainda que no caso do boia-fria. 8. Todavia, não seria apropriado admitir a completa ausência de prova material, uma vez que no caso em estudo o acórdão recorrido faz referência à existência de estudo realizado in loco pelo INSS durante o processo administrativo, em que o funcionário do INSS teria concluído que a parte autora efetivamente era rurícola. Tal documento materializa levantamento feito pelo órgão oficial de Previdência e que deveria, em tese, ser admitido ao menos como "início" de prova material. 9. Nesse passo, ainda que a fundamentação do acórdão impugnado tenha contrariado entendimento já manifestado pelo STJ em Recurso Especial julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, isso não é suficiente para descartar a possibilidade de concessão do benefício, levando em consideração que, conforme acima assinalado, há nos autos documento que poderia em tese ser considerada início de prova material. 10. Com efeito, dispõe a Questão de Ordem nº 20 da TNU que: Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias

inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito. 11. Assim, entendo que deverá a Turma de origem manifestar expressamente sobre a natureza do estudo realizado pela autarquia in loco, pronunciando especificamente sobre a possibilidade de o referido documento suprir ou não a exigência legal de apresentação de início de prova material. 12. Diante do exposto, voto no sentido de que seja o incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido em parte, determinando o retorno dos autos à Turma de origem para que promova a adequação do acórdão à premissa acima estabelecida. A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator. (PEDILEF 50001988120124047016, JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, TNU, DOU 31/10/2014 PÁGINAS 179/285. – grifou-se)

No caso vertente, todavia, mesmo mitigando-se a exigência de prova material, não é possível reconhecer como comprovado o exercício de labor rural no período de carência, visto que pelo depoimento pessoal da autora restou demonstrado que ela não possui familiaridade com as lides agrícolas. Além disso, as testemunhas, apesar de terem confirmado que a autora trabalhava como diarista, não foram convincentes. Em depoimento pessoal, a requerente disse que começou a trabalhar com uns 15 anos numa padaria em Itaberá. Noticiou que passou a conviver com Eder, pai da sua filha, há uns três anos. A autora asseverou que antes e durante a gravidez trabalhou como diarista com os turmeiros Mandi e João Miguel “Miguelzin”, arrancando feijão, catando milho, colhendo laranja e café. Disse que também faz uns bicos como faxineira. Ao perguntar a época da safra do feijão, a autora disse: “faz muito tempo, não se lembra”, sobre o milho, respondeu que a safra começa “lá pelo mês de agosto”, no entanto, é de conhecimento geral que, nessa região, a colheita começa, geralmente, em dezembro/janeiro. A autora disse, ainda, que o companheiro é boia-fria, trabalhava de cortar cana e continua como boia-fria até hoje. No entanto, ao consultar os registros empregatícios do companheiro da autora, Sr. Eder do Nascimento, notei que, de 02/05/2013 a 24/11/2013, ele estava trabalhando como trabalhador na cultura do arroz e, de 24/09/2014 a 15/05/2015 trabalhou na construção civil:

A testemunha Julieine Camila Guimaraes disse que conheceu a autora “do serviço” há uns 5 anos, pois seu sogro “Mandi” é turmeiro. Disse que trabalhou com a autora, cortando varinha, catando batata e arrancando feijão. Confirmou que trabalhou com a autora durante a gestação, bem assim que a requerente trabalhou para outros turmeiros na colheita da laranja. No entanto, pelo depoimento, não ficou evidenciado se a depoente trabalhava com frequência ou não como diarista, já que mencionou que “no começo” trabalhava mais com o sogro.

Ao final, o depoimento da testemunha Michele Leonardi de Paula revelou as contradições do depoimento pessoal da autora, pois a testemunha mencionou com convicção que a colheita do milho começava em janeiro e a do feijão em outubro/novembro.

Assim, diante da prova oral produzida, não ficou comprovado o exercício de atividade rural pela parte autora no período de carência, razão pela qual não faz ela jus ao benefício de salário-maternidade.

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Não há incidência de custas e honorários.

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001403-46.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341002665 - EUNICE OLIVEIRA CAMARGO (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Cuida-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por EUNICE OLIVEIRA CAMARGO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao idoso.

Aduz a parte autora na exordial (evento nº 01), em síntese, ser maior de 65 anos de idade e não possuir meios para prover sua subsistência. Juntou procuração e documentos (evento nº 02).

O despacho n.º10 concedeu os benefícios da assistência judiciária, bem como determinou a realização de estudo social.

Citado (mandado n.º13), o INSS apresentou contestação (evento n.º24) alegando, preliminarmente, prescrição das verbas anteriores ao quinquênio da data da citação, e no mérito sustentou que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial.

Laudo socioeconômico anexado nos eventos. n.º 19 e 20, e o laudo complementar foi apresentado no evento n.º 27.

Intimados a se manifestar sobre o laudo apresentado (evento n.º 28), a parte autora pugnou pela procedência dos pedidos constantes na exordial (evento nº 2. A seu turno, o INSS manteve-se inerte (certidão nº 34).

O MPF manifestou-se pelo deferimento do pedido (evento n.º 33).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

I. Prejudicial de Mérito.

Prescrição quinquenal

A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as

prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

In casu, não há que se falar em prescrição, uma vez que não decorreu mais de 5 (cinco) anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

Passo ao exame do demais do mérito.

II. Mérito

Para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) é necessário que a pessoa se enquadre nos requisitos descritos no art. 203, V, da Constituição Federal, e no art. 20 da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), comprovando: I) deficiência ou idade superior a 65 anos; e II) hipossuficiência individual e familiar para prover sua subsistência.

Observa-se dos dispositivos supracitados que não basta à pessoa, deficiente ou idosa, comprovar a hipossuficiência individual; é necessário que comprove, também, a hipossuficiência familiar. Afinal os benefícios da Seguridade Social devem ser concedidos apenas “a quem dela necessitar”, no termos do caput do art. 203, da Constituição Federal.

O art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93, definiu a composição familiar para fins de concessão de benefício assistencial, estabelecendo:

Art. 20. (...)

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Por sua vez, o art. 20, § 3º, da mesma Lei, prescreve, in verbis:

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Em que pese o disposto no § 3º do art. 20, acima transcrito, é certo que este limite legal da renda per capita foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT e 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requisitada pela LOAS.

Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica da parte autora deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante, de fato, não possui meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico.

Nesse ponto, vale ressaltar parte do voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator no julgamento da Reclamação 4374 ajuizada perante o STF: Com a criação do Bolsa Família, outros programas e ações de transferência de renda do Governo Federal foram unificados: Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação – Bolsa Escola (Lei 10.219/2001); Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA (Lei 10.689 de 2003); Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Saúde – Bolsa Alimentação (MP 2.206-1/2001); Programa Auxílio-Gás (Decreto n.º 4.102/2002); Cadastramento Único do Governo Federal (Decreto 3.811/2001). Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do art. 118 da Lei n.º 10.741/03), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é “computado para os fins do cálculo da renda familiar ‘per capita’ a que se refere a LOAS”, conforme disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/03.

A jurisprudência pátria tem adotado entendimento no sentido de que o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (o qual prevê que outro benefício assistencial já recebido por um idoso na família poderia ser excluído do cálculo para aferição da renda per capita do grupo), deveria na verdade ser aplicado a qualquer benefício pago na razão de um salário-mínimo, seja assistencial ou não.

Nesse sentido, tem-se que diversos Juízos passaram a decidir que o benefício previdenciário de valor mínimo, assim como outro benefício assistencial percebido (seja para idoso ou pessoa com deficiência), deve ser excluído para fins da apuração da renda familiar, visto que não existe razão para a lei discriminar o benefício assistencial recebido por pessoa idosa de outros benefícios de igual valor.

Colocando uma pá de cal sobre o tema, o STF, no julgamento da mesma Reclamação nº 4374 já mencionada, entendeu pela inconstitucionalidade por omissão do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o critério de restrição por ele imposta, excluindo do cálculo da renda per capita apenas outro benefício LOAS recebido por idoso, mostra-se anti-isonômico e sem coerência dentro do sistema, não encontrando qualquer justificativa fática ou jurídica.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial submetido a julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu no mesmo sentido. Segue ementa (destacado):

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO

VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)

Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles.

No caso dos autos, conforme aponta o evento nº 02, fl. 03 (cópia da carteira de identidade), a parte autora completou em 24/09/2014 a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, tendo, dessa forma, cumprido o requisito legal etário.

Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 11.03.2016 (doc. nº 19), indica que mora na mesma residência com a autora, seu esposo Carlos Henrique Pires de Camargo, nascido em 15.07.1944.

Consta do estudo social, ainda, que a renda familiar é proveniente da aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de um salário mínimo, percebida pelo seu esposo.

Segundo o aludido estudo, a parte autora possui despesas com alimentação (R\$ 450,00), energia elétrica (R\$ 79,37), gás (R\$ 58,00), água (R\$ 85,00), medicamentos (R\$250,00), totalizando uma despesa média de R\$ 922,37.

Quanto à moradia, a assistente social asseverou que a autora “reside em casa própria em condições muito precárias, as paredes estão com muitas rachaduras, fiação elétrica exposta, as telhas são de Eternit, não é forrada e causa um desconforto total aos residentes. A área externa da entrada da casa é de chão batido. O piso do imóvel é de cacos de cerâmica e a área externa do fundo é pequena e em razoáveis condições. As condições de higiene e organização são boas. Possui água encanada e tratada e energia elétrica. A rua é asfaltada. A casa possui dois quartos, sala, cozinha e banheiro. A casa toda carece de reforma para melhor acomodar a família. Declarou a autora que o valor do imóvel é de R\$ 40.000,00”.

As fotografias anexas ao estudo social, carreadas aos autos no evento nº 29 revelam a precária condição de habitabilidade do imóvel.

No laudo complementar constante no evento nº 27, a assistente social esclareceu que A autora declarou que sempre trabalhou na roça desde a adolescência e há 25 anos atrás mudou-se para cidade e desde este tempo é do lar. Nunca foi registrada em carteira”. Detalhou, ainda, que “As condições de moradia são muito precárias, as paredes estão com muitas rachaduras, fiação elétrica exposta, as telhas são de Eternit, não é forrada e causa um desconforto total aos residentes. A área externa da entrada da casa é de chão batido. O piso do imóvel é de cacos de cerâmica e a área externa do fundo é pequena e em razoáveis condições. As condições de higiene e organização são boas. Possui água encanada e tratada e energia elétrica. A rua é asfaltada.”

Com efeito, no que tange à situação econômica, entendo preenchido o requisito, mormente porque a renda auferida pelo esposo da parte autora deve ser desconsiderada, já que é idoso (nascido em 15.07.1944, extratos do CNIS e Dataprev, eventos nº 35 e 37) e recebe aposentadoria em valor mínimo, conforme se pode constatar dos eventos nº 35 e 37.

Portanto, vê-se que a renda per capita do núcleo familiar é igual a “R\$ 0,00 (zero)”, patamar esse, pois, muito inferior a ½ do salário mínimo vigente; por tal motivo, satisfeito está, também, o requisito de miserabilidade.

Considerando que o benefício de prestação continuada ao idoso foi concedido à autora (conforme carta de concessão constante no evento nº v02, fl.12), mas cessado no mesmo mês, consoante extrato do Plenus (evento n.º40), sem que nenhum pagamento fosse percebido pela parte autora, nos termos dos extratos Hiscreweb (eventos n.º41 e 42), a DIB do benefício deve ser a data do requerimento administrativo: 30.09.2014 (doc. nº 02, fl. 12).

Tutela de urgência

Deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, pois há probabilidade do direito, como demonstrado acima, e está presente o perigo de dano, já que a parte autora encontra-se impossibilitada de gerar o próprio sustento.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, CONDENANDO o INSS a:

a) RESTABELECER o benefício de Prestação Continuada da Assistencial Social ao idoso (LOAS) à parte autora EUNICE OLIVEIRA CAMARGO, desde a data do requerimento administrativo 30.09.2014 (doc. nº 02, fl. 12), com base em uma cognição exauriente, tendo em conta a probabilidade do direito e o perigo de dano em relação à parte-Autora, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o cumprimento em caráter de urgência da obrigação de fazer determinada acima, devendo o requerido implantar o benefício ora concedido à parte-Autora no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 (dez) dias subsequentes à implantação, sob pena de desobediência;

b) PAGAR, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas relativas à BPC LOAS que totalizam R\$ 18.714,63 (dezoito mil, setecentos e catorze reais e sessenta e três centavos) até 30/06/2016, conforme cálculos elaborados pelo Contador Judicial (evento n. 38), os quais devem ser atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Sem custas nem verba honorária (arts. 55 da Lei 9099/95 c/c 1º da Lei 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0000152-90.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6341002708 - ROSELI DE JESUS QUEIROZ SILVA (SP276062 - JOÃO RICARDO CONHARIC SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Analisando os autos, verifico que consta um erro material no despacho que redesignou a audiência de instrução e julgamento (Doc. 27), tendo em vista que esta foi marcada para data pretérita, ou seja, dia 21/01/2016, tendo sido remetido para publicação.

Por tais razões, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 13/07/2016, às 17h30min.

Intimem-se as partes desta decisão com urgência.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001104-69.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6341000152 - MARIA APARECIDA RIBEIRO GALVAO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à parte ré, ora recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto pelo(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6341000120

DESPACHO JEF - 5

0000120-51.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341002717 - LEONARDO AUGUSTO PIMENTEL (SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Tendo em vista a natureza das enfermidades de que o autor alega se portador, apontadas na inicial e nos documentos médicos que a acompanham, fls. 7 e 8, acolho a manifestação da parte autora e do Ministério Público Federal para o fim determinar a realização de nova perícia na especialidade psiquiatria.

Para atuar como perito nomeio o médico, Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 0932748/2015, que seguem anexo a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização do exame e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de São Paulo-SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Designo a perícia médica para o dia 12/09/2016, às 09h40min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES,

ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o (a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependia de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese de ausência da parte autora na perícia, deverá ser intimada para apresentar justificativa no prazo de 10 (dez) dias, acompanhada dos documentos comprobatórios pertinentes. Transcorrido o prazo, anatem-se para sentença.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 (trinta) dias.

Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso.

Após, será concedida vista às partes e ao Ministério Público Federal para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos expeça-se solicitação de pagamento e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 5 (cinco) dias. Anatem-se para sentença em seguida.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Intimem-se.

0000611-58.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341002702 - CATARINA RIBEIRO MARIANO (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/03/2017, às 16h50min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três).

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000614-13.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341002705 - SAMANTHA GOMES NOGUEIRA (SP321438 - JOSÉ PEREIRA ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/03/2017, às 13h30min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três).

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo, esclareça a parte autora o motivo da divergência entre o seu nome constante da base de dados da Receita Federal do Brasil e o

constante da petição inicial, promovendo, se necessário, a regularização de seu CPF.
Intimem-se.

0000521-50.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341002716 - OLINDA DE LIMA BARROS (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

O STF, no RE 631.240, decidiu que é imprescindível, para a configuração do interesse de agir, o requerimento administrativo do benefício previdenciário.

A lei determina que transcorram 45 dias entre o início do atendimento do INSS e a resolução sobre o pedido de benefício (§ 5, art. 41-A, Lei n 8.213/91).

Assim, somente nas hipóteses de indeferimento do INSS ou demora na análise do pedido, por mais de 45 dias, nasce a pretensão.

No caso em questão a autora comprova o agendamento eletrônico do benefício aqui requerido (DER 11.02.2016), todavia, a data agendada (09.08.2016) supera o prazo legal para resposta. Configurado, portanto, o interesse de agir, determino o prosseguimento da ação.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/03/2017, às 14h50min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três).

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000541-41.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341002675 - KELLY KAROLINE FERREIRA (SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a emenda à petição inicial.

Cite-se o INSS para apresentar resposta em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0000576-98.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341002707 - MARLI FERREIRA (SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a emenda à petição inicial.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/03/2017, às 14h10min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três).

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000560-47.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341002687 - ROQUE VALDOMIRO DUARTE (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a emenda à petição inicial.

Determino a realização de perícia médica, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Márcio Alexander dos Santos Ferraz, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 0932748/2015, que seguem anexo a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Designo a perícia médica para o dia 09/08/2016, às 16h20min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o (a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependia de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese de ausência da parte autora na perícia, deverá ser intimada para apresentar justificativa no prazo de 10 (dez) dias, acompanhada dos documentos comprobatórios pertinentes. Transcorrido o prazo, anatem-se para sentença.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 (trinta) dias.

Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos expeça-se solicitação de pagamento e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 5 (cinco) dias. Anatem-se para sentença em seguida.

Honorários periciais de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Cite-se o réu para apresentar resposta em 30 (trinta) dias.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Intimem-se.

0000594-22.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341002679 - NEUSA RODRIGUES DE SIQUEIRA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a emenda à petição inicial.

Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Márcio Alexander dos Santos Ferraz a quem competirá examinar a parte autora, e, para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Aparecida Cristina da Cruz Mello. Os peritos deverão responder aos quesitos fixados na Portaria n. 0932748/2015, que seguem anexo a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes. Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data termo fixada.

Designo a perícia médica para o dia 09/08/2016, às 16h00min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o (a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependia de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese de ausência da parte autora na perícia, deverá ser intimada para apresentar justificativa no prazo de 10 (dez) dias, acompanhada dos documentos comprobatórios pertinentes. Transcorrido o prazo, anatem-se para sentença.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 (trinta) dias.

Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso. Após, será concedida vista às partes e ao Ministério Público Federal para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos expeça-se solicitação de pagamento e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso

negativo, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 5 (cinco) dias. Anotem-se para sentença em seguida.

Honorários periciais de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Cite-se o réu para apresentar resposta em 30 (trinta) dias.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à parte autora, ora recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000001-61.2014.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6341000155 - JACIRA FERNANDES COELHO (SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000413-55.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6341000156 - CARMELINA ARAUJO DE CAMARGO (SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6341000121

DESPACHO JEF - 5

0000579-87.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341002709 - ALEXANDRIA CARVALHO DE SOUZA SOLER (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO, SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Na petição de nº18, informa a parte autora que buscou notificar seu constituinte da data da audiência designada no evento nº 14 por meio postal, todavia, devido as fortes chuvas, o ECT não logrou entregar a carta ao destinatário a tempo. Verifica-se, no entanto, que a parte autora deixou de apresentar documentação comprobatória do quanto alegado.

Com efeito, promova a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, devida comprovação das alegações contidas na petição nº18, referentes a sua ausência em audiência.

Intime-se.

0000570-91.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341002686 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO BENTO TRAVASSOS (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro o prazo adicional de 05 (cinco) dias para juntada do comprovante de residência.

No silêncio, tornem-me conclusos para extinção.

Intime-se.

0000469-54.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341002689 - LUIZ CARLOS BAGDAL (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo parcialmente a emenda à petição inicial, visto que o autor não descreve as enfermidades de que é portador. Ressalto que os documentos que instruem a inicial não servem para completar suas omissões.

Assim, no prazo de 5 (cinco) dias, promova sua regularização.

No silêncio, tornem-me conclusos para extinção.

Int.

0000597-74.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341002688 - ANDRE CARDOSO DE MORAES (SP341691 - DANIELA MASAROLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Recebo a emenda à petição inicial.

O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.381.683/PE, determinou a aplicação da sistemática dos Recursos Repetitivos nas ações que discutem a atualização monetária das contas do FGTS. Assim, a fim de se obter uniformidade de julgamento, em decisão datada de 25/02/2014, suspendeu todas as ações que tratam do tema.

Ainda que tenha sido determinada pelo Superior Tribunal de Justiça a suspensão dos processos que discutem a atualização monetária das contas do FGTS, a suspensão antes de realizada a citação pode trazer prejuízos à parte autora ante o retardamento dos efeitos que aquele ato produz no processo. Segundo o art. 240 do CPC/15: "A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor [...]". (Nesse sentido: TRF-4 - AI: 50326533020144040000 5032653-30.2014.404.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 28/01/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 29/01/2015).

Portanto, cite-se.

Após, voltem conclusos para se determinar a suspensão do processo.

Intime-se.

0000545-15.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341002710 - ROSANA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Na petição de nº19, informa a parte autora que buscou notificar seu constituinte da data da audiência designada no evento nº 15 por meio postal, todavia, devido as fortes chuvas, o ECT não logrou entregar a carta ao destinatário a tempo. Verifica-se, no entanto, que a parte autora deixou de apresentar documentação comprobatória do quanto alegado.

Com efeito, promova a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, devida comprovação das alegações contidas na petição nº19, referentes a sua ausência em audiência.

Intime-se.

0000119-03.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341002694 - JOSE APARECIDO ALSSELBRINQUE (SP186582 - MARTA DE FÁTIMA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro o pedido de dilação de prazo para apresentação de cópia do procedimento administrativo, cabendo à parte autora juntá-la aos autos no prazo de 10 (dez) dias subsequentes à data agendada (12/08/2016).

Intime-se.

0000557-29.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341002711 - VALDIRA DE ALMEIDA (SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Na petição de nº19, informa a parte autora que buscou notificar seu constituinte da data da audiência designada no evento nº 15 por meio postal, todavia, devido as fortes chuvas, o ECT não logrou entregar a carta ao destinatário a tempo. Verifica-se, no entanto, que a parte autora deixou de apresentar documentação comprobatória do quanto alegado.

Com efeito, promova a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, devida comprovação das alegações contidas na petição nº19, referentes a sua ausência em audiência.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0000610-73.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6341002714 - JOAO MARIA FERRAZ (SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por JOÃO MARIA FERRAZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de auxílio doença. Aduz o autor, em síntese, ser portador das enfermidades: esquizofrenia paranoide. Assevera que preenche os requisitos legais para que lhe seja concedida o benefício previdenciário.

Juntou documentos.

Requer, por fim, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, em caráter incidental, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável de perícia oficial; é o que reza o art. 48, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per se, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é previsto em Lei – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise superficial e leiga sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arropio da racionalidade.

Nessa toada, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará, e tudo isso sem prejuízo do retorno prioritário dos autos para reapreciação da antecipação de tutela logo após eventual parecer favorável do perito judicial.

Pelo exposto, nos termos do art. 300, caput, do CPC, indefere-se a tutela de urgência na atual quadra processual, à míngua de elementos que evidenciam a probabilidade do direito diante do exame pericial produzido pelo INSS.

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Considerando que o autor em seu pedido inicial declarou sofrer de doença de ordem psiquiátrica, em virtude da natureza dessa enfermidade, e diante dos documentos médicos apresentados, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 0932748/2015, que seguem anexo a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em ortopedia para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Designo a perícia médica para o dia 12/09/2016, às 09h20min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o (a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependia de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese de ausência da parte autora na perícia, deverá a mesma ser intimada para apresentar justificativa no prazo de 10 (dez) dias, acompanhada dos documentos comprobatórios pertinentes. Transcorrido o prazo, anatem-se para sentença.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 (trinta) dias.

Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos expeça-se solicitação de pagamento e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 5 (cinco) dias. Anotem-se para sentença em seguida.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Intimem-se.

0000609-88.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6341002681 - SEBASTIAO BENEDITO RODRIGUES (SP111950 - ROSEMARI MUSEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por SEBASTIÃO BENEDITO RODRIGUES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de aposentadoria por invalidez.

Aduz o autor, em síntese, ser portador das enfermidades: exostose óssea, irregularidade na cortical do talus, devido a osteoartrose nas articulações do mediopé direito. Assevera que preenche os requisitos legais para que lhe seja concedida o benefício previdenciário.

Juntou documentos.

Requer, por fim, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, em caráter incidental, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável de perícia oficial; é o que reza o art. 48, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é previsto em Lei – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise superficial e leiga sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arropio da racionalidade.

Nessa toada, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará, e tudo isso sem prejuízo do retorno prioritário dos autos para reapreciação da antecipação de tutela logo após eventual parecer favorável do perito judicial.

Pelo exposto, nos termos do art. 300, caput, do CPC, indefere-se a tutela de urgência na atual quadra processual, à míngua de elementos que evidenciam a probabilidade do direito diante do exame pericial produzido pelo INSS.

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Considerando que o autor em seu pedido inicial declarou sofrer de doença de ordem ortopédica, em virtude da natureza dessa enfermidade, e diante dos documentos médicos apresentados, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor João de Souza Meirelles Júnior, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 0932748/2015, que seguem anexo a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em ortopedia para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) João de Souza Meirelles Júnior, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 0932748/2015, que seguem anexo a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Designo a perícia médica para o dia 16/09/2016, às 13h30min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES,

ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o (a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependia de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese de ausência da parte autora na perícia, deverá a mesma ser intimada para apresentar justificativa no prazo de 10 (dez) dias, acompanhada dos documentos comprobatórios pertinentes. Transcorrido o prazo, anatem-se para sentença.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 (trinta) dias.

Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso.

Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos expeça-se solicitação de pagamento e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 5 (cinco) dias. Anotem-se para sentença em seguida.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6341000122

DESPACHO JEF - 5

0000511-06.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341002680 - VALDOMIRO LIMA ROSA (SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Excepcionalmente defiro o pedido da parte autora, para o fim de apresentar os documentos de fls. 14 e 49 em meio físico. Todavia, quando da apresentação será analisada se a dificuldade na digitalização decorre da tecnologia empregada para tal ou se resulta das condições do documento, conforme dispõe a Resolução nº 1/2016 – GACO, art. 35.

Prazo: 05 (cinco) dias.

No silêncio, tais documentos serão desconsiderados.

Int.

0000900-25.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341002683 - MARIA JOSE DE ALMEIDA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que não constam documentos médicos nem indicações de estabelecimentos hospitalares nos quais a autora pudesse ter se submetido à alegada cirurgia cardiológica (cf. doc. 15), o que inviabiliza a expedição de ofícios requisitórios.

Assim sendo e tendo em vista, ainda, a necessidade apontada pelo Sr. Perito Judicial (comunicado médico do evento nº 15), converto o julgamento em diligência para o fim de determinar, em caráter excepcional, dadas as peculiaridades do caso, a intimação PESSOAL da parte autora para derradeira oportunidade de promover, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópias dos prontuários das unidades de

saúde em que efetuou o tratamento para o suposto infarto, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.

0000380-31.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341002695 - GRAZIELLE DE JESUS SILVA SANTOS (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Ante a notícia do óbito da autora, dê-se vista ao réu e ao Ministério Público Federal das petições de sequência 20 e 21, para manifestação em 05 (cinco) dias.

Após, tornem-me conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso inominado da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Intimem-se.

0001121-08.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341002715 - ACACIO BRAZ DA SILVA (SP357391 - NATHALIA MARIA CECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000155-45.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341002664 - NEUSA DINA MOREIRA DE ARAUJO (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, até ulterior determinação. Após, conclusos. Intime-se.

0000533-64.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341002692 - JOAO BENEDITO DE JESUS (SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES, SP358893 - EDUARDO VIANNA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000552-70.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341002691 - KARLA CRISTINA FALCAO DE SOUZA (SP358893 - EDUARDO VIANNA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000523-20.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341002693 - NELSON SANTOS (SP358893 - EDUARDO VIANNA DE QUEIROZ, SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

EXPEDIENTE Nº 2016/6334000058

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

SENTENÇA

Trata-se de feito aforado por Cristiane Beitum dos Santos em face da Caixa Econômica Federal. Visa ao recebimento de indenização por danos morais em virtude da inscrição indevida do seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

Foi deferida a tutela antecipada para a retirada do nome da autora do rol restritivo de crédito, providência que foi cumprida tempestivamente pela parte ré.

Após apresentada constestação, foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/12/2015, sem composição amigável, na oportunidade. No mesmo ato, foi deferido prazo para apresentação de documentos pela ré e de memoriais finais pelas partes.

Posteriormente, em 20/04/2016, a ré formalizou proposta de acordo (evento nº 38), oferecendo-se a pagar o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à parte autora, para colocar termo à lide.

Intimada, a parte autora manifestou aceitação plena ao acordo, sem imposição de quaisquer restrições, requerendo aplicação de multa pecuniária para o caso de descumprimento da avença, conforme petição subscrita por advogado dotado de poderes especiais para transigir (art. 105, novo CPC).

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, nos termos do art. 487, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Determino à CEF que, em 10 dias, efetue o pagamento do valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) em depósito a ser realizado em conta poupança de titularidade da autora junto à CEF - Ag. 0802-13, Conta 1923-4, comprovando o cumprimento nos autos em 02 (dois) dias após o esgotamento do prazo para o depósito. Em caso de mora no cumprimento do acordo, incidirá multa diária no montante de R\$50,00 (cinquenta reais).

Noticiado o pagamento, intime-se a parte autora para se manifestar quanto à satisfação dívida.

Após, em nada mais sendo requerido pela autora dentro do prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

SENTENÇA

Relatório dispensado, segundo art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1.º da Lei 10.259/01.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário, desde a data do requerimento administrativo em 23/08/2013 (fl. 18 da inicial), com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (30/06/2015) não decorreu o lustro prescricional.

Porque o autor pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição desde 23/08/2013, aplico à espécie o regramento legal então vigente, afastando neste caso a incidência das alterações previdenciárias veiculadas pela Lei n.º 13.183/2015.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao

reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e 'pedágio':

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências".

O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea 'a', da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: "Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente."

Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do 'pedágio', da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do 'pedágio' e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998.

Carência para a aposentadoria por tempo:

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei n.º 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices:

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do §3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991.

A redação original do dispositivo previa: “§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, §§ 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, § 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, § 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, § 2º).

Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade.

Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial.

Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992:

Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariedade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens (caso dos autos) e de 0,83 para as mulheres.

No sentido do quanto acima tratado, veja-se: “(...) 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...)” [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09].

Prova da atividade em condições especiais:

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: “A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido.” (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente: “À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Sobre o agente nocivo ruído:

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: “Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial.” (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPI's e EPC's:

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: “§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado na súmula n.º 9 (DJ 05/11/2003) da TNU-JEF: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na significativa atenuação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal abrandamento dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento.

Caso dos autos:

I - Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo (pedido “a” da inicial), no qual exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

(i) 09/06/1989 a 05/03/1997, empresa Raizen Tarumã Ltda., Juntou formulário patronal (ff. 24/26 e Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho)

(ii) 06/03/1997 a 18/11/2003, empresa Raizen Tarumã Ltda., Juntou formulário patronal (ff. 24/26 e Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho)

(iii) 19/11/2003 a 31/12/2003, empresa Raizen Taruma Ltda., Juntou formulário patronal (ff. 24/26 e Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho)

(iv) 05/05/2009 a 04/12/2013, Juntou formulário patronal (ff. 27/34 e Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho)

Verifica-se, pois, dos PPPs juntados para o período acima relatado que o agente nocivo apontado é o ruído.

Quanto aos períodos descritos nos itens (i) a (iii), de 09/06/1989 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 18/11/2003 e 19/11/2003 a 31/12/2003, o PPP de fls. 24/26, evento n.º 10, indica que nos períodos acima citados o autor estava exposto ao agente nocivo “ruído”, intensidade/concentração de 92dB(A), com menção ao uso de EPI eficaz. Acrescenta, ainda, que as informações ambientais relativas aos períodos foram extraídas do laudo de Avaliação de Riscos Ambientais registrado sob n.º 33/98, fls. 26, do livro 01, Proc. n.º 46.256.669/98.

O autor apresentou, ainda, Laudo de Avaliação de Riscos Ambientais, ff. 56/65, emitido em 08/03/1998, evento n.º 10, relativo à Empresa Usina Nova América S.A, contemplando apenas algumas das atividades por ele exercidas durante o período em questão (operador de Armazém e operador de empilhadeira). Porém, somente para a atividade de “operador de empilhadeira” o laudo menciona exposição ao ruído de 88 a 92dB(A), concluindo que “os resultados das avaliações dos níveis de pressão sonora na operação de empilhadeiras apresentam valores acima do limite de tolerância de 85dB(A)”. Há, ainda, a informação de que “Esta situação poderia caracteriza condição de insalubridade, porém as rotinas de fornecimento, uso correto, constante o obrigatório do protetor auricular dão proteção necessária aos trabalhadores expostos aos níveis de pressão sonora que estão acima do limite de tolerância...”.

Nesse contexto, conforme consta do PPP, o autor exerceu atividade de “operador de empilhadeira” no período de 01/05/1993 a 31/03/1995, período já reconhecido administrativamente (ff. 207, evento n.º 10). Em relação aos demais períodos, não há, no laudo apresentado, menção aos demais cargos/funções exercidos pelo autor e respectivo agente nocivo.

Também foi apresentado o laudo pericial à ff. 66/74, emitido em 30/07/2004, evento n.º 10, contemplando as funções de “operador de Armazenagem I e II”, “operador de armazenagem e expedição”, indicando ruído de 80dB(A), atenuado pelo uso de protetor auricular, resultando numa exposição efetiva de 65dB(A). Há, ainda, a informação de que a exposição a esse agente se dá de forma eventual e intermitente (trânsito pelo setor de ensaque), devidamente protegido pelos equipamentos de proteção individual (ff. 70, evento n.º 10).

Quanto ao período descrito no item (iv), ou seja, de 05/05/2009 a 04/12/2013, o PPP de ff. 27/28, evento n.º 10, indica que entre 05/05/2009 a 31/01/2010 o autor estava exposto ao agente nocivo “ruído”, intensidade de 88,60 dB(A), período que já está reconhecido administrativamente, conforme ff. 205, evento n.º 10. O PPP de ff. 30/32, relativo a outra parte período indicado no item (iv), de 01/02/2010 a 31/05/2012 e de 01/06/2012 a 12/04/2013, indica que o autor estava exposto ao agente nocivo “ruído”, intensidade, respectivamente, de 88,6 e 89 decibéis. Por fim, a última parte do período indicado no item (iv), PPP anexado à ff. 34/36, indica que o autor esteve exposto ao agente nocivo “ruído”, intensidade de 89 dB(A). Nestes dois últimos PPPs (ff. 30/32 e 34/36), há observação de que os agentes de risco presentes no local de trabalho estão sendo controlados e o empregado foi devidamente protegido, pois a empresa fornece, treina, fiscaliza e obriga o uso do EPI que atenuam os agentes nocivos à saúde.

Foi apresentado, também, laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade, registrado sob n.º 53/2008, ff. 75/87, evento n.º 10, que menciona a função de “conferente” exercida pelo autor nos períodos pós 2008. Para essa função, o nível médio de pressão sonora constatado foi de 88,6dB(A), atenuado pelo uso de protetor auricular, resultando numa exposição efetiva de 74,6dB (ff. 80), inferior, portanto, aos limites de tolerância. Quanto às funções de “auxiliar de logística” e “auxiliar de logística interna”, não estão expressamente delineadas no laudo. Outras funções foram encontradas, mas não exatamente a indicada no PPP, são elas: Assistente Administrativo II, Auxiliar de Armazenagem Expedição, Auxiliar Serviços Administrativos, Coordenado de Armazenagem Expedição I, Operador Armazena Expedição I, Operador Carregamento Álvoool, Operador descarregamento Granel, Operador Empilhadeira, Supervisor Logística Armazenagem e Técnico Armazenagem Expedição. Contudo, qualquer que seja a atividade exercida, denota-se que os níveis de pressão sonora estão atenuados pelo uso do protetor auricular. De se notar, ainda, que o laudo não foi apresentado em sua integralidade (ff. 84/85, evento n.º 10).

Dessa forma, os documentos apresentados aos autos não comprovam a exposição habitual e permanente do autor ao agente nocivo “ruído” em níveis superiores aos limites de tolerância.

Em suma, em análise ao PPP e aos laudos apresentados, não reconheço a especialidade postulada, pelos seguintes motivos: a constatação acerca da plena e concreta eficácia do uso de protetor auricular, atenuando e/ou eliminando os efeitos do agente nocivo em questão; pela ausência de outros laudos técnicos existentes a comprovar a efetiva exposição ao agente nocivo e por não ultrapassar o limite instituído.

Em relação aos seguintes períodos, de 01/05/1993 a 31/03/1995 e 05/05/2009 a 31/01/2010, a especialidade já foi reconhecida

administrativamente. Assim, em relação a esses períodos, falta ao autor interesse de agir.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, conhecidos os pedidos deduzidos por Claudinei Israel em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:

(3.1) afasto a análise meritória do pedido tendente ao reconhecimento dos períodos de 01/05/1993 a 31/03/1995 a 05/05/2009 a 31/01/2010, diante da ausência de interesse de agir, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil;

(3.2) julgo improcedentes os demais pedidos, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do mesmo Código.

Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Em havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0000212-50.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6334001484 - MARIA APARECIDA FAJARDO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

RELATÓRIO

A parte autora move a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a obtenção do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Durante a instrução, foi realizado exame médico pericial, conforme laudo anexado aos autos.

O réu apresentou contestação. No mérito, requer a improcedência dos pedidos, diante do não atendimento pela parte autora dos requisitos legais impostos à obtenção do benefício pretendido.

Vieram os autos à prolação de sentença.

FUNDAMENTAÇÃO

Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de sentença de mérito. Na ausência de razões preliminares, passo ao mérito. Quanto à prejudicial de mérito da prescrição, as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial apresentado por médico Perito de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que esta não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Demais disso, noto que a parte autora intimada a se manifestar sobre o laudo pericial, no entanto, deixou transcorrer o prazo “in albis” (evento nº 27). Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de complementação do laudo e/ou nomeação de novo médico perito. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida.

Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido.

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:
CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013]

Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora das doenças referidas (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.
Dispositivo

Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos.

Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0000376-49.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6334001311 - ALAOR BISPO DOS SANTOS (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da Lei nº 9.099/95, c.c art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de sentença de mérito. Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora restabelecimento de benefício previdenciário, desde a data da cessação administrativa em 02/02/2015 (fl. 07 da inicial), com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (09/04/2015) não decorreu o lustro prescricional.

Considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito.

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica.

O benefício de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Pois bem, esse é o quadro normativo a ser aplicado à espécie. Cotejo-lhe os fatos ora postos à apreciação.

No caso dos autos, verifco do extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - juntados aos autos (evento nº 35) que o autor ingressou no RGPS em 26/04/1999, como segurado obrigatório - empregado. Possui vários vínculos empregatícios, sendo o último deles na "Agroterenas S.A Cana", no período de 19/05/2015 a 16/12/2015. Antes disso, teve concedido o benefício de auxílio-doença NB

607.166.877-1, de 29/07/2014 a 02/02/2015. Assim, cumpriu o requerente os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência.

Passo analisar a existência ou não de incapacidade laboral.

Examinando o autor em 29/10/2015, o Perito Médico do Juízo constatou que ele é portador de “Oftalmopatia de graves e diabetes. CID: H36.0, H05.2”, que lhe causam “Proptose do olho direito e diminuição de acuidade visual neste olho”, prejudicando a visão para dirigir. Concluiu que o autor encontra-se parcial e temporariamente incapaz de exercer sua atividade laboral habitual (motorista/tratorista/operador de máquinas agrícolas). Esclareceu, ainda, que as patologias apontadas são suscetíveis de tratamento com controle ininterrupto e que o autor poderia desempenhar outras profissões, sem agravamento de seu estado de saúde, inclusive no setor agrícola, tais como trabalhador rural e auxiliar agrícola. Por fim, fixou a data de início da doença em fevereiro de 2014 e a de incapacidade em agosto de 2014 (após 06 meses). Indagado se o autor estava incapacitado para suas atividades habituais quando do indeferimento de seu benefício (02/02/2015), o expert respondeu que não era possível confirmar tal fato, uma vez que ele apresentou apenas o laudo de HC de São Paulo, datado de 23/09/2014, com a informação de “Acuidade Visual: 1,00 olho direito e 1,00 olho esquerdo”, e o laudo de Posto de Saúde de Tarumã, do dia 15/09/2014, com registro de “Acuidade Visual: 20/200 em ambos os olhos”. Informou, também, que as sequelas das doenças podem ser minimizadas com controle rigoroso e que houve “melhora da Acuidade Visual em olho direito 20/40”.

De acordo com o extrato do CNIS supracitado, bem como pela cópia da CTPS (fl. 02 do evento nº 39), verifico que houve exercício de atividade profissional pelo autor na empresa “Agroterenas S.A Cana”, sendo admitido para sua atividade habitual - a de tratorista reboque, no setor de cultivo de cana-de-açúcar (fls. 22-25 da inicial).

Considerando o retorno do requerente ao exercício de atividades profissionais em 19/05/2015, atividade esta por ele desempenhada até 16/12/2015, pelo período de 07 (sete) meses, anterior e posteriormente à realização da prova médica judicial (29/10/2015 - evento nº 20), resta evidente a sua recuperação laborativa.

Tal fato corrobora a conclusão de que a existência da deficiência oftalmológica do autor, constatada desde 2014, não tem o condão de torná-lo incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, e era apenas temporariamente em relação à sua atividade habitual. É importante dizer que a declaração de incapacidade para qualquer trabalho é, por si, algo excepcional, pois o trabalho, acima de tudo, é um direito social fundamental, componente inarredável do conceito de dignidade da pessoa humana. Assim, se não há prova cabal de que o segurado realmente está incapacitado para o exercício de atividade laborativa, não há como conceder benefício previdenciário com a finalidade de socorrer àqueles que apresentam condições de saúde para exercer suas atividades profissionais habituais, auferindo, inclusive, renda.

Frise-se, ainda, que o exercício de atividade laboral não constitui impedimento à continuidade do tratamento.

Diante do acima exposto, não havendo impedimento para o exercício de atividade laboral, não há como conceder qualquer dos benefícios de natureza previdenciária (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), já que houve notável recuperação laborativa e/ou readaptação profissional do autor.

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido.

[TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013]

Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser o autor portador das doenças referidas (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença ele poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.

DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos.

Mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, data supra.

0000080-90.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6334001492 - APARECIDA ROSA GASPARD SOARES (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da L. 9.099/95 c/c o art. 1º da L. 10.259/01.

Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de sentença de mérito.

O benefício pretendido é de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) e está previsto nos seguintes dispositivos legais e da Constituição da República:

Constituição da República

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Lei n. 8.742/93

Art. 2o A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no "caput", ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência.

§ 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento.

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.

§ 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21.

§ 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício.

Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, colhe-se que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial:

- 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais);
- 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito).

Quanto ao primeiro requisito, sua aferição está subordinada à avaliação médica ou à apuração da idade do requerente.

A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência.

Em julgamento ocorrido em abril de 2013, o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais por omissão parcial os seguintes dispositivos legais:

- § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis “Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.” (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

- o parágrafo único do art. 34 do estatuto do idoso que prevê: “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.”

Dessa forma resta verificar se a parte requerente preenche a condição da vulnerabilidade social, a qual deve ser analisada com base em todos os elementos probatórios constantes nos autos que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

No caso dos autos, quanto ao requisito da incapacidade/deficiência, em perícia médica realizada em 28/01/2015, nos autos da ação ordinária nº 0001275-81.2014.403.6334, concluiu a Sra. Perita que a autora apresenta doença mieloproliferativa crônica, atualmente na fase crônica, com eplonomegalia e sintomatologia de fraqueza e doença na fase de evolução em tratamento quimioterápico. Esclareceu que a doença causa incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa. Portanto, restou caracterizado o requisito.

Quanto ao critério de hipossuficiência econômica, no estudo social anexado aos autos (eventos n.º 13 e 14), realizado na residência da autora, constatou-se que ela reside em imóvel próprio com seu marido Valnei Soares, edificado todo em alvenaria, coberto com laje e telhado com telhas de barro do tipo romana, encontra-se todo rebocado, sem pintura e piso com revestimento cerâmico, composto de 01 (um) quarto, 01 (um) banheiro, 01(uma) sala/cozinha, lavanderia e garagem. Acrescentou que o núcleo familiar é composto pela autora e por seu cônjuge Valnei Soares. A autora possui os seguintes gastos: energia elétrica, no valor de R\$106,00; água e esgoto no valor de R\$35,00; medicamentos no valor de R\$200,00; telefone fixo no valor de R\$50,00 e telefone celular no valor de R\$15,00. A renda do grupo familiar advém da atividade como pedreiro realizada pelo cônjuge da autora, acrescidos da aposentadoria no valor de um salário mínimo (ff. 2, evento n.º 21), além da renda obtida com a venda de “latinhas de alumínio”, no valor de R\$30,00, totalizando cerca de R\$1.680,00 mensais, resultando numa renda per capita de R\$855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais).

Note-se, ademais, que a autora possui telefone fixo e celular, ressaltando-se que paga, mensalmente, por créditos nas duas linhas telefônicas, o valor de R\$65,00 (sessenta e cinco reais). Por fim, ainda, possui um automóvel VW/GOL 1.0, placas CYK-2289, ano/modelo 2005.

Da análise em concreto do caso, portanto, não se identifica hipótese de miserabilidade no grau exigido pela Lei. Veja-se bem que o auxílio assistencial, pelo próprio sentido da palavra “assistência”, é aquele oferecido pelo Estado (INSS) de molde a afastar situação de premência de risco à sobrevivência e ao mínimo de dignidade daquele que a pretende. Assim, excetuado da regra da contributividade (aplicável aos benefícios previdenciários), o benefício assistencial é prestado independentemente de contribuição, para a manutenção de condições mínimas do idoso e do portador de deficiência, quando estejam privados de se sustentarem por si próprios ou de terem sua subsistência sob o desvelo de sua família.

O benefício em liça é, portanto, medida estatal tópica ao combate dos riscos sociais gerais manifestados concreta e individualizadamente, mediante análise caso a caso.

Da análise dos documentos constantes dos autos, em especial o relatório socioeconômico, não identifiquei a situação de extrema necessidade e risco à “manutenção” da vida e do mínimo existencial da autora.

A obrigação do Estado de prestação assistencial é subsidiária, acessória, lateral ao dever de alimentos que cabe à família. O Estado transfere, por determinação legal, aos parentes das pessoas necessitadas, a incumbência de prestar-lhes auxílio, quando puderem fazê-lo. Se houver parentes vivos, obrigados por lei a prover a subsistência da parte autora, não está o Estado obrigado a arcar com este ônus assistencial.

A parte autora, pela análise pericial, não é pessoa que se encontra em situação de risco social no grau exigido à espécie assistencial. Como milhões de brasileiros, possui orçamento familiar limitado, o que lhe impõe viver uma vida confortável. Não se encontra desamparada pelos seus, nem tampouco submetida a risco a sua subsistência, considerado ainda o valor da renda total do grupo familiar que ela integra.

Dessa forma, verifico não haver a demandante preenchido um dos requisitos necessários à percepção do benefício pretendido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de

Processo Civil.

Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Em havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem apresentação da defesa, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Acaso não haja interposição recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Então, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0000008-06.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6334001459 - PAULO ROBERTO CARDOSO (SP190675 - JOSÉ AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Relatório dispensado, segundo art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/01.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma sentença de mérito.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Analisou-se a incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

O autor pretende o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas no período de 15/01/1975 a 03/02/1987, e sua conversão em comum, com a consequente revisão da renda mensal inicial do NB 144.093.557-0, concedido em 16/06/2008 e a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas desde então. Porém, entre esta data e aquela do aforamento da petição inicial (11/01/2016), decorreu lustro prescricional. Assim, há prescrição a ser reconhecida sobre a repercussão financeira de eventual sentença de procedência com relação às parcelas vencidas anteriormente a 11/01/2011.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não

taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: “A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido.” (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente: “À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: “§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Caso dos autos:

I - Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade da atividade profissional exercida de 15/01/1975 a 03/02/1987, na função de vigilante bancário, junto à Empresa Alvorada Serviços Gerais Ltda. Não juntou documentos, além do registro em CTPS.

Para o período em questão não há formulário ou laudo especificando as atividades que o autor realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de vigilante. Não há, também, documentos que mencionem o uso da arma de fogo na função de vigilante, a fim de enquadrar a atividade como especial. Tampouco há menção à exposição efetiva a outros agentes nocivos caracterizadores da especialidade pretendida.

Ressalte-se que, nos termos do despacho constante do evento n.º 08, cumpria ao autor apresentar os documentos necessários para a comprovação dos fatos alegados. Disso, contudo, ele não se desonerou.

Ademais, a anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos - informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente.

A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente.

Além disso, a função de vigia sem porte de arma, não caracteriza a especialidade da atividade. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE FUNÇÃO SEM PORTE DE ARMA. ATIVIDADE RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. (...) - O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período laborado, local de trabalho, os agentes insalubres ou atividade insalubre ou periculosa, ressalvado para o agente nocivo ruído, que sempre foi exigido laudo técnico pericial. - A função de vigia, quando exercida sem o porte de arma, não caracteriza atividade perigosa. (...) - Os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço não foram preenchidos, restando indevida a concessão do benefício. - Apelação do segurado improvida”. (TRF3; AC 413.950; Proc. 98.03.025070-1/SP; Décima Turma; Decisão de 28/10/2008; DJF3 de 19/11/2008; Rel. Juiz Federal convocado Omar Chamon)

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esse período.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Paulo Roberto Cardoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

Havendo interposição de recurso, desde que tempestivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0000202-06.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6334001486 - MARIO CORONATO (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da L. 9.099/95 c/c o art. 1º da L. 10.259/01.

Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de sentença de mérito.

O benefício pretendido é de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) e está previsto nos seguintes dispositivos legais e da Constituição da República:

Constituição da República

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Lei n. 8.742/93

Art. 2o A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no "caput", ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência.

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento.

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.

§ 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21.

§ 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício.

Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, colhe-se que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial:

- 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais);
- 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito).

Quanto ao primeiro requisito, sua aferição está subordinada à avaliação médica ou à apuração da idade do requerente.

A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência.

Em julgamento ocorrido em abril de 2013, o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais por omissão parcial os seguintes dispositivos legais:

- § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis "Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo." (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

- o parágrafo único do art. 34 do estatuto do idoso que prevê: "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

Dessa forma resta verificar se a parte requerente preenche a condição da vulnerabilidade social, a qual deve ser analisada com base em todos os elementos probatórios constantes nos autos que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

Na espécie, nascido em 28/10/1950 (f. 02 – evento n.º 02), o autor contava, na data do requerimento administrativo (03/11/2015), com 65 anos de idade, preenchendo dessa forma o requisito da idade para a obtenção do benefício, de acordo com o previsto na Lei 8.742/1993.

Quanto ao critério de hipossuficiência econômica, no estudo social anexado aos autos (eventos n.º 20 e 21), realizado na residência do autor, constatou-se que ele reside em com sua esposa Eva Donizete dos Santos Coronato, em imóvel alugado, feito de tijolos, piso frio, recém construído, composto de 02 (dois) quartos, sala, cozinha e banheiro, guarnecidos com água e energia. Acrescentou que o núcleo familiar é composto pelo autor e por sua esposa Eva Donizete dos Santos Coronato. O autor possui os seguintes gastos: aluguel, no valor de R\$420,00; supermercado, no valor de R\$400,00; água, no valor de R\$27,00; energia elétrica no valor de R\$37,00 e um gás a cada 45 dias. A renda do grupo familiar consiste nos rendimentos percebidos pelo autor quando consegue trabalhar uma ou duas vezes por semana, quando então percebe R\$50,00 por dia, acrescido dos rendimentos da esposa do autor, que recebe aposentadoria, com ganho mensal de um salário mínimo, totalizando uma renda mensal mínima aproximada de R\$1.080,00 (um mil e oitenta reais), decorrente da soma dos rendimentos do cônjuge do autor mais as diárias recebidas pelo autor. Assim, a renda per capita é de aproximados R\$540,00 (quinhentos e quarenta reais) mensais.

Denota-se, portanto, que a renda per capita é superior a metade do salário mínimo vigente, de modo que não restou evidenciada a alegada vulnerabilidade social do autor.

Note-se, ademais, do laudo social, que o autor goza de boa saúde, inclusive “ao lado de sua casa tem um terreno vago, onde o dono cedeu a ele para plantar e cuidar da área, onde complementa sua alimentação com abobrinhas, milho, quiabo, alimentos de rápida produção”.

Dessa forma, a alegada vulnerabilidade social e a miserabilidade no grau exigido pela lei não restaram comprovadas da análise concreta da espécie.

Nesse mesmo sentido é o parecer ministerial (evento n.º 32).

Veja-se bem que o auxílio assistencial, pelo próprio sentido da palavra “assistência”, é aquele oferecido pelo Estado (INSS) de molde a afastar situação de premência de risco à sobrevivência e ao mínimo de dignidade daquele que a pretende. Assim, excetuado da regra da contributividade (aplicável aos benefícios previdenciários), o benefício assistencial é prestado independentemente de contribuição, para a manutenção de condições mínimas do idoso e do portador de deficiência, quando estejam privados de se sustentarem por si próprios ou de terem sua subsistência sob o desvelo de sua família.

O benefício em liça é, portanto, medida estatal tópica ao combate dos riscos sociais gerais manifestados concreta e individualizadamente, mediante análise caso a caso.

Da análise dos documentos constantes dos autos, em especial o relatório socioeconômico, não identifiquei a situação de extrema necessidade e risco à “manutenção” da vida e do mínimo existencial do autor.

A obrigação do Estado de prestação assistencial é subsidiária, acessória, lateral ao dever de alimentos que cabe à família. O Estado transfere, por determinação legal, aos parentes das pessoas necessitadas, a incumbência de prestar-lhes auxílio, quando puderem fazê-lo. Se houver parentes vivos, obrigados por lei a prover a subsistência da parte autora, não está o Estado obrigado a arcar com este ônus assistencial.

A parte autora, pela análise pericial, não é pessoa que se encontra em situação de risco social no grau exigido à espécie assistencial. Como milhões de brasileiros, possui orçamento familiar limitado, o que lhe impõe viver uma vida confortável. Não se encontra desamparada pelos seus, nem tampouco submetida a risco a sua subsistência, considerado ainda o valor da renda total do grupo familiar que ela integra.

Dessa forma, verifico não haver a demandante preenchido um dos requisitos necessários à percepção do benefício pretendido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Em havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem apresentação da defesa, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Acaso não haja interposição recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Então, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0000076-53.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6334001582 - NATHA OTAVIO DA SILVA OLIVEIRA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS, SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Relatório dispensado, segundo art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1.º da Lei 10.259/01.

Presentes e regulares os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conhecimento diretamente dos pedidos.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

Sem preliminares, passo a examinar o mérito do pedido.

Pretende o autor a concessão do benefício de auxílio-reclusão desde a data do recolhimento prisional de seu genitor, em 17/12/2014. Entre esta data e a data do aforamento da petição inicial (10/02/2016) não decorreu o lustro prescricional quinquenal.

Cuida-se o auxílio-reclusão de benefício previdenciário contemplado mesmo pelo constituinte originário. Sua previsão constitucional, originalmente contida no inciso I do artigo 201, foi conduzida para o inciso IV do mesmo artigo pela Emenda Constitucional nº 20/1998.

O benefício encontra legitimidade na imposição de o Estado assistir os dependentes do recluso segurado que restem desamparados de condições mínimas de existência por decorrência do recolhimento à prisão de quem lhes provia.

A concessão do benefício de auxílio-reclusão impescinde do preenchimento de três requisitos: (i) condição de segurado do detento ou recluso que não recebe remuneração de empresa, nem está em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria (artigo 80, caput, da Lei federal nº 8.213/1991); (ii) salário-de-contribuição do detento ou recluso igual ou inferior a R\$ 360,00 (artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998) corrigido (no caso dos autos, na data da reclusão - R\$ 1.089,72, ex vi Portaria Interministerial MPS/MF nº 13, de 09/01/2015); e (iii) dependência econômica em relação ao segurado detento ou recluso.

Assim, conforme se retira do próprio texto da lei, o auxílio-reclusão é devido enquanto o segurado estiver recolhido à prisão, de modo que a possibilidade de exercício de atividade remunerada - e, decorrentemente, de prover o sustento de seus dependentes - esteja afastada. Quanto ao segundo requisito, ou seja, a baixa renda, dispõe o artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ora destacado: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Sobre o requisito da baixa-renda, o Egr. Supremo Tribunal Federal, por seu Órgão Pleno, posicionou-se (RE 486.413-4/SP; Dje 84, de 08/05/2009; julg. 25/03/2009; Rel. Ministro Ricardo Lewandowski), no sentido de que a renda a ser considerada à apuração do requisito “baixa renda” para concessão do auxílio-reclusão é o valor do salário-de-contribuição do segurado recluso ao tempo de sua segregação.

Transcrevo a ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CF. DESTINATÁRIO. DEPENDENTE DO SEGURADO. ART. 13 DA EC 20/98. LIMITAÇÃO DE ACESSO. RECURSO

EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I- Nos termos do art. 201, IV, da CF, o destinatário do auxílio-reclusão é o dependente do segurado recluso. II - Dessa forma, até que sobrevenha lei, somente será concedido o benefício ao dependente que possua renda bruta mensal inferior ao estipulado pelo Constituinte Derivado, nos termos do art. 13 da EC 20/98. III- Recurso extraordinário conhecido e provido.

Para a concessão desse benefício previdenciário não se exige carência (artigo 26, inciso I, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999); o recolhimento à prisão deve ocorrer enquanto o recluso mantém a qualidade de segurado, desde que não receba remuneração da empresa, nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, conforme dispõe o artigo 80, caput, da Lei federal nº 8.213/1991.

No caso dos autos, a qualidade de segurado do recluso resta comprovada pela cópia do CNIS anexo (evento 22). O instituidor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 541.250.943-2 de 03/06/2010 a 28/01/2015, período que abrange a data de sua segregação, ocorrida em 17/12/2014 (f. 16/17- evento 02).

Quanto à dependência do autor em relação ao recluso, o artigo 16, inciso I, cumulado com seus parágrafos 3º e 4º, da Lei n.º 8.213/1991 relaciona os filhos menores como dependentes presumidos, dispensando prova dessa dependência. Assim, a cópia da identidade do autor acostada à inicial (f. 03 – evento n.º 02) comprova a relação de dependência entre eles, já que ele é filho menor do segurado recluso.

Quanto ao salário-de-contribuição do segurado recluso, o último por ele auferido integralmente ocorreu no mês de janeiro/2015, no importe de R\$ 819,07, inferior ao definido como teto para o recebimento do benefício na Portaria Interministerial 19/2014, ano de sua prisão, que atualizou o teto naquele ano para R\$ 1.025,81, segundo a qual:

Art. 5 O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2014, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$1.025,81 (hum mil e vinte e cinco reais e oitenta e hum centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. § 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. § 2º Para fins do disposto no § 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado.

Nesta senda, percebo que o último salário de contribuição integral do segurado recluso foi o do mês 01/2015, no valor de R\$ 819,07 (f. 13, evento n.º 02). Esse valor, portanto, ao tempo da prisão, era inferior ao valor máximo estabelecido para a concessão do auxílio-reclusão e, ainda que consideremos o salário do mês 12/2014, no valor de R\$ 758,42, percebe-se que este ainda é menor do que o referido teto. Também, não há como se considerar, da forma como quer o INSS, o salário de contribuição recebido no mês 11/2014, no valor de R\$ 1074,43, eis que neste mês o segurado recebeu 13º salário, tendo seu rendimento aumentado de forma excepcional. Desta forma, percebe-se que o valor auferido neste mês extrapola e muito a média dos salários de contribuição por ele recebidos nos demais meses, não sendo razoável usar tal montante como critério definidor de baixa-renda.

Assim, pode-se concluir pela procedência do pedido.

Quanto ao termo inicial do direito à percepção do benefício para o autor, fixo-o na data do requerimento administrativo, feito em 12/03/2015, uma vez que o pedido ocorreu mais de 30 dias após a prisão do segurado instituidor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, mantenho a antecipação de tutela e julgo procedente o pedido formulado Nathã Otávio Da Silva Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o INSS a manter ativo o benefício de auxílio-reclusão NB 168.236.927-4 em favor do autor até a data em que este completar 21 (vinte e um) anos de idade ou a data em que o segurado for solto, o que ocorrer primeiro. Fixo a DIB do benefício na data do requerimento administrativo, ou seja, em 12/03/2015. Deverá ainda o INSS pagar ao autor os valores das parcelas em atraso desde a respectiva DIB, observados os parâmetros financeiros abaixo.

No cálculo, observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64, no que não contrariem o quanto segue. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data da conta de liquidação que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). A correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora incidirão desde a data do efetivo recebimento da citação; observarão os termos da Lei n.º 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo.

Fica desde já nomeada como representante legal previdenciária do autor a Sra. Gleice da Silva, sua genitora, ficando responsável pelo recebimento do benefício ora concedido, bem como devendo prestar contas ao Juízo quando solicitada.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95, c/c artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Em havendo interposição recursal tempestiva, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem apresentação da defesa, remetam-se os autos à Turma Recursal, adotando-se as formalidades de praxe.

Em não havendo interposição recursal tempestiva, certifique-se o trânsito em julgado. Após, se devidamente comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, acaso haja concordância, requisite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000094-74.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6334001583 - MIGUEL AUGUSTO ALVES GOES (SP356391 - GREGORY NICHOLAS MORAES BRAGA, SP371073 - EDINILSON FERNANDO RODRIGUES, SP356052 - HIGOR FERREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Relatório dispensado, segundo art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1.º da Lei 10.259/01.

Presentes e regulares os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

Sem preliminares, passo a examinar o mérito do pedido.

Pretende o autor a concessão do benefício de auxílio-reclusão desde a data do recolhimento prisional do segurado, ocorrida em 21/08/2015.

Entre essa data e a data do aforamento da petição inicial (17/02/2016) não decorreu o lustro prescricional quinquenal.

No mérito, cuida-se o auxílio-reclusão de benefício previdenciário contemplado mesmo pelo constituinte originário. Sua previsão constitucional, originalmente contida no inciso I do artigo 201, foi conduzida para o inciso IV do mesmo artigo pela Emenda Constitucional nº 20/1998.

O benefício encontra legitimidade na imposição de o Estado assistir os dependentes do recluso segurado que restem desamparados de condições mínimas de existência por decorrência do recolhimento à prisão de quem lhes provia.

A concessão do benefício de auxílio-reclusão impescinde do preenchimento de três requisitos: (i) condição de segurado do detento ou recluso que não recebe remuneração de empresa, nem está em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria (artigo 80, caput, da Lei federal nº 8.213/1991); (ii) salário-de-contribuição do detento ou recluso igual ou inferior a R\$ 360,00 (artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998) corrigido (ora R\$ 1.025,91, ex vi Portaria Interministerial MPS/MF nº 19, de 10/01/2014); e (iii) dependência econômica em relação ao segurado detento ou recluso.

Assim, conforme se retira do próprio texto da lei, o auxílio-reclusão é devido enquanto o segurado estiver recolhido à prisão, de modo que a possibilidade de exercício de atividade remunerada - e, decorrentemente, de prover o sustento de seus dependentes - esteja afastada.

Para a concessão desse benefício previdenciário não se exige carência (artigo 26, inciso I, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999); o recolhimento à prisão deve ocorrer enquanto o recluso mantém a qualidade de segurado, desde que não receba remuneração da empresa, nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, conforme dispõe o artigo 80, caput, da Lei federal nº 8.213/1991.

Quanto ao segundo requisito, ou seja, a baixa renda, dispõe o artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ora destacado:

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Sobre o requisito da baixa-renda, o Egr. Supremo Tribunal Federal, por seu Órgão Pleno, posicionou-se (RE 486.413-4/SP; Dje 84, de 08/05/2009; julg. 25/03/2009; Rel. Ministro Ricardo Lewandowski), no sentido de que a renda a ser considerada à apuração do requisito "baixa renda" para concessão do auxílio-reclusão é o valor do salário-de-contribuição do segurado recluso ao tempo de sua segregação.

Transcrevo a ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CF.

DESTINATÁRIO. DEPENDENTE DO SEGURADO. ART. 13 DA EC 20/98. LIMITAÇÃO DE ACESSO. RECURSO

EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I- Nos termos do art. 201, IV, da CF, o destinatário do auxílio-reclusão é o dependente do segurado recluso. II - Dessa forma, até que sobrevenha lei, somente será concedido o benefício ao dependente que possua renda bruta mensal inferior ao estipulado pelo Constituinte Derivado, nos termos do art. 13 da EC 20/98. III- Recurso extraordinário conhecido e provido.

Quanto à dependência dos requerentes em relação ao recluso, o artigo 16, inciso I, cumulado com seus parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.213/1991 relaciona os filhos e a companheira como dependentes presumidos, dispensando prova dessa dependência, pelo segurado.

No caso dos autos, de acordo com o extrato do CNIS anexo (evento 12), Augusto César Goes, genitor do autor, ostentava qualidade de segurado quando de sua prisão, em 21/08/2015 (evento 10 - atestado de permanência carcerária). Isso porque a prisão ocorreu dentro do chamado período de graça legal, garantida pelo Art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, o qual prescreve que a qualidade de segurado é mantida por 12 meses após a cessação das contribuições. Na espécie, o último vínculo empregatício do segurado encerrou-se em 14/04/2015, mantendo ele a qualidade de segurado até 05/2016, data posterior a sua prisão, ocorrida em 21/08/2015.

Quanto ao salário-de-contribuição do segurado recluso, o último por ele auferido foi no mês abril/2015, no valor de R\$ 1.962,62 (total de R\$ 2.547,22), subtraindo-se o montante de R\$ 584,60 de 13% salário – conforme CNIS anexado ao evento 12. Embora superior ao teto, tal salário não pode ser levado em consideração para a aferição do preenchimento do requisito de baixa-renda, tendo em vista que, no momento de sua prisão, em 21/08/2015, o segurado estava desempregado, pois seu último vínculo laboral encerrou-se em 14/04/2015. Portanto, ele não auferia renda nenhuma no momento da prisão.

Esse entendimento vem sendo chancelado jurisprudencialmente, inclusive pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Veja-se o excerto abaixo colacionado, extraído do PEDILEF 50047176920114047005, que consolidou o entendimento ora esposado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PRISÃO. BENEFÍCIO DEVIDO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO QUE NA DATA DO EFETIVO RECOLHIMENTO NÃO POSSUIR SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, DESDE QUE MANTIDA A QUALIDADE DE SEGURADO. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. PEDIDO NÃO CONHECIDO. (...). 8. Esta Turma Nacional, na sessão de julgamento de 08/10/2014, alinhou sua jurisprudência ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possuiu salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado (PEDILEF 5000221.27.2012.4.04.7016, de minha relatoria). Processo PEDILEF 50047176920114047005 Relator Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga – Julgamento e Publicação em 11/12/2014.

Dessa forma, como o segurado recebeu seu último salário integral no mês 04/2015 e foi recolhido à prisão muito posteriormente, em 21/08/2015, não se pode tomar como base da presente análise aquele rendimento.

A qualidade de dependentes restou comprovada pela cópia do documento de identidade do filho anexado aos autos (evento 02 – f. 06), comprovando o vínculo de filho do segurado, o que faz com que o benefício lhe seja devido até o final da segregação ou até que o autor complete a maioridade.

Quanto ao termo inicial da percepção do benefício, fixo-o na DER, em 12/11/2015, vez que entre esta data e aquela da prisão (21/08/2015) transcorreram mais de 30 dias

DISPOSITIVO

Diante do exposto, mantenho a antecipação de tutela e julgo procedente o pedido formulado por Miguel Augusto Alves Goes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, condeno o INSS a manter ativo o benefício de auxílio-reclusão NB 172.457.081-9 em favor do autor até a data em que ele completar 21 (vinte e um) anos de idade ou a data em que o segurado for solto, o que ocorrer primeiro, bem como, pagar à autora os valores das parcelas em atraso desde a respectiva DIB, observados os parâmetros financeiros abaixo. Fixo a DIB do benefício em 12/11/2015.

No cálculo, observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64, no que não contrariem o quanto segue. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data da conta de liquidação que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). A correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora incidirão desde a data do efetivo recebimento da citação; observar-se-ão os termos da Lei n.º 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95, c/c artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requisite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000094-74.2016.4.03.6334

AUTOR: MIGUEL AUGUSTO ALVES GOES

ASSUNTO : 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80)

NB: (DIB) 171.560.624-5

CPF:

NOME DA MÃE: DENISSE ALVES DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: Rua José Rodrigues Leme, n.º 241, Nova Assis

ASSIS/SP - CEP 19.803-440,

DATA DO AJUIZAMENTO: 17/02/2016

DATA DA CITAÇÃO: 28/03/2016

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO
RMI: A CALCULAR
RMA: A CALCULAR
DIB: 12/11/2015
DIP: DATA DA SENTENÇA
ATRASADOS: A CALCULAR

REPRESENTANTE DO AUTOR MENOR: DENISSE ALVES DA SILVA

GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001054-64.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6334001361 - LUZIA DE FATIMA MARTIMIANO (SP158984 - GLAUCIA HELENA BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

Embargos tempestivos. A autora foi intimada da sentença em 31/05/2016 e protocolou seus embargos de declaração no mesmo dia.

Os embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, são meios adequados para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.

Por sua vez, a Lei n.º 9.099/95, em seu artigo 48, preceitua que: “Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”. Prevê, ainda, no parágrafo único do aludido artigo que os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Na espécie, insurge-se a autora contra a sentença de mérito proferida alegando contradição em sua fundamentação.

Relata que o Juiz, ao fundamentar a improcedência do pedido, discorreu que “Demais disso, noto que por ocasião da impugnação ao laudo pericial oficial, a parte autora não trouxe documentos médicos contemporâneos, posteriores à perícia, que possam ilidir a conclusão médica oficial.(...)”

Relata ainda que, quando da impugnação do laudo pericial, apresentou laudo médico confeccionado em data posterior à data da perícia médica, que concluiu pela incapacidade laboral da parte autora. Segundo ela, decorreria daí a suposta contradição apontada.

No entanto, noto que de fato a contradição apontada nunca existiu. Explico. O Juízo, ao declarar que “a parte autora não trouxe documentos médicos contemporâneos, posteriores à perícia, que possam ilidir a conclusão médica oficial”, diz que não basta que sejam apresentados documentos médicos novos, posteriores à perícia médica, e sim que estes sejam robustos o suficiente para deformar a convicção do Juízo anteriormente formada, e desconstituir o laudo pericial, o que não ocorreu no presente caso.

A perícia médica, nos casos envolvendo pedidos de benefícios por incapacidade, é exclusivamente meio de prova da (in)capacidade laboral e o Juízo, ao nomear médica perita especialista, equidistante das partes e imparcial, vale-se de seu conhecimento técnico para aferir o cumprimento de requisito indispensável à concessão do benefício. Documento médico assinado por médico particular da parte autora, parcial e comprometido com sua causa, não tem a força probatória necessária a descaracterizar o laudo médico oficial do Juízo, a menos que este tenha se mostrado falho, incompleto ou contraditório, o que não é o caso dos autos.

Por tais razões, a pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual não há que se falar em contradição. A irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal

SENTENÇA – EMBARGOS DECLARAÇÃO

João Ferreira opôs embargos de declaração ao fundamento de que a sentença prolatada contém vício sanável. Essencialmente aduz a ocorrência de omissão, argumentando, para tanto, que a sentença “calçou a não concessão do benefício pleiteado no fato de que o caso em apreço não se enquadra no conceito de economia familiar (segurado especial – art. 48§ 1º, c.c. art. 11, inciso VII, alínea “a”, ambos da Lei n.º 8.213/91), e não na análise da configuração do trabalho rural com base naquilo que foi pleiteado na inicial (trabalhador rural com registro em CTPS – art. 48, §1º, c.c. art. 11, inciso I, alínea “a”, ambos a Lei n.º 8.213/91”.

Aduz, ainda, que a sentença não observou o disposto no artigo 489, §1º, incisos IV e VI, do novo CPC, bem como não houve o enfrentamento do teor da Súmula n.º 46 da TNU e a jurisprudência dos Tribunais.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos. No mérito, não merecem prosperar.

A declaração do julgado apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada.

Contudo, verifico que a pretensão da parte embargante, veiculada sob a roupagem de embargos, não se funda em omissão, contradição ou obscuridade existente na sentença, mas sim, na transparente intenção de almejar a alteração do julgado, com o qual não concorda.

O decisum (evento 16) não é omissivo, porquanto fundamentou a não concessão do benefício por idade rural na diversidade de vínculos - rurais e urbanos – registrados em CTPS, situação que, segundo julgado, retira do autor o direito à aposentadoria por idade rural.

Não é demais observar que a sentença contém os elementos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. Além disso, nos termos do Enunciado n.º 153 da FONAJEF, “a regra do artigo 489, parágrafo primeiro, do NCPC deve ser mitigada nos juizados por força da primazia dos princípios da simplicidade e informalidade que regem o JEF”

Sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), o não conhecimento daqueles, portanto, é providência que se impõe.

Por tais razões, a pretensão declaratória sob apreciação em verdade tem estrita feição revisora e modificativa de mérito, razão pela qual deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

SENTENÇA – EMBARGOS DECLARAÇÃO

Aparecido Theodoro Filho opôs embargos de declaração alegando omissão no julgado. Refere que a sentença não contém análise do pedido de fixação de multa diária para o caso de descumprimento da obrigação de fazer.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos. No mérito, não merecem prosperar.

A declaração do julgado apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada.

Contudo, verifico que a pretensão da parte embargante, veiculada sob a roupagem de embargos, não se funda em omissão, contradição ou obscuridade existente na sentença, mas sim, diz respeito ao cumprimento específico da obrigação. O decisum (evento 17) não é omissivo, porquanto foram resolvidas todas as questões principais que as partes trouxeram aos autos. Ademais, a efetivação da tutela específica diz respeito ao cumprimento da sentença, e, para tanto, independentemente do requerimento autoral, o juiz poderá, de ofício, oportunamente, determinar, entre outras medidas, a imposição de multa para assegurar o cumprimento da obrigação ou o resultado prático equivalente, nos termos do artigo 536, §1º, do Código de Processo Civil.

Não é demais observar que, nos termos do artigo 537 do Código de Processo Civil, “A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória, ou na sentença, ou na fase de execução...” (grifei).

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Na sequência, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado apresentado pelo INSS. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as cautelas e formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000444-33.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6334001306 - JOSE CARLOS RIBEIRO (SP276659 - ALINE ALVES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

A lide não pode ficar indefinidamente a aguardar providências das partes.

Conforme se depreende dos autos, foi determinado que a representação processual da parte autora promovesse a habilitação de eventuais dependentes, no prazo de 10 (dez) dias, dado o falecimento do autor. Contudo, não cumpriu a diligência, como se pode verificar da certidão expedida pela Secretaria do Juizado.

Com sua inação, não promovendo as diligências que lhe foram incumbidas por prazo superior a 30 (trinta) dias, abandonou a causa, dando ensejo à extinção do feito sem exame do mérito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III do mesmo diploma legal. Defiro a gratuidade da justiça.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Publique-se. Intime-se a parte autora. Na ausência de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

DESPACHO JEF - 5

0002690-02.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001309 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DE ALMEIDA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

O ilustre advogado do autor pretende reservar os honorários contratuais pactuados com seu cliente dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo a que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 25% pactuados. Juntou cópia do contrato de prestação de serviço nos autos.

Com efeito, determina o parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...) Parágrafo 4.º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já lhe pagou.

Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF nº 168/2011) decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que “o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos”.

Acontece que, dado o evidente privilégio do advogado quanto à forma de persecução dos créditos decorrentes da prestação de seus serviços profissionais em relação a outros profissionais liberais (que precisam se valer de ação sumária para tanto - art. 275, II, “f”, CPC), não é possível simplesmente deferir-se a reserva de crédito sem se assegurar, pelo menos, a observância de dois elementos indispensáveis à validade do ato:

Primeiro mostra-se necessário que o instrumento contratual de prestação de serviços advocatícios, quando particular, seja assinado por pelo menos duas testemunhas, a fim de lhe assegurar a plena força executiva, nos termos do art. 585, inciso II, CPC, que enumera dentre os títulos executivos extrajudiciais “o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas”. Sem essa formalidade, a força executiva

vê-se maculada e sobremaneira frágil. Além disso, é indispensável que, antes de se deferir a reserva do numerário, o tomador dos serviços (credor no processo) seja pessoalmente intimado para que possa se manifestar sobre o pedido de reserva dos honorários e, eventualmente, “provar que já os pagou”, como lhe faculta o art. 22, § 4º, in fine, do Estatuto da OAB. Só assim se legitimaria minimamente a execução sumária de honorários advocatícios prevista no Estatuto da OAB mediante reserva do valor, garantindo-se um mínimo de eficácia ao contraditório e à ampla defesa daqueles que terão, caso deferido o pleito do causídico, reduzido o montante que lhes foi assegurado no processo.

No caso presente, verifico que o instrumento contratual apresentado pelo il. advogado neste feito - evento 61 - foi devidamente subscrito pelo autor e por duas testemunhas, mantendo-lhe a força executiva. No entanto, como dispõe o artigo 22, §4º do Estatuto da OAB, é necessário que o autor da ação seja intimado pessoalmente sobre o pedido de reserva de honorários pleiteado pelo seu advogado.

Portanto, intime-se o advogado constituído para que solicite ao autor que compareça pessoalmente a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o referido pedido de reserva de honorários.

Caso não oponha óbice algum ao pedido em questão, expeçam-se os requisitórios na proporção de 75% dos atrasados para o autor e 25% para o advogado. Após, venham-me para transmissão e, com o pagamento, intime-se a parte autora e, decorrido o prazo de 5 dias sem manifestação, arquivem-se os autos.

Na hipótese de discordância, venham os autos conclusos para análise.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0000334-63.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001589 - ANA LUCIA DA SILVA CICILIATO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

A autora não comprovou seu endereço. A carta emitida pelo INSS - Agência da Previdência Social de Assis é documento frágil para a prova efetiva de domicílio, vez que a parte pode informar o endereço que bem entender à agência da Autarquia contra quem litiga neste processo. Assim, concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente documento hábil comprobatório de residência, como por exemplo conta de água, luz, telefone, 'carnê' de IPTU e/ou contrato de locação em que figure como locatária, seja em nome próprio, seja em nome de terceiro com quem demonstre possuir vínculo que justifique a moradia. A apresentação de algum desses comprovante é prova suficiente e nada dificultosa à parte autora, demais de essencial à averiguação da fixação da competência desse Juizado.

Intime-se. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos. Se descumprida, voltem conclusos para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, novo CPC).

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0001124-81.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001308 - VALDIR SOARES DA CRUZ (SP259824 - GISLAENE MARTINS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

DESPACHO

Intimada a promover a habilitação dos herdeiros do falecido, a representação processual do autor o fez apenas parcialmente. Dessa forma, intime-a novamente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a relação dos seguintes documentos:

- Certidão de casamento de JOISE CARDOSO DA CRUZ ORESTE, bem como RG e CPF de seu cônjuge;
- Comprovante de endereço legível e certidão de casamento de ROBSON APARECIDO CARDOSO DA CRUZ.
- Procuração e comprovante de endereço de JOSEANE APARECIDA CARDOSO DA CRUZ;

Com a juntada, intime-se a UNIÃO e o MPF para que se manifestem em 5 (cinco) dias.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0000446-66.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001571 - MARIA ODETE ZAMPIERI JARDIM (SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES, SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Tendo em vista o teor do v. acórdão que converteu o julgamento em diligência para que o perito médico seja intimado a prestar esclarecimentos sobre a existência, ou não, de incapacidade laborativa da parte autora para a sua função habitual de costureira, determino:

- Solicite-se, com urgência, à Sra. Perita, que, no prazo de 05 (cinco) dias, responda ao seguinte quesito complementar: A autora encontra-se (ou encontrou-se) incapaz para o exercício de sua função habitual de costureira? Prestar eventuais esclarecimentos sobre o que considerar úteis. Havendo a necessidade de nova avaliação médica, deverá a Sra. Perita comunicar previamente este Juízo, a fim de possibilitar a intimação das partes. Instrua-se o e-mail a ser encaminhado à Sra. Perita com as cópias pertinentes, se necessário.
- Com a vinda do laudo pericial complementar, abra-se nova vista dos autos às partes para manifestação.
- Após, providencie a Secretaria a remessa dos autos à Turma Recursal, para julgamento do recurso interposto.

Intime-se. Cumpra-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0000755-87.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001500 - VERA LUCIA RIBEIRO DA SILVA (SP245106 - GISELLE ANNE NETTO DE CARVALHO SANCHEZ) VALMIR APARECIDO DA SILVA (SP245106 - GISELLE ANNE NETTO DE CARVALHO SANCHEZ, SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) VERA LUCIA RIBEIRO DA SILVA (SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP325967 - MICHELE DE MARCOS CATTUZZO, SP205243 - ALINE CREPALDI)

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Pretendem os autores a declaração de quitação do contrato de mútuo firmado com a COHAB, com garantia hipotecária para a Caixa Econômica Federal. Argumentam, para tanto, que quitaram todas as parcelas do financiamento imobiliário. Pleiteiam, ainda, a repetição do indébito em dobro e indenização por danos morais.

Em sua contestação, a COHAB formula pedido contraposto. Dessa forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos autos precisamente acerca do pedido contraposto formulado pela COHAB em sua contestação.

Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias:

- manifestar-se nos autos acerca da contestação e documentos apresentados pela COHAB;
- informar, no caso dos autos, o seguro habitacional do imóvel contém previsão de cobertura securitária pelo FCVS, especificando a natureza da apólice – se pública ou privada, comprovando-se documentalmente.

Havendo previsão de cobertura securitária pelo FCVS, cientifique-se a União.

Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0000368-38.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001580 - MILTON BERNARDO DE LIMA (SP328708 - CARLA REGINA DE OLIVEIRA CARVALHO, SP250850 - CLAUDINÉIA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

A aposentadoria por idade está prevista no artigo 201, parágrafo 7º, da Constituição da República, bem assim no artigo 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/1991. Essencialmente será devida ao “segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher”.

A carência exigida pela numerada Lei pode ser aquela ordinária de 180 contribuições (artigo 25, inciso II) ou a da regra de transição (artigo 142).

Para o caso dos autos, à autora se aplica a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991, por ser segurada da Previdência Social desde antes da edição da referida lei, conforme registros em CNIS (f. 08 – evento n.º 02).

Contudo, a parte autora completou 65 anos de idade somente no ano de 2013. Assim sendo, intime-se o autor para que emende a inicial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de comprovar o recolhimento das 180 contribuições à Previdência Social. Ressalte-se, desde já, que nos termos da sentença prolatada nos autos de nº 0000587-85.2015.4.03.6334 (cópia juntada no evento 09), os vínculos anotados em CTPS perfazem apenas 06 (seis) contribuições.

Pena: indeferimento da inicial. Int.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0000367-53.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001563 - ALEX SANDRO ROMEO DE SOUZA POLETTO (SP341810 - FRANCIELLE CRISTINA BONILHO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

DESPACHO

I. Tendo em vista que a advogada da parte autora, Dra. Francielle Cristina Bonilho – OAB/SP nº 3062508, é sócia, ainda que informalmente, da Dra. Aline Silvério de Paila Tertuliano da Silva, advogada inscrita na OAB/SP nº 227427, minha esposa, suscito o meu impedimento para atuar no feito, com fundamento no art. 144, inc. II do novo CPC.

II. Distribua-se o feito ao Dr. Guilherme Andrade Lucci, Juiz Federal Titular desta Subseção Judiciária.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

0001410-34.2015.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001488 - MEIRE MARTINS GOMES (SP371073 - EDINILSON FERNANDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em resposta ao quesito n.º 12 do Juízo, indagado acerca da incapacidade civil, esclareceu o Sr. Perito que em relação à autora “há redução da capacidade de discernimento, não desenvolve raciocínio lógico por causa dos lapsos de memória, como por exemplo, incapaz de gerenciar suas despesas, retirar dinheiro do banco e entender o tratamento médico”.

Destarte, não se colhe notícia de nomeação de curador, pelo Juízo competente, para todos os fins.

Assim, para constituição e desenvolvimento válido do processo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual, juntando aos autos procuração outorgada por curador legalmente constituído, nomeado em processo próprio, ainda que em caráter provisório.

Alternativamente, em caso de não existir curador já constituído em processo próprio junto ao Juízo competente, poderá, no mesmo prazo acima, informar os dados pessoais (RG, CPF e endereço) de seu cônjuge, ou, na falta deste, de seu genitor ou de pessoa com quem viva.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para as providências de sentenciamento.

Intimem-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0001276-66.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001569 - MARIA AUGUSTA SOARES RANGEL (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o teor do v. acórdão que anulou a sentença, porquanto o perito judicial não respondeu os quesitos formulado pela parte autora, determino:

- a) Cientifique-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância
- b) Designe, com urgência, nova perícia médica, com o médico perito já nomeado nos autos, Dr. João Maurício Fiori, ressaltando que o Sr. Perito deverá responder a TODOS os quesitos formulados pela parte autora, pelo Juízo e pelo INSS.
- c) Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Nessa oportunidade, o INSS poderá, querendo, formular eventual proposta de acordo.
- d) Oportunamente, se nada mais for requerido, façam-se os autos prioritariamente conclusos para as providências de sentenciamento, tendo em vista a data da distribuição da ação.

Intime-se. Cumpra-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0000470-69.2015.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001572 - RENATA VIEIRA SANTANA (SP305687 - FRANCISCO VIEIRA PINTO JUNIOR, SP328815 - TENILLE PARRA LUSVARDI, SP320013 - ISMAEL PEDROSO CAMARGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Na espécie, observa-se que já houve o trânsito em julgado e que o INSS já implantou o benefício concedido à parte autora. Assim,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/06/2016 1059/1140

apresente a Autarquia ré os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme decidido pelo v. acórdão.

2. Com a vinda dos cálculos de liquidação, manifeste-se sobre eles a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Fica desde já advertida de que seu silêncio configurará concordância tácita em relação aos aludidos cálculos da Autarquia. Em caso de discordância, apresente a parte autora seus próprios cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informe, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome e o CPF do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, sob pena de os aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) identificado(a) por este Juizado.

4. Em concordando a parte autora, tácitamente ou expressamente, com os cálculos apresentados, expeça-se desde logo a ofício de Requisição de Pequeno Valor.

5. Na hipótese de discordância expressa mediante apresentação de cálculos, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador oficial, para liquidação dos valores nos termos do julgado e do Manual de cálculos.

6. Transmitido o RPV, aguarde-se o pagamento.

7. Com o pagamento, realize a parte autora o saque respectivo.

8. Em nada mais sendo requerido no prazo de 5 dias, arquivem-se com as baixas de praxe.

Intimem-se. Expeçam-se os atos ordinatórios necessários ao pleno e oportuno cumprimento de cada item deste despacho.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

DECISÃO JEF - 7

0000272-23.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6334001592 - PAULO ROBERTO GUIOTI (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS, SP321866 - DEBORAH GUERREIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade de Justiça. Anote-se.

2. Noto que a discussão travada nos autos diz respeito à 'negativação' das primeiras parcelas de 360 (trezentas e sessenta) parcelas mensais do contrato firmado entre as partes. Portanto, independentemente do fato ora discutido e das responsabilidades a serem apuradas neste feito em relação a esse específico fato, exorto as partes a que doravante pacifiquem-se e se atentem ao esmerado cumprimento de suas respectivas obrigações contratuais, na medida em que deverão manter uma relação jurídica -- a qual, de preferência, a ambas as partes, deve ser profícua e pacífica -- por longos anos.

3. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela final. Alega o autor que realizou contrato de financiamento habitacional nº 8.555.2883.707-1 com a ré, no valor de R\$115.000,00 em 360 parcelas descontadas por meio de débito bancário automático por ele autorizado, todo dia 6 (seis) de cada mês na conta de nº 00100031735-5 – Ag. 284 da CEF – Assis. Aduz que em todos os meses faz os depósitos das parcelas com antecedência e, mesmo assim, a ré tem realizado o débito automático em dias bem posteriores, gerando juros e até notificação para inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito. A priori, o extrato juntado aos autos (fls. 02-05 do evento 12) refere-se à conta de nº 00002042-6, diversa da apontada na inicial – 00100031735-5, com movimentação realizada apenas até o mês de maio/2015. Ao contrário do alegado pelo autor, os depósitos realizados nos meses de outubro e dezembro de 2014 não foram realizados tempestivamente e o alegado atraso da ré quanto à realização do débito automático mensal das parcelas também não tem sido frequente. O extrato juntado aos autos (fls. 02-05 do evento 12) aponta que a parcela do mês de outubro/2014 foi depositada pelo autor no dia 07 e a referente a dezembro/2014, no dia 09, datas posteriores ao dia pactuado para a realização do débito automático, qual seja, dia 06. Todavia, pela análise do extrato bancário, verifico que, independente dos depósitos extemporâneos realizados pelo autor, havia saldo suficiente em sua conta para o débito automático de tais parcelas (outubro e dezembro de 2014) pela parte ré. Assim, a verossimilhança da tese autoral é obtida não pela sua alegação acerca da tempestividade dos depósitos realizados nos meses de outubro e dezembro de 2014, mas pela comprovação do débito automático tardio realizado pela ré nesses meses, tendo gerado, inclusive, a notificação de inscrição do nome do autor em razão de aparente lapso operacional ocasionado pela ré. Assim, ainda que remanescendo questões a serem esclarecidas pelas partes, determino: 1- À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: a) cumpra o acordado pelas partes, devendo efetuar o débito automático autorizado pelo autor para o pagamento do financiamento de n. 8.555.2883.707-1 pontualmente no dia 6 (seis) de cada mês ou no primeiro dia útil subsequente, desde que haja saldo suficiente para tanto na conta do autor e b) esclareça, em 5 (cinco) dias, qual é a dificuldade operacional que tem motivado a realização de débitos automáticos extemporâneos na conta do autor para a quitação das parcelas do contrato em apreço nos autos. 2- À PARTE AUTORA: a) esclareça, em 5 (cinco) dias, a divergência entre a conta apontada na inicial e a apresentada no evento 12, bem assim o motivo da cessação da movimentação financeira quanto à esta última conta; b) informe em qual conta bancária autorizou o débito automático das parcelas, já que tal dado não consta no contrato juntado aos autos e c) cumpra a sua parte no pacto efetuado com a ré, tomando a cautela de efetuar o depósito tempestivo das parcelas, mantendo saldo suficiente para a quitação mensal.

3. Sobretudo porque o objeto do presente feito aparentemente diz respeito a dificuldades operacionais singelas e superáveis pela atenção das

partes, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 DE JULHO DE 2016 às 17:30h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, nesta cidade. Objeto: verificação de problemas operacionais tangentes ao cumprimento do contrato habitacional de nº 8.555.2883.707-1, mais especificamente no que pertine ao motivo de débito automático extemporâneo das parcelas do contrato.

4. Intime-se a parte autora sobre a data acima designada. Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

5. Cite-se e intime-se a CEF, com as advertências de praxe, cientificando-a que as testemunhas eventualmente arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). A CEF deverá comparecer ao ato apresentada por preposto com poderes para transigir.

6. Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato.

7. Intimem-se. Aguarde-se a realização da audiência.

Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXXVI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para apresentar resposta ao recurso apresentado, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995.

0000875-33.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334002485 - JOSUE DOS SANTOS (SP236876 - MARCIO RODRIGUES)

0000651-95.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334002502 - JOSE DE OLIVEIRA (SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI, SP149774 - EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE)

0000810-38.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334002469 - EDNILSON PEDRO VIEL (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)

0000827-74.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334002503 - WILLIAN ALVES SANTIAGO FANTINATTI (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

FIM.

0000713-38.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334002462 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA LIMA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0000409-39.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334002463 - RENATO ANDRE DAL POZ FILHO (SP307230 - CAIO NOBORU HASHIMOTO, SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO, SP298602 - JAQUELINE PAIÃO BARBOSA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXVIII, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o autor intimado para saque dos valores depositados nos autos, apresentando-se junto à CEF munido de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como intimado para manifestar-se sobre a satisfação da dívida, no prazo de 5 dias.

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora, por este ato, intimada para, no prazo de 05 dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) Informar, caso esteja representado por mais de 01 advogado, rigorosamente e em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, se o caso, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

0000440-25.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334002460 - MARIA ELZA RODRIGUES GARCIA DE SOUZA (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso I, alínea "a" da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) Emende a inicial, juntando as cópias dos documentos previstos no art. 27 do Manual de Padronização: a.1) comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, ou explicando e comprovando, documentalmente, o motivo do comprovante estar em nome de terceiro – Aline Garcia de Souza- que não a parte autora.

0000389-14.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334002483 - MARIA IZABEL SANCHES DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, com redação alterada pela Portaria nº 1326076, de 10 de setembro de 2015, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. CARLOS ROBERTO ANEQUINI, Clínico Geral, CRM 37.085, fica designado o dia 15 DE AGOSTO DE 2016, às 14h00min, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos únicos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 1326076, os quais seguem abaixo: Quesitos únicos para perícia médica: I – QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO: 1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito? 2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau? 3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando? II – QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO: 4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando? 5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando? 6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele? 7. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra-se incapaz de exercer sua profissão habitual? 8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional? III – OUTRAS QUESTÕES: 10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido? 11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do

exercício laboral habitual do periciando? 12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos. 13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiras pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os. 14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais? IV – SOMENTE NOS CASOS DE PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE: 15. O periciando possui alguma seqüela consolidada de lesão decorrente de acidente de qualquer natureza? 16. Em decorrência de acidente de qualquer natureza, houve redução da capacidade para o trabalho que o periciando habitualmente exercia? Em que grau? 17. É exigido maior esforço físico do periciando para o desempenho da mesma atividade que ele exercia à época do acidente?

0000462-83.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334002505 - CLAUDINEI FRANCISCO BARBOZA (SP329061 - EDUARDO CARLOS DE CAMPOS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso I, alínea “a” da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) Emende a inicial, juntando as cópias dos documentos previstos no art. 27 do Manual de Padronização: a) procuração “ad judicium” atualizada, com data não superior a 01(um) ano eb) comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias.

0000431-63.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334002504 - ROBERTO DE PAULA (SP372012 - JOÃO GUILHERME POZZATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, com redação alterada pela Portaria nº 1326076, de 10 de setembro de 2015, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. JOÃO MAURÍCIO FIORI, Ortopedista, CRM 67.547, fica designado o dia 15 DE JULHO de 2016, às 10:00h, a realizar-se na Rua Ana Angela Rabazi de Andrade, 405 - Jardim Paulista - nas dependências do Hospital Maternidade de Assis. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos únicos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 1326076, os quais seguem abaixo: Quesitos únicos para perícia médica: I – QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO: 1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito? 2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau? 3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando? II – QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO: 4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando? 5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando? 6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele? 7. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? 8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional? III – OUTRAS QUESTÕES: 10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido? 11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando? 12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos. 13.

AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiras pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os. 14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais? IV – SOMENTE NOS CASOS DE PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE:15. O periciando possui alguma seqüela consolidada de lesão decorrente de acidente de qualquer natureza? 16. Em decorrência de acidente de qualquer natureza, houve redução da capacidade para o trabalho que o periciando habitualmente exercia? Em que grau?17. É exigido maior esforço físico do periciando para o desempenho da mesma atividade que ele exercia à época do acidente?

0000701-24.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334002468 - DORALICE NUNES TEIXEIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, com redação alterada pela Portaria nº 1326076, de 10 de setembro de 2015, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. JOÃO MAURÍCIO FIORI, Ortopedista, CRM 67.547, fica designado o dia 13 DE JULHO de 2016, às 09:00h, a realizar-se na Rua Ana Angela Rabazi de Andrade, 405 - Jardim Paulista - nas dependências do Hospital Maternidade de Assis.Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo.Os quesitos únicos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 1326076, os quais seguem abaixo: Quesitos únicos para perícia médica: I – QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO: 1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito? 2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau? 3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando? II – QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO:4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando? 5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando? 6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele? 7. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? 8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional? III – OUTRAS QUESTÕES: 10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido? 11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando? 12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos. 13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiras pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os. 14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais? IV – SOMENTE NOS CASOS DE PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE:15. O periciando possui alguma seqüela consolidada de lesão decorrente de acidente de qualquer natureza? 16. Em decorrência de acidente de qualquer natureza, houve redução da capacidade para o trabalho que o periciando habitualmente exercia? Em que grau?17. É exigido maior esforço físico do periciando para o desempenho da mesma atividade que ele exercia à época do acidente?

0000443-77.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334002461 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS (SP286095 - DENISE APARECIDA FERREIRA MARMORO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso III, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/06/2016 1064/1140

do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista que a parte autora não é alfabetizada, fica intimada para regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração por instrumento público, ou, alternativamente, comparecer pessoalmente no Setor de Atendimento do JEF, adjunto à 1ª Vara, no mesmo prazo, para ratificar perante Servidor Público da Secretaria do JEF, o mandato outorgado ao advogado. Fica a parte autora intimada, também, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópias legíveis dos documentos que juntou às fls. 20 a 25.

0000395-21.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334002474 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA (SP260408 - MARCUS VINICIUS FERREIRA DE RABELO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, com redação alterada pela Portaria nº 1326076, de 10 de setembro de 2015, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. CARLOS ROBERTO ANEQUINI, Clínico Geral, CRM 37.085, fica designado o dia 15 DE JULHO DE 2016, às 17:00H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos únicos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 1326076, os quais seguem abaixo: Quesitos únicos para perícia médica: I – QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO: 1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito? 2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau? 3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando? II – QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO: 4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando? 5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando? 6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele? 7. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? 8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional? III – OUTRAS QUESTÕES: 10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido? 11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando? 12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos. 13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os. 14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais? IV – SOMENTE NOS CASOS DE PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE: 15. O periciando possui alguma seqüela consolidada de lesão decorrente de acidente de qualquer natureza? 16. Em decorrência de acidente de qualquer natureza, houve redução da capacidade para o trabalho que o periciando habitualmente exercia? Em que grau? 17. É exigido maior esforço físico do periciando para o desempenho da mesma atividade que ele exercia à época do acidente?

0000371-90.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334002484 - SANDRO REGIS DA SILVA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, com redação alterada pela Portaria nº 1326076, de 10 de setembro de 2015, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal deste Juizado [ou do Manual

de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. WASHINGTON SASAKI, Oftalmologista, CRM 24.835, fica designado o dia 13 de JULHO de 2015, às 14:30h, a realizar-se na Rua Senador Salgado Filho, 377 - Vila Moraes - Ourinhos/SP - nas imediações do Pronto socorro municipal. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos únicos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 1326076, os quais seguem abaixo: Quesitos únicos para perícia médica: I – QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO: 1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito? 2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau? 3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando? II – QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO: 4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando? 5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando? 6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele? 7. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? 8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional? III – OUTRAS QUESTÕES: 10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido? 11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando? 12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos. 13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiras pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os. 14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais? IV – SOMENTE NOS CASOS DE PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE: 15. O periciando possui alguma seqüela consolidada de lesão decorrente de acidente de qualquer natureza? 16. Em decorrência de acidente de qualquer natureza, houve redução da capacidade para o trabalho que o periciando habitualmente exercia? Em que grau? 17. É exigido maior esforço físico do periciando para o desempenho da mesma atividade que ele exercia à época do acidente?

0000464-53.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334002506 - ANA MARIA ALVES BAPTISTA (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso I, alínea “a” da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, combinada com o art. 1º, inciso III-A da portaria 0590757, de 05 de Agosto de 2014. deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, emende a inicial, apresentando: a) comunicado de decisão emitido pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, ou justifique porque não o faz eb) comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, ou explicando ainda o motivo do comprovante estar em nome de terceiro que não a parte autora.

0000457-61.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334002475 - NORIVAL FERREIRA DO NASCIMENTO (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso I, alínea “a” da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresentando: a) Emende a inicial, juntando as
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/06/2016 1066/1140

cópias dos documentos previstos no art. 27 do Manual de Padronização: a.1) procuração “ad judicium” atualizada, com data não superior a 01(um) ano.a.2) comunicado de decisão emitido pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do pedido de prorrogação do benefício, NB 600.154.435-6, ou de reconsideração da decisão, ou justificar porque não o faz.

0002217-16.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334002476 - LUIS DOURADO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo elaborada pela parte ré no evento 51.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2016/6336000200

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000913-39.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336003439 - APARECIDA HERMIZIA FERREIRA COTINHO (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE, SP161873 - LILIAN GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

A aposentadoria por idade devida aos segurados do Regime Geral de Previdência Social está prevista no art. 201, § 7º, II, da Constituição Federal, que enuncia:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Sua regulamentação repousa nos arts. 48 a 51 da Lei nº 8.213/1991, valendo transcrever o primeiro deles (art. 48), em que jazem os

pressupostos necessários ao reconhecimento do direito à jubilação:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, depreende-se que a concessão do benefício em pauta para o trabalhador urbano depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 65 anos para homem e 60 anos para mulher; c) carência de 180 contribuições mensais, observada a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/1991 para os trabalhadores já filiados à Previdência Social em 24/07/1991, ainda que desprovidos da qualidade de segurado nesse instante, contanto que posteriormente tenham regressado ao sistema previdenciário.

Ressalva-se, apenas, que, por força do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão de aposentadoria por idade urbana quando o segurado contar, no mínimo, com tempo de contribuição correspondente à carência legalmente exigida. Eis a dicção legal:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.
§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Desse modo, tratando-se de pedido formulado por trabalhador urbano, não será necessário o implemento simultâneo da idade mínima e da carência, sendo certo que, uma vez satisfeito o requisito etário, o prazo de carência estará consolidado (em outros termos, será exigida a carência mínima atinente ao instante em que completada a idade mínima, consoante a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/1991).

O que venho de referir está didaticamente exposto na ementa do acórdão proferido pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.412.566/RS, relator o Min. Mauro Campbell Marques. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI DE BENEFÍCIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Tendo a parte recorrente sido filiada ao sistema antes da edição da Lei 8.213/1991, a ela deve ser aplicada, para fins de cômputo de carência necessária à concessão da aposentadoria por idade, a regra de transição disposta no art. 142 da Lei de Benefícios.
2. Deve beneficiar-se da regra de transição o segurado que estava vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, mas que, por ocasião da nova Lei não mantivesse a qualidade de segurado, desde que retorne ao sistema.
3. A implementação dos requisitos para a aposentadoria por idade urbana pode dar-se em momentos diversos, sem simultaneidade. Mas, uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. A interpretação a ser dada ao art. 142 da referida Lei deve ser finalística, em conformidade com os seus objetivos, que estão voltados à proteção do segurado que se encontra no período de transição ali especificado, considerando o aumento da carência de 60 contribuições para 180 e que atinjam a idade nele fixada.
4. Com o advento da Lei 10.666/2003, que passou a disciplinar especificamente a questão da dissociação dos requisitos para obtenção do benefício, a nova sistemática não faz distinção entre o tempo anterior e o posterior à perda da qualidade de segurado.
5. O acórdão recorrido deve ser reformado, porque está em dissonância com a jurisprudência do STJ que admite a aplicação do art. 142 combinado com o § 1º do art. 3º da Lei 10.666/2003. Observância do incidente de uniformização de jurisprudência, Pet 7.476/PR.
6. O segurado que não implementa a carência legalmente exigida quando atingido o requisito etário, pode cumpri-la posteriormente pelo mesmo número de contribuições previstas para essa data. Não haverá nesta hipótese um novo enquadramento na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/1991, como entendeu o Tribunal a quo.
7. Recurso especial conhecido e provido, determinando-se ao INSS que refaça a contagem da carência com base na data em que a segurada

atingiu a idade mínima. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. (REsp 1412566/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014 – destaquei)

Diferente, porém, é o tratamento dispensado aos trabalhadores rurais enquadrados nas categorias de empregado, avulso, contribuinte individual ou segurado especial, sujeitos ao regimento estabelecido nos arts. 48, §§ 1º e 2º e 143 da Lei nº 8.213/1991 (este último a veicular regra de transição aplicável aos empregados e contribuintes individuais rurais até 31/12/2010, nos termos do art. 2º, caput, da Lei nº 11.718/2008).

Deles se exigem os seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à satisfação do requisito etário (Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, respeitada a tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8213/1991.

A redução do limite etário somente não beneficiará os trabalhadores rurais que não consigam comprovar o labor campesino por tempo equivalente ao número de meses exigido para efeito de carência, mas que satisfaçam o requisito da carência mediante a adição, ao tempo de atividade rural, de período contributivo urbano.

Em hipóteses tais, ter-se-á a denominada aposentadoria por idade híbrida, prevista no art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 11.718/2008, nada importando a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

Assim já se decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADO. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE.

1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência.

2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: “§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.”

3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991).

4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, as idades são reduzidas em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991).

5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.

6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividades laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.

7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre as evoluções das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutem, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.

8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.

9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários

aos trabalhadores rurais.

10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.

11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991).

12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.

14. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras.

15. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.

16. Correta a decisão recorrida que concluiu (fl. 162/e-STJ): "somados os 126 meses de reconhecimento de exercício de atividades rurais aos 54 meses de atividades urbanas, chega-se ao total de 180 meses de carência por ocasião do requerimento administrativo, suficientes à concessão do benefício, na forma prevista pelo art.

48, § 3º, da Lei nº 8.213/1991".

17. Recurso Especial não provido.

(REsp 1407613/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 28/11/2014 – destaquei)

No tocante à prova tempo de serviço, deve ser observada a tarificação estabelecida no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991 e ratificada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demandar início de prova material contemporâneo aos fatos probandos (AgRg no AREsp 558402/SP e Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Porém, cumpre assinalar que a exigência é de mero início de prova documental, não razoável impor tal condicionante para todo o período contributivo, sendo viável a complementação por prova testemunhal idônea (AgRg no AREsp 585.771/SP e Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

Ainda, insta frisar que a jurisprudência tem entendido que, para fins de comprovação da condição de rurícola, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal, desde que não haja demonstração de abandono das lides rurais em face de exercício posterior de atividade urbana (AgRg no AREsp 578.207/SP e Súmula 6 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

A propósito da carência, não se pode olvidar que, a partir de 01/01/2011, o rurícola enquadrado nas categorias de empregado e contribuinte individual deverá cumprir o disposto no art. 3º da Lei nº 11.718/2008, que passou a exigir recolhimento efetivo de contribuições previdenciárias, não mais admitindo a substituição da contribuição pelo exercício da atividade rural, previsto na regra de transição do art. 143 da Lei nº 8.213/1991 (regra subsistente unicamente para o segurado especial, cuja participação no custeio da Previdência Social obedece à lógica do art. 195, § 8º, da Constituição Federal). Confira-se:

Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I – até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III – de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. (destaquei)

Contudo, tal exigência será progressiva, nos seguintes termos: a) de 01/01/2011 até 31/12/2015: no mínimo 4 (quatro) contribuições anuais; de 01/01/2016 a 31/12/2020: no mínimo 6 (seis) contribuições anuais; c) a partir de 2021: segue-se a regra geral de 12 contribuições por ano.

Por fim, saliente-se que a regra estampada no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003 não se aplica à aposentadoria por idade rural dos arts. 48, §§ 1º e 2º, e 143 da Lei nº 8.213/1991, que expressamente pressupõem “o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido”.

Contudo, para fazer justiça no caso concreto e salvaguardar os interesses dos sujeitos da relação jurídica previdenciária (beneficiário e ente público gestor do RGPS), é mister delimitar o alcance da expressão “período imediatamente anterior ao requerimento do benefício”.

Pois bem, em passado recente, ao julgar o Recurso Especial nº 1.354.908, submetido ao rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o segurado especial tem de estar laborando no campo quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, ressalvada a hipótese de direito adquirido. O acórdão ficou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.

2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil.

(REsp 1354908/SP, Rel. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 10/02/2016 – destaquei)

Não obstante, a meu juízo, o referido jurisprudencial merece temperamentos, pois é demasiado restritivo e incompatível com as peculiaridades da atividade rurícola, caracterizada pela sazonalidade decorrente dos intervalos que medeiam as safras e entressafras, os períodos de cria, recria e engorda de animais etc.

À mingua de interpretação autêntica para a expressão em apreço (“período imediatamente anterior ao requerimento do benefício” – cf. arts. 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/1991), o segurado deve, preferencialmente, comprovar o exercício de atividade rural no instante em que implementou a idade mínima ou formulou o requerimento administrativo, respeitado ainda o direito adquirido.

Noutros dizeres, tal como proposto pelo Superior Tribunal de Justiça, em regra o segurado “tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. [...] Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício” (REsp 1354908/SP, Rel. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 10/02/2016 – destaquei).

Subsidiariamente, porém, o benefício também será concedido ao trabalhador rural que não esteja no exercício de atividade rural, desde que entre a paralisação e o implemento do requisito etário não tenha decorrido prazo superior a 36 meses, que é o correspondente ao maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios (art. 15, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/1991).

Curvo-me, no ponto, ao magistério doutrinário de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, que ensinam:

Não obstante se esteja frente a benefício com nítido caráter assistencial, como já mencionado, bem como claramente interpretado em favor dos segurados, quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício. Nossa sugestão é fixar como um critério razoável o maior período de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do art. 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses.

Em suma, não se deve confundir a exigência de que o período de exercício de atividade rural seja imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade, para cuja fixação o prazo de 36 meses revela-se como um critério razoável, com o conceito de descontinuidade. (in Comentários à lei de benefícios da previdência social. São Paulo: Atlas, 2014. 12. ed., p. 612).

Assentadas tais premissas teóricas, passo a analisar o caso concreto.

A parte autora objetiva provimento jurisdicional que lhe conceda aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que sempre se dedicou às lides campesinas.

A satisfação do requisito etário é incontroversa, vez que a parte autora nasceu em 06/12/1949, possuindo mais de 55 anos ao tempo do aforamento da petição inicial.

Para demonstrar o implemento da carência, a título de início de prova material, a autora trouxe: a) Certidão de Casamento celebrado no dia 28

de maio de 1966 em que consta a sua profissão como prendas domésticas e a de seu marido, lavrador (fl. 03 dos documentos referentes às provas); b) Carteira de trabalho em que consta registro de contrato com o empregador Joachim E. A. Timm, na Fazenda Beira Alta, em Bocaina/SP, para exercer a atividade rural, de 02/07/1998 a 27/09/1998 (fl. 05); c) extrato INFBEN que comprova ser titular de benefício de pensão por morte de trabalhador rural desde 07/01/1987 (despachado em 13/07/1990) (fl. 08 do arquivo eletrônico 12).

As provas documental e oral amealhadas no curso do processo não são suficientes a comprovar o exercício de atividade rural pela autora no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à satisfação do requisito etário (06/12/2004).

Ou seja, não há prova de que até o ano de 2001, a Autora tenha permanecido nas lides rurais.

A testemunha Ivanir Batista disse que conheceu a autora no ponto de serviço de roça na cidade de Bocaina/SP há aproximadamente 20 anos, porém, não trabalhou com a autora. Prestavam serviços em propriedades rurais diversas, de modo que frequentaram o mesmo ponto durante 10 anos. Mencionou que a autora trabalhou nas Fazendas Beira Alta, Tonon, Atalla, Santa Helena e Ouro Verde, sendo que a última fazenda em que ela trabalhou foi na Ventania. A depoente perdeu contato com a autora. Não sabe dizer se faz muito tempo que a autora deixou as lides rurais. A depoente parou de trabalhar há 5 anos e parou de frequentar o ponto primeiro que a autora.

Catarina Zani Britto afirmou que conhece a autora desde 1972 na cidade de Bocaina/SP. Conheceram-se na lavoura de café na Fazenda Floresta. Não se recorda por quanto tempo trabalharam nessa propriedade. Trabalharam juntas até 1988 em diversas propriedades rurais na região de Bocaina/SP. Sabe que laboraram na Chácara Santa Helena, nas Fazendas Beira Alta e Coloneta. Em 1989, a depoente passou a trabalhar na Prefeitura de Bocaina/SP. Daí em diante a depoente não manteve mais contato com a autora. No período de 1972 a 1988, a autora sempre laborou na lavoura. Sempre se dedicaram às lavouras de café. Nesse período não trabalharam com registro em carteira. Depois de 1988, sabe que a autora continuou a trabalhar na roça, porque trabalhava na varrição de ruas e via a autora embarcada em caminhão de trabalhadores rurais rumo à usina. Faz 15 anos que a depoente não vê a autora passar por seu local de trabalho. A depoente e a autora trabalhavam na safra e na entressafra.

Odete Vieira de Carvalho relatou que conhece a autora da Fazenda Beira Alta. Mudou-se para a referida propriedade rural no ano de 1989 e a autora lá chegou para trabalhar aproximadamente 3 anos depois. Nessa fazenda carpiam e colhiam café. A depoente trabalhou nessa fazenda aproximadamente 15 anos e a autora por 10 anos. A depoente trabalhou na Fazenda Beira Alta até 2005, quando se aposentou. A autora já era viúva quando foi trabalhar na Fazenda Beira Alta. Não sabe dizer para qual propriedade a autora passou a laborar depois da Fazenda Beira Alta. A autora contou a depoente que trabalhou na Fazenda Tonon. Não sabe dizer se a autora trabalhou na cidade. Não sabe quando nem o porquê de a autora ter parado de trabalhar. Quando a depoente requereu sua aposentadoria, em 2005, a autora já tinha parado de trabalhar, mas não sabe precisar quanto tempo antes.

Note-se que, no momento em que a autora completou 55 anos de idade, em 2004, não há comprovação de que ela ainda estivesse exercendo a atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou ao requerimento administrativo.

A depoente Odete Vieira de Carvalho mencionou que, quando requereu sua aposentadoria em 2005, a autora já tinha parado de trabalho, porém, não soube dizer quando.

Por sua vez, Catarina Zani Britto afirmou que faz 15 anos que não vê a autora passar por seu local de trabalho.

A própria autora afirmou, de modo genérico e lacônico, que faz 10 anos que parou de trabalhar.

Além da frágil comprovação pelas testemunhas do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, não há prova documental após o ano de 1998 sobre o labor rural.

Nessa direção, preceitua o enunciado da Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

“Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

Sendo assim, a parte autora não faz jus ao benefício previdenciário vindicado.

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Ressalto que a parte autora litiga sob os auspícios da justiça gratuita e que o processo tramita com prioridade por ser pessoa idosa.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002417-80.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336003486 - MARLENE APARECIDA GUILMO DE LIMA (SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

A aposentadoria por idade devida aos segurados do Regime Geral de Previdência Social está prevista no art. 201, § 7º, II, da Constituição Federal, que enuncia:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Sua regulamentação repousa nos arts. 48 a 51 da Lei nº 8.213/1991, valendo transcrever o primeiro deles (art. 48), em que jazem os pressupostos necessários ao reconhecimento do direito à jubilação:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, depreende-se que a concessão do benefício em pauta para o trabalhador urbano depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 65 anos para homem e 60 anos para mulher; c) carência de 180 contribuições mensais, observada a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/1991 para os trabalhadores já filiados à Previdência Social em 24/07/1991, ainda que desprovidos da qualidade de segurado nesse instante, contanto que posteriormente tenham regressado ao sistema previdenciário.

Ressalva-se, apenas, que, por força do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão de aposentadoria por idade urbana quando o segurado contar, no mínimo, com tempo de contribuição correspondente à carência legalmente exigida. Eis a dicção legal:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.
§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Desse modo, tratando-se de pedido formulado por trabalhador urbano, não será necessário o implemento simultâneo da idade mínima e da carência, sendo certo que, uma vez satisfeito o requisito etário, o prazo de carência estará consolidado (em outros termos, será exigida a carência mínima atinente ao instante em que completada a idade mínima, consoante a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/1991).

O que venho de referir está didaticamente exposto na ementa do acórdão proferido pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.412.566/RS, relator o Min. Mauro Campbell Marques. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI DE BENEFÍCIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Tendo a parte recorrente sido filiada ao sistema antes da edição da Lei 8.213/1991, a ela deve ser aplicada, para fins de cômputo de carência necessária à concessão da aposentadoria por idade, a regra de transição disposta no art. 142 da Lei de Benefícios.
2. Deve beneficiar-se da regra de transição o segurado que estava vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, mas que, por ocasião da nova Lei não mantivesse a qualidade de segurado, desde que retorne ao sistema.
3. A implementação dos requisitos para a aposentadoria por idade urbana pode dar-se em momentos diversos, sem simultaneidade. Mas, uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. A interpretação a ser dada ao art. 142 da referida Lei deve ser finalística, em conformidade com os seus objetivos, que estão voltados à proteção do segurado que se encontre no período de transição ali especificado, considerando o aumento da carência de 60 contribuições para 180 e que atinjam a idade nele fixada.
4. Com o advento da Lei 10.666/2003, que passou a disciplinar especificamente a questão da dissociação dos requisitos para obtenção do benefício, a nova sistemática não faz distinção entre o tempo anterior e o posterior à perda da qualidade de segurado.
5. O acórdão recorrido deve ser reformado, porque está em dissonância com a jurisprudência do STJ que admite a aplicação do art. 142 combinado com o § 1º do art. 3º da Lei 10.666/2003. Observância do incidente de uniformização de jurisprudência, Pet 7.476/PR.
6. O segurado que não implementa a carência legalmente exigida quando atingido o requisito etário, pode cumpri-la posteriormente pelo mesmo número de contribuições previstas para essa data. Não haverá nesta hipótese um novo enquadramento na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/1991, como entendeu o Tribunal a quo.
7. Recurso especial conhecido e provido, determinando-se ao INSS que refaça a contagem da carência com base na data em que a segurada atingiu a idade mínima. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. (REsp 1412566/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014 – destaquei)

Diferente, porém, é o tratamento dispensado aos trabalhadores rurais enquadrados nas categorias de empregado, avulso, contribuinte individual ou segurado especial, sujeitos ao regramento estabelecido nos arts. 48, §§ 1º e 2º e 143 da Lei nº 8.213/1991 (este último a veicular regra de transição aplicável aos empregados e contribuintes individuais rurais até 31/12/2010, nos termos do art. 2º, caput, da Lei nº 11.718/2008).

Deles se exigem os seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à satisfação do requisito etário (Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, respeitada a tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8213/1991.

A redução do limite etário somente não beneficiará os trabalhadores rurais que não consigam comprovar o labor campesino por tempo equivalente ao número de meses exigido para efeito de carência, mas que satisfaçam o requisito da carência mediante a adição, ao tempo de atividade rural, de período contributivo urbano.

Em hipóteses tais, ter-se-á a denominada aposentadoria por idade híbrida, prevista no art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 11.718/2008, nada importando a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

Assim já se decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADO. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE.

1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência.
2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: “§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.”
3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991).
4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, as idades são reduzidas em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991).
5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.
6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.
7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre as evoluções das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercuta, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.
8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.
9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.
10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.
11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991).
12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.
14. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras.
15. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.
16. Correta a decisão recorrida que concluiu (fl. 162/e-STJ): "somados os 126 meses de reconhecimento de exercício de atividades rurais aos 54 meses de atividades urbanas, chega-se ao total de 180 meses de carência por ocasião do requerimento administrativo, suficientes à concessão do benefício, na forma prevista pelo art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/1991".
17. Recurso Especial não provido.

(REsp 1407613/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 28/11/2014 – destaquei)

No tocante à prova tempo de serviço, deve ser observada a tarifação estabelecida no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991 e ratificada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demandar início de prova material contemporâneo aos fatos probandos (AgRg no AREsp 558402/SP e Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Porém, cumpre assinalar que a exigência é de mero início de prova documental, não razoável impor tal condicionante para todo o período contributivo, sendo viável a complementação por prova testemunhal idônea (AgRg no AREsp 585.771/SP e Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais

Federais).

Ainda, insta frisar que a jurisprudência tem entendido que, para fins de comprovação da condição de rurícola, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal, desde que não haja demonstração de abandono das lides rurais em face de exercício posterior de atividade urbana (AgRg no AREsp 578.207/SP e Súmula 6 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

A propósito da carência, não se pode olvidar que, a partir de 01/01/2011, o rurícola enquadrado nas categorias de empregado e contribuinte individual deverá cumprir o disposto no art. 3º da Lei nº 11.718/2008, que passou a exigir recolhimento efetivo de contribuições previdenciárias, não mais admitindo a substituição da contribuição pelo exercício da atividade rural, previsto na regra de transição do art. 143 da Lei nº 8.213/1991 (regra subsistente unicamente para o segurado especial, cuja participação no custeio da Previdência Social obedece à lógica do art. 195, § 8º, da Constituição Federal). Confira-se:

Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I – até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III – de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. (destaquei)

Contudo, tal exigência será progressiva, nos seguintes termos: a) de 01/01/2011 até 31/12/2015: no mínimo 4 (quatro) contribuições anuais; de 01/01/2016 a 31/12/2020: no mínimo 6 (seis) contribuições anuais; c) a partir de 2021: segue-se a regra geral de 12 contribuições por ano.

Por fim, saliente-se que a regra estampada no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003 não se aplica à aposentadoria por idade rural dos arts. 48, §§ 1º e 2º, e 143 da Lei nº 8.213/1991, que expressamente pressupõem “o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido”.

Contudo, para fazer justiça no caso concreto e salvaguardar os interesses dos sujeitos da relação jurídica previdenciária (beneficiário e ente público gestor do RGPS), é mister delimitar o alcance da expressão “período imediatamente anterior ao requerimento do benefício”.

Pois bem, em passado recente, ao julgar o Recurso Especial nº 1.354.908, submetido ao rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o segurado especial tem de estar laborando no campo quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, ressalvada a hipótese de direito adquirido. O acórdão ficou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.

2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil.

(REsp 1354908/SP, Rel. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 10/02/2016 – destaquei)

Não obstante, a meu juízo, o referido jurisprudencial merece temperamentos, pois é demasiado restritivo e incompatível com as peculiaridades da atividade rurícola, caracterizada pela sazonalidade decorrente dos intervalos que medeiam as safras e entressafras, os períodos de cria, recria e engorda de animais etc.

À mingua de interpretação autêntica para a expressão em apreço (“período imediatamente anterior ao requerimento do benefício” – cf. arts. 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/1991), o segurado deve, preferencialmente, comprovar o exercício de atividade rural no instante em que implementou a idade mínima ou formulou o requerimento administrativo, respeitado ainda o direito adquirido.

Noutros dizeres, tal como proposto pelo Superior Tribunal de Justiça, em regra o segurado “tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. [...] Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício” (REsp 1354908/SP, Rel. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 10/02/2016 – destaquei).

Subsidiariamente, porém, o benefício também será concedido ao trabalhador rural que não esteja no exercício de atividade rural, desde que entre a paralisação e o implemento do requisito etário não tenha decorrido prazo superior a 36 meses, que é o correspondente ao maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios (art. 15, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/1991).

Curvo-me, no ponto, ao magistério doutrinário de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, que ensinam:

Não obstante se esteja frente a benefício com nítido caráter assistencial, como já mencionado, bem como claramente interpretado em favor dos segurados, quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício. Nossa sugestão é fixar como um critério razoável o maior período de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do art. 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses.

Em suma, não se deve confundir a exigência de que o período de exercício de atividade rural seja imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade, para cuja fixação o prazo de 36 meses revela-se como um critério razoável, com o conceito de descontinuidade. (in Comentários à lei de benefícios da previdência social. São Paulo: Atlas, 2014. 12. ed., p. 612).

Assentadas tais premissas teóricas, passo a analisar o caso concreto.

Busca a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade a partir da data de entrada do requerimento administrativo (NB n.º 41/172.253.562-5) em 27/05/2015.

A satisfação do requisito etário é incontroversa, já que a parte autora nasceu em 24/05/1955 (fl. 03 do arquivo eletrônico referente às provas), possuindo mais de 60 anos ao tempo do requerimento administrativo.

A carência é de 180 meses, a teor do que dispõe o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Infere-se da decisão administrativa que o benefício foi indeferido porque a carência apurada de 116 contribuições é insuficiente (fl. 57 do arquivo eletrônico referente às provas).

Pleiteia a Autora o reconhecimento e cômputo, para fins de carência, do período em que manteve vínculo empregatício com Isabel Aparecida Cassaro-ME, de 20/11/1996 a 31/12/2004, anotado na CTPS, em virtude de sentença homologatória de acordo proferida na Justiça do Trabalho.

A fim de comprovar o vínculo empregatício, a Autora trouxe apenas cópia dos autos da Reclamatória Trabalhista em que houve a homologação do acordo por sentença transitada em julgado e a respectiva anotação na carteira de trabalho.

Na esteira de diversas decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, é possível a utilização da sentença trabalhista como início de prova material para comprovação do exercício de atividade laborativa, desde que existam outros elementos aptos à comprovação, na linha dos precedentes desta Corte sobre a matéria. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento (AgRg no REsp. 720.111/MG, 6T, Rel. Min. conv. CELOSO LIMONGI, DJe 3.11.2009, grifo nosso).

Na mesma linha, a Súmula 31 da Turma Nacional de Uniformização dispõe que a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. (grifo nosso).

A testemunha Pedro Celso Bernardi afirmou que a Autora trabalhou para Isabel Aparecida, proprietária de uma loja de roupas na Rua Major Prado. Não se recorda se a loja tinha vitrine. Na época, Marlene vendia algumas coisas e chegou a atender o depoente. Não se recorda se existiam outros funcionários na loja. Pelo que sabe, ela trabalhava lá, mas não conseguiu precisar se todos os dias da semana. O depoente afirmou que tem mais conhecimento sobre a vida do marido da Autora do que a dela. Acredita que a Autora trabalhou lá nos anos 1990, mas não se recorda a data. Antes de se aposentar em 2002, comprava na loja. Quando se aposentou, a loja já estava fechada.

Isabel Aparecida Cassaro relatou que trabalha com comércio. É proprietária de uma loja há 20 anos, que comercializa roupas de crianças e adultos. Compra em São Paulo e de viajantes e revende aqui em Jaú. A loja funciona nos fundos de uma casa na rua Hugo Paschoalati. Já teve loja na Rua Major Prado. A Autora trabalhou com a depoente por vários anos. No começo, era esporadicamente e, depois, passou a ser

seu “braço direito”. Trabalhava no horário do comércio. Quando ela precisava, folgava e compensava o horário posteriormente. Na época, ela recebia direitinho, porém, sem registro, pois estava começando a loja e tinha outras despesas, como pagamento de aluguel. Durante um período, a loja foi arrendada para uma parte da autora, mas, a Autora continuou a laborar lá. Pagava em dinheiro. Não emitia recibo, porque nunca lhe fora exigido. O registro também nunca fora exigido pela Autora. Em um dado momento, a Autora falou que iria parar de trabalhar, porque, salvo engano, teria que cuidar de seu pai. A loja era aberta a público e nunca houve fiscalização. Atualmente, não tem empregada. Trabalha sozinha. No dia da audiência, a sobrinha foi quem ficou na loja. Quando, a vizinha também “quebra um galho”. Já teve duas funcionárias registradas logo no começo da loja. A Marlene não tinha conhecimento, nem experiência e precisava de trabalho. Ela começou a ajudar e ela acabou ficando. A depoente teve duas funcionárias registradas durante esses 20 anos. Deu oportunidade para Marlene e ela acabou ficando ali por 8 anos e sem registro. Ela nunca solicitou registro. A loja foi aberta em novembro de 1996, inaugurada em dezembro. A depoente disse que mesmo um pouco antes dessa data a Marlene já trabalhava com ela. Confirmou a depoente o período reconhecido perante a Justiça do Trabalho, de 20/11/1996 a 31/12/2004. Recorda que a Autora parou de trabalhar em 2004, porque nessa aconteceu acidente com a família da depoente.

Da análise dos autos, não há nenhum outro início de prova material a corroborar a sentença homologatória de acordo proferida na Justiça do Trabalho e que serviu de esteio à averbação do contrato na carteira de trabalho da Autora.

Aliado a esse fato, a prova oral é absolutamente frágil a sustentar o reconhecimento do período pretendido, pois: a) A testemunha Pedro Celso Bernardi não soube sequer precisar o período em que a Autora teria trabalhado na empresa de propriedade da Autora; b) Ao mesmo tempo em que a depoente Isabe Aparecida Cassaro afirmou que não registrou a autora, pois a empresa estava no “começo das atividades”, reconheceu ter registrado outras duas funcionárias logo no início das atividades; c) A depoente reconheceu que o pagamento era feito em dinheiro e não há recibo emitido pela Autora; d) o contrato de trabalho refere a período recente, quando a própria depoente tinha conhecimento da obrigatoriedade de promover registro de suas empregadas, tanto que o fez em relação a outras duas que prestaram serviços na sua empresa.

E sem o reconhecimento desse período, a Autora não implementa a carência necessária à concessão do benefício vindicado.

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado por MARLENE APARECIDA GUILMO DE LIMA, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Ressalto que a parte autora litiga sob os auspícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001796-95.2014.4.03.6117 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336003548 - JOSE REINALDO DE SOUZA (SP148567 - REINALDO RODOLFO DORADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

Cuida-se de pedido de alvará judicial intentado por JOSÉ REINALDO DE SOUZA, em que pleiteia o levantamento do saldo de sua conta vinculada do FGTS, sob o fundamento de que houve a extinção total da empresa e fechamento do estabelecimento, adequando-se à hipótese inserida no artigo 20, inciso II, da Lei 8.036/90.

O artigo 20, inciso II, da Lei n.º 8.036/90 dispõe que:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades,

declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/2164-41.htm" \\\\ "art9" (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)"

O caso delineado na petição inicial não se amolda à hipótese descrita.

A carteira de trabalho encartada aos autos evidencia que o vínculo empregatício com a empresa Transfuel Transporta Ltda se manteve de 07/03/1995 a 31/07/2001, portanto, houve o encerramento do contrato de trabalho em momento anterior à decretação da falência da empresa em 11/09/2003 (fl. 33 do arquivo eletrônico referente aos documentos que instruíram a petição inicial).

O autor não comprovou estar enquadrado em quaisquer outras hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n.º 8036/90.

É certo que o artigo 20, inciso I, da mencionada lei, prevê a movimentação da conta de FGTS em caso de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior.

Entretanto, essa não é a causa de pedir e tampouco houve dilação probatória nesse sentido, a fim de provar que se enquadra em alguma dessas hipóteses.

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002183-98.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336003467 - MARIA DAS GRACAS MARQUES BORTOLUCI (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

A aposentadoria por idade devida aos segurados do Regime Geral de Previdência Social está prevista no art. 201, § 7º, II, da Constituição Federal, que enuncia:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Sua regulamentação repousa nos arts. 48 a 51 da Lei nº 8.213/1991, valendo transcrever o primeiro deles (art. 48), em que jazem os pressupostos necessários ao reconhecimento do direito à jubilação:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, depreende-se que a concessão do benefício em pauta para o trabalhador urbano depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 65 anos para homem e 60 anos para mulher; c) carência de 180 contribuições mensais, observada a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/1991 para os trabalhadores já filiados à Previdência Social em 24/07/1991, ainda que desprovidos da qualidade de segurado nesse instante, contanto que posteriormente tenham regressado ao sistema previdenciário.

Ressalva-se, apenas, que, por força do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão de aposentadoria por idade urbana quando o segurado contar, no mínimo, com tempo de contribuição correspondente à carência legalmente exigida. Eis a dicção legal:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.
§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Desse modo, tratando-se de pedido formulado por trabalhador urbano, não será necessário o implemento simultâneo da idade mínima e da carência, sendo certo que, uma vez satisfeito o requisito etário, o prazo de carência estará consolidado (em outros termos, será exigida a carência mínima atinente ao instante em que completada a idade mínima, consoante a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/1991).

O que venho de referir está didaticamente exposto na ementa do acórdão proferido pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.412.566/RS, relator o Min. Mauro Campbell Marques. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI DE BENEFÍCIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Tendo a parte recorrente sido filiada ao sistema antes da edição da Lei 8.213/1991, a ela deve ser aplicada, para fins de cômputo de carência necessária à concessão da aposentadoria por idade, a regra de transição disposta no art. 142 da Lei de Benefícios.
2. Deve beneficiar-se da regra de transição o segurado que estava vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, mas que, por ocasião da nova Lei não mantivesse a qualidade de segurado, desde que retorne ao sistema.
3. A implementação dos requisitos para a aposentadoria por idade urbana pode dar-se em momentos diversos, sem simultaneidade. Mas, uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. A interpretação a ser dada ao art. 142 da referida Lei deve ser finalística, em conformidade com os seus objetivos, que estão voltados à proteção do segurado que se encontre no período de transição ali especificado, considerando o aumento da carência de 60 contribuições para 180 e que atinjam a idade nele fixada.
4. Com o advento da Lei 10.666/2003, que passou a disciplinar especificamente a questão da dissociação dos requisitos para obtenção do benefício, a nova sistemática não faz distinção entre o tempo anterior e o posterior à perda da qualidade de segurado.
5. O acórdão recorrido deve ser reformado, porque está em dissonância com a jurisprudência do STJ que admite a aplicação do art. 142 combinado com o § 1º do art. 3º da Lei 10.666/2003. Observância do incidente de uniformização de jurisprudência, Pet 7.476/PR.
6. O segurado que não implementa a carência legalmente exigida quando atingido o requisito etário, pode cumpri-la posteriormente pelo mesmo número de contribuições previstas para essa data. Não haverá nesta hipótese um novo enquadramento na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/1991, como entendeu o Tribunal a quo.
7. Recurso especial conhecido e provido, determinando-se ao INSS que refaça a contagem da carência com base na data em que a segurada atingiu a idade mínima. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Diferente, porém, é o tratamento dispensado aos trabalhadores rurais enquadrados nas categorias de empregado, avulso, contribuinte individual ou segurado especial, sujeitos ao regramento estabelecido nos arts. 48, §§ 1º e 2º e 143 da Lei nº 8.213/1991 (este último a veicular regra de transição aplicável aos empregados e contribuintes individuais rurais até 31/12/2010, nos termos do art. 2º, caput, da Lei nº 11.718/2008).

Deles se exigem os seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à satisfação do requisito etário (Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, respeitada a tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/1991.

A redução do limite etário somente não beneficiará os trabalhadores rurais que não consigam comprovar o labor campesino por tempo equivalente ao número de meses exigido para efeito de carência, mas que satisfaçam o requisito da carência mediante a adição, ao tempo de atividade rural, de período contributivo urbano.

Em hipóteses tais, ter-se-á a denominada aposentadoria por idade híbrida, prevista no art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 11.718/2008, nada importando a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

Assim já se decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADO. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE.

1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência.
2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: “§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.”
3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991).
4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, as idades são reduzidas em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991).
5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.
6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.
7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre as evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercuta, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.
8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.
9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.

10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.

11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991).

12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.

14. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras.

15. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.

16. Correta a decisão recorrida que concluiu (fl. 162/e-STJ): "somados os 126 meses de reconhecimento de exercício de atividades rurais aos 54 meses de atividades urbanas, chega-se ao total de 180 meses de carência por ocasião do requerimento administrativo, suficientes à concessão do benefício, na forma prevista pelo art.

48, § 3º, da Lei nº 8.213/1991".

17. Recurso Especial não provido.

(REsp 1407613/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 28/11/2014 – destaquei)

No tocante à prova tempo de serviço, deve ser observada a tarifação estabelecida no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991 e ratificada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demandar início de prova material contemporâneo aos fatos probandos (AgRg no AREsp 558402/SP e Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Porém, cumpre assinalar que a exigência é de mero início de prova documental, não razoável impor tal condicionante para todo o período contributivo, sendo viável a complementação por prova testemunhal idônea (AgRg no AREsp 585.771/SP e Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

Ainda, insta frisar que a jurisprudência tem entendido que, para fins de comprovação da condição de rurícola, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal, desde que não haja demonstração de abandono das lides rurais em face de exercício posterior de atividade urbana (AgRg no AREsp 578.207/SP e Súmula 6 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

A propósito da carência, não se pode olvidar que, a partir de 01/01/2011, o rurícola enquadrado nas categorias de empregado e contribuinte individual deverá cumprir o disposto no art. 3º da Lei nº 11.718/2008, que passou a exigir recolhimento efetivo de contribuições previdenciárias, não mais admitindo a substituição da contribuição pelo exercício da atividade rural, previsto na regra de transição do art. 143 da Lei nº 8.213/1991 (regra subsistente unicamente para o segurado especial, cuja participação no custeio da Previdência Social obedece à lógica do art. 195, § 8º, da Constituição Federal). Confira-se:

Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I – até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III – de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. (destaquei)

Contudo, tal exigência será progressiva, nos seguintes termos: a) de 01/01/2011 até 31/12/2015: no mínimo 4 (quatro) contribuições anuais; de 01/01/2016 a 31/12/2020: no mínimo 6 (seis) contribuições anuais; c) a partir de 2021: segue-se a regra geral de 12 contribuições por ano.

Por fim, saliente-se que a regra estampada no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003 não se aplica à aposentadoria por idade rural dos arts. 48, §§ 1º e 2º, e 143 da Lei nº 8.213/1991, que expressamente pressupõem “o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido”.

Contudo, para fazer justiça no caso concreto e salvaguardar os interesses dos sujeitos da relação jurídica previdenciária (beneficiário e ente

público gestor do RGPS), é mister delimitar o alcance da expressão “período imediatamente anterior ao requerimento do benefício”.

Pois bem, em passado recente, ao julgar o Recurso Especial nº 1.354.908, submetido ao rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o segurado especial tem de estar laborando no campo quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, ressalvada a hipótese de direito adquirido. O acórdão ficou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.

2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil.

(REsp 1354908/SP, Rel. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 10/02/2016 – destaquei)

Não obstante, a meu juízo, o referido jurisprudencial merece temperamentos, pois é demasiado restritivo e incompatível com as peculiaridades da atividade rurícola, caracterizada pela sazonalidade decorrente dos intervalos que medeiam as safras e entressafras, os períodos de cria, recria e engorda de animais etc.

À mingua de interpretação autêntica para a expressão em apreço (“período imediatamente anterior ao requerimento do benefício” – cf. arts. 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/1991), o segurado deve, preferencialmente, comprovar o exercício de atividade rural no instante em que implementou a idade mínima ou formulou o requerimento administrativo, respeitado ainda o direito adquirido.

Noutros dizeres, tal como proposto pelo Superior Tribunal de Justiça, em regra o segurado “tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. [...] Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício” (REsp 1354908/SP, Rel. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 10/02/2016 – destaquei).

Subsidiariamente, porém, o benefício também será concedido ao trabalhador rural que não esteja no exercício de atividade rural, desde que entre a paralisação e o implemento do requisito etário não tenha decorrido prazo superior a 36 meses, que é o correspondente ao maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios (art. 15, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/1991).

Curvo-me, no ponto, ao magistério doutrinário de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, que ensinam:

Não obstante se esteja frente a benefício com nítido caráter assistencial, como já mencionado, bem como claramente interpretado em favor dos segurados, quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício. Nossa sugestão é fixar como um critério razoável o maior período de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do art. 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses.

Em suma, não se deve confundir a exigência de que o período de exercício de atividade rural seja imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade, para cuja fixação o prazo de 36 meses revela-se como um critério razoável, com o conceito de descontinuidade. (in Comentários à lei de benefícios da previdência social. São Paulo: Atlas, 2014. 12. ed., p. 612).

Assentadas tais premissas teóricas, passo a analisar o caso concreto.

A parte autora objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o reconhecimento do período de 10/01/1971 a 28/02/1982 como tempo de contribuição e carência e a inclusão à carência já contabilizada, e lhe conceda aposentadoria por idade com efeito financeiro desde a DER (25/08/2015).

Sustenta que o benefício requerido (N.B.41/173.281.706-2) foi indeferido por suposta “falta de período de carência”, sendo-lhe computados 11 anos, 10 meses e 13 dias e 139 contribuições a título de carência até a DER – 25/08/2015.

Isso porque o INSS não computou como tempo de serviço/contribuição o período de 10/01/1971 a 28/02/1982 em que a autora laborou como

empregada, sem o devido registro em carteira de trabalho, exercendo a função de trabalhadora rural para JOSE JURANDIR MASSETTO, no Sítio Santa Cândida.

A satisfação do requisito etário é incontroversa, vez que a parte autora nasceu em 19/12/1952, possuindo mais de 60 anos ao tempo do requerimento administrativo e, posteriormente, ao aforamento da petição inicial.

A fim de comprovar o aludido pedido que pretende seja reconhecido como tempo de atividade rural, a Autora trouxe: a) Declaração firmada por José Jurandir Massetto de que ela trabalhou nas lavouras de café e algodão na propriedade “Santa Cândida”, no período compreendido de 10/01/1971 a 28/02/1982 (fl. 21 do arquivo eletrônico referente às provas); b) Declaração firmada por José Jurandir Massetto, sócio proprietário da empresa C. Massetto S/C Ltda declarou de que a Autora foi funcionária da empresa, como trabalhadora rural, de 03/03/1982 a 14/08/1982 (fl. 22); c) Certidão de nascimento de Daniel Cesar Bortoluci, em 05/02/1979, em que consta a profissão de lavrador de Osvaldo Bortoluci (marido da Autora) (fl. 23); d) Cópia de sua CTPS em que consta registro na empresa C. Massetto S/C Ltda, de 03/03/1982 a 14/08/1982, como trabalhadora braçal rural.

A fim de corroborar o início de prova oral, foram ouvidas a autora e testemunhas.

Vera Lúcia C. Marques, ouvida como informante do Juízo, afirmou que chegou no sítio Santa Cândida em 1971. A Autora já estava lá. Ela “catava” algodão e plantava. A depoente trabalhava lá. O turmeiro que a levava era Jurandir Massetto. Ele era dono do sítio e buscava as pessoas para trabalhar. Lá só tinha algodão. Recebia semanalmente. Ele mesmo pagava. Não registrava naquela época. Permaneceu a informante lá até 1982 e depois foi trabalhar na usina Franceschi, onde também só foi registrada posteriormente. A Autora continuou no sítio Santa Cândida.

Claudete Tomé trabalhou na Fazenda Santa Cândida desde criança. Foi para lá para apanhar algodão e a autora já estava lá. Era boia fria, apanhava algodão. José Jurandir fazia o pagamento, conforme a produção. O pagamento era semanal de acordo com a quantidade que apanhava de algodão. A depoente e a Autora moravam em Itapuí, na cidade. Trabalharam juntas por uns doze anos. A depoente saiu de lá porque se casou. Acredita que saiu de lá em 1983. A depoente saiu de lá antes da Autora.

A Autora em seu depoimento pessoal afirmou que trabalhou de 10/01/1971 até 28/02/1982 sem registro com José Jurandir Massetto no sítio Santa Cândida, no campinho em Itapuí, na colheita de algodão. Ralhava algodão. Lá não tinha outra cultura. Era boia fria, lavradora. Os pagamentos eram feitos semanalmente. Não se lembra se a moeda era cruzeiro. Ele próprio fazia os pagamentos. A testemunha trabalhou com a Autora até 1983. Chegaram juntas para trabalhar. Depois, a depoente se casou e saiu de lá. A autora permaneceu. Trabalhavam com a autora umas 15 pessoas. Foi o seu primeiro trabalho. Antes desse serviço, trabalhava no café com seu pai. Sempre trabalhou e não estudou. Morava na cidade.

Em que pese a prova oral leve a crer que, efetivamente, a autora tenha trabalhado na propriedade de José Jurandir Massetto, a prova documental é frágil, pois: a) as declarações firmadas por José Jurandir Massetto, além de não serem contemporâneas à prestação do serviço, têm o mesmo valor probatório da prova oral, não se constituindo em início de prova material; b) a certidão de nascimento de Daniel Cesar Bortoluci, em 05/02/1979, em que consta a profissão de lavrador de Osvaldo Bortoluci (marido da Autora) não é suficiente, por si só, a constituir início de prova material; c) a cópia de sua CTPS em que consta registro na empresa C. Massetto S/C Ltda, de 03/03/1982 a 14/08/1982, como trabalhadora braçal rural não permitir retroagir de modo a abranger período pretérito. Ela faz prova do contrato de trabalho celebrado no período ali indicado, porém, sem efeito retroativo.

Desse modo, a prova produzida é insuficiente a reconhecer o período pretendido pela parte autora.

E, ainda que o período de atividade rural fosse reconhecido como tempo de contribuição, não serviria como cômputo para fins de carência.

Os empregados rurais com registro em CTPS, mesmo que anteriores a 1991 devem ter seus períodos de trabalho reconhecidos, para fins de carência, conforme preceitos normativos dispostos nos artigos 26, III, 39, I e 143, todos da Lei 8.213/91.

Aliás, nesse sentido, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n.º 1352791-SP:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência.
2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições.
3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira

profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL).

4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008.” (REsp 1352791/SP 2012/0234237-3, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 27/11/2013)

Entretanto, no presente caso, a autora exerceu a atividade rural, sem registro em CTPS, o que inviabilizaria o cômputo para fins de carência.

Portanto, autora não implementou a carência necessária à concessão do benefício vindicado.

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Ressalto que a parte autora litiga sob os auspícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001725-18.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336003675 - APARECIDA CONCEICAO FERRARI NASCIMENTO (SP159578 - HEITOR FELIPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad causam (ativa e passiva) e o interesse de agir.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

A alegação de decadência não merece prosperar, pois o art. 143 da Lei nº 8.213/91 contém regra de transição para os segurados que exerciam atividade rural antes da publicação da Lei nº 8.213/91 e que passaram a ser enquadrados como segurados obrigatórios.

A aposentadoria por idade devida aos segurados do Regime Geral de Previdência Social está prevista no art. 201, § 7º, II, da Constituição Federal, que enuncia:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Sua regulamentação repousa nos arts. 48 a 51 da Lei nº 8.213/1991, valendo transcrever o primeiro deles (art. 48), em que jazem os pressupostos necessários ao reconhecimento do direito à jubilação:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, depreende-se que a concessão do benefício em pauta para o trabalhador urbano depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 65 anos para homem e 60 anos para mulher; c) carência de 180 contribuições mensais, observada a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/1991 para os trabalhadores já filiados à Previdência Social em 24/07/1991, ainda que desprovidos da qualidade de segurado nesse instante, contanto que posteriormente tenham regressado ao sistema previdenciário.

Ressalva-se, apenas, que, por força do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão de aposentadoria por idade urbana quando o segurado contar, no mínimo, com tempo de contribuição correspondente à carência legalmente exigida. Eis a dicção legal:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Desse modo, tratando-se de pedido formulado por trabalhador urbano, não será necessário o implemento simultâneo da idade mínima e da carência, sendo certo que, uma vez satisfeito o requisito etário, o prazo de carência estará consolidado (em outros termos, será exigida a carência mínima atinente ao instante em que completada a idade mínima, consoante a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/1991).

O que venho de referir está didaticamente exposto na ementa do acórdão proferido pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.412.566/RS, relator o Min. Mauro Campbell Marques. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI DE BENEFÍCIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Tendo a parte recorrente sido filiada ao sistema antes da edição da Lei 8.213/1991, a ela deve ser aplicada, para fins de cômputo de carência necessária à concessão da aposentadoria por idade, a regra de transição disposta no art. 142 da Lei de Benefícios.
2. Deve beneficiar-se da regra de transição o segurado que estava vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, mas que, por ocasião da nova Lei não mantivesse a qualidade de segurado, desde que retorne ao sistema.
3. A implementação dos requisitos para a aposentadoria por idade urbana pode dar-se em momentos diversos, sem simultaneidade. Mas, uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. A interpretação a ser dada ao art. 142 da referida Lei deve ser finalística, em conformidade com os seus objetivos, que estão voltados à proteção do segurado que se encontre no período de transição ali especificado, considerando o aumento da carência de 60 contribuições para 180 e que atinjam a idade nele fixada.
4. Com o advento da Lei 10.666/2003, que passou a disciplinar especificamente a questão da dissociação dos requisitos para obtenção do benefício, a nova sistemática não faz distinção entre o tempo anterior e o posterior à perda da qualidade de segurado.
5. O acórdão recorrido deve ser reformado, porque está em dissonância com a jurisprudência do STJ que admite a aplicação do art. 142 combinado com o § 1º do art. 3º da Lei 10.666/2003. Observância do incidente de uniformização de jurisprudência, Pet 7.476/PR.
6. O segurado que não implementa a carência legalmente exigida quando atingido o requisito etário, pode cumpri-la posteriormente pelo mesmo número de contribuições previstas para essa data. Não haverá nesta hipótese um novo enquadramento na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/1991, como entendeu o Tribunal a quo.
7. Recurso especial conhecido e provido, determinando-se ao INSS que refaça a contagem da carência com base na data em que a segurada atingiu a idade mínima. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. (REsp 1412566/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014 – destaques)

Diferente, porém, é o tratamento dispensado aos trabalhadores rurais enquadrados nas categorias de empregado, avulso, contribuinte individual ou segurado especial, sujeitos ao regramento estabelecido nos arts. 48, §§ 1º e 2º e 143 da Lei nº 8.213/1991 (este último a veicular regra de transição aplicável aos empregados e contribuintes individuais rurais até 31/12/2010, nos termos do art. 2º, caput, da Lei nº 11.718/2008).

Deles se exigem os seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher; c)

exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à satisfação do requisito etário (Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, respeitada a tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8213/1991.

A redução do limite etário somente não beneficiará os trabalhadores rurais que não consigam comprovar o labor campesino por tempo equivalente ao número de meses exigido para efeito de carência, mas que satisfaçam o requisito da carência mediante a adição, ao tempo de atividade rural, de período contributivo urbano.

Em hipóteses tais, ter-se-á a denominada aposentadoria por idade híbrida, prevista no art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 11.718/2008, nada importando a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

Assim já se decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADO. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE.

1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência.

2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: “§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.”

3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991).

4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, as idades são reduzidas em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991).

5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.

6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.

7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre as evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercute, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.

8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.

9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.

10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.

11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rústico (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991).

12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em

4.9.2014, pendente de publicação.

14. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras.

15. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.

16. Correta a decisão recorrida que concluiu (fl. 162/e-STJ): "somados os 126 meses de reconhecimento de exercício de atividades rurais aos 54 meses de atividades urbanas, chega-se ao total de 180 meses de carência por ocasião do requerimento administrativo, suficientes à concessão do benefício, na forma prevista pelo art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/1991".

17. Recurso Especial não provido.

(REsp 1407613/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 28/11/2014 – destaquei)

No tocante à prova tempo de serviço, deve ser observada a tarifação estabelecida no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991 e ratificada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demandar início de prova material contemporâneo aos fatos probandos (AgRg no AREsp 558402/SP e Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Porém, cumpre assinalar que a exigência é de mero início de prova documental, não sendo razoável impor tal condicionante para todo o período contributivo, sendo viável a complementação por prova testemunhal idônea (AgRg no AREsp 585.771/SP e Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

Ainda, insta frisar que a jurisprudência tem entendido que, para fins de comprovação da condição de rurícola, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal, desde que não haja demonstração de abandono das lides rurais em face de exercício posterior de atividade urbana (AgRg no AREsp 578.207/SP e Súmula 6 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

A propósito da carência, não se pode olvidar que, a partir de 01/01/2011, o rurícola enquadrado nas categorias de empregado e contribuinte individual deverá cumprir o disposto no art. 3º da Lei nº 11.718/2008, que passou a exigir recolhimento efetivo de contribuições previdenciárias, não mais admitindo a substituição da contribuição pelo exercício da atividade rural, previsto na regra de transição do art. 143 da Lei nº 8.213/1991 (regra subsistente unicamente para o segurado especial, cuja participação no custeio da Previdência Social obedece à lógica do art. 195, § 8º, da Constituição Federal). Confira-se:

Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I – até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III – de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. (destaquei)

Contudo, tal exigência será progressiva, nos seguintes termos: a) de 01/01/2011 até 31/12/2015: no mínimo 4 (quatro) contribuições anuais; de 01/01/2016 a 31/12/2020: no mínimo 6 (seis) contribuições anuais; c) a partir de 2021: segue-se a regra geral de 12 contribuições por ano.

Por fim, saliente-se que a regra estampada no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003 não se aplica à aposentadoria por idade rural dos arts. 48, §§ 1º e 2º, e 143 da Lei nº 8.213/1991, que expressamente pressupõem “o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido”.

Contudo, para fazer justiça no caso concreto e salvaguardar os interesses dos sujeitos da relação jurídica previdenciária (beneficiário e ente público gestor do RGPS), é mister delimitar o alcance da expressão “período imediatamente anterior ao requerimento do benefício”.

Pois bem, em passado recente, ao julgar o Recurso Especial nº 1.354.908, submetido ao rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o segurado especial tem de estar laborando no campo quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, ressalvada a hipótese de direito adquirido. O acórdão ficou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.

2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil.

(REsp 1354908/SP, Rel. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 10/02/2016 – destaquei)

Não obstante, a meu juízo, o referido jurisprudencial merece temperamentos, pois é demasiado restritivo e incompatível com as peculiaridades da atividade rurícola, caracterizada pela sazonalidade decorrente dos intervalos que medeiam as safras e entressafras, os períodos de cria, recria e engorda de animais etc.

À mingua de interpretação autêntica para a expressão em apreço (“período imediatamente anterior ao requerimento do benefício” – cf. arts. 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/1991), o segurado deve, preferencialmente, comprovar o exercício de atividade rural no instante em que implementou a idade mínima ou formulou o requerimento administrativo, respeitado ainda o direito adquirido.

Noutros dizeres, tal como proposto pelo Superior Tribunal de Justiça, em regra o segurado “tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. [...] Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício” (REsp 1354908/SP, Rel. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 10/02/2016 – destaquei).

Subsidiariamente, porém, o benefício também será concedido ao trabalhador rural que não esteja no exercício de atividade rural, desde que entre a paralisação e o implemento do requisito etário não tenha decorrido prazo superior a 36 meses, que é o correspondente ao maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios (art. 15, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/1991).

Curvo-me, no ponto, ao magistério doutrinário de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, que ensinam:

Não obstante se esteja frente a benefício com nítido caráter assistencial, como já mencionado, bem como claramente interpretado em favor dos segurados, quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício. Nossa sugestão é fixar como um critério razoável o maior período de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do art. 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses. Em suma, não se deve confundir a exigência de que o período de exercício de atividade rural seja imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade, para cuja fixação o prazo de 36 meses revela-se como um critério razoável, com o conceito de descontinuidade. (in Comentários à lei de benefícios da previdência social. São Paulo: Atlas, 2014. 12. ed., p. 612).

Assentadas tais premissas teóricas, passo a analisar o caso concreto.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data da citação.

A satisfação do requisito etário é incontroversa. A autora nasceu em 21/12/1949 e atingiu a idade de 55 anos em 21/12/2004.

A carência é de 138 meses de exercício de atividade rural, a teor do disposto no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Como início de prova material, a autora instruiu a petição inicial com os seguintes documentos: a) certidão de casamento, ocorrido em 16/09/1967, em que seu marido foi qualificado lavrador; b) certidões de nascimento de filho, ocorridos em 23/06/1968 e 22/03/1970, constando a autora e seu marido como lavradores e domiciliados na Fazenda Beira Alta, no Município de Bocaina/SP; c) CTPS de seu cônjuge, com anotação do contrato de trabalho rural, na função de cocheiro, no período de 01/10/1968 a 08/11/1972, na lavoura Beira Alta; d) cadastro para tratamento odontológico, em que a autora foi qualificada lavradora, datado de 25/10/1976; e) recibo de pagamento do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bocaina em nome de seu marido, datada de 24/02/1989.

No processo administrativo, a autora juntou cópia de sua CTPS, constando um registro de trabalho urbano, na função de babá, para o empregador Edson José Nascimento, no período de 01/12/2004 a 31/04/2006.

Do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, constam contribuições na condição de empregada doméstica para os períodos de 01/12/2004 a 31/03/2005 e 01/05/2005 a 30/04/2006 e na qualidade de contribuinte individual para os períodos de 01/10/2013 a 31/03/2014 e

A prova coletada em audiência confirmou que a autora exerceu atividade rural na Fazenda Beira Alta.

Em seu depoimento pessoal, a autora declarou que trabalhou na Fazenda Ouro Verde, onde nasceu; começou ainda criança, com 10 ou 12 anos; as culturas eram algodão, milho e café; depois casou-se e passou a laborar na Fazenda Beira Alta, onde tinha plantação de café e milho. Informou que os trabalhos desenvolvidos nas Fazendas Beira Alta e Ouro Verde totalizaram 15 anos. Relatou que passou a residir na Fazenda Beira Alta quando casou, aos 19 anos; teve 3 filhos. Esclareceu que o primeiro filho nasceu após um ano de seu casamento; o segundo depois de dois anos e o terceiro, após 6 anos do primeiro filho. Contou que deixava os filhos com a sogra para trabalhar na lavoura. Informou que os sítios Beira Alta e Ouro Verde trata-se de propriedades vizinhas e possuía uma colônia para os trabalhadores rurais. Prosseguiu dizendo que se mudou para a cidade, quando passou a morar com sua mãe; deixava seus filhos com sua mãe para trabalhar; trabalhou como boia-fria na Fazenda Beira Alta por mais 10 anos. Disse que não se recorda exatamente dos anos. Aduziu que, ultimamente, estava trabalhando no sítio próximo da cidade de Bocaina. Esclareceu que, quando passou a trabalhar próximo da cidade, os filhos estavam na escola; depois foi laborar no sítio de Donizete Gimenes; ele a conduzia para o sítio e depois levava a marmita; o sítio era pequeno e tinha plantação de cana; trabalhava como boia-fria; cortava os capins da cana. Informou que ao todo laborou por 35 anos na lavoura, sendo 10 anos para Donizete Gimenes como boia-fria; trabalhou com Luiza e Sebastião no último sítio; Mario Stefanuto trabalhou na Beira Alta e ele saiu primeiro; Orlando Antônio Ferencile laborou na Beira Alta e Ouro Verde e ele saiu primeiro; Antônio Aparecido Marques trabalhou na Beira Alta e Ouro Verde, morava na colônia, e saiu antes de ele. Aduziu que faz uns quatro ou cinco anos que deixou a atividade rural. Indagada, respondeu que Donizete Gimenes era prefeito de Bocaina quando prestou serviços para ele; quando saiu da propriedade, ele não era mais prefeito; pouco tempo depois que ele deixou o cargo, saiu de lá; era um sítio pequeno, aproximadamente uns 6 alqueires, com plantação de cana; ao todo laboravam na referida propriedade mais duas pessoas.

A testemunha Mario Stefanuto relatou que conheceu a autora nas Fazendas Beira Alta e Ouro Verde; morou ainda pequeno na Fazenda Ouro Verde e depois na Beira Alta; a autora foi para Beira Alta quando se casou. Contou que a autora tinha uns 8 ou 9 anos quando começou a trabalhar e as culturas eram café, milho, algodão, arroz e feijão; eram empregados de uma família. Disse que foi para Beira Alta antes da autora e lá ficou por uns 30 anos; mudou-se da Beira Alta por volta de 1 ano antes que a autora e veio para cidade, quando passou a trabalhar no sindicato e atualmente é presidente. Declarou que, após deixar a Fazenda Beira Alta, a autora continuou a laborar como boia-fria, prestando serviços na Fazenda Santa Luiza, Usina Tonon. Acrescentou que o último trabalho da autora foi para Donizete Gimenes, por 6 ou 7 anos; quando parou de trabalhar, ele não era mais prefeito; via a autora trabalhando quando passava pela localidade. Disse que, apesar de residir na cidade, passava por lá. Concluiu dizendo que a autora parou de trabalhar para Donizete uns 2 anos após o término do mandato dele.

A testemunha Orlando Antônio Ferencile disse que conheceu a autora na Fazenda Ouro Verde; morou nessa propriedade rural quando tinha 15 anos e a autora ainda não estava lá; a autora chegou a essa fazenda em 1950, onde ficou até o casamento; depois mudou-se para a Fazenda Beira Alta; entre Ouro Verde e Beira Alta, a autora trabalhou por uns 15 ou 16 anos. Explicou que se recorda do ano em que a autora chegou à Fazenda Ouro Verde porque era muito amigo de um tio da autora e saíam juntos; depois a autora se mudou para a cidade, trabalhando por 5 ou 6 anos como boia-fria. Esclareceu que a autora morava na Ouro Verde e, quando se casou, foi para a Beira Alta; nessa fazenda, a autora ficou uns 8 ou 10 anos; nessas propriedades, a cultura predominante era café. Informou que morou nas duas fazendas; foi embora primeiro que a autora e passou a residir na cidade; logo que se mudou, trabalhou como boia-fria e depois como pedreiro até aposentar-se; na cidade, trabalhou como boia-fria mais uns 4 anos; como pedreiro, trabalhou em outras cidades, mas sua residência era em Bocaina. Disse que saía para o serviço por volta das 6 horas e 30 minutos e os boias-frias às 6 horas; não era comum encontrar boias-frias pelas ruas nesses horários, apenas no período da tarde. Contou que, depois da Beira Alta, a autora se mudou para Bocaina; não eram vizinhos; cada um mora em um bairro, até os dias de hoje; as suas casas ficam a uns 2 km de distância; não via a autora após os expedientes; sabe disso porque sua esposa trabalhava com a autora como boia-fria; depois a autora passou a trabalhar em um sítio mais próximo da cidade, de propriedade de Donizete Gimenes, onde ela ficou por 5 ou 7 anos; foi o último trabalho da autora; Donizete foi prefeito de Bocaina; quando ela parou de trabalhar, ele era prefeito; faz uns 4 ou 5 anos que ela parou de trabalhar para Donizete; depois de Donizete Gimenes, o prefeito foi João Batista Danieletto, conhecido como Quico, cujo mandato foi de 8 anos seguidos; o atual prefeito é José Carlos Soave. Questionado, retificou dizendo que, quando ela parou de trabalhar, Donizete não ocupava mais o cargo de prefeito há 4 ou 5 anos.

A testemunha Antônio Aparecido Marques declarou que conhece a autora há mais de 50 anos; a autora morava na Fazenda Ouro Verde quando nasceu, em 1952. Disse que acredita que a autora já residia lá há 2 ou 3 anos antes de nascer. Contou que, aos 12 anos, mudou-se para a fazenda vizinha, denominada Beira Alta; via a autora trabalhando na lavoura; trabalhavam depois da escola; a cultura predominante era algodão, cereais e tinha muito café na Ouro Verde; na Ouro Verde tinha café e cereais, algodão, milho, arroz; na Beira Alta, plantava-se mais algodão; tinha bastante café na Beira Alta; a autora namorava um moço na Fazenda Beira Alta; quando se casou, a autora se mudou para a Fazenda Beira Alta e a família dela ficou na Ouro Verde; na Beira Alta, acredita que autora tenha ficado aproximadamente uns 10 anos. Relatou que se mudou da fazenda Beira Alta antes da autora. Soube que a família da autora se mudou para a cidade de Bocaina; moravam na mesma cidade, mas não eram vizinhos. Aduziu que, na cidade, trabalhou como tratorista em outra fazenda, onde ficou 7 ou 8 anos; e depois passou a laborar como motorista; nessa época, a autora já estava na cidade. Contou, ainda, que, na cidade, a autora continuou a trabalhar como boia-fria para turmeiros. Disse que o último trabalho rural da autora foi em um sítio localizado perto da cidade, de propriedade de Zete; ele tem um sítio e foi prefeito; quando a autora parou de trabalhar, ele não era mais prefeito. Não soube dizer quando a autora parou

de trabalhar. Talvez uns 7 ou 8 anos que ela parou; faz uns 5 ou 6 anos que parou de viajar; nessa época, a autora ainda estava trabalhando. Disse que a autora laborou por uns 10 anos na propriedade de Zete; prestava serviço braçal nessa propriedade; tinha pasto e cana; tirava praga, carpiã e cortava cana.

Com efeito, as testemunhas prestaram declarações harmônicas, firmes e seguras no sentido de que a autora exerceu atividade campesina na Fazenda Beira Alta, corroborando a prova documental constante dos autos.

Em relação à atividade rurícola na Fazenda Ouro Verde, não há prova documental contemporânea à prestação do serviço, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal.

Depois da Fazenda Beira Alta, as testemunhas não mais trabalharam com a autora, de modo que os depoimentos sobre os serviços prestados como boia-fria, notadamente no sítio de Moacir Donizete Gimenes, são demasiadamente genéricos e imprecisos.

Causa perplexidade que as testemunhas não saibam ao certo o período em que a autora exerceu trabalho braçal na referida propriedade, mas afirmem categoricamente que a autora permaneceu no sítio por 6 ou 7 anos, 5 ou 7 anos e 7 ou 8 anos. Além disso, a autora sequer arrolou como testemunha as pessoas com as quais teria laborado nesse imóvel rural, de nomes Luiza e Sebastião.

A situação comprovada nos autos é que a autora exerceu atividade rural no período compreendido entre seu casamento até data do último documento em seu nome de que se tem notícia neste processo, a saber, de 16/09/1967 a 25/10/1976.

O recibo de pagamento do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bocaina em nome de seu marido, datada de 24/02/1989, não é elemento probatório suficiente, pois sem apoio em prova testemunhal.

Assim, a autora deixou as lides rurais há muito tempo, desde o final de outubro de 1976.

Após longo período, exerceu atividade de natureza urbana, registrada em sua carteira profissional, no período de 01/12/2004 a 31/04/2006 e efetuou recolhimento de contribuições como contribuinte individual nos períodos de 01/10/2013 a 31/03/2014 e 01/05/2014 a 31/08/2014, mas não comprovou o desempenho de atividade rural nesses períodos.

Das provas amealhadas aos autos, a autora exerceu atividade rural no período de 16/09/1967 a 25/10/1976 e, quando implementou o requisito etário no ano de 2004, não se dedicava mais ao labor rural, de modo que não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Sob o ângulo da aposentadoria por idade híbrida, também não preencheu a carência exigida de 168 meses para o ano de implemento do requisito etário de 60 anos em 2009, a teor do art. 142 da Lei nº 8.213/91, pois a soma dos tempos de serviço rural e urbano não ultrapassam 11 anos, 3 meses e 13 dias.

Sobre a questão prejudicial do mérito - tempo de serviço rural, observo que preenche os pressupostos do art. 503, § 1º, do Código de Processo Civil, de modo que, transitada em julgado, fica sujeita à coisa julgada (enunciados 165 e 313 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis).

Assentada essa premissa, a atividade rural exercida no período de 16/09/1967 a 25/10/1976 fica sujeita à coisa julgada, devendo ser considerada para fins previdenciários, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Ressalto que a parte autora litiga sob os auspícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade de tramitação do processo.

Com o trânsito em julgado, nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001527-44.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336003666 - MARIA HELENA MARIANO GOMES (SP159578 - HEITOR FELIPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

A aposentadoria por idade devida aos segurados do Regime Geral de Previdência Social está prevista no art. 201, § 7º, II, da Constituição Federal, que enuncia:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Sua regulamentação repousa nos arts. 48 a 51 da Lei nº 8.213/1991, valendo transcrever o primeiro deles (art. 48), em que jazem os pressupostos necessários ao reconhecimento do direito à jubilação:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, depreende-se que a concessão do benefício em pauta para o trabalhador urbano depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 65 anos para homem e 60 anos para mulher; c) carência de 180 contribuições mensais, observada a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/1991 para os trabalhadores já filiados à Previdência Social em 24/07/1991, ainda que desprovidos da qualidade de segurado nesse instante, contanto que posteriormente tenham regressado ao sistema previdenciário.

Ressalva-se, apenas, que, por força do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão de aposentadoria por idade urbana quando o segurado contar, no mínimo, com tempo de contribuição correspondente à carência legalmente exigida. Eis a dicção legal:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Desse modo, tratando-se de pedido formulado por trabalhador urbano, não será necessário o implemento simultâneo da idade mínima e da carência, sendo certo que, uma vez satisfeito o requisito etário, o prazo de carência estará consolidado (em outros termos, será exigida a carência mínima atinente ao instante em que completada a idade mínima, consoante a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/1991).

O que venho de referir está didaticamente exposto na ementa do acórdão proferido pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.412.566/RS, relator o Min. Mauro Campbell Marques. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI DE BENEFÍCIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Tendo a parte recorrente sido filiada ao sistema antes da edição da Lei 8.213/1991, a ela deve ser aplicada, para fins de cômputo de carência necessária à concessão da aposentadoria por idade, a regra de transição disposta no art. 142 da Lei de Benefícios.
2. Deve beneficiar-se da regra de transição o segurado que estava vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, mas que, por ocasião da nova Lei não mantivesse a qualidade de segurado, desde que retorne ao sistema.
3. A implementação dos requisitos para a aposentadoria por idade urbana pode dar-se em momentos diversos, sem simultaneidade. Mas, uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. A interpretação a ser dada ao art. 142 da referida Lei deve ser finalística, em conformidade com os seus objetivos, que estão voltados à proteção do segurado que se encontre no período de transição ali especificado, considerando o aumento da carência de 60 contribuições para 180 e que atinjam a idade nele fixada.
4. Com o advento da Lei 10.666/2003, que passou a disciplinar especificamente a questão da dissociação dos requisitos para obtenção do benefício, a nova sistemática não faz distinção entre o tempo anterior e o posterior à perda da qualidade de segurado.
5. O acórdão recorrido deve ser reformado, porque está em dissonância com a jurisprudência do STJ que admite a aplicação do art. 142 combinado com o § 1º do art. 3º da Lei 10.666/2003. Observância do incidente de uniformização de jurisprudência, Pet 7.476/PR.
6. O segurado que não implementa a carência legalmente exigida quando atingido o requisito etário, pode cumpri-la posteriormente pelo mesmo número de contribuições previstas para essa data. Não haverá nesta hipótese um novo enquadramento na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/1991, como entendeu o Tribunal a quo.
7. Recurso especial conhecido e provido, determinando-se ao INSS que refaça a contagem da carência com base na data em que a segurada atingiu a idade mínima. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. (REsp 1412566/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014 – destaquei)

Diferente, porém, é o tratamento dispensado aos trabalhadores rurais enquadrados nas categorias de empregado, avulso, contribuinte individual ou segurado especial, sujeitos ao regime estabelecido nos arts. 48, §§ 1º e 2º e 143 da Lei nº 8.213/1991 (este último a veicular regra de transição aplicável aos empregados e contribuintes individuais rurais até 31/12/2010, nos termos do art. 2º, caput, da Lei nº 11.718/2008).

Deles se exigem os seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à satisfação do requisito etário (Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, respeitada a tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/1991.

A redução do limite etário somente não beneficiará os trabalhadores rurais que não consigam comprovar o labor campesino por tempo equivalente ao número de meses exigido para efeito de carência, mas que satisfaçam o requisito da carência mediante a adição, ao tempo de atividade rural, de período contributivo urbano.

Em hipóteses tais, ter-se-á a denominada aposentadoria por idade híbrida, prevista no art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 11.718/2008, nada importando a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

Assim já se decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADO. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE.

1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência.
2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: “§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.”
3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de

aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991).

4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, as idades são reduzidas em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991).

5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.

6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.

7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre as evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercute, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.

8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.

9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.

10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.

11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991).

12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.

14. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras.

15. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.

16. Correta a decisão recorrida que concluiu (fl. 162/e-STJ): "somados os 126 meses de reconhecimento de exercício de atividades rurais aos 54 meses de atividades urbanas, chega-se ao total de 180 meses de carência por ocasião do requerimento administrativo, suficientes à concessão do benefício, na forma prevista pelo art.

48, § 3º, da Lei nº 8.213/1991".

17. Recurso Especial não provido.

(REsp 1407613/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 28/11/2014 – destaquei)

No tocante à prova tempo de serviço, deve ser observada a tarifação estabelecida no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991 e ratificada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demandar início de prova material contemporâneo aos fatos probandos (AgRg no AREsp 558402/SP e Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Porém, cumpre assinalar que a exigência é de mero início de prova documental, não razoável impor tal condicionante para todo o período contributivo, sendo viável a complementação por prova testemunhal idônea (AgRg no AREsp 585.771/SP e Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

Ainda, insta frisar que a jurisprudência tem entendido que, para fins de comprovação da condição de rurícola, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal, desde que não haja demonstração de abandono das lides rurais em face de exercício posterior de atividade urbana (AgRg no AREsp 578.207/SP e Súmula 6 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

A propósito da carência, não se pode olvidar que, a partir de 01/01/2011, o rurícola enquadrado nas categorias de empregado e contribuinte individual deverá cumprir o disposto no art. 3º da Lei nº 11.718/2008, que passou a exigir recolhimento efetivo de contribuições

previdenciárias, não mais admitindo a substituição da contribuição pelo exercício da atividade rural, previsto na regra de transição do art. 143 da Lei nº 8.213/1991 (regra subsistente unicamente para o segurado especial, cuja participação no custeio da Previdência Social obedece à lógica do art. 195, § 8º, da Constituição Federal). Confira-se:

Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I – até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III – de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. (destaquei)

Contudo, tal exigência será progressiva, nos seguintes termos: a) de 01/01/2011 até 31/12/2015: no mínimo 4 (quatro) contribuições anuais; de 01/01/2016 a 31/12/2020: no mínimo 6 (seis) contribuições anuais; c) a partir de 2021: segue-se a regra geral de 12 contribuições por ano.

Por fim, saliente-se que a regra estampada no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003 não se aplica à aposentadoria por idade rural dos arts. 48, §§ 1º e 2º, e 143 da Lei nº 8.213/1991, que expressamente pressupõem “o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido”.

Contudo, para fazer justiça no caso concreto e salvaguardar os interesses dos sujeitos da relação jurídica previdenciária (beneficiário e ente público gestor do RGPS), é mister delimitar o alcance da expressão “período imediatamente anterior ao requerimento do benefício”.

Pois bem, em passado recente, ao julgar o Recurso Especial nº 1.354.908, submetido ao rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o segurado especial tem de estar laborando no campo quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, ressalvada a hipótese de direito adquirido. O acórdão ficou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.

2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil.

(REsp 1354908/SP, Rel. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 10/02/2016 – destaquei)

Não obstante, a meu juízo, o referido jurisprudencial merece temperamentos, pois é demasiado restritivo e incompatível com as peculiaridades da atividade rurícola, caracterizada pela sazonalidade decorrente dos intervalos que medeiam as safras e entressafras, os períodos de cria, recria e engorda de animais etc.

À mingua de interpretação autêntica para a expressão em apreço (“período imediatamente anterior ao requerimento do benefício” – cf. arts. 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/1991), o segurado deve, preferencialmente, comprovar o exercício de atividade rural no instante em que implementou a idade mínima ou formulou o requerimento administrativo, respeitado ainda o direito adquirido.

Noutros dizeres, tal como proposto pelo Superior Tribunal de Justiça, em regra o segurado “tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. [...] Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício” (REsp 1354908/SP, Rel. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 10/02/2016 – destaquei).

Subsidiariamente, porém, o benefício também será concedido ao trabalhador rural que não esteja no exercício de atividade rural, desde que entre a paralisação e o implemento do requisito etário não tenha decorrido prazo superior a 36 meses, que é o correspondente ao maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios (art. 15, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/1991).

Curvo-me, no ponto, ao magistério doutrinário de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, que ensinam:

Não obstante se esteja frente a benefício com nítido caráter assistencial, como já mencionado, bem como claramente interpretado em favor dos segurados, quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício. Nossa sugestão é fixar como um critério razoável o maior período de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do art. 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses.

Em suma, não se deve confundir a exigência de que o período de exercício de atividade rural seja imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade, para cuja fixação o prazo de 36 meses revela-se como um critério razoável, com o conceito de descontinuidade. (in Comentários à lei de benefícios da previdência social. São Paulo: Atlas, 2014. 12. ed., p. 612).

Assentadas tais premissas teóricas, passo a analisar o caso concreto.

Postula a autora Maria Helena Mariano Gomes provimento jurisdicional que lhe conceda aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo, em 24/06/2015, ao fundamento de que sempre se dedicou às lides campesinas.

Afirma que, desde sua adolescência, trabalhava com seus pais nos afazeres rurais. Continuou na condição de trabalhadora rural, como diarista, às vezes, com registro em carteira de trabalho, e, na maioria das vezes, como a popular trabalhadora boia-fria. Após o casamento, continuou a exercer a atividade rural na companhia de seu marido.

O requerimento administrativo foi indeferido pela falta de comprovação de atividade rural em número de meses idênticos à carência do benefício (NB n.º 41/162.873.462-8).

A satisfação do requisito etário é incontroversa, vez que a parte autora nasceu em 10/05/1951, possuindo mais de 55 anos ao tempo do requerimento administrativo em 24/06/2015 e ao aforamento da petição inicial.

Para comprovar o implemento da carência, a título de início de prova material, a Autora trouxe: a) Certidão de Casamento celebrado no dia 13 de janeiro de 1975 em que consta a sua profissão como prendas domésticas e a de seu marido, lavrador (fl. 03 dos documentos referentes às provas); b) Carteira de trabalho de seu esposo Gonsalino Gomes em que constam registros de contratos de trabalho como empregado rural, nos anos de 1991 2013 (fls. 04-23) e c) Carteira de trabalho da autora em que não constam registros de contrato de trabalho.

A prova oral amealhada no curso do processo é insuficiente a corroborar o início de prova material trazido pela Autora e a comprovar a carência necessária à concessão do benefício vindicado.

Maria Neuza Moura de Souza, vizinha da autora, a conhece de Guerê. Nasceu em Bernardino de Campos, foi ao Paraná aos 2 anos de idade e voltou em torno dos 20 anos para o Estado de São Paulo. Nasceu dia 27/05/1956. Morou em Jacarezinho e Ibitai antes de Guerê. Não se recorda exatamente dos períodos. Acredita que morou em torno de 4, 5, anos em cada lugar. Trabalhou em Guerê nas lavouras de café, milho. A autora também trabalhou nas lavouras de café e milho. Quanto a conheceu, o marido dela era turmeiro. Ela trabalhava e trabalhava junto com ele. Ele também trabalhava. Não tinha registro em carteira. A Autora tinha filhos, mas não lembra quantos. Moravam em Vilas diferentes e se encontravam na roça. Moraram na cidade e no sítio, dependendo do período. Deve ter trabalhado uns dois anos com a autora. Quanto terminava o café, tinha a lavoura branca – milho, algodão. Não era só café. Nas safras, colhia café e, nas entressafras, na lavoura branca. A depoente faz 10 anos que mora em Itapuí, e a autora foi para lá bem antes. Trabalhavam na cana em Agudos a depoente. A depoente colhe café manualmente agora, como boia-fria. Trabalha com o filho da Autora, que é empreiteiro. A Autora sempre trabalhou. Faz uns 6 meses que ela parou de trabalhar, porque ficou doente e está esperando uma cirurgia.

Luzia Odete Rufato conhece a autora há 10 anos, da roça. Trabalharam nas fazendas Lajeado e Saul Galvão, na lavoura. Não tinha um serviço certo. São boas-frias. A depoente parou há 5 anos e a Autora continuou com o marido dela. Moravam próximas no Bairro Mar Azul, em Itapuí. Há 6 meses, a autora ainda estava trabalhando. Não se veem com frequência, depois que a depoente parou de trabalhar.

A Autora afirmou ter nascido em Lins, em 1951. Aos 10 anos, mudou-se para o Paraná, em Cruzeiro do Oeste, com os pais, com quem foi trabalhar. O pai rastelava café e a Autora abanava desde os 12 anos de idade. Trabalhou nas fazendas Tapejara, Santa Rosa. Depois, passou a morar junto com seu marido em Santa Rosa e ficou muito tempo lá. Não se recorda o ano do casamento. Casou-se em São Paulo. Nesse tempo, só trabalhava no cafezal. O pai trabalhava por mês. No final do mês recebia. O pai era quem recebia. Não consegue lembrar os nomes dos proprietários das fazendas. Depois que passou a morar com seu atual marido, ficou um tempo no Paraná, na colheita de algodão, nas cidades de Guerê e Moreira Salles. Tinham um sítio lá, onde plantavam as coisas (arroz, mantimentos). Não se recorda a data em que veio para o Estado de São Paulo. Acredita que mora em Itapuí há uns 30 anos, onde se casou. Tem 9 filhos, dois moram no Paraná. Pagava pessoas para cuidarem dos filhos. Quando se mudou para o Estado de São Paulo, trabalhou na usina Diamante. Trabalhou em fazendas perto

do ferryboat que transporta de Itapuí para Boraceia. Cortava cana na usina Lambari. Em Boraceia, catava algodão e cortava cana. O último trabalho foi no sítio Saul Galvão. Seu marido leva pessoas para trabalhar. Faz uns três meses que parou de trabalhar, pois está com pedras na vesícula e realizará cirurgia. Arrancava colônias, carpia cana. Agora, também trabalha com café. Seu marido é aposentado. Não sabe por que nunca foi registrada. Trabalhava com ele e apenas os vínculos de seu marido foram registrados. O marido da autora é turmeiro, carrega pessoas para trabalhar. Antes, ele trabalhava na roça. Hoje, ele fiscaliza a turma. Conhece a Luzia de Itapuí. Sempre trabalharam juntas na usina Lambari, salvo engano. Conheceu a D. Neuza do Paraná. Moraram em uma fazenda localizada em Moreira Salles. Também trabalharam em Guerê.

Da análise do conjunto probatório, não há viabilidade ao acolhimento da pretensão, pois: a) não há início de prova material em nome da autora; b) a certidão de casamento e a carteira de trabalho em nome de seu marido constituem início de prova material, porém, não foram corroborados pelas testemunhas; c) embora a autora tenha relatado na petição inicial que trabalhava com seu marido, noto que ela não teve nenhum contrato de trabalho registrado como trabalhadora rural, enquanto seu marido exerceu a atividade laborativa rural de 1991 a 2013, sempre com registros em CTPS; d) do cotejo dos depoimentos da autora e das testemunhas, não é possível inferir que ela tenha cumprido a carência necessária, pois a depoente Luzia afirmou que, com a autora, trabalhou durante uns 5 anos apenas e a testemunha Neuza afirmou genericamente que trabalhou com a Autora, porém, sem especificar os períodos.

Sendo assim, a parte autora não preenche a carência necessária e não faz jus ao benefício previdenciário vindicado.

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Ressalto que a parte autora litiga sob os auspícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002527-16.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336003482 - ANTONIO DONIZETI RODRIGUES BARBOSA (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e o interesse de agir.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. PRELIMINAR DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

Tratando-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo próprio segurado, não há falar-se em prescrição do fundo de direito, aplicando-se apenas a prescrição de trato sucessivo, que torna judicialmente inexigíveis as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça).

Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INVIABILIDADE. APRECIÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

COMPETÊNCIA. STF. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INCIDÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. [...] 2. No caso em que o beneficiário busca a revisão do benefício previdenciário, não ocorre a prescrição da pretensão do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula 85/STJ. Precedentes: (AgRg no REsp 1149721/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 13/12/2010) e (AgRg no REsp 1085267/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 31/05/2010). [...] 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1482616/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 27/11/2014 – destaquei)

Considerando-se que a ação foi proposta em 21/10/2014 e o requerimento administrativo foi formulado em 29/05/2014, não há se falar em prescrição.

2.2. MÉRITO – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito.

2.2.1. DA APOSENTADORIA ESPECIAL E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria especial vem prevista nos artigos 201, §1º da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, e nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A regra disposta no artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estabelece a concessão do benefício a quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei.

A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço.

Quanto à aposentadoria por tempo de contribuição, o § 7º do art. 201 da Constituição Federal estabeleceu os requisitos para a concessão, dispondo:

§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c/c inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

2.2.2. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Inicialmente, convém anotar que o § 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda

Constitucional nº 47, de 2005) (destaquei)

Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade.

No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto:

Mantida a redação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a 'lei', não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do § 5º do art. 57 do PBPS.

(TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (Resp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5/4/2011)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. [...] IV. A norma prevista no artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. [...] (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196)

Resta claro, portanto, que o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho.

E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei nº 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. [...] O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, § 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 §2º). (AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)

Por fim, merece registro o art. 70, § 2º, do Decreto no. 3.048/1999, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:
[...]

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Assim, e em acordo com o que dispõe o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

2.2.3. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado (*tempus regit actum*).

Com isso, até o advento da Lei nº 9.032/1995, que trouxe nova regulamentação ao tema, prevalecem as disposições contidas na Lei nº 3.807/1960 e nos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, com reconhecimento da condição especial baseada em dois critérios de enquadramento: categoria profissional ou agente nocivo.

Vale dizer, até a edição da Lei nº 9.032/1995 (ou seja, até 28/04/1995), nas hipóteses de enquadramento por categoria profissional, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados, pois a exposição aos agentes nocivos era presumida. Nos demais casos (enquadramento por agente nocivo), a prova das condições ambientais era necessária.

E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar, mediante laudo pericial, a exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência.

Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.

1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

2. Em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.

3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.

[...]

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959 – destaque)

Com a edição da Lei nº 9.032/1995 (ou seja, a partir de 29/04/1995), entretanto, aboliu-se o enquadramento por categoria profissional. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.

Com a edição do Decreto nº 2.172/1997, em 05/03/1997, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (destaque).

Em 16/07/2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa INSS/DC nº 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003.

De outra parte, a Instrução Normativa INSS/DC nº 84/2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.

Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo:

Período da atividade Forma de comprovação

Até 28.04.1995 (dia anterior à publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado ou por agente nocivo, nos termos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979.

Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030, sem a apresentação de Laudo Técnico.

A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico.

A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.

2.2.4. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR.

O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.

É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra *Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde*:

Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto nº 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei nº 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto nº 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, destaquei)

Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.

- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção “ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos”.

- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais “ruído” e “calor” caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.

[...]

- Apelação desprovida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170 – destaquei)

2.2.5. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência, devendo haver efetiva indicação de seu uso. Confira-se:

PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 537.412/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/10/2014 - destaques)

O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Porém, comprovado que o EPI elimina ou neutraliza a nocividade, fica inviabilizado o enquadramento da atividade especial, mas somente a partir da vigência da Lei nº 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico.

Por fim, não se pode ignorar que ao julgar o ARE 664.335, dotado de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou duas teses, a saber:

a) na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”;

b) a segunda tese, fixada também por maioria de votos, é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

2.2.6. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO

O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 – RS), nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir:

Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003

2.3. CASO CONCRETO

Postula o autor Antonio Donizeti Rodrigues Barbosa a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (N B 42/167.762.314-1), a contar da data de entrada do requerimento administrativo (DER 29/05/2014), mediante:

1) o cômputo como tempo de contribuição dos períodos de: 1.1) 21/08/1972 a 11/04/1973, na Indústria de Calçados Daviana Ltda; 1.2) 01/08/1975 a 07/01/1977, na Eletrometalúrgica Jauense Ltda, e 1.3) 17/01/1977 a 30/11/1977, na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, conforme contratos de trabalho anotados extemporaneamente na CTPS, em virtude de extravio desta e
2) o cômputo como especial e sua conversão em tempo comum dos períodos de: 2.1) 01/08/1975 a 07/01/1977, na Eletrometalúrgica Jauense Ltda, em que laborou como torneiro; 2.2) 21/09/1978 a 08/07/1979, no Hospital São Judas Tadeu S/A; 2.3) 20/08/1979 a 30/04/1982, na Irmandade de Misericórdia de Jahu, em ambos como atendente de enfermagem; e 2.4) 30/04/1982 a 31/10/1995, na Fepasa – Ferrovia Paulista S/A, como ajudante geral, manobrador e auxiliar de transportes I, em que desenvolveu atividades prejudiciais à saúde e a integridade física.

Passo a analisar o pedido formulado no item 1: Cômputo como tempo de contribuição dos períodos de: 1.1) 21/08/1972 a 11/04/1973, na Indústria de Calçados Daviana Ltda; 1.2) 01/08/1975 a 07/01/1977, na Eletrometalúrgica Jauense Ltda, e 3) 17/01/1977 a 30/11/1977, na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Os três contratos de trabalho encontram-se registrados na CTPS, porém, extemporaneamente.

A fim de corroborar a presunção de legitimidade dos registros constantes da CTPS, o Autor apresentou declaração emitida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, datada de 06 de novembro de 2015, que comprova que ele, portador da Carteira de Trabalho e Previdência Social n.º 63648, Série 290/SP, foi empregado desta Empresa no período de 17/01/1977 a 30/11/1977, pelo Regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o que foi corroborado pela sua ficha cadastral (documento eletrônico n.º 34).

O extrato analítico da conta vinculada de FGTS fornecido pela Caixa Econômica Federal também é documento idôneo a comprovar o vínculo empregatício (fl. 02 do documento eletrônico n.º 36).

Os demais extratos das contas vinculadas de FGTS também comprovam as datas de admissão e de afastamento nas empresas Indústria de Calçados Daviana Ltda (admissão em 21/08/1972 e afastamento em 01/04/1973) e Eletrometalúrgica Jauense SA (admissão em 01/08/1975 e afastamento em 01/01/1977) (fls. 02 e 03, respectivamente, do documento eletrônico n.º 36).

Embora haja pequena divergência entre as datas de afastamento constantes dos registros da CTPS e das informações inseridas nos extratos das contas vinculadas de FGTS, as testemunhas ratificaram os contratos de trabalho do Autor.

A testemunha Jose Mineiro de Camargo afirmou que saiu da empresa Jarbas Faracco e passou a trabalhar na fábrica de calçados Daviana, de 1971 a 1973. O Autor trabalhava na montagem de calçados, na Rua Sete de Setembro. O depoente começou a trabalhar na Rua Humaitá e depois a empresa mudou de sede, na Rua Sete. O Autor ingressou na empresa depois do depoente. Acredita que trabalharam juntos no ano de 1972. Não se recorda a data em que saiu. A mudança de sede deve ter se dado aproximadamente no final de 1971. O Autor começou a trabalhar na empresa após a mudança de sede. Foi o único lugar em que trabalharam juntos e depois perderam o contato.

Silvado Brizzi afirmou que conheceu o autor em 1976, na Eletrometalúrgica Jauense. O autor ingressou antes na empresa. Os serviços eram diversificados, na pintura, montagem de chuveiro, dentre outros. O depoente saiu de lá em 1978. O Autor saiu em torno de 1976, 1977. Acredita que no fim do ano de 1976. Não trabalharam juntos em outras empresas. Lá na empresa tinha barulho, pois faziam estamparia. Não usavam equipamentos de proteção individual. O depoente era registrado e o vínculo foi considerado quando da concessão de seu benefício na esfera administrativa. As prensas constituam perigo e a pintura tinha muito pó, calor. O forno era quase mil graus de calor. Muitas pessoas não conseguiam trabalhar lá e eram remanejadas em outros locais da mesma empresa. As prensas faziam as peças de chuveiro. Não havia muita segurança na execução do trabalho.

Antônio Menegatto conheceu o autor em 1977 no correio. Era carteiro. O Autor exercia a mesma função e também com telegrama. O depoente saiu de lá em 1979. O Autor saiu antes. Acredita que ele tenha ficado próximo de um ano na empresa, mas não chegou a um ano. Essa foi a única experiência de trabalho juntos e depois perderam contato.

O autor, em seu depoimento pessoal, afirmou que manteve seu primeiro contrato de trabalho registrado na empresa Daviana em 1972, mas não se recorda o mês. Tem anotação na carteira de trabalho. A primeira carteira de trabalho foi extraviada e a segunda foi refeita

posteriormente. Permaneceu lá até final de 1973, pelo que se recorda. Acredita que trabalhou lá por aproximadamente um ano, conforme anotação na CTPS. Lá era ajudante geral, passava cola. Depois dessa empresa, trabalhou na Eletrometalúrgica Jauense. Não se recorda exatamente das datas. Trabalhou um pouco mais, em torno de dois anos. Trabalhava com prensa, torno, revólver, pintura. Depois, foi trabalhar nos correios. No início, entregava telegrama e depois como carteiro. Depois foi trabalhar como atendente de enfermagem no São Judas e na Santa Casa. Equivaleria hoje à profissão de técnico de enfermagem. Aplicava medicação, injeção, soro, banho de leito, serviço de enfermagem de quarto. Naquela época, as seringas eram de vidro e agulhas de ferro. Não utilizava luvas. No Hospital São Judas Tadeu ficou em torno de um ano e na Santa Casa por período maior. Saiu da Santa Casa em 1982, quando ingressou na Ferrovia, como ajudante geral (na limpeza de banheiro, salas), por um ou dois anos. Posteriormente, como manobrador, que trabalhava com formador de trem. Andava pendurado no vagão. Lá trabalhou de 13 a 15 anos, de 1982 a 1995. Depois, saiu de lá e passou a ser vendedor autônomo.

A prova oral, em cotejo com os documentos acostados aos autos, permite reconhecer como tempo de contribuição os períodos de 21/08/1972 a 01/04/1973, na Indústria de Calçados Daviana Ltda; 01/08/1975 a 01/01/1977, na Eletrometalúrgica Jauense Ltda, e de 17/01/1977 a 30/11/1977, na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Diante da divergência nas anotações de saída do Autor nas empresas na Indústria de Calçados Daviana Ltda e Eletrometalúrgica Jauense Ltda, lançadas extemporaneamente e aquelas que constam dos extratos das contas vinculadas de FGTS apresentadas pela Caixa Econômica Federal, estas últimas serão consideradas para elaboração da contagem de tempo de contribuição.

Passo a analisar o pedido de cômputo como especial e sua conversão em tempo comum dos períodos de: 1) 01/08/1975 a 01/01/1977, na Eletrometalúrgica Jauense Ltda, em que laborou como torneiro; 2) 21/09/1978 a 08/07/1979, no Hospital São Judas Tadeu S/A; 3) 20/08/1979 a 30/04/1982, na Irmandade de Misericórdia de Jahu, em ambos como atendente de enfermagem; e 4) 30/04/1982 a 31/10/1995, na Fepasa – Ferrovia Paulista S/A, como ajudante geral, manobrador e auxiliar de transportes I, em que desenvolveu atividades prejudiciais à saúde e a integridade física.

Na empresa Eletrometalúrgica Jauense S/A, o autor foi registrado para exercer a atividade de “Torneiro”, de 01/08/1975 e 07/01/1977.

Na audiência, ficou comprovado que nessa empresa o Autor trabalhava com prensa, torno, revólver, pintura.

Em que pese a atividade de torneiro não esteja expressamente prevista nos decretos previdenciários como insalubre, é enquadrada como tal, por equiparação, às categorias listadas nos itens 2.5.2 e 2.5.3 e 2.5.1, respectivamente, dos quadros a que fazem alusão os Decretos nºs 53.381/1964 e 83.080/1979 (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas e mecânicas), o que permite o enquadramento como tempo de atividade especial.

Sobre o contrato de trabalho mantido com a Fepasa – Ferrovia Paulista S/A, devidamente registrado em CTPS, o Autor foi admitido em 30 de abril de 1982 para exercer o cargo de ajudante geral (fl. 35). Posteriormente, foi promovido para exercer os cargos de manobrador e de auxiliar de transporte I (fl. 38) e permaneceu na empresa até 31/10/1995.

As atividades desempenhadas pelo Autor como ajudante geral, manobrador e auxiliar de transporte I permitem o enquadramento, por equiparação, nos códigos 2.4.3 e 2.4.1 dos quadros a que se referem o Decreto 53.831/64 (Maquinistas, guarda-freios, trabalhadores na via permanente) e o Decreto 83.080-80, até 28/04/1995.

Sobre o período de atividade no Hospital São Judas Tadeu S/A, de 21/09/1978 a 08/07/1979, o Autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 25/07/2013 (fls. 44-45 dos documentos que instruíram a petição inicial) que comprova que a sua atividade de atendente de enfermagem consistia em “verificar sinais vitais dos pacientes, administrar medicamentos conforme prescrição médica, auxílio no banho, alimentação, higiene pessoal e transporte de pacientes”.

Quanto ao período de atividade desempenhado na Irmandade de Misericórdia do Jahu, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido em 09/08/2013 demonstra que o autor, de 20/08/1979 a 30/04/1982, desenvolveu o cargo de atendente de enfermagem que consistia em “Promover assistência direta a paciente; preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos; executar tratamentos especialmente prescritos ou de rotina; administrar medicamentos por via oral e parenteral; fazer curativos; colher material para laboratório; prestar cuidado de enfermagem pré e pós operatório; auxiliar na alimentação de paciente.” (fls. 51-52)

Consta que ele estava exposto ao fator de risco micro-organismos infecciosos vivos e os equipamentos de proteção individuais não eram eficazes.

Desse modo, nos dois hospitais acima, estava exposto a micro-organismos infecciosos vivos e os equipamentos de proteção individual não foram eficazes, o que permite presumir, até 28/04/1995, a exposição habitual e permanente, a doentes ou materiais infecto-contagiantes (item 1.3.4 do Decreto 83.080/1979).

Em que pese a atividade de atendente de enfermagem não esteja expressamente prevista nos decretos previdenciários como insalubre, é

enquadrada como tal, por equiparação, às categorias listadas no item 2.1.3 dos quadros a que fazem alusão os Decretos nºs 53.381/1964 e 83.080/1979 (Medicina, Odontologia, Farmácia e Bioquímica, Enfermagem, Veterinária).

Ressalta-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário é emitido pela empresa com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, §8º, do Regulamento da Previdência Social) e, nessa condição, configura documento apto a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social).

E, no caso, trazem o nome do profissional responsável pelos registros ambientais e pela monitoração biológica.

O INSS, por sua vez, não apontou qualquer vício formal capaz de retirar a validade dos documentos apresentados.

Desse modo, considerando-se os períodos acima mencionados reconhecidos como tempo de contribuição e as atividades desempenhadas enquadradas como especiais, o autor, na data do requerimento administrativo, em 29/05/2014, totalizada tempo de contribuição insuficiente à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Para a concessão de aposentadoria proporcional, nos moldes previstos nas regras de transição da EC n.º 20/98, em seu artigo 9º, § 1º, são necessários: a) o preenchimento do requisito etário (53 anos de idade para o homem); b) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, acrescido de período de pedágio no importe de 40% do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o tempo acima estipulado (30 anos de contribuição).

Pois bem, quanto ao requisito etário, verifica-se que o Autor completou, em 16 de agosto de 1957, antes do requerimento administrativo, a idade mínima de 53 (cinquenta e três anos).

Até 16.12.1998, data da EC 20, o requerente contava com 26 anos, 11 meses e 20 dias de tempo de contribuição.

Considerando-se o período laborado após a vigência da referida EC n.º 20/98 até a data do requerimento administrativo, observado o requisito “pedágio”, previsto em seu art. 9º, § 1º, I, “b”, precisaria o autor ter cumprido o tempo mínimo de 31 anos, 2 meses e 16 dias, conforme exposto no cálculo do pedágio anexado aos autos.

Como o requerente fez o período total de 32 anos, 3 meses e 12 dias de tempo de contribuição, até a data de entrada do requerimento administrativo, resta preenchido o pedágio para fazer jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição estabelecida nos termos do art. 9º, § 1º, da EC n.º 20/98.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil), para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a:

- 1) Computar como tempo de contribuição os períodos de: 1.1) 21/08/1972 a 01/04/1973, na Indústria de Calçados Daviana Ltda; 1.2) 01/08/1975 a 01/01/1977, na Eletrometalúrgica Jauense Ltda, e 1.3) 17/01/1977 a 30/11/1977, na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;
- 2) Computar como tempo de atividade especial e a converter em tempo comum os períodos de: 2.1) 01/08/1975 a 07/01/1977, na Eletrometalúrgica Jauense Ltda, em que laborou como torneiro; 2.2) 21/09/1978 a 08/07/1979, no Hospital São Judas Tadeu S/A; 2.3) 20/08/1979 a 30/04/1982, na Irmandade de Misericórdia de Jahu, em ambos como atendente de enfermagem; e 2.4) 30/04/1982 a 31/10/1995, na Fepasa – Ferrovia Paulista S/A;
- 3) Ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na averbação dos tempos de contribuição e de atividades especiais acima referidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e em outros sistemas eletrônicos de controle do tempo de serviço dos segurados da Previdência Social;
- 4) Conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição NB 42/167.762.314-1, retroativamente a DER em 29/05/2014 (data do requerimento administrativo);
- 5) Ao pagamento das prestações em atraso (respeitada a prescrição quinquenal), corrigidas monetariamente desde o vencimento e juros moratórios desde a citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução), deduzidos, à guisa de compensação, eventuais valores recebidos a esse título.

Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária (desde o vencimento) e juros (desde a citação), que serão calculados conforme

os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução).

Com fundamento nos artigos 300, caput, e 497, caput, ambos do CPC, determino ao Instituto a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 01/06/2016.

Acrescente-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95”.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que apresente planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos, intime-se o INSS para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Ressalte-se que eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

Finalmente, expeça-se precatório ou RPV para o pagamento dos atrasados.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001230-37.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6336003442 - ANDRE LUIS DE ALMEIDA (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Recebo os embargos, porque tempestivos.

Na dicção do art. 48 da Lei nº 9.099/1995, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais.

Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Ademais, segundo doutrina e jurisprudência, a contradição impugnável na via dos aclaratórios é a interna, entre os elementos estruturais da sentença (EDcl no AgRg no REsp 1235190/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 15/10/2014).

Ademais, não há omissão quando o julgador resolve a lide com base argumentos juridicamente sólidos e capazes de sustentar sua conclusão, sendo desnecessário que refute pontualmente os argumentos esgrimidos pelas partes (EDcl nos EREsp 966.736/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 08/02/2012, DJe 15/02/2012; TRF-3, APELREEX 0004407-37.2012.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, Oitava Turma, e-DJF3: 24/02/2014).

O eventual antagonismo estabelecido entre o conjunto probatório e o provimento jurisdicional construído a partir de sua valoração ou, então, entre este (provimento jurisdicional) e as regras de natureza material ou processual pode, quando muito, ser revelador de erros in judicando ou in procedendo, atacáveis apenas mediante recursos devolutivos (agravo de instrumento, apelação etc.).

Pois bem.

No caso concreto, o vício alegado pelo INSS é indicativo de erro de julgamento (error in judicando) por valoração imperfeita do conjunto probatório amealhado, e não de mera contradição – que, como dito alhures, para viabilizar a oposição de embargos de declaração, há de ser

interna e, pois, comprometer a harmonia e coerência que deve permear os elementos estruturais do provimento jurisdicional objurgado.

O inconformismo da autarquia previdenciária transcende os limites da via recursal eleita (rectius, embargos declaratórios), devendo ser exteriorizado em sede de recurso inominado.

Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo réu, mas lhes nego provimento, mantendo incólume a r. sentença de mérito proferida nos autos.

0000739-30.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6336003470 - ANESIA CORAZZA PALACIO (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Recebo os embargos, porque tempestivos.

Na dicção do art. 48 da Lei nº 9.099/1995, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais.

Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Ademais, segundo doutrina e jurisprudência, a contradição impugnável na via dos aclaratórios é a interna, entre os elementos estruturais da sentença (EDcl no AgRg no REsp 1235190/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 15/10/2014).

Ademais, não há omissão quando o julgador resolve a lide com base argumentos juridicamente sólidos e capazes de sustentar sua conclusão, sendo desnecessário que refute pontualmente os argumentos esgrimidos pelas partes (EDcl nos EREsp 966.736/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 08/02/2012, DJe 15/02/2012; TRF-3, APELREEX 0004407-37.2012.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, Oitava Turma, e-DJF3: 24/02/2014).

O eventual antagonismo estabelecido entre o conjunto probatório e o provimento jurisdicional construído a partir de sua valoração ou, então, entre este (provimento jurisdicional) e as regras de natureza material ou processual pode, quando muito, ser revelador de erros in judicando ou in procedendo, atacáveis apenas mediante recursos devolutivos (agravo de instrumento, apelação etc.).

Pois bem, assiste razão à parte embargante.

Nos termos do artigo 101, § 1º, da Lei n.º 8213/91, “O aposentado por invalidez e o pensionista inválido estarão isentos do exame de que trata o caput após completarem 60 (sessenta) anos de idade.”

A autora nasceu em 20/02/1947, de modo que conta com mais de 60 anos de idade e está dispensada de se submeter a exame pericial.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para determinar que seja extirpado da sentença o parágrafo quarto do dispositivo, que determinou que “O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade.”

No mais mantenho a sentença nos termos em que proferida.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0000182-09.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336003680 - ROSIMARY SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o pedido de dilação, pelo prazo de 60 (sessenta) dias para juntada dos exames médicos, conforme solicitado pela parte autora.

Decorrido o prazo supra, intime-se o perito médico para que complemente o laudo pericial.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem a respeito, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se o INSS para que junte as informações constantes nos sistemas plenus/CNIS referentes à parte autora.

Intimem-se.

0000992-81.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336003679 - CELIA VALENTINA CONTIERO JACOB (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Antes de analisar o pedido de justiça gratuita, determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte autora junte aos autos declaração de hipossuficiência, devidamente assinada pela autora, sob pena de indeferimento do pedido.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópias dos seguintes documentos:

- a) Comprovante de residência atualizado em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, tais como faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, etc. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;
- b) Documento de identidade da parte autora que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes) e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito;
- c) Carteira(s) de trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Deverá a parte autora, no mesmo prazo, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroatável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Fica a parte autora advertida de que, caso pretenda a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER), deverá promover o oportuno aditamento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC, especificando o pedido.

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada nos autos.

Com a regularização do feito, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as

informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora, caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Caso não seja regularizada a inicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

0000729-49.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336003686 - MILTON DE LIMA CAMARGO (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a possível ocorrência de coisa julgada em relação ao processo n 0004823-44.2014.403.6325, que tramitou no Juizado Especial Federal de Bauru, esclarecendo as diferenças de pedido e causa de pedir em relação ao processo apontado.

O não cumprimento no prazo assinalado, bem como a manifestação genérica, acarretará a extinção do feito sem julgamento de mérito (art. 485, V, CPC).

Com a regularização do feito, reagende-se a perícia médica.

Caso não seja regularizada a inicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se.

0002036-72.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336003681 - CLEIDE VISINI DE OLIVEIRA (SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Diante da impugnação pelo INSS dos registros como empregada doméstica que constam da CTPS da Autora, designo audiência de instrução e julgamento, requerida na petição inicial, a ser realizada no dia 20/10/2016, às 15h00.

Int.

0001298-84.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336003685 - ADEMIR PEDRO PERDONA (SP238128 - LEDA MARIA PERDONA LUCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Requer a autora a conversão do julgamento em diligência e a expedição de ofício ao ECONOMUS, administrador da aposentadoria do autor, para que confirme, expressamente, que as contribuições previdenciárias por ele feitas junto ao INSS não foram aproveitadas quando de sua aposentadoria em regime próprio.

Indefiro, por ora, o requerimento.

Cabe ao autor, por intermédio de sua advogada, formulá-lo e, na hipótese de comprovada recusada no atendimento, admitir-se-á a intervenção judicial.

Assim, faculto ao autor comprovar a formulação do requerimento ao Economus, no prazo de 30 dias.

Escoado o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0002361-47.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336003683 - IZILDA DA CONCEICAO DA SILVA (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Diante da impugnação pelo INSS dos registros constantes da CTPS que, aparentemente, apresentam rasuras, e de pedido formulado na petição inicial, defiro a prova oral e designo audiência a ser realizada no dia 20/10/2016, às 15h40min.

Int.

0000822-12.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336003687 - DANIELA APARECIDA BLAZUTI (SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, junte aos autos documento de identidade da parte autora que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Destarte, providencie a Secretaria o cancelamento da perícia médica previamente agendada.

Com a regularização do feito, reagende-se a perícia médica.

Caso não seja regularizada a inicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, verificada a tempestividade do RECURSO interposto PELAS PARTES e a regularidade de eventuais preparos, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:- INTIMAÇÃO DAS PARTES CONTRÁRIAS para apresentação de contrarrazões aos recursos de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que os recursos serão recebidos no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.

0002321-65.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336001533 - CELSO APARECIDO MALIZAN (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002320-80.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336001532 - LUIZ RODRIGUES (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:- INTIMAÇÃO da parte AUTORA, pela Imprensa Oficial e por carta A.R., para se manifestar sobre a PROPOSTA DE ACORDO formulada nos autos, no prazo de 10(dez) dias.

0000161-33.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336001506 - FRANCISCO CESAR PIGNATTI (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)

0000107-67.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336001505 - PAULO ROBERTO CAMARGO (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, verificada a tempestividade do RECURSO interposto pela parte AUTORA e a regularidade de eventual preparo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:- INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA para apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.

0002534-71.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336001531 - JANDIARA SANTOS (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001790-76.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336001517 - LAZARO MARIANO (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001880-84.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336001519 - MARIA APARECIDA SILVA DELFINO (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002037-57.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336001521 - IZALTINA GRANAI FRANHAN (SP159578 - HEITOR FELIPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002282-68.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336001526 - ODETE FERREIRA DE CASTRO (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001821-96.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336001518 - TERESA APARECIDA STAMATI NUNES (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001715-37.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336001516 - EDERSON APARECIDO APOLONIO (SP204306 - JORGE ROBERTO D'AMICO CARLONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001614-97.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336001514 - ALVARO LUIS SILVA MONTENEGRO (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000834-60.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336001511 - ANGELICA VICARI MIRANDA (SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA, SP266052 - MARCOS RUIZ RETT, SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000466-51.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336001510 - YASMIN VITORIA GIDIO DO CARMO (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001683-32.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336001515 - ANTONIA MEDEIROS CARDOSO (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002482-75.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336001530 - LOURDES LIGIA FAVARO FAGIAN (SP241608 - FERNANDO BERTOLI BELAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002191-75.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336001524 - MARIA DA CONCEICAO GUISELENE VENANCIO (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002397-89.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336001527 - VERA LUCIA DE MOURA BARBOSA (SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002109-44.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336001523 - VERGILIO ANDRADE NETO (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001494-54.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336001513 - CARLOS AUGUSTO SERINOLLI (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002016-81.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336001520 - LUCIANE RENATA COPOLI (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000120-03.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336001509 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA (SP160366 - DALVA LUZIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000027-06.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336001507 - MANOEL JACINTO RAPOSO (SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000063-48.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336001508 - MARIA CECILIA DE AGUIRRA (SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA, SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN, SP266052 - MARCOS RUIZ RETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002236-79.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336001525 - MARIA APARECIDA PISUTO PEGUIM (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002074-84.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336001522 - MARIA IRACI DE FREITAS SILVA (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002464-54.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336001529 - VIRGINIA RAQUEL PIAZENTIN PASSADORI (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001316-08.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336001512 - MANOEL ALVES DOS SANTOS (SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002428-12.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336001528 - TATIANA APARECIDA STEFANUTO (SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI, SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2016/6337000098

DESPACHO JEF - 5

0000069-52.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000095 - LUZIA TRALI MARTIM (SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a diversidade entre o pedido realizado pela autora na presente ação e os formulados nos processos indicados pelo Termo de Prevenção, declaro a inexistência de prevenção/coisa julgada e determino o prosseguimento do feito.

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).

Cite-se o INSS, para apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, ou, se houver interesse, proposta de conciliação. Consigne-se, no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, juntando cópia legível da Certidão de Casamento apresentada e comprovante de endereço que esteja em seu nome, de forma que, caso esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste ou documento que comprove o parentesco entre ambos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000077-29.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337001006 - JOBI SILVA GUIMARAES (SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

A princípio, declaro a inexistência de prevenção entre a presente ação e o processo 00001724-63.2009.4.03.6124, pois, conforme consulta realizada no sistema processual, os pedidos efetuados pela parte autora são distintos, assim como também o é a causa de pedir.

Defiro à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).

Cite-se o INSS para apresentação de contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, ou, se houver interesse, proposta de conciliação. Consigne-se, no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.

Intime-se o autor para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF).

Cumpra-se. Intimem-se.

0000058-23.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000976 - VERA LUCIA FURLAN DA COSTA (SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Concedo à parte autora o prazo de 15(dez) dias para que junte aos autos comprovante de endereço legível, atualizado e em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), do indeferimento administrativo recente, bem como regularize sua representação através de procuração.

Deve, ainda, no mesmo prazo justificar e comprovar em que este processo difere do processo nº 0000794-40.2012.4.03.6124, juntando cópias das principais peças do processo.

Pena de indeferimento da inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

0000187-28.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337001038 - NEUSA BOSCOLO ZANETONI (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em inspeção.

A princípio, afasto a possibilidade de ocorrência de prevenção/coisa julgada desta ação em relação aos processos relacionados pelo Termo de Prevenção, uma vez que houve extinção sem análise do mérito e diversidade do pedido, respectivamente .

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).

Cite-se o INSS, para apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, ou, se houver interesse, proposta de conciliação.

Consigne-se, no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000125-85.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337001033 - EUNICE LEITE DOS SANTOS DIAS (SP333895 - ALINE ALTOMARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/09/2016, às 15h30min, a ser realizada neste Juízo.

A intimação das testemunhas para comparecimento na audiência deverá ser providenciada pelo(a) advogado(a) da parte autora (art. 34, caput, 1ª parte, da Lei nº 9.099/95).

Na oportunidade, se houver interesse de proposta de acordo, traga a parte ré os cálculos a fim de que sejam submetidos à concordância do(a) requerente.

Cumpram-se. Intimem-se.

0000065-15.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000993 - GONCALINA CARDOSO PIMENTEL (SP363123 - TIAGO HENRIQUE RIBEIRO ARGENAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

A princípio, declaro a inexistência de prevenção/coisa julgada em relação aos processos indicados pelo Termo de Prevenção, pois os pedidos veiculados pela autora nos referidos processos não guardam identidade entre si.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(dez) dias e sob pena de extinção, apresente cópia legível e atualizada de comprovante de endereço que esteja em seu nome (conta de água, luz ou telefone), ou, estando em nome de terceiro, juntar declaração deste ou documento que comprove o parentesco entre ambos.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000140-88.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000965 - MAURO DOS REIS (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES, SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a perita a fim de que complemente o laudo pericial, respondendo aos quesitos que constam do requerimento do AUTOR (ANEXO Nº 33), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

0000068-04.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000971 - LUCIANA FERREIRA DE SOUZA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando a petição da ré anexada aos autos em 20/05/2016, deixe a Secretaria de expedir ofício à Procuradora-Chefe da Caixa Econômica Federal.

Intimem-se as partes para que apresentem suas razões finais no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela parte autora. Após, façam-me conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000140-54.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337001026 - JOSE WILSON DE LIMA (SP365638 - RICARDO PERUSSINI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Inicialmente, afasto a possibilidade de ocorrência de prevenção entre a presente ação e o processo indicado pelo Termo de Prevenção, pois os pedidos formulados pela parte autora são distintos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(dez) dias e sob pena de extinção, apresente comprovante de endereço atualizado e em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), bem como providencie a juntada de cópia do comunicado de decisão emitido pela autarquia previdenciária que indefere o benefício vindicado nesta ação.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000162-15.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337001040 - NELSON RIBEIRO GONCALVES (SP311511 - PATRICIA TSUTSUME LIVORATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em Inspeção

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).

Cite-se a ré para apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, ou, se houver interesse, proposta de conciliação.

Cumpra-se. Intime-se.

Jales, data supra.

0000048-76.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000960 - OSVALDO MOREIRA SOBRINHO (SP224732 - FABIO ROBERTO SGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/08/2016, às 15h30min, a ser realizada neste Juízo.

A intimação das testemunhas para comparecimento na audiência deverá ser providenciada pelo(a) advogado(a) da parte autora (art. 34, caput, 1ª parte, da Lei nº 9.099/95).

Na oportunidade, se houver interesse de proposta de acordo, traga a parte ré os cálculos a fim de que sejam submetidos à concordância do(a) requerente.

Cumpram-se. Intimem-se.

0000170-89.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337001041 - BERNADETE APARECIDA SANTANA RIBEIRO SPONQUIADO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).

Cite-se o INSS para apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, ou, se houver interesse, proposta de conciliação. Consigne-se, no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.

Cumpra-se. Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0000216-15.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6337000913 - MESSIAS LIMA DA CRUZ (SP350894 - SAMUEL QUEIROZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Vistos em inspeção.

Em face do pedido antecipatório e considerando as provas até então produzidas, em especial o laudo sócio-econômico e o laudo médico, e considerando que este foi conclusivo pela incapacidade total e permanente do autor e aquele concluiu que o autor auferir cerca de R\$- 150,00 de auxílios sociais/assistenciais e seu curador possui renda variável de cerca de R\$-700,00 (setecentos reais) por mês como aposentado, entendo que é possível neste fase deferir o pedido de tutela de urgência, estando presentes a probabilidade do direito (miserabilidade e autor portador de necessidades especiais, incapacitado para o trabalho), bem como o perigo de dano, em face do caráter alimentar do benefício.

Do exposto, CONCEDO tutela antecipada para o fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício assistencial no prazo máximo 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. A medida antecipatória não abrange o pagamento de atrasados.

Oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto – APSADJ para implantação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da tutela antecipada concedida em favor da parte autora.

Intime-se o MPF para complementar sua manifestação anterior, se assim entender necessário.

Retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000316-33.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6337000963 - MARCIA REGINA DUARTE JORDAO (SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO, SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades.

Por conta de sua finalidade específica, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, dentre os quais a Instrução Normativa n. 78/02 e IN 45/2010 que, ao normatizarem os pressupostos exigidos para a sua validade jurídica, prescreveram:

Art. 148. A comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, conforme anexo 15 - ou alternativamente, até 31 de dezembro de 2002, pelo Formulário, antigo SB - 40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030, sendo obrigatórias, entre outras, as seguintes informações:

I - nome da empresa e endereço do local onde foi exercida a atividade;

II - identificação do trabalhador;

III - nome da atividade profissional do segurado - contendo descrição minuciosa das tarefas executadas;

IV - descrição do local onde foi exercida a atividade;

V - duração da jornada de trabalho;

VI - período trabalhado;

VII - informação sobre a existência de agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física a que o segurado ficava exposto durante a jornada de trabalho;

VIII - ocorrência ou não de exposição a agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente;

IX - assinatura e identificação do responsável pelo preenchimento do formulário, podendo ser firmada pelo responsável da empresa ou seu preposto;

X - CNPJ ou matrícula da empresa e do estabelecimento no INSS;

XI - esclarecimento sobre alteração de razão social da empresa, no caso de sucessora;

XII - transcrição integral ou sintética da conclusão do laudo a que se refere o inciso VII do art. 155 desta Instrução, se for o caso.

Por sua vez, a IN 45/2010 estabeleceu:

Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 4º O PPP deverá ser emitido pela empresa empregadora, no caso de empregado; pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; pelo órgão gestor de mão-de-obra ou pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos portos organizados e pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado e do não portuário. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES Nº 69, DE 09/07/2013

[...]

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. (Destacou-se).

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial.

Por outro lado, a concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil: quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Entendo que não está presente o requisito da probabilidade do direito, sendo necessário para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, a regularidade dos PPPs, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Caso o pedido venha a ser julgado procedente, a parte autora poderá receber os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sob pena de preclusão da prova, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente:

- 1) Cópia integral e legível do(s) PPP's citados na inicial relacionados a todos os períodos laborais a que requer o reconhecimento da atividade especial, bem como os laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos referidos PPPs;
- 2) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos;
- 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do PPP tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor.

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15 (dez) dias, apresente:

- a) instrumento de procuração, declaração de pobreza, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita;
- b) indeferimento do requerimento administrativo ou comprove a negativa da autarquia previdenciária em fornecer o referido documento, sob pena de indeferimento da inicial;
- c) comprovante de residência legível e atualizado, em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), sob pena de indeferimento da inicial.

Oportunamente, cite-se o réu para apresentar contestação no prazo legal, devendo juntar, se for o caso, cópia do processo administrativo referente ao caso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

EXPEDIENTE Nº 2016/634400070

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000214-87.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344002572 - DANIEL DONIZETE DOS SANTOS (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, 'b' do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS contestou o pedido. Realizou-se perícia médica judicial, com ciência às partes. Decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada. Entretanto, o pedido da parte autora improcede porque a perícia médica concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade laborativa da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, conseqüentemente, do direito aos benefícios. Isso posto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do Código de Processo Civil). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0000228-08.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344002537 - SANDRA MARA JUNHO TEIXEIRA FERNANDES (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000252-02.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344002538 - JOSE ROBERTO SANTANA (SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000092-74.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344002540 - EDER MORENO DOS SANTOS (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI, SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000762-15.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344002557 - ALAN KARDEC DA COSTA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional para revogar benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal.

Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo,

assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado.

O INSS defendeu a ocorrência da decadência, sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, § 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal.

Decido.

Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação.

A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios.

O pedido principal é improcedente.

Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação.

A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.

1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.
2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.
3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.
4. Apelação da parte autora provida.

(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.

Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.

(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): "1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada."

(TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à

aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.

Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.

1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.

2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos "ex nunc", ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.

3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.

4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.

5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.

(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).

Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que "os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente". Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, "renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas" (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, "de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca" (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).

Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.

Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.

Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.

Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação "aposentadoria progressiva". Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.

A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal "aposentadoria progressiva", ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.

Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.

Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.

Isso posto:

I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

000114-70.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344002558 - ANGELA FLAVIA MARQUES PEREIRA (SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional para revogar benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal, sem incidência do fator previdenciário. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso e sem a devolução dos valores que já recebeu.

O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições, a ocorrência da decadência e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, § 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal.

Relatado, fundamento e decido.

Não há pedido de restituição das contribuições previdenciárias já recolhidas, de maneira que se afigura despicie da preliminar de ilegitimidade invocada pelo INSS.

Rejeito a arguição de decadência: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação.

A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

No mérito, o pedido é improcedente.

Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação.

A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO.

NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.

1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.

2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.

3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.

4. Apelação da parte autora provida.

(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.

Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.

(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): "1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada."

(TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos *ex tunc*, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.

1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.

2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos "ex nunc", ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.

3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.

4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.

5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.

(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).

Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.

Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que "os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente".

Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, "renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas" (em *Introdução ao Direito Civil*, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, "de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca" (em *Instituições de Direito Civil*, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).

Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.

Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.

Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.

Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação “aposentadoria progressiva”. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.

A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal “aposentadoria progressiva”, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.

Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.

Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, como formulado.

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0000780-36.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344002556 - MARCOS ANTONIO HERCULANO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional para revogar benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal.

Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso.

Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado.

O INSS defendeu a ocorrência da decadência, sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, § 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal.

Decido.

Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação.

A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios.

O pedido principal é improcedente.

Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação.

A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.

1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.
2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.
3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção

monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.

4. Apelação da parte autora provida.

(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.

Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.

(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): "1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada."

(TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.

1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.

2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos "ex nunc", ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.

3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.

4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.

5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.

(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).

Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que "os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente". Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, "renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam

unívocas” (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, “de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca” (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).

Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.

Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.

Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.

Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação “aposentadoria progressiva”. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.

A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal “aposentadoria progressiva”, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.

Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.

Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.

Isso posto:

I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0000515-34.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344002566 - AGENOR CARDOSO DOS SANTOS (SP318224 - TIAGO JOSE FELTRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional para revogar benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal.

Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso e sem a devolução dos valores que já recebeu.

O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições, a ocorrência da decadência e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, § 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal.

Relatado, fundamento e decido.

Não há pedido de restituição das contribuições previdenciárias já recolhidas, de maneira que se afigura despicienda a preliminar de ilegitimidade invocada pelo INSS.

Rejeito a arguição de decadência: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação.

A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

No mérito, o pedido é improcedente.

Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício

para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.

1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.
2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.
3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.
4. Apelação da parte autora provida.

(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.

Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.

(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): "1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada."

(TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.

1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.
2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos "ex nunc", ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.
3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema

absorve.

4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.

5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.

(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).

Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.

Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que “os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente”.

Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, “renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas” (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, “de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca” (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).

Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.

Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.

Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.

Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação “aposentadoria progressiva”. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.

A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal “aposentadoria progressiva”, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.

Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.

Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, como formulado.

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0000029-49.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344002541 - JOSE LUCINDO ALVES (SP292733 - ÉDER GUILHERME RODRIGUES LOPES) ANTONIA DE LOURDES FIGUEIREDO ALVES (SP292733 - ÉDER GUILHERME RODRIGUES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB (SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora requer provimento jurisdicional para obter a quitação de imóvel financiado e o cancelamento da hipoteca, além de receber indenização por dano moral.

Informa que em 01.12.1985 contratou financiamento imobiliário com cláusula de cobertura de eventual saldo devedor pelo FCVS. Agora, depois de pagas todas as prestações previstas no contrato, a Cohab exige para a liberação da hipoteca o pagamento do saldo residual, no valor de R\$ 12.975,67, montante ainda não foi coberto pelo FCVS.

O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela.

A Caixa contestou o pedido, pleiteando inclusive sua exclusão da lide, devendo ser substituída pela União, como representante do FCVS.

A Cohab Campinas sustentou que somente pode fornecer à parte autora os documentos necessários para a transferência do imóvel depois que a Caixa quitar o saldo residual de responsabilidade do FCVS.

Sobreveio réplica, posteriores manifestações das requeridas e os autos vieram conclusos para sentença.

Relatado, fundamento e decidido.

A parte autora informa que em 01.12.1985 celebrou com a Cohab Campinas Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de n. 95.148-7, referente ao imóvel situado na Rua Raymundo Marim, n. 101, Bairro Vila Figueiredo, CEP 13971-148, na cidade e comarca de Itapira-SP.

Apesar de ter, em 08.10.2010, quitado todas as prestações, a Cohab Campinas se recusa a expedir a carta de quitação do imóvel, sob a alegação de que, antes, a Caixa precisa quitar o saldo residual, de responsabilidade do FCVS, no valor de R\$ 12.975,67.

Pleiteia, assim, a declaração de quitação do contrato, com a consequente nulidade dos valores cobrados (a título de cobertura pelo FCVS) e o recebimento de indenização por dano moral no importe de R\$ 10.000,00.

A pretensão, formulada em face da Cohab Campinas, comporta parcial acolhimento, vez que a parte autora demonstrou que cumpriu todas as obrigações contratuais e, portanto, tem direito à transferência do imóvel para seu nome.

De fato, as alegações da parte autora estão comprovadas pela cópia do contrato (fls. 07/12 – protocolo 02) e a Cohab Campinas opõe, como óbice à pretensão autoral, unicamente a quitação do saldo residual pela Caixa, com recursos do FCVS (fl. 06 do protocolo 02).

Em outras palavras, a Cohab Campinas, indiretamente, admite que a parte autora cumpriu com as obrigações assumidas, sendo que o único óbice à transferência do imóvel é a quitação do saldo residual pelo FCVS.

Se a parte autora cumpriu com as obrigações assumidas, o desentendimento entre a Cohab e a Caixa, como representante do FCVS, em nada pode prejudicar o mutuário.

Assim, reconhecido que a parte autora pagou todas as prestações que assumiu ao celebrar o contrato, é flagrantemente ilegítima a conduta da Cohab Campinas de condicionar o fornecimento à parte autora do termo de liberação da hipoteca à resolução da pendência que tem com a Caixa Econômica Federal, referente à cobertura do FCVS.

Portanto, é de se reconhecer que, em relação à Caixa, falta a parte autora legitimidade ativa para o pedido formulado.

O pedido formulado em face da Cohab Campinas é procedente, cabendo a esta ré fornecer à parte autora o termo de liberação de hipoteca (ou outros documento equivalentes, que se fizerem necessários), a fim de que a parte autora possa transferir o imóvel para o seu nome junto ao CRI respectivo.

Assim, nos termos da fundamentação, em face da Caixa Econômica Federal impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, vez que a parte legítima para postular a cobertura pelo FCVS, em face da Caixa, é apenas a Cohab.

Dano Moral. Improcede o pedido.

O mero descumprimento de cláusula contratual controvertida não enseja a condenação por dano moral.

O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduta, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexo causal havido entre o ato e o resultado. No caso, a conduta praticada pela Cohab não provocou qualquer dano à moral da parte autora, senão mero dissabor passível de acontecer no cotidiano de qualquer cidadão e que para ser considerado como dano moral exige a comprovação de ato ilícito ou de omissão do ofensor, que resulte em situação vexatória, cause prejuízo ou exponha a pessoa que é vítima à notória situação de sofrimento psicológico, o que, repita-se, não ocorreu na situação delineada nos autos.

Isso posto:

- a) reconheço a falta de legitimidade ativa da parte autora, em relação ao pedido formulado contra a Caixa Econômica Federal, e nessa parte extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil;
- b) julgo procedente o pedido formulado contra a Cohab Campinas para condenar esta ré a fornecer à parte autora os documentos necessários para que esta possa transferir para seu nome o imóvel situado à Rua Raymundo Marim, n. 101, Bairro Vila Figueiredo, CEP 13971-148, na cidade e comarca de Itapira-SP, objeto do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de n. 95.148-7.
- c) julgo improcedente o pedido de dano moral.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0000316-46.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344002536 - NILSON TEODORO (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos etc.

Trata-se de ação ordinária proposta por NILSON TEODORO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a declaração de inexistência de débitos, cumulada com pedido de indenização por danos morais.

Narra que se viu impedido de fazer compra no comércio local em decorrência da existência de restrição em seu nome, no importe de R\$ 2753,22. Dirigindo-se até o ACE de sua cidade, verificou que a restrição era referente a um débito de cartão de crédito.

Continua narrando que recebeu em sua casa um cartão de crédito da CEF sem sua solicitação, e que não fez o desbloqueio do mesmo. Junto à CEF, verificou que fora solicitada emissão de segunda via de cartão de crédito e que todo o limite desse cartão fora usado, de modo que foi vítima de fraude.

Recebeu, ainda, comunicado da CEF de que fora feita solicitação de alteração de endereço, de Aguai/SP para Macapá/AP, e que avisou que

seu endereço não havia mudado.

Defende a responsabilidade da CEF, pois sem a cautela necessária, permitiu que terceiro, de posse de seus dados pessoais, solicitasse cartão de crédito.

Requer, assim, seja declarada a inexistência de relação jurídica (contrato de cartão de crédito) entre autor e réu, bem como seja a instituição financeira condenada no pagamento de indenização por danos morais.

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu sua contestação alegando, em preliminar, a carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido (não havendo dano material, não cabe se falar em dano moral). No mérito, pugna pela improcedência do pedido por não ter o autor comprovado nexos entre conduta da ré e eventual dano suportado pelo mesmo.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. PASSO A DECIDIR.

Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Para o exercício do direito de ação, a pretensão posta em juízo deve ser de natureza tal que possa livremente ser reconhecida, que em abstrato seja protegida pelo direito pátrio.

No caso dos autos, nosso ordenamento permite perfeitamente o ajuizamento de pedido de indenização por dano moral. A existência ou não de prova desse alegado dano é matéria que se confunde com o mérito, de modo a levar à procedência ou não do pedido.

Afasto, assim, a alegação de impossibilidade jurídica do pedido.

As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A responsabilidade da CEF na relação com seus clientes é objetiva, só podendo ser excluída pela demonstração, a seu cargo, de que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, tudo nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor.

A CEF não nega, em nenhum momento, a fraude ocorrida (contrato de cartão de crédito firmado por terceiro mediante uso de documentos da parte autora). Argumenta, apenas, não ter agido com culpa e que não praticou nenhuma conduta que pudesse guardar relação causal com o pretendido dano sofrido pelo autor. Sustenta, ademais, que o autor não provou a configuração do dano moral passível de indenizável.

Pois bem. Ao contrário do que afirma a CEF, a culpa restou configurada pela sua conduta negligente de admitir contrato de cartão de crédito sem observar as cautelas devidas.

De fato, as instituições financeiras têm a obrigação de agir com diligência e atenção ao promover a abertura de uma conta corrente ou de poupança ou de conceder cartão de crédito. Caso contrário, ficará a instituição bancária responsável por reparar os danos eventualmente ocasionados a terceiros decorrentes de sua negligência.

O nexo causal entre o agir da CEF e o dano causado ao autor é evidente, pois, tivesse a CEF agido com o dever de cuidado necessário, o cartão de crédito fraudulento não teria sido concedido e, conseqüentemente, o nome do autor não teria ido para os cadastros de proteção ao crédito.

Os fatos narrados na inicial foram devidamente comprovados documentalmente nos autos.

Estas ocorrências demonstram que, ao contrário do que entende a CEF, o autor não passou por um mero aborrecimento. Cartão de crédito foi concedido em seu nome, os débitos não foram honrados e seu nome foi incluído indevidamente nos cadastros de inadimplentes, sem que ele sequer soubesse o que estava acontecendo.

O evidente constrangimento e os aborrecimentos causados ao autor, na espécie dos autos, são suficientes à configuração do dano moral.

Não há, todavia, a demonstração, nos autos, da extensão do dano sofrido. Com efeito, não há prova de negativa de concessão de crédito em seu nome, pelo comércio de sua cidade de residência, como alegou na inicial. Por isso, quanto ao valor da indenização, este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa da parte autora e visando a desestimular o ofensor a repetir o ato.

Diante dos fatos narrados e comprovados nos autos, tenho por suficiente para indenizar o dano moral experimentado pelo autor, observando-se os parâmetros antes mencionados, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Isso posto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a cancelar o contrato de cartão de crédito nº 4593.6000.9649.2006, excluir as restrições de seu nome em decorrência do mesmo, bem como pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados monetariamente desde a data do dano (restrição), conforme o Provimento n. 64 da E. CJF da 3ª Região.

Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, § 1º do CTN.

Sem condenação em honorários advocatícios.

0000189-74.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344002600 - PAULINA ROSENTINA MACÁRIO GONÇALVES (SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a autora requer provimento jurisdicional para receber o benefício assistencial ao idoso previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS contestou o pedido, sustentando que as condições sociais da autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício. Realizou-se perícia sócio econômica, com ciência às partes.

O Ministério Público Federal não se pronunciou sobre o mérito da demanda.

Decido.

O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O requisito etário é incontroverso. A autora nasceu em 02.07.1950 e tinha mais de 65 anos quando requereu o benefício na esfera administrativa, em 13.11.2015.

Quanto ao requisito objetivo - renda (art. 20, § 3º da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011), o estudo social demonstra que o grupo familiar é composto pela autora, seu marido e o neto Mateus de quem tem a guarda judicial. O filho Rodrigo, separado, e os outros netos integram núcleo familiar distinto.

A renda familiar é formada exclusivamente pela aposentadoria recebida pelo marido, no importe de R\$ 1.176,00.

Nestes termos, a renda per capita do núcleo familiar situa-se em patamar superior a ¼ do salário mínimo, o que, todavia, não afasta a fruição da prestação assistencial.

Com efeito, normas legisadas supervenientes à Lei n. 8.742/93 que disciplinaram as políticas de amparo e assistência social promovidas pelo governo federal estabeleceram o critério de ½ salário mínimo como parâmetro definidor da linha da pobreza (Leis n. 10.836/01 – Bolsa família, n. 10.689/03 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação e n. 10.219/01 – Bolsa escola).

Sem questionar a constitucionalidade do art. 20 da Lei n. 8.742/93, o critério de ¼ do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo.

A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. O preceito contido no art. 20, § 3º da Lei n. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do postulante.

Ademais, de acordo com as disposições do art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/03, não interfere no cômputo da renda familiar per capita do idoso o benefício da mesma natureza percebido por outro membro do núcleo familiar. A interpretação teleológica do prescrito nesse dispositivo legal impõe reconhecer que o salário mínimo é a renda piso normativamente considerada para a manutenção mensal da pessoa senil e, por isso, não compõe o cálculo da renda familiar per capita do núcleo que integra, seja para fins de concessão de benefício assistencial a outro idoso, seja para o deferimento de benefício assistencial ao deficiente.

Desse modo, no caso dos autos, nos termos da fundamentação supra, tem-se que a renda per capita familiar é inferior a ¼ do salário mínimo. A requerente, pois, faz jus à concessão do benefício assistencial.

No entanto, os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei.

Presentes o fumus boni juris, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 19 de fevereiro de 2016, data da citação.

Defiro o requerimento de tutela antecipada e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende a condenação do réu ao pagamento

de benefício mantido pela Seguridade Social. A parte autora deixou de comparecer à perícia médica sem justificar sua ausência, o que caracteriza desinteresse na ação, porque houve a devida intimação da data do exame pericial. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir superveniente. Sem custas e honorários. P.R.I.

0000215-72.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344002601 - ANA MARIA BOAVENTURA (SP277461 - FERNANDO BOAVENTURA MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000219-12.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344002598 - RAFAEL GANDOLFE FONTES (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000551-76.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344002594 - TANIA REGINA DA SILVA GERONIMO (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000467-75.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344002592 - LEONARDO SAES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000283-22.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344002597 - AMILTON XAVIER SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000111-80.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344002599 - MATHEUS RICARDO DE LIMA GUERINO (SP318224 - TIAGO JOSE FELTRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000353-39.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344002595 - CLODOALDO MARTINS RAMOS (SP332183 - FLAVIA CRISTINA PACHECO DE OLIVEIRA, SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001101-71.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344002555 - IVANIA NOBREGA DE SOUSA (SP366869 - FRANCISCO DE ASSIS MARTINS BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional que notifique a Caixa Econômica Federal para esclarecimento de dúvida sobre contas do PIS (inscrições 122 21391 82 0 e 161 76857).

Decido.

A competência da Justiça Federal, disciplinada pelo artigo 109 da Constituição federal, tem natureza contenciosa.

Aos Juizados Especiais Federais foi estendida a competência contenciosa da Justiça Federal, com algumas limitações em razão do valor e da matéria (Lei 10.259/2001, art. 3º).

Assim, os procedimentos de jurisdição voluntária, como no caso (art. 726 do CPC), não são da competência dos juizados especiais.

No mais, “reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III da Lei n. 9.099/95, não havendo nisto afronta ao art. 12, § 2º da Lei 11.419/06” (Enunciado n. 24 - V Fonajef).

Isso posto, reconhecendo a incompetência deste JEF para processamento e julgamento do pedido (ar. 1º da Lei 10.259/01 e 51, III da Lei 9.099/95), julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, IV do CPC.

Sem condenação em custas.

P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

0000487-66.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002596 - CLEONICE SALIM VIEIRA (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP246305 - JULIANO OLIVEIRA DEODATO)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora regularize a sua representação processual, devendo apresentar procuração por instrumento particular.

0001132-91.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002589 - SIDNEY FILOMENO (SP349568 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Defiro a tramitação prioritária do feito.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 292, CPC, atribuindo à causa seu correto valor. Ou para que, no mesmo prazo, justifique o valor que atribuiu a causa, apresentando os cálculos.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

0000516-19.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002584 - SEBASTIAO MARQUES FILHO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

A parte autora não informou o CNPJ da entidade a ser oficiada, assim, concedo-lhe o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que o faça, sob pena de indeferimento da expedição requerida.

Intime-se.

0001126-84.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002553 - CARLOS ALBERTO GIOVANETTI JUNIOR (SP195993 - EDUARDO LELLIS LEITE RUPOLO COLOGNEZ, SP157059 - JULIANA MUNHOZ ZUCHERATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

0000826-25.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002526 - LIBERATO CUSTODIO (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante o aditamento da inicial apresentado pela parte autora, cancelo a audiência designada.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte novos documentos.

Após a resposta do réu, remetam-me conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

0001088-72.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002570 - ELISABETH DE FATIMA BERNARDES SCANAVACHI (MG158124 - LARA REGINA ADORNO SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Designo audiência de instrução para o dia 31 de agosto de 2016, às 17h20, ficando ciente o patrono atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95.

Cite-se. Intimem-se.

0000015-02.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002562 - JULIANA MARIA MODESTO BALBINO (SP246937 - ANA CAROLINA GIACOMELLI) JULIO CESAR MODESTO (SP246937 - ANA CAROLINA GIACOMELLI) X JAMILE MODESTO BALBINO (SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do certificado no arquivo n.º 52.

Cancelo a audiência designada.

Intime-se.

0000800-27.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002527 - ANTONIO GOMES BORTOLUCCI (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora esclareça quais documentos pretende sejam requisitados da empresa, justificando sua pertinência, bem como, para que apresente o número do CNPJ da empresa a ser oficiada, de modo a possibilitar a expedição.

Intime-se

0001049-75.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002564 - ESPÓLIO DE JOÃO JOSÉ PRESTES TORRES (SP292733 - ÉDER GUILHERME RODRIGUES LOPES) X COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora requereu a juntada de documento, porém deixou de apresentá-lo, assim sendo, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que o faça.

Intime-se.

0000834-02.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002563 - NAIR BALILINI LEITE DA SILVA (SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Diante do informado pela parte autora, defiro a realização da perícia médica em seu domicílio.

Nomeio para o ato o Perito Médico Rodrigo Alexandre Rossi Falconi e designo a realização da perícia no dia 20/07/2016, às 14:00.

Cancelo a perícia anteriormente agendada.

Intimem-se.

0000663-45.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002546 - MARIA CRISTINA BELANI (SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO, SP361193 - MARIANA DAVANÇO, SP225910 - VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

0000990-87.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002542 - JORGE CARLOS CASEMIRO (SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

A parte autora requereu a juntada de documento, porém deixou de apresentá-lo. Assim sendo, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que o faça.

Intime-se.

0000384-59.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002534 - VERA LUCIA CARDOSO (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe o endereço, inclusive com o CEP, e o CNPJ do Hospital Municipal de Itapira, de modo a possibilitar a expedição de ofício.

Intime-se.

0000938-91.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002573 - SEBASTIANA TRISTAO DE LIMA (MG158124 - LARA REGINA ADORNO SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Designo audiência de instrução para o dia 14 de setembro de 2016, às 14h00, ficando ciente o patrono atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95.

Cite-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando que houve juntada de contestação, aguarde-se a realização da perícia agendada. Intimem-se.

0001131-09.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002579 - ALESSANDRA DE FATIMA DOS SANTOS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001130-24.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002578 - SERGIO DOS REIS (SP148068 - ANDREA DUARTE FERNANDES DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001120-77.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002539 - CLEUZA BENTO SALATIER (SP214614 - REGINALDO GIOVANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000583-81.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002583 - APARECIDA CANDIDA DA SILVA (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o requerido prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0000970-96.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002545 - FLAVIA HELENA PIMENTA DE SOUSA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000998-64.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002544 - LUCIA MARIA DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000942-31.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002568 - SUELY APARECIDA BATISTA DO NASCIMENTO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000993-42.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002543 - MARIA FARIAS DE VASCONCELOS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001124-17.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002554 - MARIA DE LOURDES GOMES (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Analisando o processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, a princípio, não verificadas a litispendência/coisa julgada.

Considerando que já houve juntada de contestação, aguarde-se a realização da perícia agendada.

Intimem-se.

0000050-25.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002588 - BENEDITO CORREA PEDROSO (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Intime-se o INSS para que cumpra integralmente o ofício nº 6344000054/2016

0000334-67.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002535 - SONIA MARIA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a complementação do laudo pericial requerida pelo INSS.

Para tanto, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, para que responda ao questionamento formulado na petição constante do arquivo 22.

Intimem-se as partes para ciência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando que já houve juntada de contestação, aguarde-se a realização da perícia agendada. Intime-se.

0001134-61.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002585 - APARECIDA CECILIA PIRES PEREIRA (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001138-98.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002602 - JOSE BATISTA DE SOUZA (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001137-16.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002587 - PAULO FERREIRA DO AMARAL (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

0000973-51.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002569 - CIRONEI CARNEIRO (SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

A parte autora requereu a juntada de documentos, porém deixou de apresentá-los, assim sendo concedo-lhe o prazo de cinco dias para que o faça.

Intime-se.

0000216-57.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002532 - MARIA APARECIDA CHICONI ANDREASSA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a complementação do laudo pericial requerida pelo INSS.

Para tanto, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, para que, com base em elementos técnicos, informe a data de início da incapacidade.

Intimem-se as partes para ciência.

0001018-55.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002574 - ROAN SIMOES DA SILVA (SP313558 - MARCELO MATHIELO DA SILVA) X INST. FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TEC. DE SÃO PAULO-IFSP (SP232874 - Mauricio Maia)

Cite-se.

Intimem-se.

0001050-60.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002575 - ELISABETH NOGUEIRA COSTA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Designo a realização de perícia médica para o dia 22/09/2016, às 14h30.

Considerando que houve juntada de contestação, aguarde-se a realização da perícia.

Intimem-se.

0001135-46.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002593 - MARIA LUCIA CAMPOS GOMES (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente demanda, tendo em vista a existência do processo n.º 0000803-79.2016.403.6344, ainda em trâmite neste Juizado.

No mesmo prazo, deverá trazer aos autos cópia do comprovante de domicílio recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Em caso de apresentação de comprovante de domicílio em nome de terceiro, deverá juntar comprovante do vínculo de domicílio ou, na ausência deste documento, será

admitida declaração do terceiro firmada sob as penas da lei.

A parte autora deverá, ainda, assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

0000447-84.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002548 - TEREZA DE FATIMA SEDA (SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA, SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Ante o requerido pela Sra. Perita, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos os seguintes documentos:

a) Cópias de todas as faturas do Cartão de Crédito n.º 4009.7012.4749.1802, desde a primeira data de pagamento mínimo ou do não pagamento, até a data atual; e

b) Cópia do contrato celebrado entre as partes.

Após a apresentação dos documentos, intime-se a Sra. Perita, via e-mail, para que apresente o laudo pericial.

Intimem-se.

0001061-89.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002567 - FRANCISCA BENEDITA JERONYMO (SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

A parte autora requereu a juntada de documentos, porém deixou de apresentá-los.

Com relação ao indeferimento administrativo, verifico que a autarquia previdenciária desconhece o atual estado de saúde da parte autora, posto que faz mais de seis meses que a avaliou, nesta esteira, possível que seu estado de saúde tenha se alterado, possibilitando a concessão administrativa do benefício, assim, neste momento, carece a parte autora de interesse neste feito, devendo, primeiramente, obter negativa na via administrativa, para então lançar mão de ação judicial.

Pelo exposto, suspendo o curso do processo pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora requeira administrativamente o benefício e apresente nos autos os documentos, tal qual determinado no arquivo n.º 08.

Intime-se.

0001128-54.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002577 - LINDOLFO BARBOSA DE FREITAS (MG158124 - LARA REGINA ADORNO SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intimem-se.

0000193-14.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002547 - JOSÉ MÁRCIO PITARELLO ME (SP218224 - DEBORA PERES MOGENTALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Indefiro a juntada da informada gravação de contato telefônico, uma vez que a mesma, conforme declarado pelo próprio autor, foi produzida de forma clandestina, sem a autorização do outro interlocutor do diálogo, portanto não pode ser admitida como prova neste processo, posto constituir-se em prova ilícita.

Intimem-se.

0000234-78.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002533 - JOSE RENATO GINDRO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a complementação do laudo pericial requerida pelo INSS.

Para tanto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documentos médicos acerca da cirurgia a que foi submetido em meados do

mês de fevereiro de 2015.

Após, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, para que, com base em dados técnicos, estabeleça a data de início da incapacidade.
Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001127-69.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6344002582 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de atividade rural sem registro na CTPS.

Decido.

A comprovação da efetiva prestação de serviço rural sem registro em CTPS demanda dilação probatória, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a audiência de instrução, já designada.

Cite-se e intimem-se.

0000031-17.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6344002552 - CARLOS ROBERTO DE ABREU (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Protocolos 7/8: recebo como aditamento à inicial.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para transformar sua atual aposentadoria por tempo de contribuição, que recebe desde 30.09.2015, em aposentadoria especial.

Decido.

Os pedidos de revisão, mediante transformação de benefício ativo, não comportam antecipação dos efeitos da tutela, dada a ausência de risco de dano irreparável, pois, na verdade, busca-se apenas acréscimo à renda mensal, regularmente recebida.

Não bastasse, não há nos autos demonstração de que o não recebimento de imediato de eventual diferença, devida em razão da pretensão inicial, ocasionaria dano ou comprometeria a subsistência da parte autora.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se.

0001051-45.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6344002551 - VINICIUS FERNANDO SOARES LEAL (SP344884 - ALESSANDRA CRISTINA BOZELLI DE OLIVEIRA, SP195993 - EDUARDO LELLIS LEITE RUPOLO COLOGNEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que o autor requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para restabelecer o benefício de auxílio doença n. 6134667203, cessado em 11.05.2016.

Alega que sua incapacidade laborativa decorre do uso de drogas e álcool e que se encontra internado para tratamento.

Decido.

O INSS deferiu o pedido e prorrogação do auxílio doença por reconhecer a incapacidade laborativa (fl. 09 do protocolo 2), restando cumpridos a qualidade de segurado e o cumprimento da carência.

Acerca da permanência da incapacidade, os documentos de fls. 10/16 do protocolo 2 revelam que o autor é de fato portador de patologias devido o uso de substâncias químicas (CID F19.5) e encontra-se em regular tratamento, inclusive internado em clínica especializada a partir de 11.02.2016, com recomendação de tempo mínimo de 06 meses de tratamento.

Presente, assim, tanto a verossimilhança das alegações como o perigo de dano, este por se tratar de verba de natureza alimentar.

Isso posto, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência e determino ao requerido que inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta decisão.

Designo perícia médica para o dia 12.08.2016, às 15:30 horas.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica.

Intimem-se e cumpra-se.

0004611-24.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6344002565 - DILMA PEREIRA BONEL (SP363978 - ALAINE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ciência da redistribuição.

Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício previdenciário de auxílio doença.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo perícia médica para o dia 22.09.2016, às 14:00 horas.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica.

Intimem-se.

0001129-39.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6344002581 - ALESSANDRO MILITAN FORNARI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional para, em antecipação dos efeitos da tutela, receber o benefício assistencial ao portador de deficiência.

Decido.

A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, § 2º), além da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, § 3º). Todavia, a existência da deficiência (incapacidade) e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização das pericias, já designadas.

Cite-se e intimem-se.

0001113-85.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6344002576 - GIZELE RIBEIRO FERREIRA (SP374420 - EDESIO RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Protocolos 08/09: recebo como aditamento à inicial.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício previdenciário de auxílio doença.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo perícia médica para o dia 26.07.2016, às 15:30 horas.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica.

Intimem-se.

0001136-31.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6344002591 - WANDERLEY FELICIANO ALVES (SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que o autor requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Alega que sua incapacidade laborativa decorre do uso de drogas e álcool e que se encontra internado para tratamento.

Decido.

Em 07.03.2016 o INSS deferiu o pedido de concessão do auxílio doença por reconhecer a incapacidade laborativa (fl. 04 do protocolo 2), restando, assim, cumpridos a qualidade de segurado e o cumprimento da carência.

Acerca da permanência da incapacidade, os documentos de fls. 06/07 do protocolo 2 revelam que o autor é de fato portador de patologias devido o uso de substâncias químicas (CID F10.21) e encontra-se em regular tratamento, inclusive internado em clínica especializada a partir de 07.10.2015, com recomendação de tempo mínimo de 06 a 09 meses de tratamento.

Presente, assim, tanto a verossimilhança das alegações como o perigo de dano, este por se tratar de verba de natureza alimentar.

Isso posto, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência e determino ao requerido que inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta decisão.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica.

Intimem-se e cumpra-se.

0001125-02.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6344002560 - JOANA DARC CRUZ DA SILVA (SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural.

Decido.

A comprovação da efetiva prestação de serviço rural sem registro em CTPS demanda dilação probatória, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a audiência de instrução, já designada.

Cite-se e intimem-se.

0001062-74.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6344002571 - ANA CELIA VIEIRA (SP292733 - ÉDER GUILHERME RODRIGUES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Protocolos 10/11: recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício previdenciário de auxílio doença.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo perícia médica para o dia 26.07.2016, às 15:00 horas.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica

Intimem-se.

0001057-52.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6344002580 - WELLINGTON HENRIQUE FERRAZ PEREIRA (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Protocolos 09/10: recebo como aditamento à inicial.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que o autor requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para suspender descontos em sua pensão alimentícia.

Informa que recebia benefício assistencial e passou a receber pensão alimentícia. Com isso, o INSS cessou o assistencial. Tal fato foi objeto de ação judicial, ainda pendente de julgamento definitivo, na qual foi reconhecido seu direito, mesmo recebendo pensão, ao benefício assistencial.

Contudo, o INSS passou a cobrar os valores que pagou a título de assistencial, procedendo a descontos em sua pensão alimentícia, o que

entende ser ilegal e revelador de seu direito inclusive de ser indenizado por danos material e moral.

Decido.

Este Juízo consultou o sistema processual desta Justiça Federal e constatou que de fato houve sentença de procedência do pedido do autor à percepção do benefício assistencial, mesmo sendo titular de pensão alimentícia, inclusive com antecipação dos efeitos da tutela. Tal ação (autos n. 0002280-80.2014.403.6127) encontra-se no E. TRF3ª para julgamento de apelação. Portanto, sem decisão favorável ao INSS, não se tem por legítima a cobrança, nem na modalidade de descontos (fls. 08/10 do protocolo 2).

Isso posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que cesse os descontos na pensão alimentícia do autor.

Cite-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício previdenciário de auxílio doença. Decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o regular processamento do feito. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica, que também já foi designada. Intimem-se.

0001109-48.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6344002530 - MARILENA MINUSSI ERNANDES (SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001123-32.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6344002559 - LUCIA HELENA CAMPEOTI (SP214614 - REGINALDO GIOVANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001119-92.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6344002550 - TAMYRES MARYELLE DOS SANTOS (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001133-76.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6344002590 - MARIA ALIRA DE MATOS COSTA (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001116-40.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6344002531 - LUIZ CARLOS PALLAZZI (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001121-62.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6344002549 - LAIRCE BASILIO (SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO, SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 35/2015 deste Juízo, datada de 06 de novembro de 2015, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo formulada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0000243-40.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000887 - JOANA BRAZELINA BONARETTI COELHO (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)

0000359-46.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000888 - MARCIO FERMINO (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)

0000514-49.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000890 - LUZIA GONCALVES DIAS (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)

0000491-06.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000889 - BENEDITO SIDNEI DOS SANTOS (SP318224 - TIAGO JOSE FELTRAN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da

Portaria 35/2015 deste Juízo, datada de 06 de novembro de 2015, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

0000023-76.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000891 - LUIZ ANTONIO LEMES (SP236965 - RUI CÉSAR RIBEIRO REMÉDIO)

0000338-07.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000892 - ANA PAULA ROTTA FERREIRA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)

0000026-94.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000884 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB (SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

FIM.

0001122-47.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000881 - PAULO MARTINS DE SOUZA (SP214614 - REGINALDO GIOVANELI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 35/2015 deste Juízo, datada de 06 de novembro de 2015, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 35/2015 deste Juízo, datada de 06 de novembro de 2015, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0000126-49.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000885 - JOSE LUIS DE LIMA (SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000522-26.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000886 - LEONARDO APARECIDO GONCALVES FERREIRA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.